



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2012 – São Paulo, quinta-feira, 27 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3808

#### ACAO PENAL

**0001600-29.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para alegações finais, por cinco dias.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3626

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008219-87.2003.403.6107 (2003.61.07.008219-6)** - ONOFRE ALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 157/158: indefiro o pedido. A patrona do autor já foi regularmente intimada a manifestar-se acerca do comprovante de pagamento (fl. 154), quedando-se inerte (fl. 155). Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006876-85.2005.403.6107 (2005.61.07.006876-7)** - MARIA IGNES MURARI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 105/106: decido. Fixo os honorários para cada um dos advogados nomeados nos autos, a Dra. Andresa Cristina de Faria Bogo, OAB/SP 189185 (fl. 08) e, o Dr. Rogério Siqueira Lang, OAB/SP 144002 (fl. 60) no valor mínimo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento, cientificando-se os beneficiários. Entretanto, conforme consulta, constata-se que o advogado Dr. ROGERIO SIQUEIRA LANG, não se encontra cadastrado no Programa AJG da Justiça Federal, o que é necessário para a solicitação do pagamento. Dessa forma, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em 10 dias, proceder o seu cadastramento junto ao sistema AJG pelo site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), informando, após, o juízo, sob pena de não pagamento dos seus honorários. Efetivadas as diligências, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0012540-97.2005.403.6107 (2005.61.07.012540-4) - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006323-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006323-7) - ANTONIO PINHEIRO DA ROCHA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Considerando o teor da petição de fl. 129, reputo prejudicada a manifestação de fls. 132/133, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 107 e 108 como requerido à fl. 126, intimando-se para a retirada em secretaria.Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.Int.

**0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e eventuais documentos trazidos nos autos, bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004606-83.2008.403.6107 (2008.61.07.004606-2) - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ante o teor da certidão de fl. 100, providencie a autora a regularização do seu nome perante o cadastro da Receita Federal (CPF), necessário para fins de requisição do seu crédito. Prazo: 15 dias.Int.

**0012227-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012227-1) - JOSE GOMES DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Fl. 51: concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 48.Após, prossiga nos termos do referido despacho.Intime-se.

**0000087-31.2009.403.6107 (2009.61.07.000087-0)** - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X MARCIA REGINA BENEDEZZI PASSARELLI X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI X ARIADNE BENEDEZZI FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X TELMA MARIA BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 85: concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, prossiga nos termos do despacho de fl. 83. Intime-se.

**0000752-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000752-8)** - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 84: concedo à parte autora, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Com a manifestação, prossiga nos termos do despacho de fl. 81. Transcorrendo o prazo acima sem manifestação, certifique o ocorrido e, após, tragam-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9)** - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requisite-se o pagamento. Int.

**0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4)** - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001348-94.2010.403.6107** - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001357-56.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA MEDEIROS X WAGNER ALVES MEDEIROS X ROSELY ALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003470-80.2010.403.6107** - IZABEL PEREIRA VALERIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003584-19.2010.403.6107** - ZENILDO DE JESUS DIAS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003892-55.2010.403.6107** - SEBASTIAO ZARAMELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004116-90.2010.403.6107** - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004409-60.2010.403.6107** - LOURDES PREVITALLE VIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004601-90.2010.403.6107** - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Fls. 161/162: ante o acordo formulado entre as partes, manifeste-se o réu REFER no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0004846-04.2010.403.6107** - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005006-29.2010.403.6107** - ALESSANDRA ANACLETO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0005190-82.2010.403.6107** - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005377-90.2010.403.6107** - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005444-55.2010.403.6107** - FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005500-88.2010.403.6107** - EDENIR CARDOSO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005547-62.2010.403.6107** - JOSE OTAVIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005599-58.2010.403.6107** - LUZIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005993-65.2010.403.6107** - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0006045-61.2010.403.6107** - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0006051-68.2010.403.6107** - ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000176-83.2011.403.6107** - REGINA CELIA DA CRUZ SANCHES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000182-90.2011.403.6107** - MARIA FRANCISCO RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000420-12.2011.403.6107** - NEUSA MARIA ARTIOLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000502-43.2011.403.6107** - JOSE RIBAMAR ROCHA(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000538-85.2011.403.6107** - MARCOS RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000582-07.2011.403.6107** - ADEMAR RAMOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000643-62.2011.403.6107** - DIVA MORAIS LOPES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001084-43.2011.403.6107** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001383-20.2011.403.6107** - VERIDIANA MARIA RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001390-12.2011.403.6107** - ALICE CONCEICAO CONSTANTINO CARREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001405-78.2011.403.6107** - JOSE CARLOS RINALDINI(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE

**AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001770-35.2011.403.6107 - SIDCLEY DOS SANTOS BARBOSA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, prossiga nos termos do despacho de fl. 28. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

**0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 57: concedo à parte autora, o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão da fl. 54v, sob a pena ali cominada. Com o cumprimento, prossiga nos termos da referida decisão. Transcorrendo o prazo acima sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003658-39.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)**

Fica suspensa a execução da condenação na verba de sucumbência constante da sentença de fls. 51/52, uma vez que o autor goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 41 do feito principal. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000707-5) - DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**Expediente Nº 3634**

**ACAO PENAL**

**0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA**

Ação Penal nº 0002937-24.2010.403.6107 Inquérito Policial nº 16-101/2010-DPF/ARU/SP Averiguados: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA  
DECISÃO MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-101/2010-DPF/ARU/SP - Auto de Prisão em Flagrante lavrado. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 181. Denúncia às fls. 184/185. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 187. Citado - fl. 213, o réu Maurício Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação - fls. 198/206. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Apresentada a resposta - fl. 198/206, o defensor do réu MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA aduziu que, ainda que a materialidade do delito esteja comprovada por meio de laudo técnico acerca da ilegalidade dos medicamentos apreendidos, assim como também foi constatada a irregularidade documental das demais mercadorias, a autoria em relação ao acusado Maurício não está comprovada. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que os demais réus ainda não foram citados. Tratando-se de ação criminal a que respondem réus soltos, por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, até que se efetive a citação dos demais acusados. Oficie-se aos r. Juízos deprecados solicitando informações acerca das diligências de citação dos demais réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6677**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5) - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clarice Weller Fischer, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 162/170, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000941-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000941-4) - LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lourdes Pereira de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 187/190, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4) - ALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aldo Gomes de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 255/258 e 284/285, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Madalena de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 13/132, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Eunice de Oliveira Moro, sucedida por Veríssimo Moro, Silvia Oliveira Moro e Augusto de Oliveira Moro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 199/204, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ramiro Luiz Beraldo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/163 e 180/181, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 231/238, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-91.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO COIMBRA(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, na forma da fundamentação supra. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001248-15.2010.403.6116 - TERESINHA RAMOS LUZI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Teresinha Ramos Luzi, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/85, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Considerando os indícios de tentativa de estelionato contra a União, porquanto a autora pretendeu ingressar no Regime Geral de Previdência Social já acometida das doenças referidas na inicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença e com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para adoção das providências que entender necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Irene Pereira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/151, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-13.2011.403.6116 - LUIZ FREITAS SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.**Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados por Luiz Freitas Sobrinho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/73, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-98.2011.403.6116 - EDVALDO ROMAO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edvaldo Romão da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/114 e 128/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 18, Dra. Anita Leite Alferes, OAB/SP 306.706, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001737-18.2011.403.6116 - LARISSA BIANCA MARZOLA X ANDREA BRAGA DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO**Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LARISSA BIANCA MARZOLLA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/102 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002158-08.2011.403.6116 - JOAO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Barbosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 106/116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002230-92.2011.403.6116 - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cecília de Oliveira da Luz, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/137, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6678**

**MONITORIA**

**0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição e omissão existente. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 97/102, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Em vista sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita à Fabiana Leme Monteiro à fl. 87, e do pedido formulado no mesmo sentido pelos embargantes Gentil Monteiro e Márcia Regina Siqueira Monteiro às fls. 88/90, que ora defiro. (Lei n. 1.060/50, art. 12).No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 97/102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)** - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição e omissão existente. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 185/198, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 185/198.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001150-4)** - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 34/35 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PARA, EXCEPCIONALMENTE, DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 31/ 121.590.026-8. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida.Oficie-se ao SCPC e SERASA comunicando-lhes a confirmação da decisão de antecipação de tutela.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, caso necessário.

**0001460-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001460-1)** - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:a) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, no período de 06/03/1997 a 31/05/2003, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/02/2004, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios.Condeno o INSS a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas recolhidas à fl. 140.Sentença sujeita a reexame necessário.

Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00001460-70.2009.403.6116 Nome do segurado: Edvaldo Francisco Alves - CPF nº 924.586.968-72 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 06/03/1997 a 31/05/2003. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 06/02/2004 (DER do benefício 130.666.432-0) Data de início do pagamento (DIP): 04 de setembro de 2012 (data da prolação da sentença)

**0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por Olavo da Silva, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial a contar da presente data. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza da condenação, não há que se falar em parcelas vencidas, motivo porque fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das 12 (doze) primeiras parcelas a que terá direito o autor, pois, se aplicado o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, haverá indubitável ofensa ao direito do advogado aos honorários sucumbenciais. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 159/266, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ressalto que o retorno ao trabalho implicará na imediata suspensão do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0002292-06.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Olavo da Silva Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/08/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 570.383.391-0 em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da sua cessação em 26/06/2009, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, 15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002315-49.2009.403.6116 Nome da segurada: Maria Aparecida do Prado Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 570.383.391-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 27/06/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 10/09/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 10/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ**

ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança n°s 0284.013.00025010-1 de titularidade de Henrique Manfio Leme de Campos; 0284.013.00058218-0, 0284.013.00058837-4 e 0284.013.00059690-3 em nome de Luiz Alencar Manfio; e 1679.013.00057393-8 de Maria Lúcia Manfio; na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-55.2010.403.6116** - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do NB 532.374.004-8 em 19/09/2010, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o INSS autorizado a deduzir, do montante devido, os valores alusivos aos meses em que a autora procedeu a recolhimentos previdenciários, desde que inseridos no período compreendido entre 10/09/2010 a 10/10/2012. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n°. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n° 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, 15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n° 0001310-55.2010.403.6116 Nome da segurada: Zilda Isabel Fernandes de Andrade Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 20/09/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/09/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 10/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-59.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DALGESSO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data fixada pelo médico perito em 29/07/2009, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n°. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos

eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001355-59.2010.403.6116 Nome da segurada: Maria Aparecida Alves de Souza Dalgesso Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/07/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/08/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 28/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002104-76.2010.403.6116 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por LURDES MARQUES PEREIRA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.918.996-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data de sua cessação em 07/04/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão (auxílio-doença nº 502.918.996-0) e o converta em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo segurado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 212/213, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002104-76.2010.403.6116 Nome do segurado: João Roberto de Oliveira Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 502.918.996-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 08/04/2010 (desde a data da cessação do NB 502.918.996-0) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por Maristela da Silva Souza, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial em 01/07/2007. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, o montante já recebido pelo autor a título do benefício de auxílio-doença. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 243/245, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002111-68.2010.403.6116 Nome do segurado: MARISTELA DA SILVA SOUZA Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000545-50.2011.403.6116** - ANTONIA MARIA DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 532.897.288-7 em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da sua cessação (06/12/2008), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da prolação desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 240/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000545-50.2011.403.6116 Nome do segurado: Antônia Maria de Andrade Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 532.897.288-7 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 07/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/08/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 03/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-50.2011.403.6116** - ROSINHA VREKOSLAV(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Rosinha Vrekoslav, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor a partir de 22/07/2004 (desde a data da cessação do NB 120.377.052-6, porém, em virtude da prescrição quinquenal, com efeitos financeiros somente a partir de 28/03/2006). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 136/143, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000739-50.2011.403.6116 Nome do segurado: Rosinha Vrekoslav Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 23/07/2004 (com efeitos financeiros somente a partir de 28/03/2006) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 28/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000798-38.2011.403.6116** - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data fixada pelo médico perito em 03/08/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi

reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 04, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000798-38.2011.403.6116 Nome da segurada: Cláudia Heleno Ribeiro Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/08/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 24/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Elita Alcântara de Melo Ferreira, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 533.260.752-7 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação, ou seja, a partir de 04/06/2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício integral de aposentadoria por invalidez, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento e a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 239/252, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001528-49.2011.403.6116 Nome do segurado: Maria Elita Alcântara de Melo Ferreira Benefício concedido: conversão do auxílio-doença nº 533.260.752-7 em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002266-37.2011.403.6116 - FABIO LOPES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor desde 28/02/2012 (data da perícia médica), mantendo-o pelo prazo de 08 (oito) meses a contar desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença

não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 90/97, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 14, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002266-37.2011.403.6116 Nome do segurado: Fábio Lopes Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início do pagamento (DIP): 29/08/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 24/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SZMODIC (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de fls. 213/214 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 12/07/2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 232/235, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Sem condenação em custas, haja vista ser isento o INSS, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002299-27.2011.403.6116 Nome do segurado: VALDEMIR SZMODIC Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/07/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a mesma Data de início do pagamento (DIP): 10/09/2012

## **Expediente Nº 6707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001896-8) - JOAO CESAR DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de retificar o erro material contido na sentença de fls. 211/227 e 236 passando a parte dispositiva a ter o seguinte conteúdo: 3. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como prestadas em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 27/03/1978 a 15/03/1984 e 01/03/1986 a 20/06/1995, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/08/2007, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, na forma da fundamentação acima; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 119) e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001896-97.2007.403.6116 Nome do segurado: JOAO CESAR DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Serviço Proporcional com renda mensal de 80% do salário-de-benefício. Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB):

20/08/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 18/05/2012No mais, a sentença de fls. 211/227 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-62.2010.403.6116** - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, e a eles dou acolhimento, a fim de declarar que o segundo parágrafo de fls. 112 (fl. 07 da sentença) passe a constar com a seguinte redação:Fica o referido instituo autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que o autor tenha exercido atividade remunerada, na condição de empregado, com o devido recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome.No mais, a sentença de fls. 109/112 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000502-50.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO para sanar a alegada obscuridade na r. sentença prolatada.Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 94/100, para dar ao quarto parágrafo de fl. 99 (fl. 6 da sentença) a seguinte redação:As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 94/100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000024-08.2011.403.6116** - DEBORA DE LIMA(SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para sanar a alegada contradição existente no sentido de alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 119/130, no que se refere à condenação das custas e honorários advocatícios, o qual passa a constar da seguinte maneira:Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei.No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 119/130.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000730-88.2011.403.6116** - DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-92.2011.403.6116** - DORACI RODRIGUES DA SILVA(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6708**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000903-78.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

I- F. 928/929: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca do pedido de f. 925/927. II - Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação: a) da classe processual para Classe 00002 - Ação Civil de Improbidade. b) do pólo ativo para constar Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6)** - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações do CNIS de fls. 637/640 dando conta de que o autor encontra-se Aposentado por Invalidez desde a data de 26/11/2004 (NB 505.525.876-0), converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação para esclarecer se persiste seu interesse de agir quanto aos pedidos sucessivos, considerando que a eventual concessão do benefício pleiteado implica na cessação daquele que vem percebendo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0)** - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações do CNIS de fls. 510/512 dando conta de que o autor encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em 07/12/2011 (NB 155.721.207-1), converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, ante os pedidos alternativos constantes da inicial e a necessidade de comprovação do período de trabalho como empregado rural, sem anotação em CTPS, no período de 20/01/1960 a 30/01/1969, fica desde já deferida a produção da prova oral, fazendo-se os autos conclusos imediatamente para designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Não persistindo o interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS e, em caso de concordância por parte do instituto previdenciário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001785-11.2010.403.6116** - HAMILTON BATISTA DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, denoto que as questões fáticas trazidas na inicial, até o presente momento, não restaram suficientemente comprovadas, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações, posto que ainda depende de dilação probatória (perícia médica, exames e documentos afins), motivo pelo qual, nesta ocasião, deve ser indeferido. Outrossim, diante da necessária complementação da perícia médica, fica designado o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto da manutenção da sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, informando, inclusive, a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o perito que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no autor. Intime-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e, se o caso, apresentarem quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do demandante à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do requerente. Após, com a vinda do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0001452-25.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 23/24: tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe

processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos: a) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b) cópia integral e autenticada de sua CTPS; CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001958-98.2011.403.6116 - JACIRO SCOPI(M(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos. b) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000479-36.2012.403.6116 - BERNARDINO VIEIRA DOS SANTOS(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000556-45.2012.403.6116** - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0001230-23.2012.403.6116** - CLEUSA DE OLIVEIRA MAXIMINIANO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL E AUTENTICADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 41/151.003.473-8. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0001292-63.2012.403.6116** - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada de todas as CTPS, especialmente das páginas onde constem os contratos de trabalho indicados no CNIS de f. 17. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001380-04.2012.403.6116** - SILVIA REGINA DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de novembro de 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente,

formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada dos processos administrativos 547.578.096-6 e 531.512.664-8 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial aqueles relativos aos processos administrativos acima, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001381-86.2012.403.6116 - CARLOS ROBERTO CARRIEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de novembro de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada dos processos administrativos 550.177.094-2 e 538.510.297-7 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial aqueles relativos aos processos administrativos acima, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na

produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001397-40.2012.403.6116** - EVA LEITE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - De início, deixo consignado que a petição inicial está riscada, especificamente no quesito número 19 da inicial (f. 32). III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. V - Designo a perícia médica para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15H20MIN, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16H00MIN, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) esclarecer se exerceu atividade rural com ou sem registro em CTPS ou em regime de economia familiar, oportunidade em que deverá indicar, específica e objetivamente, os períodos trabalhados e respectivos empregadores. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou

deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamentar) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001464-05.2012.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, fica o REQUERENTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer quais os períodos pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, indicando ainda, as empresas e funções exercidas. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar, porventura existentes e não constantes nos autos. Esclareço que, como compete à parte autora indicar na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como, instruir o feito com as provas necessárias para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Assim sendo, cumpridas todas as determinações supra, cite-se o INSS. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001509-09.2012.403.6116 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL 3. Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 19, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos acima expostos. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001532-52.2012.403.6116 - JOSE LUIZ VERZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se o REQUERENTE para juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor possa requerer a concessão do benefício pretendido ao INSS. Todavia, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado

nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou mediante o indeferimento do benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, poderá ser até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado, no caso de procedência do pedido, os efeitos da sentença poderão retroagir a data do pedido administrativo negado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001534-22.2012.403.6116 - GERCINA MATIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: 1) comprovante de rendimento e cópia da CTPS de Wanderléia dos Santos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001537-74.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e

laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e querendo, apresentar rol de testemunhas. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001538-59.2012.403.6116 - ISAURINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6710**

**MONITORIA**

**0001677-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)**

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no r. despacho de f. 382 dos autos principais, Ação Ordinária n. 0001607-67.2007.403.6116. Se nada mais for requerido nem sobrevindo apelação do FNDE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003539-71.1999.403.6116 (1999.61.16.003539-6) - CAVINA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E Proc. RODOLPHO ORSINI**

FILHO, OAB/SP 178.2 E Proc. JOSE CARLOS F. FILHO OAB/SP 175569) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, intime-se o autora, na pessoa de seu advogado, para querendo promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo requerimento para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas:3.a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;3.b) a citação do(a) Sr(a). Procurador(a) DA UNIÃO, com base no artigo 632 CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos.3.c) Com a comprovação ou o transcurso do prazo, intime-se o autor/exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.3.d) Havendo a satisfação da obrigação e a concordância expressa ou tácita do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Contudo, nada sendo requerido pelo autor no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000583-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000583-9) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Fls. 295/96 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, CPF nº 709.696.808-30), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 297/98, no valor de R\$ 1.541,89 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), calculado em 08/2012, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 297/98, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo.Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

**0001691-73.2004.403.6116 (2004.61.16.001691-0) - OSCAR FIGUEIREDO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a realização de nova perícia médica judicial nomeio o(a) Dr. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência.Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da

prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).I - Designo a perícia médica para o dia 28 de JANEIRO de 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.II - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo.III - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida dos seguintes documentos, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IV - INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.V - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos comprovante de levantamento dos valores depositados nestes autos e respectivo abatimento do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista

à parte autora. Se nada mais for requerido nem sobrevivendo apelação do FNDE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001258-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001258-2)** - PEDRO MAURICIO GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

1. Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância. 2. Expeça-se alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, indicada no extrato de fl. 10, independentemente da assinatura do termo de adesão, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos exigidos pela CEF. 3. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela parte autora no prazo a ela assinalado no terceiro parágrafo supra e comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0)** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/103, bem como o requerimento pela parte autora para o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, determino: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Int. e cumpra-se.

**0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0)** - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)** - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001743-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001743-2)** - LUIZ NUNES(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000112-80.2010.403.6116 (2010.61.16.000112-8) - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000149-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000149-9) - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001055-97.2010.403.6116 - ANGELO PIGNATARO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001414-47.2010.403.6116 - GERMINIANO MIRANDA NETO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000759-41.2011.403.6116 - ADRIANO BERTI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000955-11.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001126-65.2011.403.6116** - EDUARDO LEONE PERALES X FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO X CLAUDIO CESAR LEONE PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno às fls. 133/134, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001563-09.2011.403.6116** - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001582-15.2011.403.6116** - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001693-96.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001774-45.2011.403.6116** - GERSON DOMINGOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000650-90.2012.403.6116** - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À f. 131/134 foi deferida a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença por Acidente de Trabalho n.º 91/534.446.051-8, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o ofício 169/2012, datado de 20/04/2012, recebimento pela Agência Previdência Social Setor ADJ, em Marília/SP, em 15/05/2012(f. 138). No entanto, até a presente data, não foi comprovada, nos autos, a tutela deferida. Ao contrário, por meio da petição de f. 162/164 a parte autora noticia que a tutela deferida pelo juízo não foi cumprida. Isso posto, determino seja expedido ofício à APS-DJ de Marília para cumprir a decisão de f. 131/134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência por parte do gerente do aludido órgão, além de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a cobrança da multa recair sobre o patrimônio pessoal do gerente caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial no prazo fixado. Cópia deste despacho servirá de ofício. Sem prejuízo, publique-se o despacho de f. 161, adiante descrito: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se. Int. e cumpra-se.

**0000885-57.2012.403.6116** - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e a ordem liminar a fim de que a

requerida exclua o nome da autora, Márcia Regina Pereira Doretto, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 000008301200013867 - parcela com vencimento em 28/01/2012, e que motivou a presente ação. Oficie-se ao SCPC e SERASA para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício para cumprimento da ordem liminar acima concedida. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, verifique que tramita perante este Juízo a Ação Ordinária nº 0000884-72.2012.403.6116, movida por Carlos Henrique Doretto em face da Caixa Econômica Federal. Tratam-se de ações com o mesmo pedido e causa de pedir (negatória de débito c/c cancelamento de inscrição nos registros de SERASA /SCPC e indenização por danos morais, referente ao contrato de financiamento de imóveis nº 830120001386) e assim sendo, reconheço a conexão entre este feito e aquele, e, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião das ações a fim de serem julgadas simultaneamente. Proceda a Serventia o pensamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001018-02.2012.403.6116** - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001395-70.2012.403.6116** - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0001436-37.2012.403.6116** - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de indeferimento dos benefícios 541.187.050-6, 537.707.458-7 e 536431501-7, tendo em vista que nos documentos de f. 184/186 não constam datas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002262-97.2011.403.6116** - IRENE ALVES MARIANO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 103 - Intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o falecimento da testemunha ADÃO ROSÁRIO, juntando aos autos cópia autenticada da respectiva certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o óbito, fica, desde já, deferido o pedido formulado à f. 103, pois em conformidade com o disposto no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação da testemunha arrolada em substituição, JOÃO PRIMO SILVA, para comparecer à audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 15h15min, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. Todavia, infirmado o óbito ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, dou por prejudicado seu pedido. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de f. 99/100. Int. e cumpra-se.

**0000233-40.2012.403.6116** - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a AUTORA pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural e alega ter vivido maritalmente com Amado Evangelista da Silva, de quem pretende estender a condição de rurícola, INTIME-SE-A, na pessoa de seu advogado para, até a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min:a) trazer aos autos início de prova material de todo o período da alegada união estável mantida com Amado Evangelista da Silva;b) querendo, arrolar testemunhas para comprovar a alegada união estável, as quais deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000450-83.2012.403.6116** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de f. 33, posto que não guarda relação com o presente feito.

Outrossim, defiro, em termos, o requerimento de f. 31. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 08/10, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9)** - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO X ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234: intime-se o advogado Luciano Soares Bergonso, OAB/SP nº 228.687 para regularizar sua representação processual em relação ao autor Aurélio Oliveira de Castro, juntando aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cumpra-se as demais determinações de fl. 233.

#### **Expediente Nº 6711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003050-34.1999.403.6116 (1999.61.16.003050-7)** - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X NEIFA DONIZETE CARVALHO DA SILVA X NEUSA CARVALHO X NELSON DE FATIMA CARVALHO X JOSE BENEDITO CARVALHO X DIRCEU CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. ANTONIO MARCOS GONÇALVES OAB/SP 169.885 E APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA OAB/SP 165.520: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0002100-83.2003.403.6116 (2003.61.16.002100-7)** - CACILDA SOUZA DA SILVA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0002324-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002324-9)** - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001481-41.2012.403.6116** - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora, considerando como DIB a data do requerimento

administrativo (07/03/2012), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001550-73.2012.403.6116** - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, conforme se denota do documento de fl. 14, e, portanto, trata-se de crédito da Fazenda Pública, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial para fins de incluir no pólo passivo da demanda a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica a demandante intimada a juntar aos autos cópia integral e autenticada da sua última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001518-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001518-9)** - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

#### **Expediente Nº 6714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0)** - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos da apelação, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0000656-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000656-9)** - JOSE MACRUZ(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0001022-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001022-6)** - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0000675-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000675-6)** - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002160-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002160-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000150-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000150-5) - JOSE OSMAR DORIGAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000559-68.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO ROSA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000814-26.2010.403.6116 - NAIR DE SOUSA ALCANTARA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000865-37.2010.403.6116 - JOSE FERREIRA LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos mesmos efeitos da apelação, devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**0000902-64.2010.403.6116 - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000919-03.2010.403.6116 - EALDECIR MOREIRA DOS ANJOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001338-23.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000034-52.2011.403.6116** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000037-07.2011.403.6116** - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000736-95.2011.403.6116** - GERALDA FERREIRA DE GOES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000861-63.2011.403.6116** - SAUL DE SOUZA MOREIRA NETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000872-92.2011.403.6116** - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001060-85.2011.403.6116** - NEIDE MARIA MUSSINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001316-28.2011.403.6116** - LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001468-76.2011.403.6116** - JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES - MENOR X MARIO COTULIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001510-28.2011.403.6116** - MARIA ERNESTA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002045-54.2011.403.6116** - HELENA MARIA SPERA DORETTO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002225-70.2011.403.6116** - JOSE DOMICIANO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002286-28.2011.403.6116** - EUJACIO ETELVINO SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000136-40.2012.403.6116** - JOSE DONIZETE DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000332-10.2012.403.6116** - JOAO BRITO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000514-30.2011.403.6116** - JOSE GONCALVES DUARTE(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001711-20.2011.403.6116** - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

**0000774-73.2012.403.6116 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

## **Expediente Nº 6715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000477-4) - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adelaide dos Santos Mardegan, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 176/184, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0) - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonia de Jesus Machado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2) - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001033-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001033-4) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 89 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, e com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Convém ressaltar que, uma vez efetuado, o depósito judicial tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, ante a improcedência do pedido no presente caso, cabível a transformação dos valores depositados na conta judicial de nº 4101.635.0000026-5 (fl. 142), em pagamento definitivo à Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado da ação, nos termos da Lei nº 9.703/98. Assim sendo, certificado o trânsito em julgado, cópia desta sentença servirá de ofício à CEF para o cumprimento do parágrafo anterior, devendo comprovar o atendimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as

determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002609-79.2010.403.6112** - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000054-43.2011.403.6116** - MARIA MACHADO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA MACHADO GARCIA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000165-27.2011.403.6116** - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados por Bento Consoli, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 125/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000648-57.2011.403.6116** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 34/35 e julgo: a) EXTINTO o feito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) IMPROCEDENTE o pedido formulado quanto à indenização por danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, caso necessário.

**0000720-44.2011.403.6116** - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por TEREZA RODRIGUES BUZZO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001019-21.2011.403.6116** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cecília Maria da Silva, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente

passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001022-73.2011.403.6116** - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedita Domiciano Barbosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 227/237, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001478-23.2011.403.6116** - GENI MACHADO DURANTE(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geni Machado Durante, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-30.2011.403.6116** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 26/27 e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e revoga a decisão de f. 35/36 que antecipou os efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido ao INSS, ressaltando que a cobrança ficará suspensa enquanto vigerem as condições que levaram à concessão do benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de fortes indícios da prática do crime de estelionato contra a União, oficie-se ao Ministério Público Federal, como cópia desta sentença e com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para que adote as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, caso necessário.

**0001864-53.2011.403.6116** - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 207/209 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001866-23.2011.403.6116** - TERTULIANO SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 155/157 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001869-75.2011.403.6116** - ZILDA MASCHI LEANDRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ZILDA MASCHI LEANDRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento

das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002236-02.2011.403.6116** - ORLANDO DE FREITAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Orlando de Freitas Barbosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distri1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-91.2012.403.6116** - NILTON VIANA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000004-17.2011.403.6116** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3 - FUNDAMENTAÇÃOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9)** - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**0001399-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001399-4)** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do

INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, intime-se o INSS, com urgência, para comprovar nos autos a implantação do benefício.

**0000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2)** - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES - INCAPAZ X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTHA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA X APPARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINE CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO (SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Edilaine Cristina Pereira Dantas, Valdemir Pereira, Carlos Pereira e Wanderley Pereira como sucessores de Manoel Pereira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a habilitação de Florinda Bighini de Freitas como sucessora de Francisco Rodrigues de Freitas, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS, fls. 762/774. Int.

**0003630-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003630-6)** - JOAO CECILIO X MAURICIO APARECIDO CECILIO X ELIZANGELA VIEIRA CECILIO X MARCELO VIEIRA CECILIO (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, proposta por João Cecílio em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde a entrada do requerimento. Alega o autor que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de perda de qualidade de segurado. No entanto, o autor trabalhou em diversas empresas até 14/08/2008, com alguns intervalos de contribuições conforme consulta realizada ao CNIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Determinou-se a realização de perícia e a citação de réu. O requerente juntou atestados médicos às fls. 23/24. O INSS compareceu espontaneamente realizando vistas dos autos às fls. 25, apresentou quesitos e invocou assistentes técnicos às fls. 26/29 e ofertou contestação às fls. 30/45, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. O requerente juntou às fls. 47/48 novo substabelecimento de procuração e documentos às fls. 49/57. Não foi possível realizar a perícia, uma vez que o requerente encontrava-se internado no hospital situado em Américo Brasiliense, fls. 62 e 63. O autor requereu que a perícia fosse realizada no hospital, fls. 66/67. Deferiu-se a expedições de Carta Precatória às fls. 68. Houve nomeação do perito às fls. 76. Laudo pericial às fls. 84/90. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 94/98 e 102/104. Réplica às fls. 105/111. No decurso do processo houve o falecimento do autor, comprovada pela certidão de óbito às fls. 113, tendo sido requerido o ingresso de seus herdeiros nos autos em fls. 116/133. O juízo deprecado fixou os honorários do pereito às fls. 138, os quais foram solicitados, fls. 140. O INSS concordou com o pedido de habilitação às fls. 146. Deferiu-se a habilitação de Maurício Aparecido Cecílio, Elizangela Vieira Cecílio, Marcelo Vieira Cecílio e Márcio Vieira Cecílio às fls. 147. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. O auxílio-doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91. No caso presente, o demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício, o qual está condicionado ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: a) carência, quando for o caso, de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91); b) condição de segurado; c) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência; d) impossibilidade de concessão para o segurado que se filiar ao regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício. No tocante ao pressuposto legal da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de tuberculose; como foi orientado pela equipe médica do Hospital no qual recebe tratamento, que deverá ficar afastado do trabalho no período de 03 a 06 meses, tempo no qual deve iniciar um recondicionamento físico progressivo, após esse período retornar a suas atividades laborativa habituais. Sendo assim, o médico perito nomeado, no caso em tela, seguiu o mesmo norte, ou seja, que o autor deverá ficar afastado num prazo de 06 meses após receber alta. Quanto à qualidade de segurado, é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular

recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.213, ...é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Parágrafo único: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (g.n.)Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. E, se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, nenhum deles, entretanto, salvante o benefício assistencial, dispensam a qualidade de segurado. O Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ocorreram contribuições referente ao período de 01 de agosto de 1975 a 07 de maio de 2005, e num intervalo de tempo considerável, um único registro de recolhimento realizado no período de 10 de julho de 2008 a 14 de agosto de 2008, de acordo com as fls. 42/43. Não existem outros recolhimentos. Desse modo, em que pese o falecido João Cecílio encontra-se desde a data do requerimento (17/04/2009), sem condições físicas para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), ele não havia preenchido o requisito carência, ou seja, o recolhimento de mais de 1/3 (um terço) do número mensal exigido para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos em fls. 76, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal no importe fixado às fls. 138, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho proferido a fl. 257, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo da relação jurídica, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, conforme alegado a fl. 266, bem como para retificar o valor atribuído à causa, consoante requerido pela COHAB, fls. 252/253 e manifestação do autor, fl. 268. Com a exclusão do ente federal, manifeste-se a parte autora e a COHAB quanto à competência deste Juízo para prosseguimento do feito. Int.

**0004158-39.2010.403.6108 - CARMELA QUERINO DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4158-39.2010.403.6108 Autora: Carmela Querino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Carmela Querino da Silva, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 14). Comparecendo espontaneamente (folha 17), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 18 a 42), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 18 a 20, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 51 a 52; autor - folhas 55 a 57). Réplica nas folhas 55 a 57. Parecer ministerial na folha 66. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes

de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 18 a 20, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o qual recebe aposentadoria por invalidez do INSS pelo valor de um salário mínimo (na época da elaboração do laudo - R\$ 510,00). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando

legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006500-23.2010.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A matéria debatida da lide é de direito, ou seja, prova-se a pretensão (bem da vida) por documentos. Logo, não há necessidade da colheita de prova oral, motivo pela qual fica indeferido o requerimento deduzido na folha 88. Intimem-se as partes para manifestação. Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos.

**0006606-82.2010.403.6108 - SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Silvio Wolfarth Zanferrari, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.392.370-3); e, ao final, com a conversão e inclusão da contagem de tempo de contribuição especial em comum, dos períodos de 06/03/1997 a 27/12/1998, de 01/11/2000 a 30/11/2005, de 13/08/1982 a 26/02/1986 e de 01/09/2005 a 15/04/2009, com a concessão, retroativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento (15/04/2009), com o devido pagamento das parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e da efetiva concessão, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente em 15 de abril de 2009 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este que restou indeferido pelo INSS, pois a autarquia não converteu os períodos de 06/03/1997 a 27/12/1998 em que laborou em condições especiais na empresa Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e de 13/08/1982 a 26/02/1986, de 01/11/2000 a 30/11/2005 e de 01/09/2005 a 15/04/2009 na empresa Associação Hospitalar de Bauru; que entende que nos referidos períodos, trabalhou exposto a agente biológicos, durante sua jornada de trabalho, descritos no PPP, tais como: vírus, germes, fungos, bactérias, sangue, bacilos, etc; que entende que tem direito adquirido a ver ser considerado tal período como tempo de serviço especial em comum de acordo com a sistemática vigente à época em que o trabalho foi executado. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/25. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi indeferida a tutela antecipada às fls. 28/29. Manifestação do autor à fl. 32. Juntou documento à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40 pugnou pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação; que já reconheceu outros períodos de 05/12/1985 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 05/03/1997 e de 18/09/1987 a 21/11/1987 como especial e, no mais pela improcedência total dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência. Juntou documentos às fls. 41/47. Intimado o autor para se manifestar sobre a contestação; instadas as partes a especificar provas à fl. 48. Consta réplica às fls. 50/58. Manifestação do réu à fl. 60 não pugnando por produção de provas, mas pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 61/143. Manifestação do autor à fl. 145 não

pugnando pela produção de provas; pugnou pela tutela antecipada. É o relatório. Decido. XXXXNão há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes biológicos, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n.º 83.080/84 e do Decreto n.º 53.831/64). A Atividade exercida pela autora até o advento do Decreto nº 2.172/97, bastava a atividade profissional e que a atividade fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou a exigir a comprovação às condições agressivas e não a atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Dispunha o item 3.0.0 e 3.01 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV:3.0.0. Biológicos - Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas;3.01. trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de matérias contaminadas. Por sua vez, reza o item 3.0.0, alínea a Do Decreto nº 3.048/99, Anexo IV:3.0.0 Biológicos - Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas;a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de matérias contaminadas. Ora, o não reconhecimento, por parte do Instituto-réu, do tempo como especial exercido pela autora no período de 06/03/1997 a 12/11/2003, 01/06/2004 a 08/04/2005, é contrário ao direito, conforme a documentação trazida aos autos às fls. 12/22 e 51/52, por força das normas legais de regência. Não há dúvida alguma que a autora, no período não reconhecido pelo réu, encontrava-se trabalhando em um estabelecimento de saúde Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados. Tanto assim, que se formos às fls. 21/22, constataremos, expressamente, que dentre as atividades desenvolvidas pela autora, constam ...higienização de pacientes, coleta de materiais para exames, preparo de pacientes para cirurgias. Desse modo, não há como não reconhecer à autora, que a atividade que desenvolve está submetida, sim, a condições agressivas, relacionadas a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), junto ao Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda, em caráter permanente e habitual. Corroboro este entendimento, com o depoimento pessoal da autora e pelos testemunhos colhidos: Irani Santiago da Cruz à fl. 141, em síntese, disse que a interroganda é Auxiliar de Enfermagem, desde 1976; trabalhou 11 (onze) anos no Hospital Evangélico de Dourados, depois 3 (três) anos na Prefeitura, no Posto de Saúde da Vila Rosa e 11 (onze) anos no Hospital Santa Rosa, Dourados, permanecendo até outubro de 2007, quando o mesmo fechou; foi trabalhar no Hospital Santa Rosa em novembro de 1995; neste hospital assistia pacientes dando banho, medicação, etc; também coletava materiais para exame; entrava em dependências do Hospital com concentração de agentes biológicos como salas de cirurgia; para adentrar nesses locais utilizava luvas e sapatilhas; nesses locais havia risco de bactérias; assistia no Hospital Santa Rosa pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas; esclarece que embora o Hospital fosse voltado para a maternidade, o mesmo recebia pacientes com inúmeras patologias. Ivone Lange Dressler à fl. 142, em síntese, disse que conhece a autora do ano de 1982, do Hospital Evangélico; a autora neste trabalhava de Auxiliar de Enfermagem; a autora foi trabalhar no Hospital Santa Rosa no ano de 1995, permanecendo até o seu fechamento, no final do ano de 2007; trabalhou juntamente com a autora no Hospital Santa Rosa, só que da data de 1988 a 2005; a autora cuidava de pacientes com doenças infecto-contagiosas; a autora entrava em locais que poderia haver agentes biológicos, como enfermaria, quarto, ambulatório, UTI etc; tinha como atividade a mesma da autora. Izabel Conceição de Souza à fl. 143, em síntese, disse que a autora trabalhou no Hospital Santa Rosa, chegando ao mesmo na década de 1990; a autora trabalhava como Auxiliar de Enfermagem; a autora cuidava de pacientes de todos os tipos que lá chegavam, inclusive doenças infecto-contagiosas; a autora entrava em locais que poderia ter agente biológico, como enfermaria, quartos, ambulatórios, UTIs; a autora permaneceu no referido Hospital até o ano de 2007; a depoente trabalhou no mesmo Hospital, como Atendente de Enfermagem, do ano de 1979 até 2007; para entrar na enfermaria, quartos, ambulatórios e UTIs havia equipamentos de proteção como luvas, gorro, máscara e capote, vestimentas próprias para Hospital. Ressalte-se que apesar de a autora não necessitar do uso de EPI/EPC, tal fato não tem o condão de descaracterizar o enquadramento como condições agressivas - agentes biológicos - a que estava exposta. Pois bem, analisando os períodos de trabalho da autora, prestados em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física, forçoso é afirmar que faz jus ao benefício pleiteado, porque, da somatória dos períodos de 29/06/1976 a 12/02/1981, de 01/12/1981 a 28/05/1985, de 01/07/1985 a 28/12/1986, de 11/05/1987 a 07/12/1987, de 12/04/1988 a 31/05/1989, de 06/02/1990 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 07/12/1992, de 08/12/1992 a 30/08/1993, de 07/03/1994 a 30/09/1994, de 06/11/1995 a 12/11/2003 e de 01/06/2004 a 7/12/2005, verificamos um tempo total de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia, suficiente para a obtenção da aposentadoria extraordinária. De fato, quando do pedido administrativo - DER em 08/04/2005, não teria a autora, ainda, o direito à aposentadoria extraordinária, mesmo com o tempo guerreado e reconhecido pelo Estado-Juiz, porque perfazia apenas um total de tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias. Todavia, como a autora permaneceu com vínculo empregatício com o Hospital Santa Rosa até o mês de outubro do ano de 2007, não há como não

reconhecer o pedido pleiteado. Frise-se que os períodos em que a autora esteve em férias, licenças médicas ou mesmo recebendo benefício de auxílio-doença, não é óbice para a obtenção do benefício pleiteado, devendo referido tempo ser contado para os fins de aposentadoria especial. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 c.c. os artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/90, fazendo jus ao benefício da aposentadoria extraordinária. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a implementar o benefício de aposentadoria especial à autora, desde a data de 07/02/2007, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 c.c. os arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do desligamento da Dra. Elaine Lucia, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600.Int.

**0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do desligamento da Dra. Elaine Lucia, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600.Int.

**0009147-54.2011.403.6108 - RITA DOS SANTOS CARDOSO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, na form prevista pelo artigo 267, inciso V, segunda figura - litispendencia - do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0000917-86.2012.403.6108 - GILSON ERVIN ESCRIPTOR DITTRICH(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do desligamento da Dra. Elaine Lucia, nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600.Int.

**0003782-82.2012.403.6108 - IRACEMA ANTONIA DOS SANTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Vistos. Folhas 36 a 46. Em que pese os argumentos expostos, a assistência jurídica gratuita, garantia de natureza fundamental, é assegurada aos necessitados. Portanto, mesmo tendo sido colacionada jurisprudência favorável à isenção das custas processuais a quem percebe vencimentos na ordem de até dez salários mínimos, sem mencionar a natureza da demanda e o valor a ela atribuída, no caso posto a julgamento, não há elementos que comprovem a ausência de aptidão econômica da autora em pagar custas processuais que giram em torno de R\$ 10,64. Assim, cumpra a parte autora a determinação judicial de folha 35, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0005069-80.2012.403.6108 - SOIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Soia Lavinski Araujo da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado conceder-lhe benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, o que não é possível aquilatar pelas provas existentes nos autos, as quais não podem ser reputadas como inequívocas, porque produzidas unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, posto que presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por

negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005578-11.2012.403.6108 - NEIDE TUPINA FERRARI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neide Tupina Ferrari, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja compelido a revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte cuja DER é 14.07.2002. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O benefício previdenciário da parte autora, sua DIB, é datada de 14 de julho de 2002. Somente depois de fluídos 10 (dez) anos da concessão do benefício, a requerente deu entrada em ação judicial pedindo a sua revisão (folha - 06 de agosto de 2012). Não há, pois, o perigo de dano irreversível, ou de difícil reparação a ser suportado pela postulante, ainda mais considerando que, mesmo que de modo diverso, a autora encontra-se amparada pela Previdência Social. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0005688-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-66.2012.403.6108) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA)**

Fls. 276/282: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5872-63.2012.403.6108 Autor: Lenira Parisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Lenira Parisi, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do seu auxílio-doença previdenciário, cuja fruição foi suspensa por conta da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se

baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0005919-37.2012.403.6108 - SELMO APARECIDO BARBOSA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X ISABELA TOMAZINI SABINO**

Selmo Aparecido Barbosa, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Fazenda Nacional e Isabela Tomazini Sabino, postulando a concessão de antecipação da tutela para: a) liminarmente seja oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; b) liminarmente, seja susgado os efeitos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 69.715 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru em nome da requerida Isabela Tomazini Sabino, e a final, a declaração definitiva da nulidade da arrematação judicial procedida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.08.001400-2 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru, desfazendo-a e desconstituindo-se integralmente os seus efeitos; c) liminarmente, seja vedado a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, a sua desconstituição ou anulação.A Petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação

trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação de vícios na mencionada arrematação, nos termos do artigo 486, do CPC, c.c. artigo 171, do Código Civil. Por outro lado, nos termos do artigo 694 do CPC, o auto de arrematação, uma vez assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irreatável a arrematação. É de ser considerado, ainda, que o mesmo bem imóvel penhorado na execução fiscal também o foi em outras ações judiciais, conforme provam os documentos de folhas 18/27, dentre as quais a reclamatória trabalhista mencionada pelo Autor na inicial. Por fim, o juízo competente para a instauração do concurso de preferência é aquele onde se realizou a alienação judicial do bem penhorado e o concurso instaura-se sobre o produto da arrematação, tendo o arrematante direito de receber o bem livre e desembaraçado de restrições. A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer implicância o princípio da anterioridade das penhoras ou do concurso universal (REsp 818.652). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0005991-24.2012.403.6108 - CLAUDINEIA DA SILVA ALVES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Claudineia da Silva Alves, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir

o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006009-45.2012.403.6108 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, tendo sido a ação nº 0000160-34.2008.403.6108 ter sido julgada improcedente, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, caso tenha havido alteração da situação econômica do núcleo familiar, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, o Autor deverá trazer aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 0000160-34.2008.403.6108, para a análise da prevenção apontada às fls. 16. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0006119-44.2012.403.6108 - EUMAR DA SILVA LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0006120-29.2012.403.6108 - ROSANGELA GUILHERME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Nada impede a renovação do pedido, pelo mesmo motivo acima justificado. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento

administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tesejurídica esponsada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade doexaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

**0006121-14.2012.403.6108 - ARLINDO CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.De firo a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de beneficioprevidenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente noPoder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômionecessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade daprestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessãode benefício previdenciário não requerido previamente na esferaadministrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicionalconcretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concretoindeferimento do pedido, seja pela notória

resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. Apesar de informar no item 7 da inicial (fl. 03) que houve comunicação de decisão com o respectivo cancelamento do benefício, não houve comprovação pela parte autora do pedido administrativo de prorrogação do benefício. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, ou, ainda, comprovando o alegado na inicial (item 7 de fl. 03), voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010735-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302210-94.1995.403.6108 (95.1302210-2)) Tafa Preparação de Solo e Terra PLANAGEM LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc., Com fundamento no art. 475-L, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, Tafa Preparação de Solo e Terra Planagem Ltda opõe Impugnação à Execução promovida pela União, para que seja acolhida a alegação de erro material constante da sentença que julgou improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, para afastar o excesso dos valores exigidos e, ao final, o levantamento da penhora a efeito, considerando o auto de penhora e avaliação, além da condenação em honorários advocatícios. Sustenta o impugnante, em síntese, que a r. sentença julgou procedente a demanda, para autorizar a compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, condenando a impugnada ao pagamento de verba honorária fixada em 10 % sobre o valor atribuído a causa; que a impugnada interpôs recurso de apelação, que, por maioria, reformou a sentença proferida,

revertendo o ônus sucumbencial; que com o trânsito em julgado, a impugnada, apresentou os cálculos da condenação, relacionados com os valores devidos a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 2.876,43; que foi determinada sua intimação para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC; que em razão do não pagamento, foi expedido mandado de penhora que recaiu sobre bem pertencente ao seu ativo; que a cobrança é totalmente ilegal; que há erro material na sentença judicial proferida, uma vez que o douto magistrado a quo deveria fixar os honorários advocatícios nos termos do 4.º, art. 20 do CPC e não nos termos do 3.º; que houve erro material na sentença proferida, uma vez que em ação declaratória, não possui natureza de condenatória, não se aplicando o art. 20, 3.º do CPC, mas sim o 4.º; que se digne a retificar a sentença, fixando-os consoante apreciação equitativa, com um valor razoável, para se evitar o locupletamento ilícito; que, se não for este o entendimento, de que não haveria nenhuma liquidação nesta demanda, uma vez que a compensação seria efetivada por si, obedecendo as normas de compensação à época da efetivação do encontro de contas; que a conta de liquidação utilizada levou em consideração o valor atribuído à causa em 5 de maio de 1995 como sendo de R\$ 11.422,77, de modo que o valor atualizado representou R\$ 28.764,43, cuja base de cálculo incidiu a verba sucumbencial; que pelo acórdão pela 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região houve, com a reforma da sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, não havendo determinação acerca da atualização do valor atribuído à causa; que se digne a analisar o excesso de execução, reconhecendo-se como devida a quantia de R\$ 210,00, consubstanciado na alíquota de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.100,00), com a exclusão da multa. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Recebida a impugnação interposta à fl. 21. Manifestação do impugnado em contra-impugnação às fls. 23/27 pugnando pela improcedência. Juntou documentos às fls. 28/34. Determinado o envio dos autos à contadoria do juízo à fl. 35. Juntado parecer contábil do juízo à fl. 37. Manifestação do impugnado à fl. 39 concordou com os cálculos apresentados. O impugnante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 40. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a impugnação ao cumprimento de sentença. É certo que sempre se entendeu que nas ações meramente declaratórias não geravam execução. Só as ações produto de condenação é que a gerava. No entanto, o legislador infraconstitucional, após entendimento do Tribunal de Superposição (E.STJ), passou a permitir a execução das ações declaratórias, geradoras de um título executivo de reconhecimento de uma obrigação, com o prescrito no art. 475-N, do CPC, *ipsis verbis*: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005); (...) Assim, pela nova sistemática processual, é perfeitamente possível a execução de uma sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação tributária, onde, em grau de recurso, foi dado provimento a este, com a modificação da sentença anteriormente proferida, revertendo-se o ônus sucumbencial. É cediço que a coisa julgada no Brasil não é absoluta. Assim, há instrumentos de revisão da coisa julgada, dentre eles o erro material. Reza o art. 463, do CPC, *ipsis verbis*: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Analisando o ônus sucumbencial fixado, isto é, os honorários advocatícios, penso que não se maculam de nenhuma exatidão material, ou mesmo de qualquer injustiça ou desproporcionalidade. Ora, como o ônus da sucumbência foi invertido pelo E. TRF da 3.ª Região, quando da análise da reforma de sentença prolatada pelo juízo a quo; como esta reforma deu-se sobre a incidência da sucumbência; como a reforma deu-se em cognição exauriente; e, por fim, como a reforma da sentença está preclusa, forçoso reconhecer que se encontra presente o instituto da coisa julgada no V. Acórdão, ocorrido em 17/04/2006 (fls. 150 dos Autos n.º 95.1302210-2), não mais de podendo modificar como sustentado pelo impugnante. Tampouco, há que se falar em excesso de execução, pois o valor atribuído à causa pelo impugnante, do qual se extraiu os honorários advocatícios do montante da execução, na forma sincrética, de R\$ 2.876,43 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) (fls. 157 Autos n.º 95.1302210-2), deu-se de acordo aos parâmetros fixados. Nesse sentido, a conclusão do expert do Juízo à fl. 37: Em consequência do quanto acima apurado, cabe apontar que, os cálculos apresentados pela União (fls. 155/156 dos autos da ação de conhecimento, em apenso) encontram-se semelhantes aos desta contadoria; quanto ao valor apurado pelo embargante, foi considerado o valor atribuído à causa sem considerar a atribuição do novo valor (fl.37) determinada pelo despacho de fl. 33. Também não foi aplicada a atualização monetária do valor da causa desde o ajuizamento até a data final do cálculo. Assim, não havendo inexactidão material, injustiça, desproporcionalidade ou mesmo excesso de execução no título judicial, não faz jus a impugnante a qualquer reparo na execução de sentença promovida pelo impugnado, no processo sincrético. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos de cumprimento de sentença n.º 95.1302210-2. Custas ex lege. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.C.I

**0007057-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 -

DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Previdenciário Processo Judicial nº. 000.7057-

10.2010.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Adélia Maria Barneze Costa, Maria Angélica Pasti Florêncio, Maria Helena Quinalha Ribeiro, Sandra Vidrih Braga Ferreira e Sonia Regina Teixeira Felix Medeiros Sentença Tipo MVistos. Adélia Maria Barneze Costa, Maria Angélica Pasti Florêncio, Maria Helena Quinalha Ribeiro, Sandra Vidrih Braga Ferreira e Sonia Regina Teixeira Felix Medeiros, devidamente qualificados opuseram embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 37 a 40, informando que o ato judicial encerra contradição. Dizem os embargados que o protocolo da petição inicial inaugural da execução do título judicial ocorreu no dia 22 de abril de 2010 (folha 98 da ação ordinária em apenso) e não no dia 22 de outubro de 2.010, como consignado pelo juízo, em suas razões de decidir. Desta feita, tendo sido computado como marco inicial da fluência do prazo prescricional quinquenal para a execução do título judicial a data de intimação dos embargados quanto à ciência do retorno da ação ordinária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (o dia 22 de junho de 2.005 - folha 95 do processo em apenso), aduzem os embargantes que deram início à execução do julgado antes do implemento do prazo prescricional. Pediram os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto, de fato, o protocolo da petição inaugural do início da execução do título judicial deu-se no dia 22 de abril de 2010 (folha 98 da ação ordinária em apenso) e não no dia 22 de outubro de 2.010, como consignado. Passa a sentença a contar com a seguinte redação: ...Verifico que o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se no dia 17 de agosto de 2.004 (folha 94 da ação ordinária em apenso), sendo o feito devolvido à primeira instância no dia 20 de agosto de 2.004. No dia 15 de setembro de 2004, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno do processo à Subseção Judiciária de Bauru, despacho este publicado na Imprensa Oficial no dia 22 de junho de 2005 (folha 95). Portanto, o tempo fluído entre a data do trânsito em julgado do acórdão (17 de agosto de 2004) e a data de intimação da parte autora quanto à devolução do processo ao juízo de primeiro grau (22 de junho de 2.005 - folha 95) corresponde a 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias. Esse período de tempo fluído não pode ser computado como de inércia dos embargados, pois não podem os mesmos serem prejudicados pelas deficiências de atuação da máquina judiciária. Assim, computando-se o prazo da prescrição quinquenal a partir do dia 22 de junho de 2005 (folha 95) até a data de protocolo da petição inaugural da execução do julgado (22 de abril de 2010 - folha 98), chega-se à conclusão que o início da execução deu-se antes de transcorridos 5 (cinco) anos, portanto, antes da implementação do prazo prescricional quinquenal - 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses, para ser exato. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento à execução do título executivo na ação ordinária em apenso. Deverá o embargante pagar a verba honorária aos embargados, verba esta arbitrada com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se para a Ação Ordinária nº 97.130.7564-1 cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Posto isso, acolho os embargos de declaração propostos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original do registro da sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0008014-74.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-28.2007.403.6108 (2007.61.08.006306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução, a importância de R\$ 7.742,60 - atualizado até a competência 06.04.2011. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento, ficando a execução do encargo suspensa em razão do embargado ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950 - vide folha 34 da ação ordinária em apenso). Indevidas custas processuais (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de folhas 06 a 07, arquivando-se o processo na sequência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0004058-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-20.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Pedro José da Silva - ME e outro, em face da decisão liminar exarada às fls. 152/156, sob a alegação de que contém omissão e contradição. Houve, por parte da CEF, pedido de revogação da liminar. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Por outro lado, os motivos do deferimento da liminar constam na decisão de fls. 152/156, e baseiam-se no direito à imagem do embargante, no curso do processo, motivo pelo qual, o pedido de revogação da liminar deve ser indeferido. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição, e indefiro o pedido de revogação da liminar. Manifeste-se os Embargantes sobre a Impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8001**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007735-88.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP310712 - LAIRA RIPI MONTANHOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007736-73.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3)** - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) DETERMINAÇÃO DE FL. 694:... Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa considera-se intimada com a publicação do presente no Diário Eletrônico.

**0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Fl. 585: defiro a vista dos autos, ficando a defesa do acusado Jacinto José de Paula Barros intimada para apresentar memoriais. Publique-se a decisão de fls. 571/572. Int. DECISÃO DE FLS. 571/572: D E C I S Ã O Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 2000.61.08.009806-0 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Jacinto José Paula Barros. Vistos. Folhas 565 a 568. Trata-se de embargos de declaração avariado em detrimento da decisão de folha 563, onde o embargante postula manifestação do Estado-Juiz, no sentido de que supra omissão existente no julgado, para o efeito de admitir a aplicação de nova lei processual penal advinda no curso da lide e isto em razão dos comandos do novo diploma serem mais benéficos ao acusado, Jacinto José Paula Barros. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A postura adotada pelo embargante induz a enxergar o processo penal com uma visão garantista ao extremo, o que, no entender deste Estado-Juiz, não figura ser correto. O processo penal não deve ser visto apenas como uma garantia do jurisdicionado diante do Estado, ou, melhor dizendo, uma proximidade conceitual com a idéia de Estado liberal, especificamente em relação à equação indivíduo (individualidade) x Estado. Pelo contrário, as exigências de um devido processo legal têm por objetivo também dar efetividade ao Estado Democrático de Direito, mediante a realização da igualdade entre as partes, o que é atingido através da correta aplicação da lei penal, seja para absolver o inocente ou mesmo para condenar o culpado. Por conta disso, a repetição de atos processuais para render homenagem à lei nova que amplia o leque de garantias processuais e individuais do acusado pode, justamente, frustrar essa perspectiva democrática do processo penal, seja em razão do implemento

do prazo prescricional para o encerramento da respectiva persecução, seja por conta da afronta à outra garantia individual, igualmente fundamental, qual seja, a razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Assim, amparado nos argumentos expostos, rejeito os embargos de declaração apresentados e mantenho íntegra a decisão de folha 563, tomando por base os fundamentos nela já lançados. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)  
Fl. 1069: defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo defensor do acusado Jacinto José de Paula Barros. Aguarde-se o retorno da precatória de fl. 1065. Int.

**0006334-30.2006.403.6108 (2006.61.08.006334-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)  
DETERMINAÇÃO DE FL. 210: Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente. Intimem-se.

**0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)  
DETERMINAÇÃO DE FL. 290: Ficam as partes intimadas para requererem as diligências que considerarem pertinentes. Intimem-se.

**0010218-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010218-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIA APARECIDA DE PROENCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
DETERMINAÇÃO DE FLS. 154: Nos termos da Portaria nº 49/2011, ficam as partes intimadas para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente. Intimem-se.

**0009515-68.2008.403.6108 (2008.61.08.009515-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HELENA PEDROSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)  
DETERMINAÇÃO PROFERIDA À FL. 136: Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008340-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008340-1)** - RUTH VIEIRA X KATHIA AGUIAR ELEUTERIO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5)** - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE

BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o teor da decisão de fls. 392/403, deferindo o pedido de efeito suspensivo quanto à decisão de fls. 374, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos - fl. 363.

**0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA

Proceda-se à pesquisa da existência de bens imóveis em nome da parte executada, pelo Sistema ARISP. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao resultado obtido e quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2)** - PAULO RODRIGO BASTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls 282 e 290 - Manifeste-se a CEF em cinco dias.Int.

**0011291-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011291-5)** - MARLENE GUILHEN DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o decurso do prazo concedido à parte autora, fl. 1335, intime-se para recolhimento da parcela final dos honorários periciais, em derradeiro prazo de vinte e quatro horas. Na ausência de cumprimento, fica prejudicada a prova pericial, devendo as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso inexistam novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002452-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002452-0)** - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, para agilizar o andamento do feito, determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para

chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo pericial, cite-se bem com intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo.

**0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2)** - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

intimação da ré acerca dos documentos de fls. 142/157, nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 6.

**0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9)** - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à informação de fls. 281/284, envie um e-mail ao Setor de Precatório, solicitando-se o cancelamento do RPV 20120000227. Sem prejuízo, expeça-se já um novo RPV com a devida correção.

**0009746-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009746-7)** - GABY GOES SIMOES X ROSANGELA APARECIDA SIMOES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4)** - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

desp. de fl. 210: ...dê-se vista às partes...

**0002368-20.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h00min. Expeça-se carta

precatória para intimação pessoal dos autores. Intimem-se.

**0004272-75.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada (EBCT) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0007914-56.2010.403.6108** - AGENOR IZIDORO DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os valores apurados pela Contadoria do Juízo. Havendo concordância das partes e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), determino a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 2.165,98 e R\$ 196,90, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

**0008292-12.2010.403.6108** - ODETE LOPES DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao desfecho da lide (sentença de improcedência transitada em julgado) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 08 e deferida às fls. 32, nada há a apreciar. Intime-se. Arquite-se.

**0001136-36.2011.403.6108** - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 136/137, a expedição de RPV, fls. 165, apenas para o autor, conforme proposto pelo INSS e aceito pelo ora requerente, fls. 146) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 09 e deferida às fls. 38, nada há a apreciar. Intime-se. Arquite-se.

**0002065-69.2011.403.6108** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002074-31.2011.403.6108** - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância da parte RÉ/INSS com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 534,26 e R\$ 101,23, devidos a título principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/06/2012.

**0002872-89.2011.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993. Após, à pronta conclusão.

**0003104-04.2011.403.6108** - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 171/248- Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**0003240-98.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0003501-63.2011.403.6108** - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 13.224,39 a título de principal, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0003908-69.2011.403.6108** - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 149: Indefiro e deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois, intempestivo. Archive-se

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Fls. 1201/1723- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**0003953-73.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 99: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

**0003969-27.2011.403.6108** - ADELTO RODRIGUES DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 62/64- Ciência à advogada destituída. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004696-83.2011.403.6108** - LAURO FRANCISCO GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0005078-76.2011.403.6108** - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a informação do INSS (não tem pagamentos atrasados, tendo em vista que a DIB e DIP possuem a mesma data)DESPACHO DE FLS. 122:Fls. 119/120: Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 108/110, a informação prestada pelo INSS, fls. 114/1169) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 08 e deferida às fls. 54, nada há a apreciar. Intime-se.

**0005137-64.2011.403.6108** - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 10.305,60 a título de principal, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0005146-26.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0005627-86.2011.403.6108** - NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a informação do INSS (não tem pagamentos atrasados, tendo em vista que a DIB e DIP possuem a mesma data)

**0005823-56.2011.403.6108** - CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005892-88.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005993-28.2011.403.6108** - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006719-02.2011.403.6108** - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Camilly Gabriely da Silva, representado por sua mãe Andressa Cristina da Silva, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de seu pai Elgio José da Silva Neto, que se encontra

preso desde 11/02/2011 (fls. 110 e 116).Juntou procuração e documentos às fls. 08/17.Despacho de fls. 20 deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e a intervenção oportunamente do MPF.Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 22/50, postulando a improcedência do pedido.Cópia da procedimento administrativo, às fls. 52/87.O INSS e a parte autora requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 88 e 89/90.Parecer do MPF às fls. 92/95.Manifestação do INSS, à fl. 97.Manifestação da autora, requerendo o deferimento de pedido de tutela antecipada, às fls. 99/101.Manifestação do MPF, à fl. 106.Esclarecimento da autora, às fls. 108/111.Manifestação do MPF, às fls. 114/118. É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 11/02/2011 (fls. 110 e 116), a qualidade de segurado do pai da autora (fl. 46, CNIS), bem como a qualidade de dependente da autora, presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão.Quando do encarceramento, o pai da demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 14, 46 e 60), o que assegura o direito da autora ao benefício. Nesse sentido:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego.3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 156.095.190-4, DER 05/04/2011, fl. 72).Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Camilly Gabriely da Silva;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 05/04/2011 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. E Lei 8.742/1993 - LOAS Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.)

**0006962-43.2011.403.6108** - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à conclusão do perito as fls. 111, desnecessária a perícia com o médico psiquiatra, determinada a fls. 76. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007008-32.2011.403.6108** - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/117 Intime-se o INSS, por e-mail, para que se manifeste em até cinco (05) dias.

**0007012-69.2011.403.6108** - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI.

**0007095-85.2011.403.6108** - JHONATAN FELIPE GONZAGA AGUIAR - INCAPAZ X ARIIVALDO AGUIAR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0007114-91.2011.403.6108** - AILTON DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/100: Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância esclareça, precisamente, em que consiste a discordância.

**0007182-41.2011.403.6108** - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 225/226- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, em cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará a favor da parte autora e/ou seu advogado. Sem prejuízo, digam quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Int.

**0007202-32.2011.403.6108** - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 2.519,38 a título de principal, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0007515-90.2011.403.6108** - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA

REG SP INTERIOR DA ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
desp. de fl.116: ... manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da requerente. Int.

**0007562-64.2011.403.6108** - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 217: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias

**0007752-27.2011.403.6108** - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 116: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

**0008355-03.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 3.153,71 a título de principal, atualizado até 30/09/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**0008565-54.2011.403.6108** - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré /CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008824-49.2011.403.6108** - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Supõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao primeiro parágrafo de fls. 140.Improvidos, pois, os Declaratórios.PRI

**0009018-49.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.Após, à pronta conclusão.

**0009024-56.2011.403.6108** - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. E Lei 8.742/1993 - LOAS Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.)

**0009278-29.2011.403.6108** - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.Após, à pronta conclusão.

**0009362-30.2011.403.6108** - ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SABATINI X GABRIEL ALFREDO X JOSE GONCALVES VIEIRA X MOACYR ANTONI FERREIRA X MOACYR VATRINI GODOY X NORIYUKI KANASHIRO X VALDEMAR BELORIO X WALDEMAR GIACOMELLI X ZILDA OLIVEIRA VERA CRUZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0009434-17.2011.403.6108** - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à conclusão do perito as fls. 131, desnecessária a perícia com a médica psiquiatra, determinada as fls. 87. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0009446-31.2011.403.6108** - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte AUTORA, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. E Lei 8.742/1993 - LOAS Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.)

**0000271-76.2012.403.6108** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 58/60, manifeste-se a parte autora, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

**0000434-56.2012.403.6108** - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 9.750,78 a título de principal, atualizado até 30/09/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0000457-02.2012.403.6108** - MARIA JOSE SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993. Após, à pronta conclusão.

**0000500-36.2012.403.6108** - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 72/74, os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 79, apresenta valor apenas do principal, ou seja, para o autor, conforme proposto pelo INSS, fls 79, e aceito pelo autor, fls. 86) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 08 e deferida às fls. 23, nada há a apreciar. Intime-se.

**0000598-21.2012.403.6108** - APARECIDO CANDIDO DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA

BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 31, da Lei 8.742/1993, manifeste-se o MPF.Int.

**0000622-49.2012.403.6108** - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.Após, à pronta conclusão.

**0000775-82.2012.403.6108** - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por Salvador e Duarte Engenharia Ltda em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretende seja decretada a nulidade da aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar.Afirma que, durante o procedimento licitatório nº 046/7063-2011, ofertou impugnação ao edital e apresentou diversos questionamentos à ré. Como resposta, aduz que foi-lhe informado que não seria necessária a emissão e recolhimento de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, por não se tratarem os serviços licitados de obra ou serviço de engenharia e sim, de serviços comuns (fl. 04, penúltimo parágrafo).Sustenta que disponibilizou endereço eletrônico do tipo FTP para inclusão de projetos referentes aos serviços que seriam realizados, bem como que somente recebeu duas ordens de fornecimento que não foram assinadas por estarem desacompanhadas das informações técnicas imprescindíveis ao início dos serviços.A CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, fls. 234/240.Decisões indeferitórias dos pedidos de antecipação de tutela às fls. 241, 246, 255/256, 284/286 e 319/320.Tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 288/289.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, fls. 336/350, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 418/421.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, fl. 438.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.Como resume a demandante, o que se tem é que a autora recebeu apenas duas ordens de fornecimento: as de nºs 3 e 4. E estas somente não foram assinadas e devolvidas em razão de não estarem acompanhadas das informações técnicas imprescindíveis ao início dos serviços: os projetos indicando a localização exata das divisórias a serem instaladas (fl. 08).Alega a postulante, ainda, como justificativa por ter se recusado a dar início aos serviços, que as despesas decorrentes da necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não estariam previstas no procedimento licitatório.Sem razão, todavia.Conforme se extrai da decisão da ré, prolatada quando da análise de recurso da autora, o fato ensejador e que fundamenta o cancelamento da Ata e a aplicação da penalidade é que a recorrente não assinou as Ordens de Serviços de nº 03 e 04 no prazo estabelecido na Ata de Registro de Preço, sendo que, tal negativa da empresa causou prejuízos à CAIXA. A instalação de biombos (barreiras visuais) nos caixas de estabelecimentos bancários é imposição legal, sendo que, a não assinatura das Ordens de Serviços pela recorrente ocasionaram à CAIXA autuações nos municípios de Jundiá e Americana, gerando, não só, prejuízos financeiros, mas também à imagem da Empresa Pública.Nos moldes de sua defesa preliminar, já rechaçada oportunamente, a recorrente alega que os serviços somente não foram realizados porque a CAIXA, na qualidade de contratante, não forneceu os documentos necessários ao início dos serviços, alegando, ainda, que exerceu seu regular direito de somente executar os serviços que sejam solicitados com as informações técnicas mínimas necessárias. Ocorre que as Ordens de Serviços nº 03 e 04 foram enviadas à empresa em 26/08/2011, sendo que, a partir daquela data foi insistentemente solicitado a recorrente o fornecimento do endereço FTP para envio dos projetos. A recorrente somente informou o endereço FTP, exigido em edital, após o transcurso do prazo para assinatura das Ordens, no dia 09/09/2011, conforme pode ser observado na documentação acostada pela própria recorrente (fl. 279, g.n.).No que tange à necessidade da ART, afirmou a CEF que houve equívoco de interpretação da empresa sobre a necessidade de separação de cada elemento que compõe o biombo na planilha orçamentária. A CAIXA não quer adquirir alumínio, vidro e película e fabricar o biombo no local. O Objeto é Registro de Preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para execução de serviços comuns compreendendo o fornecimento e instalação de esquadrias com vidros opacos (biombos). Tratam-se de peças que deverão ser produzidas em fábrica e apenas montadas no local, com intervenção rápida de algumas horas apenas. A Empresa classifica como obra e na realidade trata-se de serviços. Para ser caracterizado como obra deve haver ampliação, reforma ou alteração significativa nas características do imóvel.Com relação aos custos, informamos que todos os itens necessários à execução dos serviços que não compõem o BDI (mobilização, desmobilização, veda borda, etc) estão inclusos no custo dos insumos a serem fornecidos, uma vez que, conforme afirmamos acima, o objeto principal trata-se de material a ser produzido em fábrica e apenas instalado no local.Verificamos ainda que os valores estimados estão perfeitamente condizentes com o mercado, prova desta afirmação é o fato de que em pregão recente para fornecimento do mesmo objeto em outras regiões atendidas por esta RSLOGBU, obtivemos desconto de 22% sobre os valores da planilha (fls. 274/275).Assim, de todo o exposto, conclui-se:a) a autora deu causa ao não cumprimento do

contrato, pois não assinou as ordens de serviço;b) a necessidade de ART, na construção dos biombos, é evidente, todavia, a simples montagem das peças, nas agências da ré, não se qualifica como serviço de engenharia, com o que, não se pode falar em custos não especificados;c) não há indício de que o serviço, diante do preço contratado, é inexequível, tendo-se em vista o mercado praticar valores semelhantes, e até inferiores.De outro lado, conforme se verifica do documento de fl. 306-verso, a autora forneceu à CEF, aos 08 de setembro de 2011, endereço FTP (ftp://duarte.sytes.net), por meio do qual seria possível o envio dos projetos necessários à implantação do objeto do pregão.Assim, não procede a alegativa da CEF de que a recorrente somente informou o endereço FTP, exigido em edital, após o transcurso do prazo para assinatura das Ordens, no dia 09/09/2011 (fl. 279), haja vista que, repita-se, tal endereço eletrônico ser do conhecimento da CEF ainda aos 08 de setembro p.p.Todavia, conforme mencionado pela ré, às fls. 279/280, a ausência dos referidos projetos não serve de justificativa para a recusa da autora de assinar as ordens de serviço, dado que tais projetos não se referem à fabricação dos biombos (já pormenorizadamente descritos no Anexo I, do Edital - fl. 51), mas à simples localização dos equipamentos, nas agências. Trata-se de mero projeto de implantação (item 4.1.2 - fl. 51), que não impediria a autora de formalizar a obrigação de prestar os serviços.Como dito pela CEF, os projetos solicitados pela empresa, que seriam disponibilizados em endereço FTP, são de baixa complexidade, basicamente um leiaute informando o local da instalação do biombo. Quanto à alegação da recorrente que inexistiam as informações técnicas mínimas necessárias para execução dos serviços, refutamos, haja vista, tratar-se de projeto padrão, sendo que, a única diferença entre os projetos é na distribuição e quantidade dos painéis, que varia de Unidade para Unidade (fl. 279).Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor da ré.Custas como de lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001747-52.2012.403.6108 - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 1.619,16 a título de principal, atualizado até 30/09/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/90 : laudo complementar: Intimem-se as partes.

**0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao MPF, em atenção ao disposto no art. 31, Lei 8.742/1993.Após, à pronta conclusão.

**0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003598-29.2012.403.6108 - A SORTE MORA AQUI LOTERIAS LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI.

**0003818-27.2012.403.6108** - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
desp. de fl. 83: ...vistas ao ente mutuário, por idêntico prazo, para que, em o desejando, manifeste-se (manifestação da CEF às fls. 88/101).

**0003897-06.2012.403.6108** - LUIZ DE CASTRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44: Indefiro, pois todos os documentos passíveis de desentranhamento, são cópias simples (não autenticadas).Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias.Se nada requerido pelas partes, archive-se.

**0004315-41.2012.403.6108** - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 116: defiro conforme requerido.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

**0004366-52.2012.403.6108** - SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0004445-31.2012.403.6108** - THIAGO LUCIANO SEGURA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA) X UNIAO FEDERAL - AGU  
Fl. 196- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º, da Lei 1060, de 1950.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, emenda à inicial para a inclusão da Fundação Universidade de Brasília, no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo.Com o cumprimento, cite-se.Int.

**0004722-47.2012.403.6108** - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004749-30.2012.403.6108** - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Aos 25 de setembro de 2012, às 15h40min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, presente a autora e seu advogado Dr. Marcio Gomes Lazarim, OAB/SP nº 127.642, o advogado da CEF, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e a preposta da ré, Sra. Adriana dos Santos Rosa Silva. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a um acordo, nos termos seguintes: a) Em relação aos 03 débitos apontados a fl. 45, verso, a CEF providenciará o cancelamento de todos os apontamentos da dívida constante em nome da autora, de quaisquer cadastros de restrição de crédito, bem como, de eventuais protestos de títulos; b) A título de danos morais, a CEF pagará a autora, em 15 dias, o valor de R\$ 5.000,00; c) As partes renunciam aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária que ora se defere. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**0004921-69.2012.403.6108** - SHIRLEY ALVES COSSI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Aos 25 de setembro de 2012, às 16h10min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, presente a autora e

seu advogado Dr. Marcio Gomes Lazarim, OAB/SP nº 127.642, o advogado da CEF, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e a preposta da ré, Sra. Adriana dos Santos Rosa Silva. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a um acordo, nos termos seguintes: a) A CEF entrega a parte autora, neste ato, instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca, relativo ao imóvel situado na rua Sadazo Kazai, nº 1-42, Vila Nipônica, registrado sob a matrícula nº 33.146, do 1º Cartório de registro de imóveis de Bauru; b) A título de danos morais, a CEF pagará a autora, em 15 dias, o valor de R\$ 5.000,00; c) As partes renunciam aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária que ora se defere. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**0005197-03.2012.403.6108** - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005705-46.2012.403.6108** - MARCOS PAULO GARCIA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: Defiro o desentranhamento de fls. 19/119. Desnecessária substituição por cópia. Intime-se o requerente para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada dos mesmos. Decorrido o prazo, arquite-se

**0005718-45.2012.403.6108** - CLAUDIA FERREIRA SANTANA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005795-54.2012.403.6108** - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005974-85.2012.403.6108** - GUILHERME PENTEADO POSCA(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante as alegações de fls. 32/36, manifeste-se a parte autora. Int.

**0006178-32.2012.403.6108** - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, a i. advogada deverá informar, no prazo de quinze dias, se houve a incidência de quaisquer das hipóteses de extinção do mandato, previstas nos incisos I (pela revogação), II (pela morte ou interdição), III (pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes) e IV (pelo término do prazo ou a conclusão do negócio) do artigo 682, do Código Civil. Se positiva a resposta, deverá o advogado proceder imediatamente à regularização da representação processual e, na hipótese de falecimento, promover a habilitação de herdeiros ou do espólio, sob pena de suspensão dos futuros levantamentos de depósitos judiciais e de restituição de valores, atualizados pela correção monetária e acrescidos de juros de mora, se indevidamente levantados após a data do óbito. Após o cumprimento, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0006195-68.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA

**MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 11/44. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Não há documentos que indiquem o exercício de trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Cite-se. Intime-se.

**0006218-14.2012.403.6108 - ERICA CASTRO MAGALHAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-

se.

**0006243-27.2012.403.6108 - OSCAR SAKAMUTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Oscar Sakamuta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a concessão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), fl. 16. Juntou documentos, fls. 17/52. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Itai/SP, cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento de n. 247/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência física, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentado por sua família. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 10). Juntou documentos às fls. 07/23. Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CF/88 E ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE DEGENERÇÃO DE RETINA BILATERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCEDIMENTO AO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - O benefício assistencial, quando

concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a este menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que inserido, responsável pela sua manutenção. Cuida-se, isto sim, de complementação da renda familiar destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e ainda precisa conviver com problema de saúde de um dos membros da família. Compensa os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao menor deficiente. - O excedimento mínimo ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) não desautoriza o deferimento do benefício assistencial ao requerente inválido. Hipótese em que se prestigia o princípio da razoabilidade. - Comprovada a deficiência incapacitante, inclusive para a vida independente, aliada ao estado de miserabilidade indispensável à obtenção da renda mensal assistencial, deve ser concedido o benefício assistencial.(AC 200170100014738, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 30/04/2003 PÁGINA: 841.)Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento ao deficiente, que sobrevive em virtude da renda de alguém que com ele convive.O comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo membro da família receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente, caso outro membro do grupo familiar receba salário ou aposentadoria, no mesmo valor.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a verossimilhança do pedido da parte autora, tendo em vista que a negativa ao pedido administrativo deu-se apenas com base na alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente, na data do requerimento (fl. 10). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente.Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 549.455.577-8, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuarem como peritos o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Sra. DELMA E. DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro,

alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0006304-82.2012.403.6108** - CECILIA MITIYO NAMIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 03: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.)Cite-se.

**0006338-57.2012.403.6108** - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 03 e 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.)Cite-se.

**0006346-34.2012.403.6108** - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela

não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a

partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, deíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, ortopedista e RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, psiquiatra, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responderem às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade

de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos referentes à perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS.

**0006529-05.2012.403.6108** - LUANA VITORIA DOS SANTOS BASILIO X INGRID CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.) Cite-se. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes).

**0006560-25.2012.403.6108** - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060 de 1950. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Emende a embargante sua inicial, atribuindo valor à causa. Após, tornem os autos à conclusão para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-28.2011.403.6108** - MARIO GUERSI (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 84/86, o pagamento de RPV, fls. 165, apenas para o autor, conforme proposto pelo INSS, fls 93, e aceito pelo ora requerente, fls. 97) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 09 e deferida às fls. 19, nada há a apreciar. Intime-se. Arquite-se.

#### **Expediente Nº 7126**

#### **MONITORIA**

**0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os imóveis indicados às fls. 222. eventual registro da construção dependerá de recolhimento dos emolumentos ao Oficial de Registro de Imóveis. Resultando positiva a penhora, depreque-se ao Rio de Janeiro a intimação do credor hipotecário. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0006396-41.2004.403.6108 (2004.61.08.006396-8) - JOSE RIBEIRO DA LUZ(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Fica facultada à devedora, CEF, a apresentação dos valores que considera moldados pela condenação. Sendo positivo tal ato, intime-se a parte autora, para manifestação. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO**

Fls. 41/61: Manifeste-se a CEF, em até cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001884-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001884-5) - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP cópia de fls. 130/133 e 136, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009349-31.2011.403.6108 - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP**

Vistos, etc. Paschoalina Capecci Noronha impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Avaré - SP, objetivando a suspensão dos descontos mensais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto aos valores que já foram pagos, em fase de execução nos autos nº 1011/08, da 2ª Vara Cível de Avaré, bem como a restituição dos valores que já foram indevidamente descontados. Juntou documentos às fls. 22/31. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, bem como ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, às fls. 33/34. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, às fls. 42/48. Formulado pedido de reconsideração, à fl. 49. Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída, à fl. 50. Cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, à fl. 53. Informação prestada pelo impetrado, à fl. 55. Manifestação do MPF, à fl. 59. Determinada ciência à impetrante da informação prestada, bem como para providenciar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos autos nº 1011/08, da 2ª Vara Cível de Avaré, sob pena de extinção do feito. Ciência à impetrante/agravante acerca da conversão de seu agravo de instrumento em retido, bem como para agravado apresentar contraminuta ao agravo interposto. Juntadas as cópias referentes ao processo nº 1011/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, às fls. 73/210. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante se opõe aos descontos mensais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição alegando que os recebeu de boa-fé. Denota-se que a impetrante ingressou com a ação revisional nº 1011/2008, 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, em face do INSS, julgada parcialmente procedente (fl. 87), sentença mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 89), com trânsito em julgado à fl. 90, verso. Após, na fase de execução, o INSS ingressou com agravo de instrumento em face da decisão (fl. 135) que rejeitou a sua impugnação e determinou a expedição de RPV. Às fls. 172, consta decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e determinando o cancelamento dos ofícios requisitórios. Interposto agravo regimental pela impetrante, decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 182) negar provimento ao agravo interno, e ressaltou que diante do levantamento dos valores disponibilizados, há que ser ressaltado que a decisão agravada deve ser alterada, considerando-se analogicamente, a existência de erro material. Todavia, tão-somente em relação à determinação final, pois não mais possível o cancelamento dos ofícios requisitórios, mas sim a devolução do montante indevidamente levantado. Constando ainda, que a devolução deve ser feita nos termos do disposto no inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91. À fl. 190, consta trânsito em julgado do acórdão. Verifica-se assim, que o objeto do presente mandado de segurança já foi objeto de apreciação judicial pelo E. TRF3 que determinou de forma expressa a devolução do montante indevidamente levantado. Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004233-41.2011.403.6109** - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Hélio de Albuquerque Pinheiro Júnior em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, pugnano pela determinação à autoridade impetrada para que levante o bem arrolado e arrole aquele dado em substituição. Alega que em 15 de agosto de 2007 sofreu autuação, lavrada pela autoridade impetrada. Prestou informações a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, fls. 97/99, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, em 11/05/2007, fora editada a Portaria RFB 10.166, que estabelece áreas de atuação distintas, relativas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e em Bauru/SP, abrangendo este último órgão o município de Brotas, onde reside o impetrante. Acatando as alegações da autoridade impetrada, determinou o E. Juízo Federal de Piracicaba a remessa do feito a uma das Varas Federais de Bauru/SP, fls. 101/102. Às fls. 106/110 foi deferida a liminar e determinado à autoridade impetrada que procedesse à substituição do bem. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 121/126, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois plenamente cabível a substituição do bem, assim como não ter havido omissão por parte da autoridade administrativa na análise do pedido. A União requereu o ingresso no polo passivo, fl. 127, o que foi deferido à fl. 128. Parecer ministerial à fl. 133. Instada a manifestar-se acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, fl. 134, o impetrante afirmou seu interesse de agir e juntou documento comprobatório do cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O impetrante protocolou requerimento de substituição do bem arrolado em 02/03/2011, fls. 80. Fundamentou seu pedido asseverando ser de maior valor o veículo ofertado em substituição. Não se trata, portanto, de matéria complexa, bastando que a autoridade impetrada examine os documentos que instruíram o pedido administrativo, para exarar, então, sua decisão. O fato de a Receita Federal do Brasil ter editado a Portaria RFB n.º 10.166/2007, após a lavratura do auto de infração, fl. 10, não é suficiente para justificar a não apreciação, tanto que, quando das informações, a autoridade impetrada afirmou ser plenamente cabível a substituição do veículo requerida pelo impetrante. Não se observa qualquer justificativa para que não se tenha ainda dado uma solução ao pleiteado na via administrativa, devido à singeleza do pleiteado. De se acolher o pedido da impetrante, nos termos do que decidiu o E. STJ, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010) Ainda que se considerasse o prazo de 360 dias invocado pela autoridade impetrada - o que não é o caso, pois o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, está inserido no Capítulo II que trata Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a pretensão do impetrante não é de análise complexa pela administração a justificar longo tempo para decisão, como já fundamentado acima. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para, ratificando a liminar de fls. 106/110, determinar à autoridade impetrada que proceda à substituição do bem arrolado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006274-47.2012.403.6108** - L C INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 326/327: Inocorrida apontada prevenção. Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006511-81.2012.403.6108 - JOAO PAULO SAGGIORO(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BAURU - SP**

Vistos. João Paulo Saggioro impetra mandado de segurança, em face do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Bauru, alegando ser ilegal a imposição das sanções administrativas de multa e embargo de atividade de criador amador de pássaros. Afirma, ainda, ter a autoridade impetrada deixado de analisar recurso administrativo, no prazo de lei. Em liminar, pleiteia seja suspensa a pena de embargo, permitindo-se ao postulante o acesso ao SISPASS (fl. 20). Juntou documentos às fls. 23 usque 58. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autuação realizada pelo fiscal do IBAMA foi justificada sob a alegativa de ter o impetrante fornecido dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar pairar (reproduzir) filhote ou juvenil (fl. 51). De acordo com o auto, a sanção administrativa encontraria suporte nos artigos 70, 1º e 72, incisos II e VII, da Lei n.º 9.605/98, bem como, nos artigos 3º, incisos II e VII e 31, parágrafo único, do Decreto n.º 6.514/08. Dispõe o artigo 31, parágrafo único, do Decreto n.º 6.514/08: Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados. Todavia, denota-se que o ato de fornecer dados inconsistentes em sistemas informatizados não encontra paralelo nos dispositivos legais acima mencionados, ou seja, trata-se de regra proibitiva que veio a lume exclusivamente por meio do Decreto n.º 6.514/08. E tal, diante do que dispõem os artigos 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição da República de 1.988, não é admissível. Na doutrina de Bandeira de Mello, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei. Por óbvio, não se pode tomar a redação inconstitucionalmente ilimitada da cabeça do artigo 70, da Lei n.º 9.605/98 - considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente - para efeito de dar escora ao normativo infralegal. Não pode a lei outorgar ao Executivo a função de criar, em toda sua inteireza, normas jurídicas primárias, sob pena de comprometimento do princípio da legalidade. Restaria reduzido a pó o caro princípio da legalidade acaso pudesse o legislador ordinário, lavando as mãos, transpassar ao Poder Executivo a função de estabelecer o que podem, ou não, as pessoas fazer. Frise-se que, in casu, não se está diante de regra técnica, que venha complementar ou aclarar dispositivo legal, regulamentado-o. A norma do artigo 31, do decreto indigitado, contém prescrição destacada de qualquer comando legal e, portanto, está ao desabrigo do Diploma Constitucional. Assim sendo, defiro a liminar para suspender todos os efeitos do auto de infração n.º 718342. Determino à autoridade impetrada que, de pronto, libere o acesso do impetrante ao SISPASS. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, e para cumprimento. Dê-se ciência à Procuradoria Federal especializada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000204-14.2012.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Joana Ramos Pereira e outro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da adjudicação e venda do imóvel matrícula nº 25025. Foi determinado a juntada da inicial e sentença dos feitos nºs 0005427-16.2010.403.6108 e 0004165-97.2007.403.6120, bem como para manifestação acerca do que difere o presente feito, daqueles. Manifestação dos requerentes, às fls. 54/55, juntando extratos processuais dos autos 0004165-97.2007.4.03.6120 (fls. 56/57) e 0005427-16.2010.403.6108 (fls. 58/59) e cópias da inicial referente aos autos 0005427-16.2010.403.6108 (fls. 60/84). Determinada a intimação dos requerentes para trazerem aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0004165-97.2007.403.6120. Juntadas cópias da petição inicial dos autos nº 0004165-97.2007.403.6120, às fls. 111/128. É a síntese do necessário. Decido. A requerente já teve recusada pelo Poder judiciário, por decisão transitada em julgado (fl. 51), sua pretensão de ver afastada a execução extrajudicial do contrato de mútuo. Assim, em que pese a presente cautelar não indicar qual seria a ação principal, ou mesmo não possuir pedido (fl. 16), tem-se que o efeito da coisa julgada já é suficiente para impedir a rediscussão, ainda que em processo cautelar, de questão coberta pelo manto da coisa julgada. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA**

Defiro o pedido formulado pela União à fl. 392, e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou nova manifestação, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Com o decurso do tempo

assinalado, requeira a União o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005609-31.2012.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 4, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 7128**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002970-45.2009.403.6108 (2009.61.08.002970-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL

BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7133**

#### **ACAO PENAL**

**0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes no apenso.Após, ao E.TRF(fl.480).Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7138**

#### **ACAO PENAL**

**0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fl.545: depreque-se a oitiva da testemunha Oswaldo Estrella à Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP.Os advogados deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Fls.552 e 575: traga a defesa em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Eden.O silêncio da defesa no prazo acima implicará na desistência tácita da oitiva da testemunha Eden.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7139**

#### **ACAO PENAL**

**0005223-35.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Fl.268: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Depreque-se à Justiça Federal em Jaú/SP a oitiva da testemunha Anderson, arrolada pela acusação(fl.294).A advogada de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7146**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002406-61.2012.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a certidão negativa de fl.34, não encontrada novamente a testemunha Minervino, cancelo a audiência de 02/10/2012, às 17hs10min.Dê-se baixa na pauta.Comunique-se ao Juízo deprecante, aguardando-se, por ora, novas deliberações por parte do Juízo da Primeira Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP(autorizada a utilização do correio eletrônico, comprovando-se nos autos o envio). Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-24.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 102: designo o dia 09 de outubro de 2012, às 16h00 min., para audiência de instrução. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a comparecer em audiência, tendo-se em vista a informação de fls. 56, e prestar depoimento pessoal, e, ainda, as testemunhas arroladas às fls. 106/107, por meio de mandado, a fim de serem inquiridas. Sem prejuízo, deverá a parte autora fornecer seu novo endereço, com comprovação documental a respeito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8004**

#### **ACAO PENAL**

**0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0)** - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal (concurso formal - quatro vezes, e continuidade delitiva - trinta e oito vezes para cada tributo sonegado), porque teria, na qualidade de sócio e administrador da empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA., no período compreendido entre 30 de novembro de 1999 a 31 de dezembro de 2002, reduzido e suprimido Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, Contribuição Social mediante omissões de declarações à autoridade fazendária.Diz a exordial acusatória que o denunciado, como administrador da referida empresa, omitiu receitas à autoridade fazendária, suprimindo e reduzindo, dessa forma, o pagamento dos mencionados tributos federais. Tal omissão perante a autoridade fazendária foi constatada pela análise das movimentações financeiras do denunciado (Banco do Brasil, Agência 1849, conta corrente 9404; Bankboston, Agência Santana, conta corrente 738994007 e conta corrente 63308407), em que se verificaram diversos depósitos bancários não contabilizados e depósitos bancários de origem não comprovada.A denúncia foi recebida em 25/08/2008, conforme decisão de fls.67.O réu foi citado (fls.73/74) e apresentou resposta preliminar à acusação às fls.76/86, juntando documentos (fls.89/217). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia às fls.236/237, o qual, no entanto, foi rejeitado pelo juízo na decisão de fls.239/242. Na mesma oportunidade, não se vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.No decorrer da instrução, foram

ouvidas quatro testemunhas de defesa, respectivamente às fls.288, 289, 309/311 e 343. A defesa abdicou de ouvir outras cinco testemunhas (fls.260 e 293). O interrogatório do acusado, ocorrido perante o juiz natural da causa, está gravado e filmado na mídia digital encartada a fls.362.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, com vistas a obter o valor atualizado dos débitos narrados na denúncia, bem como cópia dos relatórios fiscais elaborados no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.007186/2004-41. Requereu, também, a expedição de ofício às instituições bancárias citadas na denúncia, solicitando informações sobre os responsáveis pela movimentação dos valores que ali transitaram, bem como cópia de fichas cadastrais e eventuais alterações arquivadas (fls.364). A defesa, por sua vez, solicitou a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional objetivando colher informações sobre eventual adesão do réu a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls.370).Determinado o prosseguimento do feito a fls.403, tendo em vista a não inserção dos créditos tributários citados na denúncia em regime de parcelamento.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.431/433). Já a defesa aduziu, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a falta de materialidade, alegando a ilegalidade do processo administrativo tributário, que teria se iniciado sem motivação concreta para tanto, sendo ilícita a prova trazida aos autos. Asseverou, ainda, que a responsabilidade pela infração fiscal é dos sucessores, e que, por isso, não pode ser atribuída ao réu. Por fim, clamando por absolvição, bateu na tese da ausência de dolo específico, na Súmula 182 do extinto TFR, na falta de prova de autoria, na inexigibilidade de conduta diversa e na desclassificação do delito capitulado na exordial para o artigo 2º da Lei de Sonegações Fiscais (fls.460/500). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.Afasto, de pronto, as questões preliminares levantadas pela defesa em sede de memoriais. Por primeiro, não se entrevê qualquer generalidade na denúncia, que indica exatamente os fatos tidos como delituosos (os fatos atribuídos são certos), as datas dos comportamentos ilícitos, o modo de atuação (omissivo) e o possível responsável por suas práticas, restando atendidos, pois, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Noutras palavras, a vestibular é perfeitamente inteligível aos olhos do denunciado, não se vislumbrando sua inépcia, nem violação ao primado constitucional da ampla defesa ou do contraditório.Por outro lado, o Juízo Penal não se presta a dirimir eventuais nulidades do procedimento fiscal, passíveis de arguição em sede de execução fiscal ou na seara administrativa. Nesse passo, as irregularidades porventura ocorridas no procedimento administrativo que embasou a denúncia, dada a independência das instâncias, não contaminam a ação penal posteriormente instaurada em desfavor do denunciado, que possui instrução própria.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RHC. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO PENAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.I. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu com acerto a questão sub judice, levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária.II. Razões que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, contradição ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado, com o intuito de lograr a reforma do decisum.III. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDRHC nº 14459/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 03.11.2004).Superada tal análise, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informações de fls.389 e 391/394 são seguras para atestar que os créditos não só estão constituídos de forma definitiva, mas já são objeto de cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes nos inquéritos policiais e apensos respectivos, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, dos Autos de Infração (fls.100/103, 113/116, 125/128 e 137/140), do Termo de Verificação Fiscal (fls.150/154), do Termo de Encerramento (fls.159) e de anexos que elucidam a movimentação de valores nas contas bancárias referidas na denúncia (fls.156/258), todos presentes no Apenso I, tomo nº52, do IPL 9-0427/2007.Sendo material o crime do artigo 1º da Lei de Sonegações Fiscal, não há como desclassificar a conduta para o artigo 2º do mesmo diploma, de natureza formal, conforme deseja a defesa.A respeito da supressão tributária verificada, peço vênias para transcrever trecho do Auto de Infração lavrado contra a empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA:Contribuinte fiscalizado em decorrência de

demanda externa requisitória dentro da operação movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas, dentro do MPF 2004-140/1. Observamos que dentro do Procedimento Criminal 2003.61.05.014043-9 da 1ª Vara Federal em Campinas, em 20.01.2004, este contribuinte teve seu sigilo bancário e fiscal quebrado. Portanto, logo após a abertura da fiscalização começaram a chegar os extratos bancários, em decorrência ter sido o Banco Central oficiado pela Justiça e este ter comunicado às instituições bancárias. Porém, era necessário comunicar o início do procedimento fiscal e solicitar informações necessárias às verificações obrigatórias, assim intimamos o contribuinte, pelos correios, com aviso de recebimento (AR), em 19.03.2004, nos termos abaixo: 1. Com vistas ao procedimento das VERIFICAÇÕES PRELIMINARES OBRIGATÓRIAS: 1.1 Fornecer os livros fiscais relativos aos anos-calendário de 1999 até 02/2004. O A.R. retornou sem que tivesse sido cientificado o contribuinte. Comparecemos ao domicílio tributário do contribuinte, onde constatamos o abandono do imóvel, qual seja: Rua Nicarágua, 337 Jardim Nova Europa, Campinas/SP, conforme registrado abaixo (...). Passamos a proceder a cientificação do contribuinte por Edital, mas também optamos, em 16.07.2004, por enviar cópia da intimação citada ao Sr. José Eduardo Andrade - CPF 090.778.348-18, sócio e responsável perante a Secretaria da Receita Federal pela empresa Fast Film, conforme constam dos arquivos informatizados da instituição. O sócio, Sr. José Eduardo Andrade, atende a intimação em 12.08.2004, colocando a disposição da fiscalização os livros contábeis e fiscais requeridos, por intermédio do portador Sr. Renato Alexandre Borgi. Foram disponibilizados os Registros de Entradas, Registro de Saídas e Livros de Apuração do ICMS do período sob fiscalização. De posse dos extratos bancários fornecidos pelos bancários, conforme anteriormente comentado, providenciamos a tabulação destes e intimamos o contribuinte, na pessoa do Sr. José Eduardo Andrade, a comprovar as origens dos depósitos bancários, relativos de 1999 a 2002, crédito a crédito, conforme comprova o AR com ciência em 24/08/2004. E como comprovamos o abandono do domicílio tributário do contribuinte afixamos também, o devido Edital. Não houve nenhuma manifestação do contribuinte, apesar de mais de 60 (sessenta) dias da cientificação. Considerando que no período fiscalizado a contribuinte utilizou-se da opção de apuração do lucro pelo lucro presumido, reintimamos a empresa, na pessoa do Sr. José Eduardo Andrade, seu responsável perante a SRF, a fornecer os Livros Caixa ou Diário e Razão, dos anos-calendário de 1999 até 02/2004. O Responsável foi cientificado em 16/11/2004, bem como foi providenciada a afixação do devido Edital. Até 07/12/2004, não obtivemos nenhuma resposta aos questionamentos feitos não foram fornecidos os Livros contábeis fiscais nem tampouco justificados os depósitos/créditos intimados em 24/08/2004. Resumindo o contribuinte silenciou desde 12/08/2004, quando entregou livros fiscais relativos ao ICMS. Os depósitos/créditos das contas correntes Bancos: Banco do Brasil - 1849/9404; Bankboston - Santana/633-08407 e Santana/73894007 foram considerados Receita Bruta da atividade e base para o arbitramento, tendo em vista ter sido o contribuinte intimado e reintimado a apresentar sua escrita contábil (...) Contribuinte movimentou no período em questão as contas correntes: banco do Brasil - 1849/9404; Bankboston - Santana/63308407 e Santana/73894007 e tendo sido intimado e reintimado, não buscou comprovar a origem dos depósitos/créditos e também considerando que não forneceu escrita contábil, portanto não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O somatório da movimentação financeira (depósitos/créditos) mensal das referidas contas bancárias foram consideradas como base para arbitramento (...) (fls. 150/154). Logo, foi provado que a empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA omitiu ao Fisco Federal receitas, gerando a supressão de tributos que atualmente somados, considerados os consectários legais, ultrapassam milhões de reais. Ao contrário do alegado pela defesa, existiu motivação concreta para a deflagração da ação fiscal, iniciada com lastro em quebra judicial de sigilo fiscal da empresa investigada, consubstanciada em carta anônima acostada às fls. 13/17 do Apenso I do IPL nº 9-0427/2007 (Tombo nº 52). A propósito, trago à colação trecho da respeitável decisão de quebra, prolatada às fls. 33/35 daqueles apuratórios: Trata-se de procedimento Criminal do Ministério Público Federal, objetivando a S LTDA. Alega que em face da notícia-crime acostada aos autos (fls. 13/17), foi instaurada representação criminal para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária e sonegação fiscal referente às empresas de propriedade de Ubiratan Macedo Garcia e Carmen Silvia Ferramola Garcia. Segundo informações da Receita Federal não há indícios de sonegação fiscal em relação a Ubiratan e Carmen, porém a empresa Fast Film Produtos Fotográficos, por eles administrada, foi incluída no programa de fiscalização, sendo indispensável a quebra do sigilo bancário para a abertura da ação fiscal. Pelo que consta dos autos, verifica-se a existência de elementos que demandam uma investigação mais aprofundada a fim de se averiguar os fatos relatados na representação do Ministério Público Federal. A autorização para a quebra do sigilo bancário justifica-se em face da imprescindibilidade dos dados bancários e fiscais a demonstrar a prática do ilícito penal pela investigada (fls. 33) Extraio dos documentos encartados aos autos que o Fisco lavrou autos de infração contra a empresa gerida pelo denunciado, referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. A aferição dos rendimentos da empresa baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas suas contas correntes, pertencentes às instituições financeiras cujo histórico consta às fls. 156/258 do Apenso I, tomo nº 52, do IPL 9-0427/2007 Segundo a Receita Federal, a empresa não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, embora regularmente intimada, a origem dos recursos depositados nas referidas contas, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta

espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. No caso em apreço, é do Termo de Verificação Fiscal que José Eduardo de Andrade, pessoa que figurava contratualmente como responsável legal da empresa ao tempo da fiscalização tributária, colocou à disposição dos fiscais os livros contábeis e fiscais, nos quais constavam os Registros de Entradas, Registro de Saídas e Livros de Apuração do ICMS do período sob fiscalização, elementos insuficientes, porém, para justificar a vultosa movimentação ocorrida nas contas bancárias em análise. No curso da presente ação penal, o réu não apresentou qualquer documento apto a justificar a omissão de receitas ao Fisco, limitando-se a negar a sua responsabilidade pelos fatos, como se verá logo adiante. Ressalto, por oportuno, que muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse validamente a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza e demais tributos estampados na prefacial, os quais foram suprimidos mediante omissão de informações nas declarações de rendimentos apresentadas às autoridades, configurando o delito proposto na prefacial. Ultrapassada a questão da materialidade, tenho que a autoria criminosa desponta certa e indubitosa. Apesar da alteração contratual relativa a FAST FILM PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA sinalizar que o acusado e sua esposa deixaram a sociedade em 18/10/2000 (fls.93/97), o conjunto probatório não deixa dúvidas de que os novos sócios e também os posteriores figuraram no contrato social da empresa apenas na condição de laranjas, permanecendo a direção societária nas mãos do acusado, com a colaboração do advogado Flávio Lambiasi. Em primeiro lugar, Rogério José Maciel, um dos sócios que assumiu a sociedade após a retirada do réu, também deixou os quadros da empresa em menos de um ano, precisamente em 10/07/2001, passando à direção da FAST FILM a uma das novas sócias, a Sra. Dalva de Andrade Vilefort (fls.98/102). Em velocidade absolutamente incomum ao mundo dos negócios, já em 17/12/2001 Dalva de Andrade Vilefort e José Carlos de Andrade se retiraram da empresa, cedendo suas quotas para José Eduardo de Andrade e Edson Marques (fls.103/107). Pois bem. Iniciadas as investigações, Rogério Maciel Neto, por intermédio de defensor constituído, peticionou à DD. Autoridade Policial presidente do IPL 9-0427/07, informando que ...apesar de ter sido sócio da empresa, toda a gestão sempre foi responsabilidade do Sr. Ubiratan de Macedo Garcia... (fls.35). Os depoimentos de José Eduardo de Andrade e Edson Marques, prestados também em sede policial, também evidenciam que foram utilizados como laranjas do réu, a pedido do advogado Flávio Lambiasi, causídico que advogava para a empresa em que trabalhavam. Confira-se: QUE ingressou na empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA em dezembro de 2001 juntamente com EDSON MARQUES (...) QUE nunca exerceu qualquer cargo na empresa e só assinou, ao que se recorda, poucas procurações para o advogado (...) QUE não era o responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa no período questionado (...) QUE o único responsável pela empresa, em tudo, era o advogado FLAVIO LAMBIASI, militante nesta cidade de São Paulo, sendo certo que referida pessoa advogava para a empresa em que o declarante trabalhava na época, construtora CKJ - Construtora Kalil Jorge (...) QUE desconhece a origem da movimentação financeira objeto do Auto de Infração de fls.99/103 (...) QUE afirma para a autoridade que trabalhava juntamente com EDSON MARQUES na CONCREPEDRA quando o advogado FLAVIO LAMBIASI conversou com ambos expondo dificuldades de administrar a empresa investigada porque os sócios eram de Goiânia e como ele - Flavio - precisava de uma certa rapidez para os negócios disse que ambos poderiam assumir a empresa pois não teriam qualquer prejuízo, despesa ou responsabilidade; QUE o advogado era conhecido do declarante a mais de 10 anos e a empresa CONCREPEDRA passava por dificuldades e por isso foi aberta CKJ e o referido advogado lhe prometeu melhoria e progressão na empresa caso recebesse ajuda nesse momento, por isso concordou, assim, não recebeu qualquer vantagem; QUE afirmou também, existir uma grande ação contra a FUJI FILME e quando recebesse solucionaria o problema; QUE informa para a autoridade que a pessoa de UBIRATAN DE MACEDO GRACIA (...) residente em Campinas era quem fazia toda a movimentação financeira da empresa investigada, e afirma desta forma porque foi notificado pela Receita Federal, e entre os documentos, havia um que indicava esse dados, que indagado, afirma que foi usado como laranja pelo advogado mencionado. (depoimento de José Eduardo de Andrade - fls.61/62- IPL 9-0427/07 - g.n.). QUE afirma para a autoridade que trabalhava juntamente com JOS EDUARDO DE ANDRADE na CONCREPEDRA quando o advogado FLAVIO LAMBIASI conversou com ambos expondo dificuldades de administrar a empresa investigada porque os sócios eram de Goiânia e como ele - Flavio - precisava de uma certa rapidez para os negócios disse que ambos poderiam assumir a empresa, provisoriamente, pois não teriam qualquer prejuízo,

despesa ou responsabilidade; QUE o advogado era conhecido do declarante desde que passou a trabalhar na empresa CONCREPEDRA; QUE afirmou também, existir uma ação grande contra a FUJI FILME e quando recebesse solucionaria o problema; QUE informa para a autoridade que a pessoa de BIRA residente em Campinas era visitado semanalmente por FLAVIO, por isso concluiu eu provavelmente esta pessoas estaria relcionada aos fatos apurados, tendo feito uma pesquisa on line e chegando a pessoa de Ubiratan (depoimento de Edson Marques - fls.63/64 - IPL 9-0427/07 - g.n.).Outra sócia relâmpago da FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA, Dalva de Andrade Vilefort, profissão do lar, igualmente foi usada pelo réu para figurar como laranja da sociedade, tudo com o objetivo de ocultá-lo da verdadeira responsabilidade civil, comercial, trabalhista, tributária e penal da empresa. Noto que Dalva sequer sabia da sua condição de sócia, tendo entregado seus documentos ao réu e a LUCIR DE TAL para fins de ingresso de aposentadoria junto ao INSS/GO: QUE nunca foi proprietária da empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA e informa que nunca esteve na cidade de Campinas; QUE nunca exerceu qualquer cargo na referida empresa; QUE não sabe dizer quem é o responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa naquele período; QUE sobre os fatos em apuração informa que não sabe dizer nada a respeito desta empresa, nem a origem da movimentação financeira objeto de apuração do auto de infração de fls.99/103 do apenso; QUE sabe dizer que existe uma empresa com nome semelhante a este perto da Avenida 84, nesta cidade de Goiânia; QUE recorda-se que há mais de dez anos as pessoas de UBIRATAN MACEDO e LUCIR DE TAL, proprietário e representante comercial respectivamente da empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA, solicitaram os documentos pessoais da declarante e disseram que iam conseguir sua aposentadoria junto ao INSS/GO; QUE um mês depois devolveram seus documentos e informaram que não haviam conseguido; QUE informa que não chegou a conhecer UBIRATAN, mas LUCIR era amiga de suas filhas; QUE LUCIR atualmente reside nos Estados Unidos da América (...) QUE sabe informar que há cerca de dez anos houve uma operação da Polícia Federal em que esta empresa figurou como alvo nesta capital e que depois disso tais pessoas fugiram da cidade de Goiânia/GO (depoimento de Dalva de Andrade Vilefort - fls.120 - - IPL 9-0427/07 - g.n.).O réu, no bojo do IPL 0-1429/05, assistido por advogada, assumiu que foi proprietário da empresa FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA nos períodos temporais compreendidos na inaugural, demonstrando pleno conhecimento da acusação e das contas bancárias ventiladas na fiscalização tributária, circunstância que afasta, de fato, a responsabilidade dos demais sócios de fachada, conforme dito acima. Vejamos:QUE foi proprietário da empresa denominada FAST FILM PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA., tendo vendido tal empresa por volta do final do ano de 2002; que no período de 1999 a 2002 era titular de 99% do Capital Social da empresa, euquanto que a esposa do interrogado, CARMEM SILVIA FERRAMOLA GARCIA titulava 1% das ações (...) QUE teve conhecimento na época dos fatos de que a Secretaria da Fazenda Estadual realizava fiscalização na empresa do interrogado por questões ligadas ao ICMS, e além disso havia sido avisado de maneira superficial pelo seu ex-advogado do fato de que estava sendo fiscalizado também pela Receita Federal e por outros órgãos, isso ocorrendo após uma briga com esse advogado; QUE somente nesta oportunidade, após ter sido intimado pela Polícia Federal, é que tomou conhecimento do fato da constituição de créditos fiscais contra a empresa do declarante, por deixar de recolher os tributos referentes a PIS, COFINS, CSSL, IRPJ no período de 31/12/1999 a 31/12/2002, por omissão de receitas relativas a atividade empresarial, havendo certa desorganização contábil, pois pagava os seus fornecedores, por vezes, através de cheques de sua conta bancária como pessoa física, e não como pessoa jurídica; QUE por conta disso por ter ocorrido omissão em suas declarações tributárias em cumprimento de obrigações tributárias, quanto à movimentação bancária do objeto social da empresa (fls.48 - IPL 0-1429/05 -g.n.). Entretanto, em juízo, o acusado modificou sua versão, afirmando que somente administrou a empresa até o ano 2000, após o que alienou a empresa, não sabendo explicar a movimentação bancária ocorrida até o ano de 2002 nas contas da FAST FILM, as quais somente ele poderia utilizar. Demonstrou surpresa muito grande quanto à acusação de sonegação, porque tinha escritório de advocacia contratado para cuidar das coisas da empresa, além de um gerente administrativo registrado para tal fim. Movimentava as contas das empresas que possuía numa conta só, pertencente à Fast Film, o que não julgava ser errado. Assim procedia visando facilitar os pagamentos das empresas. Declarava ao Fisco tais valores através das outras empresas e pagava. Desconhecia a ilicitude da conduta de colocar todos os valores numa conta só. Tinha mais três empresas. Após o ano 2000 ficou dois anos fora e quem administrou foi um advogado. Simplesmente fazia um cheque para pagar. Quem administrava era o Sidney Azevedo Coelho até 2000. A partir de 2000 não tinha mais a empresa. As outras foram fechadas. Vendeu-a para Dona Dalva e José Eduardo. O advogado que intermediou a venda era o Flávio Lambiasi. Não foi intimado no procedimento fiscal. Não tem mais os documentos das outras empresas. Pelo que se recorda, as contas eram da pessoa jurídica. Não soube dizer se os novos sócios a partir de 2000 continuaram a usar as mesmas contas. Não foi o réu que utilizou as contas a partir de 2000. Não lembra se as ssui residência própria.Observo que o réu, além de não provar documentalmente suas alegações e apenas atribuir a sua retratação dos fatos à doença da filha, não conseguiu explicar a movimentação financeira da conta corrente em nome da empresa no período posterior a sua saída da sociedade, limitando-se a afirmar que se tratava de renda de outras empresas de sua propriedade, as quais utilizavam-se da mesma conta bancária.Ademais, documentos juntados aos autos atestam que a conta corrente do Banco do Brasil, em nome da empresa FAST FILM, era movimentada pelo denunciado e somente foi encerrada em 31 de maio de 2004

(fls.368), ocorrendo situação idêntica quanto às contas mantidas no Bankboston (fls.380/387, em especial o cartão de assinatura de fls.386).No campo da prova testemunhal, assevero que os relatos Sidney Azevedo Coelho (fls.288), Flávio Franco Barros (fls.289), Arnaldo Schade (fls.309/311) e Lindomar Alves Ferreira (CD - fls.343) nada acrescentaram ao deslinde da ação penal, servindo apenas para procrastinar o andamento do feito.Por tudo isso, entendo que o robusto conjunto probatório atesta que o denunciado foi o responsável direto pela omissão de valores de receitas da empresa, reduzindo o montante dos tributos a ser recolhido à Fazenda Pública. Importante destacar que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº.8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da realidade. E justamente esta fraude, essencial para a perfectibilização do tipo penal proposto na denúncia, restou completamente delineada, pois o réu, de forma dolosa, inseriu laranjas no contrato social da empresa de sua propriedade, objetivando furtar-se das responsabilidades cíveis, trabalhistas, penais, comerciais e, principalmente, tributárias, merecendo condenação. Sendo dolosa a conduta, não há falar em erro quanto à ilicitude do fato.Bem por isso, ou seja, porque nunca houve sucessores reais na empresa, incabível a alegação da defesa sobre falta de materialidade em razão da responsabilidade fiscal empresarial ser dos sucessores.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 16.01.2008).Igualmente improcedente revela-se o pedido de afastamento da culpabilidade em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa da qual o acusado teria sido sócio o que, segundo a defesa, levaria à inexigibilidade de conduta diversa, pois, diferentemente do que ocorre em relação ao crime previdenciário, a sonegação fiscal em testilha foi perpetrada com o elemento fraude, contexto que não comporta tal interpretação.Esclarecedor, neste sentido, o voto-condutor da Apelação Criminal nº2002.72.04.002379-8/SC, prolatado pelo eminente Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, Dr.Paulo Afonso Brum Vaz, cujo lapidar trecho peço vênia para transcrever:[...] Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que as dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as obrigações devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento. Nessa hipótese, em casos extremos, parece aceitável dar prioridade ao pagamento da folha de salários e dos fornecedores, em detrimento dos tributos.Entretanto, segundo lição de Andreas Eisele, apenas é eticamente adequado o fato de o sujeito praticar um crime contra a ordem tributária como meio de captação de recursos para o cumprimento de outra obrigação financeira de conteúdo social mais relevante, quando a evasão não for fraudulenta, o que apenas ocorre nas hipóteses de inadimplência penalmente tipificada, previstas no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e no art. 168-A do CP( in Crimes contra a Ordem Tributária. 2. ed. Síntese: São Paulo, 2002. p. 88). Neste sentido, já decidi esta Corte que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no caso concreto, não possui o condão de excluir a culpabilidade, vez que a ação versa sobre utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimentos (omissão de recolhimentos) (ACR 2000.7108011272-2/RS, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., julgada em 20.05.2003).Por fim, não se vislumbra, na espécie, qualquer causa excludente de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito). Ausentes, também, causas excludentes de culpabilidade. Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do réu, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva [...]Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado.Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a

necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Circunstâncias delitivas normais à espécie. Porém, a culpabilidade do réu foi acentuada, porquanto a prova dos autos demonstrou que ele se valeu de laranjas para furtar-se à responsabilidade dos créditos tributários descritos na denúncia. Além disso, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonegados chegaram a R\$ 2.227.351,71(resultado da soma dos autos de infração), sem contar os consectários legais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Assim, em razão da culpabilidade acentuada e das consequências do crime, com base nos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados diversos tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 100/103, à Contribuição para o PIS - fls. 113/116, à COFINS - fls. 125/128 e à Contribuição Social - fls.137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007. Entretanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada ano-calendário a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Presente ainda a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, eis que as condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, entre os anos de 1999 e 2002, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos.Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do aumento, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesta senda, veja o pensamento da jurisprudência sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado:Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado-deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144).Desta maneira, como foram praticados ao todo 152 (cento e cinquenta e dois) delitos (IRPJ: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 100/103; Contribuição para o PIS: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls. 113/116, COFINS: 38 vezes, conforme fls.125/128 e Contribuição Social: 38 vezes, conforme fatos geradores às fls.137/140, todos do Apenso I do IPL 9-0427/2007), aumento a pena-bas 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.Como regime inicial de cumprimento de pena, em virtude da pena aplicada, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressor.Apesar do acusado ter dito, em seu interrogatório, que não possui casa própria, verifico que reside num dos bairros sabidamente mais nobres de Campinas - Gramado (fls.360) -, declarando auferir renda mensal de seis mil reais. Por isso, arbitro cada

dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8006**

##### **ACAO PENAL**

**0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO**

Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal constante do Ofício nº 2001/2012 PRM-CPQ-SP-00008540/2012, de fl.354, redesigno a audiência marcada para o dia 19 de outubro de 2012 para o dia 09 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Int.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8092**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 330-345, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017505-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017828-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X MARIA TEREZA CARRERA CANTONI(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0005257-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0013113-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0017571-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SOUZA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)** - ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010417-06.2003.403.6105 (2003.61.05.010417-4)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 307/313, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004043-27.2010.403.6105** - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1) FF. 675/676: Diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Juízo sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão proferida nos autos (ff. 3660/662). 2) Sem prejuízo, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11056-12 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95 - Ponte Preta, na cidade de Campinas-SP para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contrafé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005966-88.2010.403.6105** - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Dê-se ciência às partes quanto à carta precatória de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0003762-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003793-57.2011.403.6105** - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005681-61.2011.403.6105** - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista o equívoco nas indicações das Informações de Secretaria de ff. 81 e 131 (item 2), torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 81v. e determino nova intimação do INSS para manifestação quanto ao seu interesse na produção de provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

**0012130-35.2011.403.6105** - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)  
Ff. 333-359: do que se apura da análise da petição inicial relativa à ação consignatória nº 34575-68.2011.401.3400 - que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - o autor, fundado nas disposições da Lei nº 11.941/2009 e do artigo 164 do Código Tributário Nacional, pretende consignar o pagamento do débito consolidado que possui junto ao Fisco Federal, sob a forma de depósitos a serem realizados em 180 parcelas mensais.Desta feita, diante do pedido inicial lançado no item 3 da f. 30 dos presentes autos, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre aquela consignatória e o presente feito, além da denominação atribuída.Após, se o caso, intime-se a União a dizer sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012138-12.2011.403.6105** - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 171/196, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000208-60.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0003360-19.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo

de 10 (dez) dias.

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004791-88.2012.403.6105** - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0005468-21.2012.403.6105** - SERGIO LUMARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012105-85.2012.403.6105** - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade do período laborado como médica, de 20/01/1982 até setembro/2012, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (14/02/2011) ou a partir do momento em que implementar o tempo para a aposentadoria, com pagamento das parcelas em atraso desde então.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 15-157.Instada, a autora esclareceu que pretende como pedido subsidiário à aposentadoria especial, a análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum.Vieram os autos conclusos.Decido o pedido de antecipação da tutela.Recebo a petição de f. 161 como emenda à inicial.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012416-76.2012.403.6105** - QUITERIA VERTUOZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL  
1- Emende a parte autora a inicial nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo passivo do feito, dado que a Fazenda Nacional é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950.3- Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006010-39.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006622-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVLAHO PALMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005855-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE LAGOS VIANA CHAGAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010639-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BENATO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Luciano Benato, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fi-nanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001029-71, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 44). A CEF requereu a extinção do feito à f. 60. Juntou documentos (ff. 61-62). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 60, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Determino o desbloqueio do valor bloqueado nos autos através do Sistema BacenJud.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A SER ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

**0017774-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

## **Expediente Nº 8093**

### **MONITORIA**

**0010802-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1- F. 99:Diante do informado pela Caixa, dê-se vista à parte requerida quanto ao documento de ff. 84-86, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

**0005467-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1. F. 55: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré LAURI PEDROSO DE LIMA, CPF 072.758.828-17. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do BACEN-JUD e CNIS, visto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade requerida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3)** - CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0602328-23.1995.403.6105 (95.0602328-0)** - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2)** - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3)** - PAULINHO LOPES MARTA FILHO - INCAPAZ X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**0006750-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-92.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000205-64.2010.403.6303** - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 177/182-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença, tomando o tempo total nos cálculos de tempo de contribuição por ocasião de eventual novo requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 193/205) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença, tomando o tempo total nos cálculos de tempo de contribuição por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002740-41.2011.403.6105** - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0013138-47.2011.403.6105** - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015600-74.2011.403.6105** - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 257/260-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 266/277 ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0017469-72.2011.403.6105** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 129, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000990-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de f. 04, da r. sentença de ff. 18-19, do julgado de ff. 47-51, verso e da certidão de f. 54 para os autos principais.3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0005543-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-

79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo embargante.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

1. F. 158: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Embargada à f. 154, iniciando a partir de sua intimação deste despacho.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601234-74.1994.403.6105 (94.0601234-0)** - PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA X ITAIPU CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006945-02.2000.403.6105 (2000.61.05.006945-8)** - DAN AGRO COML/ LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004381-30.2012.403.6105** - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1- Ff. 206-207:Defiro o requerido pela União e determino nova intimação da parte executada para pagamento da verba sucumbencial devida à União, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Publique-se o despacho de f. 205.4- Intime-se.

**0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDERLEI CANNAVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 151-157: Não há que se falar em nova intimação da Caixa para pagamento, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frisar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 134/10, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça

Federal. 2- Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 145-147) por estarem em consonância com o julgado. 3- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante no importe de R\$ 390,15 (trezentos e noventa reais e quinze centavos), atualizados até 01/2012. 4- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargada do valor remanescente depositado à f. 134. 5- Intimem-se e cumpra-se e, após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010061-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010061-2)** - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO SALGADO

1- F. 296: Indefiro o requerido pela Caixa, tendo em vista que seu crédito encontra-se garantido através da penhora no rosto dos autos nº 0001096-63.2011.403.6105, em trâmite na Egr. 3ª Vara Federal local (f. 284). 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo, sobrestados.

**0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A

1- Ff. 186-187: Manifeste-se a parte executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações e cálculos da União. 2- Intime-se.

**0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- Ff. 245-246: anote-se. 2- F. 244: Tendo em vista que o endereço em que foi citado o corréu AUGUSTO VITORIO BRACIALLI situa-se em Vinhedo-SP, intime-se a Caixa a que cumpra o determinado à f. 239, item 5, sob pena de preclusão. 3- Atendido, expeça-se a deprecata. 4- Intime-se.

**0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1. F. 258: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado/depositário LEONIZAR PONTES DE CARVALHO, CPF 463.131.095-20. 1,10 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do BACEN-JUD e CNIS, visto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade requerida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA

PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA

1- Ff. 207-209:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (nº 37.509). Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0007403-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- F. 149:Defiro a suspensão do feito requerida pela parte executada. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

**0000401-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES

1- Oportunizo à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 62, itens 3 e 4.3- Intime-se.

**0004895-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA

1- Ff. 151-201:Oportunizo à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 142, itens 6 e 7.3- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5843**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO GILBERTO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO HUMBERTO PEDROSA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X JOAO SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO

PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 221, intimando a senhora perita para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a proposta, dê-se vista às partes para manifestação. Int. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

#### **MONITORIA**

**0006674-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES  
Defiro, apenas, pesquisas pelo WEBSERVICE, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e RENAJUD como requerido às fls. 88 pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante da juntada aos autos dos documentos solicitados pela Contadoria, determino a remessa dos autos àquele setor para a elaboração dos cálculos de Naoqui Taniguti, conforme já determinado às fls. 565. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

**0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)** - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a ré foi condenada a pagar aos autores, a título de danos materiais, as diferenças relativas à indenização pelas jóias dadas em penhor, considerando-se o valor de mercado delas. Pela decisão de fls. 533 foi declarada líquida a condenação, acolhendo-se os valores apurados pelo perito judicial, para cada autor, válidos para 04 de maio de 2009. Às fls. 550/554, a ré interpôs exceção de pré-executividade, alegando que a indenização apurada pelo sr. perito não reflete o valor que provavelmente as jóias tinham à época do roubo. Manifestaram-se os autores sobre a exceção, às fls. 560/569. A ré também apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 570/576), acompanhada de depósito judicial da quantia apurada pelo perito (fls. 577). Julgada extemporânea a impugnação, fls. 716, a CEF ingressou com agravo, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, acolhendo-se a tese de que o prazo do artigo 475-j iniciou-se com a efetivação do depósito judicial, realizado em 04/08/2009 (fls. 731/733). Contra a decisão que julgou líquida a condenação a ré também agravou de instrumento (fls. 541), entretanto, negou-se provimento a este recurso (fls. 735/736). Ainda inconformada, a CEF requer, às fls. 746, seja julgada procedente a impugnação, pretensão combatida pelos autores, às fls. 747/751. É o relatório. Fundamento e decido. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Argumentou a ré (fls. 550/554) que, a julgar pela profissão de cada autor e a situação de pobreza declarada, certamente estes não tinham condições de possuir jóias no valor apurado pelo perito. Disse, ainda, a CEF, que Também é incomum manicure, pessoas que trabalham no comércio e autônomos adquirirem jóias tão caras e oferecê-las como garantia em um contrato de penhor junto a CEF para obter um empréstimo irrisório. Como é cediço, a exceção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135,

III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Ocorre que, no caso em análise, os fundamentos deduzidos pela ré destoam completamente das hipóteses em que o recurso teria cabimento, aliás, nem mesmo há possibilidade de se reconhecer, em tais argumentos, qualquer eiva de juridicidade, na medida em que se pretendeu atrelar o valor da indenização à condição social dos autores. Importante ressaltar que não está em pauta verificar se os autores tinham condições de adquirir as jóias, mas sim, estabelecer, do modo mais fiel possível, qual seria o real valor de mercado delas. Assim sendo, da maneira em que formulado, é patente o descabimento do recurso interposto, de sorte que este não pode ser conhecido. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. DA IMPUGNAÇÃO Com esteio nos artigos 475-J e 475-L, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 570/576, ao argumento de ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que os autores já foram suficientemente indenizados por ocasião do roubo das jóias. Não satisfeita com as alegações deduzidas em exceção de pré-executividade, na impugnação a ré insiste e vai além, argumentando o abaixo reproduzido, no intuito de demonstrar que o objeto da execução afronta a coisa julgada: a) Os requerentes (manicure, aposentada, autônomos(as) e do comércio) teriam condições de adquirir jóias nos valores de R\$17.000,00 por exemplo?; b) É fato comum dezenas de pessoas adquirirem jóias em valores tão exorbitantes quanto os discriminados na tabela supra?; c) Como os autores adquiriram jóias tão caras e, de outros (sic) lado, precisaram fazer empréstimos de montantes irrisórios?; d) Onde os autores conseguiriam vender as jóias roubadas pela (sic) preço apurado na avaliação judicial? Cabe ressaltar que, embora o E. TRF da 3ª Região tenha dado provimento ao agravo interposto pela ré, no sentido de julgar a impugnação tempestiva, o mesmo Tribunal negou provimento a outro agravo, interposto contra a decisão que declarou líquida a condenação (fls. 735/736). Fundamentou o relator da referida decisão que as matérias suscitadas (discrepância entre as descrições das jóias constantes no laudo pericial e as dos contratos por ela emitidos, bem como divergência entre o quantum indenizatório) haviam sido atingidas pela preclusão, na medida em que a ré ficou inerte quando intimada a se manifestar sobre o laudo pericial. Portanto, a discussão acerca do valor de mercado das jóias já foi encerrada com a decisão de fls. 533, na qual foram definidos os valores devidos a cada autor. Importante salientar, em relação ao alegado pela CEF, às fls. 746, que eventual revisão dos valores apurados até seria possível, desde que constatada a existência de erro material nos cálculos, entretanto, tal aqui não ocorre, na medida em que o perito judicial efetivamente descontou o valor pago pela CEF aos mutuários, tanto o empréstimo quanto a indenização por eles recebida, e atualizou o valor da indenização com base no valor do grama do ouro segundo a cotação da data do laudo, critério perfeitamente aceitável e pertinente com o objeto da perícia, que é a apuração do real valor das jóias. Acrescente-se, ainda que encerrada a questão sobre o quantum indenizável que, ao contrário do afirmado pela impugnante, o perito pautou-se em critérios técnicos quando arbitrou os valores devidos a cada um dos mutuários. Inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se havia, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação. Ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor, de modo que a metodologia utilizada pelo perito gemólogo representou o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores. Ademais, o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes. Em suma, em relação ao objeto da impugnação, uma vez que a ré se limitou a reiterar as alegações já deduzidas na exceção de pré-executividade, nada mais há a apreciar, em relação a este recurso, cabendo, apenas, reafirmar que os valores devidos aos impugnados são aqueles já definidos, às fls. 553. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 310.278,76, (trezentos e dez mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), a ser pago aos autores como discriminado pelo perito, às fls. 509/522, da seguinte forma: Ângela Teodori Bajer R\$10.388,26; Emilio Rainer R\$ 8.901,80; Isabel Cristina Bajer R\$73.115,75; Iraci Borges de Oliveira Semedo R\$12.019,52; Mônica dos Santos

Souza R\$ 1.213,22Tereza Maria Bertucci R\$21.687,99Raquel Regina Mateus do Prado R\$23.040,19Rosimara Blado Rosa R\$71.790,36Rodrigo Blado R\$44.811,00Slato Antonio Raier R\$43.310,27TOTAL R\$310.278,36No mais, considerando a existência de depósito para garantia (fls. 577), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores. Desde já fica autorizada, se necessária, a remessa ao Contador Judicial, para que indique os percentuais relativos a cada autor, em relação ao depósito de fls. 577.

**0009333-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009333-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-22.2000.403.6105 (2000.61.05.006103-4)) JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 287: defiro. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente, no sentido de localizar bens dos executados desprovidos de ônus, defiro a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.[\*a pesquisa foi juntada aos autos; vista à CEF\*]

**0010048-12.2003.403.6105 (2003.61.05.010048-0)** - SINDIQUINZE - SINDICATO PROF DOS SERV PUB FED INTEGR DOS QUADROS DA JUST DO TRABALHO DA 15 REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 279: ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito prazo legal. .PA 1,8 Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 285: Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fls.206/261 e 273/274) e considerando que dos autos não consta certidão de publicação do despacho de fls. 127, manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010347-42.2010.403.6105** - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS, por mandado, para que informe a este Juízo se foi ultimada a revisão do benefício previdenciário da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), devendo a Autarquia atentar para o comando da sentença de fls. 1.212/1.214 quanto ao descumprimento do determinado.Intime-se, com urgência.Fls. 1.495/1.503:Esclareço que, em razão da natureza do crédito aqui discutido, o efeito meramente devolutivo atribuído à apelação pelo despacho de fls. 1.227 refere-se à implantação do benefício do autor.No que se refere às prestações vencidas, por decorrência lógica do art. 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, aplica-se a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, ou seja, duplo efeito.Já o procedimento para instauração de execução provisória, como pretendido pela autora, é desnecessário, uma vez que as providências para a revisão do benefício serão tomadas administrativamente pelo INSS, conforme determinado na sentença de fls. 1.212/1.214 (obrigação de fazer).Em razão de as providências serem tomadas, administrativamente, pelo INSS, não haverá a necessidade da permanência dos autos em Secretaria, podendo seguir para o E. TRF para análise do recurso de apelação.Assim, indefiro o pedido de formação de autos suplementares para início da execução.Desentranhem-se os documentos que constituem as fls. 1.235/1.462 dos autos, devolvendo-os ao advogado da autora.Tão logo comprove o INSS a revisão do benefício da autora, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.Cumpra-se.

**0015722-24.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 194:Dê-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/201 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008236-51.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o teor da decisão administrativa lavrada nos autos do procedimento administrativo n.º 42/154.456.607-4 (fl. 137), esclareça o INSS qual a situação atual do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/147.472.533-0, vale dizer, se o benefício encontra-se ativo ou suspenso. Caso tenha ocorrido a suspensão do benefício, informar a data de sua ocorrência, bem como se o segurado percebeu proventos de aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos oportunamente.Int. (INSS JÁ SE MANIFESTOU).

**0005109-71.2012.403.6105** - EDMILSON SALVIANO SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 146/160, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Fls. 97: defiro. Nomeio como Curador Especial do executado/réu, citado por Edital (art. 9º, II do CPC), Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas - SP. Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

**0017145-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

Fls. 43/47: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se. (BACEN JUD REALIZADO).

**0007825-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

Fls. 34/37: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se.

#### **Expediente Nº 5844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5)** - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6)** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região de fls. 65.875. Após, não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após, retornem-se os autos ao arquivo, permanecendo lá até o advento do pagamento do Precatório de fls. 65.872. Int.

**0611170-21.1997.403.6105 (97.0611170-0)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1)** - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por IRIA SEBASTIANA RAMOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de junho/87, fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91, bem como juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação

de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do valor atribuído à causa (fls. 33/34), entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 60/62). Com o retorno dos autos à primeira instância, a ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 70/85, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, bem como a ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou, como prejudicial, a prescrição, sustentando, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 91/100. Determinada a especificação de provas, a autora requereu fosse determinada a juntada de extratos, pela ré (fls. 101/102). A CEF ficou inerte (fls. 103). Intimada a juntar os extratos, a Caixa informou que, das duas contas de titularidade da autora, a de nº 00146749-0 foi aberta em março de 1991 e a de nº 00257524-0 teve abertura em julho de 1990. Juntou os extratos de fls. 108/114. Em manifestação, a autora afirmou não ser crível que constasse a abertura desta última conta, em 06/07/90, sem sequer um depósito. Ante a controvérsia, foi determinada a juntada de fichas de abertura das contas em questão. A ré alegou não tê-las mais em arquivo, mas que, apesar das alegações da autora, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar as aberturas nas datas antes mencionadas, inclusive as declarações de imposto de renda (fls. 125). Juntou os extratos e documentos de fls. 126/129. Após, complementou-os, às fls. 130/132. A autora insistiu na juntada de novos extratos, de acordo com suas declarações de imposto de renda, caso contrário, que fossem considerados os saldos lá declarados (fls. 139/140). O pedido foi indeferido, às fls. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Não conheço da alegação de inexistência de interesse processual, em relação ao índice de março de 1990, uma vez que a autora não o pleiteou. Quando aos demais índices, consta dos autos que a autora era titular das cadernetas de poupança de nºs 00257524-0 e 00146749-0. Consoante os extratos juntados pela Caixa, a primeira conta foi aberta, em 02 de julho de 1990 (fls. 131/132) e a segunda, em 18 de março de 1991 (fls. 114). Logo, é de se reconhecer a falta de interesse de agir da autora quanto aos índices de junho/87, fevereiro/89 e abril/90, em relação à conta de nº 00257524-0, assim como de todos os pleiteados em relação à conta de nº 00146749-0, na medida em que inexistiam saldos passíveis de correção, à época de cada plano econômico. Diversamente do alegado pela autora, os extratos apresentados pela Caixa, constando a data de abertura de cada conta, estão coerentes com as informações lançadas nas declarações de imposto de renda (fls. 22/26). Isso porque a única declaração em que é mencionado expressamente o número de conta-poupança (00257524-0) é a do ano-base 1990 (fls. 26). Observe-se que, na coluna relativa ao ano anterior - 1989 - não aparece nenhum saldo, circunstância que não infirma, muito pelo contrário, confirma o que consta do extrato apresentado pela Caixa: a conta só foi aberta em julho de 1990 (fls. 131). Ademais, como foi declarada apenas a conta-poupança nº 00257524-0, não há como ser refutado o extrato de fls. 127 e a informação de que a abertura da conta nº 00146749-0 foi efetuada, apenas, em 18/03/1991. Saliente-se que consta, na declaração de bens do ano base 1987, informação de que a autora possuía caderneta de poupança da Caixa, sem mencionar-lhe o número, contudo, o saldo ali indicado restringe-se ao ano de 1986 (fls. 22), estando zerada a coluna de 1987. Já na declaração do ano-base 1988 também se encontra zerado o campo relativo ao ano anterior - 1987, havendo saldo apenas em 1988 (fls. 23). Em resumo, nem mesmo as não identificadas cadernetas de poupança da Caixa Econômica Federal, mencionadas nas declarações de fls. 22/23, seriam passíveis de correção, posto que as informações ali lançadas pela parte autora revelam que, em 1987 e 1989 (Planos Bresser e Verão, respectivamente), nenhum saldo havia para ser corrigido. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da inexistência de interesse processual da autora para os índices de correção monetária de junho/87, fevereiro/89 e abril de 1990, em relação à conta de nº 00257524-0, bem como de todos os índices pleiteados em relação à conta de nº 00146749-0, devendo, neste aspecto, o feito ser extinto, sem resolução do mérito. **DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE** Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante os depositantes, pela correção monetária dos valores objetos das contas-poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90**. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso em análise, todos os saldos informados nos autos são de valores desbloqueados, que permaneceram sob a responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Afasto a prejudicial de mérito, pois, no caso da poupança, tem aplicabilidade a prescrição vintenária, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que os créditos pleiteados não são considerados acessórios em relação ao principal, mas recomposição do

próprio principal. Ressalte-se, ainda, a inaplicabilidade da prescrição decenal prevista no novo Código Civil, diante do disposto no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 646834 Processo: 200400322121 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000590832 fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 214 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Ementa CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. A ação foi proposta em 31 de maio de 2007, portanto, não decorreu o prazo acima mencionado para os índices pleiteados, especialmente o de fevereiro de 1991, pedido que remanesceu após o reconhecimento da falta de interesse processual, em tópico anteriormente analisado. MÉRITO PLANO COLLOR II Até a edição da Lei nº 8.088/90, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei nº 7.730/89, para os depósitos não bloqueados. A nova lei (8.088/90), modificou o índice de correção antes aplicável, desta feita determinando a incidência do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, até que, em 31 de janeiro de 1991, sobreveio a Medida Provisória nº 294, reeditada em 06/02/91, sendo posteriormente convertida na Lei nº 8.177, em 1º de março de 1991, extinguindo o BTN e BTNF. Além de disciplinar a correção dos cruzados novos transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º, 2º), pela TRD, também determinou a incidência deste novo critério para os depósitos não bloqueados, nestes termos: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Insta observar que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD para o fim de corrigir os saldos de caderneta de poupança, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido: Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da

irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91.VIII - Sucumbência mantida.IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida.Sendo assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, é de impossível acolhimento o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes), que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, não faz jus a autora à aplicação do índice de 21,87%, (IPC) em fevereiro de 1991.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC), no que tange aos índices de junho/87, fevereiro/89 e abril/90, em relação à conta de nº 00257524-0, agência 0296, bem como de todos os índices pleiteados em relação à conta de nº 00146749-0, agência 0676 da CEF. No mais, quanto ao índice de fevereiro/91, para a conta-poupança nº 00257524-0, agência 0296, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000881-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000881-3) - ODECIO JOAO COSTALONGA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

**0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP, pelo rito ordinário, na qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 157.670,38, com os devidos acréscimos legais e contratuais, para pagamento de débito relativo a empréstimo bancário. Relata, o banco-autor, que a ré é titular de conta corrente em uma de suas agências, na qual lhe foram adiantados valores, para que fossem executadas as transações bancárias da empresa.Aduz que a ré deixou de cobrir os valores por esta sacados, o que ensejou um saldo devedor que alcançou o valor de R\$ 157.670,38, atualizados até 13 de novembro de 2009.Argumenta que, apesar de inúmeras tentativas, não obteve êxito em compor amigavelmente com a ré.Juntou procuração e documentos, às fls. 05/74.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 87/92, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que dela não constou adequadamente a causa de pedir, bem como não restaram expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré especificou provas, às fls. 118. Réplica e documentos, às fls. 119/131.Deferida prova pericial e nomeado perito, às fls. 132.Foram apresentados quesitos da ré, às fls. 133/134, bem como da autora, às fls. 135/136, juntamente com a indicação de seu assistente técnico.Após discordância das partes, acerca do valor dos honorários apresentados pelo perito, às fls. 140/141, foi arbitrado, pelo juízo, um novo valor, com o qual concordou o perito (fls. 160).Declarada preclusa a prova pericial, às fls. 164, após manifestação, da ré, pela desistência do pedido de realização da perícia (fls. 162/163).Designada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 170, esta restou prejudicada, pela ausência da parte ré (fls. 171).Às fls. 172, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 181/183.A CEF manifestou-se acerca do laudo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 186/188.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a autora juntou aos autos documentos que comprovam ser, a ré, titular do débito argüido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito.No mérito, o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA (fls. 175/177) comprova a existência da relação negocial entre as partes e os demonstrativos de evolução contratual e de débito, após o inadimplemento (fls. 59/65), comprovam os lançamentos efetuados sobre o saldo devedor. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise dos demonstrativos de débito, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa será obtida

pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, a ré encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Verifico que, conforme os referidos demonstrativos de débito, juntados às fls. 59/65, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora. Entretanto, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que é procedente a cobrança do débito pleiteado pela autora, entretanto, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso desse valor. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, na medida em que o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda. Além disso, tem a necessária isenção para realizar tal mister. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a ré ao pagamento do débito oriundo do contrato firmado com a autora, reconhecendo a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade adotada pela autora na atualização da dívida, bem como a existência de excesso no valor total cobrado, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 74.610,77 (setenta e quatro mil seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), válido para 01/06/2012, conforme apurado no cálculo do Contador Judicial de fls. 181/183. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013276-48.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 263, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730-5 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016353-65.2010.403.6105** - LAERCIO ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0007107-11.2011.403.6105 - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 405/413-v que condenou o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum implantando em benefício do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011985-76.2011.403.6105 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O benefício implantado pelo INSS, comprovado às fls. 135 e 170, é aquele deferido na decisão de fls. 125, relativo ao Auxílio Doença. Resta, portanto, pendente de comprovação a implantação do benefício determinado na sentença de fls. 140/143, qual seja, a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, intime-se o INSS para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, Gilmar Alves de Souza. Dê-se vista, também, ao INSS do despacho de fls. 169 para que apresente, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Comprovada a implantação do benefício, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008148-76.2012.403.6105 - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 117/120: Indefiro o pedido para que o senhor perito seja excluído do quadro de colaboradores deste Juízo. Os motivos alegados pelo autor não são suficientes a ensejar tal afastamento. Considerando que os documentos que o autor dispõe são os que se encontram juntados nos autos (fls. 34/103, e mais os reapresentados às fls. 121/124) deverá, então, a perícia ter de ser feita com base neles. Para viabilizar a realização da perícia, também para que se evite a necessidade de novo agendamento e, via de consequência, maiores prejuízos para o autor fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao senhor perito. Quanto à abordagem e forma de tratamento mútuas, esta juíza espera que haja bom senso entre as partes envolvidas em respeito à solenidade do ato. Intime-se o senhor perito, por meio eletrônico, para que agende nova data para a realização da perícia, bem como para que tome conhecimento da autorização de carga dos autos. Em seguida, intime-se as partes. PA 1,8 Intime-se. Cumpra-se.

**0011910-03.2012.403.6105 - LUIZA APARECIDA DE PAULA FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZA APARECIDA DE PAULA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/552.754.347-1, indeferido em 14/08/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a

toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 62.822,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais - fls. 29/30). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 622,00, multiplicados por 14 parcelas (2 vencidas acrescidas de 12 vincendas), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006650-13.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por TRIAVES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP E OUTROS, acima nominados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se os embargantes contra o valor da dívida pleiteada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017200-04.2009.403.6105. Aduzem ser nula a referida execução proposta pela embargada, visto que, na formulação do contrato, esta se utilizou de taxa de juros em porcentagem superior ao limite de 1% ao mês, determinado pela Constituição Federal, pelo que enseja abuso e desequilíbrio na relação contratual. Alegam a inépcia da inicial da ação principal, visto que a embargada limitou-se a mencionar o contrato, os valores das taxas de juros e o valor da cobrança. Outrossim, não concordam com o valor e forma de atualização do saldo devedor e das parcelas já pagas, prática que, segundo entende, evidencia a cobrança de acréscimos indevidos ou abusivos. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/20. Regularmente intimada, a embargada manifestou-se, às fls. 121/130, requerendo o indeferimento liminar dos embargos, tendo em vista que os embargantes não declararam, na exordial, o valor julgado correto nem apresentaram a memória de cálculo. No mérito, argüiu a legalidade do contrato, afirmando que a CEF, no caso vertente, não aplicou a cobrança de juros sobre juros, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Às fls. 142, os embargantes pediram a produção de prova pericial contábil, testemunhal e documental, sendo deferida apenas a pericial, às fls. 144. A CEF não especificou provas (fls. 143). Foram apresentados quesitos da embargante, às fls. 145/146, bem como da embargada, às fls. 147/148, juntamente com a indicação de seu assistente técnico. Após discordância das partes, acerca do valor dos honorários apresentados pelo perito, às fls. 153/154, foi arbitrado, pelo juízo, um novo valor (fls. 169). Declarada preclusa a prova pericial, às fls. 176, após manifestação, da embargante, pela desistência do pedido de realização da perícia (fls. 174/175). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos (fls. 180). Sobreveio aos autos a informação de fls. 181, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a Caixa aplicado a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade, de 0,5 % ao mês, a título de comissão de permanência. Os autos tornaram à Contadoria, conforme determinado às fls. 183, para realização de cálculo simulado, com a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como para que fosse verificado se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento fora realizado em conformidade com as cláusulas contratuais. A Contadoria ratificou, às fls. 184/186, que foi cobrada apenas a comissão de permanência, entretanto, esta teve em sua composição a taxa de CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, de 0,5 % ao mês, informando, ainda, que o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento estava de acordo com as cláusulas contratuais. Elaborou, na ocasião, cálculos atualizados da dívida, considerando-se apenas a CDI na composição da comissão de permanência. Sobre os cálculos, manifestaram-se as partes, às fls. 188/198 e 192/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, da análise dos argumentos lançados na inicial, vejo que as preliminares de inépcia da inicial e nulidade da ação executiva se confundem com o mérito, assim, com ele será analisada. Outrossim, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da aplicação da taxa de juros e outros encargos bancários, bem como da sua cumulação, pelo que requer a elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pela embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer do eventual reconhecimento, por este juízo, da ilegalidade na aplicação dos encargos bancários pela embargada. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, o contrato de fls. 31/38 comprova a existência da relação negocial entre as partes e os demonstrativos de evolução contratual e de débito, de fls. 132/140, comprovam os lançamentos efetuados sobre o saldo devedor. Entendo que esses documentos são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Pela análise dos demonstrativos de débito, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de

permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. Na forma do art. 397 do Código Civil constitui-se a mora de pleno direito na data do vencimento da obrigação não havendo necessidade de interpelação, notificação ou protesto, salvo estipulação em contrário. No caso dos autos, a ré encontra-se em mora a partir do momento em que deveria ter quitado o saldo devedor, na forma contratada, e não o fez. Verifico que, conforme os referidos demonstrativos de débito, juntados às fls. 132/140, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora. Entretanto, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 33), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 18.052,19 (dezoito mil e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), válido para junho de 2012, conforme apurado no cálculo de fls. 184/186. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 184/186. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012655-90.2006.403.6105 (2006.61.05.012655-9)** - COPPI COML/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011127-11.2012.403.6105** - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento administrativo investigativo instaurado em face da impetrante, nos autos do processo administrativo autuado sob nº 31/537.986.044-0. Relata a impetrante que, em 27/10/2009, afastou-se de suas atividades habituais, vindo a postular o benefício de auxílio-doença, requerimento sob nº 117276116, nos autos do PA sob nº

31/537.986.044-0, cujo pedido fora indeferido pelo INSS, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz ter aforado o pedido de benefício junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, em 07/12/2009, processo nº 2009.63.03.010204-0, tendo referido juízo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante o valor da causa superar o teto máximo para o processamento no aludido Juizado. Em face da decretação da incompetência do JEF, a impetrante ajuizou nova ação em face do INSS, distribuída junto à 3ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0001562-57.2011.403.6105), com o fito de obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Menciona que, realizada a perícia médica especializada, o laudo apresentado concluiu pela incapacidade parcial e permanente da segurada, suscetível de reabilitação profissional, tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com determinação ao INSS para que promovesse, no prazo de dez dias, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante. Superada a fase de instrução processual, sobreveio sentença ratificando os efeitos da antecipação de tutela, julgando procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a data do requerimento administrativo. Narra, no entanto, que referida sentença foi anulada ex officio, tendo o Juízo sentenciante constatado que no lapso temporal em que o processo encontrava-se concluso para prolação de sentença, o réu protocolou, em data anterior à conclusão, expediente de apuração do vínculo empregatício junto à empresa Acesorag Comércio e Serviços de Processamento Ltda, tendo determinado à autora que se manifestasse sobre os novos documentos trazidos pelo réu. Posteriormente, assevera que houve prolação de nova sentença, tendo o Juízo sentenciante alterado seu posicionamento inicial e julgado improcedente o pedido. Sustenta a impetrante, em síntese, que o procedimento administrativo investigativo instaurado pela autarquia previdenciária, com o fim de subsidiar sua defesa na ação judicial aforada pela impetrante é nulo, ante o entendimento de que restaram violados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não fora possibilitado à impetrante o conhecimento, o acesso e muito menos o direito dela se manifestar em tempo hábil sobre os fatos constantes do aludido procedimento, situação que afronta seu direito líquido e certo à plenitude de defesa. Juntou documentos (fls. 25/159). Em decisão de fl. 166, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 173/175. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Conforme se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fl. 173/175), assim como dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 99/103), foi oportunizada à impetrante, no âmbito administrativo, a apresentação de defesa quanto ao decorrido no Relatório Conclusivo Individual, decorrente das diligências encetadas pelo INSS no tocante à regularidade do vínculo empregatício junto à empresa Acesorag Comércio e Serviços de Processamento Ltda, conforme demonstrado pela cópia do Aviso de Recebimento (fl. 103), relativo ao ofício de defesa nº 132/2012. Da mesma forma, foi franqueada a autora, nos autos do processo nº 0001562-57.2011.403.6105, prazo para manifestação quanto aos novos documentos trazidos pelo réu, não se podendo cogitar, na hipótese, qualquer eiva de nulidade a contaminar o procedimento administrativo, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da plenitude de defesa, inexistindo, a priori, violação aos princípios constitucionais invocados na peça vestibular. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, a inexistência da fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pela impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0012150-89.2012.403.6105 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP**

FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra o DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO EM CAMPINAS, pretendendo seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 3.161.382-2 e, ao final, seja declarada a nulidade da decisão monocrática proferida nos autos do recurso administrativo, determinando-se que o julgamento seja realizado pelo Tribunal de Impostos e Taxas. Alega que foi notificada do auto de infração supra mencionado e que, após impugnação, foi mantido pela unidade de julgamento em decisão monocrática. Aduz que, após recurso, obteve nova decisão monocrática, o que entende inviabilizar o contraditório e a ampla defesa, visto que este deveria ser encaminhado a órgão colegiado, da mesma forma que o são, os recursos em que os valores da autuação superam a 5.000,00 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs. Sustenta que a distinção que veda o acesso ao órgão colegiado em razão do valor da autuação fere o Princípio da Isonomia, por tratar os contribuintes de forma desigual, pelo que deverá ensejar o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presente, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que não ocorre, tendo em vista que a autoridade coatora está vinculada ao ente federativo estado.

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: AGRESP 200701370128 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 961029 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00191 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 211/STJ. I - A matéria inserta nos dispositivos infraconstitucionais indicados como malferidos não foi objeto do julgamento ordinário, motivo por que carece o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento. II - Demais disso, segundo se extrai do acórdão ora recorrido: a ação mandamental visa atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF/88). Sendo que, in casu, compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação, órgão da Administração Pública de Porto Alegre, a aprovação de projeto urbanístico (...). Ante o exposto, deve figurar no pólo passivo da ação exclusivamente o Município de Porto Alegre, visto que a autoridade coatora é o Secretário Municipal de Obras e Viação. Em conseqüência, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, já que ausente quaisquer dos requisitos do art. 109 da Constituição Federal, resultando na remessa dos autos para a Justiça Estadual. III - Consoante se vê, não prescinde o recurso especial do reexame fático-probatório dos autos. É que a legitimidade passiva no mandado de segurança pressupõe que a decisão respectiva possa atingir a esfera de direitos daquele apontado como litisconsorte. E, na hipótese, deixou claro o acórdão hostilizado que à mingua de melhor comprovação, tenho que a CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. IV - Agravo regimental improvido. AG 200301000367837 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000367837 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 26/06/2006 PAGINA: 39 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERVENÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado assegurar a sua efetividade. 2. Legitimidade da União, do Estado-Membro e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Não chamada a União a integrar a lide, e sendo as autoridades impetradas agentes estaduais, firma-se a competência em razão da pessoa. 4. Agravo provido para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do Piauí. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas - SP, sede da autoridade impetrada. Ante a manifestada urgência, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, independentemente do prazo recursal, com as homenagens deste juízo. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, conforme indicado pela impetrante, às fls. 02. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011892-79.2012.403.6105 - CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91/94: Em que pese o entendimento contrário deste juízo, é certo que a União Federal tem admitido, em outros feitos, a formalização de garantia por meio de carta de fiança, desde que a mesma atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009 (alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009). Assim sendo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4472

### DESAPROPRIACAO

**0017830-89.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM BUCHMANN GODOY(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ALAIR ROBERTO GODOY X ANA HENRIQUETA DE SOUZA CAMPOS GODOY X MARIO ROBERTO GODOY X MARIA ELIZA BEDIN GODOY

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que sejam intimados os expropriados, para que esclareçam a proporção do valor da indenização destinada a cada um ou a possibilidade de ser expedido todo o valor, tão somente no nome do advogado.Int.

### MONITORIA

**0006723-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELDAIDE ALVES

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal.Int.

**0006733-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal.Int.

**0007093-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal.Int.

**0014091-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal.Int.

**0004154-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0004630-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO DAMASIO RODRIGUES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0007766-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE EVERALDO RODRIGUES OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas

devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0)** - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro. Intime-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 135/149, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7)** - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE OSSUNA (SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 1010/1011: expeçam-se os ofícios precatórios e/ou requisitórios, conforme o caso. Cumpra-se. Int. Cls. efetuada aos 27/07/2012 - despacho de fls. 1017: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. retro. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1.012. Intime-se.

**0049146-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049146-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIANO GONZALES HERNANDES X VANDERLEI FERRINHO VILLALVA X JOSE PALMA RAMOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X ANTONIO JOSE VALENTIN X LUIZ MAXIMINO PEREIRA X JAIR MEIRA (SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 413/422: tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números do RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o (a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7)** - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 414/422: tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao

depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números do RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o (a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7)** - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista a parte Autora do comprovante de depósito às fls. 560. Fls. 561/569: Anote-se. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 515, para determinar que a CEF comprove o recolhimento dos honorários periciais em R\$100,00 (cem reais), por cautela periciada. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Sr. Perito, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intimem-se.

**0030244-54.2000.403.0399 (2000.03.99.030244-0)** - MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X GERALDO LOPES X LAUILDE SOUZA DA SILVA MOURA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MAURO LAPREZA X SIDNEI MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO BASTOS X PEDRO MARCOS BENTO X GENTIL FORNI X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1)** - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 365/374: tendo em vista a decisão do Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a providência supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o(a) i. advogado(a) dos autores indicar os números do RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, bem como, deverá o (a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2)** - EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 212, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0009054-03.2011.403.6105** - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o requerido às fls. 555, tendo em vista que a audiência designada neste Juízo refere-se tão-somente ao depoimento pessoal do Autor. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 553.

**0006107-61.2011.403.6303** - TARCIZIO REI CABRAL (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 199/201, proceda-se à baixa das certidões de

decurso de prazo e trânsito em julgado de fls. 198. Após, dê-se vista dos autos à DPU, para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 225 Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009808-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)) COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo os Embargos nos termos do art. 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. Apensem-se os presentes Embargos aos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista a revelia dos executados, citados fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 121 e fls. 125/126, nomeio-lhes como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente.

**0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo legal. Int.

**0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 115, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da Lei. Int.

**0002781-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LENICE COSTA

Fls. 40: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/13, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011242-32.2012.403.6105** - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a abstenção de fiscalização e/ou autuação da Impetrante, com base no recém incluído 3º, do artigo 8º, da Lei do PROUNI (Lei nº 11.096/2005), com redação alterada pela Lei nº 12.431/11, ao fundamento de ferimento ao direito adquirido, decorrente ao Termo de Adesão formalizado pela Impetrante pelo prazo de 10 anos, instituído pela legislação originária do PROUNI já mencionada. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o necessário fumus boni iuris na tese defendida pela Impetrante. Em que pese os argumentos expendidos, a isenção concedida não foi revogada pela legislação atacada, tendo sido, contudo, melhor delimitado o benefício fiscal concedido, posto que proporcional ao objeto de sua concessão e com vigência para o futuro, circunstância que a lei pode realizar. Neste sentido, não constato, em exame de cognição sumária, qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade prima facie. Assim sendo, indefiro o pedido liminar à míngua do necessário fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos

do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de Procuração acostado às fls. 36 se trata de cópia simples. Registre-se, intime-se e officie-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3715**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017865-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8)) INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA (SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos opostos por INBAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050074688, pela qual se exige a quantia de R\$ 94.007,90 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração, além de multa de mora. Alega a embargante que o imóvel penhorado foi avaliado pelo oficial de justiça em valor inferior ao valor de mercado. Argumenta que a petição inicial é inepta, pois a certidão de dívida ativa que a instrui não contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e que a dívida exequenda não goza de liquidez e certeza. Por fim, insurge-se contra a co-brança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A embargante apresentou laudo de avaliação do imóvel penhorado, elaborado por empresa imobiliária, que aponta o valor de R\$ 190.000,00. Já o oficial de justiça estimou que o imóvel vale R\$ 150.000,00. Ocorre que, além de não se tratar de diferença expressiva, nesta fase processual a avaliação do bem serve apenas à aferição da existência de garantia integral do juízo para processamento dos embargos. E a avaliação apresentada pela embargante, elaborada por imobiliária de sua confiança, não se mostra hábil a esmaecer a convicção sobre o laudo do oficial de justiça. Ademais, na hipótese de hasta pública, o imóvel será reavaliado, e do ato a embargante será intimada. Verifica-se, outrossim, que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. E a liquidez e certeza da dívida é presumida por força do art. 204 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, O Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Essa é a razão que constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, a jurisprudência é reiterada: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014235-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-18.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA. (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Recebo a conclusão. ALUMARC - ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00111441820104036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida

Ativa. Requer a concessão da justiça gratuita. Em impugnação (fls. 59/66), a embargada defende a legalidade dos valores cobrados. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Além de não ter trazido declaração de pobreza, a mera declaração, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não o é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma

legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ademais, a embargante aderiu a acordo de parcelamento, o que implica confissão da dívida e renúncia ao direito de discutí-la. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016142-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011886-09.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 0011886-09.2011.403.6105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/12): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Otto João Bohme (fls. 20). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a

transferência do imóvel a Otto João Bohme pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00161429220114036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011345-10.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 98/99, visando a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a decisão é omissa quanto à existência de intimação da entidade devedora (Fazenda Nacional) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da cessão de crédito realizada. Decido. A decisão de fls. 98/99 acolheu os embargos de declaração de fls. 85/88, para julgar insubsistente a penhora, já que o crédito penhorado não pertencia mais à executada que o cedera. Porém, não houve condenação da embargada em honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade. A embargante não logrou afastar a aplicação de tal princípio, pois tão somente comprovou o requerimento de expedição de ofício ao tribunal para cancelamento do precatório, tendo em vista a cessão dos créditos (fls. 115). Porém, não há prova da efetiva comunicação. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0012356-06.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017250-59.2011.403.6105) G.V. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Ao contrário do respeitável entendimento do MM. Juízo do Trabalho de Araçuaí, MG, que julgou procedentes os embargos de terceiro (fls. 27/65), sob o fundamento de que o documento de transferência de fls. 67 provaria a aquisição do veículo em 04/03/2009, considero que tal documento não é hábil a tanto, pois não teve sequer reconhecida a firma do declarado alienante. E mesmo que houvesse reconhecimento da firma por autenticada de na referida data, sem o registro no órgão de trânsito ainda não se trataria de prova inequívoca. Afinal, não raro, visando impedir que o veículo responda pelos débitos do alienante em eventual futura execução, em alienação simulada preenche-se o documento de transferência e reconhece-se a firma do alienante por autenticidade, sem no entanto se levar ao registro no órgão de trânsito. E depois, não sendo necessário ao fim acautelado, simplesmente se inutiliza o documento, e se requer segunda via ao órgão de trânsito. A data de 11/12/2012, da autenticação da cópia por autenticada de (como salienta o embargante) do documento de transferência (fl. 67) é bem posterior à suposta alienação (04/03/2009) e à distribuição da execução fiscal (06/12/2011). Cumpre notar, ademais, que a embargante é empresa dedicada à comercialização de veículos que, assim, não pode alegar inexperiência no trato da matéria. Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Abra-se vista à embargada para manifestação. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602516-21.1992.403.6105 (92.0602516-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IETEG INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X MAURICIO JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 93/94. A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 89/90, na parte em que excluiu EDINALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA do polo passivo da execução. Observa que a executada é sociedade civil e, assim, seus atos constitutivos devem ser arquivados no cartório de registro de pessoas jurídicas, e não na Junta Comercial, razão por que de nenhuma validade tem a certi-

dão de fls. 143. Argumenta, também, que não é necessário que o sócio assine o auto de infração. Assiste razão à embargante. Tratando-se de sociedade civil, os atos constituti-vos da executada não são registrados na Junta Comercial. E, não havendo prova em contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade do executado, derivada da inclusão de seu nome na certidão de dívida ativa (CTN, art. 204). Por outro lado, não se faz necessário que o sócio assine a notificação fiscal de lançamento do débito para tornar válido o lançamento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de de-claração para reconsiderar a decisão de fls. 93/94 na parte em que excluiu o excipiente do polo passivo da execução, reconhe-cendo sua legitimidade para o feito. P. R. I.

**0012134-92.1999.403.6105 (1999.61.05.012134-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 188/207 e 215/224: Pela decisão de fls. 176/178, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão das excipientes, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da ale-gada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 130, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 110/114) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, men-cionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empre-sas; c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTI-NENSE. As excipientes, manifestando-se, não lograram esmaecer essa con-vicção. Alegam as excipientes que os débitos em cobro foram extintos pe-la decadência e pela prescrição, porque: a) as excipientes não teriam nenhuma re-lação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS; b) as excipientes não participaram do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) as excipien-tes não constam da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em setembro de 1999, mas somente em dezembro de 2007 a exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo; e) as excipientes foram chamadas a res-ponder pela dívida apenas em agosto de 2011; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de junho de 1996 a dezembro de 1996, foram constituídos em feverei-ro de 1999, e desta forma foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescri-ção. Não lhes assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela e-xequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, todavia, não foram refutados pelas excipientes. Constituídos os débitos em lançamento por homologação, antes de decorridos cinco anos contados do fato gerador, não há falar em decadência. Também não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a excepta, em 17/04/2000 os débitos foram incluídos em programa de parcelamen-to, quando sua exigibilidade foi suspensa (CTN, art. 151, VI) e interrompeu-se a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., IV). Rescindido o parcelamento, em 01/03/2003 teve início novo fluxo do prazo prescricional quinquenal. Mas antes de decorrido o quinquênio, em 01/08/2006, a executada foi citada. Com relação à excipiente, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pe-la excipiente e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir a excipiente na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatórias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem co-nhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudica-do. Ademais, nemo auditor propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação da excipiente dentro do prazo de 5 a-nos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0005712-96.2002.403.6105 (2002.61.05.005712-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração CVC COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. opõe em-bargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 162/164 apresenta omissão e contradição. Aponta contradição ao argumento de que não obstante ter havido uma única tentativa de citação por parte da exequente foi atribuída à executada a culpa pela sua não localização, sendo nula a citação por edital, pois a exequente não esgotou todos os meios para sua localização. Aduz omissão quanto à aplicação dos 2º,

3º e 4º do art. 219 do CPC. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Ao contrário do que alega a embargante, não houve uma única tentativa de citação da empresa executada, também foi tentada a sua citação por meio dos seus representantes legais (fls. 19, 59 e 76). Todas as tentativas foram infrutíferas, pois nenhum deles foi encontrado em seu domicílio fiscal. A culpa da executada na demora na citação é evidente e não mera presunção do juízo, pois cabe a ela manter atualizado o seu domicílio fiscal perante o Fisco. A União exequente possuía informações não atualizadas pelo contribuinte, o que dificultou a citação. Outrossim, é possível verificar pela Ficha Cadastral da fls. 100/102 que a última alteração de endereço foi arquivada em 17/02/1997, justamente o endereço onde a oficial de justiça constatou não se estabelecer a sede da empresa. Pelo mesmo motivo, não se vislumbra nulidade na citação por edital, pois a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Portanto, aplica-se o 1º do artigo 219 do CPC em detrimento dos demais parágrafos do referido dispositivo, conforme julgado mencionado na decisão embargada, uma vez que a demora na citação não é imputável à exequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0003378-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORA NOVAES LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 89. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR X MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)**  
Recebo a conclusão. Trata-se de alegação de ilegitimidade passiva (fls. 174/191) formulada pela co-executada MÁRCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU. Em sua resposta, o exequente concorda com a exclusão da mesma do pólo passivo da execução e requer a aplicação do princípio da causalidade, a fim de não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. Observo que os créditos em cobrança compreendem o período de 04/2002 a 03/2005 e que desde 16/06/1998 (fls. 196) a co-executada não exercia cargo de gerência e não mais assinava pela sociedade, vindo a se retirar do quadro societário em 27/09/2002. Assim e considerando a concordância do exequente, impõe-se excluí-la do pólo passivo da presente ação. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da causalidade, pois constava nos cadastros da JUCESP apenas a situação de sócia desde 16/06/1998, de modo que a peticionária não poderia ser responsabilizada por débitos constituídos quando não mais detinha poderes de gerência, de modo que o exequente deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a co-executada MÁRCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Defiro a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009586-40.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ULLY CAROLINE FERNANDES E SOUSA**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ULLY CAROLINE FERNANDES DE SOUSA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que

instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269333/12, 269334/12 e 269335/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009598-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANAPAUOLA SANCHES ESTIGARRIBIA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANAPAUOLA SANCHES ESTIGARRIBIA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de

conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269273/12, 269274/12 e 269275/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009604-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PIO EUGENIO ARDUINO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PIO EUGÊNIO ARDUÍNO, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269207/12, 269208/12 e 269209/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009610-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANAIRA DO NASCIMENTO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANAIRA DO NASCIMENTO, na qual são cobradas duas anuidades

e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269303/12, 269304/12 e 269305/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009612-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELEN CRISTINE MARTINS DECHICHI**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ELEN CRISTINE MARTINS DECHICHI, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da

ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269258/12, 269259/12 e 269260/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009616-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSSANA MIYUKI KANEKO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ROSSANA MIYUKI KANERO, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderã ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderã ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269237/12, 269238/12 e 269239/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009618-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LARISSA LOPES DE ASSIS BALSANI**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da LARISSA LOPES DE ASSIS BALSANI, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269345/12, 269346/12 e 269347/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009622-82.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA BORELLA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ALESSANDRA BORELLA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra põe o dever de observar

rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269291/12, 269292/12 e 269293/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009626-22.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CAROLINA ROBIM FEITOSA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANA CAROLINA ROBIM FEITOSA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269363/12, 269364/12 e 269365/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009628-89.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR) X MARCIA NITSCHKE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da MÁRCIA NITSCHKE, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269300/12, 269301/12 e 269302/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009630-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIEL DOS SANTOS MORAES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ADRIEL DOS SANTOS MORAES, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública

possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269339/12, 269340/12 e 269341/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009640-06.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER EVANDRO TEIXEIRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CLEBER EVANDRO TEIXEIRA, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269288/12, 269289/12 e 269290/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009722-37.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA NASCIMENTO DE FRANCA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAMILA NASCIMENTO FRANCA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269488/12, 269489/12 e 269490/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009724-07.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SUZAN PANTAROTO DE VASCONCELOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SUZAN PANTAROTO DE VASCONCE-LOS, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa

poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269276/12, 269277/12 e 269278/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009736-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA LEAO TAUIL**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da DANIELA LEÃO TAUIL, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269309/12, 269310/12 e 269311/12, declarando extinta a

execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009738-88.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PEDRO HENRIQUE BARBOSA A-BREU, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269360/12, 269361/12 e 269362/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009750-05.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GUSTAVO HENRIQUE MARTINS F DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da GUSTAVO HENRIQUE MARTINS F DE SOUZA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se

neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269321/12, 269322/12 e 269323/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009754-42.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TANIA MARIA ATAIDE**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da TÂNIA MARIA ATAIDE, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial

cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269210/12, 269211/12 e 269212/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009756-12.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO DE LIMA JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da BENEDITO DE LIMA JUNIOR, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269219/12, 269220/12 e 269221/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009758-79.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THAIS FIGUEIREDO PALMA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da THAÍS FIGUEIREDO PALMA, na qual se cobra duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269357/12, 269358/12 e 269359/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009764-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA DI TOLLA PASSONI**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FERNANDA DI TOLLA PASSONI, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes

o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269494/12, 269495/12 e 269496/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009766-56.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA CECILIA BORGES SOARES TURBIANI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ANA CECÍLIA BORGES SOARES TURBIANI, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269213/12, 269214/12 e 269215/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009605-32.2001.403.6105 (2001.61.05.009605-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3)) UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA ao pagamento da verba honorária a FAZENDA NACINOAL. A FAZENDA NACIOAL informou a satisfação de seu crédito (fls. 398). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3734**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011274-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0002341-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-60.2011.403.6105) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 1.283.166,28 ( em 29/08/2011 ), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0004373-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017873-26.2011.403.6105) HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 07/11), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 17/25), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00178732620114036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3735**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a Embargada colacionou aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinação judicial de fls. 104, 2º parágrafo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, se pretendem produzir mais provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 131, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Embargante manifestar-se. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017121-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-33.2011.403.6105) CLINICA PIERRO LIMITADA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3736**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000454-61.2009.403.6105 (2009.61.05.000454-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001542-0)) MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Fls.294/298: mantenho a decisão (fls. 287) pelos motivos lá expostos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012199-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-23.2011.403.6105) MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos colacionados aos autos. Intime-se.

**0018204-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008195-0)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/27), a carta precatória (fls. 49/61), o mandado de intimação (fls. 66/67), e, por fim, a cópia integral do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200861050081950 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

**0000535-05.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-69.2011.403.6105) ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa (folhas 02/61,

da execução nº 00100396920114036105) e cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 77/86). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3737**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006184-82.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009436-7)) GILMAR ROBERTO GOUVEA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0016532-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-62.2011.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000158-34.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-98.2011.403.6105) LAVANDERIA QUALITY LTDA-EPP (SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/86), bem como do mandado de citação e o auto de penhora (fls. 89/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3738**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003816-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia do comprovante de depósito que garante a execução (fls. 82/84), presente nos autos da Execução Fiscal nº 00147124220104036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0004730-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-22.2010.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP (SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0017291-26.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105) BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00172887120114036105).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017292-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-41.2011.403.6105) BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00172887120114036105).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017293-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105) BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00172887120114036105).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017954-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013176-2)) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/10), assim como a cópia da garantia da execução (fls. 57/58).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200661050131762 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013176-35.2006.403.6105 (2006.61.05.013176-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 57/58), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Outrossim, observo que a Executada já opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 00179547220114036105 (apensos). Intime-se. Cumpra-se.

**0017288-71.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, ratifico todas as decisões proferidas no presente feito. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de José Bonifácio, São Paulo, para que proceda ao cancelamento da averbação que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 38, objeto de arrematação na Vara do Trabalho de José Bonifácio (fls. 70), uma vez que houve anuência expressa da Exequente (fls. 217), bem como já foi lavrado Termo de Levantamento de Penhora (fls. 221/223).A propósito, a Secretaria deverá instruir o referido Ofício com todas as peças pertinentes ao caso em tela. Sem prejuízo da determinação supra, observo que a representante legal da Executada, Haydee Maria Pupo Hellmeister Novaes, CPF/MF sob n. 133.446.548-70, foi incluída no pólo passivo da lide, conforme determinação judicial de fls. 60, tendo inclusive vários bens arrestados (fls. 140/152). Ulteriormente (fls. 231/233) há notícia de falecimento da referida co-executada, conforme certidão de óbito colacionada aos autos às fls. 233, deixando filhos maiores e bens. Destarte, a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI, para inclusão do espólio de Haydee Maria Pupo Hellmeister Novaes no pólo passivo da lide.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, precipuamente no tocante ao processo de inventário. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3615**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Aceito a conclusão.Fls. 230 e 232/233: Indefiro, haja vista sentença passado em julgado.Prossiga-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004636-66.2004.403.6105 (2004.61.05.004636-1)** - FABIANA PEREIRA DA FONSECA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Fabiana Pereira da Fonseca, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de parcelas devidas de seguro desemprego. Alega que foi contratada pela empresa Trevine & Filhos Ltda - ME, em 01.06.2002, permanecendo empregada até 30.11.2002, quando teve rescindido seu contrato. Aduz que procurou a ré para receber as parcelas do seguro desemprego, tendo sido informada de que não teria direito ao benefício, em razão de serem necessários no mínimo 6 meses e 1 dia de vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso. Argumenta que posteriormente se dirigiu ao Posto Regional do Trabalho, onde foi cientificada de que seriam suficientes os seis meses de contrato de trabalho, mas que, em razão do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias da demissão não seria possível o encaminhamento do pedido. O feito teve início na Justiça do Trabalho de Jundiaí, onde foi proferido despacho, declinando da competência em favor da Justiça Estadual daquela cidade, a qual também declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Regularmente citada, apresentou a ré contestação, à fl. 25/31, acompanhada dos documentos de fl. 32/52, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a autora teria direito ao recebimento do benefício, se tivesse apresentado dentro do prazo legal, o que não ocorreu, não podendo agora ser recepcionado o requerimento. Pediu a improcedência do pedido. Réplica à fl. 47/52. À fl. 53 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que informasse acerca de outro impedimento para o recebimento do benefício, excetuando-se o decurso de prazo, tendo esta informado que não tem como responder ao questionamento, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho respondê-lo. À fl. 62/66 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, para determinar à ré que recepcionasse o pedido de seguro desemprego da autora, de forma que a data da apresentação do mesmo não fosse óbice ao deferimento do benefício. Com a interposição do recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para produção de provas. Com a vinda dos autos, foi determinado às partes a apresentação do rol de testemunhas, tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado à fl. 100/103 informando não possuir interesse na oitiva de testemunhas, reiterando sua alegação de ilegitimidade passiva, enquanto que decorreu in albis o prazo para a autora. À fl. 106 foi determinada a intimação das partes para dizer sobre provas que pretendessem produzir, ressaltando que no silêncio, os autos iriam para sentença. As partes foram intimadas, inclusive a autora pessoalmente, não havendo manifestação, conforme certidão de fl.

110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Da ilegitimidade passiva A questão foi expressamente rejeitada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual resta prejudicada. Mérito No mais, anoto que o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos da legislação processual vigente, Com efeito, estabelece o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova

incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; A autora alega que protocolou, em 20.12.2002, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e Comunicado de Dispensa - CD, perante a Caixa Econômica Federal, visando receber o saldo do FGTS e as parcelas do seguro desemprego. Entretanto consta dos autos apenas o protocolo do TRCT (fl. 12), não havendo nos autos qualquer documento que comprove que foi requerido perante a Caixa Econômica Federal o pagamento do seguro desemprego. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que apenas recepciona o benefício, em caráter suplementar à rede de atendimento do Ministério do Trabalho, e efetua o pagamento das parcelas, bem como que compete ao Ministério do Trabalho a habilitação do segurado, a concessão do benefício, o indeferimento do requerimento, a notificação do trabalhadores, a recepção e análise dos requerimentos especiais e dos recursos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de audiência de instrução, com a finalidade de ouvir testemunhas que tenham presenciado a negativa a negativa do preposto da ré em recepcionar o pedido de liberação do seguro desemprego. Regularmente intimada a autora, inclusive pessoalmente para indicar as testemunhas para informar as testemunhas e/ou indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Assim, competia à autora apresentar junto com a inicial todas as provas para comprovar suas alegações. Não tendo feito, foi-lhe proporcionada a oportunidade de produzir as provas necessárias. Novamente não o fez. Portanto, não se desincumbiu a autora do dever que a ela competia, em nenhuma das oportunidades processuais que a lei lhe faculta. Não tendo comprovado o direito que alega possuir, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SILVANI JOÃO DE FREITAS contra o INSS objetivando seja o réu condenado a pagar ao autor indenização por danos morais e danos materiais decorrentes da ilegal demora na concessão do seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve violação ao Princípio da Eficiência. Relata que em 04.06.1998 protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/109.567.473-8, o qual foi indeferido, tendo por esta razão interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 6.1.2005. Alega que a Junta de Recursos decidiu por unanimidade converter em diligência o julgamento administrativo, por considerarem necessária a apresentação de Formulário de Atividade Especial, acompanhado do laudo técnico pericial das empresas Singer do Brasil e Dako do Brasil S/A. Diz que a determinação foi cumprida pelo segurado, ora autor, tendo sido conhecido do recurso para dar-lhe provimento para reconhecer o direito do segurado ao benefício de aposentadoria especial, em 21.09.2006. Diz que o INSS não interpôs recurso contra a referida decisão, tampouco promoveu a imediata implantação do benefício do autor, razão pela qual distribuiu uma ação de mandado de segurança, a qual foi distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, sob nº 2007.61.05.005014-6, objetivando a imediata implantação do benefício. No que se refere ao referido Mandado de Segurança, relata que a liminar foi deferida após a vinda das informações, as quais foram prestadas em 8.5.2007, e que nas referidas informações o INSS alegou que recebeu o procedimento administrativo somente em 19.4.2007 e que, portanto, seu prazo expiraria em 19.5.2007. Relata que a Câmara de Julgamento analisando o recurso do INSS exarou acórdão em 05.11.2007, onde não reconheceu do recurso e anulou a decisão da Junta de Recursos e Julgamento. Contra tal ato impetrou novo mandado de segurança, fundamentado no desrespeito ao contraditório e ampla defesa, o qual foi redistribuído ao foro de Brasília/DF, sob o nº 2009.34.00.003981-5. Sustenta em seu favor, a ausência de: a) comprovação do protocolo recursal, alegando que não há no PA, especialmente na referida petição de recurso, a data comprobatória do efetivo protocolo; b) certificação da tempestividade do recurso em comento; c) intimação do segurado para contrarrazoar. Que não houve observância do artigo 36 da Portaria nº 323/07 do INSS. Alega que ante as decisões administrativas, o simples fato de o segurado ser obrigado a trabalhar, quando poderia estar desfrutando da inatividade é causa suficiente para se configurar o dano moral, quer moral ou material. Diz que o réu cometeu abusos e ilegalidades no processo administrativo, com o fim de protelar o desfecho administrativo. Com relação ao dano material, alega que embora as parcelas tenham sido pagas desde a data do requerimento administrativo, incidiram sobre elas somente a atualização monetária sem a adição dos juros de mora. Assim, requer o pagamento da diferença entre o valor pago e a importância que entende devida, mais a indenização por danos materiais no montante de R\$ 131.719,45. Além disso, requer o pagamento de R\$ 102.000,00, a título de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 32/106. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 109. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 120/130, rechaçando o pedido de pagamento de juros de mora, bem assim o requerimento quanto à indenização por danos morais e materiais. Réplica às fls. 134/138. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, consta às fls. 159/161 o Termo de Audiência e as respectivas oitivas de testemunhas. Às fls. 164/167 foi juntado a planilha com o andamento processual do processo nº

2009.34.00.003981-5, o qual tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 172/180, foi juntado cópia da decisão liminar e da sentença, proferidas nos autos nº 0001851.24.2010.403.6105, distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 182/249 e 252/383. Intimados, a parte autora se manifestou às fls. 398/390, quedando-se silente o INSS, conforme certidão de fl. 391. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO DO CASO CONCRETO 1. DO RESUMO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi protocolado em 04.06.1998 (fl. 221/ 249 e 252/383) e com ele foram juntados pelo autor os seguintes documentos: a) o instrumento de procuração datado de 04.05.1998, em que o segurado constituiu como seu procurador o il. Advogado também causídico na presente ação (fl. 222); b) cópia de conta de energia elétrica (fl. 223); e, c) cópia do CPF e do RG (fl. 224). À fl. 229 consta carta de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em 04.06.1998, cujo motivo foi o seguinte: não apresentou CTPS e falta de documentos que comprovem tempo de serviço (fl. 229) Em 14.07.1998 foi protocolado pelo segurado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sob nº 35383.003665/98-71 (fl. 230/231), em que alega o seguinte: Não pode prosperar o indeferimento desse Instituto quanto ao requerimento do requerente de aposentar-se por tempo de serviço. O motivo descrito para tal indeferimento é completamente despropositado, vez que a não apresentação da CTPS e outros documentos é perfeitamente sanável. Bastava uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas em ato contínuo o processo administrativo estaria sanado. O r. despacho merece ser reformado, determinando-se a juntada da CTPS e especificando-se a documentação faltante. Em 17.06.2000, o INSS expediu uma carta de intimação ao segurado, informando que o mesmo deveria apresentar os documentos listados, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da intimação (fl. 232), cuja listagem consta da fl. 233 e que passo a transcrever: 1. Todas as carteiras de trabalho 2. Todos os carnês de contribuição e comprovante de inscrição de contribuinte individual 3. Todos os contratos sociais e alterações contratuais das firmas que possui ou possuiu no caso de empresário 4. Comprovante de atividade rural, caso tenha exercido este tipo de atividade 5. DSS 8030 e laudos técnicos, caso tenha exercido atividade considerada insalubre em alguma empresa 6. CPF e PIS Observe que em relação à referida carta, expedida em 17.06.2000, não consta do processo administrativo a data da intimação do segurado. À fl. 234 consta carta de exigências datada de 26.10.2004, solicitando a apresentação de todas as CTPS, carnês e guias de contribuições. Na referida carta consta a data do cumprimento das exigências (05.11.2004), bem como anotação de que foram retidas duas CTPSs na mesma data. A documentação anexada pelo segurado foram as seguintes cópias: a) CTPS (fls. 74/77). A comprovação da entrega da referida carta de exigência encontra-se à fl. 234 verso. À fl. 239 consta cópia do extrato do CNIS, datado de 08.11.2004. A fl. 240 consta o cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS, totalizando 20 anos 6 meses e 3 dias, efetuada em 08.11.2004. À fl. 241 consta nova carta de exigências datada de 11.11.2004, em que o INSS para dar andamento ao recurso 35383.003665/1998-710, solicitou a apresentação do PPP, antigo DSS, das empresas Singer do Brasil Ltda e GE-Dako S/A. A comprovação da entrega da referida carta de exigência encontra-se à fl. 241 verso. Não consta do processo administrativo o cumprimento das exigências por parte do segurado. À fl. 243 consta decisão da Gerência Executiva em Campinas ao recurso administrativo nº 35383.003664/94-16, datada de 07.12.2004, nos seguintes termos: (...) 7. Recurso (X) TEMPESTIVO 8. Ao recurso interposto não junta novos elementos. 9. Tendo em vista que o segurado não preenche as condições estipuladas pela Lei n. 8.213/91, Art. 57 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, Art. 68 e Emenda Constitucional n. 20 de 16.12.98. 10. Foi feito uma contagem de tempo de contribuição (simulação) incluindo todos os períodos e apurou-se até a DER 20 anos 06 meses e 03 dias, extratos fls. 19, mas o segurado não cumpriu a exigência formulada em 11/11/2004, fls. 20, conforme AR, fls. 21, o mesmo tomou ciência da exigência em 18/11/04. Diante do exposto, mantemos o indeferimento. 11. Sugerimos a ratificação da decisão recorrida. 12. À 13ª JRPS, com trânsito pela Coordenadora do GT, na forma acima proposta. À fl. 244 consta a decisão referente à Diligência Preliminar requerida da 13ª Junta de Recurso em 03.03.2005, onde consta o seguinte: O(a) interessado interpôs recurso a esta Junta, contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido inicial, tendo os autos subido para apreciação e julgamento. Tendo em vista que os elementos constantes dos autos são insuficientes para uma análise conclusiva, impossibilitando, assim, o julgamento da questão quanto ao mérito, necessário se faz baixar os autos em diligência preliminar a fim de que: 1. O setor competente do INSS faculte o segurado apresentar informações de atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial das seguintes empresas: - Singer do Brasil, laborado no período de 16/03/77 a 04/11/82; e - Indústria Com. Dako do Brasil S/A, laborado no período de 21/07/83 a 04/06/88. 2. Por oportuno observe que, nos termos dos artigos 32 e 54, Inciso VI, 2º da Portaria MPS/GM nº 88, de janeiro de 2004, é de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a Instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão. Ressalve-se ainda que, nos termos do art. 57 do mesmo Regulamento é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. Referida decisão foi acolhida pela Presidente da 13ª Junta de Recursos/SP, conforme despacho no próprio documento acima referido (fl. 244). À fl. 245 consta carta de intimação ao

segurado, datada de 19.05.2006, em cumprimento à determinação contida na Ação Civil Pública nº 2002.61.05.007931-0, da 2ª Vara Federal de Campinas, no sentido de determinar a intimação do segurado para comparecer com urgência à Agência do INSS em Campinas, facultando o direito de apresentar o formulário de Atividade Especial acompanhado do laudo técnico pericial, das empresas: Singer do Brasil (de 16.03.11977 a 04.11.1982) e Ind. Com. Dako do Brasil S/A (de 21.07.1983 a 04.06.1988). Na mesma carta consta que caso não haja interesse em apresentar os documentos indicados, apresentar declaração por escrito. Tais exigências foram cumpridas em 22.05.2006, conforme consta do mesmo documento de fl. 245.À fl. 21 consta cópia do comprovante de restituição das duas CTPSs anteriormente retidas, nº de série 72.261, em 18.05.2006.Às fls. 247/249 consta petição do segurado, protocolada em 22.05.2006, em que requereu a juntada de diversos documentos em atendimento às exigências do setor de concessão (fls. 252/276). Passo a relacionar os documentos anexado à referida petição, informando a data em que os mesmos foram elaborados ou a data da autenticação dos mesmos:a. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa GE DAKO S/A, datado de 26.11.2004 (fls. 252/254);b. formulário de Informações sobre Atividades Exercidas sob condições Especiais da empresa Singer do Brasil S/A, datado de 12.05.1999 (fl. 91)c. laudo técnico da empresa Singer do Brasil S/A, datado de 12.05.1999 (fls. 256/257);d. declaração de exercício de atividade rural, datado de 18.06.1998 (fl. 258);e. RF e CPF do segurado, cuja autenticação da cópia é de 27.08.2004;f. certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eugenópolis, cuja autenticação da cópia data de 04.05.1998 (fl. 261)g. certidão do INCRA, cuja autenticação da cópia data de 30.01.1998;h. comprovantes de recolhimento ao INCRA, cuja autenticação da cópia data de 04.05.1998 ( fls. 263/265);i. declaração de cadastro de imóvel rural do INCRA, cuja autenticação da cópia data de 01.06.1999 (fls. 266/270);j. certidão de óbito, cuja autenticação da cópia data de 02.06.1999 (fl. 271);k. declarações unilaterais de pessoas que dizem ter conhecido o autor na época em que trabalhou na área rural, todas datadas de 01.06.1999 (fls. 272/273);l. certidão da 4ª Delegacia de Serviço Militar, expedida em 05.05.1998 (fl. 274);m. ficha de empregados da empresa Singer do Brasil, em que consta o vínculo do segurado, ora autor, cuja autenticação da cópia data de 13.05.1998.n. certificado de título eleitoral, em que consta a data de 05.10.1998 como sendo a mesma cancelada por transferência do segurado para Campinas/SP (fl. 276);o. Planilhas discriminativas dos salários de contribuição emitida pela empresa GE-DAKO, datadas de 20.05.1998 (fls. 277/288) e 05.05.1999 (fls. 289/290);p. pedido de dispensa do segurado da empresa GE/DAKO, datada de 05.05.1998.À fl. 292 consta despacho da APS Campinas, datado de 25.05.2006 em que foi solicitado a análise técnica do GBNIN quanto ao enquadramento das atividades descritas (fl. 292).Por sua vez o GEBENIN em 13.06.2006 solicitou outras informações para proceder à conclusão da análise pelo perito médico do INSS, acerca do período de 16.03.77 a 04.11.82 (fl. 293). Tais informações se referem a dados técnicos, inclusive NRR(s), sobre o protetor(es) auricular(es) utilizados no(s) período(s) citado(s), bem como a data do início do uso efetivo do(s) mesmo(s).À fl. 294 consta a análise de decisão técnica de atividade especial não reconhecendo como tempo especial o período de 2.07.83 a 4.06.98;Em 26.06.2006 o segurado recorreu à JRPS ante o indeferimento do benefício pleiteado, cujo motivo do indeferimento foi a falta de CTPS e documentos que comprovassem o tempo de serviço, sustentando que o período de 2.7.83 a 4.6.98 teria sido enquadrado pelo parecer da perícia médica (fls. 295/296).À fls. 298/300 consta a decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, cujo voto informa que para a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foram considerados todos os documentos juntados pelo segurado no processo administrativo, e concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria proporcional, por contar o segurado com 30 anos, 8 meses e 17 dias. Assim, o recurso interposto pelo segurado foi conhecido e dado provimento em 21.09.2006. Às fls. 301/303 consta a planilha de cálculo, o despacho e análise administrativa da atividade especial e a análise do laudo técnico para concessão de aposentadoria especial. Logo após, em 19.04.2007, a Agência da Previdência Social em Campinas, Seção de Revisão de Direitos, emitiu uma carta de exigências ao segurado (fl. 304), solicitando o comprovante de entrega, grau de atenuação e o tipo de EPs utilizados, para a análise técnica. O comprovante de entrega da referida carta de exigências se encontra à fl. 306.Em 09.05.2007 foi protocolado uma petição do segurado no processo administrativo, manifestando-se contrariamente ao solicitado na carta de exigências datada de 19.04.2007 (fls. 305, 307/310).Às fls. 313/316 o INSS apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social, datado de 18.05.2007. Encaminhado o recurso à 1ª CAJ, em 18.05.2007, foi o mesmo recebido por aquele órgão em 29.05.2007 (fl. 317).À fl. 318 consta um email datado de 21.07.2007 da SRD à 1ª CAJ, solicitando a devolução do processo administrativo em comento, sob a alegação de que tinha sido impetrado Mandado de Segurança pelo segurado e, além disso, havia uma solicitação de vista do PA pelo procurador da PFE.Em 21.06.2007 o processo administrativo foi encaminhado à SRD (fl. 319), a qual, em 21.08.2007, proferiu o seguinte relatório à fl. 323. 1 - Trata-se o presente de processo encaminhado à Procuradoria Federal Especializada em Campinas por esta SRD em razão de solicitação do Procurador Álvaro Michelucci, com a finalidade de instruir Mandado de Segurança. Em devolução a esta SRD nesta data, verificamos que foi renumerado, s.m.j., para fazer parte do processo judicial nº 2007.6105005014-6, da 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sendo que a numeração 60 foi atribuída à capa do processo administrativo que tramita em âmbito do INSS.Para que não houvesse prejuízo à continuidade da antiga numeração do processo administrativo, continuamos com a numeração original, a qual atribuía ao número do requerimento de benefício o número 01. (fl.

01).2 - O processo referenciado encontrava-se na 1ª Câmara de Julgamento desde o dia 30/05/2007 - comando 16189083, para onde tinha sido encaminhado para julgamento do Recurso interposto por esta Seção de Revisão de Direitos às fls. 90/93. Retorna da 1ª CAJ por conta da solicitação, via e-mail, de folhas 95.3 - Em razão do e-mail de folha 97, do Procurador acima citado, encaminhamos para análise uma vez que, conforme explicita, houve entendimento do juiz que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, devendo seguir para julgamento nas Câmaras de Julgamento.. Atente-se para o fato de esta SRD entender como apresentação de Contrarrazões o contido às fls. 83 a 87.À 1ª CAJ.Em 16.01.2008 (fl. 328), consta o seguinte despacho do Chefe da SRD: 1 - Trata o presente de processo que retorna da 1ª CaJ com despacho de folhas 104.2 - Verificamos que o mesmo foi concedido por força de ação judicial, folhas 97/99.3 - Em vista de a DIP ser fixada em 01/07/2007 e a DER ter ocorrido em 04/06/1998, solicitamos pronunciamento dessa especializada quanto ao pagamento do resíduo do período entre a DER e a DIP: se deve ocorrer na esfera administrativa ou judicial).4 - À 21224.Por sua vez, a 21.224 - PROSCP, em 16.05.2008, emitiu despacho em razão de consulta sobre o pagamento de parcelas pretéritas, às fl. 329/330, nos seguintes termos:1. Trata-se de pedido de manifestação feito pela SRD/Campinas, acerca do pagamento das parcelas do benefício nº 42/109.567.473-8, do período de 04/06/98 (DER) a 30/06/2007 (véspera da DIP).2. Em atenção à solicitação, esclareço o seguinte:3. Às fls. 101/104, consta decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, a qual não conheceu do recurso interposto pelo INSS e anulou a decisão da E. 13ª Junta de Recursos (fls. 134/136 ou 75/77), que, por sua vez, havia dado provimento ao recurso do segurado e reconhecido o direito ao benefício.4. A 1ª CaJ fundamentou sua decisão na concessão judicial do benefício vindicado, fazendo referência aos documentos de fls. 98/99.5. Em verdade, há que se concluir que a 1ª CaJ incorreu em erro de fato.6. Com efeito, conforme consignado pelo procurador federal então atuante no feito que tramitou na Justiça Federal (Mandado de Segurança - Proc. Nº 2007.61.05.005014-6 - 8ª Vara Federal de Campinas), às fls. 97, o processo não poderia ser encerrado na esfera administrativa, com decretação da perda do objeto, pois a determinação de implantação foi proferida apenas em razão de o Juízo entender que o recurso administrativo do INSS não tinha efeito suspensivo. Como bem frisado naquela oportunidade, o processo administrativo deveria prosseguir normalmente.7. Não era, caso de perda do objeto. A liminar - posteriormente confirmada em sede de sentença, já transitada em julgado, com arquivamento do processo (cópias em anexo) - garantiu apenas a implantação do benefício, que haveria de ser pago enquanto o recurso administrativo não fosse julgado. Não definiu, porém, que o segurado tinha direito ao benefício.8. Em conseqüência, o pagamento das parcelas pretéritas do benefício não é viável, pois não há nem determinação judicial (porque não houve condenação neste sentido), nem decisão administrativa favorável (pois não houve desfecho em benefício do requerente nestes termos).S.m.j., há que se buscar a solução administrativa para a questão, por meio da 1ª Caj, se o caso.Em resumo, entendo que não pode ser feito o pagamento das parcelas pretéritas, sendo necessário retomar o trâmite administrativo do processo..Em 16.05.2008 a SRD encaminhou o processo à 1ª CaJ para julgamento do recurso interposto (fl. 338).À fl. 112 consta despacho da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, datada de 14.08.2008, em que determina o encaminhamento do processo administrativo à Assessoria Técnico Médica - ATM, para pronunciamento acerca do enquadramento ou não como especial dos períodos pleiteados pelo interessado, na forma dos documentos apresentados.Em 26.08.2008 (fl. 340/341), a Assessoria Técnico Médica exarou a seguinte informação:A - Retificação de parecer técnico.1 - Reconhecemos o equívoco no enquadramento do período trabalhado na empresa Singer do Brasil (16/03/77 a 04/11/88).2. Corrija-se o período para 16/03/77 a 04/11/82, mantendo-se o enquadramento no Decreto 53.831/64-III - ruído - código 1.1.6.3. À 1ª CaJ/CRPS em devolução.Às fls. 343/346 consta acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida em 17.12.2008.A 21.524.13 - SRD - GEX Campinas, em 13.05.2009 (fl. 346 verso), despachou no processo administrativo, no seguinte sentido:1 - CAJ negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o acórdão 8422/06, de fls. 71/73.2. O benefício já foi concedido nos moldes deste acórdão.3. A Aps deverá proceder a emissão do Pab referente aos atrasados da concessão.4. À 21.024.020 - Aps Campinas.Às fls. 347/359 consta as planilhas de informações da Dataprev e os cálculos elaborados pelo INSS.A 21.024.020.5 - APS Campinas - Retaguarda de Benefícios, em 15.05.2009 (fl. 360), exarou a seguinte informação:1. Trata-se do pagamento com DIB fixada em 04/06/1998. Conforme despacho da SRD, o benefício foi concedido por via recursal através do acórdão 8422/06 e apesar de no CONBAS constar concessão judicial com DIP em 01/07/2007 o acumulado deverá ser pago por via administrativa desde a DIB (fls. 123 v).2. Em consulta ao PESNOM verifica-se que a segurada não recebeu nenhum benefício em duplicidade no período (fl. 125).3. Em consulta ao HISCRE-WEB verifica-se que não houve recebimento de créditos no período de 04/06/1998 a 30.06.2007.4. Em consulta ao HISCRE-WEB verifica-se que não houve recebimento de créditos no período de 04/06/1998 a 30/06/2007. (fls. 128)5. Feita a planilha para levantamento dos valores do acumulado de concessão. Os valores foram corrigidos pela tabela da Portaria MPS 119 de 11/05/2009 (fls. 129/131)6. Feita a planilha para levantamento dos valores de IR a serem retidos na emissão do PAB do acumulado de concessão (fls. 132/134)7. Emitido PAB32 com os valores da planilha dos itens 5 e 6 no valor total líquido de R\$ 179.112,98 (fls. 135)8. Em consulta ao PESCRE verifica-se que o PAB32 está pendente em grau de GER.EXE (fls. 136)9. A chefia da APS Campinas para ciência e encaminhamento à SRD para prosseguimento.Em 08.06.2009 (fl. 373/374), o Serviço de Benefícios do INSS proferiu o seguinte despacho:1-) Trata-se de benefício de

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido em 04/06/98, sendo implantado em fase judicial, sendo ratificado o direito ao benefício em fase de RECURSO, sendo encaminhado a este Serviço de Benefícios em atendimento ao Artigo 427 da IN 20/07.2-) Da análise do processo verificamos:a-) Verificamos que o benefícios foi implantado judicialmente de acordo com informação da PFE (fls. 93), somente até o julgamento do Recurso Administrativo.b-) Vínculos para o período compreendido entre 16/03/77 à DER, incluídos no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 138), constam no CNIS (fls. 149), estando conforme Artigos 19 e 333 do Decreto 3.048/99.c-) Período de 01/01/75 a 31/12/76 refere-se a atividade rural, estando de acordo com parecer da 13ª JR (fls. 72/73), ratificado pela 01ª CAJ (fls. 122/123).d-) Períodos enquadrados como exercidos sob condições de trabalho especiais de 16/03/77 a 04/11/82 e de 21/07/83 até a DER, estão de acordo com parecer da 13ª JR (fls. 72/73), ratificado pela 01ª CAJ (fls. 122/123).e-) A DIB fixada em 04/06/98 (CONBAS fls. 144) está correta. Quanto à DIP, deve ser fixada também em 04/06/98, de acordo com requerimento de fls. 01 e de acordo com manifestação da PFE (fls. 102/103), embora conste no CONBAS (fls. 144) a data da fixada quando da implantação do Benefício por via judicial.f-) A RMI no valor de R\$ 730,54 (setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) (CONBAS fls. 144), calculada de acordo com demonstrativo de fls. 145 a 148, está correta, sendo incluídos nos cálculos salários de acordo com o CNIS (fls. 142)g-) A DRD fixada em 01/07/07 (CONBAS fls. 144), foi atribuída em face da implantação judicial. Administrativamente deveria ser atribuída em 22/05/06, considerando data do cumprimento da diligência solicitada pela 13ª JR (fls. 19) e a data em que foi cumprida (fls. 20), de acordo com Artigo 425, inciso II da IN 20/07.h-) Os créditos referentes a valores atrasados deverão ser analisados pelo setor competente. De acordo com consulta de fls. 143, não verificamos acumulação indevida de benefícios.3-) O presente processo está capeado, rubricado e numerado de fls. 01 a 151 estando os documentos em ordem cronológica dos fatos.4-) Considerando o exposto, ratificamos a concessão e encaminhamos ao SMD.5-) Para 21.524.14 - SMD.A 21.524.14 - Seção de manutenção de direitos, em 09.06.2009 (fl. 383), foi informado o seguinte: 1. Veio o presente processo encaminhado a esta Divisão de Benefícios, em atendimento a Portaria nº 23 de 09/01/2004.2. Da análise constatamos que:a) Considerando a auditoria efetuada às fls. 150/151, ratificando o ato concessório, atestamos estarem corretos os valores acumulados, constantes no demonstrativo de fls. 156 a 157.b) Apontamos uma diferença nas competências 12/2001 e 07/2004 no valor de R\$ 45,51 referente a rubrica 201.c) Valor líquido gerado pela emissão do PAB, de fls. 159, a ser liberado:R\$ 179.112,98 (Cento e setenta e nove mil, cento e doze reais e noventa e oito centavos).3. À Gerência Executiva para ciência e liberação.Por sua vez a Gerência Executiva do INSS manifestou sua concordância com o informado acima em 09.06.2009.2 - DA APRECIACÃO JUDICIAL DOS FATOS PROVADOS NOS AUTOSObservo que o ponto controvertido da lide cinge a verificação se houve ou não demora injustificada no processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB: 42/109.567.473-8, por culpa exclusiva do INSS.No caso, diante do quadro fático demonstrado por meio do processo administrativo juntado aos autos, passo a apreciar as afirmações da parte autora.Inicialmente, o autor afirma na inicial que juntou todos os documentos necessários e exigidos para a concessão do benefício previdenciário, quando do protocolo do requerimento administrativo em 04.06.1998.Acerca desta questão, verifico neste ponto que os fatos não ocorreram da forma como narrado pelo autor. De fato. A própria sequência de folhas do processo administrativo comprova que o il.advogado do autor, que ora também o representa nesta ação de indenização, ao protocolar o requerimento administrativo NB: 42/109.567-477-0, em 04.06.1998 (fl. 35/36 e 226/227), juntou de propósito documentação incompleta, a saber: a) o instrumento de procuração datado de 04.05.1998, em que o segurado constituiu como seu procurador o il. Advogado também causídico na presente ação (fl. 224); e,b) cópia da conta de energia elétrica (fl. 223).Por sua vez, das fls. 1 à 12 do P.A. verifico que não foi anexado um documento sequer para que fosse viabilizada a análise pela autarquia da qual pudesse resultar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com outras palavras: não foram juntados pelo autor documentos que comprovassem os vínculos laborais e o alegado tempo de serviço especial que, posteriormente, em razão da juntada futura de documentos, foram reconhecidos em sede administrativo-recursal, em 21.09.2006. Impende salientar que à exceção da cópia das duas CTPSs que foram anexadas ao processo administrativo NB 42/109.567.473-8, em 05.11.2004 (fls. 235/238), todos os demais documentos comprobatórios do período comum e dos períodos rural e especial que o segurado pretendia ver reconhecidos, foram juntados no referido PA somente em 22.05.2006 (fls. 247/276), com o detalhe de que os mesmos já estavam na posse do segurado, ora autor, desde 1998, 1999 e 2004 (PPP), conforme se verifica pelas datas de autenticação das cópias relacionadas no tópico 1 desta sentença. Tal fato evidencia a má-fé com que agiu o il.patrono do autor, uma vez que, sendo advogado da área previdenciária, tem pleno conhecimento dos documentos necessários à concessão do benefício e, apesar de saber disso, protelou a juntada dos mesmos por aproximadamente 8 (oito) anos, nesta ação, imputa ao INSS a culpa pelo atraso na análise do requerimento de concessão do benefício. Com efeito. O ato administrativo de indeferimento do benefício por falta de documentos necessários à análise foi praticado em estrita observância da legalidade, uma vez que não se pode impor ao INSS que venha a proceder a análise e verificação de documentos faltantes sem que tenha sido ao menos juntada a CTPS da parte interessada.Da suposta demora injustificada de 11 anos para o INSS concluir o processo administrativo, na forma como aludida pelo autor (fl. 16), deve-se subtrair ao menos oito anos, atraso este causado

pelo próprio patrono do autor. Em segundo lugar, o autor afirma na inicial que a demora começou quando a 13ª Junta de Recursos conheceu do recurso interposto pelo segurado (35383.003665/98-71) para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 21.09.2006 (fl. 300), e que mesmo assim teria o INSS se utilizado de vários atos ilegais para protelar por onze anos a implantação do benefício, dentre os quais: a) a interposição de recurso por parte do INSS fora do prazo legal, uma vez que não há data de protocolo na petição de recurso do INSS; e, b) a ausência de contrarrazões e de intimação do segurado para apresentá-las. Pois bem. Observo que realmente não consta a data do protocolo do recurso do INSS, tampouco a comprovação da data de sua interposição. Contudo, pelo que se verifica do processo administrativo, entre a data do acórdão proferido pela Junta de Recursos (21.09.2006) e a data da petição de recurso em 18.05.2007 (fl. 316), mesma data em que a Seção de Revisão de Direitos encaminhou o processo administrativo à 1ª CaJ para julgamento, transcorreram aproximadamente oito meses, tempo esse ínfimo quando comparado com o atraso perpetrado pelo próprio segurado (de oito anos até a apresentação da documentação necessária). Além disso, observo que entre a data constante na primeira petição da Seção de Revisão de Direitos e a data constante da petição de recurso não transcorreu mais de trinta dias. Quanto à ausência de contrarrazões, a Seção de Revisão de Direitos acolheu a petição de fls. 83 a 87 do PA como contrarrazões, sanando eventual vício. As assertivas fáticas da parte autora não merecem ser adotadas como premissa desta sentença pelas seguintes razões, porque a assertiva vai de encontro às práticas comumente adotadas pelo INSS, já que, sem a documentação do segurado, não há como fazer qualquer análise de concessão do benefício, e a dois porque, a prova testemunhal produzida nos autos veio somente atestar a demora na concessão do benefício, que segundo constatado nesta sentença, foi provocada pela própria parte interessada. O que se conclui da análise deste caso, é que foi o próprio autor quem deu causa à demora. Saliento que o segurado, tendo a posse das CTPS e de todos os documentos necessários, manteve-se inerte em não apresentar tais documentos ao INSS. Só apresentou tais documentos quando a autarquia lhe indicou que faltavam documentos. Vê-se claramente que o atraso foi provocado pelo segurado no intuito de criar o fato danoso atraso injustificado. Veja-se: bastaria o segurado ter apresentado a documentação imediatamente após o primeiro indeferimento administrativo para acelerar a análise do seu requerimento. Todavia, resolveu adotar outra postura. Só em data futura, por meio de petição datada de 22.05.2006, foram anexados pelo segurado, ora autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa GE DAKO S/A; formulário de Informações sobre Atividades Exercidas sob condições Especiais da empresa Singer do Brasil S/A; laudo técnico da empresa Singer do Brasil S/A; declaração de exercício de atividade rural; RF e CPF do segurado; certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Eugenópolis; certidão do INCRA; comprovantes de recolhimento ao INCRA; declaração de cadastro de imóvel rural do INCRA; certidão de óbito; declarações unilaterais de pessoas que dizem ter conhecido o autor na época em que trabalhou na área rural; certidão da 4ª Delegacia de Serviço Militar; ficha de empregados da empresa Singer do Brasil, em que consta o vínculo do segurado, ora autor; certificado de título eleitoral; planilhas discriminativas dos salários de contribuição emitida pela empresa GE-DAKO; pedido de dispensa do segurado da empresa GE/DAKO, cujas cópias autenticadas datam de 1998, 1999 e 2004 (fls. 252/276). Daí por diante, o processamento do requerimento administrativo teve seu curso normal, com a análise da documentação trazida aos autos administrativamente. A posterior decisão administrativa concessória do benefício foi objeto de recurso próprio do INSS, o qual já foi analisado pelo INSS, inclusive tendo implantado o benefício e pago os valores atrasados, sendo que a insurgência quanto à não aplicação dos juros de mora nos termos em que pretende o autor não pode gerar dano moral ou material. A conclusão, à luz de todo o exposto, é que o autor não é titular dos afirmados direitos subjetivos de ser indenizado nem por danos morais nem por danos materiais, razão pela qual não há como acolher tais pedidos.

### 3. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ANIMUS DO AUTORA

conclusão de todo este contexto fático é a seguinte: o autor, por meio das ações do seu il. Patrono, deu causa ao atraso na concessão do benefício e, agora, quer tirar vantagem disso. Tal situação consubstancia o que a doutrina moderna intitula em termos gerais como violação da boa-fé objetiva e, em termos específicos, como violação da vedação de comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium*). O desta diretriz é, nas palavras do bacharel Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), no artigo intitulado *O venire contra factum proprium na negativa de indenização de seguro de vida ante a morte do segurado em atraso permitido*. O abuso de direito e a exegese tópica do art. 763 do novo Código Civil: Nestes termos, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, *Da Boa-fé no Direito Civil*, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte

surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema. (g.n). Disto se tira que esta ação judicial se contrapõe às condutas adotadas pelo próprio patrono do autor ao longo da tramitação do processo administrativo, configurando violação a proibição do venire contra factum proprium. Por seu turno, a lei estabelece que existe uma quase identidade entre quem age com violação à regra acima e quem age de má-fé. Exemplo disso é o precedente do eg. STJ-EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA. 1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação. 2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe. 3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família. 4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. 5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados. 6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica. 7. Recurso especial provido. REsp 1087163 / RJ, Relatora: Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 18/8/2011, DJe 31/08/2011 Nota-se neste caso um conjunto de condutas deliberadas do autor, por seu Advogado, vocacionadas para tentar configurar uma mora do INSS para que, futuramente, pudesse pugnar pela condenação da autarquia em danos, contexto que evidencia a má-fé já que a lei civil não socorre, em termos ressarcitórios, o autor da ilegalidade que, no caso, foi o autor, por seu advogado. Neste passo, os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)(...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) No caso sob julgamento, o autor tentou alterar a verdade dos fatos, consoante mencionado ao longo desta decisão, e, por isso, merece ser apenado civilmente com a pena de multa por litigância de má-fé, aplicada com base no art. 17, inc. II, do CPC, sem prejuízo de o INSS buscar, por meio de ação própria, a responsabilização civil do il. Patrono da parte autora pelas horas de trabalho na defesa da presente demanda. 4. DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA De outro lado, o autor noticia que recebeu R\$-179.112,98, situação que o tira da condição de hipossuficiente. No mais, tenho adotado entendimento de que a assistência judiciária não é pálio para demandas temerárias. O objetivo da lei não é instigar demandas deste jaez, mas sim viabilizar o acesso à justiça. Todavia, no caso sob julgamento, a parte autora, por seu advogado, fez uso ilícito dessa prerrogativa processual para tentar obter uma indenização por atrasos que, conforme demonstrado, foram ocasionados pela própria autora. Eis a razão pela qual revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50, a fim de que a parte autora responda pelos ônus da sucumbência e tire daí a lição pedagógica de não ajuizar ações temerárias, sem prejuízo de o autor buscar, ele próprio por meio de ação judicial, a responsabilização civil do seu patrono pelas condutas que este adotou no processo administrativo de concessão do benefício (atraso de juntada da documentação adequada) e nesta ação judicial (postulação de indenizações sabidamente indevidas e geração de prejuízo ao segurado). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por SILVANI JOÃO DE FREITAS (autor). Revogo, pelas razões acima, o benefício da Justiça Gratuita inicialmente concedido ao autor. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da soma da causa (R\$-233.719,45), nas custas do processo e em multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por DIOGO CRISTIAN DENNY contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo federal pelo qual o autor obteve progressão para o Padrão AIII, na carreira Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, apenas em julho de 2009 (com efeitos a partir de setembro de 2009) e a condenação da ré na obrigação de progredi-lo, na citada carreira, para o Padrão AIII em janeiro de 2009 (com efeitos a partir de março de 2009), adequando as demais progressões/transposições realizadas a partir deste mês, inclusive ajustando os interstícios considerados para as progressões realizadas após janeiro de 2009, tudo com a finalidade de que a progressão realizada apenas em julho de 2009 - e não em janeiro de 2009, como pleiteado - seja desprovida de qualquer eficácia jurídica. A inicial veio

instruída com documentos. A ré foi citada e contestou articulando o acerto da decisão administrativa de indeferir o pleito do autor. O processo teve regular instrução processual e, finalmente, veio-me concluso para sentença. Baixe o feito em diligência para que a ré informasse: a) os números de cargos existentes em cada Classe/Padrão da carreira de AFRFB; b) o número de cargos vagos na Classe A, Padrão III, da carreira de AFRFB em janeiro de 2009; c) o nome do último AFRFB a ser promovido da Classe A, Padrão III, em janeiro de 2009, bem assim encaminhasse cópia do ato administrativo que distribuiu os cargos de AFRFB nas respectivas classes e padrões. A ré informou que não tem como prestar tais informações (fl. 112). É o que basta. Fundamentação Da verificação do direito subjetivo do autor à progressão Dispõe o Decreto n. 84.669/80: Capítulo I Das Disposições Gerais Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Capítulo II Do interstício Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento; II - suspensão disciplinar ou preventiva; III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial; IV - suspensão do contato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença; V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e VI - prestação de serviços a organizações internacionais. 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem. 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão. Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício. Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo. Art. 11 - No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos: I - dos servidores com interstício cumprido; II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem; III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste Decreto; IV - dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto; e V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical. Parágrafo único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano. São fatos incontroversos os seguintes: a) o autor progrediu em março de 2008 para o Padrão AII, referente ao interstício de 1º de julho de 2006 a 1º de julho de 2007, b) no processo de progressão n. 15, referente ao período de 1º de julho de 2007 a 1º de julho de 2008, o autor foi avaliado e obteve 91 pontos, alcançando a classificação n. 1.416, pelo que lhe foi atribuído o conceito 2, fato que ocasionou a aplicação da regra de que seria progredido em 18 meses e não em 12 meses, pelo que o autor não teve progressão no citado processo, c) no processo de progressão n. 16, interstício de 1º de julho de 2008 a 1º de julho de 2009, foi dispensado da avaliação porque estava ocupando cargo em comissão, pelo que obteve conceito 1, automático; d) o autor foi nomeado para Chefe do SEORT da DRF/Campinas (cargo em comissão - DAS) em 22 de agosto de 2008; e) o autor progrediu para o cargo AIII apenas em julho de 2009; f) o autor foi promovido em julho de 2009 para o cargo BI; g) o autor foi empossado no cargo de AFRB em 29/06/2006 (fl. 42). Pois bem. O Decreto estabelece, no seu. Art. 18º, inc. II, que: Art. 18 - Independentemente de avaliação, será atribuído o Conceito 1 aos

servidores:(...)II - ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias; Por sua vez, os artigos 8 a 10 do decreto dispõem:Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de: I - licença com perda de vencimento;(...) 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem. 2º - omissis.(...) Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.A tese do autor é de que faz jus à progressão em janeiro de 2009, a despeito de ter assumido o cargo DAS em agosto de 2008. Como se pode averiguar pela leitura da regra veiculada no art. 6º do decreto, as progressões ocorreram a cada 12 (doze) e 18 (dezoito) meses:Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Disso decorre que, antes de transcorridos 12 meses, para os que tiverem conceito 1, ou 18 meses, para os que tiverem conceito 2, não pode haver progressão. No caso, a progressão ocorrida em janeiro de 2009 se refere ao interstício de 1º de julho de 2007 a 1º de julho de 2008, período no qual o conceito do autor foi 2.De fato o autor só obteve conceito 1 na avaliação feita em relação ao interstício de 1º de julho de 2008 a 1º de julho de 2009, o que levou a Administração a progredi-lo para AIII, situação amparada na legislação em vigor, já que não poderia lhe ter sido atribuído o conceito 1 na avaliação limitada até julho de 2008, já que o autor só assumiu o cargo em comissão em agosto de 2008.DispositivoDiante do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor.Custas processuais pelo autor. Honorários de R\$-500,00 em favor da ré, ex vi art. 20, 4º, do CPC, aqui aplicado por analogia.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MOINHO JUNDIAÍ LTDA contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a autora seja declarada a inexistência de créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 10 002072 e 80 2 10 0000729-20.Afirma a autora que os créditos relativos às duas CDAs mencionadas foram extintos por compensação. Já a ré, citada, contestou e negou a ocorrência da compensação dos créditos relativos às citadas CDAs.Em decorrência de tal divergência fática, foi requerida, deferida e produzida a prova pericial, encontrando-se o laudo à fl. 401/419.As partes foram cientificadas do laudo e lhes foi dada a oportunidade para se manifestarem.É o que basta.Fundamentação Da verificação da existência do suposto direito creditório do contribuinte que teria extinto os créditos acima mencionadosA perícia judicial, após analisar as declarações da autora, concluiu que o crédito que a autora tinha (R\$-55.774,59, relativo à base negativa de CSLL do ano-calendário de 2000) foi totalmente usado para liquidar débitos tributários de dezembro/96, outubro a dezembro de 2002. Com efeito. Verificou a perícia o seguinte:- o crédito de R\$-55.774,59 foi apurado no PA n. 13839.002205/2001-16;- o crédito acima foi usado para compensar o totalmente o débito do PA n. 13839.002012/2001-57 e parcialmente o do PA n. 113839.001124/2005-14.Por sua vez, as duas CDAs estão vinculadas a créditos das competências 9/2005, a saber: CSLL e IRPJ, e não aos créditos liquidados pelo crédito do contribuinte, de onde decorre que não foram liquidadas por compensação.Portanto, a autora é devedora da União dos créditos tributários impugnados, não havendo que se falar em compensação.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo extinto com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela autora.Custas pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado de 10 % sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELCINA MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais.Relata a autora que requereu a concessão do referido benefício em 22.02.2010 (NB 153.215.531-7), o qual foi indeferido com base no argumento de falta de condição de segurada.Sustenta que exerceu atividades rurais consistentes na plantação e colheita de arroz, feijão e milho no Sítio São João, localizado na cidade de Lunardelli, comarca de São João do Ivaí/SP, de propriedade de Célio Bernini, no período de 10.08.1973 a 12.09.1985.Fundamenta sua pretensão no artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. Entende que o exercício da atividade rural encontra-se devidamente comprovado, uma vez que o INSS indeferiu o benefício apenas pela falta da condição de segurada.Pleiteia a condenação do réu em danos morais em razão do indeferimento do benefício, que lhe privou de verba de natureza alimentar, bem como a

condenação em danos materiais decorrente da necessidade de contratação de advogado para patrocinar sua demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/28. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 35/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49 e verso. A autora apresentou réplica à fl. 53/62. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. À fl. 76/78 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em razão da interposição do recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para regular instrução e novo julgamento, em razão de não ter sido produzida prova oral. Com a vinda dos autos, foi determinada a produção de prova testemunhal, estando os termos de audiência juntados à fl. 121/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Mérito Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Observo que se houver trabalho prestado por menor com idade igual ou inferior a dezesseis anos, o tempo a que se referir a atividade deverá ser computado, já que a norma não deve ser interpretada contra aquele que ela objetivou proteger. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao

trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo

Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material: observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Observo que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Dos meios de prova documental juntados pela autora: A autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural nº 398/2008, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí, datada de 19.12.2008, em que consta que a autora teria exercido atividade rural no período de 10.08.1973 a 12.09.1985, sendo que as atividades consistiam em lavoura branca para o sustento e comercialização. Constatou da referida declaração que a mesma se baseou em matrícula da propriedade onde a autora teria trabalhado e declaração do proprietário (fl. 20); b) declaração de Célio Bernini (proprietário da área rural cadastrada no INCRA nº 717.177.007.781-5, firmada em 12.12.2008, em que consta que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar no período de 10.08.1973 a 12.09.1985, exercendo atividades agrícolas na condição de parceira, plantando culturas de subsistência de arroz, feijão e milho (fl. 21); c) cópia simples da matrícula nº 1.178 do Registro Geral de Imóveis e Anexos de São João do Ivaí, no Paraná, datada de 15.06.1979, consistente em lote de terras nº 24, com área de 10,27 alqueires paulistas, situado na Gleba Ubá, 3ª Seção, de propriedade de Célio Bernini (fl. 22); d) certidão de casamento da autora, ocorrido em

28.05.1955, em que a profissão da mesma como ocupação doméstica e de seu cônjuge como lavrador (fl. 23); e) cópia simples da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.09.1966, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 24); f) cópia simples da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 07.06.1968, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 25); g) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 22.04.1977, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 26); h) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 08.12.1971, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 27); i) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 16.11.1969, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 28). Embora tenha sido requerido na inicial a produção de provas por todos os meios admitidos em direito (fl. 14), intimada a autora a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 49 verso), nada foi requerido, conforme certidão de fl. 63. Analisando a documentação juntada, verifico que não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período em que se pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural. Com efeito, a declaração do proprietário do imóvel rural é datada de 12.12.2008 e com base nela foi lavrada a declaração do sindicato em 19.12.2008. De outro lado, observo que na matrícula do imóvel rural (fl. 22) consta a propriedade de Célio Bernini em 15.06.1979, ou seja, em período posterior ao declarado como sendo de exercício da atividade rural pela autora em sua propriedade. Por seu turno, nos demais documentos, embora conste a profissão do cônjuge da autora como lavrador, a profissão da autora consta como do lar, sendo que tais documentos (certidão de casamento e de nascimento dos filhos) gozam de fé pública, e foram produzidos pela própria autora à época dos fatos (consta como declarante a mãe em todas as certidões de nascimento juntadas). E ainda: não há como se acolher a declaração de fl. 21 porque foi produzida unilateralmente, sem a participação do INSS e sem o crivo do Poder Judiciário, vale dizer: sem contraditório. O mesmo se aplica à declaração do Sindicato, uma vez que produzida com base na referida declaração. Assim, os documentos trazidos pela autora, os quais gozam de fé pública, produzidos mediante declaração da própria, e contemporâneos ao período em que se pretende ver reconhecido como tempo rural, não comprovam o exercício da atividade rural da mesma. Da prova testemunhal produzida foram ouvidas testemunhas, cujos termos de oitiva se encontram à fl. 122 e 123. Neste ponto observo que os depoimentos são genéricos, nada acrescentando aos autos. Com efeito, a primeira testemunha (fl. 122) declarou que a autora era empregada numa propriedade rural. No entanto, não vieram aos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa relação de emprego, nem foi requerida a oitiva do suposto empregador. Já a segunda testemunha (fl. 123) afirmou que a autora e o marido trabalhavam na roça no sítio do Seu Célio Belini e que em meados de 1985 a autora se mudou de lá. Tal testemunha não soube dizer qual a forma de pagamento da autora, nem disse o horário de trabalho da autora. Enfim, a prova testemunhal trazida aos autos é frágil e não permite concluir que, de fato, a autora executou trabalho na área rural. Anoto, ainda, que não procede a alegação da patrona da autora de que o INSS, ao indeferir o pedido com base no não reconhecimento da condição de segurada da autora, teria se pronunciado, implicitamente, a respeito dos demais requisitos. Com efeito, a condição de segurado é o primeiro requisito. Assim, se presente tal condição, cabe ao INSS analisar os demais elementos necessários. Se não houver a prova da condição de segurado, o pedido é indeferido sem que a autarquia avance na análise dos demais. Entretanto, no caso de trabalhador rural, a condição de segurado decorre da comprovação do exercício da atividade rural, ou seja, comprovada a atividade rural, é reconhecida a condição de segurado. Ocorre que, no caso sob julgamento, não foi demonstrado o exercício de atividade rural pela autora e disso decorre que não há como ser concedida a aposentadoria por idade. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125/128, em que alega não constar qualquer indício razoável de que exerceu atividade rural no período que pretende ver computado na presente demanda. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a ré que não pretende produzir outras provas (fl. 131), sendo que a parte autora requereu prova testemunhal que foi deferida à fl. 135. Deprecada a oitiva das testemunhas, vieram aos autos os depoimentos colhidos em audiência por meio de gravação fonográfica em arquivo informatizado (fls. 154/160). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 163/164 e 165. É o relatório. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de

previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA

TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec.n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO

SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010)II- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço ruralAfirma o autor, nascido em 24.07.1956, que laborou como trabalhador rural de 1968 a 1978 (10 anos de serviço) de forma ininterrupta em regime de economia familiar. Na inicial o autor descreve o local em que trabalhava, afirmando que era em regime de economia familiar agrícola na propriedade de seu genitor Jorge Justino da Silva, localizada na cidade do Rio do Sul, estado de Santa Catarina.Consta do processo administrativo que o INSS deixou de homologar os períodos de 24.07.1968 a 30.12.1973 e de 01.01.1975 a 02.05.1975, pelo fato de ter registro em carteira de 01.10.1972 a 15.02.1973 e também não ter documentos de época própria (sic), à fl. 102.O autor juntou os seguintes meios de prova documentais para demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural:a) cópia do certificado de Dispensa de Incorporação, na qual consta que era lavrador e residente na Barra do Trombudo, Rio do Sul/SC.. Tal certificado data de 11.11.1974 (fl. 21);b) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 09.07.2007, assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio do Sul, a qual se baseou no depoimento de duas testemunhas, certidão de casamento, certidão de registro de imóveis e certificado de registro escolar. A referida Declaração informa que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em terras de seus pais, localizadas na Barra do Trombudo, Ribeirão do Tigre, na cidade de Rio do Sul e que os produtos cultivados eram fumo, milho, aipim, batata-inglesa, verduras entre outros produtos, bem como criando porcos, vacas e galinhas (fls. 22/23);c) cópia dos Termos de Declaração datados de 09.07.2007 que serviram de base para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio do Sul, assinada pelo Sr. Helmuth Boell e pelo Sr. Acis Augusto Nunes, os quais declararam que conhecem o autor há 40 anos. Declararam ainda que o autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, na propriedade dos pais do autor, localizadas na Barra do Trombudo, Ribeirão do Tigre, na cidade de Rio do Sul, cultivando fumo, batata-inglesa, milho, aipim e criando porcos, vacas e galinhas (fls. 22/25);d) cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 17.03.1979, em que consta a profissão do autor como pedreiro (fl. 28);e) cópia da certidão de registro de imóveis da Comarca de Rio do Sul/SC, em que consta um terreno registrado sob matrícula nº 51.738, datada de 24.07.1967, que pertenceu ao Sr. Jorge Justino da Silva, cuja área é de 42.948 m, situado em Ribeirão do Tigre, Barra do Trombudo, em Rio do Sul/SC. Consta ainda que o imóvel em questão foi vendido em 24.04.1981 (fl. 29);f) cópia do Certificado de Conclusão do Curso Primário Elementar, do Grupo Escolar Professor Frederico Navarro Lins, da Barra do Trombudo/SC, datado de 15.12.1967 (fl. 30);g) cópia de atestado da Escola Básica Prof. Frederico Navarro Lins, Barra do Trombudo, datado de 13.11.1976, informando que o autor concluiu em 1971 a 5ª série naquela escola (fl. 31);h) cópia da CTPS do autor, nº 43491, série 313, datada de 12.06.1972 (fl. 32/33). O primeiro vínculo de trabalho consta data de admissão de 01.10.1972 a 15.02.1973;i) cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio do Sul/SC, datada de 20.05.2005, bem como da Ata de Constituição do referido Sindicato, datado de 13.04.1989 (fls. 71/72/81);j) cópia da entrevista rural perante o INSS (fls. 99/101), datada de 03.01.2008, em que consta o seguinte teor:II - ATIVIDADE(S) ALEGADA(S) E PERÍODO(S) A SER(EM) COMPROVADO(S):O SEGURADO DESEJA PROVAR QUE ERA SEGURADO ESPECIAL TRABALHANDO NO SÍTIO DO SEU PAI DE 24.07.1968 A 02.05.1975. PLANTAVA FUMO, BATATA INGLESA, AIPIM E ELE DIZ QUE CRIAVA GALINHA, PORCOS E GADO.III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO MENCIONADO E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRESSAFRAS:ELE DIZ QUE A PLANTAÇÃO ERA CULTURA DIVERSIFICADA; O FUMO DAVA UMA VEZ NO ANO MAS DEPOIS TINHA CLASSIFICAÇÃO DO FUMO QUE ERA A SEPARAÇÃO DAS FOLHAS; O AIPIM ERA COLHIDO NO INVERNO, POIS O FUMO ERA SÓ NO VERÃO E A BATATA INGLESA ERA DUAS VEZES NO ANO;IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZAÇÃO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERÍODO EM QUE ATIVIDADE RURAL E OU FOI EXERCIDA - HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL:A TERRA ERA DO

PAI DO SR. LUIZ, ELE DIZ QUE PREPARAVA A TERRA E PLANTAVA. DIZ QUE TRABALHAVA EM TUDO.V - INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR:ELE DIZ QUE TRABALHAVA O PAI, A MÃE, ELE, O IRMÃO JOAQUIM, CLÁUDIO, INÊS E LOURDES.VI - DESCRIVER O QUE E OU ERA PRODUZIDO, EXTRAÍDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL:PLANTAVA FUMO UMA MEDIA DE 200 ARROBA, BATATA INGLESA UMA MEDIA DE 60 SACAS POR ANO E AIPIM UMA MEDIA DE TRINTA TONELADA POR ANOVII - DESCRIVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUÇÃO A PRODUÇÃO ERA PARA VENDA, O FUMO, O AIPIM, A BATATA, O GADO, A GALINHA E O PORCO ERAM PARA O CONSUMO E FUMO ERA VENDIDO PARA A SOUZA CRUZ. O AIPIM PARA FECULARIA, A BATATA INGLESA ELE MESMO QUE VENDIA.VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) E(SÃO) DURANTE O PERÍODO MENCIONADO NO ITEM II DESTA ENTREVISTA:ELE DIZ QUE NÃO TINHA OUTRO TIPO DE FONTE DE RENDAIX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:NADA MAIS LHE FOI PERGUNTADO. O TRABALHO ELE DIZ QUE ERA TUDO MANUAL E TEM REGISTRO DE 01.10.1972 A 15.02.1973. ELE DIZ QUE A FIRMA FICAVA 4 KM DA RESIDÊNCIA, ELE IA TRABALHAR DE BICICLETA, FOI UM ANO MUITO RUIM DE COLHEITA, POR ISSO TEVE QUE TRABALHAR FORA.A prova testemunhal produzida pela parte autora se encontra à fl. 90/95, a qual foi colhida no Juízo deprecado, por meio de gravação fonográfica, cujo CD se encontra anexado à fl. 154: Vejamos a síntese dos teores das declarações:- a testemunha WILLIBALDO ROSA NETO: afirmou que conhecia o autor e que tem conhecimento de que o autor trabalhava em atividade rural para o pai dele, Sr. Jorge da Silva. Que conheceu o autor desde criança até 76 a 78, depois ele saiu de lá. Que o autor plantava fumo, arroz, mandioca, etc., com o pai dele. Que o local era cidade de Rio do Sul/SC, Barra do Trombudo. Conheceu os irmãos do autor, mas se lembra apenas do nome do Cláudio e da Lurdes, mas diz que eram cinco irmãos. Diz que o autor sempre trabalhou com o pai na roça e que a propriedade tinha 6 hectares onde produziam algo para venda, para consumo e tirava o leite das vacas. Diz que quando o autor saiu de lá um dia se encontraram, ocasião em que o autor lhe disse que tinha ido para Curitiba. Às perguntas do INSS: disse que o autor e sua família nunca contrataram ninguém para trabalhar na lavoura, não tinham tratores, cuidavam da criação de vaca, porco. Conheceu o autor até mais ou menos 1978 quando o autor tinha aproximadamente 18 anos, não sabendo precisar a idade ao certo, salientando que o depoente tem 60 anos e que acha que é mais velho do que o autor. Diz que o autor era solteiro durante o tempo que morou em Rio do Sul.- a testemunha WALMOUR CENZI: tem conhecimento de que o autor trabalhava em atividade rural e que durante o tempo que morou lá sempre cultivou aipim, batata, tudo o que era necessário para agricultura, e que morava vizinho ao do autor, que vendia o aipim que eles colhiam para a empresa Cassaba. O pai dele se chamava Sr. Jorge Justino da Silva. Os filhos do Sr. Jorge se chamavam Inês, Lourdes, Luis, Cláudio, Joaquim e ele tinha mais alguns filhos que eram do primeiro casamento, porque o pai do autor era viúvo. Diz que o autor ficou na propriedade de 70 a 78, e toda a família vivia e trabalhava na propriedade, que era de 5 hectares. A propriedade ficava na rua Ribeirão do Tigre, atual Rua Patrício Noveleiro, aproximadamente 100 metros da cada do depoente, na cidade do Rio do Sul/SC. Diz que o autor ajudava desde criança e que, naquela época não é como hoje, os pais com tantos filhos, quando a criança podia com o peso da enxada já podia ajudar. Só tinha um aparelho de arado (puxado por cavalo), enxada, fazia tudo braçal. Diz que não sabe para onde o autor foi depois que saiu de lá.Apreciação da pretensão: Observo inicialmente quatro pontos a serem considerados na análise do pedido do autor. Primeiro. Consta da CTPS de fl. 33 o vínculo do autor na empresa Cerâmica Predial Ltda (atual Construtora Krieger Ltda), de 01.10.1972 a 15.02.1973, como servente de serviços gerais. Além disso, nos documentos carreados aos autos não consta nenhuma indicação relativamente ao trabalho rural exercido pelo autor no período pleiteado de 1968 a 10.11.1974, tendo em vista que a comprovação do início do labor rural do autor se dá a partir de 11.11.1974, data da comprovação da dispensa do alistamento militar, em que declarada a profissão de lavrador, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação da 16ª CSM (fl. 21).Segundo. Logo após, constam ainda outros dois vínculos registrados em CTPS na Construtora Krieger Ltda, localizada no município de Curitiba/PR, de 03.05.1975 a 23.11.1977 e de 01.01.1978 a 12.03.1979.Terceiro. A Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateral e graciosamente pelo Dirigente do Sindicato sem base em quaisquer documentos. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Por esta razão, não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, tampouco de períodos posteriores. Por sua vez, a prova testemunhal também não tem o condão de impor o reconhecimento do labor rural exercido em tal período, porquanto não tem suporte fático em nenhum início de prova material.Quarto. No que concerne aos depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, impõe-se registrar que os testemunhos foram coerentes e precisos com relação à área rural, bem como que a propriedade pertencia aos pais do autor, o tamanho da propriedade, a localização da mesma, os tipos de plantação a que se dedicavam tanto o autor como sua família, que as plantações cultivadas na propriedade serviam para consumo próprio e venda, afirmando também que o autor laborava em regime de economia familiar. Porém, divergiram em relação ao suposto período trabalhado pelo autor na área rural, uma vez

que afirmaram que em 1978 o autor saiu da propriedade para trabalhar em Curitiba e a CTPS comprova o contrário, ou seja, que a partir de 03.05.1975 o autor começou a trabalhar em Curitiba/PR, na Construtora Krieger Ltda. Pois bem. O INSS reconheceu administrativamente o ano de 1974, pelo que há falta interesse de agir do autor em relação ao ano de 1974. Quanto ao período de 1968 a 30.09.1972, o documento carreado aos autos à fl. 29 se refere unicamente à aquisição da propriedade pelo pai do autor, situado em Ribeirão do Sul, na Barra do Trombudo, a qual foi vendida somente em 24.04.1981. A menção à cidade Ribeirão Sul também consta do Certificado de Dispensa de Incorporação que indica a profissão como lavrador (fl. 21) e que também coincide com a localidade em que o autor estudou até sua quinta série, conforme comprova o Certificado de Conclusão do Curso Primário (fl. 30) e o atestado de conclusão da 5ª série (fl. 31). No que concerne aos demais períodos, os documentos carreados aos autos, como já assentado, não merecem ser qualificados de indício de prova material do longo tempo de serviço do autor. Por outro lado, a existência de vínculos empregatícios entre 01.10.1972 e 15.02.1973 e de 1975 a 1978 impõe a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade rural em relação a tais períodos. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural, ainda mais em se considerando ser o autor menor à época do exercício do labor rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, bem assim o período já homologado administrativamente, o conjunto probatório permite concluir que o autor laborou na área rural nos períodos de 24.7.1968 a 30.9.1972, na condição de segurado especial. Por todo o exposto, há que se reconhecer o pedido de reconhecimento do labor rural pleiteado pelo autor no período de 24.07.1968 (data em que completou 12 anos) a 30.09.1972. III - Do tempo de serviço total da parte autora Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço rural pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de serviço em 33 anos, 05 meses e 9 dias, conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. IV - Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2007 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido de declaração do direito de LUIZ JOSÉ DA SILVA (CPF nº 274.098.059-00 e RG 1904706-1 SSP/PR) para reconhecer o tempo de serviço rural de 24.07.1968 a 30.09.1972 e rejeitar os pedidos de reconhecimento da atividade rural entre 01.10.1972 e 15.02.1973 e de 1975 a 1978, bem como de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/141.490.668-1), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao ano de 1974, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado, ante a sucumbência recíproca. Junte o INSS, por sua Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/141.490.668-1. P.R.I.

**0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)**

Cuida-se de ação movida por L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP contra a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA - EMBRAPA por meio da qual a autora busca que seja reconhecida a rescisão unilateral de um contrato de prestação de serviços que, outrora, as duas partes mantinham, e que a ré seja condenada a pagar à autora os dias efetivamente trabalhados e a ressarcir os prejuízos experimentados pela

autora. A fundamentação jurídica é que as faltas detectadas não eram causa para a rescisão unilateral, que não estava em mora com as obrigações fiscais e que teve cerceado seu direito de defesa. A ré contestou rebatendo as assertivas fáticas da autora e relatando, pontualmente, o que ensejou a rescisão contratual. Ambas as partes juntaram provas documentais. Quando intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, apenas a ré se manifestou, quedando-se silente a autora. É o que basta. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, observo que a própria autora confessa que, de fato, a execução contratual apresentou algumas faltas. Todavia, tenta, por meio da argumentação, minorar as inadimplências. Por sua vez, observo que a ré discorre que foram as seguintes as faltas na execução do contrato de fl. 218/225: a) falta de um supervisor da empresa autora para resolver questões de rotina diária, b) inexistência/insuficiência de equipamentos adequados aos serviços que deveriam ser executados (cfr. fl. 133), c) pessoal sem uniforme adequado; e d) grupo de trabalho inferior ao definido no edital (cfr. fl. 134/135). Disse mais: que a notificação para sanar as irregularidades ocorreram em 23 de fevereiro e que a rescisão contratual ocorreu, na verdade, em 24 de março de 2010, daí porque não houve o alegado cerceamento de defesa. Pois bem. Inicialmente, a própria autora confirma que, no início da execução contratual do Contrato n. 23800.09/0017-9, houve falhas na prestação do serviço que motivaram a notificação da EMBRAPA. Por seu turno, observo que, ao se manifestar sobre a contestação da EMBRAPA, a autora não impugnou as assertivas fáticas aduzidas como causas da rescisão contratual pela ré, razão pela qual as tomo como verdadeiras. Vale ainda aditar que, além da presunção legal, ainda se tira da narração da autora que os equipamentos disponibilizados pela prestadora não eram suficientes à prestação do serviço. Além disso, os documentos carreados aos autos pela ré, os quais não foram impugnados pela autora, são prova bastante de que a rescisão contratual ocorreu em 24 de março de 2010 (fl. 213/214) e que, portanto, a autora teve tempo suficiente para se defender administrativamente. Assinalo que está correta a ré ao sustentar que, acorde as regras contratuais estabelecidas entre as partes, o prestador de serviços não tem como se esquivar de cumprir o contrato desde o primeiro dia de execução, haja vista que, previamente, há uma vistoria dos licitantes ao local de prestação do serviço para saber o máximo de detalhes possível os recursos necessários à satisfatória prestação do serviço. Neste passo, sendo inconteste que houve descumprimentos contratuais pela autora, não há que se falar em acolhimentos de quaisquer dos pleitos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela autora. Condeno a autora em honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora.

**0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA (embargos de declaração) RELATÓRIO** Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra a sentença proferida. Aduz o embargante que houve omissão na sentença, alegando que não foi fixada na parte dispositiva da decisão a DIB do benefício, assim como não foram fixados os parâmetros de correção monetária e juros necessários para o pagamento das parcelas atrasadas. Intimado o INSS, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 286. Os embargos são tempestivos. É o que basta. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Os embargos são tempestivos e há afirmação de omissão na sentença. É o que basta para ser conhecido, pelo que passo ao mérito. Com razão o embargante. Este Juízo deixou de apreciar a fixação da data de início do benefício e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício da parte autora. **DISPOSITIVO (embargos de declaração)** Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, alterar a parte dispositiva da sentença de fl. 257/269, para o fim de fixar a data de início do benefício como sendo a data de entrada do requerimento administrativo e assegurar a correção integral nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CLARICE DE LIMA NEVES (CPF nº 129.567.058-57 e RG 22.481.211-7 SSP/SP) de reconhecimento de tempo exercido na atividade rural (de 10/05/1970 a 15/04/1983); rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial do período trabalhado na empresa Mann + Hummel Brasil Ltda - Filtros Mann Ltda, (de 06/03/1997 a 06/05/1999 e de 07/05/1999 a 28/02/2008), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, acolho o pedido de concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/140.457.489-9), nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 15.01.2009 (DER e DIB). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício NB. 42/140.457.489-9 (DER e DIB em 15.01.2009) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (15.01.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho

da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a carência de ação, em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 24/07/1989 a 01/10/1992 e de 02/05/1995 a 05/03/1997. Tendo havido maior sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários de advogado no importe de R\$-1.500,00, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/140.457.489-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/140.457.489-9. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

**0013620-92.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DIAS BICALHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/104.023.097-8 - DER 18.08.1996), aduzindo que em março de 1995 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos da legislação, doutrina e Jurisprudência que colaciona. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/18. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 31/49. O réu apresentou sua contestação à fl. 53/67, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 71/77. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15.08.1996 (fl. 18), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 24.10.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000211-15.2012.403.6105 - RONALDO PERIN GOZZO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, desde 19.08.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/547.593.269-3, em 19.08.2011, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Assevera estar acometido de transtorno interno não especificado do joelho, encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que passou por muitas dificuldades, em razão da não concessão do benefício, necessitando da ajuda de parentes e amigos, tendo que renegociar suas necessidades básicas como água, luz e telefone, fazendo jus à pleiteada indenização por dano moral causado pelo INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/66. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 68). Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 72/73. A cópia do processo administrativo de benefício do autor foi juntada à fl. 74/84. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 85/90) em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Não houve apresentação de réplica. À fl. 101/116 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 09.03.2012 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, durante três meses após cirurgia realizada em 13.12.2011. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 117 e verso. À fl. 121/123 requereu o autor a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 126, em decisão que restou irrecorrida. É o relatório bastante.

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 09.03.2012, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, no período de três meses após a cirurgia realizada em 13.12.2011. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontrava-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais no período mencionado, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, no período em questão. Em relação ao período anterior, concluiu a senhora Perita que conforme laudos da perícia previdenciária (fl. 81-82) e análise dos documentos médicos legais não há evidências de incapacidade laborativa (fl. 108). Quanto à incapacidade na data da perícia, a senhora Perita concluiu que a incapacidade do autor é parcial e temporária. Observo que não procedem as alegações do autor no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a Senhora Perita, embora tenha concluído que o autor se encontrava acometida de incapacidade por um determinado período, concluiu também que na data da perícia tal incapacidade é parcial e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Com efeito, a incapacidade parcial e temporária não é causa sequer do benefício de auxílio-doença. Em relação à qualidade de

segurado, esta se encontra presente, uma vez que o autor exercia atividade até 05/2011, tendo também cumprido o período de carência, conforme cópia do processo administrativo, juntado à fl. 74/84. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. No caso em questão, ainda há o agravante que a senhora Perita concluiu que quando o autor requereu a concessão do benefício não havia evidência de incapacidade. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor RONALDO PERIN GOZZO (CPF n.º 055.403.838-26 e RG 15.515.947-1 SSP/SP) de concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 13.12.2011 a 13.03.2012, ou seja, pelo período de três meses. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0001760-60.2012.403.6105 - JOAO LEAL NETO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/047.841.417-0 - DIB 27.09.1991), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/42. O réu apresentou sua contestação à fl. 47/55, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 59/61. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS

ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012No caso dos autos, o benefício foi concedido em 27.09.1991 (fl. 14), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 16.02.2012 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005533-16.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

Cuida-se de ação regressiva por acidente de trabalho do INSS contra a empresa APERAM INOX SERVIÇOS BRASIL LTDA por meio do qual o autor busca a condenação da ré ao pagamento de todos os valores que a autarquia despendeu pagando benefícios por incapacidade. Aduz o INSS que o segurado LUIZ CRISTANO PERES sofreu, em 02/02/2007, um grave acidente de trabalho no qual foram decepados três dedos da sua mão. O INSS imputa a parte-ré culpa pelo acidente pelos fatos detalhadamente narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com vários documentos (fl.16/472).A ré foi citada e contestou. Suscitou a prescrição trienal e combateu o mérito.Em réplica, o INSS sustentou não ter ocorrido a prescrição e pugnou pela responsabilização da autora.É o que basta.Fundamentação Inicialmente, assinalo que, pelo teor das peças de postulação, não vislumbro possibilidade de solução amigável, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Por seu turno, a parte-ré alegou prescrição da pretensão condenatória perseguida pelo INSS, questão que deve ser apreciada neste momento processual a fim de, se for o caso, evitar uma inútil produção de meios de prova.Sustenta o INSS que o prazo prescricional das ações regressivas é de 5(cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. De outro lado, a ré afirma que o prazo é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206,3º, inc. V, do CC/2002. Particularmente, adoto o entendimento de que às Fazendas Públicas também se aplica o CCB, salvo lei específica em sentido diverso, nos termos previstos no art.10 do Decreto n. 20.910/32. Acerca do prazo a ser considerado, o eg. STJ assentou entendimento que, doravante, passo a adotar, de que o prazo a ser observado é de 5(cinco) anos. Assentou a Corte o seguinte:Ementa. Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade.1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.AgRg no REsp 969495 / AC, Min. Nilson Naves, 6ª T, J. 21/02/2008, DJe 28/04/2008Do julgamento acima se tiram os seguintes trechos:O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): A questão a ser elucidada neste caso é a seguinte: qual o prazo prescricional que regula as ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública? O desate dessa questão recomenda que se analise o texto dos arts. 1º e 10 do Decreto nº 20.910/32, de seguinte teor: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das Leis e Regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Por força do que dispõe o aludido art. 10, aduz o agravante ser aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do Cód. Civil, a saber, de três anos, isso porque, para a reparação de danos, esse prazo é inferior ao de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Todavia esse não é o entendimento do Superior Tribunal, e por um simples motivo: inexistente permissivo legal para o afastamento da

regra prevista no Decreto nº 20.910/32. Ora, no Direito Público, vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual à administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Se o art. 206 do Cód. Civil não faz nenhuma alusão à Fazenda Pública (ao contrário da antiga regra do art. 178, 10, VI, do Cód. Civil de 1916), não pode o mesmo ser aplicado às ações contra ela ajuizadas. Nem poderia ser diferente, pois a natureza das relações é distinta. E mais: o art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 repete a regra disposta no Decreto nº 20.910/32 ao estabelecer que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. À vista disso, o prazo quinquenal a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, sendo inviável a aplicação das normas constantes do Cód. Civil. Além dos já mencionados, confira-se este recente julgado: Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Prescrição trienal. Inaplicabilidade. Dívidas da Fazenda Pública. Incidência do Decreto 20.910/32. Precedentes. 1. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp-969.613, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.12.07.) Resumindo: o STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRg no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular do afirmado direito subjetivo. Importa, antes de apreciar os fatos desta demanda, registrar que mesmo em casos de acidentes que geram a incapacidade absoluta, se a ação não for ajuizada no prazo de 5 (cinco) anos contados da incapacidade, ocorre a prescrição do fundo do direito, vale dizer, nada mais poderá ser postulado pelo sedizente titular do direito subjetivo ao ressarcimento. Faço agora uma importante distinção que há muito está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: prescrição das parcelas (prescrição parcial) e prescrição do fundo do direito (prescrição total). Esta diz respeito à prescrição do reconhecimento do direito subjetivo reconhecido à parte e que lhe daria direito à percepção dos direitos subjetivos decorrentes (parcelas), ao passo que aquela diz respeito aos direitos subjetivos decorrentes (parcelas). Neste passo, se a parte que deve prestar não reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar a constituição judicial da posição jurídica de vantagem que lhe outorgaria o direito de receber prestações, ocorre a prescrição total do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição do fundo do direito. Já se a parte que deve prestar reconhece o afirmado direito subjetivo da outra e esta deixa transcorrer in albis o prazo extintivo da ação para buscar o recebimento das parcelas que seriam devidas em decorrência da posição jurídica reconhecida, ocorre a prescrição parcial do direito ou, com os termos usados pelo STF, a prescrição das parcelas. Dois precedentes do STF nos quais se pode notar claramente a distinção acima mencionada são os seguintes: EMENTA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de saber se o recorrido tem, ou não, direito ao reenquadramento determinado pela Lei Estadual 3640, de 5.1.1978, não há dúvida alguma de que a prescrição diz respeito à pretensão a essa situação funcional nova (e, portanto, ao denominado fundo de direito), e não as prestações mensais que do correm de situação funcional inquestionável e que não são pagas, ou o são, mas em quantum inferior ao devido. Sucede, porém, que o aresto recorrido, interpretando o direito local (o que é insusceptível de revisão em recurso extraordinário - Súmula 280), entendeu que, no caso, a inércia era devida ao Estado, que, sem prazo, deveria realizar o enquadramento de ofício. Assim sendo dessa decisão - como é o entendimento desta corte - não começa a correr o prazo de prescrição ao enquadramento. Inexistência de dissídio de jurisprudência, pois os arestos trazidos a confronto não tratam dessa circunstância. Recurso extraordinário não conhecido. (g.n)RE 115236 / BA, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/05/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 17/06/88. EMENTA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 218/79 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. - Acolhida da arguição de relevância quanto ao tema prescrição de vantagem funcional. - Extinção de gratificação e matéria que diz respeito ao que geralmente se denomina fundo de direito, pois as questões relativas ao quantum da remuneração só surgem depois de resolvido o problema de saber se essa extinção foi, ou não, legítima. Ora, e firme o entendimento desta corte no sentido de que, em se tratando de questão relativa a fundo de direito, a prescrição diz respeito a pretensão a ele, que é disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não a pretensão referente às parcelas que decorrerão do reconhecimento desse fundo de direito, que se regula pelo artigo 3º do mesmo Decreto. - Negativa de vigência do art. 1º do Decreto 20910/32. Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar prescrita a pretensão relativa a restauração da gratificação de nível universitário extinta em virtude da lei complementar estadual 218/79. RE 115837 / SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 30/06/1988 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 07/10/88. No âmbito do STJ, o entendimento é o mesmo. Veja-se: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO.1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º).2. A prescrição, no caso, não atingiu apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), mas fulminou toda a pretensão condenatória (seja a indenização por danos morais, materiais e estéticos, seja a pensão mensal vitalícia), porque decorreram mais de quinze (15) anos entre a data da ciência da incapacidade laboral absoluta e irreversível - com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 3 de janeiro de 1986 - e o ajuizamento da ação condenatória, ocorrido somente em 8 de junho de 2001.3. Recurso especial provido, para se reconhecer a prescrição e decretar a extinção do processo com resolução de mérito. REsp 652551 / RJ, Rel. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/12/2006, DJ 18/12/2006 Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5 (cinco) anos. No caso concreto, o acidente sofrido pelo segurado LUIS CRISTIANO PERES ocorreu em 02/02/2007 e o INSS relata que pagou o benefício de auxílio-doença (NB 91/560.505.139-0), no período de 18/02/2007 a 06/03/2009, e que vem pagando o Auxílio-Acidente do Trabalho (NB n. 94/534.633.975-9), desde 07/03/2009. O fato que motivou o pagamento do auxílio-doença foi o usufruto do benefício acidentário (código 91) a partir de 18/02/2007. Portanto, a partir de tal data o INSS estava ciente de que o segurado estava afastado do serviço devido um acidente de trabalho. Já a ação regressiva foi aforada em 27/04/2012. Pois bem. Verifico que o INSS não alegou nem provou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional e que entre 18/02/2007 e 27/04/2012 transcorreu mais de 5 (cinco) anos, situação que leva à conclusão de que a pretensão condenatória da autarquia está fulminada pela prescrição total, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e, conseqüentemente, rejeitando os pedidos formulados pelo INSS. Incabível a condenação do INSS em custas processuais. Condene o INSS em honorários de Advogado que fixo, razoavelmente, em R\$-17.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005539-23.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 95/98), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009907-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 06. A embargada concordou com os cálculos à fl. 08. É o suficiente a relatar. D E C I D O O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto. A embargada manifestou-se concordando com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 3.395,98 (Três mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2012, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 04, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 222/223 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fl. 04), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002468-1)** - LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X ELIENE GASPARI DE PAULA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE GASPARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 557, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8)** - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUCIANO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 189 e 190, os créditos foi integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006776-63.2010.403.6105** - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 174, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA LIEKNIN GRATON

Às 13:30 horas do dia 24 de agosto de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lucia Ferreira Carvalho, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 000296160000015149 é de R\$ 49.906,97, atualizado para o dia 30/06/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 3.090,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 31/08/2012 mediante boleto bancário expedido pela CEF entregue neste ato, sendo a proposta aceita pelo réu. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais,

homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

**0005259-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL XAVIER DE BARROS Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.À fl. 26v. foi proferida decisão reconhecendo a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial, a teor do art. 1102-C, do CPC, e determinando o prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Incluído o feito no Programa de Conciliação e apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 41 e verso), esta foi aceita, ao que, após, pela petição de fl. 43 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito consoante acordado entre as partes e demonstrado pelos documentos de fl. 44/45.Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 43 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3643**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 297.Int.

#### **Expediente Nº 3644**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da suspensão do feito até a finalização do pagamento das parcelas avançadas no Termo de Aditivo de Renegociação.Manifeste-se ainda a CEF sobre o depósito efetuado nos autos (fl. 325), tendo em vista que o executado alega que tal valor não entrou na composição do acordo extrajudicial. Int.CERTIDÃO FL. 415: Ciência ao autor do MANDADO DE INTIMAÇÃO parcialmente cumprido, juntado às fls. 413/414.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3645**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5)** - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9)** - JOAO BATISTA MAYER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 257/260: Nada a decidir, tendo em vista que, com a prolação da sentença, cessou a atividade jurisdicional do Juízo de 1º grau, inclusive para pronunciar-se sobre o pedido de tutela antecipatória, o qual poderá ser renovado perante a Instância Superior.Prossiga-se.Int.

**0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 589/590, bem como da documentação solicitada para realização da perícia.Int.

**0005967-39.2011.403.6105** - JOSE MARIA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 162/174: Defiro a prova testemunhal requerida.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Int.

**0005968-24.2011.403.6105** - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 127/136: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetivação de notícia crime e/ou eventual instauração de inquérito criminal, quanto a alegação de que não constam os valores exatos no PPP, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro às partes o mesmo prazo para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Int.

**0008355-12.2011.403.6105** - VERELENA GIORGIANI ADRIANI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 118/127.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos nºs 047.846.839-3 e 137.458.145-0.Int.

**0008495-46.2011.403.6105** - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à autora da petição de fls. 101/102.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4)** - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 607/619.Tendo em vista o teor das informações de fls. 607/619, os autos deverão se processar em segredo de justiça. Anote-se.Int.

## **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2)** - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 489/491.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7) - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos.Intime-se a executada a recolher as custas processuais devidas, no valor apontado pela União às fls. 512/522, a ser devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-72.2011.403.6105 - FERNANDO GARCIA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 114/115: Devolvo o prazo à autora tão somente pelo tempo que lhe restava para apresentação de contrarrazões, quando da retirada dos autos pela ré.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 93/94: Devolvo o prazo à autora tão somente pelo tempo que lhe restava para apresentação de contrarrazões, quando da retirada dos autos pela ré.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Oficie-se, novamente, à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, se consta em seus arquivos requerimento para concessão de seguro desemprego ou comunicação de desemprego em relação a Antonio Marcos de Souza Fernandes.Deverá constar no ofício os dados pessoais do Sr. Antonio Marcos de Souza Fernandes, quais sejam, CPF 105.731.128-60, data de nascimento, 13/06/1969, filho de Valdevir Pelario Fernandes e de Judite Maria de Souza Fernandes, PIS nº 12198253102, bem como, cópia dos documentos de fls. 47, 49/55 e 84.Oficie-se, também, ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 145.449.887-8.Intimem-se.

**0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor.Intimem-se.

**0013578-43.2011.403.6105 - JOAO SERGIO FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 166/192: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 93/119: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

**0016668-59.2011.403.6105** - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 118/130: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes dos ofícios de fls. 132, comunicando o restabelecimento do benefício, e fls. 133/193, com cópias dos sistemas SABI, PLENUS e laudos periciais. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000734-27.2012.403.6105** - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não aponta na petição inicial o valor aproximado de sua remuneração mensal, nem traz documentos aptos a demonstrá-la, ou mesmo informa o valor benefício pretendido. Considerando que o valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício atualmente recebido e o valor do benefício pretendido, cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 28, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando planilha, e emendando o valor da causa, se o caso, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora ainda informar o valor da sua remuneração mensal, bem como o valor do benefício que pretende receber. Int.

**0003378-40.2012.403.6105** - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102/132: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requirite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 150.927.398-8, em cumprimento à decisão proferida às fls. 71. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003202-76.2003.403.6105 (2003.61.05.003202-3)** - DECIA FERREIRA BIASON X ARLINDO BIASON(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X DECIA FERREIRA BIASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 461/476: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 427), no valor de R\$ 292,16 (duzentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) em nome da advogada Sra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419, conforme requerido. Considerando que os autores juntaram aos autos (fls. 462/476) cópias simples dos documentos de fls. 440/454, defiro o desentranhamento dos originais, mantendo-os em pasta própria, devendo os autores retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 3647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9)** - GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO X DEBORAH SUELI FRANCO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, autos de nº 0011841-20.2002.403.6105, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito. Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão e

documentos de fls. 106/110 dos embargos apenso para os presentes autos.Intimem-se.

**0005210-45.2011.403.6105** - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora da petição de fls. 109, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fls. 107.Intimem-se.Segue despacho de fls. 107:Vistos.Fls. 102/106: Esclareça o INSS as alegações quanto à não limitação ao teto do benefício do autor, considerando-se o documento de fls. 35/36 do P.A., no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá informar se, tendo em vista a decisão proferida na ação civil pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, há valores a receber pelo autor.Com a juntada das informações, dê-se vista ao autor, por cinco dias.Intimem-se.

**0007188-57.2011.403.6105** - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Vista à Caixa Econômica Federal da petição do Banco Santander à fl. 123, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à parte autora do correio eletrônico acostado à fl. 121, com a informação de que foi efetuada a ordem bancária em seu nome, referente à restituição das custas recolhidas perante o Banco do Brasil.Int.

**0007747-14.2011.403.6105** - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 210: Defiro a prova testemunhal requerida.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Int.

**0010452-82.2011.403.6105** - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

**0011258-20.2011.403.6105** - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.No mesmo prazo, apresente a parte autora a documentação solicitada pela Receita Federal, nos termos da petição de fls. 105.Int.

**0011635-88.2011.403.6105** - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0016618-33.2011.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. A instrução processual se dará no processo de nº 0016619-18.2011.403.6105.Intimem-se.

**0016619-18.2011.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos do autor NB 560.563.708-4; 560.188.952-6 e 560.016.291-6Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2)** - ELDO CHRISTIANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELDO CHRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 585.No mesmo prazo vista à parte exequente da petição e documentos de fls. 583/587. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

### **Expediente Nº 3652**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011266-94.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017127-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna / SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 028/2012 (nosso), 296.01.2012.001687-1 (vosso).Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 284/286, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

**0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Vistos. Primeiramente, considerando-se que foi constatado nos autos que o CPF indicado à fl. 61 é de homônimo, proceda-se a sua exclusão do Sistema Processual Informatizado. Ao SEDI para anotação.Destarte, tendo em vista o teor da petição de fls. 191/193 da Prefeitura Municipal de Campinas, onde informa que o ultimo endereço para entrega do Carne de IPTU era na Cidade de São Paulo, comprove a parte autora que diligencio para localizar o expropriado neste município. Os pedidos de fls. 195/200 e 202/207 serão apreciados em momento oportuno.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0005807-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005807-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN

SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES)

Vistos.Recebo a apelação dos expropriantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Adelbertina Pereira de Souza Azzi, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 10, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 57.409, Livro 3-AJ, fls. 22 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado em R\$ 5.917,97, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Depósito judicial às fls. 33 e 37, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 52. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.042149-9/000000-000).Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fls. 46). Certidão de matrícula atualizada do imóvel à fl. 59.A ré foi citada (fl. 158/160), tendo apresentado manifestações e documentos (fls. 72/74, 77/82 e 145/146), declarando sua propriedade do imóvel, concordando com o valor ofertado e requerendo seu levantamento. Pela decisão de fls. 84/105 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 128/135), e posteriormente dado provimento (fls. 152/157), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 138/139).É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 10, da Quadra G, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 57.409, Livro 3-AJ, fls. 22 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 5.917,97, depositados em 23/10/2008 (fls. 32/33, 37 e 52).Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 52 pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).P.R.I.

**0017814-38.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO RUSSO MARCILIO - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERREIRA MARCILIO X LUCIANA FERREIRA MARCILIO SALIDO X FRANCISCO SALVADOR ARRUDA SALIDO

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 82/83 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis, objeto de desapropriação nestes autos.Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na

forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito, para a conta poupança (operação 013), em nome de MARIA IGNEZ FERREIRA MARCILIO, na Caixa Econômica Federal, Agência 0252, conta nº 222414-6, consoante determinado à fl. 82 verso. Int.

**0017832-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)  
Vistos. Primeiramente esclareça o réu, a interposição da apelação de fls. 70/80, levando-se em conta que ainda não houve prolação de sentença nos presentes autos. Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 29 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado.

**0017997-09.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS  
Vistos. Fls. 78/81 - Dê-se vistas aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo Município de Campinas, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011689-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA  
Vistos. Tendo em vista o que requerido à fl. 70, cite-se o réu, Valter Simões da Silva, expedindo-se mandado monitorio e de citação, nos termos do despacho de fl. 56, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011691-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUSA E SILVA  
Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 43, cite-se a ré, Rosinalda de Sousa e Silva, expedindo-se mandado monitorio e de citação, nos termos do despacho de fl. 19. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos. Fl. 256 - Defiro a realização da consulta do endereço da executada Viviane Garcia através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em relação ao resultado obtido, bem como, em relação aos endereços ainda não diligenciados de fls. 179/180. Com relação ao pedido de fls. 257/267, o mesmo será apreciado em momento oportuno, após a citação de todos os executados. Int.

**0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO  
Vistos. Fl. 157: Defiro o pedido formulado pela CEF. Ao arquivo para sobrestamento. Int.

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Fl. 126: Inicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que informe o montante atual da conta judicial nº 2554.005.50934-4 (fl. 96), a fim de proceder à expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 88.Considerando o descumprimento do acordo firmado em audiência realizada aos 27/04/2012 e o levantamento de valores determinado à fl. 88, pela executada. Antes de apreciar o pedido de fl. 101, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, considerando os valores depositados e os termos do referido acordo.Int.

**0009627-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos.Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 84/87, considerando-se que ainda não houve a citação da empresa executada Magnuscolor Gráfica LTDA.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011672-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos.Fls. 33/34 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003596-49.2004.403.6105 (2004.61.05.003596-0)** - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Diante da concordância da União Federal - PFN, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela impetrante à fl. 171.Expeça-se ofício requisitório, requisição de pequeno valor - RPV, para a impetrante AUTOVIAS S.A., no valor de R\$ 508,28 (Quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos), referente à restituição das custas processuais.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 209/219 - Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores apresentados na planilha de cálculos de fl. 210, devendo se o caso apresentar novos cálculos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0017153-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA(SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MATOS DE SOUZA

Vistos.Considerando que a solicitação de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, resultou no bloqueio de valores em duas instituições financeiras distintas, os quais foram transferidos para a CEF, conforme fls. 144/147, a saber, R\$ 627,32 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), Banco Itaú, e R\$ 187,14 (cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos), Caixa Econômica Federal, valores em junho de 2012, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe sobre os depósitos judiciais vinculados ao presente feito, ou seja, fornecendo o número das contas e seus respectivos saldos, a fim de lavrar Termo de Penhora.Fl. 152: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002760-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos.Considerando-se a certidão de fl. 54, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez)

dias, em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3653**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra JULIA RODRIGUES PINTO. A ré foi citada por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação. Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu. Int.

**0017816-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de FLÁVIA LOPES COLLAZZI (ESPÓLIO), LAURA COLLAZZI CARMO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO), WALTER CARMO (ESPÓLIO), REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO E SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lote 41, da quadra 02 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 93.128 e lote 42, da quadra 02 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 93.129 registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 48/54, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003934-24.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento ...defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para estender à INFRAERO a isenção de custas.... Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004226-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006427-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 86 - Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré, conforme requerido. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

**0010992-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação argüidas pelas rés, fundada nas alegações de que a autora informou data incorreta do contrato na inicial e de que estaria exigindo débito relativo a contrato vencido em 27/06/2007, não havendo, portanto, documento hábil para propositura da ação monitória. O erro na indicação da data do contrato encontra-se plenamente sanado pela apresentação do contrato discutido quando da propositura da demanda. Doutra banda, como se afere da documentação acostada aos autos, o crédito rotativo em conta corrente continuou disponibilizado e utilizado pela empresa, a qual a ré Vilma Aparecida Madiutto Preteroto representa judicial e extrajudicialmente, consoante se afere do contrato social acostado às fls. 64/66. Destarte, o contrato prosseguiu após o vencimento com a anuência tácita dos réus, inclusive da própria ré Vilma, que, pela representação exercida na sociedade, sabia ou deveria saber da conduta da empresa na continuidade de utilização do crédito disponibilizado, mesmo vencido o contrato. Ademais, a jurisprudência consolida-se no sentido do cabimento da ação monitória para cobrança de contrato, mesmo vencido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO VENCIDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DO JUROS - DESCABIMENTO - RECISÃO CONTRATUAL - TERMO INICIAL - RECURSOS DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O demonstrativo de débito e os extratos de conta corrente carreados aos autos revelam que os embargantes utilizaram os valores disponibilizados pela credora, durante a vigência do contrato de abertura de crédito rotativo pactuado pelas partes. 2. O pleito é perfeitamente possível posto que nosso ordenamento jurídico não proíbe a cobrança de dívida oriunda de descumprimento de cláusula contratual. 3. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização mensal de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória não assiste

razão à CEF acerca da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 17. Constatada a inadimplência a partir de 02.01.2001, ocasião em que os embargantes não mais movimentaram a conta corrente, evidenciando o desinteresse na manutenção da relação contratual, é de ser considerada a rescisão contratual a partir desta data, como aliás ficou consignado na r. sentença. 18. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Recursos de apelação dos embargantes e da CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00018306720044036102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 385 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Saliente-se que a autora supriu a ausência de extratos que comprovam a utilização do crédito disponibilizado à empresa, durante a fase instrutória, o que, face o princípio da instrumentalidade, descaracteriza eventual arguição de inépcia nessa razão fundada. Considerando, ainda, a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade à ré Vilma Aparecida Madiutto Preteroto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e detalhada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000925-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 110, recebido por terceiro, e do comprovante obtido no sítio dos correios na Internet de fl. 111, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002310-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 66 (motivo ausente). Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006076-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 59 (motivo ausente). Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006088-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 54. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008745-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008837-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE APARECIDA LEDO

Vistos. Fl. 47 - Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0010871-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 42 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Silvio Pereira dos Santos através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0001017-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA

Vistos. Fl. 33 - Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007424-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS

Vistos. Fl. 70 - Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001000-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos. Fl. 85 - Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010939-18.2012.403.6105** - KARINA FERSURA PENNELLA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Cuida-se de feito não contencioso pelo qual a requerente, KARINA FERSURA PENNELLA, nascida em 04/08/1994, em Quincy, Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, maior, solteira, estudante, portadora do CPF nº 429.106.568-02 e do documento de identidade RG n. 37.236.277-1, residente e domiciliada na Rua dos Guaicurus, nº 686, Parque Alto Taquaral, Campinas/SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que é filha de pais brasileiros e que reside definitivamente no Brasil no endereço mencionado, restando preenchidos os requisitos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal para opção de nacionalidade brasileira. Requer, assim, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, por estarem satisfeitos os requisitos legais previstos (fls. 18/19). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e

DECIDO. II É letra do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Alínea com redação determinada na Emenda Constitucional nº 54, de 20.9.2007, DOU 21.9.2007). Ensina José Afonso da Silva que: A redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional de Revisão 3/1994, suprimiu os requisitos temporais e de maioria, mas a nova redação oferecida pela EC-54/2007 restabeleceu a exigência de maioria para o exercício do direito de opção, a qualquer tempo, de modo que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção ficou sujeita a quatro condições: (a) nascimento no estrangeiro; (b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; (c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; (d) opção, também a qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Estruturou-se, assim, um modo de aquisição da nacionalidade primária, misto de ius sanguinis e vínculo territorial e manifestação da vontade do interessado, o que, por isso também, misturou elementos de aquisição primária com a secundária. Manifestada a opção, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade. Por isso, aqui, antes de nacionalidade por opção, temos nacionalidade potestativa, pois o efeito pretendido depende exclusivamente da vontade do interessado. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 329-330) Quanto aos requisitos para opção da nacionalidade, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, C, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioria. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioria. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioria. Atingida a maioria, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (STF; RE 418096; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Carlos Velloso; Julg. 22/03/2005; DJU 22/04/2005) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE CIVIL. MAIORIDADE. 1. A opção de nacionalidade apresenta caráter personalíssimo, para cujo exercício é imprescindível a plena capacidade civil, alcançada a partir da maioria, não podendo ser suprida pela representação. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2010.51.01.006819-6; Quinta Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 07/07/2011; Pág. 380) Conforme documentação trazida aos autos, a requerente preenche os pressupostos estabelecidos no artigo retro transcrito para a obtenção da nacionalidade brasileira. Com efeito, é nascida no exterior, nos Estados Unidos da América; é filha de pais brasileiros; é maior, e reside atualmente no Brasil, em Campinas/SP. De sorte que, satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se a postulante logrou cumprir os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal, correta a sentença que acolheu o seu pedido e homologou a opção pela nacionalidade brasileira, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de JUINA-MT para que fosse realizada a correlata inscrição naquela serventia, nos termos do art. 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 0000922-27.2008.404.7012; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 17/05/2011; DEJF 26/05/2011; Pág. 161) III Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a opção de nacionalidade declarada por KARINA FERSURA PENNELLA, filha de Angelo Mario Pennella e Silvana Cipriani Fersura Pennella, nascida em 04 de agosto de 1994, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé/SP, para registro na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000401-17.2008.403.6105 (2008.61.05.000401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA**

Vistos. Fl. 166 - Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0005473-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JESUS DE ALMEIDA  
Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## Expediente Nº 3654

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003968-17.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X CAMILA FITTIPALDI

Vistos, etc. 1- Acolho a emenda à inicial requerida pelo MPF a fls. 143/147 e determino a inclusão de CAMILA FITTIPALDI no polo passivo da presente demanda. 2- Estendo os efeitos da liminar deferida a fls. 18/25 à corrê ora incluída no polo passivo, para o fim de determinar que proceda ao desfazimento de um quiosque de comércio construído sobre a APP mencionada nos Laudos de Vistoria encartados ao inquérito civil em apenso, com a consequente remoção do entulho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. 3- Transcorrido o prazo sem a adoção de providências pela Ré, fica autorizada a requisição de maquinário e pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul para o desfazimento das obras e remoção do entulho, sendo os custos com o desfazimento das obras suportados pela Ré e passíveis de execução nos presentes autos. 4- Intime-se o DER/SP para, querendo, intervir na lide. Intimem-se. Cite-se, mediante carta precatória. Ao SEDI para inclusão da corrê. Cumpra-se.

### DESAPROPRIACAO

**0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de KAZUYUKI GOTO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 15, da quadra G, do Jardim Vera Cruz, havido pela transcrição 63.579, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. O réu foi citado por edital, conforme determinado à fl. 146, e comprovantes de publicações às fls. 149/150 e 155/156, e sua afixação no átrio do Fórum local, consoante certidão de fl. 148. Não houve manifestação do expropriado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de CARLOS MARGANI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 02, da quadra 10, do Jardim Cidade Universitária, havido pela transcrição 27.661, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. O réu foi citado por edital, conforme determinado à fl. 228, e comprovantes de publicações às fls. 231/232 e 237/238, e sua afixação no átrio do Fórum local, consoante certidão de fl. 230. Não houve manifestação do expropriado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ANTONIO FONTOURA AMARAL e SONIA CASTRO AMARAL - ESPÓLIO, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 03, 04, 05 e 06, da quadra 01; lotes 36 e 37, da quadra 03; lote 02, da quadra 05; lotes 22 e 23, da quadra 06; lotes 19 e 20, da quadra 09; lotes 05 e 06, da quadra 13; lotes 01 e 02, da quadra 13A; lotes 24 e 25, da quadra 14 e lote 38, da quadra 23, do Jardim Novo Itaguaçu, matriculados sob nº 29.207, 29.208, 29.209, 29.210, 18.161, 18.162, 18.158, 17.530, 17.531, 18.163, 18.164, 23.170, 23.171, 18.159, 18.160, 18.166, 18.165, e 17.532, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Citados os réus (fls. 170 e 296), apresentaram contestação (fls. 193 e 297). Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi firmado acordo (fl. 305). Pela petição de fls. 308/310, os réus requerem o prosseguimento do feito, com o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do depósito realizado, conforme artigo 33, 2º do Decreto Lei 3365/1941. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando a ausência de acordo ante a divergência acerca do valor da indenização oferecida pelos expropriantes, determino a realização de perícia para avaliação dos imóveis expropriados e nomeio o Dr. RENATO VICENTE DALLAQUA - CREA 0600020087, engenheiro civil, para sua realização. Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a

realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que os honorários periciais, em consonância com o princípio maior albergado no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, que determina o pagamento do justo preço aos desapropriados, deverá ser adiantado pelos expropriantes. Defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º, e 34 do Decreto Lei nº 3365/1941. Assim, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, deverá a Infraero providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital previsto no artigo 34, do mesmo diploma legal, para ciência de terceiros interessados, cabendo aos expropriados trazer aos autos cópia atualizada da matrícula e ao Município de Campinas a certidão negativa de débitos relativos aos imóveis objeto deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN(SP309585A - MARCOS DAUBER E SP309587A - MICHEL DOS SANTOS)**

SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal em face de Gotz Rudolf Von Der Leyen, em que se pleiteia a expropriação do imóvel Lote 40, da Quadra B, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 66.017, Livro 3-AN, fls. 141 no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliado inicialmente em R\$ 111.278,04, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram as autoras imissão provisória na posse do imóvel à Infraero, intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse na causa como Assistente Simples, e isenção do pagamento de custas pela Infraero. Pela decisão de fls. 32/38 foi indeferida a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas e a isenção de custas à Infraero. Contra a decisão, a Infraero interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 50/53 e 65/68). Às fls. 55/57, decisão deferindo a imissão da Infraero na posse do imóvel. Pela manifestação de fl. 63, a Infraero aditou a inicial, retificando o valor oferecido pelo imóvel para R\$ 61.908,90, justificando ter havido equívoco na consideração da área para o cálculo do valor do preço. O réu foi citado (fls. 76/80) e ingressou no feito requerendo vista dos autos (fls. 69/71). Foi designada audiência de tentativa de conciliação a se realizar em 11/10/2012 às 15:30hs. Às fls. 82 e 84/93 o réu manifestou-se, requerendo o cancelamento da audiência designada. Declarou e juntou documentos para comprovar ser o único proprietário do imóvel a ser expropriado, concordou com a desapropriação e com o valor ofertado pelas autoras de R\$ 61.908,90 (sessenta e um mil, novecentos e oito reais e noventa centavos) (fl. 63) em pagamento pela expropriação do bem. A União manifestou-se pela petição de fls. 96/97. É o relatório. Decido. Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 40, da Quadra B, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 66.017, Livro 3-NA, fls. 141, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 61.908,90 (fl. 63), depositados em 06/01/2012 (fls. 42). À depositante Infraero fica deferido o levantamento da diferença depositada que supera o preço ajustado entre as partes. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO imitada na sua posse, confirmando-se a liminar concedida (fl. 55/57), servindo também esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento pelo réu da parte que lhe cabe do depósito de fl. 42 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade atualizada, e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 11 de outubro de 2012 às 15:30 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JENNY VILLAS BOAS FARIA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 12, da quadra 25 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matrícula n.º 108.667, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 33/39, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0003964-59.2012.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, tendo a INFRAERO recolhido as custas devidas, conforme se verifica às fls. 59/60 e 64/65. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público n.º 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017838-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Vistos. Fls. 69/71 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 202/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 71. Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando-se a designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017928-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

Vistos. Tendo em vista o que requerido à fl. 41, cite-se o réu, Luciano Saraiva Veronezi, expedindo-se nova carta de citação, nos termos do despacho de fl. 33. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003363-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-02.2011.403.6105) SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fls. 11/13 - Considerando-se a regularização da representação processual pela embargante, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 08, intimando-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004639-40.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-45.2011.403.6105) MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência,

no prazo legal. Intimem-se.

**0006581-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)) ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos a execução ajuizada por Ilmenau Comercio Importação e Exportação LTDA e Marija Klein em face de Caixa Econômica Federal, objetivando que seja declarado nula as cláusulas 10, 13 e 14, bem como a realização de perícia contábil. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Autora e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010199-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-35.2012.403.6105) ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0007808-35.2012.403.6105. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos. Fls. 103/108 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 103. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X

SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

Vistos.Fls. 59/60 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 59.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao Bloqueio de Valores, bem como, em relação a penhora de fls.

36.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0010836-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Vistos.Fls. 41/44 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 41.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0007808-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA

Vistos.Fl. 31: manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende a extinção da execução pelo pagamento do débito ou pela desistência.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008857-14.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-17.2012.403.6105) PDC - POSTO DE DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA X ADAO LUCIANO MORAES DA COSTA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Vista ao impugnado quanto ao teor da Impugnação ao Valor da Causa apresentada por PDC - Posto de Distribuição de Combustíveis LTDA e Adão Luciano Moraes da Costa, pelo prazo de 5 ( cinco ) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da ação civil publica de N.º 0003968-17.2012.403.6105.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008198-05.2012.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, seja autorizada a apresentação de garantia do débito fiscal constante do relatório de restrições à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante oferecimento de Carta de Fiança a ser emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, assegurando-se à requerente que o crédito tributário em questão não seja óbice à expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que ajuizou mandado de segurança a fim de não se submeter à exigência de recolhimento de contribuição social e reflexos sobre o abono-assiduidade na folha de salários. Assevera que a liminar foi deferida, sendo posteriormente cassada por sentença que denegou a segurança. Relata que interpôs recuso de apelação em face da r. sentença prolatada. Argumenta que os valores apurados a título de contribuição social sobre a verba de abono-assiduidade não se encontram com a exigibilidade suspensa, representando restrição à renovação da certidão de regularidade fiscal. Alega que a requerida não lhe possibilita o oferecimento de defesa ou garantia para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que a Carta de Fiança concedida pelo Banco Itaú BBA S/A é suficiente à caução da integralidade do crédito tributário. Protesta por prazo para juntada de instrumento de mandato.A fl. 112, deferido o prazo para juntada de instrumento de mandato e dada vista da Carta de Fiança à União Federal para manifestação em 3 (três) dias.Pela petição de fls. 114/135, foram juntados instrumentos de mandato.Manifestação da União Federal, requerendo a intimação da requerente para que apresente os demonstrativos dos créditos apurados, uma vez que estes se encontram englobados em um mesmo valor de crédito (fls. 138/149).Pela petição de fls. 152/166, a requerente informou que, por força de decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança noticiado na inicial, a qual determinou o recebimento da apelação no efeito suspensivo, os valores das contribuições previdenciárias em questão encontram-se novamente com a exigibilidade suspensa. Relatou, ainda, que, em razão da expedição da certidão de regularidade fiscal, houve perda superveniente de objeto da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de

superveniência de decisão do E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança ajuizado pela requerente e face à notícia de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pleito de oferecimento de garantia do referido crédito, por meio de Carta de Fiança Bancária, esgotou-se, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide, de sorte que não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da requerida. Faculto à requerente o desentranhamento de eventuais documentos constantes dos autos, com exceção dos instrumentos de mandatos, desde que substituídos por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010658-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONEL MENDES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL MENDES DE PAULA  
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI  
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já os réus intimados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0017591-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017780-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DANIEL BRITO DA CUNHA  
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0001020-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO  
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2862**

**DESAPROPRIACAO**

**0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE X ILZE APARECIDA BERNARDES DAHROUGE X PHILIFE DAHROUGE NETO X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X FAUZE DAHROUGE X FLAVIANA DAHROUGE X FABRIZIA DAHROUGE X FABIOLA DAHROUGE BELUFE X FUAD DAHROUGE

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**MONITORIA**

**0004572-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Fls. 37/54: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É assente no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247/STJ. Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 07/13), os extratos (fls. 15/17) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 14) discriminando os juros aplicados e o fator de correção da dívida, suficientes para a propositura da presente ação a teor do art. 1.102a do CPC. Portanto rejeito a preliminar de carência da ação e de inépcia da inicial arguida pela ré/embargada. Por outro lado, verifico que a controvérsia cinge-se no demonstrativo do débito apresentado pela autora/embargada em relação à discriminação do capital, das taxas e encargos aplicados (juro e correção), bem como em relação às amortizações havidas. Sendo assim, por se tratar de matéria, especificamente de cálculos financeiros, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora/embargada e de prova testemunhal, deferindo a prova pericial. Concedo às partes o prazo de 5 dias para a apresentação de quesitos e documentos que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no contrato (fls. 07/13) e nos extratos, verificar a correção dos demonstrativos da evolução da dívida juntados pela autora/embargada. Com a manifestação da Contadoria, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela ré/embargada. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012166-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012166-0)** - APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão da advogada de fls. 115 no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluída posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

**0009960-37.2004.403.6105 (2004.61.05.009960-2)** - VAGNER SERGIO GIROLDO X LUCIANA MORETTI ARAUJO GIROLDO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 428: Intime-se a CEF a esclarecer como foi liquidado o contrato objeto dos autos, em face do acordo homologado às fls. 417/418, e dos valores depositados nos autos, no prazo de dez dias.

**0000950-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000950-2)** - PAULO CESAR MARTINIANO(SP209271 - LAERCIO

FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP130843E - PAULO ANDRE CALAZANS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de fls. 396/398, para que, querendo, se manifestem.

**0004462-47.2010.403.6105** - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0004218-84.2011.403.6105** - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Ofício de implantação de benefício de fls. 433.

**0001775-29.2012.403.6105** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003974-24.2012.403.6105** - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004540-70.2012.403.6105** - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005331-39.2012.403.6105** - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAOP(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que, devidamente intimado, o autor deixou de recolher as custas processuais devidas no prazo concedido, declaro deserta sua apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0005576-50.2012.403.6105** - NILSON SANTOS DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/215: Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que não foi apontado qualquer defeito ou erro no laudo médico que demonstre a necessidade de ser feita outra perícia. O fato do autor não concordar com o resultado da perícia não tem o condão de desqualificar o resultado apresentado pela Sra. Perita. Ressalte-se que a questão relativa ao tipo de atividade desempenhada pelo autor, bem como a idade e o grau de escolaridade serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009339-59.2012.403.6105** - SHIRLEINE GUIMARAES CLARO(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou medida cautelar n.º 2009.61.05.015795-8, distribuída à 4ª Vara Federal desta subseção, para sustação de protesto de Nota Promissória apontada pela Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a autora requereu a desistência daquela ação. Nestes autos, requer a autora a declaração de inexistência de débito cumulada com a indenização por danos morais por conta do protesto da Nota Promissória objeto daqueles autos. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Tendo em vista que ambas as ações se referem à mesma causa de pedir (protesto da Nota Promissória, vinculada ao mesmo contrato de empréstimo, modalidade CONSTRUCARD), e considerando que a medida cautelar foi ajuizada em 18/11/2009 (fls. 26), anterior portanto ao ajuizamento desta ação de consignação (05/07/2012 - fls. 02), determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta 5ª Subseção, a teor do art. 103, c/c 253, I, ambos do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017406-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 80: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0016467-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

Fls. 84: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0002005-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010977-30.2012.403.6105** - IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1)** - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a informar em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 303.

**0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0)** - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 303/313. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância da autora, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo

Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da autora, no valor de R\$ 15.809,88 e Requisição de Pequeno Valor referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.474,21, devendo a autora informar em nome de qual advogado deverá ser expedida, devendo, inclusive o Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB/SP 149.471, providenciar a regularização da representação processual, uma vez não constar nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

**0000725-02.2011.403.6105** - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar sobre as petições do INSS de fls. 374/285 e 386/393, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003690-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003690-2)** - UNIAO FEDERAL(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X ROQUE QUIRINO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROQUE QUIRINO

Tendo em vista que já houve prolação de sentença de conhecimento, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo deferido à fl. 411 sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Publiquem-se os despachos de fls. 411 e 409. Int. Desp. fls. 409: Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão dos autos, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Desp. fls. 411: J. Defiro, se em termos.

**0003537-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO CARMO  
Fls. 89: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0004534-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODRIGO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CINTRA MORAIS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0010865-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Fls. 103: Aguarde-se a vinda da guia de transferência, ficando deferido o prazo de sessenta dias para busca de bens em nome dos réus. Int.

**0012757-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 300/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012028-76.2012.403.6105** - PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para

o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0012036-53.2012.403.6105** - ALESSANDRA RIBEIRO(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0012037-38.2012.403.6105** - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0012042-60.2012.403.6105** - FABIANA PINTO CATAO DE BARROS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0012044-30.2012.403.6105** - TATIANE DA COSTA E SILVA NALON(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

**0012045-15.2012.403.6105** - ELIANE MAIAO TORRES(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

### **Expediente Nº 2863**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016167-42.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

Trata-se de ação de improbidade administrativa com pedido cautelar de indisponibilidade de bens proposta pelo Ministério Público Federal, em face de José Carlos Guizzi, objetivando a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa a teor dos artigos 9º, caput e 11, incisos I e III, todos da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe as sanções do inciso I do art. 12 do referido diploma legal, ao pagamento dos danos morais causados à Caixa Econômica Federal, em valores a serem arbitrados pelo juízo, bem como pelas despesas processuais e em honorários advocatícios. Alega o MPF que o réu, na época dos fatos, era servidor público lotado na Caixa Econômica Federal e utilizou indevidamente de informações sigilosas da conta vinculada ao FGTS do Sr. Clinton Bezzan, bem como compareceu na sua residência e exigiu-lhe o pagamento em pecúnia, a título de comissão (R\$ 1.000,00), para liberação de valores do FGTS, informando-lhe saldo consideravelmente menor (R\$ 6.300,00) que o correto (R\$ 25.122,12). Se o réu houvesse ultimado a conduta teria embolsado indevidamente R\$ 19.822,12, referentes à diferença do saldo que informou ao titular da conta e o verdadeiro saldo somados ao valor da comissão. Ainda que não tenha finalizado o intento por motivos estranhos à sua vontade, qual seja, interferência do filho do Sr. Clinton Bezzan, Sr. Sérgio Godoy Bezzan, que conduziu seu pai à Agência Taquaral da CEF,

afigura-se juridicamente possível a configuração da prática do disposto no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/92), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Documentos, fls. 15/258. Pedido liminar indeferido (fls. 263/265). Notificado (fl. 321), o réu não se manifestou. Inicial recebida (fl. 325). Citado, fl. 338, o réu não se manifestou, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 340). É o relatório. Decido. Conforme asseverado na decisão de fl. 263/265, em se tratando de empresa pública federal, a CEF está subordinada aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos dos art. 37, 4º da CF, e, portanto, seus empregados, ainda que regidos pela CLT, nos termos dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal e a teor de pacífica jurisprudência, são considerados agentes públicos (empregados públicos) para efeito de responderem por ato de improbidade. No que pese a ausência de manifestação prévia e de oferecimento de contestação, passo a apreciar se as provas carreadas aos autos são suficientes a demonstrar conduta ilícita caracterizadora de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, apesar da revelia. Do Processo Administrativo n. 0296.2006.A.000292 (fls. 96/241), extrai-se que o réu, em síntese, passando-se por advogado e funcionário da CEF, no último caso, o sendo na data da ocorrência dos fatos (07/07/2006), e de posse de informações sigilosas, extraídas do sistema do banco de dados das contas do FGTS, interpelou o Sr. Cliton Bezzan, na pessoa de sua mulher, primeiramente, através de ligação telefônica e, posteriormente, pessoalmente, noticiando um saldo disponível em sua conta fundiária no valor de R\$6.000,00, oferecendo-lhes serviços de agenciamento para saque da referida quantia mediante pagamento de comissão de R\$ 1.000,00, fato este noticiado pelo filho dos interpelados e registrado no sistema da CEF (SISAC). A veracidade dos fatos, sinteticamente narrados acima, restou apurada em escorreito processo administrativo disciplinar, inclusive com o devido respeito ao direito de defesa, colorário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que o réu foi notificado de todos os atos praticados naquele processo. Analisando o processo administrativo, do depoimento do réu, fls. 174/175 destes autos, em síntese, extrai-se que à época dos fatos ele ainda era empregado da CEF, exercendo atividades de triagem de atendimento e caixas na Agência Campinas e tinha acesso ao sistema para realizar pesquisa das contas de FGTS. Confirmou que entrou em contato, inicialmente, por telefone, posteriormente, na própria residência dos interpelados, em virtude de pequena surdez da dona Aparecida, esposa do Senhor Clinton. Tinha como objetivo, em virtude do nome do Sr. Clinton ter sido apresentado por seus antigos colegas de serviço, informa-lhe que havia um saldo de R\$6.000,00 em sua conta fundiária e que, a título de brincadeira, havia justificado a sua presença para cobrar uma dívida de R\$1.000,00, cujo valor não se tratava de cobrança pelas informações prestadas. Confirma que deixou um papel escrito com o seu nome e endereço da agência e um formulário denominado SSFGTS. Disse que, passado cerca de uma semana, ligou novamente para Dona Aparecida por ela não ter lhe procurado na agência. Ao retornar à casa do Sr. Clinton, o filho do casal havia lhe dito da existência do valor de R\$24.000,00 ao invés do valor que tinha informado, cujo montante o réu desconhecia. Tomou conhecimento da ida do filho do Sr. Clinton à agência do Taquaral, oportunidade em que buscou justificar os fatos junto a funcionário daquela agência. As testemunhas, Sr. Sérgio Godoy Bezzan e sua mãe, Aparecida Godoy Teixeira Bezzan, fls. 185/186 destes autos, afirmaram, em síntese, que foram procurados pelo réu com a informação de que havia o valor de R\$6.300,00 na conta fundiária do Sr. Clinton, oferecendo-lhes serviço de agenciamento para saque sob pagamento de comissão no valor de R\$1.000,00 e que o réu forneceu, em um papel, o seu nome, telefone e um impresso para preenchimento para a efetivação do saque, solicitando ainda dados de mais pessoas que trabalharam na Cia. Campineira de Alimentos. Narrou ainda que o réu havia dito que era a pessoa exclusiva para efetuar os saques dessa empresa. Disseram que buscaram informações junto à CEF e ficou perplexo quando soube que havia o valor de R\$ 24.000,00 ou invés do saldo informado pelo réu. As outras duas testemunhas (fls. 170/171 e 172/173 destes autos), funcionários da CEF, narraram os fatos ocorridos quanto às denúncias, bem como em relação às preocupações do réu em justificar os fatos junto à agência Taquaral. No mais, a despeito de o réu ter confirmado o contato com o Sr. Clinton, o documento de fl. 189, que estava de posse com a Dona Aparecida, esposa do Sr. Clinton, dá conta de que o réu, extrapolando as suas funções que exercia na Caixa Econômica Federal, efetivamente, entrou em contato com o Sr. Clinton para noticiá-lo sobre o saldo que existia em sua conta fundiária, deixando endereço para que fosse procurado na agência da CEF. Por sua vez, o documento de fl. 191 (formulário SSFGTS), que também estava na posse de Dona Aparecida, dá conta de que o réu, efetivamente, pretendia que o seu preenchimento se desse fora das agências da CEF. Quanto ao saldo da conta fundiária do Sr. Clinton, nota-se que o réu confirmou que tinha acesso ao sistema de FGTS da CEF, e os relatórios de fls. 201/205 confirma a autorização de acesso. Quanto ao valor do saldo informado ao Sr. Clinton, de R\$6.300,00, a segunda testemunha (fls. 170/171) confirmou que, na oportunidade em que foi procurado pelo Sr. Clinton e seu filho, a pedido, procedeu com a pesquisa, junto ao sistema, de eventual saldo na conta do FGTS em nome do Sr. Clinton, localizando uma única conta com saldo no valor aproximado de R\$ 23.000,00. Assim, neste aspecto, também restou comprovado que não havia outra conta fundiária em nome do Sr. Clinton e que o saldo existente em sua única conta era de, aproximadamente, R\$ 23.000,00. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo, essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa. Exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou culpa, nas hipóteses do art. 10. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900249833, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.) Assim, pelo histórico das atividades do réu como empregado da CEF, (fls. 74/79 - exercício de função de confiança, inclusive chefiando gerência em várias agências), torna-se inconcebível admitir que tenha feito uma leitura equivocada do número e saldo da conta do Sr. Clinton. Neste aspecto, a testemunha, Maria Luiza Ferraz Martinelli, escrituraria na agência da CEF no bairro Taquaral em Campinas, confirmou que, realizando pesquisa no sistema do FGTS, encontrou apenas uma conta em nome do Sr. Clinton com saldo de aproximadamente de R\$ 23.000,00. Pelo mesmo motivo, era sabedor de que não poderia, em nome da CEF, prestar serviços externos para titulares de contas do FGTS, bem como revelar dados protegidos por sigilo bancário. Dos mesmos documentos de fls. 74/79, especificamente o de fl. 73, observo que ao réu, na seara administrativa, foi aplicada pena de suspensão de 30 dias em virtude de transferência de numerário para sua conta proveniente de conta de correntista já falecido (Processo Administrativo n. 1/00.25.00020/1996). Portanto, o elemento subjetivo (dolo) está presente nas condutas praticadas pelo réu. Primeiro, ao informar saldo inferior ao efetivamente existente, já que o Sr. Clinton, conforme restou comprovado, era titular de uma única conta fundiária e o réu tinha conhecimento do real saldo existente, já que havia acessado o sistema que controla o FGTS. Segundo, ao oferecer seus serviços de agenciamento para saque, fornecendo, em um papel, o seu nome, telefone (fls. 188) e um impresso, em branco, para a efetivação do saque (fl. 190/191). Terceiro, por ter dito que era a pessoa exclusiva para efetuar os saques dessa empresa (antiga empregadora do Sr. Cliton Bezzan). Assim, forçoso é o reconhecimento de ato doloso praticado pelo réu, que, conjuntamente com os demais elementos do tipo legal observados na sua conduta, configura-se na descrição legal da improbidade administrativa, subsumindo-se o fato ao tipo do art. 11, caput, I e III da Lei n. 8.429/92, que dispõe, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) Quanto ao efetivo dano ao erário, dispõe o art. 9º, caput, do referido diploma legal, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (grifei) Destarte, tendo em vista que não houve o efetivo prejuízo ao erário, traduzindo-se o ato de improbidade praticado na sua forma tentada, não há como subsumir o fato ao tipo do referido artigo. Dos danos morais: O art. 6º do CPC dispõe que, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, é ilegítima a substituição processual do Ministério Público em casos em que ausentes os interesses transindividuais, (difusos, coletivos e os individuais homogêneos). Ademais, o alegado dano moral em favor da Caixa não veio acompanhado de prova, conforme alegado, dos prejuízos sofridos pela perda da credibilidade e confiabilidade da instituição financeira de forma a afetar toda a coletividade, justificando assim a legitimidade do Parquet. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com o parágrafo único do art. 12 do referido diploma legal (na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente), julgo, parcialmente, procedentes os pedidos da parte autora e condeno o réu, a teor do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92: a) ao pagamento de multa correspondente a uma remuneração (bruta) percebida pelo réu enquanto empregado da Caixa Econômica Federal no mês 07/2006, devidamente corrigida pela Tabela de Correção Monetária para Ações de Condenações em Gerais elaborada pelo CJF. b) Imponho ao réu a suspensão de seus direitos políticos por três anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo mesmo prazo; c) Condeno o réu na perda da função pública, restando exequível apenas os seus efeitos jurídicos ante o término de seu vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal. d) Condeno o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento a título de danos morais. Com o trânsito em Julgado, oficie-se o Tribunal

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017864-64.2011.403.6105** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Eliana Aparecida de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever a concessão de seu benefício de modo que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos compreendidos entre 23/11/1977 a 16/11/1989 e 20/11/1989 a 06/08/2007 e conseqüentemente, seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (17/07/2007), bem como a recalcular a renda mensal inicial sem a utilização do fator previdenciário. Caso não seja reconhecida a especialidade do período de 20/11/1989 a 06/08/2007, requer seja esclarecido, para fins de pré-questionamento, o porquê de não se observar o que determina a lei 9.732/1998, a qual deu nova redação ao art. 58 da lei 8.213/1991 e o porquê de não ser observada a jurisprudência do TSJ e TRF que reconhecem a especialidade de período em que houve uso do EPI.

Sucessivamente, pretende a elevação de seu tempo de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1.40% e para seja recalculada a renda mensal inicial. Em caso de procedência dos pedidos sucessivos, requer seja lançado na sentença o tempo de serviço apurado para que na renda mensal inicial seja considerado o total de tempo que ultrapassar os 35 anos de contribuição, elevando-se a RMI. Independe da procedência dos pedidos, requer que o INSS seja condenado a recalcular o salário de benefício, porquanto no período compreendido entre julho de 1994 a novembro de 1998 verteu contribuições com valores superiores àqueles considerados pelo INSS na apuração, conforme contracheques. Por fim, requer o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (17/07/2007) e a restituição de eventuais custas e despesas processuais. Alega a autora que em referidos períodos houve exposição a agentes nocivos à saúde, notadamente ao agente biológico, inerente ao exercício da atividade desempenhada em ambiente hospitalar e que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para concessão de prestação mais vantajosa. Em relação ao período de 23/11/1977 a 16/11/1989 (atendente de enfermagem), sustenta enquadramento por atividade profissional, sendo a especialidade provada pelo simples labor. Quanto ao período de 20/11/1989 a 06/08/2007, trabalhou com exposição ao agente novição biológico (fungos, bactérias e vírus), constante do anexo II do Decreto n. 3.048/99; que a simples existência do agente nocivo no local de trabalho, ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente. Dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições. Ressalta que o PPP dispensa a apresentação de laudo e que a extemporaneidade não obsta a comprovação da especialidade do trabalho pretérito. Procuração e documentos, fls. 30/131. O INSS foi citado à fl. 139. Cópia do procedimento administrativo, fls. 140/181. Em contestação (fls. 183/212) o INSS alega que a autora não juntou no procedimento administrativo os formulários exigidos para comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial, de modo que eventuais efeitos financeiros somente poderão ocorrer após a data da citação; que as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nunca estiveram previstas nos decretos que regulamentam a matéria; que a atividade de atendente engloba diversas outras funções, tais como recepção de pacientes, atendimento telefônico, entre outras não passíveis de enquadramento por categoria profissional; que conforme consta do formulário (fls. 56/60) a autora desenvolvia suas atividades também em locais nos quais não havia qualquer exposição (lavanderia, consultórios de atendimento); que no laudo de fl. 58 (Associação Protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro) consta exposição de forma contínua, mas intermitente; que em relação ao período trabalhado na Unicamp não foi apresentado laudo técnico; que não foi comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos; que a autora deveria ter trazido aos autos laudo pericial contemporâneo a referidos períodos; que no PPP juntado houve o preenchimento 00 na GFIP, ou seja, não houve exposição ao agente nocivo, não havendo portanto fonte de custeio total para a concessão do benefício (prequestionamento); que no cálculo do benefício foram corretamente utilizados os salários de contribuição existentes no CNIS; que se a autora entendeu como incorretos os cálculos deveria ter pleiteado revisão juntando contracheques e recibos de pagamento contemporâneos. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção de custas e honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data sentença. Réplica, fls. 218/231. Requereu prova técnica e documental para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Também prova documental para se comprovar os salários de contribuição vertidos no período de 07/1994 a 07/1997. Na inicial, a fim de se evitar a prova técnica, requereu a expedição de ofício para o hospital das clínicas da Unicamp para fornecimento do PPP compreendendo também o período de 20/11/1989 a 31/12/2003. À fl. 234, a autora foi intimada a juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos de 20/11/1989 a 31/12/2003 da empresa Universidade de Campinas ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, a comprovar nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Também foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos pertinentes à comprovação dos salários de contribuição. A autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 237), sendo declarada a

preclusão da oportunidade para a produção de provas (fl. 238). É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 175/181, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 29 anos, 7 meses e 22 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Alvaro Ribeiro 23/11/1977 16/11/1989 4.314,00 - Unicamp 20/11/1989 17/7/2007 6.358,00 - - - Correspondente ao número de dias: 10.672,00 - Tempo comum / Especial : 29 7 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 7 meses 22 dias Assim, resta controvertido o tempo especial apontado na inicial. Mérito: Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar a parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade

especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade de conter o formulário PPP a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, no laudo juntado às fls. 56/58, não apresentado ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, referente à empresa Associação Protetora da Infância Hospital Alvaro Ribeiro consta que autora, exerceu as funções de atendente de enfermagem, no período compreendido entre 23/11/1977 a 16/11/1989, desempenhando atividades diárias de Preparar o paciente para consultas, exames e tratamento; observar reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; executar tratamento especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem; administrar medicamentos em geral, bem como antimicrobianos nas diversas vias; prestar assistência integral a pacientes gravemente enfermos, inclusive com doenças infecto-contagiosas e transplantados; efetuar controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; realizar testes e procede a sua leitura, para subsídio de diagnósticos; auxiliar na realização de exames radiológicos, RX simples diário no leito; prestar cuidados de enfermagem pré e pós operatório; executar atividades de desinfecção e esterilização; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zela por segurança; alimentar ou auxiliar o paciente na sua alimentação; zelar pela limpeza e ordem de material, de equipamento e dependências do local de trabalho; executar trabalhos de rotina vinculados a alta de pacientes; participar dos procedimentos pós morte; executar outras tarefas do mesmo nível de complexidade (fl. 57), sendo identificados riscos biológicos devido ao contato intermitente com materiais e objetos de uso em pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas. Apesar dos Decretos nº 53.531/64 e nº 83.080/79 mencionarem não mencionarem especificamente os atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem, mas tão-somente a categoria enfermeiros, referidas atividades são especiais, em face da semelhança das atividades desenvolvidas. Os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem executam as atividades de enfermeiros; apenas não podem realizá-las a sós, por necessitarem da orientação de enfermeiros e médicos. No entanto, o enquadramento não decorre do poder decisório desta atividade. Por outro lado, a especificação das atividades e das profissões vem se modificando ao longo do tempo, sendo que não se fazia tantas distinções entre a nomenclatura desses profissionais, à época do Decreto. Quanto ao período de 20/11/1989 a 06/08/2007, verifico que a autora apresentou PPP apenas do período de 01/01/2004 a 01/02/2006 (fls. 59/60) tendo exercido as funções de auxiliar de enfermagem com descrição das atividades: Auxiliar equipe em procedimentos invasivos, Coletar material para exames, Realizar sondagem vesical, Auxiliar na alimentação do paciente, Auxiliar na mobilização do paciente, Auxiliar no transporte do paciente, Verificar temperatura corporal, Verificar pressão arterial, Verificar frequência cardíaca, Verificar frequência respiratória, Realizar higiene corporal, Realizar higiene oral, Realizar higiene íntima, Administrar medicamentos via oral, Administrar medicamentos por via endovenosa, Administrar medicamentos por via intramuscular, Administrar medicamentos por via subcutânea, Administrar medicamentos por via retal, Administrar medicamentos por via intradérmica, Administrar medicamentos por via ocular, Realizar curativos, manipular utensílios como bacias, comadres e periquitos contaminados por sangue, fezes, urina, vômito e secreções, Manipular lâminas de laringoscópio contaminadas por sangue, fezes, urina, vômito e secreções, Realizar sondagem naso-gástrica, Realizar punção venosa, Realizar aspirações endotraqueais, Preparar corpo pós morte, Transportar roupas contaminadas ao expurgo da roupa, Realizar sondagem vesical e Controlar perdas. Em referido período houve exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), não tendo sido fornecidos EPI ou EPC. Ainda que não haja em referido documento informação sobre a habitualidade e permanência, reitero que o risco decorrente da exposição aos agentes biológicos é característica da profissão, sendo desnecessária referida informação. Assim, o período de 01/01/2004 a 01/02/2006 também deve ser considerado como especial. Quanto aos demais períodos (20/11/1989 a 31/12/2003 e 02/02/2006 a 06/08/2007), não foram juntados documentos suficientes para comprovação da atividade especial. A autora deixou precluir a prova, conforme certidão de fl. 237 e despacho de fl. 238. Assim, considero exercidos em condições especiais os períodos de 23/11/1977 a 16/11/1989 e de 01/01/2004 a 01/02/2006, que perfazem 35 anos, 3 meses e 9 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHospital Alvaro Ribeiro 1,4 Esp 23/11/1977 16/11/1989 - 6.039,60 Unicamp 20/11/1989 31/12/2003 5.082,00 - Unicamp 1,4 Esp 1/1/2004 1/2/2006 - 1.051,40 Unicamp 2/2/2006 17/7/2007 526,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.608,00 7.091,00 Tempo comum / Especial : 15 6 28 19 8 11 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 9 dias Com relação ao recálculo do salário de benefício, verifico pelas provas trazidas aos autos (fls. 61/88) que, de fato, nas competências de 07/1996 a 11/1998 o INSS considerou valores equivocados. Tomo como exemplo a prova trazida à fl. 61, referente à competência 07/1996: a título de contribuição previdenciária a autora contribuiu com o valor

de R\$ 74,46. Considerando uma alíquota mínima do empregado (8%), a base de cálculo que deveria constar da relação, que serviu para o cálculo da RMI, seria de R\$ 930,75. Considerando uma alíquota máxima (11%), a base de cálculo deveria ser de R\$ 676,91. Assim, pela competência 07/1996 nota-se que realmente houve equívoco nas competências de 07/1996 a 11/1998. Quanto às demais competências (07/1994 a 06/1996) não há documentos nos autos comprovando o valor recolhido e o salário de contribuição, tendo a autora deixado precluir a prova, conforme fls. 237/238. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar, como tempo de serviço especial, os períodos de 23/11/1977 a 16/11/1989 e de 01/01/2004 a 01/02/2006; b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria atualmente percebido pela autora de modo que seja recalculada a RMI considerando-se o tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 9 dias assim como para que, nas competências de 07/1996 a 11/1998, seja considerado, para efeito de salário de contribuição, os valores efetivamente recolhidos; c) Quanto aos atrasados, tendo em vista que os formulários de fls. 56/58 e 59/60 não foram apresentados na ocasião do requerimento administrativo, são devidos desde a citação, até a efetiva implantação da revisão benefício, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício da autora: Nome da segurada: Eliana Aparecida de Souza Benefício revisado Aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.238.789-2 Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2007 Período especial reconhecido: 23/11/1977 a 16/11/1989 e de 01/01/2004 a 01/02/2006 Data início pagamento dos atrasados: 01/02/2012 - desde a citação Tempo de trabalho total reconhecido até a DER 35 anos, 3 meses e 9 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007615-20.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME  
Trata-se de ação condenatória de reparação de danos ao patrimônio público, sob o rito sumário, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, qualificado na inicial, em face de Eva Rodrigues Guilherme, para pagamento da importância de R\$ 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do acidente, em consonância com art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, além das custas e honorários advocatícios. Alega o autor que em 28/09/2010 o veículo modelo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, chassi 9BD15802764717548, Renavam 858951495, placa DFY 9972, Paulínia/SP, cor azul, ano 2005, de propriedade da ré, naquele dia conduzido por Sebastião Carlos Assis Costa, motorista profissional, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR-050, Km 154.0. município de Uberaba/MG e que, conforme narrativa contida no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ocorrência 777275 o veículo aquaplanou, saiu da pista para o canteiro central, capotou e somente parou no acostamento da pista de sentido oposto. Ainda segundo o boletim de ocorrência, tal fato causou danos ao patrimônio da União, consubstanciado em derrubada e avarias irrecuperáveis da placa de sinalização de retorno, totalizando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), de acordo com a tabela de custo rodoviário - SICRO 2, mês de referência 05/2011, conforme procedimento administrativo n. 50606.002960/2011-2. Sustenta que, da análise dos fatos relatados, conclui-se que o sinistro decorreu de imperícia ou imprudência (culpa) do motorista, que não agiu com a prudência e cautela necessárias ao conduzir debaixo de chuva, não tendo sido constatado no boletim de ocorrência nenhum outro motivo para a perda do controle da direção. Ressalta que, conforme BO, a pista de rolamento da BR/050 apresentava pavimento asfáltico em bom estado de conservação, sem desnível, com existência do acostamento também em bom estado de conservação, além de defesa, meio-fio e sarjeta conservados, de modo que a rodovia oferecia condições para que o condutor do veículo efetuasse a manobra com segurança, constando ainda a não existência de restrições de visibilidade. Frisa que os condutores de veículos automotores são dotados de noções mínimas de direção defensiva, que nada mais é que, para o caso enfrentado, a adaptação do motorista às condições da via, o qual deve procurar identificar bem o traçado das curvas, elevações, o estado do acostamento, o tipo de pavimentação, além de outros conhecimentos que minimizam os riscos de acidentes e que, mesmo estando dentro dos limites de velocidade, poderá o condutor ser responsável por acidente, em razão de desenvolvimento de marcha inadequada para o local e para as circunstâncias, de modo que não consiga conter o veículo a tempo de evitar o acidente, diante de obstáculo que possa surgir, tornando-o inevitável. Aduz que o CTB determina a redução da velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito (art. 220, III). Notícia que na fase administrativa de cobrança a ré em momento algum negou a ocorrência dos danos tampouco sua responsabilidade em ressarcir-los, senão optou por se manter silente, apesar de regularmente notificada. Esclarece que a tabela de custos SICRO 2, com base na qual se chegou ao valor dos danos, é considerada paradigma de mercado, sendo utilizada por inúmeras organizações dos setores público e privado. Assim, evidencia-se a responsabilidade civil da ré, posto que evidente o nexo causal entre o ato ilícito do condutor do veículo de propriedade dela e o evento

danoso que acarretou prejuízos ao patrimônio da autarquia. Cópia do procedimento administrativo, fls. 57/72. A ré foi citada à fl. 77, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que em razão de não poder assinar, pediu que sua filha assinasse. Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 78. A ré não apresentou contestação (fl. 79), tendo sido decretada sua revelia, fl. 80. É o relatório. Decido. Considerando que os efeitos da revelia decretada alcançam toda a matéria fática apresentada e tendo em vista os documentos comprovando o dano ao patrimônio público, a existência do fato e seu nexos causal, bem como os cálculos do devido (fl. 59, v), reconheço a procedência do pedido constante da inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada, qual seja, 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) em 05/2011, devidamente atualizado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005658-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MESSIAS, com objetivo de receber o valor de 22.002,29 (vinte e dois mil e dois reais e vinte e nove centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 25.0860.110.0095127-94, pactuado em 16/06/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/22. Custas, fl. 23. Na tentativa de citação do executado, o oficial de justiça foi informado que o mesmo faleceu em 16/02/2011 (fl. 30). Intimada a requerer o que de direito (fls. 31/32), a CEF requereu o prazo de mais sessenta dias para confirmar o falecimento do executado (fls. 34). À fl. 39, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista o falecimento do devedor e a não localização de bens passíveis de constrição judicial. Recebo a petição de fl. 39, como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000088-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA, com objetivo de receber o valor de 14.566,29 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº. 1604.160.0000445-94, firmado em 26/01/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Custas, fl. 20. O réu foi citado (fl. 29) e não apresentou embargos monitórios (fl. 30). À fl. 31 foi constituído o título executivo judicial. As partes celebraram acordo em audiência de conciliação, à fl. 47. Em petição juntada às fls. 49/54 a CEF requereu a extinção do processo, ante o cumprimento do acordo anteriormente firmado (fl. 49/54). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006295-32.2012.403.6105** - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: defiro o pedido de esclarecimentos complementares. Em face da proximidade da audiência designada (02/10/2012), intime-se com urgência, a Sra. Perita via e-mail, encaminhando cópia da petição de fls. 85/88, bem como de seu laudo, para resposta no prazo de 05 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001031-34.2012.403.6105** - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH

BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 19/10/2012, a partir das 9:00 horas, na empresa Pastificio Selmi. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 913

#### ACAO PENAL

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)  
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ FERRI SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.789/1236 E 1250/1263.

### Expediente Nº 914

#### ACAO PENAL

**0004796-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)  
1) Fls. 421: anote-se quanto ao novo endereço do acusado.2) Depreque-se o interrogatório do réu, conforme determinado a fls. 399. (foi expedida a Carta Precatoria sob n. 554/12 para a Subseção Judiciária de Bauru para o interrogatório do réu).

**0017716-53.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLESIO MARQUES ROSA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES. A denúncia foi recebida em 09.01.2012, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação das acusadas. Na mesma oportunidade, em consonância com prévia manifestação ministerial, foi determinado o arquivamento dos autos do inquérito em relação ao investigado José Clésio Marques Rosa (fl. 24). A denunciada Ilca foi devidamente citada pelo Juízo deprecado (fls. 43/44) e ofereceu resposta escrita, sustentando, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que, diante de eventual condenação, a pena seria obrigatoriamente fixada no patamar mínimo, o que, por aplicação do artigo 109, caput, inciso IV, e artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, ensejaria o reconhecimento da prescrição entre a data do delito e a denúncia. No mérito, alegou, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório para ensejar sua condenação, tendo em vista que sua conduta de protocolar requerimentos junto ao INSS era lícita e decorria da condição de prestadora de serviços para o escritório da corré Maria de Lourdes. Ressaltou a inexistência de laudo grafotécnico para comprovar a alegada falsificação de documentos. Por fim, pleiteou sua absolvição, por ausência de dolo, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Foram indicadas duas testemunhas: Dulce Mara Belinello Franco e Rafael Alex de Godoy (fls. 46/53). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da denunciada Maria de Lourdes, em razão da notícia de seu falecimento, informado em diversos outros processos que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção, requerendo também e por conseguinte, a dispensa do ato de citação já deprecado. Na mesma ocasião, requereu, ainda, quanto aos documentos colacionados na contracapa do apenso I, a devolução dos carnês ao beneficiário (endereço para intimação fl. 50 do apenso I), mantendo-se apreendida apenas

a CTPS (fl. 45). À fl. 60 dos autos, foi juntada cópia autenticada da certidão de óbito da acusada Maria de Lourdes Rodrigues. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito de uma das acusadas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 45 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com a superveniência do trânsito em julgado deste capítulo da decisão, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação à ré ILCA PEREIRA PORTO, a inexistência de cominação de pena em concreto, no caso, torna inoportuna a alegação de prescrição, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação neste momento processual. Ademais, em perfunctório exame dos autos, verifico a inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, constato não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal e haver necessidade de audiência de instrução e julgamento para o adequado esclarecimento do caso, razão pela qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Diploma Processual Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação (fl. 21). Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Com relação ao requerimento ministerial formulado no sentido da devolução dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias anexados aos autos (Apenso I) ao seu proprietário José Clésio Marques Rosa (fl. 50), considerando a informação constante nos autos de que se trata de predireito desempregado e morador de cidade circunvizinha (Jaguariúna), bem como a natureza dos documentos e a informação advinda do próprio INSS de que os carnês poderão ser necessários a eventual requerimento de outro benefício (fl. 53), no intuito de evitar possível extravio de correspondência, determino, em caráter excepcional, a adoção das providências necessárias para que seja feita a devolução pessoal tão somente dos carnês referidos (devendo a correspondente CTPS permanecer apreendida), por intermédio de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (foi expedida a Carta precatória sob n. 557/12 para a Comarca de Jaguariúna-SP, para oitiva da testemunha de acusação)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2370**

##### **ACAO PENAL**

**0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Fls. 161: Ciência às partes acerca da designação do dia 01/10/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência deprecada (carta precatória nº 95/2012, distribuída, sob o nº 1534-25.2012.401.3805, para a 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG). Sem prejuízo, aguarde-se a designação de audiência pelo E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (carta precatória nº 94/2012), bem como a realização da audiência designada, por este Juízo Federal, para o dia 24 de outubro de 2012 (fls. 152/154). Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2371**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)**

(...)A vista de todo o exposto, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Franca, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve consolidação do pagamento efetuado pela empresa Franca Veículos S.A., aproveitando os benefícios da referida Lei. E nesse sentido, cabe ressaltar que a falta de sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário, com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, conforme relatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional local (fl. 317), não pode justificar tamanha demora, uma vez que a adesão deu-se com pagamento à vista em 25.08.2009, observado as deduções legais oportunizadas pela Lei 11.941/09. Assim, passados 03 (três) anos do pagamento não é razoável que a Receita Federal não tenha feito a verificação necessária, o que vem causando transtornos a todos. Observo que eventual resistência da Delegacia da Receita Federal em confirmar definitivamente o pagamento da dívida pela executada Franca Veículos S.A., com os benefícios da Lei 11.941/09, deverá ser acompanhada de explicações claras e planilhas inteligíveis da atual situação do procedimento administrativo que apura o pagamento com utilização do prejuízo fiscal, considerando que a conferência manual, realizada pelo Órgão, consoante informado alhures, não identificou inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte (fls. 320-verso/323). Após, voltem os autos conclusos para adoção de providências legais. Expeça-se mandado de intimação imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Franca Veículos Ltda. para cobrança de créditos tributários (IRPJ, COFINS e CSLL). Após regular desenvolvimento do feito, inclusive com penhora de bens, houve pedido de seu cancelamento e extinção deste feito executivo pela executada ao argumento de que o débito exigido foi liquidado com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pagamento de multas e juros consoante previsto na Lei 11.941/2009. Eis o início de toda celeuma. Por seu turno, a exequente afirma que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte na consolidação do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 são compatíveis com os existentes em seu sistema de controle; contudo não houve processamento do pagamento no sistema informatizado da Receita Federal, sendo sua conferência apenas manual, de modo que não pode informar se houve quitação do crédito tributário. A partir deste momento, o pedido de levantamento da penhora e extinção do feito foi indeferido fundamentadamente, na medida em que eventual adesão a programas de parcelamento ou pagamento facilitado legalmente previsto enseja suspensão do processo e não sua extinção, e nos autos há apenas informação de adesão aos benefícios previstos na Lei 11941/2009 e não de quitação total da dívida. Desse modo, a empresa executada efetuou depósito do valor obtido unicamente pela mesma referente ao pagamento dos juros e multa com o prejuízo fiscal e novamente postulou liberação da penhora dos bens com substituição pelo montante depositado. Ora, como ressaltado pela exequente, trata-se de montante calculado exclusivamente pela executada que, como já dito exaustivamente, não foi conferido formalmente pelo Órgão credor. A liberação da penhora dos bens com substituição pelo valor depositado implicaria, por via transversa, em concordância no tocante ao cálculo da parte executada, sendo este justamente o obstáculo para o reconhecimento da quitação do débito. Portanto, indefiro pedido de substituição da penhora efetivada nos autos pelo depósito judicial ofertado pela parte executada, considerando que não há informações precisas acerca de valores devidos. Por outro lado, inevitável assentir que a dúvida acerca da quitação do débito persiste por tempo além do razoável com prejuízo a todos os envolvidos; há prejuízo ao Judiciário que mantém em andamento processo que poderia estar extinto, há prejuízo a parte executada que, sem êxito, pretende o pagamento do débito e sua consequente liberação e há prejuízo a parte exequente que continua atuando em cobrança que pode já estar quitada. Em verdade, os benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009 foram muitos de modo que, apesar do tempo de sua vigência, ainda há dificuldade para a obtenção de informações seguras acerca parcelamentos e pagamentos realizados com base em referida legislação, sobrevindo dificuldades de toda ordem para a solução das lides. A vista de todo o exposto, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Franca, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve consolidação do pagamento efetuado pela empresa Franca Veículos S.A., aproveitando os benefícios da referida Lei. E nesse sentido, cabe ressaltar que a falta de sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário, com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL, conforme relatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional local (fl. 342), não pode justificar tamanha demora, uma vez que a adesão deu-se com pagamento à vista em 25.08.2009, observado as deduções legais oportunizadas pela Lei 11.941/09. Assim, passados 03 (três) anos do pagamento não é razoável que a Receita Federal não tenha feito a verificação necessária, o que vem causando transtornos a todos. Observo que eventual resistência da Delegacia da Receita Federal em confirmar definitivamente o pagamento da dívida pela executada Franca Veículos S.A., com os benefícios da Lei 11.941/09, deverá ser acompanhada de explicações claras e planilhas inteligíveis da atual situação do procedimento administrativo que apura o pagamento com utilização do prejuízo fiscal, considerando que a conferência manual, realizada pelo Órgão, consoante informado alhures, não identificou inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte (fl. 342). Após, voltem os autos conclusos para adoção de providências legais. Expeça-se mandado de intimação imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1150**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047803-24.2000.403.0399 (2000.03.99.047803-6) - MARIA CRISTINA BATISTA - INCAPAZ X LICEIA DA MOTTA BASTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**

Despacho.Considerando as determinações contidas no despacho de fl. 269 quanto à capacidade e enfermidades da autora; que posteriormente o patrono da autora requereu à fl. 273 requereu o JULGAMENTO DO FEITO, uma vez que todas as provas foram colhidas nos autos..., não tendo juntado qualquer documentação médica da autora; e ainda a juntada de procuração outorgada pela autora sem representação às fls. 276/278, na qual consta que esta é separada, infere-se que a autora goza de capacidade para os atos da vida civil.Contudo, em vista das alegações contidas na petição inicial, e por se tratar de processo da Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, defiro a prova pericial requerida pela União à fl. 268, nomeando a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada pela na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.A intimação da autora para o comparecimento à perícia médica ora designada será feita por meio de seu patrono regularmente constituído, pela publicação no Diário Eletrônico.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de

que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Promova a autora, ainda, sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vistas às partes e ao MPF. Intimem-se.

**0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação do expert às fls. 144/145, intime-se o perito, bem como o assistente técnico indicado pela ré, a fim de que se possa proceder a realização da vistoria do imóvel avaliando dia 10/10/2012, devendo para tanto, comparecerem à Secretaria deste Juízo no dia da perícia às 09:30 h, no intuito de que se encaminhem ao imóvel vistoriando.2. Intimem-se.

**0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

DESPACHO (do dia 13/09/2012): Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 91: Defiro o depoimento pessoal requerido. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas.3. Intimem-se. Despacho (do dia 25/09/2012): Compareça o autor na Secretaria deste Juízo, a fim de ser cientificado pessoalmente da audiência designada à fl. 92, ou recolha o valor das custas relativas ao cumprimento de Carta Precatória a ser expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, juntamente com o despacho anterior.

**0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 131/135: Tratando-se de questão de benefício assistências (LOAS), as provas documentais e periciais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Tendo em vista o alegado na contestação, de fls. 98/124, redesigno a perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 50/51 verso.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Intimem-se.

**0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Tendo em vista a juntada do comprovante de indeferimento do benefício ( fl. 103 ) e considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, re considero o despacho de fl. 106 e nomeio a médica perita Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:15 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 37 e nomeio o DDR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço

físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 91/99: Ciência às partes do laudo médico.

**0001509-37.2011.403.6118 - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001590-83.2011.403.6118** - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 103/112: Manifestem-se as partes sobre o laudo Socioeconômico.

**0000173-61.2012.403.6118** - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio

autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de

igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 53 e nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SPI54978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, reconsidero

o item final do despacho de fls. 28/28 verso e nomeio a DR<sup>a</sup>. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000917-56.2012.403.6118 - GEORGINA DA CONCEICAO TOBIAS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, reconsidero o item final do decisão de fl. 31 e nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de

documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 61/72) e da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região de fls. 73/77. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da autora depende de prova técnica, reconsidero o item final do decisão de fls. 57/57 verso e nomeio a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e

apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA -

DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR<sup>a</sup>. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000965-15.2012.403.6118** - IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho. Considerando-se que a demonstração de incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização de perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr<sup>a</sup>. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima

agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 45/45 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª).

Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001058-75.2012.403.6118 - TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é

suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-81.2002.403.6118 (2002.61.18.001326-7) - ELENY VAZ DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ (DELMA REGINA DE CAMPOS CASTRO)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA**

MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 265/285: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000157-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000157-9) - MARCO AURELIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO. 1. Fls. 279/294: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000285-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000285-8) - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA CORREA - INCAPAZ X RENATA DE ARAUJO ROCHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 211/225: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002408-50.2007.403.6320 (2007.63.20.002408-5) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP115392 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 275/296: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DESPACHO1. Fls. 223/231: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO 1. Fls. 144/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO 1. Fls. 146/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001892-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001892-9) - CELIA DONATA DE JESUS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO 1. Fls. 123/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6)** - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO 1. Fls. 154/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0)** - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 137/146: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2)** - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 197/201: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1)** - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 725/731: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000112-60.1999.403.6118 (1999.61.18.000112-4)** - VICENTE PAULO NUNES X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 474/478: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0)** - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 824/830: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002201-56.1999.403.6118 (1999.61.18.002201-2)** - ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 417/418. 2. Fls. 433/439: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte ré para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8975**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007311-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Trata-se de pedido de revogação do sequestro da aeronave prefixo N883RW, um jato DASSAULT. O requerente, apontado pela polícia federal como o real proprietário da aeronave, noticiou a venda desta, através de negócio entabulado nos Estados Unidos da América com a empresa MARTEX VENTURES LLC. Explica que a transação foi concretizada em 21/05/2012 (conforme fl. 162), enquanto a portaria de instauração do inquérito é de 30/05/2012. Juntou documentos buscando comprovar o alegado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento. Decido. Considerando que o pedido tem por fundamento exclusivamente a realização de negócio jurídico anterior à investigação e, portanto, a necessidade de preservação dos interesses de terceiro de boa-fé - a compradora da aeronave -, limitarei a análise a este fundamento, sendo certo que as razões que justificaram a decretação do sequestro continuam válidas, não tendo ocorrido alteração no quadro fático a demandar conclusão diversa quanto aos indícios de que a aeronave em questão fora utilizada por empresa de táxi aéreo (BAP TAXI AÉREO) enquanto gozava de isenção tributária. Feitas estas considerações, cabe ressaltar, em primeiro lugar, que, embora o requerente utilize argumente em favor do direito de terceiro de boa-fé, a compradora da aeronave não veio aos autos defender a sua aquisição, estando claro que o requerente busca, na verdade - de forma legítima -, evitar prejuízo decorrente de responsabilização por eventual apreensão do avião - que não ocorreu na deflagração da operação. Nessa esteira, indispensável à argumentação do requerente a comprovação, justamente, da boa-fé da empresa compradora, o que tenta fazer juntando documentos com data anterior à instauração da portaria de abertura do inquérito. São eles: Proposta de compra da aeronave, feita pela MARTEX VENTURES, no montante de US\$8,250,000.00, com sinal de US\$500,000.00 (fl. 167), com data de 09/05/2012; Contrato de fls. 168/178, com data de 21/05/2012; Recebimento do avião, com data de 21/05/2012 (fl. 217); E-mails trocados entre as partes. Os documentos são todos particulares. Nenhum possui fé pública de modo a atestar com segurança a data

em que a transação foi concretizada. Os e-mails não são fonte confiável para tanto. Destaco que o único documento juntado pelo requerente que é assinado por um tabelião é simples atestado de que a cópia confere com a original (fl. 200). Ainda que, nos Estados Unidos, não se exija o registro de contratos desse tipo - como no Brasil não se exige -, o requerente poderia providenciar outros documentos com fé pública que atestassem a regularidade da transação. Por exemplo, não há comprovação do recebimento do sinal, apenas um e-mail de uma empresa responsável pela intermediação do negócio. Se houve a conclusão da transação, como o bill of sale de fl. 254 faz crer, seria fácil ao requerente, sócio da empresa proprietária do avião - SER COMPANY, sediada em Delaware, Estados Unidos - providenciar comprovação bancária de que recebeu a quantia. Aliás, a esse respeito, a proposta de fl. 167 é clara ao dizer que a MARTEX VENTURES pagaria o preço à vista, sem necessidade de financiamento. Mas não há prova do pagamento do valor total da transação. Por outro lado, embora o requerente tenha se esforçado em provar a concretização da operação em 21/05/2012, na verdade não houve a tradição do bem nesta data. As partes apenas firmaram um purchase agreement, que se poderia chamar no Brasil de promessa de compra e venda, tendo em vista os diversos detalhes que deveriam ser dirimidos antes da concretização efetiva da negociação, um deles a vistoria que a compradora exigiu na proposta, a ser feita por uma filial da DASSAULT (provavelmente em Reno, NV, pelo que pude apurar na internet). Esta vistoria não havia sido realizada em 21/05. O requerente juntou documento intitulado acceptance agreement (fl. 220), um aceite informando que o avião passou na inspeção, mas a compradora exigiu que a vendedora - a empresa do requerente - arcasse com as despesas de correção de alguns problemas. Este documento é de 14/06/2012. Em seguida há o bill of sale de fl. 254. A data ali aposta é 20/06/2012, mesmo dia da deflagração da operação. Mas esta é apenas a data de preenchimento do formulário, pois na lateral consta o registro (autenticação) em 26/06/2012, ou seja, seis dias após a deflagração da operação, na qual a aeronave não foi apreendida, já que, evidentemente, estava nos Estados Unidos. Assim, a premissa do requerente - de que o negócio foi concretizado antes da portaria de abertura do inquérito - não procede. Pode ser (pois não ficou comprovado) que o negócio tivesse sido entabulado antes da investigação, mas foi concluído depois da deflagração da operação, de modo que o requerente, no mínimo, assumiu o risco de ter de responder junto ao comprador por eventual restrição que este possa ter quanto ao uso da aeronave. Cabe ainda tecer considerações a respeito do comprador. Embora o requerente não tenha trazido nenhuma informação a respeito da MARTEX VENTURES, constatei indício que se trata de empresa que vende aeronaves. Conforme o contrato de compra e venda à fl. 175, assina pela MARTEX VENTURES o Sr. Dennis Martin, cujo e-mail tem o domínio jetsalesstuart.com, ou seja, literalmente, venda de jatos em Stuart (cidade da Flórida onde é sediada a empresa, como se confere do endereço logo acima do e-mail). No site jetsalesofstuart.com vemos que a empresa se dedica, de fato, a vender aeronaves. Na página de contatos, vemos a foto do Sr. Dennis Martin, que assinou o contrato de compra e venda. Assim, é lícito concluir que a MARTEX VENTURES não é a compradora final da aeronave, mas mera intermediária. Localizei, em breve busca, pelo menos um anúncio on line de venda de avião pela MARTEX VENTURES. Anexei tudo a esta decisão. Assim, a documentação carreada pelo requerente não traz qualquer segurança de que o negócio jurídico foi realizado de boa-fé, visto que nem mesmo se pode dizer que a compradora adquiriu o bem para seu próprio uso, mas sim para revender a terceiros. Não se está a dizer que se trata de negócio ilícito. Pelo contrário, a compradora parece ser idônea e antiga. Mas, ausentes informações a respeito do comprador final do avião, não há como aferir se houve, de fato, transmissão de boa-fé. Lembro que o sequestro foi decretado levando em conta fortes indícios de operações simuladas para ocultação do real proprietário das aeronaves, sendo necessário descortinar de forma abrangente as transações realizadas pelos investigados antes de concluir pela correção (e boa fé) das mesmas. Com base nisso e considerando (a) a falta de comprovação do pagamento do preço ajustado pela compra da aeronave; (b) a falta de identificação do usuário final do jato, ou seja, do comprador final, sendo certo que a MARTEX VENTURES é empresa de compra e venda de aviões; (c) o fato de a negociação ter se concretizado após a deflagração da operação; tenho que seria temerário retirar a constrição que recai sobre o bem. Consigno ainda que, embora o requerente tenha patrimônio suficiente para garantir o pagamento do valor do avião em caso de perdimento ou condenação em eventual ação penal, o perdimento como consequência do crime de descaminho é específico com relação à mercadoria trazida. Embora tenha natureza fiscal - pois é crime que tem como bem jurídico protegido, dentre outros, a arrecadação tributária -, o crime do art. 334 do CP não exige constituição do crédito tributário, a qual, inclusive, não ocorre. A estimativa de valor dos tributos que seriam devidos é unicamente para aferição da significância penal da conduta. Se o objeto fosse o valor, e não o bem, a apreensão nem poderia ser feita, sob pena de constituir mecanismo indireto de cobrança de tributos vedado pela jurisprudência do STF. Por isso é irrelevante a envergadura do patrimônio do investigado, pois a pena, caso venha a ser aplicada administrativamente ou em juízo, é específica com relação ao avião que pode ter sido indevidamente introduzido em território nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8429**

**ACAO PENAL**

**0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

...sendo designado o dia 30/10/2012, às 17h, para audiência de interrogatório do acusado Antonio Alexandre Eroles. Publique-se. Intime-se. ...

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3818**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010565-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010565-7)** - JOSE ARNALDO VALENTIM DOS PRAZERES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7)** - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003932-98.2010.403.6119** - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007126-09.2010.403.6119** - JOAO JOSE FEITOSA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010950-73.2010.403.6119** - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001005-28.2011.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002003-93.2011.403.6119** - FERNANDO RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002301-85.2011.403.6119** - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-03.2011.403.6119** - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004637-62.2011.403.6119** - OBEDES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005360-81.2011.403.6119** - JOSE CARLOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007274-83.2011.403.6119** - COSMA GONCALVES DE CASTRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**0007569-23.2011.403.6119** - OLGA BEATRIZ ESCOLAR PIRES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008484-72.2011.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE AMORIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009746-57.2011.403.6119** - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012421-90.2011.403.6119** - JOSE BENEDITO MOREIRA FILHO(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012428-82.2011.403.6119** - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000486-19.2012.403.6119** - JOSE MANOEL ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001335-88.2012.403.6119** - MARIA NEIDE TOMAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002016-58.2012.403.6119** - INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002117-95.2012.403.6119** - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008522-50.2012.403.6119** - DOMINGOS FERNANDES MOTTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008626-42.2012.403.6119** - DILTON OLIVEIRA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005564-91.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2613**

#### **ACAO PENAL**

**0007783-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007783-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS CAMPANON SUAREZ(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se.

**0002194-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002194-2)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Fl. 426: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação da réu para pagamento das custas processuais, na Penitenciária Feminina do Butantã. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos com a ré (fl.416) em favor da SENAD. Requisite-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a remessa dos aparelhos à Secretaria desta Vara. Com

vinda dos celulares, remetam-se à SENAD. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 2614**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003657-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL**

**0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9)** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 882: Recebo o recurso de apelação do réu Jacque Slinkhanian, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0007530-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007530-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENA MARIA DE BRITO(SP268366 - ALMIR RAMOS DA SILVA)

HELENA MARIA DE BRITO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, do Código Penal. A denúncia (fls. 66/68) foi oferecida em 02 de fevereiro de 2009. Com a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 117/118). Deprecada a realização de audiência para tal finalidade, a acusada não foi intimada (fl. 135). A denúncia foi recebida à fl. 140, determinando-se a citação da acusada nos endereços indicados às fls. 137/139. Expedida nova carta precatória, a acusada foi intimada e compareceu à audiência, concordando com as condições para suspensão condicional do processo (fl. 234). Às fls. 289/290 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. A acusada Helena Maria de Brito cumpriu as condições da suspensão do processo, tal como observado pelo Ministério Público Federal. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HELENA MARIA DE BRITO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4405**

##### **ACAO PENAL**

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE

VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA  
MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO  
Dê-se ciência às partes acerca das datas das audiências designadas, quais sejam, dia 02/10/2012, às 15:20 horas, na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, para inquirição da testemunha comum Neudir Ferreira da Rocha e dia 21/02/2013, às 14:30 horas, no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha comum Luiz Antonio do Nascimento e oitiva das testemunhas de defesa Robertson Kazuhiro Koshino e Eugênio Carlos Amar. Considerando-se os termos do ofício de fls. 1018, determino expeça-se carta precatória à Brasília/DF, a fim de que lá seja inquirida a testemunha de acusação Stella Regina de Paula Santiago Bahiense. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a fim de aditar a deprecata nº 0007504-02.2012.403.6181, no sentido de informar que a testemunha Eugenio Carlos Amar não é Policial Federal mas sim servidor da Controladoria Geral da União, conforme constou na precatória. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001735-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001735-4)** - JOSE GERALDO MORISCO TROIANO X DOLORE FANCHIN DOS SANTOS X ROLANDO MAZZA X ANNA MASSUCATTO MAZZA X ANGELO PENA X FUAD SARKIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ GERALDO MORISCO TROIANO, ROLANDO MAZZA (sucedido por ANNA MASSUCATTO MAZZA) E FUAD SARKIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002839-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002839-0)** - ROSALINA GOMES PINHEIRO X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARIA ZIVIANI PERETTI X MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIA ANSELMO ALBERTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por TEREZA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (sucessores de Miguel Alexandre de Oliveira) e MARIA MÁXIMO DE REZENDE LIMA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores Rosalina Gomes Pinheiro, Maria Ziviani Peretti (f. 185) e Antonia Anselmo Albertini (f. 241), aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6)** - ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X LAURA BERMUDES BAUMAN X MARIA CONCEICAO BERMUDES

BELFIORI X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X REINALDO MIRAS MERMUDES X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X NORBERTO MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por sucessores de VICTALINA LUNARDELA MERMUDE (LAURA BERMUDES BAUMAN, MARIA CONCEIÇÃO MERMUDES BELFIORI, JOSÉ RICARDO MIRAS, REINALDO MIRAS MERMUDES e NEIDE MERMUDE ZAGATTO, NORBERTO MERMUDE), sucessores de ALCIDES EDWARD PAVAN (SILVANA APARECIDA PAVAN, SÔNIA REGINA PAVAN, SILVETE REGINA PAVAN, PAULO ROBERTO PAVAN), ALCÍDIO FERREIRA e ALVARO GARRIDO ARJONA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação à autora Alcenira Zampol Galan, não foram apresentados cálculos, pois de acordo com os critérios determinados pelo julgado, não houve alteração da renda mensal inicial e de manutenção do benefício, conforme manifestação de f. 111. P.R.I.

**0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO X MARIA APARECIDA MARCIANI DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA MARCIANI DI CHIACCHIO - sucessora de José Di Chiacchio em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORIDES PIRES AGUIRRA, OLÍVIO JOSÉ BIANCHINI, OLGA PASCUCCI ZEN E REYNALDO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo regularizado o CPF de MANOEL SALADO FILHO, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X FLORAI MATHEUS DE OLIVEIRA LAGES X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES X MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X RUBENS MATHEUS DE OLIVEIRA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X GLORIA COSTA ROSSI X JOSE ANTONIO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI TOSCANO X PAULO ROGERIO ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X ANTONIO JOSE MILANI X GERSINA DE OLIVEIRA E SILVA MILANI X MARIA APARECIDA CONCEICAO SARTOR X OSWALDO ADEMIR MILANI X GERALDO MILANI X NAIR FATIMA MILANI DE CARVALHO X CLARICE GAZIRO MILANI X CARMELA DERASMO MILANI X LEONILDA PEGORARO MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANNA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA, sucessores de LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (Berenice Aparecida de Oliveira da Silva, Florai Matheus de Oliveira Lages, Fátima da Conceição Oliveira Lopes, Maria Aparecida Bispo dos Santos e Rubens Matheus de Oliveira), sucessores de GLORIA COSTA ROSSI, habilitados à f. 319 (José Antônio Rossi, Luís Aparecido Rossi, Maria Aparecida Rossi Toscano e Paulo Rogério Rossi), DRUZIANA MARIN VICIOLLI, MARIA DE LOURDES PACHIONE, ROSA FIRMANO ROCHA, sucessores de ASCENÇÃO BERGARA MILANI, habilitados à f. 319 (Antônio José Milani, representado por Gercina de Oliveira e Silva Milani, Maria

Aparecida Conceição Sartor, Oswaldo Ademir Milani, Geraldo Milani, Nair Fátima Milani de Carvalho, Clarice Gaziro Milani, Leonilda Pegoraro Milani e Carmela Derasmo Milani), HELENA COSTA, ELIZIA BAPTISTAO FORMAGI, ANTONIA FERREIRA DA SILVA, MARIA RITA, ANNA VIZENTIN, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação às rés Rosa da Silva Ribeiro e Maria Zangotti o processo foi extinto sem julgamento do mérito (f. 128/135). Ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores de FRANCISCA BATISTA DE MARINS (f. 238/272 e 427/428) e sucessores de OLIVIA LOPES DA SILVA (f. 274/301 310/311, 350/351), no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio implicará aquiescência. Aguarde-se provocação dos autores MARIA APARECIDA BRUNO, LAURITA RODRIGUES DA SILVA, ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO SCIOTTI e JOSÉ BARBOSA LEME. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3)** - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X MARIA ELIZABETE PESCIO X MARIA AP FAVARETTO PERDONA X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada pelo sucessor de LAURINDA MARTINS (Adelino Pereira dos Santos) e MARIA ELIZABETE PESCIO (sucessora de Deonello Pescio), representada por Maria Aparecida Favaretto Perdoná, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. À f. 236, foi declarada extinta a execução promovida pelos autores Oscalino Abílio de Souza e Pedro Rodrigues. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação ao autor JOÃO FERRARESI (falecido, f. 236), aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0003180-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003180-2)** - ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSALINA MARIA TROVARELLI TESSAROLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000269-16.2011.403.6117** - ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X LUIZ AUGUSTO NADALETO X THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR X ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA X SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS X WALTER TULIO STRIPARI X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ANTÔNIO BORGIO, VICENTE JOÃO PEDRO, SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO (sucessora de Luiz Augusto Nadaletto e Therezinha Milanez Nadaletto), VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI (sucessora de José Albigiesi), MARLENE APARECIDA CONTE, CARLOS CONTE JUNIOR, ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO, JOSÉ EVILASTO CONTE, EGIDIO CONTE NETO, EDISON CONTE, DECIO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, ROSSANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SUSETTE VIEIRA DOS SANTOS, VALERIA VIEIRA DOS SANTOS, MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS e WALTER TULIO STRIPARI (sucessores de Violanda Pedro Longo Conte) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002300-09.2011.403.6117** - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN)

RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIO FAUSTINO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando incluir no tempo de serviço do autor o período não reconhecido pelo INSS, de 1972 a 1983, como lavrador, nas Fazendas Santa Helena e São Luiz, localizadas nos municípios de Novo Horizonte e Urupês. Requer ainda seja considerado o tempo de atividade especial reconhecido nos autos da ação declaratória n.º 0001474-51.2009.403.6117. Juntou documentos com a petição inicial, autuados no apenso. À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 24/29, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 35/40. Saneamento do feito à f. 42. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas presentes, bem como produzidos os debates finais (f. 50/51). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS já reconheceu ao autor o seguinte tempo de serviço/contribuição: 25 anos, 6 meses e 22 dias, na data da DER (10/03/2009), conforme documento de f. 155 dos autos 2009.61.17.001474-5, com cópias no apenso. A sentença proferida às f. 201/204 dos referidos autos, transitada em julgado em 22/04/2010 (f. 209 dos referidos autos - apenso), reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/02/1986 a 27/05/1998, a ser calculada com o multiplicador 1.4. Com isso, o autor tem como incontroverso o seguinte tempo de serviço/contribuição: 30 anos, 5 meses e 16 dias. Assim, no caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural efetivamente exercida no período de 01/01/1972 a 19/04/1983, como lavrador nas propriedades Fazenda Santa Helena e Fazenda São Luiz. Do período de atividade rural. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Para além, quanto ao início do pretendido cômputo da atividade rural, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213,

de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. No caso presente, o autor juntou aos autos, como início de prova material: certidão da Justiça Eleitoral expedida em 13/01/2009, atestando que o autor inscreveu-se no ano de 1978, declarando-se, na época, lavrador (f. 17); cópia do livro de registro de empregados da Usina São José da Estiva, em nome de seu pai, Eufrazio Zacarias de Arruda, acompanhada da planilha de débito/crédito, com lançamentos de 1974 a 1980; e a certidão de casamento (f. 147 dos autos apensos), expedida em 29/11/1980, onde consta o nome do autor como lavrador. Os documentos emitidos em nome do pai do autor não têm o condão de comprovar a atividade rural do autor. A certidão de f. 17, muito embora seja extemporânea à data dos fatos, por se tratar de documento público, deve ser aceita como início de prova documental referente ao ano de 1978. Também deve ser considerado início de prova material a certidão de casamento do autor, expedida no ano de 1980, acostada à f. 147 dos autos apensos, onde também consta sua profissão como lavrador. As testemunhas ouvidas em audiência corroboram os indícios de atividade rural contidos nos documentos acostados aos autos, sendo convincentes em seus depoimentos. Assim, restou devidamente comprovada a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Com isso, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 32 anos, 5 meses e 18 dias, conforme a seguinte contagem: Com isso, não tendo atingido o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus o autor ao benefício requerido nestes autos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para reconhecer a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002630-06.2011.403.6117 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

**SENTENÇA (TIPO M)** A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanados a alegada omissão e o erro material existentes no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial, entende este juízo que a aposentadoria especial só é devida ao empregado que desempenhou efetivamente atividade sujeita aos agentes agressivos em todo o período necessário à concessão da aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos). Ou seja, a conversão só é admitida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quando apenas parte do período estava sujeita aos agentes agressivos. Inteligência do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91. Admitir a conversão em sentido inverso, de tempo comum para especial, poderá resultar em concessão de aposentadoria especial para segurado que nunca esteve sujeito aos agentes agressivos à saúde, o que foge totalmente à vontade da lei. Logo, não é possível a conversão do tempo de serviço comum em especial, quando trabalhado na atividade comum, não sujeita a agentes agressivos à saúde. Assim, em relação à alegação de omissão o recurso deve ser improvido. Quanto ao alegado erro material, assiste razão ao autor. Com efeito, tendo o autor computado 23 anos, 9 meses e 3 dias na data do último requerimento administrativo (10/12/2010), não é possível ter computado apenas 24 meses e 18 dias em 30/03/2011. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, mas **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para alterar o sétimo parágrafo de f. 149 da sentença, devendo constar nesta parte da fundamentação a seguinte redação: Com isso, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS na via administrativa e os períodos reconhecidos nesta ação, chega-se a um total de 23 anos, 9 meses e 3 dias de atividade especial, na data do último requerimento administrativo, ou 24 anos e 18 dias, na data do último

PPP (30/03/2011). Após esta data, não se pode considerar provada a especialidade do labor. No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos. P.R.I.

**0000438-66.2012.403.6117** - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que JOANA DOMINGUES DOTTA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 15/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 58). O INSS apresentou contestação às f. 61/63, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestou-se a autora (f. 74/79). Estudo social acostado às f. 82/85. A prova oral foi indeferida (f. 86). As partes apresentaram alegações finais às f. 91/93 e 94. Parecer do MPF às f. 96/100 pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 15. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora, 78 anos, e por seu cônjuge, 79 anos, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda familiar da autora é composta de apenas um salário mínimo mensal. Com efeito, recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: summum ius, summa iniuria. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data do requerimento administrativo em 28/07/2011, porque a autora comprovou que a situação

fática relatada na esfera administrativa (f. 27) coincide com esta retratada no estudo social. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2011). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/09/2012, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2010, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000868-18.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA PASSARELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, MARIA APARECIDA PASSARELLI, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2011). Juntou documentos às f. 17/19 e os que foram autuados em apenso. À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (f. 25/27), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da carência. Juntou documentos às f. 28/34. Réplica às f. 37/38. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 05/01/1950 (f. 17). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Consta da decisão proferida na esfera administrativa, autuada em apenso, que o pedido foi indeferido, pois foram comprovados apenas 120 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva - 174 contribuições exigidas no ano de 2010. O período controvertido, não computado para fins de carência, é que laborado pela autora na empresa Agroserve Serviços Agrícolas Limitada, no período de 15/12/1981 a 08/05/1986, como trabalhadora rural, conforme registro em sua CTPS. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. O entendimento mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou

como empregada rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Mesmo se acrescendo o período de 15/12/1981 a 08/05/1986, que totaliza 4 anos, 4 meses e 26 dias (planilha anexa) à carência de 120 meses reconhecida pelo INSS, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, pois somou o tempo de carência de 14 anos, 4 meses e 21 dias (172 meses de carência), até a data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a computar, para fins de carência, o tempo de trabalho laborado na empresa Agroservice Serviços Agrícolas Limitada, de 15/12/1981 a 08/05/1986, acrescendo-se ao período de carência de 120 (cento e vinte) meses já reconhecido. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra essa sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002312-23.2011.403.6117** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial acostou documentos. O INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 98/110), que foi aceita (f. 113/114). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, após a sua liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2)** - JOAO BELIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BELIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO BELIASSE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5)** - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000119-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000119-8)** - VALESKA DA CRUZ SILVA X MARIA LUZIA VIEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALESKA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada VALESKA CRUZ DA SILVA - incapaz, representada por sua genitora Maria Luiza Vieira da Cruz em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001399-75.2010.403.6117** - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ ALVES COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000111-58.2011.403.6117** - JOSE APARECIDO LUGHI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO LUGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ APARECIDO LUGHI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000157-47.2011.403.6117** - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000557-61.2011.403.6117** - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PEDRO LUIZ CANTARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO LUIZ CANTARELA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000833-92.2011.403.6117** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002371-11.2011.403.6117** - MARIA GARCIA BONATO X DOMINGOS PILLA FILHO X ANTONIO GALINDO X HILDA NUNES GALINDO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA GARCIA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por MARIA GARCIA BONATO, DOMINGOS PILLA FILHO, HILDA NUNES GALINDO (sucessora de Antônio Galindo) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 8009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da planilha atualizada do débito. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro. Int.

**0000460-61.2011.403.6117 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

**0000652-57.2012.403.6117 - HENRIQUE AMBROSIO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HENRIQUE AMBRÓSIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 17/12/1990, e não em 10/01/1997, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 17/12/1990 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 114, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 116/121), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido ao autor de forma regular. Juntou documentos. Réplica às f. 128/131. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 12/05/1999 (f. 92/94). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 12/05/1999. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 12/05/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 11/05/2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Por fim, reconsidero a decisão de f. 114, que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que sua renda mensal é incompatível com tal benesse, consoante tela INFBEN anexa a esta sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fl.231: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA X ROSANA PEREIRA CORREA X MIGUEL FELIPE CORREA X GUSTAVO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em complementação, e antes do cumprimento do despacho retro, fica expressamente determinado o levantamento integral dos valores depositados. As verbas atrasadas, a que têm direito os menores, correspondem às parcelas de aposentadoria por invalidez devidas ao seu genitor, conforme estabelecido pela sentença que homologou o acordo. Tratando-se de verba de caráter alimentar, por ser dívida de natureza previdenciária, destinada a suprir as necessidades vitais da pessoa, não obstante devida a menores incapazes, o recebimento não deve ser restrito. Se o benefício tivesse sido pago regularmente pela autarquia, mês a mês desde o óbito do segurado, como devido, os menores já teriam recebido todo o montante, visto que gozariam dele junto com o seu provedor, o que se presume. Portanto, diante da natureza alimentar da verba pretendida, entendo cabível o imediato levantamento dos valores depositados em nome dos menores pela genitora. Ademais, nos termos da lei civil, o pai e a mãe são os administradores dos bens dos filhos que se achem sob seu poder, tendo o direito-dever de tê-los em sua companhia, dirigindo-lhes a criação e educação, proporcionando-lhes meios materiais à subsistência e instrução. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030468-73.2010.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MARISA SANTOS.Int.Após, cumpra-se o despacho retro.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001214-66.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-35.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000313-35.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 3.814,81 (três mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001367-02.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO ALEXANDRE, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 1999.61.17.000763-4). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 69.147,18 (sessenta e nove mil cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de f. 03/14, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009

**0001799-21.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003805-55.1999.403.6117 (1999.61.17.003805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada aos autos às fls.1368/1380.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002760-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002760-1)** - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X A IMPERIAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento das partes, de forma correta.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002929-66.2000.403.6117 (2000.61.17.002929-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para cadastramento das partes, de forma correta.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5)** - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.127: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0001303-60.2010.403.6117** - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-92.1999.403.6117 (1999.61.17.001093-1)** - PEDRO MARTINES BELASCO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8)** - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000250-10.2011.403.6117** - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **Expediente Nº 8016**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001319-14.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEONICE DE PAULA - EPP X CLEONICE DE PAULA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Fls. 52/55: Ante a ausência de comprovação documental quanto ao pagamento do débito, e tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente nos termos da certidão de fl. 56, mantenho, por ora, a hasta pública designada.1,15 Intime-se a executada para que providencie a quitação integral do débito cobrado, a ser efetivado diretamente à exequente - Caixa Econômica Federal, tendo em vista que sujeito à atualização diária, com posterior comprovação nestes autos.Comprovado o pagamento integral, voltem conclusos, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3877**

#### **MONITORIA**

**0002312-07.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Floriano Pereira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo

Civil. Citado o réu através de mandado judicial (aviso de recebimento de fls. 25), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 26). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2)** - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira o patrono dos autores o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação trazida às fls. 266 considero prejudicada a realização de perícia na empresa Expresso Itamarati. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outro tipo de prova, em substituição àquela prejudicada. Int.

**0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8)** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido às fls. 181, verso, concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca da informação de fls. 163/179. Int.

**0001529-83.2010.403.6111** - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido às fls. 180, verso, concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos da contadoria de fls. 174/177. Int.

**0003048-93.2010.403.6111** - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da corrê Aparecida Severina de Oliveira (fls. 100/104), no prazo de 10 (dez) dias.

**0006081-91.2010.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 120. Int.

**0000167-12.2011.403.6111** - MARCIA GARCIA ESTEVES X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/99: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Tendo em vista a impossibilidade da realização da prova determinada às fl. 84, requeiram as partes se pretendem produzir outro tipo de prova, justificando-as. Int.

**0001741-70.2011.403.6111** - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 30 de agosto de 2011, intime-se a parte

autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

**0002813-92.2011.403.6111** - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos dos valores ainda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003344-81.2011.403.6111** - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora se sua petição de fls. 108/110 é um pedido de desistência da ação. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000011-87.2012.403.6111** - MARIA MARTINS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000061-16.2012.403.6111** - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, faculta à parte autora juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), ainda faltantes, produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000149-54.2012.403.6111** - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000220-56.2012.403.6111** - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000348-76.2012.403.6111** - VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000600-79.2012.403.6111** - CELSO RICARDO DE MOURA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000601-64.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000607-71.2012.403.6111** - JOSE FELICIA FILHO X ROSINEI APARECIDA DA SILVA FELICIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, seguido pela Caixa Seguradora e finalmente pela CEF, sobre o laudo pericial médico (fls. 212/239), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Rosinei Aparecida da Silva Felícia (fls. 101/104) no pólo ativo. Int.

**0000779-13.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000946-30.2012.403.6111** - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000975-80.2012.403.6111** - JOSE FRANCISCO APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001304-92.2012.403.6111** - ALVARO BARBOSA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001365-50.2012.403.6111** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001524-90.2012.403.6111** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001584-63.2012.403.6111** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002181-32.2012.403.6111** - DAVID ALVES(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a CEF para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/53, nos termos do art. 398, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1007587-08.1998.403.6111 (98.1007587-1)** - MARIA DO CARMO KAWAKAMI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3878**

#### **MONITORIA**

**0001750-95.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER SIQUEIRA FALASCA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos srs. Oficiais de Justiça às fls. 26 e 27, informando o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002747-49.2010.403.6111** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/126).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005663-56.2010.403.6111** - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte autora, acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 77/99.Int.

**0001411-73.2011.403.6111** - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 71/82).Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0001803-13.2011.403.6111** - RODRIGO ZAPOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003523-15.2011.403.6111** - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003670-41.2011.403.6111** - DAVID ITIRO FUJIYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 81, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia quanto a vínculos trabalhados há mais de 20 anos torna-se inviável, uma vez que as condições atuais não serão as mesmas daquela época, devendo ser substituída, a pedido do autor, por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 81.Faculto à parte autora juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) eventualmente produzido na empresa Shell do Brasil Ltda, referente ao período em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004431-72.2011.403.6111** - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista que o agente nocivo a que a autora esteve exposta é o ruído, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Marilan Alimentos S/A ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0004614-43.2011.403.6111** - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações de fls. 74/75 e 77/79. Outrossim, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000252-61.2012.403.6111** - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000542-76.2012.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora e tendo em vista que o agente nocivo a que o autor esteve exposta é o ruído, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais (LTCAT) que deu origem ao PPP de fls. 16/17, produzido na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000795-64.2012.403.6111** - CRISELDA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001415-76.2012.403.6111** - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001447-81.2012.403.6111** - YAGO JOAQUIM DA SILVA X STEPHANIE LUISI RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001452-06.2012.403.6111** - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002128-51.2012.403.6111** - ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS X FERNANDA MARTINS MORAIS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002153-64.2012.403.6111** - KAUAN DE MOURA BARBOSA X DANIELA CARDOZO DE MOURA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002171-85.2012.403.6111** - VALDIR DIAS DO NASCIMENTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002227-21.2012.403.6111** - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002284-39.2012.403.6111** - FRANCISCO FAIA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002308-67.2012.403.6111** - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002309-52.2012.403.6111** - LIDIA LIMA FURLANETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 24/27), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 30/41, e extrato de benefício ora juntado, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, o extrato ora juntado, e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

**0002464-55.2012.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002606-59.2012.403.6111** - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002771-09.2012.403.6111** - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000906-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000906-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7)) MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILAN ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Sobre o cálculo da contadoria trasladado à fl. 1145, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela exequente Marilan Alimentos S/A.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005840-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005840-5)** - JOSE PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, remetam-se os autos ao SEDI para a

inclusão de Iasco, Marçal Advogados Associados como Sociedade Advogados (código 96) a fim de possibilitar a requisição dos honorários de sucumbência em seu nome e após, requisitem-se os pagamentos.Int.

**0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2)** - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SANDOVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 134, providenciando, se for o caso, a juntada da certidão de óbito do autor, bem como a habilitação dos herdeiros necessários.Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7)** - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 633/635, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0000169-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000169-7)** - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA

Fls. 605/608: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMBLARQ EMBALAGENS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.702,24 (dois mil, setescentos e dois reais e vinte e quatro centavos, atualizados até agosto/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003956-19.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

Defiro o prazo conforme requerido pela CEF às fl. 44.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 3879**

#### **MONITORIA**

**0003609-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Manifeste-se o chamante-embargante (Paulo Henrique dos Santos) acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 243/256), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005100-70.1995.403.6111 (95.1005100-4)) NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS

E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 292/293: defiro. Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Campina da Lagoa,PR. A precatória deverá ser instruída com as cópias da inicial, da contestação, dos documentos relativos à doença incapacitante, dos quesitos do INSS de fls. 279/280 e dos seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.

**0001670-05.2010.403.6111 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da autora cumpra o despacho de fls. 107, informando quem pode assumir o encargo de curador especial à lide.Int.

**0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Apesar do autor ter nominado seu recurso de fls. 130/132 como adesivo, recebo-o como recurso de apelação, assim como recebo também o recurso de apelação do INSS de fls. 134/137, ambos meramente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), para que o autor possa continuar a receber o benefício mensalmente.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003640-40.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003644-77.2010.403.6111 - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0005580-40.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ELZA GARCIA DE LIMA em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda.Sustentou, em breve síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S.A., tendo aderido ao plano de previdência complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social Acrescentou que, ao se aposentar, os valores recebidos a título de complementação de sua aposentadoria sofreram retenção do imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na vigência

da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e, ao final, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 13/132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 135/137. Citada (fls. 142/vº), a União apresentou contestação às fls. 147/155. Invocou carência da ação por falta de interesse processual. Disse não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou, ainda, a generalidade do pedido. Invocou a prescrição quinquenal e aduziu sobre a existência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/06 e o Ato Declaratório 04 de 17/11/2006. Disse sobre a forma de cálculo da restituição. Pede, por fim, o afastamento de sua condenação em honorários. Ofício da ECONOMUS com cópias de planilhas contendo as contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o cálculo realizado para apurar o percentual de isenção a título de imposto de renda e o demonstrativo de pagamento do mês de maio de 2011 com o valor do imposto de renda retido na folha de pagamento da autora (fls. 167/173). A parte autora se manifestou às fls. 175/176 e nas fls. 178. A União disse à fl. 179 sobre o julgamento antecipado. Convertido o julgamento em diligência (fls. 180) para o fim de ser informado nos autos se as contribuições vertidas pela autora entre 01/01/1989 e 31/12/1995 foram excluídas da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os resgates mensais por ela realizados. A providência restou cumprida por meio do ofício de fls. 183, tendo as partes se manifestado às fls. 187 (autora) e 189 (União). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de produção de provas em audiência. As partes, aliás, pediram o julgamento antecipado (fls. 175 e 179). Afasto a matéria preliminar. A ré invocou carência da ação por falta de interesse processual. Não entrevejo essa carência, eis que a União, ao contestar o mérito do pedido, invocando a ocorrência de prescrição, justifica o interesse processual da autora na busca da tutela jurisdicional. Disse a União não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados são suficientes para o ingresso da ação. A ausência de outros documentos não impede o conhecimento da ação, mas pode ocasionar o julgamento de improcedência da pretensão, por falta de provas. Esse exame deve ser feito na oportunidade do julgamento de mérito. Sustentou a ré, ainda, a generalidade do pedido. Essa generalidade não se encontra nos autos, estando o pedido suficientemente preciso para a defesa da União e para o conhecimento do juízo. A especificação do valor devido, se procedente a ação, é de ser apurado em liquidação de sentença. A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). Conta-se do recolhimento tido como indevido do imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar. Considerando que a data da consolidação da aposentadoria ocorreu em 01/07/2004 (fl. 171), não há demonstração nos autos da data em que essa retenção tida como indevida iniciou-se. A primeira retenção de imposto de renda tida como indevida, demonstrada nestes autos, apenas iniciou-se em setembro de 2009 (fl. 131). Na míngua de outras provas documentais, fixo essa data como a data de início para a restituição. Não utilizo o documento de fl. 132 como marco inicial, porque embora indique que o benefício recebido pela autora deve ter data anterior a setembro de 2009, apenas demonstra esse documento a retenção do imposto sobre a gratificação natalina daquele ano, paga, provavelmente, em dezembro de 2009. O ônus de demonstrar a data de início do pagamento do benefício de previdência complementar, a fim de se apurar a data de início da retenção indevida, é da autora, pois consiste em fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Cumpre ao juízo, diante desta inércia, considerar a data que os documentos dos autos revelam. Portanto, considerando essa data, como a inicial, afasto o argumento da prescrição. A ação foi ajuizada em 28/10/2010 (fls. 2); logo, não há prescrição a considerar (art. 219, 1º, CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os

acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...)Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(...)Assim, as contribuições vertidas pela autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.) E, nos Egrégios Tribunais Regionais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para comprar um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na

declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.(TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 120/132, 167/171 e 183, as contribuições pagas pela autora ao Economus Grupo de Seguridade Social entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião dos resgates mensais.Todavia, embora seja intuitivo que a autora tenha recebido o benefício de previdência complementar em data anterior a setembro de 2009, como já dito, sendo ônus da parte autora comprovar os fatos de seu direito, considero demonstrado apenas a retenção indevida a partir de setembro de 2009. Portanto, a ação procede em parte.À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora o imposto de renda retido na fonte a partir de setembro de 2009, por conta da devolução, pelo pagamento do benefício complementar, das contribuições vertidas pela autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC), tendo-os por compensados reciprocamente.Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade deferida e a isenção da ré.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, expeça-se em favor da parte autora alvará para levantamento dos depósitos realizados nestes autos, relativamente ao percentual das contribuições vertidas pela autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-08.2011.403.6111** - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.Int.

**0000749-12.2011.403.6111** - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante ao teor da certidão de fls. 92, esclareça a autora acerca da divergência em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovada a retificação junto à Receita Federal, requisite-se o pagamento.Int.

**0001184-83.2011.403.6111** - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, apresente a parte autora a certidão atualizada de recolhimento à prisão do sr. Wagner Willian da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela pretendida, promovida por ALEXEY JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja reduzido o montante de sua dívida, descontando-se os valores indevidamente lançados relativos a taxas e juros abusivos, parcelando-se o remanescente apurado em prestações mensais de R\$ 50,00. Requer, ainda, seja arbitrado o valor do dano moral que entende ter sofrido.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/14).Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e se deferiu a liminar postulada, determinando-se à ré que se abstenha de inscrever ou manter inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, relativamente às faturas com vencimento a partir de março de 2011.Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 23/31, requerendo a rejeição completa dos pedidos do autor. Juntou procuração às fls. 32.Réplica às fls. 36/37.Em especificação de provas, apenas o autor requereu a realização de perícia contábil, a ser realizada pelo contador judicial (fls. 39). A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 41).Às fls. 42, determinou-se à CEF a juntada aos autos de cópia do contrato de fornecimento do cartão de crédito ao autor, ao que foi dado cumprimento anexando-se os documentos de fls. 45/50 e 53/60.Por meio da petição de fls. 61, o autor requereu a desistência da ação, com ratificação às fls. 65, pedido a que CEF não opôs resistência (fls. 63). É a síntese do necessário. DECIDO.Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 165), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-43.2011.403.6111 - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que nas informações contidas no PPP de fl. 56 não há a indicação do profissional legalmente habilitado a prestá-las, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Circular de Marília Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003893-91.2011.403.6111** - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003988-24.2011.403.6111** - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004312-14.2011.403.6111** - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004336-42.2011.403.6111** - SILVANA LINS ADOLFO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000018-79.2012.403.6111** - VALDETE DA SILVA VALGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA VALGAS CONCEICAO

Citada a corrê Camila Valgas Conceição (fl. 73), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 74). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001173-20.2012.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003163-46.2012.403.6111** - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo e, ante a certidão de fl. 47, esclareça a autora o motivo da divergência do seu nome como declinado na inicial e aquele indicado a fl. 48. Cite-se.

**0003367-90.2012.403.6111** - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Verifico, por primeiro, que o autor, embora maior de dezoito anos (sendo, portanto e a princípio, capaz para a prática dos atos da vida civil - CC, art. 5º, caput), encontra-se representado por sua genitora, além de ter sido qualificado como incapaz à fl. 03 de sua exordial. Por outro lado, constata-se de seu documento de identidade a anotação de ass. p/ def. permanente (fl. 10) e à fl. 13 verifica-se que o autor apresenta o diagnóstico CID F79 (Retardo mental não especificado| Deficiência mental SOE| Oligofrenia SOE| Subnormalidade mental). Por conseguinte, cumpre ensejar a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, a Sra. VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora por instrumento público de procuração, haja vista a situação de analfabeta da representante do autor (fl. 10), nos termos do art. 654, caput, do novo Código Civil. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à curadora nomeada comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada da d. causídica, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, se já não o foi, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em julho p.p. Esclarece que sofreu fratura em calcâneo direito e, após procedimento cirúrgico, seu quadro agravou-se devido à rejeição do material de síntese implantado, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual como motorista carreteiro, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/29). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 1979, mantendo diversos e sucessivos vínculos empregatícios até 17/10/2005; posteriormente, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual (motorista de caminhão), a partir da competência 03/2008 a 12/2009, 04-11/2010 e 05-11/2011; constato, também, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 16/11/2011 a 25/07/2012. Assim, ostenta o autor os requisitos carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 10, datado de 09/08/2012 o profissional médico informa: o paciente vem com 05 meses de fratura de calcâneo direito com cirurgia de fixação com placa e parafusos e vem com sinais de infecção local com fistula secretora (...) peço manter-se afastado de atividades laborativas pois o mesmo é motorista de caminhão sendo que com a lesão em calcâneo diminui sua propriocepção e mobilidade normal do tornozelo com riscos profissionais, e além da impossibilidade de uso de sapato adequado para a função, portanto sugiro afastamento de 180 (cento e oitenta) dias para complementação de tratamento ortopédico (...). (grifo meu) À fl. 11, foi juntado outro documento médico, datado de 22/08/2012, onde o outro profissional declara (...) está em seguimento ambulatorial em pós operatório tardio de osteossíntese de calcâneo direito, com rejeição do material de síntese. Cirurgia agendada para retirada de material de síntese para 26 de setembro, com data sujeita a alterações (...). À fl. 12, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, em 25/07/2012, por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os relatórios médicos apresentados são hábeis a demonstrar que o autor não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.885.077-1) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de

Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

**0003336-70.2012.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/04/2012. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - depressão grave recorrente sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente grave, com ideação suicida - de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas atuais, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu novo pedido de concessão do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados e cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 17/19, verifico que ela ingressou ao RGPS em 1988, mantendo vínculos empregatícios esporádicos em 1992, 1994, 1998 a 2000, 2003, sendo os últimos nos períodos de 24/04/2008 a 17/03/2009 e 01/09/2011 a 07/03/2012; também

verteu recolhimentos, como contribuinte individual (empregada doméstica) referente às competências 02-04/2001, 02-07/2007, 01, 03, 04 e 08/2011; constato, também, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 15/02/2012 a 20/04/2012. Assim, ostenta a autora os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 23, datado de 12/06/2012 o profissional psiquiatra informa: (...) apresenta quadro com sintomas depressivos com dificuldade para manter suas atividades diárias e está atualmente incapacitada para retomar atividade laboral (...) O tratamento tem prazo de duração indeterminado. CID 10 F33.2. (grifo meu) À fl. 25 foi juntado outro relatório médico, datado de 13/03/2012, onde outra profissional psiquiatra declara que a autora necessita manter-se afastada de suas atividades laborativas por 60 (sessenta) dias, devido a seu atual quadro depressivo, com hipótese diagnóstica F33.2. O mesmo se vê no documento de fl. 33, datado de 15/02/2012. Do extrato ora acostado, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu novo pedido de concessão do benefício em 22/06/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laboral - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício (fl. 33), sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 550.146.879-0) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, Médico especialista em Psiquiatria cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão

habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0)** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

**0001104-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001104-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 145/148, que ora defiro. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento. Int.

**0005624-30.2008.403.6111 (2008.61.11.005624-3)** - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a certidão de óbito de fls. 155, o autor faleceu em 22/10/2010. A decisão monocrática de fls. 123/127 concedeu ao autor o benefício assistencial com o termo inicial fixado em 05/01/2011. Assim, tratando-se de benefício personalíssimo e tendo em vista que o autor faleceu antes do termo inicial fixado, não há valores atrasados a receber por seus herdeiros. Intime-se e após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.

**0000208-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000208-3)** - MARIA DE LOURDES LANZI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005967-41.1999.403.6111 (1999.61.11.005967-8)** - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Defiro o pedido da União de fl. 347, item c. Assim, determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/CPF nº 51.497.501/0001-66, através do sistema BACENJUD 2. Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**0008426-79.2000.403.6111 (2000.61.11.008426-4)** - JOSE MANOEL X MAURIZA DE FATIMA DIAS (TRANSACAO) X JOAO BORGES MOREIRA X ARNALDO CESAR CAPELOSA X VALDINEY JOAO RUIZ RODRIGUES (TRANSACAO)(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CESAR CAPELOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

### **Expediente Nº 3881**

#### **MONITORIA**

**0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado da corrê Vanessa Matos da Silva ou requeira sua citação por edital.Int.

**0003952-79.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA SILVANA DE CAMPOS

Vistos.Cuida-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 17.007,86 (dezesete mil, sete reais e oitenta e seis centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 03/11/2010. À inicial, procuração e documentos foram juntados (fls. 05/17).Determinada a citação da ré (fl. 20), a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 24.Renovado o ato (fl. 29), antes mesmo de sua efetivação, sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do processo, ante a regularização do saldo devedor (fl. 32).É a síntese do necessário. DECIDO.Inexistente o interesse de agir da requerente, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-53.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 25.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0001479-86.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER APARECIDO REDONDO

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 26.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6)** - ZACHARIAS ZABUR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 195/201) no prazo de 15 (quinze) dias.

**1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS

X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Sem prejuízo, homologo a habilitação incidental promovida nos autos de embargos à execução nº 97.1004049-9 (fls. 79/110). Ao SEDI para a retificação da autuação.Int.

**0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 718/721: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os valores apresentados pela União, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6)** - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENZI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLÁUDIO ANTONIO LUCA E OUTROS em face da sentença de fls. 383/388, que condenou a ré a recompor os danos materiais decorrentes do furto de joias empenhadas em garantia de contratos de mútuo.Sustentou, em breve síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao argumento de que o dispositivo fixou o valor da indenização com base na data da elaboração do laudo pericial; todavia, nos fundamentos da sentença, adotou-se a data do evento lesivo (o furto) como parâmetro para o cálculo do valor de mercado das joias subtraídas.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.No caso vertente, a parte embargante aduz que O laudo pode ter sido elaborado no ano de 2012, contudo, utilizou como referência o valor de mercado do ano de 2000, que afinal é o correto para tanto, haja vista que as vítimas do furto devem receber pelos seus bens o valor que possuíam à época da ocorrência do fato danoso, ou seja, em 21/01/2000 (fls. 395).Ocorre que a determinação constante do dispositivo é exatamente esta: pagar aos autores a quantia correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada [leia-se, atualizada] para o dia 12/04/2012 (data da elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré (fls. 388, primeiro parágrafo).Com efeito, o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora embargada, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 36/38, 44, 52/53, 58 e 64) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em abril de 2012 (fls. 338/363), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária.Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES

PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANNEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS)

Ante a concordância da ANEEL (fls. 303) e União (fls. 308) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 296/297), requisitem-se os pagamentos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 299, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005460-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005460-9)** - TERESINHA DE JESUS ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 233: intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários.Não obstante, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o contrato, se em termos e na ausência de informação de valores a deduzir, requirite-se o pagamento, observando-se o pedido de reserva de honorários que desde já defiro.Publique-se.

**0000642-36.2009.403.6111 (2009.61.11.000642-6)** - FATIMA APARECIDA MARCIANO X ENESTOR FERNANDES SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1)** - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo (fls. 84/99), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003266-24.2010.403.6111** - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003469-83.2010.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 198/203) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 192/196, que declarou prescritos os créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição no julgamento, pois no fundamento da decisão embargada foram adotados julgados do colendo STJ sobre a prescrição, os quais, ao contrário do concluído, remetem o início da contagem do lapso temporal ao momento da conversão dos títulos creditórios em ações, homologada por meio da 143ª AGE realizada em 30/06/2005 e não à 142ª AGE, que tão-somente autorizou esse ato. Também alega que o entendimento adotado na sentença proferida não reflete o posicionamento mais atual manifestado pelo colendo STJ nos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOSaliento, de início, que não há necessidade de oitiva da parte recorrida para apreciar embargos declaratórios. Tenho adotado esta postura, quando são trazidos

à baila fatos novos e há possibilidade de efeitos infringentes no recurso. No caso, a questão da prescrição já foi debatida nestes autos e, assim, não é fato novo. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver contradição na sentença proferida, pois, segundo relata, o entendimento acerca do início da contagem do prazo prescricional é contrário aos julgados do c. STJ transcritos na decisão como ilustrativos do posicionamento adotado. A questão debatida nestes embargos, portanto, diz respeito ao termo a quo da contagem do prazo prescricional para se reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária relativas aos créditos do contribuinte decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sustentando a embargante que o quinquênio começou a fluir somente após a realização da assembléia geral que homologou a conversão dos títulos creditórios em ações, o que ocorreu na 143ª AGE realizada em 30/06/2005, e não na 142ª, de 28/04/2005, que apenas autorizou a referida conversão. Muito embora os julgados citados na sentença proferida (REsp 614.803 e ADREsp 676.907) tenham sido utilizados somente para ilustrar o entendimento de que o início do prazo prescricional foi antecipado em razão da conversão em ações dos débitos da Eletrobrás relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica por decisão da assembléia geral, na forma autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, o fato é que o egrégio STJ, em julgamento proferido nos moldes do art. 543-C do CPC (REsp 1.003.955-RS, Rel Min. Eliana Calmon, DJe 27/11/2009, julgado conjuntamente com o REsp 1.028.592-RS), estabeleceu o termo a quo da prescrição para a matéria discutida nestes autos, assim definindo: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)** 5. **PRESCRIÇÃO: 5.1** É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à **ELETOBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a **ELETOBRÁS** realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.(...) A pretensão recursal da autora, portanto, encontra amparo, comportando provimento os presentes declaratórios para reconhecer, na esteira do entendimento adotado pelo colendo STJ acerca da matéria, que o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica conta-se da efetiva lesão ao direito dos contribuintes, sendo, para este caso específico (3ª conversão), a data da assembléia geral que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia, ocorrida em 30/06/2005 - 143ª AGE. Como esclarecido no voto da Ministra Eliana Calmon:(...) Entendo que a **ELETOBRÁS** não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGES. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.(...) Assim, deve ser afastada a prescrição integral dos créditos da autora reconhecida na sentença de fls. 192/196, pois o prazo prescricional teve início em 30/06/2005 e a ação foi

ajuizada no último dia do prazo, em 30/06/2010 (fls. 02). Em prosseguimento, importa observar que a autora pleiteia na inicial as diferenças de correção monetária dos pagamentos por ela realizados a título de empréstimo compulsório no período de 1987 a 1993, ou seja, créditos constituídos a partir de 1988, cuja conversão em ações foi homologada na 143ª AGE, de 30/06/2005. O documento de fls. 25, contudo, refere-se a créditos constituídos em 01/01/1987, de modo que se referem a valores pagos no decorrer do ano de 1986, cuja conversão ocorreu em 26/04/1990, na 82ª AGE, encontrando-se, portanto, prescritos. Entretanto, ainda que se trate de prescrição do crédito referido no documento de fls. 25, considerando que não faz parte do pedido, a desconsideração de tal documento não afasta a procedência da pretensão. Afastada, pois, a prescrição dos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados a partir de 1987, cumpre apreciar a questão de fundo, concedendo, excepcionalmente, efeitos infringentes aos embargos de declaração. Pois bem. Pretende a autora sejam as rés condenadas a pagar-lhe as diferenças relativas à atualização monetária dos valores referentes às contribuições que realizou a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que entende deva ser plena, incidindo a partir de cada desembolso, e não na forma prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, que estabelece um período de carência. Pleiteia, também, sejam computados os juros devidos sobre tal defasagem, de forma a que o ressarcimento se dê de forma integral. Tais questões também restaram definidas pelo egrégio STJ no julgamento do REsp 1.003.955-RS, conforme segue: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)** 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.(...) 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.(...) Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon assim esclareceu:(...) Verifico que o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma não se pode admitir que os valores compulsoriamente retidos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral), sob pena de desconfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua restituição. Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipóteses de pagamento indevido ou a maior), além de importar enriquecimento ilícito. Não se pode perder de vista, ainda, que a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83. Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes. Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano. De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano.(...) Portanto, a correção monetária incide desde a data de cada recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, obedecendo a regra do art. 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma Lei. Devem, ainda, ser incluídos os expurgos inflacionários do período, a fim de se obter a correção monetária plena, questão já pacificada na jurisprudência. Não incide correção, contudo, em relação ao período compreendido entre 31/12 e a data da assembléia de homologação, eis que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS foi efetuada pelo valor patrimonial das ações apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.181/83. Também são devidos os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença da correção monetária, como reconhecido na decisão paradigma. Confira-se:(...) 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do

Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.(...) Por fim, estabeleceu-se que sobre o valor objeto da condenação incidem correção monetária e juros de mora, nos seguintes termos e índices:(...)6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro?86), 26,06% (junho?87), 42,72% (janeiro?89), 10,14% (fevereiro?89), 84,32% (março?90), 44,80% (abril?90), 7,87% (maio?90), 9,55% (junho?90), 12,92% (julho?90), 12,03% (agosto?90), 12,76% (setembro?90), 14,20% (outubro?90), 15,58% (novembro?90), 18,30% (dezembro?90), 19,91% (janeiro?91), 21,87% (fevereiro?91) e 11,79% (março?91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a)de 6% ao ano, até 11?01?2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC?1916;b)a partir da vigência do CC?2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.(...) Procedo, assim, a pretensão da autora manifestada nestes autos, pois em consonância com o que restou decidido pelo egrégio STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955 e 1.028.592, sob o rito do art. 543-C do CPC, e, atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, tenho que não há razão para se decidir de forma diferente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, afastar a alegação de prescrição e fazer constar na fundamentação da decisão embargada de fls. 192/196 o acima decidido, substituindo o dispositivo da sentença, nos termos seguintes: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés a pagarem à autora as diferenças da correção monetária incidente sobre os valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período entre 1987 e 1993, ou seja, créditos constituídos a partir de 1988, aplicando-se os índices de correção (incluindo-se os expurgos inflacionários) desde a data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, de acordo com o disposto no art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma Lei, sendo sem correção no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, com juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária calculada sobre o principal.Sobre o montante apurado incidirá correção monetária de acordo o previsto no manual de cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que deveriam ter sido pagos os valores, bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora. O pagamento será em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como foi feito com o principal.Outrossim, condeno as rés ao reembolso das custas processuais antecipadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

**0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ZENAIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.02.2008. Todavia, alega que laborou por quase toda sua vida em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), sendo que, na ocasião do requerimento administrativo, contava 29 anos, 11 meses e 07 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual faz jus ao

benefício postulado. Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, não considerou os corretos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, alterando-se a renda mensal inicial, bem como a alíquota do fator previdenciário com o acréscimo do tempo de contribuição decorrente da conversão. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 100/101. Citado (fls. 103), o INSS ofertou sua contestação às fls. 104/109, acompanhada de documentos (fls. 110/142), invocando prescrição quinquenal e sustentando que a autora permanece no mesmo posto de trabalho, requerendo, na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, a dedução dos salários no período compreendido entre a DER e a data da citação do valor eventualmente devido. Ainda, impugnou os documentos anexados pela parte autora às fls. 47/58. Tratou, outrossim, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que a autora não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiantes. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requereu, por fim, a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação. Réplica às fls. 145/152. Chamadas à especificação de provas (fls. 153), manifestaram-se as partes às fls. 154/155 (autora) e 156 (INSS). Por meio da decisão de fls. 157, deferiu-se o pleito de fls. 156, determinando-se a expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, solicitando cópia do LTCAT e relação dos salários-de-contribuição da autora, referentes às competências relacionadas às fls. 16. A autora, às fls. 160/166, promoveu a juntada de cópia do LTCAT correspondente. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para reiteração do ofício expedido à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES) (fls. 171). Os documentos solicitados foram juntados às fls. 174/200, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 203/204 (autora) e fls. 205 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 210/212, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. As provas pericial e testemunhal requeridas às fls. 154 somente se fazem necessárias se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro as provas pleiteadas, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Requer a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de atendente de enfermagem, desempenhada no Hospital Menino Jesus S/C Ltda., no período de 04.03.1976 a 13.10.1976; bem como das atividades de atendente de enfermagem/auxiliar de saúde exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no intervalo de 12.10.1978 a 08.02.2008, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08.02.2008. Sustenta a autora, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do benefício. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. i) Da aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que a autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de saúde encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 28/40), bem como pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS que junto a seguir. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos (de 04.03.1976 a 13.10.1976 e de 12.10.1978 a 08.02.2008), são úteis as cópias da CTPS de fls. 28/40 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/60. O Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho, anexado às fls. 161/166, não foi útil ao deslinde da controvérsia, haja vista que não especificou com clareza o setor de trabalho ocupado pela parte autora, restando, portanto, incompleto. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05.03.1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação do laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira, vez que não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Dessa forma, a atividade de atendente

de enfermagem desempenhada pela autora no Hospital Menino Jesus S/C Ltda., no interregno de 04.03.1976 a 13.10.1976, consoante demonstrado na CTPS de fls. 29, comporta reconhecimento como especial por enquadramento da categoria profissional, como alhures asseverado.No que se refere ao contrato celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 12.10.1978 a 08.02.2008) (fls. 29 e 38), a atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de saúde comportam reconhecimento como especial por enquadramento até 05.03.1997. Para o período posterior a esse marco, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60 e o laudo técnico pericial de fls. 161/166.Conforme apontado no PPP de fls. 58/60, nos períodos de 12.10.1978 a 28.02.1987, de 01.03.1987 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 23.03.2005 (data da emissão do PPP) a autora ocupou, respectivamente, os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de saúde e, novamente, de atendente de enfermagem.Contudo, extrai-se do aludido documento (fls. 58) que, de 12.10.1978 a 31.12.1999, a autora desempenhou sempre as mesmas atividades, quais sejam:Fazer visitas domiciliares e atendimento no Centro de Saúde Escola, prestando cuidados de enfermagem; preparar e ministrar medicamentos oral e endovenoso de acordo com prescrições médicas; controlar sinais vitais; realizar coleta de materiais como, sangue, urina, fezes e escarros e materiais para exame de papanicolau; participar de campanhas de vacinação, bem como ministrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais contaminados; fazer curativos comuns e de pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; fazer anotações de enfermagem.O mesmo documento revela, ainda, que durante todo esse período a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Pacientes e objetos de seu uso, não estéril - fls. 59).De tal modo, as atividades exercidas pela requerente no interregno de 06.03.1997 a 31.12.1999 comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Essa conclusão, todavia, não pode se estender às atividades desempenhadas no período de 01.01.2000 a 23.03.2005 (data da emissão do PPP, fls. 60), haja vista que, embora a autora durante todo esse interregno tenha ocupado o mesmo cargo (atendente de enfermagem), as atividades detalhadamente descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58) revelam a inexistência do contato com materiais infecto-contagiantes. Confira-se:Auxiliar na recepção do Centro de Saúde Escola, agendando consultas, orientando os pacientes sobre o retorno e realização dos exames; auxiliar no acompanhamento e no transporte de pacientes através de macas ou cadeiras de rodas para realização de exames ou tratamentos médicos; preparar salas, trocando lençóis para nova consulta; preparar mesas para realização de exames quando necessário.Portanto, as atividades exercidas pela autora no referido período não comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, vez que não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos, conforme exigido no 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.Logo, é possível considerar de natureza especial os períodos de 04.03.1976 a 13.10.1976, de 12.10.1978 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.12.1999, em que a autora exerceu atividades de atendente de enfermagem/auxiliar de saúde, os quais, somados, totalizam 21 anos, 9 meses e 30 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, em 08.02.2008 (fls. 42), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dHospital Menino Jesus S/C Ltda Esp 4/3/1976 13/10/1976 - - - - 7 10 FUMES Esp 12/10/1978 5/3/1997 - - - 18 4 24 FUMES Esp 6/3/1997 31/12/1999 - - - 2 9 26 FUMES 1/1/2000 8/2/2008 8 1 8 - - - Soma: 8 1 8 20 20 60 Correspondente ao número de dias: 2.918 7.860 Tempo total : 8 1 8 21 9 30 Conversão: 1,40 30 6 24 11.004,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 2 Quanto ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, haja vista que este foi concedido à autora com base em 30 anos e 13 dias de contribuição (fls. 41), o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença acarretará em um acréscimo de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias no tempo de serviço, o que afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, indispensável que se proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora, desde a data de seu início, em 08.02.2008, tendo em vista que no julgamento foram considerados os documentos apresentados no âmbito administrativo.Considerando a data de início da revisão do benefício, não há prescrição a ser considerada.ii) Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996.Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 42/46, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 08.02.2008. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 892,28 e que as competências de maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996 foram desconsideradas no cálculo da renda mensal do benefício.Todavia, do que se infere da Relação dos Salários de Contribuição trazida pela autora às fls. 47/48 e pela empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília às fls. 175/176, corroborada pelos recibos de pagamento trazidos pela referida empresa às fls. 177/200, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nesses meses.Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria,

considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 47/48, desde que observado o teto máximo. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período, porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 04.03.1976 a 13.10.1976, de 12.10.1978 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.12.1999. Por conseguinte, CONDENO o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora (NB 144.692.906-7) desde a DIB, em 08.02.2008, considerando, nesse mister, o tempo de 38 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição, conforme contagem acima entabulada. Outrossim, o benefício auferido pela autora deverá ser revisto a partir da citação havida nos autos, em 21.09.2010 (fls. 103), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e de janeiro, março, abril, setembro, outubro de 1996, como informado às fls. 47 e 48, observado o teto máximo vigente à época. Condene o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condene apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fls. 38), e em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 42/43). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o tempo especial reconhecido compreende: 04.03.1976 a 13.10.1976, de 12.10.1978 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.12.1999. Desentranhe-se o documento de fls. 207/208, vez que referente à pessoa estranha a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda. Sustentou, em breve síntese, que foi funcionária do Banco Nossa Caixa S.A., tendo aderido ao plano de previdência complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social Acrescentou que, ao se aposentar, os valores recebidos a título de complementação de sua aposentadoria sofreram retenção do imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e, ao final, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 13/139). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 142/144. Citada (fls. 149/vº), a União apresentou contestação às fls. 153/161. Invocou carência da ação por falta de interesse processual. Disse

não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou, ainda, a generalidade do pedido. Invocou a prescrição quinquenal e aduziu sobre a existência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/06 e o Ato Declaratório 04 de 17/11/2006. Disse sobre a forma de cálculo da restituição. Pede, por fim, o afastamento de sua condenação em honorários. Ofício da ECONOMUS, com comprovantes de depósito judicial, cópias de planilhas contendo as contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e o cálculo realizado para apurar o percentual de isenção a título de imposto de renda (fls. 172/181). A parte autora se manifestou às fls. 183/184 e nas fls. 186. A União disse à fl. 188 sobre o julgamento antecipado. Determinou-se, à fl. 189, que fosse informado nos autos se as contribuições vertidas pela autora entre 01/01/1989 e 31/12/1995 foram excluídas da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os resgates mensais por ela realizados. A providência restou cumprida por meio do ofício de fls. 192, tendo as partes se manifestado às fls. 195 (autora) e 197 (União). O MPF teve vista dos autos e deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (fl. 198, verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de produção de provas em audiência. As partes, aliás, pediram o julgamento antecipado (fls. 184 e 188). Afasto a matéria preliminar. A ré invocou carência da ação por falta de interesse processual. Não entrevejo essa carência, eis que a União, ao contestar o mérito do pedido, invocando a ocorrência de prescrição, justifica o interesse processual da autora na busca da tutela jurisdicional. Disse a União não haver documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados são suficientes para o ingresso da ação. A ausência de outros documentos não impede o conhecimento da ação, mas pode ocasionar o julgamento de improcedência da pretensão, por falta de provas. Esse exame deve ser feito na oportunidade do julgamento de mérito. Sustentou a ré, ainda, a generalidade do pedido. Essa generalidade não se encontra nos autos, estando o pedido suficientemente preciso para a defesa da União e para o conhecimento do juízo. A especificação do valor devido, se procedente a ação, é de ser apurado em liquidação de sentença. A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). Conta-se do recolhimento tido como indevido do imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar. Considerando que a data da consolidação da aposentadoria ocorreu em 02/06/2004 (fl. 181). O vínculo empregatício da autora foi encerrado em 01/06/2004 (fl. 17). A primeira retenção indevida ocorreu na competência de junho de 2004, conforme documento de fl. 75. Considerando essa data, como a inicial, verifico a prescrição parcial da pretensão. A prazo prescricional, de cinco anos (conforme art. 168, I, do CTN), conta-se da data da primeira retenção indevida e interrompe-se com o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). A ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2010 (fl. 02); logo, prescritas a restituição de todas as retenções indevidas ocorridas até 28 de outubro de 2005. Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato impositivo, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incide novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato impositivo. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(...) Assim, as contribuições vertidas pela autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in

idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato impositivo. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.) E, nos Egrégios Tribunais Regionais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para comprar um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua

prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃOConstitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 21/139, 178/180 e 192, as contribuições pagas pela autora ao Economus Grupo de Seguridade Social entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião dos resgates mensais.À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é de rigor (em consideração ao reconhecimento da prescrição quinquenal), devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora o imposto de renda retido na fonte a partir de junho de 2004, porém com a observância da prescrição de cinco anos a contar retroativamente da data do ajuizamento desta ação, por conta da devolução, pelo pagamento do benefício complementar, das contribuições vertidas pela autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC), tendo-os por compensados reciprocamente.Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade deferida e a isenção da ré.O valor a restituir não abrangido pela prescrição deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, expeça-se em favor da parte autora alvará para levantamento dos depósitos realizados nestes autos, relativamente ao percentual das contribuições vertidas pela autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALMIR NEVES LEÃO em face da sentença de fls. 130/135, que condenou a ré a restituir-lhe valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre juros de mora incluídos em indenização trabalhista.Sustentou, em breve síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao argumento de que o dispositivo determinou a compensação dos valores eventualmente restituídos ao embargante, a tal título, por meio da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 2010; todavia, não há falar-se em tal compensação, posto que os fundamentos da sentença pronunciaram a imprestabilidade da planilha juntada pela União para comprovar a restituição por esta alegada.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.No caso vertente, a parte embargante aduz que o julgado não poderia determinar a compensação de valores já restituídos pela União, pois seu fundamento reconheceu que a planilha por esta apresentada era inidônea para demonstrar a restituição.Não lhe assiste razão, contudo.Todavia, afirmar que um documento não se presta à prova de determinado fato não equivale a negar a existência do mesmo fato. Por outras palavras, pode ser que a União tenha, ou não, restituído valores ao ora embargante; mas a planilha por ela fornecida não estabeleceu a certeza sobre tal fato. Assim, não é possível o acolhimento puro e simples do pleito veiculado nestes embargos, de

que seja excluído do dispositivo a determinação de compensação de valores eventualmente restituídos ao autor. Com efeito, caso reste demonstrado, a final, que a restituição alegada pela embargada realmente ocorreu, o autor terá recebido verbas em duplicidade, caracterizando-se o enriquecimento sem causa, sabidamente repudiado pelo ordenamento jurídico. É exatamente isto que levou o Juízo a determinar, no dispositivo da sentença, que fossem compensados os valores eventualmente restituídos ao autor, a esse título, por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 (destaquei). Assim, embora tenha sido determinada a devolução ao ora embargante do valor de R\$ 4.473,38 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), a sentença é em última análise ilíquida, de sorte que a incerteza sobre a existência da restituição - e, por conseguinte, do montante final da condenação - deverá ser afastada na fase de liquidação e execução do julgado. O embargante, em prosseguimento, reclama esclarecimentos sobre a submissão da sentença ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, em razão do valor da condenação não ultrapassar a sessenta salários mínimos, tendo em vista ter constado do dispositivo que a presente sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do caput do mesmo artigo citado (fls. 140). Conforme asseverado acima, a sentença carece de liquidação, pois ainda não existe certeza sobre o quantum debeatur. Consequentemente, mostra-se de rigor a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000034-67.2011.403.6111** - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico (fls. 206/207), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000291-92.2011.403.6111** - IVETE ROCHA NAKANISHI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVETE ROCHA NAKANISHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de graves enfermidades cardíacas - cardiopatia grave, Angina Instável, Hipertensão Arterial Sistêmica associada a Dislipidemia e Hipertrofia ventricular - que a incapacitam para o desempenho de atividades que lhe propicie o sustento. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, todavia, restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). Nos termos da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de todo prontuário médico da autora, o que restou cumprido às fls. 30/71 e 73/200. Citado (fl. 72), o INSS trouxe contestação às fls. 201/209; arguiu preliminarmente, como prejudicial de mérito, prescrição, e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica à fls. 212/214. Deferida a produção de prova pericial (fl. 216), laudo médico foi acostado às fls. 228/233; sobre ele as partes manifestaram às fls. 236/238 e 240/242, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 247/248). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 240 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-88.2011.403.6111** - CICERO POLON X HATUE KOYAMA POLLON X RICARDO TOSHIO POLLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CÍCERO POLLON, atualmente falecido, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, realizado em 29 de julho de 2010. Pede a declaração judicial do período relativo a 14 meses do ano de 1.970 a 1.971 e do período relativo a 120 contribuições. Postula a gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6000,00.Juntou documentos.Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária.Citado, o réu apresentou a sua contestação (fls. 54 a 56). Disse que o ponto controvertido do litígio reside na demonstração do tempo de labor necessário à aposentadoria. Menciona o fato de que a Lei 10.637/02, ao dispensar encargos decorrentes da mora, não autoriza o reconhecimento do tempo de serviço, que deve ser comprovado. Aduz, ainda, que alguns documentos carreados aos autos não foram apresentados no âmbito administrativo. Diz que as contribuições recolhidas após a data de vencimento não podem ser contadas para fins de carência. Pede, de forma sucessiva, que seja adotado como data de início do benefício a data da citação. Tratou, por fim, da verba honorária.Também juntou documentos.Em réplica, manifestou-se o autor às fls. 99 a 101.As partes não especificaram provas (fls. 103 e 104). Parecer do Ministério Público de fls. 105 a 107 no sentido de não haver interesse no litígio.Informado o óbito do autor (fls. 109 e 110), habilitaram-se os herdeiros (fls. 113 a 122), habilitação essa homologada à fl. 125.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:As partes não quiseram produzir provas, além dos documentos juntados aos autos. Julgo a lide no estado em que se encontra.Friso que a presente pretensão deverá ser analisada da data do requerimento administrativo (29/07/2010 - fl. 14) até a data do óbito de Cícero Pollon (07/07/2011 - fl. 110).Pois bem, a pretensão de aposentadoria do falecido, à época do requerimento administrativo, era de aposentadoria por tempo de contribuição. Na esteira do disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço prestado sob a vigência da legislação anterior é de ser computado como tempo de contribuição para todos os efeitos.Observo que a carência para o benefício resta preenchida, eis que o próprio INSS reconhece em favor do de cujus, na data do requerimento administrativo, o tempo de, no mínimo, 24 anos (fl. 14).Manteve, outrossim, até aquele momento, a qualidade de segurado, porquanto o de cujus manteve contribuições individuais no ano de 2010 (fl. 59), embora de forma intercorrente.Destarte, a controvérsia do litígio reside na comprovação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria.Aduz, o polo ativo que a autarquia ignorou 14 meses de contribuição individual de 1970 a 1971. Apresenta os documentos de fls. 15 a 18 como demonstração desse labor. Olhos postos nos aludidos documentos, observo que o documento de fl. 15 é relativo ao exercício de 1.972, imprestável, portanto, para a pretensão deduzida na inicial. Já os de fls. 16 a 18 são reveladores das contribuições individuais do falecido Cícero Pollon aos cofres previdenciários em razão de seu mister de motorista particular, no período de novembro de 1.970 a dezembro de 1.971, quatorze meses, portanto.Não há como negar valia a esses documentos em face do réu. Os mesmos foram recebidos e carimbados pelo INPS à época, de modo que a não-apresentação dos mesmos no momento do requerimento administrativo não impede o reconhecimento desse direito. O réu assumiu a responsabilidade do extinto INPS e, desta forma, os documentos apresentados àquela entidade não podem ser negados, atualmente pelo réu. Logo, é possível considerá-los desde a data do requerimento administrativo, ainda que não apresentados no procedimento administrativo de aposentadoria.Ademais, embora comprovem especificadamente os recolhimentos de contribuições individuais, mas não o serviço realizado à época, a presunção é de que o trabalho do falecido ocorreu. Fere o bom senso considerar que alguém, tempestivamente tenha adimplido as contribuições individuais de uma atividade que nunca exerceu. A situação de recolhimento de contribuições a tempo e modo sem o correspondente trabalho individual, por ser excepcional, não pode ser presumida (art. 335 do CPC). Obviamente, o raciocínio é inverso em se tratando de contribuições feitas a destempo.Logo, tenho por demonstrado o vínculo, inclusive para fins de carência, do período de trabalho do falecido de novembro de 1.970 a dezembro de 1.971, na condição de motorista particular.O outro pedido refere-se às contribuições realizadas de forma extemporânea. A autarquia tem razão em entender que a Lei 10.637/02, no seu artigo 16, ao autorizar o recolhimento das contribuições para a Previdência Social sem os encargos moratórios, apenas disciplinou os efeitos no âmbito tributário. Não quis, com isso, reconhecer automaticamente o tempo de serviço relativo ao período recolhido.Além do recolhimento intempestivo, deve o interessado comprovar a atividade correspondente.Ainda, diante do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, as contribuições realizadas em relação a período anterior à inscrição do falecido como autônomo não servem para fins de carência. Todavia, como já dito acima, não há controvérsia quanto à carência mínima para o benefício, que restou preenchida. A discussão se circunscreve ao tempo de serviço.Pois bem, as contribuições realizadas de forma agrupada, ao que consta, no período de janeiro de 1.972 a outubro de 1.986 foram consideradas de forma não contínua pela autarquia, em conformidade com os documentos de fls. 66, 81 e 82; isto é, tomando, por exemplo, o pagamento tido pelo polo ativo como relativo às competências agrupadas de janeiro de 1.972 a abril de 1.972 (guia de fl. 19), a autarquia entendeu que a competência se referia apenas à competência de abril de 1.972 (fl. 66 e 81). Não me parece, então, que o pagamento das contribuições em atraso corresponderiam os períodos declinados na inicial

(fls. 05 e 06). Em sendo assim, haveria a comprovação de apenas trinta contribuições, o que não afeta a concessão da aposentadoria reclamada. Ainda, mais um argumento é de ser considerado. Em se tratando de recolhimento intempestivo das contribuições, não é possível presumir, sem qualquer outra comprovação contemporânea à época, que o falecido tenha naqueles meses, de fato, desempenhado a atividade de motorista autônomo. Lembro que o polo ativo, quando instado a especificar provas, nada especificou, sendo seu ônus demonstrar o desempenho do trabalho, além das contribuições feitas fora de época (art. 333, I, do CPC). Portanto, diante de todo o exposto, improcede a aposentadoria, remanescendo, apenas a procedência do pedido de fls. 08, item 4, primeira parte, para declarar como tempo de serviço do falecido o período que vai de novembro de 1.970 a dezembro de 1.971 para todos os fins previdenciários, inclusive de carência, na condição de motorista particular. III - **DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim apenas de declarar judicialmente e determinar a competente averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, do período de novembro de 1.970 a dezembro de 1.971, do trabalho de motorista particular de CÍCERO POLLON. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas. Considerando o conteúdo declaratório e o valor dado à causa, deixo de submeter a presente sentença à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o garantem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA CREUSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de amparo social no período pretérito entre 21/05/2009 a 05/02/2010, que lhe foi indeferido administrativamente. Refere que protocolou pedido administrativo em 21/05/2009, o qual foi indeferido pelo réu, sob o argumento de que a renda familiar era superior ao limite legal; em 05/02/2010 aduz que postulou novamente a concessão do benefício, o qual fora deferido com data de início a partir do requerimento administrativo (05/02/2010). De tal modo, entende a autora que o primeiro pedido não deveria ter sido indeferido, pois à época apresentava a mesma incapacidade laborativa e miserabilidade que ensejaram a concessão benefício posteriormente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/71). Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 74/75. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 79, instruída com os documentos de fls. 80/99; preliminarmente, requereu a designação de audiência de conciliação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/104. À fl. 113 o MPF teve vista dos autos e opinou pela regularização da representação processual da autora, haja vista sua condição de analfabeta, o que restou sanado em audiência de conciliação, onde lhe fora nomeada curada especial. Na mesma oportunidade o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora. Dada nova vista dos autos ao MPF, este manifestou-se pela extinção do processo em face do acordo noticiado (fl. 116). A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTO** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 115, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação noticiada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Em prosseguimento, tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002549-75.2011.403.6111** - RODRIGO MARIUSSO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000121-86.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002214-22.2012.403.6111** - LUIZA CAMACHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27). Inicialmente distribuídos à 3ª Vara local, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, em atendimento à r. decisão de fl. 45. Síntese do necessário. Decido. Registro, por primeiro, que embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fl. 28 (autos nº 0003681-70.2011.403.6111), o fato é que aquele feito já foi julgado e extinto sem resolução de mérito, conforme se vê das cópias acostadas às fls. 41/44, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando atualmente 67 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0002695-82.2012.403.6111** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em antecipação da tutela, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de Escoliose Toracolombar grave com sinais de artrose, de origem congênita, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora que já pleiteou judicialmente a concessão de dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local, ocasião em que seu pedido foi julgado improcedente. Todavia, esclarece que fatos novos surgiram, pois houve agravamento de suas doenças e mudanças no núcleo familiar. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13). Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0003133-84.2007.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, conforme apontado à fl. 14, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e certidão de trânsito em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 69/74. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudanças em sua situação sócio-econômica e agravamento em seu estado de saúde, fatos esses a serem examinados pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 24/05/1985 (fl. 10), contando atualmente 27 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). A única declaração

médica trazida pela autora (fl. 11) aponta que ela é portadora de escoliose toracolombar grave com sinais de artrose em articulações costo vertebrais a esquerda sendo que escoliose de origem congênita sem condições de resolução por meios terapêuticos clínicos, e deverá afastar-se de atividades físicas de sobrecarga de peso e postura pois existe a tendência de piora do quadro apresentado. cid: M41.2 +M19.0 Todavia, tal documento é datado de 13/06/2007, anterior até mesmo ao laudo médico pericial extraído do bojo dos autos nº 2007.61.11. 3133-7, da 3ª Vara local, conforme se vê às fls. 66/68, cuja sentença foi julgada improcedente por ausência de incapacidade (fl. 72). Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Das cópias do estudo social acostadas às fls. 45/65, verifica-se que, à época, a autora era solteira e morava com seus pais, uma irmã e uma sobrinha. Conforme alegado em sua inicial, agora a autora apresenta um novo núcleo familiar, pois é casada e tem uma filha. Assim, faz-se necessária a realização de nova vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0003384-29.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora, na condição de viúva de Darcy de Souza Pinto, postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do seu falecimento, ocorrido em 16/10/1997. Sustenta que, por ocasião do óbito, o falecido estava em gozo de benefício assistencial, e assim teve seu pedido indeferido na via administrativa. Todavia, refere a autora que seu falecido marido era trabalhador rural, contando 80 contribuições vertidas em favor do requerido, de modo que lhe era devido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao invés do benefício assistencial, equivocadamente implantado. Juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/70) DECIDO. Primeiramente verifico que o pedido de tutela antecipada postulado pela autora à fl. 06 refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. De tal modo, ante o evidente equívoco, deixo de considerá-lo. Em prosseguimento, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Verifico que à fl. 44 foi juntada certidão de óbito de DARCY DE SOUZA PINTO, ocorrido em 16/10/1997. O extrato do Sistema DATAPREV, ora acostado, aponta que o falecido era titular do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade; tal benefício era disciplinado pela Lei nº 6.179/74, que instituía amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. Tal benefício, que não é de natureza previdenciária, mas assistencial (art. 139 da Lei nº 8.213/19 quando vigente), não gera direito à pensão por morte e não restabelece a qualidade de segurado, caso perdida. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 264774, UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ:05/11/2001 PÁGINA:129- Relator GILSON DIPP) Portanto, a concessão do referido benefício, por si só, não confere à viúva o direito à pensão. Tal direito só haveria se, à época do óbito, o marido da autora, ou instituidor, tivesse direito a aposentadoria, o que não é possível verificar neste momento processual. Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 16/10/1997 (fl. 44) e somente agora, após decorridos quase 15 anos, vem a autora em juízo pleitear a concessão do benefício. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência da autora durante esse interstício. Diante de todo o exposto, não verifico a verossimilhança da alegação nem a prova inequívoca do direito invocado e, nessa conformidade, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003405-05.2012.403.6111 - VALTER JOSE BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de várias patologias ortopédicas incapacitantes (Espondiloartrose Lombar e Cervical, Discopatia Lombar e Espondilolistese L4), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento, não tendo família para provê-lo, pois é viúvo e vive só. Juntou instrumento

de procuração e outros documentos (14/26).DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 11/01/1949 (fl. 08), contando hoje 63 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 09 foi acostado relatório médico, datado de 04/06/2012, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - USF Vila Barros, onde a profissional afirma que o autor faz acompanhamento regular naquela unidade de saúde, com as seguintes patologias: Espondiloartrose lombar e cervical, Discopatia Lombar L5-S1 e Espondilolistese L4, o que lhe confere intensa lombociatalgia bilateral recorrente, sem melhora com tratamento convencional. Aguarda avaliação da ortopedia. CID M47.2 , M51.2 e M54 . Contudo, nada se tratou sobre a inaptidão do autor ao trabalho.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

**0003413-79.2012.403.6111 - EMILIO GIMENES DELFINO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que, devido ao agravamento de seu quadro de alcoolismo, não possui emprego e nenhuma condição de exercer qualquer atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, pois mora de favor com uma sobrinha que o acolheu. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (09/27).Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 25/08/1955 (fl. 11), contando hoje 57 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do conjunto probatório acostado à inicial (fls. 16/26), extrai-se que o autor, desde o ano de 2007, vem apresentando quadro de alcoolismo, com uso abusivo de bebida alcoólica e comportamento agressivo, o que ensejou, em algumas oportunidades, sua internação hospitalar para tratamento especializado (diagnóstico CID F10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência). Todavia, o documento mais recente carreado aos autos remonta a março de 2011, como é o caso do atestado de fl. 16.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0003430-18.2012.403.6111 - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão, em virtude do falecimento de Angelim Sakiko Ferreira, com quem refere que viveu em união estável durante quatorze anos, até o seu falecimento, ocorrido em 16/07/2012. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/50).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fl. 13 foi juntada certidão de óbito de ANGELIM SAKIKO FERREIRA, ocorrido em 16/07/2012. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Também não há verossimilhança quanto à qualidade de segurado do falecido. Primeiramente, mister esclarecer que nos termos da legislação previdenciária mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos extratos do CNIS do falecido ora juntados, que ele ingressou no sistema previdenciário em 06/06/1979 e seu último vínculo empregatício findou-se em 07/01/1994; após, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, referente às competências 08/1994 a 11/1996, 01-03/1997, 07/2006, 11/2006, 05/2007, 10/2007, 05/2008, 10/2008, 05/2009 e 10/2009. De acordo com a autarquia previdenciária, manteve a qualidade de segurado até 01/11/2010, conforme se vê à fl. 50. Todavia, quando do evento morte - 16/07/2012 (fl. 13) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à algum tipo de aposentadoria, o que também depende de dilação probatória. De igual forma, deverá restar esclarecida a situação conjugal da autora, como apontado inicialmente. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001198-33.2012.403.6111** - ORIDES RUFINO DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ORIDES RUFINO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 06/36). Concedida a gratuidade judiciária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 51/53, instruída com os documentos de fls. 54/87; preliminarmente, agitou prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89-91), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a autora (fl. 88). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 88 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Em prosseguimento, tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício expedido.

**0003069-98.2012.403.6111** - VANDA MARIA DE JESUS MELLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 04 de

fevereiro de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

**0003089-89.2012.403.6111** - LEVINA OLIVEIRA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**0003209-35.2012.403.6111** - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Esclarece que, por estar acometido de patologias incapacitantes - hérnia de disco e lesão de ordem lombar - esteve no gozo de benefício de auxílio-doença até o mês de agosto p.p., quando seu pedido de prorrogação foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Contudo, refere o autor que se encontra a cada dia mais debilitado, perdendo a capacidade de movimentação motora e, conseqüentemente, impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 02/13).DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 1977, mantendo diversos e sucessivos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 10/08/2011 a 18/05/2012; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos 02/12/2011 a 15/03/2012 e 05/06/2012 a 05/08/2012.Assim, ostenta o autor os requisitos carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.Passo à análise da propalada incapacidade laboral.No documento de fl. 31, datado de 24/07/2012 o profissional médico informa que o autor está em tratamento médico ambulatorial e fisioterápico devido protusão discal L4/L5 e L5/S1 e abaulamento discal posterior T11/T12. Tem dor, limitação de movimentos e incapaz de trabalhar por cerca de 90 dias. M51.3 e M54.5 O mesmo diagnóstico se vê no documento de fl. 32, datado de 14/08/2012, onde o profissional ortopedista mantém o afastamento do autor por 90 (noventa) dias.À fl. 23, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de Reconsideração de Decisão em 16/08/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos médicos apresentados às fls. 31-32 são hábeis a demonstrar que, ao menos neste momento, o autor não tem condições físicas para o exercício de atividades laborais, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.908.926-0), nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida

de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000792-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-56.2005.403.6111 (2005.61.11.005448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003055-03.2001.403.6111 (2001.61.11.003055-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LIMAER COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP147457 - WALTER ZWICKER ESBAILLE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (AGU) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do RPV (fls. 187/191).Esclareça a coautora Simone Silva de Toledo sobre o extrato de fls. 189, onde consta o sobrenome Zeferino, juntando aos autos, se for o caso, o devido documento comprobatório (certidão de casamento). Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a retificação em seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação e após, expeça-se nova requisição.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos demais requisitórios.Int.

**0002327-44.2010.403.6111** - ONORINA ALVES BARBOSA X JOSE BARBOSA X SANDRA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0)** - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 254/274, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004760-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Fica o réu João Paulo de Araujo e Souza, na pessoa de seu advogado, intimado sobre o teor da decisão de fls. 47, conforme segue: Vistos.Em audiência (fls. 43), ofereceu a CEF proposta para liquidação da dívida objeto da presente ação monitória, já em fase de cumprimento de sentença, com possibilidade de pagamento do débito à vista ou de forma parcelada.Não tendo o executado comparecido à audiência designada, mas apenas o advogado André Nogueira da Silveira sem instrumento de mandato, determinou-se que se aguardasse a juntada do referido instrumento pelo prazo de cinco dias.Cumprido o determinado, com a juntada da procuração de fls. 46, a qual confere ao advogado André Nogueira da Silveira - OAB/SP 259.780 poderes para firmar acordos, e ante a manifestação de aquiescência à proposta da CEF para pagamento parcelado do débito (fls. 45), HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, aguardando-se o decurso de prazo para prolação de sentença extintiva, se o caso for.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3882**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004399-67.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-88.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pelo AUTO POSTO CASCATA DE MARÍLIA LTDA em face da execução de nº 0002380-88.2011.403.6111 promovida contra si pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em linhas gerais, que a penhora realizada nos autos de execução é ficta, pois não existe o bem penhorado ou porque se trata de bem imprescindível à atividade da empresa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação à penhora realizada.No mérito, a exequente refutou os argumentos da embargante (fls. 71 a 72).Réplica do embargante de fls. 75 a 76, com pedido de constatação judicial.A embargada disse não ter provas a produzir (fl. 78).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide antecipadamente. Indefiro o pedido de constatação judicial formulado pela embargante nestes autos, obviamente, sem prejuízo de acolher idêntico pedido em outros embargos relativos a outra execução.A penhora realizada nos autos de execução a que se referem estes autos foi de 12.184 litros de gasolina comum. Diz a embargante que a

capacidade de armazenamento é de 15.000 litros de gasolina. Assim, não é necessária prova pericial ou constatação no local para averiguar esse fato; pois, admitindo a capacidade de armazenamento mencionada pela embargante, a penhora estaria dentro dos limites de armazenamento da executada. Passo assim ao exame de mérito. Impugna a embargante o fato de lhe ser penhorado, por conta desse e de outros processos judiciais, de quantia superior a sua capacidade de armazenamento. A matéria concernente ao excesso de penhora (inclusive sobre o risco de comprometimento à atividade da executada) ou sobre a necessidade de substituição da penhora não é da alçada dos embargos à execução. É no processo de execução que essas questões são tratadas, mesmo porque o juiz, nos autos executivos, pode reduzir penhora excessiva ou substituir o bem penhorado, com a observância dos preceitos legais. Análise, tão-somente, a questão relativa à validade da penhora, se ficta ou não, remetendo a questão do excesso aos autos executivos. E faço isso, porque saber se a garantia existe ou não implica diretamente com esta ação de embargos; pois, sem a garantia, os embargos não deveriam sequer ser conhecidos. Pois bem, observando a situação posta nestes autos, entende a embargante que a penhora realizada nos autos executivos é de natureza ficta, sendo nula a seu ver. A penhora nos termos do auto de fl. 40 incidiu sobre doze mil cento e oitenta e quatro litros de gasolina comum na data de 18/10/2011. Esse bem, como cediço, é de natureza perecível e, portanto, ninguém espera que a mesma gasolina permaneça armazenada no posto de combustível, pelo decurso do prazo do trâmite processual, e tenha ainda condições de consumo. Decerto, por se tratar de bem fungível e consumível, o depositário está autorizado a vendê-lo sem extinção da garantia, eis que a penhora se transfere para outro bem de mesma natureza e destinação. Em sentido símile, a jurisprudência do C. STJ: PENHOR MERCANTIL. Inexistência de bens. Concordata da devedora. Dados em garantia bens consumíveis e destinados à venda, há de se entender que o devedor estava autorizado a isso, mas a sua alienação não extingue a garantia, que se transfere para outros da mesma natureza e destinação, existentes no momento da penhora. Porém, não se admite a extensão para bens de outra natureza, tais como os móveis que guardam o escritório da devedora. Recurso conhecido e provido em parte, para manter a constrição sobre bens da mesma natureza dos dados em garantia, excluída a penhora sobre os móveis, devendo o saldo eventualmente apurado ser habilitado como quirografário na concordata da devedora. (REsp 230997/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 382) Portanto, não deve causar espécie a existência de outras penhoras sobre combustível no mesmo estabelecimento. Não há vedação legal de penhoras sobrepostas em um mesmo bem na mesma data, sendo certo que no momento da arrematação, os créditos garantidos por penhoras coexistentes, realizadas na mesma oportunidade, concorrerão no concurso de credores, na forma da lei. Lembro que os bens objeto de penhora, ainda que fungíveis, não estão sujeitos à regra prevista no art. 645 do CC/2002. Não obstante sejam coisas fungíveis, por natureza, são tratados legalmente como coisas infungíveis, no tocante à penhora, porquanto o depósito decorrente é por ordem judicial. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS FUNGÍVEIS. VÍNCULO ENTRE O JUÍZO E O DEPOSITÁRIO QUE POSSUI NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 645 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos da Súmula 619/STF, a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. 2. Por outro lado, convém anotar que o encargo atribuído ao depositário judicial deve ser fielmente exercido como um múnus público, sob pena de decretação da prisão civil do infiel, de modo que é irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos bens penhorados. Tal discussão ganha relevância apenas na hipótese de depósito voluntário decorrente de contrato, pois, em se tratando de bens fungíveis, o depósito contratual se submete às regras do mútuo, de molde a afastar a prisão civil do depositário infiel (HC 80.300/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.10.2007). 3. Contudo, os bens objeto de penhora, ainda que fungíveis, não estão sujeitos à regra prevista no art. 645 do CC/2002. Não obstante sejam coisas fungíveis, por natureza, são tratados legalmente como coisas infungíveis, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é cabível, pois, a prisão civil do depositário infiel, em se tratando de penhora, como técnica processual de coerção aplicável (HC 81.813/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.10.2002). 4. Recurso especial provido. (RESP 200500897849, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/02/2009.) Portanto, improcede a pretensão deduzida nos embargos, eis que existe garantia real e não fictícia. A questão relativa ao excesso de penhora é de ser averiguada nos autos de execução. III - DO DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nos embargos. Honorários já incluídos na Certidão de Dívida Inscrita, por conta do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade, oportunamente, cópia desta sentença aos autos executivos nº 0002380-88.2011.403.6111, formulando naqueles autos a conclusão. P. R. I.

**0002853-40.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo

Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000631-36.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0002872-46.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001359-43.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003040-19.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIRES VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO  
Ante o constante de fl. 84, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0003451-28.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X JOSE LUIZ DA SILVA X ANA MURCIA LOTITE  
Ante o teor da certidão de fl. 53, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001680-78.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE  
Ante o teor da certidão de fl. 35, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Fl. 174: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD2.Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.Para o caso da diligência supra resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos executados, penhorando-os na sequência.Com ou sem resultado positivo acerca das diligencias supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0008138-68.1999.403.6111 (1999.61.11.008138-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do

feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0006742-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006742-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0008452-77.2000.403.6111 (2000.61.11.008452-5)** - INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0003042-67.2002.403.6111 (2002.61.11.003042-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON MARTINS DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Arbitro os honorários devidos à curadora à lide, Dra. Paula Fabiana da Silva, OAB/SP nº 256.595, pelo valor mínimo da tabela vigente, considerando que atuou no feito unicamente para opor contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Requisite-se o pagamento.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

**0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e considerando que o débito excutido é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado no artigo 1º, Inciso I, da Portaria em tela (vide extrato da consulta realizada junto ao banco de dados da PGFN, encartado na sequência), ressaltando-se a demonstração, a cargo da exequente, da existência da real possibilidade de satisfação do crédito, em observância aos critérios de eficiência, economicidade e praticidade que nortearam a edição do referido ato, é recomendável que a presente execução tenha seu curso suspenso, com o consequente arquivamento. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante anotação da baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito excutido ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000494-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME X PADARIA E CONFEITARIA SAO GABRIEL DE MARILIA LTDA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, o valor do débito excutido ultrapasse o limite fixado, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000030-93.2012.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada UNIMED DE MARÍLIA -

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 10/26) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, onde sustenta a excipiente, em síntese, que as exações mencionadas na certidão de dívida ativa se encontram totalmente prescritas, eis que os fatos geradores dos ressarcimentos pretendidos ocorreram em 01/2005 e 03/2005, tendo a autarquia o prazo de 3 (três) anos, na forma do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, para pleitear o referido ressarcimento junto à operadora do plano de saúde, todavia, os débitos somente foram inscritos em 22/11/2011 e a presente execução fiscal distribuída em 21/12/2011. Chamada a se manifestar, a ANS refutou a alegação de prescrição, argumentando que ao caso de aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei nº 9.873/99 combinada com o Decreto nº 20.910/32, cuja contagem se inicia após o encerramento do processo administrativo, pois, antes disso, o crédito carece de constituição definitiva (fls. 45/54). Anexou DVD contendo o processo administrativo que deu ensejo à cobrança objeto destes autos (fls. 55). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. A presente ação veicula cobrança de valores não ressarcidos pela executada ao SUS, em decorrência de serviços prestados aos beneficiários de planos de saúde ou seus dependentes por instituições de saúde públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde, na forma determinada no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Não se discute aqui a natureza não-tributária do crédito cobrado, girando a controvérsia acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso. Sustenta a executada que a relação jurídica estabelecida entre a ANS e as operadoras para o ressarcimento ao SUS possui natureza civil reparatória e, portanto, devem ser aplicadas as regras alusivas à prescrição estabelecidas no Código Civil, mais especificamente, os incisos IV e V do 3º do artigo 206. Assim, segundo entende, prescreve em três anos a pretensão de cobrança do mencionado ressarcimento, prazo que já teria decorrido, no caso em apreço. Não obstante, encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas

cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.(STJ, REsp 905932, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2007, p. 884 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO.1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial.2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes.3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.(...)6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...)8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator.(STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.)Oportuno mencionar ainda que não se aplicam ao caso os prazos previstos na Lei n.º 9.873/99, a qual estabelece regras para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, pois, na espécie, o ressarcimento pretendido, apesar de contrário aos interesses da executada, não possui natureza punitiva, mas busca apenas recompor o patrimônio público. Nesse contexto, por se tratar de recomposição de despesas realizadas com contratantes de planos de saúde, claro está que igualmente não se trata de reparação por ato ilícito, não havendo falar em pretensão de reparação civil. O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e, assim, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida.Com efeito, a prescrição se inicia quando a dívida está constituída, ou seja, quando já se esgotou o processo administrativo, pois, enquanto este estiver em andamento a Administração não está inerte, mas observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo, em razão disso, ser prejudicada.No caso em apreço, a dívida cobrada decorre de fatos ocorridos nos meses de 01/2005, 02/2005 e 03/2005 (fls. 04). Segundo o processo administrativo anexado por meio de DVD às fls. 55, a ANS disponibilizou à UNIMED de Marília, em fevereiro de 2006, a discriminação dos procedimentos realizados por seus consumidores para os devidos repasses ao SUS. A operadora, por sua vez, ofertou impugnações a todos os lançamentos realizados, as quais, contudo, restaram indeferidas pela autarquia, resultando, ao final, na expedição de guia GRU para recolhimento do valor devido, com vencimento em 19/01/2007. Não apresentado recurso administrativo nem efetuado o recolhimento devido, o débito foi inscrito em dívida ativa em 22/11/2011 e ajuizado para cobrança judicial em 09/01/2012 (fls. 02), com despacho inicial proferido em 11/01/2012 (fls. 06/07). Assim, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data posterior ao vencimento da dívida, ou seja, 20/01/2007, dispondo a ANS, a partir daí, do prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança executiva, que se encerraria em 20/01/2012. Todavia, o prazo foi interrompido em 11/01/2012, pelo despacho que ordenou a citação, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, de forma que a pretensão da exequente, diferente do alegado, não foi alcançada pela prescrição. Indefiro, pois, o requerido às fls. 10/26.Quanto ao oferecimento de bem à penhora de fls. 31/32, discorda a ANS da oferta da executada, ao argumento de que não observa a gradação legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, pretendendo, outrossim, o bloqueio de contas bancárias e demais ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. Com razão a exequente, eis que a penhora de dinheiro tem preferência sobre quaisquer outros bens do executado, segundo a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, o que também é observado no artigo 655 do CPC.Assim, conveniente que se verifique, por primeiro, a existência de numerário em conta bancária da executada, pois impositiva a obediência à ordem legal de preferência estabelecida em proveito do credor, para maior eficácia da atividade executiva.Defiro, portanto, o bloqueio de valores existentes em contas bancárias da devedora, até o limite da dívida, por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Serventia.Intimem-se e cumpra-se.

**0002001-16.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE LTDA-ME(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0002043-65.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Nada a decidir acerca do noticiado pela executada às fls. 89/90. Em face da assinatura do termo de nomeação de bem à penhora de fl. 83, aguarde-se a fluência do prazo para oposição de embargos à execução.Int.

**0002322-51.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)  
Fls. 38/42: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito excutido, com a consequente suspensão da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005159-50.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI  
Ante a manifestação da União à fl. 263, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo da decisão definitiva do agravo noticiado nos autos, consultando-se seu andamento a cada 180 (cento e oitenta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3883**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003281-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003281-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora (MPF e ANP) o que de direito.Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)  
Ficam os réus intimados da r. decisão de fls. 1623/1623-vs e dos cálculos de fls. 1630/1636.

#### **MONITORIA**

**0000853-67.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)  
Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Pedro dos Santos objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de aviso de recebimento em mãos (fls. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio (fls.37).Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000497-09.2011.403.6111** - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 727: defiro. Redesigno a audiência para o dia 17/01/2013, às 14h00. Anote-se na pauta.Renovem-se os atos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Às fls. 663/664 dos autos principais, a advogada Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, pertencente ao escritório de advocacia Carlos Simões, veio esclarecer que os profissionais de direito integrantes do quadro de advogados daquele escritório patrocinam na presente ação apenas os autores José Antonio de Oliveira, Luiz Antonio Felipe, Reginaldo Aparecido Fernandes e Sueli Sayuri Takaki, sendo os demais defendidos pelo advogado Moacyr Gonçalves. Em razão disso, por meio do despacho de fls. 1.126 destes embargos determinou-se ao advogado Moacyr Gonçalves, OAB/SP 130.981, que regularizasse a representação processual dos autores Adriana, Angélica, Cássia, Saburo e Sebastião, eis que somente em relação à Tokyie Ymai Numazawa havia sido juntado substabelecimento de poderes (fls. 543 da ação ordinária). A fim de cumprir o determinado, foram juntadas as procurações de fls. 1.133, 1.136, 1.137, 1.138 e 1.139, nenhuma, contudo, referente ao co-autor Sebastião dos Reis Pereira. Assim, concedo ao advogado Moacyr Gonçalves o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de mandato outorgado pelo referido autor. Com o cumprimento, tornem conclusos.Intime-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001252-96.2012.403.6111** - ISABEL CRISTINA FRANCISCO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 75, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se.Cumprida a providência, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0002404-82.2012.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de cinco dias, informando se os documentos apresentados pela requerida atende a finalidade da presente medida.

### **HABEAS CORPUS**

**0003060-39.2012.403.6111** - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI X VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I- RELATÓRIO:Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDIR FURLAN, com o objetivo de prevenir eventual restrição a sua liberdade de locomoção até final sentença que vier a ser proferida após o término das investigações e consequente denúncia e pronúncia pelo ilustre Representante do Ministério Público.A liminar foi indeferida (fls. 57/59).As informações foram apresentadas por meio eletrônico às fls. 65.O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 67 a 68, no sentido da denegação.Em informações, apresentadas às fls. 71 no original, o impetrado salientou que desconhece totalmente os fatos alegados na petição e que não há nenhum inquérito policial em que figure como investigado o paciente. Salientou, ainda, que não havia nenhum policial federal na cidade de Ourinhos no dia 16/08/12 e que não houve trabalho conjunto da Polícia Federal com a Receita Federal neste mês.Invocando existir sentença, apelou o impetrante, com razões de agravo, consignando pessoa estranha à lide como agravado (fls. 72 a 75). Na sequência, apresenta cópia de recurso de apelação junto ao Supremo Tribunal Federal, fls. 76 a 80, que teve entrada naquela Suprema Corte como novo habeas corpus (fl. 82 a 84).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Equivoca-se o impetrante em imaginar que a decisão proferida em 22 de agosto de 2012 e publicada em 28/08/12, de fls. 57 a 59, foi uma sentença.

Apenas se tratou de decisão que apreciou o pedido de liminar de natureza meramente interlocutória e sem caráter definitivo. A liminar em habeas corpus, como é cediço, é perfeitamente admissível pela doutrina e pela jurisprudência. A decisão que aprecia esse pedido é de natureza provisória e, portanto, insuscetível de recurso de apelação. Logo, incabível recurso de apelação. Ainda assim, o recurso cabível em face da decisão definitiva que não concede a ordem de habeas corpus é o recurso em sentido estrito (art. 581, X, do CPP); portanto, de qualquer sorte, incabível a apelação apresentada às fls. 72 a 75. Indefiro, pois, o processamento do referido recurso de fls. 72 a 75. Além do mais, semelhante peça recursal foi dirigida estranhamente à Suprema Corte, fls. 76 a 84, oportunidade em que foi autuado como novo writ, sob o número HC 115113, olvidando-se o impetrante da competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para rever decisão proferida nesta primeira instância. Todavia, a análise da viabilidade deste novo writ cumpre à Excelsa Corte, a quem foi, s.m.j, equivocadamente direcionado. Portanto, superadas essas questões, passo agora a proferir o julgamento definitivo. Após regular trâmite da presente ação, com a oitiva do impetrado e do Ministério Público, nada foi evidenciado que refutasse as ponderações tomadas por este juízo na decisão liminar. Saliento que o impetrado afirmou ignorar os fatos alegados na inicial (fl. 71), corroborando a conclusão de que não há motivos para a concessão do pedido formulado pelo impetrante. Não existe qualquer indicativo de que o paciente está em vias de sofrer constrangimento, em que pese o impetrante afirmar que evidentemente haverá formal Denúncia Crime, por parte do D. R. Procurador do Estado, que, evidentemente opinara pela Prisão do Paciente. Não se demonstrou sequer o desfecho do noticiado procedimento de fiscalização (se houve ou não constituição de crédito tributário decorrente da alegada utilização de recibos falsos), tampouco eventual instauração de inquérito policial em seu desfavor ou ao menos a atuação da Polícia Federal nos fatos narrados. Nesse particular, o próprio impetrante refere-se a uma suposta ordem de condução, denotando tratar-se de fato incerto. Como se vê dos autos, o impetrado, quando instado a se manifestar, foi categórico em dizer que não havia nenhum policial federal na cidade de Ourinhos em 16/08/2012 e que não houve trabalho conjunto da Polícia Federal com a Receita Federal do Brasil no referido mês (fl. 71). Disse ainda que não há inquérito policial aberto em desfavor do paciente. Percebe-se, portanto, que na impetração afirma-se haver um constrangimento ilegal, que não se demonstra. Como bem observado pelo Ministério Público em seu parecer: Os documentos carreados aos autos não confirmam as informações noticiadas pelo impetrante, já que consta apenas a existência de regular procedimento de fiscalização desenvolvido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para a coleta de dados referentes às inconsistências encontradas em declarações de imposto de renda - pessoa física, nas quais o ora paciente prestou auxílio profissional, não havendo informação sobre a conclusão do citado procedimento. (fl. 68). Com efeito, no habeas corpus não há espaço para a dilação probatória, cumprindo-se, à semelhança do mandado de segurança, que o impetrante comprove de plano os fundamentos de seu direito. O impetrado asseverou não ter conhecimento dos fatos alegados e, por fim, o que se vê é apenas o exercício, ainda não conclusivo, de regular atividade da fiscalização administrativo-tributária e, desta forma, não há qualquer indicativo de constrangimento ilegal por parte do impetrado neste momento. Logo, impõe-se a denegação da ordem, confirmando-se o indeferimento da liminar. III - DO DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se à Egrégia Suprema Corte, por conta do processo HC 115113, do teor desta decisão final.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001396-07.2011.403.6111** - SYLVIA DOS SANTOS(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001766-49.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal com pedido de arquivamento em relação aos responsáveis legais da empresa Construtora e Terceirização Paes Louzada Ltda. EPP. Estes os fatos. Decido: Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06. O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova

disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexa causal (teorias causalista e finalista) e o nexa de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fl. 31 a 33, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001733-93.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que há muito decorreu o prazo requerido pela CEF à fl. 238, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar acerca da caução oferecida às fls. 230/236, sob pena de tê-la como aceita.

#### **ACAO PENAL**

**0002811-25.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Fl. 263: anote-se.Recebo o recurso de apelação de fl. 265, tempestivamente interposto pela defesa.Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 261), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5429**

#### **MONITORIA**

**0003951-94.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES

Aguarde-se no arquivo notícia do cumprimento do acordo homologado por este Juízo na audiência de conciliação ou manifestação da CEF para prosseguimento do feito em caso de descumprimento do mesmo pelo executado.

**0004791-07.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 69.

**0001315-24.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 35.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)** - CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0)** - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS a retificação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria por idade da autora Creusa Maria de Jesus dos Santos, conforme determinado no v. acórdão proferido nestes autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002933-38.2011.403.6111** - DOMINGOS ZAMAIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fl. 82 - Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 19, 20 e 21, mediante recibo nos autos e o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005. Cumpra ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento dos requerentes em Secretaria para as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0000245-69.2012.403.6111** - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1006324-38.1998.403.6111 (98.1006324-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

**0004501-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-95.2005.403.6111 (2005.61.11.001255-0)) FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 160 e 162 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001471-12.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003414-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111, tendo em vista que o valor do bem penhorado (R\$ 38.058,00) é insuficiente para garantia da dívida reconhecida pela embargante (R\$ 83.002,85). Desapensem-se estes autos da execução, trasladando-se cópia desta decisão. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Em face das certidões de fls. 603 e 609, intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 600 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 600.

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)  
Fl. 260 - Indefiro, pois a impugnação que se refere ao parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil não tem relação e independe do valor atualizado da dívida.

**0000157-31.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001619-23.2012.403.6111.

**0002059-19.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Fl. 48 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de

penhora. Mantenha-se as restrições do veículo de placas CZS-2826 até que seja comprovado, nos autos, a alegação do executado à fl. 26.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1)** - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento dos autos, recolher o preço referente à certidão requerida à fl. 329, considerado que a guia anexada à petição foi utilizada para o desarquivamento dos autos, cujo preço é R\$ 8,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão e retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003119-27.2012.403.6111** - PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X JOSE CONRADO DA SILVA X GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA X ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Intimem-se os requerentes para cumprirem a decisão de fls. 63/64 regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4)** - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO JANUARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0009121-33.2000.403.6111 (2000.61.11.009121-9)** - ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ARARAS TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)** - EDSON MILANEZ(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILANEZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002659-11.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ ANTONIO CAIVANO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006417-95.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1)** - GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 82/87. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

**0002950-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002950-0)** - RINALDO ALECIO FILHO X IZAURA MARRONI ALECIO(Proc. ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RINALDO ALECIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARRONI ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o cumprimento dos despachos de fls. 219 e 221.

**0006143-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006143-3)** - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILALLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 76, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação,

requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006410-06.2010.403.6111** - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 95, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 99, somente em relação aos advogados que constarem do referido contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0000121-23.2011.403.6111** - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001578-90.2011.403.6111** - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001831-78.2011.403.6111** - DURVAL PICHINELI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL PICHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0002916-02.2011.403.6111** - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004053-19.2011.403.6111** - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004338-12.2011.403.6111** - JOAO DOMINGOS LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000966-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA  
Aguarde-se no arquivo notícia do cumprimento do acordo homologado por este Juízo na audiência de conciliação ou manifestação da CEF para prosseguimento do feito em caso de descumprimento do mesmo pelo executado.

**0001394-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DUARTE  
Aguarde-se no arquivo notícia do cumprimento do acordo homologado por este Juízo na audiência de conciliação ou manifestação da CEF para prosseguimento do feito em caso de descumprimento do mesmo pelo executado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003192-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR JOSÉ RODRIGUES DA MATA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 12/07/2012, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O. Em 09/02/2006, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 12/07/2012, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação.Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte:Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;...Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial.Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil:Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial

para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5431**

#### **MONITORIA**

**0001751-80.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Intime-se a CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos custas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista que os endereços dos executados para cumprimento dos atos, se dará na Comarca de Garça/SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 43. Decorrido, o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

**0003507-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003474-37.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-96.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000573-96.2012.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0003479-59.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIZ GILBERTO REGO X LIME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES X LUIZ CARLOS MARTINS X OSWALDO VILLELA FILHO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1001080-36.1995.403.6111. Intimem-se os embargados para, caso queiram, apresentarem a sua impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002744-26.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001318-76.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO

Intime-se a CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos custas de Distribuição de Carta Precatória e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a certidão de fls. 56. Após, determino a expedição de Carta

Precatória de intimação, penhora e avaliação à Comarca de Pompéia/SP, para que o executado informe a localização do veículo discriminado à fl. 57 e seu respectivo valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido, o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO CORREA LUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 147, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002632-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS DERECA(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Fl. 67 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0004344-19.2011.403.6111** - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003500-35.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA ALMEIDA DE SA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que, conforme planilha de fl. 21, a ré possui uma taxa de arrendamento vencida em 07/07/2012 e a notificação de fl. 23 foi recebida em 19/06/2012, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003501-20.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATO ALVES DA SILVA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando o esbulho possessório na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, já que, conforme planilha de fl. 16, o réu possui uma taxa de arrendamento vencida em 16/08/2012 e a notificação de fl. 18 foi recebida em 27/06/2012, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003512-49.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA MACEDO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal informou na inicial que a(o) ré(u) não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU) - (doc. 5), que totalizam o valor de R\$ 911,57, posicionados para o dia 14.08.2012, porém, verifico que a planilha (doc. 5), cujo cálculo totaliza R\$ 911,57, em 14.08.2012, diz respeito somente à taxa condominial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a divergência acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## **Expediente Nº 5432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0)** - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 376/379.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Fls. 335/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0007183-03.2000.403.6111 (2000.61.11.007183-0)** - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLosi E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006575-53.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.Este juízo suspendeu o feito e determinou ao INSS a realização de perícia médica no autor, que conclui pela ausência de incapacidade.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.Prova: laudo pericial (fls. 71/84), depoimento pessoal do autor (fls. 64) e prova testemunhal (fls. 65/67). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições. No que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior

àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002508-11.2011.403.6111** - MANOEL PEDRO MARIANO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002597-34.2011.403.6111** - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROZILDA INOCENCIO GUEDES, LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES, LUCAS DA SILVA GUEDES e LUAN DA SILVA GUEDES, os dois últimos menores incapazes, respectivamente assistido e representado por sua genitora, Rozilda Inocência Guedes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a coautora ROZILDA alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Os coautores LUIZ, LUCAS E LUAN, por sua vez, sustentam que eram filhos do falecido na data do óbito e, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazem jus, igualmente, ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Luiz da Silva Guedes, marido da autora, faleceu no dia 22/02/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 31, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, conforme cópia da Reclamação Trabalhista 00402-2009.098.15.00, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Garça/SP, verifico que foi reconhecida a relação de emprego havida entre o falecido Luis da Silva Guedes e a empresa Indústria de Alimentação Santo Inácio Ltda., no período de 01/09/2008 a 23/02/2009, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 104. Saliente-se que a ação trabalhista foi ajuizada logo após o falecimento do Luis da Silva Guedes. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida no juízo trabalhista, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, pode perfeitamente ser utilizada para comprovar o tempo de serviço do segurado, desde que baseada em elementos que demonstrem a alegada atividade laboral ou que atendam às exigências legais para a concessão do benefício postulado. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por

força desta sentença.II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp nº 497.008/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 29/9/2003).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp 887.349/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe de 03/11/2009). Na hipótese dos autos, no entanto, entendo que a sentença proferida na reclamatória trabalhista não foi fundada em documentos que efetivamente demonstrassem o vínculo empregatício no período alegado. Com efeito, verifico não estar a r. sentença amparada em início de prova material, de modo a concluir que seu manejo se deu apenas para efeitos previdenciários.Assim, apesar da sentença trabalhista, em determinados casos poder ser considerada prova material, é necessário haver elementos outros que corroborem a relação ali pactuada, que demonstrem a efetiva existência da relação de trabalho.No caso dos autos, tenho que não restou comprovado o vínculo de emprego, pois inexistem nos autos quaisquer outros elementos que corroborem a existência do vínculo.Demais disso, não há nos autos prova oral que demonstre a alegação dos autores, visto que não foram arroladas testemunhas.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002934-23.2011.403.6111** - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003113-54.2011.403.6111** - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM JOSÉ DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 120.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.030/421/2012 de protocolo nº 2012.61110025485-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 123/124).Regularmente intimado, o autor requereu a extinção da execução (fls. 127). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-30.2011.403.6111** - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 84/89, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto a alegação de impossibilidade desta empresa pública em emitir as parcelas do seguro-desemprego.Diante do vício apontado,

requeriu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/09/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 14/09/2012 (sexta-feira).A sentença embargada determinou que a CEF proceda ao pagamento das duas últimas parcelas relativas ao seguro-desemprego, bem como decidiu ser a CEF parte legítima para responder ações referentes ao programa de seguro-desemprego. Quanto à legitimidade passiva da CEF para responder à demanda em que se pleiteia pagamento de seguro-desemprego, restou claramente decidido na sentença, salientando que, conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 7.998/90, a CEF, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, devendo, por isso, providenciar o pagamento à autora. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003638-36.2011.403.6111** - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.Fls. 74/75 e 77: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial e quesitos apresentados pela parte autora na petição de fls. 11.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003672-11.2011.403.6111** - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 275.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004757-32.2011.403.6111** - JOSE CARLOS MARCUCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS MARCUCI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 96/107, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois a parte do dispositivo que informa que há prestações em atraso atingidas pelo quinquênio, vez que não há face a existência do pedido administrativo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 04/09/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 10/09/2012 (segunda-feira).Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço

dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004786-82.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 179/182 apresentado pela Dra. Eliana F. Roselli. Oficie-se à Dra. Edna Itioka para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames requeridos pelo Dr. Pimentel para a conclusão da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000618-03.2012.403.6111** - WILIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILIAN CARDOSO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para reconhecer o tempo de serviço de professor, a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 17/43 e 47/55) e testemunhas (fls. 134/135). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a homem. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, o seguinte: Art. 3º. (...). 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. (...). Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da

qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 02/04/2011, pois nasceu em 02/04/1946 (fls. 15). Assim, deveria contar com 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário e a data do requerimento administrativo. Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, conclui-se o seguinte quanto ao número de contribuições: I) VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS ANOTADOS NA CTPS: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Tecidos Pereira 01/09/1962 30/03/1964 01 07 00 - - - Alberto Alonso 02/01/1968 07/02/1968 00 01 06 - - - Endurb 05/01/2009 08/02/2011 01 01 04 - - - TOTAL 03 09 10 - - - Total: 45 (QUARENTA E CINCO) CONTRIBUIÇÕES. II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM: O autor alega que trabalhou no DAEM no período de 25/07/2008 a 31/12/2008. Para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos (fls. 30 e 52): a) Declaração de Tempo de Contribuição nº 015/2011; b) CNIS, constando admissão no dia 25/07/2008 e rescisão em 31/12/2008. Dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Assim sendo, os dados constantes do CNIS de fls. 52 possuem presunção de legitimidade e veracidade relativa, mostrando-se suficiente para demonstrar o vínculo, devendo ser considerada como verdadeira a informação, razão pela qual verifico que no referido período o autor recolheu 5 (CINCO) CONTRIBUIÇÕES. III) VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUNTO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR III: O autor alega que trabalhou como Professor III no período de 24/02/1999 a 23/09/2002, atividade considerada especial. O INSS, às fls. 136, alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de professor para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, visto tratar-se de vinculação a regime próprio da previdência. O Demonstrativo de Pagamento de fls. 47 informa que o autor foi admitido nos termos da Lei nº 500/74 e, portanto, estava subordinado ao regime estatutário, visto que inexistia distinção entre os servidores admitidos sob a égide da Lei nº 500/74 e os servidores estaduais estatutários. Com efeito, o artigo 39 da CF/88, na sua redação original, determinava que os Estados deveriam adotar regime jurídico único aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo reconhece o direito do servidor público estadual, sem qualquer distinção entre as diferentes categorias funcionais. E o artigo 205 da Lei Complementar Estadual 180/1978 considera como servidores aqueles admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 500/74. Saliento que os servidores admitidos pela Lei nº 500/74 não exerciam atividade de forma permanente, pois eram admitidos temporariamente e posteriormente demitidos, rompendo o vínculo. Dada a natureza temporária do cargo, certo é que, a cada contratação um novo vínculo funcional se firmava. O CNIS de fls. 52 comprova justamente essa ruptura contratual, qual seja, as admissões nos dias 26/11/1987, 24/02/1999, 11/02/2000 e 05/03/2000. Não constam do CNIS as datas das demissões. O artigo 44 da Lei nº 500/74 dispõe o seguinte: Artigo 44 - Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos. Portanto, tendo em vista que no período de 24/02/1999 a 23/09/2002 o autor trabalhou na condição de funcionário público estatutário, vertendo contribuições ao IPESP, conforme se verifica das informações contidas nos Demonstrativos de Pagamento de fls. 47/48, está provado que o autor se sujeitou a Regime Próprio de Previdência e, em consequência, tanto a legislação de regência da matéria atinente à atividade especial, abrangendo seu reconhecimento e conversão para atividade comum, quanto o órgão responsável pela implementação das medidas pertinentes à questão, não podem mais ser hauridos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Desse modo, é de se reconhecer não possuir o INSS pertinência subjetiva com o direito aqui demandado no que tange à averbação de tempo de serviço especial exercido no período de 24/02/1999 a 23/03/2002. Logo, no particular, o autor é carecedor da ação, por ilegitimidade passiva para a causa do INSS. VI) SÓCIO DAS EMPRESAS ANDRADE & NOGUEIRA LTDA. E PIZZARIA E RESTAURANTE VEZÚVIO LTDA.: O autor alega que foi sócio das empresas Andrade & Nogueira Ltda. e Pizzaria e Restaurante Vezúvio Ltda. nos períodos de 01/06/1973 a 27/12/1974 e de 04/11/1975 a 31/12/1987, respectivamente. Para comprovar o alegado juntou os seguintes documentos (fls. 22/30): a) Certidão S.A. 32 nº 092/11; b) Certidão S.A. 32 nº 093/11; c) Contrato Particular de Constituição de uma Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada; d)

Contrato Social de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada Andrade & Nogueira Ltda.;e) Guias de Recolhimento referentes as seguintes competências: de 06/1973 a 12/1974.Em seu depoimento pessoal, o próprio autor afirmou que era responsável pela administração das suas empresas. No mesmo sentido, a única testemunha ouvida pelo Juízo confirmou que o autor era responsável pelas empresas acima citadas, e que sempre estava à frente dos seus negócios. Contudo, constam dos autos o comprovante de recolhimentos da contribuição previdenciária apenas em relação ao período de 06/1973 a 12/1974. Assim, em que pese as empresas do autor terem sido constituídas na modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade, restou devidamente comprovado que era responsável pela gestão dos seus negócios, o que afasta sua pretensão de imputar à pessoa jurídica a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições em comento. Sendo assim, conclui-se que não é possível determinar ao INSS que averbe o período no qual o autor alegar ter vertido contribuições previdenciárias aos cofres públicos, pois não logrou fazer prova do recolhimento da mencionada exação. Ora, não prospera a simples alegação de que a responsabilidade por tal recolhimento seria da pessoa jurídica, pois não se pode olvidar que os atos de administração são realizados por pessoa física (gestores da empresa), fato que ainda é mais relevante na presente hipótese, em que o autor era sócio da empresa, não sendo razoável que o mesmo não tenha, pelo menos, acesso às cópias dos respectivos comprovantes. Admitir-se a possibilidade de concessão de benefício a qualquer segurado empresário, somente com a comprovação do exercício da atividade, sem prova do efetivo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, implicaria dupla lesão à Previdência Social:A) a primeira pelo não recolhimento da contribuição devida; eB) a segunda, pela concessão do benefício, sem a efetiva prova da contribuição.Esclareça-se, por fim, que igualmente não é possível imputar à pessoa jurídica o recolhimento do mencionado tributo ao argumento de que era sócio-quotista, sobretudo porque, além de ostentar essa condição, também era responsável por administrar e conduzir os rumos das suas empresas.A corroborar o entendimento aqui esposado, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO ANTERIOR DE APOSENTADORIA POR IDADE - IMPROVIMENTO. 1 - O autor comprovou o tempo que trabalhou como empresário, mas não comprovou o recolhimento das contribuições referentes ao período em que foi sócio das empresas, como segurado-empregador. Não tem, portanto, direito a aposentadoria por tempo de serviço. 2 - Pelo tempo de contribuição comprovado nos autos, e nos termos do Decreto 611/92, o autor tem direito a 70% do salário benefício, com os acréscimos de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais comprovadas, o que resulta em 77% de salário benefício. 3 - Corretos, portanto, os cálculos do INSS. 4 - Apelação improvida. 5 - Sentença confirmada.(TRF da 1ª Região - AC nº 96.01.3027207 - Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.) - 20/09/1999).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO de TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEI Nº 3.807/60 - LEI ORGÂNICA da PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOB A DISCIPLINA DOS REGULAMENTOS INSTITUÍDOS PELOS DECRETOS Nº 60.501/67 E 72.771/73. SÓCIOS-GERENTES DE SOCIEDADE POR QUOTAS. EXTRAVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O PRO LABORE. INAPLICABILIDADE da PRESUNÇÃO de REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA. SEGURADOS COM PODERES de GESTÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, da LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I. (...). II - Por se tratar de obrigação da empresa o regular desconto e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, instituiu a lei de benefícios presunção iuris tantum da regularidade de sua arrecadação, ficando a empresa diretamente responsável por tais importâncias, presunção, contudo, que não beneficia aos apelantes, como forma de isentar-lhes da necessidade de comprovação dos referidos pagamentos, posto não se aplicar ela aos segurados que praticam os atos de gestão da empresa, como é o caso dos apelantes, sócios-gerentes da pessoa jurídica e pessoalmente responsáveis pela regularidade dos atos desta, tratando-se de instituto destinado à proteção dos trabalhadores e que pressupõe a situação de hipossuficiência em relação à empresa. Precedentes. (sem grifo no original). III - O alegado extravio dos comprovantes de recolhimento das contribuições não veio demonstrado por prova apta a conferir-lhe verossimilhança, resultando em versão isolada nos autos e sem respaldo fático, o qual se afigura indispensável para o seu acolhimento.IV - Prevalece o cabimento da exigência formulada pelo INSS no sentido de que os apelantes comprovem os recolhimentos relativos ao período que pretendem averbar, eis que não consta tal prova nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais deve o INSS se basear para a comprovação dos salários-de-contribuição, a teor do caput do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.403/02, impondo-se o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. V - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - AC nº 889.849 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJU de 14/06/2007 - pg. 796).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO DE EMPRESA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.1 e 2. (...).3. Quanto aos períodos submetidos à vigência da lei 3.807/60, não se pode desconsiderar que os atos de gestão de uma empresa são realizados pelos seus sócios-gerentes, pessoas físicas, não havendo como se negar que a vontade da pessoa jurídica é a própria vontade de seus gerentes. Assim, numa interpretação lógica, muito embora a empresa fosse a responsável pelo pagamento das contribuições, cabia, em última análise, aos próprios sócios-gerentes o dever de recolhê-las, na condição de

responsáveis pela empresa.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2005.70.00.033022-0 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 22/06/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-QUOTISTA. SÓCIO-GERENTE. FILIAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. Pela legislação previdenciária anterior, sempre considerou o sócio-quotista como segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 3.087/60 - LOPS, art. 5º, III; Lei nº 5.890/73, art. 1º, que modificou o art. 5º da LOPS; Decreto nº 77.077/76 - CLPS/76, art. 5º, III; Decreto nº 89.312/84 - CLPS/84, art. 6º, IV). Desde o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas o sócio-quotista que trabalhe para a empresa, seja como gerente, seja como simples empregado, é considerado segurado obrigatório. 3. Os atos de gestão de uma empresa são realizados pelos seus sócios-gerentes, pessoas físicas, não havendo como se negar que a vontade da pessoa jurídica é a própria vontade de seus gerentes. Assim, numa interpretação lógica, conclui-se que, muito embora a empresa fosse a responsável pelo pagamento das contribuições, mesmo no regime anterior cabia, em última análise, aos próprios sócios-gerentes o dever de recolhê-las, na condição de responsáveis pela empresa (entendimento que não se aplica, contudo, aos sócios-quotistas que não possuíam essa posição de gerência).4. Hipótese na qual, considerando que o intervalo laborativo em questão é anterior à Lei de Custeio, deve ser reconhecido o tempo de serviço sem demonstração do recolhimento de exações previdenciárias pelo falecido autor apenas no lapso em que este ostentou a condição de sócio-quotista da empresa em que trabalhava. No que toca ao reconhecimento do tempo em que laborou como sócio-gerente deveria ter demonstrado o recolhimento de contribuições, o que não ocorreu, de modo que inviável o aproveitamento para fins de aposentadoria.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.056280-7 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 14/12/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria art. 5º, III, da LOPS competia à empresa art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, 1º, da Lei nº 5.890/73. II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual. IV - (...).(TRF da 3ª Região - AC nº 2002.03.99.013074-0 - Relator Juiz Federal Hong Kou Hen - 25/06/2008).Dessa forma, como o autor era responsável por gerir os negócios das suas empresas no período de 01/06/1973 a 27/12/1974 e 04/11/1975 a 31/12/1987, e, como logrou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias somente quanto ao primeiro período, não é possível determinar ao INSS que averbe o indigitado intervalo como sócio-gerente da empresa Pizzaria e Restaurante Vezúvio Ltda..Sendo assim, embora reconhecido o labor como sócio-gerente no lapso pleiteado - haja vista a demonstração de que o autor era o responsável pela gestão dos seus negócios, o que fora admitido pelo próprio autor, e afastada a pretensão de imputar à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições em comento -, prospera a pretensão deduzida apenas em relação ao período que ocorreu o recolhimento da contribuição previdenciária, isto é, de 06/1973 a 12/1974, totalizando 19 (DEZENOVE) CONTRIBUIÇÕES.VII) EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR: O autor não juntou documentos comprovando o tempo de serviço militar.VII) DO RECOLHIMENTO EM ATRASO:O autor requereu autorização judicial para recolher as contribuições previdenciárias atrasadas, desde que seja dispensado dos pagamentos de juros, correção monetário e multas, ou seja, de modo que estes recolhimentos atrasados se restrinjam ao valor apenas do principal (fls. 13).No que toca à necessidade de indenização atinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, tenho que cabível sua exigência para aproveitamento de tempo de serviço exercido, haja vista o disposto no artigo 45, 1º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 55, 1º da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em pagamento de contribuições pela legislação da época, resolvendo-se, pois, a questão pelo pagamento de indenização, oportunizada pelo legislador tão-somente para

efeito de averbação de tempo de serviço. Cuida-se de hipótese de benesse legal que autoriza o cômputo de tempo de serviço mediante recolhimento extemporâneo das contribuições devidas, com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição do demandante ( 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91).Assim, tendo sido oportunizada pela legislação previdenciária a contagem de tempo de serviço laborado em atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social mediante indenização das contribuições não recolhidas, e ficando ao interesse do segurado tal medida, essa deverá ser efetivada. Demais disso, como já referido, o aporte contributivo deverá ser efetivado com base na legislação vigente no momento em que o segurado manifesta interesse em regularizar a situação, calculadas as exações correspondentes em consonância aos salários-de-contribuição apurados na época do pleito pelo jubramento. Resta analisar, ainda, a possibilidade de incidência dos acessórios. No tocante aos juros e multa, as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça vem consagrando posição no sentido de que, a partir da data da inserção do 4º no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º [recolhimento de contribuições para utilização de tempo de serviço de contribuinte individual e para contagem recíproca, respectivamente], incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento), pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, admite-se a incidência dos acessórios sobre os valores a que ele se refere. Nesse sentido os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (REsp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 760592/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 06/04/2006 - DJ de 02/05/2006 - p. 379).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.1. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.2. No caso dos autos, o período que se quer averbar é anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 786.072/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - julgado em 07/02/2006 - DJ de 20/03/2006 - p. 352).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91.1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 774.126/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 11/10/2005 - DJ de 05/12/2005 - p. 376).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.Recurso parcialmente provido.(STJ - REsp nº 647.922/PR - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Quinta Turma - julgado em 18/10/2005 - DJ de 10/04/2006 - p.

269).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.4. Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ - REsp nº 541.917/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - julgado em 29/06/2004 - DJ de 27/09/2004 - p. 222).Ressalte-se que o 6º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, inserido em 26/11/1999 pela Lei nº 9.876/99, determinou que o disposto no 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência 04/1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. Em que pese a redação do dispositivo referido dê margem à interpretação de que haveria aplicação dos consectários anteriormente à 04/1995 - aplicação retroativa, portanto, tendo em vista que, como já mencionado, o 4º foi incluído apenas em 1996 -, tal compreensão não pode prevalecer, na esteira do entendimento esposado pelo STJ e registrado nos precedentes acima, em que se impede a retroação das alterações legislativas em prejuízo do segurado.Da mesma forma, não se admite a retroação do dito 6º no ponto em que determina a aplicação, de 1995 em diante, da regra geral aplicada às empresas para o recolhimento de contribuições a destempo. É que tal disposição, assim como a referente à incidência de juros e multa, é menos benéfica ao segurado, tendo em vista que a multa tem percentual mais alto que a prevista no 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e que a taxa SELIC é aplicada a título de juros. Desta feita, tenho que as disposições gerais para o aporte contributivo intempestivo, consagradas nos artigos 34 e seguintes do mesmo Diploma, só se aplicam aos contribuintes individuais a partir de 11/1999, quando incluído o 6º ao artigo 45 da Lei.Disso se conclui que o segurado tem direito a recolher, independentemente da incidência dos juros e da multa previstos no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91, as contribuições relativas às competências anteriores a 10/1996. Para o período compreendido entre 10/1996 e 10/1999, aplicam-se os consectários previstos no referido 4º. De 11/1999 em diante, a regra aplicável é a geral fixada para os recolhimentos previdenciários das empresas (arts. 34 e seguintes da Lei nº 8.212/91). Na hipótese dos autos, o autor requereu que o recolhimento em atraso se desse sem aplicação dos juros, correção monetária e multa, razão pela qual não merece provimento seu pedido.CONCLUSÃO:O autor conta com mais de 65 anos de idade e 69 (sessenta e nove) contribuições mensais à Previdência Social.Dessa forma, não preencheu o autor o requisito carência, não fazendo jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como Professor III no período de 24/02/1999 a 23/09/2002, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Autarquia Previdenciária e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo os seguintes tempos de serviço:1) no Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, no período de 25/07/2008 a 31/12/2008; e2) como sócio-gerente da empresa Andrade & Nogueira Ltda. no período de 01/06/1973 a 31/12/1974.Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000807-78.2012.403.6111** - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 46.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001037-23.2012.403.6111** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 04/12/2012 às 13 horas (fls. 132).INTIMEM-SE.

**0002304-30.2012.403.6111** - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/09/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/09/2012 (segunda-feira).DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Nas hipóteses de repetição de indébito tributário, os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda deverão ser corrigidos de acordo com os indexadores e expurgos previstos no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, como vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 968949/SP; AgRg no Resp nº 1171912/MG).DA TUTELA ANTECIPADA:Quanto ao pedido de tutela antecipada, o que consta no dispositivo sentencial está equivocado.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão, dúvida ou contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 126/136) e julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-07.2012.403.6111** - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL ANGELO DE CASTRO e ELIANA MARIA BRINHELE DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a rescisão contratual com a consequente devolução de todas as parcelas pagas, no montante de R\$ 40.113,56 (quarenta mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos). Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão do leilão do imóvel localizado à Rua Luiz Pulido, nº 647, Jardim Lavínia, Marília (SP).Os autores alegaram, numa síntese apertada, que firmaram com a CEF, em 28/12/2007, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) Nº 08.0320.676735-6, estão inadimplentes, razão pela qual o imóvel será levado à leilão designado paa o dia 01/06/2012, e para quitar a dívida pretendem utilizar os recursos do FGTS.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pois em razão do vencimento antecipado da dívida, operou-se a consolidação da propriedade em nome da CEF e após o contrato foi levado a execução extrajudicial, desta forma no dia 28/03/2012, foi incluído no leilão realizado no dia 01/06/2012 e arrematado por Edinaldo Francisco de Oliveira e, portanto, a ação perdeu seu objeto, visto que a rescisão contratual pretendida pelo autor já ocorreu. É o relatório.D E C I D O .Em 28/12/2007, as partes firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) Nº 08.0320.6767355-6, no valor de R\$ 43.428,00, para ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$ 431,00.Os mutuários deixaram de pagas as prestações.O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 permite ao fiduciário a consolidação da propriedade em seu nome, desde que, vencida e não paga a dívida, no todo em parte, constituído em mora o fiduciante. Dispõe o artigo em comento:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao

fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Os próprios autores confessaram que estão inadimplentes. Os mutuários foram devidamente notificados pessoalmente, em 20/07/2011 e 25/07/2011 para pagamento do débito em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a evitar a consolidação, conforme certidões lavradas por escrevente do Registro de Imóveis (fls. 73/76), sendo inequívoca a ciência, desde então, acerca da possibilidade de início do procedimento de venda do imóvel em razão do não pagamento da dívida, por força do disposto nos artigos 26 e 27 do sobredito diploma legal. Portanto, uma vez caracterizada a inadimplência e realizados os procedimentos extrajudiciais exigidos pelo artigo 26, consolida-se a propriedade do bem nas mãos do credor, possibilitando a sua alienação, através de leilão público. Assim sendo, na alienação fiduciária de imóvel, a purgação da mora segue preceito especial, regulado pelo citado artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou seja, só é possível se efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depois de o devedor ter sido notificado pelo Registro de Imóveis. Justamente por isto é que o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. É que, na ausência do pagamento no prazo de 15 dias, a propriedade restará consolidada em nome do fiduciário. A ausência de pagamento operou a resolução do contrato e a CEF passou a ser a titular da propriedade. Extinto o contrato, não poderia haver nova oportunidade para que o fiduciante purgasse a mora pela simples razão de que não poderia ser ressuscitado o contrato já extinto pela inadimplência. A relação jurídica que havia extinguiu-se, perdendo o fiduciário a oportunidade de regularizar a dívida no prazo então assinalado. Logo, como não houve a purgação da mora no prazo estipulado no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, a CEF estava autorizada a promover o leilão público do imóvel, não havendo direito dos autores à anulação da consolidação da propriedade e nem à quitação do financiamento, que é, como vimos, a pretensão dos autores, pois requereram a utilização dos recursos do FGTS. Vale ressaltar, portanto, que resta incontroverso nestes autos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela CEF, seja quanto à caracterização da mora, do procedimento de notificação dos devedores, registro na matrícula do imóvel etc. Recentemente, julgando caso bastante semelhante ao presente, asseverou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais - caracterização da mora, regular notificação, registro da matrícula do imóvel, etc - necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Inviabilidade jurídica do pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor para purgação da mora, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, com a extinção do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000325-90.2010.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Vilson Darós - D.E. de 12/12/2011). ISSO POSTO, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003528-03.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na

avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7)** - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN (SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSMAR DOMINGOS ZONER, ROMÃO CARLOS NAVARRO GARCIA, VILDES GUANDALINI, KAZUO KAVAMURA, PAULO ODETO SCAPIN e FERNANDO MAURO BARRUECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 323. Através do Ofício nº 3363/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 330/336). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006571-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006571-3)** - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIR CALIZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 518: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 516/517. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2697**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001825-37.2012.403.6111** - ADIMAR SOARES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que nos autos da Carta Precatória expedida foi designada audiência para o dia 16 de outubro de 2012, às 15h30min., a ser realizada no Fórum da Comarca de Regente Feijó, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme documento de fl. 43. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3036**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007388-18.2012.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GETULIO ANDRADE BRAGA X ANTONIO ANTUNES PINTO X ONEDES BRUNO LOPES DE SOUZA X JOSE WILSON DA SILVA JUNIOR X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X LUIZ AIRES CIRINEU NETO(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 14:45 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima. TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): SR. BARJAS NEGRI- Rua Antonio Correa Barbosa, nº 2233,, 11º Andar - Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP.- Prefeitura Municipal de Piracicaba A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, comunique-se o MPF e dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado n 253/2012, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que demonstre como foi realizado o pagamento da compra e venda apresentando recibos, comprovantes dos depósitos e cópias do imposto de renda, bem como outros documentos que entender cabíveis no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0007398-33.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que demonstre como foi realizado o pagamento da compra e venda apresentando recibos, comprovantes dos depósitos e cópias do imposto de renda, bem como outros documentos que entender cabíveis no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007368-27.2012.403.6109** - LIMER-CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LIMER - CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, objetivando sua manutenção no recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos moldes da norma vinculada pelos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8212/91, afastando a incidência da Lei 12.546/2011 c.c. MP 563/12. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio inaudita altera pars. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos: periculum in mora e fumus boni juris. Não constato os requisitos jurídicos para a concessão da liminar. No caso em análise, sustenta a impetrante que é pessoa jurídica que se dedica à exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio atacadista, corte e rebobinamento de materiais para confecções de embalagens em filmes flexíveis, polietileno, papel celofane e substratos importação e exportação. Assevera que nesta condição fabrica e comercializa produtos classificados nos seguintes códigos de tabela de incidência de imposto sobre produtos industrializados (TIPI): 3920.20.90, 3920.2019, 3924.10.00, 3921.9090 e 3920.92.00. Destaca que em virtude do desenvolvimento de suas atividades, é contribuinte regular da contribuição patronal incidente sobre folha de salários no percentual de 20%. Com o advento da Lei 12.546, publicada em 15 de dezembro de 2011, foi instituída nova contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta de algumas empresas, de acordo com o ramo de atividade e dos produtos que produzem, situação na qual estão incluídos os produtos fabricados pela impetrante. De acordo com o artigo 8º da referida lei: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. Devendo ser considerado na aplicação a interpretação do artigo 9º a seguir exposto: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações; III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. Postula a manutenção no sistema anterior, uma vez que o novo cálculo a onerou de forma considerável, ferindo aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da isonomia e da razoabilidade. Denota-se que o referido tributo foi instituído com finalidade extrafiscal, que tem por objetivo disciplinar, favorecer ou desestimular os contribuintes a realizar determinadas ações, por considerá-las convenientes ou nocivas ao interesse público. Segundo Geraldo Ataliba a extrafiscalidade consiste: ... no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados. Nesse contexto, a extrafiscalidade é um instrumento a serviço do Estado, que tem por fundamento o poder de intervenção no meio econômico e guarda consonância com os princípios constitucionais. A intervenção do Estado no domínio econômico, atuando como agente normativo e regulador desta, bem como fiscalizando-a, planejando-a ou incentivando-a é assegurada no artigo 174, da Constituição Federal. O dispositivo nada mais prevê do que a possibilidade de promover o Estado uma política econômica. É óbvio que, em razão da ampla diversidade da atividade econômica moderna, e devido às peculiaridades de cada setor econômico, uma política econômica eficaz deve ser feita de forma estratificada, compreendendo políticas agrícola, industrial, comercial, e financeira, de serviços, de exportação, etc. É certo que, mesmo que sejam atendidos os princípios constitucionais da ordem econômica sempre haverá razoável dose de discricionariedade no estabelecimento de uma política de incentivos. É forçoso reconhecer que tal escolha que, como visto é de natureza política, fundada em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, feita em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade. Cumpre destacar os ensinamentos de Eduardo Sabbag sobre o tema: Para nós, há de haver a convivência harmônica entre a capacidade contributiva e a tributação extrafiscal. Temos dito que buscando-se a extrafiscalidade, atenuado deverá estar o princípio da capacidade contributiva, o que evidencia que o postulado da capacidade contributiva deverá ceder passo em face do predominante interesse extrafiscal. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)**

Pela MMª Juíza foi dito que : Aguerde-se a juntada da carta precatória expedida para Catalão/GO. Aberto o prazo para as partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se primeiramente ao Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

**0006987-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)**

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Oficie-se solicitando as certidões requeridas pelo MPF. Com a juntada, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5674**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9) - BENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Despacho fls. 257 Defiro a gratuidade. Segue sentença. Sentença fls. 258 BENEDITO JACÓ portador do RG n.º 7.912.230-9 SSP/SP, CPF/MF n.º 689.739.938-87, filho de Sebastião Jacó e Maria Joana, nascido em 20.11.1978, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 23.04.1999 (NB 113.260.508-0), que lhe foi negado porquanto não foram considerados especiais determinados períodos trabalhados em ambiente insalubre (fl. 91). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em ambiente insalubre os períodos compreendidos entre 11.01.1972 a 21.08.1972, 05.09.1972 a 23.10.1973, 13.11.1973 a 03.01.1974, 07.01.1974 a 14.02.1976, 20.02.1976 a 17.06.1976, 28.06.1976 a 01.12.1976, 05.01.1977 a 29.10.1977, 11.11.1977 a 30.12.1977, 09.01.1978 a 16.02.1978, 28.02.1978 a 15.02.1979, 05.03.1979 a 28.07.1979, 22.08.1979 a 31.10.1980, 24.11.1980 a 15.02.1982, 08.03.1982 a 09.08.1982, 27.08.1982 a 01.11.1982, 17.11.1982 a 24.11.1982, 10.01.1983 a 25.05.1983, 23.06.1983 a 31.01.1984, 15.03.1984 a 13.05.1984, 07.06.1984 a 13.11.1984, 02.01.1985 a 15.12.1987, 13.04.1988 a 25.07.1988, 01.08.1988 a 30.08.1990, 17.10.1990 a 29.03.1991, 01.04.1992 a 03.08.1992, 02.05.1994 a 28.09.1994 e de 13.03.1995 a 20.03.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/157). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 160/164). Sobreveio informação a respeito da implantação do benefício (fl. 173). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor suscitou questionamento legal para

efeito de interposição de recursos (fls. 177/191). Autor peticionou nos autos e requereu a correção da Renda Mensal Inicial (fls. 193/200), tendo o réu informado a alteração do valor (fls. 213/216). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fl. 222). Houve réplica (fls. 223/224). A parte autora informou a respeito de eventual conexão, continência ou litispendência (fls. 236/256). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inquestionável a insalubridade ínsita ao desempenho da função de eletricitista, períodos compreendidos entre 11.01.1972 a 21.08.1972, 05.09.1972 a 23.10.1973, 13.11.1973 a 03.01.1974, 07.01.1974 a 14.02.1976, 20.02.1976 a 17.06.1976, 28.06.1976 a 01.12.1976, 05.01.1977 a 29.10.1977, 11.11.1977 a 30.12.1977, 09.01.1978 a 16.02.1978, 28.02.1978 a 15.02.1979, 05.03.1979 a 28.07.1979, 22.08.1979 a 31.10.1980, 24.11.1980 a 15.02.1982, 08.03.1982 a 09.08.1982, 27.08.1982 a 01.11.1982, 17.11.1982 a 24.11.1982, 10.01.1983 a 25.05.1983, 23.06.1983 a 31.01.1984, 15.03.1984 a 13.05.1984, 07.06.1984 a

13.11.1984, 02.01.1985 a 15.12.1987, 13.04.1988 a 25.07.1988, 01.08.1988 a 30.08.1990, 17.10.1990 a 29.03.1991, 01.04.1992 a 03.08.1992, 02.05.1994 a 28.09.1994 e de 13.03.1995 a 20.03.1995, pois o segurado sujeitava-se de forma habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 Voltz - conforme atestam declarações expedidas por empregadoras do autor -, o que inclusive está previsto no código 1.1.8 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual hão de ser enquadrados como especiais todos os períodos questionados (fls. 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 81/82). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98. O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricitista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial. - Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial. - A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. - O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 386717 - Processo: 200101501607 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/10/2002, Rel. JORGE SCARTEZZINI). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.01.1972 a 21.08.1972, 05.09.1972 a 23.10.1973, 13.11.1973 a 03.01.1974, 07.01.1974 a 14.02.1976, 20.02.1976 a 17.06.1976, 28.06.1976 a 01.12.1976, 05.01.1977 a 29.10.1977, 11.11.1977 a 30.12.1977, 09.01.1978 a 16.02.1978, 28.02.1978 a 15.02.1979, 05.03.1979 a 28.07.1979, 22.08.1979 a 31.10.1980, 24.11.1980 a 15.02.1982, 08.03.1982 a 09.08.1982, 27.08.1982 a 01.11.1982, 17.11.1982 a 24.11.1982, 10.01.1983 a 25.05.1983, 23.06.1983 a 31.01.1984, 15.03.1984 a 13.05.1984, 07.06.1984 a 13.11.1984, 02.01.1985 a 15.12.1987, 13.04.1988 a 25.07.1988, 01.08.1988 a 30.08.1990, 17.10.1990 a 29.03.1991, 01.04.1992 a 03.08.1992, 02.05.1994 a 28.09.1994 e de 13.03.1995 a 20.03.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.260.508-0) ao autor Benedito Jacó, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, desde a data do requerimento administrativo (23.04.1999) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.08.2008 - fl. 169), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 23.04.1999, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002411-85.2009.403.6109 (2009.61.09.002411-8) - ELIANA APARECIDA BOMFILIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 195/197, sob o argumento de contradição consistente no fato do juízo ter condenado o autor em honorários no valor de R\$ 1.500,00 reais, porém, ao escrever por extenso após a quantia de quinhentos reais, o que gerou**

dúvidas qual ao valor dos honorários advocatícios. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 201/201v para julgá-lo procedente. De fato houve contradição na fixação da verba honorária quando da grafia da mesma a gerar dúvida quanto ao valor. Neste sentido no dispositivo da sentença de fls. 195/197 deverá constar que a verba honorária de sucumbência é R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 201/201v.P.R.I.C.

**0002765-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002765-0) - MARCELO CARLOS PAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARCELO CARLOS PAES portador do RG n.º 17.495.462 SSP/SP, CPF/MF n.º 027.681.648-01, filho de Nicanor Paes e Darci Gomes Paes, nascido em 16.12.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 20.02.2008 o benefício (NB 146.494.019-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais (fl. 128). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Tabacow S/A (15.07.1998 a 03.08.1998), Dedini Açúcar e Álcool Ltda. (05.08.1998 a 01.09.2000), Invista Nylon Sul América S/A (05.09.2000 a 16.09.2003) e MD Reciclagem de Metais S/A (01.10.2003 a 31.01.2009), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/129). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 132). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 142/151). Às fls. 153/154 foi analisado o pedido de antecipação de tutela, que foi parcialmente deferido, e as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor requereu produção de prova pericial ou que fosse expedido ofício às suas empregadoras referentes aos períodos de 15.07.1998 a 03.08.1998 e de 05.08.1998 a 01.09.2000. Sobreveio notícia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2003.03.00.039624-3) que determinou que: 1) fosse analisado o período de trabalho posterior a DER, ou seja, o intervalo de 21/02/2008 a 31/01/2009 e 2) fossem requeridas informações concernentes ao período de 05.08.1998 a 01.09.2000. A tutela antecipada foi reapreciada e em complemento à decisão proferida anteriormente, deferiu a antecipação de tutela e reconheceu como especiais os períodos de 05.09.2000 a 16.09.2003, 19.11.2003 a 20.02.2008 e de 21.02.2008 a 31.01.2009, determinou a conversão e caso necessário, revisão do benefício, com nova análise dos requisitos legais, bem como a expedição de ofício para empresa Dedini Açúcar e Álcool Ltda e Têxtil Tabacow S/A, após o autor informar os endereços respectivos (fls. 176/177). Autor informou os endereços das empresas, conforme determinado (fl. 181). Sobreveio informação de implantação do benefício NB 42/145.815.175-9, bem como respostas aos ofícios expedidos (fl. 182/186, 192/207). A parte autora peticionou novamente nos autos e requereu a expedição de novos ofícios para as empresas trabalhadas, tendo sido deferido (fls. 214, 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário e informação da empresa, que o autor laborou na Têxtil Tabacow S/A, no intervalo compreendido entre 15.07.1998 a 03.08.1998, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 92 dB (fls 206/207 e 229). Da mesma forma, é especial o interstício de 05.08.1998 a 01.09.2000, em que o autor laborou para a empresa Dedini Açúcar e Alcool Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos indica que o autor estava exposto a ruído de 87 a 93 dB (fls. 233/235). O período de 05.09.2000 a 16.09.2003 trabalhado para a empresa Invista Nylon Sul América S/A também deve ser considerado especial, uma vez que Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 97,1 dBs. (fls. 68/69). Igualmente, o intervalo 01.10.2003 a 31.01.2009, laborado na empresa MD Reciclagem de Metais S/A deve ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a ruído de 87 dB, conforme demonstra o Perfil Previdenciário Profissiográfico trazido aos autos (fls. 20/21). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.07.1998 a 03.08.1998, 05.08.1998 a 01.09.2000, 05.09.2000 a 16.09.2003 e de 01.10.2003 a 31.01.2009 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.494.019-0) ao autor MARCELO CARLOS PAES, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.05.2009 - fl. 139), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 07.05.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 12:45 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/11/2012 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5) - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS**

ERBETTA(SP169967 - FABRÍCIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA, portador do RG n.º 10.381.598 e do CPF n.º 717.436.268-00, nascido em 10.02.1943, filho de Antonio Erbetta e Luiza Brescansin Erbetta, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos na Lei n.º 8.213/91. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.09.2008 (NB 146.223.105-2) que, todavia, lhe foi negado sob a alegação de que não foi cumprida a carência mínima necessária. Sustenta que a carência foi cumprida e que a autarquia previdenciária equivocadamente deixou de computar determinado período em que trabalhou com anotação em carteira de trabalho de 01.07.1974 a 30.10.1976. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 72/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela oitiva de prova testemunhal e pelo seu depoimento pessoal e o réu nada requereu (fls. 85, 88 e 90). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes cópia de cédula de identidade, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2008 e contava com 171 (cento e setenta e uma) contribuições (fls. 13 e 23). O intervalo de 01.07.1974 a 30.10.1976, laborado para Antonio Callau deve ser computado para efeito de carência, uma vez que existem anotações em CTPS comprovando o vínculo empregatício que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente (fl. 23). Ademais, a prova oral colhida confirma as assertivas veiculadas na inicial, eis que a testemunha Lenira Maria Callau, filha de Antonio Callau, assevera que o autor laborou para o seu pai no período mencionado na inicial e que se recorda bem do autor, porquanto ele foi recomendado por um vizinho para trabalhar com seu pai como carpinteiro e pegava carona com seu genitor todos os dias (fls. 105/107). Importa a propósito relevar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Destarte, restou comprovada cabalmente a filiação do autor ao Regime Geral da Previdência Social, antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, estando amparada, portanto, pela carência prevista no dispositivo acima que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência mínimo, qual seja, 162 (cento e sessenta e dois) meses para o ano de 2008. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Ademar Adirson dos Santos Erbeta benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 146.223.105-2), desde a data do requerimento administrativo (29.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.08.2009 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condene, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0006232-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006232-6) - JOSE DE OLIVEIRA GALDINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSE DE OLIVEIRA GALDINO, portador do RG n.º 1.882.285-0 SSP/SP e do CPF n.º 078.810.408-07, nascido em 04.03.1966, filho de Geraldo José Galdino e Valdivina Xavier de O. Galdino, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 27.09.2007 o benefício (NB 141.039.778-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola (fl. 89). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 04.03.1978 a 30.07.1985, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 04.07.1986 a 05.03.1997 e de 01.11.2003 a 26.09.2007, implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/104). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 107). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/129 e verso). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 131/132 e

verso). A parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo sido deferida e determinada a expedição de carta precatória (fls. 135/142, 145). O autor e três testemunhas foram ouvidos (fls. 154/168). Intimadas as partes a apresentarem memoriais, somente o autor os apresentou (fls. 169, 174/183, 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre os anos de 04.03.1978 a 30.07.1985, passo à sua análise. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao período compreendido entre 04.03.1978 a 31.12.1984, deve ser considerado como laborado na lavoura, porquanto documentos trazidos aos autos consistentes em ficha cadastral de aluno da Secretaria da Educação, atestado de trabalho emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, título de eleitor, exame de habilitação expedido pelo Ciretran, revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial. Ademais, foi corroborado pelos coerentes depoimentos das testemunhas Edson Felipe, José Sanches Fernandes e Devanir Felipe (fls. 54/60, 164/167). No que tange, entretanto, ao intervalo de 01.01.1985 a 30.07.1985, não há que ser reconhecido ante a ausência de prova a demonstrar a atividade rural. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentados, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no período de 04.07.1986 a 31.08.2007, sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 87,1 dBs e tendo contato com agentes agressivos químicos como hexano, tolueno, xileno, ciclohexano (fls. 44/48). Por oportuno, cumpre

mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 04.03.1978 a 31.12.1984, bem como laborado em condições insalubres o período de 04.07.1986 a 31.08.2007 procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José de Oliveira Galdino (NB 141.039.778-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto, a contar da data do requerimento administrativo (27.09.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.07.2009 - fl. 111), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 27.09.2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 155/156: Comprovado o domicílio da autora nesta cidade de Piracicaba, reconsidero a decisão que declinou da competência para processar e julgar este feito. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de acordo com a disponibilidade dos peritos. Intime-se.

**0010672-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010672-0) - MOACIR SILVA JUNIOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 26/11/2012 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0011837-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011837-0) - ADILSON APARECIDO LONGO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 12:15 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e

de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0012836-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012836-2) - DEONICE SCORTEGAGNA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0012900-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012900-7) - JOAQUINA GOMES SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 17:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 17:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 16:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0008082-55.2010.403.6109 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Áurea Lúcia da Silva, brasileira, casada, filha de José Gomes da Silva e de Auta Cordeiro da Silva, nascida em 03 de maio de 1947, portadora do RG nº 13.755.338-9 e inscrita no CPF/MF sob nº 078.838.778-28, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 46). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 48/53). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/63). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e de laudo pericial médico (fl. 64), que posteriormente foram juntados aos autos (fls. 68/70 e 71/78). Manifestou a autora concordando com os referidos laudos (fls. 81/105) e o instituto-réu, por sua vez, reiterou as alegações da contestação (fls. 106/107). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, receituário médico, tarifa de água e luz e, sobretudo, laudo pericial e estudo sócio-econômico realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, distímia, hipertensão arterial sistêmica, hipertensão venosa crônica com úlcera e inflamação, esteatose hepática e colecistopatia calculosa crônica que a limita total e permanente para atividade com esforços físicos, postura em pé, sentada ou agachada por tempo prolongado e deamulação frequente e concluiu taxativamente asseverando Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade e escolaridade da parte autora, pode-se afirmar que não há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa (fls. 71/78). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu esposo, nora e um neto menor em moradia própria, consoante demonstram fotos que acompanham a inicial (fls. 38/43) e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora e do salário da nora que exerce a função de vendedora de Yakut, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais) na época (fls. 68/70). Sobre o tema há que se considerar, todavia, que a nora não integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Além disso, importa consignar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 dispõe que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, também não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício percebido pelo esposo da autora, também idoso e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 111/114). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na

lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Áurea Lúcia da Silva, desde a data do requerimento administrativo (21.01.2010). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.09.2010 - fl. 47), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

**0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/11/2012 às 14:45 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco

dias, caso não os tenha apresentado.

**0009204-06.2010.403.6109** - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO APARECIDO FERREIRA, portador do RG nº 17.208.726-0 SSP/SP, CPF/MF 052.215.198-10, filho de Geraldo Ferreira e Maria Aparecida Barbosa Ferreira, nascido em 22.11.1964, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.04.2010 (NB 46/152.902.240-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.05.1980 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 27.10.2005 e 02.05.2006 a 27.03.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/89). A gratuidade foi deferida (fl. 92). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 97/103). Foram apresentados novos documentos pela parte autora. (fls. 108/120). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se

sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/44), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/28, 58/67) e LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 110/120), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios de 12.05.1980 a 30.04.1984, na empresa Companhia Industrial Agrícola Ometto, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.2.1 que trata da função de trabalhador na agropecuária; 01.05.1984 a 27.10.2005, na empresa Companhia Industrial Agrícola Ometto, exercendo a função de tratorista, estando exposto a ruídos de 89,7 a 94 decibéis e 02.05.2006 a 05.06.2007, na empresa Cotril Rental Ltda., exercendo a função de operador de motoniveladora, estando exposto a ruídos de 88 decibéis (fl. 28). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade total do labor exercido em 06.06.2007 a 27.03.2010, pois, o PPP trazidos aos autos (fls. 28) foi expedido em 05.06.2007. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.05.1980 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 27.10.2005 e 02.05.2006 a 05.06.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Mauro Aparecido Ferreira (NB 46/152.902.240-9), desde 26.04.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.11.2010 - fl. 94), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 26.04.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009610-27.2010.403.6109 - MANOEL AVELINO BRAGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL AVELINO BRAGA, portador do RG n.º 9.750.171-0 e do CPF n.º 715.656.808-63, nascido em 23.05.1951, filho de João Avelino Braga e de Luiza Lourença de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.01.2010 (NB 151.229.151-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não forma considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo interstício laborado em condições normais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 23.03.1978 a 31.03.1988 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1970 a 02.07.1973, 21.06.1994 a 13.01.1995, 01.02.1995 a 18.04.1996 e de 01.11.2006 a 13.09.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/120). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 123). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 127/133). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 136/138). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 136/138, 143/157 e 161). Viram is autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne ao intervalo em que o autor trabalhou como empresário, só há que se reconhecer os períodos em que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que necessário para efeito de cômputo de tempo de serviço, mesmo que tenha se caracterizada eventual prescrição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E EQUIPARADOS. ISENÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do trabalhador quando se trata de segurado empresário, autônomo ou equiparado. 2. O período reclamado somente poderia ser computado para fins de aposentadoria, como de tempo de serviço, mediante a apresentação de comprovante dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias. 3. O 1º do art. 45 da Lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei 9.032/95, somente isentava a apresentação dos recolhimentos dos empresários e autônomos, para fins de obtenção de benefício previdenciário, se ultrapassado o prazo prescricional de trinta anos, o que não ocorreu no caso dos autos. (...). (AC 200403990026556 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914084 - JUIZ ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 714) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. O caráter previdenciário do pedido formulado é incontroverso, uma vez que a questão relativa às contribuições previdenciárias abrange a atividade cognitiva do juiz e constitui requisito necessário para a concessão do benefício. A questão tributária referente ao recolhimento das contribuições é antecedente lógico para a concessão da aposentadoria pleiteada, não atuando como critério de fixação da competência. Não se opera a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta (indenização) só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, isto é, facultativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário junto ao INSS, atual contribuinte individual. A exigência da indenização das respectivas contribuições opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita situação vantajosa ao se afastar o instituto da decadência, já que sua consumação inviabilizaria o cômputo dos períodos pretendidos. (...). (AMS 200103990551960 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227803 - JUIZA LEIDE POLO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 544) Destarte, considerando as anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como as cópias de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias devem ser computados como labor exercido em condições normais os intervalos de 01.01.1979 a 30.07.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.11.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.05.1982, 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.06.1984 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.10.1986 a 31.12.1986 e de 01.02.1987 a 31.08.1992 (fls. 63/64 e 66/74). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.03.1970 a 02.07.1973, na empresa Tecelagem Oyapoc, de 21.06.1994 a 13.01.1995, na empresa Edison Manzatto e de 01.02.1995 a 18.04.1996, na empresa Têxtil Aziz Nader S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87 e 102 dBs. (fls. 75, 76/78, 84/85, 87/98 e 144/145). Da mesma forma, depreende-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 01.11.2006 a 13.09.2007, na empresa JRQ Caldeiraria e Montagens Indústria Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 90,8 dBs. (fls. 102/103). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.01.1979 a 30.07.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.11.1981 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.05.1982, 01.09.1982 a 30.10.1982, 01.06.1984 a 30.06.1984, 01.08.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 31.12.1985, 01.10.1986 a 31.12.1986 e de 01.02.1987 a 31.08.1992 e em condições especiais os períodos de 01.03.1970 a 02.07.1973, 21.06.1994 a 13.01.1995, 01.02.1995 a 18.04.1996 e de 01.11.2006 a 13.09.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Manoel Avelino Braga (NB 151.229.151-7), desde a data do requerimento administrativo (11.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 126), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0010264-14.2010.403.6109 - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA, portador do RG n.º 23908634 e do CPF n.º 031.096.578-05, nascido em 21.02.1959, filho de Expedito Teixeira de Paiva e Florinda Laura de Melo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.07.2010 (NB 153.360.002-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 19). Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1993 a 26.04.2000 e de 01.08.2000 a 13.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 13.10.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 116/122). O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 132/225). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 226/227). O autor juntou documentos (fls. 230/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao

trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.09.1993 a 04.03.1997, na empresa Metalúrgica Souza Ltda., uma vez que estava exposto a ruído de 86 dBs. (fls. 235/236). Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o autor laborou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 26.04.2000 e de 01.08.2000 a 18.11.2003, na empresa Metalúrgica Souza Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 85 e 86,5 dBs. (fls. 233/234 e 235/236). Inere-se, ainda, de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.11.2003 a 23.11.2005 e de 02.01.2006 a 13.10.2010, na empresa Metalúrgica Souza Ltda., eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 85 e 86,5 dBs. (fls. 233/234). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação ao intervalo de 24.11.2005 a 01.01.2006 (Metalúrgica Souza Ltda.), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (NB 515.282.991-2 - fl. 124). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubres os períodos compreendidos entre 01.09.1993 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 26.04.2000, 01.08.2000 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 23.11.2005 e de 02.01.2006 a 13.10.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Vicente Teixeira de Paiva, desde 13.10.2010, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.12.2010 - fl. 115), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 13.10.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/10/2012 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CREMESP 90.539, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão

da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0011539-95.2010.403.6109** - AVELINO FRANCISCO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 145. Designo audiência para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0002599-10.2011.403.6109** - ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ADEMIR FEOLA, portador do RG nº 14.943.543 SSP/SP, CPF/MF 041.847.658-66, filho de Antonio Iraldo Feola e Maria Crispin Feola, nascido em 19.09.1962, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.12.2010 (NB 46/154.976.243-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1983 a 18.03.1985 e 29.07.1986 a 23.12.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/112). A gratuidade foi deferida (fl. 115). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 117/124). Foi apresentado novo documento pela parte autora. (fls. 127/131). Houve réplica (fls. 132/140). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos compreendidos entre 06.05.1981 a 04.04.1983, 21.03.1985 a 19.05.1985 e 29.07.1986 a 02.12.1998, verifica-se que tais lapsos temporais foram devidamente reconhecidos e computados pela própria autarquia previdenciária ao elaborar a análise e decisão técnica de atividade especial tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 86). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada

jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 35/53) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios de 02.05.1983 a 18.03.1985 e 29.07.1986 a 30.09.2010, eis que esteve exposto a ruído de 80 a 92,2 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1983 a 18.03.1985 e 29.07.1986 a 30.09.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Ademir Feola (NB 46/154.976.243-2), desde 23.12.2010, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2011 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 23.12.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 376/377. Designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa

de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0004778-14.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA FOGACA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA FOGAÇA, portadora do RG nº 18.800.556-0 SSP/SP, CPF/MF 123.719.258-70, filha de Adão Fogaça e Nair Lacerda Fogaça, nascida em 16.09.1959, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.02.2011 (NB 154.648.067-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Informa que nos interstícios compreendidos entre 03.11.1992 a 16.12.1992 e 12.12.2002 a 28.01.2003 usufruiu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.07.1984 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 30.04.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/134). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fls. 137). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 139/145). Houve réplica (fls. 154/159). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 162; 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas

de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Inere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 109/112), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/107vº), inequivocamente, que a parte autora trabalhou em ambiente insalubre, eis que no período de 23.07.1984 a 31.07.1988 esteve exposta a agentes biológicos nocivos, tais como vírus, bactérias, protozoários e microorganismos, de forma habitual e permanente, não intermitente nem ocasional, exercendo atividades de servente, e nos interstícios de 01.08.1988 a 13.02.2000, 14.02.2000 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 30.04.2008 esteve exposta a calor de 26,9ºC, acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não intermitente nem ocasional, exercendo a função de merendeira. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos intervalos de 03.11.1992 a 16.12.1992 e 12.12.2002 a 28.01.2003, eis que nestes lapsos temporais o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fls. 113). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Importa ainda mencionar que os LTCATs - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 109/112), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 107/107vº) acostados aos autos foram elaborados e expedidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP, de forma que se encontram revestidos da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.07.1984 a 30.04.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para a parte autora Maria Aparecida Fogaça (NB 154.648.067-3), desde 04.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fls. 138), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Convalido os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela concedida e independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 04.02.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005942-14.2011.403.6109 - IRCO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRÇO DE SOUZA, portador do RG nº 14.299.250-1 SSP/SP, CPF/MF 029.575.998-48, filho de Geraldo de Souza e Carmela Locateli de Souza, nascido em 13.05.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.01.2011 (NB 42 / 154.975.605-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.06.1976 a 23.01.1977, 04.01.1979 a 14.07.1981, 09.09.1985 a 04.01.1988, 04.01.1988 a 14.11.1994, 19.11.2003 a 16.02.2004, e de 01.04.2005 a 04.07.2009, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/92). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória (fls. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 97/103). Houve réplica (fls. 114/117). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 117; 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55, 59/60, 63, 64/65, 66/67, 68/69), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 11.06.1976 a 23.01.1977, exerceu suas atividades sujeito a ruído de 86,51 decibéis, no lapso temporal de 04.01.1979 a 14.07.1981 esteve exposto a ruído de 82 decibéis, acima do limite de tolerância no período, e nos interstícios compreendidos entre 09.09.1985 a 04.01.1988, 04.01.1988 a 14.11.1994, 19.11.2003 a 16.02.2004, e 01.04.2005 a 04.07.2009 esteve exposto a ruído de 85,96 a 93,6 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o

pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 11.06.1976 a 23.01.1977, 04.01.1979 a 14.07.1981, 09.09.1985 a 04.01.1988, 04.01.1988 a 14.11.1994, 19.11.2003 a 16.02.2004, e de 01.04.2005 a 04.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Irço de Souza (NB 42 / 154.975.605-0), desde 06.01.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 06.01.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007157-25.2011.403.6109 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/11/2012 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 05/11/2012 às 15:15 horas, que será realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CREMESP 128.873, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0008535-16.2011.403.6109 - ANTONIO MATOS SANTANA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO MATOS SANTANA, portador do RG nº 54.671.272-1 SSP/SP, CPF/MF 158.557.403-15, filho de João Cabral Santana e Eulália Matos Santana, nascido em 05.02.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.06.2011 (NB 46/156.062.060-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram

considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.05.1992 a 06.05.1994 e 01.01.2004 a 08.06.2011, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/75). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fls. 78). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 81/96). Foi apresentado novo documento pela parte autora. (fls. 99/104). Houve réplica (fls. 105/126). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fls. 49/51), LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 54/58) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios de 05.05.1992 a 06.05.1994 e 01.01.2004 a 08.06.2011, eis que esteve exposto a ruído de 87 a 95 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.05.1992 a 06.05.1994 e 01.01.2004 a 08.06.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Antonio Matos Santana (NB 46/156.062.060-6), desde 29.06.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.09.2011 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 29.06.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011268-52.2011.403.6109** - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07. Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

**0001780-39.2012.403.6109** - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 18/10/2012 às 18:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0005272-39.2012.403.6109** - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 12/46) a existência de conexão entre estes autos e a ação ordinária n.º 0011049-73.2010.403.6109 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Destarte, precedendo aquela a esta ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, converto o julgamento em diligência e nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária n.º 0011049-73.2010.403.6109. Intime(m)-se.

### **0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Determino à parte autora, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o disposto no parágrafo único do artigo 21 no Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967 que, em 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que intruem a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União Federal, bem como se manifeste sobre a necessidade de se incluir no pólo passivo a Sra. Sílvia Orlandelli da Silva fornecendo, neste caso, o endereço para citação, assim como mais uma cópia da inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Diante dos documentos trazidos com a inicial determino que o presente feito tramite com publicidade restrita às partes. Intime(m)-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0004036-52.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário correspondente, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Sustenta que tais contribuições não eram exigidas até o advento da IN SRP 20/2007 e requer então compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da sua vigência. A impetrante noticiou o depósito judicial de parcela referente às contribuições em questão (fls. 32/33). Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. No que tange ao aviso prévio indenizado é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. O mesmo raciocínio serve para o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN n.º 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei n.º 8212/91

ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Posto isso, defiro a liminar postulada para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Ao Ministério Público Federal para parecer e após venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007015-84.2012.403.6109** - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa que deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas remanescentes, bem como traga aos autos mais uma cópia da inicial para que se possa instruir a contrafé para intimação da União Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/09.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 213/216.

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 255/259.

**0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3)** - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3)** - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 67/72.

**0003150-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003150-8)** - EMERSON PAULO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 71/77. Após, conclusos Intime-se.

**0009182-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009182-7)** - APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0)** - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6)** - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 90/94. Após, conclusos Intime-se.

**0001374-77.2010.403.6112** - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 79/100.

**0005285-97.2010.403.6112** - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006695-93.2010.403.6112** - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/100.

**0007083-93.2010.403.6112** - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 124/132.

**0001432-46.2011.403.6112** - MARIA DAMACENO DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 105/118.

**0001884-56.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 112/119.

**0002775-77.2011.403.6112** - EDMAR MAGALHAES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003012-14.2011.403.6112** - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 98, desentranhe-se a petição de folhas 83/97 (protocolo nº 2012611200236321), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0003103-07.2011.403.6112** - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls.250/259, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0003123-95.2011.403.6112** - JOANA LIGABO MARIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de fls. 64/70, dou a autarquia ré por citada. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 51/60, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

**0004012-49.2011.403.6112** - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 76, desentranhe-se a petição de folhas 68/75 (protocolo nº 2012611200236311), entregando-a ao seu subscritor. Não obstante, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC) e também porque, embora tenha apresentado de forma intempestiva a contestação, constituiu advogado para atuar no feito, não havendo razão para privá-lo da ciência dos atos processuais. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004685-42.2011.403.6112** - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/88, bem como da contestação e documentos de folhas 93/102.

**0004725-24.2011.403.6112** - JAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 59/65, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0004854-29.2011.403.6112** - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 80/85, bem como da contestação e documentos de folhas 92/101.

**0006193-23.2011.403.6112** - APARECIDA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 31/34 e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006383-83.2011.403.6112** - AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 107/111, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006473-91.2011.403.6112** - ISRAEL COVALTSCHUK(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 88/94, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006754-47.2011.403.6112** - ROSA JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 80/84, bem como da contestação e documentos de folhas 87/93.

**0006765-76.2011.403.6112** - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 61/72, bem como da contestação e documentos de folhas 77/94.

**0006791-74.2011.403.6112** - LAURA IDALINA PEREIRA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial.

**0006792-59.2011.403.6112** - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 52/57, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 33/46, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 50: Ciência à autora. Intime-se.

**0006793-44.2011.403.6112** - JULIANA LIMA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 77/79, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0006895-66.2011.403.6112** - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 24/26, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0007222-11.2011.403.6112** - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/89.

**0008555-95.2011.403.6112** - LUCIANE FERRARI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/72, bem como da contestação e documentos de folhas 77/84.

**0008805-31.2011.403.6112** - TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0009254-86.2011.403.6112** - LINDAURA PEREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0009854-10.2011.403.6112** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/58, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0009945-03.2011.403.6112** - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 58/64, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0001173-17.2012.403.6112** - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 70/75, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0001291-90.2012.403.6112** - LOURDES CASSU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre o laudo pericial, bem como apresentar impugnação à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001913-72.2012.403.6112** - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/81, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0002133-70.2012.403.6112** - GALDINO DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/63, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

## **Expediente Nº 4800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA DAUDT em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/33). A decisão de fls. 37/39 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 50).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/61). Formulou quesitos (fls. 61/62) e apresentou documentos (fls. 63/67). Laudo pericial juntado às fls. 88/94, complementado às fls. 96/97 e 101/102, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 107/108 (Autora) e 109 (INSS).Pela decisão de fl. 111/verso foi determinada a produção de nova perícia médica.Novo laudo pericial às fls. 129/132.Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 134 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 140/142.Por fim, a parte autora apresentou a petição de fls. 144/145, formulando pedido de exclusão do nome de uma de suas advogadas quanto às intimações pela imprensa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, defiro o pedido formulado pela subscritora da petição de fls. 144/145, devendo as intimações dos demais atos processuais ser publicadas exclusivamente em nome da Dr.ª Heloísa Cremonezi.Prossigo.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 89/94, produzido em 26.06.2008, atesta que a Autora apresenta uma hipertensão arterial, um diabetes mellitus não dependente de insulina, um quadro depressivo provavelmente reacional e algias músculo-articulares difusas, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 91), mas concluiu pela ausência de incapacidade ao tempo da perícia.Segundo o perito, as doenças de naturezas degenerativas costumam nos seus estágios evolutivos iniciais (ou incipientes), evoluírem com uma intercalação de períodos sintomáticos ou de piora (quando costuma ocorrer a incapacidade laboral) e períodos assintomáticos ou de melhora (quando costuma cessar ou amenizar consideravelmente a incapacidade laboral). Nos períodos sintomáticos, o paciente, na maioria das vezes, necessita recorrer a medidas terapêuticas para o alívio dos seis sintomas; (...), conforme referido no laudo complementar de fls. 101/102.De outra parte, o laudo de fls. 129/132 aponta a existência de incapacidade por apresentar várias alterações patológicas ao nível da coluna lombo-sacra e joelhos e sequelas da diabetes. (G.N., Tópico Análise e

Conclusão, fls. 129/130). Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 130), a demandante apresenta incapacidade absoluta (vale dizer, para qualquer atividade laborativa), de caráter definitivo. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 131), a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca das conclusões apontadas pelo expert na perícia realizada em 26.06.2008 (laudo de fls. 88/94 e complementação de fl. 101/102), sobre a existência de incapacidade apenas nos períodos sintomáticos, anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades do caso. In casu, não me parece crível que a demandante, portadora de patologias incapacitantes, consiga retornar ao trabalho normalmente nos períodos assintomáticos das doenças, a indicar a existência de incapacidade total para sua atividade. Mesmo porque é extremamente difícil precisar, detalhadamente, a alternância entre períodos sintomáticos e assintomáticos de acordo com todas as peculiaridades que envolvem o indivíduo, mormente se consideradas as interações provocadas pelas moléstias em conjunto, o que torna extremamente etérea a alegação de alternância entre períodos sintomáticos e assintomáticos. Tenho que a atividade de faxineira e mesmo a de dona de casa, habitualmente desenvolvidas pela Autora profissionalmente e em seu lar, enquadram-se no gênero de atividades que demandam de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tais ocupações (lavagem de roupas, utilização de escadas, flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.). É certo que a análise da incapacidade profissional deve levar em consideração todo o contexto fático, social, físico e psíquico no qual se insere o trabalhador. In casu, não é possível acreditar que a autora, trabalhadora braçal e com idade avançada (64 anos ao tempo da primeira perícia), esteja capaz para o exercício de sua ocupação. Registre-se, ainda, que o laudo de fls. 129/132, referente à perícia realizada em 13.10.2011, não faz referência à existência de períodos de remissão, a indicar que o(s) período(s) de incapacidade prepondera(m) sobre eventual período assintomático (de capacidade). Dessarte, analisando todas as peculiaridades do caso concreto, reputo que a parte autora está incapaz, permanentemente, para o exercício de qualquer atividade. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 131). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.233.500-1, CID-10: E11 - Diabetes Mellitus não-insulino-dependente, conforme documento de fl. 65), fixo o início da incapacidade laborativa em 05.10.2006 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (12.04.2007, fl. 31). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício NB 560.233.500-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para suas atividades habituais. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da segunda perícia judicial, ou seja, 13.10.2011 (fls. 122/123), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutra giro, a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.233.500-1 desde a indevida cessação (12.04.2007, fl. 31) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (12.10.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte

autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença NB 560.233.500-1 entre 13.04.2007 e 12.10.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 13.10.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos do CNIS referentes à Autora. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da Dr.ª JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO dos sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação dos atos processuais, devendo as intimações dos demais atos processuais ser publicadas exclusivamente em nome da Dr.ª Heloísa Cremonezi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Aparecida Conceição da Silva Daudt BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 13.04.2007 e 12.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 13.10.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7) - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por GUIOMAR AMORIM RODRIGUES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 33/34). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Réplica às fls. 48/51. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/73, acompanhado dos documentos de fls. 75/80. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se à fl. 84 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 88/90. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar articulada pela Autarquia às fls. 39/40 verso, tendo em vista que o documento de fl. 22 noticia a formalização de requerimento administrativo de benefício em agosto de 2008, que restou indeferido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação proposta pela autora, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme laudo pericial de fls. 67/73, a demandante é portadora de artrose cervical e lombar com protusões discais lombares, e está incapacitada total e permanentemente para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 68. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, o quadro incapacitante da autora se instalou em 20.10.2011, fundamentando-se o perito em exame de tomografia apresentado pela Autora. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico que a Autora ostenta recolhimentos no CNIS nas competências 08/2005 a 08/2006, 11/2006 a 03/2007 e 05/2007, bem como que esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período 11.09.2007 a 11.07.2008. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social em 16.09.2009, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a Autora tenha voltado a contribuir para o RGPS. Nesse contexto, verifico que a demandante não mais ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante (20/10/2011). Nesse panorama, tenho que o pedido da demandante merece integral rejeição. Verifico, por fim, em consulta ao CNIS, que à demandante foi concedido outro benefício, de natureza assistencial (Amparo Social ao Idoso NB 88/533.193.240-8), que não tem por fundamento eventual quadro incapacitante, mas somente o implemento do requisito etário e a comprovação da miserabilidade, nos termos da Lei n.º 8.742/93. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas n.ºs 17432-8, 57177-0, 61680-4, 64299-6 e 72271-0, agência 0337, operação 013, em nome de EGYDIO COSTANTINI E OU, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em período posterior ou encerrada em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADimir LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO VLADimir LUIZ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/51). Pela decisão de fl. 55 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Formulou quesitos (fls. 67/68) e apresentou documentos (fls. 69/76). Réplica às fls. 80/82. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/108. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou sua manifestação à fl. 114, impugnando o trabalho técnico. O INSS manifestou-se à fl. 111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 93/108 atesta que o Autor possui Diabetes mellitus e tendinopatia de ombro direito, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 95. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 94. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação à fl. 114, pugnando pela procedência do pedido. Contudo, as alegações lançadas não afastam a conclusão do laudo judicial, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em Juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Gize-se que não se nega a condição de diabético do demandante. Contudo, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência de tal patologia ou de qualquer outra. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do Juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de

mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ALDA ZÉLIA DE OLIVERIA LUCIANO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/59 e 66/67). A decisão de fl. 68 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 71). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 74/83). Réplica às fls. 94/97. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 106/118, sobre o qual as partes foram científicadas. A autarquia federal nada disse (certidão de fl. 121 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 124/128. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao exame do mérito. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 77/81, complementado às fls. 121/122, atesta que a Autora é portadora de HÉRNIA DE DISCAL LOMBAR, ESPONDILOSE, DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR EM L5-S1 E EM T11-T12 E GLAUCOMA CRÔNICO EM SEUS OLHOS, COM CEGUEIRA NO ESQUERDO (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 107). Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 107/108), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade da demandante, de caráter permanente. Consoante, ainda, resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 114), a incapacidade da demandante é de caráter absoluto, ou seja, para qualquer atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 23.11.2006, ao tempo requereu benefício de auxílio-doença, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 109). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 87, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 560.354.358.9 e

534.089.706-7 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 06.09.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (02.02.2009, fl 59) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (05.09.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 03.02.2009 a 05.09.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome de casada da Autora (ALDA ZÉLIA DE OLIVEIRA LUCIANO), conforme cópia da CTPS de fl. 19, documentos médicos e extrato do CNIS de fl. 87. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALDA ZÉLIA DE OLIVEIRA LUCIANO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 03.02.2009 a 05.09.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 06.09.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Celina do Rosário Caetano em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão de fl. 33/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 36). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/47). Réplica às fls. 59/61. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 68/88. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 91 e a autora manifestou-se às fls. 94/98. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o

surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 68/88 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa em C4-C5 e C5-C6, que comprimem o saco dural, apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, moderada, já operada em MSD, e apresenta discopatia degenerativa inicial na coluna lombar em L3-L4, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 85). O perito conclui que a autora apresenta incapacidade para o trabalho em atividades que tenha que carregar peso acima de 25kg, que exija posturas inadequadas para a coluna e movimentos repetitivos para os MMSS, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 85. Conforme resposta ao quesito 04 (fl. 86), a incapacidade é de caráter permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade da segurada, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, entendo que a demandante, empregada na Prudencio na função de margarida, não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor. Logo, entendo que restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do demandante. Por fim, afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 86. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em outubro de 2003, com amparo em exame de ENMG (Eletroneuromiografia) apresentado pela demandante. Considerando o vínculo constante do CNIS de fl. 50, bem como a concessão do auxílio-doença NB 505.153.530-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 55 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.04.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (20.06.2009) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.04.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei

11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 21.06.2009 e 03.04.2011 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 04.04.2011 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA CELINA DO ROSÁRIO CAETANO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 21.06.2009 e 03.04.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.04.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.557.959-7, desde 12.05.2009. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/25). Instada, a parte autora apresentou documentos às fls. 32/35. Pela decisão de fl. 37/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Formulou quesitos (fls. 50/51) e apresentou documentos (fls. 52/57). Réplica às fls. 61/64. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 69/76. O INSS manifestou-se à fl. 80/verso e a parte autora apresentou suas razões às fls. 83/85, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Pela decisão de fl. 86 o INSS foi instado a esclarecer a alegação de ausência da qualidade de segurada levantada à fl. 80/verso. A autarquia federal apresentou manifestação à fl. 94. Conclusos vieram. II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.557.959-7 desde a entrada do requerimento administrativo (12.05.2009, fl. 23). Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/76 atesta que a autora é portadora de hérnia de disco cervical e síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 70), a incapacidade é de caráter temporário. O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 71). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas indicadas nos documentos de fls. 19/21, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença (12.05.2009, fl. 23). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como que o vínculo com o empregador IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE MARTINÓPOLIS teve o último recolhimento em maio de 2009 (consoante informação constante do CNIS), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 535.557.959-7 (12.05.2009), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que à autora foi concedido outro benefício auxílio-doença no período de 14.04.2011 a 18.07.2011 (NB 545.719.365-5), bem como que a demandante contribuiu para o RGPS nas competências 09/2010 a 04/2011 e 08/2011 a 07/2012. Contudo, o extrato do CNIS de fl. 88 informa que não existe atividade cadastrada para a inscrição informada. Nesses termos, não se pode presumir que a autora exerceu atividade durante os períodos em que verteu contribuições ao RGPS (de 09/2010 a 04/2011 e 08/2011 a 07/2012). Na verdade, penso que as contribuições acima informadas devem ser consideradas para fins de enquadramento da autora na condição de

segurada facultativa, à míngua de declaração de atividade específica e de qualquer prova no sentido de que a autora exerceu atividade na condição de contribuinte individual. Ainda nessa linha, também se afigura possível concluir que a autora somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. Deverão, contudo, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença no período 14.04.2011 a 18.07.2011. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 83/85. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário da postulante, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à demandante, desde 26.05.2009 (art. 60 da LBPS). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, compensando-se os valores percebidos pela Autora a título de auxílio-doença NB 545.719.365-5. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: 1) compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14.04.2011 a 18.07.2011 (NB 545.719.365-5); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**I - RELATÓRIO** MARCOS ANTÔNIO SALVATO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/85). Pela decisão de fl. 89/verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 92). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 95/104). Formulou quesitos (fls. 105/106) e apresentou documentos (fls. 107/109). Réplica às fls. 112/118. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 125/135, acompanhado do documento de fl. 136. Instadas acerca do trabalho técnico, a autarquia federal apresentou manifestação à fl. 139 e o demandante apresentou suas razões às fls. 142/144. Conclusos vieram. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em

razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 125/135 atesta que o Autor é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES TIPO II, COMPLICAÇÕES HEMATOLÓGICAS, OBESIDADE, DISLIPIDEMIA, E COMPLICAÇÕES RENAS, sendo realizado TRANSPLANTE RENAL EM JUNHO DE 2004 (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 126. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 126), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 07.04.2003, ao tempo em que o demandante entrou em gozo de benefício na esfera administrativa, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 128. Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 107, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 505.085.818-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.085.818-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 505.085.818-2, desde a indevida cessação (31.07.2009 - fl. 82). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARCOS ANTÔNIO SALVATO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (505.085.818-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.08.2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/37 e 42/51). Pela decisão de fl. 53/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 56). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Formulou quesitos (fls. 67/68) e apresentou documentos (fls.

69/77).Réplica às fls. 80/87.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 100/111, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 114 verso). A Autora ofertou manifestação às fls. 117/118. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 100/111 atesta que a Autora apresenta patologias G56.0 Síndrome do túnel do carpo, M54.4 Lumbago com ciática, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 107. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 105), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, em caráter temporário.Ainda, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 105), a Autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita não informou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 106. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 532.751.629-2, CIDs: M65.8 - Outras sinovites e tenosinovites e G56.0 - Síndrome do túnel do carpo, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 23.10.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (20.08.2009, fl. 56).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fls. 69/70, bem como a concessão dos benefícios NBs 529.266.104-6 e 532.751.629-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença (20.08.2009), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício desde a indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 532.751.629-2, desde a indevida cessação (20.08.2009).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do HISMED referente à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Lucia Lieco Nakano SassakiBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 532.751.629-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.08.2009RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO: APARECIDO JOSÉ RAIMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/26. O MM. Juiz Federal da

2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 29/32). Neste Juízo Federal, instado (fl. 35), o Autor manifestou-se às fls. 36/37, apresentando outros documentos (fls. 38/47). O Autor também peticionou às fls. 49/50 e 54/68, juntando novos documentos (fls. 51/52). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 53. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 72/80). Juntou documentos (fls. 81/87). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Inicialmente, saliento que o Autor indicou número incorreto da sua aposentadoria por tempo de serviço na petição inicial (fl. 03). Com efeito, em consulta ao INFBEN, constatei que o benefício previdenciário nº. 025.040.564-4 encontra-se em nome de terceira pessoa. Não obstante, verifico que a exordial veio instruída com cópia da carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 120.288.103-0 em nome do Demandante (fls. 16/17). Assim, considerando que se trata de mero erro material e que o Réu contestou o pedido de revisão, apresentando extratos INFBEN, CONBAS, HISCAL e CONCAL referentes ao benefício em nome do Autor (fls. 81/84), passo ao julgamento do pleito revisional quanto à aposentadoria nº. 120.288.103-0. Ausência de interesse de agir (EC 20/98) A aposentadoria por tempo de serviço nº. 120.288.103-0 possui DIB em 20.7.2001 (fls. 16/17 e 81/82), ou seja, o Autor não gozava de benefício previdenciário ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. Logo, relativamente ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/1998 (R\$ 1.200,00), o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário. Portanto, quanto à Emenda Constitucional n. 20/1998, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente (EC 41/2003). Preliminar de falta de interesse Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0004911-28.2011.403.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir do Autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 20.7.2001 (NB 120.288.103-0 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). Por fim, verifico que nestes autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 54/68) foi postergada pela decisão de fl. 69. Passo, pois, a analisar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) quanto ao pedido remanescente, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 120.288.103-0 (DIB em 20.7.2001), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a revisão do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar o Réu a: 1) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor (NB 120.288.103-0), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00); 2) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO JOSÉ RAIMUNDOBENEFÍCIO REVISTO: 42/120.288.103-0REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-87.2010.403.6112 - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIOVenilde Gomes de Aragão, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. (fls. 25/34).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/55, no sentido da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 61/65.A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme temos de fls. 89/92. Por ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, delineados nos artigos 39, I, 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstração do exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando a comprovação do alegado trabalho rural.Passo à análise dos requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor dos filhos ou do consorte. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constituiu-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal

documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente. Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n ] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da demandante, ocorrido em 1959, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador (fl. 11); b) cópia da certidão de casamento de nascimento do filho José Aparecido Franco, em que consta a profissão da Autora como lavradora no ano de 1962 (fl. 12). c) cópia da certidão de casamento de nascimento do filho Jeová Aragão Franco, em que consta a profissão da Autora como lavradora no ano de 1967 (fl. 13). Logo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, os documentos descritos acima podem ser admitidos como início de prova material. Contudo, a documentação apresentada somente comprova o exercício da atividade rurícola pela demandante e seu marido em tempo pretérito. É a prova oral também não confirmou eventual trabalho rural no período de carência. A demandante e as testemunhas por ela arroladas, ouvidas perante este Juízo, foram uníssonas ao declarar o labor campesino somente em período distante. Em seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que trabalhou na roça desde os oito anos de idade, mas que saiu do meio rural há 30 anos, passando a trabalhar como doméstica e depois como faxineira, sem verter contribuições ao RGPS: Achava que o pouquinho que ganhava não dava para pagar e assim o fiz, aí tomei na cabeça. Aduziu que parou de trabalhar quando ficou doente, já com sessenta e poucos anos de idade. A testemunha Isabel Majaron informou que a Autora trabalhou na roça há muito tempo - mais de 20 anos atrás. Asseverou que a demandante trabalhava colhendo algodão e feijão, dentre outras culturas, além de trabalhar em casa, nas lides domésticas. Afirmou que a demandante veio morar na cidade após a venda da propriedade da família, passando a exercer atividades exclusivamente urbanas, como doméstica e diarista. Por sua vez, a testemunha Maria Salu de Oliveira afirmou conhecer a demandante desde 1965, quando morava na cidade de Presidente Bernardes. Não soube precisar até quando a demandante trabalhou na roça. Sabe que ela começou a trabalhar na cidade como doméstica/diarista. Alegou saber que ela (demandante) está doente, mas trabalha uma vez por semana. Nesse contexto, o conjunto probatório revela que a demandante exerceu labor campesino em período muito remoto, distante da carência. Assim, considerando que a própria autora confessou que deixou o labor rural há mais de três décadas, vindo a trabalhar em atividades urbanas e sem recolhimento da contribuição previdenciária, não está apta para conquista da aposentadoria por invalidez. Também não se pode olvidar que o consorte da autora passou a desenvolver ocupações exclusivamente urbanas a partir de 1976, conforme certidão do CNIS de fls. 39/40. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo de fls. 61/65 esclarece que a autora não é portadora de doença incapacitante. Assim, a autora também não se desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento do requisito incapacidade. A parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Destarte, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI (SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)**

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por JULIANO CALDERONI em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, e, em consequência, a repetição do indébito tributário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/70). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o valor da causa fosse atribuído em consonância com o benefício econômico pleiteado, bem como para que a parte demandante procedesse à comprovação dos valores sobre os quais pretendia a restituição (fl. 73). A parte autora trouxe aos autos cópia de seus documentos pessoais (fl. 75). Ademais, interpôs recurso de agravo, consoante cópia de fls. 82/113 e promoveu a alteração do valor da causa (fls. 114/115), recolhendo o valor remanescente das custas processuais à fl. 116. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/190. Foi noticiado o provimento ao agravo interposto pela parte autora (fl. 192). Na fase de especificação de provas, a parte demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 196/202. A requerida alegou a ocorrência de litispendência (fls. 204/224). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 227/233. Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo n.º 0001933-03.2011.403.0000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, ante a documentação juntada às fls. 205/224, que a parte autora deduziu pedido idêntico nos autos do processo n.º 0003687-11.2010.403.6112, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ademais, há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ressalte-se que não procede o argumento do demandante no sentido de que a presente ação é atinente a imóvel rural em que é único proprietário e que na outra propriedade o domínio é dele e seu cunhado, além das respectivas esposas. No presente caso, o que pretende o requerente, na qualidade de empregador rural pessoa física, é a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, mesma pretensão apresentada nos autos 0003687-11.2010.403.6112, não restando especificada na causa de pedir e nem no pedido a propriedade rural à qual se refere, de modo que se trata de pedido amplo. Por outras, a mera propriedade de imóvel neste caso não corresponde a causa de pedir diversa. Também não aproveita ao autor a tese de que é incabível o reconhecimento da litispendência em face da diversidade do polo ativo. É que, sendo o sujeito passivo da obrigação tributária o empregador rural pessoa física, cada contribuinte possui a pretensão sobre as operações de que for titular, bastando que o fato se amolde à hipótese legal de incidência do tributo. Além disso, a caracterização de eventual sociedade de fato, convenção particular, portanto, não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, em tais hipóteses, o litisconsórcio ativo é meramente facultativo, podendo ser, a partir de exercício mental, seccionado, para aferição de eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada ou mesmo prevenção, tendo sido esta última hipótese, aliás, consagrada pela atual redação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta forma, em face da fundamentação supra, e considerando que o processo 0003687-11.2010.403.6112 se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso, consoante extratos anexos, reconheço a litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 114/115), forte no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Determino a juntada dos extratos atinentes aos sistemas processuais JFSP e TRF3 colhidos neste Juízo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003843-96.2010.403.6112** - DUVIRGEM LINO VALIM(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Duvirgem Lino Valim em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade campesina. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/64), aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina. Também sustenta a ausência de prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/69). Réplica às fls. 72/76. Deferida a produção de prova oral (fl. 77), a autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 91/96). Instadas (fl. 98), as partes não apresentaram memoriais (fls. 99 e 100). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Atividade rural A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de

regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 15 de abril de 2008, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 15/04/1953.Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 03/05/1969, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 15);b) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, emitida em 19/01/1970, em que seu consorte foi identificado como lavrador (fl. 16);c) cópias das carteiras de trabalho de fls. 17/46, constando que: 1) no dia 07/11/1968, o marido da autora informou ser trabalhador rural, residente na Fazenda Mosquito, no município de Nanduba/SP; 2) no período de 01/11/1968 a 07/06/2006, o cônjuge da autora laborou para a Cia. Swift do Brasil S/A (sucida por King Ranch do Brasil S/A e por Brascan Cattle S/A - fls. 35 e 42), empresa agropecuária, situada na Fazenda Mosquito em Nanduba/SP, exercendo o cargo de operário e auxiliar de mecânico; e 3) o consorte da autora efetuou pagamento de contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em razão do vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 24, 27, 38 e 43).A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de

lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Além disso, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pela autora.Em seu depoimento pessoal (fl. 92), a autora assim declarou: Eu morava na Fazenda Mosquito com os meus pais, sendo que o meu pai era diarista. Me casei em 1968 e continuei trabalhando como diarista na fazenda e, eventualmente, em outras propriedades. Nós trabalhamos na roça de milho na fazenda. Meu esposo era operário, mas trabalhava na fazenda. Com a sua aposentadoria, nós passamos a morar em Narandiba no final de 1997. Nesta época eu tinha 06 filhos. Continuei trabalhando na roça até aproximadamente um ano. O Eliu começou a me transportar para os serviços na roça a partir de 1997, ainda na fazenda. O Francisco era fiscal de roça, já quando eu morava em narandiba e o Alcides morou na fazenda Mosquito, e também era diarista, mas foi embora de lá antes que eu saísse.O depoente José Eliu Braz (fl. 94) afirmou: Conheço a autora há cerca de 30 anos. Ela morava na Fazenda Mosquito e eu transportava pessoas para trabalhar lá. Depois que ela veio para a cidade eu a transporte para trabalhar na roça, isso até aproximadamente três anos (...) Pelo que sei ela nunca exerceu outra atividade.A testemunha Francisco Assis Braz (fl. 95) disse: Eu trabalhei na Fazenda Mosquito como fiscal de roça, porém parei em 1989, na época a autora trabalhava lá. Sei que a requerente parou de trabalhar na roça há aproximadamente um ano.E o depoente Alcides Quintino de Barros (fl. 96) declarou: Eu trabalhei na Fazenda Mosquito aproximadamente de 1958 a 1970. Na época a autora era solteira e morava com os pais na fazenda e se casou lá, permanecendo na fazenda mesmo depois que eu fui embora. Tenho familiares e por isso sei que a requerente continuou trabalhando na roça (...) Depois que veio para a cidade a autora continuou trabalhando na roça.Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Destarte, o conjunto probatório demonstra que: a) na década de sessenta, a autora e o Sr. Benedito Mera Valim Filho, quando solteiros, já residiam e trabalhavam na Fazenda Mosquito, situada na zona rural de Narandiba/SP; b) no dia 03/05/1969, a autora casou-se com o Sr. Benedito Mera Valim Filho, permanecendo o casal residindo e trabalhando na Fazenda Mosquito; c) o consorte da autora, no período de 01/11/1968 a 07/06/2006, laborou em empresa agropecuária (Cia. Swift do Brasil S/A (sucédida por King Ranch do Brasil S/A e por Brascan Cattle S/A - fls. 35 e 42), na função de operário, cujas instalações ficavam na própria Fazenda Mosquito; d) a autora permaneceu trabalhando na roça como diarista na zona rural de Narandiba/SP; e) no ano de 1997, com a aposentadoria do esposo, a família mudou-se da Fazenda Mosquito para a zona urbana de Narandiba/SP, mas a autora permaneceu na atividade campesina até 2010, aproximadamente.Importante ressaltar que o fato de o marido ser registrado em CTPS como operário não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora, pois o caso presente possui peculiaridade que o singulariza frente aos demais precedentes deste Juízo, porquanto o casal residiu na zona rural até 1997 e o consorte da demandante sempre laborou na empresa agropecuária situada no próprio imóvel rural onde a família residia (Fazenda Mosquito), a confirmar a vocação campesina da Autora.No sentido exposto, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. I- Ante o início razoável de prova material bem como havendo prova material plena da atividade campesina exercida pela autora, corroborados pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o seu labor rural por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. II- O fato de o marido da autora apresentar vínculo urbano (CNIS de fl. 48), não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que foi apresentado documento de retorno às lides rurais (fl. 18), além de ter a autora apresentado prova material em nome próprio. III- Agravo (art. 557, 1º, do CPC) interposto pelo INSS improvido.(AC 00082526020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012) Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como diarista.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2008 - é de 162 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano,

mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como diarista pelo período de carência (162 meses no ano de 2008), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (07/07/2010 - fl. 50). 2.2 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se

há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 07/07/2010 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, além da gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS (em nome do consorte da autora) colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DUVIRGEM LINO VALIMBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/07/2010 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

**I - RELATÓRIO:** JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a deduzir os honorários advocatícios pagos. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o

dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Ainda pela mesma razão, qual a de que o imposto incide no mês em que efetivamente paga a verba trabalhista, mas deve ser calculado com base nas competências a que se refere, não há que se falar em responsabilidade por multa e juros pela não retenção/pagamento àquela época, nem em transferência dessa responsabilidade ao empregador. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de

renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, não trouxe o Autor comprovante de seu pagamento, nem consta o pagamento em sua declaração de rendimentos, pelo que não se há de reconhecer direito ao abatimento.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista,

aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

**I - RELATÓRIO:** JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. Replicou o Autor. É o relatório II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible

descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro,

e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, inclusive porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.Igualmente, deve ficar para a fase executiva a apresentação dos documentos necessários ao cálculo, cabendo apenas estabelecer que a Receita Federal deverá apresentar cópias das Declarações de Ajuste Anual, a fim de que se apurem as novas bases-de-cálculo para o imposto.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente, para o que deve a Receita Federal apresentar cópias das declarações entregues no período em referência;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-57.2011.403.6112** - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ TARIFA PEREIRA DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/37). Pela decisão de fl. 41/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 80/90. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 93 verso). O Autor manifestou-se às fls. 96/97, reiterando o pleito de antecipação de tutela. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 80/90 atesta que o Autor é portador de seqüela e lesão. Está acometido com as patologias de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES E SEQÜELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 81. Em resposta aos quesitos 05 e 09 do Juízo (fls. 82 e 83), afirmou o perito que as patologias diabetes e hipertensão não são incapacitantes, bem como que são passíveis de controle. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 81/82), o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial para atividades laborativas e do cotidiano, de caráter temporário. Transcrevo, oportunamente, trecho da Conclusão apresentada ao trabalho técnico (fls. 89/90): Periciando apresenta leves seqüelas o Acidente Vascular Cerebral, está com distúrbios na fala e dor em membro superior esquerdo. Nesse contexto, considerando ainda que o demandante se qualificou como autônomo e recolhe contribuições ao RGPS com motorista de caminhão e motorista, reconheço a existência de incapacidade total para a atividade do Autor. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.01.2011, data do acidente vascular cerebral. Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS de fls. 43 e 44 (inscrições 1.084.045.655-4 e 1.164.362.939-0), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo requerimento da benesse nº 544.786.166-3 (11.02.2011, fl. 37), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demandante e parcial acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do postulante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta

reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 544.786.166-3 desde o requerimento administrativo (11.02.2011, fl. 37).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ TARIFA PEREIRA DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (544.786.166-3)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.02.2011 (DER).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-15.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO: MARCOS APARECIDO TELES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/29).Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa. Comprovado o requerimento administrativo do demandante e decorrido o prazo de suspensão, foi intimado o instituto réu para apresentar eventual proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 43/verso. Apresentou documentos de fls. 44/65.Em audiência, o demandante manifestou discordância com a proposta conciliatória. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91De início, verifico que a parte autora formulou pedido de revisão de todos os seus benefícios previdenciário(s) (fl. 12), apresentando extratos dos benefícios NBs 505.112.602-9, fl. 18, e 560.535.936-0, fl. 21. No entanto, verifico do extrato CNIS de fls. 47/48, apresentado pela autarquia ré, que o demandante foi também titular de outro auxílio-doença (NB 505.903.943-5), incluído na proposta de acordo formulada pelo INSS.Logo, em que pese a formulação de pedido genérico e a não apresentação de todos os documentos necessários para a cabal instrução da demanda, passo a análise do pedido também como de revisão do benefício NB 505.903.943-5.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de

cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.112.602-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/20), é possível verificar que o INSS apurou 71 (setenta e um) salários-de-contribuição (referentes às competências 03/1997 a 11/2003), considerando 65 (setenta) dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (91,5492%), deixando de desconsiderar apenas 8,4508% contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.112.602-9 (DIB em 24.07.2003) devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em consequência, o INSS também deverá proceder à revisão da RMI do auxílio-doença nº. 505.903.943-5 que teve a renda mensal inicial fixada com base na renda do benefício 505.112.602-9, consoante informação constante dos extratos do CONCAL e CONPRO. De outra parte, os extratos CONCAL e CONPRI informam que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 560.535.936-0 foi calculada com utilização de salários-de-contribuição e não com base em salário-de-benefício do auxílio-doença que a antecedeu. Assim sendo, também nesta hipótese devem ser utilizados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da LBPS.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.112.602-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, com reflexos na RMI do auxílio-doença nº. 505.903.943-5, nos termos da fundamentação supra;b) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 560.535.936-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição, nos termos da fundamentação supra;c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL, CONPRO, CONPRI e INFEN colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO APARECIDA DE FÁTIMA BISCOLA BESSEGATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/35). Pela decisão de fls. 43/44 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Formulou quesitos (fls. 57/60) e apresentou documentos (fls. 61/64). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 68/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 83 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 86/88, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/80

atesta que a autora apresenta patologias M19.8 Outras artroses especificadas, M75.1 Síndrome do manguito rotador, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 75. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 73), tais patologias determinam incapacidade para sua atividade habitual, em caráter temporário. Acerca do início da incapacidade, fixou a perita em 14 de fevereiro de 2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 73/74. O período coincide com a apresentação do pedido de auxílio-doença NB 544.657.309-5 (03.02.2011, fl. 22) e não afasta a conclusão do laudo o fato de haver a demandante vertido contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa (desempregada) no período em que estava incapaz, tendo em vista que o fez, logicamente, para não perder a condição de segurada. Considerando os vínculos e os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, bem como a carência e qualidade de segurada, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício auxílio-doença. A data de início de benefício (DIB) deve ser fixada em 14.02.2011, data fixada como início da incapacidade no laudo médico, tendo em vista que posterior ao pedido de benefício formulado na esfera administrativa (03.02.2011). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Passo à análise do pedido de tutela formulado às fls. 86/88. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à demandante, desde 14.02.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Aparecida de Fátima Biscola Bessegato; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.02.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002235-29.2011.403.6112 - FLORISVALDO BORGES CUNHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

**I - RELATÓRIO:** FLORISVALDO BORGES CUNHA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/29). Instado, o Autor comprovou a existência de requerimento administrativo (fls. 34/35). Intimado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 39/42), a qual foi recusada pelo Autor (fls. 45/46). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) alegando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de

prescrição (fls. 50/52). Réplica às fls. 56/64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o autor obteve dois benefícios por incapacidade após a edição da Lei 9.876/99, a saber: NB 535.541.916-6 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e 537.076.669-6 (auxílio-doença previdenciário). Benefício acidentário. Verifica-se pela carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22 que o benefício nº. 533.541.916-6 se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confirma-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº. 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça também declarou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJPTP VOL.: 00015 PG: 00119.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00118.) G. N. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 529.324.310-8). Assim, passo à análise do pedido formulado exclusivamente quanto ao benefício nº. 537.076.669-6 (auxílio-doença previdenciário). Art 29, II, LBPS: Ausência de interesse de agir. O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença nº. 537.076.669-6, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 20 e os extratos CONCAL e CONPRO (colhidos pelo Juízo) comprovam que a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 537.076.669-6 foi fixada com suporte no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 535.541.916-6), sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário nº. 537.076.669-6 (auxílio-doença previdenciário) não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com suporte no salário-de-benefício do auxílio-doença acidentário (benefício precedente). Ademais, consoante acima salientado, descabe neste processo qualquer análise do ato concessório do benefício precedente nº. 535.541.916-6, já que se de auxílio-doença acidentário. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-27.2011.403.6112** - LUIZ CIAM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LUIZ CIAM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do novo teto dos

benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00) A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/18. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 24/54), consoante certidão de fl. 55. Pela decisão de fl. 56, foi determinado o desentranhamento da peça defensiva de fls. 24/54. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Contestação intempestiva Versando a presente demanda acerca de direitos indisponíveis, conquanto o INSS tenha apresentado contestação intempestiva, in casu, não se produz um dos efeitos da revelia, que é o se terem como verdadeiros os fatos articulados na exordial (art. 320, inc. II, do Código de Processo Civil). Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confirma a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis: (...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 23.10.1995 (NB 101.716.005-5 - fls. 15/16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 101.716.005-5), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a

reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CIAMBENEFÍCIO REVISTO: 42/101.716.005-5 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-58.2011.403.6112** - CARMEN CONTREIRAS GUERRA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por CARMEN CONTREIRAS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O INSS juntou documentos às fls. 77/106. A cópia do ofício de fl. 105, datado de 17 de agosto de 2011 e, portanto, anterior a citação do Instituto réu ocorrido em 09.09.2011 (fl. 64), noticiou o reconhecimento, na via administrativa, do restabelecimento do benefício requerido, bem como o pagamento dos meses em que ficou suspenso por decisão administrativa. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005444-06.2011.403.6112** - VALDIR SCARDOVELLI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: VALDIR SCARDOVELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, afastando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88 por ferir a capacidade contributiva e a razoabilidade. Ainda, tem direito a rever o cálculo da dedução de honorários, haja vista que não procedeu de forma integral em sua declaração. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, não conheço da impugnação à assistência judiciária gratuita, porquanto não atende ao contido no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois veiculado mediante preliminar de contestação. Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br)Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração:Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos:1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586):Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional.Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição.Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal.Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625):Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito.3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617):Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator.Quanto aos votos vencedores, temos:1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho.2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625):Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito.3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607):Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate.4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624):Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624).Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização.Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: **AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.** 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de

renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente.3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN.2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19).3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escoado a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Quanto à questão da dedução do valor pago a título de honorários advocatícios (fl. 65), não há como verificar se de fato não ocorreu a dedução, pois os valores lançados na declaração nos rendimentos tributáveis (R\$ 113.741,92 - fl. 60), mais os lançados como rendimentos isentos (R\$ 267.035,62 - fl. 61) superam o montante constante da guia de fl. 37 como pago ao Autor. Aliás, é curioso observar que os rendimento lançados como isentos coincidem com o valor total recebido, não se sabendo exatamente a origem dos rendimentos tributáveis lançados.Não obstante,

trata-se de questão que pode ser verificada em fase de execução, tendo havido aparente erro de lançamento da declaração, com lançamento da totalidade como isenta/não tributável e também parte como tributável. Seja como for, tem direito o Autor à dedução dos honorários, que deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal tributável + principal isento + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável, de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e a parcela isenta/não tributável das verbas percebidas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais, observados os seguintes parâmetros: a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente; b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista; c) não incidência sobre a totalidade dos juros; d) dedução de honorários pagos (R\$ 39.957,33) proporcionalmente à parcela isenta de principal + juros; e) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006546-63.2011.403.6112 - FILOMENA FERREIRA ALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Filomena Ferreira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/27), alegando preliminarmente a prescrição e a decadência quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência do pedido de incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 28/30). As partes manifestaram-se às fls. 33, 36/37 e 47, tendo o INSS fornecido outros documentos (fls. 38/44). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. No tocante ao auxílio-doença, importante destacar que o benefício nº. 119.320.041-2 foi considerado inexistente, reabrindo-se o benefício nº. 118.353.227-7 (DIB em 20/09/2000 e DCB em 27/04/2004), consoante documentos de fls. 13 e 28/30. Da proposta conciliatória A parte autora postula a homologação de acordo quanto ao benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 33 e 47). Todavia, a parte ré sustentou que o parágrafo 2º da Contestação de fls. 26/verso foi inserido na peça processual equivocadamente, pois não há proposta de acordo a ser ofertada, já que o autor não faz jus à revisão do benefício pleiteada, em razão da decadência do direito. Ademais, também não é o caso de propor acordo porque o autor não tem direito à revisão do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 (fls. 36/37). Assim, considerando a superveniente manifestação do INSS, incabível a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Da falta de interesse de agir - art. 29, II, lei 8.213/91 Quanto ao auxílio-doença nº. 118.353.227-7 (DIB em 20/09/2000 e DCB em 27/04/2004), os extratos CONPRI de fls. 38/44 (memória de cálculo) demonstram que o INSS originalmente apurou 74 salários-de-contribuição, utilizando apenas 59 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 15 salários-de-contribuição (20%). Com efeito, os documentos de fls. 38/44 confirmam que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 115.364.447-6, foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do art. 3º da lei 9.876/99. No que concerne à aposentadoria por invalidez, os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL indicam que: a) a aposentadoria por invalidez nº. 133.538.527-1 (DIB em 28/04/2004) foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 118.353.227-7 (benefício precedente). Assim, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 133.538.527-1, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 118.353.227-7. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Da decadência Com a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, resta prejudicada a alegação de decadência. Passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, lei 8.213/91). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na

forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria por invalidez foi iniciada em 28/04/2004 e que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 06/09/2006. Do mérito Do art. 29, 5º, lei 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...]. 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) quanto ao pedido de incidência do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INF BEN, HISCAL, CONCAL/CONPRO, HISCAL/CONCAL, CONPRI e ART29NB colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006653-10.2011.403.6112** - JOAO APARECIDO REGISTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO: JOÃO APARECIDO REGISTRO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs 121.470.425-2 e 111.785.114-9): a) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº. 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) mediante a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O

Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 26/35 verso). Juntou documentos (fls. 36/45). Réplica às fls. 50/60. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 111.785.114-9 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91). O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, calculou o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 111.785.114-9) foi concedido em 04 de novembro de 1999 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita (04.11.1999). Portanto, quanto ao auxílio-doença nº. 111.785.114-9 (art. 29, II, LBPS), não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Decadência/prescrição Em relação à alegação do Réu, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do Autor foi concedida em 15.02.2002 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 09.09.2011 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. Por isso que se afasta argumento de decadência, devendo somente ser declaradas prescritas, como de fato desde logo declaro, as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Examinando o mérito. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 121.470.425-2, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Ocorre que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante alegado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 111.785.114-9, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) quanto à aposentadoria por invalidez nº.

121.470.425-2, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007494-05.2011.403.6112** - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:ARACI FERREIRA LEÃO TORRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 529.170.720-4) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 14. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 17/verso). Juntou documentos (fls. 18/20). Instada, a demandante apresentou discordância com a proposta conciliatória (fl. 23). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício 529.170.720-4 (fls. 11), é possível verificar que o INSS apurou 9 (nove) salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 529.170.720-4, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 529.170.720-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O autor José Martiliano da Silva postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.241.930-5), com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez nº.

546.886.998-1, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição da última empregadora Geotécnica S/A. Citado, o Réu contesta o referido vínculo empregatício, visto que declarado em reclamação trabalhista sem participação do órgão previdenciário naquela demanda (fls. 137/139). Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:30, para fins de colheita de depoimento pessoal da parte autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Em consequência, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 143/146, item III) para momento posterior ao encerramento da fase de instrução. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFBEN, CONCAL, HISCAL e CONCAL colhidos pelo Juízo. Intime-se.

**0008028-46.2011.403.6112** - ALCEU BARBOSA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alceu Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação do INPC. Sustenta que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 19/30). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigo 26 da lei 6.870/94, art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94 e aplicação de outros índices para reajustamento da renda mensal) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, afastado a alegada decadência. Nesses termos, passo à análise do mérito. Do mérito A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei

9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal (...) TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10. Grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS

providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008614-83.2011.403.6112** - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:FRANCISCO SERAFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 078.748.142-4), mediante a aplicação da variação nominal da ORTN/OTN/BTN na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição que antecederam aos 12 últimos. Juntou documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 14.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição (fls. 17/22). Juntou documentos (fls. 23/24).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua de sua aposentadoria por invalidez (NB 078.748.142-4), com data de início de janeiro de 1988 (fls. 11 e 23).Acolho a alegação de consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por invalidez (NB 078.748.142-4) foi concedida em 1.1.1988 (fls. 11 e 23) e a ação foi ajuizada apenas em 7.11.2011 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008825-22.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO DE BARROS PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por CARLOS ALBERTO DE BARROS PEREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/77). O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 81/82).Determinada a produção de prova pericial, o laudo pericial foi apresentado às fls. 90/98. Instada, a parte autora concordou com as conclusões do perito, requerendo o julgamento da lide (fl. 101).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/109.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária

(auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 90/98 atesta que o Autor possui discreta espondiloartrose em coluna lombar, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 91. Contudo, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 91), o autor está apto para exercer suas atividades laborais.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 101).Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008941-28.2011.403.6112** - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Converto o julgamento em diligência.A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda.Intimem-se.

**0009077-25.2011.403.6112** - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ailton Barros Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/17).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 20).Citado (fls. 21/22), o INSS apresentou proposta conciliatória quanto à revisão da RMI dos benefícios nºs 300.210.809-1, 500.195.619-6, 505.448.108-3 e 560.356.671-6, fornecendo documentos (fls. 25/35). Instada (fl. 36), a parte autora ofereceu contraproposta (fl. 38).Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância acerca da proposta conciliatória (fl. 45).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade nºs 300.210.809-1, 500.195.619-6, 505.448.108-3 e 560.356.671-6, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.Os documentos de fls. 12/16 demonstram que a parte autora esteve em gozo de quatro benefícios por incapacidade: NBs 300.210.809-1, 500.195.619-6, 505.448.108-3 (auxílio-doença) e 560.356.671-6 (aposentadoria por invalidez).Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 22/11/2006.Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para

aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 300.210.809-1 (DIB em 04/08/2003 e DCB em 27/11/2003), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 12/13), é possível verificar que o INSS apurou 40 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação aos auxílios-doença subsequentes (NBs 505.195.619-6, D.I.B. em 20/03/2004 e DCB em 20/10/2004; e 505.448.108-3, D.I.B. em 24/01/2005), é de se verificar pelo CNIS, CONCAL e CONPRO que estes também tiveram o valor fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior somente se decorrente da mesma patologia e desde que a nova benesse houvesse sido concedida dentro de lapso temporal inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Do contrário, deveria ter sido concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior benesse. De outra parte, como dito anteriormente, ao demandante foi concedido outro benefício, aposentadoria por invalidez NB 560.356.671-6. Em consulta ao CONCAL (SISBEN), verifico que o valor da aposentadoria foi fixado com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 505.448.108-3), que por sua vez também foi equivocadamente calculado. Ou seja, a RMI da aposentadoria por invalidez foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença precedente. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios de auxílio-doença da parte demandante (NBs 300.210.809-1, 500.195.619-6, 505.448.108-3), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (NB 560.356.671-6) também deve ser julgado procedente, pois a RMI de tal benesse deve ser fixada após a nova RMI do benefício de auxílio-doença precedente (NB 505.448.108-3). Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei

9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de auxílio doença NBs 300.210.809-1, 500.195.619-6, 505.448.108-3, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora. b) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 560.356.671-6), considerando-se a alteração da RMI do benefício de auxílio-doença precedente (NB 505.448.108-3). c) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, CONCAL, CONPRO, ART29NB e HISMED colhidos pelo Juízo.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**  
(Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON BARROS GOMES; BENEFÍCIOS REVISTOS: Auxílios-doença n.ºs 300.210.809-1, 505.195.619-6 e 505.448.108-3; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 13.06.2006 e 16.09.2008. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo nos benefícios auxílios-doença n.ºs 300.210.809-1, 505.195.619-6 e 505.448.108-3. Revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez 560.356.671-6, tendo em vista a alteração da RMI do auxílio-doença precedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONCAL colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

**I - RELATÓRIO:** VERA VÁLIO PERPÉTUO CABRERA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que no cálculo deve ser considerado o fato de que os rendimentos foram pagos acumuladamente, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e IN nº 1.127/2011. Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sob o regime de caixa, porquanto encontra expressa previsão legal (art. 12 da Lei nº 7.713/88; art. 46 da Lei nº 8.541/92; art. 3º da Lei nº 9.250/95; art. 116 do CTN). Embora anteriormente reconhecida a não incidência pelo Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, esse normativo foi suspenso em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo repercussão geral quanto ao tema. Em relação aos juros moratórios e à dedução de despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência em relação aos juros e a dedutibilidade em relação aos honorários deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito e sem juntada de novos documentos em contestação, julgo a causa no estado em que se encontra. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão da Autora. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da

dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre

a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclusória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Nestes termos procede a pretensão. Igualmente, em relação ao recebimento de verbas de forma acumulada, pacificou-se também a jurisprudência dessa Corte no sentido de que devem ser consideradas as parcelas em cada competência em que eram devidas, vindo a ser julgada pelo mesmo regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Neste caso, a decisão é unânime e, não obstante a declaração de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal, a matéria não foi julgada sob cunho constitucional, porquanto tem sido analisada sob enfoque infraconstitucional, ou seja, interpretação da correta aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É que não se afasta a incidência do imposto no mês em que recebido o crédito, conforme dispõe a norma transcrita, mas o cálculo deve observar a competência à qual se refere, pena de vir a União receber mais do que teria recebido se as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias. Por outras, mesmo que venha o e. STF a declarar a plena constitucionalidade do dispositivo sob enfoque da razoabilidade e capacidade contributiva, uma tal decisão não afastaria a conclusão à qual chegou o e. STJ quanto à forma de cálculo. Entretanto, ao caso não se aplica o novel art. 12-A da Lei nº 7.713/88, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto a legislação tributária que deve incidir é aquela vigente à época do fato gerador, retroagindo apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN, nas quais não se enquadra a presente. Por isso que o cálculo de liquidação na presente deverá obedecer aos valores devidos em cada competência de acordo com o que restou estabelecido perante a Justiça do Trabalho. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre ambos os temas, por todas as Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Agravo legal improvido. (AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (AC 1.453.127/SP [0003661-84.2008.4.03.6111], QUARTA TURMA, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 21/02/2011 - p. 335) PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de

conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012)Procede integralmente a pretensão.Destaco, por oportuno, que não cabe na presente a condenação em valor certo, conforme contido no pedido, porquanto a apuração do quantum deve ser postergada para a fase executiva, uma vez alterado o critério apontado pela Autora pela não aplicação da IN nº 1.127/2011 ao caso e também porque depende de verificação de eventuais valores já restituídos pelo processamento da declaração anual.O valor a restituir, no entanto, fica limitado ao estabelecido no pedido.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir à Autora as diferenças pagas a mais, limitado ao valor contido no pedido, observados os seguintes parâmetros:a) consideração das competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente;b) consideração da natureza das verbas em relação ao principal (tributáveis/isentas) conforme estabelecido na sentença trabalhista;c) não incidência sobre a totalidade dos juros;d) compensação de eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-17.2012.403.6112** - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Alan Domingos de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/27).Instado (fl. 30), o INSS apresentou proposta conciliatória (fl. 32), acompanhada do documento de fl. 33, a qual foi recusada pela parte autora (fls. 36/37).Designada audiência, as partes não se compuseram (ata de fl. 44).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOda justiça gratuitaInicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 11, item 3).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/02/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 22/12/2007.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora somente obteve um benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 131.865.399-9 - D.I.B. em 05.03.2004).A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria

calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do

artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 131.865.399-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 53 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 131.865.399-9) possui D.I.B. em 05.03.2004. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação

destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 131.865.399-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS (ART29NB) colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALAN DOMINGOS DE MELLO;BENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 131.865.399-9;REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001934-48.2012.403.6112** - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Baixo em diligência.Diga a autora sobre a preliminar levantada em contestação, devendo desde logo esclarecer se houve abertura do inventário/arrolamento, qual o estágio atual, a quem couberam os créditos trabalhistas e se há beneficiários de pensão do de cujus junto à previdência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000765-60.2011.403.6112** - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO:JOEL SERGIO SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 505.215.633-9) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/27).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Na ocasião, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.A parte autora comprovou a formulação de pleito administrativo (fls. 34/35) e requereu o prosseguimento do feito ante a não apreciação do seu pedido pela Autarquia ré no prazo fixado.Intimado a ofertar proposta de acordo (fl. 42), o INSS apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a revisão da RMI do benefício na esfera administrativa (fls. 44/45). Apresentou documentos (fls. 46/55).Réplica às fls. 59/61.Convertido o julgamento (fl. 62), o INSS informou a impossibilidade de composição amigável (fl. 65).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.Prossigo.O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99,

estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.215.633-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 20/22), é possível verificar que o INSS apurou 76 (setenta e seis) salários-de-contribuição (referentes às competências 07/1994 a 02/2004), considerando 70 (setenta) dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (92,1052%), deixando de desconsiderar apenas 7,8947% contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 505.215.633-9 (DIB em 16.04.2004) devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 505.215.633-9, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal, compensando-se eventuais parcelas recebidas na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001865-50.2011.403.6112** - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO: CLAUDINEI INFANTE ROCHA RODRIGUES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença (NB 560.548.508-0) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/29). A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa. Comprovado o requerimento administrativo do demandante e decorrido o prazo de suspensão, foi intimado o instituto réu para apresentar eventual proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 39/verso, com a qual o demandante manifestou discordância (fls. 44/45). Pela decisão de fl. 46 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação da autarquia ré para integrar o pólo passivo da demanda. O INSS apresentou contestação (fls. 49/51) sustentando a ausência de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 55/63. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o demandante propôs a presente demanda pelo rito sumário, mas o feito tramitou pelo rito comum ordinário. No entanto, tendo em vista que a disparidade de procedimentos refere-se apenas aos atos da fase de conhecimento, que se encerram com a prolação desta sentença, entendo desnecessária a retificação tardia da autuação. Prossigo. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ausência de interesse de agir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora formulou pedido administrativo em 25.04.2011 (fl. 35), não havendo notícia de eventual revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido

pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Examinando o mérito, o Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº 560.548.508-0 (DIB em 18.03.2007), analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 20), é possível verificar que o INSS apurou 7 (sete) salários-de-contribuição (referentes às competências 08/2006 a 02/2007), considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 560.548.508-0, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 560.548.508-0, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos na esfera administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: SANDRA REGINA HIGINO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/29). A decisão de fls. 32/33 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento na esfera administrativa. Comprovado o requerimento administrativo do demandante e decorrido o prazo de suspensão, foi intimado o instituto réu para apresentar eventual proposta conciliatória. O INSS apresentou defesa, contestando, no mérito, apenas a aplicação do 5º do art. 29 ao benefício de aposentadoria por invalidez da demandante (fls. 40/49). Apresentou documentos de fls. 50/58. Réplica às fls. 62/77. Instado (fl. 82), o Réu apresentou proposta de acordo relativamente ao pleito de revisão dos benefícios (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 - fls. 84/85), sobre a qual a

Autora manifestou concordância, todavia, requerendo o prosseguimento da ação no tocante à revisão do benefício aposentadoria por invalidez com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 88/89). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da proposta conciliatória No tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo relativamente ao benefício nº. 560.071.807-8, com reflexo na aposentadoria por invalidez NB 560.378.558-2 (fls. 84/85). Instada (fl. 48), a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela parte ré quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, LBPS, condicionada ao prosseguimento da demanda quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da LBPS (petição de fls. 88/89). No entanto, o item 14 do anexo à proposta de acordo estabelece que a aceitação da proposta conciliatória importa renúncia ao direito de revisão de aposentadoria por invalidez para aplicação do disposto no art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (fl. 85). Assim, considerando que a aceitação manifestada pela parte autora é incompatível com o referido item 14 do acordo apresentado pela parte ré, deixo de homologar a proposta conciliatória. Passo à análise dos pedidos formulados. Art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico a ausência de interesse de agir da Autora. A Autora alega que o INSS, de forma ilegal, calculou o salário-de-benefício de seu auxílio-doença com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que em consulta ao INFEN, telas CONCAL e CONPRO (colhidos pelo Juízo), verifico que a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.071.807-8 foi fixada com suporte no salário-de-benefício do benefício precedente (NB 505.127.168-1), sem utilização de quaisquer salários-de-contribuição. A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do benefício previdenciário nº. 560.071.807-8 (auxílio-doença) não foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, sendo fixada simplesmente com suporte no salário-de-benefício de auxílio-doença precedente. Ademais, descabe neste processo qualquer análise do ato concessório do benefício precedente nº. 505.127.168-1, já que não integra o pedido formulado nesta demanda. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame do pedido remanescente. Art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da LBPS. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, CONCAL e CONPRO referentes à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4817**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)** - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME X ALCIDES DE MORAES AZEVEDO(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME, sucedida por ALCIDES DE MORAES AZEVEDO (fl. 205), a repetição do indébito tributário, em face da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores. Julgado procedente o pedido (fls. 111/115 e 146/155), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios.Citado o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 170), foram opostos embargos à execução, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente (fls. 188/190).Por força do advento da Lei n.º 11.457/2007, a UNIÃO sucedeu o INSS.Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 213/214), foram depositados os valores em contas à disposição do exequente (fls. 215/216).Instado (fl. 217), o exequente deixou de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 217-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**1202459-20.1998.403.6112 (98.1202459-0)** - GONCALVES & MEIRELLES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Trata-se de execução movida pelo INSS contra GONÇALVES & MEIRELLES LTDA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios (fls. 406/408).Citada (fl. 428-verso), a executada promoveu o recolhimento do débito, conforme guias de depósito de fls. 425/426.Por força da decisão de fl. 426 e do advento da Lei n.º 11.457/2007, a UNIÃO sucedeu o INSS.Os depósitos de fls. 425/426 foram convertidos em renda a favor da UNIÃO (fls. 441/442).A exequente reclamou a existência de crédito remanescente (fls. 444/451).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 452.Instada, a exequente trouxe aos autos memória de cálculo atualizada e acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil (fls. 454/459).Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados às fls. 462/463, tendo sido o montante transferido para conta à disposição deste Juízo (fl. 464).O termo de penhora de fl. 468 formalizou a constrição judicial dos valores de fl. 464.Intimada (fl. 476-verso), a parte executada deixou de apresentar impugnação, consoante certidão de fl. 481.A pedido da exequente (fl. 481), foi convertido o depósito em renda a favor da UNIÃO (fl. 485).Concedida vista dos autos, a exequente requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005937-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005937-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9)) AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por AMIGDIO POSSA MILANI e MARIA TROMBINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho de 1987; Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em abril, maio e julho de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/76).Réplica às fls. 81/89.Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora postulou a juntada dos extratos apresentados nos autos da Medida Cautelar n.º 0005916-46.2007.403.6112. Foram trasladados os documentos de fls. 96/113. Diante da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, este Juízo suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo (fl. 116), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, no tocante ao pedido, consigno que:a) no item a (fl. 17), a parte autora requer a aplicação do percentual de 18,0205%. Porém, este foi o índice efetivamente aplicado no mês de junho de 1987 pelas instituições financeiras. Assim, considerando o capítulo 2 da exordial (DO PLANO BRESSER - fl. 04), considero requerida a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%).b) no item b, é requerida a aplicação do IPC

de janeiro de 1989 (42,72%). Porém, no item h, é deduzido que a diferença é de 20,3630%. Este valor foi alcançado mediante a subtração entre o valor desejado e o aplicado pela ré (42,72 - 22,36% = 20,36%). Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 22,36% sobre o saldo existente em janeiro/89. Assim, para que seja alcançado o percentual de 42,72%, a diferença deverá ser de 16,64% (22,36% x 16,64% = 42,72%).c) embora deduzida a aplicação do IPC de maio/90, não consta da referida peça a argumentação que demonstre sua causa de pedir. Não obstante, considerando que a CEF nada alegou e em homenagem ao princípio dispositivo, tenho como pleiteado o referido índice. Ainda assim, diversamente do que consta no item h, tendo sido aplicado pela ré 5,38% e sendo o IPC daquele mês 7,87%, a diferença somente pode ser de 2,36% (5,38% x 2,36% = 7,87%). Quanto às preliminares arguidas, considero prejudicada a referente à ausência de documentos indispensáveis, visto que houve apresentação de extratos nos autos da Medida Cautelar n.º 0005916-46.2007.403.6112, tendo sido trasladados os documentos pertinentes às fls. 96/113. Indo adiante, afastado também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

**MÉRITO** Primeiramente, verifico que, conforme documentos apresentados pela requerida, as contas n.ºs 0337-013-00035478-8 e 0337-013-00006996-0 foram encerradas antes de 1986 (fls. 106/107) e a conta n.º 0337-013-00086845-5 foi aberta em 15/10/1987 e encerrada em 17/02/1988 (fls. 104/105). Instada, a parte autora nada disse, conforme certidão exarada à fl. 119. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Assim, o pedido deduzido na inicial é improcedente no que diz respeito a estas 03 (três) contas. Passo à análise do pedido com relação às contas n.ºs 0337-013-00057399-4 e 0337-013-0013480-7. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária****

pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há

na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, observo

que a conta-poupança n.º 0337-013-00057399-4, titularizada por Maria Trombini, possui aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração. Os extratos juntados às fls. 100/101 comprovam a incidência de juros em 13/07/1987. Ademais, considerando que a CEF não comprovou eventual encerramento da conta, também prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, a incidir sobre o último saldo de 13/07/1987 (\$ 108.676,75 - fl. 100), quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do IPC de junho/87. Quanto à conta n.º 0337-013-00132480-7, titularizada por Amígdio Possa Milani, verifica-se, a partir da análise dos documentos de fls. 97 e 109/111, que a mesma foi aberta em 05/04/1990, não fazendo o autor jus à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89. Porém, considerando que os extratos de fls. 97/98 demonstram a incidência de juros em 05/05/1990 e 05/06/1990, deve ser aplicado o IPC de abril/90 e maio/90 à precitada conta. Por fim, não prospera o pedido com relação às precitadas contas (0337-013-00057399-4 e 0337-013-00132480-7), quanto à aplicação do IPC em fevereiro/89, julho/90 e fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor: a) com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00057399-4 (fls. 100/101), em relação a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%); b) com a incidência do índice IPC ao saldo da conta-poupança n.º 0337-013-00132480-7 (fls. 97/98), em relação a abril de 1990 (44,8%) e maio de 1990 (7,87%). Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por CELINA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/37). Pela decisão de fls. 41/43 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Formulou quesitos (fl. 57) e apresentou documentos (fls. 58/77). O perito nomeado veio aos autos informar o não comparecimento da Autora à perícia designada (fl. 91). Manifestação da parte autora às fls. 97/105, justificando sua ausência à perícia designada. Pelo despacho de fl. 116 foi marcada nova perícia. Laudo pericial apresentado às fls. 120/123, acompanhado dos documentos de fls. 124/138. A demandante ofereceu manifestação às fls. 143/149 e o INSS apresentou manifestação, por cota, à fl. 150. Laudo complementar à fl. 155, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora se manifestou à fl. 158 mantendo os argumentos das fls. 143/149 e o INSS nada disse (certidão de fl. 159-verso) É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 64/75 atesta que a autora

apresenta hipertensão arterial, hipotireoidismo e depressão, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 122. Contudo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, a paciente não apresenta incapacidade na presente data. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a Autora apresentou impugnação às fls. 143/149. Contudo, não prosperam as alegações, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3) - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ana Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente (na qualidade de companheira) do segurado José Antonio Ambrósio, falecido em 28/04/2004. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/39), sustentando preliminarmente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega a não comprovação da alegada união estável e da necessidade de início de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/122). Réplica às fls. 126/132. Pela decisão de fl. 140 foram afastadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e carência da ação por falta de requerimento administrativo, deferindo-se a produção de prova oral. Consoante ata de audiência de fl. 154: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 155/159); b) foi declarada encerrada a instrução processual e c) foi concedido prazo às partes para apresentação de memoriais. As partes não apresentaram memoriais, consoante certidão de fl. 163. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado José Antonio Ambrósio, na qualidade de companheira. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de José Antonio Ambrósio, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 28 de abril de 2004. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (28/04/2004), nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, já que o extrato do CNIS de fl. 97 demonstra que o falecido José Antonio Ambrósio permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26/08/2003 a 28/04/2004 (NB 130.226.505-6). A dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a autora não comprovou satisfatoriamente a qualidade de dependente. É certo que a autora Ana Cardoso teve dois filhos em comum com Antonio Ambrósio (falecido segurado), a saber: 1º) Karla Daniela Cardoso Ambrósio (nascida em 02/11/1985) e 2º) Alexsandro Cardoso Ambrósio (nascido em 18/04/1988). Aos filhos o INSS concedeu administrativamente os benefícios pensão por morte (NBs 133.538.994-3 e 133.538.996-0) que foram cessados quando eles completaram 21 anos de idade (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91). Na esfera administrativa, a autora não formulou pedido de concessão de pensão por morte. Em juízo, o conjunto probatório não demonstra que, à época do evento morte (28/04/2004), a autora convivía maritalmente com o falecido segurado. Há prova material nos autos no sentido de que o falecido José Antonio Ambrósio não residia no mesmo endereço da autora Ana Cardoso. Com efeito, a cópia do processo administrativo nº. 130.226.505-6 (fls. 97/122) comprova que: a) o último vínculo empregatício formal de José Antonio Ambrósio encerrou-se em 04/05/2001 (empregadora PRUDEN-GURTE COM. E DISTRIB. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA. - fl. 102); b) no dia 05/09/2003, o segurado

José Antonio Ambrósio requereu o benefício de auxílio-doença por meio de terceira pessoa (Sr. Daniel Serafim Anjos), já que se encontrava impossibilitado de se locomover (fl. 100); c) naquela época, o segurado José Antonio Ambrósio declarou-se solteiro e residente na Rua Belém nº. 8-50, Vila Palmira, em Presidente Epitácio/SP (fl. 100); d) o médico perito do INSS (fl. 112) constatou que o seguro José Antonio Ambrósio era portador de doenças incapacitantes (CID I.50 = Insuficiência Cardíaca e CID M.19 = Outras artroses). Na certidão de óbito de fl. 21, datada de 28/04/2004, consta que o Autor havia se mudado para a Rua Aurino Cristino, nº. 88, em Presidente Prudente/SP. Tal endereço coincide com aquele declarado pelos filhos Karla Daniela Cardoso Ambrósio (fls. 40/58) e Alexsandro Cardoso Ambrósio (fls. 59/76) quando postularam administrativamente os benefícios de pensão por morte (NBs 133.538.994-3 e 133.538.996-0). Diversamente, a autora Ana Cardoso: a) no dia 01/06/1999, quando requereu o benefício de auxílio-doença (NB 113.687.344-6), informou que era solteira e residente na Rua Francisco B. Galindo, nº. 280, Jd. Morada do Sol, em Presidente Prudente/SP (fl. 85); b) no dia 03/11/2005, ao tempo em que postulou sua aposentadoria por invalidez (NB 138.659.904-0), declarou que residia na Rua Maria de Lourdes Silva Ardivino, nº. 380, em Presidente Prudente/SP; e c) na procuração de fl. 09, datada de 14/08/2007, noticiou permanecer residindo na Rua Maria de Lourdes Silva Ardivino, nº. 380, em Presidente Prudente/SP. Tal fato (divergência de endereços no curso do tempo) é indicativo da ausência de união estável entre Ana Cardoso e o falecido segurado José Antonio Ambrosio ao tempo do óbito. Em seu depoimento pessoal (fls. 155 e 158/159), a Autora não esclareceu as divergências de endereços. No aspecto, o depoimento foi lacônico. Afirmou genericamente que o falecido José Antonio Ambrosio chegou a trabalhar em Presidente Epitácio/SP e que ele viajava a trabalho, ficando eventualmente de 15 a 30 dias fora do lar. Quanto aos outros endereços em Presidente Prudente/SP, declarou que era o local onde ela trabalhou (por cerca de três anos) cuidando de uma senhora idosa, mas acabou se confundindo, declinando um nome inexistente (Rua Maria de Lourdes Belo Galindo), misturando os nomes anteriormente apontados pelo Juízo (Rua Francisco B. Galindo e Rua Maria de Lourdes Silva Ardivino). As testemunhas Mardileine Fernandes Guedes e Rosimeire de Souza (fls. 156/159) declararam que a autora convivia com o falecido segurado. Entretanto: a) nada sabiam acerca do endereço dele em Presidente Epitácio/SP; e b) sem maiores detalhes, informaram que a autora cuidava de uma senhora idosa. Trata-se de depoimentos vagos e imprecisos. A prova testemunhal, pois, é muito fraca e destituída de convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade dos fatos descritos na exordial. É provável que no passado a autora tenha convivido maritalmente com o falecido José Antonio Ambrosio. Contudo, ao tempo do óbito, a união estável não restou suficientemente provada. Deveras, o conjunto probatório aponta apenas que o segurado, já adoentado, mudou-se de Presidente Epitácio/SP para Presidente Prudente/SP, ficando sob os cuidados dos filhos em seus últimos momentos de vida. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/34). Pela decisão de fls. 38/40 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para tanto, notadamente a qualidade de segurada (fls. 53/61). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 106/135. Pela decisão de fl. 143/verso foi determinada a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar apresentado às fls. 160/161. Considerando a alegação de preexistência do quadro incapacitante apresentada pela autarquia federal, foram solicitados documentos médicos da autora (fl. 164/verso). Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 172/180, 210 e 212. A demandante noticiou o agravamento do quadro clínico, em decorrência de diagnóstico de câncer de mama em 2010 (fls. 196/202). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Início pela incapacidade. De início, verifico que a demandante apresentou documentos médicos às fls. 199/202 que noticiam a superveniência de outra patologia após a realização da perícia judicial. Contudo, não foram apresentados documentos médicos que informem a existência de incapacidade em decorrência de tal patologia, de modo que considero desnecessária a complementação do trabalho técnico já realizado ou a realização de nova perícia. Além disso, o surgimento de nova patologia incapacitante determina o surgimento de interesse para formalização de novo benefício por incapacidade ou para a reavaliação de benefício eventualmente concedido, de modo que eventual quadro incapacitante poderá ser investigado na esfera administrativa, quando for o caso. Em Juízo, o laudo de fls. 106/135, complementado às fls. 160/161, atesta que a Autora é portadora de ARTROSE de joelhos, coluna cervical e lombar associado a doença discal degenerativa com abaulamento de L4, L5 e S1, além de hipertensão arterial (grifo original), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 110. Conforme resposta ao quesito 06 da autarquia ré (fl. 110), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, de caráter temporário. O perito não indicou a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.313.954-0, CID-10: S83.5 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado [anterior] [posterior] do joelho e CID-10: M54.4 - Lumbago com ciática, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 01.10.2006 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 560.313.954-0 (16.03.2007). Ainda acerca do aspecto temporal da incapacidade, anoto que a demandante apresenta típico quadro de incapacidade recorrente, havendo alternância entre períodos de capacidade e de incapacidade laborativa, fato comprovado pelas informações constantes do CNIS, que noticiam a concessão de benefícios por incapacidade em períodos descontínuos (NBs 505.954.057-6, 560.313.954-0 e 150.715.405-1 - o último após a propositura da presente demanda). Os laudos médicos periciais de fls. 76/85 também corroboram a alternância da capacidade laborativa da autora, que foi por várias vezes considerada capaz e incapaz pela autarquia. E a própria autarquia federal concedeu benefícios na esfera administrativa (NBs 505.954.057-6 e 560.313.954-0), a arrefecer a alegação de preexistência do quadro incapacitante lançada na peça defensiva. Gize-se, ainda, que a autarquia federal não apresentou documentos que amparem suas alegações. Lembro que foi determinada a vinda de outros documentos médicos da demandante. Contudo, os documentos juntados às fls. 172/180, 210 e 212 não são hábeis a demonstrar a existência de quadro incapacitante em momento pretérito à filiação da demandante ao RGPS. Noutro giro, o conjunto probatório nos autos existente revela a existência de incapacidade laborativa desde 16/03/2007, a indicar o erro do INSS quando da cessação da benesse nº 560.313.954-0. Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.164.362.792-3) e a concessão dos benefícios nº 505.954.057-6 e 560.313.954-0, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 560.313.954-0 (16.03.2007), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, anoto que deverão ser compensados os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença (NB 150.715.405-1, 18.02.2008 a 14.04.2008). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demandante e parcial

acolhimento do pedido do demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 560.313.954-0 desde a indevida cessação (16.03.2007). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 150.715.405-1 (18.02.2008 a 14.04.2008). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA PENHA LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (560.313.954-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.03.2007. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, compensando-se os valores recebidos pela demandante na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 150.715.405-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
I - RELATÓRIO: WALTER JOSE DIONISIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/47). A decisão de fls. 51/53 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/76). Apresentou, ainda, contestação (fls. 78/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 89/96). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 98). O agravo de instrumento interposto pela Autarquia ré foi convertido em retido, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 103/107. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 116/127. Cientificadas as partes, o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 130 verso. O Autor apresentou manifestação às fls. 133/138. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 04.04.2001 a 25.05.2008 (NB 120.646.072-2), conforme documentos de fls. 42 e 44. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. O laudo médico de fls. 116/127 informa que o Autor apresenta (...) escoliose dorso lombar a esquerda, sinais de artrose da coluna dorso lombar, sinais de artrose grave da articulação coxo femoral direita e bácia da bacia, conforme excerto da resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 118, 2º parágrafo). Consoante resposta aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 118/119), tal quadro clínico determina incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual (vigilante bancário). Todavia, o senhor perito asseverou que o demandante está apto a exercer atividades que não

exijam esforço físico (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 119), bem como poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 119). O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 119. Contudo, dada a similitude da patologia diagnosticada ao tempo da perícia administrativa (25.01.2008) que fixou a data de cessação do benefício (documento de fl. 92) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (25.05.2008, fls. 42 e 92). In casu, havendo possibilidade de reabilitação, o Autor tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 120.646.072-2 ao Autor desde a indevida cessação (25.05.2008, fl. 42). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER JOSE DIONISIO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.646.072-2; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26.05.2008 (desde a indevida cessação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011000-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011000-3) - ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de ação proposta por ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/48), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/56). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/92. A parte autora requereu a extinção do feito às fls. 99/100. Instado, o réu não se opôs ao pedido (fl. 102). Instado, o INSS manifestou estar ciente acerca do processado, deixando de manifestar oposição quanto ao requerimento formulado pela parte autora. É o relatório. DECIDO. A parte autora informou, às fls. 99/100, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por idade, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor CLAUDEIR CALIXTO SILVA a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 120/121). Expedido o ofício para pagamento (fl. 126), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 127). Instada, a parte requerente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 129-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
- RELATÓRIO: CREUZA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora

apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação postulando preliminarmente a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo ou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, aduz que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 28/40). Juntou documentos (fls. 41/44). Réplica às fls. 47/54. Pela decisão de fl. 58, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 68/102). A Autora apresentou alegações finais às fls. 105/109. Instado, o Réu manifestou-se à fl. 110 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora cópia das certidões de nascimento dos seus filhos nas quais constam a profissão do seu marido como lavrador em 19.1.1971, 29.8.1973, 23.6.1975, 18.8.1977, 27.8.1979 e 10.03.1982 (fls. 16/20). O fato de constar como lavrador somente o falecido marido da Autora nas certidões, onde ela consta como doméstica (fls. 16/17), do lar (fls. 18 e 21) ou p/ domésticas (fls. 19/20), não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em depoimento pessoal declarou a Autora que: trabalhava na roça. Parou de trabalhar há seis anos. Trabalhou para as pessoas Darci, Abobrinha, Sebastião, além de outros que não se recorda o nome. Está com 69 anos. Trabalhava em lavouras de algodão, amendoim, milho. É viúva e seu falecido marido também era trabalhador rural. Trabalha na lavoura desde criança, ajudando seus pais no norte do país. Após se casar, veio com seu marido para Panorama morara na área rural (fl. 97). A depoente Gessi Ramalho Barbosa (fls. 98/99) disse que: conhece a autora há 35 anos. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça. A depoente já trabalhou na lavoura com a autora. Trabalharam juntas para as pessoas Darci e Abobrinha. A autora é viúva, mas não sabe qual o trabalho que seu marido exercia (...) há cinco anos a autora não trabalha mais na roça. O último lugar que a autora trabalhou foi para o Darci. A autora tem doze filhos, sendo que alguns trabalham na cerâmica e outros na roça. A autora trabalhava em lavouras de eucalipto, feijão. E a testemunha Maria José dos Santos (fls. 100/101) afirmou que: Há cinco anos a autora não está trabalhando, mas sabe que a autora trabalhava na lavoura. A depoente já trabalhou na lavoura com a autora. Sabe que a autora já trabalhou para Marcos, João Rabeschini, Darci e Abobrinha. Conhece a autora há 25 anos. Desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou na roça. Moravam próximas uma da outra. A autora é viúva, e seu falecido marido também trabalhava na roça. A depoente já trabalhou na roça com o falecido marido da autora. Sabe que a autora tem mais de 05 filhos e um de seus filhos é trabalhador rural, mexendo com gado. A autora trabalhava em lavouras de tomate, arroz, feijão, eucalipto. A autora parou de trabalhar em razão da idade avançada. Importante salientar que o próprio INSS forneceu extratos INFBEN e CNIS (fls. 41/44) que demonstram ser a Autora beneficiária de pensão por morte (NB 055.743.546-3), com data de início em 16.6.1994 (data do óbito de seu marido - fl. 22), na condição de dependente de trabalhador rural. Nesse contexto, nos pontos principais, os testemunhos colhidos são congruentes com a prova material indiciária e com o depoimento pessoal da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 1997 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 20.8.1942 (fl. 14), de modo que a carência questão é de 96 meses nos termos do art. 142, ou seja, 8 (oito) anos, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (10.11.2008 - fl. 26). Por fim, passo a análise do pedido de tutela (fls. 105/109). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade à Autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 10.11.2008. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CREUZA SOARES DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.11.2008 RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Trata-se de ação proposta por TEREZINHA LEONARDO ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação do IPC de abril/90 (44,8%), em sua conta de caderneta de poupança

mantida na instituição que indica. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/15). Foi determinada a emenda à inicial (fl. 18), tendo a parte autora apresentado a peça de fls. 20/21. Por força da decisão de fl. 22, foi recebida a exordial, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 23), a ré apresentou contestação (fls. 25/44), pugnando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/52. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). A requerida nada disse (fl. 55). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 63/64. Cientificadas as partes, a requerida exarou manifestação à fl. 65-verso. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 66. O Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, a fim de que esta promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 69), tendo a ré concordado com o pedido (fl. 72-verso). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: ANIDÉRCIA APARECIDA PEREIRA CANUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas forma concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/54), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 57/59 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.044809-3, interposto pela demandante. Réplica às fls. 69/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/91, acompanhado dos documentos de fls. 93/115, sobre os quais as partes foram cientificadas. A autarquia federal apresentou proposta conciliatória às fls. 118/119, sobre a qual a demandante apresentou discordância (fls. 129/130). A demandante e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, conforme fls. 143/146. Por ocasião, a demandante apresentou razões finais remissivas. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.044809-3, convertido em retido conforme decisão de fls. 59/60 ali proferida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, defiro o pedido formulado pela subscritora da petição de fls. 151/152, devendo as intimações dos demais atos processuais serem publicadas exclusivamente em nome da Dr.ª Heloísa Cremonezi. Prossigo. Afasto a preliminar articulada às fls. 49/50 verso, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fls. 34/37). Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe

de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, não de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer

benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como segurada especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a Autora cópias de certidão de casamento, de 1975 (fl. 16), constando seu marido como lavrador. Embora não seja prova cabal do trabalho rural, bem demonstra a origem rurícola da Autora. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora na certidão, onde ela consta como prendas domésticas, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Acerca do trabalho rural, apresentou ainda a demandante os seguintes documentos: Cópia de contrato particular de comodato rural firmado pelo cônjuge da Autora, senhor Santino Canuto Correia, datado de 19.09.2007 (fl. 17); Cópia de Declaração Cadastral de Produtor (DECAP) em nome do cônjuge da demandante, para revalidação da inscrição a partir de 21.09.1999 (fl. 18); Cópias de notas de produtor rural referentes à comercialização de produtos agrícolas nos anos de 2005, 2006 e 2007. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural da demandante. A testemunha Alípio Marques da Cruz afirmou conhecer a demandante há mais de 30 anos. Disse que a demandante passou a morar na propriedade vizinha com os pais, ao tempo em que contava com 14 anos de idade. Soube informar que na propriedade dos pais da demandante havia culturas de amendoim, algodão e feijão. Afirmou que os irmãos da demandante também residem na propriedade, havida por herança, mas em lotes distintos. A propriedade tinha 31 alqueires, mas para a autora ficou sete alqueires e pouco. A demandante sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com os pais e depois com o cônjuge. A autora parou de trabalhar quando ficou doente, em 2008. A testemunha Manoel Marques Pereira informou que conheceu a demandante quando ela (Autora) se mudou com os pais para o bairro Timburi, há mais de trinta anos. O depoente afirmou residir a um quilometro e pouco da casa da demandante. Sabe que a Autora mora com marido na propriedade e que ela trabalhou na lavoura desde criança. Eles cultivavam algodão, amendoim, batata-doce. A demandante não trabalha mais pois ficou doente. Ao tempo em que trabalhavam com os pais da demandante, pagavam porcentagem sobre os ganhos. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pela demandante em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurador quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar, inicialmente com os pais e, depois, também com o seu marido. De outra parte, lembro que a Autora informou, ao tempo de seu depoimento pessoal, que o cônjuge Santino Canuto Correia é beneficiário de aposentadoria por invalidez, obtida judicialmente. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual e conforme documentos de fls. 123/125, apresentados pelo INSS, verifico que o senhor Santino Canuto Correia moveu ação em face da autarquia previdenciária para obtenção de benefício por incapacidade (autos nº 0011057-75.2009.403.6112). Nesses autos o INSS formulou proposta de acordo, sendo concedido o benefício aposentadoria por invalidez 542.938.761-0, na qualidade de segurador especial. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurada especial da demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 87/91 informa que a Autora é portadora de tendinopatia cálcica em ombros direito e esquerdo e espondiloartrose lombar com protusão discal. Tais patologias determinam incapacidade total e permanente para a atividade de trabalhador rural, tudo conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 90. Contudo, afirmou a perita que a demandante está apta a ser reabilitada para

outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 88). Esta aparente inexistência de invalidez completa, embora total e permanente para a atividade habitual, terá melhor solução com a declaração do direito em favor da Autora ao benefício aposentadoria por invalidez, uma vez sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter a Autora a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); ademais, tratando-se de trabalhadora do âmbito rural, difícil é vislumbrar a reabilitação para alguma atividade que não rural, como as mencionadas no laudo. Isto em princípio poderia implicar inclusive em mudança de local de residência, pois atualmente mora e trabalha na zona rural. De qualquer forma, a reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou a perícia em 13.06.2008, com amparo em exame de tomografia computadorizada apresentado pela Autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 89). A data indicada é próxima ao requerimento administrativo de benefício NB 529.443.960-0 (17.03.2008), sendo viável considerar que a incapacidade já estava instalada em tal ocasião. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido formulado pela Autora, porquanto atualmente inválida para o trabalho que sempre desenvolveu, sem prejuízo de programa de reabilitação que viabilize o retorno ao trabalho. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, como já adiantado, está previsto no art. 39, I, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, satisfeita pela Autora.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedida esta e com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por invalidez à Autora, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 17.03.2008, data do requerimento de benefício nº 529.443.960-0 (fl. 34). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex

lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do sistema de acompanhamento processual referentes ao cônjuge da demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: ANIDÉRCIA APARECIDA PEREIRA CORREIABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.03.2008; RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8) - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA SOUZA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/50). Juntou extratos e documentos (fls. 51/54).Petição da requerida às fls. 57/59.Réplica às fls. 62/71.A decisão de fl. 73 determinou que a parte autora informasse a existência de eventual inventário em razão do óbito de Elizeu Lopes, titular da conta-poupança objeto desta demanda.Em cumprimento, a parte demandante trouxe aos autos cópia da escritura pública de inventário, bem como protestou por nova intimação da parte ré, a fim de que trouxesse os extratos bancários atinentes aos períodos pleiteados.Instada, a parte ré exarou manifestação à fl. 80-verso.Cientificada, a parte requerente apresentou a peça de fl. 84.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Considero prejudicadas as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora apresentou, às fls. 76/79, escritura pública de inventário.Portanto, comprovado o encerramento do preitado processo, e ante o disposto na Lei n.º 6.858/80, tenho como legítima a autora para o ajuizamento da presente ação.Indo adiante, afasto também a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a

caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei

8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora não tem direito a quaisquer diferenças.A partir da análise dos extratos de fls. 52 e 54, observo que as contas n.ºs 0337-013-00057631-4 e 0337-013-00054453-6 foram encerradas, respectivamente, em 27/08/1986 e 26/09/1986. Noutro giro, a postulante não apresentou qualquer prova em sentido contrário, limitando-se a aduzir que não encontrou nenhum extrato da conta após o ano de 1986.Logo, não há direito ao pagamento de diferenças de correção monetária em relação a janeiro de 1989, pois em tal momento a conta da parte autora sequer existia.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5) - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO.ANA DEBORA LEAL GRIZANI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/37).Pela decisão de fl. 41/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/47).Réplica às fls. 50/52.O INSS apresentou documentos e quesitos às fls. 55/64.Pela decisão de fl. 65/66 foi determinada a produção de prova pericial. O perito nomeado informou o não comparecimento da demandante ao ato designado (fl. 68).Instada (fl. 69), a demandante requereu a redesignação da prova pericial (fl. 71), sendo o pedido deferido (fl. 72).A autora informou seu retorno à atividade laborativa, razão pela qual não compareceria à perícia judicial, requerendo a extinção do feito (fl. 75).O perito comunicou a ausência da autora ao ato designado (fl. 76).Sobre o pedido de desistência, a autarquia federal ofertou manifestação à fl. 78, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Prossigo.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, a demandante não compareceu à perícia judicial para aferição de sua incapacidade laborativa, afirmando haver retornado ao trabalho e não ter mais interesse de agir.Sobre o pedido de desistência a Autarquia ré foi cientificada e manifestou interesse no julgamento do mérito.Considerando que não compareceu à perícia judicial, a demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido.A demonstração da alegada incapacidade da postulante dependeria da realização de prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que possam levar ao reconhecimento da incapacidade da parte autora, o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/29). A decisão de fl. 33/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 38). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/51), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e forneceu documentos (fls. 52/58). Réplica às fls. 60/61. Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 68/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/85. Instadas as partes, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 88 verso. A Autora apresentou sua manifestação à fl. 90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa de 03.06.2008 a 10.03.2009 (NB 530.613.344-0), conforme documento de fl. 56 e extratos HISMED e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Em Juízo, o laudo de fls. 68/78 informa que a Autora é portadora de doença crônica e progressiva e sem cura. Estando acometida de HERNIA DISCAL AGRAVADA PELA EXTRUSÃO DISCAL CENTRO MEDIANA EM L5-S1, COM COMPONENTE MIGRADO INFERIORMENTE, QUE TOCA A FACE VENTRAL DO SACO DURAL, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 69. Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 70/71), a incapacidade é permanente e impede totalmente a Autora para o exercício de quaisquer atividades laborais. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 70) e 07 do INSS (fl. 76), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 31.03.2008, com supedâneo em laudos médicos apresentados ao tempo da perícia, os quais acompanham o trabalho técnico, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 70. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (10.03.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 530.613.344-0 desde a indevida cessação (10.03.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 11.03.2009 a 05.09.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR**

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JURACY CHAVES RIBAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/40). A decisão de fl. 44/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 49/55), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 63). Réplica às fls. 66/72. Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 81/87, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autarquia federal nada disse (certidão de fl. 90 verso). O demandante apresentou suas razões às fls. 93/94. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 122.735.650-9), bem como que apresenta vínculo de emprego em aberto com a Prefeitura Municipal de Narandiba, tudo conforme extrato do CNIS de fl. 58. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 81/87 informa que o Autor é portador de epilepsia e depressão, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 82. O perito oficial concluiu que o Autor apresenta incapacidade total para sua atividade habitual (operador de máquinas conforme inicial e motorista de patrôla, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 82). Conforme ainda resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 82), a incapacidade é de caráter permanente, mas para inúmeras outras atividades o autor está apto. Por fim, asseverou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 82). Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que a incapacidade atual existe desde o afastamento pelo INSS (24.11.2001), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 83. In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (46 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha há mais de quinze anos na Prefeitura Municipal de Narandiba, ente da federação que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades compatíveis com seu quadro clínico. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.05.2009), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 122.735.650-9) desde a indevida cessação (01.05.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JURACY CHAVES RIBAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.735.650-9; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005990-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005990-7) - LUIS CARLOS SANTANA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO: LUIS CARLOS SANTANA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/38). A decisão de fl. 42 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de conceder os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 48/57), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 58/59) e apresentou documentos (fls. 60/63). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/75, acompanhado dos documentos de fls. 76/88. O demandante apresentou manifestação impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova prova pericial (fls. 90/92). As decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de realização de nova perícia técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor possui seqüela de acidente em membro inferior direito, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 73. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 73 e 02 do INSS, fl. 74. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou pedido de realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 94. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade

dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006076-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006076-4) - SANDRA VALERIA DA SILVA CIQUETO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: SANDRA VALÉRIA DA SILVA CIQUETO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/42). A decisão de fl. 46/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 50). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 53/59), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 70/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/84, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 90/91. O INSS nada disse (certidão de fl. 92). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - episódio atual depressivo, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 83. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 83), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter temporário. O perito não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, fls. 82/83. No entanto, dada a similitude da patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa, (CID-10 F33: Transtorno Depressivo Recorrente), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 505.344.040-5 na esfera administrativa (17.12.2008). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (27.12.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos pela demandante a título de salário maternidade, nos termos do art. 124, IV, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condene o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 505.344.040-5) desde a indevida cessação (17.12.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada, devendo ser também compensados os valores recebidos pela demandante a título de salário maternidade, nos termos do art. 124, IV, da Lei 8.213/91. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a

manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA VALÉRIA DA SILVA CIQUETO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.344.040-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.12.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs: deverão ser compensados os valores recebidos pela demandante a título de salário maternidade, nos termos do art. 124, IV, da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, juridicamente incapaz, representado por sua mãe LÚCIA HELENA MAZZONI, conforme certidão de curatela copiada à fl. 14, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de realizada constatação por oficial de justiça, tendo sido, então, determinada essa constatação (fl. 27). Foi apresentado o auto de constatação (fls. 28/31), imediatamente ao que, à vista dele, a antecipação da prestação jurisdicional foi concedida (fls. 35/36). O INSS comunicou o cumprimento dessa ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 10.8.2009 (fl. 39). Na sequência, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, e à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 42/69). O Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pela Auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 72/73). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74), o Autor requereu a produção de prova pericial médica e desde logo apresentou seus quesitos (fl. 75), ao passo em que o INSS se manteve silente (fl. 76). O pedido de prova pericial restou indeferido em razão de o Autor se encontrar interdito e curatelado, tendo sido concedido prazo às partes para a apresentação de memoriais (fl. 77). O Demandante sustentou a procedência da lide (fls. 79/80) e o INSS interpôs agravo retido da r. decisão que indeferiu a realização da prova pericial médica, ao fundamento de que seria necessária a verificação do requisito deficiência também nesta lide (fls. 82/87). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 89/91). O Autor ofertou contrarrazões ao agravo retido interposto (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, DEFIRO ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que postulado na exordial. Na sequência, aprecio o pedido de reconsideração apresentado à fl. 82, juntamente com o agravo retido, interposto da r. decisão de fl. 77. Efetivamente, tratando-se de Autor curatelado e, portanto, interdito, caso dos autos, fato jurídico do qual o INSS não discorda e não impugna, a realização de exame médico pericial é despiciendo, visto que as providências nesse sentido, necessárias ao reconhecimento da incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil, já foram adotadas pelo Juízo Cível Estadual competente, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, de modo que nada justifica a repetição do ato, dado que o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido. Pois é justamente gerar essa repetição de trabalho judicial, já realizado no Juízo de Direito de Família e Sucessões desta Comarca, no processo lá autuado sob nº 1.818/2004, que o INSS pretende, ao insistir na realização da prova médico-pericial nesta demanda. Assim, em apreciação do pedido de reconsideração, formulado à fl. 82, MANTENHO a r. decisão de fl. 77. Passo ao exame do mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou

ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos, conforme referenciado alhures, que o Autor é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdito, consoante se depreende da Certidão de Curatela, copiada à fl. 14, pela qual se vê que lhe fora nomeada sua mãe para esse mister, inclusive representando-o nesta demanda. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de

necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 28/31, lavrado em 5.8.2009, informa que o Demandante, à época com 28 anos de idade, vive com sua mãe, Sra. LÚCIA HELENA MAZZONI, a qual é, justamente, sua curadora, na ocasião com 49 anos. Narrou-se também que sua mãe se encontra desempregada e adoecida por patologias psicológicas, sendo que recebera auxílio-doença até dezembro de 2008, ocasião em que o benefício foi cessado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua mãe. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a mãe do Autor, como afirmado, encontra-se desempregada, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até dezembro de 2008, ocasião em que foi cessado, de modo que a família não auferia renda alguma. Também foi afirmado que recebem, esporadicamente, uma cesta básica do Fundo Social, mas que essa ajuda é incerta; em outras ocasiões, quando não houve a medicação necessária à família junto ao sistema público de saúde, vizinhos prestaram auxílio para a sua aquisição. De igual modo, restou relatado que o financiamento da residência que habitam, junto ao sistema Cohab-Cris, está em atraso desde dezembro de 2008, época da cessação do auxílio-doença, além de estarem, no momento da constatação, com a despensa de alimentos vazia. A medicação do Autor e de sua mãe é obtida junto aos postos de saúde. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, conforme dito, é financiada, apresentando estado geral de muita pobreza, encontrando-se ainda em seu estado bruto, do mesmo modo em que foi entregue pela construtora, consoante considerações e relato do auto de constatação. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário além do próprio benefício assistencial, aqui postulado, concedido provisoriamente por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme a r. decisão de fls. 35/36 e o ofício de fl. 39, no qual é expressamente atestada a concessão do benefício nº 536.777.052-1. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, até em razão de sua reconhecida incapacidade. O último contrato de trabalho de sua mãe, segundo os sistemas oficiais, fora extinto há cerca de seis anos, e o último benefício previdenciário por incapacidade que usufruiu foi cessado em janeiro de 2009. Assim, efetivamente, apura-se dos autos que o núcleo familiar não auferia renda alguma. Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, e confirmo a

tutela antecipada concedida às fls. 35/36, MANTENDO-A, para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93. Fixo a data de início do benefício em 10 de agosto de 2009, quando implantado por força da antecipação da tutela jurisdicional. Desde logo consigno que não há valores atrasados relativos ao benefício concedido, dado que a DIB ora fixada coincide com a DIP das prestações definidas em tutela antecipada, e não há menção, em todo o processo, a pedido administrativo ao qual retroagiria a DIB da condenação, de modo que fica afastada a possibilidade de débitos residuais. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se definiu, nos termos acima, não haver valores a liquidar, pelo que não violado o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.8.2009 RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Junta procuração e documentos (fls. 18/109). A decisão de fls. 113/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 116). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 119/126), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 142/144. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 152/156, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 159 verso). A demandante apresentou suas razões à fl. 162. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, doença degenerativa dos joelhos, poliartrite de etiologia não definida e sofreu acidente vascular cerebral, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 152. Conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo (fls. 152/153), tais patologias determinam incapacidade laborativa total para a atividade da demandante, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 153), a Autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 06 de agosto de 2003, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de auxílio-doença por decisão administrativa. Por fim, conforme resposta ao quesito 07 do juízo, não foi verificada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício auxílio-doença NB 531.472.207-7 (01.05.2009, conforme ofício de fl. 116 e consulta ao HISCREWEB), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Não faz jus, no entanto, ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, uma vez que não restou demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira

pessoa. Por fim, deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 531.472.207-7) desde a indevida cessação (01.05.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 31.08.2011, data da realização da perícia judicial, negando-se a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DENISE CORREIA DOS SANTOS SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.05.2009 a 30.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 31.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Joaquim Rodrigues Leão em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 08/10/1962 a 13/03/1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 26/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 41/43. Consoante ata de audiência de fl. 55: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 56/61); b) a advogada da parte autora apresentou instrumento de substabelecimento (fl. 62); c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o pedido formulado (implantação do benefício previdenciário a partir da citação), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2. 2 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 08/10/1962 a 13/03/1973, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento

militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa,

como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 18/10/1950, em que o genitor Francisco Joaquim Neto foi qualificado como lavrador (fl. 13);b) cópia da certidão de casamento do autor, lavrada em 09/04/1979, em que foi qualificado como lavrador (fl. 15).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que o documento que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1950 (fl. 13) pode ser utilizado em seu benefício.Ademais, a certidão de casamento de fl. 15 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Alfredo Marcondes.Em seu depoimento pessoal (fl. 56), o autor disse que nasceu em Martinópolis/SP e que seus pais eram lavradores (arrendatários). Afirmou que sua família mudou-se para o Bairro Jaracatiá, situado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP, quando o autor ainda era criança. Declarou que iniciou o labor rural com cerca de oito anos de idade, auxiliando seus pais na lavoura em imóveis de terceiros. Aduziu que estudou apenas até a 4ª série, concluindo-a com onze anos de idade. Falou que também laborou como diarista rural. Disse que permaneceu no campo até 1973, quando passou a exercer atividade urbana.A testemunha José da Silva Araújo (fl. 57) declarou que conheceu o autor por volta de 1965, quando o depoente tinha cerca de 13 anos de idade e se mudou do Estado da Bahia para a zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Afirmou que, naquela época, o autor trabalhava na fazenda dos Calderans em lavouras de amendoim, algodão e milho. Disse que o autor posteriormente foi laborar na zona urbana em obras de construção civil.A testemunha Maria Rosa de Almeida (fl. 58) declarou que conheceu o autor trabalhando na fazenda da outra testemunha José Calderan, quando ele contava com uns quinze anos de idade. Disse que o autor labora para o José Calderan há muito tempo, estando trabalhando atualmente (para ele) como carpinteiro. Afirmou que no imóvel rural do José Calderan havia lavouras de algodão, amendoim e cana, além de gado. Aduziu que o autor fazia todo tipo de serviço na fazenda do José Calderan, inclusive carregava amendoim nas épocas de colheitas. Falou que desconhece o termo final da atividade rural do autor, acreditando que ele, depois de uns quinze anos, tenha sido registrado formalmente pelo José Calderan.E a testemunha José Calderan (fl. 59) afirmou que conheceu o autor por volta de 1965 laborando em imóvel rural de terceiros (não ser recordando do nome do patrão/proprietário). Disse que o autor, logo em seguida, foi trabalhar para si na Fazenda São Benedito, situada na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que o pai do autor não laborou na sua propriedade rural, destacando que somente o demandante trabalhou nas suas lavouras de algodão e amendoim, recebendo por semana. Aduziu que o autor permaneceu trabalhando na roça até 1973. Portanto, os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor apenas a partir de 1965, quando o autor já havia completado 14 anos de idade (fl. 12).Quanto ao termo final, consoante cópia da CTPS de fls. 16/21, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 14/03/1973, quando foi admitido como servente em construtora sediada no município de Martinópolis/SP.Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 1º de janeiro de 1965 até 14 de fevereiro de 1973.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência

Social.2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício Inicialmente, saliento que as ausências de registros no CNIS de alguns contratos de trabalho não impedem suas contagens para fins de concessão de benefício previdenciário, já que as respectivas anotações estão inseridas na CTPS em ordem cronológica, sem rasuras, em períodos imediatamente anteriores aos que constam do CNIS, não havendo sequer indícios de fraude nos registros em questão. Assim, consoante anotações em CTPS, é possível a contagem dos seguintes períodos laborados pelo autor, além daqueles corretamente lançados no CNIS: a) 14/03/1973 a 01/11/1973 - Construtora Martinópolis Ltda. (fl. 18); b) 14/04/1975 a 28/04/1975 - Plásticos do Brasil S/A (fl. 18); c) 01/06/1977 a 30/08/1979 - empregador José Calderan (fl. 19). Nesse contexto, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (01/01/1965 a 14/02/1973 = 8 anos, 1 mês e 14 dias) ao lapso de atividade urbana (conforme CTPS de fls. 16/21 e extrato CNIS de fl. 35), verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 22 anos, 01 mês e 24 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 23 anos, 01 mês e 06 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 33 anos, 01 mês e 05 dias até 27/11/2009 (data da citação) - planilha anexa IIId) 33 anos, 01 mês e 20 dias até 12/12/2009 - planilha anexa IV Assim, o autor não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço); e b) na data da citação (27/11/2009 - fl. 25), em razão do não cumprimento do pedágio (40% - art. 9º da EC 20/98). Todavia, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício requestado com proventos proporcionais em 12/12/2009 (no curso desta demanda - art. 462 do CPC), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (3 anos, 1 mês e 20 dias) e a idade mínima (53 anos - fl. 12), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998, conforme planilha anexa IV. O requisito carência restou também preenchido ao tempo da citação. Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, considerando o tempo de serviço até 12/12/2009 (art. 462 do CPC). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. 2.3 Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 1º de janeiro de 1965 a 14 de fevereiro de 1973; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 12/12/2009; c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 12/12/2009 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima; d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOAQUIM RODRIGUES LEÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 11/56). A decisão de fl. 60/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 65). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou

sua contestação (fls. 68/74), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 83/85. Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 99/103, acompanhado dos documentos de fls. 105/137. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 140 verso. A Autora apresentou sua manifestação à fl. 143. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Em Juízo, o laudo de fls. 99/103 informa que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar, patologia que determina incapacidade total para seu labor habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 100. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, a incapacidade é permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 100), a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita não fixou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 100. No entanto, dada a similitude da patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa, (CID-10 M54.3: Ciática), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 560.171.756-3 na esfera administrativa (01.02.2009, conforme extrato INFBEN de fl. 62 e ofício de fl. 65). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.02.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 560.171.756-3 desde a indevida cessação (01.02.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 05.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.02.2009 a 04.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 05.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: VICENTE MINÉ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 530.152.222-8) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/51 e 58/61). A decisão de fl. 63/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/74), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (fl. 89). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 96/98. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 102 verso. O Autor apresentou sua manifestação às fls. 105/verso. É o relatório, passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar apresentada à fl. 69. O INSS informa em sua peça defensiva que concedeu ao demandante o benefício auxílio-doença NB 538.926.222-7, determinando, por conseguinte, a ausência de interesse de agir. Em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante, de fato, passou a receber outro benefício auxílio-doença (NB 538.926.222-7), com DIB em 30.12.2009, momento anterior à citação da autarquia nesta demanda. Nesse contexto, acolho em parte a preliminar articulada pela autarquia federal para reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 30.12.2009 (concessão do auxílio-doença nº 538.926.222-7). Passo ao exame do mérito tão somente quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença no período de 16.10.2009 a 29.12.2009 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 538.926.222-7 na esfera administrativa) e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. A controvérsia única reside exatamente na existência de incapacidade, bem como sobre a possibilidade de reabilitação. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 96/98 informa que o demandante apresenta processo demencial grave, provavelmente devido à doença vascular - por micros AVC, já que é hipertenso, conforme tópico Análise e Conclusão do trabalho técnico, fl. 96. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 97), a patologia determina incapacidade laborativa total do demandante, em caráter permanente. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 98), tal condição não permite a reabilitação do Autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito não indicou a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 97. No entanto, dada a similitude da patologia verificada na perícia e aquela que determinou a concessão dos benefícios na esfera administrativa, (NB 530.152.222-8, CID-10 F30.0: Hipomania e NB 538.926.222-7, CID-10 F30: Episódio maníaco, conforme consulta ao HISMED), tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício NB 530.152.222-8 na esfera administrativa (16.10.2009). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 530.152.222-8 desde a indevida cessação (16.10.2009) a 29.12.2009 (dia anterior dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 538.926.222-7 na esfera administrativa), bem como à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença a partir de 30.12.2009, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu: b.1) a restabelecer do benefício auxílio-doença NB 530.152.222-8 no período de 16.10.2009 a 29.12.2009 (DCB); b.2) a conceder do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.12.2011. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e auxílio-doença NB 538.926.222-7, concedido na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VICENTE MINÉ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.10.2009 a 29.12.2009 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 20.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela e auxílio-doença NB 538.926.222-7, concedido na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0001650-11.2010.403.6112** - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: CLÁUDIO MARCELO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 19 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17, bem como apresentasse instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em cumprimento à precitada decisão, foram apresentadas as peças de fls. 20/23 e 26/39. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 42/60). Réplica às fls. 66/69. Instada, a CEF apresentou os extratos de fls. 78/86. À fl. 89, a parte autora postulou a remessa do feito ao Contador do Juízo, o que foi indeferido à fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 78/86 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição. Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia

13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, embora não tenha vindo aos autos extrato do crédito em cruzeiros antes da transferência ao BACEN em 1.º de abril, é certo que pelos extratos de fls. 81/82 é possível concluir que efetivamente foi realizado. É que à fl. 81 havia \$ 27.746,78 e, aplicando-se 84,32%, resultaria \$ 51.142,86, o que justifica o extrato de fl. 82, ou seja, o depósito de \$ 50.000,00 na operação 013 e \$ 1.142,86 na operação 643 (bloqueio). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril e maio/90. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extrato de fl. 82 há somente crédito de juros na data base em maio ( $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$ ). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 e março/91. A parte autora postula a incidência do INPC em fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (13,90%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 e março/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0302-013-00007295-1, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 82/83), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda,

mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica desta última, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

I - RELATÓRIO: LOURDES FERREIRA DA MOTTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Ao receber a inicial, foi intimada a parte autora a juntar cópia de seu CPF no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. À fl. 51 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como emendasse a inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC. Foram juntados os documentos pessoais da parte autora às fls. 53/54. Às fls. 57/58, foi requerida a continuidade do processo somente em relação à conta n.º 0337-013-00001398-0. O Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou o cumprimento integral da decisão de fl. 51 (fl. 59). A parte demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 62/99. Instada, a parte requerente trouxe aos autos cópia dos autos de arrolamento, bem como do formal de partilha (fls. 103/114). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 117/136). A parte requerida promoveu a juntada dos extratos de fls. 140/153. Cientificada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 154, mas apresentou sua réplica às fls. 156/174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Considerando os documentos apresentados às fls. 103/114, tenho como legítima a autora para o ajuizamento da presente ação. Desistência Em face do pedido de fls. 57/58, e possuindo a procuradora da autora poderes para tanto (fl. 15), HOMOLOGO a desistência requerida no tocante à conta n.º 0337-013-0007951-7. Ademais, consigno que, tendo sido o requerimento apresentado antes da citação da requerida, a desistência parcial não poderá influir na aferição de futura sucumbência. Passo à análise do feito no que concerne à conta n.º 0337-013-00001398-0. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 45 e 147/153 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que

época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 148 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta nº. 00001398-0 (data-base no dia 01), haja vista que o crédito ocorrido em 01 de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 63.019,34 / \$ 74.738,31). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 45 e 149 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a

partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Condenação em valor certo e determinado. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, porquanto a própria demandante requereu a dispensa do pleito à fl. 25. Ademais, ressalte-se que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 135). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) com relação à conta n.º 0337-013-00077951-7, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; b) no tocante à conta n.º 0337-013-00001398-0, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,8%, relativo ao IPC de abril/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à precitada conta (fls. 45 e 149), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na proporção de 50% para cada um, observando que sua cobrança ficará condicionada à alteração da situação econômica desta última, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-23.2010.403.6112** - INACIO BRAULIO FLORENTIN (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Inácio Bráulio Florentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/056.453.507-9), com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação alegando a decadência e a prescrição (fls. 19/30). Forneceu documentos (fls. 31/32). Convertido o julgamento em diligência (fl. 36), o Chefe do Setor de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 31/056.453.475-7 (fls. 39/52). Instadas as partes, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 53 in fine. O INSS nada requereu (fl. 54). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 056.453.507-9) foi concedido em 23/06/1996 (DDB), com DIB em 01/09/1995. (fl. 32). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se

as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06,

MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 26/03/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 056.453.507-9), nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 16), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO JOÃO ALEXANDRINO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 133.572.076-3) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20). Instada (fl. 23), a parte autora apresentou emenda à inicial (fl. 26). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Formulou quesitos (fls. 37/38) e apresentou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/47. Pela decisão de fl. 49/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 70/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 83 verso). A parte autora apresentou sua manifestação à fl. 86. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo demandante à fl. 07, item f. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 133.572.076-3 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial, dentre outros documentos, com a carta de concessão do referido benefício (D.I.B. 17/02/2004), conforme fls. 14/16. No entanto, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 51 que o benefício auxílio-doença NB 133.572.076-3, cujo restabelecimento é buscado na presente demanda, perdurou no período de 17/02/2004 a 29/03/2004 e que, posteriormente, o demandante obteve administrativamente a concessão de outro benefício (NB 504.169.900-0), mantido no período de 01/06/2004 a 01/12/2008. Tecidas essas considerações, passo à análise do pedido. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 70/80 atesta que o Autor é portador de (...) espôndilo-artrose com abaulamentos discais em L2 à S1 e espondilodiscounartrose cervical; tendinose/bursite em ombro direito e osteoartrose tricopartimental, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 71. Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 71/72), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do Autor, de caráter temporário. Ainda de acordo com a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 72), As doenças que acometem o periciando são passíveis cura. Estando apenas temporariamente incapacitado para as atividades laborais. O senhor perito fixou o prazo de 24 meses para reavaliação do quadro clínico do demandante, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo. O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 06/12/2011, data da perícia, ocasião em que constatada a incapacidade laborativa, consoante resposta conferida ao quesito 08 do Juízo (fl. 72). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas apontadas no atestado médico de fl. 10 (CID: M54 - Dorsalgia e M19.9- Artrose não especificada), que instruiu a inicial, concluo que em 30/03/2010, ao tempo do ajuizamento da ação, o demandante apresentava quadro clínico incapacitante. Anoto que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz

deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que após a cessação do benefício NB 504.169.900-0 (01/12/2008, fl. 51) o demandante voltou a contribuir ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual (CI), vertendo contribuições nas competências 04/2009 a 08/2009, conforme extrato do CNIS de fl. 51 (item 008), ao tempo do início da incapacidade reconhecida por este Juízo (DII 30/03/2010) o autor mantinha a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 30/03/2010. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fl. 40/verso). Julgado o feito com parcial procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO ALEXANDRINO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.03.2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008010-59.2010.403.6112 - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Valdomiro Ramos de Oliveira em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 14/05/1973 a 31/12/1979, e de atividade especial, nos períodos de 01/04/1980 a 30/04/1989 e 01/04/1993 a 30/06/1993, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir de 24/08/2010 (DER). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 33/163). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 166). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material contemporânea aos fatos

apontados na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 169/172).Consoante ata de audiência de fl. 183: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 185/189); b) foi declarada a fase de instrução e c) a advogada da parte autora apresentou alegações finais orais, requerendo o deferimento da tutela antecipada.Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2. 1 Tempo ruralO autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 14/05/1973 a 31/12/1979, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente.Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos:CRFB de 1946Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho

noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega pr10/2009o. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 26/10/2009, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 38); b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 26/10/1978, em que o autor foi identificado como lavrador (fl. 39); c) cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 13/06/1959, em que o genitor Januário Ramos de Oliveira foi qualificado como lavrador (fl. 40); d) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 15/11/1979, em que o genitor foi identificado como lavrador (fl. 41); e) cópia da certidão e da matrícula nº. 7.999 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que a Srª. Consuelo Gimenez e seu marido Sr. João Nardes adquiriram imóvel rural (transcrição nº. 22.884) em 13/08/1965 (fls. 42/47); f) cópia da declaração escolar de fl. 48, apontando que o autor cursou a 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º grau, nos anos de 1968 a 1970, na Escola Mista Típica Rural da Fazenda Nagai, município de Pirapozinho/SP; g) cópia da ficha do Sindicato Rural de Presidente Prudente, em nome do pai do autor, com apontamento da profissão de trabalhador rural e admissão na entidade de classe em 18/05/1976 (fl. 49); h) cópia das guias de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, emitidas em 21/03/1977 e 17/04/1978, em nome do genitor do autor (fls. 50/52); i) cópia da guia de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, emitida em 30/11/1979, em nome do próprio autor (fl. 53); A declaração do sindicato rural de fl. 38, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da lei 8.213/91. No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos de fls. 40/41 e 49/52, que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1959, podem ser utilizados em seu benefício. Os documentos de fls. 42/47 não se referem aos pais do autor, sendo referentes à terceira pessoa (Srª. Consuelo Gimenez), para quem o demandante teria laborado. Dessarte, podem ser considerados como prova material indireta da alegada atividade rural. Ademais, a declaração de fl. 48 indica que o autor cursou a 2ª, 3ª e 4ª séries em escola situada na zona rural, a indicar a vocação campesina da família. Na mesma linha, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 39 e a guia de contribuição sindical de fl. 53 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, apontando a continuidade do exercício da atividade rural, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo demandante no período pleiteado na exordial. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da

continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Narandiba/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 184), o autor disse que nasceu em Tarabai/SP e que seus pais eram lavradores (meeiros). Afirmou que sua família mudou-se inicialmente para Anhumas/SP e posteriormente (no ano de 1968) para o sítio da Sra. Consuelo Gimenez (e de seu cônjuge João Nardes Gimenez), situado na zona rural de Narandiba/SP, onde laborou como meeira até 1979 em 5 (cinco) alqueires de terras. Falou que seu genitor (na condição de meeiro) contava eventualmente com auxílio de terceiros (bóias-frias). Declarou que iniciou o labor rural com cerca de nove/doze anos de idade, auxiliando seus pais e irmãos em lavouras de amendoim, milho, algodão, arroz e café. Aduziu que também trabalhava eventualmente para os vizinhos rurais em atividades agrícolas. Falou que transferiram residência para a zona urbana de Narandiba/SP em 1979, tornando-se bóias-frias rurais. Afirmou que ingressou na Prefeitura Municipal de Narandiba/SP em 1980, quando passou a exercer atividades urbanas. A testemunha José Domingos de Oliveira (fl. 185) declarou que conheceu o autor em 1974. Afirmou que, naquela época, a família do autor morava e trabalhava na propriedade rural da Dona Consuelo, situada na zona rural de Narandiba/SP. Disse que o pai do autor era meeiro e que ele contava com o auxílio da família (esposa e filhos) no cultivo de milho, feijão, arroz, amendoim e algodão. Aduziu que presenciou o autor trabalhando na fazenda da Dona Consuelo. Falou que não viu o autor laborando, em períodos de entressafras, em outros imóveis rurais. Declarou que (o depoente) ingressou na Prefeitura Municipal de Narandiba/SP em 1979 e que o autor permaneceu na roça. Falou que, pouco tempo depois, o autor também foi admitido na Prefeitura Municipal de Narandiba/SP. A testemunha Milton Urinas (fl. 186) declarou que conheceu o autor em 1974, quando ele já residia e trabalhava no imóvel rural da Sra. Consuelo, executando atividades típicas de agricultor, a saber: plantar, carpir, arar e colher. Afirmou que o genitor do autor era meeiro da Sra. Consuelo e que a família (pais e filhos) cultivava produtos agrícolas (algodão, milho, feijão e amendoim) em 4 (quatro) alqueires de terras. Disse que, quando acabavam as safras nas terras da Sra. Consuelo, o autor também trabalhava para outros produtores rurais. Falou que presenciou o autor trabalhando na roça de 1974 a 1978 aproximadamente. E a testemunha José Aparecido de Oliveira França (fl. 187) afirmou que conheceu o autor em 1972/1973 - aproximadamente. Disse que a família do autor morava e trabalhava como meeira na fazenda da Dona Consuelo. Declarou que o autor laborava com os pais e três irmãos na roça, carpindo, plantando e colhendo produtos agrícolas. Falou que o autor, quando terminava o serviço no sítio, eventualmente trabalhava para os vizinhos rurais. Afirmou que presenciou o trabalho rural do autor até 1978/1979. Disse que (o depoente) ingressou na Prefeitura Municipal de Narandiba/SP em 1979 e que o autor, logo em seguida, igualmente se tornou funcionário público municipal. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor. O fato de que o autor eventualmente trabalhava para vizinhos não retira sua condição de segurado especial, porquanto o fato de laborar em regime familiar como meeiro não impede que eventualmente trabalhe em outras propriedades como diarista quando não há serviço na lavoura da própria família. Consoante documento de fl. 58, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 01/04/1980. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 14 de maio de 1973 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 34) até 31 de dezembro de 1979 (termo final apontado na exordial), em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

### 2.2 Atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há

necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte

redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003.2.2.1 Passo à análise do caso concreto (atividade especial) A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01/04/1980 a 30/04/1982 (motorista), 01/05/1982 a 30/04/1989 (operador de máquinas) e 01/04/1993 a 30/06/1993 (motorista). Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motoneiro, condutor de bonde, motorista de ônibus

ou motorista de caminhão de cargas.No caso dos autos, a cópia da CTPS indica que o autor foi contratado pela Prefeitura Municipal de Nanduba/SP em 1º abril de 1980 no cargo de motorista (fls. 55/58).E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 135/138 e 148/151) demonstra que o autor Valdomiro Ramos de Oliveira trabalhou na Prefeitura Municipal de Nanduba/SP:a) de 01/04/1980 a 30/04/1982, exercendo o cargo de motorista, dirigindo caminhões do município em serviços de limpeza pública, recolhendo lixos e entulhos;b) de 01/05/1982 a 30/04/1989, executando o cargo de operador, conduzindo tratores, máquinas e pás carregadeiras em serviços de aterros, limpezas e terraplanagens nas estradas não pavimentadas do município;c) de 01/04/1993 a 30/06/1993, exercendo o cargo de motorista, dirigindo caminhões do município em serviços de limpeza pública, recolhendo lixos e entulhos;Importante salientar que as atividades de operador de máquinas descritas no PPP expuseram o trabalhador a agentes penosos, merecendo o mesmo tratamento conferido à atividade profissional de motorista.Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores. A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido.(AC 00064151420044039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Ademais, na esfera administrativa, na contagem de tempo de serviço/contribuição, o próprio INSS enquadró o trabalho executado pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/04/1989 e 01/04/1993 a 30/06/1993 na atividade profissional de motorista (código 2.4.2 do Decreto 83.080/79), com aplicação do multiplicador 1.4, conforme resumos de cálculos de fls. 155/158.Além disso, em Juízo, o Réu não impugnou os períodos de atividade especial postulados na exordial, contestando somente o pedido de declaração do exercício de atividade rural.Logo, considero provado o exercício de atividade especial (penosa) nos períodos de 1º de abril de 1980 a 30 de abril de 1989 e 1º de abril de 1993 a 30 de junho de 1993, em razão do enquadramento nas atividades profissionais de motorista e operador de máquinas.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.4 para o trabalhador do sexo masculino.2.3 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioOs documentos de fls. 155/158 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando 31 anos, 1 mês e 13 dias até 24/08/2010 (DER), já que não computou a atividade rural exercida pelo autor.Somando-se, ao tempo de serviço considerado pelo INSS, a atividade rural (14/05/1973 a 31/12/1979) reconhecida nesta sentença, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço:a) 27 anos e 1 dia até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 27 anos, 11 meses e 13 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 37 anos, 09 meses e 1 dia até 24/08/2010 (DER) - planilha anexa IIIAssim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Entretanto completou o tempo necessário (35 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (24/08/2010 - fl. 141).O requisito carência restou também completado ao tempo do requerimento administrativo.Portanto, o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), a contar de 24/08/2010 (DER).Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.2.3 Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. Antecipação dos efeitos da tutelaConsoante ata de audiência (fl. 183), o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão

da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 53 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4.

DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 14 de maio de 1973 a 31 de dezembro de 1979;b) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 1º de abril de 1980 a 30 de abril de 1989 e 1º de abril de 1993 a 30 de junho de 1993, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 24/08/2010 (DER);d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 24/08/2010 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima;e) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - NB 153.551.309-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/08/2010 (DER)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008080-76.2010.403.6112** - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO: MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua mãe Zenilda Ramos Amorim, a partir do óbito (9.4.2010). Aduz em prol de seu pedido que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de Zenilda Ramos Amorim, o que foi negado pelo instituto ao fundamento de ausência da qualidade de dependente (NB 152.307.550-0). A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/26). Pela decisão de fls. 30/32, foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 45/46), o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 75/78), consoante certidão de fl. 79. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 54/69. Instado (fl. 70), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 72).Pela decisão de fl. 80, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC, determinando-se o desentranhamento da contestação intempestiva (fls. 75/78).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ forneceu cópia do processo administrativo nº. 152.307.550-0 (fls. 81/111).A Autora ofertou manifestação às fls. 114/115. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua falecida mãe Zenilda Ramos Amorim. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora

comprovou o falecimento de sua mãe, conforme certidão de fl. 11, que registra data do óbito em 9 de abril de 2010. A condição de segurada da falecida Zenilda Ramos Amorim restou demonstrada pelo extrato CNIS de fl. 35 que apontam recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências agosto de 2002 a março de 2010, na condição de contribuinte individual. Portanto, é incontroverso o fato de que Zenilda Ramos Amorim, mãe da Autora, mantinha a qualidade de segurada ao tempo do óbito (9.4.2010 - fl. 11). A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado da de cujus (fls. 83/111). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que a filha inválida não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria Lei nº 8.213/91 não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). A filha inválida deve, sim, comprovar sua invalidez. O art. 108 do Decreto nº. 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº. 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº. 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº. 6.939/2009 (vigente ao tempo do óbito da mãe da Autora), visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos filhos inválidos à obtenção da pensão por morte. Na hipótese vertente, a Autora Maria Virginia Ramos Amorim, nascida em 28.3.1954, casou-se em 6.1.1979 (quando contava com 24 anos idade), separando-se judicialmente em 1982 (quando contava com 28 anos de idade), consoante averbação em sua certidão de casamento de fl. 21. Quanto ao quadro incapacitante, o perito oficial informou que a Autora é portadora de seqüelas de infarto hemorrágico cerebral com conseqüente hemiplegia esquerda e está totalmente incapacitada para o trabalho. A patologia é decorrente de malformação vascular cerebral e as seqüelas são irreversíveis (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 55). Conforme respostas conferidas aos quesitos 3 a 6 do Juízo (fls. 55/56), tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de reabilitação profissional. No que concerne ao termo a quo, não foi possível ao perito judicial determinar a data de início da incapacidade, destacando apenas que a Autora lhe disse que se tornou incapaz aos 20 anos de idade (respostas aos quesitos 8 do Juízo e 2 do Réu - fls. 56/57). Diversamente, na esfera administrativa, a perícia médica do INSS concluiu que a Autora encontra-se incapaz desde 28/03/1982 (D.I.I.), quando ela completou 28 anos de idade, conforme laudo médico-pericial de fls. 95/96. De qualquer forma, é incontroverso nestes autos que a invalidez da Autora Maria Virginia Ramos Amorim é anterior ao óbito da segurada Zenilda Ramos Amorim. De fato, o indeferimento administrativo decorreu do fato de o órgão previdenciário ter fixado a data de início da invalidez após a maioridade civil (21 anos), conforme comunicado de decisão de fls. 108/111. Entretanto, ainda que considerado o termo a quo da incapacidade em 1982 (quando a Autora completou 28 anos de idade), é de rigor a procedência do pedido formulado na exordial. A redação do inciso I do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Ao que consta entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº. 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º). O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade, pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor à Autora o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não

tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado, mesmo menor de 21 anos, não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. Ad argumentandum, também não se oponha o casamento da Autora (o fundamento do indeferimento é superveniência da invalidez depois de 21 anos de idade), porquanto, quando muito, esse impedimento só perduraria enquanto esteve casada. É que para fins previdenciários verdadeiramente interessa a dependência econômica, não a capacidade civil. E nesse caso os cônjuges são considerados como dependentes um do outro; de modo que a pessoa casada deixaria de ser dependente de seus pais, passando a sê-lo do cônjuge. Ora, se o Autora foi casada por algum tempo e depois se separou judicialmente, voltando a morar com os pais, não haveria por que deixar de, sobrevivendo a invalidez, ser considerada novamente dependente da mãe se com ela voltou a residir. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Nesta hipótese, entende-se restabelecida a dependência. Deve, assim, ser concedido à Autora o benefício pleiteado (NB 152.307.550-0), a partir do óbito (9.4.2010 - fl. 11), visto que requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS) - fl. 82. O benefício previdenciário nº. 152.307.550-0 consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada Zenilda Ramos Amorim teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). E o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9876/99. Por fim, importante salientar que não prosperam as alegações da Autora de fls. 48/52, já que o valor apontado (R\$ 916,00) não se refere aos salários-de-contribuição da segurada Zenilda Ramos Amorim, sua mãe, na condição de contribuinte individual. Com efeito, o documento de fl. 52 demonstra apenas que a mãe da Autora, além de segurada da Previdência Social (na qualidade de contribuinte individual), também era beneficiária de pensão por morte de Eurico Ramos (pai da Autora), com renda mensal de R\$ 916,00 em abril/2010 (NB 125.966.227-3), consoante informado pela Chefe de Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (fl. 74). E, com o óbito da pensionista Zenilda Ramos Amorim, a pensão por morte nº. 125.966.227-3 foi extinta em 9.4.2010, nos termos do art. 77, da Lei nº. 8.213/91. Assim, rejeito o superveniente pedido de fixação da RMI da pensão por morte nº. 152.307.550-0 em R\$ 916,00 (fl. 115), visto que a Autora, na presente demanda, postula a concessão de benefício previdenciário em razão do falecimento da segurada Zenilda Ramos Amorim (e não do segurado instituidor Eurico Ramos Amorim), de modo que a renda mensal deve ser apurada com utilização dos salários-de-contribuição da segurada contribuinte individual, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora Maria Virginia Ramos Amorim o benefício de pensão por morte da segurada Zenilda Ramos Amorim, a partir do óbito (9.4.2010), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.307.550-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 9.4.2010 (data do óbito) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/25. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls.

28/31). Neste Juízo Federal, instada (fl. 38), a Autora manifestou-se às fls. 39/40, apresentando outros documentos (fls. 41/63). Pela decisão de fls. 65/66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente a decadência e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 73/78). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Decadência O artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/2004, estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 123.343.606-3 foi concedida em 22 de dezembro de 2001 (DIB), consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/23. Portanto, considerando o ajuizamento da presente demanda em 26.9.2011 (fl. 02), afastou a alegação de decadência. Passo à análise do mérito. Mérito A Autora requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 22.12.2001), sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conjugar expectativa de vida, idade e tempo de contribuição do segurado, para apuração do valor inicial do seu benefício previdenciário. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei n.º 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei n.º 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). No caso dos autos, a Autora pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário. O pedido é improcedente. O art. 201, caput, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, na execução da política previdenciária, o legislador ordinário deve atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, observando as oscilações da média etária da população e da expectativa de vida do segurado, para adequação das rendas mensais dos benefícios a tais variáveis. Ademais, a matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003978-77.2011.403.6111** - EZEQUIEL CORDEIRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: EZEQUIEL CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário previsto no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 16/25. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 29/31). Neste Juízo Federal, instado (fl. 40), o Autor manifestou-se às fls. 41/42, apresentando outros documentos (fls. 43/54). Pela decisão de fl. 56 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação sustentando que o benefício previdenciário foi concedido e calculado conforme legislação de regência. Postula a improcedência do pedido (fls. 60/69). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor requer

a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 21.12.2001), sustentando a inconstitucionalidade do fator previdenciário por conjugar expectativa de vida, idade e tempo de contribuição do segurado, para apuração do valor inicial do seu benefício previdenciário. O artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). No caso dos autos, o Autor pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o afastamento do fator previdenciário. O pedido é improcedente. O art. 201, caput, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, na execução da política previdenciária, o legislador ordinário deve atentar para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, observando as oscilações da média etária da população e da expectativa de vida do segurado, para adequação das rendas mensais dos benefícios a tais variáveis. Ademais, a matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação

de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001220-25.2011.403.6112** - ANGELINA PERES ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante trabalho técnico de fls. 63/68, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, revogo a decisão de fls. 59/60, no tocante à determinação de realização de prova testemunhal, dada sua desnecessidade ao deslinde da causa. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: ANGELINA PERES ZAGO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/39). A decisão de fl. 43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 52/55). Réplica às fls. 57/58. Determinada a produção de prova oral e pericial (fls. 9/60), sobreveio o laudo pericial médico de fls. 63/68, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 7177, concordando com as conclusões do trabalho técnico. A demandante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 72, in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em Juízo, o laudo de fls. 63/68 informa que a demandante está em tratamento de hipertensão arterial (pressão alta), diabetes tipo 2 insulino-dependente, hipotireoidismo e insuficiência renal crônica conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 63. No entanto, afirmou o perito que a demandante não apresenta incapacidade laborativa. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fls. 63/64: Apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, articulares, cognitivas ou mentais para o labor. As queixas referidas pela parte autora não são congruentes com os achados de exame físico ou de exames complementares. As afecções da parte autora são crônicas, passíveis de tratamento clínico ambulatorial e não é necessário afastamento do labor. Instada acerca do laudo pericial, a demandante nada disse (certidão de fl. 72, in fine). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos

formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.III -  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-56.2011.403.6112** - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
I - RELATÓRIO:CELSO LUIS CARDOSO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/28).O pedido de antecipação foi postergado para momento após a realização da perícia médica (fl. 32/verso). Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 38/43) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado. Réplica às fls. 52/56.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/62, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 65 verso). O demandante apresentou manifestação às fls. 68/70.É o relatório, passo a decidir.II -  
FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência em determinadas situações (tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho), bem como nos casos de segurado que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Logo, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são, portanto:- filiação à previdência; - carência de 12 contribuições (em regra); - incapacidade parcial para o trabalho (auxílio-doença) ou incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação (aposentadoria por invalidez).No caso dos autos, o benefício foi negado na esfera administrativa ante a não comprovação da qualidade de segurado do demandante. Com razão a autarquia ré. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34) e cópia da CTPS de fl. 26, o demandante ostenta vários vínculos de emprego e o último registro em CTPS cessou em 15.05.2009. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Logo, o demandante não mais ostentava qualidade de segurado ao tempo em que formalizou o requerimento administrativo de benefício (29.11.2010, fl. 21). Contudo, alega o demandante que estava incapacitado durante todo o período em que não trabalhou.O laudo judicial de fls. 60/62 informa que o Autor, de fato, apresenta incapacidade laborativa de caráter temporário, mas não encontrou dados suficientes para indicar a gênese do quadro incapacitante. Sobre o tema, anoto que o atestado médico apresentado à fl. 19 (e novamente à fl. 71) informa que o demandante esteve internado por breve período logo após a cessação de seu último vínculo de emprego (04 a 07.08.2009). A internação seguinte ocorreu após decorrido mais de um ano, em 24.11.2010. Não restou comprovada a existência de incapacidade no interstício de 08.08.2009 a 23.11.2010, tampouco restou comprovado eventual retorno ao trabalho ou recolhimentos ao RGPS a qualquer título.Com amparo no atestado de fl. 19, conclui-se que o Autor apresentou incapacidade laborativa no período 04.08.2009 a 07.08.2009 e 24.11.2010 a 21.12.2010 (ao tempo em que esteve internado), mas não em qualquer outro período, anotando que sequer os atestados apresentados às fls. 17/18 informam a existência de incapacidade para as atividades laborativas habituais do demandante. Logo, contabilizando-se o período de graça após a alta médica em 08.08.2009, a qualidade de segurado cessa antes do requerimento formulado na esfera administrativa (29.11.2010, fl. 21). Averbe-se que não restou comprovada nos autos qualquer das hipóteses de dilação do período após a cessação do último vínculo de emprego (artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91). E ainda que se considere o prazo dilatado de graça em decorrência do seguro desemprego noticiado à fl. 25, melhor sorte não socorre ao demandante, uma vez que o prazo de 24 meses haveria de ser contado do desligamento do último empregador, mas o Autor se reempregou depois do recebimento desse benefício.Nesse contexto, concluo que o Autor não mais ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade e requerimento administrativo de benefício.III -  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002529-81.2011.403.6112** - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdir Amigo em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.867.741-0), com DIB em 11/04/1996, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 27). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 30/38). Juntou documentos (fls. 39/44). Instado (fl. 47), o Réu não apresentou proposta de acordo, reiterando o pleito de improcedência do pedido (fl. 48). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91. É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/04/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/04/2006. Do mérito O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 102.867.741-0), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do

benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. Importante destacar que os documentos de fls. 39/44 tornam plausível a alegação de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário na competência janeiro de 2011 (R\$ 2.188,32). Todavia, não comprovam o termo inicial da suposta revisão administrativa e tampouco demonstram eventual pagamento das diferenças atrasadas discutidas nestes autos. Nesse contexto, o INSS deverá proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário, pagando as diferenças verificadas desde 19/04/2006 (prescrição quinquenal). Não obstante, considerando as alegações do INSS (fls. 38/39, item b), saliento que deverão ser compensados os valores pagos na esfera administrativa em razão de eventual revisão sob o mesmo fundamento ou em decorrência da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 ou do art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº. 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº. 10.741/03, combinado com a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então, com observância de eventual aplicação na esfera administrativa do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e do art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94; b) PAGAR as diferenças verificadas desde 19/04/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, compensando-se os valores pagos na esfera administrativa em razão de eventual revisão sob o mesmo fundamento ou em decorrência da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 ou do art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR AMIGOBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.867.741-0) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0003938-92.2011.403.6112** - ANTONIO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:ANTÔNIO PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37). Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 42/46, acompanhado dos documentos de fls. 48/51.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.O Autor apresentou réplica e manifestação da sobre o laudo às fls. 63/69, requerendo a designação de nova perícia médica.Pela decisão de fls. 70/71 foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 42/46 atesta que o Autor é portador de deformidade congênita nos membros inferiores que acarretou artrose nos joelhos, entretanto o mesmo afirma que exerce a atividade de pintor atualmente, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43.Conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 43), o Autor não apresenta incapacidade para a atividade de pintor.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 63/69, pugnando pela realização de nova prova técnica. O pedido de realização de nova perícia restou indeferido. De outra parte, as razões lançadas na impugnação não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte Autora, motivo pelo qual deixo de analisar o preenchimento ou não dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004028-03.2011.403.6112** - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:AURÉLIA BAZ PASCOAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois de realizada constatação por oficial de justiça, tendo sido, então, determinada essa constatação e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44).Foi apresentado o auto de constatação (fls. 46/55), imediatamente ao que, à vista dele, a antecipação da prestação jurisdicional foi concedida (fls. 57/58). O INSS comunicou o cumprimento dessa ordem por meio da concessão do benefício, com data de início do pagamento em 25.8.2011 (fl. 63).Paralelamente, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 64/74).A Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 82/88).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 90/94).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la

provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 7.6.2011, copiado à fl. 24, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 19, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 5.5.1935, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 76 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja,

o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 47/55, elaborado em 12.7.2011, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. ANTONIO PASCOAL, na ocasião com 76 anos. Narrou-se também que seu esposo é aposentado por invalidez. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que tem um filho residente em Amsterdã, Holanda, sendo que, quando vem ao país visitar os genitores, uma vez por ano, presta auxílio financeiro em torno de R\$ 1.000,00 e compra alguns medicamentos. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o esposo da Autora auferia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com medicamentos, efetivadas com a Autora e seu marido, são da ordem de R\$ 100,00, ao passo que as despesas com a alimentação da família redundam em cerca de R\$ 250,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 57,60 m<sup>2</sup>, é de propriedade do casal, adquirida há cerca de vinte anos, construída em madeira, composta por quatro cômodos, apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim. A mobília foi descrita como velha e muito simples, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Todavia, além desses dados colhidos nos autos, a consulta aos sistemas CNIS e PLENUS revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado pela Demandante, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Verifico que a Autora passou a usufruir um benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 4.3.2012, conforme extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB. Da análise de todos os extratos dos sistemas do INSS, conclui-se que a Requerente vinha recebendo o benefício assistencial postulado nestes autos por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme fls. 57/58, o qual foi cessado e substituído, de ofício, pelo benefício previdenciário mencionado, conforme segue. Houve o falecimento de seu cônjuge, Sr. ANTONIO PASCOAL, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 073.674.832-6, do que derivou o benefício de pensão por morte NB 158.802.762-4 à Autora, figurando seu falecido esposo como instituidor-segurado. Nos vários extratos do sistema PLENUS, quais sejam, INFEN, CONBAS, VISAO, INSTIT, DEPEND, PESINS, PESCPF, CONCAL e CONANT, há o registro da concessão do benefício originário ao esposo da Autora, com DIB em 1º.1.1986, e sua posterior conversão na pensão por morte referenciada, que recebeu o NB 158.802.762-4, com DIB em 4.3.2012. Vê-se, por meio do extrato CONCAL, que o requerimento desse benefício foi apresentado em 20.3.2012 (DER), deferido em 15.4.2012 (DDB), com início do pagamento em 4.3.2012 (DIP). Por fim, os extratos HISCREWEB demonstram que se encontra vigente esse benefício de pensão por morte, com a DIB acima apontada. A análise desses extratos do sistema HISCREWEB - Relação de Créditos também revela que o benefício assistencial NB nº 547.745.422-5, objeto desta demanda, concedido por força da

decisão de antecipação de tutela de fls. 57/58, foi pago até a competência março/2012. Assim, remanescem, a esse título, apenas os valores relativos ao período que compreende o requerimento administrativo e a concessão por tutela, que vai de 7.6.2011 a 24.8.2011, tudo conforme documentos de fls. 24, 63 e, ainda, a referida relação de créditos. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 4.3.2012, DIB da pensão por morte concedida à Autora, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente no resulta desta demanda, a seguir mensurado. Muito embora à época do ajuizamento possuísse a Autora interesse processual, ou interesse de agir, porquanto pretendia a concessão do benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, posteriormente, em razão de fato superveniente, representado pelo falecimento de seu esposo, ocorreu a conseqüente reversão para ela, a título de pensão, da aposentadoria por ele titularizada, de modo que o interesse, antes existente, desapareceu. Quando ajuizada, esta demanda apresentava objetivo e pretensão; todavia, com a implantação da pensão por morte previdenciária, esta lide perdeu seu objeto pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em conta no julgamento da causa, conforme prescreve o art. 462 do Código de Processo Civil. Essa situação caracteriza perfeitamente a hipótese de falta de interesse de agir, fazendo carecer à Autora, por consequência, o necessário interesse processual, tal como estabelecido no art. 267, VI, do CPC. O interesse de agir é condição da ação (CPC, art. 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Assim, por todo o exposto, impõe-se a extinção da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à pretensão apresentada para o período a partir de 4.3.2012. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que a Autora não mais apresenta o requisito relativo a hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse até esse marco, daí também sendo necessário analisar a renda familiar no período anterior a ele, por meio da constatação efetuada e de consulta ao sistema CNIS. Nessa direção, os resultados demonstram que a Autora, do ajuizamento desta lide até a data acima fixada, não usufruiu qualquer benefício previdenciário além deste próprio benefício assistencial, deferido por tutela antecipada. Seu esposo, Sr. ANTONIO PASCOAL, era aposentado por invalidez, com remuneração de um salário mínimo. Assim, relativamente ao período anterior a 4.3.2012, a renda familiar era composta unicamente pela aposentadoria por invalidez do cônjuge da Autora, no valor do mínimo legal. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente

do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por invalidez, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, conluo que a Autora, àquela época, não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que a concessão do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste julgamento, já que agora lastreada em elementos probatórios.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 até 3.3.2012, data anterior à implementação, em 4.3.2012, do benefício previdenciário de pensão por morte que fez cessar a hipossuficiência econômica, e assim confirmar a tutela antecipada deferida. O valor mensal do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente nos meses das respectivas competências; eb) EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado na peça exordial, a partir de 4.3.2012, em razão da falta de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser considerado por ocasião da sentença, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos da codificação processual civil, tendo em vista a implementação, em favor da Autora, do benefício previdenciário de pensão por morte NB 158.802.762-4, consoante a fundamentação.Fixo a data de início do benefício em 7 de junho de 2011, quando requerido administrativamente.Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-58.2011.403.6112** - LUIZA DE SOUZA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA

NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiza de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 121.327.651-6 e 129.587.900-7), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 32). O INSS apresentou contestação (fls. 35/52), alegando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, no tocante à revisão (art. 29, II, da Lei 8.213/91) da RMI do benefício auxílio-doença nº 121.327.651-6, sustenta a ocorrência de decadência e, relativamente ao benefício aposentadoria por invalidez nº 129.587.900-7, apresentou proposta de acordo (art. 29, II, da Lei 8.213/91) e, no que concerne à aplicação do art. 29, 5º, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/55). Instado (fl. 57), o INSS informou a impossibilidade de acordo, requerendo a improcedência da ação (fl. 58). Convertido o julgamento em diligência, sobrevindo juntada de documento e facultado prazo ao INSS para oferecimento de manifestação no sentido de composição amigável (fls. 59/60), a Autarquia ré nada requereu (fl. 62). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006. Da decadência Afasto a alegada consumação da decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº 121.327.651-6 (DIB em 24.5.2001 - fl. 15), articulada pelo INSS às fls. 35/52. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o benefício foi concedido em 24/05/2001, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Analisando os documentos constantes dos autos (fls. 15/16 e 60), verifica-se que o benefício auxílio-doença da parte autora (NB 121.327.651-6) foi concedido em 21/06/2001 (DDB), com DIB em 24/05/2001 e DIP em 12/07/2001.Considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011 e que a DIP do benefício data de 12/07/2001 (recebimento da primeira prestação), é possível concluir que não houve o transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Nesse contexto, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 05/07/2011, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência.Passo ao exame do mérito.Do méritoDo art. 29, 5º, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no

período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício

como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da

competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do

art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 121.327.651-6, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 15/16), é possível verificar que o INSS apurou 21 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 121.327.651-6) possui D.I.B. em 24/05/2001. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 121.327.651-6, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício nº. 129.587.900-7, não é possível a revisão da RMI nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, visto que a aposentadoria por invalidez (DIB em 24.07.2003) foi concedida por transformação de auxílio-doença, conforme extratos HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. E a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente (auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99.Todavia, com a revisão do auxílio-doença nº. 121.327.651-6 (benefício precedente), o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 129.587.900-7.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 121.327.651-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 129.587.900-7, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 121.327.651-6).c) PAGAR as diferenças verificadas desde 05.07.2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as

despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL, ART29NB, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUIZA DE SOUZA SILVA BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 121.327.651-6 e aposentadoria por invalidez n.º 129.587.900-7 REVISÃO: NB 121.327.651-6: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. NB 129.587.900-7: revisão da RMI, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 121.327.651-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006116-14.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: ANTONIO ROBERTO GEROLIN, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício auxílio-doença n.º 505.198.645-1, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o Réu apresentou proposta conciliatória às fls. 30/31, juntando documentos às fls. 32/35. O Autor manifestou-se às fls. 38/39. O INSS ofertou nova proposta às fls. 43/44, instruída com novos documentos (fls. 45/53). A Autora apresentou contraproposta ao Réu (fls. 56/58), fornecendo documentos (fls. 59/80). O Réu manifestou-se à fl. 83, mantendo o acordo já apresentado (fls. 43/44). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário n.º 505.198.645-1, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando a discordância do Autor, incabível a homologação da proposta conciliatória ofertada pelo Réu. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009 (fls. 59/61), que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.198.645-1 (DIB em 22.3.2004), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 18/19, é possível verificar que o INSS apurou 46 (quarenta e seis) salários-de-contribuição, considerando 100% dos

salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 505.198.645-1, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.198.645-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-12.2011.403.6112** - WANDA NAVEGA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wanda Navega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.559.240-1), mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora (fl. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/34, alegando decadência, prescrição e carência da ação quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8.870/94. Juntou extrato CONREV (fl. 35). Réplica às fls. 38/57. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.559.240-1), mediante a desconsideração do teto quando do primeiro reajuste do benefício, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício. Da carência da ação - art. 26 da lei 8.870/94. O INSS sustenta a carência da ação, em razão da aplicação administrativa da norma inserta no art. 26 da Lei 8.870/94. O texto do artigo 26 da lei 8.870/94 é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, considerando que o benefício previdenciário nº. 063.559.240-1 foi iniciado em 28/03/1995 (DIB), considero prejudicada a alegação de carência da ação, já que a aposentadoria por tempo de serviço da autora não foi atingida pela norma inserta no art. 26 da Lei 8.870/94. Da decadência É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 8.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, págs. 233/234) Portanto, afasto a alegada decadência. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Do mérito Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal

dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício, muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, uma vez limitado o valor do salário-de-benefício, bem como a consequente Renda Mensal Inicial (artigos 29, 2º e 31 da LBPS), resta impossível efetivar qualquer reajustamento desconsiderando-se a limitação efetivada em razão do teto, exceto nos seguintes casos: A) Art. 26 da lei 8.870/94; B) Art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94; C) Majoração do benefício considerando-se os novos tetos constitucionais, instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03, nos termos da decisão proferida pelo STF (RE 564.354). Importante citar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quanto à ausência do direito à desconsideração do teto no primeiro reajuste: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (grifos não originais) Não há como reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, quando do primeiro reajuste. Oportuno citar trecho do voto do Juiz Otávio Roberto Pamplona, Presidente da E. Turma Recursal de Santa Catarina, lavrado no processo 2003.72.00.054845-1: Com efeito, o artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, estatui que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O art. 33 dessa mesma lei, por seu turno, dispõe que a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A constitucionalidade dessas normas que impõem um teto aos benefícios previdenciários já restou reconhecida pela jurisprudência, sendo, portanto, legítimo o corte daquilo que sobejar ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente por ocasião da data de início do benefício (nesse sentido - STJ: RESP 438.617, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 19/12/2003; RESP 524.347, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/11/2003; RESP 432.060, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19/12/2002; EDRESP 217.791, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU 28/05/2001; TRF 4ª: EAC 1998.04.01.0735589, 3ª Seção, rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 24/11/1999; EAC 96.04.459546, 3ª Seção, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU 07/10/98). Por outro lado, considerando-se que o valor do benefício previdenciário leva em conta a regra tempus regit actum, estabelecido o seu valor, com a glosa daquilo que sobejar ao teto instituído, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederem no tempo. O valor excluído, portanto, desaparece para todos os efeitos legais. Inexiste um valor de reserva a ser mantido indefinidamente,

como pretende o autor, de modo a poder ser utilizado posteriormente quanto houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. (...)Possível, destarte, a limitação do salário-de-benefício a um teto máximo, bem como sua utilização para eventuais revisões posteriores, inclusive para aplicação dos percentuais de reajustes.Nesse sentido, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO A HIPÓTESE DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. VERBA HONORÁRIA.1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, e na hipótese do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte.2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. [...]Desse modo, a renda mensal fica restringida ao teto supracitado em todos os aumentos posteriores. Imaginar-se um cálculo do amparo que continua a ocorrer na parte que desborda do topo do salário-de-contribuição, aguardando a opção política do legislador de aumentar tal patamar em percentual diferenciado ao incremento das rendas mensais, é ficção de utilização de valores numéricos que desapareceram por expressa previsão legal.Não há permissão legal de ressuscitar os valores que superam o teto legal. Igualmente, quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista nos dispositivos supracitados, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico.(AC 2005.70.00.001922-7/PR - Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Quinta Turma - TRF4, publicado no DJU em 22/02/2006, pág. 636)Por tais motivos, a improcedência se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008607-91.2011.403.6112** - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO BEATRIZ OGEDA MACHUCA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/26).A decisão de fl. 30/31 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 37/45.Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 50/verso), sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou discordância (fls. 56/58).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o

deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 37/45 atesta que a Autora apresenta várias patologias ortopédicas como erosões condrais superficiais e profundas na tróclea e na faceta lateral da paleta (...) nervo mediano com espessura aumentada (...), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 38/39. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 39), tais patologias determinam incapacidade total para atividades que exijam esforços físicos, de caráter permanente. Por fim, em resposta aos quesitos 05 e 06 do Juízo (fl. 39), a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em fevereiro de 2011, conforme resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 40. O período é contemporâneo à concessão do auxílio-doença (NB 545.287.377-1) na esfera administrativa (fl. 33). Considerando os vínculos constantes dos extratos do CNIS de fls. 33 e 34, bem como a concessão do benefício NB 545.287.377-1 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 545.287.377-1 (25.08.2011, fl. 33), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Em atenção à peça de fls. 56/58, anoto que este magistrado adota o entendimento segundo o qual não implica julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. No entanto, a Autora, por ora, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que se trata de pessoa jovem (40 anos de idade), bem como que o perito apontou a viabilidade da reabilitação profissional. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Por fim, em atenção ao articulado b.1 do pedido (fl. 10 da peça inicial), anoto que o perito não indicou data para reavaliação do quadro clínico da Autora, apontando que se trata de incapacidade permanente para a atividade que outrora desempenhava. Logo, inviável a fixação judicial de eventual data para reavaliação de demandante.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 545.287.377-1 desde a indevida cessação (25.08.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): BEATRIZ OGEDA MACHUCA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 545.287.377-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:

26.08.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009009-75.2011.403.6112** - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecido Amarildo Costa em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 05/05/1976 a 30/07/1995, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial e a proibição do reconhecimento de eventual trabalho do menor de 14 anos. Também defende a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Juntos documentos (fls. 80/82). Réplica às fls. 99/106. Consoante ata de audiência de fl. 119: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 120/124); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) o demandante reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 05/05/1976 a 30/07/1995, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma,

Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 06/09/1958, na qual seu pai Anacleto Costa foi identificado como lavrador (fl. 22); b) cópias das certidões de nascimento do autor e de seus irmãos Célia e Osmar, lavradas em 08/12/1962, 25/01/1964, 24/12/1969, em que o genitor Anacleto Costa foi qualificado como lavrador (fls. 23/25); c) cópias de documentos escolares em que o pai do autor foi qualificado como lavrador entre 1972 a 1975 e 1979 (fls. 26/30); d) cópias de atestados para fins de dispensa da prática de educação física, firmados pelos representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, apontando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em 12/03/1979 e 18/02/1980 (fls. 31/32); e) cópia do título eleitoral, datado de 22/09/1981, no qual o autor foi identificado como lavrador (fl. 33); f) cópia da certidão da lavra da Chefê do Cartório Eleitoral de Presidente Prudente/SP, confirmando que o autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 22/06/1981 e que a profissão declarada foi de LAVRADOR (fl. 34); g) cópia da certidão de casamento do autor, emitida em 08/06/1985, em que ele foi qualificado como lavrador (fl. 35); h) cópia da certidão de nascimento dos filhos do autor, emitidos em 13/07/1987 e 24/06/1991, nas quais foi identificado como lavrador (fls. 36/37); i) cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do autor, emitidas entre 1968 e 1987 (fls. 38/58); j) cópia de nota fiscal de produtor, datada de 20/04/1988, indicando que o pai do autor adquiriu 12 (doze) animais bovinos (fl. 59); k) cópias

de notas fiscais de produtor em nome do próprio autor, emitidas entre 1989 e 1991 (fls. 60/61 e 64/65), bem como em nome de seu genitor, de 1994 a 1995 (fls. 67/68);l) cópia de nota fiscal de entrada, datada de 17/03/1990, apontando que o autor (Sítio Bela Vista) comercializou algodão em caroço (fl. 62);m) cópia de nota fiscal de entrada, emitida em 02/03/1991, indicando que o genitor do autor (Sítio Santa Luzia) comercializou algodão em caroço (fl. 63);n) cópia de nota fiscal de entrada, datada de 22/03/1993, apontando que o irmão do autor Osmar Adailton Costa (Sítio Bela Vista) comercializou algodão em caroço (fl. 66).A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 1958 podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 33/37, 60/62 e 64/65 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 120), o autor Aparecido Amarildo Costa disse que seus pais eram lavradores, labutando em imóvel próprio (Sítio Santa Luzia), com área de 15 alqueires. Declarou que começou a trabalhar na lavoura com cerca de sete anos de idade, permanecendo na atividade agrícola até 1995, quando passou a exercer atividade urbana no shopping em Presidente Prudente/SP. Aduziu que trabalhava na roça, juntamente com seus pais e três irmãos no sítio da família, sem empregados, em lavouras de algodão, amendoim, arroz, feijão, milho, etc. A testemunha Antonio Pirondi (fl. 121) declarou que conhece o autor desde criança, pois foram vizinhos de sítios. Afirmou que também conheceu os pais Anacleto Costa e Maria Bagli Costa, além dos três irmãos do autor (Célia, Antonia e Osmar). Disse que o autor, seus pais e irmãos trabalhavam em lavouras de amendoim, algodão, milho, arroz, etc., sem concurso de empregados. Aduziu que o autor continuou laborando na roça depois do seu casamento. Falou que o autor posteriormente foi trabalhar no shopping, mas permaneceu (naquela época) residindo no sítio da família.E a testemunha Darci Vidal (fl. 122) afirmou que conheceu o autor, pois também foram vizinhos de sítios. Disse que o autor morava e trabalhava na propriedade rural do pai dele. Declarou que o imóvel familiar tinha área de 15 ou 16 alqueires, onde o autor, seu genitor e irmãos laboravam, sem utilização de empregados. Falou que presenciou o autor trabalhando, juntamente com sua família, em lavouras de amendoim e algodão. Aduziu que o autor continuou na roça depois do seu casamento, ressaltando que, desde criança até 1995 (quando foi trabalhar no shopping), ele exerceu apenas atividade campesina.Os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar.Quanto ao termo inicial, acolho a data apontada na exordial (05/05/1976), quando o autor já contava com 13 anos de idade (fl. 11)No tocante ao termo final, consoante cópia da CTPS de fls. 19/21, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 01/08/1995 (empregador Condomínio Edifício Prudenteshopping Center), mediante registros formais.Entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, considero razoável fixar um prazo de 01 (um) mês de intervalo entre as atividades, considerando a saída do campo e a alteração da espécie de labor.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de 5 de maio de 1976 até 1º de julho de 1995, em regime de economia familiar.O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99).No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de

economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, caput, do Decreto 3048/99. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 01/07/1995 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de 05 de maio de 1976 a 31 de outubro de 1991, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

O autor postula ainda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 19/21 e os extratos CNIS de fls. 80/81 demonstram que o autor possui vínculos urbanos de 01/08/1995 a 03/06/2003 e a partir de 01/08/2003. Nesse contexto, somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (05/05/1976 a 31/10/1991 = 15 anos, 5 meses e 27 dias) ao lapso de atividade urbana, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 18 anos, 10 meses e 13 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 19 anos, 09 meses e 25 dias até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 31 anos, 07 meses e 25 dias até 25/11/2011 (data da citação) - planilha anexa IIId) 32 anos e 05 meses até 31/08/2012 (última competência no CNIS) - planilha anexa IV Assim, o autor não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e b) na data de vigência da lei 9.876/99 (28/11/1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço). Igualmente, não restaram completados todos os requisitos para a concessão do benefício requestado ao tempo da citação, bem como até a presente data, visto que o autor não preencheu o pedágio de 40% (4 anos, 5 meses e 13 dias, conforme anexos da sentença) e tampouco a idade mínima (53 anos - fl. 19), nos termos do art. 9º, 1º da Emenda Constitucional 20/1998. Portanto, não prospera o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que APARECIDO AMARILDO COSTA exerceu atividade rural no período de 05 de maio de 1976 a 31 de outubro de 1991 e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara o tempo de serviço e estabelece obrigação de averbá-lo, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009868-91.2011.403.6112** - ISMAEL QUEIROZ (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ISMAEL QUEIROZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença NB 547.285.063-7. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26 verso). Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 32/41. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/57. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, não restou

comprovado o cumprimento da carência ao tempo do surgimento da incapacidade. O demandante ostenta vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente no período de 07.12.1973 a 11.02.1977, conforme extrato CNIS de fl. 52. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social. Após longo período ausente do RGPS, requereu a inscrição na previdência social como contribuinte individual Pintor de obras e reiniciou as contribuições ao RGPS na competência 02/2011, e, pouco após o cumprimento da carência, formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade (01.08.2011, fl. 19). Acerca da incapacidade laborativa, afirmou o perito que o demandante apresenta incapacidade total e permanente para as atividades de pintor e motorista (declinadas na inicial e ao tempo da perícia médica), em decorrência de patologias ortopédicas do ombro e da coluna (respostas aos quesitos 01, 02 e 04 do Juízo, fls. 37/38). Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, o expert não indicou a data de início do quadro incapacitante, mas afirmou que em junho de 2011 tal incapacidade já existia de modo persistente, prolongando-se até o momento (grifei). O período indicado coincide com o cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS. Nesse contexto, não se discute ser o demandante portador de graves patologias que o incapacitam para as atividades laborativas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao cumprimento da carência (ou mesmo ao reingresso no regime da previdência social), uma vez que se tratam de patologias degenerativas, não sendo crível supor que surgiram em breve período. Anoto ainda que não prospera a alegação de incapacidade decorrente de progressão da patologia uma vez que desvestida que qualquer documento que a fundamente. Anote-se, a propósito, que a presente demanda foi instruída com apenas dois documentos médicos (fls. 20/21), não havendo indicação de progressão do quadro clínico do demandante. Verifica-se, pois, que o Autor já era portador de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social como contribuinte individual (sem vínculo de emprego) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que a incapacidade surgiu em momento anterior ao cumprimento da carência ou mesmo ao reingresso no RGPS (após afastamento de mais de 30 anos), motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000867-82.2011.403.6112 - DIEGO FERREIRA RUSSI (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)**

DIEGO FERREIRA RUSSI opôs Ação de Reparação de Danos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através da qual aponta má prestação de serviços pela parte requerida. Requereu a procedência da ação com a fixação do valor da condenação em R\$ 5.186,60. Juntou documentos às fls. 11 a 30. Contestação às fls. 33/101. Audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 117. Realizada audiência de conciliação fl. 120 e verso. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 120), as partes manifestaram interesse e disposição em realizar acordo. Assim, o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias. Às fls. 123, houve manifesta concordância da requerida com a proposta de acordo feita na audiência de conciliação do dia 31/07/2012. Às fl. 124, guia de depósito judicial, dando-se plena quitação do quanto acordado pelas partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo aceito pela parte requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante o acordo das partes. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia juntada à fl. 124. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200118-55.1997.403.6112 (97.1200118-0) - APARECIDO ORTIZ PRADO ME (Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)**

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos da contadoria judicial (fls. 192),

por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5)** - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, conforme decisão de fl. 295. Int.

**0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2)** - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 2012.03.00.018991-1/SP (fls. 263/266). Após, ante os termos da decisão supramencionada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9)** - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 100 e 102: Proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração (Mirelli Ap. P. J. de Magalhães, OAB/SP 243.990) no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 98. Intime-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0)** - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante a concordância expressa aos cálculos do INSS, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1)** - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/108), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0)** - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica o INSS cientificado acerca dos documentos de fls. 166/171, 183/240, 245 e 249/250. Ficam as partes cientificadas em relação aos documentos de fls. 266/355 e 356/358.

**0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0)** - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Nos presentes autos, a demandante pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 529.661.639-8, concedido com o diagnóstico CID-10 E11: Diabetes mellitus não-insulino-dependente (conforme consulta ao HISMED), desde a cessação ocorrida em 28.08.2008 (extrato do CNIS de fl. 53). No entanto, o perito judicial apontou a existência de incapacidade laborativa em decorrência de patologia distinta (protusão discal lombar, resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69), bem como que o quadro incapacitante teve início em 22.07.2011 (resposta ao quesito 08, fl. 70), três anos após a cessação do benefício que a demandante pretende restabelecer. Nesse contexto, determino a intimação do senhor perito para complementar o trabalho técnico, respondendo aos seguintes quesitos: 1) A autora apresenta incapacidade laborativa em decorrência da patologia Diabetes mellitus não-insulino-dependente ou de outra patologia similar? 2) O quadro de incapacidade é temporário ou permanente? 3) É possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico da demandante no curso do tempo, considerando que ela (autora) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 24.03.2008 a 28.08.2008 em decorrência da patologia Diabetes mellitus não-insulino-dependente? Caso contrário, qual a data do quadro incapacitante? 4) a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência? Fixo prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos complementares. Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Int.

**0008456-62.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 51/59), bem como a parte autora intimada para justificar a ausência mencionada à fl. 58.

**0006882-67.2011.403.6112** - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 51/57: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da r. decisão de fls. 49. Intimem-se.

**0008499-62.2011.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Autora declarou, na constatação reduzida a termo às fls. 26/27, que seu esposo recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 600,00, sem todavia, apresentar qualquer documento que identificasse, precisamente, a natureza desse benefício e seu exato valor, a fim de que restasse constituída prova nestes autos. Assim, fixo o prazo de dez dias para que a Demandante apresente documentos que comprovem a natureza e o valor do benefício previdenciário usufruído por seu esposo. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS. Depois, com ou sem o atendimento desse despacho, vista ao i. Representante do n. MPF. Intimem-se.

**0009189-91.2011.403.6112** - WELLINGTON SOUZA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 1 Ante a manifestação de fl. 63, cancelo a designação de perícia de fl. 61. Retire da pauta de agendamento. Diga a parte autora se tem interesse na presente demanda. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004110-97.2012.403.6112** - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27 e 29: Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 24/24 verso, devendo a parte autora informar acerca do resultado da entrevista agendada junto ao INSS. Int.

**0004677-31.2012.403.6112** - GEISLAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 52/53, devendo a parte autora informar acerca do resultado da entrevista agendada junto ao INSS. Int.

**0005320-86.2012.403.6112** - QUEIPE RANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 38/38 verso, devendo a parte autora informar acerca do resultado da entrevista agendada junto ao INSS. Int.

**0007725-95.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 28, juntado aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0010491-63.2008.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007883-53.2012.403.6112** - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos a este Juízo em virtude de pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0011998-59.2008.4.03.6112, nos quais a Autora também busca a anulação do mesmo crédito ora em discussão (CDA nº 80.1.09.046828-6). Naqueles autos há despacho determinando a manifestação da União a respeito de alegação de remissão total da dívida nos termos da MP nº 448/2008 (Lei nº 11.941/2009), o que estaria aguardando posicionamento da Receita Federal. Ocorre que, em se confirmando a mencionada remissão, esta ação também teria esvaziado seu objeto, razão pela qual sua tramitação deve aguardar o desfecho da questão naqueles autos. Assim, por ora, determino o apensamento da presente àqueles autos, aguardando-se o cumprimento do despacho neles prolatados à fl. 439. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0008637-92.2012.403.6112** - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 70, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006402-26.2010.403.6112** - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando as petições de fls. 222/224 e fls. 233, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/219.

**0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7)** - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls.96, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431 para realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006045-46.2010.403.6112 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e documentos de fls. 96/100:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 100). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 94. Intimem-se.

**0002453-57.2011.403.6112 - BENJAMIM ANGELO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Benjamim Ângelo dos Santos e Maria da Graça dos Santos em face da Caixa Seguradora S/A, na qual postula o pagamento de prêmio em razão da ocorrência de sinistro em imóvel. Aduzem os autores que são mutuários do SFH e aderiram, necessariamente, aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Também afirmam que surgiram várias avarias no imóvel, o que enseja a necessidade de indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos do seguro anteriormente contratado. Citada, a ré sustentou a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, carência de ação, prescrição, necessidade de denunciação da lide, de instituição de litisconsórcio passivo necessário e de deslocamento do feito à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência. A ré apresentou outra manifestação às fls. 90/91. Réplica às fls. 97/99. A decisão de fls. 10/101 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente. Em seguida, a União requereu sua intervenção na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, e sustentou a necessidade de citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Instadas, a parte autora impugnou o requerimento da União (fls. 125/126) e a ré concordou com o pleito do citado ente federal (fl. 132). É a síntese do essencial. Decido. Com efeito, o objeto da presente demanda diz respeito à sustentada indenização em decorrência de avarias no imóvel, considerando-se a prévia contratação de seguro habitacional. Sustenta a União, resumidamente, que o seguro habitacional é garantido, em última instância, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja administração incumbe à CEF. Ainda de acordo com sua tese, a operação do SH/SFH pode ocasionar lucro ou prejuízo ao FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Habitacional) e/ou FCVS, fundos públicos destinados à manutenção do SFH. Contudo, razão não assiste à União. A relação jurídica de direito material que ensejou a propositura da presente demanda somente é integrada pelos autores e pela ré. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação do SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição à CEF, relacionada à reparação de danos físicos referentes à construção de imóveis residenciais. A responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência dos contratantes, que se legitimam nos polos da demanda. No presente caso a Caixa Econômica

Federal não se legitima no polo passivo da demanda, pois a discussão travada entre os autores e a Caixa Seguradora S/A não terá nenhuma repercussão direta no Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, no FCVS. Assim, sem comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, não se vislumbra como possa eventual provimento jurisdicional atingir os interesses por ela geridos. A mera interpretação do contrato em apreço, por outro lado, não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá conseqüências jurídicas no âmbito de seus interesses, em caso do provimento do pedido formulado pelos autores. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional (AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/11/1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS. 2. Conflito negativo de competência não conhecido (CC 25.949/SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 04/09/2000); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante (CC 21.384/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21/08/2000). No julgamento do REsp 1.091.393/SC - submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil -, a Segunda Seção do STJ reiterou o entendimento firmado. Por oportuno: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos (Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009) G. N. Ademais, a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 afasta a possibilidade de inclusão do ente público Federal no pólo passivo da lide. Nessa vereda: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial. A agravante peticiona requerendo sua substituição no polo passivo da ação, com fulcro na MP nº 478/09, que dispõe sobre a extinção das Apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH). Entretanto, a 2ª Seção deste STJ, em questão de ordem suscitada neste agravo, decidiu que, como a MP nº 478/09 não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 01.06.2010, os pedidos de substituição não apreciados devem ser indeferidos. Forte nessas razões, indefiro o pedido de substituição formulados pela agravante, determinando o regular prosseguimento do processo (AG 1.237.994/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29/06/2010) G. N. Com efeito, não há demonstração de efetivo interesse jurídico, hábil a firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento da questão, certo que o mero interesse econômico, reflexo ou indireto não justifica a tramitação do feito perante a Justiça Federal. A possibilidade de utilização de recursos do FCVS delineada pela União é meramente eventual, o que exigiria a incidência de um conglomerado de fatores capazes de ensejar tal situação, fenômeno que decorreria, inclusive, da estrutura atinente ao Sistema Financeiro de Habitação. Inviável, ademais, a admissão da União na condição de assistente simples. Em que pese o teor do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97, o STJ firmou o entendimento no sentido de que deve a União, nas hipóteses como a presente, demonstrar seu efetivo interesse jurídico. Esclarecedor, a esse respeito, o julgamento realizado pelo STJ no Resp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do

representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.5. Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011) G. N.A propósito, seguindo a mesma esteira, colhe-se a seguinte decisão:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE SIMPLES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRETENDIDA NULIDADE AFASTADA EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu artigo 5º,entendo como justificada a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 2. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento diverso, exigindo por parte da União a demonstração de interesse jurídico - e não meramente econômico - para que possa figurar como assistente simples em causas desta natureza. Anoto que a questão foi examinada segundo a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. Apesar da embargante não ter sido intimada da sentença, não há como ser reconhecido o cerceamento de defesa em virtude do entendimento atual de que a União Federal deve comprovar o interesse jurídico na lide para ser admitida como assistente simples, o que não se verifica nos autos. 4. Recurso improvido. Ressalvado entendimento pessoal.(AC 00059927220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.DIREITO CIVIL: PRELIMINARES REJEITADAS. DUPLO EFEITO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. II - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. (...) (AC 00075860920034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 535 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Outrossim, ainda que admitida a intervenção da União com base no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito.Na linha do entendimento firmado pelo STJ, o rol constante do artigo 109 da CF é taxativo e não pode a legislação infraconstitucional instituir hipótese capaz de alterar a competência para o julgamento do feito com base em interesse meramente econômico. Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97.1. A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.2. A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010).(...)5. Assim, correta a decisão agravada que, ao acolher o pedido de intervenção formulado pela União, amparada no artigo 5º da Lei 9.469/97, determinou o recebimento do processo no estado

em que se encontra e a manutenção da competência originária para julgamento da demanda.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1045692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)Os seguintes julgados do STJ respaldam o entendimento acima exposto: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010; EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010; REsp 1.097.759/BA , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 574.697/RS , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006.Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse jurídico da União e da Caixa Econômica Federal, a impossibilidade de atuação da União na condição de assistente simples, a impossibilidade de tramitação da presente demanda perante a Justiça Federal em razão da intervenção constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 e, por fim, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que a decisão de fls. 100/101 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em atendimento ao disposto na Súmula 150 do STJ , deixo de suscitar conflito de competência, com espeque na Súmula 224 do STJ , pelo que declino da competência para a Primeira Vara da Comarca Estadual de Dracena/SP.Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca Estadual de Dracena/SP.Intimem-se.

**0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Petição e cálculos do INSS de fls. 53/54: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 29/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. / em suas demais determinações. Int.

**0006144-45.2012.403.6112 - ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o

valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

**0008424-86.2012.403.6112 - HELIO SILVERIO TEODORO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia neurológica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a

guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária que Gino de Braz Junior move em face da União, pretendendo, a título de antecipação de tutela, o registro de certificado em Curso de Formação de Vigilantes perante a Polícia Federal, concluído no período de 30.05.2012 a 28.06.2012. Aduz, em síntese, que houve injusta negativa por órgão policial federal em registrar o certificado do Curso de Formação de Vigilantes, sob o argumento de que o autor ostenta antecedente com condenação criminal por pena já declarada extinta. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/32). É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o ofício de fl. 32, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor ADALBERTO LUIZ VERGO, inscrito na OAB sob o número 113.261, para patrocinar os interesses da parte autora. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de ordem judicial para fins de registro do certificado do curso de reciclagem de formação de vigilante perante a Polícia Federal. Conforme documento apresentado à fl. 15, a recusa do órgão policial se fundamenta no art. 109, VI, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente. (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a

apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;O art. 16 da Lei n.º 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados. Não se nega, portanto, que a inexistência de antecedentes criminais seja requisito para o exercício da profissão de vigilante.No presente caso, consta da certidão de fl. 16 que o Autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos III e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, bem como que cumpriu a pena restritiva de direitos imposta e pagamento de multa, tendo sido declaradas extintas as penas aplicadas, ante o seu cumprimento, por sentença datada de 03.10.2005.Contudo, a negativa não se mostra razoável diante dos preceitos constitucionais e legais pátrios.De início, estabelece o inciso XLVII, letra b, do art. 5º da Constituição Federal que não haverá penas de caráter perpétuo. Vale dizer, o ordenamento jurídico brasileiro não admite condenações perenes, pautando-se pela temporariedade das condenações.E o art. 64, I, do Código Penal estabelece que, transcorridos cinco anos do cumprimento da pena, desaparecem os efeitos da condenação penal para fins de reincidência criminal.Nesse contexto, evidente a verossimilhança do direito do Autor, tendo em vista a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo e o decurso do quinquênio estabelecido no diploma penal. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA EFETIVAÇÃO E POSTERIOR REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL. 1. Declara-se prejudicado o exame de agravo retido contra decisão concessiva de antecipação de tutela em razão de a sentença que a ratificou ter sido impugnada por apelação. 2. Não se deve considerar com antecedente criminal, para o fim de obstar o registro do curso de vigilante no Departamento de Polícia Federal, alguém que, embora tenha sofrido condenação criminal, teve extinta a execução da pena privativa de liberdade e a pena de multa cujo trânsito em julgado ocorreu antes da inscrição no mencionado curso. Precedentes do TRF- 1ª Região. 3. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.(AC , JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2012 PAGINA:151.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO/RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 5º, XLVII, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, eventual condenação penal pelo crime de lesão corporal, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência daquele requisito, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante foi condenado há mais de dezessete anos pela prática do referido crime. Precedentes. II - Ademais, considerando, ainda, que o art. 64, inciso I, do Código Penal estabelece que o efeito da condenação penal desaparece depois de transcorrido cinco anos do cumprimento da pena, bem assim, que a Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, inciso XLVII, alínea b), afigura-se juridicamente possível, no caso, o registro do Certificado de Formação/Reciclagem de Vigilante em nome do impetrante, desde que cumpridos os demais requisitos legais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REOMS 20103100004389, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:603.) ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. LEI 7.102/83. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ESTUPRO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 5º, XLVII, B), DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 16, VI, da Lei 7.102/93 exige para o exercício da profissão de vigilante não ter antecedentes criminais registrados. 2. A condenação do candidato a vigilante por dois estupros, com cumprimento da pena há mais de seis anos, não representa empecilho ao registro do certificado do curso. A uma, porque o efeito de uma condenação penal desaparece depois de cinco anos do cumprimento da pena, nos termos do art. 64, I, do Código Penal. A duas, porque a pena não pode gerar efeitos indefinidamente, pela proibição de pena de caráter perpétuo, a teor da alínea b) do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição. 3. Apelação provida para determinar o registro do certificado do viligante.(AC 200734000337860, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:103.) Para o exercício da profissão, o demandante necessita registrar o certificado perante a Comissão de Vistoria, conforme prevêm os artigos 109, IV, e 110, 5º e 7º, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;Art. 110. São cursos de formação, extensão e reciclagem:(...) 5º O candidato aprovado fará jus ao certificado de conclusão do curso, que deverá ser registrado pela DELESP ou CV para ser considerado válido em todo o território nacional. (...) 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por 02 (dois) anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.O documento de fl. 12 comprova que o demandante já participou do curso, certo que não há qualquer outro óbice capaz de impedir o registro do curso em comento, mormente porque as certidões de fls. 23/29

esclarecem a inexistência de pendências criminais perante as Justiças Estadual de São Paulo, Federal, Eleitoral, Militar da União e Militar do Estado de São Paulo, bem como perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim, a negativa de registro do certificado do Autor em curso de formação de vigilantes vai de encontro do princípio da valorização e proteção ao trabalho. Tais vetores encontram guarida constitucional, pelo que podem ser considerados como princípios de extrema valia, a reger a hipótese em apreço. Trata-se de valiosos vetores, sopesados nesta decisão e capazes de propiciar, juntamente com os demais elementos, o deferimento da liminar pleiteada. A manutenção da atual situação, em prejuízo do demandante, pode acarretar sua exclusão do mercado de trabalho, contribuindo para sua marginalização. Insta aduzir que a Constituição Federal ainda elenca, como fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), estabelecendo como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional, a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Tais determinações constitucionais militam em benefício do impetrante, que não pode ser eternamente estigmatizado em razão de condenação há muito tempo cumprida. Verifico também a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que o demandante necessita exercer a profissão para prover o seu sustento. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar o registro do certificado do curso de formação de vigilantes do demandante perante a Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4837**

#### **MONITORIA**

**0001937-03.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO BIZINOTTI

Fl. 25: Defiro. Cite-se, como requerido. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0002224-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Fl. 31: Defiro. Citem-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0003243-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Fl. 25: Defiro. Cite(m)-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204130-49.1996.403.6112 (96.1204130-0)** - BAR E CAFE OTA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ofício e documentos de fls. 284/293: Tendo em vista a regular liquidação do precatório, retornem os autos ao arquivo.

**0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8)** - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de fls. 117. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se

o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8)** - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Ante a apresentação do rol pela CEF (fls. 164), adite-se a carta precatória expedida para o Juízo de Direito de Dracena-SP, para oitiva das testemunhas, juntamente com a parte autora em audiência a ser designada por aquele Juízo.

**0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6)** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, respeitosamente, a nomeação de folhas 96/97. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan para o dia 18/10/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 96/97 nas suas demais determinações. Int.

**0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0)** - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo, respeitosa e, a nomeação de folhas 86/87. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan para o dia 19/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 86/87 nas suas demais determinações. Int.

**0002586-02.2011.403.6112** - VERA DA CRUZ DIMAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, respeitosa e, a nomeação de folhas 43/44. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan para o dia 19/10/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 43/44/ nas suas demais determinações. Int.

**0008410-05.2012.403.6112** - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/10/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desentranhe-se o original do documento de folha 19, restituindo-se à autora, que, querendo, poderá substituir por cópia. Intimem-se.

**0008505-35.2012.403.6112 - SUELI REGINA DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 10:40 horas(Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004467-14.2011.403.6112 - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão dos autos de folhas 66 e 67 e considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição

amigável nesta demanda. Intime-se.

**0008625-78.2012.403.6112** - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008510-57.2012.403.6112** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2012, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005776-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUSICHE

Fl. 30: Ciência à Exequente (CEF), sem prejuízo do despacho de fl. 29. Int.

#### **Expediente Nº 4838**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Fls. 1338/1340 e 1374/1375: Mantenho a decisão de fls. 1329 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se como determinado à fl. 1319. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista à União para manifestação. Int.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2)** - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X

SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 476: Manifeste-se a requerida (Laluce imóveis Araçatuba Ltda) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fl. 127: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4)** - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 2.467: Desentranhe-se a petição de fls. 2463/2464 (protocolo nº 2012.61120047815-1), juntando-a nos autos pertinentes (1203381-32.1996.403.6112). Após, dê-se nova vista à União. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 2462. Int.

**0006458-59.2010.403.6112** - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 93/94: Defiro a substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, como informado. Comunique-se o Juízo Deprecado. Int.

**0008456-91.2012.403.6112** - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que, embora haja documentos médicos noticiando que a autora possui problemas neurológicos, para dúvidas acerca da data do início da incapacidade, visto que o último vínculo empregatício da demandante se deu até 28/03/2006, não havendo notícias de eventuais contribuições após esta data (consulta ao extrato CNIS).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações). Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir

de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008508-87.2012.403.6112 - EDNA MARIA BOTT(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 35 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Drª. Marilda Deschio Ocanha Trotri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/10/2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Jd.Paulista, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Fl. 41: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, informe sobre o andamento processual da outra carta precatória expedida à fl. 31 (451/2012). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009662-77.2011.403.6112** - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X CHEFE DE UNID TEC REG PRES PRUDENTE - SERV FISC INSUMOS AGRIC - SFA/SP

I - RELATÓRIO:CERTA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança em face do CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM PRESIDENTE PRUDENTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS - SEFIA/SP DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA para o fim de obter ordem para liberação de mercadorias objeto de impedimento de comercialização em razão do Auto de Infração nº PRU/001/2859/SP, lavrado sob fundamento de que irregularmente embaladas, mesmo sem o julgamento final do procedimento administrativo. Argumenta a Impetrante que seu direito está sendo violado em razão da demora na apreciação da defesa administrativa regularmente interposta, visto que a irregularidade apontada diz respeito às condições de embalagem do produto, não tendo havido questionamento, pela autoridade, acerca da procedência das sementes. Sustentou que o periculum in mora reside na depreciação que o produto apreendido sofre com o decurso do tempo, tanto em razão de dificuldades na germinação quanto pelo término do período de plantio. Compareceu a União para requerer seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo e para apresentar defesa, a qual veio lastreada com os fundamentos de que o ato administrativo é legítimo, porquanto seguiu a normatização da Lei nº 10.711/2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.153/2004. Aduziu que essa legislação visa a garantir a qualidade e a identidade do material de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Defendeu a legalidade de todo o procedimento administrativo de fiscalização e atuação estatal na defesa da coletividade, e argumentou que os prazos de duração das sementes vão de doze a vinte e quatro meses, o que já afastaria a necessidade da concessão da tutela de urgência neste mandamus. Por fim, acerca do tempo excedido para a apreciação da defesa administrativa, afirmou que é o necessário para a análise por parte dos órgãos internos do MAPA. A liminar restou indeferida pela r. decisão de fls. 175/177. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. A Autoridade Impetrada encaminha cópia de informações que prestou à Procuradoria. A Impetrante carrou cópia de agravo interposto em face da denegação da liminar. De sua parte, a União trouxe cópia das contrarrazões, juntando novos documentos, sobre os quais se manifestou a Impetrante. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Impetrante ajuizou a presente ação ao fundamento primordial de que, tendo a Autoridade prazo regulamentar de dez dias úteis, passados mais de 90 dias da apresentação de sua defesa no procedimento administrativo relativo ao auto de infração e do pedido de liberação da comercialização das sementes, até então ainda não tinha sido realizada a competente análise dessas peças, sem perspectiva de que viesse a ocorrer proximamente. Destaco inicialmente que não está em causa o mérito da atuação, qual a regularidade ou não da embalagem em que encontradas as mercadorias, mas apenas a regularidade formal do procedimento sob o aspecto temporal, como bem destaca a exordial. No ponto em discussão, assiste razão à Impetrante em relação ao excesso de prazo para a providência de análise de sua defesa. Com efeito, assim dispõe o art. 222 do Decreto nº 5.153/2004: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco

dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.... Confira-se também o art. 225: Art. 225. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão aos termos dispostos neste Regulamento, normas complementares e, no que couber, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. É ainda os seguintes dispositivos da Lei nº 9.784, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conjugando os dispositivos, vê-se que, uma vez apresentada a defesa, tem a administração dez dias úteis para sua análise prévia e, uma vez mantida a autuação, deve ser designado relator para o julgamento, que apresentará seu relatório no prazo de dez dias. Não há prazo estipulado no regulamento para esse julgamento, devendo então obedecer a regra da norma geral, que é de 30 dias, prorrogável por igual período. A Impetrante argumenta que não foi cumprido o inc. IV, pois não analisada sua defesa em dez dias. Em relação especificamente a este ponto, o documento de fls. 265 dá conta que já houve essa apreciação, embora não se sabendo quando realizada. Não obstante, mesmo que tenha sido depois do ajuizamento da ação, fato é que resta prejudicada essa questão. Porém, em relação às demais fases não há dúvida quanto ao atraso por parte da administração e - ao menos pelo que consta dos autos - ainda sem solução. À fl. 268 há documento informando que o procedimento se encontrava sem nem mesmo distribuição a um relator até o dia 17 de fevereiro do corrente, ou seja, passados cinco meses desde a apresentação da defesa. Observe-se que não procede o argumento da defesa no sentido de que a demora no andamento se deveu a implantação de novo sistema processual no âmbito do Ministério, porquanto essa mesma mensagem apresenta essa justificativa em relação ao não encaminhamento a outro órgão, no caso a UTRA-Campinas, onde seria designado o relator, para onde deveria ter ido desde o dia 8 anterior. Ou seja, a implantação do sistema explica a paralisação de pouco mais de uma semana e não dos cinco meses. De outro lado, ainda que a um primeiro momento pudesse ser justificada a demora pelas peculiaridades do caso, sustentando a resposta da União, a esse respeito, que o excesso de prazo decorreria da necessidade de rigorosa e pormenorizada análise técnica da defesa da Impetrante, essa alegação poderia ser procedente se de fato alguma providência estivesse sendo adotada no sentido dessa análise, como, por exemplo, despacho solicitando perícia, diligência, visita, exame laboratorial etc., mas o que se vê é que o procedimento estava mesmo sem andamento algum, sequer com designação de relator. Assim, ultrapassado o prazo que tinha a administração para a conclusão, não há como negar que passa a ser abusiva a demora. As razões apresentadas pela Ré se referem ao próprio mérito da apuração e não ao excesso de prazo na análise da defesa, única matéria em discussão na exordial. Como já dito, a conduta da Impetrante e a pena cabível não estão em causa na presente ação. Com efeito, embora não seja possível a revisão do mérito da decisão administrativa, haja vista a delimitação do objeto desta impetração, é certo que cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos procedimentos e decisões administrativas. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes e o inciso LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio do devido processo legal mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que se possa defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Por sua vez, semelhantemente, a Lei nº 9.784 prescreve os direitos dos administrados, entre outros, tais como a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência, se julgar necessário, por advogado, a exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória, e, especialmente para este caso, a observância dos prazos para solução. Desse modo, nota-se que no caso presente não tem sido observado o devido processo legal, de modo que cabe medida tendente a afastar a ilegalidade, estipulando-se

prazo por esta sentença para o julgamento. E com essa providência não se estará agindo discricionariamente; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma, pois, afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tornando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito, não se tratando aqui de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. A Impetrante tinha direito subjetivo - emanado de Lei - a ver sua defesa e seu pedido de liberação das mercadorias analisado no prazo 30 dias. Entretanto, o atraso no julgamento do recurso não leva a necessária liberação da mercadoria para comercialização. É que, por si só, esse atraso não implica em prejuízo da própria tramitação ou mesmo invalidade da autuação, cabendo apenas a estipulação de prazo para seu desfecho. Ocorre que o julgamento da defesa da Impetrante no âmbito administrativo pode resultar, além, obviamente, da anulação do auto de infração pela procedência, em aplicação das penas previstas na Lei nº 10.711: Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem.... Estando previstas penas de apreensão e de condenação das sementes, evidentemente que a liberação de sua comercialização prejudicaria a aplicação delas, de modo que implicaria em antecipada declaração de incabimento, quando é certo, saliente-se mais uma vez, que não está em causa o mérito dessa autuação. Se se discute na presente apenas o excesso de prazo na solução, determinar a liberação das mercadorias, ainda que reconhecido o atraso, importaria em indevido julgamento do próprio auto de infração. Por outro lado, não procede a alegação da Impetrante de que o regulamento prevê a liberação para o caso. Com efeito, invoca o art. 193, 2º, in verbis: Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento. 1º. A semente ou muda objeto da suspensão da comercialização ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja sanada a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo. 2º. A semente objeto da suspensão da comercialização poderá ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, a pedido do autuado, para comercialização como grão, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo, desde que o produto em questão não se materialize como prova da infração e que não tenha sido revestido com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal. 3º. Sanada a irregularidade, será emitido o termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo. 4º. A recusa do detentor à condição de depositário das sementes ou das mudas, com a comercialização suspensa, será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 199. 5º. O produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador. Ocorre que a previsão se refere à possibilidade de, sem prejuízo do andamento do processo administrativo, se autorizar desde logo o comércio como grão, ou seja, como produto destinado à industrialização ou consumo final e não à propagação. Porém, no caso se trata de semente de forrageiras, cuja aplicação única é a propagação; daí que a liberação, a par de não se enquadrar na hipótese do regulamento, implicaria em uso como tal. Ademais, como bem destacado pela r. decisão denegatória da liminar, não há provas capazes de demonstrar que os produtos administrativamente apreendidos não tenham sido revestidos com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana, conforme exigência do 2º do citado artigo. Nesse sentido, não convence a alegação da Impetrante de que prejuízo algum haveria à administração pública ou à coletividade, ao fundamento de que constatada a procedência idônea e qualidade do produto. Deveras, o próprio auto de infração identifica a origem das mercadorias, com especificação das notas fiscais de aquisição, termos de conformidade e autorização para reembalagem. Entretanto, a prejudicialidade à coletividade, em especial do controle da origem das sementes produzidas no território nacional, existência de riscos à sociedade e aos consumidores, manutenção da qualidade do produto nacional etc. é matéria de mérito e eminentemente técnica, visto que há, por exemplo, a possibilidade de eventual contaminação do produto embalado por restos de sementes de espécies diversas na embalagem reutilizada. A relevância disso cabe ao julgador administrativo. Desse modo, eventual aplicação das penas de apreensão e condenação deve incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim. A liberação imediata só pode se efetivar se constatada de plano a inaplicabilidade dessa natureza de penalidade, ou, ao menos, sua baixa probabilidade; é uma espécie de antecipação do julgamento pela procedência parcial da defesa, se presentes elementos de convicção quanto à hipótese se restringir às demais espécies de pena. Por isso que não é desarrazoado proceder-se à restrição de comercialização enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação das penas mencionadas, pode e deve a administração se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente. Não havendo notícia nos autos quanto ao desfecho do procedimento em questão,

resultando ou não em aplicação de alguma pena, cabível a concessão de medida destinada a dar efetividade às normas que regulamentam o procedimento administrativo, estabelecendo-se prazo para sua conclusão, que, considerado o tempo já transcorrido, mostra-se como suficiente o estabelecimento de 15 dias para o desiderato. Destaco mais uma vez que a procedência parcial do pedido formulado na presente não implica em nulidade do procedimento administrativo ou do auto de infração, nem atinge a discussão sobre o mérito da conduta da Impetrante e da pena cabível ou aplicada. III - DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do procedimento administrativo em questão no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria retida (fls. 44, 49 e 54, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal). Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000916-89.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Fls. 80/92: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, cientifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença de fls. 75/77. Int.

**0007820-28.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA NEVES(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP**

Fls. 55/56: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008429-11.2012.403.6112 - GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou

procuração e documentos (fls. 19/39).É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/39).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13).Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o

período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária nos meses 04 a 06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008467-23.2012.403.6112 - MARI SALETE DILBERTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução

processual (fls. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008468-08.2012.403.6112 - CELINA DIAS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 22/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra

precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008499-28.2012.403.6112 - EDMARCIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fls. 28/30). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos receiptuários e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura,

se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0008509-72.2012.403.6112 - OLAIR COSTA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor efetuou recolhimentos à autarquia previdenciária até 06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 17/18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a

conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008514-94.2012.403.6112 - VALBIRACI DE JESUS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 21/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais,

previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008516-64.2012.403.6112** - CLELIA FERREIRA SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta,

nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008568-60.2012.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside de favor em várias casas, permanecendo por período limitado em cada uma delas. Não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do

Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, visto que os atestados e documentos apresentados não são contemporâneos à propositura da ação, não estando comprovada a doença grave alegada, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Sobrevindo os laudos técnicos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2947**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007672-85.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5)** - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8)** - MARIA REJANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 112: defiro o prazo requerido. Aguarde-se. Int.

**0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7)** - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do NGA-34 no sentido de que aquele órgão não possui médico com especialidade em Ortopedia e Traumatologia, nomeie o nomeie o Doutor o Dr. Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos ao e. TRF-3ª

Região.Intime-se.

**0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1)** - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso da parte autora no efeito somente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1)** - MARIA APARECIDA PELIM(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 106/110, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar sobre o pedido de equiparação à Fazenda Pública no que se refere aos privilégios concedidos, notadamente da isenção de custas, prazos, execução mediante o rito do precatório e aplicação de juros consoante a Lei nº 9.494/97.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante, de fato em sua peça de resistência, pugnou pela extensão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, o que não foi apreciado na sentença embargada.Pois bem, de acordo com o art. 12 do decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 88, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se equipara à Fazenda Pública com relação às prerrogativas processuais concedidas ao ente público. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. 1. O art. 12 do decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 88, equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública com relação à isenção de custas e prazos processuais. 2. Agravo de instrumento provido.(Processo AI 00918460620054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/08/2006)Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento e, em consequência, modificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que toca à imposição de custas à ré, ora embargante, devendo constar que não há exigência de custas, tendo em vista que a empresa ré delas é isenta.Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001669-17.2010.403.6112** - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 112/121: ouça-se a parte autora, vindo-me conclusos para sentença na sequência.Int.

**0003618-76.2010.403.6112** - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003774-64.2010.403.6112** - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Angelim Donizete Coissi, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração de tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende

que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/69. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 71).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/99), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 100/125.Réplica e especificação de provas às fls. 128/135 e 138/139, respectivamente. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fls. 141). Diante da certidão de fl. 145-verso, a parte autora requereu a suspensão do processo por 90 dias (fl. 148), o que foi deferido (fl. 149).Decorrido o prazo, a patrona do autor informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 152).A parte ré se opôs à homologação da desistência (fls. 155/156).É o relatório. Passo a decidir.A regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados.Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido.(RESP 200601427222; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:27/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009)Ademais, a justificativa do autor para o pedido de extinção, funda-se em motivos de saúde, que lhe impossibilitam de produzir a prova oral necessária ao deslinde da causa.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005437-48.2010.403.6112** - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se o documento de fls. 157, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme determinado no despacho de fls. 154.Intime-se.

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conformou e requereu a vinda de todo procedimento administrativo, que ora foi deferido.Com a vinda do procedimento administrativo, a parte autora pediu a designação de nova perícia com médico oftalmologista e requereu, ainda, a expedição de ofício ao Hospital Regional desta cidade, para dele solicitar cópia de todos os prontuários médicos do requerente.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou

obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia e a expedição de ofício ao Hospital Regional. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0006623-09.2010.403.6112** - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA (SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000367-16.2011.403.6112** - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício de fls. 106, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001018-48.2011.403.6112** - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Tendo em vista a expedição do alvará, reabro à CEF o prazo de 15 dias para depósito dos honorários. Int.

**0002572-18.2011.403.6112** - JOSE MARTINS DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X VALDECI DA COSTA SIEBRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Com a petição da folha 109, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, indefiro o pedido. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo.Intime-se.

**0004123-33.2011.403.6112** - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005412-98.2011.403.6112** - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Diante do alegado às fls. 192/193, do telegrama de fl. 196 e da decisão de fls. 162/162verso, esclareça a CEF.No mais, aguarde-se o retorno da precatória.Int.

**0005446-73.2011.403.6112** - VANDERLEI GAMBA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 106/107, por Vanderlei Gamba.Alega o embargante que houve omissão na sentença embargada ao condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sem pronunciamento quanto à anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante. Ao concluir a sentença de improcedência foi-lhe imposto os ônus da sucumbência sem observar sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para que deixe de constar da parte dispositiva da sentença embargada a condenação do autor, ora embargante, aos ônus da sucumbência, passando a constar os seguintes termos:Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Anote-se à margem do registro da mencionada sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005449-28.2011.403.6112** - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por idade.Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 31)Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica e especificação dos meios de provas em que pretende provar o alegado às fls. 48/56.O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 57). Mediante carta precatória foram inquiridas duas testemunhas, bem como tomado o depoimento da parte autora (fls. 69/72).Por fim, em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação. (fls. 78/83).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/12/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da

vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: I) Cópia de sentença em que foi concedido benefício de pensão por morte, bem como cópia do acórdão em que confirmou a referida decisão, tendo em vista ficar demonstrado que o cônjuge da requerente era trabalhador rural, tendo, assim, a mesma, direito a tal benefício (fls. 17/21 e 26/29 respectivamente); II) Cópia de certidão de casamento da requerente (fl. 22); III) Cópia de certidão de nascimento de seus filhos (fls. 23/24); IV) Cópia de certidão de óbito de seu esposo, onde consta qualificação do mesmo como lavrador (fl. 25). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, do marido, no presente caso, se estende à esposa, quando alicerçada em atos de registro civil, para efeitos de início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária. No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva das duas testemunhas, bem como pelo depoimento da parte autora (fls. 69/72). Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ODINALVA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Corina Nunes de Jesus 3. CPF: 344.906.108-904. PIS: 1.684.212.171-05. RG: 21.287.6096. Endereço do(a) segurado(a): Fazenda São Judas Tadeu II, bairro Novo Tupã, no município de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 09/09/2011 (citação do INSS - fl. 36); 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0005662-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**

Vencido na demanda, o autor apelou, recolhendo custas em valores inferiores ao efetivamente devidos. Instado a complementar, novamente pagou menos. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação que interpôs, na consideração de que o correto preparo é pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se se nada for requerido. Traslade-se cópia deste despacho para a ação cautelar a estes apensada. Int.

**0006108-37.2011.403.6112 - ANGELICA JOVINO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Defiro o requerimento de fls. 69 e restituo à parte autora o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida. No mais, recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006841-03.2011.403.6112 - CELIO AMANCIO DO NASCIMENTO (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fl. 40: faculto à parte autora iniciar a execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Int.

**0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA (PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, colhendo a parte autora de sua oportunidade para manifestar-se sobre o pedido da CEF - fl. 292.Int.

**0008621-75.2011.403.6112** - MARIA OVIDIO DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo INSS.Intime-se.

**0009159-56.2011.403.6112** - DANIELLY DOS SANTOS BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Retornando a(s) deprecata(s) às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0010027-34.2011.403.6112** - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0001041-57.2012.403.6112** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão pericial diverge dos documentos constantes dos autos, além do que está, sim, acometida de enfermidade incapacitante. Pede, irredignada, a nomeação de outro perito.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial ou oral por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Intime-se e Registre-se para sentença.

**0001311-81.2012.403.6112** - ANTONIO ROS MANSANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001948-32.2012.403.6112** - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002001-13.2012.403.6112** - NEIDE MARIA MANXINI DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA

SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002227-18.2012.403.6112** - SIDNEI JORGE IKEDA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 03/12/2012, às 10H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 29 pelo INSS e 97/98 pela parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0002245-39.2012.403.6112** - ALVARO PEREIRA DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. Com relação aos juros progressivos, sustentou que o ônus da prova é do autor. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 73/84). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Da prevenção em relação ao feito de número 97.0803152-6. Observa-se que o autor Álvaro Pereira da Silva, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram a demanda de número 97.0803152-6, buscando ver creditado em suas contas vinculadas de FGTS, os índices do IPC/IBGE relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, assim como a aplicação da taxa progressiva de juros. Verifica-se, também, que referida demanda foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado, uma vez que já fora executada e encontra-se arquivada, conforme pesquisa realizada junto ao sistema processual. Diante disso, considerando que já houve pronunciamento judicial definitivo em relação a parte dos pedidos ora formulados, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito no que toca aos pedidos que se repetem, ou seja, correção de expurgos ocorridos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e aplicação da taxa progressiva de juros. No mais, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Excluindo-se as pretensões alcançadas pela coisa julgada, remanesce a apreciação dos pedidos relativos ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991). Pois bem, tais índices são indevidos, visto que inexistente direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro

fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação aos aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto: a) no que toca aos pedidos para ver creditado em suas contas vinculadas de FGTS, os índices do IPC/IBGE relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, assim como a aplicação da taxa progressiva de juros, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) quanto aos pedidos referentes às diferenças pelos índices de 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), JULGO-OS IMPROCEDENTES, para extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

**0002516-48.2012.403.6112 - JOSE LINO OGEDA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Falou que, em virtude de um traumatismo craniano, está impossibilitado de trabalhar. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 40/41, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial no demandante. Realizada a perícia, sobreveio laudo às folhas 48/53. Citado (folha 54), o réu apresentou contestação às folhas 55/57, pugnando pela improcedência do pedido do autor, ante a não comprovação de sua incapacidade laborativa. Impugnação do laudo pericial e réplica à contestação às folhas 60/61, oportunidade na qual o autor requereu a expedição de ofício ao Hospital Regional desta cidade para que seja trazido aos autos seu prontuário médico, o que foi indeferido (folha 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo informou que o autor sofreu traumatismo craniano (resposta ao item 1 da folha 49). Os documentos apresentados com a inicial evidenciam o ocorrido. A despeito disso, o médico perito concluiu que não há sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao item 2 da mesma folha). Ficou consignado, ainda, no item 2, que após o tratamento médico, houve melhora clínica do quadro de saúde do autor, não havendo prejuízos motores, cognitivos ou mentais, estando, o mesmo, apto para o trabalho. Por fim, convém mencionar as informações apresentadas pelo senhor expert, no sentido de que o requerente apresenta sinais muito evidentes de labor manual e pesado recente. Há calosidades, descamação, e espessamento da epiderme das palmas das mãos (grifei), o que corrobora a conclusão de que não possui a alegada incapacidade laborativa. Melhor esclarecendo, o demandante encontra-se trabalhando, ou trabalhou recentemente. As respostas aos demais quesitos são no mesmo sentido. Observo, ainda, que a perícia médica baseou-se em exame clínico, físico e neurológico, além da análise de documentos médicos e exames apresentados (resposta ao item 18 - do Juízo e itens 1 a 4 - do INSS, ambos da folha 51), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ademais, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002621-25.2012.403.6112** - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vieram os autos conclusos para sentença, todavia, compulsando os autos, verifico que não se trata de questão exclusivamente de direito, não sendo possível o julgamento antecipado da presente lide. Desta feita, sendo necessária a produção de provas, reconsidero a decisão de fl. 71 e defiro os requerimentos formulados nos itens A e B de fls. 68/69. Para tanto, cópia deste despacho servirá: 1) de carta precatória ao Juízo Deprecado de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, para a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor: APARECIDO DONIZETE SILOS, residente na Rua João Freire, n.º 158, Centro, no município de Indiana, SP; Testemunha: JOÃO ROMÃO, Rua Santos Dumont, n.º 1270, Vila Garcez, Indiana, SP; Testemunha: CARLOS DA SILVA, Rua Tiradentes, n.º 10, Centro, Indiana, SP; Testemunha: MOISÉS PAZ DA SILVA, Rua Artur Ribeiro, n.º 532, Martinópolis, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei n.º 1060/50. 2) Ofício n.º 837/2012 à empresa TRANSPORTADORA CRUCEA LTDA, com endereço à Rua Monte Castelo, n.º 1.044, na cidade de Corumbá, MS - tel. 67.3232-2267, para que encaminhe a este Juízo, via postal, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 05/05/2000 a 05/07/2002 e 15/01/2003 a 05/07/2003, e ficha de empregado de Aparecido Donizete Silos; 3) Ofício n.º 838/2012 à empresa SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA, com endereço à Rua Porto Carrero, n.º 820, na cidade de Corumbá, MS, para que encaminhe a este Juízo, via postal, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 01/11/2004 a 30/04/2005, e ficha de empregado de Aparecido Donizete Silos; Por ora, mantenho o indeferimento quanto à produção de prova pericial, posto que a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários são suficientes à comprovação dos fatos alegados. Sem prejuízo, faculto ao autor acostar novos documentos que comprovem os vínculos de trabalho nas empresas indicadas na inicial, na função de motorista. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto, o teor deste despacho. Intimem-se.

**0002780-65.2012.403.6112** - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/49. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/59. Impugnação à contestação às fls. 64/68, com a solicitação de nova prova pericial. Indeferimento do pedido de nova prova pericial pela decisão de fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamentos Disciais em níveis L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011, conforme se observa à fl. 44, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.

Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002851-67.2012.403.6112 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 37/51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/74, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 75), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2006, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 02/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 01/04/2011 a 05/10/2011 (NB 545.520.368-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 44), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º

8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Gonartrose (artrose de joelho) de joelho direito, Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e de Abaulamentos discais difusos em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e que não é possível afirmar que a doença tem relação com o trabalho (quesitos nº 3, 7 e 13 de fls. 43 e 47). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 59 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 545.520.368-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARINA GONÇALVES DA SILVA 2. Nome da mãe: Doralice da Silva Gonçalves 3. CPF: 293.234.148-084. RG: 21.511.882-0 SSP/SP 5. PIS: 1.196.342.572-86. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Odinir Marangoni, nº 415, Bloco D, Conjunto 1, Apto 21, Bairro São João, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 545.520.368-8 em 05/10/2011 (fl. 15) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21/05/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.** P. R. I.

**0002959-96.2012.403.6112 - ARIIVALDO SOARES DE SANTANA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ariovaldo Soares de Santana devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe

permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu a atividade desenvolvida como insalubre. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/100). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/117), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Especificação de provas e réplica às fls. 122/125. A decisão de fl. 126 indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até

5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos laborados em 01/01/1987 a 30/06/1990, 01/09/1990 a 20/12/1993 e 04/01/1994 a 18/08/2000 sejam reconhecidos como especial. Observo, todavia, da documentação acostada aos autos, que apesar do INSS não incluir na comunicação de decisão (fl. 100), o período de 01/02/2001 a 16/03/2010 foi analisado pela autarquia previdenciária e não enquadrado como atividade especial (fl. 89), de modo que entendo que também faz parte da demanda, não sendo caso de julgamento extra petita. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem. Os PPPs de fls. 37/38 e 39 indicam que o autor trabalhava no setor de usinagem e solda, na empresa Mecânica Implemaq Ltda., estando sujeito a fatores de risco físico (ruído) e químico (produtos químicos). Todavia, somente nos períodos de 22/06/1998 a 18/08/2000 e 01/02/2001 a 16/03/2010 há a indicação de nível de exposição de ruído - 87 e 85,15 dB, respectivamente - sendo que não há a exemplificação do produto químico exposto. A função de soldador é enquadrada como especial pela atividade, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, de modo que é possível o reconhecimento da atividade com especial até 05/03/1997, pelo enquadramento da atividade, independente de laudo técnico. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. - A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido. - Agravo improvido. (APELREEX 00051998620024039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773795, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE COMPROVADA. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Os documentos apresentados e a cópia do procedimento administrativo, autuado em apenso, demonstram que o autor exerceu nos períodos acima

mencionados a função de soldador, que é enquadrada como especial no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e 2.5.3 - Operações Diversas, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 3. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00551866220004039999- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 627167, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Além disso, registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto n.º 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima de 85 dB, nos períodos de 22/06/1998 a 18/08/2000 e 01/02/2001 a 16/03/2010, é possível o reconhecimento do tempo como especial. Assim, reconhece-se o tempo especial de 01/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/06/1990, 01/09/1990 a 20/12/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, pelo enquadramento da atividade, e 22/06/1998 a 18/08/2000 e 01/02/2001 a 16/03/2010, pela exposição ao agente físico ruído, devidamente comprovado aos autos. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 22/09/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 21 anos de tempo de serviço especial, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho de soldador, exposto aos agentes nocivos físicos e químicos, na empresa Mecânica Implemaq Ltda, nos períodos de 01/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/06/1990, 01/09/1990 a 20/12/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, 22/06/1998 a 18/08/2000 e 01/02/2001 a 16/03/2010; b) determinar a averbação dos períodos especial acima reconhecidos; Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado, de tal sorte que o autor já poderá averbar o período reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo de benefício. Sem custas, ante a concessão da

gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00029599620124036112 Nome do segurado: Ariovaldo Soares de Santana CPF: 075.519.978-25 NIT: Nome da mãe: Maria Soares de Santana Endereço: Rua Euclides da Cunha, n.º 251, na cidade de Álvares Machado/SP Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: antecipada a tutela para a imediata averbação do tempo reconhecido DPPP.R.I.

**0003270-87.2012.403.6112** - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Pela r. decisão da folha 76, o pedido liminar foi indeferido. Pela mesma decisão, fixou-se prazo para que os autores comprovassem documentalmente a curatela exercida por Maria José Alves Nogueira, bem como esclarecessem se os avós do menor José Alves Nogueira detinham a tutela formal do mesmo. Em resposta (folhas 84/88), a parte autora trouxe aos autos documento comprovando a curatela exercida por Maria José Alves Nogueira, bem como informando que os avós não detinham a guarda formal do coautor-menor. Ao final requereu a reapreciação do pedido liminar. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No caso destes autos, com o falecimento de José Alves Nogueira (folha 33), a pensão por morte passou a ser recebida por um dos filhos (José Ricardo Alves Nogueira) advindos de sua união com Erminda Fermina da Conceição (avó de Eduardo Ramos e mãe de Cristiano Alves), conforme se observa dos documentos juntado como folhas 71/73. Entretanto, o coautor Cristiano Alves Nogueira, deixou de receber sua quota parte em relação ao benefício. Cristiano Alves Nogueira conta, hoje, 25 anos de idade, conforme documentos da folha 22, já tendo excedido a idade limite para recebimento da pensão por morte (21 anos). A despeito disso, ao que parece, é incapaz, e possuía tal condição quando do falecimento de seu avô, conforme documentos das folhas 24 e 93/94. Assim, por ora, está comprovada sua dependência econômica, fazendo jus, por consequência, ao recebimento do benefício. No que diz respeito ao coautor Eduardo Ramos da Silva (neto), os documentos das folhas 28, 29, 91 e 95, aparentemente demonstram que foi criado por seus avós, que sobre ele tinham responsabilidade. Vê-se, no documento da folha 28, que Eduardo Ramos, à época, recém-nascido, foi entregue a seus avós. Já o documento da folha 95 comprova a guarda concedida a Maria José Alves Nogueira, tia de Eduardo, provavelmente, em razão do falecimento de Erminda Fermina (avó do coautor). Dessa forma, estabeleceu-se aqui, também, a dependência econômica. Assim, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para o fim de conceder o benefício de pensão por morte (quota parte) aos autores. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** (Provimento 69/2006) **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eduardo Ramos da Silva e Cristiano Alves Nogueira; **NOME DA MÃE:** Janete Alves Nogueira (mãe de Eduardo) e Erminda Fermina da Conceição (mãe de Cristiano); **CPF:** 431.234.638-00 (Eduardo) e 389.323.558-27 (Cristiano); **PIS:** não informado; **ENDEREÇO:** Rua José Vieira dos Santos, 168, Vila São José, Estrela do Norte, SP.; **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 114.085.589-9; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS Por outro lado, considerando a informação de que o coautor Cristiano é incapaz, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h45min, para realização do exame pericial. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Sem prejuízo do determinado acima, cite-se o INSS para apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003355-73.2012.403.6112 - IRACI JOSE DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRACI JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. Pela r. manifestação judicial das folhas 19/21, a liminar foi indeferida. Pela mesma manifestação, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 26/31).Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 33/41). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 43/46, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às folhas 53/60.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do

requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao

mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 66 anos de idade (folha 10), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside sozinha (resposta ao item 3 da folha 26), sobrevivendo de eventuais faxinas que realiza, que lhe rendem, em média, somente R\$ 150,00 mensais (resposta ao item 7 da folha 27), além da ajuda eventual de seus filhos, consistente em alimentação e remédios (resposta ao item 8 da folha 27 e letra b do mesmo quesito). Ora, o valor percebido pela autora é demasiadamente pequeno, inferior, inclusive, ao valor legal de , estabelecido para a concessão do benefício. Há que se observar, também, que a autora não recebe ajuda de terceiros (instituições ou igreja), conforme resposta à letra b do mesmo item 8).Por fim, convém consignar que a autora reside em moradia própria (resposta ao item 11 da folha 29), a despeito de seu baixo padrão e estado péssimo de conservação (resposta à letra a e c do item 11 da folha 28). As fotografias da folha 31 corroboram as informações apresentadas. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação, pois foi nesta data que o INSS tomou conhecimento das pretensões da autora. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Iraci José de Almerida;NOME DA MÃE: Maria Brandina da Conceição;CPF: 111.191.398-64;PIS: não informadoENDERÇO DO SEGURADO: Rua José Volpato, 410, Vila Santa Rosa, Pirapozinho, SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (13/07/2012-folha 42);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Regularize a Secretaria a sequência de juntada do auto de constatação, tendo em vista a inversão ocorrida entre as folhas 28 e 29, o que pode ser verificado atentando-se para o rodapé das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003369-57.2012.403.6112** - HERMINIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a

parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), além da incidência de Juros Progressivos sobre os depósitos, bem como correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 85). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. Com relação aos juros progressivos, sustentou que o ônus da prova é do autor. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos, em função de não ser cabível quanto a vínculo de emprego com data de admissão posterior a 22/09/1971; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 87/109). À fl. 118, a parte ré trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão - FGTS, firmado pela parte autora. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Da prevenção em relação ao feito de número 2000.03.99.012368-4. Observa-se que o autor Hermínio da Silva, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram o feito de número 2000.03.99.012368-4, buscando ver creditado em suas contas vinculadas de FGTS, os índices do IPC/IBGE relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, assim como a aplicação da taxa progressiva de juros. Verifica-se, também, que referida demanda foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado em 19/03/2002 (fl.84). Diante disso, considerando que já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado em relação a parte dos pedidos ora formulados, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito no que toca aos pedidos que se repetem, ou seja, correção de expurgos ocorridos nos meses de junho/87, janeiro/89 abril/90 e aplicação da taxa progressiva de juros. No mais, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Excluindo-se as pretensões alcançadas pela coisa julgada, remanesce a apreciação dos pedidos relativos ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 84,32% (março/1990), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991). Pois bem, tais índices são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem o autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto: a) no que toca aos pedidos para ver creditado em suas contas vinculadas de FGTS, os índices do IPC/IBGE relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, assim como a aplicação da taxa progressiva de juros, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo

Civil;b) quanto aos pedidos referentes às diferenças pelos índices de 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/1991), JULGO-OS IMPROCEDENTES, para extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

**0003452-73.2012.403.6112** - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER, ajuizou a presente demanda, inicialmente, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela UNIÃO), alegando que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que mantém com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico, está sujeita à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, com o que não concorda.Sustenta que os valores percebidos pela Cooperativa não são integralmente repassados para os cooperados, uma vez que aquela, mesmo não tendo fins lucrativos, tem que fazer frente a tantos outros gastos para sua manutenção, sendo perceptível que a legislação ora questionada padece do vício da inconstitucionalidade, já que modificou a base de cálculo, resultando na criação de novo tributo, o que somente seria possível mediante Lei Complementar (artigo 195, 4º, combinado com artigo 154, I, da Constituição Federal). Também sustentou que houve violação da competência tributária, agressão ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo.Com a r. decisão da fl. 68, foi oportunizado à parte corrigir o pólo passivo processual, o veio a ser efetivado com a petição da fl. 69 e deferido à fl. 85, com a substituição do INSS pela UNIÃO.Procedida a citação da Fazenda Nacional (fl. 90), sobreveio contestação (fls. 91/97), com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a parte ré defendeu a constitucionalidade da questionada exação.Com a decisão da fl. 115, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, também foi facultado à parte autora efetivar depósito judicial dos valores questionados.Réplica à contestação foi juntada às fls. 118/119.É o essencial.2. FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido.Da PrescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC)Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão,

consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, revejo anterior posicionamento pessoal para reconhecer que o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 17/04/2012, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos. Assim, eventuais valores recolhidos antes de 17/04/2007 foram atingidos pela prescrição. Do mérito propriamente dito a questão trazida à baila cinge-se à constitucionalidade da exação prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.870/99. Pois bem, não prospera a tese defendida pela parte autora no sentido de que a exação instituída pela Lei n. 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio à Seguridade Adicional e, dessa forma, está em confronto com o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Primeiramente, destaco que a cobrança da contribuição social a cargo da empresa contratante encontra previsão constitucional, nos termos do artigo 195, I, a, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - (...)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Não se pode desvincular o valor pago à cooperativa de serviços médicos da remuneração entregue a quem efetivamente presta o serviço. Assim, embora o contrato seja firmado com a cooperativa, que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem efetivamente presta, em termos materiais, o serviço não é a entidade cooperativa em si, mas o cooperado (pessoa física), sendo que o valor da fatura emitido pela cooperativa (valor bruto da nota fiscal) corresponde, na verdade, à remuneração paga indiretamente pela empresa contratante ao cooperado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À TOMADORA POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.** 1. (...)2. (...)3. Não se vislumbra contrariedade pelo fato de a contribuição em questão incidir sobre os pagamentos efetuados à cooperativa, que é pessoa jurídica, e não sobre pagamentos efetuados à pessoas físicas. É certo que a cooperativa é uma pessoa jurídica, nos exatos termos do artigo 4 da Lei n 5.764/71, cuja existência é distinta dos cooperados de seu quadro. Contudo, não menos certo é que, no caso específico da cooperativa de trabalho, o objeto da contratação - a prestação de serviços - é efetuada diretamente pelo cooperado, operando a cooperativa como mera intermediária e facilitadora da contratação, não tendo esta última sequer finalidade lucrativa. Assim, quando a empresa contrata o serviço de uma cooperativa de trabalho, é esta que lhe presta serviço, mas apenas intermediando a efetiva prestação do trabalho dos cooperados. 4. (...)5. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1021418 Processo: 200261000163270 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300212979 FONTE: DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 387. RELATOR: JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Partindo desse raciocínio, o valor pago à cooperativa corresponde ao rendimento do cooperado e não ao faturamento ou receita da cooperativa, tanto que as despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços, conforme dispõe o artigo 80 da Lei n. 5.764/71. Além do mais, o artigo 219, 7º, do Decreto n. 3.048/99 possibilita a exclusão da retenção do valor relativo a materiais e equipamentos, reforçando, assim, a idéia de que o valor pago à cooperativa corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Vejamos: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Uma vez que a remuneração paga aos trabalhadores autônomos está sujeita à incidência de contribuição a cargo da empresa contratante da mão-de-obra, é de se esperar que o mesmo tratamento seja dado à contratação indireta por meio de cooperativas. Aliás, no segundo caso, a alíquota (15%) é consideravelmente inferior ao primeiro (20%). Dessa forma, não se vislumbra a alegada necessidade de edição de Lei Complementar, sendo certo que a própria Lei Complementar nº 84/96, foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, como materialmente ordinária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 9.876/99 revogou a LC n 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras. 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, IV, da Lei

8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. 3. Não se trata de pagamento que uma sociedade faz a outra sociedade; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. 4. A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas, sim, a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado; por conseguinte, não há falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social(Processo AC 200871080090804 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2010)De outra banda, também não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da isonomia e desestímulo ao cooperativismo, na medida em que a contribuição em comento tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Além disso, as normas dispostas no artigo 146, III, c, e no artigo 174, 2º, da Constituição Federal, não dizem respeito à parte autora, dado que ato cooperativo é aquele verificado entre a cooperativa e os seus cooperados, e não entre aquela e terceiros, de modo que, por não se constituir a parte autora em uma entidade cooperativa, não pode clamar para si a incidência de normas constitucionais que visam à proteção do cooperativismo.Por fim, a vedação disposta no art. 154, I, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em concreto, uma vez que é dirigida a inibir, no exercício da competência tributária residual, a criação de impostos cumulativos ou com fato gerador e base de cálculo de outros impostos, com estes não se confundindo as contribuições sociais como as aqui questionadas.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a natureza da ação e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004064-11.2012.403.6112** - IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0004321-36.2012.403.6112** - JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Às partes para especificação fundamentada de provas.Int.

**0004686-90.2012.403.6112** - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Com a r. decisão lançada à fl. 1471 e verso, foi determinada a distribuição do presente feito por dependência à essa Vara Federal, sob o fundamento de que a parte autora reproduz na presente ação, pedido semelhante e mais amplo ao já formulado através da ação nº 2003.61.12.008274-5, que por aqui tramitou.Decido.Em que pesem os fundamentos da decisão ora referida, entendo que o caso não é de distribuição por dependência.De fato existe uma relação de continência entre a presente causa e aquela outrora julgada por esse Juízo, situação que pode levar a decisões conflitantes.Atento a situações como tais, o legislador processual aparelhou o Código de Processo Civil com dispositivos que determinam a distribuição por dependência e reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente (artigos 253, I e 105). Ocorre que, no presente caso, quando do ajuizamento desta demanda a primeira já havia sido julgada e encontra-se em segunda instância aguardando julgamento do recurso. Portanto, a redistribuição do feito para esta Vara não logrará o efeito desejado, qual seja, o julgamento simultâneo das ações, evitando-se indesejáveis decisões contraditórias.Assim, ainda que haja uma relação de continência entre as ações, julgada uma delas, os feitos não serão reunidos, visto que não mais presente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes por dois Juízos distintos sobre situações similares.Nesse sentido, há muito se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento culminou na Súmula nº 235, que abaixo transcrevo:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.A propósito, transcrevo julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região onde, em caso extremamente semelhante ao presente, foi reconhecida a inviabilidade da reunião dos feitos:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTINÊNCIA. SÚMULA 235 STJ. 1. Continência. Em face da identidade parcial de pedidos, sendo um mais abrangente que o outro, configura-se a continência. Inviável, porém, no presente caso concreto, a reunião dos feitos, tendo em vista que já julgado um deles, nos termos da Súmula n. 235 do STJ. 2. A não reunião dos feitos não impede, ao contrário, impõe ao juízo a extinção parcial da ação declaratória (causa continente), na parte em que apresenta o mesmo pedido deduzido no mandado de segurança (causa contida). 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(Processo CC 00404179220084030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11213 Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 87)Acrescente-se que o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, também não justifica a redistribuição do feito para esta Vara. Isto porque, embora não expresso, apontado dispositivo legal se refere a ações idênticas sem que primeira tenha sido julgada em seu mérito, até por que, se assim não fosse, somente o Juízo que julgou a primeira causa teria competência para extinguir por litispendência ou coisa julgada, futuras ações que viessem a reproduzir pretensão já julgada. Assim, a alegação de que esta 3.ª Vara não teria esgotado sua jurisdição, simplesmente porque o MPF junto ao Tribunal teria se manifestado pela anulação da sentença constitui fundamento insuficiente para a redistribuição pretendida, já que relacionada a evento futuro e incerto, que pode até mesmo não ocorrer. Dessa forma, respeitosamente, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, com baixa na distribuição. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito de competência. Intime-se.

**0005218-64.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de problemas osteomusculares em sua coluna vertebral. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de prova pericial no demandante. Realizada a perícia médica, sobreveio laudo às 38/51. Citado (folha 54), o réu apresentou contestação às folhas 55/59. Impugnação do laudo pericial e réplica à contestação às 62/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que, a despeito de a parte autora ser portadora de Artrose de Coluna Lombar e Protrusão Discal de L4-L5 (resposta ao quesito n. 1 da folha 43), não apresenta incapacidade laborativa. Com efeito, o simples fato de a pessoa ser portadora de uma doença, não corresponde a concluir que a mesma esteja incapacitada laborativamente. Melhor esclarecendo, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas, sendo que tais patologias são controladas com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Infundada também a alegação de não ser o perito especialista na patologia que acomete o autor, uma vez que, da análise curricular do médico nomeado, verifica-se notória capacidade técnica e experiência nas diversas áreas da medicina. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garanta subsistência. A resposta aos demais quesitos apresentados são no mesmo sentido. Observo, ainda, que a perícia médica baseou-se na análise dos laudos médicos, exames (tomografia), atestados, relatórios profissionais, apresentados pela parte autora (resposta ao item 18 da folha 45), além de exame físico da coluna vertebral do autor (item 4 da folha 46), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, o laudo médico apresentado deve ser homologado pelo Juízo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005435-10.2012.403.6112** - MILTON BILIU AMORIN(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0005495-80.2012.403.6112** - GLAUCILENNE ABRUCEZI T LIMA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, posto que estranho aos autos, remetendo-o ao SEDI para exclusão e cadastramento aos autos a que faz referência.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que esclareça a divergência de seu nome, ante o que consta da petição inicial (folha 2) e a cópia do RG (folha 15).Intime-se.

**0005802-34.2012.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0006281-27.2012.403.6112** - CARLOS DA SILVA GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Carlos da Silva Gomes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 35 anos de tempo de serviço, quando convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, o que lhe permitiria obter a aposentadoria com proventos integrais. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 44/112. A decisão de fl. 114 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 117/137), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de mecânico, nos períodos controversos. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional, ante o laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Especificação de prova e réplica às fls. 144/168.A decisão de fl. 169 indeferiu a produção de prova pericial, impugnada por agravo retido (fls. 171/180). Mantida a decisão, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoCom escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que

deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Mecânico Sustenta o autor que, durante os períodos controvertidos de trabalho narrados na inicial (05/02/1976 a 10/07/1976, 16/04/1982 a 09/08/1984 e 01/11/1980 a 05/03/1982), na condição de ajudante de mecânico, mecânico e mecânico de máquinas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Observo, todavia, da documentação acostada aos autos, que apesar do demandante não fazer pedido expresso de reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1985 a 30/05/1996, tal lapso foi analisado pela autarquia previdenciária e não enquadrado como atividade especial (fl. 107), de modo que entendo que também faz parte da demanda, não sendo caso de julgamento extra petita. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. Contudo, o primeiro vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou

entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 77/81, os quais indicam que o autor, na função de mecânico, esteve exposto a fatores de risco físico ruído, com níveis de 90 e 92 dB, bem como a agentes químicos, como hidrocarbonetos e derivados do carbono, óleos solúveis, minerais e graxas. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a

insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que os PPPs indicam níveis de exposição de ruído acima de 85 dB, é possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. Assim, reconheço como tempo especial os períodos de 05/02/1976 a 10/07/1976, 16/04/1982 a 09/08/1984, 01/11/1980 a 05/03/1982 e 02/01/1985 a 30/05/1996.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/05/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 23/05/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de ajudante de mecânico, mecânico e mecânico de máquinas, nos períodos de 05/02/1976 a 10/07/1976, 16/04/1982 a 09/08/1984, 01/11/1980 a 05/03/1982 e 02/01/1985 a 30/05/1996, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo.

Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00062812720124036112 Nome do segurado: Carlos da Silva Gomes CPF nº 779.296.168-00 RG nº 799.116 SSP/MT NIT: 1.055.073.524-8 Nome da mãe: Maria Dias Gomes Endereço: Rua Oscar Toledo Cesar, nº 96, Vila Soler, na cidade de Pirapozinho/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 23/05/2011 (data do requerimento administrativo - NB 156.065.261-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPPP. R. I.

**0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o requerimento de fls. 91 e restituo à parte autora o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 87/88 e versos. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007353-49.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório A Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes propôs a presente ação ordinária

em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a anular autos de infração (TI251126, TI251125 e TR124537), a ela aplicados em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos que mantém nas unidades de atendimento do Programa Saúde da Família. Alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e insubsistência dos autos, face à falta de amparo jurídico. Juntou documentos (fls. 12/20). A demanda tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual de Presidente Bernardes, onde houve citação do Conselho Regional de Farmácia (fl. 31), que apresentou contestação às fls. 38/54, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, alegou que os dispensários das Unidades Básicas de Saúde se equiparas a uma drogaria, na medida em que os pacientes retiram os medicamentos do local, sendo necessária a presença de um farmacêutico para a correta dispensação do medicamento, referindo-se a dispositivos das Leis nº 5.991/73 e 3.820/60 e Decreto nº 85.878/81, para respaldar seu entendimento. Na sequência, afirmou que não houve cerceamento de defesa e reiterou que há necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/54). Réplica às fls. 61/64. Com a r. decisão da fl. 65 e verso, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo os autos remetidos para essa Subseção Judiciária. Cientificadas as partes quanto à redistribuição do feito para esta Vara Federal (fl. 69), a parte autora manifestou às fls. 70/73, repisando argumentos lançados em sua réplica. A parte ré não se manifestou. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, verifica-se que a parte ré alegou que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos de infimação/auto de infração lavrados, mas instruiu sua defesa com documentos hábeis a provar o alegado, pairando dúvidas quanto à lisura do procedimento. A par disso, o cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Presidente Bernardes manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Lei 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresa de farmácia sejam registrados no conselho respectivo. Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Presidente Bernardes possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confira-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados. 2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia. 3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente. TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como

atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de procedência do pedido. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TI251126, TI251125 e TR124537.3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TI251126, TI251125 e TR124537. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de ordinária proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA, sob a alegação de que na condição de pensionista do INSS, firmou contrato de financiamento com pagamento consignado ao benefício em 36 (trinta e seis) prestações. Todavia, seu benefício foi equivocadamente suspenso, em razão do óbito de uma pessoa homônima. Diante disso, mesmo sendo restabelecido na sequência, deixou-se de descontar do benefício as parcelas do financiamento, fato que a autora somente teria tido conhecimento tempos após, quando a financeira lhe comunicou. Ao final formulou pedido para que a financeira reconheça que houve o pagamento de 13 (treze) prestações e que juntamente com o INSS, acordem para que as parcelas faltantes passem a ser descontadas de seu benefício, sem a cobrança de juros e correção monetária, haja vista que não foi causadora do inadimplemento do financiamento. O feito foi ajuizado perante Juízo Estadual da Comarca da Presidente Venceslau, onde atentando-se pela presença do INSS no pólo passivo processual, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinado a remessa dos autos para distribuição nessa Subseção Judiciária. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório para após as respostas dos réus. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá de carta de citação do Grupo Votorantim Financeira, com endereço na Rua Barão do Triunfo, n. 242, São Paulo/SP, CEP 04602-000, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Ao Sedi para inclusão do Grupo Votorantim Financeira no pólo passivo processual.

**0008367-68.2012.403.6112 - MARCELO GONCALVES(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA**  
Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 80). Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente. Intime-se.

**0008419-64.2012.403.6112 - GERSON CHICALE X IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERSON CHICALÉ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência mental, qual seja, Esquizofrenia Hebefrênica, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a

concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 18) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - Presidente Prudente (Sala de Perícia deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 22 de outubro de 2012, às 10h45min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação,

bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LOURENCO DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Acusou-se prevenção (fl. 39). É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008512-27.2012.403.6112 - OSWALDO LOPES DOS SANTOS (SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSWALDO LOPES DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora atualmente, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h35min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008549-54.2012.403.6112 - MARCELA NISHIMOTO HONDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELA NISHIMOTO HONDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência, qual seja, seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pedi liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 20) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício.Entretanto,

para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 09 de outubro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados

pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008550-39.2012.403.6112 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008566-90.2012.403.6112** - ILMA TEREZA ARAGOSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILMA TEREZA ARAGOSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 18 de outubro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-74.2012.403.6112 - MESSIAS PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MESSIAS PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h15min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008583-29.2012.403.6112 - GENALDO DA SILVA SOBRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta

cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002143-51.2011.403.6112** - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008044-63.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Apensem-se aos autos n.0004811-58.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0008302-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Apensem-se aos autos n.0008302-73.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0008409-20.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
Apensem-se aos autos n.0006518.2011.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS  
Doravante deverão os autos tramitar sem restrição de publicidade. Anote-se.Fl. 196: defiro o sobrestamento, devendo o feito aguardar em arquivo nova provocação da CEF.Int.

**0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008389-29.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-96.2011.403.6112) ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GOUVEIA  
Por primeiro, solicite-se ao Sedi a regularização dos registros de autuação para fazer constar como parte impugnada MARIA APARECIDA GOUVEIA. Após, apense-se aos autos n. 0000976-96.2011.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0)** - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ILDA FRANCISCA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao INSS o prazo adicional requerido para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0)** - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao requerido pelo exequente em relação às custas processuaisIntime-se.

**0008572-34.2011.403.6112** - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao INSS o prazo adicional requerido para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de que a parte autora inicie execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)  
Considerando a informação de novo endereço da acusada Maria Heloisa Petenuci, conforme consulta realizada

junto ao CNIS (folhas 642/644) e, sem prejuízo da sua intimação, por meio de edital, da sentença prolatada nestes autos, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência no cumprimento, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para intimação da ré MARIA HELOÍSA PETENUCCI, RG 10.904.931 SSP/SP, residente na Av. Municipal, 40, Parque Dracena, Município de Dracena, SP, da sentença das folhas 594/600.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 594/600 e do Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Acolho a manifestação ministerial da folha 641 e, determino a remessa dos CDs apreendidos nos presentes autos, por meio de ofício, à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. Comunique-se ao Supervisor da Seção de Apoio Regional, para dele requisitar a disponibilização de tais bens, encaminhando-se-lhe cópia do Termo de Entrega de Bens nº 04/2006 (folha 225). Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 836/2012, ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Intimem-se.

**0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)**

Intimem-se, o defensor constituído e aqueles nomeados pelo Juízo, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP 92.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006302-57.1999.403.6112 (1999.61.12.006302-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 64: Ante a expressa concordância da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**0000382-97.2002.403.6112 (2002.61.12.000382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002694-0)) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Fl. 147: Solicite-se ao Sedi, por meio eletrônico, a retificação do nome do embargado/executado, a fim de que

conste conforme consulta de fl. 148. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 146.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 291

#### USUCAPIAO

**0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9)** - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA (SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Tendo em vista que a decisão que determinou a citação por edital (f. 80) baseou-se única e exclusivamente na afirmação dos autores de que os réus estão em lugar ignorado ou incerto e o fato de que até o momento não houve nomeação de curador para os réus, baixo os autos em diligência para que os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem as circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do Código de Processo Civil, inclusive por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis atestando inexistir em seus assentos qualquer informação acerca dos endereços e respectivos números do cadastro de pessoas físicas - CPF dos réus. Findo o lapso acima, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR (SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. Int.

**0015740-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015740-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEBORAH CRYSTINA DURSCHI SANTOS (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES)

Sobre os embargos monitorios opostos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão da fl. 109-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0008410-73.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Em termos de prosseguimento, diga a CEF em 5 (cinco) dias. Int.

**0007746-08.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0009857-62.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA LUCIA FOSSA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002564-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0004380-24.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA CANTERO DE SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2)** - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Chamo o feito à ordem.Em análise aos autos verifica-se, através dos documentos colacionados aos autos (fls. 762/767), que os valores referentes aos créditos do autor Manoel Rodrigues de Freitas foram seqüestrados e não

pagos na ocasião do levantamento (fl. 444), em razão de seu óbito. Ocorre que, conforme informado à fl. 782, o valor depositado foi debitado da conta poupança e transferido para outra conta, da qual não se tem notícia. Destarte, a fim de se evitar mais prejuízos à parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a agência bancária apresente a conta bancária para qual o dinheiro foi transferido ou disponibilize o numerário, devidamente atualizado, a este Juízo. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para extração de cópias dos autos e adoção das medidas pertinentes. Por ora, suspendo a última parte da determinação da fl. 854. Oficie-se à agência bancária, encaminhando o instrumento por oficial de justiça. Int.

**1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5)** - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se os créditos à disposição do Juízo, tendo em vista a interposição do agravo. Int.

**1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6)** - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENE X SANDRA REGINA TIRAPELLE MAZOCA X LUCAS TIRAPELLE MAZOCA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação da fl. 216. Int.

**1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0)** - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Tendo em vista a dificuldade da exequente em elaborar os cálculos de liquidação, conforme explicitado à fl. 457/458, intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado, deduzindo-se os valores eventualmente pagos na via administrativa. Int.

**0005859-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005859-0)** - RUBENS INACIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007637-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007637-3)** - VERA LUCIA GOMES MANCINI (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005872-95.2005.403.6112 (2005.61.12.005872-7)** - QUITERIA DE LIMA (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE LUCAS DE LIMA REIS X JOSE MARIO DE LIMA REIS

O art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais. Por outro lado, ao que verifico dos autos, o INSS afirma não haver valores atrasados a serem recebidos pela autora, o que torna inócua a condenação em honorários (f. 144: Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação(...)). Sendo assim, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à f. 08, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Int.

**0000483-95.2006.403.6112 (2006.61.12.000483-8)** - MOYSES PEREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos elementos de cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0)** - HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005139-95.2006.403.6112 (2006.61.12.005139-7)** - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

**0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1)** - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

**0006418-19.2006.403.6112 (2006.61.12.006418-5)** - DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0)** - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF das autoras Cíntia de Paula Marins, Bruna Fernanda de Paula Marins e Amanda de Paula Marins.Após, a regularização, requirite-se o pagamento.

**0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0)** - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
SENTENÇAIRACI DAS NEVES RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 66-69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.O INSS foi citado (f. 71) e ofereceu contestação (f. 73-76). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, defendeu a isenção de custas e de honorários advocatícios e discorreu sobre a data de início do benefício.A decisão de f. 83 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo restou juntado às f. 89-93.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (f. 97-99 e f. 101-103).A decisão de f. 110

requisitou esclarecimentos à perita médica acerca da data de início da incapacidade da Autora. A perita prestou os esclarecimentos às f. 114-116. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar (f. 118-119 e f. 121-122), tendo a Autora novamente pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela e o INSS requerido a expedição de ofício ao SUS de Presidente Prudente-SP para que seja fornecido o prontuário médico da autora. O prontuário médico da Autora, de uma das unidades de saúde de Presidente Prudente-SP, foi juntado às f. 127-135. Tendo em vista a natureza da patologia da Autora, a decisão de f. 143 determinou a expedição de ofício requisitando seu prontuário médico junto ao ambulatório local de saúde mental. O prontuário foi juntado às f. 145-158. Em decorrência dos prontuários médicos juntados, a decisão de f. 165 determinou o envio dos autos à perita médica prestar novos esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da Autora. O laudo complementar foi elaborado (f. 167-168) e as partes devidamente intimadas do seu teor (f. 170-174). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Com a finalidade de constatar a existência e a extensão da aventada incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, na qual a Perita aponta que a paciente apresenta transtorno mental e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral (f. 91), não havendo possibilidade de reabilitação ou de readaptação. Porém, diante da natureza da patologia da Autora e do fato de apenas ter reingressado no RGPS com 61 (sessenta e um) anos, após mais de 20 (vinte) anos sem ter vertido qualquer contribuição previdenciária aos cofres públicos, as decisões de f. 110 e de f. 165 requisitaram esclarecimentos à perita médica acerca da data do início da sua incapacidade, tendo em vista o disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Verificou-se, então, que a Autora, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portadora da enfermidade que a acomete. Com efeito, de acordo com o laudo complementar da Sra. Perita, que foi elaborado com base nos prontuários médicos de f. 127-135 e f. 145-158, a autora está incapacitada pelo transtorno mental diagnosticado pela primeira perícia médica desde março de 1998, quando ainda não tinha readquirido a qualidade de segurada. Atente-se para o fato de que a Autora quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 20 anos e passou a novamente verter contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, apenas a partir de fevereiro de 2005 (conforme extrato do CNIS de f. 104-106), aos 61 anos de idade (f. 22). Tudo isso conduz à conclusão, portanto, de que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que, de acordo com o laudo complementar de f. 167-168, ocorreu em março de 1998. Nesses sentidos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e

02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011523-40.2007.403.6112 (2007.61.12.011523-9) - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

SENTENÇA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em junho de 2007 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 23-26, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32-38), afirmando que a autora não detém a qualidade de segurada nem cumpriu o período de carência após seu reingresso ao RGPS. Além disso, argumentou não haver prova da sua incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial. Deferida a produção de prova pericial por peritos de duas especialidades (f. 44). O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às f. 66-67. Sobre ele, o INSS se manifestou às f. 75-77. A autora, por sua vez, manifestou-se às f. 88-91. O laudo do médico ortopedista foi juntado às f. 93-96. Sobre ele, as partes se manifestaram às f. 101-102 e 104-105. O último laudo foi complementado à f. 120. Reapreciada, a antecipação da tutela foi deferida à f. 135, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Às f. 143-144, o INSS afirmou não haver possibilidade de composição amigável porque a doença é preexistente ao reingresso ao RGPS. Em resposta a ofícios deste Juízo, os prontuários médicos da autora de posse do Dr. Eudes Carlos de Almeida e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio foram juntados aos autos às f. 155-160 e 162-164. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo psiquiátrico de f. 66-67 atesta que, do ponto de vista psiquiátrico, não há doença incapacitante. Já o segundo perito detectou escoliose lombar com ciatalgia esquerda, quadro psiquiátrico com CID F10.9 e G62, etilismo e precário estado geral (f. 93-96). Por isso, atestou que a autora está total e permanentemente incapaz desde 28/12/2007. O perito utilizou-se, para fixação da DII, dos documentos médicos do psiquiatra responsável pelo tratamento da autora, juntados aos autos às f. 155-160. Em setembro de 2007, o médico atestava uma incapacidade temporária para o trabalho (f. 160). Em dezembro de 2007, passou a atestar uma incapacidade por tempo indeterminado (f. 159). Não obstante, a circunstância de a demandante ter permanecido longo período afastada do RGPS (quase 18 anos), bem como a nuance de que seu reingresso se deu na qualidade de segurado facultativo, sem atividade declarada (f. 147 - está consignado no CNIS o estado de desemprego para a filiação de que ora cuida), atraem grave suspeita, condizente com a asserção autárquica de pré-existência do estado de incapacidade, quanto ao motivo do reingresso. Nesse passo, como as contribuições efetivadas no ano de 2007 não decorreram de atividade remunerada, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora estivesse trabalhando àquele tempo - ou, o que é mais relevante, que tivesse condições de assim proceder. Some-se a isso o fato de que as doenças diagnosticadas pela perícia não têm como característica o acometimento súbito - donde ser possível concluir que, ao tempo do primeiro diagnóstico atestando a incapacidade, ainda que parcial, o estado respectivo já vinha se instalando anteriormente -, e a demandante, ao retomar suas contribuições, já contava 56 anos de idade. Por fim, os recolhimentos efetivados pela segurada suprem, com precisão cirúrgica, o requisito da carência mitigada no reingresso (4 contribuições mensais, para os casos de benefícios por incapacidade). É de se notar que o médico especialista em psiquiatria atestou não haver incapacidade decorrente de seu (da autora) quadro atrelado a tal área da medicina; e, no tocante aos aspectos ortopédicos, não há mesmo como as afecções terem exsurgido pontualmente aos 56 anos de idade, transmudando um suposto estado de plena capacidade noutro de incapacidade absoluta em lapso de poucos meses (o último recolhimento necessário ao cumprimento da carência refere-se a 05/2007, e a incapacidade teria se instalado em 09/2007, ou, se muito, em 12/2007). Assim, considero a doença incapacitante como pré-existente ao reingresso no RGPS, incidindo, na espécie, o quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, portanto, o comando antecipatório, devendo a Secretaria comunicar ao INSS. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014309-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014309-0) - CARLOS VAZ SANCHES (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

SENTENÇA CARLOS VAZ SANCHES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do seu requerimento administrativo. Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Ausente o requisito legal da verossimilhança, restou indeferida a antecipação da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação (f. 42/43). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 46/55), sobre a qual se manifestou o Requerente (f. 58/60). Determinou-se a realização de estudo socioeconômico (f. 64), oportunidade em que sobreveio aos autos notícia do falecimento do Demandante (f. 70). A partir de então foram dadas sucessivas oportunidades para que a parte autora procedesse à regularização processual com a necessária habilitação dos sucessores (f. 71/84), o que não ocorreu. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (f. 86), mais uma vez, quedou-se inerte a parte ativa (ver certidão de f. 87-verso). Nesses termos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo já está paralisado, no aguardo da regularização do pólo ativo - pela habilitação - há algum tempo, não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento (promovido por meio do causídico que representava o autor). Assim, hodiernamente, há nítida carência de pressuposto de regular prosseguimento do processo, haja vista que o pólo ativo da relação processual está, em termos claros, vago. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê

a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento do autor, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Sob tal colorido, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção terminativa do feito. Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000578-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000578-5)** - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2)** - PALMYRA MARTIN BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001414-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001414-2)** - PAULO DELALIBERA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 131/132.Int.

**0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1)** - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7)** - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos, nos termos do julgado.Int.

**0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7)** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAROSSENIRA DE SANTANA BARRETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 39-40, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 45-52).O INSS informou, à f. 54, o restabelecimento do benefício, cessado em 07/10/2007, com DIP em 20/10/2008.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-65), alegando que os laudos dos médicos da autarquia atestaram a capacidade da autora. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.Às f. 80-85, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a prolação de decisão, pela qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, às f. 122-125, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A autora apresentou réplica às f. 88-89.Deferida a produção de prova pericial (f. 95 e 106), o laudo foi juntado às f. 108-118.Formulada proposta de acordo pela autora (f. 128-130), dela teve ciência o INSS (f. 131). É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 77-78, sendo a última ocorrência o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 108-118. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1 - que comprimem a face ventral do saco dural -, e que sua incapacidade é total e permanente. Deve ser deferido, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relata que a autora refere dores em coluna total, mais intensas na região lombar, desde dezembro de 2005. O benefício previdenciário de auxílio-doença que a autora recebia desde 2005 foi cessado em 07/10/2007 (f. 74) e, em 22/10/2007, o INSS afirmou a sua capacidade (f. 75), negando o restabelecimento dele. No entanto, os documentos médicos juntados aos autos demonstram que as patologias, degenerativas, ainda acometiam a autora (f. 28) e a incapacitavam por tempo indeterminado (f. 26). Assim, fixo a DIB em 08/10/2007, um dia após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 08/10/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002602-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002602-8) - VALDEMAR MERENCIO DA SILVA (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO**

MASTELLINI)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, dos documentos apresentados. Neste mesmo ínterim, reabro à parte autora a possibilidade de juntada de documentos médicos mencionados no despacho de f. 78.Int.

**0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8) - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Homologo os cálculos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a última parte da determinação da fl. 152.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012194-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012194-3) - ROMILDA BORTOLI PRETTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0014943-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014943-6) - WEVERSON DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

SENTENÇAWEVERSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia-ré condenada a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (f. 32).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39-45), sobre a qual foi dada vista ao Requerente, que se manifestou às f. 49-51. Determinada a produção da prova pericial (f. 55), sobreveio aos autos a notícia de que o Autor não compareceu ao exame (f. 57).Nesse ínterim, instado a justificar a ausência (f. 58 e 59), não houve manifestação do Autor (f. 58, verso e 59, verso). Em razão do ocorrido, foi declarada preclusa a prova pericial.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO.

DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015518-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015518-7)** - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4)** - JOSE ANTONIO DO CARMO X REINALDO ANTONIO DO CARMO X SARAH ROSA DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à decisão de f. 178. Int.

**0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8)** - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a sugestão do perito nomeado, defiro a realização de nova perícia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0016838-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016838-8)** - LUCIMAR MATIVI DE MORAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0)** - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017799-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017799-7)** - MARIA DE CARMEN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4)** - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Caiuá-SP a oitiva das testemunhas arroladas à f. 137 e o depoimento pessoal da parte autora.Int.

**0002643-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002643-4)** - VALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP145478 - ELADIO

DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA VALDEMAR DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive com a nomeação de advogado dativo para patrocínio dos seus interesses. No mesmo ato, foi ordenada a citação, consignando-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado após a vinda da contestação (f. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20/23), sobre a qual foi dada vista ao Requerente (f. 27/30). O pedido de medida antecipatória foi indeferido (f. 39). Determinada a produção da prova pericial (f. 45), sobreveio aos autos a notícia de que o Autor não compareceu ao exame (f. 47). Nesse ínterim, instado a justificar a ausência (f. 48 e 49), esclareceu o advogado do Demandante desconhecer do seu paradeiro (f. 50/51). Determinada a intimação pessoal da parte para dizer se persistia o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 52), constatou-se que ele (o Autor) não mais residia no endereço declinado nos autos (ver certidão de f. 55). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários para o advogado dativo Dr. Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP 145.478, nomeado para defesa dos interesses do Autor (f. 17) no valor mínimo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Demandante pretenda apelar ou haja recurso do INSS, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 101, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 29 de setembro de 2012, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o pedido de realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23/10/2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do Ministério Público Federal à fl. 75-verso. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008207-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008207-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)**

Intime-se pessoalmente a parte ré. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008308-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008308-9) - LENITA CORREIA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇALENITA CORREIA DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 42). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 45-54). Alegou que a autora não pode ser tida como segurada especial, porque é trabalhadora urbana, assim como seu esposo, não havendo prova idônea do contrário. Asseverou também que o tempo de trabalho rural anterior à edição da Lei 8.213/91 não pode ser reconhecido para fins de carência. Subsidiariamente, requereu que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto na Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora deixou de comparecer à audiência designada no Juízo Deprecado, assim como suas testemunhas, e sua advogada desistiu da produção dessa prova (f. 86). A autora apresentou memoriais às f. 90-95. É o necessário relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (\* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes (conf. 1º do art. 11 da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o 3º do art. 55 da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005 (f. 17). Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que completou 55 anos em 2005. Os seguintes documentos foram juntados aos autos: 1) certidão de casamento de 1969 com ANTONIO BENTO DE CARVALHO, cuja profissão era de lavrador (f. 14); 2) uma guia de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural do ano de 1972 (f. 21); e 3) documentos em nome do seu pai, JOSÉ CORREIA DA SILVA, dos anos de 1973, 1992, 1995, 1996, 1997, 1998, 2006 e 2008 (f. 22-39). Os documentos em nome do seu pai não comprovam o exercício da atividade rural pela autora, porque datam de época em que já era casada. Já a profissão de seu marido como lavrador, constante da certidão de seu casamento, poderia ser tomada como início de prova material, mas deve ser corroborado por prova testemunhal coerente e convincente. No entanto, apesar dela, a prova testemunhal não foi produzida, porque a autora e suas testemunhas não compareceram à audiência (f. 86), tendo desistido da produção dessa prova. Não havendo prova do exercício da atividade rural, o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural não pode ser deferido. No extrato do CNIS da autora (f. 56), ademais, há registros de que ela trabalhou como empregada urbana nos períodos de 08/05/1984 a 18/07/1995 (para a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema) e 01/09/1991 a 31/05/1993 (para a APM da E.E. Shizuo Nishikawa), com vínculo celetista, documento que refuta a tese de que a autora tenha trabalhado durante toda sua vida na atividade rural ou sob regime de economia familiar, após seu casamento em 1969. Se, após esse período, trabalhou no campo, não há prova disso e os documentos mais recentes em nome do seu pai não servem para tal comprovação, como já exposto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO (SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

F. 93: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de f. 87-91. Int.

**0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. pa 1,10 Sem prejuízo, desentranhe-se a petição das fls. 99/102, encaminhando-a ao SEDI para exclusão destes autos e protocolo no feito nº 0004776-98.2012.403.6112. Int.

**0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0) - JOSE ANIELTO CORREIA (SP170780 - ROSINALDO**

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo técnico pericial de f. 165/185.Int.

**0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)** - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0009586-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009586-9)** - CREUZA FERREIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4)** - 66429067(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte Autora.Sem prejuízo, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para responder à Exceção de Pré-Executividade proposta.Após, façam-me conclusos para decisão.Int.

**0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2)** - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o informado às fls. 128/129, redesigno a perícia para o dia 16/10/2012, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua curadora.Int.

**0010600-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010600-4)** - ANAIZA MORAES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0)** - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8)** - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA

SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0011533-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011533-9)** - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0011632-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011632-0)** - MARIA LUCIA LONGO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA LUCIA LONGA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 18/10/2009, e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 17-19, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (redesignada à f. 27).O laudo pericial foi juntado às f. 29-35.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37-39), alegando que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. Subsidiariamente, afirmou que os juros de mora não podem ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) ao ano e devem correr a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.Sobre o laudo pericial, a autora se manifestou às f. 49-53.Baixados os autos em diligência, para esclarecimento do perito a respeito da data de início da incapacidade e do momento em que houve agravamento da doença incapacitante, com determinação de que a parte comparecesse novamente ao consultório dele, novo laudo foi juntado às f. 64-70. Sobre ele, a autora se manifestou às f. 73-75. Dele, o INSS teve ciência (f. 76). É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.No laudo pericial de f. 29-35, o perito consigna que a autora é portadora de úlcera em face antero lateral à direita da perna, que não cicatriza. Segundo afirma o perito, considerando-se a atividade básica da autora (faxineira), sua incapacidade é total e permanente. A incapacidade impede a autora de realizar esforços físicos acentuados, porém, não a impede de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.O perito fixa a data de início da incapacidade, pelo relato da autora, no início de 2001.O segundo laudo, apresentado após questionamento específico sobre o agravamento da doença e a data de início da incapacidade (f. 58), possui teor idêntico ao do primeiro, não esclarecendo as dúvidas deste Juízo. Assim, levando-se em consideração a informação neles contida, atinente à data de início da incapacidade (resposta ao quesito 10 da f. 31, ratificada à f. 66), coincidente com aquela constante do documento médico de f. 10 - que relata a patologia em 2001 também -, o pedido deve ser julgado improcedente, pois falta à autora a qualidade de segurada necessária para a fruição de benefício previdenciário.Explico. De acordo com o extrato do CNIS de f. 41, no início de 2001, quando surgiu a incapacidade da autora, ela havia perdido a qualidade de

segurada, só a tendo retomado em 04/2007. Tanto o 2º do artigo 42 como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem que o benefício por incapacidade não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão incapacitante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do perito (fls. 120/121). Int.

**0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES - ESPOLIO X FRANCISCO RIBEIRO SOARES (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, baixo este feito em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 9h30m, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

**0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA PATRÍCIA CLEMENTINO DA COSTA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 84 antecipou os efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 90) e apresentou sua contestação (f. 91-97), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Também acostou documentos aos autos. Réplica às f. 106-109. A decisão de f. 110 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se às f. 115-125. Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a Autora afirma que ele é contraditório com as demais provas carreadas aos autos e que a doença que a acomete não lhe permite exercer atividade laborativa. Impugnou o laudo produzido e requereu a produção de nova prova pericial (f. 146-148). O perito prestou esclarecimentos diante das afirmações contidas na manifestação da Autora (f. 153-155). Nova manifestação da Autora às f. 159-160. A decisão de f. 165 determinou a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Novo laudo foi realizado e juntado às f. 171-174. A Autora novamente impugnou o laudo apresentado e requereu nova perícia médica (f. 181-182). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, os fundamentos da impugnação da parte autora de f. 181-182 já restaram devidamente esclarecidos pelo perito às f. 153-155 e seu pedido de nova perícia restou devidamente atendido, tendo sido produzidos dois laudos médicos. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias, que resultaram nos laudos de f. 115-125 e de f. 171-174. Neles, os Peritos afirmam que, embora portadora de fibromialgia e de transtorno depressivo associado, a Autora não é incapaz para o trabalho. A conclusão dos Peritos foram lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, os Peritos verificaram os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: a) os laudos confirmam a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 105.Int.

**0001330-58.2010.403.6112 - MARIZETE DA PAIXAO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002831-47.2010.403.6112 - DORIVALDO BISCARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão da fl. 107, bem como que não consta cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita - AJG profissional especialista em cirurgia vascular, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se pretendem a produção, devendo, para tanto, arcarem com o ônus da referida prova.Int.

**0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0003082-65.2010.403.6112 - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005026-05.2010.403.6112** - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005110-06.2010.403.6112** - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005814-19.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS, por meio da APSDJ, para proceder à averbação do período reconhecido no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005856-68.2010.403.6112** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Foi requerido (f. 68) e deferido o depoimento pessoal do Autor (f. 77), que, todavia, ainda não foi realizado (ver f. 115) pelo Juízo deprecado. Designo, pois, o dia 21/11/2012, às 14:30 horas, nesta Justiça Federal de Presidente Prudente, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do Autor, com vistas a esclarecer suas atividades e, ainda, as anotações constantes no documento de f. 71 e 73. O Autor fica intimado na pessoa de seu advogado a comparecer neste Fórum Federal no dia e hora designados, sob pena de confissão. Publique-se. Intimem-se.

**0006140-76.2010.403.6112** - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALEONICE JOANI MAZZIONI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Heitor Roberto Mazzioni, ocorrida em 14/05/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. No mesmo ato, nomeou-se advogado dativo para patrocínio dos interesses da Demandante (f. 21).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/30), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora, ao argumento de que não houve nenhuma iniciativa concreta e incisiva de sua parte no intuito de se alcançar administrativamente o benefício. Pediu a extinção do processo, na forma do art. 267, incisos I e VI c/c art. 295, III, ambos do CPC. No mérito, aduziu que em 08/2007, quando do reingresso do de cujus ao RGPS, já era ele portador da doença que o levou ao óbito, sendo certo que iniciou os recolhimentos como autônomo 18 anos depois de seu último vínculo empregatício já sabendo ser portador da doença grave. Anotou que o falecido não fazia jus ao auxílio-doença nem tampouco à aposentadoria por invalidez por se tratar de doença preexistente ao seu reingresso no RGPS, de modo que também não faz jus a Autora à pensão por morte, uma vez que quando o segurado faleceu não detinha ele mais a condição de segurado da Previdência Social. Pugnou, ao final, pela improcedência da demanda. Foram dadas vistas à Autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 32). A Requerente replicou reiterando os termos da exordial, bem assim requerendo a expedição de ofícios para requisição dos prontuários médicos do Sr. Heitor (f. 34/35), no que foi acompanhada pelo INSS (f. 37).Deferidos os pedidos (f. 38), vieram aos autos os documentos de f. 47/273 e 345/404, o que ensejou a decretação de sigilo do feito (f. 405).As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a documentação apresentada, sendo então deferido o pedido formulado pela parte autora no sentido de que fosse realizada perícia para elucidação dos prontuários apresentados (f. 414, 419 e 420).Apresentado o laudo da perícia indireta (f. 426/429), dele foram dadas novas vistas às partes (f. 430/433). É o relato do necessário. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. Ao mérito. Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Na espécie, para concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de cônjuges, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. Como o óbito do Sr. Heitor Roberto Mazzioni está devidamente comprovado pela certidão de f. 16, tem-se que a controvérsia da demanda reside, então, somente quanto a qualidade de segurado do falecido. E nesse ponto, a meu sentir, razão assiste ao INSS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o falecido esposo da Autora já era portador de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Com efeito, segundo a perícia realizada, embora não haja elementos técnicos que sirvam de subsídio para fixação precisa da data inicial da incapacidade que acometeu o Sr. Heitor Roberto, pode-se inferir, a partir dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, que ao tempo da sua primeira internação na Clínica Médica Nossa Senhora da Salette, ocorrida no interstício de 17/07/ a 06/08 de 2007 (f. 49), o falecido já se encontrava incapacitado para o trabalho em razão da doença de que era portador - Doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC infectado, evolução para choque séptico, MEG (vide, a propósito, a resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 427 e o documento de f. 49). E segundo consta do extrato do CNIS de f. 31, naquela ocasião (julho/agosto de 2007), o falecido não mais se encontrava acobertado pelo regime da Previdência Social, pois, tendo recebido vertido contribuições até 08/02/1987, permaneceu vinculado ao sistema somente por mais um ano, vale dizer, até fevereiro de 1988, por força do que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Assim, repito, mesmo tendo o de cujus voltado a contribuir para a Previdência Social em 08/2007, mister reconhecer que tal reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não lhe gerou direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que o acometeu preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Em conclusão, como o falecido Heitor Roberto Mazzioni, esposo da Autora, não fazia jus à aposentadoria por invalidez ou mesmo ao auxílio-doença ao tempo do seu falecimento, também não tem direito a Autora ao recebimento da pensão que pleiteia. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP 212.741, nomeado à f. 21, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o

encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Autora pretenda apelar ou haja recurso da parte ré, caberá ao defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006648-22.2010.403.6112** - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOEL PEREIRA DA ROCHA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa, GERALDINA LOPES DA ROCHA, ocorrida em 30/07/1974. Aduz que a falecida sempre exerceu atividades na condição de trabalhadora rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação, restando indeferida a medida antecipatória pretendida (f. 23). O INSS apresentou contestação (f. 27/37) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois não foi comprovada a qualidade de segurada especial da instituidora. Relembrou a vedação da comprovação de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Salientou, ainda, que o Autor recebe o amparo social ao idoso desde 22/10/1998, o que confronta sua alegação de que sempre laborou em meio rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Deferida a produção da prova oral (f. 41), deprecou-se a realização da audiência de instrução (f. 55/58). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 60). A parte autora manifestou-se ratificando o pedido inaugural (f. 64/68), ao passo que o INSS deu-se por ciente (f. 69). É o necessário relatório. DECIDO. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. No caso dos autos, o ordenamento legal vigente à época do óbito da suposta instituidora do benefício (1974) assegurava a pensão apenas ao marido inválido, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 3.807 - de 26 de agosto de 1960 - dou de 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social, cite-se: LEI COMPLEMENTAR Nº 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971 Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º (...) 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973 Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973). Para concessão da pensão por morte para cônjuges necessário então, como visto, que àquela época (1974) se comprovasse o óbito, a existência do casamento, a invalidez do marido e a qualidade de segurada da de cujus. Pois bem. Compulsando o processado, vislumbra-se que o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 18, do mesmo modo que o casamento do Autor e da Sra. GERALDINA também é inequivocamente demonstrado pela certidão de f. 17. Lado outro, que se refere aos demais requisitos legais, vale dizer, quanto a condição de dependente do Requerente e a qualidade de segurada da falecida, tenho que melhor sorte não socorre ao Demandante. Com efeito, sobre o primeiro ponto controvertido - a condição de dependente do marido - mister recordar que a dependência econômica entre cônjuges não era à época presumida, posto que a legislação elencava como dependente para fins previdenciários somente o marido que, ao tempo do óbito, fosse considerado inválido, o que não ocorre na espécie ora deduzida. Diz-se isso não só porque nada há nos autos que indique que o Sr. JOEL fosse ou estivesse por algum motivo inapto para o trabalho ao tempo do falecimento de GERALDINA, mas, sobretudo, porque ele mesmo (o Autor) afirmou em seu depoimento que continuou a trabalhar em atividades rurais após a morte da sua esposa, tendo, inclusive, recebido um lote de terras de assentamento por volta do ano 2000 (f. 56), verbis: Minha esposa faleceu no não de 1974. (...) No ano de 1974 ela adoeceu e logo faleceu. Eu

continuei trabalhando na roça e há doze anos eu recebi um lotes de terras do governo. Não fosse o bastante, noto que também não há nos autos qualquer elemento de prova material que permita inferir com segurança a aventada atividade rural da falecida e, conseqüentemente, a sua qualidade de segurada especial. Aliás, a própria certidão de óbito trazida à colação qualifica GERALDINA LOPES DA ROCHA não como lavradora, mas, sim, como profissional de prendas domésticas. E no tocante a prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas não comprovaram o labor rural de GERALDINA em período contemporâneo ao seu óbito, limitando-se a assegurar o exercício desta atividade somente em interregnos longínquos ao período de carência necessário à concessão do benefício (f. 57/58). Nessas circunstâncias, estando os fatos arguidos pelo Autor na inicial baseados exclusivamente em prova testemunhal, e sendo esta, como dito, pouco robusta no que se refere ao tempo do óbito de GERALDINA, imperioso reconhecer que não houve comprovação convincente do direito ao benefício, conforme já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Inexistindo prova material, não é devida a concessão de aposentadoria por idade rural postulada na exordial. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200601990262863, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:327.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHA VAGA. 1. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). 2. No caso em tela, não há documentos que comprovem a faina campesina. A declaração de suposto ex-empregador é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 3. Os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4. Embargos infringentes providos. (EI 97030488676, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Nessa ordem de ideias, como o requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento, e, além disso, como não houve comprovação da qualidade de segurada da falecida, a improcedência é medida certa que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006682-94.2010.403.6112** - VENINA VALENZUELA GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da complementação da perícia. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006683-79.2010.403.6112** - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006699-33.2010.403.6112** - MOACIR RODRIGUES (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 352,20). Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico das fls. 236/242. Int.

**0006939-22.2010.403.6112** - VALDECIR UNGARO RONDONI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Cite-se o INSS. Int.

**0007084-78.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o determinado ao final da f. 127verso.Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para respostas, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007351-50.2010.403.6112** - ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA X DAVI AUGUSTO LOURENCO ZANETTE X ROMILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007832-13.2010.403.6112** - MARIA SUELI BACCI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008158-70.2010.403.6112** - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0004180-63.2011.403.6108** - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000368-98.2011.403.6112** - CECI MARA SILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários da perita médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, nomeada à fl. 79-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Indefiro a realização de perícia complementar (fls. 134/135), tendo em vista que já consta dos autos laudo complementar (fls. 128/129) e os questionamentos da parte autora já foram enfrentados nos referidos laudos.Intime-se, após, retornem os autos para sentença.

**0000515-27.2011.403.6112** - GILDETE FRANCISCA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO(SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)  
SENTENÇAGILDETE FRANCISCA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-companheiro, o segurado Edmilson Gomes Azevedo, ocorrido em 02/04/2004. Alega que conviveu com o falecido em união estável, contínua, pública e duradoura de 1998 a 2004, devendo ser considerada como sua dependente, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n. 8213/91, por não haver impedimento legal. A inicial foi instruída com procuração e documentos.De início, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (f. 108).O INSS foi regularmente citado e, em resposta, ofereceu contestação (f. 112/118), suscitando a nulidade do processo, em razão da necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos demais dependentes que já auferem a pensão. Afirmou que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, bem como a existência de dependência econômica. Pediu o decreto de improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, bem assim para que promovesse a citação da atual beneficiária da pensão aqui pleiteada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária (f. 125).Apresentada a sua impugnação (f. 127/134), ordenou-se a citação da litisconsorte (f. 136).ANTÔNIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO também apresentou contestação (f. 143/149) e arguiu, em preliminar, a existência de coisa julgada quanto ao não reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido Edmilson. No mérito, aduziu que a requerente não preenche os requisitos mínimos para o reconhecimento da união estável e do direito sobre a pensão, na condição de dependente do de cujus. Disse que nunca chegou a se separar de Edmilson, de modo que reconhecer o relacionamento impuro por ele mantido com a autora como sendo de união estável será marchar em sentido contrário ao preceito constitucional de proteção à família. Anotou que não pode a autora alegar sequer que era concubina de boa fé, uma vez que conhecia profundamente o casal,

sabia que eram casados e, além disso, que possuíam duas filhas. Requereu o reconhecimento da preliminar com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito ou, no mérito, que seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (f. 228/236). É o que havia a relatar. Decido. A preliminar suscitada quanto à existência de coisa julgada não procede. Afinal, o pedido perfeito neste processo não diz respeito ao reconhecimento de união estável entre o segurado falecido e a autora, ainda que isso constitua parte da causa de pedir. Dessa forma, não havendo identidade de pleitos, não há coisa julgada a reconhecer - ainda que o provimento acerca do estado da demandante, proferido por Juízo estadual, influa no deslinde da causa. Afasto, portanto, a preliminar e, fazendo-o, adentro o mérito. Compulsando os autos deste processo, logro encontrar pronunciamento definitivo proferido por Juiz de Direito acerca da relação travada entre a postulante, a ré Antônia Arelene Vieira Azevedo e o de cujus. Dito pronunciamento consigna, de forma hialina: Inegável que no caso dos autos, entre a autora e o falecido existia um concubinato impuro, vez que o falecido mantinha as duas casas, auxiliando sua mulher Arlene na mudança, estando presente nas comemorações familiares, firmando contrato de locação do imóvel em Jundiáí, além de responder pelos aluguéis, conforme recibo de fls. 49. Dona Arlene ainda constava em sua declaração de imposto de renda anual como dependente (fls. 54/74). Assim, tais elementos autorizam a conclusão de que o falecido, na realidade, mantinha duas residências, uma em Jundiáí, com sua esposa e outra em Prudente, com sua companheira. [...] No caso dos autos, resta patente que o falecido enganou a ambas, tanto a autora como sua mulher, enquanto mantinha os relacionamentos simultâneos. A diferença de cidades facilitou a manutenção das duas uniões, podendo se afirmar que a autora, em tese, estava de boa fé. Porém, apesar da boa fé, não é possível o reconhecimento da união estável, diante da existência de relação conjugal já estabelecida e não rompida. [destaque não original] E a síntese daquele processo (autos nº 115/2004) foi a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável, ainda que tenha sido deferida à postulante a participação patrimonial no bem imóvel adquirido na constância do concubinato adulterino (em razão da sociedade de fato travada). As chamadas ações de estado, mesmo que dimanem efeitos sobre relações travadas com entes públicos federais, inserem-se na competência da Justiça dos Estados; além disso, nos precisos termos do art. 472, fine, do CPC, a sentença relativa ao estado das pessoas produz efeitos relativamente a terceiros. Sob tal colorido, não há espaço para discussão nestes autos, como pretendido pela postulante, acerca da existência de união estável entre ela e o segurado falecido - tendo sido reconhecida a existência apenas de concubinato impuro ou adulterino, conquanto haja sido consignada sua boa-fé presumida no enlace sucedido. Transportando tal conclusão ao âmbito previdenciário, tenho que não há atendimento, por parte da demandante, do requisito da qualidade de dependente - exigência à pensão por morte -, pois, nos termos do art. 16, I, da LBPS, apenas os cônjuges (ligados pelo contrato matrimonial) ou companheiros (enlaçados pela relação de união estável) ostentam tal qualificação. Importante frisar que o fato de haver matrimônio não dissolvido formalmente não seria óbice ao reconhecimento da relação de concubinato puro, desde que houvesse separação de fato entre os cônjuges. Noutras palavras, a relação de companheirismo, por exigir a ausência de impedimento à contração de matrimônio, não se estabelece entre pessoas já casadas; mas, exigindo o ordenamento jurídico apenas a separação de fato temporalmente qualificada para a dissolução do matrimônio (pelo divórcio), é possível conferir proteção jurídica ao enlace afetivo entre concubinos havido sem concomitância à convivência fática matrimonial. Por outro lado, sendo as relações sobrepostas na linha temporal, não há albergue jurídico à proteção familiar ou previdenciária sobre os concubinos, permanecendo, assim, as pessoas que sob tais vestes se relacionam fora do alcance da regra do art. 16, I, da LBPS. Em julgamento histórico tratando da matéria, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de assim se pronunciar: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219) É certo que, na ocasião, a causa tratava de disputa pela pensão deixada por servidor público. Mas, ubi eadem ratio, idem jus. Assim, havendo sentença negando a existência de união estável entre o segurado falecido e a postulante - e mais: afirmando ter havido entre ambos concubinato impuro ou adulterino, em razão da concomitância com a convivência fática daquele com sua esposa -, resta não preenchido o requisito da qualidade de dependente - essencial à fruição de cota parte da pensão por morte pretendida. Com isso, mostra-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000757-83.2011.403.6112** - GERALDO GUIMARAES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 73, conforme requerido à fl. 88.Int.

**0001054-90.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 50/58.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001516-47.2011.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0001590-04.2011.403.6112** - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVALTER APARECIDO SASSI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu e recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 39. Determinada a suspensão do feito para a realização do pedido na via administrativa (f. 39), o autor trouxe aos autos cópia do requerimento administrativo que formulou (f. 41-43).Em reconsideração à decisão anterior, deu-se seguimento ao feito, determinando-se a citação do réu (f. 46).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 51) e, posteriormente, informou nos autos que procedeu à revisão do benefício concedido ao autor, não tendo pago ainda as diferenças (f. 55).O autor não concordou com a proposta formulada (f. 61-63). Nessa ocasião, afirmou que tem direito ao recebimento dos atrasados desde 18/08/2004, porque a edição do Decreto 6.939/09 e de normas internas do INSS importou em interrupção da decadência e em renúncia à prescrição.É o relatório. DECIDO.Deixo de apreciar o pedido de revisão da RMI do benefício nº 124.606.281-7, por se tratar de auxílio-doença acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. Ademais, os valores eventualmente devidos (entre 03/05/2002 e 28/05/2002), já estão prescritos. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão do benefício, em 24/05/2003. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 15/03/2011 (considerando-se que o pedido administrativo de revisão é posterior), ou seja, as diferenças das quantias pagas até 14/03/2006, estando parcialmente prescrito o crédito relativo às diferenças devidas. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado.Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a

revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício previdenciário NB 505.099.656-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a proporção diminuta da sucumbência do autor frente àquela do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido (f. 68) de desentranhamento da petição de f. 12-22. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS**

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 61/62.Int.

**0001816-09.2011.403.6112** - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002012-76.2011.403.6112** - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à f. 63, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a produção da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 66-76, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 93-94), alegando que a incapacidade é preexistente à filiação previdenciária. Subsidiariamente, pediu que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora corram a partir de sua citação.A autora se manifestou sobre o laudo às f. 101-102.Em resposta a ofícios deste Juízo, vieram aos autos os documentos de f. 112-116, 117, 120-164, 166-175, 176-177 e 178-191.A autora afirmou que os prontuários requisitados confirmam suas alegações e que a doença não é preexistente ao seu ingresso no RGPS (f 200). Sobre os documentos juntados, o INSS se manifestou à f. 201, reafirmando a tese de preexistência da doença incapacitante. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A qualidade de segurada da Autora e o preenchimento do período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 96.A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 66-76. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de artrose avançada de coluna total e ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito e que sua incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relata que a autora referiu dores na coluna há 10 (dez) anos aproximadamente, irradiada para membros superiores e inferiores, desde quando vem sendo submetida a tratamento clínico, com episódios de melhora, além de dores em ambos os ombros, sem melhora com tratamento conservador, motivo pelo qual realizou cirurgia de ombro esquerdo em 21 de janeiro de 2010 e outra em 18 de agosto do mesmo ano. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: relatórios de consultas e tratamentos realizados no Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Presidente Prudente desde 22/06/2001 (f. 166-175); laudos de exames médicos realizados a partir de 02/08/2007 (f. 120-164); laudos de exames realizados entre 2008 e 2009 (f. 176-177); relatórios de consultas realizadas pela autora a partir de 06/11/2009 (f. 112-116); e relatórios de atendimentos ambulatoriais em 2009, 2010 e 2011 (f. 178-191). O documento mais antigo a indicar artrose na coluna é o de f. 174. Ele atesta que, em 25/02/2002, a autora estava com artrose de coluna cervical. Antes disso, queixava-se mais de dores nos joelhos e

ombros. Com base nesse documento, não podemos dizer que havia incapacidade total e permanente para atividades laborativas, pois a incapacidade constatada pelo perito neste processo advém da artrose avançada de coluna total combinada com a ruptura total de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito. Desde então, a autora passou por períodos de melhora nas dores, motivo pelo qual a data não pode ser fixada nesse período longínquo. Na primeira consulta realizada com o médico indicado à f. 112, em 19/10/2009, ele indica as doenças que acometiam a autora na época, dentre elas, a protusão discal L3-L4, L4-L5 com estenose foraminal e a artrose na coluna lombosacra, indicando a data de dezembro de 2008, a discopatia C5-C6 na coluna cervical, com data de novembro de 2007, e a rotura total do supra-espinhal de ambos os ombros em setembro de 2009. A autora não estava ainda acometida da patologia descrita no laudo pericial em relação à coluna e houve indicação de cirurgia para a patologia dos ombros (feita em 21/01/2010). Em 25/10/2010, o médico relata queda com trauma no ombro direito e nova operação em 18/08/2010. Depois, relata as dores intermitentes da autora. Com base nesses documentos, concluo que a autora não estava acometida das doenças indicadas no laudo do perito judicial desde 2001, como afirmado pelo réu, embora desde essa época tenha estado em tratamento médico por dores e doenças em várias partes do corpo. Por isso, não procede a tese de preexistência da doença incapacitante. O atestado de f. 20 afirma que as doenças são degenerativas e, portanto, agravaram a saúde da autora com o tempo. O extrato do CNIS corrobora essas informações, pois demonstra períodos de afastamento do trabalho e recebimento de benefício previdenciário e períodos de recolhimento de contribuições, com a retomada da capacidade laboral. Por não haver documento que indique a data de início da incapacidade atestada (total e permanente), mas considerando que, na data da alta pelo INSS, em 06/12/2010 (f. 59), a autora ainda estava doente (ver atestados de f. 25-26 e relatório de f. 166), restabeleço o benefício previdenciário de auxílio-doença e defiro a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (25/04/2011). Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 07/12/2010 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação) e conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente recebidas ou recebidas em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAMARIA DA MOTA PELUSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo. Requereu também que se determine a partir de quando o INSS estará autorizado a proceder à nova avaliação médica pericial, bem como até quando, após a sentença, o benefício deverá ser mantido. Requereu, ainda, em caso de deferimento da aposentadoria por invalidez, que seja considerado como salário-de-contribuição o período em que percebeu auxílio-doença, conforme dispõem o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, o 6º do art. 32 do Decreto 3.048/99 e o art. 70 da Instrução Normativa 20/2007, e que o benefício (aposentadoria por invalidez) seja calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição. Pela decisão de f. 162, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 165-176, após o quê a antecipação da tutela foi deferida, para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 182). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 211-213), pela qual sustentou que a Autora não juntou documento que demonstrasse o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. A Autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 220-221. Baixados os autos em diligência, para juntada de documentação pela Autora (f. 239). Às f. 242-243, a Autora informou que não detém documento referente à cirurgia que realizou há 10 (dez) anos em decorrência de fratura do fêmur esquerdo, resultante de acidente doméstico, e que sua incapacidade não decorre desse evento. De qualquer modo, afirma que, quando realizou a cirurgia há 10 (dez) anos, detinha qualidade de segurada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de

imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS (f. 184). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 165-176. Por ele, o Perito atestou que a Autora, portadora de osteoporose e artrose avançada de coluna lombar, é incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral e de outras atividades (resposta aos quesitos do Juízo de f. 170 e conclusão de f. 174-176), inexistindo tratamento médico que possa curá-la (quesito 11 da f. 173). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Noto, ainda, que, embora o Perito não precise a data em que a incapacidade se iniciou, relata que a Autora iniciou tratamento médico para dores crônicas de coluna em novembro de 2010, data em que era segurada pelo Regime Geral da Previdência Social (quesito 2 do réu de f. 171). O documento médico de f. 159 já atestava, em 28/02/2011, as patologias indicadas pelo perito e afirmava a incapacidade total e permanente da autora. Com base nele, por isso, fixo a data de início do benefício - DIB, mormente porquanto o lapso que medeia a perícia judicial e o atestado em tela é inferior a dois meses, e as patologias não evoluiriam assim tão rápido. A Autora requereu também que o benefício a ser concedido observe as regras do art. 29, II, e 5º da Lei 8.213/91. Passo a analisar esse pedido, apesar da diversidade de procedimento em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para aproveitamento do feito e, portanto, por economia processual. Nesse mérito, há dois pontos a serem abordados: a) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e b) se, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Quanto à primeira questão, tenho a Autora por carecedora de ação, pois não recebeu o benefício de auxílio-doença em período algum, motivo pelo qual lhe falta interesse no questionamento a respeito da consideração desse benefício como salário-de-contribuição. Quanto à segunda questão, não há dúvida de que, para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. O INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Logo, no cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez aqui concedida, deve ser aplicado o disposto no art. 29, II, da

Lei 8.213/91 (redação atual). Diante do exposto, excludo, sem resolução de mérito, o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo do benefício deste processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por ser a autora carecedora, no pormenor, de ação (em sua condição de interesse processual); mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 28/02/2011, procedendo de igualmente quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (redação atual). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002089-85.2011.403.6112** - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0002589-54.2011.403.6112** - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002641-50.2011.403.6112** - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002644-05.2011.403.6112** - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002803-45.2011.403.6112** - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002809-52.2011.403.6112** - ROYNA MARIA MACHADO LIMA X ELENIR FRANCISCA A SILVA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0002985-31.2011.403.6112** - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15/10/2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

**0002996-60.2011.403.6112** - CICERO HOLANDA FONSECA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003018-21.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das manifestações das fls. 86 e 87. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003522-27.2011.403.6112** - MARIANE DE OLIVEIRA DONADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003610-65.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004083-51.2011.403.6112** - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004174-44.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 73, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004287-95.2011.403.6112** - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACARLOS GEOVANE DA CUNHA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 60/69, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que, na contagem do seu tempo de contribuição, não computou o período de 01/01/1987 a 30/09/1987, durante o qual verteu contribuições para o INSS, na qualidade de empresário, através do NIT 1.121.773.302-1, deixando, em consequência disso, de reconhecer que, na Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício NB 146.496.313-1/42, já possuía o tempo de serviço necessário para concessão da aposentadoria que pleiteia. Requer seja sanada a omissão aventada, com a consequente alteração da Data de Início do Benefício para a DER (12/11/2010), bem como que seja analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatado vício a inquinar a sentença combatida.Em nova consulta realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS Cidadão, verifiquei que, de fato, consta em favor do Autor, sob o NIT 1.121.773.302-1, período de contribuição com início em 01/1987 e término em 09/1987, realizado na condição de contribuinte individual (vide extrato anexo).Esse mesmo lapso já constava dos autos, indicado que foi pelo demandante à fl. 22 - donde exsurgir o equívoco de contagem por mim empreendido.Sendo assim, naturalmente, impõe-se que seja tal interstício somado aos períodos de atividade especial reconhecidos pela decisão vergastada, bem assim àqueles já admitidos pela Autarquia Previdenciária e igualmente constantes do CNIS do Autor - muito embora sob o NIT 1.056.483.590-8 (f. 73), especialmente para o fim de fixar a adequada Data de Início do Benefício a ser percebido pelo Demandante. Refaço, nesses termos, a contagem do tempo de serviço relativo ao segurado CARLOS GEOVANE DA CUNHA:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/04/1979 a 03/12/1981 especial (40%) 2 a 8 m 3 d 1 a 0 m 25 d 3 a 8 m 28 d18/05/1982 a

02/09/1983 especial (40%) 1 a 3 m 15 d 0 a 6 m 6 d 1 a 9 m 21 d 02/05/1984 a 17/08/1986 especial (40%) 2 a 3 m 16 d 0 a 11 m 0 d 3 a 2 m 16 d 01/11/1973 a 06/02/1979 normal 5 a 3 m 6 d não há 5 a 3 m 6 d 06/05/1982 a 17/05/1982 normal 0 a 0 m 12 d não há 0 a 0 m 12 d 01/04/1988 a 30/08/1991 normal 3 a 5 m 0 d não há 3 a 5 m 0 d 01/01/1987 a 30/09/1987 normal 0 a 9 m 0 d não há 0 a 9 m 0 d 01/02/1994 a 12/11/2010 normal 16 a 9 m 12 d não há 16 a 9 m 12 d TOTAL: 35 a 0 m 5 d Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar da decisão vergastada que o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral deverá ser concedido ao Autor, ora Embargante, desde a data do requerimento administrativo por ele formulado em 12/11/2010 (f. 14), considerando, para tanto, 35 anos e 05 dias de tempo de serviço, conforme fundamentação expendida na sentença de f. 60/69, que passa a ser integrada por estes embargos. Quanto ao pedido antecipatório, não há omissão, porquanto apenas restou formulado por meio dos embargos opostos. Ainda assim, como o CPC não limita o momento em que a medida é passível de postulação e apreciação, defiro-o, porquanto presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias. Mantêm-se, na íntegra, as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004679-35.2011.403.6112** - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquiem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004880-27.2011.403.6112** - EDER CARLOS DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005136-67.2011.403.6112** - LUZIA TRIBIOLLI CAOBIANCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005153-06.2011.403.6112** - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005196-40.2011.403.6112** - LUCIANO DE PAULA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUCIANO DE PAULA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 29. O autor informou às f. 34-35 que um dos benefícios previdenciários que recebeu foi revisado na via administrativa. A mesma informação foi dada pelo INSS às f. 37-43. Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (f. 48-63) a destempo. Os efeitos da revelia não foram aplicados ao réu por se tratar de autarquia e pelo fato de seu patrimônio ser indisponível (f. 44). O autor apresentou réplica às f. 62-72. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, pois sabe-se (dado o grande número de ações judiciais envolvendo a questão) que o INSS não procede, automaticamente, à revisão dos benefícios de todos os segurados. Com os documentos juntados no decorrer do processo (f. 34-36 e 37-43), demonstrou-se que um dos benefícios previdenciários foi revisado a pedido do segurado, não tendo gerado crédito em razão da prescrição. E ainda não há resposta administrativa a respeito do segundo benefício previdenciário. Assim, entendo que o autor tem interesse de agir quanto à revisão de ambos os benefícios previdenciários, podendo ser discutida, em relação ao benefício já revisado administrativamente, a questão relativa à prescrição. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão dos benefícios. O art.

103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tendo em vista que os benefícios previdenciários em questão foram pagos de 24/11/2004 a 31/07/2005 e de 16/06/2006 a 03/07/2007 (f. 39-40), devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação (considerando-se que o pedido administrativo é posterior), datada de 26/07/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 25/07/2006, estando totalmente prescrito o crédito das diferenças dos valores recebidos no primeiro período e parcialmente prescrito o crédito relativo ao segundo período. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria

por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 12-15), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença 505.400.112-0 e 506.110.869-9, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O recebimento das diferenças relativas ao benefício 505.400.112-0 está totalmente prescrito e o recebimento quanto ao benefício 506.110.869-9 está parcialmente prescrito. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a proporção diminuta da sucumbência do autor frente àquela do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005366-12.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação da fl. 97, devendo apresentar declaração firmada pelo sucessor. Int.

**0006196-75.2011.403.6112** - EDSON CICERO ALEXANDRE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006369-02.2011.403.6112** - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA FIALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Oficie-se conforme determinado à fl. 92. Int.

**0006750-10.2011.403.6112** - NADIR DA PENHA NICACIO X NAYARA PENHA MIZUTA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0006768-31.2011.403.6112** - MAIKE OTAVIO SILVEIRA ALMEIDA X RAQUEL PETRAMALI SILVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006899-06.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA LIMA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007578-06.2011.403.6112 - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASELMA MARIA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 37-39. A decisão de f. 40 acolheu a manifestação do Sr. Perito no quesito nº 4 do INSS e determinou a realização de outra perícia médica. O novo laudo foi elaborado e juntado às f. 42-52. Tendo em vista o teor dos resultados dos laudos proferidos, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 54). O INSS foi citado (f. 57) e ofereceu contestação (f. 58-62), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e da correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudos periciais (f. 63), a Autora se manifestou às f. 65-68. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foram realizados os laudos periciais de f. 37-39 e de f. 42-52, nos quais os peritos concluíram que a Autora, apesar de ser portadora de episódio depressivo leve e de hipertensão arterial sistêmica, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, os peritos

verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico Pedro Carlos Primo, nomeado às f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007585-95.2011.403.6112** - EDINA REGINA DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007598-94.2011.403.6112** - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMANOEL DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 39-42. A decisão de f. 43 acolheu a manifestação do Sr. Perito e determinou a realização de outra perícia médica. O novo laudo foi elaborado e juntado às f. 45-55. Tendo em vista o teor dos resultados dos laudos proferidos, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 57). O INSS foi citado (f. 59) e ofereceu contestação (f. 60-64), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e da correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação e laudos periciais (f. 65), o Autor o fez por meio da petição de f. 67-73, tendo requerido a produção de novo laudo pericial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, os fundamentos da impugnação da parte autora de f. 67-73 já restaram devidamente esclarecidos pelos peritos, tendo a decisão de f. 43, inclusive, já determinado a realização de nova perícia. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizados os laudos periciais de f. 39-42 e de f. 45-55, nos quais os peritos concluíram que o Autor, apesar de ser portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, diabetes mellitus tipo II controlada e de transtorno misto depressivo e de ansiedade, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, os peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico Pedro Carlos Primo, nomeado às f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008060-51.2011.403.6112** - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008182-64.2011.403.6112** - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 50. Int.

**0008189-56.2011.403.6112** - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008506-54.2011.403.6112** - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0008650-28.2011.403.6112** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da fl. 36, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0008724-82.2011.403.6112** - MARCOS AURELIO MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARCOS AURÉLIO MARTINS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 33-41. O INSS foi citado (f. 44) e ofereceu contestação (f. 45-48), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora, da correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação e sobre o laudo pericial (f. 50), o Autor replicou os fundamentos da defesa do INSS e requereu a realização de nova perícia. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 33-41, no qual o perito concluiu que o Autor, apesar de ser portador de tendinopatia crônica de ombro direito e esquerdo, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008728-22.2011.403.6112 - OSCLAIR MIZONI CAIRES(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E**

SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008744-73.2011.403.6112** - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0008809-68.2011.403.6112** - ANTONIO GREGORIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0009048-72.2011.403.6112** - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANGELA MARIA ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 48-50. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 51). A Autora impugnou o laudo pericial por meio da petição de f. 54-56. Juntou documentos (f. 57-72). O INSS foi citado (f. 73) e ofereceu contestação (f. 74-77), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e da correção monetária e, por fim, dos honorários advocatícios. Réplica às f. 80-85. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela Autora, foi realizado o laudo pericial de f. 48-50, no qual o perito concluiu que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional especialista (psiquiatra) qualificado e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de

honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009065-11.2011.403.6112** - FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009073-85.2011.403.6112** - AGOSTINHO PEREIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009376-02.2011.403.6112** - LUCIA JOSE GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009424-58.2011.403.6112** - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0009426-28.2011.403.6112** - ISABEL DA SILVA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0009474-84.2011.403.6112** - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0009689-60.2011.403.6112** - TEREZA MARQUES CELESTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009716-43.2011.403.6112** - DARCI PEREIRA PARDIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009866-24.2011.403.6112** - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0010040-33.2011.403.6112** - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se

solicitação de pagamento. Int.

**0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ALESSANDRO RIBEIRO GOMES, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às f. 38-44; e o estudo socioeconômico às f. 45-53, após o quê o pleito antecipatório foi deferido (f. 56-58). O INSS informou a implantação do benefício (f. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 72-76) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e, no caso concreto, aduziu que o Autor não faz jus ao benefício em questão porque não está incapaz para a vida independente e para o trabalho. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 81-90) É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição. Ficam, portanto, excluídas de eventual condenação, as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, em que pese o Expert, em resposta ao quesito nº 1 - f. 42, ter afirmado que não existe deficiência incapacitante para o exercício de suas atividades laborais habituais declaradas, entendo como presente a deficiência incapacitante do Autor, pelos motivos que seguem. Primeiramente, o Perito ao final do laudo médico concluiu (f. 44) que o Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma deficiência auditiva bilateral em grau severo, com possibilidade limitada de compensação mesmo com o uso de aparelhos de amplificação sonora individual (aparelhos de surdez); sendo tal condição mórbida limitante principalmente para o convívio social do Reclamante (...). Além disso, a Assistente Social designada por este Juízo informou que a agente comunitária, Aparecida Lima Araújo, relatou que o Autor é pessoa idônea, de família muito pobre e que, pela sua deficiência (surdo e mudo) não consegue trabalho, necessitando de ajuda para sobreviver (resposta ao quesito nº 12 - f. 49). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, não cabe ao magistrado somente analisar a incapacidade laborativa do Demandante, mas sim auferi-la dentro do contexto socioeconômico em que as partes convivem. No presente caso, o Autor é pessoa pobre, surdo e mudo de nascença e residente em uma região que propicia poucas vagas de trabalho, razão pela qual, entendo inviável sua qualificação e inserção profissional diante do quadro em que ele está inserido, fato este, inclusive, anotado pela Assistente Social em seu estudo (quesito nº 4 - f. 46). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência econômica), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso vertente, o estudo socioeconômico realizado (f. 45-53) demonstra que o Requerente vive

em companhia de seus pais, sendo que somente seu genitor auferiu proventos advindos da sua aposentadoria por idade rural (f. 64), no valor de um salário mínimo. O estudo sócio econômico aponta, ainda, que a família reside em casa simples, não possuindo telefone ou veículo (resposta ao quesito nº 11 - f. 49). Como a renda da família provém da aposentadoria do seu pai, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93). Diante desse quadro, considero demonstrada a situação de precariedade econômica da família motivo pelo qual o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o requerimento administrativo, em 23/08/2011 (f. 13), considerando-se que, desde então, estavam preenchidos os requisitos legais. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do autor, com DIB em 23/08/2011, data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos em razão de decisão judicial ou administrativa deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000037-82.2012.403.6112** - ANA DE LOURDES DE SA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000079-34.2012.403.6112** - MANOEL CELESTINO NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor elucidação dos fatos quanto à data do início da incapacidade do Autor, tendo em vista: 1) as alegações de preexistência do INSS; 2) a alegação do Autor de que sofreu uma queda de cavalo em 25 de junho de 1987, com fratura do cotovelo esquerdo; 3) que não foi possível ao perito aferir, com exatidão, a DII, converto o julgamento em diligência, oportunizando ao Autor que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do acentado acidente, bem como os relativos aos tratamentos efetuados desde então. No mesmo prazo, tendo em vista o termo de prevenção da folha 34, apresente o Autor cópia da inicial dos autos n. 0014336-40.2007.403.6112, bem como requeira a Secretaria, via eletrônica, cópia da sentença prolatada na 3ª Vara nos autos mencionados, registrada no Livro 28, com o número 1595/2009, folha 116. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000081-04.2012.403.6112** - MARIA CELIA ROSA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0000243-96.2012.403.6112** - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000353-95.2012.403.6112** - ARMENIO DE JESUS MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às f. 49-49 e desconstituo o perito nomeado à f. 43. Nomeio em seu lugar o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 19:30 horas, na residência da parte autora, com endereço à Rua Professora Olívia A. Kesrouani, 176, Conjunto Habitacional Brasil Novo, CEP: 19.034-660, fone: (18) 8129-6599, nesta cidade de Presidente Prudente - SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Assistente técnico do INSS depositado em Cartório e os quesitos estão formulados às f. 38verso-40. Tendo em vista a natureza do presente pedido deverá o perito nomeado responder aos quesitos do Juízo que se encontram à f. 43. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000383-33.2012.403.6112** - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com urgência, proceda a secretaria a comunicação ao APSDJ para cumprimento da decisão de f. 38 e verso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000436-14.2012.403.6112** - DIRCE MATEU JUAREZ (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DIRCE MATEU JUAREZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. A autora interpôs recurso de agravo retido contra a decisão de f. 31, alegando que o perito nomeado não é especialista em ortopedia, mas sim médico do trabalho (f. 32-40). A decisão de f. 41 manteve a nomeação do perito. O laudo pericial foi juntado às f. 44-54. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 60). Devidamente intimada do laudo pericial realizado, a Autora impugnou seu resultado e requereu a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia (f. 62-68). O INSS foi citado (f. 69) e ofereceu contestação (f. 70-72), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e, por fim, dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação (f. 73), a Autora reiterou os termos de sua manifestação de f. 62-68 (f. 75). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, apesar do pedido da Autora de nomeação de outro perito ter sido objeto de recurso de agravo retido (f. 32-40), destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 44-54, no qual o perito concluiu que a Autora, apesar de ser portadora de leve discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e de bursite de ombro esquerdo tratada, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA EUNICE DA SILVA NUNES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão, ao final, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 35-45. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 49). O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (f. 52-53), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A Autora impugnou o laudo pericial por meio da petição de f. 57-64. Na mesma oportunidade, requereu a realização de nova perícia médica e replicou os termos da contestação do INSS. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, os fundamentos da impugnação da parte autora de f. 57-62 restaram devidamente esclarecidos pelo perito, que verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada a perícia de f 35-45. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de protrusão discal L4-L5 e L5-S1 e de transtorno misto depressivo e de ansiedade, a Autora não é incapaz para o trabalho. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, como dito, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois: a) o laudo confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000639-73.2012.403.6112** - MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000843-20.2012.403.6112** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CELIA REGINA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 47-56. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 60). O INSS foi citado (f. 63) e ofereceu contestação (f. 64-65), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apesar de devidamente intimada, a Autora não se manifestou sobre o laudo pericial e não apresentou réplica (f. 68-69). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 47-56, no qual o perito concluiu que, apesar da Autora ser portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e de hérnias discais, não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000846-72.2012.403.6112** - GIVAL ANTONIO DE CALDAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000847-57.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CASTRO DOURADO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000906-45.2012.403.6112** - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000996-53.2012.403.6112** - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001042-42.2012.403.6112** - JOAO APARECIDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001108-22.2012.403.6112** - ANALIA MERINO CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial, a contestação e o parecer do MPF.Int.

**0001147-19.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Int.

**0001152-41.2012.403.6112** - CELIO GABRIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001170-62.2012.403.6112** - VILSON FIRMINO SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001182-76.2012.403.6112** - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001187-98.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001233-87.2012.403.6112** - MARLI MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários da assistente social e do perito médico, ambos nomeados à fl. 24. Solicite-se o pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0001292-75.2012.403.6112** - ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 36.Int.

**0001297-97.2012.403.6112** - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001332-57.2012.403.6112** - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0001413-06.2012.403.6112** - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001455-55.2012.403.6112** - ELIO NOGUEIRA DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001469-39.2012.403.6112** - ADAO GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001588-97.2012.403.6112** - JAMES PEREIRA DE MELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001698-96.2012.403.6112** - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAIRACEMA PERUQUI BARBOSA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 15).O Auto de Constatação foi juntado às f. 24-30.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 33-40), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). A réplica foi apresentada às f. 43-45, quando foi requerida a antecipação da tutela.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 47-49).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)No caso concreto, a Autora possui 78 anos (f. 11). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 24-30 demonstra que a autora reside na companhia de seu esposo, também idoso, e uma neta, em casa própria e de baixo padrão. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da renda proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de que seu esposo é beneficiário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme CNIS juntado a seguir. Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 15) e o benefício é no valor de um salário-mínimo (conforme extrato que segue).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir da citação (f. 32) por não comprovado o requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora com DIB em 25/05/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001708-43.2012.403.6112** - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001744-85.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS MONTEIRO PELIM(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001812-35.2012.403.6112** - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001862-61.2012.403.6112** - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, a contestação e o parecer do MPF.Int.

**0001873-90.2012.403.6112** - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 34-35: Por ora, mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001878-15.2012.403.6112** - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001880-82.2012.403.6112** - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001898-06.2012.403.6112** - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELIZABETH TEZINI GIACOMETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 42-52. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 57). Devidamente intimada do laudo pericial realizado, a Autora impugnou seu resultado e requereu a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia (f. 60-79). O INSS foi citado (f. 83) e ofereceu contestação (f. 84-87), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente a incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início da incapacidade, dos juros de mora e, por fim, dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação (f. 88), a Autora apresentou sua réplica às f. 90-97. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, diversamente do afirmado pela Autora (f. 70) como razão principal de sua impugnação ao laudo pericial, o Sr. Perito verificou os exames e os laudos de interesse apresentados no ato da perícia, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, conforme se constata dos itens 8 e 9 do laudo (f. 46). No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 42-52, no qual o perito concluiu que a Autora, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e de abaulamentos discais, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, conforma dito acima, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001901-58.2012.403.6112** - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001958-76.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO MESQUITA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001969-08.2012.403.6112** - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0001972-60.2012.403.6112** - VANESSA APARECIDA NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0001978-67.2012.403.6112** - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002002-95.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES PEREIRA ARTERO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002037-55.2012.403.6112** - SUSI SANESKI(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002125-93.2012.403.6112** - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação e documentos. Após, vista ao MPF.Int.

**0002136-25.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE POPPE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar respondendo aos quesitos das fls. 86/89.Int.

**0002142-32.2012.403.6112** - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002178-74.2012.403.6112** - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa, designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente designado, Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, para o dia 17 de outubro 2012, às 09:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002185-66.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002261-90.2012.403.6112** - MARIA ALICE ROMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0002427-25.2012.403.6112** - NILZA LUIZA MARIA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0002487-95.2012.403.6112** - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0002489-65.2012.403.6112** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002518-18.2012.403.6112** - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro o requerimento de realização de nova perícia. Nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0002523-40.2012.403.6112** - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0002700-04.2012.403.6112** - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002728-69.2012.403.6112** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico (f. 15). O Auto de Constatação foi juntado às f. 20-24. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-32), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial e afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo). A réplica foi apresentada às f. 43-45, quando foi requerida a antecipação de tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 47-54). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter, no mínimo, 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a Autora possui 66 anos (f. 10). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, o Auto de Constatação de f. 20-24 demonstra que a autora reside na companhia apenas de seu esposo, também idoso, em casa própria e de baixo padrão. Ela não exerce atividade remunerada e sobrevive da renda proveniente da aposentadoria por idade de que seu esposo é beneficiário, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) - f. 40. Como a renda da família provém da aposentadoria do companheiro da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 12) e o benefício é no valor de um salário-mínimo (conforme extrato de f. 40).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir da citação (f. 25) por não comprovado o requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da na Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora com DIB em 1º/06/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002761-59.2012.403.6112** - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0002844-75.2012.403.6112** - MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias, aproveitando para atender ao determinado no despacho de f. 24.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0002984-12.2012.403.6112** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002997-11.2012.403.6112** - NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003032-68.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO SOARES SORRILHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Int.

**0003046-52.2012.403.6112** - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias, aproveitando para cumprir à determinação de f. 23 quanto à realização da audiência.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003047-37.2012.403.6112** - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003095-93.2012.403.6112** - ROBERTO LINO CAVALCANTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0003120-09.2012.403.6112** - ROSA LUCIA GONCALVES(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 09, cujo comparecimento dar-se-á independentemente de intimação, para o dia 20/11/2012, às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0003230-08.2012.403.6112** - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003254-36.2012.403.6112** - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial complementar.Int.

**0003255-21.2012.403.6112** - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003259-58.2012.403.6112** - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003358-28.2012.403.6112** - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003366-05.2012.403.6112** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ FERREIRA DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação da correção monetária suprimida nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Requer, ainda, a recomposição dos valores depositados na sua conta de FGTS com a correta incidência de juros progressivos, na forma das Leis 5.958/73 e 5.107/66 e que, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, sejam acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários conforme índices acima mencionados. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 37-59). Levantou as seguintes preliminares: a) quanto aos juros progressivos, que o ônus probante cabe à parte autora, que não se desincumbiu desse mister ao não comprovar a existência da conta do FGTS e o não creditamento dos juros progressivos nos períodos mencionados na inicial; b) ausência de interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001; c) ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, de março de 1990 e de junho/90, já creditados administrativamente; d) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Aduz, como preliminar de mérito, a prescrição trintenária. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Termo de Adesão juntado pela CEF às f. 66-67. Réplica apresentada às f. 68-78. É o relatório. Decido. PRELIMINARES De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90. Isso, em razão de ter aderido ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 60-62 e 67. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento alvejado, pois, quanto à correção nos ditos meses, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva (relativamente à multa de 10% do Decreto 99.684/90) e de ausência de interesse de agir quanto ao índice de março de 1990 pois a parte autora nada requereu quanto a estes assuntos. Alega a CEF que o direito do Autor está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/04/2012. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/04/1982. JUROS PROGRESSIVOS Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confirma-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz

respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n.º 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n.º 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o Autor teve sua primeira anotação em carteira, conforme documentos de f. 17 e seguintes, em 1978. Logo, não tem direito à taxa progressiva de juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N.º 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2.

No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ante o exposto, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003448-36.2012.403.6112** - MARCOS FERRAZ(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 80, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0003651-95.2012.403.6112** - DORACI MONTEIRO DA SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003731-59.2012.403.6112** - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003733-29.2012.403.6112** - JOSE HONORIO DO REGO NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSE HONORIO DO REGO NETO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 45).O INSS apresentou contestação (f. 47/59), suscitando a ocorrência da decadência, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, eventualmente, seja reconhecida a prescrição quinquenal. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Da prescrição e da decadência de natureza previdenciáriaO autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de

serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria

que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003788-77.2012.403.6112** - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0003811-23.2012.403.6112** - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO

PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003831-14.2012.403.6112** - MARIA SOUZA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0003941-13.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0003986-17.2012.403.6112** - JOAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOAO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu e recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede a aplicação também do art. 29, 5º, da Lei 8213/91, em caso de conversão de benefício em aposentadoria por invalidez. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 14. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 17-27), alegando a ocorrência de decadência e da prescrição da pretensão e a falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo. A réplica foi apresentada às f. 30-32. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão dos benefícios. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 03/05/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 02/05/2007, estando totalmente prescrito o crédito das diferenças relativas aos benefícios de auxílio-doença pagos até 01/12/2005 e parcialmente prescrito o crédito relativo ao benefício de auxílio-doença ainda ativo (NB 505.837.206-8). No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com

salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 09-11), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Deixo de analisar a questão relativa ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o autor não recebe aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios previdenciários NB 505.164.592-1, 505.222.079-7 e 505.837.206-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O recebimento das diferenças relativas aos benefícios 505.164.592-1 e 505.222.079-7 está totalmente prescrito e aquele relativo ao benefício 505.837.206-8 está parcialmente prescrito. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a proporção diminuta da sucumbência do autor frente àquela do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004011-30.2012.403.6112** - LEANDRO MALAGUTI(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004172-40.2012.403.6112** - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004195-83.2012.403.6112** - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004239-05.2012.403.6112** - MAYSIA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004254-71.2012.403.6112** - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004317-96.2012.403.6112** - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004579-46.2012.403.6112** - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004717-13.2012.403.6112** - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004757-92.2012.403.6112** - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004793-37.2012.403.6112** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004842-78.2012.403.6112** - LUIZ FELIPE ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004890-37.2012.403.6112** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Após, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 21. Int.

**0004891-22.2012.403.6112** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004923-27.2012.403.6112** - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004969-16.2012.403.6112** - IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTAL ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria especial, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou exercer atividade remunerada, em condições especiais, devidamente registrada em carteira de trabalho, razão pela qual postula o cômputo desse período, visto que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer, ainda, que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66/85), afirmando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição de natureza previdenciária A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas

com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que

possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pela autora posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e

especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005079-15.2012.403.6112** - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005274-97.2012.403.6112** - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005354-61.2012.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIRA RE, nomeado à fl. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0005357-16.2012.403.6112** - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresente, desde já, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

**0005360-68.2012.403.6112** - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005364-08.2012.403.6112** - NIRSELON LOPES DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005366-75.2012.403.6112** - MARCOS DO ESPIRITO SANTO PONTES X CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar cópia do laudo elaborado, conforme noticiado às fls. 59/60.Int.

**0005379-74.2012.403.6112** - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005424-78.2012.403.6112** - RAFAEL CANDIDO DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PANORAMA(SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125208 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)  
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005488-88.2012.403.6112** - DANILO CACIOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005499-20.2012.403.6112** - ROSANGELA MORATO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005552-98.2012.403.6112** - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que a Autora esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 22/02/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 31 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está permanece total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de depressão grave, sem psicose (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS (PIS 1.169.756.912-3), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005597-05.2012.403.6112** - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005788-50.2012.403.6112** - WALDIR RIBEIRO PASSOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0005803-19.2012.403.6112** - LAUDIONOR JOSE DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 56.Int.

**0005808-41.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 17). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 19/25), na qual aduz a inexistência dos pressupostos a embasar a responsabilidade civil, especialmente pela ausência do alegado dano. Defende a inaplicabilidade do artigo 404 do Código Civil, na forma em que postulou a Autarquia, devendo incidir à espécie em debate o art. 20, 4º, do CPC, que, na ótica da Autarquia é a norma regulamentadora em casos de condenação dos entes públicos, quando vencidos judicialmente. Sustenta, ainda, que a parte não precisaria ter se valido da contratação de advogado para a percepção judicial de benefício previdenciário, uma vez que poderia ter litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o Autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, o Autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocina-rem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbeí, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que

tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005956-52.2012.403.6112** - LUCI DA SILVA LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005963-44.2012.403.6112** - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para mudança no assunto, tendo em vista tratar-se de ação para revisar a(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005964-29.2012.403.6112** - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005978-13.2012.403.6112** - JAIR JOSE SCALABRINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006029-24.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO LIPA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006090-79.2012.403.6112** - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-44, atestando o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico. A autora trabalha como faxineira e, diante da incapacidade constatada, está impedida de exercer atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior esquerdo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ZULEICA DA SILVA THOMAZIN com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006106-33.2012.403.6112** - NILZA DOURADO CHAVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO

ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-62, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrite reumatóide. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NILZA DOURADO CHAVES com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006111-55.2012.403.6112** - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 45 e seguintes), PAULO GABRIEL é portador de câncer de esôfago, com metástase de estômago, enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo). Assim, é possível concluir, pela análise realizada, que o demandante enfrenta barreira de inserção social igualitária. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o núcleo familiar do autor é composto somente por ele e sua companheira, ambos desempregados, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de seus filhos, vizinhos e irmão, além da assistência social do município. O casal reside em uma casa alugada pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de padrão simples e péssimas condições de segurança, conforto e conservação, guarnecida por móveis, em sua maioria, igualmente em mau estado de conservação, tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 38/44 destes autos. É de se recordar que a atual redação do art. 20, 1º, da LOAS é peremptória ao excluir do conceito de núcleo familiar os filhos que não residem com o deficiente (incapacidade qualificada), pelo que, à míngua de informações sobre a possibilidade de auto-sustento - ou mesmo a certeza de que o auxílio familiar será mantido, e mais, suficiente -, não vejo como inquinar o pleito apresentado, ao menos por ora. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA, com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006142-75.2012.403.6112** - MITUO FURUKAWA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006212-92.2012.403.6112** - GUIOMAR DA SILVA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

**0006226-76.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FONSECA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA APARECIDA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 06). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que a Autora esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 23/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de depressão moderada, espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA APARECIDA FONSECA (PIS 1.041.413.721-0), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006267-43.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006344-52.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006362-73.2012.403.6112** - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006410-32.2012.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006411-17.2012.403.6112** - GENILDA BERNARDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

**0006414-69.2012.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 15). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que o Autor esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 05/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 65 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente permanece parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portador de ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (PIS 1.700.460.866-0), com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006415-54.2012.403.6112** - LEILA DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0006431-08.2012.403.6112** - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51-64, atestando o Perito que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de hérnia de disco em nível de VT-S1. Sendo parcial a incapacidade, a autora pode desempenhar atividades que não exijam esforços físicos intensos e sobrecarga de coluna. Como sua profissão é a de servente de limpeza, desde 12/05/2005, a incapacidade a impossibilita de exercê-la. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de FATIMA MATEUS com DIP em 01/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006911-83.2012.403.6112** - GETULIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007377-77.2012.403.6112** - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova

inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto seja idosa (f. 17), a hipossuficiência não restou configurada. Segundo o que foi apurado (f. 43-48), a renda familiar atual da autora é de aproximadamente R\$ 839,98 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), proveniente da aposentadoria por invalidez devida ao Sr. Izaias Rodrigues da Rocha, esposo da autora (extrato anexo). Assim, sendo a renda per capita superior a do salário-mínimo, considero inviável, em sede de cognição inicial, a concessão da tutela. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007521-51.2012.403.6112 - BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Cuidam os autos de ação exercida por BENEDITA PETRONILIA DA SILVA FERREIRA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Citado (fl. 19), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO**

LEGAL. A vingança a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de

honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007589-98.2012.403.6112** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de f. 29, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Int.

**0007735-42.2012.403.6112** - RIVADAVIA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0008500-13.2012.403.6112** - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008501-95.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 14. Int.

**0008504-50.2012.403.6112** - ISAIAS NEVES GAMES (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008513-12.2012.403.6112** - IEDA MARIA TENORIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

**0008519-19.2012.403.6112** - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BEROETH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

**0008524-41.2012.403.6112** - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 21/11/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

**0008545-17.2012.403.6112** - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008551-24.2012.403.6112** - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008567-75.2012.403.6112** - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008579-89.2012.403.6112** - ANESIO FOLTRAN (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de contatação, venham os autos conclusos. Int.

**0008581-59.2012.403.6112** - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 14. Int.

**0008584-14.2012.403.6112** - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008586-81.2012.403.6112** - JOSE ROBERTO NUNES (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008587-66.2012.403.6112** - LUCELINO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008590-21.2012.403.6112** - JOSE LANDGRAF(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 58.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0008593-73.2012.403.6112** - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 23 de outubro de 2012, às 16:25 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

**0008599-80.2012.403.6112** - CREUZA APARECIDA DONADAO(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 33.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008603-20.2012.403.6112** - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008606-72.2012.403.6112** - FIDEIFIKO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0008609-27.2012.403.6112** - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0008611-94.2012.403.6112** - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 29, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

**0008614-49.2012.403.6112** - NEUZA ABREU MOREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008619-71.2012.403.6112** - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, cite(m)-se.Int.

**0008629-18.2012.403.6112 - VALDEIR DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0008639-62.2012.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a contar do encerramento do atual movimento grevista dos bancários, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. Proceda-se à citação da autarquia-ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008655-16.2012.403.6112 - VALDECIR CARLOS DE QUEIROZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204176-38.1996.403.6112 (96.1204176-8) - ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4) - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 197-198. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 198, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido à f. 48. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho.Int.

**0001872-42.2011.403.6112** - ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003223-50.2011.403.6112** - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004339-91.2011.403.6112** - REGINA MOREIRA GUEDES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006140-42.2011.403.6112** - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006753-62.2011.403.6112** - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATHAIS DE SENA BARRETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigar o Réu a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, Yhanara Luiza Barreto Nascimento, ocorrido em 25/07/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária, designou-se audiência de tentativa de conciliação e instrução, ordenando-se a citação (f. 21). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 49/56) alegando, em síntese, que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizou-se audiência em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 40/44).As partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e contestação (f. 40). a síntese do necessário. Decido.O benefício pretendido pela demandante encontra previsão no art. 39, parágrafo único, da LBPS, que exige a qualificação da segurada como especial, além de comprovação do labor campesino por período de 12 meses imediatamente anterior ao átimo inicial do benefício.Os documentos acostados aos autos, em princípio, servem à comprovação da ligação da demandante com o campo. Aquele acostado em cópia à fl. 12 demonstra que sua sogra é titular de gleba de terra localizada em Mirante do Paranapanema, e, dentre as cláusulas da concessão estabelecida pelo Estado de São Paulo, há uma específica para a manutenção da destinação agrícola do imóvel - sendo presumível, portanto, que há labor rural lá desempenhado. Além disso, a ficha de cadastro de fl. 18 consigna residência no imóvel mencionado.Não bastasse, o esposo da autora é empregado rural, exercendo, desde 15/04/2010, junto à sociedade empresária Usina Conquista do Pontal S/A, a função de operador de máquina agrícola (fl. 17).É certo que a CTPS comprova de maneira plena apenas o contrato de emprego a que se refere a anotação nela consignada - afinal, um dos caracteres da vinculação empregatícia é justamente a pessoalidade, não podendo uma anotação ser havida como comprovação suficiente de outras. Mas o caso não trata de extensão da eficácia probatória da CTPS do cônjuge varão à esposa, mas de sua utilização como elemento material meramente indiciário do labor campesino desta, por força da vinculação que o estabelecimento de emprego de natureza rural por parte do cônjuge permite inferir relativamente a seu consorte.Nesse passo, como o nascimento da filha da demandante sucedeu em 25/11/2011 (fl. 11), havendo comprovação de residência no meio rural, titularidade de gleba destinada a atividades agrícolas por membro da família, e labor campesino formal por parte do cônjuge em momento que engloba tal átimo (o contrato, ao que percebo pela leitura da CTPS, ainda está em curso, pois não existe anotação de término), forçoso convir que há elementos materiais suficientes a denotar a ligação da autora a atividades campesinas, restando aferir a veracidade e extensão de seu labor pessoal no campo por meio de prova oral.Nessa seara, a autora me afirmou que laborava, quando solteira, no sítio pertencente a sua progenitora. Ao se casar, com 17 anos de idade, passou a residir no sítio de propriedade de sua sogra, onde começou a desenvolver atividade de cultivo de milho e retirada de leite, juntamente com seu cunhado e com a titular da gleba. Afirmou que seu esposo

sempre trabalhou na roça, e, atualmente, é empregado de uma usina. Narrou-me a utilização de parte da produção de leite do sítio para comercialização a um laticínio, sendo o restante, juntamente com o cultivo da lavoura, consumido no próprio imóvel rural. Afirmou-me que a manutenção do sítio provém da renda da aposentadoria de sua sogra, do salário de seu marido e da pequena comercialização de leite, além da produção de subsistência que lá se mantém. O Sr. Sidnei Lopes de Oliveira afirmou conhecer a autora há uns 10 anos, de um assentamento onde se localizam os sítios de sua família e da avó da demandante. Nessa localidade, a requerente trabalhava juntamente com a progenitora, em lavoura de subsistência. Quando se casou, passou a morar junto com a sogra, e continuou trabalhando em lavoura de subsistência. Nesse sítio, afirmou a testemunha que há gado leiteiro, e a produção é utilizada para o consumo da família. Mencionou que o irmão do esposo da autora reside no imóvel, e todos (autora, esposo, cunhado e sogra) lá trabalham, sendo que o marido é, também, empregado em usina. Afirmou que não existem empregados no sítio, tampouco mecanização. Explicou que o trabalho da demandante não se resume a auxílio na sede do sítio, laborando ela diretamente no cultivo ali realizado. Disse-me que presenciou o trabalho da demandante mesmo quando grávida. Cícero Cordeiro da Silva, por sua vez, afirmou-me conhecer a autora do sítio de seus avós, que se localiza em um assentamento, onde ela residiu até contrair matrimônio, há uns 5 anos, mais ou menos. Nesse átimo, a demandante passou a residir num sítio pertencente a sua sogra, que não é localizado em assentamento de reforma agrária. Mencionou que moram no sítio a autora, seu esposo, a sogra e o cunhado, e o marido dela trabalha numa usina na região. No sítio, atestou existir plantio de culturas de subsistência e criação de gado leiteiro, sendo a produção consumida no próprio local. Mencionou que o cunhado da demandante é diarista rural, e sua sogra é aposentada (como trabalhadora rural). Mencionou que, durante a gravidez, a autora permaneceu trabalhando, interrompendo o labor pouco antes do parto. Esclareceu que não há empregados no sítio, nem mecanização. Os testemunhos foram, afora algumas poucas divergências, congruentes, afirmando ambas as testemunhas ouvidas que a demandante, de fato, laborou, inicialmente com sua progenitora, e, após contrair matrimônio, na companhia de sua sogra, cunhado e esposo, no sítio pertencente àquela. É certo que não há nos autos comprovação do matrimônio do casal; mas, havendo prole comum, bem como tendo sido afirmado pelas testemunhas a união em tela, nada sendo oposto pelo INSS em tal seara, tenho que o vínculo, de fato, existe, e, assim, a afirmação de que o labor, a partir dos 17 anos da autora, foi realizado no sítio da família de seu esposo é verossímil. Além disso, os testemunhos foram claros ao afirmar que o trabalho da demandante não se resume aos cuidados domésticos do sítio, sendo sua labuta interventiva na lavoura de subsistência e na criação de gado leiteiro. Por fim, afirmaram ter presenciado a demandante laborando durante sua gravidez, sendo interrompida a labuta apenas pouco antes do parto - e sendo retomada ao depois. Resta comprovado, pois, o lapso legalmente exigido de labor precedente ao recebimento do benefício - e a qualidade de segurada e o nascimento da prole (fl. 11) são, outrossim, patentes. Preenchidos os requisitos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, faz jus a demandante ao benefício postulado. Como o lapso de fruição da benesse já se esvaiu, não há utilidade em proferir-se provimento mandamental, restando a este processo, apenas, a feição condenatória relativa às parcelas mensais já vencidas. Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade (120 dias), referente ao nascimento de sua filha YHANARA LUIZA BARRETO NASCIMENTO, com DIB em 25/07/2011 (fato jurídico), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Sem condenação quanto a custas, posto ser a autarquia isenta. Não havendo condenação em monta suficiente a determinar a medida, não se sujeita este provimento a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009701-74.2011.403.6112** - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010133-93.2011.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 55: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se a juntada da cópia do processo trabalhista 0139500-59.2003.5.15.0026.Int.

**0000097-55.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento administrativo,

formulado em 07/02/2011. Requeru assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no meio rural, trabalhando desde a infância até os dias atuais no meio campestre, nas proximidades da cidade de Martinópolis/SP, seja na condição de trabalhador rural (bóia-fria), seja em regime de economia familiar com seus pais e, posteriormente, com a sua esposa. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de tentativa de conciliação e eventual instrução, ordenando-se a citação da Autarquia-ré (f. 45). Citado (f. 46), ofereceu o INSS contestação (f. 47/53), alegando que não há qualquer razoável início de prova documental que demonstre a qualidade de segurado do Autor. Ressaltou que a jurisprudência é uníssona no sentido de não admitir exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Sustentou que o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não se presta para efeito de carência. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, alternativamente, seja reconhecida a prescrição quinquenal. Em audiência, frustrada a tentativa de conciliação, passou-se à oitiva do Autor e de duas das suas testemunhas, sendo redesignada data para oitiva da demais (f. 57/61 e f. 62/64). A parte autora se manifestou em alegações remissivas aos termos da inicial (f. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 11, o demandante nasceu em 1949 - completando, portanto, 60 anos em 2009. Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 168 meses, ou 14 anos - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1995 e 2009. A alegação de labor rural veio apoiada na certidão de casamento de fl. 14, realizado em 1973, em que consta a profissão de lavrador do autor. Além disso, a CTPS do demandante apresenta diversas anotações relativas a contratos de emprego tipicamente rurais. Aliás, apenas um deles, aquele apostado à fl. 26 (página 16 da CTPS) trata de função que, provavelmente, não se enquadra no conceito de trabalho campestre; mas a execução do contrato perdurou por poucos meses do ano de 1993 - e o lapso investigado, como já assentado, é posterior a isso. Assim, a vinculação do autor a atividades campestres está demonstrada por elementos materiais - que comprovam, plenamente, o labor nos lapsos anotados, e servem de início de prova material para os interstícios. Afinal, não é crível que os contratos de labor rural em comento tenham sido intercalados por funções urbanas, haja vista até mesmo o fato de que a vinculação do demandante ao campo, em termos de comprovação documental, remonta, como já dito, ao ano de 1973 (quando contraiu matrimônio). No tocante à prova oral produzida, o autor afirmou que sempre laborou em atividades campestres - o que fez desde os 15 anos de idade até pouco tempo precedente à realização da audiência. Disse-me que a forma de vinculação era na modalidade de trabalhador volante ou diarista, tanto no Estado do Paraná quanto em São Paulo (Pirapó), e que, desde que retornou para a região oeste de São Paulo, trabalhou principalmente com cultivo de batata e tomate. Confirmou os contratos de trabalho rural anotados em sua CTPS, e asseverou que, nos intervalos, não laborou em atividades urbanas. A testemunha Waldomiro Pereira de Oliveira afirmou que conhece o autor há 17/20 anos, de um sítio em que o autor trabalhava (a testemunha afirmou que laborava em uma fazenda vizinha). Comentou que o demandante ficava no sítio no período da noite, num barracão. Disse que, após isso, o autor trabalhou como diarista, de uns 3 anos para cá, em cultivo de batata, sendo buscado de caminhão ou ônibus na cidade. Esclareceu que, no interstício, perdeu contato com o autor. Afirmou, por fim, que ele trabalhou até 3 meses antes da realização da audiência. Ivete de Jesus Espíndola da Silva, por seu turno, asseverou conhecer o autor há uns 10 anos, sendo que ele já trabalhou em atividade rural sob sua supervisão, em lavoura de batata, tomate e outras atividades campestres. Citou diversos produtores rurais da região para os quais o demandante laborou como diarista. Disse que os pagamentos realizados pelas diárias são feitos por ela própria, e que o autor recebia por tal sistema. Não sabe informar se o autor já trabalhou na cidade, e, há alguns dias, não mais o vê no ponto de busca dos trabalhadores. Explicou que os obreiros não têm carteira assinada. Por fim, Antônio de Lucena me disse que conhece o autor desde 1995, quando começaram a trabalhar juntos em cultivo de batata na fazenda São Roque, situada em Anhumas/SP, como diaristas. Moravam na cidade, e havia transporte por caminhão para os trabalhadores. Mencionou, outrossim, outra fazenda, de nome Sossego, localizada em Narandiba/SP, na qual laboraram, também, como diaristas, em lavoura de milho e soja. Esclareceu que não havia registros em CTPS dos trabalhadores. Disse que, após 6 anos na primeira fazenda, e 5 na segunda, passaram a trabalhar na fazenda Estrela de David, em cultivo de tomates e maracujá, novamente como diaristas. Nesta última, permaneceram por 4 anos. Asseverou que trabalharam, ainda, numa fazenda pertencente a Samiro Jubran, sendo este o último local de atividade do autor, que parou de laborar há uns 5 meses. Afirmou não saber se o demandante já trabalhou na cidade, e mencionou desconhecer registros laborais do autor em CTPS. Afirmou, por fim, que conhece a testemunha Ivete, e que já trabalhou, bem como o autor, com ela. Mesmo havendo algumas inconsistências - perfeitamente justificáveis pelo lapso decorrido e ante a simplicidade dos trabalhadores campestres -, os testemunhos corroboram a afirmação exordial de labor rural do demandante, pelo menos, desde 1995 até 2012. A primeira testemunha ouvida, ao que tudo indica, conheceu o demandante no período em que este trabalhou, com registro em CTPS, para José Mirandola Filho e Eduardo Felipe, no ano de 1993 - conforme contrato de fl. 26. Afinal, a descrição simples da atividade de guarda de barracão, exercida no período noturno, condiz com a anotação registral comentada. Como já dito, esse vínculo não descaracteriza, por si só, a qualificação de trabalhador campestre, haja vista ser diminuto; além disso, todo o lapso posterior está permeado por anotações

contratuais tipicamente rurais. Após tal atividade, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho do autor, como diarista, para diversos proprietários rurais, indicando, com alguma segurança, os cultivos da região e os lapsos de labor. Assim, o período de, aproximadamente, 16 anos de labor rural do demandante, compreendido entre os anos de 1995 e 2011, resta comprovado - e isso é suficiente ao deferimento do pleito fulcrado no art. 143 da LBPS. É de se notar que o demandante deixou as atividades campesinas há alguns meses - segundo relatos das testemunhas. Mas, tendo implementado o requisito etário (60 anos) em 2009, essa nuance em nada influencia seu direito (adquirido) à aposentação rural. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 07/02/2011. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem condenação em custas, ante a isenção do INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA DAS DORES SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, e foi designada perícia médica (f. 34). O laudo pericial foi juntado às f. 36-46, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 51). O INSS informou, à f. 58, a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB e DIP em 1º/04/2012. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60-63), alegando que não foi comprovada a incapacidade da autora. Subsidiariamente, pediu que a DIB fosse fixada na data da elaboração do laudo pericial, que os juros de mora só devem correr a partir da citação e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora manifestou-se às f. 67-71. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A carência está devidamente comprovada por meio do extrato do CNIS juntado à f. 52. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-46, reconhecendo o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 41). A qualidade de segurada também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado na inicial (ver resposta ao quesito 3 do juízo - f. 41), a Requerente refere dores em coluna lombar e quadris direito e esquerdo há dois anos (ver resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 42), informação esta que vai ao encontro do atestado médico de f. 31. Logo, tem-se que esta incapacidade, ainda que indiretamente, pode ter se iniciado em dezembro de 2010, quando a Requerente vertia contribuições ao RGPS como empregada urbana, conforme extrato do CNIS de f. 52. Deve ser deferido, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento administrativo, ou seja, em 05/10/2011 (f. 17). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/10/2011. Defiro a antecipação dos

efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/09/2012. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000363-42.2012.403.6112** - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NATALINA TANGI  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000588-62.2012.403.6112** - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para respostas, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001370-69.2012.403.6112** - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003442-29.2012.403.6112** - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO GOMES FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91, afastando-se a decadência e aplicando-se a prescrição no quinquênio que antecedeu à edição do Decreto 6.939/2009. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 26-29), alegando a ocorrência da prescrição da pretensão e a falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo. Requereu, subsidiariamente, que a fixação da correção monetária e dos juros de mora observe o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Na réplica (f. 32-40), o autor voltou a sustentar a tese da interrupção da decadência e da renúncia à prescrição pelo INSS, decorrentes da edição do Decreto 6.939/2009 e de normas internas que reconheceram o direito à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, e afirmou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.906/09. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 do seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão dos benefícios. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 16/04/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 15/04/2007, estando totalmente prescrito o crédito das diferenças relativas ao primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença, pago até 10/12/2004, e parcialmente prescrito o crédito relativo ao segundo benefício de auxílio-doença e ao benefício de aposentadoria

por invalidez. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou

outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 19-21), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. Deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora impostos pela Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pois tal pleito somente foi veiculado em réplica, isto é, não foi formulado na petição inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios previdenciários recebidos (NB 505.369.987-5, 505.438.375-8 e 539.654.498-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. O recebimento das diferenças relativas ao benefício 505.369.987-5 está totalmente prescrito e o recebimento quanto ao benefício 505.438.375-8 está parcialmente prescrito. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a proporção diminuta da sucumbência do autor frente àquela do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para conversão do procedimento para ordinário.

**0004692-97.2012.403.6112** - MARIA MORATA RAMON PATTARO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004790-82.2012.403.6112** - HELIO BACCARO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005136-33.2012.403.6112** - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005576-29.2012.403.6112** - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005650-83.2012.403.6112** - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006054-37.2012.403.6112** - MARIA DONIZETE DA SILVA POPIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006057-89.2012.403.6112** - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006066-51.2012.403.6112** - JAIR SEGURA PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o

INSS.P.R.I.

**0007495-53.2012.403.6112** - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007742-34.2012.403.6112** - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇALEONILDA BIBIANA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário a que faz jus, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requereu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Concedidos à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se que comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e aquele noticiado no termo de prevenção de f. 28/29, sob pena de extinção do processo (f. 31). Na sequência, peticionou a Autora nos autos requerendo a desistência da ação (f. 32).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para HOMOLOGAR o pleito de desistência e JULGAR EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, devendo ser substituídos por simples cópias (sem autenticação) a serem fornecidas pela própria interessada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2)** - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Tendo em vista a certidão da fl. 96 e os documentos das fls. 97/102, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4)** - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)  
Tendo em vista a certidão da fl. 125 e os documentos das fls. 126/129, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002737-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, baixo este feito em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 9h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se com urgência.

**0005262-83.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-28.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL  
SENTENÇAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos ao cumprimento de sentença que lhe move ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006958-28.2010.403.6112, ao principal argumento de que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real. Defende como sendo devidos os valores de R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos), referente às parcelas da diferença líquida atualizada; e R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 18).Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos

constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05), os quais apontam como valor devido na execução as quantias de R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos), referente às parcelas da diferença líquida atualizada; e R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizadas para pagamento em 30/04/2012, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos), referente às parcelas da diferença líquida atualizada; e de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados em 30/04/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 05/06, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005410-94.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos ao cumprimento de sentença que lhe move GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003238-53.2010.403.6112, ao principal argumento de que os valores executados estão em desacordo com o princípio da verdade real, visto que a parte autora não observa o que dispõe a lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária. Defende como sendo devidos os valores de R\$ 8.763,52 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário; e de R\$ 876,34 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pela Autarquia (f. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 05), os quais apontam como valores devidos na execução as quantias de R\$ 8.763,52 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário; e de R\$ 876,34 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizadas para pagamento em 30/07/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 8.763,52 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário; e de R\$ 876,34 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados em 30/07/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 05/07, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007321-44.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DOS SANTOS (Proc. NEIVA MAGALI JUDAI GOMES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

**0008592-88.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7)) UNIAO FEDERAL (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOEESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2001.61.12.003700-7. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0008654-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA APARECIDA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.015449-3. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0004325-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2)) MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, após, retornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Haja vista a falta de resposta do Juízo Deprecado e o extrato de movimentação processual de f. 243, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

**0006375-87.2003.403.6112 (2003.61.12.006375-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO DA SILVA X EDEN FERNANDO DA SILVA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 114-verso.Int.

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade por LUCIANE RODRIGUES SANTIN nos autos da ação de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que o título executivo judicial carece da certeza e liquidez necessárias para embasar a ação executiva, pois, ao tempo em que a inicial reconhece que a executada teria deixado de pagar somente algumas parcelas, apresenta demonstrativo de cálculo de todas as prestações, somadas a prêmio de seguro não autorizado, com juros de mora de 18% (dezoito por cento) ao ano, quando à época os juros legais eram de 6% (seis por cento) ao ano. Assevera, além disso, que, em razão da natureza do crédito em execução (prestações de mensalidade escolar), forçoso reconhecer a perda da pretensão ao crédito em decorrência da fluência do prazo prescricional previsto no inciso VII do 6º do art. 177 do Código Civil de 1916. Por fim, aduz que a sua citação ocorreu quando já passados mais de cinco anos da prescrição da última parcela em execução, não havendo que se falar em qualquer causa de interrupção. Requer o acolhimento da objeção (f. 89/95). Junta documentos (f. 96/103). Instada a se manifestar (f. 104), apresentou a CEF sua impugnação (f. 106/112), sustentando a certeza do título exequendo e a adequação da via processual eleita para recebimento do seu crédito, tendo como amparo legal o quê, à época do ajuizamento da ação, prescrevia o art. 585 do Código de Processo Civil. Afirmou que os juros cobrados são exatamente os pactuados em contrato pelas partes. Destacou que, seja na aplicação do prazo do art. 177 do Código Civil de 1916 ou na aplicação do art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, a presente ação executiva foi exercida dentro do prazo legal, afigurando-se absurda a alegação de prescrição por parte da excipiente. Alegou ser descabida a argumentação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que desde o ajuizamento da ação vem tentando citar a excipiente, sem qualquer desídia. Defendeu que as manifestações trazidas pela excipiente na peça defensiva são protelatórias e com o único fim de colocar óbices ao direito líquido e certo ao crédito, restando, portanto, caracterizada a sua litigância de má-fé. Pediu seja julgada improcedente a exceção, com a condenação da devedora ao pagamento dos consectários legais. Como consignado no despacho de fl. 136, houve deferimento de prazo para tentativa de conciliação das partes, mas, diante do tempo decorrido sem que a avença fosse sequer proposta, determinou-se a conclusão dos autos para julgamento do incidente estabelecido. É o que basta, por ora, como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Não se me afigura ser este o caso em tela, pois os vícios sustentados pela excipiente não foram objeto de prova cabal, imediata, de maneira a ensejar a necessidade de maiores dilações, o que não é admissível na via estreita escolhida para a insurgência. Digo isso, primeiramente, porquanto a alíquota de juros aposta no contrato (6% ao ano) não atinge, ao menos nominalmente, o patamar de exorbitância alegado pela excipiente. Aliás, a composição das parcelas mensais, segundo o termo da avença de fl. 09, inclui TR, juros como acima identificados e capitalização em intervalos diversos. Essa sistemática (capitalização dos juros em períodos inferiores a um ano), mesmo que rechaçada por parcela significativa da jurisprudência, não implica, por si só,

abusividade, porquanto o respeito à alíquota anual como importe máximo da remuneração do capital pode implicar na conclusão de que a capitalização em lapsos inferiores não gerou malferimento ao contratante. Todavia, perscrutar tal nuance traduz investigação do contrato e da evolução da dívida - medidas que não empreenderei em via cognitiva tão restrita. Para além, a excipiente assevera que não autorizou a contratação de seguro para cobertura do adimplemento da dívida, mas tal previsão está expressamente consignada no contrato comentado (cláusula oitava). Se isso configurou, ou não, abusividade, por caracterizar mandato em causa própria ou venda casada, nada a tal respeito foi aduzido pela excipiente - e deveria, de todo modo, ser comprovado de plano. Não bastasse, o STJ, de há muito, firmou entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos firmados no âmbito do programa de crédito educativo, malgrado sejam operados por instituição bancária. Sob tal colorido, não há se falar em reconhecimento de cláusulas supostamente abusivas officiosamente - o que afasta a possibilidade, até mesmo, de enfrentamento minudente da questão em tela em sede excepcional. Por fim, não há prescrição - essa, sim, matéria de ordem pública cognoscível de ofício - a reconhecer. O lapso prescricional para as pretensões pessoais, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 anos. Como não houve transcurso de mais da metade do prazo desde o vencimento da última parcela do contrato (termo inicial da fluência do prazo extintivo) até o advento do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), o prazo, nos termos do art. 2.028 deste diploma, para a ser aquele da Lei nova, contado, todavia, a partir de sua vigência. Assim, o exercício da ação em 29/08/2003 estava salvaguardado quanto à extinção da pretensão que por meio dela se pretende efetivar. Por fim, no tocante à alegação de prescrição intercorrente, nutro severas reservas ao quanto aduzido pela excipiente - porquanto não se trata de ocorrência típica da execução comum. Todavia, logro verificar que, nos termos da manifestação da CEF, não houve, de sua parte, desídia em momento algum deste processo, não lhe sendo imputável, portanto, a demora da citação - aliás, o imbróglio somente exsurgiu pela alteração de endereço da executada, sem que o agente financeiro fosse comunicado. Assim, o efeito interruptivo proveniente da citação retroage, salvo comprovação da inércia da exequente - o que não há - ao momento de ajuizamento da demanda executiva - mantendo, portanto, ao menos por ora, a salvo a pretensão proveniente do crédito perseguido. Dessa forma, rejeito o pleito veiculado por meio da exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Não obstante, e tendo em conta que a CEF, mesmo não concretizando a medida, manifestou-se no sentido de buscar conciliação para o caso vertente, determino a inclusão deste processo em pauta própria para o tema, no âmbito da CECON, designando audiência para o dia 12 novembro de 2012, às 10h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se pessoalmente as partes. Expeça-se o necessário. Publique-se com urgência.

**0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)**

Inicialmente, tendo em vista a manifestação de f. 136-138 e a hipoteca constante sobre o imóvel penhorado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão nos autos do Banco do Brasil como terceiro interessado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre a reavaliação de f. 269. No mesmo prazo, traga a CEF aos autos a certidão atualizada da matrícula nº 39.821 do 2º Cartório de Registros de Imóveis desta cidade. Levando em conta, ainda, a peculiaridade do caso - já houve pagamento parcial da dívida à f. 130 e o bem penhorado está gravado com hipoteca anterior em favor do Banco do Brasil - abro a oportunidade à CEF para, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na conciliação, apresentando proposta ou requerendo a designação de audiência. Int.

**0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI**  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo da fl. 63. Int.

**0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0008693-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004108-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDOSO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

SENTENÇA Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARDOSO FARIA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002729-54.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnada recebeu quantia equivalente a R\$ 9.228,44 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de atrasados pelo benefício previdenciário que lhe foi concedido no processo n. 711/2004 da Comarca de Regente Feijó/SP, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos deste processo, que seria de apenas R\$ 30,76 (trinta reais e setenta e seis centavos). Alega que, além disso, o impugnado vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que choca com as previsões estabelecidas na Lei 1.060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Juntou documento. Intimada (f. 10), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não demonstrou que teria condições de pagar as custas e despesas sem sacrifício pessoal de sua sobrevivência. Disse que o valor recebido na ação anterior foi pago há longo tempo e, portanto, já foi gasto. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação do INSS por litigância de má-fé (f. 16/21). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 22), mas nada foi requerido. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao Autor LUIZ CARDOSO FARIA nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0002729-54.2012.403.6112). Conforme relatado, o impugnante alega que o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebeu quantia equivalente a R\$ R\$ 9.228,44 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de atrasados no processo n. 711/2004, além do que auferir renda de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, relativa à sua aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto

à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que o Autor/impugnado teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente com extratos do DATAPREV relativos ao benefício do Autor de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 10 dos autos principais). Demais disso, impõe reconhecer que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como neste caso, devem ser observados, para a concessão do benefício assistencial ora impugnado, os valores mensais e não o montante global obtido. Isso porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerassem a aventada solidez econômica que se quer estabelecer. Friso que, por certo, haverá casos em que a monta percebida poderá revelar verdadeiro incremento patrimonial suficiente à mudança do estado sócio-econômico do indivíduo. Mas o recebimento acumulado de benefício previdenciário de importe mínimo não se mostra, prima facie, suficiente a isso determinar. No mesmo sentido, o argumento do impugnado, no sentido de que os valores percebidos foram consumidos, mostra-se plausível; afinal, se os créditos eram alimentares, sua ausência pelo período em que formada a monta percebida acumuladamente, salvo comprovação em contrário, geram dispêndios cujo resgate advirá, presumidamente, com o valor ao final percebido. Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por estas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da gratuidade da justiça para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de f. 12/15, porquanto estranha a este incidente. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1) - RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o impetrado dos termos da decisão da fl. 504. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001315-21.2012.403.6112 - MURILO MENDES(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAMURILO MENDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consistente na vedação legal ao seu ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Requer a concessão da segurança para que a autoridade apontada como coatora seja compelida a desconsiderar o processo n. 499/2010 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP como impedimento à sua participação em todos os cursos de reciclagem que se fizerem necessários, enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado. Pediu a assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A medida liminar vindicada foi deferida, sendo concedidos ao impetrante, na mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 37-37-verso). Intimado, prestou o impetrado as informações de direito (f. 47/51), sustentando a ausência de ilegalidade ou eventual abuso de poder em ato a ser praticado pela Comissão de Vistoria da DPF/PDE/SP. Esclareceu que as exigências para a matrícula dos vigilantes em curso de formação ou de reciclagem e consequente exercício da profissão estão previstas em diversos dispositivos legais, em especial quanto à necessidade de não se estar respondendo a inquérito ou a processo criminal. Anotou que o preenchimento das condições para o desempenho da função de vigilante é verificado pelo DPF no momento da frequência aos cursos de formação, de modo que permitir o contrário seria o mesmo que descumprir a norma contida na Lei 10.826/03, que objetiva impedir que pessoas indiciadas em inquérito policial portem arma de fogo. Pugnou pela denegação da segurança, por absoluta ausência de direito líquido e certo. A UNIÃO requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II,

da Lei n. 12.016/2009 (f. 54), e interpôs agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão que deferiu a liminar (f. 55/71). Mantida a decisão agravada, ordenou-se que fossem solicitadas informações ao Juízo respectivo sobre o deslinde do processo criminal a que se refere a inicial (f. 72), vindo aos autos, em resposta, a certidão de f. 79. Por fim, instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 84/90). É o relatório. Decido. Muito embora nutra severas reservas quanto ao fundamento da postulação deste mandado de segurança - aquiescida, ao que colho dos autos, pelo Ministério Público Federal -, a situação fática hodiernamente apresentada transmuda a causa por completo, dirimindo-a. Com efeito, ao tomar conhecimento dos fatos de que cuida este mandado de segurança, precisamente quando do despacho por mim proferido à fl. 72, antevi a possibilidade de que o deslinde, positivo ou negativo, do processo criminal instaurado contra o impetrante - e que traduz o cerne da negativa de sua continuação no curso de reciclagem de vigilantes pela autoridade impetrada - solucionasse a contenda. Por isso mesmo, oficiiei ao Juízo estadual questionando sobre a nuance. Com a resposta, consignada à fl. 79, adveio a informação de que a punibilidade do agente pelo fato de que cuidava o feito criminal fora extinta, já estando transitada em julgado a sentença respectiva. Pois bem. Se a existência de processos em curso pode, ou não, implicar óbice à participação do vigilante profissional em curso de reciclagem, isso já não se mostra mais relevante ao caso. É que, mesmo que haja diferença entre os requisitos para o exercício da profissão especialíssima de que ora se cuida (vigilante) e os antecedentes criminais - estes, sim, ausentes antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória -, é certo que, agora, com a extinção da punibilidade reconhecida pelo Juízo estadual, nada mais recai sobre o impetrante em imputação delitiva, seja em curso, seja com preclusão máxima. Dessa forma, não há, nem mais em tese, como opor ao autor o óbice do art. 4º, I, fine, da Lei 10.826/03, aplicável ao caso ante a remissão constante do art. 7º, 2º, do mesmo Diploma. Para ilustrar minha ilação, veja-se o teor dos dispositivos: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. [...] 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. O texto legal é de clareza hialina, não deixando margem a qualquer dúvida: aquele que responde a inquérito policial ou a processo criminal não pode, pela remissão empreendida quanto aos requisitos a serem comprovados pelos empregados de empresas de vigilância, obter, por interposta pessoa (aquela que empreende em seara de segurança), autorização para uso de arma de fogo. Como a profissão em comento exige, factualmente, o porte de armamento, a conclusão lógica aponta para o impedimento que o impetrante pretendia afastar. Ocorre que, igualmente com clareza ímpar, o dispositivo comentado não faz restrições - e se o fizesse, aí, sim, seria claramente inconstitucional, seja pela ingerência no exercício livre de atividade profissional, seja pelo malferimento à garantia do devido processo legal (consistiria em pena sem processo) - quanto àquele que tenha respondido a imputação da qual não resultara condenação, estando, pois, findo o processo e ausente qualquer édito de reprochabilidade. É a situação, atualmente, do impetrante. Formalmente, portanto, a impetração, ao menos prima facie, e com a devida vênia aos que esposam entendimento diverso, não seria procedente ao tempo do exercício da ação. Mas, como o fato em tela sucedeu no curso do processo e influi diretamente no deslinde da causa (art. 462 do CPC), tomo-o como constitutivo do direito invocado - e, com tal colorido, resta incontestado que o impetrante pode participar do curso de reciclagem, além, por evidente, de prosseguir, se não houver outros impedimentos que não aquele outrora representado pelo processo criminal de nº 482.01.2010.007488-5/000000-000, com sua profissão de vigilante. Ante essas razões, e com a ressalva da fundamentação diversa daquela exposta na decisão antecipatória proferida no feito, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que não embarace a participação do impetrante no curso de reciclagem por ele pretendido, bem como permita a renovação do certificado respectivo, desde que atendidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Igualmente, sem custas, posto ter sido deferida assistência judiciária gratuita ao impetrante, bem como ser a União isenta. Por força do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/09, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005815-33.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato imputado à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO e à GERENTE EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE sob o fundamento de que, de

forma arbitrária, restou a sociedade empresária inabilitada em certame licitatório promovido pelo INSS - e levado a termo sob a tutela da mencionada Comissão -, a despeito de atender aos requisitos legais para ultrapassar a fase respectiva. Procuração à f. 15 e documentos às f. 16/85. A medida liminar foi deferida para determinar à Comissão Especial de Licitação que, no momento da abertura dos envelopes relativos às propostas comerciais, o fizesse quanto àquele já apresentado no âmbito inicial pela impetrante, verificando se a declaração de elaboração independente da proposta havia sido a ele anexada, bem como que, estando o documento em ordem, e não havendo outros motivos para a inabilitação da demandante, permitisse sua participação na etapa subsequente da licitação, avaliando sua proposta comercial (f. 89/92). Notificadas, notificaram as autoridades impetradas que, estando em ordem a documentação apresentada, foi assegurada a participação da empresa impetrante na etapa subsequente do certame licitatório em questão (f. 106). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (f. 109/112). É o relatório, no essencial. DECIDO. Muito embora o parquet tenha se manifestado no sentido de que o objeto deste mandado de segurança se esvaiu após o cumprimento da decisão liminar por mim proferida, com a devida vênia, permito-me discordar. Não há nos autos informações sobre o resultado do certame - e, assim, extinguir o feito sem análise de mérito pode implicar restabelecimento da inabilitação que motivou a própria impetração, com evidentes repercussões deletérias (acaso a autora tenha logrado posicionamento favorável dentre os licitantes com propostas comerciais consideradas aptas). Nesse passo, verifico que a informação de fl. 106 é clara ao asseverar cumprimento da determinação por mim externada, e não revisão administrativa volitiva do ato inquinado nestes autos. Assim, a análise da legalidade do ato praticado no âmbito do procedimento licitatório debatido interfere no próprio deslinde deste - e não havendo qualquer motivo para presumir tenha sido encerrado o procedimento por desconstituição de seus atos, o interesse jurídico da impetrante persiste, ao menos até que sobrevenha alteração fática comprovada, ou que manifeste ela desistência. No mérito, não há muito o quê acrescentar ao quanto já afirmei quando da análise inicial da postulação. Naquele momento, assim me posicionei: Sempre nutri severas reservas quanto à proliferação de exigências não previstas expressamente na Lei 8.666/93 para fins de habilitação de licitantes em certames públicos - e vislumbro nisso uma prática que, a despeito de, por vezes, bem intencionada, revela malferimento ao princípio maior da licitação, que não é a vinculação ao edital, mas a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração. Ainda assim, a fase de habilitação não pode ser relegada a um plano secundário - e, até mesmo por isso, o Legislador previu uma certa desvinculação da análise documental de idoneidade e capacidade do licitante daquela relativa à proposta comercial. A justificativa é simples: não havendo segurança sobre quem oferta, a proposta jamais poderá ser considerada a mais vantajosa. De todo modo, não se pode perder de vista que as exigências à habilitação representam o mínimo necessário à obtenção de segurança suficiente a permitir que a Administração escolha, de forma livre - leia-se: sem a preocupação de ser, ou não, a pessoa licitante idônea e capaz de executar o objeto pretendido -, não sendo lícito erguer-se mais entraves do que aqueles legalmente previstos - bem como, sob a falsa veste de legalidade, interpretar-se aqueles elencados na Lei de Licitações de modo a criar, por meios normativos outros, exigências que não revelam meio de angariar certeza quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e perfeição de recolhimentos atinentes aos direitos dos trabalhadores. Ao que se me afigura, a exigência de declaração de elaboração independente da proposta não traz qualquer segurança sobre os itens mencionados. Mais que isso, o modelo de tal documento revela a pouca utilidade prática que representará em eventuais problemas que o curso do contrato apresente - bem como quanto à possibilidade de responsabilização dos representantes dos licitantes em casos de supostos ilícitos praticados. Em ambas as hipóteses, tudo o que restará assegurado é que o declarante, por ter firmado o documento em comento, não poderá alegar seu desconhecimento - e não vejo como isso pode garantir, com maior segurança, que o objeto do contrato seja alcançado de forma mais vantajosa à Administração. Não obstante, esta não é, reconheço, a sede apropriada para tal debate - mormente porquanto a própria impetrante aquiesce, ao que se me afigura, à exigência editalícia comentada. Assim, analisarei apenas a suposta irrazoabilidade da ocorrência narrada na inicial. Nesse passo, discordo da impetrante quanto à interpretação de que o documento poderia ser apresentado no envelope destinado à proposta comercial. Ora, o teor da declaração é claramente voltado à assunção de responsabilidade pela participação no certame - e isso, na sistemática da Lei 8.666/93, nada tem que ver com a proposta comercial. Ademais, o próprio edital é claro ao elencar o documento como conteúdo obrigatório ao envelope de nº 1, posto que o item de nº 6.25 do instrumento correspectivo está inserido no tópico Da habilitação - e esta, por lógica, não é analisada quando da classificação das propostas (se a isso chegar o certame). Todavia, dois fundamentos persistem em favor da postulação. O primeiro deles diz respeito ao certame congênere realizado no Paraná, em que, se não é possível verificar a veracidade da afirmação de que a declaração questionada estava acostada no 2º envelope, é evidente o preenchimento, pela impetrante, dos requisitos para a habilitação - aliás, sagrou-se ela, como dito, vencedora naquela licitação. O segundo, de ordem jurídica, volta-se ao prejuízo maior que a própria Administração poderá vivenciar acaso não se ultrapasse a mera irregularidade afirmada nesse momento. Explico. Para além de, potencialmente, perder a chance de analisar proposta que pode lhe ser vantajosa, o INSS ainda terá que arcar com o custo operacional de, após o término da licitação, e, quiçá, do início da construção pretendida, vir a ser proferido

provimento reconhecendo a ilegalidade do ato praticado no curso do procedimento. Disso advirá interminável e deletéria discussão sobre indenizações e responsabilidades, acarretando atraso na obtenção do objeto material necessário, creio, ao atendimento das demandas dos segurados do RGPS da Região de Presidente Prudente. Noutro viés, acaso fosse suspenso o procedimento, o mesmo efeito deletério, ainda que amenizado, seria sentido - não é possível prever quanto tempo demorará o julgamento deste mandado de segurança, tampouco se, pela própria suspensão da licitação, não exsurgiriam outros questionamentos judiciais. Assim, como a exigência já se mostra, de plano, meramente formal, e como a demandante afirma ter juntado a declaração exigida no 2º envelope, não vejo motivos para não permitir que seja averiguada a nuance, no momento da abertura dos envelopes das propostas comerciais, procedendo-se, a partir de então, conforme o caso apontar: (a) presente a declaração, e estando ela em ordem, passar à segunda fase da licitação, verificando a proposta comercial da impetrante; ou, (b) ausente a declaração, dirimir, de uma vez por todas, a questão afeita à habilitação, mantendo-se a decisão já adotada em via administrativa. Essa solução não representará qualquer prejuízo ao INSS ou aos demais licitantes, posto que, tendo sido os envelopes apresentados conjuntamente, e estando sob a posse da autarquia desde então, não há possibilidade de que a impetrante tente burlar a regra editalícia - e legal, desta feita - que determina que a comprovação dos requisitos à habilitação deve ser feita no momento da apresentação das propostas, sem possibilidade de complementação posterior. Além disso, e como já adiantado, acaso a impetrante realmente preencha o requisito formal em tela, terá o INSS a chance de verificar mais uma proposta comercial, elevando as possibilidades de obtenção do melhor resultado final ao procedimento licitatório em curso. Caminhando em sentido similar ao ora trilhado, e por considerar que as exigências meramente formais não podem implicar malferimento ao primado da busca pela proposta mais vantajosa, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de concluir pela habilitação de licitante que, malgrado não tivesse apresentado uma certidão necessária na fase debatida, comprovou que sua situação, ao tempo do ato, era regular. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) Parece-me ser o caso da impetrante - ao menos se a controvertida declaração estiver, de fato, acostada no 2º envelope entregue à Comissão de Licitação. Pois bem, como visto (fl. 106), a declaração malsinada estava inserida no envelope contendo a proposta comercial da impetrante - donde ser possível concluir que, realmente, o ato de inabilitação praticado pela Comissão de Licitação estava eivado de ilegalidade, se não por outro motivo, ao menos pela irrazoabilidade manifesta que o motivou. Não vejo, pois, motivos a determinar mudança do entendimento que já consignei nestes autos, pelo que concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que releve, no prosseguimento do procedimento licitatório, a nuance de a declaração controvertida estar encartada no envelope destinado à proposta comercial, analisando os demais requisitos à participação da autora nos ulteriores termos do certame. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame

necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007580-39.2012.403.6112** - LAERCIO TITO RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que convergem no sentido de que o INSS não só reativou o benefício devido ao impetrante no prazo que lhe foi assinalado pela determinação judicial (f. 28), como também no de que o seu beneficiário vem procedendo ao seu saque (ou levantamento) de forma habitual (f. 29), não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida, qual seja, a verossimilhança das alegações, pelo que INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009782-23.2011.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇAMARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a Instituição Financeira requerida compelida a apresentar em juízo a documentação comum às partes (contrato de financiamento e extrato de pagamentos das parcelas do financiamento), a fim de ter conhecimento dos juros e taxas que lhe são cobradas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 21). A CAIXA apresentou contestação (f. 23/26) aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual da Requerente, haja vista a inexistência de pedido administrativo e muito menos negativa do banco em fornecer o que a Autora obteve neste processo. Suscitou a inadequação do procedimento eleito, ao argumento de que o processo cautelar, de cunho contencioso, não poderia ser o adequado, haja vista que inexistente lide para a hipótese. Frisou que exibiria naturalmente os documentos, desde que pagas as tarifas correspondentes. Requereu a juntada dos documentos pretendidos. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. A parte autora teve vistas sobre a contestação e os documentos (f. 58 e 59/60). É o relatório, no essencial. DECIDO. Preliminar e mérito se confundem. A questão que se coloca para análise é a necessidade da exibição, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de toda a documentação administrativa de contratação e evolução do pagamento contrato de financiamento firmado entre os demandantes, a fim de possibilitar eventual e futuro ajuizamento de ação revisional de contrato em face da instituição financeira. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas (STJ. RESP 200701176844. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. DJE DATA:29/09/2008). Nesses termos, muito embora não tenha sido comprovada a contrapartida da taxa a que a CAIXA tem direito por força de lei para exibição da documentação pretendida, diante da apresentação espontânea dos documentos, resta evidente a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003742-88.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇAROSANGELA DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a Instituição Financeira requerida seja compelida a apresentar em juízo a documentação comum às partes (contrato de financiamento e demonstrativos de pagamentos dos últimos cinco anos). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De pronto, determinou-se a citação (f. 27). A CAIXA apresentou contestação (f. 29/32) aduzindo, em preliminares, a listispêndência deste feito com relação ao de n. 0003746-28.2012.403.6112, a ausência de interesse processual da Requerente, haja vista a inexistência de pedido administrativo e muito menos negativa do banco em fornecer o que a Autora obteve neste processo e, ainda, a inadequação do procedimento

eleito, ao argumento de que o processo cautelar, de cunho contencioso, não poderia ser o adequado, haja vista que inexistente lide para a hipótese. Frisou que exibiria naturalmente os documentos, desde que pagas as tarifas correspondentes. Requereu a juntada dos documentos pretendidos. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. A preliminar de litispendência não deve ser acolhida, porquanto este feito foi o primeiro a ser ajuizado. No outro processo (o de n. 0003746-28.2012.403.6112), sim, está caracterizada a litispendência em relação à presente ação. A questão que se coloca para análise é a necessidade da exibição, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de toda a documentação administrativa de contratação e evolução do pagamento do contrato de financiamento firmado entre os demandantes nos últimos cinco anos, a fim de possibilitar eventual e futuro ajuizamento de futuras ações. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas (STJ. RESP 200701176844. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. DJE DATA:29/09/2008). Nesses termos, muito embora não tenha sido comprovada a contrapartida da taxa a que a CAIXA tem direito por força de lei para exibição da documentação pretendida, diante da apresentação espontânea dos documentos, resta evidente a falta de interesse da Autora no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), diante da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003746-28.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA ROSANGELA DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a Instituição Financeira requerida seja compelida a apresentar em juízo a documentação comum às partes (contrato de financiamento n. 503390000456 e demonstrativos de pagamentos dos últimos cinco anos). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 19) e afastada a necessidade de reunião deste processo com o de n. 0003741-06.2012.403.6112, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 23), ordenou-se a citação (f. 25). A CAIXA apresentou contestação (f. 27/30) aduzindo, em preliminares, a litispendência deste feito com relação ao de n. 0003742-88.2012.403.6112, a ausência de interesse processual da Requerente, haja vista a inexistência de pedido administrativo e muito menos negativa do banco em fornecer o que a Autora obteve neste processo e, ainda, a inadequação do procedimento eleito, ao argumento de que o processo cautelar, de cunho contencioso, não poderia ser o adequado, haja vista que inexistente lide para a hipótese. Frisou que exibiria naturalmente os documentos, desde que pagas as tarifas correspondentes. Requereu a juntada dos documentos pretendidos. Pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Determinado o apensamento deste feito ao de n. 0003742-88.2012.4036112, vieram ambos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento deste feito, visto que a Autora propôs outra ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objeto idêntico ao dos presentes autos (pedido de exibição da documentação relativa ao contrato de financiamento 503390000456 - f. 11), processo que foi registrado sob o n. 0003742-88.2012.403.6112, e que se encontra em trâmite perante este mesmo Juízo. Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência uma vez que o processo que primeiro foi ajuizado não está definitivamente julgado. Ante ao exposto, acolho a preliminar de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos e os arquivem, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO**

JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE ( OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE Mardo X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7)** - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001033-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001033-4)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se ainda consta depósito referente à RPV (extrato de f. 128), em caso afirmativo, proceda a instituição referida a transferência dos valores à uma conta à disposição do juízo junto ao PAB da CEF localizado na sede deste juízo federal (agência 3967). Havendo sucesso na transferência, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0)** - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)** - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado à fl. 161.Int.

**0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0)** - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido à f. 206, proceda a secretaria o necessário, arquivando a petição em pasta própria, aguardando a retirada pelo seu subscritor. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0)** - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010345-22.2008.403.6112 (2008.61.12.010345-0)** - IGOR GABRIEL DE ALMEIDA LIMA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IGOR GABRIEL DE ALMEIDA

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0011903-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011903-1)** - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1)** - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9)** - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X BEATRIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7)** - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7)** - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018510-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018510-6)** - ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELOI ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5)** - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 102-verso, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6)** - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007680-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007680-2)** - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0012179-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012179-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE / SPAUTOS Nº 0012179-26.2009.403.6112 Cuida-se de feito movido por MARIA DE LOURDES DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos

reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001722-95.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002798-57.2010.403.6112 - VALDIR BOURGEOIS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BOURGEOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001393-49.2011.403.6112 - GENECI JUSFREDO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENECI JUSFREDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005945-57.2011.403.6112 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES CLARA DOS REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por INES CLARA DOS REIS RIBEIRO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todosia não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0006114-44.2011.403.6112 - JOACIR MEIRA PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOACIR MEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006564-84.2011.403.6112 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9) - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON**

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação das fls. 171/172, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007170-49.2010.403.6112** - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações das fls. 98/115.Após, retornem os autos conclusos para decisão quanto às habilitações. Int.

#### **Expediente Nº 293**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008413-57.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Em 17/01/2011 foi instaurado INQUÉRITO POLICIAL para apurar responsabilidade criminal pela prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 38 e/ou artigo 48, ambos da Lei 9605/98, por PAULO HENRIQUE BARSAGLIA.Após o regular processamento do feito foi noticiado o falecimento do Réu (f. 85), com a juntada aos autos da sua certidão de óbito (f. 88). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 102/103).É o que importa relatar.DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do investigado, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao investigado PAULO HENRIQUE BARSAGLIA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Ciência ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré SUELI GAZOLA para ACUSADO - ABSOLVIDO e do réu GENIVALDO APARECIDO DA BARRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença em relação a ré SUELI GAZOLA. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Punibilidade. 4- Tendo em vista a atuação da defensora dativa INES CALIXTO, OAB/SP 83.620, arbitro a título de honorários advocatícios o valor MÁXIMO vigente na tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 5- Aguardem-se os avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004727-67.2006.403.6112 (2006.61.12.004727-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SILVANO BARILLE(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANO BARILLE como incurso nas penas do artigo 304, caput do Código Penal, eis que, no dia 16 de maio de 2005, fez uso de documento particular falsificado perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.A denúncia foi recebida em 03/09/2009 (f. 224).O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo réu (fls. 233/234).Foi designada data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 237 e 250).Em audiência, o réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 256).Durante o período de suspensão, o réu cumpriu as condições impostas (fls. 258/280)Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, tendo em vista a ausência de novo processo contra o acusado e o cumprimento de todas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo (f. 297).É o relatório, no essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória (adotando-se a classificação doutrinária tradicional). Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado

por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (f. 258/280). Além disso, o MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Denunciado, durante o período de prova, não veio a ser processado por outro crime (f. 297). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu SILVANO BARILLE, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado: 1- comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES**(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 315/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE CARUARU/PE, para intimar o réu HELENO BATISTA PONTES, RG 034623 MEX/PE, CPF 883.362.554-00, com endereço na rua 4, n. 26 ou 36, Vila Kennedy, Caruaru/PE, fone: 9707-9186, do inteiro teor deste despacho.

**0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA**(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

(Fl. 402) Ciência às partes de que a carta precatória n. 307/2012, foi remetida, em caráter itinerante, à Justiça Estadual de Barueri, SP.

**0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA**(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo sido requerido pela defesa da ré Priscila Carvalho Vioti a dispensa de seu comparecimento às audiências a serem realizadas por meio de carta precatória e não havendo qualquer prejuízo quanto à medida, defiro. Junte-se a justificativa de ausência da testemunha Eustáquio Antonio Reis Almeida. Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30m para sua oitiva. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias devidamente cumpridas. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA**(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

(Fl. 223): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de Naviraí, MS, a audiência destinada ao interrogatório do réu.

**0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO**(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Tendo em vista a juntada da mídia (fl. 301), abra-se vista à Defesa para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Int.

**0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-**

02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 2619/2623: Oportunizada às partes, na forma determinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, a apresentação de requerimentos de diligências originadas de nuances exsurgidas no decorrer da instrução processual, o Ministério Público solicitou a juntada aos autos de cópia do ofício nº 1244/2012, de 26 de junho de 2012, e anexos, que trata de material de interesse do processo, colhido nas apreensões levadas a termo por ocasião da deflagração da Operação Desfalque pela Polícia Federal em Presidente Prudente - SP (fl. 2107). A defesa do acusado, por seu turno, às fls. 2598/2601, aduziu diversos requerimentos, a saber: (a) reunião dos processos que tratam dos mesmos delitos imputados ao acusado (0005150-51.2011.403.6112 e 00011907-02.2011.403.6112); (b) degravação in totum dos diálogos interceptados no inquérito policial originário; (c) degravação dos depoimentos colhidos durante a instrução, nos mesmos termos em que restou determinado nos autos do processo de nº 00011907-02.2011.403.6112. Além disso, requereu a expedição de ofícios: (a) ao INCRA, para que forneça cópia integral do procedimento de licitação realizado no assentamento Dona Carmen, em 21 de maio de 2010, bem como esclareça se entes públicos, como Prefeituras, poderiam participar do certame; (b) à Prefeitura de Mirante do Paranapanema/SP, para que informe se intentou concorrer à licitação anunciada pelo INCRA (aquela cuja abertura dos envelopes sucedeu em 21 de maio de 2010); (c) ao INCRA, solicitando cópia integral do projeto referente à Concessão de crédito de instalação - modalidade de fomento - R\$2.400,00 destinado ao Assentamento Dona Carmen, esclarecendo se houve licitação e qual a entidade que representou os assentados, bem como se sucedeu prestação de contas; (d) novamente, ao INCRA, com as mesmas solicitações do item anterior, mas, desta feita, referente ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de apoio inicial - R\$ 2.400,00; (e) idem, referente ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de habitação - R\$ 7000,00; (f) idem, com relação ao projeto de Concessão de crédito de instalação - modalidade de aquisição de material de construção (complementação) - R\$3000,00; (g) idem, relativamente ao Projeto Fomento para Alimentação; (h) à CEF, para que informe sobre a existência de projeto referente à construção de casas no Assentamento Dona Carmen, além de qual entidade intermediou o projeto junto à CEF e se houve prestação de contas; (i) ao INCRA, para que esclareça se houve atrasos de repasses de recursos / benefícios aos assentados do Assentamento Dona Carmen; (j) ao INCRA, para que informe se houve comissão de seleção no procedimento de escolha dos assentados do Assentamento Dona Carmen, bem como sua composição; (l) idem, para que forneça a base normativa para concessão de crédito a assentados; (m) idem, para fornecimento de pareceres do TCU sobre os repasses de recursos efetivados aos assentados do Assentamento Dona Carmen; por fim, (n) à CONAB/SP e ao INCRA, para esclarecimentos do porquê de as cestas básicas destinadas aos acampados sem terra do Estado de São Paulo não serem entregues diretamente nos respectivos acampamentos. À fl. 2607, determinou-se a manifestação ministerial sobre os requerimentos defensivos, donde exsurgir resposta às fls. 26/08/2617, sede em que o parquet rechaçou a necessidade de qualquer das diligências requeridas, aquiescendo, apenas, relativamente àquela que trata das degravações dos depoimentos colhidos em Juízo. Os autos, então, vieram-me para análise. Analisarei os requerimentos por partes, como foram aduzidos. Inicialmente, defiro a juntada de documentos postulada pelo Ministério Público Federal, haja vista que o ofício data de junho de 2012. Sobre tais elementos, a defesa poderá se manifestar quando de suas alegações finais. No tocante às solicitações defensivas, princípio pela postulação de reunião dos processos alusivos aos delitos ora analisados. E o faço negando o pleito. A sistemática do Código de Processo Penal, no que diz com o tema da conexão, aponta para a preferência pela unicidade de processamento e julgamento. Aliás, a determinação para a reunião dos processos conexos é claramente estampada no art. 79 do mencionado codex. Sucede que a regra determinante da reunião de processos e unicidade de julgamento assenta bases na necessidade de racionalização do procedimento, evitando-se diligências repetidas, apurando-se, uma única vez, qualquer circunstância de fato relevante e garantindo-se, com isso, que não haja prolação de decisões incongruentes ou conflitantes. Esses valores protegidos pela regra procedimental não se mostram, todavia, absolutos, e cedem, em meu sentir, espaço para a proteção de outro (valor) de maior envergadura: a abreviação do processo em razão da circunstância de estar um dos acusados segregado cautelarmente. Isso é claramente aferível pela leitura simples do art. 80 do CPP, o qual, para além de permitir a separação dos processos em casos de evidente dificuldade de seu trâmite pela complexidade da causa - revelada pelo número excessivo de réus -, repete o engenho para as situações em que o processamento conjunto e o julgamento simultâneo possam implicar prolongamento desnecessário da prisão processual. Não bastasse, o Código de Processo Penal deixou, ainda, extirpadas as dúvidas a circunstância de a decisão acerca do desmembramento dos processos caber, de acordo com as vicissitudes do caso concreto, ao Magistrado que os preside - atribuindo caráter nitidamente decisório (e não meramente ordinatório) à forma pela qual o Juiz entende mais proveitosa a condução do processo. Pois bem, no bojo do feito originário, houve determinação de desmembramento justamente como forma de salvaguardar a duração mais abreviada possível deste processo, porquanto alguns dos acusados, dentre eles o réu deste ora analisado, estavam, àquele tempo, segregados de forma cautelar. O ato de separação foi, portanto, motivado em favor da própria defesa, e, assim, não padece de qualquer nulidade ou erro. A nuance de, ao depois, ter havido soltura dos acusados, determinada por decisões de

Instâncias Superiores, não implica necessidade de reunião dos feitos desmembrados. Aliás, fazê-lo, a esta altura, estando os processos em fases absolutamente distintas, implicaria apenas procrastinação do curso procedimental. Não bastasse, a defesa calcou sua tese de necessidade de reunião dos feitos em duas nuances insuficientes para assim determinar: (a) sendo o delito de quadrilha classificado como de concurso necessário, apenas o julgamento simultâneo atende ao primado da ampla defesa; e (b) havendo testemunha a ser ouvida por meio de carta rogatória, e sendo os fatos sobre os quais deporá atribuídos, em imputação delituosa, ao acusado, o aguardo do término da colheita da prova, outrossim, é exigência à garantia da ampla defesa. Discordo de ambas as bases argumentativas. A classificação do delito de quadrilha (concurso necessário) não implica, obrigatoriamente, a reunião de processos - ainda que, idealmente, seja esse o quadro desejável. Com efeito, sendo o delito investigado de concurso necessário, haverá, sem margem a dúvidas, uma imbricação bastante significativa entre os depoimentos e demais elementos produzidos por cada um dos acusados. Mas a regra processual que determina a reunião de processos, sem prejuízo de sua contraparte permissionária da separação em casos de conveniência à instrução ou por haver segregação de acusados, não excepciona este ou aquele delito - sendo aplicável, portanto, igualmente ao que sucede com a generalidade de tipos penais, ao crime de quadrilha ou bando. Assim, e por lógica - ao menos pela minha -, apresenta-se como regra o julgamento simultâneo em casos de delitos de concurso necessário, como o de bando; mas, ainda que extremamente desejável a medida, mostrando-se justificada a separação dos feitos, em razão de conveniência instrutória devidamente fundamentada, ou, ainda, estando um, ou alguns, dos acusados segregados, a medida de apartamento dos processos pode ser utilizada como forma de abreviar o procedimento e garantir, a uma, a celeridade de seu curso, e, a duas, que o réu encarcerado permaneça o menor tempo possível em tal situação. Como o sistema, pelo exposto, preocupa-se sempre com o tempo de duração do processo - seja por um ou outro motivo -, adotar-se, após a medida de desmembramento, postura inversa - vale dizer, alongar o procedimento pela reunião de feitos já em fases distintas - implicaria inquinação do valor protegido pelas normas comentadas - donde resulta, em meu sentir, impertinente a medida postulada. Em caso similar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aquiesceu a tal ponto de vista, externando a seguinte ementa: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. III - NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de separação dos processos na hipótese em que havia réu preso em processo com número elevado de acusados. Medida adotada de acordo com expressa previsão legal, visando que a instrução naturalmente prolongada não aumente o prazo da prisão. II - A ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, para colocar em liberdade o paciente não enseja a obrigatoriedade da reunião dos processos, porquanto a separação já ocasionara trâmites distintos, com a prática de atos de instrução mais céleres naquele que dizia respeito ao réu preso. Nesse caso, a reunião dos processos consubstanciaria causa inexorável de tumulto processual, com prejuízo para a prestação jurisdicional. III - A separação de processos não determina cerceamento de defesa (art. 80 do CPP), porquanto o que importa é que a instrução seja dirigida de modo a que as partes tenham oportunidade de produzir as provas que pugnam, se preciso for com a oitiva das mesmas testemunhas que foram ouvidas no processo desmembrado ou tão somente o traslado de cópias de peças, simultaneamente, de um processo para o outro. IV - Não configurada a necessidade de que se determinasse ao Juízo que admitisse a presença e/ou participação do paciente e sua defesa na instrução do processo originário, porquanto sobre os fatos que são de base comum a ambos (o originário e o desmembrado) sempre será possível à defesa protestar pela produção das provas que entender favoráveis aos seus argumentos. V - A decisão liminar do STJ apenas colocou em liberdade o paciente e outro co-réu, nada deliberando acerca da legalidade ou ilegalidade do desmembramento, determinado pela autoridade impetrada de acordo com ditame legal expresso que se aplicaria, integralmente, à situação de fato em tela, porquanto, à época, o paciente estava preso e o processo originário possui vários acusados, com várias testemunhas, de acusação e defesa, a serem ouvidas em momentos diferentes. VI - A concessão de liberdade provisória ao paciente ocorreu em sede de apreciação de liminar em habeas corpus, ainda não submetido ao julgamento da respectiva Turma. Trata-se de decisão precária e que não está imune à reforma pelo julgamento colegiado da Corte Superior. VII - A manutenção do desmembramento do feito está em consonância com a lei, posto que nada impede que a decisão liminar do Ministro possa não ser mantida e o paciente venha a ser novamente recolhido, de modo que o desmembramento deve, por essa razão, ser mantido, a fim de evitar o tumulto processual. VIII - Não procede o argumento de que o paciente, denunciado por quadrilha, deveria ser, necessariamente processado nos autos onde estão figurando os demais integrantes da dita quadrilha. Isso porque, a jurisprudência já está consagrada no sentido de que para provar o crime de quadrilha, assim como também as qualificadoras de concurso de agentes, não é necessário sequer que todos os co-autores estejam identificados, quanto mais integrando a mesma relação processual, porquanto o que basta é a prova formada sobre o fato ou a circunstância que enseja o concurso necessário ou facultativo de agentes IX - Determinam a separação ou reunião de processos, as situações processuais que estejam destinadas a atender às necessidades de um processo penal moderno, porque célere, efetivo e seguro, para o que basta que as partes sejam chamadas a trazer provas dos fatos em análise. X - Não configurada nenhuma nulidade manifesta para que se conceda a ordem (art. 648, VI do CPP). XI - Ordem denegada. (HC 200602010024904, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/06/2007 - Página::163.) Não bastasse, o argumento referente ao

aproveitamento da prova oral a ser produzida noutro processo mostra-se, a esta altura, um tanto deslocado. A inicial acusatória é clara ao mencionar o suposto envolvimento da testemunha no fato imputado em responsabilidade criminal ao acusado - de modo que, desde a deflagração do processo, a nuance é de conhecimento da defesa. Sob tal colorido, pretendesse o acusado ouvir a pessoa hodiernamente residente no exterior, poderia tê-la arrolado como sua testemunha - o que seria avaliado em momento oportuno. Ocorre que, nos termos do art. 402 do CPP, as diligências requeridas ao término da instrução devem ser motivadas em nuances emergentes desta - e a testemunha em comento não é referida, mas expressamente citada na peça vestibular. Forte em tais razões, indefiro o pleito de reunião dos processos. Quanto à solicitação de degravação dos diálogos interceptados durante o inquérito policial, indefiro-a, igualmente. Muito embora o art. 6º, 1º, da Lei 9.296/96 preveja que no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição, a interpretação do dispositivo realizada pelos Tribunais pátrios é, de há muito, no sentido de que não há determinação em seu bojo para que a transcrição seja integral, bastando que os trechos de interesse do processo o sejam. Veja-se, a tal respeito, precedente contundente oriundo do Plenário do Supremo Tribunal Federal: INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016) E aquele mesmo órgão, em caso que configurava idêntica nuance fática aqui vivenciada, no tocante à quantidade de diálogos objeto da interceptação empreendida, decidiu: EMENTAS: [...] 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. [...] (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341) Portanto, estando todos os arquivos digitais referentes à prova produzida à disposição da defesa, não vejo mesmo necessidade de proceder à degravação ou transcrição integral de seu conteúdo - acaso a defesa pretendesse contextualizar algum trecho utilizado na peça acusatória, poderia ter se valido da indicação respectiva, como o fez, aliás, a acusação. Em relação ao pleito similar, mas referente aos depoimentos colhidos durante a instrução processual, mesmo ante a aquiescência do parquet, indefiro-o. A adoção de procedimento de registro digital da prova oral colhida em processo penal - como ora está previsto no art. 405 do CPP - objetivou, sem qualquer sombra de dúvida, garantir a celeridade, a dinâmica e a escorreita documentação de tudo o quanto se passa durante a audiência, tornando os depoimentos mais fidedignos, abreviando o tempo necessário à sua colheita e evitando a filtragem descaracterizadora que o registro indireto por vezes poderia causar. Significaria retrocesso, em meu sentir, realizar o ato por meio de tecnologia registral com tais caracteres e vantagens para, ao depois, retornar ao procedimento anterior - haveria demora excessiva na produção e registro da prova e a fidelidade dos depoimentos seria substituída pelo mero registro documental de outrora. Aliás, a medida determinada nos autos originários visou, ao que depreendo, facilitar o trabalho das partes para propiciar o abreviamento do tempo necessário à apresentação de suas alegações finais, porquanto havia réus presos àquele tempo. A circunstância de fato não se mostra mais presente - e as partes terão acesso amplo e irrestrito ao material digital referente às provas produzidas, podendo fazer suas indicações por meio da consignação da assentada, página de juntada, tempo de gravação etc. Vale lembrar, por fim, que o próprio art. 405, em seu parágrafo segundo, expressa a desnecessidade da medida (no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição). Ultrapassadas tais questões, verifico que a defesa requereu a expedição de diversos ofícios a várias entidades, ora questionando sobre a existência de procedimentos licitatórios, ora sobre as normas que os regem, e, ainda, quanto ao controle dos valores repassados aos projetos de concessão de créditos (em diversas modalidades) aos assentados do assentamento Dona Carmen. O Ministério Público Federal manifestou-se

contrariamente a todos os pleitos, sob o fundamento de que, sendo a prova pretendida alusiva a normativos, basta que a parte os indique, e, quantos aos demais documentos, são irrelevantes ao caso ora tratado, além do quê, deveria o próprio acusado os trazer aos autos. Perscrutando os termos dos requerimentos, noto que a defesa, de fato, solicitou a expedição de diversos ofícios cujos objetivos seriam trazer aos autos cópias dos documentos normativos que regem a atuação dos entes ligados ao sistema de reforma agrária brasileiro - o que, nos termos da manifestação do parquet, com a qual concordo, é despiciendo. O próprio réu pode buscar as normas em comento e promover sua argumentação sobre elas indicando-as. Quanto aos procedimentos licitatórios, projetos de repasse de verbas e prestações de contas, inclusive ao TCU, não há qualquer indicação, pela defesa, da pertinência ou imbricação temática de tais elementos aos delitos imputados ao acusado - donde exsurgir bastante coerente a manifestação ministerial contrária ao deferimento do pleito probatório. Todavia, diante da complexidade do caso, e para evitar qualquer nulidade decorrente de cerceio do direito à ampla defesa, defiro ao réu o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique cada um dos pleitos de cópia de documentos apostos às fls. 2599-verso/2601. Advirto-lhe, desde logo, que, não havendo justificativa para as diligências requeridas, serão elas indeferidas. Findo o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. **DESPACHO DE FOLHAS 2624:** Observo que não há nos autos procuração em nome dos advogados JUVELINO JOSÉ STROZAKE, OAB/SP 131.613 e LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR, OAB/SP 161.674. Assim, determino aos advogados que procedam a regularização de sua situação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, encaminhe-se novamente a decisão de folhas 2619/2623 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3402**

#### **MONITORIA**

**0013058-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA** Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0288.160.0000467-76. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Às fl. 27, determinou o Juízo a intimação dos requeridos nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC (fls. 48/50), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. Às 66/67 foi certificada a regular intimação do réu para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada (fl. 60). Consoante a documentação juntada (fls. 48/50), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 42/2011 independentemente de cumprimento (fl. 47). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS (Proc. 2181 - EDILON**

VOLPI PERES)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000684-08. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/17). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 28/33). Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, uma vez que o título não apresenta os pressupostos necessários. Em suma, aduz a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da TR; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Questiona a cobrança da comissão de permanência, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. Apresentou proposta de acordo. A CEF, apesar de intimada, não impugnou os embargos. Designou-se audiência visando a conciliação das partes, contudo, a mesma restou infrutífera, ante a ausência das partes interessadas (fl. 35). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e ausência de interesse de agir, conforme arguido pelo requerido, ora embargante. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24

(vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.392,64 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), em 15/04/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000684-08. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000706-75. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 22/25). Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória, uma vez que o título não apresenta os pressupostos necessários. Em suma, aduz a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da TR; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Questiona a cobrança da comissão de permanência, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. A CEF impugnou os embargos (fls. 28/36). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Designou-se audiência visando a conciliação das partes (fl. 37), contudo, a mesma restou cancelada, ante certidão da Sr. Oficiala de Justiça, noticiando nos autos de que o requerido encontra-se recolhido à prisão e sem condições de fazer acordo com a CEF, conforme informações que obtivera (fls. 40/42). A CEF insistiu no julgamento do feito (fl. 44). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Destaco, ainda, que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura da ação, não havendo que se falar em inexigibilidade do crédito e ausência de interesse de agir, conforme arguido pelo requerido, ora embargante. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, mantenho o deferimento da gratuidade processual. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos monitórios tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, os argumentos. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A parte ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que

sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.824,81 (quatorze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), em 14/12/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000684-08. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR DA SILVA Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000770-92. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 21/31). Alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processamento desta ação e a falta de interesse de agir do requerente, posto que o contrato assinado pelas partes é título executivo extrajudicial e, portanto, deve ser cobrado através da ação de execução. No mérito, argumenta a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da Tabela Price; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Alega, ainda, a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Pediu a gratuidade processual e formulou proposta de parcelamento do débito, pugnando pela realização de audiência visando a conciliação entre as partes. A CEF impugnou os embargos (fls. 35/43). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 50/51). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo embargante para exclusão ou não inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em análise dos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Afasto, inicialmente, a alegação de incompetência deste Juízo para o processamento desta ação monitoria, pois, nos termos do art. 6º da lei 10.259/2001, a CEF não pode atuar como parte autora perante o Juizado Especial Federal Cível. Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que os documentos juntados na inicial são suficientes à propositura desta ação, não havendo que se falar em inexistência do crédito por meio de monitoria, conforme arguido pelo requerido, ora embargante. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o

oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Por último, quanto ao pedido de parcelamento do saldo devedor nos termos da proposta apresentada, verifico que a CEF não se interessou pela mesma, nem mesmo ofertou contraproposta. Ademais, realizada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Ademais, havendo interesse do embargante, o mesmo poderá a qualquer momento entrar em contato com a requerida visando a formalização de um acordo extrajudicial, o qual, após ser comunicado nos autos, colocará fim ao processo. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o

equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as acumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 18.603,48 (dezoito mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em 06/11/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2993.160.0000770-92. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao embargado haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307715-38.1994.403.6102 (94.0307715-8)** - DINO OURIQUE DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004772-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004772-9) - ANTONIO APARECIDO MAZARAO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5) - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS X MAMEDIA MARIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA SILVA DOS SANTOS X FRANCINE CRISTINA DA SILVA SANTOS X FABRICIO VINICIUS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual Francisco Amaro dos Santos, falecido em 02/05/2010, alegou a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclareceu ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Por fim solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu a prescrição, pugnando, ainda, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Foi noticiado o óbito do autor e realizada a habilitação dos herdeiros. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado, após sucessivas nomeações de peritos para o encargo. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/05/2006 e a ação foi proposta em 17/04/2008. Rejeito a alegação do INSS de fl. 351 quanto à ausência do interesse em agir dos autores habilitados, pois os mesmos já manifestaram nos autos o interesse no prosseguimento da ação na fl. 280, pois a procedência desta ação pode gerar o direito de opção pelo cálculo do benefício mais vantajoso, com reflexos na pensão ou, simplesmente, o direito a receber os créditos em atraso, independentemente de mudança no cálculo da pensão por morte atualmente em manutenção em favor dos mesmos, conforme precedentes: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA TÁCITA DE VALORES ATRASADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nada impede que o beneficiário opte pelo benefício previdenciário mais vantajoso, caso ambos sejam deferidos, judicial ou administrativo, não havendo que se falar, obviamente, em cumulação de benefícios. 2. Frise-se, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa não implica em renúncia tácita dos valores atrasados, reconhecidos na ação judicial. 3. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00190588120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS SUCESSIVOS. DEVIDO O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O julgado determina o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, 04/06/1998. Entretanto, a segurada, desde 05/04/1999, obteve êxito na concessão do mesmo tipo de benefício, pela via administrativa, independentemente de ordem judicial. - Vedada a cumulação de ambos os benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, claro está que não seria possível a segurada receber os dois benefícios concomitantemente. Assim, no caso, o bom senso recomenda que se aceite uma sucessão de benefícios, operando-se a desaposentação da aposentadoria obtida judicialmente. - São devidos, portanto, à luz da situação excepcional experimentada nos autos, os valores apurados de 04/06/1998 a 04/04/1999, segundo os ditames estipulados pelo julgado, sendo assegurada a opção da apelada pelo benefício mais vantajoso, a partir de 05/04/1999. - Decisão recorrida mantida. Agravo legal improvido. (AC 00268637120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 2052 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido a aposentadoria pleiteada concedida judicialmente, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. (AC 200204010463560, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/07/2010.). Aliás, a matéria se encontra pacificada pelo STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.864 - RS (2012/0120566-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : JOSE ANTÔNIO VIEIRA ADVOGADO : GELCI RENATE NYLAND PILLA E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu seu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 81): AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA POR FORÇA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUTAR AS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. 1. Ao segurado devem ser asseguradas as possibilidades de opção pelo benefício deferido administrativamente, de renda mensal mais vantajosa, bem como de percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente. A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 2. Com efeito, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação, implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento

da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não é possível que o autor, ora recorrido, use tempo de trabalho posterior à primeira aposentadoria para fins de concessão de uma nova, devendo, dessa maneira, optar pelo benefício concedido judicialmente (com direito às prestações atrasadas) ou pelo benefício concedido posteriormente na via administrativa (sem direito às parcelas atrasadas). O Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Passo a decidir. Em sua minuta de agravo, o agravante impugnou o fundamento da decisão agravada, foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do agravo, razão pela qual adentra-se o mérito do recurso especial. Cinge-se a controvérsia de mérito em decidir acerca da possibilidade de o segurado exequente executar parcelas do benefício judicialmente concedido, embora menos vantajoso, até a data da concessão no âmbito administrativo de benefício mais vantajoso. Em verdade, o recurso especial não ultrapassa os pressupostos desconhecimento. Quanto à apontada violação do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, o recorrente sustenta que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é completamente vedada a desaposentação, ou seja, o cômputo de período trabalhado após a primeira jubilação para fins de concessão de uma segunda jubilação mais vantajosa e que, em razão disso, não pode o autor, ora recorrido, receber as parcelas atrasadas do benefício pleiteado na via judicial e optar pelo benefício concedido administrativamente, haja vista que aquelas parcelas atrasadas já foram computadas para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente. Porém, o recorrente, com essas considerações, não refutou o fundamento autônomo utilizado pelo acórdão a quo capaz de manter a totalidade da condenação, qual seja: no caso, não se trata de desaposentação, não incidindo, assim, a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, pois o recorrido foi obrigado a continuar trabalhando, uma vez que sua aposentadoria só foi concedida muito depois do requerimento. A propósito, confira-se o trecho do acórdão, in verbis (e-STJ fls. 72/73): Primeiramente, registro que não se trata de aplicação, na hipótese em apreço, do disposto no art. 18, 2, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. E, no presente caso, a aposentadoria pleiteada foi concedida judicialmente, ainda que seu termo inicial seja fixado em data anterior, de forma que o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Em outras palavras, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 283/STF, que dispõe in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial. - Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no Aresp 26.317/MT, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/2/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO

ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Não tendo sido impugnada no momento processual oportuno a questão relativa à ocorrência de julgamento fora do pedido, deve ser mantida a decisão que reconheceu a preclusão. 2. Se a recorrente não refuta todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para afastar a nulidade por ela arguida, não há como deixar de aplicar ao caso a Súmula 283/STF, que dispõe que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.096.724/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2011) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de agosto de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/08/2012). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende-se o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 18/02/1974 a 31/07/1974; 09/10/1974 a 19/03/1976; 22/07/1976 a 27/10/1977; 26/07/1978 a 08/01/1979; 13/03/1979 a 27/12/1981; 01/02/1982 a 07/05/1982; 17/05/1982 a 20/08/1982; 20/08/1982 a 03/02/1983; 02/05/1983 a 28/11/1983; 12/01/1984 a 25/04/1984; 03/05/1984 a 16/05/1986; 02/06/1986 a 31/01/1987; 02/05/1987 a 04/02/1990; 13/03/1990 a 28/03/1990; 03/12/1990 a 13/05/1991; 01/11/1991 a 11/02/1992; 10/08/1992 a 30/09/1992; 07/10/1992 a 02/07/1999; 03/07/1999 a 22/05/2006 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida

profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Para as funções de servente de pedreiro, o laudo aponta a exposição a agentes químicos nocivos advindos das poeiras de cal e cimento, de forma habitual e permanente. Para as atividades de operados de máquinas, motoniveladoras, pás carregadeiras ou motorista de caminhão ou ônibus, o laudo comprova a exposição a ruído acima do permitido. Além disso, entendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997, por semelhança à atividade de motorista de caminhão, na medida em que o autor estava sujeito às mesmas condições ambientais de trabalho. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial,

pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Ademais, o perito obteve informações a partir dos documentos apresentados nos autos, incluindo formulários PPP, motivo pelo qual perfeitamente possível aferir-se a similaridade das funções. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (22/05/2006), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro que o falecido autor, Francisco Amaro dos Santos, fazia jus à aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, desde a DER (22/05/2006), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em consequência, CONDENO o INSS a pagar aos autores habilitados nos autos, na condição de herdeiros, os valores devidos em razão da aposentadoria acima reconhecida, desde a DIB/DER até a data do óbito do beneficiário (02/05/2010), e os honorários ao advogado dos autores no montante de 15% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Francisco Amaro dos Santos (falecido) 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 22/05/2006. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 18/02/1974 a 31/07/1974; 09/10/1974 a 19/03/1976; 22/07/1976 a 27/10/1977; 26/07/1978 a 08/01/1979; 13/03/1979 a 27/12/1981; 01/02/1982 a 07/05/1982; 17/05/1982 a 20/08/1982; 20/08/1982 a 03/02/1983; 02/05/1983 a 28/11/1983; 12/01/1984 a 25/04/1984; 03/05/1984 a 16/05/1986; 02/06/1986 a 31/01/1987; 02/05/1987 a 04/02/1990; 13/03/1990 a 28/03/1990; 03/12/1990 a 13/05/1991; 01/11/1991 a 11/02/1992; 10/08/1992 a 30/09/1992; 07/10/1992 a 02/07/1999; 03/07/1999 a 22/05/2006 (DER) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012659-68.2008.403.6102 (2008.61.02.012659-1) - JOSE GERALDO MADALENA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como prova do trabalho rural. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Foi designada audiência e foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas quanto ao trabalho rural. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia

técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro o pedido do autor para que o perito preste esclarecimentos, uma vez que a perícia por similaridade não é necessária no caso dos autos, uma vez que para os períodos não avaliados pelo laudo é possível o enquadramento por categoria profissional, cuja prova, assim, é apenas documental. Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/09/2007 e esta ação foi proposta no ano de 2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço como rurícola O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS: 01/01/1965 a 31/12/1978. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) declaração de atividade rural firmada por sindicato rural em 17/08/2007 (fls. 21/22); b) declaração assinada por herdeiro do empregador rural em 17/08/2007 (fl. 23); c) certidão imobiliária que comprova a existência do imóvel rural onde o autor teria trabalhado (fl. 24); d) certificado militar datado de 1971 e 1972, no qual consta que o autor era lavrador e residia na fazenda Mata em Guairá/SP (fl. 361); e) título eleitoral datado de 1975, no qual consta que o autor era lavrador e morava na fazenda São Bento, em Guairá/SP; f) certidão de casamento, realizado em 1979, na qual consta que o autor era lavrador (fl. 27); g) várias anotações de vínculos de emprego como trabalhador rural, anotadas na CTPS, emitida em 27/06/1979, a partir de 10/08/1979, para os empregadores Mário Sakai, Ivo Alves da Silva, Nelson Sakai e outros. Quanto à prova ora, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas José Gonçalves Pereira e Djalma Cornélio dos Reis (fls. 318/322). A testemunha José Gonçalves Pereira confirmou que trabalhou com o autor na fazenda lagoa do fogão, ao passo que o autor morava com a família na fazenda mata, em Guairá/SP, no ano de 1965. Confirmou que o autor trabalhou na área rural até 1978, em especial para a família Sakai. Disse, ainda, que trabalharam juntos em várias fazendas, por alguns períodos. A testemunha Djalma Cornélio dos Reis esclareceu que o autor trabalhou na fazenda lagoa do fogão, de 1965 a 1978, a qual era de propriedade da família Sakai, em Guairá/SP. Afirmou que trabalharam juntos alguns períodos. Confirmou que o autor também morou na fazenda da mata, junto com a família. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: 26/05/1967 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1978. Convém observar que as testemunhas confirmaram o trabalho do autor desde tenra idade na área rural, posto que a família sempre residiu em fazendas, como se pode observar das informações contidas no certificado militar e no título eleitoral, razão pela qual possível o reconhecimento desde aquela data, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Não é possível, todavia, reconhecer o trabalho rural antes dos 14 anos de idade, pois não há prova material. Considero exigível tal prova para tal período, pois entendo que deve prevalecer a presunção de que a norma que proibia o trabalho do menor foi cumprida, uma vez ausente prova em contrário. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da

Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/01/1965 a 31/12/1978; 10/08/1979 a 30/04/1985; 02/05/1985 a 17/08/1985; 21/08/1985 a 31/08/1986; 01/08/1987 a 30/09/1988; 21/10/1988 a 06/04/1990; 08/05/1990 a 31/03/1991; 01/04/1991 a 31/10/1992; 08/05/1990 a 31/08/1999; 01/09/1999 a 30/11/2001; 01/12/2001 a 04/09/2007 (DER). Anoto, por oportuno, que o primeiro período deve restringir-se ao tempo rural reconhecido nos autos, ou seja, 26/05/1967 a 31/12/1978. Feita tal consideração, passo a analisar a prova dos autos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste

sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado como tratorista nos períodos de 26/05/1967 a 31/12/1978; 10/08/1979 a 30/04/1985; 02/05/1985 a 17/08/1985; 21/08/1985 a 31/08/1986; 01/08/1987 a 30/09/1988; 21/10/1988 a 06/04/1990. Todavia, para o primeiro período não há anotação na CTPS e o tempo de serviço foi reconhecido com base no início de prova material e nos testemunhos, os quais apenas descrevem o trabalho como lavrador. Aliás, o autor sequer teria idade para dirigir tratores na época e, tampouco, comprovou possuir habilitação para dirigir em todos os períodos pleiteados. Não há, portanto, prova documental do alegado trabalho como tratorista. As demais anotações na CTPS apenas indicam o trabalho como serviços gerais de lavoura. Aliás, o próprio perito judicial informou a ausência de elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade, sendo inviável e impossível a perícia por similaridade, pois sequer o exercício da atividade como tratorista restou minimamente demonstrada nos autos. Deixo de considerar as informações dos formulários de fls. 65/69, pois estão em contradição com as anotações na CTPS e os registros nos livros de empregados, bem como não foram apresentados e analisados no PA e sequer indicam o nome da pessoa que os assina, além de não estarem amparados por laudos técnicos. Para os períodos de 08/05/1990 a 31/03/1991; 01/04/1991 a 31/10/1992; 08/05/1990 a 31/08/1999; 01/09/1999 a 30/11/2001; 01/12/2001 a 04/09/2007 (DER), o formulário apresentado nas fls. 71/73 não foi acompanhado por laudo técnico, o qual era indispensável em razão de não ter sido apresentado no PA ou depositado na agência do INSS pela empregadora, conforme decisão de fl. 294. Todavia, foi realizada perícia judicial que concluiu pela presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho além dos limites permitidos, quais seja, ruídos, radiação não ionizante e produtos químicos nos trabalhos como serviços gerais, ponteiro, operador de ponte rolante e soldador, em usina de açúcar e álcool. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos acima como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (04/09/2007). Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da DER (04/09/2007), com a contagem dos tempos já reconhecidos na via administrativa, somados aos ora reconhecidos, sendo os especiais convertidos em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Eustaquio Gregorio 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/09/2007 5. Tempos de serviços reconhecidos judicialmente: 5.1. Comuns rurais sem anotação CTPS: - 26/05/1967 a 31/12/1978. 5.2. Especiais: - 08/05/1990 a 04/09/2007 (DER). 6. CPF do segurado: 049.223.408-667. Nome da mãe: Clarissa Gregório da Costa 8. Endereço do segurado: av. Emílio de Andrade, 48, Guaíra/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. O perito corrigiu erro material e houve nova vista às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a

24/04/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 22/04/1996 a 22/06/1996; 01/08/1996 a 06/03/1998; 08/07/1999 a 18/09/2000; 02/05/2001 a 01/03/2008. No PA (fl. 80), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 15/01/1979 a 17/10/1985; 21/10/1985 a 10/02/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma

mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para as atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial. Para os períodos como ajustador ferramenteiro, de 22/04/1996 a 22/06/1996 e como ferramenteiro, de 01/08/1996 a 06/03/1998, o laudo aponta a exposição a agentes químicos nocivos advindos do contato com hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, além de ruído de 84 dB, advindo de máquinas. Nas funções de fresador, de 08/07/1999 a 18/09/2000 e ferramenteiro, de 02/05/2001 a 01/03/2008, o laudo também aponta a presença de agentes químicos, porém, os ruídos aferidos foram de 87 dB, de forma habitual e permanente. O laudo pericial confirma a exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos e ruídos acima dos permitidos em todos os períodos, configurando o trabalho especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (24/04/2008), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos extunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do

Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (24/04/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Donizete de Souza Castro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 24/04/20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 15/01/1979 a 17/10/1985 e 21/10/1985 a 10/02/1995. 5.2. Judicialmente: - 22/04/1996 a 22/06/1996; 01/08/1996 a 06/03/1998; 08/07/1999 a 18/09/2000; e 02/05/2001 a 01/03/2008. 6. CPF do segurado: 040.258.258-647. Nome da mãe: Floripes Gabriel Castro 8. Endereço do segurado: Rua Major Carvalho, 373, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012237-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012237-1) - PAULO CESAR FONTES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, sem registro na CTPS ou como autônomo. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial. Aduz que reconhece os tempos de serviço como autônomo ou facultativo em que houve o recolhimento das contribuições, na forma do CNIS. Aduz, a ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O INSS apresentou parecer técnico. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 28/02/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço como autônomo ou sem anotação na CTPS O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço: representante comercial autônomo - 11/2000 a 11/2001; Escola Agrícola Monte Aprazível - 1975, 1976 e 1977. Quanto ao primeiro período, o autor sustenta que manteve vínculo de representante comercial com a empresa Gama Mix Indústria e Comércio Ltda ME, no período de 11/2000 a 11/2001. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 49/59, consistentes em recibos de pagamentos a autônomo feitos pela empresa, nas competências pleiteadas, bem como declaração da contratante de que trabalhou como vendedor no período de 01/11/2000 a 31/10/2002. Em sua contestação, o INSS reconheceu o trabalho como autônomo no período, uma vez que constam as contribuições no CNIS, conforme documento de fl. 172. Dessa forma, reconheço em favor do autor o trabalho no período de 01/11/2000 a 31/11/2001, os quais não foram computados no PA. Quanto ao segundo período, o autor alega que trabalhou na Escola Técnica Monte Aprazível, porém, referido tempo de serviço não teria sido reconhecido pelo INSS no PA com a alegação de que não teria apresentado certidão de tempo de contribuições. Todavia, segundo o autor, o documento de fl. 24 do PA, atualmente encartado na fl. 100 destes autos, corresponderia à certidão exigida, motivo pelo qual os períodos nela descritos deveriam ser computados. Porém, não assiste razão ao autor. Isto porque o documento de fl. 24 do PA (fl. 100 destes autos) é uma certidão emitida pelo Centro Paula Souza - Escola Técnica Estadual Padre José Nunes Dias, na qual consta que o autor foi aluno do curso de técnico agropecuário nos anos de 1975, 1976 e 1977, com tempo de estudo líquido de 02 anos e 10 meses. Ora, tal documento não corresponde a uma certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Aliás, o referido documento atesta apenas que o autor foi aluno e não empregado ou servidor público da referida escola estadual. Não há sequer menção se houve pagamento de bolsa estudo, de tal forma que se torna impossível, até mesmo, um eventual reconhecimento de tempo de serviço como aluno aprendiz, o que, todavia, não faz parte da causa de pedir. Dessa forma, não reconheço o período pleiteado como tempo de serviço. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 01/09/1983 a 12/07/1986; 30/06/1986 a 31/05/1993; 13/09/1993 a 06/10/2000. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem

expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fl. 19 no qual se informa o trabalho como pulverizador de agrotóxicos no período de 01/09/1983 a 12/07/1986. O formulário PPP de fl. 20, no qual consta que trabalhou como fiscal de pomar, coletando amostras, realizando estimativas de safras, acompanhando a erradicação de pragas e doenças, coordenando colheitas e prestando informações aos produtores, de 30/07/1986 a 31/05/1993. No período de 13/09/1993 a 06/10/2000, trabalhou como encarregado, com funções de coordenação, compra de matérias primas e atendimento a produtores.Além disso, foi realizada perícia judicial que constatou a exposição do autor a agentes químicos apenas no período de 01/09/1983 a 12/07/1986, confirmando as informações do PPP de fl. 20 quanto à ausência de exposição a agentes agressivos nos demais períodos, conforme quadro de fl. 210. Tal conclusão é compatível com a descrição das atividades no PPP e no próprio laudo, onde não consta a exposição habitual e permanente a produtos químicos na função de fiscal de pomar ou encarregado, pois as visitas às plantações eram eventuais e o autor não mantinha contato direto com agrotóxicos. O parecer técnico do INSS concorda com o laudo. Portanto, ausente parecer técnico ou documentos divergentes, devem prevalecer as conclusões do perito, pois amparada nos PPPs.Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo

e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Além disso, na DER, não contava com a idade mínima exigida pelo artigo 9º, da EC 20/98, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria proporcional segundo a regra de transição. Cabível, portanto, apenas a averbação do tempo de serviço como autônomo e especial ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor o período de serviço urbano como autônomo, de 01/11/2000 a 31/11/2001, e considerar que no período de 01/09/1983 a 12/07/1986, o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo César Fontes 2. Tempos de serviço reconhecidos: - autônomo: 01/11/2000 a 31/11/2001 - especial: 01/09/1983 a 12/07/1986. 3. CPF do segurado: 979.219.988-874. Nome da mãe: Antonia Ximenes Fontes 5. Endereço do segurado: Rua João Rodrigues Ximenes, 18, Bebedouro/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/08/2009. Mérito Os pedidos de aposentadoria são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a

regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/08/1974 a 30/07/1979; 02/05/1980 a 17/08/1980; 01/04/1981 a 12/03/1982; 01/08/1986 a 26/11/1986; 02/02/1987 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 23/02/1991; 01/09/1991 a 26/02/1992; 23/03/1992 a 05/04/1995; 01/09/1997 a 02/06/1998; 04/06/1998 a 26/08/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários de fls. 68 e 88, relativos aos períodos de 01/08/1974 a 30/07/1979 e 01/08/1986 a 26/11/1986, nos quais se informa a exposição a ruído, tintas, solventes, gases de soldas e pó, porém, com a indicação de ausência de laudo técnico. Para o período de 02/01/2004 a 31/05/2007, o formulário de fl. 90 aponta a exposição a ruído de 89,78 dB, com indicação de responsável técnico. Da mesma forma, o formulário de fl. 91, com indicação de ruído de 93 dB, incluindo laudo técnico individual. Além disso, foi realizada perícia judicial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos no quadro de fls. 121/123, ou seja, 01/08/1974 a 30/07/1979, 02/05/1980 a 17/08/1980; 01/04/1981 a 12/03/1982; 01/08/1986 a 26/11/1986; 02/02/1987 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 23/02/1991; 01/09/1997 a 02/06/1998; e 04/06/1998 a 26/08/2009 (DER). Segundo o perito, no exercício das funções de caldeireiro, serralheiro e mecânico, o autor ficou exposto aos agentes ruído e radiação não ionizante além dos limites permitidos. Para os períodos de 01/09/1991 a 26/02/1992 e 23/03/1992 a 05/04/1995, o perito considerou impossível a realização de perícia por similaridade porque desconhecia empresas com as mesmas características das empregadoras que encerraram suas atividades. Embora o autor tenha informado o nome de outras empresas na fl. 130, verifico que isto ocorreu após a perícia e não há qualquer documento nos autos que minimamente descreva as funções do autor ou o ambiente de trabalho nas empresas que encerraram suas atividades e naquelas em que se pretende a perícia, devendo prevalecer as conclusões do perito. Observo, ainda que o laudo paradigma de fls. 132/149 foi realizado pelo mesmo perito que oficia nestes autos, motivo pelo qual o mesmo tinha ciência da existência das empresas informadas na petição de fl. 130 e, mesmo assim, considerou que as mesmas não poderiam ser tomadas como paradigmas. Rejeito as impugnações ao laudo pericial, pois ausentes pareceres técnicos divergentes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (26/08/2009). Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos demais períodos, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que não lhe garante o direito ao benefício desde aquela data. Da mesma forma, na DER não havia completado a idade mínima prevista no artigo 9º, da EC 20/98, de tal forma que não faz jus à aposentadoria proporcional prevista na regra de transição. Cabível apenas a averbação do tempo de serviço especial reconhecido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar os tempos de serviços especiais ora reconhecidos, com o direito à conversão em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clovis Almeida de Souza 2. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/08/1974 a 30/07/1979, 02/05/1980 a 17/08/1980; 01/04/1981 a 12/03/1982; 01/08/1986 a 26/11/1986; 02/02/1987 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 23/02/1991; 01/09/1997 a 02/06/1998; e 04/06/1998 a 26/08/2009 (DER). 3. CPF do segurado: 020.253.038-824. Nome da mãe: Maria Leal de Souza 5. Endereço do segurado: Rua Coronel Camisão, 1661, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, proceder à averbação dos tempos comum e especial mencionados nesta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Impugnou o pedido de danos morais Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/08/2009. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/11/1980 a 02/05/1984; 03/09/1984 a 15/08/1985; 19/08/1985 a 28/05/1987; 01/09/1987 a 16/11/1987; 01/12/1987 a 21/05/1988; 27/05/1988 a 16/11/1988; 03/05/1989 a 30/11/1991; 01/12/1991 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 23/01/2001; 01/08/2001 a 07/10/2004; 08/10/2004 a 16/03/2007; 05/11/2007 a 06/05/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032,

de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para

fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, com exceção dos períodos de 01/09/1987 a 16/11/1987 e 27/05/1988 a 16/11/1988, em especial, a ruídos acima dos permitidos e produtos químicos. Nos períodos em que não se constatou o caráter especial do trabalho, o perito esclareceu que a perícia era impossível, mesmo por similaridade, porque as empresas encerraram suas atividades e não foi possível identificar empresa paradigma. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (26/08/2009), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Todavia, verifico que no PA o autor sequer chegou a requerer o reconhecimento de todos os períodos descritos na inicial como especiais, uma vez que não foram sequer apresentados todos os formulários para todos os períodos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos o INSS analisou o pedido tal qual foi formulado, não se podendo falar em erro administrativo, uma vez que comprovada a culpa do autor ao não instruir adequadamente o PA. Portanto, no presente caso, o pedido de reparação de danos morais é improcedente. III. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (26/08/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo César Gomes2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 26/08/20095. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- 01/11/1980 a 02/05/1984; 03/09/1984 a 15/08/1985; 19/08/1985 a 28/05/1987; 01/12/1987 a 21/05/1988; 03/05/1989 a 30/11/1991; 01/12/1991 a 31/07/1996; 01/08/1996 a 23/01/2001; 01/08/2001 a 07/10/2004; 08/10/2004 a 16/03/2007; 05/11/2007 a 06/05/2009.6. CPF do segurado: 085.373.758-457. Nome da mãe: Rosa Minin Gomes8. Endereço do segurado: Rua Macyr Ramazini, 1768, Pontal/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03/08/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 03/11/1981 a 12/02/1988; 14/07/1988 a 28/01/1991; 04/03/1991 a 30/04/1992; e 11/12/1998 a 03/08/2009 (DER). No PA (fl. 192), o INSS já reconheceu como especial o período de 01/05/1992 a 10/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in

verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para todas as atividades e períodos. Todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, o ruído acima dos limites permitidos, nas funções de marceneiro e moldador. Ademais, quanto ao trabalho como marceneiro autônomo, no período de 14/07/1988 a 28/01/1991, o autor apresentou os comprovantes de pagamento de ISS durante todo o período, demonstrando que efetivamente exerceu a atividade, conforme documentos de fls. 47/79. Verifico, ainda, que as razões do indeferimento administrativo não fazem referência à impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial do autônomo. Embora tenha decidido de forma diversa em outras oportunidades, revejo o entendimento anterior, pois o art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. Neste sentido, os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor, eletricitista autônomo, apresentou bloco de notas fiscais de prestação de serviços, demonstrando que ele efetivamente desenvolveu a função de eletricitista autônomo nos anos de 1978 a 1983 e 1990 e que recolheu as respectivas contribuições previdenciárias, merecendo tais períodos ser tidos por insalubres, por força da sujeição a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - Não há como reconhecer como especial o período ininterrupto de abril de 1967 a agosto de 1996, visto que somente há nos autos prova inequívoca do exercício da atividade de eletricitista nos anos de 1978 a 1983 e 1990. VI - Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àquele tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa, o autor totaliza 32 anos, 10 meses e 80 dias de atividades laborativas até 31.05.1996, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - Os efeitos financeiros da revisão devem remontar à data da citação, quanto o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (AC 00011990520104036138, JUIZ CONVOCADO

DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - O compulsar dos autos revela a existência de prova material indica que o de cujus efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, sendo tal fato corroborado pelos depoimentos testemunhais. IV - O falecido possuía carteira de habilitação série D, categoria esta que possibilita a condução de ônibus e caminhões com mais de 3,5 toneladas. V - O disposto no art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/99, mencionado pelo agravante, ao excluir o autônomo, apenas excepcionando o contribuinte individual que seja cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou produção, excede seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não previstas na Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. VI - Devem ser tidas por especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.01.1967 a 31.03.1968, de 01.01.1970 a 30.06.1975, de 01.11.1976 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 31.01.1978 e de 01.01.1979 a 30.06.1988 em que o de cujus exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o falecido exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional, o que restou demonstrado nos autos. VIII - Convertendo-se os períodos ora reconhecidos como rural e especial, somados aos períodos incontestados constantes da contagem, em atividade comum e especial, o de cujus houvera atingido 38 (trinta e oito anos) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço até 15.12.1998, conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante da decisão, satisfazendo, igualmente, a carência exigida para o benefício em questão, haja vista possuir mais de 31 anos de contribuição, tendo preenchido, assim, os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52, da Lei n. 8.213/91. IX - Considerando que o óbito foi anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528 /97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o início de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, observando-se, contudo, a incidência da prescrição quinquenal, com o afastamento das prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, vale dizer, a aludida autora fará jus às prestações vencidas a contar de 08.07.2004 (retroação de 05 anos a partir de 08.07.2009). X - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 00070444120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:).Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço todos os períodos pleiteados na inicial como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Ademais, se trata do mesmo tipo de trabalho, com o uso das mesmas máquinas. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (03/08/2009), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as

medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (03/08/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo Roberto Cheli 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03/08/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 01/05/1992 a 10/12/1998 5.2. Judicialmente: - 03/11/1981 a 12/02/1988; 14/07/1988 a 28/01/1991; 04/03/1991 a 30/04/1992; e 11/12/1998 a 03/08/2009 (DER). 6. CPF do segurado: 074.529.088-487. Nome da mãe: Guiomar Tamião Cheli 8. Endereço do segurado: Rua São Benedito, 171, Sertãozinho (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006025-85.2010.403.6102 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e sem anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 29/06/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei

8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Dos tempos de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviços: 15/07/1968 a 14/05/1969 e 09/05/1986 a 04/07/1986. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. Quanto ao período de 15/07/1968 a 14/05/1969, o documento de fl. 15/16 comprova que o autor prestou serviço militar obrigatório, motivo pelo qual o tempo deve ser contado para todos os efeitos. Em relação ao período de 09/05/1986 a 04/07/1986, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de autorização para saque do FGTS emitida pela empresa CMEI Carneiro Monteiro Engenharia S/A, na qual consta que foi admitido em 09/05/1986 e afastado em 04/07/1986 (fl. 72); 2) rescisão de contrato de trabalho para a empresa acima, no mesmo período (fl. 79); 3) extrato do FGTS, no qual consta a data de admissão na empresa em 09/05/1986 e mesma data de opção (fl. 76); anotação no CNIS da existência do vínculo (fl. 219). Por sua vez, o informante Paulo Oswaldo de França Pereira (fl. 280) confirmou que o autor trabalhou na empresa Carneiro Monteiro Engenharia S/A, de tal forma que, pela extensão da prova documental, que aponta o contrato de trabalho, com data de início e fim, coerente com o extrato de recolhimentos do FGTS e, finalmente, a anotação no CNIS, entendo que o referido tempo deve ser reconhecido para todos os efeitos, uma vez que extensamente provado por documentos e confirmado pela prova oral. Dos tempos de serviço especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 06/10/1986 a 01/12/1986; 01/05/1987 a 19/08/1987; 25/08/1987 a 11/05/1990; 06/03/1997 a 24/11/2008. No PA (fl. 156), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 15/04/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o

Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 49/51, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta que no período de 06/03/1997 a 24/11/2008 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade acima de 250 v, no trabalho como técnico de manutenção em usina hidrolétrica e redes de transmissão de energia. Para os períodos de 06/10/1986 a 01/12/1986; 01/05/1987 a 19/08/1987; e 25/08/1987 a 11/05/1990; não foram apresentados formulários, todavia, foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especiais em todos os períodos pleiteados, em razão da exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 v. Entendo possível, no caso, a perícia por similaridade, pois a atividade profissional era a mesma, bem como o agente de risco, ou seja, alta voltagem.Portanto, não havendo parecer técnico divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões periciais. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado.Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica.Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a

agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados na inicial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se,

deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (29/06/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos comuns ou especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Del Ducca Barbieri 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/06/2009 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comuns, sem anotação na CTPS: - 15/07/1968 a 14/05/1969 e 09/05/1986 a 04/07/1986. 5.1 Especiais: - Administrativamente: - 15/04/1991 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 05/03/1997. - Judicialmente: - 06/10/1986 a 01/12/1986; 01/05/1987 a 19/08/1987; 25/08/1987 a 11/05/1990; 06/03/1997 a 24/11/2008. 6. CPF do segurado: 165.971.176-207. Nome da mãe: Maria Aparecida Del Ducca Barbieri 8. Endereço do segurado: Rua Galileu Galilei, 854, ap. 22, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008778-15.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 38/112). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 115). Sobrevieram as contestações (fls. 122/165 e 168/293). Apesar de intimada a autora, não houve apresentação de réplica. A CEF manifestou-se informando a existência de ação anterior em que foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva (fls. 297/300). Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária (fls. 302/303). Intimou-se a parte autora a esclarecer a possibilidade de coisa julgada, conforme mencionado pela CEF (fl. 305), contudo, a mesma ficou-se inerte (fl. 307). Intimada pessoalmente a patrona da autora, veio aos autos a manifestação de fls. 310/311. Posteriormente, o Juízo determinou a juntada de documentos pela autora (fl. 312). Intimada, não houve manifestação. Mais uma vez intimada através de carta com aviso de recebimento, sobreveio a manifestação de fls. 316/317. Apreciando, o Juízo determinou a juntada pela autora de certidão de

objeto e pé (fl. 318). Novamente, após quedar-se inerte, foi expedido carta com a.r., sobrevivendo a manifestação de fls. 322/325. Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agrado improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. Ressalto, for fim, que a questão atinente à possibilidade de litispendência entre este feito e os autos de nº 0005486-66.2003.403.6102 remetidos à Comarca de Jaboticabal, será melhor apreciada por aquele Juízo, razão pela qual deixo de apreciar a questão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009600-04.2010.403.6102** - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como prova do trabalho rural. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova oral e foram colhidos os depoimentos de suas testemunhas. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/04/2010. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço como rurícola O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS: 01/12/1970 a 31/12/1976. No PA (fl. 110), o INSS homologou apenas os seguintes períodos de trabalho rural: 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1976 a 31/12/1976. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) certificado militar datado de 1973 e 1978, no qual consta que o autor era trabalhador braçal e residia em Guaíra/SP (fl. 22); b) título eleitoral datado de 1973, no qual consta que o autor era lavrador e morava em Guaíra/SP (fl. 23); c) certidões do IIRGD nas quais consta que em 1973, 1974 e 1978, o autor declarou a profissão de lavrador (fls. 24 e 25); d) declaração de atividade rural firmada por sindicato rural em 2010 (fl. 58); e) declaração assinada pelo empregador rural em 2010 (fl. 59). Quanto à prova ora, foram colhidos os depoimentos das testemunhas José Carlos de Freitas e José Vitorino (fls. 200/204). As testemunhas confirmaram que trabalharam com o autor por 06 ou 07 anos, na fazenda Coqueiros, em Guaíra, bem como que na época o autor tinha 15 ou 16 anos de idade. Ambos os depoimentos são coerentes com a prova documental. Assim, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja, 01/01/1973 a 31/12/1976. Convém observar que as testemunhas confirmaram o trabalho do autor desde tenra idade na área rural, posto que a família sempre residiu em fazendas, como se pode observar das informações contidas no certificado militar e no título eleitoral, razão pela qual possível o reconhecimento entre 1973 a 1976, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Não é possível, todavia, reconhecer o trabalho rural antes de 1973, pois não há prova material e os depoimentos foram imprecisos quanto às datas. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/01/1970 a 31/12/1976; 01/06/1977 a 01/09/1977; 20/07/1978 a 22/08/1978; 01/09/1979 a 10/03/1980; 01/07/1980 a 28/02/1981; 01/08/1982 a 14/11/1982; 01/04/1984 a 01/12/1984; 02/05/1985 a 31/10/1985; 02/05/1986 a 07/10/1987; 01/08/1988 a 20/06/1996; 01/07/1996 a 05/05/2008; 22/04/2008 a 02/07/2008. Anoto, por oportuno, que o primeiro período deve restringir-se ao tempo rural reconhecido nos autos, ou seja, 01/01/1973 a 31/12/1976. Feita tal consideração, passo a analisar a prova. Inicialmente, verifico que no PA (fl. 114), o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 02/05/1985 a 31/10/1985; 01/08/1988 a 28/04/1995. Assim, restam controvertidos os períodos: 01/01/1973 a 31/12/1976; 01/06/1977 a 01/09/1977; 20/07/1978 a 22/08/1978;

01/09/1979 a 10/03/1980; 01/07/1980 a 28/02/1981; 01/08/1982 a 14/11/1982; 01/04/1984 a 01/12/1984; 02/05/1986 a 07/10/1987; 29/04/1995 a 20/06/1996; 01/07/1996 a 05/05/2008; e 22/04/2008 a 02/07/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2.

Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão ou de transporte de cargas rodoviárias em todos os períodos pleiteados, sustentando o enquadramento por categoria profissional até 11/12/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732/98. Após, sustenta a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, na forma do PPP fornecido pela empregadora e laudo pericial realizado nos autos. Quanto ao período como trabalhador rural, de 01/01/1973 a 31/12/1976, não restou comprovado o trabalho para a agroindústria, não sendo possível o enquadramento no código 2.2.1, do mesmo Decreto 53.831/64. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que

o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Para o período de 01/06/1977 a 01/09/1977 o autor não trouxe cópia da CTPS ou de livros de registros de empregados. Além disso, o código CBO no CNIS (fl. 31) encontra-se não especificado, sendo impossível verificar qual a atividade realizada pelo autor, motivo pelo qual não reconheço o caráter especial. Quanto aos períodos de 20/07/1978 a 22/08/1978; 01/09/1979 a 10/03/1980; 01/07/1980 a 28/02/1981; 01/08/1982 a 14/11/1982; 01/04/1984 a 01/12/1984; 02/05/1986 a 07/10/1987; 29/04/1995 a 20/06/1996; 01/07/1996 a 05/03/1997; o autor apresentou cópia da CTPS, de livro de registro de empregados, formulários PPP, bem como são indicados os códigos CBO no CNIS (fl. 31), todos a demonstrar o exercício da atividade de motorista de caminhão de transporte de cargas rodoviárias, possibilitando o enquadramento no código 2.4.4, do anexo ao decreto 53.831/1964, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame. Para os períodos de 06/03/1997 a 05/05/2008, e 22/04/2008 a 02/07/2008, os PPPs de fls. 78/81 indicam a presença de ruídos e poeiras como agentes agressivos, porém, ou não indicam a intensidade ou o nível de ruídos se encontra abaixo dos limites. Ademais, não se especificam a natureza das poeiras e os limites de exposição. O laudo pericial de fls. 211/223 confirma a natureza especial das atividades anteriores a 05/03/1997. Todavia, quanto às atividades após a referida dada, o laudo foi feito por similaridade, gerando conclusões conflitantes com os PPPs apresentados. Neste sentido, entendo que os documentos devem prevalecer, uma vez que refletem o real ambiente de trabalho e não um similar para o agente agressivo ruído. Quanto à poeira, nada foi mencionado pelo perito, de tal modo que não reconheço o serviço especial após 05/03/1997. Quanto à Lei 9.738/98, entendo que desde a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, já se faziam presentes todas as condições legais para que fosse exigido laudo pericial, na forma do artigo 57, da Lei 8.213/91. Isto porque a redação do artigo 57, dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação da presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho, os quais foram explicitados por meio do Decreto 2.172, de 05/03/1997, conforme previsto na Lei 9.528/97. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos

especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a DER (23/04/2010), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final em razão do longo tempo decorrido desde a DER e da natureza alimentar do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, como 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa e somados aos tempos rurais e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Almeida de Martins. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 23/04/2010. 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comuns:- rurais sem anotação CTPS:- 01/01/1973 a 31/12/1976.- urbanos, com anotação CTPS ou CNIS:- 01/06/1977 a 01/09/1977; 06/03/1997 a 25/02/2008; 22/04/2008 a 31/07/2008; 01/02/2009 a 31/03/2009; e 01/06/2009 a 31/01/2010. 5.2. Especiais:- administrativamente:- 02/05/1985 a 31/10/1985 e 01/08/1988 a 28/04/1995.- judicialmente:- 20/07/1978 a 22/08/1978; 01/09/1979 a 10/03/1980; 01/07/1980 a 28/02/1981; 01/08/1982 a 14/11/1982; 01/04/1984 a 01/12/1984; 02/05/1986 a 07/10/1987; 29/04/1995 a 20/06/1996; 01/07/1996 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 542.232.298-347. Nome da mãe: Eurides Alves de Oliveira. 8. Endereço do segurado: av. 27-A, 2093, Guaíra/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se

perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. O perito prestou esclarecimentos. Houve novas manifestações das partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 19/02/2010. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 07/01/1992 a 10/03/1997; 02/05/1997 a 06/02/2002; 06/02/2002 a 06/12/2002; 06/01/2003 a 13/12/2003; 05/01/2004 a 23/12/2004; 03/01/2005 a 22/12/2005; 03/01/2006 a 28/12/2006; 02/01/2007 a 27/12/2007; 07/01/2008 a 19/02/2010 (DER). No PA (fls. 172), o INSS já reconheceu como especiais: 14/05/1984 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 12/10/1987; 13/10/1987 a 02/10/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto

n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para os períodos de 07/01/1992 a 10/03/1997 e 02/05/1997 a 06/02/2002, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 146/147, no qual se descreve a atividade de mecânico de máquinas agrícolas e motores no campo, com exposição habitual e permanente a ruído de 102 dB, poeiras, vibrações e produtos químicos como hidrocarbonetos aromáticos. O INSS não reconheceu os períodos como especiais com a justificativa de que a descrição das atividades no campo 10 não possibilita o enquadramento (fl. 173). Todavia, verifico que o PPP indica a existência de laudo pericial e os fatores de risco, de tal forma que o agente ruído se encontra acima dos limites permitidos. Observo que o laudo pericial analisou a mesma atividade de mecânico de manutenção de máquinas agrícolas para os demais períodos e apurou a presença de ruído acima dos limites permitidos. Portanto, tendo em vista que a empregadora encerrou suas atividades e a perícia apresenta conclusões consentâneas com o PPP emitido, entendo que os períodos acima devem ser considerados especiais. Quanto aos períodos de 06/02/2002 a 06/12/2002; 06/01/2003 a 13/12/2003; 05/01/2004 a 23/12/2004; 03/01/2005 a 22/12/2005; 03/01/2006 a 28/12/2006; 02/01/2007 a 27/12/2007; e 07/01/2008 a 19/02/2010 (DER); o autor apresentou o formulário de fls. 148/149, com indicação de exposição aos mesmos agentes anteriores, em razão do mesmo ofício, informando ruídos de 82 dB a 103 dB, os quais resultam em uma média de 92,5 dB. A perícia do INSS não reconheceu o tempo especial em razão da indicação de vários níveis de ruído no PPP. Porém, a perícia realizada no local comprovou a exposição habitual e permanente a ruído de 86,6 dB, bem como hidrocarbonetos aromáticos, razão pela qual reconheço os tempos de serviços especiais acima. Rejeito as impugnações ao laudo pericial, pois ausentes pareceres técnicos

divergentes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos EPIs não comprovam a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (19/02/2010), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III.

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (19/02/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Calixto Jose de Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 19/02/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 14/05/1984 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 12/10/1987; 13/10/1987 a 02/10/1991. 5.2. Judicialmente: - 07/01/1992 a 10/03/1997; 02/05/1997 a 06/02/2002; 06/02/2002 a 06/12/2002; 06/01/2003 a 13/12/2003; 05/01/2004 a 23/12/2004; 03/01/2005 a 22/12/2005; 03/01/2006 a 28/12/2006; 02/01/2007 a 27/12/2007; 07/01/2008 a 19/02/2010 (DER). 6. CPF do segurado: 356.958.386-497. Nome da mãe: Salvina Teixeira de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Expedicionário Osvaldo Lelis, 178, Pontal/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009929-16.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS CACARO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício a partir da DER ou da data do ajuizamento desta ação. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do

quinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Impugnou o pedido de danos morais Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/03/2010. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Anoto, ademais, que todos os períodos de atividade comuns indicados na fl. 04 da inicial já foram reconhecidos no PA (fl. 148/149), não sendo controversos nos autos. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 04/05/1981 a 13/08/1986; 14/08/1986 a 03/10/1989; 10/10/1989 a 01/11/1990; 05/11/1990 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 08/03/1993; 01/07/1994 a 01/08/1995; 01/07/1996 a 01/11/1996; 02/05/2000 a 16/05/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres,

ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009).Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos. De fato, o autor sempre exerceu suas funções em ambientes fabris, principalmente, em indústrias mecânicas pesadas, motivo pelo qual devem prevalecer as conclusões perícias sobre a exposição ao ruído além dos limites permitidos. Ademais, quanto ao período de 01/07/1994 a 01/08/1995, embora não mencionado no laudo, verifico que se trata de simples erro material, pois o período de 01/07/1996 a 01/11/1996, em que o autor trabalhou na mesma empresa, no mesmo local e nas funções, foi analisado no laudo.Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos.Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem

variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. Danos

Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Todavia, verifico que no PA o autor sequer chegou a requerer o reconhecimento de todos os períodos descritos na inicial como especiais, uma vez que não foram sequer apresentados todos os formulários para todos os períodos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos o INSS analisou o pedido tal qual foi formulado, não se podendo falar em erro administrativo, uma vez que comprovada a culpa do autor ao não instruir adequadamente o PA. Portanto, no presente caso, o pedido de reparação de danos morais é improcedente. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/03/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, convertidos pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Antonio Carlos Caçaro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22/03/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 04/05/1981 a 13/08/1986; 14/08/1986 a 03/10/1989; 10/10/1989 a 01/11/1990; 05/11/1990 a 31/12/1991; 01/01/1992 a 08/03/1993; 01/07/1994 a 01/08/1995; 01/07/1996 a 01/11/1996; 02/05/2000 a 16/05/2007. 6. CPF do segurado: 020.251.708-077. Nome da mãe: Julia Santana Caçaro 8. Endereço do segurado: Rua Gentil Moreno, 699, Sertãozinho/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010985-84.2010.403.6102 - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Impugnou o pedido de danos morais Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/09/2010. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 17/05/1977 a 12/01/1978; 13/01/1978 a 04/01/1979; 05/01/1979 a 01/01/1980; 02/01/1980 a 10/07/1980; 11/07/1980 a 18/01/1981; 19/01/1981 a 30/10/1981; 01/11/1981 a 14/07/1982; 15/07/1982 a 30/10/1982; 14/03/1984 a 11/10/1990; 14/06/1991 a 17/08/1992; 21/08/1992 a 21/12/1992; 08/03/1993 a 09/11/1993; 10/11/1993 a 12/01/2000; 22/05/2000 a 19/08/2000; 21/08/2000 a 30/09/2000; 02/10/2000 a 15/03/2007; 23/03/2007 a 24/11/2007; 11/02/2008 a 14/03/2008; 01/04/2008 a 11/10/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes

agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos. Para os períodos de 17/05/1977 a 12/01/1978; 13/01/1978 a 04/01/1979; 05/01/1979 a 01/01/1980; 02/01/1980 a 10/07/1980; 11/07/1980 a 18/01/1981; 19/01/1981 a 30/10/1981; 01/11/1981 a 14/07/1982; e 15/07/1982 a 30/10/1982; o laudo pericial, amparado nos documentos apresentados, concluiu pelo enquadramento por categoria profissional de trabalhador rural na agroindústria, conforme previsto no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64. Consta que o autor trabalhou no corte da cana-de-açúcar para a CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, LDC Bioenergia S/A, SERGEL Ltda, ou seja, empresas agroindustriais de açúcar e álcool. Os contratos foram registrados na CTPS e constam no CNIS, conforme documento de fl. 110, de tal forma que o vínculo de trabalhador rural se deu conforme a CLT, com cobertura e contribuições na forma do trabalhador urbano. Inexigível, no caso, que o autor traga aos autos os comprovantes de pagamentos das contribuições, uma vez que se trata de empregado e a obrigação dos recolhimentos cabia à empregadora. Vale dizer, as anotações no CNIS gozam de fé pública são aptas a produzir seus efeitos. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço,

de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Para os períodos de 23/03/2007 a 24/11/2007 e 01/04/2008 a 11/10/2010, o perito constatou a exposição habitual e permanente a ruídos de 86,1 dB, em razão do trabalho como operador de máquinas agrícolas. Em relação aos períodos de 14/03/1984 a 11/10/1990 e 14/06/1991 a 17/08/1992, o perito informa que o autor trabalhou como motorista de caminhão, dirigindo um caminhão marca chevrolet do tipo caçamba, transportando pedras, asfalto e outros materiais na cidade de Pitangueiras e Região, motivo pelo qual há enquadramento da atividade por categoria profissional, no código 2.4.4, do código anexo ao Decreto 53.831/64. Da mesma forma o período de 21/08/1992 a 21/12/1992, em que o autor trabalhou como caminhoneiro carreteiro. Vale observar que o CNIS de fl. 110 dá amparo a esta conclusão, uma vez que o CBO informado para as três atividades foi o mesmo, ou seja, 98560, motorista caminhão. Quanto aos períodos de 08/03/1993 a 09/11/1993; 10/11/1993 a 12/01/2000; 22/05/2000 a 19/08/2000; 21/08/2000 a 30/09/2000; 02/10/2000 a 15/03/2007 e 11/02/2008 a 14/03/2008; em que o autor trabalhou como tratorista e operador de máquina motoniveladora, operando uma carterpillar, o laudo aponta a presença de ruído habitual e permanente de 90,3 dB, confirmando o teor dos demais documentos apresentados nos autos. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (22/09/2010), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos extunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação e do trabalho em condições especiais. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos. Todavia, verifico que no PA o autor sequer chegou a requerer o reconhecimento de todos os períodos descritos na inicial como

especiais, uma vez que não foram sequer apresentados todos os formulários para todos os períodos. Dessa forma, entendo que no caso dos autos o INSS analisou o pedido tal qual foi formulado, não se podendo falar em erro administrativo, uma vez que comprovada a culpa do autor ao não instruir adequadamente o PA. Portanto, no presente caso, o pedido de reparação de danos morais é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/09/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: I. Nome do segurado: Antonio Gonçalves Dias<sup>2</sup>. Benefício Concedido: aposentadoria especial<sup>3</sup>. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS<sup>4</sup>. DIB: 22/09/2010<sup>5</sup>. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 17/05/1977 a 12/01/1978; 13/01/1978 a 04/01/1979; 05/01/1979 a 01/01/1980; 02/01/1980 a 10/07/1980; 11/07/1980 a 18/01/1981; 19/01/1981 a 30/10/1981; 01/11/1981 a 14/07/1982; 15/07/1982 a 30/10/1982; 14/03/1984 a 11/10/1990; 14/06/1991 a 17/08/1992; 21/08/1992 a 21/12/1992; 08/03/1993 a 09/11/1993; 10/11/1993 a 12/01/2000; 22/05/2000 a 19/08/2000; 21/08/2000 a 30/09/2000; 02/10/2000 a 15/03/2007; 23/03/2007 a 24/11/2007; 11/02/2008 a 14/03/2008; 01/04/2008 a 11/10/2010<sup>6</sup>. CPF do segurado: 077.980.218-767. Nome da mãe: Idalina Marioto Gonçalves<sup>8</sup>. Endereço do segurado: Rua João Vicente Sanches, 137, Pitangueiras/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de deferiu a perícia. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/06/2009. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do

autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/06/1973 a 11/06/1975; 01/11/1975 a 24/01/1977; 01/06/1977 a 14/01/1978; 15/02/1978 a 30/04/1980; 02/10/1980 a 18/12/1980; 21/01/1981 a 30/12/1982; 01/03/1983 a 21/03/1983; 01/06/1983 a 24/11/1984; 02/05/1985 a 31/08/1985; 18/11/1985 a 20/10/1989; 21/09/1990 a 14/03/1991; 04/07/1991 a 28/04/1998; 08/09/1998 a 02/06/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de

equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para os períodos trabalhados como aprendiz, serviços gerais, desossador, auxiliar de inspeção e açougueiro, todos em frigoríficos ou assemelhados, foi realizada perícia por similaridade no frigorífico JBS, uma vez que as empregadoras se encontram desativadas ou localizadas em outras regiões. Verifico, ademais, que a perícia por similaridade foi possível porque as funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados são praticamente os mesmos, em intensidades semelhantes. Assim, para os períodos de 01/06/1973 a 11/06/1975; 01/11/1975 a 24/01/1977; 15/02/1978 a 30/04/1980; 21/01/1981 a 30/12/1982; 01/03/1983 a 21/03/1983; o perito apurou a exposição a ruído de 92 dB e ao frio em temperaturas inferiores a 14°C. Para os períodos de 01/06/1977 a 14/01/1978; 01/06/1983 a 24/11/1984 e 02/05/1985 a 31/08/1985; foi apurada a exposição a ruído de 89 dB e frio inferior a 11°C, todos, de forma habitual e permanente. Para as funções de ajudante geral e operador de empilhadeira, a perícia foi realizada junto à empregadora Magazine Luiza S/A, uma vez que as demais se encontram desativadas ou se localizam em outras regiões. Da mesma forma, a perícia foi possível porque a função era a mesma nos diversos locais, bem como as máquinas empilhadeiras utilizadas e o ambiente de trabalho, ou seja, um galpão de armazenagem, de tal forma que os agentes de risco são assemelhados. Assim, para os períodos de 18/11/1985 a 20/10/1989; 21/09/1990 a 14/03/1991; 04/07/1991 a 28/04/1998; e 08/09/1998 a 02/06/2009; foi apurada a exposição habitual e permanente a ruído de 85,5 dB, advindo das empilhadeiras operadas pelo autor, compatível com o formulário de fl. 206. Para o período de 02/10/1980 a 18/12/1980 não foi apontada a presença de agente nocivo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, não reconheço referido período como especial. Rejeito as impugnações ao laudo pericial e o parecer técnico de fls. 243/245, pois o assistente técnico do INSS não compareceu no local da perícia e não realizou outras medições quanto ao ruído e ao frio, não sendo possível desqualificar as conclusões periciais com base em conjecturas. Além disso, ao contrário do alegado pelo assistente, o laudo, em sua folha 227, indica os equipamentos e as técnicas utilizadas, as quais não foram devidamente impugnadas. Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a ruído além do permitido, em todos os períodos, e à temperatura inferior a 12°C, em três períodos, reconheço como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, com exceção daquela trabalhado como pedreiro. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos EPIs não comprovam a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria

especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (02/06/2009), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/06/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Wilson Roberto Soares da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 02/06/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/06/1973 a 11/06/1975; 01/11/1975 a 24/01/1977; 01/06/1977 a 14/01/1978; 15/02/1978 a 30/04/1980; 21/01/1981 a 30/12/1982; 01/03/1983 a 21/03/1983; 01/06/1983 a 24/11/1984; 02/05/1985 a 31/08/1985; 18/11/1985 a 20/10/1989; 21/09/1990 a 14/03/1991; 04/07/1991 a 28/04/1998; 08/09/1998 a 02/06/2009 (DER). 6. CPF do segurado: 869.679.598-917. Nome da mãe: Josepha Inojo Soares da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Heron Domingues, 1201, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 29/10/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35

(trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 08/01/1979 a 02/02/1981; 01/03/1981 a 27/04/1985; 01/08/1985 a 18/01/1988; 04/03/1988 a 29/04/1994; 29/06/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 15/12/1998; 16/12/1998 a 12/02/2004; 13/05/2004 a 12/06/2007; 25/06/2007 a 29/10/2009 (DER). No PA (fl. 69), o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 01/08/1985 a 13/01/1988 e 04/03/1988 a 29/04/1994. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes agressivos em todos os períodos descritos na inicial, em especial, a ruídos acima dos permitidos, com exceção do período de trabalho de 25/06/2007 a 29/10/2009, em que o nível de ruído apurado foi de 82 dB, ou seja, inferior aos níveis permitidos. Quanto à exposição a agentes químicos, o laudo e os formulários não esclarecem o âmbito de contato do autor com os óleos minerais de refrigeração das máquinas, motivo pelo qual, isoladamente, não considero provada a exposição além dos limites permitidos. Quanto ao fator ruído, o autor sempre exerceu suas funções em ambientes fabris, principalmente, em indústrias mecânicas pesadas, motivo pelo qual devem prevalecer as conclusões periciais sobre a exposição ao ruído além dos limites permitidos, pois, também, amparadas nos formulários e laudos técnicos das empregadoras. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos como especiais. Anoto que o INSS não impugnou o laudo. Ademais, entendo possível a perícia por similaridade quando as empregadoras já tiverem encerrado suas atividades e for impossível obter a prova por outros meios, como no caso dos autos. Portanto, além dos períodos já reconhecidos no PA, quais sejam, 01/08/1985 a 13/01/1988 e 04/03/1988 a 29/04/1994, reconheço como especiais os seguintes períodos: 08/01/1979 a 02/02/1981; 01/03/1981 a 27/04/1985; 29/06/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 15/12/1998; 16/12/1998 a 12/02/2004; e 13/05/2004 a 12/06/2007. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontram-se preenchidas estas últimas condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que

reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Quanto ao cálculo do benefício, verifico que o autor não cumpriu todos requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional. Embora tenha completado o tempo adicional, o autor conta com idade inferior aos 53 anos exigidos na regra de transição. A regra de cálculo, portanto, deve ser aquela em vigor na data do requerimento. Embora não tenha sido requerida na inicial, verifico que o autor conta com tempo mínimo de 25 anos em atividades especiais, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Como o segurado tem direito de escolha ao melhor benefício, caberá ao autor fazer a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição ou pela aposentadoria especial no momento do cumprimento do julgado, sem que isto implique em decisão extra petita. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (29/10/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40 ou, mediante opção do autor, a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Esio Aparecido Guimarães 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante opção do autor na fase de cumprimento do julgado 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/10/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. administrativamente: - 01/08/1985 a 13/01/1988 e 04/03/1988 a 29/04/1994 5.2. judicialmente: - 08/01/1979 a 02/02/1981; 01/03/1981 a 27/04/1985; 29/06/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 15/12/1998; 16/12/1998 a 12/02/2004; e 13/05/2004 a 12/06/2007 6. CPF do segurado: 044.361.948-417. Nome da mãe: Geralda Fernandes Guimarães 8. Endereço do segurado: Rua Dom Pedro II, 731, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante opção do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000051-33.2011.403.6102** - JOSE LUIZ DE JESUS OLIVEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e sem anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova oral e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Foi deferida a prova pericial, a qual, todavia, não se realizou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 227, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos, haja vista que os formulários PPP foram apresentados. Não há prescrição, pois DER é igual a 19/04/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço sem anotação na CTPS: guarda mirim, de 31/08/1969 a 30/03/1971. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. No tocante ao período de Guarda Mirim, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada nas fl. 35 e a ficha constante na fl. 36, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovada a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o palio de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em *numerus clausus* em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em

vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 31/08/1969 a 30/03/1971 desempenhou atividades de trabalho como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Dos tempos de serviço especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 22/05/1978 a 07/09/1985; 15/09/1986 a 16/03/1989; 18/05/1995 a 17/02/1999. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale

dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, quanto ao período de 22/05/1978 a 01/05/1983, o formulário PPP de fl. 37 e o laudo técnico individual de fl. 38 comprovam que o autor trabalhou como atendente de enfermagem na clínica cirúrgica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto/SP, no período de, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, uma vez que tinha contato com pacientes e material contaminado.Consta, ainda, que no período de 02/05/1983 a 07/09/1985, o autor trabalhou como técnico em documentação, na seção de arquivo médico da unidade de emergência do hospital, com as funções de entrevistar pacientes, confeccionar prontuários médicos, coletar dados em ambulatórios e enfermarias, dentre outras atividades, exercendo suas funções por todo o complexo hospitalar. Segundo o laudo técnico, estas atividades não seriam consideradas especiais, por ausência de contato direto com pacientes ou materiais contaminados. Dessa forma, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial. Não é controvertido nos autos que a autora não realiza procedimentos em pacientes e não tinha contato direto durante toda sua jornada de trabalho com os pacientes, em especial, com o tratamento por eles realizado no hospital, os quais ficavam a cargo dos profissionais da área da saúde, com formação profissional específica. Os documentos informam, ainda, que o autor tinha contato com os pacientes no momento do ingresso e no momento da saída do hospital, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar, pelo qual circulavam pacientes, profissionais de saúde, acompanhantes e demais empregados e prestadores de serviços. Resta, portanto, saber se este contato e a permanência no âmbito hospitalar caracterizam o trabalho especial.Entendo que sim, pois a presença de agentes biológicos nocivos no ambiente de trabalho de hospitais, tais como contato com pessoas doentes, materiais infecto-contagiantes, vírus, bactérias, fungos e outros organismos, é inerente ao local e à atividade nele desenvolvida. Segundo o laudo da empregadora, o autor não ficava exposta aos agentes biológicos nocivos em toda sua jornada de trabalho, no entanto, a partir de tal informação, é possível

concluir que o autor era exposto a agentes biológicos agressivos quando realizava atendimento ao público, o que se dava de forma ocasional ou intermitente, razão pela qual o laudo concluiu que o trabalho realizado como técnico em documentação entre 02/05/1983 a 07/09/1985 não seria insalubre. Porém, o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, em especial, quando presentes outros elementos de convicção. No caso dos autos, já proferi decisões favoráveis aos segurados com base em laudos judiciais realizados nos processos 2006.63.02.014918-5 e 2005.63.02.001694-6, quanto a paradigmas que exerceram funções semelhantes a do autor (porteiro e serviços gerais), no HC-FMUSP, os quais concluíram que a exposição era habitual e permanente e que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual. Considero que tais conclusões refletem melhor a realidade na medida em que o autor, durante toda sua jornada de trabalho, permanecia em local onde aflui um grande número de doentes e tinha contato com os mesmos, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, acolho as conclusões dos laudos judiciais nos processos paradigmas citados, considerando que a atividade do autor era desenvolvida em ambiente sujeito à contaminação por agentes biológicos. Ademais, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Isto porque o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, comprovado por documentos a exposição do autor a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, reconheço o trabalho especial no período de 22/05/1978 a 08/09/1985, junto ao HC/USP. Em relação ao período de 15/09/1986 a 16/03/1989, ao autor apresentou o formulário de fls. 40/41, no qual consta o trabalho como supervisor e técnico em segurança do trabalho para a empresa Refrescos Ipiranga S/A, com exposição a ruídos acima de 85 dB, de forma habitual e permanente. O INSS não reconheceu o trabalho especial com a alegação de que o PPP não teria cumprido a exigência do artigo 272, 12, da IN/INSS 45/2010, que exige a assinatura do representante legal da empresa e a indicação do responsável técnico. Todavia, ao analisar o documento, se verifica que o PPP contém o carimbo da empresa e assinatura do representante legal, que se encontra devidamente identificado. Além disso, há indicação do responsável técnico, não sendo exigido que o mesmo seja contemporâneo aos serviços atestados. Em outras palavras, ao se indicar a presença de ruído em períodos anteriores, o responsável atesta a existência de laudos ou outros documentos referentes aos agentes agressivos, bem como a manutenção do ambiente de trabalho e fatores de risco a ele inerentes nos períodos indicados no PPP. Finalmente, a norma regulamentar não pode retroagir seus efeitos para períodos anteriores à sua vigência. Assim, reconheço o exercício de atividades especiais pelo autor no período acima indicado, ou seja, 15/09/1986 a 16/03/1989. Finalmente, quanto ao período de 18/05/1995 a 17/02/1999, o formulário PPP de fl. 69 e o laudo técnico individual de fls. 70/71 comprovam que o autor trabalhou como técnico em segurança do trabalho no canteiro de obras do shopping Santa Úrsula, em Ribeirão Preto/SP. Consta que esteve exposto a ruído, postura inadequada, e poeiras de origem mineral, todavia, dentro dos limites de tolerância previstos na legislação, segundo o quadro de fl. 71. Embora o autor tenha alegado que o PPP e o laudo técnico não refletem a realidade, verifico que não houve impugnação a tais documentos por meio de reclamação trabalhista, denotando que as informações refletiriam a realidade do contrato de trabalho. Observo, ademais, que as funções do autor como técnico de segurança do trabalho estavam relacionadas justamente à manutenção de ambiente de trabalho sadio e livre de riscos ocupacionais. Dessa forma, não há elementos mínimos para desqualificar o laudo técnico. Porém, o prédio onde se localiza o shopping Santa Úrsula é considerado um edifício, uma vez que possui cinco níveis de subsolo para garagem e outros quatro níveis de andares acima da superfície. Neste sentido, o trabalho do autor no canteiro de obras do referido shopping pode ser enquadrado nos itens 2.3.0 e 2.3.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, que indicava como perigosa a atividade de perfuração, construção civil e assemelhados, concernentes a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, fixando o tempo mínimo para a aposentadoria 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Assim, possível o enquadramento da atividade como especial em razão do caráter perigoso do serviço no período de 18/05/1995 a 05/03/1997, quando em vigor o Decreto 2.172/2007. Neste sentido: Processo civil. Previdenciário. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria. 1. O anexo do Decreto 53.831/64, nos itens 2.3.0 e 2.3.3, indicava como perigosa a atividade de perfuração, construção civil e assemelhados, concernentes a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, fixando o tempo mínimo para a aposentadoria 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. 2. Apenas com a edição da Lei 9.258/97, na soleira da jurisprudência do STJ, passou a ser imprescindível, para reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, a realização de laudo pericial para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos respectivos, sendo, portanto, cabível a contagem qualificada até 04 de março de 1997. 3. Segurado que demonstrou tempo de serviço especial nos períodos de 12 de setembro de 1986 a 23 de fevereiro de 1990, 01 de

junho de 1992 a 26 de dezembro de 1994 e de 30 de junho de 1995 a 04 de março de 1997, em razão do exercício da função de operador de máquina/maquinista em Construção Civil. 4. Emenda Constitucional 20/98 garantiu aposentadoria proporcional ou integral aos segurados já inscritos no RGPS se cumpridos os requisitos antes da vigência da referida emenda, ou, se após sua vigência, observassem a idade mínima (53 anos, no caso de homem) e o tempo adicional (pedágio), conforme prevê seu art. 9º. 5. Hipótese em que o requerente conta com mais de trinta e quatro anos de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (março de 2009), atendendo aos requisitos de transição previsto na Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcional. 6. Apelação do autor provida, em parte, para conceder a aposentadoria proporcional.(AC 00027610820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:16/12/2010 - Página.:992).Portanto, reconheço como especial o trabalho do autor no período de 18/05/1995 a 05/03/1997.Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres.Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (19/04/2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos comuns ou especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas.Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: José Luiz de Jesus Oliveira2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 19/04/20105. Tempos de serviços reconhecidos:5.1. Comum, sem anotação na CTPS:- 31/08/1969 a 30/03/1971.5.1 Especiais: - Administrativamente:- 04/01/1990 a 26/07/1991.- Judicialmente:- 22/05/1978 a 07/09/1985; 15/09/1986 a 16/03/1989; 18/05/1995 a 05/03/1997.6. CPF do segurado: 019.873.748-357. Nome da mãe: Leonor Benedita de Jesus8. Endereço do segurado: Rua Mandaguari, 374, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já,

implantar a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 392: O pleito do autor está a merecer deferimento, pelos mesmos motivos que levaram este Juízo a proferir sentença dando pela procedência da ação. Durante a instrução processual, o autor logrou comprovar ter exercido a atividade de empresário junto a empresa Monteg Montagens Técnicas Gandini S/C Ltda-ME nos seguintes períodos: (de 01/05/1995 a 21/02/1996), (de 01/07/2000 a 30/09/2000), (de 01/01/2001 a 18/03/2001), (de 01/07/2001 a 23/10/2001), (de 04/06/2002 a 30/07/2002), (de 15/09/2003 a 30/12/2003), (de 17/08/2005 a 30/01/2006) e (22/08/2006 a 22/10/2006); bem com na condição de empregado na empresa LCA Montagem Industrial S/C Ltda., de 06/08/2002 a 14/04/2003. Seu labor fora comprovado mediante prova documental e oral. Não há dúvidas de que o segurado prestou serviços nos períodos acima estampados e que aos 23.10.2009, data em que formulou pedido administrativo de alteração da DER, o requerente já contava com tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço; encontrando-se preenchidas todas as condições necessárias para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, podemos mencionar a natureza alimentar do benefício em tela, fazendo do autor merecedor da antecipação da tutela concedida em sentença. Diante disso, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar ao INSS que averbe os períodos reconhecidos em sentença em nome do autor e que conceda a ele, no prazo de 30 (trinta) dias, uma aposentadoria integral por tempo de contribuição. As prestações em atraso, deferidas em sentença, contudo, deverão ser pagas em momento oportuno, quando da execução. Intimem-se.

**0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Maria Catarina Toscano ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, aduzindo em apertada síntese ser titular de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Postula(m) que seja a ré condenada a repor os expurgos inflacionários em questão referentes aos meses de junho de 1987 (8,06%), janeiro-fevereiro de 1989 (20,37%) e abril-maio de 1990 (44,80%); assim como a proceder a correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 6% anuais. Pediu(ram) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou(aram) documento(s) (fls. 12/38). Tendo em vista a possibilidade de prevenção com os autos nº 0005307-90.1993.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível em São Paulo, a Secretaria carrou aos autos a informação de fl. 40 e as cópias de fls. 41/51. Intimada a esclarecer, a autora manifestou-se às fls. 57/58. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/73). Alegou, preliminarmente, que a autora já recebeu os planos pleiteados nos autos do processo nº 0300321-14.1993.403.6102, movido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, conforme extratos por ela juntados. Argüiu, ainda, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, aduzindo que os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já foram pagos administrativamente. Quanto aos juros progressivos, alegou ausência de causa de pedir para os autores que manifestaram sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5.705/71 e, ainda, a prescrição do direito, nos termos da Súmula 398 do STJ. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Insurgiu-se, ainda, com relação à cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Sobreveio impugnação (fls. 77/88). À fl. 89, determinou o Juízo que a autora promovesse algumas regularizações e esclarecimentos. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 92, 96/97, 98/99, 100/101, 103, 105/107 e 111/112. Atendendo à determinação do Juízo, a Secretaria prestou a informação de fl. 93. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 119. Vieram conclusos para sentença. II. fundamentos A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A presente ação foi ajuizada visando a aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos existentes na(s) consta(s) vinculada(s) do FGTS em nome da autora, bem como sobre a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos existentes em referidas contas. Inicialmente, destaco ter sido cabalmente demonstrado nos autos, conforme documentos de fls. 12/13, que a autora já recebeu diferenças em sua conta de FGTS, por força da ação proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, ação ordinária nº

0300321-14.1193.403.6102 (93.0300321-7). Em referidos autos, conforme informado pela Serventia do Juízo foi proferida sentença condenando a ré a recalculiar os saldos de todas as contas vinculadas ao FGTS referentes aos trabalhadores do sindicato-autor que mantenham suas contas vinculadas ao FGTS no território abrangido pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, incluindo os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.... Referida decisão transitou em julgado em 04/07/2001. Além desse feito, consta ter a autora ajuizado a ação nº 0005307-90.1993.403.6100, consoante informações e documentos de fls. 39/51, obtendo também do direito à correção dos saldos das contas de FGTS com relação ao índice de 44,80% - abril/90. Portanto, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada relativamente aos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses janeiro/89 e abril/90. Remanesce, portanto, para ser apreciado neste feito, somente o pedido de aplicação de expurgos referentes ao Plano Bresser - junho/87, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Passemos, pois, à análise da questão atinente à aplicação dos expurgos. O pedido de aplicação de índice de correção monetária é improcedente. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.... Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando à rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. As preliminares relativas à

ausência de interesse, causa de pedir e de ilegitimidade passiva não merecem sequer conhecimento eis que sua alegação vincula-se a pedidos não formulados pelo autor em sua exordial. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, a parte autora pleiteou os seguintes índices: 8,06% (junho de 1987), 20,37% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Como já foi analisada e acolhida a coisa julgada com relação aos índices de 20,37% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), remanesceu tão-somente o índice de 8,06% (junho/87), o qual não é devido, nos termos das decisões referidas, razão pela qual é improcedente o pedido formulado nos autos. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o pedido é procedente. Temos que, como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de permanência do empregado na empresa. Assim: Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo. Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada opção retroativa, ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior. Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submeteu-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação. No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66. E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90. Assim, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o(s) autor(es) comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), razão pela qual faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima. Cabível, outrossim, a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre os saldos obtidos em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do(s) requerente(s). Quanto à condenação em honorários a favor do patrono da parte autora, entendo-a devida, uma vez que é inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. Por último, observo que eventuais adesões do(s) autor(es) ao acordo proposto nos termos da LC 110/2001, serão analisadas quando da execução do julgado. III. Dispositivo Ante o exposto: 1) rejeito as preliminares invocadas pela ré e reconheço a existência de coisa julgada relativamente ao pleito de aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - referente ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - referente ao Plano Collor I, sobre os saldos históricos das contas vinculadas da autora; 2) quanto à aplicação do índice referente ao Plano Bresser - junho/1987, julgo improcedente o pedido, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS; 3) Em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno, ainda, a requerida a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos acima deferidos a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Eventuais

adesões aos termos da LC 110/2001 serão analisadas na fase de execução do julgado. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento. Suspendo, contudo, a cobrança de tais verbas relativamente à parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002164-57.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados com exposição a agentes agressivos que especifica, apesar de ter reconhecido alguns períodos como especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 11/08/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) de 13/8/1979 a 14/3/1980; 2) de 5/8/1980 a 5/6/1982; 3) de 12/7/1982 a 5/3/1997; 4) de 6/3/1997 a 16/11/2006; 5) de 17/11/2006 a 11/6/2007; 6) de 22/10/2007 a 01/3/2008; 7) de 22/2/2008 a 8/4/2008; 8) de 9/4/2008 a 11/8/2008 e de 9) 8/9/2008 a 14/10/2008. Aduz que foram reconhecidos como especiais pelo INSS os períodos de 5/8/1980 a 5/6/1982 e 12/7/1982 a 5/3/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto

ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a

ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/139.835.154-4. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os demais períodos pugnados como especiais. O autor juntou aos autos formulários PPP(s) e laudos técnicos elaborados pela empregadora, os quais também foram objeto de análise no PA (fls. 266/268). A perícia médica do INSS reconheceu a especialidade nos períodos laborados para a empregadora Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema S/A. e Cia. Transmissão de Energia Elétrica Paulista até 05/03/1997, deixando de reconhecer os períodos posteriores a esta data. Por intermédio dos documentos acostados às fls. 345/356, foi trazido aos autos cópia da sentença exarada na ação trabalhista 02126-2009.067-15-00-1, que tramitou perante a Quarta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, a qual o autor moveu contra sua ex-empregadora CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Conforme se verifica pelo dispositivo da r. sentença, datada de 18.03.2011, a reclamada foi condenada em obrigação de fazer consistente na elaboração e entrega ao autor, no prazo de 30 dias, de Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo todo o tempo de serviço do obreiro, incluídas suas reais condições de labor, o que abrange os níveis de tensão de energia elétrica e, se for o caso, a exposição a produtos químicos, devendo tais informações constarem dos campos 15.2, 15.3 e 15.4 do PPP. Nesse sentido, o PPP foi elaborado pela empregadora e baseado em laudo pericial (fls. 343/344), no qual consta que no período de 12/07/1982 a 11/06/2007 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente à eletricidade superior a 250 VOLTS, nas funções realizadas na empresa. Anoto que a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor em todos os períodos pleiteados junto a ex-empregadora Cia. Energética de São Paulo. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição.No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade nas demais empregadoras, pois ausente comprovação de exposição a agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (11/08/2008), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em REsp n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Antonio Carlos Bergamini2. Benefício Revisado nb 42/139.835.154-4: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 11/08/20085. Tempos de serviços especiais:5.1. administrativamente:Empresa de Eletricidade Vale, (de 5/8/1980 a 5/6/1982) e Cia. Energética de São Paulo (12/07/1982 a 5/3/1997)5.2. judicialmente, ora reconhecido:Cia. Energética de São Paulo (6/3/1997 a 11/6/2007)6. CPF do segurado: 077.668.818-967. Nome da mãe: Maria de Lourdes S. Bergamini8. Endereço do segurado: Rua Thomaz Nogueira

Gaia, 970, Jd. São Luiz - Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14020-290. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-09.2011.403.6102** - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Intimada, a parte autora impugnou a defesa. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03/05/2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 15/12/1986 a 13/10/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou no PA o formulário PPP de fls. 114/116, no qual consta que no período de 15/12/1986 a 13/10/1998 trabalhou para a Faculdade de Odontologia da USP em Ribeirão Preto/SP, como técnica especializada e técnica operacional, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do contato com sangue e secreções de pacientes, bem como a radiação ionizante, proveniente de máquinas de raio X utilizadas em odontologia. Consta que a autora tinha contato com pacientes e realizava a limpeza e higiene de consultórios, além de outras atividades. O laudo pericial confirmou as conclusões do laudo técnico da empregadora, esclarecendo que a autora realizava a limpeza e higienização dos consultórios dentários, na unidade de emergência e triagem, realizando a manipulação de instrumentos e utensílios utilizados nos tratamentos, com contato com materiais contaminados e exposição a contaminação biológica, de forma habitual e permanente, sem que fosse possível a neutralização dos riscos. Rejeito as impugnações ao laudo pericial feitas pelo INSS, bem como as conclusões do

parecer técnico divergente, uma vez que o assistente técnico não visitou o local da perícia e diferentemente do PPP e do laudo pericial, afirma que a autora apenas executou funções burocráticas. Ora, tais informações são manifestamente contrárias aos documentos apresentados, pois o PPP informa que só a partir de 14/10/1998 a autora executou apenas tarefas administrativas. Anteriormente, o laudo e o PPP confirmam que a autora esteve exposta a agentes biológicos, pois autora tinha contato com pacientes e realizava a limpeza e higiene de consultórios, além de outras atividades. Quanto às radiações ionizantes, ainda que a autora não operasse a máquina de raio X, o PPP e o laudo concluíram que ela se encontrava no mesmo ambiente físico, sujeita, portanto, aos efeitos nocivos da radiação presente no ambiente. Observo, ainda, que a exposição aos agentes agressivos em toda a jornada de trabalho, ininterruptamente, não é exigida pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não prova a neutralização dos riscos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da RMI, desde a DIB, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Vera Livia Dacorso Brites Borges 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.053.183-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início da revisão: 03/05/2007 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - 15/12/1986 a 13/10/1998 6. CPF da segurada: 055.758.758-147. Nome da mãe: Vera Livia Dacorso Brites 8. Endereço da segurada: avenida Tereza Palmeira Gallon, 595, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o

trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada nos autos, pois há vínculos anotados na CTPS até 30/09/2010, conforme dados do CNIS (fls. 89/90). A carência foi cumprida, pois o autor conta com mais de 12 contribuições mensais e gozou do auxílio-doença até 03/05/2009 (fl. 78). Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 41 anos de idade, não completou a 4ª série do primário e sempre exerceu funções braçais que exigem grandes esforços físicos, sendo que nos últimos anos trabalhou como rurícola, limpador, auxiliar de limpeza e pedreiro. O perito informa, ainda, que o autor está trabalhando como fiscal de patrimônio em condomínio desde 16/07/2011, constando que o vínculo se encontra ativo. Segundo o perito, o autor sofre de glomerulonefrite membranosa, alterações degenerativas facetárias da coluna vertebral, quadro de hipotireoidismo, dislipidemia e já foi submetido a tratamento quimioterápico em razão de transtorno de Hodgkin, sem recidiva. O perito conclui que o autor se encontra estabilizado no momento, mantendo tratamento medicamentoso que lhe possibilita o exercício de atividades que não necessitem de grandes esforços, podendo continuar a exercer o trabalho como fiscal de patrimônio. Para as atividades braçais que exigem esforço, o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 19/03/2009, conforme documentos médicos apresentados. Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno aos trabalhos que anteriormente exercia, de tal forma que a cessação do benefício de auxílio-doença em 03/05/2009 foi indevida. Tal fato é confirmado pelo laudo pericial e pela rescisão do contrato de trabalho com a empresa Diretriz Engenharia e Construções Ltda, como pedreiro logo após a cessação do benefício previdenciário. Da mesma forma, o vínculo de emprego como pedreiro no período de 13/04/2010 a 01/09/2010 não comprova a recuperação da capacidade para o trabalho, uma vez que as conclusões periciais são no sentido de que naquela época o autor não reunia condições para trabalhar em serviços que exigem grandes esforços físicos, como o de pedreiro. Trata-se, portanto, de esforço sobre-humano do autor para conseguir sobreviver, uma vez que lhe fora cessado indevidamente o benefício previdenciário, sem a necessária reabilitação. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior, ou seja, 03/05/2009, até 16/07/2011, data em que teve início o vínculo de emprego atual, como fiscal de patrimônio em condomínio, para o qual o autor reúne condições de trabalho e já se encontra reabilitado profissionalmente. Ainda que o autor tenha mantido vínculo de emprego no período, o benefício é devido sem que nenhum desconto possa ser efetuado, em razão da incapacidade para o trabalho constatado por laudo pericial judicial. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, entendo que não se estabeleceu de forma adequada o nexo causal entre os alegados danos pela falta do benefício e as razões do indeferimento administrativo, pois o perito judicial concluiu pela capacidade do autor para determinadas tarefas, indicando, todavia a reabilitação profissional, o que afasta a hipótese de erro administrativo. Em outras palavras, não se pode considerar as conclusões da perícia médica do INSS totalmente incorretas, razão pela qual considero o pedido de reparação improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer em favor do autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença NB 5349804070, no período de 04/05/2009 a 15/07/2011, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, e condenar o INSS ao pagar os valores em atraso, devidamente atualizados, a partir de cada vencimento, com juros de mora na forma da lei. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, no 1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do STJ. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Raimundo Faustino da Conceição Costa 2. Benefício Concedido: auxílio-doença 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. Período da condenação: 04/05/2009 a 15/07/2011 5. CPF do segurado: 821.464.971-496. Nome da mãe: Raimunda Maria da Conceição 7. Endereço do segurado: Rua A-3, 326, Ribeirão Preto/SPE extingido o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I,

do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 164/167, para requerer que seja sanada contradição e omissão que invoca. Aduz que o período laborado em atividade comum, de 14.06.1982 a 18.10.1985, já reconhecido na seara administrativa, não constou na parte dispositiva da sentença. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Apesar de não ter constado expressamente a determinação para a Autarquia previdenciária averbar o tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, desnecessária tal providência, uma vez que, foi concedido o benefício postulado - aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de contribuição. Logo, a averbação dos períodos acolhidos, tanto judicialmente quanto administrativamente, é um minus frente ao comando de implantação do benefício. Ademais, os períodos já reconhecidos administrativamente são incontroversos, sendo, portanto, desnecessária a sua apreciação pelo Juízo. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005696-39.2011.403.6102 - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção do benefício previdenciário por tempo de serviço de professora, determinando a averbação de todo tempo de trabalho constantes na Carteira de Trabalho, bem como documentos comprobatórios desses vínculos. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente (NB 57/151-468.599-7 - DER em 30/09/2009), contudo, sem êxito. Requer a concessão de seu benefício previdenciário, por tempo de serviço integral, ou proporcional, enquadrando o tempo serviço prestado como professora na modalidade de tempo especial. Pleiteia a concessão do benefício a partir da DER. Juntou documentos. Indeferida tutela antecipada, porém deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 75/106). O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega que a autora não estava sujeita a qualquer agente lesivo, que pudesse favorecer a aposentadoria especial, e que o benefício somente dever ser concedido, para os períodos que comprovem, exclusivamente, efetivo exercício das funções de magistério, aduz a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 30/09/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Tempo de Serviço Especial A autora requer o reconhecimento de atividades especiais nos períodos trabalhados como professora para as seguintes empregadoras: Colégio Pequeno Príncipe, de 1/11/1983 a 24/8/1988 e de 6/3/1989 a 7/12/2007; Centro de Reabilitação Infantil, de 2/3/1987 a 3/8/1987; Associação Beneficente pró-família, de 1/2/2008 a 25/02/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de

comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). A legislação da atividade de professor encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.4, dispensando a comprovação de adversidade até 08.07.1981, data esta anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho 1981, quando a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível seu enquadramento no rol das categorias profissionais do anexo ao decreto 53.831/64, mas apenas computar o serviço de magistério como tempo diferenciado para efeito de aposentadoria especial de professor - prevista nos seguintes dispositivos legais - CLPS/1984, art. 38; CF/88, art. 201, 8º; Lei nº 8.213/91, art. 56. Assim, no caso concreto, a autora busca o reconhecimento da atividade penosa de professor segundo enquadramento legal no código 2.1.4 do decreto nº 53.831/64, em períodos posteriores a 08.07.1981, o que não encontra amparo legal. Porém, segundo as planilhas de contagem de tempo da autora e decisão manifestada nos autos do procedimento administrativo (fls. 21 e 95), a Autarquia já reconheceu o labor da autora na condição de professora de primeiro grau junto às seguintes empregadoras: Colégio Pequeno Príncipe (de 6/3/1989 a 7/12/2007) e Associação Beneficente pro família (de 1/2/2008 a 30/09/2009). Assim, entendo que a parte autora não tem interesse processual em ver reconhecido judicialmente estes períodos como tempo diferenciado, exercido na condição de professor, pois não são controvertidos. Passemos agora à análise dos períodos não reconhecidos administrativamente, ou seja, Colégio Pequeno Príncipe (de 1/11/1983 a 24/8/1988) e Centro de Reabilitação Infantil (de 2/3/1987 a 3/8/1987). Para comprovação da atividade de professora de primeiro grau a requerente juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 22/30) e declarações das empregadoras (fls. 39/41). No primeiro contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional (f. 23) consta que a requerente laborou para a empresa Colégio Pequeno Príncipe, com data de admissão aos 1/11/1983 e encerramento aos 24/8/1988 e cargo de recreacionista. No entanto, no tópico referente às alterações salariais, verifico que houve alteração em sua função, quando passou a exercer a função de professora, a partir de 1/3/1984, com sucessivas anotações de alterações de salário, sempre na condição de professora (fls. 24 e 25 dos autos). Corroborando a este fato está o documento de fls. 89/90, juntado aos autos do procedimento administrativo, onde comprova que a autora formou-se professora (1ª a 4ª série de ensino de 1º grau) aos 23/12/1983. Assim, reconheço como prestados na condição de professora de primeiro grau, o período de 1/3/1984 a 24/8/1988. Com relação ao serviço prestado junto ao Centro de Reabilitação Infantil S/C Ltda., de 2/3/1987 a 3/8/1987, houve concomitância no labor desempenhado para a empresa Colégio Pequeno Príncipe, cujas atividades já foram reconhecidas como tempo diferenciado na condição de professor. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria ao professor após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força dos dispositivos legais - CLPS/1984, art. 38; CF/88, art. 201, 8º; Lei nº 8.213/91, art. 56, cabe a parte autora passar a inatividade por computar mais de 25 anos de efetivo magistério até a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de

ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurada, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 30/09/2009), com a contagem dos tempos de serviços na condição de professora ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Flávia Calil Machado 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição de professora 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 30/09/2009 5. Tempos de serviço reconhecidos na condição de professora: 5.1. Administrativamente: - Colégio Pequeno Príncipe, de 06/03/1989 a 07/12/2007, e Associação Beneficente pró-família, de 01/2/2008 a 30/09/2009. 5.2. Judicialmente: - Colégio Pequeno Príncipe, de 01/03/1984 a 24/08/1988. 6. CPF da segurada: 071.703.478-067. Nome da mãe: Sonia Calil Machado 8. Endereço do segurado: Rua Toronto, 645 - CEP.: 14024-230, Ribeirão Preto/SPTambém, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006370-17.2011.403.6102 - ATALIBA RODRIGUES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ataliba Rodrigues Neto, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos aos seguintes momentos: na data dos procedimentos administrativos (6.12.2001 ou 10.1.2008), no ajuizamento da presente demanda (18/10/2011) ou, então, quando preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede a expedição de ofícios aos empregadores anotados em sua CTPS para fornecimento de formulários, bem como, em sede de antecipação de tutela a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela, bem como a expedição de ofícios às empregadoras. No entanto, deferida a gratuidade processual. A parte autora agravou da decisão que indeferiu a expedição de ofício às empregadoras. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 145/164). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. O INSS apresentou contraminuta ao Agravo Retido. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70,

1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nos períodos e empregadoras estampados na tabela de fls. 03/04 da inicial. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia das suas CTPS (fls. 32/46) e os formulários previdenciários PPPs (fls. 113/114 e 116/120) das empregadoras Petrol Comercio de Lubrificantes Ltda, Central Energética Moreno Ltda e Auto Posto Gironda Ltda. Diante das informações dos PPPs, verifica-se que não houve exposição do autor a fatores de risco além dos limites permitidos. No período de 9/12/1986 a 05/07/1987 o autor trabalhou em funções administrativas e o formulário não indica fatores de risco. Nos períodos laborados junto as empresas Central Energética Moreno Ltda e Auto Posto Gironda Ltda, o autor também exercia funções administrativas, tais como a conferência de estoque, compra de produtos, fornecimento e conferência de dados, fechamento de caixa, controle de contas, dentre outros, de tal forma que a exposição a ruído informada se deu abaixo dos limites de tolerância e não houve prova do pagamento de adicional de insalubridade. Descaracterizado, portanto, o trabalho especial nos períodos. Para os demais períodos, embora o autor tenha requerido o reconhecimento da especialidade, não logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP ou SB-40 ou DSS-8030, ou ainda, laudo técnico, não sendo possível o enquadramento pela atividades anotadas em sua CTPS, restringindo-se a solicitar a perícia técnica judicial para constatação da atividade especial pleiteada. Entretanto, tal pedido não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício

de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar alguns períodos de tempo de serviço como especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 22/04/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo especial. Dos tempos de serviços especiais O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 02/01/1981 a 01/03/1981; 01/07/1981 a 03/05/1983; 06/06/1983 a 05/07/1987; 29/01/1986 a 02/10/1987; 03/11/1987 a 16/12/1987; 18/01/1988 a 22/02/1992; 20/04/1992 a 30/04/1993; 15/05/1993 a 31/10/1994; 06/03/1997 a 19/02/2002; 16/02/1998 a 02/10/2007; 18/09/2007 a 22/04/2010. No PA (fl. 193/194), o INSS considerou como especiais os seguintes períodos: 06/07/1987 a 30/04/1993; 16/02/1979 a 01/12/1980; 01/05/1993 a 01/10/1994; 01/11/1994 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes

precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se

especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para o período de 02/01/1981 a 01/03/1981 foi apresentada apenas a ficha de registro de empregado, na qual consta que o autor trabalhou como auxiliar de produção em indústria de biscoitos. O formulário de fl. 44 e o laudo de fl. 48 referem-se apenas à função de serviços gerais exercida pelo autor na mesma empresa no período de 16/02/1979 a 01/12/1980. A alegação de que se trata da mesma função e do mesmo local não encontra amparo na prova dos autos, uma vez que era perfeitamente possível ao autor apresentar o formulário para o período pleiteado, haja vista que não houve recusa da empresa em fornecer para o período anterior. Dessa forma, não reconheço o tempo como especial, pois não comprovada a exposição a agentes nocivos e inviável o enquadramento por atividade profissional na forma prevista em regulamento. Para o período de 01/07/1981 a 03/05/1983, o formulário PPP de fls. 51, assinado pelo representante legal da empregadora e com indicação do responsável técnico, amparado em laudo técnico, aponta a exposição habitual e permanente do autor a ruído de 96 dB, no exercício do trabalho de auxiliar de produção em indústria de produção de massas. Assim, reconheço o trabalho especial no período, em razão da exposição a ruído além do permitido. Quanto ao período de 06/06/1983 a 05/07/1987, o formulário PPP de fls. 52/54 comprova a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, no trabalho como atendente junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto/SP, uma vez que as atividades descritas provam o contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Basta verificar, ainda, que já foi reconhecido na via administrativa o caráter especial do período de 06/07/1987 a 30/04/1993, descrito no mesmo formulário. Embora as funções tenham nomes diversos, ou seja, atendente e auxiliar de enfermagem, a descrição das atividades e os riscos são os mesmos. Da mesma forma em relação ao período de 29/01/1986 a 02/10/1987 aplica-se o mesmo entendimento, pois o formulário de fl. 57 descreve a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, no exercício da função de atendente de enfermagem, junto ao Hospital São Francisco, em razão do contato com pacientes e materiais contaminados. Também neste sentido é o formulário de fl. 55, quanto ao período de 03/11/1987 a 16/12/1987, em razão do trabalho como atendente de enfermagem no Hospital São Lucas. Aliás, independentemente de laudo, todas estas atividades possuem enquadramento por grupo profissional. Aplica-se o mesmo entendimento aos períodos de 18/01/1988 a 22/02/1992; 20/04/1992 a 30/04/1993; 15/05/1993 a 31/10/1994; 06/03/1997 a 19/02/2002; 16/02/1998 a 02/10/2007; e 18/09/2007 a 22/04/2010; pois todos estão amparados em formulários PPP e laudos técnicos que comprovam a atividade de atendente ou auxiliar de enfermagem, com contato habitual e permanente com pacientes, fluídos corporais e materiais contaminados. Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor em todos os períodos acima descritos se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Verifico que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, o autor permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos

agentes biológicos. Caso se concluisse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos. Aliás, a limitação incluída em regulamento ofende o artigo 57, da Lei 8.213/91, uma vez que não é possível restringir-se o risco biológico apenas nos locais de isolamento compulsório em razão de pacientes com doenças infecto-contagiosas. Neste sentido, havendo comprovação por formulários e laudos da presença de risco biológico, impõe o reconhecimento do trabalho especial. Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/04/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, somados aos reconhecido no PA. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ocimar da Silva Souza 2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22.04.2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 06/07/1987 a 30/04/1993; 16/02/1979 a 01/12/1980; 01/05/1993 a 01/10/1994; 01/11/1994 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 5.1. judicialmente: - 01/07/1981 a 03/05/1983; 06/06/1983 a 05/07/1987; 29/01/1986 a 02/10/1987; 03/11/1987 a 16/12/1987; 18/01/1988 a 22/02/1992; 20/04/1992 a 30/04/1993; 15/05/1993 a 31/10/1994; 06/03/1997 a 19/02/2002; 16/02/1998 a 02/10/2007; 18/09/2007 a 22/04/2010 6. CPF do segurado: 033.480.608-987. Nome da mãe: Aparecida Lourdes da Silva Souza 8. Endereço do segurado: Rua Alcides Cosenzo, 176, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007420-78.2011.403.6102 - VICENTE ALENCAR PEREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER ou da citação ou, ainda, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/09/2011. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58

da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 05/06/1986 a 30/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1990; 01/05/1990 a 01/01/2008; 02/01/2008 a 26/09/2011 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 61/62, assinado pelo representante legal da empregadora, com a identificação do responsável técnico, no qual se informa o trabalho do autor como auxiliar, operador e técnico de caldeiras e trabalho no setor de caldeiras de usina de açúcar e álcool, com exposição habitual e permanente a ruídos acima de 90 dB. Apesar do PPP e da presença de laudo técnico, o INSS alega em sua defesa que os EPIs seriam eficazes, motivo pelo qual não caberia o enquadramento das atividades. Todavia, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à

qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (26/09/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 e precedentes do STJ. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos EDRESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vicente Alencar Pereira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 26/09/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 05/06/1986 a 30/11/1988; 01/12/1988 a 30/04/1990; 01/05/1990 a 01/01/2008; 02/01/2008 a 26/09/2011 6. CPF do segurado: 091.133.848-997. Nome da mãe: Aparecida Rissato Pereira 8. Endereço do segurado: Rua Luis C. Branco, 511, Jardimópolis/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 53/55, para requerer que seja sanada contradição que invoca. Aduz que a condenação da verba honorária não se fixou em critérios equitativos, pois não houve exercícios complexos de raciocínio que justificasse a condenação em 10% (dez) por cento do valor dado à causa. A análise dos embargos foi suspensa até que sobreviesse decisão definitiva na impugnação ao valor da causa em apenso. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Com efeito, verifico que ainda não houve decisão definitiva no incidente de impugnação ao valor da causa, em razão de recurso da União, e não se justifica a suspensão indefinida desta ação. De fato, razão assiste ao embargante. Em se tratando de honorários advocatícios, a orientação do STJ é no sentido de que devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, em observância ao artigo 20 do CPC e seus parágrafos, em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sendo essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo de trabalho exigido para o serviço. No presente feito, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o fato de que o trabalho da Procuradoria da Fazenda limitou-se a duas peças veiculadas nos autos, acolho os embargos para alterar o dispositivo no tocante à verba honorária e estabelecer a quantia fixa de R\$ 500,00 a ser paga pelo autor à União, na forma da tabela indicativa de honorários divulgada pela OAB/SP. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado, alterando o dispositivo no tocante à condenação da verba honorária a ser paga pelo autor, ficando a mesma fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado segundo o manual de cálculo do CJF. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos lá constantes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007726-47.2011.403.6102 - JOAO BATISTA MARINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há

nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 22/07/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 28/08/1990 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 16/05/2008; 19/05/2008 a 22/07/2011 (DER). No PA (fl. 85), o INSS considerou como especiais os seguintes períodos: 06/06/1986 a 05/12/1989 e 06/06/1979 a 03/10/1983. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto

n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para os períodos de 28/08/1990 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 16/05/2008, o autor apresentou os formulários PPP de fls. 18, 19 e 23/24, acompanhados do laudo técnico individual de fl. 20/22v, os quais descrevem que trabalhou como servente de pedreiro no primeiro período e como eletricista no segundo. Segundo o laudo, como pedreiro, o autor realizava serviços de reforma e construção civil em todo o complexo industrial e residencial da usina Bortolo Carolo S/A, operando betoneira, máquinas de corte, revólver de pinturas e outros materiais e ferramentas, sujeito a poeiras, produtos químicos e ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente, advindos das máquinas da usina e dos instrumentos de trabalho anteriormente citados. Ainda segundo o laudo, na função de eletricista, o autor realizava recuperação, manutenção e instalação de painéis eletrônicos e motores na usina e suas dependências, além de realizar manutenção na rede elétrica de baixa e alta tensão, também, com exposição a ruído de 91 dB e tensões acima de 250 volts, presentes no ambiente de trabalho. Quanto ao período de 19/05/2008 a 22/07/2011, o autor trouxe aos autos o formulário PPP de fl. 25 e o laudo técnico individual de fls. 26/28, que também comprovam o trabalho como eletricista industrial com exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB e eletricidade. O INSS considerou que o EPI seria eficaz e que a exposição seria eventual na atividade de pedreiro (fl. 82). Todavia, tais conclusões não tem amparo técnico ou regulamentar e não devem prevalecer, pois contrariam a prova técnica apresentada sem que fossem realizadas novas medições dos níveis de ruído pelo assistente técnico do INSS. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os

agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (22/07/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (22/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Batista Marinho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 22/07/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 06/06/1986 a 05/12/1989 e 06/06/1979 a 03/10/1983. 5.2. Judicialmente: - 28/08/1990 a 31/08/1993; 01/09/1993 a 16/05/2008; 19/05/2008 a 22/07/2011 (DER). 6. CPF do segurado: 049.196.518-487. Nome da mãe: Teresa de Jesus Marinho 8. Endereço do segurado: Rua Romeu Genari, 137, Pontal/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-61.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO SOFFIATTI (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador, bem como sobre quantias recebidas em ação de revisão de benefício previdenciário. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiram o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Sustenta, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afirma que a ré se recusa a admitir os efeitos do artigo 12-A, da Lei

7.713/88, com redação dada pela MP 497/2010, anteriormente a 27/07/2010. Apresentou cálculos e outros documentos. Foi deferida a gratuidade processual. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a ausência de documento essencial. No mérito, pede a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 16/51 são suficientes para comprovar os valores reconhecidos na reclamação trabalhista e na ação revisional previdenciária e os constantes na declaração de ajuste. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no total de R\$ 306.329,970, conforme fl. 57, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondente ao valor de R\$ 107.616,92, que foi retido na fonte. Porém, segundo o autor, somente seriam devidos R\$ 47.201,11, a título de IRPF, conforme cálculos de fl. 06, razão pela qual requer a repetição da quantia de R\$ 60.415,81, recolhida em outubro/2008, com juros e atualização. Da mesma forma, informa que recebeu valores em atraso do INSS em razão de ação revisional de benefício, no total de R\$ 109.492,12, pago em janeiro de 2008, que foi incluído no campo rendimentos tributáveis da declaração de ajuste anual do ano calendário 2008, exercício 2009 (fl. 57), sobre o qual não houve qualquer retenção de imposto de renda na fonte. Todavia, como tal valor compôs o total de rendimentos tributáveis, verifico que foi incluído na base de cálculo do imposto devido, anulando o imposto a restituir e gerando um saldo de IRPF a pagar, no importe de R\$ 6.642,25 (fl. 61). Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010, afastando sua aplicação ao caso dos autos. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou corados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC -

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Anoto, ainda, que os documentos de fls. 34/40 comprovam que o autor recebeu na reclamação trabalhista o valor bruto de R\$ 435.000,00, sendo a quantia líquida depositada em seu favor no montante de R\$ 240.383,08 e a quantia líquida depositada diretamente em favor de seu patrono de R\$ 87.000,00. Além disso, foi recolhido o valor de R\$ 86.452,88 a título de contribuição ao INSS e a quantia de R\$ 107.616,92, a título de IRPF, ambas no dia 08/10/2008. Assim, se observa que o autor não tem legitimidade para pedir a restituição da quantia relativa ao IRPF devido por seu patrono. Vale dizer, o rendimento de R\$ 87.000,00 líquido foi recebido diretamente pelo patrono, com depósito em sua conta, conforme informa a petição de fl. 35. Ora, o fato gerador do IRPF é a aquisição de renda e o contribuinte é aquele que a adquiriu, ou seja, o patrono. Vale dizer, não estamos diante de caso em que o autor recebeu o pagamento integralmente em sua conta e depois repassou os valores devidos ao patrono. Trata-se de pagamento direto da fonte pagadora ao patrono, motivo pelo qual deve ser respeitada a proporção entre o valor devido pelo patrono e o valor devido pelo autor. Dessa forma, para fins de identificação dos valores mês a mês obtidos pelo autor com as ações, e dos valores retidos a título de IRPF, deverá ser observada a proporção entre os valores devidos e recebidos pelos patronos por força dos contratos de honorários. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Quanto à atualização monetária, não foi requerido pelo autor. Neste sentido: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter

indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir do montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente ao autor, acumuladamente, na reclamação trabalhista 530-2006-075-15-00-2, da Vara do Trabalho de Batatais/SP, e na ação revisional de benefício previdenciário 1354/1999, da 2ª Vara Cível de Batatais/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pelo autor e por seus patronos com as ações, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF, observando a proporção entre os valores devidos e recebidos pelo autor e pelos patronos, por força dos contratos de honorários. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor da condenação, ficando, todavia, tal condenação suspensa quanto ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiram o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Sustenta, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Apresentou cálculos e outros documentos. Foi deferida a gratuidade processual. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a ausência de documento essencial e a carência da ação pela falta de prévio pedido administrativo. No mérito, pede a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, a tabela de cálculo de fl. 37, apresenta o demonstrativo dos valores reconhecidos na reclamação trabalhista. Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois não há necessidade de prévio pedido administrativo quando de antemão se verifica que a ré irá negá-lo, em especial, pela contestação quanto à natureza dos juros de mora. Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a súmula 09 do TRF da 3ª Região. Sem outras preliminares, passo ao

mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, no valor total de R\$ 285.166,86, conforme cálculos de fls. 37/41, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondente ao valor de R\$ 53.732,14, que foi retido na fonte. Porém, segundo o autor, somente seriam devidos R\$ 17.399,96, a título de IRPF, conforme cálculos de fl. 27, razão pela qual requer a repetição da quantia de R\$ 36.332,18, paga em outubro/2010, com juros e atualização. Entendo que lhe assiste razão em parte. Inicialmente, verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010. Todavia, tal entendimento ofende a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). Todavia, no caso dos autos, o recebimento dos acumulados se deu após 28/07/2010, motivo pelo qual entendo que é inteiramente aplicável aos autos o disposto no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, que permite a substituição do regime de caixa pelo regime de tributação nela previsto, uma vez

que mais favorável ao contribuinte, na medida em que permite a dedução da base de cálculo das despesas com o processo judicial, dentre outras. Ademais, entendo que não devem incidir o IRPF sobre as verbas com nítida natureza indenizatória explicitadas no cálculo trabalhista de fls. 37/41, quais sejam, os reflexos das horas extras sobre férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional indenizado; sobre o aviso prévio indenizado; sobre os valores a título de FGTS e respectiva multa rescisória; bem como sobre os juros de mora sobre tais verbas, os quais já foram excluídos da base de cálculo do imposto, conforme item 11, de fl. 40. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Mantido, todavia, o IRPF sobre a atualização monetária, uma vez que não foi impugnada pelo autor e tem a mesma natureza do principal. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar que a relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física IRPF incidente sobre os valores recebidos pelo autor em razão da reclamação trabalhista 00479-2006-146-15-00-1, da Vara do Trabalho de Orlandia/SP, deve se dar na forma do artigo 12-A e parágrafos, da Lei 7.713/88, com as deduções nela previstas, bem como declarar a não incidência do referido imposto sobre as verbas a título de juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Em consequência, condeno a União a restituir ao autor os valores retidos na fonte a maior a título de IRPF, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização e juros segundo a taxa SELIC, desde a retenção até o pagamento. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor condenação, ficando, todavia, tal condenação suspensa quanto ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-62.2012.403.6102** - CLAUDIA REGINA DE LUCCA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Juntou documentos (fls. 33/100). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 101). Sobrevieram as contestações (fls. 113/176 e 178/260). Sobreveio réplica (fls. 265/267). Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006549-14.2012.403.6102** - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que, na forma de seu contrato social, é empresa de factoring na modalidade convencional e se dedica de forma exclusiva à aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Sustenta que não pratica a modalidade de factoring na forma de trustee, ou seja, não presta serviços relacionados à gestão financeira e de negócios de seus clientes, razão pela qual não administra contas ou presta quaisquer serviços inseridos no âmbito da profissão regulamentada de administrador, motivo pelo qual alega que não estaria obrigada a efetuar registro junto ao réu. Todavia, o réu não vem observando tal diferenciação teórica e prática e está a exigir da autora o respectivo registro em órgão de classe. Invoca precedentes favoráveis e ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento de multas, anuidades e quaisquer taxas cobradas. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. O contrato social apresentado demonstra que o objeto social da autora é simplesmente a compra de créditos decorrentes de vendas mercantis ou prestação de serviços a prazo. Por outro lado, o auto de infração de fl. 21/22 aponto que tais atividades se inserem no âmbito do artigo 15, da Lei 4.769/65, ou seja, estariam ligadas ao campo da ciência da administração mercadológica, marketing ou financeira, fato que ignora a diferenciação doutrinária entre a modalidade de factoring convencional do factoring trustee, como aliás, foi bem explanado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP 200700515183. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.) Neste sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 200701190091, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2009). Diga-se aqui que não se desconhecem precedentes do STJ em outros sentidos, todavia, as mesmas são restritas à segunda turma e não há um posicionamento definitivo daquela Corte. Tenho em vista os limites do objeto social da empresa e a inexistência de alegação de ofensa ao mesmo, entendo presente a verossimilhança na alegação de que a exigência de inscrição junto ao réu é ilegal, uma vez que a compra de créditos praticada pela autora se insere no âmbito da modalidade de factoring convencional, que não exige profissional habilitado nas ciências da administração. Aliás, na esteira dos fundamentos invocados pelos Ministros na decisão proferida pelo STF no âmbito da ADPF 130, deve-se prestigiar a desregulamentação quando a situação de fato não imponha qualquer interesse público a justificar a reserva de mercado para determinadas corporações profissionais. O risco na demora é evidente, pois a autora estaria sujeita a multas e outras exigências a causar embaraço em suas atividades empresariais, com possibilidade clara de danos. De outro lado, a medida se mostra reversível e nenhum prejuízo imediato causa ao réu. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da exigência de inscrição da autora junto ao réu, bem como dos autos de infrações e multas relacionadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marlene Moreira propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia

Previdenciária deixou reconhecer períodos laborados em atividade especial, que especifica, o que teria alterado o valor inicial do benefício, causando-lhe prejuízo. Pleiteia as diferenças apontadas, bem como indenização por danos morais. Pediu a antecipação da tutela para a implementação imediata do benefício revisado. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004643-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-80.2010.403.6102) SUELY HOLANDA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Trata-se de embargos à execução nº 0008515-80.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes, amparada pelo Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0288.110.0008229-94. O embargante alega, inicialmente, a carência da ação, ante a inexigibilidade do título executivo, dada a sua iliquidez e incerteza em relação ao seu conteúdo. No mérito, invoca a cláusula rebus sic stantibus e pede que sejam elaborados novos cálculos observando-se a legislação em vigor, notadamente em relação aos juros de mora. Apresentou documentos (fls. 09/19). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 23/36). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, sendo caso de rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. À fl. 39, a embargante manifestou-se acerca da impugnação. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que foi concedido prazo que as tratativas pudessem ser concluídas (fl. 45). Findo o prazo, não houve manifestação das partes (fl. 47).. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Rejeito as questões preliminares levantadas pelas partes. Rejeito a alegação de carência da ação, ante a ausência de título executivo extrajudicial, pois, os documentos carreados na ação apensa (contrato de empréstimo consignação caixa - fls. 05/11 e demonstrativo de débito - fls. 14/15) são suficientes ao ajuizamento da ação executiva. Rejeito, da mesma forma, as preliminares aventadas pela CEF no sentido de rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exeqüente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729,

MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. A embargante assinou um contrato de empréstimo pessoal com consignação em folha de pagamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento da embargante, a embargada pretende a sua cobrança judicial. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 14/15), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até agosto de 2010, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco, em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não

postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do STJ, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5,0% ao mês. A planilha de fls. 14/15 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 10.332,99 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada até 04/06/2010, que deverá ser corrigida apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança das verbas relativamente ao embargante, nos termos da Lei 1060/50, ficando deferida a gratuidade processual em favor do embargante, haja vista não ter ainda sido apreciado o pleito formulado na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)  
Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n 98.0301362-9, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/07). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 291.464,19 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até maio/2011. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários em favor da União em 5,0% do valor dos embargos atualizados, tendo em vista que houve concordância com o pedido deduzido e a matéria dos embargos não demandou trabalho excessivo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003904-16.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (2008.61.02.012082-5) que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor. Alega o INSS excesso de execução por não ter o exequente observado a prescrição quinquenal determinada no título judicial. Pede a redução do montante exequendo, bem como a condenação em honorários e a devida compensação. Pugna, ainda, pelo recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos. Recebidos os embargos, o embargado foi intimado, vindo

a apresentar impugnação às fls. 40/44. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Com razão a autarquia. De fato, houve a condenação do INSS à revisão do benefício concedido ao autor, ora embargado, reconhecendo-se como especiais os tempos de serviço elencados na sentença, e, por consequência, aumentando a alíquota de cálculo da RMI para 88% do salário de benefício, com o pagamento de atrasados, desde a concessão administrativa (01/03/1996). Até aí, ambas as partes concordam. Porém, o INSS pretende a aplicação da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas, a qual teria sido expressamente reconhecida na sentença, com o que discorda o autor, em síntese, sob o fundamento de que o V. Acórdão não fez qualquer ressalva. Verifico que a aplicação da prescrição quinquenal constou expressamente na sentença proferida nos autos principais, à fl. 218-verso, devendo, portanto, ser observada na presente execução, pois quanto a ela não houve recurso de qualquer das partes, tendo se operado a coisa julgada, em especial porque o acórdão reformou apenas em parte a sentença. Primeiramente, destaca-se que não houve interposição de recurso de apelação por parte do autor, somente pelo réu. Logo, a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região não poderia reformar a sentença neste ponto, sob pena de se proferir um julgamento que afronta o nosso ordenamento jurídico, implicando em reformatio in pejus. Ademais, conforme se constata claramente na r. decisão de fls. 255/258, foi dado parcial provimento ao Recurso de Apelação do réu, bem como à remessa oficial, tão-somente para explicitar os consectários que se encontram estritamente definidos nas fls. 258 e 258v, do acórdão, ou seja, a atualização monetária, os juros de mora, as custas e os emolumentos, e, por fim, a verba honorária. Assim, nada foi alterado na sentença no tocante à prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Por consequência, corretos os cálculos apontados pelo INSS na peça inicial destes embargos. Indefiro, porém, o pleito da autarquia no que cinge à compensação das verbas referentes à condenação do embargado em honorários nesta sentença com os valores devidos pela autarquia em favor do autor, conforme condenação nos autos principais. Isso porque são verbas de natureza diferente e, também, porque o embargante é beneficiário da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/09, destes autos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 36.870,66 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até julho/2009. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado ao INSS no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004342-52.2006.403.6102 (2006.61.02.004342-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309195-12.1998.403.6102 (98.0309195-6)) CELSO DOS ANJOS X IZAURA ALVES DOS ANJOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003238-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CARLOS SIMPLICIO ME X SERGIO CALROS SIMPLICIO

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os executados, noticiada às fls. 55/69 e 72/83, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista tratar-se de renegociação da dívida. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)** - J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002621-55.2012.403.6102** - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL

A ação foi ajuizada objetivando a restituição integral de valores indevidamente recolhidos pelo autor a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citada, a União contestou o feito, alegando a inadequação da via eleita e a inexistência de título executivo judicial com obrigação da União pagar quantia certa ou incerta, culminando com pedido de extinção do processo sem o exame do mérito, por carência da ação (art. 267, inciso VI). Intimado, o autor manifestou sua desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 47). Por sua vez, intimada a se manifestar, a União reiterou o pleito de extinção do processo (fl. 50). Observo que a União não concordou expressamente com a desistência da ação, reiterando o pedido de extinção sem análise do mérito. Contudo, tendo em vista que a manifestação da União não veio fundada em qualquer argumento que justifique a não homologação da desistência e por se tratar a matéria versada nestes autos exclusivamente de direito, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor em honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Porém, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos da lei 1050/60. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 3425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006489-12.2010.403.6102** - SERGIO BARBETI ILANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito Dr. Ailton Paiva em outros processos da mesma natureza manifestou não possuir mais interesse em ser nomeado como perito, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0000304-21.2011.403.6102** - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr. Ailton Paiva manifestou em processos da mesma natureza que não tem interesse em ser nomeado para tal encargo, nomeio em substituição o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intemem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos, caso necessário. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0001093-20.2011.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito Dr. Ailton Paiva em outros processos da mesma natureza manifestou não possuir mais interesse em ser nomeado como perito, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001438-83.2011.403.6102** - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr. Ailton Paiva manifestou em processos da mesma natureza que não tem interesse em ser nomeado para tal encargo, nomeio em substituição o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da

presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos, caso necessário. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0002060-65.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr. Ailton Paiva manifestou em processos da mesma natureza que não tem interesse em ser nomeado para tal encargo, nomeio em substituição o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos, caso necessário. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0002836-65.2011.403.6102** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito Dr. Ailton Paiva em outros processos da mesma natureza manifestou não possuir mais interesse em ser nomeado como perito, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004338-39.2011.403.6102** - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito retro nomeado, Dr. Ailton Paiva manifestou em processos da mesma natureza que não tem interesse em ser nomeado para tal encargo, nomeio em substituição o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos, caso necessário. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0001329-35.2012.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0001789-22.2012.403.6102** - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**Expediente Nº 3427**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009863-36.2010.403.6102** - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

**0005153-02.2012.403.6102** - ENRICO FUINI PUGGINA(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 30/10/2012, as 15:00 horas.

**0007692-38.2012.403.6102** - ADEVAL MANTOVANI X ENEDINA MARIA DOMINGOS MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adeval Mantovani e Enedina Maria Domingos Mantovani ajuizaram a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo antecipação de tutela jurisdicional, a fim de sustar os efeitos de consolidação de propriedade imóvel já realizada, bem como a revisão de cláusulas contratuais em mútuo imobiliário. A peça exordial é forte em que, na hipótese dos autos, seria aplicável o instituto da lesão contratual, tal como descrito pelo art. 157 do Código Civil. Dizem os requerentes que contrataram cláusulas danosas ao seu patrimônio jurídico, por excessivamente onerosas, bem como que a execução deve se dar pela forma menos onerosa ao devedor. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Uma rápida leitura do contrato acostado nas fls. 20/34 destes autos é o quanto basta para aferir que no mesmo não existe qualquer cláusula que possa, de chapa, ser tida como excepcionalmente ou desproporcionalmente gravosa ao mutuário. Pelo contrário, trata-se de avença padrão no sistema financeiro da habitação, cujos termos são integralmente adimplidos pela imensa maioria dos participantes do sistema. Para além disso, a peça inicial não detalhou qual ou quais cláusulas específicas seriam aquelas aptas a tornar o contrato excepcionalmente gravoso ao requerente, coisa fundamental para que pudesse o juízo se aprofundar na análise da questão. Também não vislumbramos quaisquer vícios na notificação extra-judicial encaminhada aos autores. O instrumento do ato está nas fls. 36, e seus termos estão em boa harmonia com a finalidade do ato. E também contrário àquilo afirmado na exordial, existe nele um demonstrativo de débito, viabilizando a purgação da mora por parte dos devedores. Quanto ao art. 620 do Código de Processo Civil, o mesmo não tem aplicabilidade à hipótese dos autos. Se é fato que a execução deve prosseguir de forma menos onerosa ao devedor, não menos é que o ditame deve ser aplicado havendo hipóteses em equilíbrio de efetividade, o que não é o caso dos autos. Por fim, diga-se que a peça inicial não declinou se houve alguma razão pontual apta a ensejar a inadimplência dos autores, ou seja, se foram eles colhidos por algum fato imprevisível e imprevisível, de tal forma relevante que constituiu-se em força maior para os autores, impedindo-os de dar seguimento ao cumprimento de suas obrigações contratuais. E também não cuidaram eles de oferecer ao juízo algum tipo de contra-cautela, apta atribuir maior credibilidade e segurança à suas pretensões. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a ré.P.I.

**0007755-63.2012.403.6102** - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato na qual a autora alega que em 28/10/2010, firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 22.256,00, a ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 653,53, com início do pagamento em 28/11/2011. Afirma que pagou as parcelas até 28 de abril de 2012 e incidiu em inadimplência em razão da onerosidade excessiva do contrato, em razão de cobranças abusivas, como comissão de permanência e juros capitalizados. Sustenta a lesão nos contratos, a existência de cláusulas abusivas, a proibição do anatocismo, a limitação de juros de 12% ao ano, o direito de inversão do ônus da prova. Sustenta a necessidade de suspensão dos efeitos do contrato até que perícia venha a definir o real valor de seu débito. Ao final, requer a antecipação da tutela para que seja autorizado a efetuar a consignação dos valores que entende devidos como forma de suspender o pagamento dos débitos sem que a ré adote medidas restritivas ao seu crédito. Requer sejam os pedidos julgados procedentes, com a revisão contratual. Apresentou documentos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Dispõe o artigo 273, 7º, do CPC: Art. 273.....7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Em análise inicial, verifico que as alegações da parte autora não são verossimilhantes. O contrato anexado aos autos (fls. 55/61) foi assinado em 28/10/2011, tendo o autor incidido em inadimplência após o pagamento de apenas 06 parcelas. Não se tem notícia de qualquer evento econômico imprevisível desde aquela data que possa justificar a mudança de cláusula contratual com base na teoria da imprevisão. Também não verifico, a princípio, lesão contratual, pois o valor das parcelas foi pré-fixado, tendo o autor plena ciência dos valores e das taxas de juros, não havendo qualquer evento que não tivesse ciência. Além disso, o crédito foi liberado e utilizado, de tal forma que a alegação de onerosidade excessiva não serve de fundamento para modificação judicial do contrato, uma vez que seus termos eram de pleno conhecimento do autor. Trata-se de possibilidade vislumbrada por qualquer empreendedor. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma

possível para a avaliação de excessos. No caso, considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF ( julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no ART-192, PAR-3, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra banda, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras - caso da CEF - as limitações da chamada Lei da usura , porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. Quanto à capitalização, a princípio, vislumbro a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, nos termos da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, a qual dispôs em seu artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido aplica-se a súmula 294, do STJ: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Precedentes: REsp. nºs. 139.343-RS, DJ de 10/6/02; 271.214-RS, DJ de 4/8/03, e 374.356-RS, DJ de 19/5/03, todos da 2ª Seção). Quanto ao depósito, entendo que é uma faculdade do autor, todavia, o mesmo deve representar a integralidade do débito vencido, uma vez que ausente a verossimilhança para modificação das cláusulas contratuais nesta fase processual. Caso seja realizado o depósito do valor integral das parcelas vencidas e encargos moratórios, possível a reapreciação dos pedidos formulados. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em razão das dificuldades financeiras comprovadas nos autos, defiro a gratuidade processual ao autor. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007845-71.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Juliano Fernandes Escoura ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à participação em concurso de promoção para a carreira de advogado da União. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O autor encontra-se em situação funcional precária, já que nos registros burocráticos da requerida, ainda está alocado como advogado de classe especial, embora a decisão judicial que tenha embasado tal promoção não mais seja efetiva. Assim, é razoável seu temor de que tenha obstaculizada sua participação no novo concurso de promoção que agora se realiza. A peça inicial e os documentos que a acompanham também demonstram que ao menos a princípio, o autor preenche os requisitos regulamentares para disputar o novo certame. E como o prazo para inscrição no mesmo encerra-se na data de amanhã (25/09/2012), o risco de perecimento do direito está muitíssimo bem caracterizado. Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar à União Federal que permita a participação do autor no concurso de promoção agora em andamento. Cite-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2888**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012213-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012213-9) - ESMERALDA PAULINO DERVAL(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face das contrarrazões apresentadas pela União Federal, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000976-29.2011.403.6102** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001679-57.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI ME X BERNARDETE APARECIDA ALBERTINI(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES) X HELIO ALBERTINI X ROGER SILVERIO X MARCIO ALESSANDRO ODENIK(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X DENILSON APARECIDO AMORIM X CARLOS JOSE BATISTA X ALESSANDRO CARDOSO

Converto o julgamento em diligência. Requeira a União o que de direito, no prazo de dez dias, em virtude da notícia de falecimento do co-réu Hélio Albertini (fl. 241 verso). Após, voltem conclusos.

**0001882-19.2011.403.6102** - HOTEL J P LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário, conforme requerido nas f. 1013/1016. Oportunamente, retifique-se o polo ativo substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da apresentação das contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003521-38.2012.403.6102** - ASSOCIACO VITORIA EM CRISTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte procuração atualizada e Ata da Eleição da atual diretoria, bem como comprove o domicílio na jurisdição desta subseção. Int.

**0005729-92.2012.403.6102** - LUIS ANTONIO LEONIDAS(SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.<sup>o</sup>, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.<sup>o</sup> daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Requeira o embargado ZUZU REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, ora exequente, o que de direito, no prazo legal, em face da concordância da União na fl. 121. Determino a remessa ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos à Execução nº 0001759-84.2012.403.6102. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001759-84.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARIA ANTONIETA SALTARELLI X AIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI X MARISA MANTOVANI PEREIRA SALLES X NIVALDO RODRIGUES DIAS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005227-71.2003.403.6102 (2003.61.02.005227-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316245-26.1997.403.6102 (97.0316245-2)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS X CELINA PENA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP093577 - MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nada a decidir com relação aos requerimentos de fls. 331/333 e 335, em face que a execução deverá prosseguir nos autos da Ação Ordinária n. 0316245-26.1997.403.6102. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0)** - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que foram levantados os honorários sucumbências devidos à advogada dos autores CALÇADOS JACOMETTI LTDA e ITALY SHOE IND. DE CALÇADOS LTDA. Verifico igualmente, que resta depositado os valores principais da execução de ambos exequentes. No entanto, existem três autos de penhora às f. 384/416, 510/516 e 518/538 em face da exequente CALÇADOS JACOMETTI LTDA, ora devedora da União Federal. Verifico por fim, que não há nos autos notícia de débitos em nome da exequente ITALY SHOE IND. DE CALÇADOS LTDA. Dessa forma, determino a transferência dos saldos depositados nas f. 326, 419, 556, 558, 559 e 614 em favor CALÇADOS JACOMETTI LTDA, para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.000032-9 da 1ª Vara Federal de Franca, em razão de ser o auto de penhora mais antigo juntado nos autos (27.03.2007) e de ter a mesma ordem de preferência (crédito tributário) dos demais autos de penhora. Com relação aos saldos depositados, referentes ao valor principal, em favor do exequente ITALY SHOE IND. DE CALÇADOS LTDA nas f. 226, 239, 326 e 419, determino a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento das ordens acima. Int.

**0004123-15.2001.403.6102 (2001.61.02.004123-2)** - VALDIR MANOEL DA ROCHA(SP043864 - GILBERTO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VALDIR MANOEL DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior informação de pagamento dos Ofícios Precatórios. Publique-se despacho da fl. 376. Int. DESPACHO DA FL. 376: Em face do cancelamento dos Ofícios Precatórios de fls. 366/367, determino a substituição do DNER no pólo passivo pela União Federal. Tendo em vista o exíguo prazo para transmissão dos precatórios, determino a expedição de novos Ofícios Precatórios, nos exatos termos de fls. 366/367, devendo os valores ser depositados à disposição do Juízo. Após a retificação, expedição e transmissão dos ofícios intime-se a União Federal. Int.

**0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3)** - V G C COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X V G C COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MOACIR CLETO SITA - ME X INSS/FAZENDA X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Requeiram os exequentes o que de direito, em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000835-10.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DE ANDRADE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo de cumprimento provisório de ação monitoria, nos termos do 269, III, do Código de Processo Civil, oficie-se ao relator do processo principal nº 0010538-04.2007.403.6102 (nº antigo: 200761020105388) no TRF da 3ª Região, encaminhando cópia do referido

termo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010026-89.2005.403.6102 (2005.61.02.010026-6)** - GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X GASTROCLINIC - GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015233-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015233-3)** - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA

Em face da concordância da União com o valor depositado na fl. 185, comprove o executado o pagamento das demais parcelas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União. int.

**0008495-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008495-3)** - LUIZ CARLOS BENEDITINI X LUIZ CARLOS BENEDITINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Ranajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006592-68.2000.403.6102 (2000.61.02.006592-0)** - ONOFRE CARDOSO DE PAULA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2890**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Manifeste-se a CEF com relação a certidão do oficial às fls. 95/96, no prazo de 05 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Tendo em vista a sentença de homologação de acordo, extinguindo o processo nos termos do 269,III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 112 e todos os demais atos praticados posteriormente, em face ao manifesto equívoco, para dar prosseguimento ao feito em seus termos ulteriores com relação ao espólio de ARNALDO ALVES DA CRUZ, em vista da citação da inventariante por edital. Nomeio curador especial nos autos para defesa do espólio de ARNALDO ALVES DA CRUZ, o representante da Defensoria Pública da União, conforme preceitua o art. 9º do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente a DPU de sua nomeação no presente feito e para responder os termos da ação proposta, consoante art. 1.102-B. Int.

**0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo embargante Claudemir à fl. 121. Em caso de discordância, deverá a CEF apresentar contraproposta ou manifestar interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Em ato contínuo determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004877-39.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Em ato contínuo determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o

esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)**

Cuida-se dos embargos de fls. 24-28 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2092.160.0000224-60, no montante de R\$ 14.551,92 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 11.4.2011. Sustenta, em síntese, que por problemas de saúde, não pode continuar arcando com o cumprimento de suas obrigações. Por fim, pugna pela procedência dos embargos. A CEF apresentou a resposta de fls. 45-53. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitória, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado n.º 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 2.2.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quinta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação

de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, o embargante postula a revisão contratual, mediante a aplicação da teoria da imprevisão, na modalidade onerosidade excessiva superveniente, tendo em vista a alegada impossibilidade de desempenhar suas atividades laborais com renda insuficiente para a quitação das prestações do financiamento. Ocorre, todavia, que esse fato posterior ao contrato não pode ser considerada evento imprevisível, tendo em vista que, diversamente, é fato do cotidiano, comum da relação capital x emprego. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Ementa: SFH. REVISÃO DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PERDA DE RENDA. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. O fundamento do pedido de revisão do contrato é no sentido de aplicação da teoria da imprevisão pelo fato de ter havido perda de renda com o desemprego do mutuário. Assim, é desnecessária a produção de prova pericial contábil no caso, ante a inexistência de pedido que justifique a necessidade de tal prova. E o contrato firmado não prevê a equivalência salarial. 2. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 300 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego, como no caso. Consoante a cláusula décima primeira, parágrafo quinto, do contrato em análise, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Incabível, portanto, o pedido de revisão do contrato neste particular. 3. Agravo retido e apelo conhecidos e desprovidos. (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 474.021. Autos nº 200551070012722. E-DJF2R de 3.3.2011, pp. 368-369) Ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SEGURO HABITACIONAL. DESEMPREGO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de quitação de débito oriundo de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação pelo seguro habitacional devido à ocorrência de caso fortuito decorrente da perda de emprego dos autores o que lhes teria acarretado insolvência. 2. A sentença apelada muito bem resolveu a questão ao afirmar que a inexistência temporária de renda ou sua redução não conferem ao mutuário direito à qualquer quitação, facultando-lhes, quando muito, o congelamento dos reajustes decorrentes da aplicação da cláusula PES/CP. 3. Na verdade, não subsistem a uma análise superficial os argumentos dos apelantes acerca da ocorrência de caso fortuito e força maior a justificar o inadimplemento da obrigação, na medida em que as alegadas dificuldades financeiras impeditivas da regular quitação das parcelas devidas do contrato celebrado, não permitem a aplicação da denominada Teoria da Imprevisão, pois, a situação econômico-financeira dos mutuários não caracteriza fato imprevisível de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. 4 a 6 (omitidos). (TRF da 2ª Região. Apelação Cível nº 431.015. Autos nº 200351010208299. E-DJF2R de 11.5.2010, pp. 368-369) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Cabe à embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. 2. A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para retirar a exigibilidade do crédito fiscal. 3. Inaplicável à espécie a teoria da imprevisão, herança do Direito Romano e consubstanciada no brocardo rebus sic stantibus, quer em razão da inconstância da política econômica, quer porque referida teoria se amolda ao direito contratual. Precedente desta Turma: AC nº 92.03.083551-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23.11.1998, DJU 20.01.1999, p. 123. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 535.829. Autos nº 199903990936976. DJU de 12.3.2004, p. 500) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

**0000285-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)**

Cuida-se dos embargos de fls. 28-32 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2946.160.0000473-67, no montante de R\$ 16.769,27 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 21.9.2011. Em preliminar, sustenta a carência da ação. No mérito, pugna pela procedência dos embargos. A CEF apresentou a resposta de fls. 41-49. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio

legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitória, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado n.º 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível n.º 1.245.880. Autos n.º 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag n.º 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 11.11.2010 (fl. 12) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 10) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI n.º 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional n.º 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag n.º 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, a ré-embargante tece considerações relacionada a comissão de permanência, muito embora o contrato não faça qualquer referência a esse tipo de encargo e ele não conste da planilha que acompanha a exordial monitória. Em suma, no caso dos autos são destituídas de sentido as alegações relacionadas a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

**0000969-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE CRISTINA GONCALVES

Considerando que, devidamente intimada do teor do despacho da fl. 33, a ré não se pronunciou (fl. 38), homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001277-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO MATILDE VIEIRA

Considerando que, devidamente intimado do teor do despacho da fl. 31, o réu não se pronunciou (fl. 36), homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0002397-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRASHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP232263 -

MICHELLE CARNEO ELIAS)

Cuida-se dos embargos de fls. 27-41 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2881.160.0000267-40, no montante de R\$ 32.501,81 (trinta e dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até 7.2.2012. Em preliminar, sustenta a carência da ação. No mérito, pugna pela procedência dos embargos. A CEF apresentou a resposta de fls. 45-74. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitória, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No mérito, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado n.º 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 7.12.2009 (fl. 11) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 09) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, a ré-embargante tece considerações relacionada a comissão de permanência, muito embora o contrato não faça qualquer referência a esse tipo de encargo e ele não conste da planilha que acompanha a exordial monitória. Em suma, no caso dos autos são destituídas de sentido as alegações relacionadas a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado

da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313388-07.1997.403.6102 (97.0313388-6)** - ESCOLA MIRO S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007613-30.2010.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha, pelo prazo de 10 dias. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006959-09.2011.403.6102** - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em vista da apresentação das contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004063-56.2012.403.6102** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunamente em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004877-68.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Determino a substituição da Fazenda Nacional pela União Federal, em vista que a primeira não tem personalidade jurídica. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310656-53.1997.403.6102 (97.0310656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313388-07.1997.403.6102 (97.0313388-6)) ESCOLA MIRO S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5)** - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE

SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Em face da informação de fl. 423, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios nos exatos termos dos cálculos de fl. 410. Determino que os Ofícios Requisitórios sejam transmitidos, em razão do exíguo prazo, devendo ficar à disposição do Juízo. Oportunamente, dê-se vista novamente para as partes. Int.

**0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)** - PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Indefero a expedição de Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca entre as partes. Int.

**0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8)** - JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MASSONETTO X UNIAO FEDERAL  
Ciencia à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006603-34.1999.403.6102 (1999.61.02.006603-7)** - ADAO MARCORIO ELIAS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO MARCORIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira o exequente ADÃO MARCORIO ELIAS o que de direito, em face do depósito realizado pela CEF na fl. 105, no prazo de 10 dias. Int.

**0009823-54.2010.403.6102** - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP246474 - JOSÉ ANTONIO RONCOLETTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2892**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002608-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME

Manifeste-se a CEF com relação a certidão do oficial às fls. 49 e 54, no prazo de 05 dias. Fls. 47: defiro o bloqueio do bem indicado na inicial, de forma a impedir sua circulação, por meio do Sistema Renajud, visando o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão concedida. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA

E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Verifico que no momento da expedição do Precatório 2010.00000011 não foi realizada intimação da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, para manifestar interesse no abatimento do valor devido nestes autos, com eventual débito da União. Dessa forma, tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Em nada sendo requerido, expeça-se o Ofício Precatório Complementar, conforme determinado na decisão de fl. 1092/1095. Int.

## **MONITORIA**

**0001436-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÂ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Cuida-se dos embargos de fls. 23-48 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0313.160.0000538-40, no montante de R\$ 19.057,56 (dezenove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31.1.2012. Em preliminar, sustenta a incompetência do juízo e a carência da ação. No mérito, pugna pela procedência dos embargos. A CEF apresentou a resposta de fls. 42-71. É o relatório. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de carência de ação lançada na impugnação da ré, tendo em vista que os embargos são o meio legalmente previsto para a resistência à pretensão deduzida por meio de monitoria, nos quais podem ser deduzidas todas as matérias relevantes contra o alegado crédito. A demonstração das alegações das partes se inclui no mérito da propositura, razão pela qual sua ausência não pode implicar a extinção pura e simples no que concerne aos embargos. O artigo 109 da Constituição Federal prevê as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre elas as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Sendo a CEF uma empresa pública federal, não há que se falar em incompetência do juízo para processar a presente ação. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. No mérito, verifico que a inicial da monitoria foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos demonstrativos de débitos, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, conforme admite expressamente o enunciado n.º 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão da ré-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Destaco, outrossim, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: Ag Rg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 7.10.2010 (fl. 11) e parágrafo primeiro da sua cláusula décima quarta (fl. 09) prevê expressamente que os juros serão capitalizados mensalmente. Não há limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4-DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que é permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança (AgRg no Ag nº 1.207.708. DJe de 4.2.2011). Sendo assim, não foi demonstrado o caráter abusivo dos critérios de remuneração ou dos encargos da mora. Por último, a ré-embargante tece considerações relacionada a comissão de permanência, muito embora o contrato não faça qualquer referência a esse tipo de encargo e ele não conste da planilha que acompanha a exordial monitoria. Em suma, no caso dos autos são destituídas de sentido as alegações relacionadas a comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001225-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001225-5)** - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004992-26.2011.403.6102** - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003528-30.2012.403.6102** - CALISTO PEREIRA DA SILVA(MG094525 - DOUGLAS DE ASSIZ DOWE) X UNIAO FEDERAL  
Vista à parte autora da documentação apresentada pela União Federal na contestação. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012666-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)  
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)** - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1)** - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Considerando o teor das fls. 620-627 e 629, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I o artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Em que pese a inexistência do respectivo registro, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 500, devendo ser cientificado o depositário nomeado.Custas, na forma da lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7)** - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)  
Vista à arrematante KLEBIANY DE SOUZA DIAS DE ANDRADE da informação prestada pela União Federal na fl. 577/578. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0006073-73.2012.403.6102** - MARTHA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 2897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309716-35.1990.403.6102 (90.0309716-0)** - CESARIO GARCIA X IOLANDA SOUZA GARCIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0004289-47.2001.403.6102 (2001.61.02.004289-3)** - JOSE CARLOS SIENA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000675-63.2003.403.6102 (2003.61.02.000675-7)** - RENATO CRISTIANO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENATO CRISTIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)** - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito. 2. Após a vinda dos cálculos aos autos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. Int.

**0002946-30.2012.403.6102** - BENEDITO JOSE GOMES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2)** - JOSE BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0305264-06.1995.403.6102 (95.0305264-5) - ARY ARGENTON X MAGALY COIMBRA**  
ARGENTON(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARY ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0066201-53.1999.403.0399 (1999.03.99.066201-3) - WALDEMAR SEVERINO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WALDEMAR SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0) - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3) - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010544-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010544-1) - DORIVAL APARECIDO GIORGETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DORIVAL APARECIDO GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4)** - VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VIVALDO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1)** - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008687-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008687-1)** - ADEMIR MARQUES PLACIDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR MARQUES PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2409**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3)** - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Fls. 409/410: anote-se. Observe-se. Fls. 408/411: vista aos sucessores de RUBENS LENARDUSSI para que requeiram o que entender de direito. Nada requerido, ao arquivo, nos termos consignados à fl. 400. Int.

**0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. 1. Fls. 467/468: vista à autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se não houver controvérsia quanto à existência do débito apontado (fl. 468), e por se encontrar o presente caso no momento oportuno, nos termos do Art. 12 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, defiro a compensação pretendida pela União, observado o comando do 2º do artigo e Resolução supramencionados. 3. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de fl. 448, com atualização para julho/2012 (posicionamento dos valores inscritos apresentados pela Fazenda Nacional - fls. 467/468) SEM juros de mora. 4. Com estes, publique-se, aguarde-se o prazo recursal e, em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do

artigo 12, 4º, itens I e II, da supramencionada Resolução. 5. Cumprida a determinação, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) referente(s) ao(s) crédito(s) da autora e de seu advogado, com consignação da compensação ora deferida, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o contrato/cessão de créditos; e b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 7. Intimem-se.

**0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9)** - ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Realizados o traslado e o apensamento determinados nos embargos à execução nº 0003429-41.2004.403.6102, intime(m) o(à/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ciente de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido o prazo recursal relativo ao despacho de fl. 402 dos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize, para março de 2006 (data da sentença) e SEM JUROS de mora, os cálculos de fl. 308 dos embargos em apenso. 2. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, de acordo com o que fixado na r. sentença de fls. 332/339 dos embargos à execução, deduzindo-se do crédito do autor Antônio Fernando Bersani o valor equivalente a 1/5 (um quinto) dos honorários lá fixados e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

**0011046-28.1999.403.6102 (1999.61.02.011046-4)** - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X JOSE TURIM X NEIDE TURIM(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora, atentando-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) ao disposto no art. 2º da Portaria nº 377, da AGU de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

**0013224-47.1999.403.6102 (1999.61.02.013224-1)** - WALTER NALIN JUNIOR(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0)** - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 4. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**0009795-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009795-6)** - BENEDITO TOBACE(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

**0010009-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010009-8) - K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

**0013594-89.2000.403.6102 (2000.61.02.013594-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047100-5 (fls. 326/336-v), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 2. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Não materializada a hipótese do item 2, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 8. Int.

**0014985-79.2000.403.6102 (2000.61.02.014985-3) - SUPERMERCADO MEALICH LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 1.181.684-SP, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 2. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; e, b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 2 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

**0019593-23.2000.403.6102 (2000.61.02.019593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-13.2001.403.6102 (2001.61.02.000754-6)) HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO E SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0019753-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019753-7) - ORANGE MOTEL LTDA X MOTEL FLORESTA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 9. Int

**0000754-13.2001.403.6102 (2001.61.02.000754-6) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO E SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0004668-85.2001.403.6102 (2001.61.02.004668-0) - TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; e, b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 9. Int

**0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5) - TEREZINHA ANTONIA VELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de

receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; e b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0010237-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010237-3) - RIANCO TRANSPORTES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

PARTE DO DESPACHO DE FL. 242: 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrado ofício requisitório nº 201200000116 (fl. 255). À parte autora, nos termos do item 4 do despacho de fl. 242.

**0010578-25.2003.403.6102 (2003.61.02.010578-4) - CARLOS MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 278: Efetivada a medida, dê-se vista ao patrono da parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e, sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da CEF através da coordenadoria jurídica local, com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA (05 DIAS).

**0008712-11.2005.403.6102 (2005.61.02.008712-2) - OSMAR JOSE GABALDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Fls. 568/571: vista ao INSS, com urgência. 3. Consigno, desde já, que a opção do autor pelo recebimento dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo - que lhe é mais vantajoso - consubstancia, a meu ver, inequívoca renúncia ao crédito exequendo reconhecido judicialmente (de menor valor, frise-se), nada havendo a receber, pois, na via judicial. 4. Intime-se. 5. Não havendo oposição quanto à renúncia ao benefício concedido judicialmente, e nada mais requerido pelo autor, oficie-se ao INSS, com prioridade, para imediatos i) CANCELAMENTO do benefício NB 42/160.106.576-8 e ii) RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/570.930.433-2, alcançado administrativamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Procuradoria do INSS. Ao autor (itens 3 e 4).

**0001308-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001308-5) - IRENE DONIZETE FELICIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as apelações de fls. 291/310 e 316/321 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004842-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004842-7) - VALDOMIRO VENANCIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação de fls. 238/254 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008644-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008644-1)** - CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 184/196 e 199/204 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)** - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 123/129 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0002160-88.2009.403.6102 (2009.61.02.002160-8)** - SANMARU LTDA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0008605-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008605-6)** - NOBUYOSHI YAMAGUCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 409-417 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 421/427, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int. V

**0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0)** - JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81-v, conforme certidão supra, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias 2. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Não materializada a hipótese do item 2 supra, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 6. Int.

**0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7)** - RAPIDO D OESTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 354/390 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 392/395, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0008642-18.2010.403.6102** - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 16, item g: concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 173/179 em ambos os efeitos. 3. Vista à apelada - CEF - para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 171. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003429-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA

DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Apensem-se estes aos autos da ação principal (nº 0317723-69.1997.403.6102) e traslade-se cópia das decisões de fls. 379/379-v, 392/395-v e da certidão de fl. 399 para os autos daquela ação.2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.3. Consigno que 1/5 (um quinto) da verba honorária fixada nestes embargos, correspondente à parcela devida pelo coembargado Antônio Fernando Bersani, será deduzida do respectivo crédito a ser requisitado nos autos da ação principal.4. No tocante aos honorários devidos pelos demais embargados (4/5), requeira a União (embargante) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada requerido em 06 (seis) meses, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal, observando-se o disposto no artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003823-53.2001.403.6102 (2001.61.02.003823-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019593-23.2000.403.6102 (2000.61.02.019593-0)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO E SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, aguarde-se para arquivamento conjunto, em momento oportuno, com as ações ordinárias. 3. Int.

**0003824-38.2001.403.6102 (2001.61.02.003824-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-13.2001.403.6102 (2001.61.02.000754-6)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO E SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, aguarde-se para arquivamento conjunto, em momento oportuno, com as demais ações apensadas. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5)** - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação supra: intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, cientificando-o de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Manifestando-se o autor positivamente quanto ao item anterior, dê-se vista à parte contrária (INSS), pelo mesmo prazo. 3. Havendo oposição do INSS, tornem os autos conclusos. 4. Não havendo oposição da parte ré ou não materializada a hipótese do item 2, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Int.

**0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6)** - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 205/209: com urgência, intime-se o i. advogado do autor, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de cessão de créditos à empresa BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, cumprida a determinação, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios nºs 20120000092 e 20120000093 fazendo constar como credora das verbas sucumbenciais e contratuais, a sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retificados os ofícios requisitórios. Vista à parte autora, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 211.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)** - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

1. Fls. 596/598: expeça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valor(es) depositado(s) na conta nº 2014.005.31802-0, em favor do(a) Dr(a). José Ricardo Lemos Neto, OAB/SP 69.741, ficando o(s) i. advogado(s) cliente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intime(m)-se. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20120000070 (fl. 590) e a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução em apenso, conforme fl. 581. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 19/09/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

**0012094-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012094-3)** - FRANCISCO LEONARDO MIRANDA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO LEONARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 150/151: inicialmente, manifestem-se os credores sobre a petição, cálculos e guias de depósito de fls. 152/155.2. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção e deliberação quanto ao levantamento das quantias.3. Insistindo os credores na cobrança dos valores declinados à fl. 151, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença entre as importâncias depositadas em Juízo (fls. 154/155) e o montante indicado em execução (R\$ 24.985,07 - vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.4. Efetuado o depósito complementar, ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.5. Int.

**0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3)** - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/185: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, através de seu Departamento Jurídico em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite à disposição do Juízo a diferença atualizada entre os valores representados pelas guias de fls. 169/170 e as importâncias apuradas pela Contadoria do Juízo (fls. 177/178) em favor dos exequentes. Realizado o depósito complementar, dê-se vista aos credores para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução e deliberação quanto ao levantamento das quantias. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

## **Expediente Nº 2422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1)** - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X LUIZA BERTOLETE FERREIRA(SP215513 - MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X JETHRO FREDERICO LUI X GLADYS POLETTI LUI X JETHRO FREDERICO LUI FILHO X JEFFREY FREDERICO LUI X ROSANGELA POLETTI LUI MARQUEZ X ROSELIA POLETTI LUI X JENNER FLEMING LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X EDSON PEDRO X SILVANO PEDRO X CELIA MARIA PEDRO SILVA X CELUSIA MARILZA PEDRO JORGE X AURELIO HENRIQUE PEDRO X RICARDO ALESSANDRO PEDRO X DANILO PEDRO X MAURA HELENA DE OLIVEIRA RAIZ X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 523 e 531, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-

findo).P.R.Intimem-se.

**0310280-38.1995.403.6102 (95.0310280-4)** - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 337/339, e da aquiescência da União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)** - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 73/77, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

**0061338-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061338-5)** - ODILA PEREIRA X LUIZ TOTI X MARIA ANTONIETA TOTI RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO TOTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 370/374, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0)** - ANTONIO KEHDI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 612/615 e 624/627, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0008107-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008107-5)** - ESTELA MARIS GONZALES RINHEL X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS X FATIMA ROSARIA GALLANTE SANGALETTI X MARIA BERNARDETE TENCA DOS SANTOS X RAQUEL DE JESUS BARBOSA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 196/203, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0013702-55.1999.403.6102 (1999.61.02.013702-0)** - AGNALDO FELICIANO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 195 e 202, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6)** - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 296 e verso e 300, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6)** - CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 550/551, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-

findo).P.R.Intimem-se.

**0000773-82.2002.403.6102 (2002.61.02.000773-3)** - EFIGENIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 196/197 e 199, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0013722-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013722-7)** - CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 549/555, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0002872-44.2010.403.6102** - EDMAR PEREIRA GABALDE X MARLI DA SILVA CRAVO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Tendo em vista o pedido dos autores de extinção do feito, e renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, bem como a anuência da ré (fls. 158/159), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pactuado pelas partes. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

**0003763-65.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE MAURO AMBROZETO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 73/77, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

**0006052-68.2010.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP021932 - CELSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 266/269 e 273/276, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

**0007112-76.2010.403.6102** - ANETE AZEVEDO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o pagamento do rendimento integral relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1989 (7,87%), acrescido de juros de 1% ao mês e juros de mora, sobre saldo de contas de poupança..A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito (fls. 23/24).Redistribuídos os autos a este Juízo, concedeu-se à autora prazos de 10 (dez) e 60 (sessenta) dias para a juntada de extratos das contas fundiárias (fls. 36/37 e 39/40).A autora permaneceu inerte (fls. 41/42), mesmo após ser intimada pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 43/50).É o relatório.Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, não apresentou os extratos das contas poupança nº 340.013.05707-0 e 340.013.0102727-2 e não deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia da autora em apresentar os extratos solicitados - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porque incabíveis (não houve citação).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.Intime-se.

**0004158-86.2012.403.6102** - ROSEMARY SILVA POLONIO(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 41, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003494-75.2000.403.6102 (2000.61.02.003494-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ERCILIO OCTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTRE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 198, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**0002200-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fl. 27. Alega-se, em resumo, omissão do decisum. É o relatório. Decido. A r. sentença apreciou integralmente o pedido da ação, explicitando os motivos pelos quais acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial como razão de decidir. Ao final, a r. decisão embargada expressamente apresentou o montante líquido a ser executado. Também não vislumbro contradição ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P.R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010338-36.2003.403.6102 (2003.61.02.010338-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI) X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 352 e 354 dos autos em apenso (Cautelar nº 94.0308819-2), e da manifestação de fl. 169, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-80.1994.403.6102 (94.0308818-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 352 e 354, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006238-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006238-0)** - JOSE MARIO ROSATO MORENO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE MARIO ROSATO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 261, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**0008285-24.1999.403.6102 (1999.61.02.008285-7)** - J R P O TRANSPORTE LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J R P O TRANSPORTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 212, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2)** - IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 416, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3)** - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 559/560 e 562/564, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

**0002464-97.2003.403.6102 (2003.61.02.002464-4)** - PEDRO MOISES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 285 e 298/302, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0)** - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO APARECIDO ARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 286 e 290/291, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)** - ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DONICETE GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 339, 342 e 344/346, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0003262-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003262-5)** - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROSA RIBEIRO BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 328/330, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0003336-44.2005.403.6102 (2005.61.02.003336-8)** - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 390 e 393, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

**0000184-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000184-0)** - GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 416, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009143-50.2002.403.6102 (2002.61.02.009143-4)** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP084934 - AIRES VIGO E SP084934 - AIRES VIGO E SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 696/700 e da aquiescência da União Federal, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

**0011481-94.2002.403.6102 (2002.61.02.011481-1)** - LAURA GUIDOLIN X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X LAURA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.A CEF apresentou cálculos e crédito para a co-autora Laura (fls. 126/142 e 147/155), com os quais ela anuiu. Tendo em vista a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados em relação à co-autora Elizabeth Regina Zambon Ortega, foram os autos remetidos à contadoria (fl. 181), que elaborou o parecer e cálculos de fls. 186/192.Instados a se manifestarem, a CEF apresenta cálculos e crédito para a co-autora Elizabeth (fls. 195/212), mas a co-autora discorda (fls. 214/215) e apresenta novos cálculos (fls. 216/220).Após determinação judicial (fls. 241/242 e 262), a CEF efetuou o depósito complementar para a co-autora Elizabeth (fls. 266/267).É o relatório. Decido.De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à correção das contas vinculadas ao FGTS correspondente à diferença resultante da aplicação dos índices do IPC de Janeiro/89, Março/90, Abril/90, Julho/90 e Março/91 (fls. 106/113).E, pela análise dos cálculos que constam dos autos, aqueles que traduzem o que restou soberanamente decidido, são os elaborados pela CEF às 126/142 e 147/155, para a co-autora Laura Gidolin, e os elaborados pela contadoria judicial às fls. 186/192, para a co-autora Elizabeth Regina Zambon Ortega, motivo pelo qual os acolho como razão de decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 126/142, 147/155 e 186/192 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação às autoras.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 657**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006945-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-70.2011.403.6102) JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Traslade-se, para este feito, cópia da sentença proferida nos autos em apenso. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES  
Intime-se a requerida MARIA INEZ SIMÕES MORETTO - brasileira, solteira, portadora do CPF nº 136.765.018-61, residente e domiciliada na Avenida Três, nº 531, no distrito de Ibitiúva, comarca de Pitangueiras/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.332,34 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), indicada pela requerente às fls. 24, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Comarca de Pitangueiras/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a requerida supra mencionada. Fica a CEF intimada, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Pitangueiras/SP.

**0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 86, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int-se.

**0009376-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o requerido VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº. 327.971.768-04, residente e domiciliado na Rua Comendador Jorge Bittar, nº 344, Jardim Itamaraty, na cidade de Monte Azul Paulista/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.200,93 (quinze mil e duzentos reais e noventa e três centavos), indicada pela requerente às fls. 45, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o requerido supra mencionado. Fica a CEF intimada, a fim de retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

**0000215-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 39: Defiro. Intime-se o requerido, CARLOS ANTONIO DA SILVA - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.811.948/SSP/SP e do CPF nº 981.185.018-68, residente e domiciliado na rua Joaquim Antonio do Carmo nº 205, Antonio Romagnoli, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 19.335,65 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), indicada pela CEF às fls. 40/41, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP. Instrua-se com cópia de fls. 39/41. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem

como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP.

**0000264-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA NOVATO AFFONSO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP178691 - DANIELA JERONIMO)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da requerida de fls. 89. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002506-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUEL CAVALCANTI MARTINS

Fls. 31: Indefiro o pedido, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a autora promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do requerido, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0002517-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO MOURA DA CUNHA

Comigo em 05 de setembro de 2012.Fls. 26: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003406-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGARD ALESSSANDRO MAGRO

Comigo em 05 de setembro de 2012.Tendo em vista o quanto certificado às fls. 29 pelo Sr. Oficial de Justiça informando da impossibilidade de citação do executado face a mudança de endereço, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

**0003410-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 28, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0003566-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI LIMA PEDRO

Comigo em 10 de setembro de 2012.Indefiro o pedido de fls. 28 uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0003976-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8)** - HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO X CUSTODIO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X VLADIMIR MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO X CELSO MICHAILOWSKY LEITE RIBEIRO(MG097969 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se os autores acerca dos depósitos a título de requisição de pequeno valor efetuados às fls. 221/223, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade esclarecerem se satisfeita a execução do julgado.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3)** - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA

PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X ANTONIO DELAMUTA X AGNELO POLIMENO X LUIZ ANTONIO CORIA X JOSE FERNANDO CHAGAS X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo em 10 de setembro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 481 em nome do advogado Dr. José Luiz Matthes, conforme requerido às fls. 483, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais) e que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se alvará de levantamento da integralidade do depósito de fls. 89, conta nº 1181.005.30300968-2, cujos valores atualizados foram informados pela CEF às fls. 156/159. Sem prejuízo, tendo em vista a execução de saldo remanescente apurado após o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme cálculos da contadoria (fls. 137 e 165), já descontados os valores depositados acima referidos, com os quais manifesta expressa concordância o INSS (fls. 163) e atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 137 e 165 (R\$ 2.290,93), detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para promover o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 145). Adimplidas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se

manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 114, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**  
Comigo em 10 de setembro de 2012.Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 87/93, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, atentando-se para os já discriminados às fls. 111.Atento aos comandos da referida Resolução, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas alterações no ofício requisitório expedido às fls. 115, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Fls. 118: Consigno, ainda, que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos (fls. 06).Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se.

**0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)**

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autoria o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o cálculo de liquidação devidamente atualizado, nos termos da coisa julgada, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes as autoras e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Comigo em 10 de setembro de 2012. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 145, detalhando-se o número de meses (fls. 116), na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequentes os autores e como executado Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4) - GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

O autor requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 236.801,59 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até novembro/2011 (fls. 241/246), enquanto que o montante apurado pela contadoria (fls. 260/266) totaliza R\$ 305.416,62 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 241/246. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no

prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 241/246, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para promover o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 247/248). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)**

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 336, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0005427-49.2001.403.6102 (2001.61.02.005427-5) - EUDEZIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Comigo em 10 de setembro de 2012. Fls: 137/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Esclareça a autoria o pedido formulado às fls. 446, tendo em vista que o INSS já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC às fls. 431. Int.-se.

**0009277-14.2001.403.6102 (2001.61.02.009277-0) - MARIA JOSE COSTA FERNANDES (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000060, juntado às fls. 365. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5) - AUGUSTO VECHI (SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Comigo em 06 de setembro de 2012. Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a resposta, dê-se vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0011903-69.2002.403.6102 (2002.61.02.011903-1) - TRANSPORTES SANTAROSA LTDA ME (SP124211 -**

CELINA CELIA ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Comigo em 06 de setembro de 2012 Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1)** - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Ante o teor da certidão de fls. 165, destituiu com perito o Dr. Ailton Paiva, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1)** - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Fls. 421: Nada resta a acrescentar à decisão de fls. 416/416 verso. Assim, aguarde-se pelo prazo requerido no item 02 de fls. 421. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0)** - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.02.14817-0, os quais deverão ser desarquivados. Após, tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para informar acerca de valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplidas as determinações supra, promova a secretaria as devidas alterações no ofício requisitório expedido às fls. 328, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

**0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 138: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4)** - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(Proc. ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP204343 - OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Comigo em 10 de setembro de 2012. Manifestem-se os autores, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) horas, acerca do pedido de revogação da gratuidade judicial às fls. 90/91, nos termos do art. 8º, da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0015229-03.2003.403.6102 (2003.61.02.015229-4)** - FUMI MISSIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comigo em 06 de setembro de 2012 Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7)** - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ

TINOCO CABRAL)

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 327, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em razão do pequeno valor, seu levantamento independe de expedição de alvará. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento do precatório de fls. 320.Int.-se.

**0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, deixou de interpor embargos, sendo os autos remetidos ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 280.902,93 (duzentos e oitenta mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até fevereiro/2011 (fls. 230/231), enquanto que o montante apurado pela contadoria totaliza R\$ 307.187,76 (trezentos e sete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 230/231. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pela autoria às fls. 230/231, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, promover o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 06 de setembro 2012. Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

**0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 329/367: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, fica o autor intimado a apresentar os cálculos da verba sucumbencial que entende devida. Adimplida a determinação supra, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia a ser apontada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS**

DOS SANTOS)

Fls. 119: Face à sistemática do novo processo sincrético introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, fica a parte autora intimada a requerer, expressamente, a intimação do devedor para que se dê início a fase de cumprimento de sentença, conforme os dizeres do art. 475-J do referido Codex, mormente em razão de o referido dispositivo legal contemplar multa para o caso de não pagamento.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Comigo em 06 de setembro de 2012.Ciência da baixa dos autos.Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a resposta, dê-se vista à autoria para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

**0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da certidão de fls. 133, requeira a autoria o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 10 de setembro de 2012.Fls. 34/40 e 164/175: Ciência às partes.Fls. 140: Tendo em vista o quanto assentado às fls. 148, destituo o perito anteriormente nomeado. Não obstante o despacho de fls. 148, em uma análise mais detida, verifico que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos lá mencionados não se encontra relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria à época, fazendo-se necessária a comprovação da exposição do labor aos agentes insalubres. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como pretende demonstrar a insalubridade das atividades desempenhadas junto às empresas que se encontram inativas (fls. 180/181), ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Quanto às empresas Joaquim Garcia & Cia e Irmãos Zocca Ltda (fls. 176), cumpra-se o quanto assentado às fls. 148, frisando-se que, caso novamente não localizada, a diligência não mais se repetirá. Int.-se.

**0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7) - ELENÍ APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 06 de setembro de 2012.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 162/165) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 06 de setembro de 2012.Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 335/353) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 267/287) somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 276/285) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isméria Soares de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 05/03/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 17/01/1979 a 02/11/1986, atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., de 03/11/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 25/08/2008, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Assevera que, em 05/03/2009 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/149.611.153-0, onde foi reconhecido como especial os dois primeiros períodos, mas não o último, de maneira que o tempo apurado serviu apenas à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, ainda, que já protocolou o pedido de cancelamento do benefício junto ao INSS, uma vez que teria direito a inativação especial. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 14/253). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 263). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 271/295), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 297/405. Réplica às fls. 408/414 (422/600). Notificada a instituição empregadora, foram carreados aos autos cópias dos laudos técnicos elaborados em razão das atividades desempenhadas naquele nosocômio às fls. 421/488, os quais foram encaminhados à agência do INSS que promoveu a reanálise do benefício, posteriormente acostada às fls. 605/608, dando-se, a seguir, vista às partes. Manifestou-se o autor às fls. 611/626, carreando novos documentos, seguido do INSS que trouxe suas razões às fls. 630/633. Às fls. 634/637, consta ofício encaminhado pela agência previdenciária, dando conta de equívoco ocorrido na reanálise encaminhada anteriormente, determinando-se nova vista às partes, que se manifestaram às fls. 640/641 (autor) e fls. 642 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 06/03/1997 a 25/02/2008, na função de auxiliar de enfermagem. Assenta-se, inicialmente, que o período de 17/01/1979 a 02/11/1986, de 03/11/1986 a 28/04/1986 a 28/04/1995 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, bem como aquele compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, por ocasião da reanálise do benefício, conforme consta de fls. 635/637, razão pela qual devem ser considerados incontroversos. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser

considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 332/334, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 422/437 (463/478), restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltamos destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão. Trocar roupas sujas e arrumar as camas, limpar a unidade do paciente, recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais e registrar no gráfico. Preparar e administrar soros e medicamentos. Realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e ou contaminados, coleta de material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratorial. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes de maca e de controle hídrico dos pacientes. Organizar salas de curativo e posto de enfermagem. Observar parâmetros de pressão invasiva em situações especiais. Registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas (fls. 332). A prova técnica apresentada pela instituição (fls. 463/478), relata as dependências físicas do ambiente laboral, descreve as atividades do auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, e indica insalubridade em nível médio, em relação à função, destacando que realiza atendimento aos pacientes em estado de emergência/urgência, preparar e administrar medicações, instalar soros, colher sangue e outros materiais para exames, tarefas que desempenhava nas salas de emergência, observação adulto e pediátrico, de trauma, na unidade

gestora de CTI adulto e pediátrico, unidade respiratória. Também realizava atividades na central de material e no centro de recuperação onde recepcionava pacientes no centro cirúrgico; montava e desmontava mesas cirúrgicas, limpava salas de operação, circular cirurgias, limpas, contaminadas e infectadas, retirar frascos com secreções e peças patológicas coletadas e infectadas e peças patológicas coletadas durante ato cirúrgico, identificar e acondicionar estas peças anatômicas, preparar e administrar medicação, realizar sondagem vesical, auxiliar anestesia durante o procedimento anestésico, monitorar sinais clínicos (sinais vitais e condição geral) dos pacientes vindos do centro cirúrgico. Não aponta quais seriam os agentes nocivos e insalubres presentes no ambiente laboral da autora. Malgrado a ausência de discriminação de quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos, não se pode descuidar que a atividade desempenhada pela autora por diversas vezes foi analisada por este juízo, sendo tais casos instruídos com laudos técnicos mais completos ou mesmo por perícia técnica designada nos autos correlatos. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados ou pós operados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destas profissionais, que trabalham à sombra de profissionais médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister. Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos. Indubiosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado. Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos tais profissionais, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, nos documentos analisados não se observou quaisquer EPIs fornecidos pelo nosocômio, ou mesmo que este atestasse a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, nem muito menos treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, insubsistente os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivados em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor. Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral,

o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus a aposentação da forma requerida. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 25/08/2008, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 17/01/1979 a 02/11/1986, de 03/11/1986 a 28/04/1995, e de 29/04/1995 a 05/03/1997) tem-se que a autora totaliza 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 30), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de de 06/03/1997 a 25/08/2008 laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de auxiliar de enfermagem, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 1.0.19 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 17/01/1979 a 28/04/1995), chega-se a soma de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2010, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0002453-24.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO MIRANDA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 181/187) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0003095-94.2010.403.6102 - JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 10 de setembro de 2012. Cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 449. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 451/462) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Paulo Aparecido Severino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/01/2009. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 e de 02/07/1987 a 18/06/1990, como rurícola, para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, de 05/06/1986 a 24/09/1986, como apontador, na Usina Martinópolis S/A, de 20/03/1986 a 18/04/1986, como ajudante, na Sermag Industrial e Comercial Ltda., de 12/11/1990 a 26/11/1992, como motorista de caminhão, para Adriano Coselli S/A, de 18/05/1993 a 22/11/1993 e de 30/06/1995 a 10/01/1996, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas para Santa Maria Agrícola Ltda., de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de

03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, para Pedra Agroindustrial S/A, de 19/05/2000 a 25/10/2000 e de 18/01/2001 a 11/11/2002, como mecânico colheitadeira de cana, para Pedra Agroindustrial S/A., de 08/05/2003 a 17/08/2003 e de 05/06/2004 a 04/04/2006, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, para Nova União Açúcar e Álcool, de 29/06/2006 a 10/07/2008, como mecânico colheitadeira de cana para Pedra Agroindustrial S/A e de 04/05/2009 a 07/05/2009, junto a Nova União Açúcar e Álcool. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 143.482.267-0, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 80. Juntou documentos (fls. 15/76). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/120, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de sustentar a impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 121/212. Notificadas as empresas responsáveis, bem como a agência previdenciária, foram carreados aos autos cópias dos PPPs e laudos técnicos às fls. 220/297, 301/311, 314/353, os quais foram encaminhados à agência previdenciária para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 367, dando-se, a seguir, vista às partes. Também foi concedido prazo à autoria para que indicasse endereço atualizado das empresas, manifestando-se às fls. 369/376. Encerrada a instrução, oportunizou-se às partes sua última manifestação, o que foi feito apenas pelo INSS às fls. 380. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 e de 02/07/1987 a 18/06/1990, como rurícola, para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, de 05/06/1986 a 24/09/1986, como apontador, na Usina Martinópolis S/A, de 20/03/1986 a 18/04/1986, como ajudante, na Sermag Industrial e Comercial Ltda., de 12/11/1990 a 26/11/1992, como motorista de caminhão, para Adriano Coselli S/A, de 18/05/1993 a 22/11/1993 e de 30/06/1995 a 10/01/1996, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas para Santa Maria Agrícola Ltda., de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, para Pedra Agroindustrial S/A, de 19/05/2000 a 25/10/2000 e de 18/01/2001 a 11/11/2002, como mecânico colheitadeira de cana, para Pedra Agroindustrial S/A., de 08/05/2003 a 17/08/2003 e de 05/06/2004 a 04/04/2006, como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, para Nova União Açúcar e Álcool, de 29/06/2006 a 10/07/2008, como mecânico colheitadeira de cana para Pedra Agroindustrial S/A e de 04/05/2009 a 07/05/2009, junto a Nova União Açúcar e Álcool. O pedido comporta parcial acolhimento. A princípio assenta-se que os interregnos compreendidos entre 01/11/1983 a 12/03/1986, de 20/03/1986 a 18/04/1986, de 02/07/1987 a 18/06/1990, de 16/04/1996 a 12/08/1997 e de 05/05/1998 a 22/11/1998, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, sendo desnecessário tecer maiores considerações acerca dos mesmos, uma vez que são incontroversos. No tocante a atividade desempenhada como rurícola (17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 (31/10/1983), para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, o autor indica enquadramento da atividade agrícola no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64. Insta salientar, inicialmente, que nos períodos situados em data anterior à edição da Lei 8.212/91, o desempenho das funções de rurícola se deu junto a empresa agroindustrial, de onde se tem por inaplicável o entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade, sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. De fato, no tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como rurícola (na agricultura), assenta-se que a atividade passou a ser considerada como perigosa em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.2.1 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sem contudo contemplar tal atividade. No entanto, aquele regramento foi resgatado com a edição do Decreto n. 611/1992, estabelecendo que para efeito de aposentadoria especial deveriam ser consideradas as disposições contidas nos Decretos nº 53.831/64 e de 83.080/79 (art. 292). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, entretanto, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de rurícola deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Analisando a documentação da

empresa do setor agrícola, verifica-se que as atividades laborais do autor resumia-se em executar a função de rurícola, tanto no período de safra que compreende o período de maio à outubro, como no período de entre safra, que compreende o período de novembro a abril, efetuando os tratos culturais e o plantio de diversas culturas da empresa. Cuidava do combate a pragas e ervas daninhas, efetuava a colheita da produção, controlava a utilização de materiais e equipamentos de trabalho (fls. 27/28).Ademais, é fato notório a situação penosa enfrentada pelo trabalhador rural braçal, em especial dos trabalhadores ligados ao corte de cana-de-açúcar, que se somam aos montes ante a existência de inúmeras usinas de açúcar e álcool instaladas nesta região da Alta Mogiana, os quais, sabidamente, desempenham atividades junto a lavoura, expostos as intempéries meteorológicas e ao clima quente, característico da região, além da exposição a insetos e riscos advindos do manuseio do facão, utilizado no corte da planta.Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como rurícola situado até 11.10.96, deve ser acolhido, uma vez que encontrava enquadramento nos Decretos regulamentares.De mesmo modo, tal entendimento aplica-se à atividade desenvolvida como motorista desenvolvida no período de 12/11/1990 a 26/11/1992, para Adriano Coselli S/A, cujo enquadramento se dava pelo item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e posteriormente pelo item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79.Registre-se que apesar da atividade indicada na inicial não represente aquela descrita no DSS-8030 encartado às fls. 134, tal fato não altera o entendimento aqui adotado, vez que embora não dirigisse o caminhão, viajava em seu interior para a entrega das mercadorias, percorrendo as cidades das regiões de São Paulo e Minas Gerais, aplicando-se, à espécie, a mesma exegese aplicável ao cobrador, o qual, embora não conduzisse o veículo, suportava o ruído que dele emanava, assim como os demais elementos também suportados pelo motorista. O veículo foi descrito como sendo um caminhão MB com capacidade para 6500 Kg.Deste modo, imperioso também o reconhecimento da especialidade deste período.II Quanto aos demais vínculos, caberia ao autor apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como grande parte do período controverso situa-se após a vigência de citada lei, caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos.III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a

elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que

no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V-A Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, de maneira que o autor se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Com relação ao vínculo laboral junto a Santa Maria Agrícola Ltda., nos períodos de 18/05/1993 a 22/11/1993 e de 30/06/1995 a 10/01/1996, colhe-se que nesta o autor exerceu as funções de como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, as quais foram descritas no DSS 8030 às fls. 148, da seguinte forma: montar e desmontar motores de tratores e máquinas agrícolas; retirar, limpar, lavar, escovar, lixar, furar, esmerilhar, transportar e reinstalar peças; consertar defeitos mecânicos das máquinas ou tratores, substituindo peças; lavar as peças e ferramentas com óleo diesel e solupan para a remoção de graxa e sujeira; passar ar comprimido para secar as peças; transportar e movimentar peças e equipamentos; fazer solda elétrica e corte oxi-acetilênico; dirigir o trator e ou máquina agrícola, restando ainda consignado a existência de elementos físicos e químicos no ambiente laboral. As mesmas considerações foram lançadas no que pertine aos períodos de 08/05/2003 a 17/08/2003 e de 05/06/2004 a 04/04/2006, exercidos também como mecânico de manutenção de máquinas agrícolas, para Nova União Açúcar e Alcool os quais foram subscritos pelos mesmos responsáveis (diretor administrativo e diretor presidente) da empresa Santa Maria Agrícola Ltda., descrevendo-nas de forma idêntica, conforme se verifica do cotejo entre os documentos de fls. 147 e 150, autorizando, por isso, sua análise conjunta. Pelo que consta, as informações ali registradas vieram do laudo técnico encartado às fls. 303/311, onde discriminado o ambiente fabril, as atividades desenvolvidas pelo autor, os instrumentos utilizados na apuração, bem como os elementos ali presentes, destacando-se dentre os químicos: óleo diesel, óleo lubrificantes, graxa, pasta limpadora e sabão, além de físicos, tais como: ruído, frio, calor, vento, raios infravermelhos e ultravioletas, este emanados da máquina de solda e aparelho de maçarico. Em relação ao ruído, indicou o nível apurado em cada equipamento periciado, que variavam de 68,1 dB(A) (na máquina de solda Bambozzi) a 101,2 dB(A) (no compressor de ar, marca Suchs, 120 libras, alcançando média de 76,5 dB(A), no setor da oficina, já considerado o ruído proveniente da indústria. Cumpre salientar, no que se refere ao elemento calor, que a disposição contida Decreto nº 53.831/64 acerca deste agente, assim como o frio, somente se consideram nocivos os casos onde as atividades são realizadas em locais com temperatura excessivamente alta, notadamente em atividades ligadas a indústria metalúrgica e mecânica, ou baixa, no caso do frio, em câmaras frigoríficas, onde a exposição do trabalhador seja capaz de prejudicar sua saúde e desde que emanem de fontes artificiais, situação que não abarca as intempéries do clima provenientes de fontes naturais, tais como o sol, a chuva, o inverno, etc. Quanto aos agentes químicos indicados, após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que estes não encontram-se inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que ressaltai, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos listados na primeira coluna destes decretos, devam ser afetos à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), relacionando-se à ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria

fabricação ou fossem ingredientes desta. O que, por certo, não se evidenciou no presente caso. Com efeito, tem-se por não caracterizada a insalubridade alegada, pois que nenhum dos elementos apontados no exame técnico apresentou potencialidade suficiente capaz de consubstanciar uma exposição nociva do trabalhador, notadamente no que se refere ao agente ruído, que à época do labor, figurava em 85 dB(A), nível este somente constatado de forma eventual e intermitente no ambiente examinado.

V-B Com relação aos períodos pertinentes as atividades desempenhadas junto Pedra Agroindustrial S/A, compreendidos entre de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, de 19/05/2000 a 25/10/2000, de 18/01/2001 a 11/11/2002 e de 29/06/2006 a 10/07/2008 como mecânico colheitadeira de cana, destaca-se que tais atividades foram descritas da seguinte maneira: Borracheiro/Motorista (fls. 141/142): na safra que compreende o período de maio a outubro como na entressafra que compreende o período de novembro a abril, trabalhando nas operações de reparo e troca de pneus, câmaras e rodas em máquinas e veículos, cuidava da armazenagem de pneus, câmaras de ar, rodas e outros materiais. Mecânico de Colheitadeira de cana (fls. 143/144): tanto no período de safra que compreendia de maio a outubro, quanto na entressafra que compreende o período de novembro a abril, efetuava manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e máquinas, atuando desde a localização dos problemas e tomando providências necessárias para a solução, visando mantê-los em bom estado de funcionamento executando montagens, desmontagens, instalações, substituições, conservações, reparos, ensaios, testes em motores e equipamentos diversos de máquinas. Os documentos técnicos correlatos (fls. 231/239 e PPRAs de fls. 240/297), detalham em riqueza de detalhes o ambiente freqüentado pelo autor, apresentando descrição detalhada dos setores, equipamentos e atividades desempenhadas no setor fabril, inclusive com plantas, fotografias, gráficos, destacando-se dentre estes aquele registrado às fls. 251, pertinente ao setor de oficina mecânica. Colhe-se destes laudos, que foram analisados todos os setores e promovidas as medições em todo o maquinário existentes em cada um deles, restando registrados que a média de ruído na indústria na entressafra figurava em 89 dB(A) e que na oficina o nível variava de 82 a 102 dB(A) (fls. 249, verso, 256, 276, verso e 282). Com base nestes elementos foi realizada análise específica, por engenheiro de segurança do trabalho, sobre as atividades desempenhadas pelo autor, onde registradas todas as atividades e a legislação correlata (fls. 231/239). Do referido documento pode-se extrair que, com o fornecimento de EPCs e EPIs pela empresa e seu efetivo uso pelo trabalhador, do período analisado o autor somente permaneceu exposto a agentes insalubres e nocivos em níveis superiores ao tolerados pelas normas regulamentares quando exerceu a função de borracheiro/motorista, pois que neste mister o nível de ruído existente no setor correspondente figurava na casa dos 91 dB(A), suplantando os 90 dB(A) permitidos, sendo que na função de mecânico a pressão sonora então apurada, já considerados os equipamento de proteção, não ultrapassava os 81,5 dB(A), ficando aquém dos 90 dB(A) até 2003, bem como dos 85 dB(A) a partir de então. Assim, restou registrado que apenas os períodos destacados no verso de fls. 239 é que comportariam o reconhecimento, dentre eles os períodos de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, laborados como borracheiro motorista. De mesmo modo é a conclusão que se chega em sede judicial, pois que as constatações lançadas no laudo técnico encontram-se alinhadas às disposições legais conforme já disposto nesta decisão. Frise-se que em relação aos elementos químicos apurados aplica-se a mesma inteligência sedimentada alhures, pois que não refletem a situação plasmada na norma, não comportando, por isso, a proteção ali referida.

V-C Por fim, resta a análise do interregno compreendido entre 04/05/2009 a 07/05/2009, junto a Nova União Açúcar e Alcool. Neste período exerceu as funções de auxiliar de salão de açúcar que, conforme assentado no PPP às fls. 314/315, consistiam em: ensacar açúcar em big-bag, de 1.000 e 1.250 quilos, instalando o big-bag em local apropriado em baixo da bica de açúcar a granel em caminhões. No carregamento a granel um empregado controla o carregamento através de controle botoeira, enquanto outro sobe em cima do caminhão que fica estacionado em baixo da bica de açúcar, onde é descarregado o açúcar, sendo assim o empregado deverá controlar o carregamento orientando o motorista o momento certo para o deslocamento do caminhão para a distribuição do açúcar em toda a carroceria do caminhão; organiza e efetua a limpeza geral do setor; e efetua o acondicionamento dos big-bags, sendo apontada a presença de ruído e agentes químicos. O documento técnico correlato foi carreado às fls. 317/324 (PPRA), onde são descritas as atividades desempenhadas na e pela empresa, os setores e maquinário ali existente, bem como os equipamentos utilizados na aferição dos agentes insalubres ali constatados. Especificamente em relação ao auxiliar de salão de açúcar foi indicada a presença de pressão sonora que figurava no patamar de 83,9 dB(A), além de riscos químicos (pó de açúcar), ergonômicos e de acidentes. Em relação a estes últimos, é fácil constatar que não se enquadram em nenhum dos agentes descritos nos quadros anexos ao decretos regulamentares da matéria, além do que o pó de açúcar, mesmo para um leigo, em nada se assemelha a um agente químico. Também foram relacionados as medidas de controle existentes, referindo-se, mais especificamente a treinamentos e palestras educativas sobre normas de segurança no trabalho, bem como aos equipamentos de proteção individual, os quais foram elencados às fls. 323, destacando-se, dentre eles, o protetor auricular. Neste contexto, e tendo em conta os níveis de ruído permitidos pela legislação de regência, conclui-se pela descaracterização da insalubridade pois que informada a adoção de medidas de ordem geral e pessoal que conservavam o ambiente laboral dentro dos limites toleráveis. No que se refere ao período de 05/06/1986 a 24/09/1986, trabalhado como apontador, na Usina Martinópolis S/A, nenhuma documento foi carreado aos autos, de modo que inviabilizada a análise quanto ao ponto, não se podendo presumir a insalubridade do labor. Com

efeito, insubsistente em parte a posição adotada pela autarquia previdenciária, que apenas se limitou a indicar os períodos que considerou especiais ou não (fls. 367). Neste diapasão, considerando especiais somente os períodos compreendidos entre 17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 e de 02/07/1987 a 18/06/1990, como rurícola, para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, de 12/11/1990 a 26/11/1992, como motorista de caminhão, para Adriano Coselli S/A, de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, para Pedra Agroindustrial S/A., porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, bem como exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor totaliza 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício correlato. De mesmo modo, se convertidos o tempo especial ora reconhecido, juntamente com aquele já considerado pelo INSS em sede administrativa, se somados ao tempo comum também registrado em CTPS, chega-se a 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) anos e 04 (quatro) dias, até a data do requerimento administrativo, em 22/01/2009, não atingindo o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, à mingua de documentos que evidenciem outros vínculos e recolhimentos, tem-se que a improcedência parcial é medida que se impõe. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos de 17/01/1973 a 31/10/1974, de 06/10/1976 a 24/09/1979, de 13/01/1981 a 12/03/1986 e de 02/07/1987 a 18/06/1990, como rurícola, para Baudílio Biagi e Carpa Agropecuária - Fazenda da Pedra, de 12/11/1990 a 26/11/1992, como motorista de caminhão, para Adriano Coselli S/A, de 05/05/1998 a 22/11/1998 e de 03/05/1999 a 31/10/1999, como borracheiro motorista, para Pedra Agroindustrial S/A., porque enquadrado dentre as profissões contempladas pelos decretos regulamentares, bem como exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, não obstante o despacho de fls. 204, advertindo e renovando prazo para o correto depósito dos honorários periciais, face o equívoco estampado às fls. 200, persistiu a autoria na mesma impropriedade, apresentando recolhimento de custas vertidas à União, ao invés do predito depósito à disposição do juízo (fls. 207/208), cuja renitência induziu a erro a serventia deste juízo que, não se acautelando para o fato, procedeu à intimação do perito, que prestou os seus serviços às fls. 216/223. Assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização, sem prejuízo de futura repetição do indébito relativa àqueles valores recolhidos erroneamente junto a seara correlata. Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do perito nomeado 204. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 248/275) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 243/251) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 05 de setembro de 2012. Ante o teor da petição de fls. 349, destituo com perito o Dr. Marcelo Manaf, nomeando em substituição o Dr. Jarson Arena Garcia, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

**0009630-39.2010.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 382/384. A manifestação da autoria não atende integralmente o quanto assentado no despacho de fls. 380, notadamente porque não indicou a empresa a ser periciada, nem se nesta o ambiente fabril correspondia àquele frequentado pelo autor. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o quanto ali

determinado, sob pena de preclusão.Int.-se.

**0009758-59.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 235/243) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000286-97.2011.403.6102** - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05 de setembro de 2012. Ante o teor da petição de fls. 463, destituo com perito o Dr. Marcelo Manaf, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0001024-85.2011.403.6102** - CICERO CISCATI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 257/273 (INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (autor) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

**0001137-39.2011.403.6102** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 78/86) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001251-75.2011.403.6102** - CANDIDO ODILON DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 395/407) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001528-91.2011.403.6102** - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do desinteresse do INSS em recorrer (fls. 225 verso), bem ainda o trânsito em julgado da sentença para autoria, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0001988-78.2011.403.6102** - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para receber a manifestação do INSS (fls. 90/104) como resposta ao recurso de apelação de fls. 64/77.Torno nulos os atos praticados a partir de fls. 105, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento da petição de fls. 106/113, ficando a subscritora da mesma, Dra. Andresa Veronese Alves, intimada a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, assinalando-se que decorrido o prazo a peça será inutilizada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

**0002036-37.2011.403.6102** - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 256/263) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002206-09.2011.403.6102** - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 174/182) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002761-26.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Manifestem-se os correqueridos, Roney Ribeiro Paulino da Costa e Denise Aparecida Rodrigues Paulino da Costa, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da lide feita pela autoria às fls. 423/424. No silêncio, venham conclusos.

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo de fls.; 238, declaro preclusa a produção da prova pericial. Fls. 240/242. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. De modo que, diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que as empresas responsáveis sejam novamente notificadas para que apresentem a este Juízo os referidos laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Oficie-se ao INSS para que traga aos autos eventuais cópias de laudos técnicos, PCMO, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 252. Fica a autora incumbida de informar este Juízo o endereço atual da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Int.-se.

**0004309-86.2011.403.6102** - JOSE COSTA FILHO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 10 de setembro de 2012. Ante o teor da certidão retro, declaro preclusa a produção de prova em relação à especialidade dos períodos laborados nas empresas mencionadas às fls. 68. Fls. 75/89: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0004323-70.2011.403.6102** - JOSE AIRTON DE BARROS X LAURENICE DE OLIVEIRA BARROS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 162/177) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desapensem-se estes autos do feito em apenso, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004701-26.2011.403.6102** - PEDRO TADASHI HAMADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 125/127) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006022-96.2011.403.6102** - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 127/159, bem como do procedimento administrativo às fls. 165/224, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0007067-38.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58 e 62. Informe a autoria o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 46, dando-se, a seguir, vista às partes.Int.-se.

**0001165-70.2012.403.6102** - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/95. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978.De modo que, diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que as empresas responsáveis sejam novamente notificadas para que apresentem a este Juízo os referidos laudos técnicos (PCMO, LTCAT, PPRA), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente.Sem prejuízo, vista à autoria da contestação carreada às fls. 159/179 e às partes do procedimentos administrativo às fls. 98/156.Int.-se.

**0001298-15.2012.403.6102** - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA(SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 06 de setembro de 2012.Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para o adimplemento da determinação assentada no despacho de fls. 69, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos requeridos se pretendia provar (art. 359, CPC).Sem prejuízo, face à desídia praticada pela referida instituição financeira, sobretudo no fato de que a conduta tangencia as raízes da litigância de má-fé, intime-se o Coordenador Jurídico da CEF, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, para que tome as providências legais pertinentes ao caso. Int.-se.

**0001338-94.2012.403.6102** - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo em 05.09.2012.Tendo em vista a informação do INSS às fls. 40/42, oficie-se à Corregedoria Regional do INSS em Salvador requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora.Intimem-se.

**0001775-38.2012.403.6102** - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comigo em 06 de setembro de 2012.Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 32/47, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0002527-10.2012.403.6102** - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 104, fica a autoria intimada a informar os endereços atualizados das empresas responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apurar sua atualidade, sob pena de não mais se repetir tal providência.Int.-se.

**0003214-84.2012.403.6102** - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0003678-11.2012.403.6102** - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 68/143, bem como do procedimento administrativo às fls.

**0004060-04.2012.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL**

Comigo em 05 de setembro de 2013. Cuida-se de ação ordinária objetivando a suspensão de restrições relativas ao CPF do autor que reside na Comarca de Ituverava. Objetivando corrigir distribuição equivocada realizada pelo autor, procedemos o envio dos autos à Subseção Judiciária de Barretos que responde pela jurisdição daquela Comarca. Contudo o MM. Juiz Federal daquela Subseção, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Ressalto que no presente caso não houve declínio de competência, mas tão-somente a regularização da distribuição equivocada a esta Subseção Judiciária por conta do envio dos autos por parte do Juízo Estadual de Ituverava para esta Subseção, quando o correto seria a remessa para Subseção de Barretos corrigida por nossa remessa àquele juízo. Assim, devolva-se o presente feito à Subseção Judiciária de Barretos, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.

**0004761-62.2012.403.6102 - RAIMUNDO MACHADO DA SILVA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Raimundo Machado da Silva ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao idoso, NB 112.475.596-6, concedido em 24/05/99 e suspenso em 01/05/2007. Afirma que a suspensão decorreu de ter sido constatado que a renda per capita do autor era igual ou superior a do salário mínimo, pois sua esposa recebe aposentadoria de um salário mínimo. Sustenta que desconhecia que poderia ter se socorrido do Judiciário para ver seu benefício reativado, por isso ingressou com novo requerimento em 24/05/2012, igualmente negado pelo mesmo motivo. Alega que a decisão da autarquia previdenciária não deve prevalecer, tendo em vista que tem 80 anos e sempre viveu em estado de pobreza ao lado apenas da esposa, com 79 anos, devendo aplicar-se analogamente o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), segundo o qual o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita. Invoca, ainda, outras normas em que houve mitigação em relação ao ponto, tais como a Lei nº 9.533/97, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima com a finalidade de erradicar o trabalho infantil, em que a renda per capita é de salário mínimo, assim como a Lei nº 10.219/01, que criou a Bolsa Família. Requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde a data da indevida suspensão em 01/05/07, acrescido de juros e correção monetária, e demais consectários sucumbenciais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/22. Instada a autoria a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor da causa m(fl. 23), manifestou-se às fls. 25/28. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta em 06/06/2012, objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada suspenso em 01/05/2007, com o pagamento das prestações em atraso. No exame vestibular do mérito, reconheço de ofício a prescrição, a teor do disposto no 5º, do art. 291, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de benefício assistencial cessado em 01/05/2007, cujo restabelecimento se pretende, incide o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA UM NOVO PEDIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. O autor requereu na via administrativa, no ano de 1993, o benefício de amparo social, por ser portador de deficiência, tendo seu pedido indeferido. Manteve-se inerte até 2005, quando ingressou com a presente ação de restabelecimento do benefício. Dessa feita, forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito, uma vez que o autor só provocou o estado-juiz após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A impossibilidade de impugnar o ato administrativo em virtude da ocorrência da prescrição não impede a formulação de novo pedido diretamente pela via judicial, em respeito à inafastabilidade da jurisdição. Observe-se, ainda, que o INSS contestou a ação, adentrando no mérito, e sequer levantou a questão da falta de interesse de agir, formando-se assim a pretensão resistida e o contraditório. 4. Comprovada a incapacidade laborativa do apelado e sua condição

de miserabilidade, é de se conceder o benefício de amparo social. 5. Quanto à fixação dos juros de mora, estes devem incidir no percentual de 1% ao mês, até o até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passarão a incidir na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200705990022271, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::465.)Ademais, infere-se que, se foi necessário o advento do Estatuto do Idoso para estabelecer a mitigação a ser considerada na apuração da renda familiar per capita para fins de concessão do benefício assistencial, é porque antes dele não havia autorização legal para tanto. Aliás, como afirmado na inicial, o caso seria de aplicação análoga e não propriamente previsão normativa expressa no sentido pretendido, donde que não se afiguraria equivocada a decisão da autarquia. De qualquer sorte, a própria Lei nº 8.742/93 disciplina que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo, desde que implementados os requisitos legais. Porém, não havendo pedido desta natureza na inicial, mas tão somente de restabelecimento do benefício anteriormente suspenso (CPC: art. 293), descabe análise judicial quanto a eventual possibilidade de concessão, sob pena de prolação de sentença ultra petita. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005068-16.2012.403.6102 Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 15/03/2011, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que, embora conste o PPP elaborado pela instituição (fls. 31/33), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, determino a notificação da instituição responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0005654-53.2012.403.6102 - CLARA APARECIDA GRIFFO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 06 de setembro de 2012. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 269/295) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/11/1978 a 23/02/1979, como soldador para Goydo Implementos Rodoviários Ltda., de 01/03/1979 a 03/07/1979, como soldador para Corema Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda., de 02/02/1981 a 12/03/1984, como soldador para Leone Francisco Dalle Vedove, de 07/05/1981 a 13/08/1981, como soldador para Sade Vigesa Engenharia S/A, de 16/02/1987 a 02/09/1988, como soldador para Asama - Indústria de Máquinas S/A, de 29/04/1995 a 06/06/1995, como soldador para DZ Engenharia Equipamentos Sistema, de 11/06/1997 a 23/11/1998, como soldador para Monteser Sertãozinho Montagem Técnicas e Serviços Ltda., de 03/03/1999 a 19/05/1999, como soldador para Temil - Empresa de Serviços Temporários Ltda., de 11/06/1999 a 08/07/1999 e de 27/09/2001 a 25/12/2001, como soldador para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 01/12/1999 a 25/01/2000, como soldador para Selpac Tratamento Térmico Ltda., de 26/06/2000 a 18/06/2001, como soldador para Starmontil Montagens Industriais Ltda., de 16/07/2001 a 25/09/2001 para Rocha Montagens Industriais Ltda., de 26/12/2001 a 31/08/2004, como soldador para Caldema Equipamentos Industriais Ltda., de 11/02/2005 a 11/04/2005 para Ferezin Guindastes, Montagens e Transporte Ltda., de 10/06/2005 a 14/07/2005, como soldador para Selecta Equipamentos Industriais Ltda., de 15/08/2005 a 10/02/2006, como soldador para Satélite Empresa

de Recursos Humanos Ltda., de 03/02/2006 a 12/07/2010, como soldador para TGM Turbinas Indústria e Comércio Ltda. Em princípio, demandaria produção de prova pericial ou informações por parte dos empregadores, esmaecendo a verossimilhança das alegações.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, bem como de eventuais cópias de laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Por oportuno, destaco que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem as declarações (PPP) e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0005696-05.2012.403.6102 - MARIA JOSE DE SOUZA BORDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comigo em 06 de setembro de 2012.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 46/80) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 16/07/1979 a 18/04/1983 e 01/09/1985 a 12/12/1985, como torneiro mecânico para Consoli & Companhia Ltda., de 25/04/1983 a 28/06/1985, como torneiro para Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria, de 17/12/1985 a 23/11/1988 e de 01/12/1988 a 05/11/1990, como mecânico de manutenção para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., e de 06/03/1997 a 14/03/2011, como técnico de inspeção/supervisão de manutenção para International Paper do Brasil Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam os PPPs elaborados pelas empresas Cory (fls. 70/71), International Paper (fls. 72/74), somente em relação a esta última foi carreado o laudo técnico correlato (fls. 111/116). Em relação a empresa Santal, verifico que embora conste o laudo técnico (fls. 60/69) e o PPP (fls. 58/59), verifico que este último não descreve as atividades desempenhadas pelo autor, tratando-se de elemento indispensável à análise do pedido. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis (Santal e Cory), para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

**0007566-85.2012.403.6102 - JOSE CLAUDIO DA SILVA X ARISTEO ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MARCEL KUMAKURA DA SILVA X TEREZINHA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREIRE X CARLOS JOSE CESARIO FRANCISCO MIGUEL X CREUSA LOPES CORREA GAZETA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0007638-72.2012.403.6102 - DEVILSON ANTONIO ALEXANDRE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

: Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0007716-66.2012.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X ARY GOMES GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9)** - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Instada a se manifestar expressamente acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos (fls. 261), a autoria ingressou com petição insistindo pelo recebimento das parcelas vencidas em relação ao benefício concedido judicialmente cumulado com o restabelecimento do benefício concedido na seara administrativa pela autarquia previdenciária, por entender este último lhe ser mais vantajoso. Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA-PETITA. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou, de ofício, extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do CPC, e prejudicado o apelo do INSS. II - A concessão administrativa de benefício mais vantajoso ao autor é fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, aqui utilizado por analogia. III - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. IV - Tendo a autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Preliminar de decisão extra-petita rejeitada. IX - Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151228 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF-3) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 608641 - TRF-3) Assim, renovo à autoria o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1)** - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) Tornem os autos à Contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 226/233, seja detalhado o número de meses, na forma do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para informar acerca de valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria as devidas alterações, se necessário, nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 259/260, dando-se ciência às partes de sua expedição, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002427-94.2008.403.6102 (2008.61.02.002427-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-53.2005.403.6102 (2005.61.02.005353-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 104: Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para autenticação do documento carreado às fls. 105, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, proceda a serventia o desentranhamento do referido documento, intimando a parte interessada para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006921-60.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013355-75.2006.403.6102 (2006.61.02.013355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EUCLIDES CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) Fls. 91: Defiro. Intime-se o INSS do despacho de fls. 87. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010052-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES) Comigo em 10 de setembro de 2012. Fls. 198: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS

SANTOS JUNIOR)

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 124: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO**

Fls. 158/159: Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF às fls. 159, de propriedade do coexecutado Benedito Martins, devendo o referido mandado ser instruído com cópia de fls. 36/38, bem como dos cálculos de fls. 106/107 e 158/159. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se os autos ao SEDI para que proceda a regularização do pólo passivo da ação para que figurem nos autos os herdeiros do executado relacionados às fls. 148. Int.-se.

**0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA**

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 74: Tendo em vista que a providência novamente requerida foi levada a efeito há apenas 04 (quatro) meses (fls. 65/68), indefiro o novo pedido de penhora pelo sistema bacenjud, com supedâneo em recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.284.587/SP), que firmou-se no sentido de ser legítima a exigência de condicionar novos pedidos de penhora online à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, não havendo que se falar em afronta ao princípio de que a execução prossegue no interesse do credor (art. 612 do CPC), preservando-se, com isso, o aparato judicial, por não se poder transferir para o Judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade única e exclusivamente do credor. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)**

Manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 133. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Cancelem-se, por ora, os leilões designados às fls. 130. Int.-se.

**0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)**

Fls. 191: Tendo em vista a finalidade teleológica da reforma processual civil promovida pela Lei 11.382/06, fica o coexecutado Márcio Aparecido Passos, na pessoa de seu advogado (fls. 69), intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a exata localização dos veículos referidos às fls. 192/194, bem como a situação em que se encontram seus financiamentos, sob pena de multa (art. 600, IV c.c. art. 601, ambos do CPC). Atendida a determinação, vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS**

Ante a natureza dos presentes autos, esclareça a CEF seu pedido de fls. 89 no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI**

ANGELI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Comigo em 10 de setembro de 2012. Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0003739-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 87: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0004357-45.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA DAYANE MACHADO(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 59: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006706-84.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-38.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANE ALMEIDA LIMA

Comigo em 06 de setembro de 2012. Vista ao autor-impugnado para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, no termos do art. 261, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)** - JOAO FOGATTI DA SILVA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Fls. 376: O pedido já foi apreciado às fls. 368, nada restando portanto a acrescentar. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3)** - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 144/145: Assiste razão ao exequente, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 140 e torno nulos os atos praticados em função da mencionada determinação. 2. Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado (fls. 138/139), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8)** - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo em 06 de setembro de 2012. Fls. 549/550: Compulsando os autos, verifico que houve interposição de agravo de instrumento face à decisão que deferiu o direito à compensação de débitos do credor junto à União, nos moldes do art. 100, 9º, da CF, com a redação dada pela EC 62/09 (fls. 507). Todavia, até o presente momento não houve trânsito em julgado quanto ao mérito de tal recurso, o que obsta a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 12, 2º, da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010. Entretanto, referida compensação não atingiu o crédito da coautora Cantina 605 Ltda., uma vez que, conforme informação da

própria entidade devedora (fls. 457-verso), a referida empresa não possui débitos junto à União. Desta feita, assiste razão à empresa Cantina 605 Ltda. em seu pleito de fls. 549/550, sendo-lhe devido o regular prosseguimento do feito. Atento aos comandos do art. 21, parágrafo 1º, da supramencionada resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente novo cálculo de liquidação devidamente atualizado (fls. 344/348). Adimplidas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da empresa Cantina 605 Ltda., dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5)** - SPEL ENGENHARIA LTDA (SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo em 11 de setembro de 2012. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os poderes de outorga dos subscritores do instrumento procuratório de fls. 205. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302656-40.1992.403.6102 (92.0302656-8)** - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA (SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo em 11 de setembro de 2012. Tendo em vista a extinção da execução às fls. 490, incabível o pedido de fls. 498/499, posto não ter se insurgido, a tempo e modo, a autoria, contra a aludida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo sem a interposição de recursos (fls. 500). Assim, oficie-se à Secretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento do crédito noticiado às fls. 493, bem como de eventuais valores remanescentes relativos ao ofício requisitório expedido nestes autos. Instrua-se com cópia de fls. 490, 493, 500 e deste despacho. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal (PAB TRF-3), determinando que se faça a devolução do referido depósito juntado às fls. 493 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0)** - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA (Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS X INSS/FAZENDA X CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS

Fls. 770: Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da demanda, devendo permanecer como exequente apenas a União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 38.650,85 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), apontada pela União às fls. 761, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3)** - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 304/306, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/

ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Comigo em 10 de setembro de 2012. Tornem os autos a Contadoria para que informe a soma dos valores a serem compensados pela União discriminados às fls. 1017/1022 que deverão constar nos ofícios requisitórios de cada autor. Após, cumpra-se o disposto às fls. 1026, dando-se ciência as partes das expedições e, em nada sendo requerido em cinco dias, proceda a transmissão dos ofícios e remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fls. 226: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MOURA ALVES

Manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 183. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Consigno que o desentranhamento dos originais só será deferido mediante a substituição por cópias, cuja autenticação deverá se dar em cada folha individualmente. Intime-se.

**0014536-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014536-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS CASTILLO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTILHO

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

**0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIZA PIRES VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY DE CARO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Comigo em 10 de setembro de 2012. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo de fls. 225. Int.-se.

**0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5)** - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FUNNICHELI

Fls. 254: Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel de propriedade do executado JOSÉ ANTONIO FUNNICHELI, localizado na Rua Amaral Vaz Meloni, 285, Lotes 88 e 89, Bairro Alto Jardim Boa Vista, na Comarca de Guariba/SP. Determino, para tanto, a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guariba/SP. Instrua-se com cópia de fls. 254/259. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba /SP.

**0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2)** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIARTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, tendo em vista o teor da petição de fls.

251/258. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Comigo em 06 de setembro de 2012.Fls. 64: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista a ausência de valores bloqueados (fls. 60/61).Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

**0004458-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Fls. 59: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0004460-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011124-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X GIVALDO CARDOSO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Renovo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 238.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003252-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003252-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5)) IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a embargante sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006230-80.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora, no mesmo prazo. Intimem-se com URGÊNCIA.

**Expediente Nº 1199**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010687-68.2005.403.6102 (2005.61.02.010687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-74.2000.403.6102 (2000.61.02.010297-6)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO018088 - ALEXANDRA MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, modificando o último parágrafo da decisão de fl. 382 para que os presentes autos sejam remetidos ao E. TRF/3ª Região, desapensando-se a execução fiscal e mantendo-a neste juízo, devendo a Secretaria providenciar a cópia integral da execução para estes autos antes da remessa do feito.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2083**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-03.2012.403.6126 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ingressa o autor com ação ordinária previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, perante este Juízo, informando em sua petição inicial residir neste Município de Santo-André, contudo, compulsando os autos é de se observar divergência com o endereço constante na procuração.Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a divergência apontada, sendo que às fls.46 informa residir na Comarca de Francisco Morato-SP.Desta forma, tomando a Súmula no.689 do STF como razão de decidir, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias da 1a Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 2084**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

Fls. 384/400: Tendo em vista que o leilão relativo ao imóvel em questão se encontra sustado, por força do despacho de fls. 379, aguarde-se pela segunda hasta em relação ao outro imóvel a ser leilado, quando então os autos serão remetidos à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

**Expediente Nº 2085**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005043-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005043-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)**

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 140.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF,

#### **ACAO PENAL**

**0000141-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000141-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO**

1) Fl. 436: O requerimento ministerial padece de erro material quanto ao nome da testemunha. Contudo, conforme a pesquisa juntada de fls. 437/438, constata-se que o parquet diligenciou efetivamente quanto ao endereço de Marli Arruda Alves. Assim, defiro o requerimento de fl. 436, atentando-se que a testemunha a ser intimada é Marli Arruda Alves.2) Fl. 444: Desde já, observo que Márcia de Oliveira da Silva foi apontada como sendo a então adolescente que teria portado a moeda falsa supostamente a mando dos corréus. Assim, seu depoimento, em tese, interessaria mais à acusação do que à defesa. De qualquer forma, pode ter havido erro na indicação do endereço de Márcia durante a fase policial. Aliás, analisando-se os depoimentos já tomados dos policiais, verifico que houve uma certa confusão se a então adolescente Márcia seria filha ou não dos corréus. A confusão foi aparentemente desfeita, tendo as testemunhas dito que a adolescente era vizinha dos corréus. Porém, analisando o Boletim de Ocorrência (fl. 09), verifico que foi apontado aparentemente o mesmo endereço tanto para a adolescente Márcia quanto para os corréus, qual seja, Rua Rosa Sabaguetti, 51, Ribeirão Pires/SP, sendo que, para os últimos, foi acrescido um A. Mesmo assim, pode ter havido erro material na colocação do número do endereço de Márcia. Isto porque, na qualificação, a então adolescente Márcia é apontada como filha de Aderlinda Ferreira de Oliveira. A Sra. Aderlinda é qualificada como curadora no Boletim de Ocorrência e tem como endereço a Rua Rosa Sabaguetti, 50, Ribeirão Pires/SP. Considerando que, a fl. 426, foi diligenciado o número 51 e não o 50, sem informação de diligências junto a vizinhos, expeça-se nova precatória, com cópia da presente decisão, para tentativa de intimação de Márcia de Oliveira da Silva na Rua Rosa Sabaguetti, 50, IV Divisão, Ribeirão Pires/SP. Intimem-se.

**0003892-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003892-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NEUZA MARIA RUFINO DE MELLO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 317/317vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 275/278, bem como o v. acórdão.4. Arbitro os honorários do Dr. Antonio Carlos Braga pela defesa da acusada, no valor máximo da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3238**

#### **ACAO PENAL**

**0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)**

Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Jorge, consoante os termos do despacho às fls. 1026/1028. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)** - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: JOSUEL JULIO FERREIRA RÊU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido de fls. retro, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0204727-25.1997.403.6104 (97.0204727-7)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra-se a CEF o determinado no acórdão de fls. 324/326, apresentando os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS do autor no prazo de dez dias. Int.

**0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 247/254. Int.

**0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4)** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 120/121. Int.

**0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0)** - ANTONIO MANOEL COTONA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA COTONA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ANTONIO MANOEL COTONA - ESPOLIO RÊU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Digam as partes se possuem mais provas a produzir. No silêncio, ou em caso negativo, venham-me para sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0005831-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005831-4)** - JOAO CARLOS DIAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arquivadas pela UNIÃO FEDERAL. Int.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo

previsto na Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.2) Apresentem as partes, querendo, suas razões finais no prazo de dez dias. 3) Após, desse vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos para sentença.

**0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS**  
Manifeste-se a autora no prazo de dez dias sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

**0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO**  
Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 117.iNT.

**0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 140.Int.

**0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo ao autor o prazo de trinta dias.Int.

**0003827-98.2012.403.6104 - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE X ALINE SANTOS AGOSTINHO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL**  
Maniofeste-se a autora sobre as preliminares arguidas no prazo de dez dias.Int.

**0007427-30.2012.403.6104 - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.int.

**0007604-91.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2-Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 24/28 no prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007998-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)**  
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007693-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007693-5) - JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

**0007695-65.2004.403.6104 (2004.61.04.007695-2) - WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP246925 -**

ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2)** - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de diferenças referentes à taxa progressivas de juros. Extinta a execução com relação aos exequêntes LEA AZZUS e HERMÍNIO SOUZA, remanesce ainda o crédito aos exequêntes SUELI LOURENÇO, YASUKICHI KANNO e ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO. Com relação a esses exequêntes, não obstante os diversos ofícios enviados aos bancos depositários, a CEF não logrou êxito em obter os extratos necessários à elaboração dos cálculos. Frise-se que a determinação para que a CEF apresentasse os extratos emanou do TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (fls. 179/187). Frustradas as tentativas de localização dos extratos, este Juízo determinou à fl. 528 que a CEF elaborasse os cálculos com os elementos constantes nos autos. À fl. 538 a CEF informa não ser possível a elaboração dos cálculos com os elementos constantes nos autos. Assim, esgotadas as diligências para a localização dos extratos, remetam-se os autos à Contadoria para realizar os cálculos remanescentes com as informações dos autos (fl. 527), ou justificar a impossibilidade.Int.

**0002209-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002209-0)** - MARCO AURELIO QUERIDO(SP145451B - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCO AURELIO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0010206-36.2004.403.6104 (2004.61.04.010206-9)** - ARMANDO ALVES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA CUNHA X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOAO CARLOS MENDONCA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 560/564: Vista ao exequente pelo prazo de dez dias.Int.

**0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0)** - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 266/272.Int.

**0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4)** - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 401/403.Int.

**0010348-69.2006.403.6104 (2006.61.04.010348-4) - ROSILMA MENEZES ROLDAN(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSILMA MENEZES ROLDAN**

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que pague a importância de R\$ 909,51 (novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos) apontada nos cálculos de liquidação às fls. 156/158, no prazo de quinze dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de dez por cento, conforme o art. 475 - J do CPC, alterado pela Lei n.º 111.232/2005.Int.

**0010504-23.2007.403.6104 (2007.61.04.010504-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2710**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001282-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-94.2011.403.6104) WANDERSON SILVA DE FREITAS(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. retro: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004880-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-64.2011.403.6104) SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004711-64.2011.403.6104. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo (art. 739-A, 1º do CPC), em virtude da alegação de pagamento. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0013823-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0000503-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0000599-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000599-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDOLF DEIMEL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo de origem. Intime-se.

**0006828-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006828-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

VISTO EM INSPEÇÃO Fl.69:Indefiro. A diligência requerida já ocorreu, restando inócua. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie, em seu âmbito, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

**0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0009125-13.2008.403.6104 (2008.61.04.009125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da executada. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSENBERG NETO - ESPOLIO**

Considerando a vinda das informações do sistema INFOJUD, decrete o caráter sigiloso do feito. Providencie a secretaria a sua devida identificação na capa dos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente, acerca da resposta do INFOJUD, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA**  
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA**

Vistos em despacho. Fl. retro; Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001083-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RAMOS**

Vistos de despacho. Fls. retro: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural em nome do(s) executado(s). A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade do(s) executado(s) é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá, em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI**  
Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0002903-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PERES DA SILVA**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens passíveis de penhora registrados em nome do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006461-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TELES DE ANDRADE - EPP X ARIANA TELES DE ANDRADE**

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 84/88, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I.

**0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR**

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos

executados. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004713-34.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004714-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS RODRIGUES

VISTO EM INSPEÇÃO Reitere-se intimação da CEF para que se manifeste no quinquídio. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0004844-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES - ME X CLAUDIA BOLOGNESI PRESTES

VISTO EM INSPEÇÃO Reitere-se intimação da CEF para manifestação no quinquídio. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0006325-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN KARINE BARBOSA DA CRUZ PINTO

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 44/47, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I.

**0008702-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR X DELCINHA SOUZA SOLIMENE

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT que acompanha a exordial. À fl. 188/200, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010498-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAS CARLINDO EPP X JONATHAS CARLINDO X ANTONIO ELISIO AGOSTINHO

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se. VISTO EM INSPEÇÃO

**0011693-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON SILVA DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012000-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Cef apresente cópia da petição inicial dos autos dos processos apontados pelo Termo de Prevenção às fls. retro. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000173-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000247-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R

PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Decorrido, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 791,III do CPC. Intime-se.

**0002025-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANNT CRED - PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA.-M X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002518-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIRA PAULA CAPRA COM/ DE TINTAS - ME X JACIRA PAULA CAPRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004860-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

VISTO EM INSPEÇÃO. VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos dos processos apontados à fl. 37. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODNEI DO SOCORRO MOREIRA e NIEDJA DIAS SILVEIRA MOREIRA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduziu a parte autora que procedeu a notificação judicial da parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi concedida a liminar à fl. 47 e vº. A corré Niedja Dias Silveira apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, aduziu que, ao ser notificada judicialmente, ingressou com ação ordinária de revisão contratual, na qual foi concedida liminar para que a corré permanecesse no imóvel mediante o pagamento das mensalidades vincendas. Requereu, outrossim, a condenação da CEF por litigância de má-fé (fls.51/62). Réplica às fls 101/118. A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação do débito na via administrativa (fl. 140). Instada, a corré Niedja manifestou discordância com o pedido de desistência da ação, requerendo a restituição dos valores pagos em dobro e condenação da CEF ao pagamento de dano moral (fls. 148/150) É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, malgrado a manifestada discordância da corré em relação ao pedido de desistência da ação, é forçoso concluir que, de toda sorte, não subsiste o interesse processual da autora no prosseguimento do feito. Com efeito, trata-se de ação que objetiva a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, fundada no débito das taxas de arrendamento e condomínio vencidas durante os anos de 2008 e 2009, as quais foram adimplidas no decorrer da presente demanda. Logo, mesmo não sendo o caso de homologação da pleiteada desistência, por força da resistência manifestada pela corré, não há como prosseguir no trâmite da presente ação, haja vista que não remanesce interesse da CEF na retomada do imóvel objeto da ação após a quitação da dívida. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, quitada a dívida decorrente do contrato de arrendamento residencial, deve tal fato ser considerado pelo Juízo no deslinde do feito, nos exatos termos preconizados pelo artigo 462 do CPC, sendo mister reconhecer que não subsiste o interesse da CEF na reintegração da posse do imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Insta salientar, ademais, que os pedidos de restituição dos valores pagos em dobro e de condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral foram formulados pela ré extemporaneamente, já que não veiculados na contestação. Não se olvida que, por possuir a presente ação caráter dúplice, possa a parte ré formular pedido visando o ressarcimento por perdas e danos, desde que no momento oportuno, qual seja, a contestação. Contudo, no caso telado, somente após a apresentação da resposta houve por bem a corré efetuar o

pagamento do débito na via administrativa, para então pleitear sua restituição em dobro acrescida de danos morais, o que não se pode admitir, porquanto já preclusa a oportunidade para tanto. Por derradeiro, incabível a condenação da autora nas penalidades cominadas ao litigante de má-fé, por não se vislumbrar, de sua conduta processual, qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual superveniente, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0004439-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Tendo em vista a petição de fl. 45, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 52), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO LUIZ MARQUES e outro, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003691-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse em face de ALESSANDRA SILVA MUNIZ, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito como B4 32 do PAR RESIDENCIAL SAMARITÁ A, que está localizado na Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, Jardim Samaritá, no Município de São Vicente/SP, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com Recursos do PAR, inadimplido pela arrendatária. A inicial veio instruída com procuração e documentos. As fls. 40/43, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Reitere-se a cobrança do mandado de reintegração de posse e citação, independentemente de cumprimento. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 2792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-07.2012.403.6104** - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e cadastramento da advogada que a representa, Dra. Milene Netinho Justo Mourão - OAB/SP 209.960, a fim de viabilizar sua intimação. Em seguida, abra-se novo volume. Tendo em vista a r. decisão de fls. 586/588, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento originais, em substituição aos encaminhados por fac-símile (fls. 517/520), no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra e visto que com a apresentação das alegações finais pelas partes, encerrou-se a instrução processual. Intimem-se.

**0000833-97.2012.403.6104** - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/

EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 537/539, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento pelo prazo de 30 dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença, eis que já encerrada a instrução processual e visto que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0001751-04.2012.403.6104** - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 528/531. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Todavia, não se verifica a alegada obscuridade, pois no decisum embargado há expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. De acordo com o documento de fls. 22/24, a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Outrossim, mantenho a decisão agravada (fl. 586/588) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0002082-83.2012.403.6104** - ELIS REGINA JORDANI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 575/576, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo pelo prazo de 30 dias.Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença, visto que as partes já apresentaram suas alegações finais e o artigo 50, parágrafo único, do CPC dispõe que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 602/607. Compulsados os autos verifico que a r. decisão de fls. 514/515, negou seguimento ao Recurso Especial, restando mantido, assim, o v. Acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 321/326), que determinou o prosseguimento do processo com análise das questões e produção das provas necessárias. Diante disso, defiro a expedição de ofício à COHAB-SANTISTA, conforme requerido à fl. 244, devendo o agente financeiro informar ainda com quais seguradoras operou no período de 25/06/1998 a 28/12/2009, em que os seguros habitacionais dos contratos do SFH puderam migrar das apólices públicas (SH/SFH - ramo 66) para apólices do ramo privado (ramo 68), tendo em vista que há nos autos documento (fls. 18/20) que atesta ter manifestado tal opção perante o órgão responsável no ano de 1998,Outrossim, nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.Aprovo os quesitos já formulados pela CIA. EXCELSIOR às fl 246/248, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto ao AUTOR e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação de quesitos e, se desejarem, a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.Intimem-se.

**0004352-80.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista as r. decisões de fls. 581//583 e 584/585, aguarde-se o julgamento do mérito dos agravos de instrumento pelo prazo de 30 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença, eis que a instrução processual encontra-se encerrada, já tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial e visto que o artigo 50, parágrafo único, do CPC dispõe que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0004358-87.2012.403.6104** - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 561/565, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, eis que já encerrada a instrução com a manifestação das partes acerca do laudo pericial e visto que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0005257-85.2012.403.6104** - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 594/599, tornem os autos conclusos para sentença, eis que já encerrada a instrução com a apresentação de memoriais pelas partes e visto que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, recebe o processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0006274-59.2012.403.6104** - NILZETE MAMEDES DOS SANTOS X EVILASIO CORDEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH, em 01/11/1983. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 19/21, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até

1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [destacamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não tem a CEF interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0007387-48.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que abrange as isenções constantes do artigo 3º da Lei 1.060/50, vez que se trata de entidade filantrópica de caráter beneficente, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos. Todavia, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da União, no endereço da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na Avenida Pedro Lessa nº 1930, para que responda a presente ação, no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, determino à parte autora que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a eleição do sr. Fernando Antonio de Almeida Monte como Presidente da entidade. Int.

**0008245-79.2012.403.6104 - MARIA FELICIANA FREIRE NASCIMENTO X CRISTIANE FREIRE NASCIMENTO X GIULIANE FREIRE NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/**

EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH, em 01/11/1983, cujo contrato consta liquidado em 13/08/2001. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 20/22, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o

mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, m excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**0008586-08.2012.403.6104** - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) Cuida-se de imóvel financiado com recursos do SFH. A questão versa sobre a necessidade de intervenção da CEF nos feitos que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 24/26, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado,

emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos]4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 2807**

##### **USUCAPIAO**

**0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5)** - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSSI ZAZUR - ESPOLIO  
Fls. 623/624: Indefiro o pedido de produção de prova oral por se tratar de medida inócua in casu, uma vez que a verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos para configuração do usucapião se dará a partir da análise dos documentos já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 6936**

## **MONITORIA**

**0008500-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA E SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL)

Fl. 495/496: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006934-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006934-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO JUSTO SILVA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004921-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CERVEIRA DOROS

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006247-47.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENITA ARACI SILVA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008357-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ ALVES NETTO

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Int.

**0006160-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI BERNARDINO DA SILVA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008165-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA ALVES MARINHO(SP110455 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERNANDES)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008306-71.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008433-09.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL FRANCA ALVES

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

**0010544-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SOARES DOS SANTOS

face de RODRIGO SOARES DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.Em audiência, as partes exteriorizaram a possibilidade de conciliar-se, deferindo-se prazo para tanto (fls. 54 e verso).À fl. 57 a autora formulou pedido de desistência, noticiando o pagamento da dívida.Passo a decidir.Pois bem. Não obstante a autora tenha requerido a desistência do pedido, a teor do Termo de Audiência de fls. 54 e verso, efetivou-se a celebração de acordo para a quitação do débito (fls. 58/59).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0010887-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2012.

**0002496-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE STARNINI DE PINHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ALINE STARNINI DE PINHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 46 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004862-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ALCANTARA GERMANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de FLAVIO ALCANTARA GERMANO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 42 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do débito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação da dívida, por meio de renegociação, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

,Fls. 249/250: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Int.

**0004210-81.2009.403.6104 (2009.61.04.004210-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA X MAURICIO LUSTOSA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009776-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 58 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2012.

**0000036-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE ALVES DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 69, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, arquivando-se os autos. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2012.

#### **Expediente Nº 6952**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão supra, concedo ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

**0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

**0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

**0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO  
CONCEDO A REQUERENTE/CEF O PRAZO SUPLEMENTAR DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTACAO, CONFORME POSTULADO.NO SILENCIO, REMATAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.SANTOS, DATA SUPRA

**0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000002-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000002-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Fl(S). 189: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF , em relação aos executados Posto de Serviços Braz Cubas Ltda e Vera Lucia S. Batista, vez que o Sr. Fernando ainda não foi citado.Após, dê-se vista à exeqüente para requerer o que entender conveniente em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

**0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0003372-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Considerando o resultado negativo dos leilões, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003461-30.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003478-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0006912-63.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0012295-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

**0005140-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

### **Expediente Nº 6538**

#### **ACAO PENAL**

**0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)**

DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2012: Fls. 205/206: Examinando dos autos verifico que o requerente é o único causídico que milita em favor da ré, bem como está caracterizado que efetivamente foi cientificado da data designada para a realização de interrogatório, após a disponibilização ocorrida no diário oficial da audiência designada em Guarujá. Assim, não havendo riscos de prejuízo à Justiça uma vez que a prescrição, considerando-se a pena máxima prevista, somente ocorrerá em 2020, defiro o pedido formulado, apondo-se baixa na pauta. Redesigno para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 07 de novembro de 2012, às 16:30 horas. Recolham-se os mandados expedidos. Intime-se a testemunha de defesa Thomaz Crezos (fls. 136), bem como a acusada para o seu interrogatório. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 6539**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003384-50.2012.403.6104 - JULIO CARLOS RODRIGUES(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, JULIO CARLOS RODRIGUES para que seja determinado ao INSS a apresentação da carta de concessão que transformou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o impetrante que já obteve o reconhecimento do pedido administrativo de conversão do benefício em 20/12/2006, entretanto, não recebeu nenhuma carta de concessão. Ressalta que sua aposentadoria é suplementada pela PORTUS e que há necessidade de apresentação da referida carta de concessão àquela instituição, sob pena de ser cortada ou diminuída a suplementação. Aduz que, até a propositura da presente ação, a carta de concessão ainda não havia sido emitida, o que extrapola o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado por lei, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. A liminar foi deferida às fls. 28/29. Às fls. 33 foi informado pela autarquia que foi emitida e encaminhada ao impetrante a carta de concessão. Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação (fl. 41). Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 44). Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O ato atacado é a omissão da autoridade coatora em emitir a carta de concessão, que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade decorrente da omissão da autoridade impetrada em emitir a referida carta de concessão. A emissão da carta de concessão, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito

administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.I- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174).II- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291)REMESSA EXOFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA.I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92.II - Remessa ex officio a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, mantendo a liminar, concedo a segurança para reconhecer a inércia da impetrada e determinar a emissão da carta de concessão com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se.P. R. I. C.

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 54**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009032-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CHIARIOMI DE MARTINS(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO E SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)**

Para apreciar adequadamente o pedido das fls. 34/38, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 5 dias:- documento emitido pela Prefeitura de São Vicente que informe em qual conta corrente são depositados seus vencimentos mensais;- extratos bancários da conta bloqueada referentes aos dois meses anteriores ao bloqueio judicial. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1511193-12.1997.403.6114 (97.1511193-9) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)**

Nos termos da portaria 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à Fazenda Nacional vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1503435-45.1998.403.6114 (98.1503435-9)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Nos termos da portaria 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9)** - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0009024-34.1999.403.0399 (1999.03.99.009024-8)** - ANTONIO ANTUNES X ALICE LALI X VALDIR LOPES PEREIRA X MAUREEN ELIANA DE ANDRADE(SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 309/310 anulou a r. sentença de fls. 287, manifeste-se o patrono do autor, Dr. Sebastião Moizes Martins, OAB 115.405, a se manifestar sobre o crédito realizado na conta fundiária. Intime-se.

**0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5)** - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a informação prestada no ofício de fl. 403 e o presente, bem como, o Extrato de Pagamento de Precatório-PRC de fl. 405 dando conta de que o precatório de nº 20100052143 já se encontra à disposição do juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que informe o valor atualizado do débito objeto da Execução Fiscal de nº 2005.61.14.004332-8.Com a informação, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, solicitando-se a transferência do valor atualizado, correspondente à penhora de fl. 257, devendo o mesmo ser transferido à disposição da Vara Especializada em Execuções Fiscais local.Após, cumpra-se o despacho de fl. 394, item iii. Int. Cumpra-se.

**0092642-71.1999.403.0399 (1999.03.99.092642-9)** - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0)** - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra-se o despacho de fl. 569, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0003865-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003865-3)** - CELSO ALVES CRISTIANO(Proc. EDSON LASSE FECHER E Proc. EMILIA TIEMI NINOMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2)** - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o contido no ofício de fls. 377/379, oficie-se novamente à CEF solicitando a conversão integral a seu favor dos valores depositados judicialmente às fls. 207 e 333, devendo constar no ofício que o depósito efetuado na conta 4027.005.1694-1 trata-se de valor remanescente face os levantamentos de fls. 338 e 339. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

**0012253-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012253-9)** - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 293, para tanto juntando as cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado. Int.

**0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a data do peticionamento de fls. 682 e esta, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir o determinado às fls. 680. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 680. Int.

**0004155-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004155-3)** - GENTIL AMERICO DA SILVA(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERALDO ALVES MENDONCA X IRINEU ETORE CATARIN X JOAO COSTA FILHO X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a ré acerca do requerido na petição retro. Int.

**0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5)** - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Encaminhem-se os autos ao perito judicial para que elabore novo laudo, com o esclarecimento de que, diferentemente do informado no quadro de fls. 616, a sentença NÃO determinou a prévia amortização antes da correção do saldo devedor, devendo, portanto, proceder à necessária correção do saldo antes de amortizar a prestação paga. De outro lado, deverá o perito judicial esclarecer quanto à alegada divergência de índices de reajuste salarial mencionada pela CEF, retificando ou ratificando o parecer quanto a tal aspecto. Intime-se.

**0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8)** - FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 289/292. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5)** - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré, ora executada. Int.

**0001618-10.2004.403.6114 (2004.61.14.001618-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005367-9)) LAZARO ALVES DA SILVA X DORALICE CANDIDA

DE OLIVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8)** - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. 453/454 - Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3)** - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
FLS. 425/426 - Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0004750-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004750-0)** - ELPIDIO DIAS DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2)** - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 540, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0)** - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JONAS GONCALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora às fls. 182/185. Int.

**0006275-92.2004.403.6114 (2004.61.14.006275-6)** - LAERCIO HENRIQUE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 547/551: Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento n.º 015/2012, sem o seu devido levantamento pela CEF, bem como o requerimento de expedição de novo alvará, determino o desentranhamento da via original do referido alvará (fls. 548), o qual deverá ser cancelado e arquivado em pasta própria em Secretaria, mantendo-se cópia nos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que, o documento tem prazo de validade e após a expedição deverá ser retirado com urgência.

**0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9)** - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)  
Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 195. Expeça-se alvará para levantamento das quantias de fls. 130 e 133, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004652-56.2005.403.6114 (2005.61.14.004652-4)** - TARDIEU CAMPOS X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 1.318.858-SP, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0005231-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005231-7)** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001884-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001884-3)** - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 185, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002205-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002205-6)** - JOSE FLORENTINO DE ARAUJO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005791-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005791-5)** - CICERO GOMES CORREA X ODETE BUENO CORREA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

**0000679-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000679-1)** - JORGE DANIEL X REGIANE GONFRA DANIEL(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 357, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0001135-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001135-0)** - LUIZ CARLESSO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da portaria 15 de 29 de novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3)** - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6)** - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1)** - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003824-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003824-3)** - ISABEL APARECIDA BATISTINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005445-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005445-5)** - ARMINDO JOSE CORREIA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 70/71 anulou a r. sentença de fls. 45/49, venham os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005925-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005925-8)** - ELISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0007989-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007989-0)** - PETER NEUSINGER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000077-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000077-3)** - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0)** - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004483-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004483-1)** - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9)** - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de título ajuizada por GF SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE PEÇAS DE BORRACHA LTDA. EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO. Narra a autora ser empresa que atua na produção de peças automotivas em borracha mediante processo de prensagem de matéria-prima (borracha em peça bruta) recebida da empresa SILIBOR Ind e Com Ltda.. Aponta que em 24/04/2008 sofreu fiscalização do Conselho réu, tendo sido intimada em junho do mesmo ano para regularizar sua situação, mediante a contratação e apontamento de profissional de química responsável técnico por suas atividades. Apresentada defesa, na qual negou possuir setor químico na

empresa, a mesma foi rejeitada, sendo emitida notificação de multa (Nº3455-2008), no valor de R\$ 1.953,50. Defende a desnecessidade de registro no Conselho e da presença de profissional da área química no estabelecimento, pois o processo de vulcanização para a moldagem das peças é operação meramente física e mecânica, inexistindo naquela reação química. Pugna ainda pelo reconhecimento da nulidade da pena imposta. A decisão da fl.53 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o Conselho réu apresentou resposta às fls.63/78, na qual defende que a atividade explorada pela empresa autora exige o registro em seu quadro e a contratação de responsável técnico. Bate pelo enquadramento do processo industrial como passível de enquadramento na legislação de regência. Houve réplica às fls.135/138. Requerida a produção de prova pericial, depositou a parte autora o valor referente aos honorários do profissional. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois entendo que a produção de prova pericial é desnecessária. Impugna a parte autora a necessidade de seu registro junto ao Conselho Regional de Química, a exigência de contratação de profissional químico para integrar seu quadro de funcionários e a multa que lhe fora imposta por infringência a tais imposições. O critério legal quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química está positivado no artigo 1º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como se vê, é atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços que aquele presta que determina a exigência de registro no respectivo Conselho e a contratação de responsável técnico na área. No caso dos autos, a empresa autora tem como objeto social a prestação de serviços e a fabricação de artefatos diversos de borracha, acabamento e arremate em geral de acordo com a lei em vigor (contrato social - fl.11). O relatório de vistoria efetuado pelo Conselho requerido indica que a empresa tem como atividade a fabricação de artefatos de borracha para terceiros, mais precisamente peças automobilísticas (tampões, plugs suportes de proteção) (fl.14). Consta do referido documento que a requerente recebe as matérias-primas da empresa SILIBOR (peças de composto de borracha), os quais são posicionados nas cavidades dos moldes de conformação, sendo submetidos a aquecimento e posterior prensagem durante 3 a 6 minutos, quando ocorre a vulcanização da borracha. As peças então são retiradas dos moldes e deixadas para resfriar naturalmente, sendo posteriormente rebarbadas manualmente, embaladas em sacos plásticos e devolvidos para a contratante (fl.14). A descrição do processo de fabricação das peças não indica a existência de qualquer reação química, constituindo-se em operação meramente mecânica, mediante o uso de calor. Cumpre deixar assente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os processos de vulcanização da borracha não envolvem reações químicas, o que afasta a necessidade de inscrição da empresa junto ao Conselho requerido. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DESTINADA A RECAUCHUTAGEM, VULCANIZAÇÃO, RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS. ATIVIDADES QUE NÃO ENSEJAM REAÇÕES QUÍMICAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (REsp 386608 / SC, SEGUNDA TURMA, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11/11/2002 p. 192 ) No mesmo sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. ART. 334 DA CLT. LEI Nº 6.839/80. INDÚSTRIA DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, já que a documentação colacionada aos autos, Contrato Social da empresa é instrumento hábil a comprovar as atividades por ela exercidas, através de seu objeto social, sendo suficiente ao deslinde da questão. 2 - O art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho definiu as atividades de químico, sendo aquelas desenvolvidas pelas empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas. 3 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 4 - Não há amparo legal à previsão imposta pelo Decreto nº 85.877/81, ao generalizar as atividades desenvolvidas pela categoria profissional de químico. 5 - Empresa que não possui atividade básica relacionada à Química, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada à contratação de químico e nem ao registro perante o CRQ. 6 - Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CRQ, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade. 7 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região - MAS 97.03.0157688/SP, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 17.03.2003, página 624) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. FABRICAÇÃO DE PALMILHAS E CALÇADOS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. As palmilhas para calçados não são

produtos fabricados, basicamente, por reações químicas. Em que pese a utilização de produtos químicos da linha de montagem da empresa, ou seja, a vulcanização de matéria-prima (transformação química da borracha), não há que se obrigar a empresa ao registro perante o Conselho Regional de Química, vez que tal atividade é apenas acessória ou complementar do processo básico.3. Demais disso, a vulcanização envolve operação meramente mecânica, cujo resultado alcançado se dá através da aplicação de calor. Precedentes.4. Apelação provida, para julgar procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência, todavia reduzindo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. (AC nº 2000.03.99.022273-0/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. MARLI FERREIRA - DJ de 27.08.2004) No que diz com a imposição de contratação de profissional da área química como responsável técnico na sociedade, vale apontar a redação do artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que elenca as atividades em que tal admissão é de rigor: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratórios de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Considerando-se que a atividade da autora não se enquadra em qualquer das hipóteses acima indicadas, a obrigatoriedade de contratação de profissional da área como responsável técnico mostra-se descabida. Por tudo do acima exposto, a exigibilidade do pagamento da multa imposta não merece subsistir, de modo que forçoso reconhecer a inexigibilidade da penalidade imposta na Notificação de Multa nº 3455-2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para (a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a se registrar junto ao Conselho réu e a contratar profissional químico como responsável técnico e (b) anular a multa imposta pelo Conselho réu à autora na Notificação nº 3455-2008. Condene o Conselho réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a complexidade da demanda e a boa qualidade do trabalho do patrono da autora, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001773-03.2010.403.6114** - ADIMAURO JOSE SOARES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005921-57.2010.403.6114** - GENI MARTINS BUENO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0002531-11.2012.403.6114** - AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o informado à fl. 337, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004554-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004554-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8)** - EDIFICIO CITRINO (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 509. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio Exequirente, na qual se busca o pagamento das cotas condominiais referentes ao ap. 81, bloco 5, atinentes ao período de 02/1996 a 05/2006. O título executivo reconheceu o débito (fls. 60/61). Foi determinada a alienação do imóvel, tendo havido a arrematação daquele pela CEF em virtude de inadimplemento de contrato de mútuo com garantia de hipoteca (fl. 287). Diante do caráter propter rem da obrigação foi o credor instado a apresentar planilha de cálculo dos valores devidos atualizada, o que restou atendido à fl. 488, posição em 18/05/2010. Houve o depósito parcial do montante exigido (fl. 492) noticiando a CEF ter acordado extrajudicialmente o pagamento do débito referente ao período de 08/2000 a 11/2010. Como se vê, resta cumprir parcialmente o julgado, mediante o pagamento das cotas vencidas entre 02/1996 a 07/2000, nos termos do título executivo transitado em julgado. Como o mesmo é imutável, rejeito o pedido formulado à fl. 506 quanto ao reconhecimento de prescrição dos mesmos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor da dívida remanescente (02/1996 a 07/2000). Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO VILLAGE SAN LEOPOLD, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 1.776,22, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 06), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 021 do Condomínio Village San Leopold, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Designada audiência, a CEF apresentou contestação, motivo pelo qual foi a audiência cancelada. A Caixa Econômica Federal em contestação de fls. 41/47. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/57. Instada a parte autora a acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, cumpriu o determinado às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que se aplica em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo

proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 18/10/2011, pretendendo as cotas condominiais de janeiro de 2010 a julho de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas

condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de

pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 021 do Condomínio Village San Leopold, já vencidas (janeiro de 2010 a julho de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002071-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 175/178, das r. decisões de fls. 202/204 e 215, da certidão de trânsito em julgado de fl. 217, para os autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.109446-8. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003724-06.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, promova-se o desapensamento dos autos da Ação Ordinária de nº 0027219-60.2004.403.6114 remetendo-se a presente Exceção de Incompetência ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001321-1)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0)** - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância das partes em relação ao parecer da contadoria judicial, homologo os cálculos apresentados e defiro a expedição do competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**1506064-26.1997.403.6114 (97.1506064-1)** - CELMAR IND/ E COM/ LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELMAR IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 113/117, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6)** - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Intime-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9)** - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR KLIEWER

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Sem prejuízo, face a renúncia comunicada às fls. 291/296, expeça-se carta para intimação dos autores, ora executados acerca da presente decisão, bem como, para que constituam novo patrono, devendo a referida carta ser endereçada ao procurador dos executados no endereço de fl. 294vº. Int. Cumpra-se.

**0008120-96.2003.403.6114 (2003.61.14.008120-5)** - ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDOMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0)** - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao autor, bem como juros progressivos. Iniciada a execução, veio aos autos informação de que o autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista a parte autora, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer comprovação da existência de vícios a invalidá-la, é suficiente à extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8145**

#### **MONITORIA**

**0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008390-42.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MIGUEL  
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003355-67.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI  
Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 61, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.098,93, atualizados em 04/05/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 42/43, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003766-13.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE  
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005407-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
vistos. Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 35/38.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Recebo a petição de fls. 39/40 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Recebo a petição de fls. 41/42 como Incidente de Falsidade. Anote-se.Abra-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9)** - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 363. Na concordância das partes ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE

E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.021,34 (um mil, vinte e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados em setembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 271, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Int.

**0004728-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0)** - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KLAUS GERNOT JAHNKE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado, Dr. NELSON ESMERIO RAMOS - OAB/SP 38.150, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do depósito de fls. 207, no valor de R\$ 3.565,50 em 27/07/2012 - pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, referente a honorários sucumbenciais, em seu favor, sob pena de devolução ao erário, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Int.

**0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3)** - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. da informação da Contadoria às fls. 165. Int.

**0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4)** - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 176, abra-se vista à parte autora, ora exequente, a fim de forneça os documentos solicitados pela Contadora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000659-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000659-0)** - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do

Código de Processo Civil.

**0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Fls. 228: Abra-se vista à CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003498-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO UBALDINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO UBALDINO DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 778**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002775-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002775-0)** - JOSE CARLOS ROLIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Defiro o prazo de dez dias para manifestação do impetrante. 2. Int.

**0001023-27.2012.403.6115** - JOSIEL JACINTO DA SILVA(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado às fls. 85/90 em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002073-88.2012.403.6115** - PEDRO MAGALHAES LOPES(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MAGALHÃES LOPES contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). 3. O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. 4. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção

Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001647-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

1. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD.2. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.3. Após, dê-se vista ao exequente.4. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001291-81.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA X RENATA CARLA PEREIRA RAMOS

1. Considerando o pagamento efetuado, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 28/28v. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 31.2. Manifeste-se a autora sobre fls. 32/39, no prazo de dez dias.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001295-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Em razão da petição de fl. 38, DESTITUIO a Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP 293.156, deste feito. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados.2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP Nº 217.209, advogada militante neste Foro, com escritório na Av. Dr. Teixeira de Barros, 699 - Vl. Prado, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista informação supra, regularize a parte apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno equivalente aos 31 volumes restantes, sendo R\$8,00 por volume e portanto R\$ 248,00, no prazo de 05 dias e sob pena do recurso ser julgado deserto.Regularizados, subam os autos.Em não o sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e venham os autos conclusos.

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista informação supra, regularize a parte apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno equivalente aos 29 volumes restantes, sendo R\$8,00 por volume e portanto R\$ 232,00, no prazo de 05 dias e sob pena do recurso ser julgado deserto.Regularizados, subam os autos.Em não o sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e venham os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003311-24.2002.403.6106 (2002.61.06.003311-1)** - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007102-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007102-1)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0006567-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006567-1)** - ANA FERREIRA CHAGAS DE CARVALHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulando tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001961-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001961-0) - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MANOEL SABINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 221/228, forneça a ré-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com as informações, expeça-se Ofício, conforme determinado às fls. 208 (remetendo-se todas as cópias necessárias, inclusive do laudo pericial). Inobstante o acima determinado, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 221/228, pelo prazo de 05 (cinco) dias (prazo este que começará a correr após o prazo dado à CEF). Vista ao MPF. Intimem-se.

**0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às Partes da devolução da Carta Precatória para oitiva de 02 (duas) testemunhas da Parte Autora, juntada às fls. 173/191, SEM CUMPRIMENTO, devendo. Caso a Parte Autora insista na oitiva das testemunhas, deverá fornecer o endereço de forma correta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, não havendo mais requerimento, deverão as partes apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0009881-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009881-8) - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 147/165, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 144, devendo fazer a opção que melhor lhe convier (pelo benefício mais vantajoso).

**0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar, por ora, os pedidos da Parte Autora de fls. 340/341 e 342/343, tendo em vista que à fls. 344/345 consta informação acerca da implantação do benefício. Ciência à Parte Autora. Intime-se. Após, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais definidos na sentença, remetendo-se os autos, em seguida, ao E. TRF da 3ª Região para apreciar o recurso apresentado pelo INSS.

**0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162). Vista (à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004635-68.2010.403.6106 - VALDEMAR CASSAB SALOMAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro a juntada de documentos efetuadas pela Parte Autora às fls. 355/374 e às fls. 377/379 e a juntada pelo INSS às fls. 384/385. Ciência às partes destas juntadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido da Parte Autora (reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela), o mesmo será apreciado na prolação de sentença. Intimem-se.

**0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta

hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007830-61.2010.403.6106** - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

1) Tendo em vista os esforços demonstrados na tentativa de obtenção dos documentos, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 172/172.1.1) OFÍCIO Nº 320/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do falecido Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA, RG 10.373.791 e CPF 019.947.678-04. Seguem em anexo cópias de fls. 20, 21, 176 e 174. 2) Defiro a juntada da petição e documentos de fls. 177/214. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Por fim, conforme determinado no termo de audiência de fls. 164/165, com a juntada aos autos do prontuário médico acima solicitado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

**0000609-90.2011.403.6106** - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da redesignação da perícia, alterada para o dia 15 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, permanecendo o mesmo local. Intimem-se.

**0001691-59.2011.403.6106** - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Defiro, por ora, apenas os demais requerimentos dos co-réus às fls. 173/174 e às fls. 177 (reiterando o pedido de fls. 52).2) OFÍCIO Nº 321/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ou seu eventual substituto (Rua Mato Grosso, 3531, sobreloja, na cidade de Votuporanga/SP. - CEP 15.505-185) que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico de negativas em nome do Autor, Sr. JOSÉ CARLOS CHAGAS, RG nº 22.906.631-8 e CPF nº 095.491.448-10, INCLUSIVE AQUELES EVENTUALMENTE BAIXADOS, dos últimos 05 (cinco) anos. Segue em anexo cópia de fls. 41, 52 e 173/174.3) OFÍCIO Nº 322/2012 - SOLICITO AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO ou seu eventual substituto (Rua Ceará, nº 3455, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga/SP. - CEP 15.507-167) que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a informação de qual sistema foi utilizado para consulta e indeferimento de seguro-desemprego, e, ainda, de qual empresa prestou as informações do CAGED, em nome do autor, Sr. JOSÉ CARLOS CHAGAS, RG nº 22.906.631-8 e CPF nº 095.491.448-10. Segue em anexo cópia de fls. 26, 41/44 e 52.4) Com as respostas, deverá a Secretaria consignar o SIGILO DE DOCUMENTOS (efetuando as anotações de praxe - no sistema e nos autos), bem como abrir vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decidirei sobre as preliminares suscitadas e sobre a produção de prova oral. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

**0002662-44.2011.403.6106** - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no Ambulatório de Doenças Infecciosas do Hospital de Base - FUNFARME - nesta, conforme certidão de fl. 103.

**0003148-29.2011.403.6106** - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da designação da audiência pelo r. Juízo Deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP), para o dia 1º de outubro de 2012, às 14:20 horas, conforme Ofício juntado às fls. 156. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**0003319-83.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 296.

**0003857-64.2011.403.6106** - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação de audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Santo André) para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas, conforme Ofício/Decisão juntados às fls. 98/99. Intimem-se.

**0003922-59.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela FUNFARME às fls. 154/167, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 153.

**0003929-51.2011.403.6106** - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 18:15 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 120.

**0004614-58.2011.403.6106** - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004657-92.2011.403.6106** - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Defiro o requerido pelo MPF às fls. 171/171/verso, o requerido pela Parte Autora às fls. 175/175/verso e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS às fls. 178. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a co-Autora Mônica Fernanda Furlan e representante legal dos incapazes para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06, bem como requisite-se o Policial Militar. Ciência ao INSS da petição da Parte Autora de fls. 175/175/verso, na qual informa a qualificação de uma das testemunhas. 2) Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS e pelo MPF, devendo consignar que deverá ser ouvida após a audiência acima designada. 3) Determino, de ofício, a solicitação de cópias da reclamação trabalhista informada às fls. 172/172/verso. 3.1) OFÍCIO Nº 325/2012 - SOLICITO AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. ou seu eventual substituto, nesta, que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da reclamação trabalhista nº 0002069-29.2011.5.15.0017 (em especial a sentença, se houver). Segue em anexo cópia de fls. 172/172/verso. Com a juntada aos autos da cópia acima solicitada, dê-se ciência às partes para manifestação. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Oportunamente, abra-se vista ao MPF (antes da audiência acima designada). Intimem-se.

**0004719-35.2011.403.6106** - MAIQUE JOSE CRIPA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP), para o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas por ele arroladas para o dia 23

de outubro de 2012, às 13:30 horas, conforme informação contida no Ofício juntado às fls. 53. Intimem-se. COM URGÊNCIA.

**0004893-44.2011.403.6106** - ORLANDO PEREIRA SANTANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 13:45 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236 - 1º andar - nesta, conforme certidão de fl.50.

**0005895-49.2011.403.6106** - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:15 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 96.

**0006122-39.2011.403.6106** - ALESSANDRO GABRIEL CAVALIERI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO, ainda, que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, conforme despacho de fls. 51/52.

**0006235-90.2011.403.6106** - VALDENOR CANDIDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006393-48.2011.403.6106** - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 18:00 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 138.

**0006417-76.2011.403.6106** - APARECIDO CONCEICAO PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 216/217.1.1) OFÍCIO Nº 323/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE OSASCO ou seu eventual substituto (Rua Pedro Fioretti, nº 48, Centro, na cidade de Osasco/SP. - CEP 06013-070) que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do autor, Sr. APARECIDO CONCEIÇÃO PEREIRA, RG nº 25.300.740-9 e CPF nº 659.824.018-20. Seguem em anexo cópias de fls. 27/28, 39, 188 e 216/217.1.2) OFÍCIO Nº 324/2012 - SOLICITO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 3970 ou seu eventual substituto, localizada neste Fórum Federal, que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos de pagamentos de seguro desemprego do último vínculo laborativo do autor, Sr. APARECIDO CONCEIÇÃO PEREIRA, RG nº 25.300.740-9 e CPF nº 659.824.018-20. Seguem em anexo cópias de fls. 27/28, 30/32 e 216/217.2) Com as respostas, deverá a Secretaria consignar o SIGILO DE DOCUMENTOS (efetuando as anotações de praxe - no sistema e nos autos), bem como abrir vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

**0006994-54.2011.403.6106** - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007361-78.2011.403.6106** - GILBERTO DE SOUZA FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, conforme despacho inicial.

**0007430-13.2011.403.6106** - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico que o presente feito já está apto para julgamento, portanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado às fls. 114/116 será apreciado na prolação da sentença. Inobstante o acima decidido, manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 103/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, em virtude da manifestação e documento juntados pela Parte Autora às fls. 114/116. Intimem-se.

**0007474-32.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a intimação dos autores para que tragam aos autos, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, comprovando, assim, que em tal época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada às suas contribuições para o plano de previdência privada, na qualidade de empregados, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo em tela, sem qualquer manifestação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008193-14.2011.403.6106** - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de outubro de 2012, às 17:45 horas. Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 88.

**0008327-41.2011.403.6106** - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Antes de apreciar os pedidos da Parte Autora de fls. 153, esclareça o requerimento de exibição de documentos, uma vez que às fls. 52/145 a ré-CEF junta diversos contratos/extratos, devendo referido pedido ser específico (caso esteja faltando algum), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca da produção das provas requeridas. Intimem-se.

**0000093-36.2012.403.6106** - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Revogo o despacho de fl. 73. Ciência às partes da redesignação da perícia anteriormente marcada, agendada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Bairro Boa Vista, nesta. Intimem-se.

**0000180-89.2012.403.6106** - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000479-66.2012.403.6106** - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES

PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da redesignação da perícia, alterada para o dia 17 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, permanecendo o mesmo local.Intimem-se.

**0000497-87.2012.403.6106** - RAFAELA RESENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do INSS de fls. 104/105 (só aceita a desistência se houver renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação), juntando procuração com referido poder, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000775-88.2012.403.6106** - JULIO DOS SANTOS ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que a parte autora traga aos autos cópia da inicial da reclamatória trabalhista nº 534/1999, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, bem como os exatos termos do acordo entabulado e/ou sentença proferida, com discriminação dos valores pagos a título de indenização por danos morais e verbas trabalhistas.Apresente também os comprovantes de salários percebidos pelo autor no ano de 2006. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada, vistas à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001632-37.2012.403.6106** - JOSE LIVRAMENTO PEREIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002077-55.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002612-81.2012.403.6106** - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 91/95, bem como tome ciência da petição e documento juntados pela União às fls. 101/102 (comprova não haver qualquer oponente no CADIN em nome do autor), no prazo legal.Intime-se.

**0003224-19.2012.403.6106** - OLICE ANTONIO PALUDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003249-32.2012.403.6106** - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003253-69.2012.403.6106** - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003606-12.2012.403.6106** - SUELI APARECIDA SOLFITTI DAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003790-65.2012.403.6106** - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X IMOBILIARIA MS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a certidão de fls. 193, providencie a Secretaria a regularização das folhas dos autos, colocando a petição de fls. 182/184 após a folha 188, renumerando o feito a partir da nova folha 182, certificando-se nos autos.Tendo em vista a justificativa apresentada pela Parte Autora na petição nº 012841, mantenho a distribuição realizada livremente.Não há nos autos qualquer decisão do Juízo Distribuidor para remessa do feito para a Secretaria. Solicite-se, por e-mail, informações da SUDP sobre o motivo pelo qual o feito foi remetido sem nova decisão do Juízo Distribuidor, tendo em vista o que restou decidido às fls. 187, remetendo-se cópia desta decisão e daquela.Por fim, determino que a Secretaria efetue pesquisa com o nome da co-requerida Imobiliária MS Compra e Venda de Imóveis e Financiamento Imobiliário, no sistema processual, para verificação de eventual prevenção/conexão.Após a pesquisa acima, ocorrendo uma das 02 (duas) hipóteses abaixo, determino:A) Sendo negativa a pesquisa, citem-se as rés, devendo a co-requerida acima nominada ser citada por Mandado, através de Oficial de Justiça, devendo, ainda, constar no referido mandado que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá colher o CNPJ da Imobiliária, para nova pesquisa para verificação de eventual prevenção/conexão.B) Sendo positiva a pesquisa, voltem os autos conclusos para análise dos documentos.Intime(m)-se.

**0003893-72.2012.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003938-76.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que foram designadas as seguintes perícias médicas:2) Dr. José Eduardo Nogueira Forni: dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista, Nesta; 1) Dr. Hubert Eloy Richard Pontes: dia 26 de outubro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649,Clínicas Humanitas - Nesta, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

**0004186-42.2012.403.6106** - LEONILDO VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004256-59.2012.403.6106** - LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP314076B - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA E SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LEANDRO ALVES DOS SANTOS, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Saliencia que firmou cinco contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal (v. fls. 12/19), mas, em virtude do sistema de amortização adotado nos contratos, não tem conseguido quitar as prestações. Insurge-se quanto à capitalização de juros e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Alega, também, afronta ao valor da dignidade da pessoa humana, sustentando que a ausência de notificação da possível inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes teria violado seu direito de receber a referida comunicação por escrito, e que seu nome só foi lançado no rol dos inadimplentes porque permaneceu inerte perante a instituição financeira. A apreciação da medida ora pretendida foi postergada para momento posterior à apresentação da resposta pela ré (fl. 69).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, instruída por documentos, às fls. 73/86.Houve réplica (fls. 129/141).Os documentos de fls. 32/33 comprovam que o nome do autor foi inscrito nos bancos de dados do SCPC e do SERASA. É o breve relatório.Decido.Na hipótese dos autos, em que pese rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelo autor ostenta nítido contorno de medida cautelar. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza

cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem. Não obstante a existência do suposto débito que deu ensejo à inscrição do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição. Porém, assim não procedeu. No caso, a Caixa Econômica Federal, quando intimada para tanto, não apresentou comprovante do envio da comunicação de que o nome do autor estaria sendo incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados. II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte a quo. III. Recurso especial não conhecido. STJ - QUARTA TURMA - RESP 200702290323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 992168 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00337. Diante do exposto, considerando os fundamentos já expendidos e a possibilidade de a Parte Autora vir a sofrer prejuízos de difícil reparação, caso precise aguardar até o julgamento final para obter a medida propugnada, defiro a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para a exclusão do nome do Requerente do Serasa, SPC e outros serviços de proteção ao crédito, desde que os fundamentos sejam os contratos estampados à folha 32 (contratos nºs 242185400000323707 e 242185107090046714). Prazo de cinco dias. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de eventual conciliação. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 310/2012 - Ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004376-05.2012.403.6106** - JOAQUIM TAVARES DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004572-72.2012.403.6106** - LAIR MARIA TRINCA GOMES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004580-49.2012.403.6106** - EDINALDO VALTER DE MATOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004590-93.2012.403.6106** - ZONDIA CONSOLI (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou

deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes, cite-se e intime o INSS do deferimento da Justiça Gratuita à fl. 47. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005486-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-45.2012.403.6106) CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005565-18.2012.403.6106** - JOSE CORREA DE SOUZA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 72, providencie a juntada aos autos de procuração com o poder específico de desistir da ação, uma vez que a de fls. 14 não contempla referido poder, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença de extinção, nos termos em que requerido, uma vez que não houve o despacho inicial. Intime-se.

**0006120-35.2012.403.6106** - JOSE NOBREGA TEODOZIO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
O Requerente propôs a presente ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à sustação da cobrança do crédito fiscal inscrito em dívida ativa da União, ajuizada nos autos da execução fiscal nº 474.01.2010.002279-3/000000-000, em trâmite perante o juízo estadual de Potirendaba-SP, sob o argumento de inexistência de relação jurídico-tributária com a dívida consubstanciada na CDA 80.1.10.002956-54 e, por conseguinte, ilegitimidade passiva no feito executivo. Alega, em síntese, que foi vítima de fraudadores que se utilizaram de seus documentos para abrir empresa, financiar veículo, emitir cheques e demais golpes em seu nome, de modo a sofrer a cobrança indevida, sem qualquer responsabilidade por tais condutas perpetradas por terceiros. Com a inicial juntou documentos. Pois bem. Na hipótese vertente, não obstante os argumentos expendidos, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo. No caso em tela, para uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria, faz-se necessário um exame acurado dos fatos e provas, circunstância que exige instrução probatória, imprescindível para eventual acolhida da pretensão ora deduzida pela Parte Autora. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006170-61.2012.403.6106** - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de pedido de liminar, em ação ordinária, visando à suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial

efetuada pela Caixa Econômica Federal, em 15 de março de 1994, e impedir a alienação do imóvel adquirido pelo Requerente através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer, outrossim, que a instituição credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz, em síntese, que em 12 de novembro de 1991 celebrou contrato de financiamento por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca junto à CEF, para aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 300 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo sistema de CES/PES - Plano de Equivalência Salarial, cuja cobrança tem sido feita acima do valor devido. Sustenta, ainda, que o contrato entabulado não traz as informações de forma clara, dificultando a compreensão de suas cláusulas contratuais, como também, que o procedimento executório utilizado estaria eivado de irregularidade, especificamente, porque não teria sido notificado para pagar os atrasados. Além disso, afirma que a instituição financeira credora não aceitou o pagamento das prestações devidas de acordo com os ditames legais, o que teria ensejado ilegalidades contratuais. Com a inicial juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelo autor ostenta nítido contorno de medida cautelar. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Em princípio, não há como considerar plausíveis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano, em termos genéricos, pelo reconhecimento de abusos ou desvios nas cláusulas do contrato descrito na exordial, porque não existe uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Vale destacar, inicialmente, que o contrato estampado às fls. 33/44, aparentemente, não ostenta a ocorrência de vícios ou defeitos do ato jurídico, como também foi redigido de forma clara, permitindo, sem dificuldades, a compreensão de suas cláusulas, nos moldes do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Outrossim, conforme previsão insculpida na cláusula 25ª do contrato em questão, com a inadimplência, o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel e o cancelamento da hipoteca, estando o mutuário ciente de sua inadimplência e das consequências de seus atos, não prevalecendo, em tese, a alegação de que a culpa pelo não pagamento das prestações teria sido da Requerida (v. fls. 31/32). Além disso, o demandante não demonstrou, em nenhum momento, a intenção de purgar a mora, ou mesmo que tenha tentado, junto à credora, regularizar sua situação, mas pela data da arrematação, ocorrida em 15 de março de 1994, é possível presumir que esteja inadimplente até os dias de hoje, circunstância que, provavelmente, teria ensejado sua inércia ante o público leilão do imóvel. Nesse sentido, destaco: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há mais de 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de 86 (oitenta e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses. II - Os agravantes, na ação originária, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. III - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. V - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. X - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. XI - O fato de o débito estar sub iudice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. XII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos. (...) XIV - Agravo parcialmente provido. (grifei) (TRF 3ª Região - AG 210934 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello- 2ª Turma - DJU de 07/12/2006, pág. 500) Sob outro ângulo, não podem ser aceitas as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois que nossa Suprema Corte, em diversos julgados, já declarou a constitucionalidade de tal diploma legal, como se pode verificar nas ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta

da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63). Por tais fundamentos, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial, bem como o pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome da Parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta, no prazo legal, trazendo aos autos comprovantes de que emitiu notificação comunicando a realização do leilão público em testilha. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Autora. Intimem-se.

**0006200-96.2012.403.6106 - JAQUELINE GARCIA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006243-33.2012.403.6106 - NAIR MARIA ALBINO DE OLIVEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu, quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.\*

**0006249-40.2012.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em

incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007971-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007971-0) - GONCALA PEREIRA MOTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000064-20.2011.403.6106** - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 468 e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à parte Contrária. Intimem-se.

**0007146-05.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO

Recebo a emenda de fls. 85/90. Comunique-se a SUDP para incluir no pólo passivo DIEGO AUGUSTO GALDINO (RG 47.164.309-9) e JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO (RG 48.420.069-0 e CPF 397.390.898-28), conforme documentos de fls. 28. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o réu tenham interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Citem-se e intimem-se.

**0000326-33.2012.403.6106** - RAIMUNDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias. INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, conforme despacho inicial.

**0001540-59.2012.403.6106** - SALVADOR GONZALES VIEGAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 29 de outubro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002831-94.2012.403.6106** - RUBENS IRINEU DE MORAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002832-79.2012.403.6106** - MEIRE ARRUDA DA SILVA PASSARELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003137-63.2012.403.6106** - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 51/53, substituição de testemunha, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o óbito da testemunha a ser substituída. Intime-se.

**0003299-58.2012.403.6106** - SANTA IZENIR DA NEIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 13:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003312-57.2012.403.6106** - BATISTINA FERREIRA DA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004926-97.2012.403.6106** - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que não houve tempo hábil para a citação do INSS, redesigno a audiência para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002498-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-65.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)  
INFORMO à parte embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 64/65, conforme determinado no r. despacho de fls. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003007-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006777-4)) BENEDITO SANT ANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)  
Defiro a juntada das petições e documentos de fls. 36/37 e 38/43 efetuadas pela União-embargada. Ciência à Parte Embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)  
Tendo em vista a constatação da Parte Executada de fls. 93, redesigno a audiência designada às fls. 92. Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada, bem como publique-se esta decisão. Havendo o acorço, cumpra a Secretaria o que restou decidido às fls. 80 (em relação aos embargos à execução apresentado).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005124-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-81.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009465-29.2000.403.6106 (2000.61.06.009465-6)** - CENTRAL DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
1) Ofício nº 314/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.  
3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003526-34.2001.403.6106 (2001.61.06.003526-7)** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

) Ofício nº 317/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002180-14.2002.403.6106 (2002.61.06.002180-7) - DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO E Proc. FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ofício nº 316/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002212-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002212-0) - CASSILDA ROSA ZINEZI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

1) Ofício nº 318/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004487-57.2010.403.6106 - EDILSON APARECIDO CALIAN X VALDENICE REGINA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Ofício nº 315/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005900-37.2012.403.6106 - DANILO ALVES JUNQUEIRA FRANCO(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O requerente ajuizou a presente ação cautelar satisfativa de exibição de documentos (contrato e extratos) referentes à operação de mútuo bancário na modalidade Crédito Direto Caixa, cujos descontos das prestações deveriam ser efetuados em sua conta corrente. Sustenta em sua petição inicial que precisa de tais documentos para verificar o valor do débito. Com a inicial, juntou documentos.É o breve relatório.Decido.Não restou comprovado nos autos que a Parte Autora tenha requerido administrativamente os documentos em questão, uma vez que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não se trata, no caso, de esgotar totalmente a via administrativa para, após, socorrer-se do Judiciário. Entendo, porém, que a Parte Autora deveria ter comprovado, pelo menos, o requerimento dos documentos. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida.TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC 00303616720074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325143 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Fonte e-DJF3 Judicial - DATA:17/06/2009 - PÁGINA: 42.Não havendo nos autos

demonstração clara de que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado a fornecer os documentos pretendidos pelo Requerente e, tampouco, que tenha alegado não dispor de informações acerca de sua conta, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005476-92.2012.403.6106** - GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - MASSA FALIDA X MAURO SOARES(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, noto que figura no pólo ativo do presente feito uma empresa falida. A Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência), disciplina em seu artigo 103, que, desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os bens ou deles dispor, devendo tais atos ser realizados com a assistência ou atuação do administrador judicial. Desse modo, emende a Requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da nomeação do administrador judicial pelo juízo falimentar ou, se for o caso, certidão do trânsito em julgado da sentença declaratória da extinção das obrigações do falido, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, retornem conclusos para analisar a medida liminar propugnada. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0708940-45.1996.403.6106 (96.0708940-5)** - MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1) Defiro o requerido pela CEF às fls. 229.1.1) Ofício nº 319/2012 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósitos efetuados na conta nº. 3970-005-201674-9, para liquidação do contrato habitacional nº 1035340487257, tendo em vista a determinação de fls. 174. Seguem em anexo cópias de fls. 174, 180/181 e 182. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da liquidação. 2) Com a comprovação da liquidação, abra-se vista à Parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005052-65.2003.403.6106 (2003.61.06.005052-6)** - ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X NANCI DOMINGUES DE MORAES X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X ANA MARIA CASTELETI X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ISABEL CRISTINA VIRGULIN MENA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCI DOMINGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA ILZA DE OLIVEIRA MURARI BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CASTELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 712/714, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 709, devendo requerer o que de direito (resumo dos cálculos apresentados pelo INSS).

**0010786-89.2006.403.6106 (2006.61.06.010786-0)** - ANGELA FABRI MAZZARO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA FABRI MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6)** - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior

(devendo tomar ciência desta decisão).

**0001404-38.2007.403.6106 (2007.61.06.001404-7)** - ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0)** - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0)** - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3)** - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

**0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5)** - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior (devendo tomar ciência desta decisão).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004746-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004746-7)** - NELSON FELIPE SANTIAGO X JOSE ANTONIO POLATO X IONE CRISTINA SANCHES X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X BENTO JOSE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON FELIPE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

ANTONIO POLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE CRISTINA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição/documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 261/266 (Termos de Adesão), no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 245.

**0003655-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003655-4)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. JOEL RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Tendo em vista que o valor total executado foi bloqueado em mais de uma conta, determino a penhora somente em relação ao valor bloqueado às fls. 422, no Banco Bradesco S/A., mantendo referido bloqueio até futura decisão acerca desta verba. Em face do acima decidido, determino que a Secretaria providencie o desbloqueio das demais verbas (fls. 422/425), através do sistema BACENJUD. Manifeste-se a Parte autora-executada sobre a penhora/bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido ou havendo concordância com o bloqueio, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 1,10 Intime-se.

**0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 203/204. Esclareça a CEF-exequente a divergência entre as propostas apresentadas (fls. 189/190 e 196/197), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista à Parte Executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o acima decidido, deve o Juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes. Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoa com poderes para transigir (no caso de Pessoa Jurídica). Intimem-se.

**0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5)** - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANDIUZZI FILHO

Tendo em vista que o valor total executado foi bloqueado em mais de uma conta, determino a penhora somente em relação ao valor bloqueado às fls. 163, na CEF, mantendo referido bloqueio até futura decisão acerca desta verba. Em face do acima decidido, determino que a Secretaria providencie o desbloqueio das demais verbas (fls. 163), através do sistema BACENJUD. Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre a penhora/bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido ou havendo concordância com o bloqueio, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 1,10 Intime-se.

## **Expediente Nº 1916**

### **ACAO PENAL**

**0002354-71.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Encaminho para publicação o despacho do seguinte teor proferido em audiência às fls. 481: Indefiro o requerimento de oitiva do contador Marlon, tendo em vista que não é pessoa referida somente nesta audiência, já que a testemunha Sergio Antonio Telles, já o havia mencionado, com nome completo, em suas declarações no inquérito policial (fls.52 dos autos da ação penal 0002354-71.2012.403.6106). Desta forma, não tendo a defesa arrolado referida pessoa na defesa escrita restou preclusa a oportunidade de ouvi-la. Intime-se o réu para comparecer neste juízo no dia 02 de outubro de 2012, às 17h00, para, querendo, ser interrogado. Traslade-se cópia deste termo e dos arquivos com a oitiva das testemunhas para os autos da ação penal 0002354-71.2012.403.6106, permanecendo esta primeira via nos autos da ação penal 0009501-56.2009.403.6106. Intimem-se os advogados

constituídos na ação penal 0002354-71.2012.403.6106 desta decisão, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certidão de fl. 166: Intime-se a autora Luiza da Cunha Freitas para manifestar-se sobre o cálculo e os demonstrativos de crédito apresentados pela CEF.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Fl. 239/240: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/234 e tendo em vista o teor da petição de fl. 232, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 12.712,91, atualizado em 30/06/2012, sendo R\$ 12.206,97 em favor do autor e R\$ 505,94 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 233. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 137, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.930,51, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 7.209,56 em favor do autor e R\$ 720,95 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 133).Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 123, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 12.549,86, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 12.149,86 em favor do autor e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 122). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005632-17.2011.403.6106** - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Aguarde-se o pagamento do outro requisitório expedido. Intime-se.

**0003027-64.2012.403.6106** - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 69/76. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7)** - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102/103: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/93 e tendo em vista o teor da petição de fl. 89, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 96 meses. No silêncio, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Informada a inexistência de débitos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 89, atualizados em 30/06/2012, conforme cálculo de fl. 90. No silêncio, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0003089-41.2011.403.6106** - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fl. 108: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/104 e tendo em vista o teor da petição de fl. 102, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 10.343,88, atualizado em 31/07/2012, sendo R\$ 9.843,00 em favor da autora e R\$ 500,88 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 103. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001545-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 88: a requisição de valores será efetuada nos autos da ação principal. Providencie a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706907-19.1995.403.6106 (95.0706907-0)** - IRINEU DOMINGOS SANCHES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM TACIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 370: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 368 e tendo em vista o teor da petição de fl. 367, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 502,68, atualizado em 31/05/2012, conforme cálculo de fl. 368, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005609-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005609-4)** - SUELI SONIA MIATELLI - INCAPAZ X CARLA FERNANDES RODRIGUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 261 e tendo em vista o teor da petição de fl. 260, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 875,22, atualizado em 31/07/2012, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 261, dando ciência às partes. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0)** - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 199, mantida pela decisão proferida no agravo interposto pelo autor (fl. 228/230). Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 222. Intime-se.

**0005617-82.2010.403.6106** - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/316: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 317/325, atualizada em 31/08/2012. Intimem-se

**0006927-26.2010.403.6106** - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARTA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/139 e tendo em vista o teor da petição de fl. 137, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 10.330,96, atualizado em 30/06/2012, sendo R\$ 9.391,79 em favor da autora e R\$ 939,17 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 138. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0007221-78.2010.403.6106** - ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSILAINE PERPETUA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002188-73.2011.403.6106** - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANIBAL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 15.362,81, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 14.862,17 em favor da autora e R\$ 500,64 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 167. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 28 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004179-84.2011.403.6106** - EVERTON LUIS ZERBATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EVERTON LUIS ZERBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137/138: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/133 e tendo em vista o teor da petição de fl. 131, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 9.894,00, atualizado em 31/08/2012, em favor do autor, conforme cálculo de fl. 132, dando ciência ao exequente. A Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores e 07 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

**0004318-36.2011.403.6106** - ANA PAULA BERARDI PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA PAULA BERARDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Considerando a manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.881,55, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 2.380,91 em favor da autora e R\$ 500,64 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 110. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001823-19.2011.403.6106** - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A X DARCI DAMACENO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se houve aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se os limites da decisão exequenda e os extratos juntados às fls. 64/65, elaborando novo cálculo, se necessário. Com o retorno, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

**Expediente Nº 7005**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006216-21.2010.403.6106** - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALICE CABREIRA SCANDIUZZI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seja determinado que a Requerida efetue o pagamento de indenização mensal à Autora, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o seu restabelecimento definitivo, requer ainda a reparação dos danos materiais causados à autora, tanto quanto aos já apurados, no importe de R\$ 17.229,11 (dezesete mil duzentos e vinte e nove reais e onze centavos), reparação dos danos morais e estéticos a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou procuração e documentos às fls. 34/334. Às fls. 337/338 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré entregue mensalmente à autora, até o quinto dia útil, a importância de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), para que a requerente faça frente às despesas com os serviços de enfermagem domiciliares. Contestação da CEF às fls. 342/363, juntando documentos às fls. 364/369. A CEF interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela. O TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 382/384). Houve réplica às fls. 387/396. Audiência de Tentativa de Conciliação, onde a CEF apresentou proposta e a autora contraproposta, sendo que a CEF se comprometeu a submeter a contraproposta à Área Gestora, em Brasília, deferida a realização de prova pericial requerida pela autora, deferido requerimento para que a ré forneça cópia das gravações do circuito interno de filmagem da agência no dia do acidente e a produção de prova testemunhal (fl. 412). Ofício da CEF informando a impossibilidade de apresentação da cópia das gravações do interior da agência referente ao dia dos fatos (fl. 446). Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, com oitiva da testemunha Irmã Felix da Silva (fl. 461/462). Foram apresentadas memoriais pelo autor às fls. 465/479 e pela CEF à fl. 481. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora ingressou com a presente ação de reparação de danos, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Em síntese, alegou que em 04/01/2010 compareceu na agência da ré de nº 1610, onde mantém uma conta poupança. O estabelecimento não possui caixa de atendimento no térreo e também não existe elevador ou rampa para o acesso ao primeiro andar. Após o atendimento, utilizando-se das escadas para descer, sofreu uma queda. Foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e levada para o Hospital de Base, onde recebeu atendimento, amparada pelo plano de saúde da Unimed. Em razão do acidente, fraturou o fêmur esquerdo e passou por cirurgia no dia seguinte, para colocação de uma placa, e, durante um período, teve que tomar uma série de cuidados (tomar banho em cadeira higiênica, não pisar com o membro inferior esquerdo e realizar sessões de fisioterapia motora e pulmonar). Posteriormente, precisou passar por duas outras cirurgias, sendo uma em 21/06/2010, para a colocação de uma prótese total de quadril, e outra em 02/07/2010. Ficou internada e voltou a andar no início de julho, com o auxílio de um andador e de terceira pessoa. Apesar da alta, continua submetendo-se a tratamento médico, tomando medicamentos, realizando fisioterapia, exames e consultas. Passou a necessitar de cuidados intensivos, com a ajuda de enfermeiras. Ainda em razão da queda, desenvolveu infecção, motivo pelo qual vem fazendo uso de antibióticos. A autora conta com 84 anos de idade, é aposentada, e vem fazendo frente às despesas médicas com a ajuda de um filho. Este procurou o gerente da agência onde o fato ocorreu, visando obter o ressarcimento das despesas e o provimento dos gastos futuros. Embora tenha entregue a documentação solicitada pela requerida, a ré fez apenas um depósito de R\$ 1.726,17 em sua conta. A autora esclarece que antes do ocorrido estava se preparando para iniciar tratamento de um câncer de mama, mas não pode fazer para não colocar em risco os resultados obtidos com as cirurgias e, ainda, que tem dúvidas e receios acerca da manutenção do tratamento de saúde a que está sendo submetida, em razão da falta de condições financeiras. Alega que seu estado psicológico também ficou alterado. Diz que os danos sofridos decorrem da negligência da ré, que não obedeceu as normas da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. O laudo pericial de fls. 420/438 conclui que as seqüelas de fratura de fêmur esquerdo incapacitam parcialmente a Autora para realizar as atividades básicas da vida diária (tomar banho, levantar-se, ir ao banheiro e vestir-se), bem como as atividades instrumentais da vida diária (ir a lugares distantes, fazer compras, preparar refeição, cuidar do banheiro e realizar serviço doméstico). A testemunha arrolada pela autora, em depoimento áudio-visual (fl. 462) aduz que: Que trabalha na casa da autora como empregada doméstica há 15 anos; que estava junto dela na ocasião do acidente; que foi com ela varias vezes ao referido banco; que ela sempre subia as escadas, que quando ocorreu o acidente a autora primeiro fez um corte profundo no dedo no corrimão da escada e que se assustou com o corte e depois caiu, que antes do acidente ela andava sozinha e fazia tudo sozinha e agora só anda com o andador, necessitando sempre de alguém por perto; que entra na segunda feira de manhã para trabalhar e só sai no sábado a tarde; que tem outra senhora que cuida dela quando ela precisa sair e que o preço pago a esta senhora depende do período que ela fica; que não sabe

quanto esta senhora recebe por final de semana trabalhado; que antes do acidente ela recebia um salário e pouco e depois do acidente passou a receber R\$ 1.600,00, pois o serviço aumentou tendo inclusive que dar banho na autora; que a autora ficou muito nervosa e triste depois do acidente tendo inclusive falado de morrer . Com efeito, a documentação apresentada dá conta que a autora sofreu acidente dentro da agência da ré, para o qual concorreu a inobservância das normas de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. A ré responde objetivamente pelos danos causados, tendo em vista que o acidente é decorrente de falha na prestação do serviço à consumidora. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos que instruem a petição inicial e os documentos juntados, verifica-se que o acidente se deu em janeiro de 2010, com três procedimentos cirúrgicos no espaço de sete meses, tendo ainda deixado seqüelas. Os danos morais estão caracterizados na medida que a autora sofreu com a fratura em função da queda, que experimentou dor física e teve de se afastar de suas atividades habituais, perdendo sua autonomia, apesar da idade avançada e perdendo o desejo de viver. Enfim a mudança em sua forma de vida foi total. Não resta dúvida acerca da total responsabilidade da instituição requerida, que é objetiva uma vez que a autora sofreu acidente dentro da agência ré, para o qual concorreu a inobservância das normas de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais. A ré deve responder pelos danos causados, tendo em vista que o acidente é decorrente de falha na prestação do serviço à consumidora. Passo à análise do dano estético. Primeiramente destaco que segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 387, cabe a acumulação de dano estético e moral, ainda que decorrente do mesmo fato. A caracterização do dano estético é notória uma vez que a autora dificilmente recuperará o movimento no membro inferior, ou seja, simetria entre ambas as pernas. Assim, as seqüelas sofridas pela autora acarretam a indenização pelo dano estético. Quanto a indenização pelos danos materiais, compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou através dos documentos de fls. 148/312 os gastos efetuados no importe de R\$ 17.168,48. Deste modo tendo a ré tendo efetuado o reembolso a autora no importe de R\$ 1.726,17 (fl. 147), resta efetuar o pagamento de R\$ 15.442,31. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), danos estéticos a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais a quantia de R\$ 15.442,31 (quinze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida a título de dano moral e a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos estéticos e a importância de R\$ 15.442,31 (quinze mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de danos materiais devidos, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. A ré deverá continuar a efetuar o pagamento mensal à autora no importe de R\$

1.120,00, para que a requerente faça frente às despesas com os serviços de enfermagem domiciliares até seu restabelecimento definitivo ou enquanto a comprovar a sua necessidade. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos a requerente. Cumpra-se a determinação de fl. 439, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029549-84.2010.4.03.0000/SP, encaminhando cópia desta decisão. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008439-10.2011.403.6106** - JOSE BRAZ DE LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 94/95. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000107-20.2012.403.6106** - JOSE CARLOS SIMAO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000199-95.2012.403.6106** - MARIA DE LOURDES BERTOCO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que MARIA DE LOURDES BERTOCO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Ciência ao MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 37/44, revelou que a autora é casada e reside com o marido, Sr. Arlindo Bertoco, de 70 anos de idade, em casa própria. Apesar de morarem juntos, vivem separados, ela sofreu vários maus tratos do marido, continua morando com ele porque não tem como se manter sozinha. O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 670,00 por mês e ainda faz bicos como pedreiro, totalizando renda mensal de R\$ 800,00. Ele tem um veículo saveiro, velho, que usa para trabalhar. A casa tem três quartos, sala, copa cozinha, dois banheiros, garagem para carro na frente. Na casa tem telefone fixo. A autora usa medicamentos e alguns consegue na rede pública de saúde. A autora tem uma filha, Elizângela, de 39 anos de idade, casada, tem um filho, é universitária e trabalha em uma empresa, tem casa própria e carro, o marido é administrador do Hospital Bezerra. A filha ajuda nas despesas dos pais, paga água e luz e dá uma cesta básica, e supre as necessidades básicas da mãe, para cuidar do seu filho. (...) A autora não recebe auxílio financeiro de instituição, sobrevive com ajuda da filha (...). (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa própria, tem telefone fixo, um veículo Saveiro e recebe ajuda da filha Elizangela, que ajuda nas despesas da casa dos pais, pagando conta de luz, água, doando cesta básica, que recebe da empresa em que trabalha, e suprindo as necessidades básicas da mãe, para que esta cuide de seu filho. A renda da casa é composta pela aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 670,00, mais a renda com serviços de pedreiro, que soma R\$ 800,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 400,00. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20,

caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Veja-se, às fls. 71/72, que a própria autora reconheceu não fazer jus ao benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001041-75.2012.403.6106** - SONIA REGINA DO PRADO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/125. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7009**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008791-65.2011.403.6106** - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por HUMBERTO GAMDARA BARUFI, representado pela inventariante ANA FAUDENIR SILVA GANDARA, contra a sentença que denegou a segurança pleiteada. Alega que a sentença apresenta omissão em relação à inexigibilidade da contribuição ao SENAR, que não restou apreciada. E, ainda, apresenta equívoco de ordem material ao afirmar que o artigo 25 e seus incisos I e II da Lei 8.212/91 têm redação atribuída pela Lei 10.256/2001, o que não é correto, haja vista que a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do citado dispositivo, sendo que os incisos I e II permanecem com a redação dada pela Lei 9.528/97, declarados inconstitucionais pelo STF. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Nos termos do artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença, essa somente poderá ser alterada para correção de inexatidão material ou retificação de erros de cálculos, bem como por meio de embargos de declaração. In casu, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses. Não há qualquer erro material na sentença proferida. Tampouco qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, a ensejar o ajuizamento de bem embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado na petição de fls. 485/488, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO

DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0005499-38.2012.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LATICINIOS MATINAL LTDA contra a decisão de fls. 352/353 que concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos de ressarcimento, referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da decisão, haja vista o decurso do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007. Alega que a decisão apresenta omissão, na medida em que ao determinar que a autoridade administrativa analisasse apenas os pedidos que já estivessem pendentes há mais de 360 dias, deixou de apreciar e de se manifestar sobre o fato de que todas as PER/DCOMPs arroladas nos autos são vinculadas, o que impõe a necessidade de análise conjunta. Aduz, também, que a decisão apresenta omissão por não ter determinado à autoridade impetrada que obedeça na apreciação das demais PER/DCOMPs o prazo máximo de 360 dias, contado da data de seus protocolos. É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. In casu, não se vislumbra qualquer omissão na decisão proferida, a ensejar o ajuizamento de embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado na petição de fls. 379/388, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do quanto decidido.O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver qualquer omissão.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005504-60.2012.403.6106 - LUCAS CARARETO MACIERINHA X MATHEUS ROZANI DA SILVA X RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X VINICIUS BARONE SIMIELE X VINICIUS MUNHOZ MARTINS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS CARARETO MACIERINHA, MATHEUS ROZANI DA SILVA, RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO, RODRIGO NARCIZO GAUDIO, VINICIUS BARONE SIMIELE e VINICIUS MUNHOZ MARTINS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando reconhecer a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 19 de agosto de 2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil. Informações prestadas (fls. 37/56). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam a desnecessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas. Por fim, quanto à alegada litigância de má-fé dos impetrantes, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, pelo que resta afastada. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que os impetrantes sejam dispensados de se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**Expediente Nº 7015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001541-78.2011.403.6106** - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70/verso: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003325-56.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005181-89.2011.403.6106** - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113/verso: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005725-43.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-56.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0003325-56.2012.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se

### **Expediente Nº 7016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003896-61.2011.403.6106** - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000101-13.2012.403.6106** - JOSE DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001721-60.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001789-10.2012.403.6106** - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002067-11.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002504-52.2012.403.6106** - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002531-35.2012.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002533-05.2012.403.6106** - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002913-28.2012.403.6106** - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003457-16.2012.403.6106** - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7017**

#### **MONITORIA**

**0003037-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 204/2012, juntada às fls. 29/39, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39/verso.

**0005156-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 20, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 23).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007834-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 57, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 48/51 e para que se manifeste sobre a petição de fl. 59/67 (proposta de acordo).

#### **Expediente Nº 7018**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)** - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 323, certifico que estes autos estão com vista ao exequente do auto de constatação e do laudo de reavaliação (fls. 325/328), pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2006**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ANGELO POLVERESIntime-se pessoalmente o réu ANGELO POLVERES, com endereço na Rua Miguel Bueno Guimarães, nº 539, centro, na cidade de ORINDIUVA/SP, CEP 15.480-000, para comprovar a reparação do dano ambiental, localizada as margens do Rio Grande, no município de Orindiuva/SP, começando pelo projeto de recuperação aprovado pelo IBAMA, no prazo de 30(trinta) dias. Vencido o prazo, sem manifestação, começará a fluir multa diária no valor de R\$ 50,00, conforme fixado na sentença.Instrua-se com cópia de fls. 193, 195, 196/201, 206 e 208.A cópia da presente servirá como MANDADO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002815-77.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo Município de Riolândia as fls. 176/249.Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pelo Município de Riolândia a fls. 174.Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003719-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 e Auto de Busca e Apreensão às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006348-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JANUARIO GARCIA

Intime-se a CAIXA para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, fornecendo endereço para onde o bem será removido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006353-32.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CARLOS DEMITI

Intime-se a CAIXA para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, fornecendo endereço para onde o bem será removido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006402-73.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, fornecendo endereço para onde o bem será removido. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0)** - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Dê-se ciência ao Município de São José do Rio Preto/SP do comprovante da conversão em favor do município os depósitos efetuados nestes autos referente ao IPTU, conforme fls. 238/239. Em decorrência da conversão supra, intime-se o Município de São José do Rio Preto/SP para que quite(baixe) os lançamentos fiscais de IPTU com relação ao imóvel no cadastro municipal 554986114 dos anos de 2001 até 2012. Considerando que não houve interposição de embargos por parte da União Federal, expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002845-49.2010.403.6106** - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA autor, já qualificado, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, buscando consignar os atrasados bem como prestações vincendas ao argumento de que a ré se nega a recebê-los. Juntou documentos (fls. 08/11, 15, 18/32 e 34). Aditamento às fls. 36/37. O depósito foi deferido às fls. 38. A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 42/51) e documentos (fls. 52/57). Adveio réplica (fls. 60/68). Instada as partes a especificarem provas (fls. 69), não houve manifestação (fls. 76). Às fls. 79, foi trasladada cópia de decisão da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso, determinando que a Caixa trouxesse cópia da notificação extrajudicial do autor, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 66/69 da Medida Cautelar nº 00033443320104036106), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 19/01/2010, quase noventa dias antes da distribuição da presente ação (07/04/2010). Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pagamento de prestações, vencidas ou vincendas, pois já devidamente encerrado o contrato conforme os ditames da execução extrajudicial empregada. Sem adentrar no mérito, o próprio autor trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. A consignação visa a extinguir uma obrigação, quando esta ainda é existente, porém, no caso dos autos, o contrato em questão já havia sido rescindido no momento do ajuizamento da ação. De fato, uma vez consolidada a propriedade em nome da demandada, significa que o contrato de financiamento não existe mais, pois o próprio imóvel alienado fiduciariamente garantia a dívida. Neste sentido, a jurisprudência: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação

à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF2, AC 446637, 6ª T Especializada, Rel. Des. Guilherme Couto, j. 6.7.09, DJU 15.7.09).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF4, AC 200371000072065, 4ª T. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, j. 29.6.05, DJ 3.8.05).Como se vê dos documentos de fls. 82/92 da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso, o procedimento de notificação do autor nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97 restou cumprido.Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para a Medida Cautelar nº 00033443320104036106 e Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso.Traslade-se cópia do documento de fls. 66/69 da Media Cautelar nº 00033443320104036106 e dos documentos de fls. 82/92 da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 para os presentes autos.Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 69, desentranhando-se o documento de fls. 34 e juntando-o por linha.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 15 e apenso (juntada por linha) em favor do autor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000740-31.2012.403.6106 - JUNIO CESAR ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação consignatória para o depósito de prestações relativas a contrato de crédito bancário, proposta perante a Justiça Estadual, com documentos (fls. 06/46).Por declínio de competência, houve redistribuição para a Justiça Federal (fls. 46).O depósito das parcelas foi deferido (fls. 51), mas novamente instado a efetivá-lo (fls. 52), o autor ficou-se inerte (fls. 52vº).Não realizados os depósitos, falece ao autor interesse de agir, pelo que o feito não pode prosseguir.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**MONITORIA**

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)**

O pedido formulado pela CAIXA às fls. 340 já foi apreciado às fls. 333.Assim, intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca da guia de depósito judicial de fls. 286.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003053-48.2001.403.6106 (2001.61.06.003053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BERLANDO MARTINS X IVONE DE CAMARGO MARTINS(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA)**

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 1837, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, aquele aplicado supletivamente conforme artigo 598 do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 445/462 e 464, intime-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO)

Manifeste-se o autor acerca do bem oferecido à Penhora as fls. 158/159.Intime(m)-se.

**0006123-68.2004.403.6106 (2004.61.06.006123-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESPOLIO DE ILSON NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTÁ GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/134.Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 137/139, intime(m)-se o(a,es) réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000093-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0415/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO E OUTROSCitem-se os sucessores do réu falecido Antonio Justino Massoneto, nos endereços declinados às fls. 145.Considerando que o requerido MARCO ANTONIO MASSONETO, portador do CPF nº 070.394.528-98, tem endereço fora desta cidade,

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABAPUÃ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a sua CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua João Batista Costa, nº 1151, CEP. 15.880-000, na cidade de Tabapuã-SP;b) Rua Emilio Ceron, nº 1129, Jd. das Palmeiras, CEP. 15.880-000, na cidade de Tabapuã-SP;c) Rua Galileu Couto Magalhães, nº 55, Centro, na cidade de Tabapuã-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.022,86 (vinte e três mil e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos - valor posicionado em 11/07/2008 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Citação e Intimação a ré Solange Massonetto Hamati, no endereço fornecido às fls. 145.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009209-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LIMA ALVES**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória que visa ao recebimento de débito oriundo de contrato de crédito bancário, com documentos (fls. 05/17).Às fls. 39/41, informou a autora o pagamento da dívida, com o pagamento administrativo dos honorários e despesas processuais.É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, com base no art. 794, II, do

CPC.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, II e 269, III do CPC.Considerando a composição extrajudicial das partes e os documentos, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas já recolhidas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA**

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autora a fls. 58.Intime(m)-se.

**0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)**

Indefiro o pedido formulado pelo réu embargante de fls. 178, itens a e b, vez que o contrato e seus aditivos foram juntados pela autora quando da propositura da ação, conforme fls. 06/19.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI**

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA**

VARNIER)

Desentranhe-se a petição de embargos monitorios de fls. 89/97, do réu ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA, vez que intempestiva, considerando os ARs de fls. 44/45 e certidão de fls. 53. Referida petição ficará à disposição do interessado, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006699-51.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DENILSON RIBEIRO Defiro o pedido da autora de f. 40. Proceda-se ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) descrito(s) às fls. 43/44, pelo sistema RENAJUD. Com a confirmação do bloqueio de transferência, e considerando que o réu têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE -SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias: Determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Tabatinga, nº 245, Centro, na cidade de Novo Horizonte-SP, e aí proceda: 1) PENHORA dos seguintes bens: a) 01(um) veículo FORD/KA GL, cor prata, ano/modelo 2000, gasolina, placa CVA5286, de propriedade de Denilson Ribeiro; b) 01(um) veículo FIAT/PALIO EL, cor cinza, ano/modelo 1996, gasolina, placa BMV1775, de propriedade de Denilson Ribeiro; c) 01(um) motociclo HONDA/CG 125 FAN ES, cor vermelha, ano/modelo 2009, gasolina, placa BWX0575, de propriedade de Denilson Ribeiro. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de f. 40 e 43/44. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Após, cumprida a determinação supra, proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008524-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 39).

**0002043-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE AUGUSTO KIILL(SP258846 - SERGIO MAZONI)  
Deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 67/70, vez que inoportuna. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002343-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON DO PRADO  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria que visa ao recebimento de dívida relativa a contrato bancário entabulado pelas partes, com documentos (fls. 05/20). O réu foi citado, conforme fls. 30. Às fls. 32, a autora informa que o réu pagou o débito diretamente à autora, quitando-se, também, os honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Considerando ausente prova de pagamento nos presentes autos, mas levando-se em consideração a informação da autora, declaro extinta a presente ação monitoria com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse. Não há honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002347-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FERNANDO SÉRGIO FERNANDES Defiro o pedido da autora de fls. 54. Considerando que o

requerido tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido abaixo relacionado: a) FERNANDO SÉRGIO FERNANDES, portador do RG nº 13.467.093-SSP/MG e do CPF nº 365.639.606-00, com endereço na Rua Nilo Aldo Zechin (Projetada 5), nº 27 OU na Rua Moreira Guimarães, nº 27, Residencial Celina Dalul, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 15.060,54 (quinze mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com cópia de fls. 54 (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004487-86.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR DE CASTRO  
SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao recebimento de débito oriundo de contrato de crédito bancário, com documentos (fls. 04/18). Às fls. 28/33, informou a autora a renegociação da dívida, com o pagamento administrativo dos honorários e despesas processuais. Destarte, homologo a transação efetivada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já albergados pela avença. Transitada em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias com o pagamento das respectivas custas, arquivando-se oportunamente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006358-54.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA  
DECISÃO/MANDADO Nº 1342/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): IVAN CAMILO DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) IVAN CAMILO DA SILVA, portador do RG nº 29.838.067-5-SSP/SP e CPF nº 280.638.108-80, com endereço na Rua Agostinho Zatti, nº 3.945, Eldorado, CEP. 15.040-020, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 39.023,39 (trinta e nove mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos - valor posicionado em 30/08/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006367-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDVALDO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0417/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): EDVALDO GONZAGA DA SILVA Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) EDVALDO GONZAGA DA SILVA, portador do RG nº 20.400.395-7-SSP/SP e do CPF nº 109.545.478-10, com endereço na Rua Francisco Alves Machado, nº 181, Res. Tarsitan, CEP. 14.980-000, na cidade de SALES/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 12.954,03 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos - valor posicionado em 28/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006368-98.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ DE SOUSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0412/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): DANIEL LUIZ DE SOUSA Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados: a) DANIEL LUIZ DE SOUSA, portador do RG nº 36.636.217-3-SSP/SP e do CPF nº 303.420.328-44, com endereço na Rua Clemente Constant, nº 1.289, bairro Centro, na cidade de Potirendaba/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 14.213,65 (quatorze mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos - valor posicionado em 28/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Desentranhem-se as guias de fls. 17/21, deixando-as na contracapa dos autos, a fim de instruir a Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006371-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0413/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FABRÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRADefiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) FABRÍCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 30.314.821-4-SSP/SP e do CPF nº 298.542.368-62, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 130, bairro Jd. Mundo Novo, CEP. 15.850-000, na cidade de Urupês/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 11.798,23 (onze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos - valor posicionado em 28/06/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Desentranhem-se as guias de fls. 16/20, deixando-as na contracapa dos autos, a fim de instruir a Precatória.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3)** - MARIA APARECIDA BATISTA BELLI X AVELINO ALVES BELLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/142, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 201 e 232) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0)** - ADOLFO ORSE NETTO X MARLENE DE ARAUJO ORSE(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios.Memória de cálculo às fls. 92/103, concordando a parte exequente (fls. 105vº).Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 109/110), foram efetivados os pagamentos (fls. 120/121 e 166).Conforme fls. 167, os autos, após ciência da parte exequente, aguardariam em Secretaria por 30 dias, vindo conclusos para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1)** - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 214/217, onde a parte exequente busca o recebimento das

parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 250 e 259) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 311/312, que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Foi feito bloqueio via Bacenjud (fls. 326). Às fls. 318, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 326) e convertido em penhora (fls. 331). Houve impugnação do autor ao cumprimento de sentença (fls. 332/333), rejeitada em decisão de fls. 339. Conforme fls. 348/349, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, a declaração do valor dos salários de contribuição no período de novembro de 1996 a julho de 1999, a revisão de benefício de auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedidos de fls. 30/33. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 34/103. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 123/173). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 180/181). O autor interpôs apelação (fls. 185/203) e o réu ofereceu contra razões (fls. 254/257). A sentença foi anulada (fls. 264/266) e os autos retornaram a esta Vara. Deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 278/279 e 292). Às fls. 365, deu-se por prejudicada a realização das perícias vez que já foram realizadas nos autos da medida cautelar nº 00066776620054036106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que constatada a continência e eventual prejudicialidade dos autos nº 00064114020094036106 em relação a estes autos, estando o pedido daqueles totalmente abrangido pelos constantes destes autos, o julgamento se dará em conjunto, valendo esta sentença para ambos os processos. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, a declaração do valor dos salários de contribuição no período de novembro de 1996 a julho de 1999, a revisão de benefício de auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso inicialmente o pedido constante dos itens f e l relativos ao salário de contribuição do autor durante vínculo empregatício com a empresa Jovina Ltda. Em primeiro lugar, observo que o vínculo a que se refere o autor junto à empresa Cerâmica Jovina Ltda encontra-se lançado em CTPS às fls. 54, no período de 01/03/1999 a 31/07/1999, bem como no CNIS, no mesmo período (fls. 132). Busca o autor a declaração do salário de contribuição referente a este vínculo, todavia, no período de 01/11/1996 a 28/02/1999, não há nos autos uma prova sequer do exercício de tal atividade. Instado a comprovar o exercício de atividade ainda não reconhecida pelo INSS (fls. 365) o autor ficou-se inerte (fls. 368 verso). Por outro lado, observo pelo documento de fls. 60/62, referente ao benefício de auxílio doença que o autor busca revisar, que foram lançadas as contribuições relativas ao período constante em CTPS e no CNIS. Por fim, convém salientar que a anotação deste contrato de trabalho bem como de mais seis registros apresentam rasuras conforme certidão de fls. 119 dos autos. Por estes motivos, improcedem os pedidos constantes dos itens f e l da inicial. Busca também o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de frentista, lavador, borracheiro e motorista de caminhão e ônibus, conforme pedidos constantes dos itens g, h, i, j e k da inicial. Trouxe aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa América Futebol Clube, onde consta o trabalho do autor como motorista de ônibus, no período de 93 a 96, estando o referido documento incompleto quanto à data de início e final do vínculo (fls. 102). Instado a comprovar o exercício de atividade especial (fls. 365) o autor não trouxe aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com a descrição das atividades por ele desenvolvidas (fls. 368 verso). Por outro lado, conforme já mencionado, a CTPS do autor apresenta diversas rasuras, conforme certidão constante de fls. 119, tornando-se imprestável, sozinha, para a comprovação do exercício de atividade especial. Assim, entendo que restou comprovado nos autos apenas o trabalho de motorista de ônibus para o América Futebol Clube, no período de 11/03/1993 a 27/10/1996, conforme consta do CNIS e utilizando como início de prova o PPP, ainda que incompleto, acostado às fls. 102/103. Quanto aos demais períodos em que busca o reconhecimento da atividade especial, não restaram

demonstrados diante da imprestabilidade da CTPS e da ausência das informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Portanto, diante do fundamentado, improcedem os pedidos dos itens g, h, i e procede em parte o pedido do item j, para reconhecer apenas o período de 11/03/1993 a 28/04/1995 (termo final requerido na inicial), em que o autor trabalhou para a empresa América Futebol Clube. Passo à análise da concessão da aposentadoria por invalidez conforme pedidos dos itens m e n da inicial. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados nos autos pelos dados constantes do CNIS, uma vez que a CTPS do autor apresenta rasuras conforme certidão de fls. 119. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o laudo do perito médico especialista em ortopedia constante das fls. 403/408 da medida cautelar 00066776620054036106, conclui que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o início de 2004 em virtude de insuficiência venosa crônica periférica em perna direita com dificuldade para permanecer muito tempo de pé e percorrer longas distâncias (fls. 405). Anoto que o perito observou que com tratamento adequado e resposta satisfatória, o autor poderia recuperar a capacidade laborativa para alguma atividade, no entanto, também apresenta baixa visão no olho esquerdo, o que somado à sua idade (67 anos) e seu grau de escolaridade indicam que a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar em relação a estes pedidos. O início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo de auxílio doença ocorrido em 19/05/2005 (fls. 95) e conforme consta da inicial no item n do pedido, considerando a fixação da incapacidade pelo perito no início de 2004 (fls. 405 da Cautelar). Como o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é pedido subsidiário, conforme item o da inicial, e na forma do artigo 288 do Código de Processo Civil, dou o mesmo por prejudicado diante da concessão da aposentadoria por invalidez. Há carência superveniente de ação dos pedidos realizados no processo nº 0006411-40.2009.403.6106, pois o reconhecimento da incapacidade em 2004 é anterior ao pedido do autor feito naqueles autos (2008), motivo pelo a demanda posterior deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista a extinção sem mérito, porém, verificando o êxito parcial do autor no processo 00101531520054036106, o ônus da sucumbência também deve ser compensado entre as partes neste caso, cada parte arcando com a sucumbência de seu advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: 1. Em relação ao processo nº 00101531520054036106: a) NÃO reconhecer como tempo especial os demais períodos constantes dos itens g, h, i e j, assim como os pedidos constantes dos itens f e l, todos estes itens constantes da inicial. b) Reconhecer o exercício de atividade especial no período de 11/03/1993 a 28/04/1995 em que o autor trabalhou como motorista de ônibus para a empresa América Futebol Clube, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos; c) Conceder o pedido de aposentadoria por invalidez, condeno o réu a implementar o benefício ao autor Manoel Ferreira, a partir de 19/05/2005, conforme restou fundamentado. d) Declarar prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 19/05/2005, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 19/05/2005 e que depois desta data a autor esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por idade, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tais títulos, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Como o autor está em gozo de aposentadoria por idade, entendo que não está presente o requisito do perigo na demora a autorizar a antecipação da tutela. 2. Em relação ao processo nº 00064114020094036106, extinguir sem resolução do mérito, por carência superveniente de ação, devendo a sucumbência ser recíproca, conforme fundamentação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Manoel Ferreira Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 19/05/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003371-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003371-2) - MATEUS TERRADAS (SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Chamo o feito à ordem e recebo o agravo retido da ré (fls. 115/117), cujas contrarrazões já foram apresentadas (fls. 119/120). Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ao SEDI para cadastrar Gustavo Elias Homsí como sucedido. Segue sentença em laudas digitadas em ambos os lados. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) JAGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da

Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMA INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a

março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao

creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Às fls. 232, a CAIXA informa que os extratos do Plano Collor II não foram localizados relativamente à conta 00255807.8. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, os autores não comprovaram a existência de saldo nesses períodos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Entendo, também, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de abril/90 e fevereiro/91 quanto à conta 00239770.8, pois a conta foi encerrada em 02/04/90 (fls. 130). O mesmo se dá em relação a fevereiro/91 em relação à conta 00250927.1, pois encerrada em 23/07/90 (fls. 163).O saldo é indispensável para a aplicação dos respectivos expurgos, pelo que os pedidos, nesses pontos, improcedem.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão

21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a HEBI PINHEIRO HOMSI, GUSTAVO PINHEIRO HOMSI e CINTIA PINHEIRO HOMSI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança do de cujus Gustavo Elias Homsi, do seguinte:Conta 00255807.8:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos demais períodos, por ausência de comprovação de saldo, conforme fundamentação.Conta 00240164.0:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março/91 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00239770.8:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos demais períodos, por ausência de comprovação de saldo, conforme fundamentação.Conta 00251707.0:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena).- no mês de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00250867.4:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena).- no mês de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00253236.2:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena).- no mês de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00250927.1:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto aos demais períodos, por ausência de comprovação de saldo, conforme fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais.O despacho de fls. 114 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de noventa dias concedido para apresentação dos extratos, contado a partir da intimação, que ocorreu em 03/09/2010 (fls. 114vº). O prazo iniciou-se em 08/09/2010 (Portaria 6.134/2010, do TRF da 3ª Região, suspendeu o expediente em 06/09/2010) e encerrou-se em 08/12/2010, feriado na Justiça Federal, prorrogando-se para 09/12/2010. De 10/12/2010 (início da multa) a 17/12/2010 (último dia útil antes do recesso judiciário, com início em 20/12/2010), têm-se oito dias, suspendendo-se os prazos processuais durante o recesso. A multa recomeçou a fluir em 07/01/2011 até 09/01/2011, mais três dias, tendo o protocolo dos documentos ocorrido em 10/01/2011 (fls. 121), totalizando-se 11 dias de multa e, portanto, R\$ 1.100,00, observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a procedência, ainda que parcial, do pedido. Vale também notar que a

ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 1.100,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 114, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 172, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 188/189, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 226/227) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contratos bancários, com pedido de tutela antecipada para que a ré exclua o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito e se abstenha de se apropriar de valores que a autora depositar em conta que não guardem relação com as avenças discutidas, distribuída perante a Justiça Estadual. Juntou documentos (fls. 27/69). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls. 70) e recebeu a emenda de fls. 81. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 83), que foi apresentada, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição, às fls. 89/114. Às fls. 117/158, a Caixa apresentou documentos e, às fls. 160/176, adveio réplica, com pedido de perícia contábil (fls. 160/176), que foi indeferida (fls. 177). A ré trouxe novos documentos (fls. 179/201), dando-se vista (fls. 202). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 203). O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa trouxesse os documentos relativos à abertura da conta e ao contrato de crédito rotativo (fls. 205), manifestando-se a ré com documentos (fls. 207/222 e 228/238), com petições da parte autora (fls. 239 e 242). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a parte autora busca a procedência do pedido para declarar a ineficácia das cláusulas contratuais ilegais (pedido, fls. 26), requerendo, que a ré junte aos autos, a cópia de todos os contratos e respectivos aditivos firmados entre as partes (idem), informando que possuiu junto ao banco requerido (agência nº 1599) a conta corrente nº 003.00001180-6 a qual, após regular abertura, passou a movimentar e a fazer negócios outros com a instituição financeira (fls. 02). Diz que, quanto aos contratos firmados entre as partes, deverão ser declaradas ilegais as cláusulas que permitiram a prática das ilegalidades mencionadas, sendo, como em relação à maioria dos contratos nenhuma via foi fornecida à requerente (...), deverá o requerido ser intimado para junta-los aos autos, todos eles desde o início do relacionamento entre as partes (abertura da conta). (sic) Trouxe extratos da conta-corrente 1180-6 do período de 30/04/2002 a 28/02/2003 (fls. 33/63), que contêm informações sobre crédito rotativo. Nada declinou, mesmo em outras manifestações, quais seriam os contratos impugnados nem acostou documentos a respeito. Em contestação (fls. 283), a ré também não apontou os contratos, mas trouxe, às fls. 117/158, cópias dos contratos firmados pela autora, quais sejam: - Contrato de Financiamento - Recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1599.731.0000301-40,

celebrado em 24/05/2002 (fls. 119/126), sem informações sobre vinculação com conta-corrente da parte autora;- Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1599.704.0000024-50, celebrado em 07/06/2002, vinculado à conta-corrente 1180-6 (fls. 127/133);- Contrato nº 21.1599.702.0000329-13, celebrado em 20/05/2002, vinculado à conta-corrente 1180-6 (fls. 134/139);- Contrato nº 21.1599.704.0000022-98, celebrado em 20/05/2002, vinculado à conta-corrente 1180-6 (fls. 140/146);- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000010-67 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.731.0000301-40 - liquidado em 20/04/2007, não vinculado diretamente a conta-corrente da parte autora (fls. 147/150 e 118);- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000008-42 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.702.0000329-13 - liquidado em 18/12/2006, não vinculado diretamente a conta-corrente da parte autora (fls. 151/154 e 118);- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000009-23 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.704.0000022-98 - liquidado em 29/01/2007, não vinculado diretamente a conta-corrente (fls. 155/158).Às fls. 179/201, a Caixa juntou extratos da conta corrente da autora nº 1280-2 do período de 28/06/2002 a 09/01/2004 com informações que denotam a existência de crédito rotativo.A Caixa, também, apresentou documentos relativos à abertura das contas 1180-6 (fls. 213 e 229) e 1280-2 (fls. 230).Ainda, determinada a apresentação, pela ré, dos contratos relativos ao crédito rotativo, não houve êxito. Assim, há que se considerar, além das avenças citadas acima:- Contrato de crédito rotativo vinculado à conta-corrente 1180-6;- Contrato de crédito rotativo vinculado à conta-corrente 1280-2. Faço essas colocações iniciais porque o pedido da parte autora visa à discussão de todos os contratos vinculados à conta-corrente, mas, somente diante dos documentos voluntariamente trazidos pela Caixa - o que foi requerido pela parte autora - é que se pode delimitar o alcance do pedido, visando a evitar julgamentos citra, ultra ou, mesmo, extra petita.Inclusive, quanto à prova documental, diz o Código de Processo Civil:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...)Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.(...)Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. 1o Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. (Renumerado pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).Assim, diante dos documentos juntados e da ausência de impugnação da parte autora, delimito o alcance da demanda a todos os contratos e contas-correntes declinados acima.Como as impugnações foram levantadas indistintamente, vale dizer, são comuns a todos os contratos, serão apreciadas conjuntamente, e só farei alusão especial a determinado contrato se e quando o trato normativo for específico para determinada avença.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida sob a égide do artigo 1.263 do Código Civil de 1916, verbis:Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital.A parte autora não impugna a ausência de juros pactuados, mas a exorbitância dos avençados.Aprecio a preliminar de decadência/prescrição.Já consignada, em sede de tutela antecipada, a aplicação da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso concreto, observo que, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse sentido:Ementa:Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.As partes firmaram Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devidamente assinados por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anteriores contratos de crédito, confessando-

se a parte autora devedora de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com os contratos de crédito que lhes deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos hábeis para levar a cabo uma execução por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, entendo que toda a dívida relativa aos contratos originários foi substituída por outra - a dos contratos de renegociação - e qualquer discussão, portanto, deve se voltar aos novos contratos, que serão analisados. As três renegociações foram celebradas em 01/11/2004, dentro, portanto, do lapso prescricional. Por tais motivos, não há que falar em prescrição quanto aos contratos originários, em relação aos quais o pedido improcede. Trago as três renegociações: - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000010-67 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.731.0000301-40 - liquidado em 20/04/2007, não vinculado diretamente a conta-corrente da parte autora (fls. 147/150 e 118); - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000008-42 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.702.0000329-13 0 - liquidado em 18/12/2006, não vinculado diretamente a conta-corrente da parte autora (fls. 151/154 e 118); - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000009-23 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.704.0000022-98 - liquidado em 29/01/2007, não vinculado diretamente a conta-corrente (fls. 155/158). Estão prescritas as parcelas discutíveis em relação ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1599.704.0000024-50 anteriores ao decurso do prazo prescricional. Atingida totalmente pela prescrição está a análise do contrato de crédito rotativo vinculado à conta-corrente 1180-6, cujo período delimitado pela própria parte autora restringiu-se à 30/04/2002 a 28/02/2003, período delineado pelos extratos por ela trazidos, fls. 33/63. A análise dos lançamentos na conta 1280-2, decorrentes do contrato de crédito rotativo, está parcialmente acometida pela prescrição, já que os extratos trazidos pela Caixa abrangem o período de 28/06/2002 a 09/01/2004. Todavia, o feito não deve ser extinto, já que existem contratos/parcelas não atingidos pela prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito, que implica em verificar se havia contrato entre as partes e se a ré embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 08/04/2003 a 09/01/2004, não há contrato escrito para comprovar as condições do contrato de crédito rotativo em relação à conta 1280-2 e isso será levado em conta. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em

27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Juros, tarifas e encargosComo já consignado, no período de 08/04/2003 a 09/01/2004, não há contrato acostado, muito embora os extratos juntados provem a existência do contrato, em relação ao crédito rotativo da conta 1280-2. Para esse período, não há, nos autos, o que legitime a cobrança dos encargos financeiros contestados pela falta de definição de seus valores, como retro aduzido.É também notório - e, portanto, dispensa prova de qualquer das partes - que há cobrança de juros em contratos de crédito rotativo, de forma que entendo perfeitamente adequado o entendimento de que foram contratados, remanescendo a dívida somente quando a seus valores.Contudo não há, como já dito, qualquer prova do patamar em que foram fixados, motivo pelo qual novamente, interpretando em favor do consumidor, fixo que os juros remuneratórios incidentes sobre os valores utilizados pela parte autora (cheque especial) devam ser calculados com a aplicação do percentual de 12% ao ano (valor que decorre do texto constitucional vigente à época da suposta contratação - início do período dos extratos, 28/06/2002 a 09/01/2004 - e serve, perfeitamente, de vetor para o julgamento), admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Ou seja, o lançamento dos juros a débito da conta-corrente será apurado em separado condicionado à existência de saldo credor na conta-corrente para evitar a capitalização.Os juros devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração.A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas bancárias no período, vez que não há instrumento contratual que as sustente no valor cobrado. Da mesma forma, os encargos financeiros aplicados por força do contrato ausente também devem ser substituídos pelos acima fixados.Capitalização mensal dos jurosAfasto a alegação de anatocismo praticada pela Caixa em relação às renegociações, vez que a parte autora livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Não bastasse, como já posto acima, esta ação discute as dívidas originária e da renegociação, deixando claro, então, a inocorrência de tal acréscimo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada.Quanto aos demais, conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Cumulação com a correção monetáriaPela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Quanto à correção monetária, não está prevista a cobrança cumulativa.Cumulação com juros de moraConsoante exposto acima, não há vedação à cumulação com os juros de mora.Multa contratualEstá prevista (pena convencional) no patamar de 2%.O percentual está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)Cadastros de proteção ao créditoNo tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito, adoto como razões de decidir as ponderações em sede de tutela antecipada:A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.Iso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autora e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque os meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre.Mesmo que haja

dúvida sobre o quantum debeat certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria a autora, preliminarmente, garanti-lo, para depois procurar discuti-lo em Juízo. Estando a autora realmente devendo, conforme documentos juntados às fls. 180/201, não há como evitar as conseqüências naturais da inadimplência. Não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Pelo documento de fls. 118, trazido pela ré, as renegociações, 21.1599.691.000009-23, 21.1599.691.000010-67 e 21.1599.691.000008-42 foram quitadas em 29/01/2007, 20/04/2007 e 18/12/2006, respectivamente. Persistem os débitos do contrato 21.1599.704.0000024-50, que, consoante anotação às fls. 231, estaria em CA/CL, nomenclatura aplicável às dívidas em fase de cobrança, e aos relativos ao saldo devedor dos contratos de crédito rotativo vinculados às contas-correntes, 1180-2 e 1280-2. Embora a decisão caminhe para a parcial procedência em relação ao contrato da conta 1280-2, entendendo que, na existência dos demais débitos e na ausência de modificação fática relatada nos autos, não há motivo a ensejar a procedência, tampouco, o deferimento da tutela, pelo que o indeferimento há de ser mantido. Quanto à mora, já sumulou o STJ, enunciado 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Repetição do indébito em dobro. Acolho esse pleito, consoante previsão expressa no artigo 42 do CDC: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Todavia, conforme a cláusula 17.1 do contrato nº 14.1599.704.0000024-50, A DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. Assim, na aplicação dos critérios desta sentença à conta 1280-2, em havendo saldo positivo, deverá, primeiro, ser utilizado no abatimento/quitação do saldo devedor tanto do contrato citado quanto da outra conta-corrente, 1180-6. Remanescendo crédito, deverá ser restituído em dobro conforme critérios no dispositivo desta decisão. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo). Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Tabela Price. A longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos objeto de discussão, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...). AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Impugnação genérica. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a

Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Encadeamento dos contratos/operações A autora contesta todos os contratos, mas há prova de que contratou por várias vezes e por longo período usufruiu desses contratos. Na falta de contundência de suas genéricas teses - além daquelas aqui pontualmente apreciadas - e diante da farta documentação comprobatória das avenças, o pleito improcede. Embora discorde a autora agora dos parâmetros monetários fixados nos contratos, é claro que não foi tomada de surpresa ou mesmo se viu vitimada por qualquer manobra escondida da CAIXA. Ao contrário, contratou e renovou os seus contratos de crédito por várias vezes, tendo, inclusive, quitado as renegociações, utilizou o dinheiro e agora não quer pagar nos termos contratados. Não há, senão o elemento volitivo da autora, qualquer coisa a ser alterada. Imposição de contratação de seguro para renovação do cheque especial Não foi comprovada, pelo que esse pedido improcede. Reflexos das ilegalidades praticadas Trazidas pela parte autora genericamente, já foram apreciadas conforme acima. Dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. De início, é de se observar que a parte autora deliberadamente contratou com a Caixa e usufruiu dos serviços viabilizados por essas avenças, sendo dever do cliente acompanhar o desenvolvimento do contrato para contestação, inclusive, formal, junto ao banco, o que não ocorreu. Assim, não vislumbro ato ilícito por parte da ré ao aplicar aos contratos parâmetros devidamente contratados, a ensejar dano moral. Sequer a parcial procedência do pedido em relação à conta 1280-2 altera esse quadro, já que, também, por longo período, a parte autora dela usufruiu. A inclusão da parte autora em cadastros de proteção ao crédito não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral. O mero envio, anotação do nome nesses cadastros, sem qualquer outra consequência, não causa problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem da parte autora. Ademais, consoante ponderações em sede de tutela antecipada, confirmadas nesta sentença, as anotações não foram ilícitas. Assim, não havendo ato ilícito por parte da Caixa, não há se falar em dano moral, pelo que o pedido de indenização improcede. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal total em relação ao contrato de crédito rotativo vinculado à conta-corrente 1180-6 e parcial quanto ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1599.704.0000024-50 e ao contrato de crédito rotativo vinculado à conta 1280-2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à ré o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao contrato de crédito rotativo vinculado à conta 00001280-2 da parte autora a partir de 08/04/2003, que sofrerá a incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. Os juros devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A ré deverá excluir do novo cálculo as tarifas que se refiram ao contrato de crédito ausente nos autos. Condeno o ré a repetir em dobro o saldo credor que remanescer do cálculo e do aproveitamento previsto no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1599.704.0000024-50, que será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), aplicável a partir do último mês de movimentação da conta, considerando que a referida conta-corrente não recebe qualquer tipo de remuneração. Caso a conta tenha tido movimentação posterior à data mencionada, a correção será aplicada no saldo da data do seu encerramento, considerando que o fluxo de conta corrente é relação de direito continuativa. Improcede o pedido em relação aos demais contratos, quais sejam: - Contrato de Financiamento - Recursos do FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1599.731.0000301-40;- Contrato nº 21.1599.702.0000329-13;- Contrato nº 21.1599.704.0000022-98;- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000010-67 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.731.0000301-40;- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000008-42 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.702.0000329-13;- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1599.691.0000009-23 - renegociação da dívida apurada no contrato nº 21.1599.704.0000022-98.- Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1599.704.0000024-50, na parte não prescrita. A ré deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a

sucumbência mínima da ré, arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (artigo 21, parágrafo único, do CPC), ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3)** - NEIVA CREDENDIO BRENTAN X JOSE BENTRAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6)** - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 118/119), foram efetivados os pagamentos (fls. 126/127). Conforme certidão de fls. 128, após ciência à parte exequente, os autos viriam para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6)** - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 355/357 que julgou procedente em parte o pedido declarando indevida a incidência de IRPF sobre a pensão por morte recebida pela autora, condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título desde o ano de 2006. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 389), bem como o comprovante de levantamento (fls. 392) julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6)** - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação em que autor, arrematante de imóvel leiloado pela ré, visa à exibição, por parte da ré, de documentos relativos à avença, que o réu entregue as chaves do imóvel e de lá retire seus bens e à indenização por danos morais, a cargo da ré, com documentos (fls. 12/19). Às fls. 24/27, aditamento, especificando-se o pedido. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando, em suma, que a arrematação se deu dentro dos ditames editalícios, sustentando a ausência de ilícito (fls. 38/44), com documentos (fls. 45/93). A preliminar foi afastada (fls. 109). O réu contestou, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, sustentando, em resumo, que a parte autora não se utilizou dos meios legais para obter a posse do imóvel (fls. 113/121), com documentos (fls. 122/135). Advieram réplicas às fls. 138/144, com documentos (fls. 145/149), e 150/156, com documentos (fls. 157/158). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 183), somente a parte autora se manifestou (fls. 184/185), requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Às fls. 187/188, as provas foram indeferidas. O feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação ao pedido exhibitório. Foi, também, extinto em relação ao pedido de devolução das chaves e devolução do imóvel por litispendência, tudo em decisão irrecorrida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares de inépcia e falta de interesse de agir alegadas pelo réu, pois não vislumbro mácula formal a inviabilizar a análise da inicial. Ademais, as matérias trazidas, em princípio, afeitas ao mérito, já foram objeto de extinção sem resolução do mérito (fls. 187/188). Extinto, pois, o processo, sem resolução do mérito quanto aos pedidos exhibitórios e possessórios, passo à análise do pedido remanescente, de indenização por dano moral em face da Caixa. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato

que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. In casu, está previsto na cláusula 13.3 do respectivo Edital de Concorrência Pública: Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso, não cabendo, a qualquer tempo, quaisquer reclamações. A cláusula 13.7 ainda prevê que a participação na presente concorrência implica na concordância e aceitação de todos os termos e condições deste Edital de Concorrência Pública - Condições Básicas. Assim, fazendo parte da avença a anuência do adquirente quanto ao estado de ocupação e, naturalmente, ao eventual manejo de solução não suasória à obtenção da posse, não há que se imputar à Caixa ato ilícito nas dificuldades encontradas na desocupação. Sem ato ilícito, o pedido de indenização improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando, também, a extinção sem resolução do mérito em relação aos pedidos exibitórios e possessórios, arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), sendo metade deste valor para cada réu, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que houve embargos a execução, suspendo estes autos até a decisão nos embargos. Intime(m)-se.

**0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X IDALINA DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA ISaura DA SILVA TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X OLEZIA DA SILVA SANTANA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006411-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006411-4) - MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, a declaração do valor dos salários de contribuição no período de novembro de 1996 a julho de 1999, a revisão de benefício de auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedidos de fls. 30/33. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 34/103. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 123/173). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 180/181). O autor interpôs apelação (fls. 185/203) e o réu ofereceu contra razões (fls. 254/257). A sentença foi anulada (fls. 264/266) e os autos retornaram a esta Vara. Deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 278/279 e 292). Às fls. 365, deu-se por prejudicada a realização das perícias vez que já foram realizadas nos autos da medida cautelar nº 00066776620054036106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, consigno que constatada a continência e eventual prejudicialidade dos autos nº 00064114020094036106 em relação a estes autos, estando o pedido daqueles totalmente abrangido pelos constantes destes autos, o julgamento se dará em conjunto, valendo esta sentença para ambos os processos. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, a declaração do valor dos salários de contribuição no período de novembro de 1996 a julho de 1999, a revisão de benefício de auxílio doença, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso inicialmente o pedido constante dos itens f e l relativos ao salário de contribuição do autor durante vínculo empregatício com a empresa Jovina Ltda. Em primeiro lugar, observo que o vínculo a que se refere o autor junto à empresa Cerâmica Jovina Ltda encontra-se lançado em CTPS às fls. 54, no período de 01/03/1999 a 31/07/1999, bem como no CNIS, no mesmo período (fls. 132). Busca o autor a declaração do salário de contribuição referente a este vínculo, todavia, no período de 01/11/1996 a 28/02/1999, não há nos autos uma prova sequer do exercício de tal atividade. Instado a comprovar o

exercício de atividade ainda não reconhecida pelo INSS (fls. 365) o autor ficou inerte (fls. 368 verso). Por outro lado, observo pelo documento de fls. 60/62, referente ao benefício de auxílio doença que o autor busca revisar, que foram lançadas as contribuições relativas ao período constante em CTPS e no CNIS. Por fim, convém salientar que a anotação deste contrato de trabalho bem como de mais seis registros apresentam rasuras conforme certidão de fls. 119 dos autos. Por estes motivos, improcedem os pedidos constantes dos itens f e l da inicial. Busca também o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas funções de frentista, lavador, borracheiro e motorista de caminhão e ônibus, conforme pedidos constantes dos itens g, h, i, j e k da inicial. Trouxe aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa América Futebol Clube, onde consta o trabalho do autor como motorista de ônibus, no período de 93 a 96, estando o referido documento incompleto quanto à data de início e final do vínculo (fls. 102). Instado a comprovar o exercício de atividade especial (fls. 365) o autor não trouxe aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com a descrição das atividades por ele desenvolvidas (fls. 368 verso). Por outro lado, conforme já mencionado, a CTPS do autor apresenta diversas rasuras, conforme certidão constante de fls. 119, tornando-se imprestável, sozinha, para a comprovação do exercício de atividade especial. Assim, entendo que restou comprovado nos autos apenas o trabalho de motorista de ônibus para o América Futebol Clube, no período de 11/03/1993 a 27/10/1996, conforme consta do CNIS e utilizando como início de prova o PPP, ainda que incompleto, acostado às fls. 102/103. Quanto aos demais períodos em que busca o reconhecimento da atividade especial, não restaram demonstrados diante da imprestabilidade da CTPS e da ausência das informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Portanto, diante do fundamentado, improcedem os pedidos dos itens g, h, i e procede em parte o pedido do item j, para reconhecer apenas o período de 11/03/1993 a 28/04/1995 (termo final requerido na inicial), em que o autor trabalhou para a empresa América Futebol Clube. Passo à análise da concessão da aposentadoria por invalidez conforme pedidos dos itens m e n da inicial. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência restaram demonstrados nos autos pelos dados constantes do CNIS, uma vez que a CTPS do autor apresenta rasuras conforme certidão de fls. 119. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o laudo do perito médico especialista em ortopedia constante das fls. 403/408 da medida cautelar 00066776620054036106, conclui que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho desde o início de 2004 em virtude de insuficiência venosa crônica periférica em perna direita com dificuldade para permanecer muito tempo de pé e percorrer longas distâncias (fls. 405). Anoto que o perito observou que com tratamento adequado e resposta satisfatória, o autor poderia recuperar a capacidade laborativa para alguma atividade, no entanto, também apresenta baixa visão no olho esquerdo, o que somado à sua idade (67 anos) e seu grau de escolaridade indicam que a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar em relação a estes pedidos. O início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo de auxílio doença ocorrido em 19/05/2005 (fls. 95) e conforme consta da inicial no item n do pedido, considerando a fixação da incapacidade pelo perito no início de 2004 (fls. 405 da Cautelar). Como o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é pedido subsidiário, conforme item o da inicial, e na forma do artigo 288 do Código de Processo Civil, dou o mesmo por prejudicado diante da concessão da aposentadoria por invalidez. Há carência superveniente de ação dos pedidos realizados no processo nº 0006411-40.2009.403.6106, pois o reconhecimento da incapacidade em 2004 é anterior ao pedido do autor feito naqueles autos (2008), motivo pelo a demanda posterior deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista a extinção sem mérito, porém, verificando o êxito parcial do autor no processo 00101531520054036106, o ônus da sucumbência também deve ser compensado entre as partes neste caso, cada parte arcando com a sucumbência de seu advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: l. Em relação ao processo nº 00101531520054036106: a) NÃO reconhecer como tempo especial os demais períodos constantes dos itens g, h, i e j, assim como os pedidos constantes dos itens f e l, todos estes itens constantes da inicial. b) Reconhecer o exercício de atividade especial no período de 11/03/1993 a 28/04/1995 em que o autor trabalhou como motorista de ônibus para a empresa América Futebol Clube, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos; c) Conceder o pedido de aposentadoria por invalidez, condeno o réu a implementar o benefício ao autor Manoel Ferreira, a partir de 19/05/2005, conforme restou fundamentado. d) Declarar prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude da concessão de aposentadoria por invalidez. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 19/05/2005, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 19/05/2005 e que depois desta data a autor esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por idade, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tais títulos, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Como o autor está em gozo de aposentadoria por idade, entendo que não está presente o requisito do perigo na demora a autorizar a antecipação da tutela. 2. Em relação ao processo nº 00064114020094036106, extinguir sem resolução do mérito, por carência superveniente de ação, devendo a sucumbência ser recíproca, conforme fundamentação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Manoel Ferreira Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 19/05/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como pescador artesanal no período de 01/03/1983 a 30/11/1987, com a condenação do réu a anotar este período em seus assentamentos, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais na função de soldador, e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/133. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual nos períodos especiais já reconhecidos. No mérito, resistiu à pretensão aduzida na inicial. Por intermédio de Carta Precatória foram colhidos três testemunhos (fls. 332/334). Houve réplica (fls. 305/312) e o autor apresentou alegações finais às fls. 346/353. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho de segurado especial como pescador artesanal, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual da demanda em relação aos períodos especiais de 01/12/1987 a 02/01/1992, 09/11/1992 a 07/08/1993 e 01/11/1993 a 28/04/1995, já reconhecidos pelo réu. Assim, remanescem controvertidos nestes autos apenas o exercício de atividade de segurado especial como pescador artesanal e o período de exercício de atividade especial compreendido entre 29/04/1998 e 25/11/2008. Aprecio o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como pescador artesanal. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Esta a razão pela qual temos que a matéria versada nos autos não está a depender de nenhum tipo de prova legalmente tarifada. E, mesmo que assim não fosse, mesmo que admitíssemos a exigência legal, presente há, nos autos, início de prova documental em relação ao período de 01/03/1983 a 30/11/1987. É o que se pode depreender da caderneta de inscrição e registro do autor junto ao Ministério da Marinha (fls. 31) em que consta o autor como pescador profissional, em 07/11/1983, além do registro geral da pesca expedido pelo Ministério da Agricultura em 17/11/1983 (fls. 35/36) e das anuidades do autor pagas à colônia dos pescadores (fls. 38/39). Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados às fls. 332/334, onde as testemunhas, de forma coesa e convicta declinaram a ocupação do autor como pescador artesanal, em regime de economia familiar. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331900 Processo: 200100940950 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: STJ000478003 Fonte DJ DATA: 24/03/2003 PÁGINA: 293 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de

serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. Assim, o início de prova material data de 1983, mais precisamente 07/11/1983. Esse é o marco que tomo como início da comprovação da atividade laboral. Saliento que nenhuma das testemunhas soube precisar datas, de forma a possibilitar a esse juízo fixar marco seguro no termo inicial da contagem de tempo. Ademais, entendo que na contagem de tempo de serviço deve ser observado o corpo probatório com mais cuidado, e imprescindível se torna, dentro desta ótica, um indício material que comprove a data inicial do tempo que se busca ver declarado. O documento mais antigo em que consta a atividade rural do autor encontra-se às fls. 30/34, e a partir da data de sua emissão é que reconheço como comprovada a atividade pesqueira. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Todavia, o autor pretende o reconhecimento a partir de março de 1983, então é a partir de 01/03/1983 que reconheço a atividade de pescador artesanal. Assim, como resultado final, somente há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/03/1983 a 30/11/1987, o que representa 1736 ou , 04 anos, 09 meses e 06 dias de trabalho como segurado especial pescador artesanal, conforme tabela abaixo: Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Passo ao exame da conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum no período de 29/04/1998 a 25/11/2008. No que diz respeito a este aspecto, temos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 47/48) e o perfil profissiográfico previdenciário do autor onde constam informações colhidas pelo empregador acerca das condições do local onde o autor trabalhava. Nestes documentos informou-se que o autor permanecia exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente - ruído de 84 Db, fumo de solda, fagulhas e detritos de metais. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela veracidade da presente declaração, ciente de qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Temos, ainda, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho fls. 53/118, desenvolvido na empresa onde o autor trabalha. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceituam os artigos 63 e 66 do Decreto nº 611/92, bem como os 2º e 3º do artigo 66 do Decreto nº 2.172/97, in verbis: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: a) (...) b) (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (...) Abro aqui um parêntese para esclarecer que o Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (que dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60) trazia no Código 2.5.3 como campo de Aplicação: Soldagem, Galvanização, Calderaria e no campo Serviços e Atividades Profissionais: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros; classificação: insalubre; tempo e trabalho mínimo: 25 anos. Já o Anexo II, Código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 trazia como atividade profissional: (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) (...) e tempo mínimo de trabalho: 25 anos. Igualmente previsto no Decreto nº 612/92, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Indústria de Construção e Reparação de Veículos - código 120, com grau de risco 3 - riscos graves. Trago julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 599980 Processo: 200003990337659 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300073939 Fonte DJU DATA: 29/08/2003 PÁGINA: 616 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto a implementação do benefício determinada pelo MM. Juiz de 1º grau encontra-se de acordo com o art.

461 do Código de Processo Civil. II - Pode ser considerada início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a ficha de alistamento militar na qual consta anotada a profissão de lavrador (precedentes do E. STJ). III - A atividade rúricola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Assim, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rúricola de 01.01.1970 a 22.09.1974, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99), exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Há que se reconhecer como atividade especial os períodos urbanos cumpridos pelo autor, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária, ao qualificá-lo como soldador (itens 1.2.12 e 2.5.3 dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979), os reconheceu como tal. V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus. VI - Inaplicação da imposição da multa diária com o fito de compelir a autarquia previdenciária a proceder a execução do julgado. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Assim, considerando que tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias, reconheço o período trabalhado como soldador como especial. Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, tenho como tempo de serviço especial prestado pelo autor o período compreendidos entre 29/04/1998 até 25/11/2008, considerando que não consta baixa em CTPS de seu contrato de trabalho. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando o período especial ora reconhecido de 29/04/1998 até 25/11/2008, tendo como termo final a data do requerimento administrativo do benefício, teremos 4960 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que deverão ser convertidos em tempo em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 22/28, somando-se os períodos ali constantes, mais o tempo de atividade como segurado especial ora reconhecida por este juízo e mais o tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 36 anos, 11 meses e 24 dias de atividade laborativa comum e especial. Analisando, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos, vez que conta com 295 contribuições. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 25/11/2008 (fls. 15), nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor como segurado especial pescador artesanal o período de 01/03/1983 a 30/11/1987, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos; converter o tempo de serviço prestado em condições especiais para tempo comum, no período compreendido entre 29/04/1998 a 25/11/2008, e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2008. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de 36 anos, 11 meses e 24 dias, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111,

Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas indevidas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Odenir Gonçalves da Silva CPF 737.335.808-00 Nome da mãe Siveria Rosa da Silva Endereço Avenida Marcilia Dias Bicalho do Espírito Santo, 3367, Vila Nossa Senhora da Penha, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos reconhecidos 01/03/1983 a 30/11/1987 - pescador artesanal 29/04/1998 a 25/11/2008 - soldador DIB 25/11/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO O autor, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que é filho de Rozimar Perpétua Damaceno, falecida em 16/04/2004. Aduz que a falecida mãe trabalhava como empregada doméstica e teve o vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, na condição de filho da de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/18. Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 28/48). Houve réplica (fls. 53/56). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do representante do autor e dois testemunhos (fls. 91/96). Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha do juízo com a participação do representante do MPF (fls. 162). As partes apresentaram alegações finais às fls. 136/137 e 138/139 e o MPF se manifestou às fls. 141/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pessoa falecida em abril de 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão do autor possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 16/17, correspondentes a cópias das CTPS, sendo que consta baixa em seu último contrato de trabalho exatamente um dia antes do óbito. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido,

extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Deixo anotado que houve expressa insurgência do réu quanto ao fato de ter o último contrato de trabalho de Rozimar Perpétua Damaceno sido anotado por força de decisão na esfera trabalhista.Nesse passo, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum.Verifico que o direito da falecida, e em consequência, do autor, decorre do vínculo de direito material reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho.Com a sentença, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS da falecida, conforme documento de fls. 17, podendo ser utilizada para fins previdenciários, eis que com o vínculo surgem direitos e obrigações.E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIARIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.I. COMPROVADO EM JUIZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO.II. PROVA SUFICIENTE ORIGINARIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal.É mister observar que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a de cujus trabalhava como empregada doméstica. Aliás, convêm ressaltar, que a própria empregadora confirmou essa relação empregatícia (fls. 162), sendo verossível, portanto, a anotação feita na CTPS de Rozimar Perpétua Damaceno. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela de cujus. Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, I da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o autor enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte.Passo a análise da dependência econômica do filho em relação à falecida mãe. Conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, já transcrito, a dependência é presumida.Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei.Quanto ao início do benefício, observo que, com o óbito em 16 de abril de 2004 (fls. 18), o autor passou a fazer jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua mãe.Contudo, não há nos autos comprovação do requerimento administrativo alegado, pelo que fixo o início do benefício na data da citação ocorrida em 11/12/2009 (fls. 26). DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Rozimar Perpétua Damaceno ao autor, a partir de 11/12/2009 (data da citação). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos recolhimentos efetuados pelo de cujus.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da

implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Gustavo Henrique Damaceno dos Santos representado por Márcio Alves dos SantosCPF 153.321.658-46Nome da mãe Rozimar Perpétua DamacenoEndereço Rua Antonio Martins de André, 390-F, Residencial João da Silva, NestaBenefício concedido pensão por morteDIB 11/12/2009RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Indefiro o requerimento da autora às fls. 319/321 para realização de nova perícia vez que o perito médico analisou a controvérsia dos autos, qual seja, a necessidade ou não da autora de acompanhamento de terceiros, conforme se observa às fls. 302, em resposta à pergunta 4.a.Segue sentença em 2 ( DUAS ) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/261.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 269/272). Argúi como prejudicial de mérito prescrição das parcelas que datarem de mais de 5 anos da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 273/280).Adveio réplica (fls. 283/286).Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 289/290) e estudo social (fls. 326), estando o laudo pericial médico às fls. 300/316 e o estudo social às fls. 337/342.Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 319/321 e 324) e do estudo social (fls. 346/348 e 351/352).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 17/07/2008 (fls. 276).Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora tem autonomia para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa (fls. 302, resposta ao quesito 4.a). Por outro lado, observo que o laudo do estudo social é lacônico, embora a assistente social tenha constatado uma dificuldade de locomoção da autora, não atestou a necessidade de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, limitando-se a repetir uma afirmação da filha da autora, o que não é o bastante para infirmar laudo médico pericial produzido nos autos.Entendo que o laudo pericial é suficiente para demonstrar a efetiva dependência da parte. Neste sentido, mutatis mutandis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, necessitando de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (quesito 6, fl. 36, respondido fl. 55), tendo em vista que a parte Autora é portadora de retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos. Logo, o quadro diagnosticado mostra-se condizente com o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo em 09.12.2004, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1396318, 7ª T. Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 3.5.10, eDJF3 18.6.10).Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada até o momento a necessidade de assistência permanente à autora, o que não impede, em caso de agravamento da situação da autora que ingresse com novo pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000634-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000634-7) - OSVALDO APARECIDO MERGE(SP181386 - ELIANA**

MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 175/176, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 238/244, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 280/281) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial para levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, distribuído perante a Justiça Estadual, com documentos (fls. 04/10).Citada, a ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 18/24) e documentos (fls. 25/26), advindo réplica (fls. 29/31) com documentos (fls. 32/41).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 41), a ré nada requereu (fls. 43), enquanto a autora quedou-se inerte (fls. 44).Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal, caracterizando-se o interesse da Caixa nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (fls. 45). O rito foi convertido para o ordinário (fls. 59).Às fls. 65, o feito foi suspenso visando à comprovação, pelo autor, do indeferimento administrativo, manifestando-se o autor, finda a suspensão (fls. 69), com documentos (fls. 70/73).A Caixa peticionou às fls. 76/77, com documentos (fls. 78/83), dando-se vista.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO FGTS foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes

for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Pela petição inicial, busca o autor levantar o saldo da conta FGTS nº 35-61, código da empresa 599.716.006.950-32, trazendo informações sobre seu labor na Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda., trazendo cópia da CTPS com contrato de trabalho na empresa de 1987 a 1995 e extrato referente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 com crédito em 23/06/2002 referente a essa empresa. Em sua resposta, a Caixa não contestou strictu sensu, limitando-se a declinar as hipóteses de saque consoante o artigo 20 da Lei 8.036/90, trazendo extrato que comprova saldo na conta vinculada de titularidade do autor, referente à citada empresa. Na réplica, o autor trouxe o motivo do pleito - dispensa sem justa causa - colacionando documentos (CTPS, termos de rescisão de contrato de trabalho, guias de recolhimento rescisório do FGTS) referentes a ex-empregadores diversos do pleiteado na inicial. Às fls. 65, foi lançado o seguinte despacho: Há dificuldade na delimitação de causa de pedir e pedido. Só é possível delimitá-los cotejando inicial e réplica, o que dificultou a defesa, haja vista que, em contestação, a ré não se opôs ao pleito, limitando-se a traçar a disciplina legal que rege a concessão do pedido administrativamente. Assim, visando à economia processual e celeridade, considerando que a ação foi distribuída - na Justiça Estadual - em 11/02/2009, suspendo o processo por sessenta dias, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, a fim de que o autor comprove o indeferimento administrativo. Juntando extratos do FGTS da conta requerida (fls. 70/72), informou o autor que a ré não fornecia documento que indeferia o saque (fls. 69). A Caixa, por sua vez, acostou extrato da conta requerida, comprovando o saldo, e um outro extrato da mesma empresa, com saque total em 10/04/1997. Trago esses

prolegômenos para, no sentido do despacho de fls. 65, delimitar o alcance da demanda, evitando-se julgamento extra, citra ou ultra petita. Com efeito, o autor laborou na empresa declinada de 1987 a 08/11/1995 (fls. 09), cujo último depósito em conta vinculada foi feito 30/11/95 (fls. 83), conta essa que recebeu o nº 7002200069160/5043. Os valores dessa conta foram totalmente sacados em 10/04/1997, por certo, em decorrência de um dos motivos insertos no artigo 20 da Lei 8.036/90 ou ordem judicial. Posteriormente, em 18/05/2002, as partes celebraram o acordo previsto na LC 110/2001, que viabilizou o crédito dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90 (fls. 26) em 23/06/2002 (fls. 70) numa conta vinculada ao FGTS, relativa à empresa em questão, mas que recebeu o número citado na inicial, 59971600695032/3561. O quantum advindo do acordo não estava disponível na conta principal, por isso, não foi sacado juntamente com ele. Portanto, deseja o autor sacar aquilo que não estava disponível - pois depositado depois - em decorrência do mesmo motivo que o permitiu sacar os outros valores, motivo esse que ele alega ser dispensa sem justa causa, mesmo inexistente nos autos documentos a comprovar esse fato em relação à empresa em questão. A jurisprudência não é pacífica quanto a possibilitar o saque dos valores do acordo, ora entendendo que a própria LC 110/2001, art. 4º, já prevê o saque, ora asseverando que a aplicação do dispositivo deve ser conjugada com o art. 20 da Lei 8.036/90. In casu, todavia, é forçoso reconhecer que não se trata de possibilitar o levantamento de crédito advindo da LC 110/2001 por si só ou de aplicar-lhe uma das possibilidades do citado artigo 20 mas, sim, de crédito que teria sido levantado se tivesse ocorrido na época própria - janeiro/89 e abril/90. Mais: o levantamento da conta foi feito completamente. Noutras palavras, o autor só não sacou porque lá não estava. Assim, a parte não pode ser prejudicada pelo crédito a destempo. Em suma, se os valores tivessem sido depositados a tempo, a parte autora os teria sacado oportunamente pelo mesmo código que viabilizou o levantamento total. O mesmo raciocínio já foi aplicado pela CAIXA em centenas de milhares de casos dos expurgos FGTS onde os mesmos puderam ser sacados bem posteriormente aos períodos a que se referiam se após tivesse ocorrido alguma hipótese legal de saque, como aposentadoria, por exemplo. Com outra roupagem, estamos diante da mesmíssima situação jurídica. A ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios (no caso, direito adquirido), leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Por estes motivos, entendo que o pedido procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que possibilite o saque dos valores depositados na conta 59971600695032/3561, de titularidade do autor. Por não opor resistência à pretensão, arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002505-08.2010.403.6106** - JOSE QUERINO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003087-08.2010.403.6106** - MARIA DALVA PISSOLATO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003383-30.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem

acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette

NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009.

Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Especificidades do casoNão foram localizados os extratos do período guerreado em relação às contas 00018404.4 e 00021915.8 (fls. 64 e 65).A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir.Entendo, assim, que, em relação a essas contas, a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Em relação à conta 00022476.3, verifico que se enquadra na fundamentação que determina a aplicação dos expurgos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança 00022476.3, de LUIZ CARLOS FERNANDES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC nas contas 00018404.4 e 00021915.8, por ausência de comprovação de saldo.Sobre a diferença apurada com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003448-25.2010.403.6106** - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se

como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado

relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.A última movimentação documentada das contas 00012699.0 e 00008694.8 foi em 18/09/86 (fls. 59/60) e 09/05/86 (fls. 61/62), respectivamente, antes dos períodos guerreados.A conta 00036232.5 tem sua primeira movimentação documentada em 31/05/94 (fls. 57/58), após os períodos guerreados.Não foram localizados extratos dos períodos em relação às contas 00007823.6 (fls. 79 e 91) e 00004983.6 (fls. 80 e 92).O dígito informado pela parte autora quanto à conta 00016050.9 é inválido. Com a correção automático do dígito pelo sistema, é encontrada a conta 00016050.1, agência 0321, que pertencem a outrem (fls. 53, 55 e 56).A negativa da CAIXA em apresentar os extratos vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir.Já as contas 00009885.7, 00021192.0 e 00022906.4 tiveram encerramento em 20/06/86 (fls. 67/68), 29/09/89 (fls. 65/66) e 13/12/88 (fls. 63/64), respectivamente, antes, portanto, dos períodos em questão.Entendo, assim, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003551-32.2010.403.6106** - DAISY TENANI FERREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 21 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Segue sentença em uma lauda digitada em ambos os lados.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.Juntados os extratos pela ré (fls. 29/34 e 52/59), em nome diverso do da parte autora, foi determinado que ela comprovasse sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados pelo titular constante dos extratos (fls. 60).A parte requereu prazo (fls. 67), que foi deferido (fls. 68). Adveio novo pedido de prazo (fls. 70), novamente deferido de forma improrrogável (fls. 71). A autora acostou a certidão de óbito do titular constante dos extratos (fls. 74) e informou não ter obtido os documentos necessários à habilitação dos herdeiros (fls. 72/73).Dada vista à ré (fls. 75), requereu fosse regularizado o polo ativo (fls. 76vº). Disse a autora às fls. 79/82.Diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003854-46.2010.403.6106** - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Após apresentação de memória de cálculo pelo executado (fls. 172/179) e concordância do exequente (fls. 183), foram expedidas requisições de pequeno valor (fls. 187/188), pagas consoante fls. 198/199, cujo levantamento foi efetivado (fls. 201/204).Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004105-64.2010.403.6106** - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JACQUELINE RUIZ MONTESINO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alega que é casada com Jesus Ferreira Pessoa de quem foi dependente até a data do óbito, ocorrida em 31/08/2009.Assim, na condição de esposa do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/16.Citado, o instituto réu apresentou contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 25/120).A preliminar argüida em contestação foi acolhida e determinou-se a citação da companheira e filhos do falecido que apresentaram contestação às fls. 135/149.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e da co-ré Jacqueline. As partes falaram em alegações finais e o MPF se manifestou pela improcedência da demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2009.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento,

quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 44/45. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido, tanto que foi concedida pensão por morte à sua companheira e filhos. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora, separada de fato do falecido, como sua dependente econômica. Inicialmente, constato que restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da co-ré Jacqueline. É o que se pode depreender da documentação carreada aos autos, especialmente dos documentos pessoais de seus filhos, do endereço comum com o falecido, bem como pela apólice de seguro juntada às fls. 97. Por outro lado, conforme se depreende dos autos e do depoimento pessoal da autora, não há uma prova sequer que indique a alegada dependência econômica. Em primeiro lugar, que o casal era separado de fato restou incontroverso nos autos. Todavia, embora a autora tenha filhos com o falecido, estes são maiores de idade. Quanto à prestação de alimentos, conforme documentação juntada aos autos, o falecido pagou pensão alimentícia apenas aos filhos oriundos de seu casamento, e não à esposa. Quanto à qualificação jurídica desses fatos e diante da prova material colhida, bem como das particularidades deste caso, entendo que deve ser atribuído à relação adulterina o caráter de união estável, afastando-se o suposto óbice legal consistente na coexistência de vínculo conjugal. Isto porque, no presente caso há comprovação de relações íntimas, familiares, de convívio e trato diário entre o falecido e a companheira, inclusive com a concepção de dois filhos e com a ciência

da esposa. Este, entendendo é o dístico que enseja a aplicação de exceção ao princípio de que no exercício do casamento as relações que violem os deveres dele decorrentes não gerem direitos oponíveis à esposa, como garantia jurídica daquele instituto. Sim, porque o dever de fidelidade ou exclusividade (artigo 1566, I, do Código Civil) e o dever de coabitação (artigo 1566, II, do Código Civil) são disponíveis. Assim, quando a esposa aceitou (isto é, não se separou por conta da pública violação dos deveres conjugais por parte do esposo) a coabitação e a constituição de prole com outra mulher, abriu mão também da estrutura protetiva que a Lei lhe oferece ao casamento, segundo os moldes previamente estabelecidos, permitindo a caracterização do direito da companheira. Ao abrir daqueles direitos, fez com que os atos do marido deixassem de ser ilícitos, e então a relação com a companheira passou gerar direitos nos termos da Lei. Diverso seria o entendimento, repiso, se a relação da companheira tivesse ocorrido ao arrepio da esposa, vez que, neste caso, o ato ilícito do marido não poderia gerar prejuízo à esposa. Da forma como ficou, tendo os cônjuges se separado de fato, não se pode negar o direito daquela que realmente dedicou parte de sua vida ao falecido, tendo com ele vida de casada, filhos, etc. Com efeito, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido. A configuração do domicílio dos conviventes restou provada nos autos. Além disso, o casal teve dois filhos e o relacionamento era público, inclusive do conhecimento da esposa, conforme se observa de seu depoimento pessoal. Ante uma situação de fato dessa ordem de que se extrai o reconhecimento de efetiva affectio societatis, não poderia quedar-se refratário aos fatos, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais. Não menos certo que um liame duradouro, nas circunstâncias e condições em que se desenvolveu, a se pressupor com característica de concubinato consentido, mitiga a repulsa e a preocupação da lei com as relações travadas fora do casamento e na sua constância, vez que, como dito estes direitos dos cônjuges são disponíveis. E nesse passo, assevera o il. civilista, Desembargador Antonio Elias Queiroga: As relações decorrentes de concubinato impuro podem gerar direitos e obrigações, desde que acompanhadas de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo... (2ª Câmara Cível do TJ/PB - Conflito Negativo de Competência 97.000548-7 - apud Direito de Família - Renovar - 2004, p. 275). Por todas estas razões entendo que improcede o pedido da autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004206-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-33.2010.403.6106) SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, sendo designado leilão extrajudicial do imóvel. Como argumento de que não foi devidamente notificado, quer para o pagamento, quer para o leilão, e, ainda, de não observação do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, busca a anulação da citação por edital bem como da execução judicial. Juntou documentos (fls. 07/35). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 43/49) e documentos (fls. 50/60). Adveio réplica (fls. 64/69). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 70), não houve manifestação (fls. 77). Às fls. 79, foi determinado que a Caixa trouxesse cópia da notificação extrajudicial do autor, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. Apresentados os documentos (fls. 82/92), deu-se vista. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 66/69 da Medida Cautelar nº 00033443320104036106 em apenso), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 19/01/2010, 120 dias da distribuição da presente ação (19/05/2010). Todavia, na presente ação, não se busca provimento que vise ao depósito de parcelas ou a obstar medidas expropriatórias, incabíveis diante do encerramento da relação contratual. Busca-se a anulação de procedimentos que culminaram na propriedade definitiva e, que, portanto, a antecedem, podendo, sim, invalidá-la. Passo, portanto, à análise do mérito. O autor traz a lume o Decreto-Lei 70/66 e suas implicações quanto à infração dos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), atendo-se ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas firmou contrato de mútuo habitacional com a Ré sob a égide da Lei 9.514/1997, Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (fls. 10/24), não estando sujeito às normas específicas do SFH, nos termos do art. 39, I, da lei do SFI. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É incontroverso que, ao tempo do procedimento

expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas de junho a dezembro/2009 (fls. 46 e 50/60 da presente ação e fls. 03 da ação consignatória nº 00028454920104036106). O registro imobiliário foi efetivado em 19/01/2010. Conforme a ré, pagou somente 25 das 240 parcelas. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), a ré trouxe os documentos de fls. 82/92. Consta, ainda, da certidão de fls. 66/69 da medida cautelar, registro 010, que a requerimento da credora fiduciária, datado de 05 de Janeiro de 2010, instruído com a certidão da intimação do fiduciante Samuel Martins de Oliveira, ... procede-se ao presente averbação da CONSOLIDAÇÃO da propriedade... Como se vê, conquanto o autor possa ter motivos moralmente justos, a clareza da lei e do contrato, o procedimento correto da ré e do cartório e a forma tardia com que buscou mecanismos de quitação (distribuição da ação consignatória nº 00028454920104036106 em apenso somente em 07/04/2010) não resistem à pertinência do autor em sua inadimplência, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a Ação Consignatória nº 00028454920104036106 e Medida Cautelar nº 00033443320104036106 em apenso. Traslade-se cópia do documento de fls. 66/69 da Medida Cautelar nº 00033443320104036106 em apenso para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 74 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 102) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005756-34.2010.403.6106 - PAULO SERGIO FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)** Indefiro o requerido pelo perito e pelo autor às f.115 e f.120 (perícia na área de neurologia), vez que a queixa do autor (epilepsia) já foi analisada pelo laudo do Dr. Jorge Adas Dib à f.48/51. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)** SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/35. Houve emenda à inicial (fls. 39/40). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos (fls. 43/44), estando os laudos às fls. 51/53 e 82/89. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 54/58). Juntou documentos (fls. 59/70). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para o azo da sentença (fls. 90). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 92/94 e 97). O autor juntou atestados médicos (fls. 98/100) e foi dada vista à parte contrária (fls. 107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme consta do extrato CNIS (fls. 61). Observo que até 02/2008 a autora não havia contribuído aos cofres da Previdência, não possuindo condição de segurada. Todavia, passou a contribuir em fevereiro de 2008 (fls. 61) como contribuinte facultativo. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou

sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições (art. 25, I, Lei 8.213/91) quando de seu ingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade

respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, o laudo do perito médico especialista em cardiologia informa que a autora não está incapacitada, mas atesta que a autora possui limitações para atividades que necessitem de grandes esforços físicos (fls. 84). Assim, embora tenha o perito concluído pela não incapacidade, considerando a profissão da autora, que é faxineira, a sua idade, que conta hoje com 66 anos, seu grau de escolaridade, entendo que o requisito da incapacidade restou preenchido. Contudo, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS. Isso porque, conforme já dito, a autora somente começou a contribuir em fevereiro de 2008, como facultativa, época em que contava com 61 anos de idade e no período que já estava na inatividade conforme relatado às fls. 83. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário como facultativa, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Com a improcedência do pedido, prejudicado a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006386-90.2010.403.6106** - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que a certidão de f.110, por um equívoco, constou implantação de benefício sendo o correto cessação de benefício.

**0006552-25.2010.403.6106** - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILLO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIAIRIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às rés o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Mesmo prazo concedo ao autor para que, caso queira, adite o seu. Intime-se.

**0007094-43.2010.403.6106** - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) (fls. 44/45), estando o(s) laudo(s) às fls. 79/85 e 94/101. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/71). O INSS juntou laudo de seu assistente técnico às fls. 73/75. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 103/107 e 111). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do

auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora para a atividade por ela desenvolvida. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta obesidade (fls. 84), hipertensão arterial sistêmica e doença arterial coronária - ponte miocárdica (fls. 95). Mas estas patologias, por ora, não a incapacitam para o trabalho de sacoleira (fls. 94) e do lar (fls. 80). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007803-78.2010.403.6106** - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 157/158 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 225/226) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000656-64.2011.403.6106** - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000693-91.2011.403.6106** - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000696-46.2011.403.6106** - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000906-97.2011.403.6106** - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-02.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA JEACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002085-66.2011.403.6106** - MARIA SCAGLIA DE CAMPOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/33. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/84). Houve réplica (fls. 86) e audiência de instrução (fls. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2005. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros,

igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que o último recolhimento de contribuição previdenciária ocorreu em maio de 1999, e o óbito, em 04/07/2005. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Contudo, como bem salientado pelo réu, o marido da autora não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 56 (cinquenta e seis) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e pouco mais de 23 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002564-59.2011.403.6106** - SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X LETICIA PEREIRA DA CONCEICAO ANDRADE - INCAPAZ X CAMILA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X AGRIMAR DE ANDRADE JUNIOR - INCAPAZ X ANNA JULIA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X AGRIMAR DE ANDRADE (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 69/68, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que os depósitos realizados nas contas dos exequentes e advogado atendem ao pleito executório (fls. 73 e 90), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002749-97.2011.403.6106** - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0002810-55.2011.403.6106** - ROSA JOSE TRINDADE (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e se o caso aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. Houve emenda à inicial (fls. 29/35). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 38/40), estando o laudo às fls. 58/61. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/56). O pedido de antecipação da tutela postergado ao azo da sentença (fls. 62). A autora apresentou réplica (fls. 64/66) e se manifestou do laudo, requerendo nova perícia (fls. 67/69), que foi indeferida (fls. 82). Manifestações da autora com documentos fls. 71/76, 79/80 e 83/88. O réu se manifestou do laudo pericial fls. 81 e fls. 92 juntando parecer do assistente técnico do INSS (fls. 93/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o

benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em psiquiatria, a autora apresenta episódio afetivo bipolar em remissão, não apresentando alterações psicopatológicas. Segundo o perito judicial, com tratamento a autora apresentou melhora e estabilidade do quadro psicopatológico, não havendo incapacidade laborativa (fls. 58/61). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/17). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 23/24) estando os laudos às fls. 50/54 e 65/77. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 31/44). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 57, 80/84 e 87. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime,

salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora não restou comprovada (laudo fls. 65/77). Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia hipertrófica. Todavia, tais patologias causam a incapacidade parcial e temporária da autora, apenas para atividade que exijam esforço físico. Assim, deixou de provar fato constitutivo de seu direito, o que implica na improcedência do pedido, por ausência de provas de incapacidade superior a 2 anos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003000-18.2011.403.6106 - LUCIA MARIA PAVINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
**SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ao argumento de existir omissão na sentença que julgou improcedente o pedido de revisar o benefício da autora. Ante a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos, foi dada vista ao INSS, que se manifestou, juntando cálculos e informando que a autora nos embargos de declaração utilizou índices de correção monetária diferentes dos índices legais, o que resultou em erro (fls. 84/88). Dada vista à autora das informações do INSS, a mesma concordou com a manifestação do requerido (fls. 91). Rejeito liminarmente os embargos vez que não houve omissão conforme concordou a embargante às fls. 91. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0003084-19.2011.403.6106 - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Diante da ausência de manifestação do INSS quanto à possibilidade de acordo, venham conclusos para sentença.

**0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA X MARCIA APARECIDA MURA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA (SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

Trata-se de embargos de declaração em que o autor alega omissão na sentença, pleiteando sua reforma, sob o fundamento de que a decisão que julgou procedente o pedido não se manifestou sobre a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, incidência do tributo sobre os juros e correção monetária, declaração de inexistência de relação jurídica, manutenção da medida liminar parcialmente deferida e quanto ao pedido de liberação do valor

apurado.1. Omissão quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores pagos e cobrados indevidamente do autor. O autor alega que pleiteou a repetição de quantia certa de R\$ 1.114,36, que havia sido retida, e da quantia de R\$ 6.105,77 que estava sendo cobrada pela Fazenda como imposto complementar. O dispositivo da sentença previu: e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como se vê, a repetição foi acolhida em relação ao que foi retido na fonte. Quanto ao imposto complementar cobrado pela União, não há que se falar em repetição, pois não pago pelo autor. Quanto ao valor exato a repetir, deve ser feita a liquidação com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas deveriam ter sido pagas, o que não é possível aferir nesta fase, já que é preciso comparar os rendimentos totais recebidos pelo autor em cada ano, com os descontos e alíquotas incidentes sobre a tabela de imposto de renda. Os valores cobrados, de qualquer forma, estão contemplados na sentença, eis que o dispositivo determinou que o cálculo do imposto considerasse o pagamento do benefício como se tivesse sido feito no momento correto, portanto, apenas na liquidação será possível observar se houve ou não imposto devido, o que implicará na anulação ou manutenção do auto de infração: (...) julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (...) O embargo, portanto, quanto à repetição do valor complementar cobrado, improcede. Todavia, há que se corrigir erro material, já que o decisum - procedente - acolheu em parte o pedido, pois não concedeu a repetição do tributo cobrado e ainda não pago, o que refletirá, inclusive, na verba de patrocínio. 2. Omissão quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros e correção. Não há que se falar em omissão, pois não houve pedido a esse respeito, sendo vedado ao magistrado se manifestar, sob pena de julgamento extra petita. 3. Omissão quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Inexiste omissão, pois a sentença declarou o critério de incidência do imposto conforme o pedido. A expressão declaração de inexistência de relação jurídico-tributária não é obrigatória, pois o comando judicial é extraído, justamente, do critério previsto no dispositivo e não da denominação que esse critério possa ter. Noutras palavras, a ré, ao cumprir a decisão, ater-se-á ao critério de cálculo que, claramente, dela se extrai. 4. Omissão quanto à manutenção da liminar. Expressa deve ser a cassação da liminar, na medida em que altera o status quo estabelecido no processo com o seu deferimento - o de suspensão da cobrança do débito. De qualquer forma, trata-se de novo erro material, que deve ser corrigido. 5. Omissão quanto à liberação do valor. Não foi requerida, inexistente qualquer omissão a respeito. Em suma, com exceção dos erros materiais apontados, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, eis que todas as impugnações expressas foram objeto de análise no julgado, sendo vedado ao Juízo apreciar qualquer outra impugnação, sob pena de julgamento extra petita. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero o dispositivo da sentença fazendo-se constar parcialmente procedente no lugar de procedente, acrescentar ao primeiro parágrafo do dispositivo a expressão Ficam mantidos os efeitos da tutela parcialmente concedida e fazer constar do segundo parágrafo do dispositivo, no lugar do texto original, o texto Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), reiterando-se o relatório e a fundamentação lançados à sentença de fls. 153/155, passando, pois, o dispositivo a conter a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente, o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente, corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ficam mantidos os efeitos da tutela parcialmente concedida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004343-49.2011.403.6106** - CLEUSA APARECIDA ALONSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/74. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004410-14.2011.403.6106** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED (SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedores de Cana da Região de Catanduva - COFOCRED ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, em face da União Federal, pleiteando que a demandada fiscalizasse a empresa Açúcar Guarani S.A., bem como requerendo a antecipação de tutela em face desta, para que depositasse em juízo eventuais verbas retidas da autora e não repassadas aos cofres da União. A tutela foi indeferida, reconhecendo-se a litispendência em face da empresa Açúcar Guarani S.A. e tal decisão foi mantida em Decisão monocrática em agravo de instrumento (fls. 599/601). O réu contestou e apresentou preliminares. Passo a analisá-las. 1. Carência por falta de interesse A União alega falta de interesse, tendo em vista ausência de requerimento administrativo para que se procedesse à fiscalização. Rejeito esta preliminar, pois a demandada contestou o mérito e, em momento algum, demonstrou que estava cumprindo suas atribuições em fiscalizar o que demonstra, em tese, a pretensão resistida, comprovando-se, portanto, o interesse em ingressar com a demanda. 2. Impossibilidade jurídica do pedido A União argumenta que o pedido é juridicamente impossível, pois não haveria base de cálculo apta a subsidiar a cobrança das quantias retidas da autora pela Açúcar Guarani S.A. Rejeito esta preliminar, pois o pedido é claro quanto à fiscalização de atividade tipicamente estatal. A alegação de inexistência de lei autorizando a cobrança da taxa em questão não afasta eventual responsabilidade da União em fiscalizar eventual cobrança da mesma. Tal questão, na realidade, diz respeito ao próprio mérito, já que discute a exigibilidade da cobrança em questão, assim, será melhor analisado na sentença. 3. Defeito de representação A União, através da AGU, alega que a capacidade processual deveria ter sido exercida pela União - Fazenda Nacional, o que acarretaria defeito na representação processual. Rejeito esta alegação e mantenho a decisão de fls. 581, 1º parágrafo. De fato, o pedido da autora é para que seja fiscalizado o cumprimento da legislação referente ao IAA. Não se trata de inscrever eventuais débitos, mas simplesmente fiscalizar as atividades discriminadas em lei. Tal atribuição foi delegada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, órgão da União, cuja representação é feita pela AGU. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso não se manifestem, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004652-70.2011.403.6106** - GLEDSON CARNEIRO LACERDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/48). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 63/80). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 53/54), estando o laudo às fls. (81/88). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 90, 93 e 115). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 70, bem como cópias da carteira de trabalho (fls.

12/20). O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de trânsito, o que acarretou redução de meio centímetro no membro inferior esquerdo e dificuldade para extensão do joelho, conforme laudo médico anexado aos autos às fls. 81/88. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que o mesmo trabalhou como repositor em supermercado, ajudante geral em metalúrgica e auxiliar de serviços gerais. Assim, entendo que a função de auxiliar de serviços gerais pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial constatou que o autor apresenta incapacidade total para funções que exijam a flexão total do joelho esquerdo. Todavia, o expert foi taxativo ao fixar a incapacidade como temporária, ou seja, ainda existe possibilidade de cura de sua lesão após tratamento adequado (fls. 88). Ou seja, as lesões por ele sofridas ainda não estão consolidadas, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que as suas lesões ainda não estão consolidadas, sendo que a incapacidade constatada era apenas temporária. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004961-91.2011.403.6106** - EDMAR LOPES DE FRANCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença de fls. 136/137 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 169/170), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 173/175) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004970-53.2011.403.6106** - MAURO ANDRE DOS REIS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 223, a seguir transcrita: foi designado o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Mirassol.

**0005038-03.2011.403.6106** - ALCIDES MAURO FAVERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

**0005198-28.2011.403.6106** - SOLANGE PAGANUCCI LODI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à autora da complementação do laudo juntado à fl. 123.

**0005280-59.2011.403.6106** - ALFREDO PINHEIRO FILHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005699-79.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, nos termos do artigo. 45 da Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/41.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito (fls. 45/46), estando o laudo oficial às fls. 107/112.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 49/51). Juntou documentos (fls. 52/105).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 115/118 e 121), sendo que o autor requereu complementação do laudo e realização de nova perícia.Em decisão de fls. 122 foi indeferida a realização de nova perícia e deferida a complementação do laudo técnico, juntada às fls. 125/126.As partes se manifestaram da complementação do laudo técnico (fls. 129/131 e 134).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia crônica em fase de remissão, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 111 e 126). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006022-84.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0006282-64.2011.403.6106** - ALCIDES APARECIDO ANTONIO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91 ao benefício da aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/24. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 43/44), estando o laudo às fls. 83/89. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Juntou documentos (fls. 51/77). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para o azo da sentença (fls. 90). As partes se manifestaram às fls. 92/93 e 96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 28/12/2006 (fls. 66). Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor tem autonomia para exercer as atividades da vida diária e não necessita de assistência permanente de outra pessoa (fls. 86 e 88). Entendo que o laudo pericial é suficiente para demonstrar a efetiva dependência da parte. Neste sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, necessitando de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (quesito 6, fl. 36, respondido fl. 55), tendo em vista que a parte Autora é portadora de retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos. Logo, o quadro diagnosticado mostra-se condizente com o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo em 09.12.2004, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1396318, 7ª T. Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 3.5.10, eDJF3 18.6.10). Assim, indevido o acréscimo pleiteado, vez que não comprovada a necessidade de assistência permanente à autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido de implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 279/280), foram efetivados os levantamentos (fls. 290 e 291). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006519-98.2011.403.6106 - AURORA BIGOTTO UMBELINO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Bráulio Umbelino, falecido em 02/04/2001. Assim, na condição de ex-mulher do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/47. Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 53/75). Houve réplica (fls. 78/80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de ex-marido falecido em 2001. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Analisando a documentação trazida pelo réu (fls. 62) extrai-se que o falecido detinha condição de segurado, tanto que foi concedida pensão por morte à sua companheira no período de 02/04/2001 a 31/10/2008, quando esta também veio a falecer. Por outro lado, a dependência econômica da autora em relação ao falecido não restou comprovada. Isso porque a autora separou-se do falecido em 1989 e não há comprovação nos autos que recebesse pensão alimentícia. Nesse passo, observo que a própria autora afirmou em sua inicial que após a separação, criou sua filha sozinha, sem qualquer ajuda do falecido. A Lei nº 8213/91 em seu artigo 76, 2º prevê a concessão da pensão por morte ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, desde que este recebesse pensão de alimentos, ou seja, desde que demonstrada a dependência econômica, ainda que relativa. Não foi o que ocorreu nos presentes autos. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu ex-marido por não estarem preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006897-54.2011.403.6106** - AGNELLO ALVES DE PAULA(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007038-73.2011.403.6106** - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007192-91.2011.403.6106 - MARIA JOANA DE JESUS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em união estável com o falecido, situação que perdurou até a sua morte. Assim, na condição de companheira do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/19. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 35/72). Houve réplica (fls. 75/80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 1992. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus não restou suficientemente comprovada, vez que baseada apenas na profissão constante da certidão de óbito, sem a ratificação por prova testemunhal. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo que inexistem nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao falecido. Isso porque o falecido era casado e não há um documento sequer em que conste ainda que indícios da alegada união estável. O óbito ocorreu em 1992, ou seja, há vinte anos, e a autora até o presente momento sobreviveu sem requerer o benefício, conforme salientou o réu em

contestação. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com o falecido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais corroboradas por provas testemunhais. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007234-43.2011.403.6106** - VALDENIR GOUVEIA LUIZ (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Indefiro o pedido de esclarecimento do autor sobre o laudo pericial de f.65/71, pois o item 1 já foi respondido no laudo e os itens 2 e 3 tratam de questionamentos em tese, e não sobre o caso específico.

**0007308-97.2011.403.6106** - DEVANIR LUIZ DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0007342-72.2011.403.6106** - MARIA CECILIA MANFRIM (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA) **SENTENÇA RELATÓRIA** parte autora, já qualificada nestes autos, juntamente com outros, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF perante a Seção Judiciária do Distrito Federal buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Ainda, o pagamento da multa de 40% sobre os valores creditados, em razão de dispensa sem justa causa. Por fim, o saque dos valores creditados. Requer tutela antecipada. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou com preliminares de coisa julgada, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/2001, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta quanto ao pedido relativo à multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS (fls. 43). Após decisão em conflito de competência, houve o desmembramento do feito, sendo a parte relativa à autora redistribuída a esta Subseção Judiciária (fls. 44/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). As preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir referem-se a outros autores. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% incidente sobre o saldo do FGTS com a devida aplicação dos expurgos requeridos, com base em expressa previsão legal. Diz a Lei 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido: **Ementa: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência**

dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 200600828207 - RECURSO ESPECIAL 841499 - STJ - DJE DATA:27/02/2009 - Decisão 09/12/2008 - Relator(a) ELIANA CALMON).Assim, acolho a preliminar, prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta a esse respeito.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I -

abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%,

respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Aprecio o terceiro pedido - saque dos valores advindos do creditamento. A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído

pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. O quantum advindo do creditamento não estava disponível na conta vinculada, por isso, não foi sacado juntamente com ele. Portanto, deseja a autora sacar aquilo que não estava disponível - pois depositado depois - em decorrência do mesmo motivo que o permitiu sacar os outros valores, motivo esse que ele alega ser dispensa sem justa causa, mesmo inexistente nos autos documentos a comprovar esse fato. In casu, é forçoso reconhecer que não se trata de aplicar ao crédito uma das possibilidades do citado artigo 20 mas, sim, de crédito que teria sido levantado se tivesse ocorrido na época própria - janeiro/89 e abril/90. Em havendo, na época, a possibilidade de saque, a autora só não sacou porque lá não estava. Assim, a parte não pode ser prejudicada pelo crédito a destempo. Em suma, se os valores tivessem sido depositados a tempo, a parte autora os teria sacado oportunamente pelo mesmo código que viabilizou o levantamento total. O mesmo raciocínio já foi aplicado pela CAIXA em centenas de milhares de casos dos expurgos FGTS onde os mesmos puderam ser sacados bem posteriormente aos períodos a que se referiam se após tivesse ocorrido alguma hipótese legal de saque, como aposentadoria, por exemplo. Com outra roupagem, estamos diante da mesmíssima situação jurídica. A ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Não se está, assim, a burlar o indispensável arcabouço legal e regimental trazido pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios (no caso, direito adquirido), leis e normas. Esses casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, indefiro, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, já que os pedidos referem-se a valores que deveriam ter sido disponibilizados em 1989 e 1990. Ou seja, fica afastado o periculum in mora, caracterizado pela ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, resolvo o mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos: a) EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido da multa de 40%, por ilegitimidade passiva. b) CONDENAR A DEMANDADA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a aplicar os expurgos inflacionários e creditar os valores do FGTS na conta vinculada da demandante, autorizando-a a sacar os valores advindos do creditamento; Devem ser aplicados os seguintes índices de correção, conforme discriminado na fundamentação: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, devem-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007502-97.2011.403.6106** - INES DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que requeira o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008086-67.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO CHAVES DE ARAUJO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008118-72.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DAVID (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de aprendiz de montador e operador de prensa, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 27/08/2011.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/33.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 40/133).Houve réplica (fls. 135/144).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 22/23), que comprova a exposição nas atividades de aprendiz de montador e operador de prensa ao agente ruído em 94 db. Por este motivo, durante os períodos de 16/02/1984 a 01/09/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1991, em que o autor trabalhou como aprendiz de montador e operador de prensa, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 16/02/1984 a 01/09/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1991 restaram provados por perfil profissiográfico previdenciário fornecido pelo empregador do autor. Este formulário e a CTPS provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 10 anos, 04 meses e 01 dia de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 29/33, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (27/08/2011), obtém-se o resultado de 37 anos e 04 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei

nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 27/08/2011, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 16/02/1984 a 01/09/1987 e 01/09/1987 a 01/07/1991 correspondentes a 10 anos, 04 meses e 01 dia, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 27/08/2011). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos e 04 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulo Roberto David CPF 974.832.148-72 Nome da mãe Ana Moreti David Endereço Rua Acre, 296, Vila Sinibaldi, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 27/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008458-16.2011.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** As autoras, já qualificadas nos autos, ajuizaram ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que amplie o sentido do termo insumos presente nos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.883/03, para englobar partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos empregados na sua produção, declarando a ilegalidade da restrição descrita no artigo 66, 5º, I a da IN SRF 247/2002. Pretende também autorização judicial para o aproveitamento de eventuais créditos de PIS e COFINS oriundos de tais insumos. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/57). O pedido de antecipação da tutela foi postergado e citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 101/118). As autoras interpuseram agravo de instrumento da decisão que postergou a análise da antecipação da tutela (fls. 119/130) ao qual foi negado provimento (fls. 135/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** As autoras buscam a declaração judicial de ilegalidade do artigo 66, 5º, I a da IN SRF 247/2002 e conseqüentemente a ampliação do sentido do termo insumos presente nos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.883/03, para englobar partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos empregados na sua produção. Entendo, porém, que sua pretensão é improcedente. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações. Tal regime surgiu, portanto, por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador. Posteriormente, a EC n.º 42/03, ao acrescentar o 12 ao artigo

195 da Constituição, confirmou a co-existência dos regimes comum e não-cumulativo para as contribuições sobre a receita deixando, porém, de estabelecer requisitos e especificar a respectiva sistemática. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não cumulatividade do IPI e do ICMS, nos arts. 153, 3º, II, e 155, 2º, I, da Constituição de 1988, especificou a forma de operacionalização da técnica de tributação. No caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, obviamente, estabelecer os critérios de aplicação do novo regime, podendo, inclusive, fixar os limites de sua abrangência. Este sistema de não cumulatividade difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), pois para estes, a não cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não cumulatividade das contribuições utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. No caso, as autoras alegam que as partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção inserem-se no conceito de insumo, constante no 5º, do art. 66, da Portaria nº 247/2002 da Receita Federal. Vejamos o que diz a legislação de regência: Lei nº 10.637/02: Art. 3. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:.....II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei nº 10.833/03: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:.....II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Com o intuito de regulamentar a não-cumulatividade prevista nas leis que servem de suporte à pretensão das autoras, foram editadas a IN SRF nº 247/2002 (quanto ao PIS/PASEP) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), estabelecendo que: IN nº 247/2002: Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês:.....b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)... 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) IN nº 404/2004: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês:.....b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;... 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Como se observa, a norma que rege a matéria considerou para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante na IN nº 247/2002 (art. 66, I, b, c/c 5º, incluído pela IN 358/2003, quanto ao PIS/PASEP), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. Sobre a questão cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - CREDITAMENTO

- INSUMOS - PRODUTOS DE LIMPEZA/DESINFECÇÃO E DEDETIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL ESTRITA. 1. A sistemática das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.883/2003 (COFINS) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela prestados ou fabricação de bens por ela produzidos. 2. A IN/SRF nº 247, de 21 NOV 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 SET 2003 (dispõe sobre PIS e COFINS) e a IN/SRF nº 404/2004, definem como insumo os produtos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à revenda, assim entendidos como as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. 3. As normas tributárias, ao definir insumo como tudo aquilo que é utilizado no processo de produção, em sentido estrito, e integrado ao produto final, nada mais fizeram do que explicitar o conteúdo semântico do termo legal insumo, sem, todavia, infringência ao poder regulamentar, pois nelas não há, no ponto, nenhuma determinação que extrapole os termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.883/2003. 4. Os produtos de limpeza, desinfecção e dedetização têm finalidades outras que não a integração do processo de produção e do produto final, mas de utilização por qualquer tipo de atividade que reclama higienização, não compreendendo o conceito de insumo, que é tudo aquilo utilizado no processo de produção e/ou prestação de serviço, em sentido estrito, e integra o produto final. 5. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200438000375799, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, DJ 04/12/2009 PÁGINA:448) TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo. 2. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. (TRF 4ª Região, Processo: 2006.71.04.002013-2, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, DJ 15/12/2009) Em caso análogo, o STJ decidiu, em Recurso representativo de controvérsia, que as peças adquiridas para comporem o ativo permanente da empresa não geram direito a crédito, pois o valor destes gastos já está embutido no custo da produção. Embora trate de crédito de IPI, a ratio é a mesma: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENCIAL DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. 1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essencial do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.075.508/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.9.09, DJe 13.10.09) Registro, por fim, que a análise do pedido referente à compensação ficou prejudicada, uma vez que, não sendo possível acolher o pleito referente ao direito material, a pretensão de compensar os alegados créditos fica sem objeto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene as Autoras a pagarem custas e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008707-64.2011.403.6106** - VAGNER MARQUES PIMENTEL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/39). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 96/103. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 51/94). O autor se manifestou em réplica e do laudo pericial (fl. 105 e 106), tendo o INSS quedado-se inerte (fls. 109). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 59, bem como cópias da carteira de trabalho de fls. 09/15. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou cirurgias no antebraço direito. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como zelador no período que antecedeu o acidente: 17/07/2009 a 04/08/2009. Assim, entendo que a função de zelador pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou sequela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005442-32.2012.403.6102** - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY) X LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI

Ciência da redistribuição. Abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005443-17.2012.403.6102** - LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se,

**0000165-23.2012.403.6106** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIOA autora, qualificada nos autos, requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias descritas no art. 22, I da Lei 8.212/91; RAT (art. 22, II, da

Lei 8.212/91) e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre os valores referentes ao adicional de horas extras, aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, ao salário-maternidade, ao salário família, às férias, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao auxílio doença, ao auxílio creche e ao aviso prévio indenizado. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, observado o prazo prescricional, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/537). Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 545/557). Houve réplica (fls. 559/565). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** A autora pretende que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre o adicional de horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Alega que tais verbas teriam natureza indenizatória, o que deve implicar na autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, ou na condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre parcelas que a autora entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Analisarei separadamente as contribuições previstas na Lei 8.212/91 (incisos I e II do art. 22), daquelas destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação).

1. Contribuições da Lei 8.212/91 A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143).

1.1. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar

serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. O STJ, através de suas duas Turmas especializadas, já havia consolidado o posicionamento de que não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, conforme os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29.5.12, DJe 14.6.12) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.2.11, DJe 22.2.11) A entrada em vigor do Decreto n.º 6.727/09 não modificou a natureza indenizatória do aviso prévio que não é trabalhado, pois deveria haver uma modificação do texto constitucional, para ampliar a base de cálculo, o que não ocorreu. Assim, a novel legislação não altera os fundamentos expostos acima. 1.2. Do salário maternidade O artigo 28, 2º e 9ª, a, da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, motivo pelo qual improcede o pedido quanto a não-incidência da contribuição sobre tal verba (STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 29.5.12, DJe 14.6.12). 1.3. Do auxílio doença e auxílio acidente Os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente são remunerados pelo empregador (com algumas exceções legais, como o empregado doméstico). Assim, o trabalhador está afastado, sem prestar serviço, logo, não há remuneração, pois esta pressupõe a contrapartida em trabalho. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.204.899/CE, 1ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.8.11, DJe 24.8.11) Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, pois se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86

da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Neste sentido: STJ, REsp 1.149.071/SC, 2ªT. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.9.10, DJe 22.9.10.1.4. Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.1.5. Do adicional de um terço das fériasO adicional de 1/3 referente às férias não é convertido para a remuneração do trabalhador, no momento de sua aposentadoria. Tal acréscimo também não é utilizado no cálculo de qualquer benefício, o que demonstra uma natureza diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008)O STF pacificou a questão, decidindo que não incide contribuição sobre este adicional, conforme julgados acima, levando o STJ a mudar o posicionamento até então adotado, conforme se observa do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a

declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.248.585/MA).1.6. Do adicional de horas extrasAs horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva, já que tais verbas são utilizadas para fins de futuros benefícios previdenciários. Neste sentido:Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária . Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras . 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011Assim, procede o pedido da parte autora quanto à não-incidência das contribuições sobre estas verbas.1.7. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidadeTambém em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia

verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 957719 Relator(a) LUIZ FUX 1ªT, j. 17/11/2009 DJE DATA:02/12/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.******

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (TRF3, AI 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª T, j. 13/7/09, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219)Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005Adicional Noturno - SalárioI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996);1.8. Do auxílio crecheO auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Por isso, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições, conforme se depreende do julgado abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. 5. O auxílio-educação pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.) e não há essa prova nos autos. Precedente do STJ. 6. O auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. 8. A indenização das férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Inteligência da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 9. Inafastável o caráter remuneratório do abono assiduidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 10. Quanto ao abono único anual, nos termos do art. 457, 1º da CLT, prêmios e gratificações integram o salário, incidindo, portanto, sobre tais verbas a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, o vale transporte e as férias não gozadas e indenizadas. (TRF3, AI 445226, 1ª T. Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 5.6.12, e-DJF3 18.6.12).1.9. Auxílio educaçãoA Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, t discrimina que não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394 (...) e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.O STJ decidiu neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de

comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.11.10, DJe 1.12.10).Assim, para que seja afastada da base de cálculo da contribuição, a referida verba deve ser oferecido a todos os empregados, e não pode substituir parcela salarial. Tal verificação dependerá da análise da folha de pagamento, a ser verificada na liquidação da sentença.1.10. Do salário famíliaEsta verba tem inquestionável natureza indenizatória, na medida em que a própria lei que a criou (Lei 4.266/63) dispôs expressamente que a mesma não integrará o salário do trabalhador.Art. 1º. O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.(...)Art. 9º. As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.Assim, também não incide contribuição social sobre tais verbas.2. Contribuições de terceiros2.1. SENAI e SEBRAEA Constituição Federal de 1988, em seu art. 240, previu a manutenção das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema social (SESI, SENAI, SESC e SENAC). As contribuições para o sistema S estão previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86. Descrevo os primeiros artigos desta norma, que trazem referência à base de cálculo deste tributo:Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil. Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. Percebe-se que a legislação refere-se à incidência das alíquotas ora sobre a folha de salários, ora sobre o salário de contribuição. Tais expressões são sinônimas, e se referem aos ganhos que o trabalhador auferir, devido ao seu trabalho, em outras palavras, à sua remuneração.O STF pacificou esta matéria, no julgamento do RE 365.996/MG/AgR (Rel. Min. Nelson Jobim, 2ªT. j. 10.6.03, DJ 22.8.03), cujo voto pode ser acessado na íntegra através do sítio eletrônico: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).Verifica-se que as contribuições para o SENAI e SEBRAE possuem a mesma base de cálculo das contribuições descritas no art. 22 da Lei 8.212/91, ou seja, a remuneração paga ao trabalhador (salário de contribuição), logo, tais contribuições não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Assim, utilizo os mesmos argumentos expostos acima quanto às contribuições sociais, aplicando-se a mesma sistemática de não-incidência sobre verbas indenizatórias.2.2. INCRA A Contribuição Especial para o INCRA, diferentemente do que ocorre com as demais, possui natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (CIDE), e possui fundamento constitucional no artigo 149. Tal enquadramento não afasta a natureza tributária desta contribuição, assim, segue as regras gerais do Direito Tributário.O Decreto-Lei nº 1.146/70, em seu artigo 2º, prevê que referida contribuição incide sobre a folha mensal de salários de contribuição previdenciária dos empregados. A Lei Complementar 11/71 consolidou a alíquota de 0,2% referente à contribuição para o INCRA.Verifica-se que a contribuição para o INCRA possui a mesma base de cálculo das contribuições descritas no art. 22 da Lei 8.212/91, ou seja, a remuneração paga ao trabalhador (salário de contribuição), logo, tais contribuições não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Assim, utilizo os mesmos argumentos expostos acima quanto às contribuições sociais, aplicando-se a mesma sistemática de não-incidência sobre verbas indenizatórias.2.3. SALÁRIO EDUCAÇÃO O salário educação é uma contribuição social geral, que possui fundamento de validade no art. 212 da Constituição Federal. Sua base de cálculo está prevista no art. 15, da Lei 9.424/96, que dispõe:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)Verifica-se que esta contribuição possui a mesma base de cálculo daquelas descritas no art. 22 da Lei 8.212/91, ou seja, a remuneração paga ao trabalhador (salário de contribuição), logo, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória. Assim, utilizo os mesmos argumentos expostos acima quanto às contribuições sociais, aplicando-se a mesma sistemática de não-incidência sobre verbas indenizatórias.3. ConclusõesA autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio creche, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, salário família e aviso prévio indenizado.Reconhecida

a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de restituição ou compensação com contribuições previdenciárias vincendas (desde que da mesma espécie), aquilo que foi pago a maior, observado o prazo quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 13/01/2012. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 13/01/2007 estão prescritos. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. No caso concreto, as parcelas anteriores a 13/01/2007 estão afetadas pela prescrição. A parte autora pode optar tanto pela compensação com contribuições da mesma espécie, como por repetição do indébito. Para isso, deverá haver liquidação da sentença (ou verificação administrativa), para identificar os pagamentos realizados sobre as verbas de natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário. 2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte

quando procedente a ação. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 872.918/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.11.10, DJe 3.12.10).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito de restituir (mediante liquidação de sentença) ou compensar (administrativamente) os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio creche, férias indenizadas, adicional de um terço das férias, salário família e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação ou restituição apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores restituíveis ou compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a restituição ou compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação). Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afastado a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000190-36.2012.403.6106** - ADINIVAL DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia(f.76) do dia 08/10/2012 para o dia 17/12/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 13:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

**0000731-69.2012.403.6106** - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/1995 a 07/12/2011, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/86). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 95/145). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/13 e CNIS juntado às fls. 103, possui ela seis registros onde exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem e técnica em radiologia. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2011, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência

com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 14, 15 e 60 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora como técnica em radiologia para o Instituto de Radio Diagnóstico Rio Preto Ltda e Casa de Saúde Santa Helena. Todavia, quando ao período em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no berçário da Sociedade Educacional Tristão de Athaide, entendo que não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos, vez que não se trata de ambiente hospitalar, mas do berçário de uma escola. Além disso o PPP apresentado não indicou fator de risco. Anoto, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado os PPP's que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial no período de 01/10/1997 a 07/12/2011, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica

na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/10/1997 a 07/12/2011, teremos 5181 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 25 anos e 09 meses e 19 dias de atividade especial, desconsiderando o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 em que não foi reconhecido o exercício de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de técnica em radiologia exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 09 meses e 19 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 07/12/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como técnica em radiologia no período de 01/10/1997 a 07/12/2011, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/12/2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 19 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28/12/2011 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Clarice Cardozo da Silva PachecoCPF 018.819.728-10Nome da mãe Geralda Lino da SilvaEndereço Rua Padre Clemente Marton Segura, 300, apto. 17, Higienópolis, nestaBenefício concedido Aposentadoria EspecialDIB 07/12/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000954-22.2012.403.6106** - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR.

**0000993-19.2012.403.6106** - EUCLIDES LEONARDI(SP089750 - PAULO CESAR POMPEU) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 79 e concordância da ré (fls. 83 verso), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000997-56.2012.403.6106** - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0001007-03.2012.403.6106** - LEONILDA MAGRO GUIMARAES X LOURIVAL RIBEIRO DA CRUZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. A autora Leonilda Magro Guimarães busca o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS do seu falecido marido. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, vejam-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a Súmula 161, do mesmo Tribunal, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Assim, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo, pois, autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal, pelo que declino da competência em relação à autora Leonilda Magro Guimarães. Determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer neste processo somente o autor Lourival Ribeiro da Cruz. Desentranhem-se os documentos de fls 11/29 e extraiam-se cópias das demais folhas dos autos, a partir de fls. 02, com exceção dos documentos do autor remanescente, remetendo-os à SUDI, para distribuição por dependência a estes autos. O novo processo deverá, oportunamente, ser remetidos a uma das varas cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens. Intimem-se. Segue sentença em relação ao autor Lourival Ribeiro da Cruz em laudas digitadas

em ambos os lados. SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, busca alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de suas contas FGTS, por ausência de movimentação da conta por três anos ininterruptos - artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, pois não possui em sua CTPS e CNIS registros empregatícios, exigidos pela ré para liberar o saque. Juntou documentos (fls. 31/45). Citada, a ré contestou (fls. 52/59), com documentos (fls. 60/62). Adveio réplica (fls. 64/65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e

com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250). A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, o único óbice posto em contestação é o de que a parte deve comprovar o vínculo empregatício. O e. STJ já se manifestou sobre o assunto, entendendo que, tanto para a aferição da ausência de crédito quanto a permanência fora do regime é indispensável a CTPS ou outro documento que informe a data de desligamento da empresa, verbis: Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200401336479 - RECURSO ESPECIAL - 689877 - STJ - DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00216 RPTGJ VOL.: 00002 PG: 00125 - Data da Decisão 05/04/2005 - Relator(a) DENISE ARRUDA) Ainda, nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispõe que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada quando ocorrer despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Portanto, basta que o interessado comprove a subsunção na hipótese prevista no referido dispositivo legal para que tenha direito à movimentação da integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (STJ, REsp n. 200601203865, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.12.06). 3. O inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos. Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser

efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Esse dispositivo deve ser observado, cumprindo verificar a situação concreta de cada correntista (STJ, 1ª Turma, REsp n. 689.877-CE, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.04.05, DJ 02.05.05, p. 216; TRF da 3ª Região, REOMS n. 200661190083077, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08; REOMS n. 200761000000410, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.06.09).4. A CEF trouxe aos autos provas de que o apelante manteve vínculos empregatícios posteriores, sendo que o último, com a empresa Viação Urbana Transleste, permanece ativo (fls. 60/61). Ademais, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades, não trouxe provas da alegada dispensa sem justa causa e tampouco cópias do restante de sua carteira de trabalho ou de documentos aptos a demonstrar que o alegado erro em seu cadastro houvesse impedido o levantamento dos valores a que teria direito (fls. 43 e 62).5. Agravo legal não provido. (AC 00063020720064036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1355297 - TRF3 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 395 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - Data da Decisão 28/02/2011 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).Noutras palavras e, em suma, a ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS, mas o autor não logrou êxito em comprovar o alegado na inicial, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001076-35.2012.403.6106** - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o artigo 223 do Provimento 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intimem-se.

**0001175-05.2012.403.6106** - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Ademais, a embargante argumenta que a petição de fls. 35 foi protocolizada antes da data da prolação da sentença. Todavia, em 14/06/2012, decorreu o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 32, ou seja, quase um mês antes da data de protocolo da petição e os autos vieram conclusos para sentença em 02 de julho de 2012. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001180-27.2012.403.6106** - JULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001323-16.2012.403.6106** - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor, bem como incidente sobre verbas indenizatórias e juros de mora recebidos em decorrência do julgado, com documentos (fls. 13/40, 46/47 e 50).Advieram contestação, com preliminar de ausência de interesse processual (fls. 56/64), e réplica (fls. 67/71).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois, embora a Lei 7.713/88 tenha sido alterada a viabilizar o pleito autoral, o que se percebe dos documentos é que o cálculo foi feito sobre a soma das verbas.1. Rendimentos recebidos de maneira acumuladaA incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença. 2. Imposto de renda sobre verbas indenizatórias A Constituição Federal estabelece a regra-matriz de incidência tributária, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso em questão, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza que são disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é riqueza nova ou acréscimo patrimonial, mas a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. 2.1. Horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado, 13º salário e férias O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que se trata de verba remuneratória, sendo legítima a incidência do imposto, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. No tocante ao prazo decadencial para constituição do crédito de Imposto de Renda, é pacífico nesta Corte que o fato gerador do referido imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica do montante, de sorte que, na espécie, o pagamento das verbas trabalhistas somente ocorreu em 7.7.2004, data a partir da qual tornou-se exigível o tributo,

não havendo falar em decadência.2. A respeito da alegação de não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes às horas-extras devidas, é cediço que o entendimento do STJ é no sentido de que tal rubrica possui natureza remuneratória, sujeita, portanto, ao imposto de renda. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241661/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0047107-6, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011).3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte.5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1226211/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0229973-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 2.2. Férias indenizadas e 13º salário decorrentes da integração das comissões no salárioAs férias não gozadas são isentas de imposto de renda, pois indenizam um direito constitucional ao descanso remunerado. Presume-se em favor do trabalhador que a venda das férias foi por necessidade de serviço, sendo irrelevante tal dado, pois, uma vez não fruído o direito subjetivo constitucional ao descanso, este deve ser indenizado (e não remunerado).O STJ já decidiu, em Recurso Repetitivo de controvérsia, que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda (REsp 1.111.223/SP, 1ª Seção, j. 22.4.09, DJe. 4.5.09). Também afirmou a não-incidência do tributo sobre verbas pagas a título de férias não-gozadas e seu respectivo terço (REsp 748.195/PR, j. 6.2.07; DJ 1.3.07, 1ª Turma).Já o 13º salário, conforme aresto acima colacionado, é considerado verba remuneratória, pelo que deve incidir sobre ele o imposto de renda.2.3. Indenização pela supressão do intervalo para refeiçãoTrago julgado do STJ que, analisando a incidência da contribuição previdenciária, entendeu devida a incidência do IR sobre a verba em comento.Pela similitude com a matéria posta, já que a base de cálculo do imposto se trata de acréscimo patrimonial, aplico o entendimento ao caso concreto, conforme o excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.1. Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal.2. Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).3. Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).4. Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.5. Há, inclusive, julgados no sentido de que a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).6. Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmitte tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial.7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por Hora Repouso Alimentação - HRA.8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexiste relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário

recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. 11. A Hora Repouso Alimentação - HRA, diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. 12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma indenização pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA. 13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária. 14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da Indenização por Horas Trabalhadas - IHT paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda. 15. A Hora Repouso Alimentação - HRA é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991. 16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador. 17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa. 18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1157849/RS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0183845-1, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 01/03/2011, DJe 26/05/2011) 2.4. Multa normativa Consoante a sentença do processo trabalhista, evidenciado o descumprimento dos instrumentos normativos em face da falta de quitação das horas extras, é devida a multa normativa prevista nas cláusulas 77ª (fl. 157) e 76ª (fl. 195), dos referidos instrumentos, limitada a uma multa por todos o período de vigência de cada norma coletiva (fls. 23). Por analogia, entendo aplicável o entendimento do STJ a respeito da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido da não incidência do tributo. Veja-se: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (REsp 1217238/MG, RECURSO ESPECIAL 2010/0185727-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). 3. Imposto de renda sobre os juros moratórios Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. O STJ, porém, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, adotou o entendimento de que os juros moratórios devem seguir a sorte da verba principal sobre a qual incidirem. Assim, quando os juros moratórios decorrerem de verbas de natureza remuneratória, possuirão esta natureza; ao contrário, quando incidirem sobre verbas de natureza indenizatória, terão esta natureza. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros

moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1235772/RS, 2ªT., Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.6.12, DJe 29.6.12)Os juros moratórios recebidos pela autora na ação trabalhista decorreram tanto de verbas de natureza remuneratória (salário, 13º, etc.), quanto de verbas de natureza indenizatória, como as férias indenizadas. Visando a evitar decisões conflitantes com o sistema jurídico brasileiro, passo a adotar o posicionamento da Corte Superior, o que implica na parcial procedência do pedido, já que nem todos os juros recebidos estão isentos do imposto de renda.O fato da União não ter contestado especificamente tal pedido não vincula a sentença, pois cabe ao juiz aplicar o direito conforme os fatos que são dados.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos:a) Declarar indevida a incidência de maneira acumulada do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o quantum pertinente às verbas de natureza remuneratória recebidas por força da sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 1888/06-6, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Lins-SP, condenando a União nos seguintes termos:a.1) A União deve restituir ao autor o valor pago a maior, referente à retenção de imposto de renda recebido de maneira acumulada, mas não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento das verbas trabalhistas seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.a.2) O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.a.3) A União deve fazer o ajuste entre os valores de IRPF que foram retidos de maneira acumulada, com aqueles que deveriam ter sido retidos, caso pagos na época correta, atualizando-os monetariamente para a mesma data, para que possa apresentar as diferenças.b) Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir ao autor os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora que incidiram apenas sobre as verbas recebidas por força de sentença judicial, que possuíam natureza indenizatória.c) Condenar a ré a restituir ao autor os valores de imposto de renda retidos sobre a parcela decorrente dos reflexos das férias indenizadas e multa normativa.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, já que o pedido de repetição sobre os juros moratórios totais representa quantia significativa, ficam compensados os honorários advocatícios, e não há condenação em custas processuais, já que a União é isenta, e a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 4, I e II da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001513-76.2012.403.6106 - DAVID FERNANDO PAULELA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal visando à indenização por danos morais e materiais em virtude de inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.Juntou com a inicial documentos (fls. 23/132).Em despacho de fls. 135, foi indeferida a gratuidade determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais e regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Perante esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142/158) ao qual foi negado seguimento (fls. 164/165).Observe que o autor não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 135, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos

documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001723-30.2012.403.6106** - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 05/03/1997 a 06/02/2012, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/54).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 60/126).Houve réplica (fls. 129/156).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 07/10, possui ela diversos registros onde exerceu o cargo de enfermeira. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997 e finda em 2012, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção,

que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 12/19 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora.Todavia, quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora.Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e

considerando os períodos ora reconhecidos de 06/03/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 a 06/02/2012, teremos 5451 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a estes períodos os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 26 anos, 11 meses e 06 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 11 meses e 06 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 06/02/2012. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como enfermeira nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/1999 e 06/05/1999 a 06/02/2012, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/02/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 11 meses e 06 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 06/02/2012 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Analice Caverzan CPF 071.473.808-51 Nome da mãe Maria de Lima Caverzan Endereço Rua Cila, 3536, apto. 53-B, Redentora, nesta Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 06/02/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001998-76.2012.403.6106 - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
**SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO** autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que atualmente recebe, desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 33/65). Houve réplica (fls. 68/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em março de 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão

considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 12/15). Neste documento, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente - tensão acima de 250 volts. Nesse passo, observo que este documento é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, entendo que as funções discriminadas às fls. 12/15, desenvolvidas pelo autor eram e são consideradas perigosas. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 06/03/1997 a 01/11/2003, data da concessão administrativa da aposentadoria, teremos 2432 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Calculando-se o acréscimo previsto na legislação de 40% teremos 973 dias de serviço que deverão ser acrescentados ao tempo do autor, recalculando-se o valor de sua aposentadoria a partir da concessão administrativa. Entendo, contudo, que as parcelas devidas há mais de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, foram atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, embora o autor possua reflexos na sua renda atual, não poderá cobrar parcelas devidas anteriormente a 24/03/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia Paulista de Força e Luz no período de 06/03/1997 a 01/11/2003, bem como condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme restou fundamentado, observando-se a prescrição das parcelas devidas há mais de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 01/01/2003 - data do requerimento administrativo (observando-se a prescrição do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdevino Cardoso de Souza CPF 786.245.098-15 Nome da mãe Alcina Nicolau Souza Endereço Rua Osvaldo Cruz, 2800, Jardim Canaã, nesta Benefício concedido revisão da aposentadoria por tempo de contribuição DIB 01/11/2003 (exigíveis a partir de 24/03/2007 - anteriores prescritas) RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002019-52.2012.403.6106 - ALINE SOARES GOMES DA SILVA X SAMUEL GOMES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X ALINE SOARES GOMES DA SILVA (SP145460 - ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 45/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.31), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos de fls. 182/221.

**0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de

10(dez) dias.

**0002290-61.2012.403.6106 - JOAO EUGENIO ESCOBAR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 79/81. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002472-47.2012.403.6106 - CONCEICAO CATARINA GROTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇA Trata-se de ação que visa ao creditamento de expurgos inflacionários advindo de planos econômicos governamentais em conta vinculada do FGTS, com documentos (fls. 05/32). Advieram contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 39/49) e documento (fls. 50) e réplica (fls. 53). Às fls. 56 e 57, a ré apresentou cópia dos termos de adesão previstos na LC 110/201, tendo a parte autora desistido da ação (fls. 60). Com a celebração do acordo em 2001 e 2002, antes da propositura da ação, falece à parte autora interesse de agir, pelo que o feito não reúne condições de prosseguir. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002565-10.2012.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X RUBENS GABRIEL DE LIMA X MARA LUCIA ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)**

Companhia de Habitação Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP ingressou, na Comarca de Olímpia-SP, com ação de reintegração de posse c/c rescisão contratual em face de Rubens Gabriel de Lima e Mara Lúcia Almeida de Lima. Alegou que firmou contrato de compromisso de compra e venda com os réus, de imóvel situado à Rua Geremias Lunardelli, 158, na cidade de Olímpia, e que os demandados descumpriram o referido contrato, deixando de pagar as parcelas acordadas. A demanda foi julgada procedente pelo juízo estadual de Olímpia-SP (fls. 155/234). Os demandados apelaram. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de fls. 333/340, anulou a sentença do juízo de 1º grau, por entender que a Caixa Econômica Federal (CEF) possuía interesse, em virtude de previsão de contribuição mensal ao FCVS, o que atrairia a competência para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos e a CEF foi citada, apresentando sua contestação às fls. 370/372, com preliminar de ilegitimidade passiva. A COHAB/RP manifestou-se pelo acolhimento da preliminar da CEF, e devolução dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. O poder jurisdicional da Justiça Federal está delimitado no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras causas, a competência para processar e julgar demandas em que as empresas públicas forem interessadas, na qualidade de parte, oponente, assistente, interveniente, etc. O acórdão do TJSP entendeu que havia interesse da CEF na lide, e que a mesma deveria ter integrado a relação processual originária como litisconsorte passiva necessária, pelo fato da discussão trazer impacto no FCVS, cuja administração competia à empresa pública federal. Passo a analisar a existência de interesse da CEF. A COHAB/RP requereu a reintegração da posse de imóvel prometido em venda, bem como a rescisão do referido contrato de promessa de compra e venda. Neste aspecto deve ser delimitada a lide. Verifico que os réus, na contestação, requereram a revisão do contrato, com a declaração de nulidade de algumas cláusulas, bem como readequação das parcelas pagas, para quitação do imóvel. O contrato de promessa de compra e venda (fls. 09/12) foi firmado entre a autora e os primeiros demandados. A CEF consta como credora hipotecária, mas não fez parte

daquela relação contratual que estava sendo discutida perante a Justiça Estadual. As cláusulas 4ª e 11ª do referido contrato tratam dos critérios de reajustamento das prestações devidas para quitação do compromisso de compra e venda, utilizando-se como referência o FCVS. Ora, trata-se de um critério de atualização de parcelas, o que não significa que haverá um impacto no referido fundo, como descrito pelo acórdão do TJSP. A COHAB/RP possuía um contrato de financiamento com a CEF, para construir imóveis e refinanciá-los a terceiros. Assim, existem duas relações contratuais distintas: a primeira, entre a CEF e a COHAB/RP; a segunda, entre a COHAB/RP e os demandados. A CEF poderá cobrar diretamente da COHAB/RP, caso esta venha a inadimplir a relação contratual originária. Além disso, a CEF não teria maiores prejuízos caso esta demanda venha a lhe ser desfavorável de maneira indireta, pois o imóvel está hipotecado em seu favor. Percebe-se que reside um mero interesse econômico e indireto da CEF em integrar a presente lide, pois não terá prejuízos diretos, qualquer que seja o resultado da demanda. Ressalto que a discussão é apenas do contrato existente entre a COHAB/RP e os demandados, inexistindo, portanto, interesse da CEF em integrar a presente lide. Além disso, compete apenas ao Juiz Federal reconhecer o interesse da CEF nas demandas envolvendo o SFH. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. NA LINHA DA JURISPRUDENCIA DA 2. SEÇÃO, AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PELO JUIZ FEDERAL, TEM COMPETENCIA PARA CONTINUAR COM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO A JUSTIÇA ESTADUAL, AO MENOS ATE QUE A DECISÃO DO JUIZ FEDERAL SEJA REFORMADA. 2. COMPETENCIA DO JUIZ DE DIREITO DECLARADA. (STJ, CC 21173/SP, 2ª Seção, Rel. Min Menezes Direito, j. 25.2.98, DJ 20.4.98). Inexistindo possibilidade de prejuízo direto para a empresa pública (CEF), deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade, excluindo-a da lide, o que implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. As Súmulas 150 e 254 do STJ ratificam a tese de que não compete ao juiz estadual decidir sobre existência de interesse de empresa pública federal em participar de determinado processo: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula, 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da relação processual, com o conseqüente declínio de minha competência para processar o presente feito, em virtude da inexistência de empresa pública. Transcorrido o prazo recursal, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual em Olímpia, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002659-55.2012.403.6106** - LUCAS SANTOS BORGES (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário, com documentos (fls. 16/34). Às fls. 42/43, o autor desistiu da ação. Destarte, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002829-27.2012.403.6106** - ROSELI DA SILVA LEITE MACHADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação apresentada pelo(a) autor(a) à f. 63, defiro a realização da perícia com o Dr. Luis César Spessoto, médico-perito na área de urologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 05/10/2012 (CINCO DE OUTUBRO), às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Fernando Correa Pires, bairro Redentora, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0002895-07.2012.403.6106** - VIVIANE DE FATIMA ESCOLA - INCAPAZ X MAURO SERGIO ESCOLA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/74. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77). Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 82/105). O Ministério Público se manifestou às fls. 107/109 pela procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pai, falecido em 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do falecido restou comprovada, vez que esta percebia aposentadoria por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte (fls. 56). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela falecida. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de filha inválida da autora, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91. É o que se pode depreender do laudo pericial de fls. 20/22 que constatou ser a autora portadora desde o nascimento de retardo mental moderado, o que ocasiona incapacidade total e definitiva para o trabalho. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação ao seu pai Augustinho Escola Filho. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência

econômica da filha inválida é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu pai, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá ser a partir da data do óbito, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vez que a autora requereu o benefício administrativamente em 16/06/2011, conforme documento de fls. 24. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Augustinho Escola Filho à autora Viviane de Fátima Escola, a partir de 22/05/2011, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Viviane de Fátima Escola CPF 367.022.978-74 Nome da mãe Benelde Vergílio Escola Endereço Avenida Dom Manoel Primeiro, 408, Parque Estoril, nesta Benefício concedido Pensão por morte de Augustinho Escola Filho DIB 22/05/2011 RMI - a calcular DIP a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 45, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 39/43, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003551-61.2012.403.6106 - NAIR SIQUEIRA LIEBANA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 39/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003705-79.2012.403.6106 - RENATO BARBOSA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia(f.35) do dia 05/11/2012 para o dia 19/11/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 13:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI.Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

**0003780-21.2012.403.6106** - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.64), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004108-48.2012.403.6106** - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004175-13.2012.403.6106** - DEJAIR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias p.PA 1,10 Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.44), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004276-50.2012.403.6106** - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004419-39.2012.403.6106** - RODOLFO TREMESCHIN SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004421-09.2012.403.6106** - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004601-25.2012.403.6106** - MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por

invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/1997, contando, à época, com 25 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-

se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004707-84.2012.403.6106** - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 43/49, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004877-56.2012.403.6106** - JAIME FARES(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 25/26, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004913-98.2012.403.6106** - MARIA TERESA VALENTE PAES LANDRI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Considerando que não há especialista na área de neurologia, nomeio ortopedista, Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05/11/2011( CINCO DE NOVEMBRO), às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0005289-84.2012.403.6106 - NAIR INES BOTTURA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria

proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/03/2007. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do

Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005313-15.2012.403.6106 - JOAO GARCIA DIAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF,

contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/06/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do

requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005314-97.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO MACAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIA** parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se

aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2004. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005466-48.2012.403.6106** - MARIA NADIR DE LIMA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005571-25.2012.403.6106** - ADOLFO QUINTINO PEREIRA - INCAPAZ X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005720-21.2012.403.6106** - ROSELI FERREIRA DA SILVA MENEZES (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da INSS em fornecê-lo. A parte pode requerer diretamente ao INSS a cópia do CNIS. O autor deve trazer cópia integral de sua CTPS, documento essencial para comprovar a qualidade de segurado. Intime-a para trazer as cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro a emenda à inicial, para excluir o pedido de acréscimo de 25% ao benefício.

**0005745-34.2012.403.6106** - ATACADAO DO LABORATORIO LTDA - ME (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**DECISÃO/MANDADO Nº. \_\_\_\_\_/2012** Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com domicílio na Rua Mergenthaler, 592, Bloco II, Vila Leopoldina - São Paulo - SP CEP 05311-030, conforme petição inicial e de acordo com o teor da presente decisão, cientificando-o de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

art. 285 do Código de Processo Civil. Considerando que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, equiparando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, defiro a isenção de custas processuais, bem como a aplicação do art. 188 do CPC. Fica cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-e. Cumpra-se.

**0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o feito 0000257-06.2009 foi extinto nos termos do artigo 267, VIII, CPC, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria.

Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04/12/2012 (quatro de dezembro), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Junior, nº 2649, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0006045-93.2012.403.6106 - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

**0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Ante a certidão de f.25, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001564-45.2012, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar desempregado. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Intime(m)-se.

**0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006141-11.2012.403.6106 - CARLA FRANCIELE RAMOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial. Informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de

Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0006161-02.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial.Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

**0006162-84.2012.403.6106** - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando atestado de óbito de Julio Cesar Silva, no prazo de 15(quinze) dias.

**0006177-53.2012.403.6106** - IRENE DA SILVA MATOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

**0006187-97.2012.403.6106** - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).À SUDI para o cadastramento do novo valor.Ao MPF.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006191-37.2012.403.6106** - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0006201-81.2012.403.6106** - EVERALDO GOMES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006205-21.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de

Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os locais e períodos de trabalho, as pessoas para as quais trabalhou, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Emendada a inicial, cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)** - LEONINA MARIA MAXIMIANO X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO GOMES X LOURDES LOPES MONHOZ MAXIMIANO X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X ANDRE LUIS LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO (SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MUGNAINE X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X GIZELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor ADILSON BENEDITO MAXIMIANO nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, juntado à fl. 572, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4)** - THEOTONIO DIAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Memória de cálculo às fls. 152/159, com a concordância da parte exequente (fls. 165/166). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 177/178), foram efetivados os pagamentos (fls. 179 e 186). Conforme certidão de fls. 187, foi determinado que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo conclusos para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001030-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001030-7)** - APARECIDA DAMASIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 73/78). Expedidas requisições de pequeno valor, foram efetivados os pagamentos (fls. 88 e 104). Conforme despacho de fls. 105, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 213 em que foi homologado o acordo entre as partes para implantação de benefício previdenciário, bem como para pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 231/232) atendem ao pleito

executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Anderson César Marrubio, falecido em 12/10/1998. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/13). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 27/63). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora. O réu apresentou alegações finais às fls. 100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em outubro de 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação (fls. 61/63). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol:

SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).

(...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos

meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Por outro lado, conforme documentos juntados pelo réu, a autora e o marido são sócios proprietários de diversas empresas. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA

MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO.V - APELAÇÃO PROVIDA.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA.A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79.INEXISTENTE INICIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIARIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO.1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXILIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA.3. RECURSO IMPROVIDO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008281-86.2010.403.6106** - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 114, em que foi homologado acordo para recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 139/140) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005195-73.2011.403.6106** - CELIA PERPETUA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 100/104), concordando a parte exequente (fls. 117). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 122/123), foram efetivados os pagamentos (fls. 134/135). Conforme certidão de fls. 136, após ciência à parte exequente, os autos viriam para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007037-88.2011.403.6106** - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e rural e a condenação do réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/30. Houve emenda à inicial (fls. 34/36). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/65). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Houve réplica (fls. 85/87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor teria trabalhado na Indústria Sul Americana de Metais S/A e como lavrador nas propriedades rurais de Abraão Daguer, Carlos Perozin e Outros, Antonio Alves Pereira, Galhardo Bozelli e Orlando Puía. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor para a indústria Sul Americana de Metais S/A ISAM, consubstanciado na anotação em CTPS do referido vínculo no período de 17/11/1971 a 08/08/1972, corroborado por prova testemunhal (fls. 14 e 76/79). Com relação aos vínculos rurais, observo que há nos autos prova cabal da atividade rurícola do autor, conforme se vê às fls. 14/18, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com alguns registros, tendo como cargos ocupados trabalhador rural e serviços gerais em estabelecimento agropecuário, nos períodos de 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978, 20/02/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho do autor para os proprietários mencionados na inicial e conforme vínculos anotados em CTPS (fls. 76/79). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na Indústria Sul Americana de Metais no período compreendido entre 17/11/1971 a 08/08/1972 e como rurícola nos períodos de 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978, 20/02/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987, o que representa 1649 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu em seus assentamentos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor, os períodos de 17/11/1971 a 08/08/1972, 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978, 20/02/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Leonildo Chiliano CPF 018.537.188-40 Nome da mãe Filomena Maria de Jesus Endereço Estância Santa Isabel, Rodovia Delcio Custódio da Silva, Km 10,5, SJR Preto Períodos reconhecidos 17/11/1971 a 08/08/1972, 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978, 20/02/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007177-25.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008713-71.2011.403.6106** - ALCEU CONCHAL (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de 1960 a 1985, considerando-o como tempo de serviço e condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/125. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 149/198). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 228/233). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Entretanto as notas de produtor rural de fls. 83/102 não indicam que o autor fosse produtor rural, já que consta como emitente, Alberto Conchal e Outro. Da mesma forma, a declaração de produtor de fls. 107 e os documentos de fls. 115/125. Também os documentos de fls. 133/141, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 1970 a 1985, consubstanciado na folha de cadastro de trabalhador rural produtor de fls. 108, no requerimento de fls. 109, nos documentos relativos à habilitação do autor de fls. 110/112, no Certificado de dispensa de incorporação de fls. 113, datado de 31/12/1970 e no título eleitoral de fls. 114, datado de 31/07/1970. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador a partir de 1970. O autor nasceu em 21/07/1952 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/07/1970), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Assim, o Título Eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II

Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1968 a 31/01/1985, o que representa 6241 dias ou 17 anos, 01 mês e 06 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 21/24 e 131 e extrato do CNIS de fls. 30, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 30 anos, 05 meses e 09 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor não cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos, já que conta com apenas 159 contribuições. Não bastasse, resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 23 anos, 01 mês e 16 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 44 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...)O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 17/09/2012.Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 05 meses e 09 dias, ou 11109 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 23 anos, 07 mês e 09 dias ou 8614 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 2336 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 934 dias, chegando a um total de 3270dias.Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 159 dias, esse requisito não restou preenchido.Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Alceu Conchal o período de 01/01/1968 a 31/01/1985, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado.Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Alceu ConchalPeríodo rural reconhecido - 01/01/1960 a 31/01/1985Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001447-96.2012.403.6106 - ELIETE DA COSTA CASSO TREVIZAM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Everton da Costa Trevizam, falecido em 29/03/2011. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/16). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 27/83).Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 84/88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em março de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada pelas cópias da CTPS do falecido às fls. 10/11. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo

empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora é casada, sendo que a presunção é de que seja dependente de seu marido. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a

ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEnta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001933-81.2012.403.6106** - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Paulo Rodrigues Goulart, falecido em 14/12/2011. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/27). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 44/84). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 85/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em dezembro de 2011. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser

comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, já que era titular de aposentadoria por invalidez. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três,

corroborados, quando necessário, por justificção administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Por outro lado, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, a autora mora na casa dos fundos de uma filha e se alimenta na casa desta. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INICIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INICIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INICIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIARIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATOS. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFICIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXILIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a

condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005169-41.2012.403.6106** - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Manifeste-se a autora sobre o processo 0009199-32.2006.403.6106. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0006063-17.2012.403.6106** - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial. Informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se.

**0006169-76.2012.403.6106** - IVONE GALHARDO SATURNINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003011-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença da ação de conhecimento nº 00000666320064036106, que condenou o embargante à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios, ao argumento de que a conta fixou renda mensal inicial equivocada, com documentos (fls. 04/06). Recebidos, deu-se vista ao embargado, que concordou (fls. 10/11). Restando não controvertidos os argumentos lançados nos embargos, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas. Além disso, o erro material pode ser conhecido inclusive de ofício, o que autorizaria a revisão do valor calculado equivocadamente. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 35.944,39, sendo R\$ 32.676,72 como principal e R\$ 3.267,67 a título de honorários advocatícios, valores de março/2012. Considerando a não resistência à pretensão do embargante, arcará a parte embargada com honorários advocatícios em R\$ 500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais

(art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00000666320064036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004611-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004947-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00046097520074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Recebidos, deu-se vista para resposta, que não foi apresentada (fls. 23 verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 11/01/2007 (DIB), a embargada recebeu salário da Prefeitura de Palestina que verteu recolhimentos previdenciários, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade.A discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por invalidez.Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A Lei 8.212/91 também prevê a contribuição daqueles que não têm vínculo empregatício ou não estejam realizando atividade laboral.Não se trata de rediscutir a capacidade da embargada, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda.O percebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurada obrigatória acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente.Veja-se:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.III - Agravo legal improvido.AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito a partir de 11/01/2007 (DIB), quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 11/12 dos autos principais, reduzindo a execução para R\$ 2.585,82, sendo R\$ 1.854,27 devidos à autora e R\$ 496,48 devidos a título de honorários advocatícios.Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00046097520074036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005066-34.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005262-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a preliminar arguida pela CAIXA às fls. 83/85, intime-se o embargante para promover emenda a inicial, declarando o valor da execução que entende correto, apresentando memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0006100-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005140-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-16.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

A regra trazida pelo excipiente, art. 100, V, a do Código de Processo Civil não deve ser aplicada no presente caso. Isso porque como bem salientado pela excipiente, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 101, inciso I, admite a propositura de ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços no domicílio do autor. Deixo anotado que é pacífica a jurisprudência no sentido de se aplicar o CDC nas ações em que as instituições financeiras sejam parte.Por outro lado, entendo que a aplicação do CPC é visivelmente prejudicial a autora que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte da autora sem qualquer contrapartida benéfica ao réu.A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.Trago julgado:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132551 Processo: 200103000177730 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300075168 Fonte: DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 859 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I.1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90.2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos.4 - Agravo de Instrumento provido.Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

**0005277-70.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-72.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Argüi o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro.Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil.O excepto apresentou resposta, sustentando que a competência para apreciar e julgar a ação principal pertence a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto-SP, na medida em que a lei favorece o domicílio do autor.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no

presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo.A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139).Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES**

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se decisão final nos autos dos embargos, em apenso.Intime(m)-se.

**0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)**

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 141/142, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

**0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI**

Considerando que os executados não compareceram à audiência para tentativa de conciliação, intime-se a exequente para retirar a Carta Precatória expedida sob nº 0311/2012, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

**0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)**  
DECISÃO/MANDADO Nº 1349/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CASA SÃO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 222 e 226. CITEM-SE as sucessoras do executado falecido Sebastião Augusto de Oliveira, MARIA APARECIDA e MARIA ÂNGELA, nos endereços declinados às fls. 226, abaixo relacionados, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça colher o nome completo das sucessoras, bem como seus dados pessoais: a) Av. Bady Bassitti, nº 2966, nesta cidade; b) Rua Rubião Júnior, nº 3173, apto. 31, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 281.081,87 (duzentos e oitenta e um mil e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor posicionado em agosto de 2007. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X KARINA AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)**

Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 409/411. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização da representação processual, requerido pelos executados Karina Ayres Zanin, Alessandro Ayres Zanin e Grazielle Ayres Zanin. Intime(m)-se.

**0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS**

Intime-se novamente a CAIXA para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 72), bem como do Auto de Penhora, Avaliação de Depósito de fls. 71.

**0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR**

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do teor de fls. 71, considerando que os dois bens sem restrições são de valor irrisório, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES**

DECISÃO/MANDADO Nº /2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARRA DROGARIA LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 58.CITE-SE a executada THALITA MENEZES GONÇALVES, portadora do RG nº 35.052.082-3-SSP/SP e do CPF nº 336.834.948-16, nos endereços abaixo relacionado(s):a) Avenida Monte Aprazível, nº 4828, Eldorado, CEP. 15040-26, nesta cidade;b) Rua Pereira Barreto, nº 3215, Eldorado, CEP. 15043-15, nesta cidade;c) Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 386, Jd. D.L. Libanio, CEP. 15046-07, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 50.953,18 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), valor posicionado em 23/04/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 40: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as

instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003287-15.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 73, 75 e 76/77) contidas na carta precatória devolvida.

**0005153-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0407/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Paulo Sergio Lilli Catanduva Me e outro Defiro o pedido da exequente.Citem-se os executados no endereço declinado às fls. 98.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.532.012/0001-18, na pessoa de seu representante legal;b) PAULO SERGIO LILLI, portador do RG nº 15.624.586-SSP/SP e do CPF nº 048.430.858-04, AMBOS com endereço na Rua Ribeirão Preto, nº 61, Vila Rodrigues, CEP. 15801-340, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.336,57 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado em 15/06/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA

DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002490-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)  
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007473-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA  
Manifeste-se a CAIXA acerca do teor de fls. 112/118, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008653-98.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TARCISIO BARBOSA ME X TARCISIO BARBOSA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 48/50), conforme item IV da decisão de fls. 47.

**0008745-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG  
DECISÃO/MANDADO 1315/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): NARDIPLÁS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME e OUTROS Defiro parcialmente o pedido da exequente de fls. 67/68. CITE-SE a empresa executada, NARDIPLÁS COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.203.412/0001-42, na pessoa do administrador da sociedade, Sr. ALBERTO NARDI ZILLING, portador do RG nº 15.945.936-9-SSP/SP e do CPF nº 091.674.938-07, com endereço na Rua Antonio de Godoy, nº 5.205, Universitário, nesta cidade, para PAGAR, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 54.864,30 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), valor posicionado em 30/11/2011, ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME o executado de que terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao

sistema BACENJUD:1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003068-31.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO  
Dê-se ciência a exequente do teor de fls. 33 e 35/37.Considerando que esta execução está suspensa em razão de decisão exarada nos autos dos Embargos a Execução nº 0006050-18.2012.403.6106 (fls. 39), apense-se este feito àquele.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003478-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBIA FERNANDA LUCATTO  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 38.500,66, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 06/12). Às fls. 41, a exequente informa que entabulou acordo acerca do débito pretendido.As partes firmaram um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada.Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, devidamente assinado pela devedora não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC.Embora a exequente tenha requerido a suspensão do feito, até que o acordo venha a ser cumprido, entendo que o caso é de extinção do feito. De fato, deve-se diferenciar novação da mera renegociação para liquidar uma execução. No primeiro caso, as dívidas anteriores são extintas, enquanto outra é criada; no segundo caso, a dívida permanece a mesma, e nos mesmos valores, havendo apenas a possibilidade de pagar parcelado.O contrato assinado pelas partes é título executivo que pode ser exigido, caso não venha a ser cumprido o acordo. Ressalto que as partes reconheceram dívida superior a R\$ 38 mil, porém pactuaram pagar quantia de aproximadamente R\$ 30 mil, o que caracteriza uma novação. Caso o parcelamento englobasse toda dívida, seria o caso de suspender o processo. Como houve reconhecimento de nova dívida, nos termos do art. 360, I, do CC, ocorreu carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006282-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI  
DECISÃO/MANDADO Nº 1346/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARIA HELENA DONADONI CORRADINI Defiro a inicial.CITE-SE a executada abaixo relacionada:a) MARIA HELENA DONADONI CORRADINI, portadora do RG nº 14.560.091-SSP/SP e do CPF nº 398.486.438-85, com endereço na Rua José Duran, nº 270, Bosque da Felicidade, CEP. 15.053-320, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 26.655,21 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 27/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem

oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 16/17 e 19/20: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA**  
DECISÃO/MANDADO Nº 1347/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA Defiro a inicial. CITE-SE o executado abaixo relacionado: a) FERNANDO TOMÁZ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 21.413.661-9-SSP/SP e do CPF nº 184.426.358-40, com endereço na Rua Três Fronteiras, nº 2.937, Eldorado, CEP. 15.043-070, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.746,14 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), valor posicionado em 27/08/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 16/17: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que

guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0414/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN, portador do RG nº 10.361.962-8-SSP/SP e do CPF nº 876.226.458-34, com endereço na Rua Alexandre Madlum, nº 2.025, Alvorada, CEP. 15.450-000, na cidade de ONDA VERDE/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.691,88 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 27/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m)

INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Desentranhem-se as guias de fls. 20/24, deixando-as na contracapa dos autos, a fim de instruir a Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006376-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLÓGICOS E ORGÂNICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0418/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Bio Preserv Produtos Biológicos e Orgânicos Ltda ME e outros Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0003464-08.2012.403.6106 (fls. 34/42), vez que os contratos são diversos. Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) BIO PRESERV PRODUTOS BIOLÓGICOS E ORGÂNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.951.814/0001-13, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cesário de Castilho, nº 793, Centro, CEP. 14.960-000, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP; b) MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 47.923.326-3-SSP/SP e do CPF nº 373.466.188-90, com endereço na Rua Dom Pedro I, nº 721, Vila Real, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP; c) SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO, portadora do RG nº 19.968.663-4-SSP/SP e do CPF nº 121.788.908-65, com endereço na Rua Dom Pedro I, nº 721, Vila Real, na cidade de NOVO HORIZONTE/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.310,53 (vinte mil, trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos), valor posicionado em 31/08/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS de fls. 20/21 e 24, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a

contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Desentranhem-se as guias de fls. 27/31, deixando-as na contracapa dos autos, a fim de instruir a Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006380-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR LEMOS DE MOURA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0419/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Jair Lemos de Moura Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JAIR LEMOS DE MOURA, portador do RG nº 17.142.186-3-SSP/SP e do CPF nº 077.461.088-30, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 1.733, Centro, CEP. 15.470-000, na cidade de PALESTINA/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.531,04 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), valor posicionado em 27/08/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS de fls. 16/23, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Desentranhem-se as guias de fls. 27/31, deixando-as na contracapa dos autos, a fim de instruir a Precatória. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009118-30.1999.403.6106 (1999.61.06.009118-3)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - CERRP(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

As custas referentes à expedição de Certidão de inteiro teor estão preenchidas com código de recolhimento errado e foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código 18710-0.Intime(m)-se.

**0009552-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009552-5)** - MOVEIS SIPIOLLI IND E COM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000392-13.2012.403.6106** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 165, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005268-11.2012.403.6106** - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 276), na qualidade de Assistente Simples do impetrado.Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade coatora que não exija o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da impetrante, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, ao argumento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório.Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando que a própria autoridade coatora afirmou não possuir qualquer cobrança em andamento (fls. 280). Além disso, caso houvesse, poderia ser apresentado recurso administrativo, o que suspenderia a exigibilidade das verbas.Diante do exposto, indefiro a liminar.Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, às fls. 277.Registre-se. Intime-se.

**0005717-66.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Considerando que o prazo para apresentação das informações vencerá no dia de hoje, aguarde-se o decurso, tendo em vista que não trará prejuízos ao impetrante.Intimem-se.

**0006221-72.2012.403.6106** - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: RODRIGO BARBOSA DE FREITASImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETORecebo a emenda de fls. 78/81.Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa (R\$35.616,00).Proceda-se a exclusão do Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto do polo passivo da ação, vez que o veículo - objeto desta ação - não se encontra mais junto àquele órgão e sim na Delegacia da Receita Federal desta cidade, conforme Auto de Infração juntado às fls. 59/62.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000937-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000937-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a inércia do requerente (certidão fls. 79 verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003244-30.2000.403.6106 (2000.61.06.003244-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X ADEVAIR EDSON RASCAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO) X DARCI NELSON FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA H FIGUEIREDO LTDA(SP065852 - RAMIRO SOARES E SP061137 - SANTO JOSE SOARES)**

Fls. 588: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído para o autor Adevaire Edson Rascazzi. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se

**0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a realização antecipada de prova pericial, que será utilizada em futura ação principal de obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/15). Houve emendas à inicial (fls. 19/29 e 32/105). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 133/138). As perícias nas áreas de oftalmologia e ortopedia foram realizadas, conforme laudos às fls. 176/178, 186/194 e 210/212. Foi proferida sentença de procedência da demanda (fls. 234/234) posteriormente anulada de ofício (fls. 263). Foi deferida a realização de nova perícia médica na área de ortopedia e vascular (fls. 294, 322 e 382/383), estando os laudos às fls. 332/346 e 401/408. O réu apresentou manifestação acerca dos laudos às fls. 420 e 427 e o autor às fls. 425/426). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atendimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a produção antecipada de provas, que se encontra regulada nos artigos 846 a 851 do CPC. Conforme doutrina de escol : A ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando movida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal. Como a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só é satisfeita mediante a descoberta da verdade, a medida que vise a tutelar a comprovação antecipada da verdade serve indubitavelmente mais ao processo que propriamente ao interesse ou ao direito subjetivo da parte. Essa medida fica, pois, preordenada à melhor e mais útil atuação do processo, como instrumento da justa composição da lide, seja a solução final favorável ao que pede a medida cautelar, ou seja contrária à sua pretensão. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a produção antecipada

de prova pericial, eis que a situação fática premente pode ser modificada em pouco tempo, e tal modificação poderia alterar a causa de pedir, impossibilitando, no futuro, a produção da prova quando da instrução processual regular no feito processual, vez que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Novamente colaciono doutrina: A antecipação da prova não é medida restritiva de direito nem constritiva de bens. É, outrossim, medida completa, isto é, que não se destina a converter em outra medida definitiva após o provimento final de mérito. O processo principal se utilizará dela tal como se acha, sem necessitar de transformá-la em outro tipo de ato processual. Se, outrossim, o fim da prova é a demonstração da verdade de um fato, uma vez feita tal demonstração, a eficácia produzida é, necessariamente perpétua. (...) Assim, o pedido merece acolhida, vez que justo o receio do autor de que a realização da prova médica pericial pretendida, se realizada somente nos autos principais a ser proposto, poderá trazer conseqüências nefastas. Dessa forma, resta devidamente comprovado o requisito do artigo 849 do CPC. Trago jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ASPECTO FORMAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. IMPROPRIEDADE. - As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas, o que afasta a necessidade de fundamentação da sentença homologatória, limitada aos aspectos formais do processo. - Segundo o cânon inscrito no art. 802, do CPC, os procedimentos cautelares, quer sejam nominados ou inominados, admitem a apresentação de contestação, sendo que, em se tratando de cautelar de produção antecipada de provas requerida com fulcro no artigo 846, a impugnação deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela que a cautelar visa a garantir. - Na hipótese, tratando-se de medida cautelar que objetiva produzir antecipadamente prova dos danos causados em imóveis locados que viabilize a eficácia e a utilidade de futura ação indenizatória, a contestação apresentada pelo requerido não comporta o exame da questão da ilegitimidade da parte. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RESP 69981/PR, Relator Min. Vicente Leal, DJU 14/06/1999, p. 231). Por fim, não obstante a perícia realizada tenha esgotado a função da presente medida, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, homologando a prova pericial produzida. Descabe a fixação de honorários em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova pericial (cf. RESP 39441/BA, relator Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, DJU 07.03.1994, p. 3662, RSTJ, vol. 59, p. 358. Ementa: (...) SÃO INDEVIDOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, VEZ QUE SE TRATANDO DE PROVIDENCIA DESTINADA A COLHEITA DE PROVA CUJA VERIFICAÇÃO POSTERIOR POSSA TORNAR-SE IMPOSSIVEL OU DIFICIL INEXISTE LITIGIO ENSEJADOR DA SUCUMBENCIA). Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo com baixa. Não há reexame necessário nos presentes autos, ante a inexistência de sucumbência do INSS (cf. AC 96.03.009113-8/SP, relator Theotônio Costa, Primeira Turma, TRF 3ª Região, DJ 04/11/97, p. 93023, Ementa: (...) II - O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA NÃO TEM CABIMENTO QUANDO A UNIÃO NÃO SUCUMBIR NA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, II, DO C.P.C.. (...)). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003344-33.2010.403.6106** - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar em que o autor, já qualificado, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, afirmando que a ré se recusa a recebê-las. Busca, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a suspensão do leilão do imóvel ou de seus efeitos até o julgamento da ação principal a ser proposta. Juntou documentos (fls. 08/34). Às fls. 38, o Juízo determinou a redistribuição por dependência à Ação Consignatória nº 00028454920104036106, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal. A liminar foi deferida (fls. 41/42), agravando a ré na forma retida (fls. 47/53) com documentos (fls. 54/85). A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 91/97). Adveio réplica (fls. 100/106). Dada vista do recurso, não foram ofertadas contrarrazões (fls. 113vº). Às fls. 114/115, a decisão liminar foi mantida e instadas as partes a especificarem provas, transcorrendo o prazo in albis. Às fls. 124, foi trasladada cópia de decisão da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso, determinando que a Caixa trouxesse cópia da notificação extrajudicial do autor, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir. Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade (fls. 66/69), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 19/01/2010, mais de noventa dias antes da distribuição da presente ação (28/04/2010). Pelos mesmos motivos, não há utilidade, resultado prático a ser buscado no sentido da sustação de

leilões - ou seus efeitos - que a Caixa promove visando à venda de imóvel que é seu. Sem adentrar no mérito, o próprio autor trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos pela ré, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutra oportunidade, teria obstado a expropriação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como se vê dos documentos de fls. 82/92 da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso, o procedimento de notificação do autor nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97 restou cumprido. Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a liminar concedida. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a Ação Consignatória nº 00028454920104036106 e Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 82/92 da Ação Ordinária nº 00042060420104036106 em apenso para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005623-89.2010.403.6106 - CELSO FERREIRA REIS FILHO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILLO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Em decorrência da conversão em favor do município os depósitos efetuados nestes autos referente ao IPTU dos anos de 2001 até 2010, conforme fls. 233/234, intime-se o Município de São José do Rio Preto/SP para que quite (baixe) os lançamentos fiscais de IPTU com relação ao imóvel no cadastro municipal 554986111 dos anos de 2001 até 2010. Intime(m)-se.

**0008052-10.2002.403.6106 (2002.61.06.008052-6) - VIRGINIA PERIN FAIZAN (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VIRGINIA PERIN FAIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/109, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 148 e 152) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES (SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Memória de cálculo pelo executado às fls. 129/139, concordando a parte exequente (fls. 143/144). Expedida requisição de pequeno valor (fls. 149), foi efetivado o pagamento (fls. 154). Conforme despacho de fls. 155, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA (SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Memória de cálculo pelo executado às fls. 100/111. Após parecer da Contadoria (fls. 116/118), concordou a parte exequente (fls. 128). Expedida requisição de pequeno valor (fls. 132), foi efetivado o pagamento (fls. 137). Conforme certidão de fls. 138, após ciência à parte exequente, os autos seriam enviados para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 235/236, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 263/264) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008487-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008487-9) - ROSALINA CAMPIONI (SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSALINA CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 76/78, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 150/151) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2) - NELSON FAQUINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/136, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172 e 175) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LOUZADA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78/83, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 214/215) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4)** - DEJALMIN LUIS LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DEJALMIN LUIS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1)** - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006612-03.2007.403.6106 (2007.61.06.006612-6)** - SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X MARIA TEODORO RIBEIRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA MARA ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 111/113, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 147/148) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8)** - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o executado à concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios.Memória de cálculo às fls. 229/244, concordando a parte exequente (fls. 252).Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 259/260), foram efetivados os pagamentos (fls. 266/267).Saques conforme fls. 270/271.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2)** - PEDRO PAULO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 137/139, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/208) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6)** - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 183/184, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de

cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4)** - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/163, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 223/224) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3)** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Memória de cálculo às fls. 141/149, com a concordância da parte exequente (fls. 152). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 156/157), foram efetivados os pagamentos (fls. 164/165). Conforme certidão de fls. 166, após ciência à parte exequente, os autos seriam encaminhados para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001338-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001338-2)** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a restabelecer benefício previdenciário e a pagar honorários advocatícios. O Instituto apresentou memória de cálculo (fls. 245/252), concordando o exequente (fls. 257). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 264/265), foram efetivados os pagamentos (fls. 268 e 271), com os respectivos saques (fls. 267 e 274). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2)** - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8)** - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 195, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do

artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5)** - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Considerando a manifestação e cálculos do INSS de fls. 147/156 e concordância do autor de fls. 159, não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005498-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005498-0)** - ROSELI AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROSELI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 137/138, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 161/162) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2)** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/78, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 108/109) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2)** - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 146, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 52

meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6)** - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 298/300 e 342/345, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 386/387) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2)** - WILLIAM FRANCIS FIN X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 129/132, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172/173) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008211-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008211-2)** - ELIAS ALBINO PRUDENCIO X ADENIR ROSALES PRUDENCIO X VALDECIR ALBINO PRUDENCIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIAS ALBINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 170/173, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 200/202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008798-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008798-5)** - CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 157/160, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 206/207) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0)** - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o executado a implantar benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.O executado apresentou memória de cálculo (fls. 105/113), concordando a parte exequente (fls. 116). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 120/121), foram efetivados os pagamentos (fls. 127/128).Conforme certidão de fls. 129, após ciência à parte exequente, os autos

viriam para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7)** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Após apresentação de memória de cálculo pelo executado (fls. 115/121) e concordância do exequente (fls. 124/125), foram expedidas requisições de pequeno valor (fls. 144/145), pagas consoante fls. 150/151. Conforme fls. 152, após intimação do exequente, os autos viriam conclusos para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9)** - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1)** - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9)** - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício previdenciário e ao pagamento de honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 106/107), com a qual concordou a parte exequente (fls. 120/121). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 127/128), foram efetivados os pagamentos (fls. 137/138). Conforme despacho de fls. 139, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5)** - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GOMES GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 151/154 e 126/167, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/208) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9)** - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 151/154 e 126/167, onde a parte

exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207/208) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0)** - FRAUZINO BARATELLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRAUZINO BARATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 122/126 e 142/149, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 179/180) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004904-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004904-6)** - IVANI MANOEL ISIDORO (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVANI MANOEL ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 165/167, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 213/214) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0)** - CLEUZA APARECIDA FARINHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA APARECIDA FARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 291/293, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 355/356) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0)** - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 153/155, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 193/195) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1)** - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 113/116, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181/182) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se,

se, Registre-se, Intime-se.

**0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1)** - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 94/96, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 157/158) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1)** - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 158/160, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 192/193) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6)** - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 326/332, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 359/360) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8)** - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Certidão de Interdição à f.135, ao SUDI para a regularização do polo ativo da ação fazendo constar, exequente Rosineide Garcia de Campos, representada pela curadora Edineide Garcia de Campos. Ao MPF, após voltem os autos conclusos.

**0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2)** - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 130/134, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 166/167) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001575-87.2010.403.6106** - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 182, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002916-51.2010.403.6106** - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado à concessão de benefício assistencial e pagamento de honorários advocatícios. Memória de cálculo às fls. 138/141, concordando a parte exequente (fls. 143). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 148/149), foram efetivados os pagamentos (fls. 155/156). Conforme certidão de fls. 157, após ciência à parte exequente, o feito seria enviado para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003078-46.2010.403.6106** - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA DE BARROS MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 50/53, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 97/98) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003359-02.2010.403.6106** - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de acordo de fls. 101, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 145/146) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004150-68.2010.403.6106** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao reconhecimento de tempo de serviço, concessão de benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios. Memória de cálculo às fls. 172/176, concordando a parte exequente (fls. 179/180). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 185/186), foram efetivados os pagamentos (fls. 192/193). Saques conforme fls. 195/204. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004770-80.2010.403.6106** - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 290/296, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários

advocáticos. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 329/330) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006493-37.2010.403.6106** - JOEL RODRIGUES MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOEL RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 97/100, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 141/142) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007536-09.2010.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

**0008770-26.2010.403.6106** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001216-06.2011.403.6106** - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003008-92.2011.403.6106** - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 76/79, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 115/116) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003752-87.2011.403.6106** - JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X ALEXANDRE DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo. Após apresentação de memória de cálculo pelo executado (fls. 108/116) e concordância do exequente (fls. 118/119), foi expedida requisição de pequeno valor (fls. 123), paga consoante fls. 131, cujo levantamento foi efetivado (fls. 134). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003894-91.2011.403.6106** - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 19 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001552-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBERTO DA COSTA e IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA ingressaram com execução (cumprimento) provisória(o) de sentença, visando à cobrança de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 966,16, em fevereiro de 2011, que foi retificado para R\$ 1.062,03, em junho de 2011. A demanda originária foi ajuizada em 10/10/2005. A CEF foi intimada em 02/09/2011, logo, o prazo para pagar e/ou impugnar iniciou-se em 05/09/2011 (fls. 25-v). A CEF impugnou os cálculos, entendendo que o valor devido, em outubro de 2011, era de R\$ 545,47. O autor se manifestou discordando dos valores encontrados pela demandada (fls. 33/35) e requereu aplicação da multa de 10% referente ao art. 475-J do CPC. Os autos foram para a contadoria do juízo, que, em parecer de fls. 37/38, explicitou que a parte autora utilizou a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo para atualizar os valores, e que a demandada havia utilizado a tabela prevista na Resolução 134/10 do CJF. É o relatório. Decido. A parte autora atualizou valores de honorários advocatícios, utilizando-se de índices que não são adotados por esta Justiça Federal, conforme se verifica do parecer da contadoria deste juízo. Nas condenações em geral, deve-se utilizar o IPCA-e, até junho de 2009, e a TR a partir desta data, conforme Resolução 134/10 do CJF. Assim, entendo que o índice utilizado pelo autor foi equivocado, motivo pelo qual deve ser utilizado o IPCA-e (até 06/2009) e TR (a partir de 07/2009 até 10/2011), o que implica em um valor equivalente a R\$ 545,57, em outubro de 2011, referente ao valor original corrigido monetariamente (a tabela pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/temp/135ne0HpSwTTJbuxnCjxgv.xls>). A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC só é devida a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Em outras palavras, a execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença) não enseja na aplicação da referida penalidade, até porque existe uma discussão sobre a exigibilidade do principal. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1229705/PR, 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.12, DJe 7.5.12). Em relação aos juros descritos na inicial do cumprimento provisório da sentença, verifico que só são exigíveis a partir da intimação para o cumprimento da sentença, até porque não houve mora anteriormente, já que pendente de discussão o valor principal. Sem mora, não há que se falar em juros. Autor e ré se equivocaram quanto à incidência de juros, já que o primeiro cobrou juros de 64% (desde o ajuizamento da ação ordinária) e a segunda entendeu que só incidiria juros a partir do trânsito em julgado. Como a mora só é contada a partir da intimação para o cumprimento de sentença, incidiram juros, porém, em patamar bem inferior ao requerido. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1202577/RJ, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.10.10, DJe 10.11.10). A CEF foi intimada em outubro de 2011 para pagar a dívida, portanto, só a partir desta data devem fluir os juros. Atualizando os valores até hoje, verifico que o índice de correção equivale a 1,2170307928, e transcorreram 11 meses desde a ciência da CEF para pagar, logo, são devidos juros de 5,5% sobre o total corrigido, conforme a

seguinte tabela: Valor original (10/2005) Índice de correção (09/2012) Valor Corrigido Juros (5,5%) Total (R\$)R\$ 450,49 1,2170307928 R\$ 548,26 R\$30,15 578,41Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para, declarar como correto, na data atual, o valor de R\$ 578,41, a título de honorários.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. As custas devem ser repartidas na proporção de 50% para cada um dos litigantes, porém, como a CEF já adiantou sua parte, deverá abater os 50% referente ao adiantamento, quando fizer o depósito do principal devido ao autor.Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000003-62.2011.403.6106** - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Ação de Prestação de contas, pela qual a autora pretende que os réus lhe informem os valores que teria a receber a título de abono salarial do PASEP, e sem seguida, a viabilização do saque por intermédio de Alvará Judicial.Com a inicial vieram documentos (10/38).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de irregularidade na representação judicial da União, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 48/52).Também citado, o Banco do Brasil argüiu em contestação a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, resistiu à pretensão (fls. 61/71).Regularizada a representação judicial da União, a Procuradoria da Fazenda reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 75).Houve réplica (fls. 78/83).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A prescrição não é instituto novo ou introduzido no ordenamento pátrio pelo Código Civil. Na época do segundo império, já havia Lei prevendo a prescrição quinquenal, verbis:Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1885:Art. 1º A prescrição de 5 anos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição.Art. 2º Esta prescrição compreende:1º O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qual título seja.2º O direito que alguém tenha a haver pagamento de huma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della. (mantida a grafia da época). Tal Lei se manteve em vigor mesmo com a proclamação da República e conseqüente edição da Constituição Federal de 1889, até que foi substituída pelo Código Civil, em 1917. Apesar da mudança do fundamento legal de validade, o prazo prescricional manteve-se em 5 anos:LEI 3071 DE 01/01/1916Código CivilART.178 - Prescreve:(...) 10. Em 5 (cinco) anos:(...) VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.(...)O próprio Código Civil foi revogado posteriormente, por legislação que tratou da matéria de forma mais minudente, mantendo-se o prazo quinquenal:DECRETO 20.910 DE 06/01/1932.Regula a Prescrição Quinquenal.ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Novamente houve alteração na legislação, mantendo-se o prazo quinquenal previsto no Decreto 20910 inalterado:DECRETO-LEI 4.597 DE 19/08/1942 - DOU 20/08/1942.Dispõe sobre a Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública e dá outras Providências.ART.4 - As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.Também mantendo o prazo quinquenal de prescrição das dívidas contra a União, veio a lume a Lei 4.069/62, ainda que tratando de forma específica o resgate de títulos federais:LEI 4.069 DE 11/06/1962 - DOU 15/06/1962ART.60 - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos.Como se pode observar, a regra de prescrição existe na forma quinquenal desde o século passado.Então, aprofundando o exame inicial, que levou em conta o Código Civil, não se pode olvidar que o que temos em matéria de prescrição contra o Poder Público é o inafastável e tradicional prazo quinquenal, que permanece inalterado desde 1841.Como se observa da inicial, os valores pretendidos se iniciam em 1989 e avançam até 2004.Como a presente ação foi proposta em 07/01/2011 mais de 7 anos após, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ainda em vigor. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ (o julgado acostado pelo autor às fls. 82 é de 2004, enquanto que o precedente abaixo é de 2007):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100): AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).2. Agravo de instrumento não-provido. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 839954/SP, 1ª T. j. 12.6.07, DJ 29.6.07, Rel. Min. José Delgado).Assim, acolho a preliminar de prescrição argüida pela ré União Federal em sua contestação.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004651-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004651-7) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA CECILIA MALDONADO X ROBERTO ESPACASSASSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ESPACASSASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 142/144, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. Às fls. 229 e 260, a executada comprovou o crédito em relação aos exequentes Antonio Carlos Vieira e Roberto Espacassassi, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já, às fls. 247/250 e 266/270, a Caixa apresentou extrato das contas vinculadas comprovando créditos em razão de adesão à LC 110/2001 em relação aos exequentes Israel Rodrigues da Silva e Maria Cecilia Maldonado, e pelo que lhes falece interesse de agir. Em relação ao exequente José Antonio da Silva, a CAIXA, às fls. 245/246, informou que foram efetuados os pagamentos em razão de determinação judicial, comprovando com extratos às fls. 255/256, falecendo-lhe o interesse de agir. Destarte, em relação a Israel Rodrigues da Silva, Maria Cecilia Maldonado e José Antonio da Silva, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Antonio Carlos Vieira e Roberto Espacassassi. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos exequentes os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termos e informações sobre a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 190, 201, 217, 243/246, 287, 289/290, 291, 365/369 e 372). Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, não subsiste interesse na presente execução. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na

premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001225-51.2000.403.6106 (2000.61.06.001225-1) - GILBERTO BENTO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GILBERTO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 125/134, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 179 e 181) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009030-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009030-4) - CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou as executadas em honorários advocatícios. Conforme documentos de fls. 352 e 361/362, houve o pagamento. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MARTINES CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Memória de cálculo pelo executado às fls. 106/114, concordando a parte exequente (fls. 119). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 132/133), foram efetivados os pagamentos (fls. 134/135). Conforme despacho de fls. 136, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005301-79.2004.403.6106 (2004.61.06.005301-5) - INACIR PADOVANI GASPARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INACIR PADOVANI GASPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 150/152, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 218 e 223) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000819-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000819-1) - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 144/147, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181 e 184) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2)** - ANTENOR FERRAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTENOR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 152/153, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 195 e 202) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2)** - APARECIDO PEROZIN (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício previdenciário e ao pagamento de honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 164/172). Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 188/189), foram efetivados os pagamentos (fls. 190/191). Conforme despacho de fls. 192, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008572-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008572-8)** - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que reconheceu tempo de serviço e condenou o executado à implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 107/113), concordando o exequente (fls. 116/117), expedindo-se requisições de pequeno valor (fls. 225/226). Os pagamentos foram efetivados (fls. 228 e 234), com o saque dos honorários advocatícios (fls. 230). Conforme despacho de fls. 235, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0)** - SERGIO LUIZ CRUVINEL (SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A (SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL  
Considerando o teor da informação de fl. 119, proceda a Secretaria a realização de novo BACENJUD pelo valor remanescente. Caso resulte negativo, visando dar tratamento igual às partes, intime-se a exequente Caixa Economica Federal para que proceda a devolução de 50% do valor transferido à fl. 118. Intimem-se.

**0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0)** - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA às fls. 58/60 e a falta de manifestação da exequente (fls. 61), verifico que não há interesse de agir do(s) exequente(s), razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 171) e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 172), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)** - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7)** - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOSTrata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Zélia Santos da Silva e outra frente à sentença lançada às fls. 83, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou extinta a execução pelo pagamento. Procedem as alegações da embargante.De fato, Trata-se de evidente erro material e aproveitando o instrumento dos embargos - corrijo o erro, pedindo vênua pelo transtorno trazido às partes.Assim, altero o dispositivo da sentença para que assim fique lançada:Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO os Embargos de Declaração, para lançar corretamente a sentença, nos termos supra.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.Sujeita à remessa necessária.

**0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8)** - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PASSOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o executado em honorários advocatícios.Conforme petição e documento (fls. 171/172), houve o pagamento administrativamente.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2)** - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JACKSON ROBERTO SACONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios.Depósito judicial às fls. 214, que foi levantado (fls. 220).Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001352-37.2010.403.6106** - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PASSARINI

SENTENÇAConsiderando a manifestação de fls. 78 de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a concordância da CAIXA (fls. 75), não há interesse de agir da exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de honorários sucumbenciais arbitrados na Ação Ordinária nº 2005.61.06.011906-7, já arquivada, que tramitou perante esta 4ª Vara. O exequente, advogado na ação, argumenta que, naquele processo, quando do cumprimento de sentença, a Contadoria não consignou os honorários no parecer, com o qual concordaram os então autores entendendo que a conta só se referia ao principal. O posterior pleito de inclusão da verba de patrocínio foi indeferido por preclusão consumativa e o principal foi liquidado. Assim, tratando-se de verba autônoma, pertencente ao advogado, executa a sentença daquele processo no que toca aos honorários advocatícios, juntando documentos (fls. 11/44).Distribuído perante a 1ª Vara desta Subseção, foi intimada a executada a pagar a dívida, que apresentou impugnação (fls. 54/56) com documentos (fls. 57/66) e guia de depósito referente ao total exequendo (fls. 71/72).Em cumprimento a decisão na exceção de incompetência cuja decisão foi juntada, em cópia, às fls. 85, o feito foi redistribuído à 4ª Vara.O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 80/83, ponderando que, se os honorários, como asseverado pela executada, já tinham sido pagos, concordava em desistir da ação, desde que a executada concordasse em isentá-lo de condenação em honorários. Dada vista à executada (fls. 88), discordou da pretendida isenção (fls. 90vº).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer tempo e de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.O feito não reúne condições de prosseguir por ausência de interesse de agir modalidade inadequação da via eleita, já que, operando-se o cumprimento de sentença como uma fase do processo, arts. 475-I a 475-R do CPC (redação da Lei 11.232/2005), e, considerando-se a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem objeto de execução tanto da parte autora quanto do patrono (art. 24, 1º, da Lei 8.906/94), é de rigor que a verba de patrocínio seja executada nos próprios autos do processo de conhecimento.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).Trago julgados:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte.2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC.3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial.4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC.5. Recurso especial provido. (RESP 200702040615 - RECURSO ESPECIAL 1138111 - STJ - DJE DATA:18/03/2010 - Decisão 02/03/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES).Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS), REQUERIDA PELA EMPRESA-AUTORA, EM AUTOS APARTADOS - CPC (ART. 589, C/C ART. 475-I) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: CULPA DA EXEQUENTE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1- O CPC estipulava (art. 589) que a execução definitiva se faria nos autos principais, não pela via dos

autos apartados, regra que o atual art. 475-I do CPC (Lei nº 11.232/2005), a seu modo, repetiu (instituindo, doravante, a fase do cumprimento de sentença).2- Concretizando o primado da dupla legitimidade para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, que tanto é da parte quanto do advogado, o 1º do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (também assim o STJ: REsp nº 595.242/SP) permite que o feito correlato seja proposto, quando ajuizado por advogado, mas não é a hipótese.3- Transitado em julgado o título judicial executado em MAR/2002, e sendo impertinente e desinfluyente o ajuizamento da Execução de Sentença em FEV/2007, porque havido em autos apartados, quando o correto (exequente não advogado) seria a oportuna cumulação do pedido de desarquivamento dos autos principais e respectiva execução nos próprios autos (advindo citação e desdobramentos), tem-se havida a prescrição quinquenal (por culpa exclusiva do exequente).4- Apelação não provida.5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AC 200738000043930 - APELAÇÃO CIVEL 200738000043930 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - e-DJF1: 13/04/2012 - Decisão 02/04/2012).Assim, o presente feito não se mostra adequado à execução da verba sucumbencial, pelo que deve ser extinto.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Arcará o exequente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005585-77.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 84 em que foi homologado o acordo entre as partes para implantação de benefício assistencial de prestação continuada.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 101) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006197-15.2010.403.6106** - ALTEMIO COQUI DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTEMIO COQUI DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)  
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente a fls. 278, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 257/258.Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Defiro o pedido da INSS de fls.278.Proceda-se ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) descrito(s)às fls. 283, pelo sistema RENAJUD.Com a confirmação do bloqueio de transferência, expeça-se Carta Precatória.DECISÃO/CARTA PRECATORIA N. 0400/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP.Prazo para cumprimento: 60(sessenta dias).Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Executado: ALTEMIO COQUI DA SILVA.Procuradores: Dra. Judimara dos Santos - OAB/SP 289.350, pelo executado e Dr. Mauricio Signorini P. de Almeida, 225.013, pelo INSS.Finalidade: Penhora e avaliação do seguinte bem:a) 01(um) veículo FORD/BELINA II GL, cor azul, ano 1984, modelo 1985, Álcool, placa BLM 0805, de propriedade de Altemio Coqui da Silva, RG 6.590.371, CPF 912.096.848-53, podendo ser encontrado na rua Jorge Galvão, n. 551, CEP 15.210-000 ou na rua Gotardi, n. 331, centro, ambos na cidade de Nova Aliança-SP.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Assim, depreca, respeitosamente, a Vossa Excelência que, após o seu respeitável Cumpra-se, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento.Servirá a cópia da presente decisão como CARTA PRECATORIO.Intrua-se com as cópias necessárias.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, cumprida a determinação supra, proceda-se ao registro da penhora no sistema RENAJUD.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001032-50.2011.403.6106** - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORVANIR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 58/62, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que os depósitos realizados nas contas do exequente atendem ao pleito executório (fls. 80/85), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005625-25.2011.403.6106** - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da exequente os expurgos inflacionários referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A executada apresentou termo e informações sobre a adesão da exequente ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o respectivo saque (fls. 63/67). Às fls. 69/70, a exequente insistiu no recebimento dos honorários advocatícios. Efetivado o acordo para recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, cujo termo prevê, ainda, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91, não subsiste interesse na presente execução no principal. No que toca aos honorários, conquanto pertençam ao advogado - art. 23 da Lei 8.906/94 - a base de cálculo foi estabelecida sobre a condenação. Não havendo valores a serem creditados, em decorrência do acordo anterior à propositura da ação, não há que se falar em verba de sucumbência, falecendo interesse de agir também nesse item. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente consoante art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007929-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007929-5)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VICTOR BEZERRA FILHO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2012. ção da solicitação de pagamento. Considerando que o V. Acórdão que extinguiu a punibilidade do réu transitou em julgado (fls. 503), determino a restituição, ao réu, da fiança prestada. Assim, intime-se pelo correio com aviso de recebimento AR - MÃO PRÓPRIA -o réu PEDRO VITOR BEZERRA FILHO, portador do RG nº 000069800-SSP/RN, com endereço na Rua F, Caminho 34, Casa 01, Urbis II, Bairro Brasil, na cidade de Vitória da Conquista-BA, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União. Instrua-se com cópia da guia de fls. 49. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando a certidão de fls. 513, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual. Intimem-se.

**0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa. Com a justificativa ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público para manifestação. Após, voltem conclusos.

**0006599-96.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas: BRUNO CAMARGO

RIGOTTI ALICE, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre; e NÉLIO MENEZES TRINDADE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como o réu CLÓVIS DOMINGOS FIGUEIREDO, portador do RG nº 4.560.616-SSP/SP e do CPF nº 786.341.648-53, com endereço na Rua Reverendo Vidal, nº 359, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogado na audiência acima designada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Delegado de Polícia Federal BRUNO CAMARGO RIGOTTI ALICE deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 23/01/2013, às 14:00 horas para ser ouvido como testemunha. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal NÉLIO MENEZES TRINDADE deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 23/01/2013, às 14:00 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0006863-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)**  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ARISTIDES AGRELI FILHO, portador do RG nº 5.090.492-SSP/SP e do CPF nº 227.834.668-72, com endereço na Rua São Jerônimo, nº 500, Vila Ideal; e ALDAIR ALVES DAS NEVES, portador do RG nº 4.875.897-SSP/SP e do CPF nº 227.793.378-34, com endereço na Rua Elza Foekel Bergamo, nº 320, Macedo Teles II, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, intime-se o réu FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO, portador do RG nº 6.754.546-SSP/SP e do CPF nº 417.413.748-04, com endereço na Alameda Atlântica, nº 2275, Bairro Roseiral, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogado na audiência acima designada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1990**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003208-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)**  
DELIBERAÇÃO DO JUÍZO EM 11/09/2012 NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, FL. 48: QUE PROCEDA A SECRETARIA AO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DO SENTENCIADO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. QUE DESIGNAVA O DIA 23 DE OUTUBRO ÀS 15H00, PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA,

FICANDO DESDE JÁ O SENTENCIADO ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA IMPLICARÁ NO DEFERIMENTO IMEDIATO DO REQUERIMENTO DO MPF COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7)** - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a jurisprudência considera que a gratuidade processual deve ser concedida ante o simples requerimento da parte, defiro ao autor os benefícios da gratuidade, com a observação de que somente valerá a partir desta decisão, não devendo ter eficácia retroativa.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, autorizar a compensação de crédito da Impetrante contra a Fazenda Nacional, relativamente aos pagamentos dos chamados emolumentos incidentes sobre a emissão de licença ou guias de importação ou documento equivalente, havidos em 1992 (fls. 47/51), exigida com base no artigo 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com as quantias vincendas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, Programa de Integração Social PIS e Contribuição Social.A inicial veio instruída com documentos, tendo sido o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Interposto recurso ao E. TRF3 a r. sentença foi reformada, quando se afastou a litispendência, com a determinação da remessa dos autos à vara de origem, para regular processamento.A liminar foi indeferida (fls. 514/515)A autoridade impetrada prestou informações, argüiu a impossibilidade de compensação por liminar, nos termos do 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, argüiu continência ou conexão, no mérito afirmou que por Resolução do Senado Federal 073/1995, publicada em 18 de dezembro do mesmo ano, suspendeu a execução do caput do artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88, declarado inconstitucional, finalmente, argüiu prescrição.O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção.Houve manifestação da União.DECIDOAs preliminares de impossibilidade de compensação por liminar e de continência ou conexão restaram superadas na tramitação do feito. Rejeito, pois estas preliminares.PRESCRIÇÃOForçoso convir que se cuida de crédito prescrito.Com efeito, os créditos que se pretendem existentes por pagamento indevido, são todos do ano de 1992. O pedido de compensação (fl. 271) foi protocolado em 05 de novembro de 1998 e esta ação foi ajuizada em 24 de novembro de 1998.A taxa de importação de que trata o artigo 10 da Lei nº 2.135/53, cujo artigo foi alterado pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não é tributo sujeito à homologação, mas taxa, na modalidade emolumentos, de modo que o prazo prescricional para sua repetição conta-se da data do respectivo recolhimento aos cofres públicos. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública obedecem à prescrição quinquenal, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Logo, é de se reconhecer, na hipótese, a prescrição nos termos do quanto requerido pela Impetrante, haja vista ter transcorrido desde o mais recente recolhimento, prazo superior a 5 (cinco) anos e, portanto incidindo na espécie as disposições previstas no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, ou seja, operou-se a prescrição de possíveis créditos, que se pretende embasar provável compensação.Ante o exposto, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E INTIME-SE

**0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4)** - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008386-72.2010.403.6103** - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0001333-06.2011.403.6103** - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003033-17.2011.403.6103** - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 242/255 que concedeu parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a ora embargante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença. Foi também declarado o direito da ora embargante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado da sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Assenta-se a embargante na tese de que não houve manifestação do Juízo quanto às seguintes verbas: salário estabilidade gestante salário estabilidade acidente de trabalho adicional de horas extras adicional de transferência décimo terceiro incidente sobre todas as verbas do pedido. Pretende, ainda, ver reconhecido o seu direito à compensação tributária e à restituição quanto às contribuições devidas a terceiros. Pois bem. Cotejando-se o pedido deduzido pela ora embargante com o conteúdo da sentença, verifico que houve, de fato, omissão quanto aos pontos indicados. Efetivamente não foram objeto de pronunciamento na sentença, conquanto componham o pedido: salário estabilidade gestante salário estabilidade acidente de trabalho adicional de transferência adicional de horas extras 13º salários sobre todas as verbas indicadas na inicial. Diante disso, conheço dos embargos para acolhê-los e, para todos os fins, declarar a sentença de fls. 242/255 como segue: Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado: 1. terço constitucional de férias - item II.2.A - fl. 10; 2. auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença - item II.2.B - fl. 13; 3. aviso prévio indenizado - item II.2.C - fl. 16; 4. salário estabilidade gestante - item II.2.D - fl. 19; 5. salário estabilidade acidente de trabalho - item II.2.D - fl. 196. salário estabilidade comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) - item II.2.D - fl. 19; 7. sobre aviso - item II.2.E - fl. 24; 8. horas extras e adicional de horas extras - item II.2.F - fl. 27; 9. descanso semanal remunerado - item II.2.G - fl. 29; 10. adicional de transferência - item II.2.H - fl. 31; 11. adicional noturno e de periculosidade - item II.2.I - fl. 34; 12. banco de horas - item II.2.J - fl. 35; 13. metas - item II.2.K - fl. 37; 14. salário maternidade - item II.2.L - fl. 38; 15. décimo terceiro salário sobre as verbas indicadas - item II.2.M - fl. 41. Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das respectivas contribuições previdenciárias e, ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo a pretensão. A liminar foi parcialmente deferida, sobrevivendo interposição de recurso de agravo da União e da impetrante. A União manifestou-se. Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela União e dado parcial provimento ao agravo interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ALEGADAS Não merece acolhida a tese de que ocorreu a decadência do direito de impetrar

mandado de segurança. A exação é devida mês a mês em típica relação jurídica de trato continuado. A data de início de vigência da norma em que se assenta o tributo não serve de parâmetro para aspecto jurídico algum tocante aos créditos fiscais que se constituem ao deflagrar dos respectivos fatos geradores. Por outro lado, a tese desenvolvida pelo impetrante não importa em discussão de lei em tese porquanto óbvios os efeitos concretos da incidência tributária. Assim, não se pode dizer inexistente ato ilegal ou abusivo tão só pela atuação do impetrado em submissão à norma, já que ela própria, enquanto regra, pode ser excepcionada pelo Judiciário. Exatamente pelos mesmos fundamentos, não se aventa de ausência de justo receio.

**PRELIMINARMENTE DO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE** Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

(...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.)

Passo a verificar a natureza jurídica das verbas indicadas na inicial.

**1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A

Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 2. AUXÍLIO DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO DO SEGURADO POR MOTIVO DE DOENÇA empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA

PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda , nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)4. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE5. SALÁRIO ESTABILIDADE ACID. DE TRABALHO6. SALÁRIO ESTABILIDADE CIPANo que concerne às verbas denominadas salário estabilidade gestante, salário estabilidade comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, dizem respeito, respectivamente, ao valor pago em indenização por despedida dentro do período de estabilidade previstos no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a e b, e no artigo 118 da Lei nº 8213/91. Como já decidido recentemente pela E. Corte Federal da 3ª Região, tais verbas, por serem indenizatórias, não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, Resp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do

empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. Processo AI 00064147220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO Data da Decisão 25/06/2012 Data da Publicação 03/07/20127. SOBRE AVISOO adicional de sobre aviso, tem nítido caráter remuneratório. Veja-se que o indivíduo submetido ao vínculo de emprego recebe verba salarial por manter-se, em dias e horários ajustados, à disposição do empregador para eventual chamada, naquilo que vulgarmente se denomina plantão à distância. Tanto quanto não se cogita de outra natureza, senão salarial, para a contraprestação devida no descanso semanal remunerado, a fortiori em se tratando do pagamento a mais pela disponibilidade do empregado durante esse período e feriados. 8. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRASO E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.No que se refere ao adicional de horas extras, não tem sentido tentar emprestar uma conceituação apartada para adicional de hora extra, porquanto a sobrepega pelo serviço extraordinário tem natureza salarial haja ou não valor agregado à verba em rubrica própria por liberalidade ou acordo coletivo, sempre sob a mesma natureza jurídica.9. DESCANSO SEMANAL REMUNERADOO repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA.[...]5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição.[...](TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007)10. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIANo que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias.Veja-se o recente aresto:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão terminativa, ora agravada, foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais Superiores. 2. As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 3. A matéria relativa à legitimidade para requerer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias da parte do empregado encontra-se preclusa, face a sua não insurgência quando da decisão proferida às fls. 1.155/1.159. 4. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data da impetração, uma vez que a ação foi ajuizada em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Precedentes do STF e do STJ. 5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS. 6. O valor pago a título de férias gozadas tem natureza remuneratória, posto que incorporado ao salário do empregado. 7. Já as férias não gozadas no ato da rescisão do contrato têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária sobre as mesmas. 8. De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o adicional de 1/3 sobre as férias não sofre a incidência da referida contribuição, uma vez que somente as parcelas incorporáveis, definitivamente, ao salário é que compõem a base de cálculo do gravame. 9. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio,

haja vista o pagamento de salário durante esse período. Já o aviso prévio indenizado, tem caráter indenizatório, pois não há contraprestação de serviços. 10. Sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária, porque no período não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário. O que há é o pagamento de verba de caráter previdenciário por parte do empregador. 11. A gratificação natalina possui natureza contraprestativa e, portanto, salarial. 12. Compensação dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio e sobre as férias não gozadas, não autorizada, em razão da não comprovação do recolhimento de tais verbas. 13. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas acima referidas, posto que não há demonstrativos que no aludido período havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 14. No que tange aos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre o adicional de 1/3 de férias a compensação é de rigor. 15. Matéria preliminar rejeitada. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União Federal não provido. Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/201211. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADEO E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.12. BANCO DE HORAS13. METASO Ministério Público Federal assinalou a natureza remuneratória de tais verbas, por representarem contraprestação em caráter especial e com habitualidade. Destacou, ainda, que a legislação não elencou como inexigível a contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.De seu turno, a autoridade impetrada ponderou que a legislação de regência estabelece que a contribuição social, a cargo da empresa destinada à seguridade social, incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados. Assim, destaca ser da regra geral que a totalidade do recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, tendo o legislador expressamente previsto as exclusões de incidência de contribuição social, in verbis:Deste modo, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais, sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos a qualquer título, durante o mês, destinados retribuir o trabalho. (Grifos do original)14. SALÁRIO MATERNIDADEEmbora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.15.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOA impetrante pretende o reconhecimento da não incidência das exações nas verbas indicadas na inicial, exatamente por considerar serem todas elas de caráter indenizatório.No entanto, 13º salário, ou gratificação natalina, tem natureza sempre remuneratória, salarial, não se tocando de cunho indenizatório em nenhuma hipótese. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:SÚMULA 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)As contribuições devidas a terceiros têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, da CRFB) se não de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal

incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)Em abstrato tem-se, pois, que não incide a exação em comento nas verbas de natureza indenizatória apenas, mantendo-se a incidência nas verbas de natureza remuneratória. Todavia, de relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Assim já se decidiu: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. Cabe ao INSS o recolhimento da contribuição de Terceiros, repassando-a para essas entidades (FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX e ABDI). Assim, há interesse das mesmas no recolhimento das aludidas contribuições e, por conseguinte, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 24-07-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 24-07-2004. 3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária, restando prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Processo AC 00031349020094047107AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 12/05/2010 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 12/05/2010 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais. Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto: 1) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. 2) Julgo extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, o pedido de não incidência das contribuições devidas a terceiros (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc). 3) Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário estabilidade gestante, salário estabilidade auxílio acidente, salário estabilidade comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença, Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem

compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se o registro nº 02350/2012. Publique-se. Intimem-se.

**0003485-27.2011.403.6103** - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 297/300 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC. Assenta-se a embargante na tese de que não houve adequado desfecho no decisório quanto aos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar em apenso - autos nº 2007.61.03.001459-8, manifestando discordância quanto à determinação de que sejam convertidos em renda da União, inclusive invocando a existência de agravo interposto pela União, pendente de julgamento, quanto à decisão que determinara o levantamento por parte da requerente naqueles autos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. É da sentença embargada (fl. 299): [...] Como a impetrante não discute o débito neste processo ou noutra distribuído por dependência à ação cautelar nº 2007.61.3.01459-8, sendo que na presente ação mandamental almeja obter provimento que, fulcrado na integralidade do depósito do montante integral, permita a obtenção de certidão com fulcro no art. 151 do CTN, então não faz sentido obstar o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito - inequívoco - com o montante depositado, ao fundamento de que a cautelar de depósito fora extinta sem resolução de mérito. Primeiro, porque a extinção de ação judicial no bojo da qual efetuado o depósito significa que o contribuinte sucumbiu, sendo lógico que o ato seguinte seja a conversão em renda em favor do ente fiscal; segundo, porque nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a realização do depósito judicial é equivalente ao lançamento tributário, tratando-se de momento em que o sujeito passivo da obrigação tributária calcula o valor respectivo e realiza o seu depósito, sendo suficiente para a constituição do crédito tributário, com os mesmos efeitos proclamados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional; terceiro, porque se o depósito é servil à emissão de certidão com fulcro em liminar, sem que a impetrante tenha almejado discutir o débito, deve tal depósito ter eficácia de pagamento quando após o trânsito em julgado da ação houver sua conversão em renda da União: [...] Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES -

REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 297/300 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0004832-95.2011.403.6103** - ANA PAULA DE OLIVEIRA FARIA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005482-45.2011.403.6103** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROSPACIAL RJ

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Junte a Secretaria cópia da decisão prolatada nos autos do A.I. nº 0028629-76.2011.4.03.0000/SP. Oficie-se à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, situada no Rio de Janeiro, solicitando informações, conforme parecer do MPF de fls. 187/188.

**0008403-74.2011.403.6103** - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/122 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Assenta-se a embargante na tese de que não houve manifestação do dispositivo da sentença quanto ao SAT e das entidades terceiras. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 120/122 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0001150-98.2012.403.6103** - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001153-53.2012.403.6103** - MAURICIO CANO FERNANDES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003511-88.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-92.2011.403.6103) ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Adicional noturno Adicional de insalubridade Adicional de periculosidade Adicional de transferência A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias. Veja-se o recente aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. [...] 5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS. [...] Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0004966-88.2012.403.6103** - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 640 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, I, ambos do CPC. Desde logo observo que a petição é apócrifa - fl. 644. No entanto, por ser a matéria aventada na via dos embargos de conteúdo inviável, por economia processual passo ao exame do pedido mesmo antes da regularização necessária. Assenta-se a embargante na tese de que não houve adequada orientação no Setor de Protocolo deste Fórum Federal quanto à necessidade de mais uma contrafé, circunstância que expressamente reconhece aliar-se ao desconhecimento de que tal exigência decorre da lei que disciplina o procedimento de mandados de segurança. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de

embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados, tendo o dispositivo expressa e claramente julgado improcedente o pedido. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fl. 640 nos termos em que proferida. Providencie a impetrante a assinatura da petição de fls. 643/644 em 48 horas, sob pena da não incidência do artigo 538 do CPC. Intimem-se.

**0007162-31.2012.403.6103** - NATHALIA ALVES PINTO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante efetivar a sua matrícula para em três matérias pendentes para conclusão do último semestre do curso de Direito ministrado pela Univap, cuja matrícula foi negada sob o argumento de existência de débitos. Alega a Impetrante que está freqüentando o curso, apesar de o Impetrado negar-se a fazer sua matrícula e a lhe incluir na lista de presença e lhe autorizar a prática dos demais atos acadêmicos e outros a eles correlacionados, mas que por estar passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com o pagamento do acordo celebrado para o pagamento de mensalidades escolares anteriores. A universidade negou sua matrícula. Sustenta que quer fazer o ENADE de 2012 afirma que deseja fazer novo acordo para o pagamento da dívida, porém não obteve sucesso, afirmando que a UNIVAP é sem fins lucrativos e que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada em três matérias remanescentes do último semestre do curso de Direito, com o que concluirá o curso, poderá fazer o ENADE, prestar exame de Ordem e exercer sua profissão. A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrados para pagamentos das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da rematrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confirma o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula

pleiteada é para três matérias remanescentes para a conclusão do curso, ou seja, do último semestre do curso de Direito, no caso em tela, diz respeito a conclusão do último semestre e conclusão final do curso. Daí porque, em juízo de cognição inicial, se vislumbra a verossimilhança de *fumus boni iuri* alegado pela Impetrante, embora a regra geral é a de que não se constitui o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3.º, DO CPC.1. Nos termos do disposto no art. 515, 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal competente poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.2. O ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular, referente às atividades de ensino superior, é considerado ato de autoridade pois age como delegado do Poder Público. Cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança contra referido ato.3. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino particular.4. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.5. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.6. De ofício, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida.(TRF3, MAS - 221547, SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/06/2003, Fonte: DJU DATA: 12/09/2003 PÁGINA: 574, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA).Entretanto, o caso da Impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O pleito da Impetrante é razoável, pois trata-se de concluir apenas três matérias remanescentes do último semestre do curso de direito, ou seja, o curso está quase concluído, quando a prova contida nos autos demonstra a saciedade que o inadimplemento da parte Impetrante decorre de uma situação excepcional que passa seu grupo familiar, sendo certo que seu genitor encontra-se doente e afastado do trabalho, em razão de acidente do trabalho (fl. 21), a Impetrante quer fazer um novo acordo, porém a instituição de ensino nega-se a fazer um novo acordo, ela já cursou 5 (cinco) anos e falta somente, mais 3 (três) meses para se concluir o curso. Necessita da rematricula para fazer o ENADE e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. O *periculum in mora* decorre do fato de que o atraso na conclusão do curso cada vez mais irá complicar a situação da Impetrante, que não poderá lograr obter êxito na sua colocação no mercado de trabalho, por não ter concluído o seu curso de Direito, o qual está na reta final. Diante do exposto, e em razão das peculiaridades do caso, DEFIRO a liminar requerida para assegurar a Impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula nas matérias pendentes, quais sejam, Direito do Trabalho I, Economia e Direito Previdenciário, bem como sua inscrição na avaliação do ENADE, para poder pegar seu diploma em 2013. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Requistem-se as informações. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Depois vista ao Ministério Público Federal e após conclusos.

**0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X**

## DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença 15 dias anteriores à concessão de Auxílio acidente Faltas abonadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Vale alimentação em pecúnia A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDOTERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASFÉRIAS INDENIZADASAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. FALTAS ABONADAS (ATESTADOS MÉDICOS) As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, fixando-se sua natureza salarial. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS

DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.[...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos.[...]Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011DECIDODiante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: Terço constitucional de férias Férias indenizadas 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença Aviso prévio indenizadoFica afastado o pedido quanto às demais verbas indicadas na inicial, nos termos da fundamentação.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0007260-16.2012.403.6103** - ALFREDO CHAVES DE ABREU X ANDRÉ COSTA MESQUITA X CASSIO HENRIQUE LIMA RIBEIRO X DANIEL RODRIGUES ROOS X EDSON CAVALCA JUNIOR X EVERTON ALVES BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCOS CAVALCANTE DE MELO X MARIELCIO GONCALVES LACERDA X NATALIA CRISTINA AMARO DA SILVA X ROGERIO FERREIRA GOLOS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo autor epigrafado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada, em síntese, a suspensão do cumprimento da exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para fins de recebimento de auxílio transporte.A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.DECIDOA matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º.1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º).2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001).3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º.4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA.1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades.2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei.4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal brasileiros.5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75)Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: (...) Todavia, não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a

utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda os limites da citada medida provisória (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade da norma com nítido intuito de comprovar o deslocamento e assim permitir (ou não) o deferimento do auxílio-transporte (grifo nosso). Bem por isso, entendo que dispensar o impetrante de comprovar as despesas realizadas com o transporte para fins de percepção da verba indenizatória, em sede de decisão liminar, equiparar-se-ia à concessão de uma medida irreversível, porque a decisão decerto implementaria no seu destinatário a crença na desnecessidade de guardar consigo os comprovantes de gastos. Ora, caso eventualmente ultime-se neste feito um julgamento desfavorável à tese da impetração, tal situação culminaria com a impossibilidade de a Administração de fato cobrar - ainda que em processo administrativo regular - quanto quer que houvesse indevidamente sido deferido sem a prova da despesa. Tal irreversibilidade se há de evitar, no quanto possível, no deferimento das tutelas de urgência (art. 273, 2º do CPC). Por outro lado, tenho como certo que o auxílio-transporte é verba de natureza indenizatória e não remuneratória. Ou seja, faz face a custos havidos, reais. Nesse sentido, a eventual exigência de comprovação - ainda que posterior ao mês próprio para requerer administrativamente a verba - não impede o favorecido de buscar a percepção de valores atrasados (administrativamente ou na via judicial adequada), desde que sejam mantidos os comprovantes de tais despesas. Vale dizer, não há risco reverso em relação a tal aspecto da posterior comprovação, não bastasse o risco claro de irreversibilidade na hipótese primeira. Ou seja, em uma análise cabal, aliás, a exigência encontra somenos amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público (TRF2, APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página::185). Nesse diapasão, saliento ser necessário à concessão do que se postula que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, quando concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida no que diz respeito à desnecessidade de comprovação de despesas. Tal se há de enfrentar no momento processual próprio, que é a sentença. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Diante do exposto: INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providenciem os impetrantes uma cópia da inicial para fins de intimação do Órgão de representação da União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Desde que cumprido o item anterior, a presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal. Intime-se o Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0007307-87.2012.403.6103** - MAFERACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê impulso oficial no processo administrativo nº 16062.720210/2012-75, com a concessão de efeito suspensivo e, ante eventual e futuro recurso, seja observado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. A inicial veio com documentos. DECIDOTão só em decorrência de demora no desfecho de processo administrativo não se pode tirar conclusões sobre eventuais atentados futuros, portanto incertos, às garantias constitucionais de natureza processual de que a impetrante busca se resguardar. Assim, estritamente nos limites passíveis de apreciação do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora na apreciação do processo administrativo nº 16062.720210/2012-75. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou os protocolos dos pedidos administrativos feito no dia 02/08/2012 - fl. 35, porém não produziu prova alguma de que a instrução do processo já está concluída. Diante do exposto: 1. INDEFIRO A LIMINAR requerida. 2. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que

manifeste seu interesse em intervir no presente feito.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0007399-65.2012.403.6103** - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, aos 23/12/2011 (fl. 23).Notícia ter sido casa com o falecido de 23/11/1974 a 12/04/1999, quando se separaram judicialmente. Afirma terem voltado a conviver maritalmente no ano de 2004, situação que perdurou até a data do óbito.Alega que, em razão d e estar caracterizada a união estável, é beneficiária da pensão por morte indeferida pelo INSS sob o fundamento de falta d equalidade de dependente.Requer a concessão de Assistência Judiciária e da celeridade processual.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, seu companheiro, em 23/12/2011.O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.O artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 16 da referida lei, desde que recebesse pensão de alimentos do segurado.Ora, a teor do artigo 76 acima citado, a presunção de dependência econômica entre os cônjuges cessa com a separação, passando, a partir daí, a exigir-se a sua prova. Simetricamente, a dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte.No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte e nem tampouco a ausência da condição de beneficiária da ex-esposa do falecido.Conquanto os filhos referenciados na certidão de óbito sejam maiores (fl. 23), resta melhor elucidação o eventual interesse da ex-esposa e a existência da relação de união estável do falecido com a requerente, ao tempo do falecimento.A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor JOSÉ BRAZ DA SILVA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados

para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. Publique-se e cientifique-se o INSS.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006513-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Esclareça a requerente se o objeto da lide é a busca e apreensão do Veículo Montana Conquest Mtr 1.4 Econoflex ou do veículo Corsa Sedan Maxx, como consta à fl.03. Deverá a requerente indicar como depositária do bem pessoa que possa ser localizada em São José dos Campos, ou outra comarca sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Regularizado o feito, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do co-devedor Adriano Alves Costa, portador do CPF 155.719.488-25, no polo passivo do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**0006515-36.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ULISSES PRUDENTE

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indicar como depositária do bem pessoa que possa ser localizada em São José dos Campos, ou outra comarca sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

**0007383-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO BERNARDO DOS SANTOS DIAS

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indicar como depositária do bem pessoa que possa ser localizada em São José dos Campos, ou outra comarca sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

**0007384-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indicar como depositária do bem pessoa que possa ser localizada em São José dos Campos, ou outra comarca sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

**0007385-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON MALTA DOS SANTOS

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indicar como depositária do bem pessoa que possa ser localizada em São José dos Campos, ou outra comarca sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária. Regularizado o feito, venham os autos conclusos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005802-95.2011.403.6103** - DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora como medida antecipatória ofereceu caução para garantia de débito fiscal. Depois da tramitação do feito a parte autora informa a perda de objeto da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou que a execução fiscal já foi ajuizada, processo n 0000332- 49.2010.6103, 4ª Vara das Execuções fiscais, onde foram penhorados bens suficientes à garantia do débito, Entende a parte autora que esta medida cautelar perdeu seu objeto. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade, em razão da imprestabilidade da medida postulada. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007335-55.2012.403.6103** - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em pedido de liminar. Trata-se de ação de procedimento cautelar, preparatória de futura ação de anulação de título de crédito cumulado com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, com pedido de liminar, movida por DUMONT TEXTIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a sustação de protesto referente à Certidão da Dívida Ativa número 763125, emitida em 10/09/2012, valor nominal de R\$ 1.686,88 (fl. 11). Alega a requerente, em síntese, que foi autuada pela requerida e, mesmo com a interposição do competente recurso administrativo, foi surpreendida com a notificação do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, para pagar o referido título até a presente data (18/09/2012), sob pena de protesto. Argumenta que ainda não houve o julgamento do recurso administrativo interposto, cuja decisão, de qualquer modo, ainda comportaria eventualmente recurso a instância administrativa superior. A Requerente realizou o depósito judicial do valor referente ao título, como se vê do documento de fl. 18. **DECIDO** a tese jurídica apresentada pela requerente, conquanto não possa ser comprovada de plano, indica, neste nível de cognição sumária própria da análise da liminar, contornos de verossimilhança, preenchendo o requisito do *fumus boni iuris*. Embora seja medida excepcional, a sustação liminar do protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. De outra parte, a indicação de que irá propor ação principal com a finalidade de anular o título, máxime sob o depósito do valor integral do título combatido, demonstram a boa fé da requerente. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do abalo certo e imediato do crédito da requerente, caso efetivado o protesto que ora se busca sustar. Estando garantido o Juízo e havendo prazo legal para que a requerente ingresse com a ação principal, não há razão para concretizar protesto, o que prejudicaria sobremaneira as atividades empresariais da requerente sem antes verificar a procedência das razões invocadas na ação principal. Noutro giro, o poder geral cautela, que deflui da garantia individual do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, impõe a determinação de cancelamento do protesto na impossibilidade da sustação. Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a sustação do título Certidão da Dívida Ativa número 763125, emitida em 10/09/2012, valor nominal de R\$ 1.686,88 (fl. 11), ficando desde logo determinado, caso não haja tempo hábil à sustação, que o protesto desse mesmo título seja cancelado. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras de São José dos Campos -SP, informando da concessão da presente liminar, para cumprimento imediato. Registre-se, Intime-se e Cite-se.

## **Expediente Nº 2004**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007503-57.2012.403.6103** - ELISA MOREIRA SANTOS(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELISA MOREIRA SANTOS, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o último semestre do Curso Superior de Farmácia ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade. **DECIDO** Alega o impetrante ter finalizado o 8º período do Curso de Farmácia porém com algumas matérias que ficaram pendentes para cumprimento no segundo semestre de

2012. Tendo atingido o nono mês de gestação, pediu dispensa para tratamento especial e deu à luz no dia 29 de abril de 2012 - fl. 16. Sucedeu que só veio a ter ciência do indeferimento de seu pedido no mês de junho de 2012, quando pretendia retomar a vida acadêmica. Paralelamente, na tentativa de efetuar sua matrícula foi obstada por existirem débitos em aberto, dívida essa conseguiu quitar neste mês de setembro de 2012 como se vê dos documentos de fls. 19 e 20. Informa que o prazo para matrícula, fixado administrativamente, findou em 28 de agosto de 2012, momento em que não detinha recursos financeiros suficientes para quitar a renovação da matrícula, ficando impedida de restabelecer o vínculo com a instituição de ensino. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo, o que se corrobora da parte final da Certidão de fl. 14, vez que se aconselhou à impetrante o trancamento da matrícula para retorno posterior. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. O direito alegado pela impetrante ostenta o requisito do *fumus boni iuris*. O impetrante pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada para as matérias pendentes do último período e cursadas neste segundo semestre de 2012. A impetrante comprovou sua condição de aluna da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, matrícula 00711236, validade março-2012 (fl. 13). Comprovou o pagamento do débito (fls. 19 e 20) e assevera estar freqüentando as aulas inclusive com assinatura da lista de freqüência. A questão controvertida, portanto, não decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo em vista que a impetrante quitou seu débito perante a instituição de ensino. É razoável, portanto, que possa fazer a matrícula, fora do prazo, posto que a impossibilidade no momento, foi óbice criado pela própria UNIVAP que exigia a regularização dos débitos anteriores. Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrante a imediata realização da renovação da matrícula da Impetrante ELISA MOREIRA SANTOS para as matérias pendentes do 8º período do Curso de Farmácia neste 2º semestre de 2012. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se a impetrante para o fornecimento de 01 (uma) cópia da inicial, sob as penas da lei, para fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Devidamente cumprido, intime-se como determinado. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se.

**0007506-12.2012.403.6103 - FERNANDA DE MELO PALMA PINTO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDA DE MELO DE PALMA PINTO, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o 8º semestre do Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de perda de prazo. A inicial veio instruída com documentos. Pede gratuidade. DECIDO. Alega o impetrante ter tentado realizar sua matrícula para o 8º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, quando foi obstada por existirem débitos em aberto, dívida essa conseguiu quitar no mês de agosto de 2012 como se vê dos documentos de fls. 18 e 19. Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012, dois dias antes da quitação da dívida. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo, o que se corrobora pelo extrato de fl. 16, que exhibe a motivação Matrícula fora do prazo. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. O direito alegado pela impetrante ostenta o requisito do *fumus boni iuris*. O impetrante pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada para o 8º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo neste segundo semestre de 2012. A impetrante comprovou sua condição de aluna da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, matrícula 00911708 (fl. 14). Comprovou o pagamento do débito (fls. 18 e 19). A questão controvertida, portanto, não decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo em vista que a impetrante quitou seu débito perante a instituição de ensino. É razoável, portanto, que possa fazer a matrícula, fora do prazo, posto que a impossibilidade no momento, foi óbice criado pela própria UNIVAP que exigia a regularização dos débitos anteriores. Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrante a imediata realização da renovação da matrícula da Impetrante FERNANDA DE MELO DE PALMA PINTO para o 8º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo neste 2º semestre de 2012. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se a impetrante para o fornecimento de 01 (uma) cópia da inicial, sob as penas da lei, para fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Devidamente cumprido, intime-se como determinado. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5026**

**ACAO PENAL**

**0003131-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003131-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 628. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Recebo a apelação interposta pelo réu (fl. 634). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002279-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO TADASHI YAMAMOTO(SP085306 - EDMAR MARIS LESSA)

Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CELSO TADASHY YAMAMOTO, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, caput, da Lei nº9.605/98.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 39 e 41), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls.43/44.Expedida carta precatória para a Comarca de Suzano, aos 13/05/2009, em audiência realizada, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.107/108, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor dativo.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.110, 116/119 - Temos de Comparecimento; e 113 - Entrega de insumos). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fl.131, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, apresentando novas folhas de antecedentes do acusado (fls.135 e 137/138).É o relatório.II. FundamentaçãoDestarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 110, 116/119 - Temos de Comparecimento; e 113 - Entrega de insumos, nos termos estabelecidos em audiência (fls.107/108), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CELSO TADASHI YAMAMOTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDO ISSAO ONAGA X KIYOSSI TAKITA

1. CHAMO O FEITO A ORDEM PARA RECEBER a denúncia de fls. 211/219, também em relação ao corréu KIYOSSI TAKITA, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar,

estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Destarte, cite-se e intime-se sobredito corréu para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). 2. Em face da apresentação de novos endereços dos corréus, fornecidos pelo r. do Ministério Público Federal à fl.277 verso, tente-se suas citações. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos corréus KIYOSSI TAKITA, CPF 610.552.048-49 e RG 6.801.079, com endereço à Alameda Sarutaia, 297, apto 52, Jardim Paulista, CEP: 01403-010, ou Rua Martins Bonilha, nº 31, CEP 03183-100, ambos nessa cidade e FERNANDO ISSAO ONAGAI, CPF 342.107.418-68 e RG 3.003.561, com endereço na Alameda dos Avetis, 212, CEP: 04059-050, São Paulo/SP, para responderem à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIMEM-SE-OS do seguinte: I) para que compareçam perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento que fica desde já designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas. II) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), III) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos acusados a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP), IV) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seus advogados - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e V) Na hipótese do(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência. 3. Apresentada(s) a(s) resposta(s) à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) encontrado(s) para citação/intimação, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a(s) citação(ões) por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação. 5. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do acusado junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). 6. DO CABIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU JOSÉ PEDRO TERRA Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu JOSÉ PEDRO TERRA não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 7. Fls. 256/257: Este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Além disso, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. 8. Destarte, determino seja novamente intimado o acusado JOSÉ PEDRO TERRA, por intermédio de seu defensor constituído, para que justifique no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como para que comprove a necessidade de intimação das mesmas, nos termos do art. 396-A do CPP. 9. Fica o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de suas testemunhas e após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé. 10. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado JOSÉ PEDRO TERRA acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Int. 11. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos deste decisão. 12. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5032**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000793-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GASPAR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls.207), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.213 e 220). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 6568**

### **ACAO PENAL**

**0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

AÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.03.009072-0AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : JOSÉ MIGLIACIO JÚNIORASSENTADA Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, ausente o acusado e seu advogado. Foi-lhe nomeado advogado ad hoc, o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP 76.134. Compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, o Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela Acusação, JOSÉ ROBERTO DE JESUS DOS REIS, ANGELO AUGUSTO DA ROCHA e GERHARD KEMPKES. Ausentes a Testemunha Thayná Jeremias Mello, arrolada pela acusação e as testemunhas GUSTAVO SATO UEMURA e SANDRO MITSU HARO KOGA, arroladas pela defesa. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Pela acusação foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Thayná Jeremias Mello e Gerhard Kempkes, que foi homologada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço registrar que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado foram colhidos em meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, e serão registrados em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em dois terços do valor máximo da tabela vigente, expedindo-se a requisição de pagamento. Saem os presentes intimados.. Nada mais.

## **Expediente Nº 6571**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001156-08.2012.403.6103** - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 652/653.

**0001611-70.2012.403.6103** - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 225-270) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0003543-93.2012.403.6103** - J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 288-294) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0003606-21.2012.403.6103** - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, o terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas, além da ajuda de custo não habitual.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34-35. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento.Intimada, a parte impetrante cumpriu as determinações de fls. 34-35, apresentando desistência quanto aos valores referentes à ajuda de custo não habitual.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106-124.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Impõe-se homologar, portanto, a desistência parcial requerida pela parte impetrante.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias não gozadas e adicional de um terço, abono assiduidade, folgas não gozadas e licença-prêmio não gozada.Quanto à determinação

da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a

vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

**CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO.** O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

**SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO.** Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário).

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA.** A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

**PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...). 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto**

que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 3. Das férias não gozadas. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). 4. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC

19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 5. Do abono assiduidade.De igual forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à não incidência da contribuição sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).6. Da licença-prêmio e folgas não gozadas.Tal como já consignado, se a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de licenças prêmio e folgas não gozadas, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE 26.8/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...). 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes (...) (RESP 200501990414, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.3.2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser

recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE 08.9.2009).

7. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do

critério da especialidade.8. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de ajuda de custo não habitual.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, o terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas.Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0004559-82.2012.403.6103** - DANIELLE DE SOUSA SANTOS(SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a extração dos documentos de fls. 52/54.Providencie a Secretaria a substituição dos documentos originais para cópias.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0006204-45.2012.403.6103** - TAKASHI SHINTANI & CIA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (incluindo a contribuição ao SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 445.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 453-475.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, horas extras, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O

art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetic e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem,

possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. abono de férias, horas extras, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. 1. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 2. Das férias indenizadas e gozadas. Do abono pecuniário de férias. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). Observe-se, apenas, que o pedido formulado pela parte impetrante compreende as férias indenizadas e gozadas, sendo que as últimas têm natureza evidentemente remuneratória (não indenizatória). Estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição em exame. Já os valores pagos a título de abono pecuniário de férias são isentos, por força do art. 28, 9º, e, 6 da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela

qual não cabe qualquer discussão a respeito.<sup>3</sup> Das horas-extras. Já as horas extras, diversamente, se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 4. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 5. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo

mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 6. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.7. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO

CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 8. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao

da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0006554-33.2012.403.6103** - CONSPRO CONSTRUTORA LTDA EPP (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X PRESIDENTE DO CONS DIR DA FUND DE CIENCIA, APLIC E TECN AEROESP-FUNCATE X ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

Vistos etc. Fls. 161-944: esclareça a impetrante a respeito do alegado quanto à regularidade de sua representação processual, corrigindo-a, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao pedido de reconsideração da liminar, verifico que a autoridade impetrante, antes de tomar ciência da liminar deferida, já havia devolvido à licitante ENGEMIL o seu envelope de proposta de preços, de forma que, quanto a este aspecto, a liminar perdeu seu objeto. A decisão deve ser mantida, todavia, quanto ao envelope remanescente, até que sobrevenha sentença resolvendo a lide. No que se refere à nova concorrência já em curso (que foi suspensa em 30.8.2012), observo que este Juiz não acolheu o pedido que havia sido feito pela impetrante a respeito. Assim, a suspensão da nova licitação ocorreu por iniciativa, conta e risco da autoridade impetrada, daí porque não vejo razão para qualquer modificação da decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001921-83.2012.403.6133** - MARIO SERGIO DE MORAES (SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restituição de valores pagos a título de parcelamento de débito fiscal. Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo em outubro de 2006, visando à restituição de valores pagos para satisfação de parcelamento de débito junto à União Federal, referente ao período de novembro de 2003 a setembro de 2006. Relata que até a presente data não houve qualquer andamento ao pedido do impetrante. Diz que, em março de 2012, formulou outro pedido, tendo novamente permanecido silente a autoridade impetrada. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal por força da r. decisão proferida às fls. 57-57/verso, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61-63. Notificada, a autoridade impetrante prestou informações às fls. 84-85, esclarecendo que já foi proferida decisão administrativa no pedido do impetrante. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. Conforme se verifica das informações prestadas e dos documentos que as instruíram, que a autoridade já proferiu decisão no processo de restituição nº 13893.001085/2006-81. Nesses termos, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação de análise do pedido de restituição, a prática desse ato, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**Expediente Nº 6575**

**USUCAPIAO**

**0004047-02.2012.403.6103** - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES

I - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e de José Aparecido Fernandes (CPF: 831.826.168-20) e sua mulher Hisako Fuchida Fernandes (CPF: 057.450.078-26), no pólo passivo. II - Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal no item b da manifestação de fls. 282/verso, juntando aos autos certidões

quinzenárias referentes à distribuição de ações na Justiça Federal.III - Em relação ao requerido no item a da manifestação do MPF, entendo desnecessária a realização de nova citação de José Aparecido Fernandes, tendo em vista que, conforme certificado às fls. 140 verso, o mesmo compareceu ao Cartório da 1ª Vara de Caçapava (juízo onde tramitava a ação), acompanhado de sua esposa, sendo devidamente citados para os termos da ação, ocasião em que receberam a contrafé e ficaram cientes do prazo para contestação.IV - Expeça a Secretaria edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observando-se o disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista que os promoventes são beneficiários da Justiça Gratuita, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 232, do CPC.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005069-95.2012.403.6103** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários.

#### **Expediente Nº 6577**

##### **ACAO PENAL**

**0004192-58.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE(SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que os argumentos expendidos pela defesa dizem respeito ao mérito, portanto, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução designada para o dia 04/12/2012, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, salientando que serão colhidos apenas os depoimentos das testemunhas de acusação, tendo em vista que a defesa arrolou testemunhas cujas oitivas dependem de expedição de cartas precatórias.3 - Expeçam-se cartas precatórias a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 200-201, para uma das Varas Federais das Subseções Judiciárias de Porto Alegre-RS e do Rio de Janeiro-RJ, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência seja designada para data posterior a 04/12/2012, tendo em vista a audiência de instrução designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação.4 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor constituído do presente despacho.Int.

#### **Expediente Nº 6578**

##### **ACAO PENAL**

**0002502-28.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) O Ministério Público Federal denunciou, nestes autos, as pessoas que se identificaram como SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, parágrafo único, 299, caput (por quatro vezes), 171, 3º, combinado com o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal.ALEX DE MORAES, por sua vez, foi denunciado pela conduta típica prevista nos arts. 299, caput, combinado com o art. 29 (por duas vezes), 171, 3º, combinado com o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal.LEONARDO DA SILVA, finalmente, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, e 288, todos do Código Penal.Afirma o Ministério Público Federal que o inquérito policial que deu origem à presente ação penal foi iniciado a partir de informação fornecida pelo Delegado de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, noticiando que investigação realizada naquela unidade identificou uma quadrilha de criminosos que estariam aplicando golpes em desfavor do INSS.Diz a denúncia que a apuração em referência identificou que os criminosos obteriam certidões de nascimento com registro tardio em diversos cartórios em cidades do Triângulo Mineiro, principalmente em Uberaba, Araguari e Conceição das Alagoas. Tais certidões de registro tardio seriam ideologicamente falsas, contendo dados inautênticos, fazendo inserir data de nascimento que faria com o seu portador tivesse 65 ou 66

anos de idade, indicando também um local de nascimento que não corresponde à realidade. Acrescenta o MPF que, a partir dessas certidões de nascimento, os interessados acabam obtendo diversos outros documentos oficiais, como identidade (RG), CPF, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Esses outros documentos seriam invariavelmente expedidos em cidades distintas, diversas e distantes daquela em que lavrado o assento de nascimento tardio. De posse de todos esses documentos, os criminosos compareceriam a agências do INSS para requerer o benefício assistencial ao idoso (LOAS), o que teria sido feito em agências do Vale do Paraíba. Ainda de acordo com o MPF, teria sido comprovado, por meio do exame de fotografias apostas em CTPS, que uma mesma pessoa estaria requerendo o benefício assistencial perante mais de uma agência da Previdência Social. Tais pessoas invariavelmente têm origem cigana, dizem ser analfabetas, apresentam sempre documentos novos, expedidos recentemente, baseados em certidões de nascimento com registro tardio em cidades do Triângulo Mineiro. Afirma o MPF que, durante o atendimento na agência do INSS, essas pessoas apresentam-se quietas e cabisbaixas, estão sempre acompanhadas de outra pessoa, homem ou mulher. Mal respondem às perguntas que lhes são feitas, em regra quem o faz é o acompanhante. Em geral, não conhecem a pessoa que consta do comprovante de endereço que apresentaram. Questionados, não conhecem a região ou a cidade onde dizem ter nascido e onde posteriormente requereram a certidão de nascimento tardio, tampouco conhecendo as pessoas que figuram como testemunhas na lavratura da certidão. No caso específico destes autos, narra a denúncia, recebida em 17 de maio de 2011 (fls. 170-172), que, a partir da notícia dada pelo Delegado da Polícia Federal em Cruzeiro/SP, foi realizada uma pesquisa nos sistemas do INSS para identificar os NITs (números de identificação do trabalhador) gerados a partir de documentos com as mesmas características das fraudes em questão. A partir dessa pesquisa, foram identificadas como suspeitas as pessoas de nome SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL, que tinham atendimento agendado para agência do INSS em Jacareí no dia 20/4/2011. No dia agendado, a pessoa que se identificou como SELMA MACHADO encontrava-se acompanhada de ALEX DE MORAES, que depois teria ficado aguardando do lado de fora da agência. MARIA ABADIA LEONEL esteve acompanhada, durante todo o tempo, por LEONARDO DA SILVA. Estiveram presentes na ocasião Agentes de Polícia Federal, que identificaram os suspeitos e aguardaram o final do atendimento, quando foram abordaram os suspeitos, conduzindo-os ao interior da agência e posteriormente à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, onde foram presos em flagrante delito. Quanto ao crime de falsidade ideológica, simples e majorada (arts. 299 e 299, parágrafo único, do CP). Afirma a denúncia, neste aspecto, que as réus identificadas como SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL, esta última com auxílio de ALEX DE MORAES, com consciência da conduta proibida e vontade de realizá-la, fizeram inserir em diversos documentos públicos (RGs, CPFs, Títulos Eleitorais e Certidões de Nascimento), declarações falsas ou diversas das que deveriam ser escritas, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Esclarece o MPF que a certidão de nascimento com registro tardio da ré SELMA MACHADO foi expedida em 30.10.2009, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Conceição das Alagoas. Já a certidão de nascimento de MARIA ABADIA LEONEL foi emitida em 13.12.2010, no ofício do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Uberaba/MG. Diz o MPF ser inexplicável que SELMA tenha requerido o documento em Conceição das Alagoas/MG, local diverso de sua residência, em desacordo com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 6.015/73, com a redação da Lei nº 11.790/2008. Acrescenta que as investigações conduzidas pela Polícia Federal em Cruzeiro e notícias divulgadas na imprensa dão conta da existência de um esquema criminoso de produção destas certidões, que envolve também a indicação de falsas testemunhas, assim como de funcionários de cartórios, que dolosamente efetuam os registros sem obediência à Legislação. SELMA também declarou que não conhecia as testemunhas do registro tardio, sendo que uma delas (TOLEDO JOÃO BATISTA) também figurou como testemunha em diversas outras certidões sabidamente falsas, emitidas pelo mesmo Cartório, sendo certo que sempre as duas testemunhas residiam no mesmo endereço. Afirma o MPF, ademais, que seria impossível que constasse dessas certidões o nome do pai das interessadas, já que isso não poderia ocorrer por mera declaração, sob pena de se atribuir paternidade aleatoriamente, mediante simples declaração. Acrescenta que SELMA, perguntada, disse primeiramente que foi uma cigana mais velha quem disse os nomes, mas, indagada sobre o nome dessa cigana, acabou dizendo que tinham sido várias ciganas, cujos nomes não soube dizer. A partir dessas certidões de nascimento falsas, foram também obtidos outros documentos falsos para SELMA e MARIA ABADIA, consistentes no RG, CPF, Título Eleitoral e CTPS, emitidos todos em 2010 ou 2011. Diz a denúncia que ALEX reconheceu ter auxiliado MARIA na obtenção do RG e da CTPS. Quanto ao crime de estelionato majorado tentado (art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal). Neste aspecto, a denúncia afirma que SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL, com auxílio de ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA, compareceram no dia 20 de abril de 2011 à agência da Previdência Social em Jacareí, e com consciência da conduta proibida e vontade de realizá-la, tentaram obter para si e para outrem vantagem ilícita (benefício assistencial) em prejuízo do INSS, induzindo o INSS em erro mediante uso de documentos ideologicamente falsos e declaração de endereço falso, só não atingindo seus objetivos por circunstâncias alheias a suas vontades. De posse das certidões de nascimento falsas, bem como dos demais documentos falsos, os quatro réus teriam se dirigido juntos à referida agência, onde requereram em nome de SELMA e MARIA ABADIA benefício de assistência ao idoso (LOAS), mas não obtiveram êxito no intento por circunstâncias alheias à sua

vontade, já que foram interceptados por operação policial, momento em que foram apreendidos os documentos pessoais falsificados em posse das réus. Quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). O MPF também afirma que, em data incerta e anterior à fraude que os levou à prisão em flagrante, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, os quatro réus (SELMA MACHADO, MARIA ABADIA LEONEL, ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA) associaram-se em quadrilha ou bando para cometer crimes. Aduz o MPF que a investigação oriunda da DPF em Cruzeiro noticia a identificação de um grupo de criminosos que estaria praticando os mesmos golpes em agências do INSS em várias cidades do Vale do Paraíba, crimes que têm ocorrido também nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sempre fazendo uso de certidões de nascimento tardio emitidas em cartórios de cidades de Minas Gerais e do Espírito Santo. A similitude de modus operandi leva a crer que se trata de prática criminosa difundida entre grupos ciganos, aduzindo que tudo leva a crer em tais grupos criminosos que atuam no Vale do Paraíba sejam um só grupo, possivelmente do mesmo acampamento. Conclui, assim, que os réus presos em flagrante integram um bando criminoso maior, que está atuando no Vale do Paraíba. Citados (fls. 224 e 251), os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 231-232). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada às fls. 252-253. As testemunhas de acusação (FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, ALESSANDRO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, RONILSON DOS SANTOS, CÉSAR MAIA BRANDÃO e RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) e defesa (VALDIR LEITE DA SILVA e IARA COSTA NERES CUNHA), bem como os acusados, foram ouvidos às fls. 280-291. Na oportunidade, a Defesa não se opôs à realização dos interrogatórios antes da oitiva das testemunhas de acusação substitutas, afirmando que a inversão da ordem legal não causaria nenhum prejuízo à Defesa e nem é causa de nulidade. Foi concedida liberdade provisória aos acusados às fls. 294, os quais prestaram compromisso às fls. 306-309. Às fls. 443-446 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, ALOÍSIO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO e ANDRÉA CORRÊA FERREIRA. Às fls. 447-464 e 465-483, o Ministério Público Federal juntou novos documentos, requerendo a adoção de medidas cautelares em desfavor dos acusados. Às fls. 507-510, foram ouvidas as testemunhas substitutas MARILUCE DE SOUZA MELO e JAIRO DE SOUZA MELO. O pedido do Ministério Público Federal de adoção de medidas cautelares foi indeferido às fls. 517, ocasião em que foi deferida produção de prova pericial datiloscópica, na fase do artigo 402 do CPP, cujo laudo se encontra acostado às fls. 534-537. Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fls. 545-554, em que se requereu condenação dos réus. Memoriais dos acusados às fls. 557-569, em que se requereu absolvição dos réus. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade dos delitos está perfeitamente caracterizada nestes autos. As provas aqui reunidas são suficientes para demonstrar, inicialmente, que as réus SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL foram autoras da falsidade ideológica das respectivas certidões de nascimento, emitidas irregularmente em registro tardio fraudulento. A descrição do modus operandi dos réus, contida na denúncia, foi integralmente confirmada no curso da instrução processual. Não por acaso a testemunha de acusação RONILSON DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal em Cruzeiro declarou que havia quarenta e dois inquéritos naquela unidade, instaurados para apuração de fatos similares aos discutidos neste processo. Quanto a SELMA MACHADO, especificamente, o laudo da perícia papiloscópica nº 172/2012 (fls. 534-543) mostra que não foi ela quem após a impressão digital no requerimento de registro de nascimento tardio em Conceição das Alagoas/MG. Esse fato, ao contrário de negar sua autoria do fato delituoso, serve apenas para confirmar que se trata de pessoa que seguramente não esteve em Conceição das Alagoas e fez uso de interposta pessoa (possivelmente um dos corrêus ou de terceiros partícipes de condutas semelhantes) para obter a certidão de nascimento ideologicamente falsa. A partir dessa certidão de nascimento, SELMA também conseguiu obter um documento de identidade (RG), CPF, título de eleitor e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos esses documentos ideologicamente falsos. No que se refere a MARIA ABADIA LEONEL, o registro de nascimento tardio, obtido junto ao cartório respectivo em Uberaba, também foi ideologicamente falso, o que se conclui diante do conjunto de circunstâncias em que esse registro foi expedido. Como bem observou o Ministério Público Federal, está ré não soube dizer quem eram as testemunhas que assinaram o requerimento do registro tardio, nem seus endereços. Essas mesmas duas testemunhas (Fabiano dos Santos e Paulo Junqueira dos Santos) também constam como testemunhas na certidão de nascimento por requerimento tardio de Toledo João Batista (fls. 91), também expedida em Uberaba, que é alvo de outra investigação por fatos semelhantes. Com essa mesma certidão de nascimento, obtida em circunstâncias suspeitas (ao lado de cerca de oitocentas outras certidões emitidas em situações análogas), MARIA ABADIA conseguiu também obter, em curtíssimo espaço de tempo, uma cédula de identidade (RG), um CPF, um título de eleitor e uma Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos esses documentos também contaminados da falsidade originária da certidão de nascimento. Como também restou sobejamente demonstrado nos autos, o réu ALEX DE MORAES, vulgo Bruno, participou dolosamente da falsidade ideológica do RG e da CTPS emitida em favor de MARIA ABADIA LEONEL, prestando-lhe auxílio para obter tais documentos. Ainda que este réu tenha dito que seu interesse era de simplesmente ajudar MARIA ABADIA LEONEL, as circunstâncias em que tais documentos foram obtidos são inusuais e claramente fragilizam a tese defensiva. Recorde-se que o RG foi requerido por MARIA ABADIA, com o auxílio de ALEX DE MORAES, na cidade de Tremembé/SP, tendo sido depois retirado em Jacareí/SP. Não se

vê porque estes réus teriam a necessidade de se deslocar até Tremembé para esse requerimento, sendo que ambos declararam que já residiam no acampamento em Jacaré, perto do Rio Comprido (como afirmaram as testemunhas Francisco Ferreira de Carvalho e Alessandro Antônio da Silva Santos). Mais intrigante ainda é o fato de a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ter sido emitida em Caçapava/SP. Se o nomadismo é uma característica da etnia cigana, essa característica não vai a ponto de justificar que alguém se desloque por dezenas de quilômetros para requerer um documento que bem podia ser requerido na própria cidade em que acampado o grupo. Não há outra explicação razoável para que esses documentos tenham sido requeridos em cidades diversas, também distantes do local em que expedida a certidão de nascimento, se não a de dissimular a falsidade de todos os documentos e viabilizar a fraude que, afinal, era pretendida desde o início. Como também observou o Ministério Público Federal, não vejo como considerar que os crimes de falso tenham sido absorvidos pelo de estelionato tentado. Na verdade, embora seja possível afirmar que o encadeamento dos falsos tinha por finalidade a consumação das fraudes, cada um daqueles documentos tinha potencialidade lesiva autônoma, daí porque não se aplica ao caso dos autos a orientação da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Como já decidiu esse mesmo Tribunal, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude (HC 221.660/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 01.3.2012). Conclui-se, portanto, pela existência de concurso material de infrações entre os crimes de falso e o de estelionato majorado tentado. As provas produzidas no curso do inquérito e também da ação penal demonstraram que os réus SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL, com o auxílio de ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA tentaram obter, mediante fraude, o benefício assistencial ao idoso, induzindo em erro o INSS mediante uso de documentos ideologicamente falsos. Os réus foram presos em flagrante e sua negativa não foi suficiente para afastar quer a materialidade, quer a autoria do estelionato. A testemunha de acusação Rafael da Silva Pinheiro, gerente da agência do INSS em Jacaré, afirmou que já haviam sido alertados sobre possibilidade de tentativa de fraude para recebimento de benefício. Disse que atendeu pessoalmente uma das pessoas suspeitas, e a documentação que lhe foi apresentada parecia similar aos casos que lhe foram relatados. Disse que recebeu e-mail da gerência executiva com relatos de tentativas de fraude através da apresentação de certidões de nascimento falsificadas provenientes do sul de Minas, documentos pessoais recentes, pessoas com nomes curtos e avós ignorados. Na agência de Jacaré, verificou a existência de dois atendimentos, sendo que uma colega sua atendeu o outro. Verificou que os referidos atendimentos foram agendados pessoalmente na unidade, a fim de que fosse criado um NIT (número de identificação do trabalhador), porque não conseguiram agendar em site. A testemunha disse que já no agendamento perceberam algo estranho e suspeito, e comunicaram a gerência executiva, que acabou informando a polícia federal. A testemunha disse ter atendido a ré MARIA ABADIA, que reconheceu na audiência, e soube afirmar que esta estava acompanhada por um homem mais alto, que, salvo engano, se chamava Renato, que também reconheceu na audiência como o réu LEONARDO. A mesma testemunha declarou que quem respondia às perguntas era sempre o acompanhante, sendo que a ré ficava insegura em responder, titubeando quanto à sua identificação. A testemunha ainda achou estranha uma situação ocorrida, porque, ao perguntar à ré MARIA ABADIA sobre o nome de sua mãe, ela lhe respondeu Maria Abadia Leonel, filha de fulana de tal, não tendo informado o nome de sua mãe direto. O depoente disse que a ré não soube dizer quantas pessoas moravam na casa, sendo que o acompanhante complementava as respostas. A testemunha César Maia Brandão, que participou da diligência policial realizada na agência do INSS em Jacaré, declarou ter feito perguntas em separado para as duas ré. À ré Selma perguntou acerca de seu endereço residencial e sua idade, e ela disse não saber. Quanto à ré Maria, esta disse não lembrar de sua idade e endereço, momento em que relatou ser analfabeta. Trata-se, como visto, do típico modus operandi descrito pelo Delegado de Polícia Federal Ronilson dos Santos para diversas outras fraudes em investigação. Em todos esses casos, esclareceu, o idoso comparecia à agência do INSS juntamente com um acompanhante, que aparentava saber tudo da vida do beneficiário, momento em que apresentava registro de nascimento tardio e documentos de identidade recentes, todos falsos. Observa-se, assim, que ALEX DE MORAES teve uma participação ativa na consumação do crime, não se tratando de mero acompanhante sem relevância penal. Considerando que as fraudes não se consumaram por fatos alheios à vontade dos réus, está perfeitamente caracterizado o crime em questão. Afasto, ainda, a tese de crime impossível, sustentada pela defesa. O crime impossível, no conceito previsto no art. 17 do Código Penal, é aquele que, em decorrência da ineficácia absoluta do meio empregado ou da impropriedade absoluta do objeto material, é impossível de se consumir. Incidiria, no caso em exame, diz a defesa, a absoluta ineficácia do meio empregado. Ocorre que, nesta hipótese, teríamos que pressupor que o meio escolhido pelos agentes jamais poderia levar à consumação do crime, o que está longe de se verificar no caso em discussão. A notícia a respeito de uma onda de fraudes era suficiente para deixar o INSS precavido, mas não em relação à etnia cigana, em si, mas do conjunto de circunstâncias: certidões de nascimento com registro tardio, emitidas em cidades do Triângulo Mineiro, além de outros documentos (RG, CPF, título de eleitor, CTPS), todos eles expedidos em datas muitíssimo recentes. O fato de o INSS estar previamente alertado quanto a essas possíveis fraudes não o tornou imune à fraude, ao contrário, somente o conjunto de circunstâncias similares, que precisaram ser confirmadas pela conduta dos réus, é que acabou por impedir a consumação do delito. Recorde-se que a movimentação dos acusados naquele local não gerou mais do que uma mera suspeita. Embora a suspeita fosse séria, nenhum dos agentes do

INSS se colocou em uma posição de conseguir evitar o crime, mesmo porque as particularidades do estelionato em questão exigem uma sequência de atos para sua consumação, como já visto. Neste caso, portanto, na pior das hipóteses, a ineficácia do meio era meramente relativa, suficiente para caracterizar o crime na forma tentada. Estão igualmente presentes os elementos suficientes para a condenação dos réus às penas do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). A profusão de casos semelhantes, com identidade de modus operandi na obtenção das certidões de nascimento com registro tardio, os demais documentos subsequentes (RG, CPF, título de eleitor e CTPS), bem como as inúmeras outras fraudes em investigação, deixam evidente que os réus se reuniram com o propósito indiscutível de praticar crimes, cada qual com sua tarefa específica, daí porque também se impõe sua condenação quanto a este delito. A unidade de desígnios para a prática dos crimes não se deu apenas, como diz a defesa, pelo fato de ambos os benefícios terem sido requeridos no mesmo dia. Se essa reunião de requerimentos deu-se porque um dos benefícios foi agendado para o dia em que o outro atendimento já estava previsto, nem por isso fica afastado o intuito específico e prévio para a prática daqueles crimes. Em reforço a essas conclusões, recorde-se que a testemunha Ronilson dos Santos, Delegado de Polícia Federal, esclareceu que estavam em curso vários inquéritos em paralelo a este caso, sendo que, em um deles, o comprovante de residência da testemunha Francisco Ferreira de Carvalho foi usado para requerer um benefício para uma cigana chamada ELISA ALVES. O policial federal confirmou que Francisco, ouvido no curso daquele inquérito, afirmou que emprestou esse comprovante para um cigano que conhecia como Vando e que, por fotografias, reconheceu como o réu LEONARDO DA SILVA. Nesse mesmo inquérito, apura-se a conduta de Bruno, como é também conhecido o réu ALEX DE MORAES. Nesses termos, somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos concluir que LEONARDO e ALEX tivessem sido acometidos de um súbito espírito de solidariedade, com inúmeros idosos (além das rés SELMA e MARIA ABADIA), levando-os a transitar por cidades diferentes apenas para prestar auxílio desinteressado a terceiros. O que se tem, em verdade, é uma comunhão de interesses para a prática de vários crimes, não se podendo descartar, inclusive, que as rés SELMA e MARIA ABADIA sejam titulares de mais de um benefício, obtidos de forma igualmente fraudulenta. Ao menos quanto à ré SELMA, está inequivocamente demonstrado, por meio do laudo de perícia papiloscópica nº 172/2011 (fls. 485-489), que as impressões digitais que constam da ficha de identificação civil do IIRGD, em nome de SELMA MACHADO, RG 54.571.396-1, e as que constam da mesma ficha, em nome de MAGNÓLIA DOS ANJOS SANTOS, RG 54.380.480-X, foram produzidas pela mesma pessoa. Vê-se que a ficha de SELMA faz referência à certidão de nascimento emitida pelo cartório de Conceição das Alagoas/MG, enquanto a de MAGNÓLIA diz respeito ao cartório de Uberaba. Esse laudo prova, à margem de qualquer dúvida, que SELMA (seja lá qual for seu nome real) aderiu voluntariamente à quadrilha integrada por ALEX (Bruno) e LEONARDO (Vando). Embora não se tenha produzido uma prova material com a mesma relevância em relação a MARIA ABADIA LEONEL, todo o conjunto de indícios autoriza a conclusão segundo a qual também participou da sociedade criminosa em questão, daí porque deve igualmente responder pelo crime. Impõe-se, em consequência, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Quanto às rés SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL a fundamentação abaixo exposta é aplicável a estas duas acusadas. A conduta destas acusadas está tipificada no art. 299, parágrafo único, do Código Penal; no art. 299, caput, do Código Penal (por quatro vezes); no art. 288 do Código Penal; e no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis a estas rés. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social das rés e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O comportamento da vítima (o INSS) não se houve de forma a interferir na dosimetria da pena. Ao menos pelo que se pôde obter com os dados de identificação disponíveis, estas rés tampouco ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Fixo as penas bases, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Para o crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, incide a causa de aumento ali prevista (1/6), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o crime de estelionato, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A redução decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal) faz a pena retornar ao patamar mínimo (01 ano de reclusão), não se justificando redução maior já que o crime esteve significativamente próximo de sua consumação. As penas são totalizadas, assim, em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, somadas em razão do concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena fixada, não é cabível qualquer substituição. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica das rés, revelada por seu modo de vida e atividade profissional incerta, condeno-as, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes dos arts. 299, caput, 171, 3º e 288, do Código Penal; e de 11 (onze) dias-multa para o crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Fixo cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente, totalizando 61 (sessenta e um) dias multa. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Do réu ALEX DE MORAES. A conduta deste acusado está tipificada no art. 299, caput, combinado com o

art. 29 do Código Penal (por duas vezes); no art. 288 do Código Penal; e no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O comportamento da vítima (o INSS) não se houve de forma a interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Fixo as penas bases, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Para o crime de estelionato, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A redução decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal) faz a pena retornar ao patamar mínimo (01 ano de reclusão), não se justificando redução maior já que o crime esteve significativamente próximo de sua consumação. As penas são totalizadas, assim, em 04 (quatro) anos de reclusão, somadas em razão do concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, que fixo em dez salários mínimos vigentes nesta data, corrigidos monetariamente, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por seu modo de vida e atividade profissional incerta, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes dos arts. 299, caput, 171, 3º e 288, do Código Penal. Fixo cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente, totalizando 40 (quarenta) dias multa. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Do réu LEONARDO DA SILVA. A conduta deste acusado está tipificada no art. 288 do Código Penal e no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis a este réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O comportamento da vítima (o INSS) não se houve de forma a interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Fixo as penas bases, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos delitos. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Para o crime de estelionato, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A redução decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal) faz a pena retornar ao patamar mínimo (01 ano de reclusão), não se justificando redução maior já que o crime esteve significativamente próximo de sua consumação. As penas são totalizadas, assim, em 02 (dois) anos de reclusão, somadas em razão do concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, que fixo em cinco salários mínimos vigentes nesta data, corrigidos monetariamente, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por seu modo de vida e atividade profissional incerta, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes dos 171, 3º e 288, do Código Penal. Fixo cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente, totalizando 20 (vinte) dias multa. Considerando que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e: a) condeno a pessoa que se identificou como SELMA MACHADO (RG 54.571.396-1 - SSP/SP e CPF 234.488.018-60), na forma do art. 299, parágrafo único, do Código Penal; do art. 299, caput, do Código Penal (por quatro vezes); do art. 288 do Código Penal; e do art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois meses) de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno esta ré, ainda, à pena de 61 (sessenta e um) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. b) condeno a pessoa que se identificou como MARIA ABADIA LEONEL (RG 54.172.715-1 - SSP/SP e CPF

234.606.858-67), na forma do art. 299, parágrafo único, do Código Penal; do art. 299, caput, do Código Penal (por quatro vezes); do art. 288 do Código Penal; e do art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois meses) de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno esta ré, ainda, à pena de 61 (sessenta e um) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente.c) condeno ALEX DE MORAES, vulgo Bruno (RG 50.532.202-X - SSP/SP e CPF 388.927.278-93), nos termos dos arts. 299, caput, combinado com o art. 29 do Código Penal (por duas vezes); no art. 288 do Código Penal; e no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, que fixo em dez salários mínimos vigentes nesta data, corrigidos monetariamente, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno este réu, ainda, à pena de 40 (quarenta) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente.d) condeno LEONARDO DA SILVA, vulgo Vando (RG 24.621.728 - SSP/RJ e CPF 060.177.297-05), nos termos dos arts. 288 do Código Penal; e no art. 171, 3º, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária, que fixo em cinco salários mínimos vigentes nesta data, corrigidos monetariamente, destinados a instituição de assistência social também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará em imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno este réu, ainda, à pena de 20 (vinte) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

## **Expediente Nº 6580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006001-93.2006.403.6103 (2006.61.03.006001-4) - JOSEFINA TEODORO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Consoante extratos do sistema único de benefícios do INSS que faço juntar, observo que a autora teve seu benefício de amparo social ao idoso (nº 109042521-7) cessado em 25-09-2007, mesma data da implantação do benefício de pensão por morte (nº 143443863-2), objeto do pedido desta ação.Desta forma, tendo em vista que a cessação daquele benefício se deu exclusivamente por ocasião da implantação do benefício de pensão por morte e que, conforme determinado no v.acordão de fls. 225-228 que julgou improcedente a ação, bem como do despacho de fls. 231 que determinou a sua cessação, deve o INSS reimplantar o benefício de amparo ao idoso anteriormente concedido à autora.Comunique-se com urgência ao INSS para que proceda à reimplantação do benefício 109042521-7 a autora.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 123-124: Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA- CRM 81.878, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 9h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

**0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14h30, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Comunique-se ao INSS.Int.

**0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora possui domicílio em Santa Isabel, razão pela qual retifico a decisão de fls. 23-25, para desconsiderar a nomeação da perita Gisele Nabel Carvalho Mazzega..Entretanto, há divergência entre o endereço fornecido na petição inicial e nos dados da Receita Federal, cuja cópia faço juntar. Desta forma, intime-se o autor para que forneça endereço atualizado que possibilite a realização do estudo social. Após, se cumprido, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel, deprecando a realização de perícia social, para que Assistente Social compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Estadual para que, nos termos da resolução nº 541/07 do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal.

**0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 81-83. Onde se lê julgo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, leia-se julgo procedente o pedido.Quanto ao mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.Comunique-se o INSS, com urgência.Intimem-se.

**0002780-92.2012.403.6103 - JOSE SIMOES MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, abaulamento discal, tendinite, lesão Shachs a ombro direito, luxação de ombro direito e degeneração discal gasosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011,

sendo indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 28-31. Laudo pericial judicial às fls. 39-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de luxação recidivante do ombro direito, não apresentando incapacidade para o trabalho. Esclareceu o Perito que o autor aguarda cirurgia para correção da patologia, no entanto, está hábil a exercer as suas atividades, afirmando que as alterações constantes nos exames apresentados são leves e de caráter degenerativo. Da mesma forma, com relação ao alegado problema psiquiátrico, o perito consignou que o tratamento a que o autor se submete é eficaz e estabilizado com medicamentos, sem afetar a sua capacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manter o auxílio-doença nº 550.253.127-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, em razão da atividade exercida contraiu esclerose óssea com acentuado esporão plantar no calcânhar esquerdo e de macroadenoma hipofisário, o que causou perda da visão no olho direito e fortes dores de cabeça, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença nº 550.523.127-5, com alta programada para 24.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 57-60. Laudo médico judicial às fls. 61-72. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo esclarecimentos. O perito se manifestou às fls. 89. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esporão plantar no calcânhar esquerdo e macroadenoma hipofisário. O perito observou que o esporão é pequeno, ainda em fase incipiente, para o qual é indicado o uso de calcanheira ou palmilha, e não é causa de incapacidade. Já o macroadenoma é uma espécie de tumor benigno de tecido glandular (hipófise), que causou a perda da visão do olho direito e está afetando o olho esquerdo. Afirmou o perito que o autor está em uso de medicação (cabergolina 0,5 mg) que tem por finalidade diminuir o tamanho e permitir a sua remoção cirúrgica. Concluiu, assim, que o autor está incapacitado de forma absoluta e permanente, com comprometimento da visão do olho direito. O prazo de reavaliação atestado pelo perito (03 anos), em nada altera a natureza da incapacidade laborativa, uma vez que é inerente aos benefícios por incapacidade a reavaliação periódica do segurado, mesmo em se tratamento de constatação de incapacidade absoluta e permanente. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego (fls. 18). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito

caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rafael Amorim da Mota. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 355.500.108-60. Nome da mãe Neiva Marcondes da Mota. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Projetada, 23, Bairro Alferes Bento, Paraibuna - SP. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003764-76.2012.403.6103 - DIRCEU JUNIO SILVA DOS SANTOS X VALERIA GOMES DA SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 29-33: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtorno global de desenvolvimento (F.84), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que devido seu problema de saúde, está impossibilitado de exercer qualquer atividade, dependendo de sua família inclusive para as necessidades básicas, e a renda da família é de um salário mínimo dividido entre cinco membros da família. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo médico judicial às fls. 22-26. Laudo médico administrativo às fls. 34-35. Estudo social às fls. 37-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial médico atesta que o autor é portador de autismo e rebaixamento de capacidade intelectual, com prognóstico fechado e necessidade de cuidados especiais por toda a vida, apresentando incapacidade absoluta e permanente, para a prática dos atos da vida civil. Afirmou a perita que o autor necessita de assistência de terceiros para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, contando então com 09 anos de idade, vive juntamente com seus pais e uma irmã menor com 04 anos de idade (também autista), num total de 4 pessoas, em um imóvel alugado, na zona urbana, constituído por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, cuja construção é simples e os móveis estavam em mau estado de conservação. Esclarece a assistente social que a fonte de renda da família é proveniente do salário percebido pelo pai do requerente, no valor de R\$ 3.500,00, que exerce atividade fixa de metalúrgico. Não há recebimento de ajuda material ou assistencial por parte de qualquer instituição do Poder Público, instituição não governamental. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 2.476,36 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de energia elétrica, água, alimentação, fraldas, gás de cozinha, financiamento da casa, impostos, telefone e remédios. Acrescentou a perita que o problema e as dificuldades do autor são claros, pois o autor leva uma vida simples e conta com o apoio e ajuda da mãe, não tem convívio social e precisa de ensino diferenciado. No caso em questão, considerando a renda do genitor do autor, alcançamos uma renda mensal per capita de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), portanto, a renda do grupo familiar é manifestamente superior ao limite legal, o que o descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Sendo certo que as despesas do grupo familiar são razoavelmente atendidas com os rendimentos obtidos, não há verossimilhança nas alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003980-37.2012.403.6103** - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de asma, artrite e sequelas importantes de paralisia infantil. Possui também um deslocamento da bacia, resultando em um encurtamento de seu lado direito em, mais ou menos, 03 centímetros, com dores constantes na coluna vertebral, sendo submetida a uma cirurgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que está há mais de um ano separada de fato e que recebe do ex-marido uma pensão no valor de um salário mínimo e a moradia. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.6.2010, sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-40. Laudo pericial às fls. 41-49. Estudo Social às fls. 52-55. Às fls. 59 o Perito prestou esclarecimentos ao laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de asma, artrite e sequelas de paralisia infantil. Constatou o perito, em exame dos membros superiores, que a musculatura em geral apresenta-se com tônus, força e reflexos conservados. A autora também não referiu dores nas manobras do exame físico dos membros inferiores. O perito concluiu pela ausência de incapacidade. Ponderou que a autora nunca exerceu qualquer atividade e que não juntou aos autos nenhum exame a fim de comprovar uma deficiência que ocasione a incapacidade exigida para a concessão do benefício que aqui se requer. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à incapacidade da autora de prover o próprio sustento. Sendo assim, não estando preenchido o requisito da incapacidade, desnecessária se faz a análise da renda. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004994-56.2012.403.6103** - ALEX SANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra debilitado devido a uma fratura no calcanhar e que possui dificuldade para andar e sente dores. Diz ter se submetido a uma cirurgia, mas não apresentou melhora, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que, inicialmente deferido pelo INSS, foi posteriormente cessado seu pagamento, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-70. Laudo médico judicial às fls. 72-78, complementado às fls. 82-83. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura de calcâneo bilateral em 2011, decorrente de queda da laje, estando incapacitado de forma relativa e permanente, apresentando seqüela, com alargamento do calcâneo e elevação da parte distal. Em esclarecimento prestado, acrescentou o perito que a lesão está consolidada e resulta na redução da capacidade do autor para o trabalho, não havendo possibilidade de recuperar sua capacidade total para o trabalho que habitualmente exercia. Verifica-se que a incapacidade relativa e permanente para a atividade laborativa habitual, como é o caso, autoriza a concessão de auxílio-acidente, nos termos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-acidente (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 03.02.2012 (fl. 61), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alex Sandro Aparecido Ribeiro. Número do benefício: 546.847.961-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 224.908.588-90. Nome da mãe Marlene Aparecida Braga Ribeiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Anézio Emilia da Silva, 118, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005126-16.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PORFIRIO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que aos dois anos de idade foi acometida por meningite, portando como seqüela a perda da visão direita (CID H54.7). Relata, ainda, que faz uso de prótese e é portadora de transtorno não especificado de densidade e da estrutura óssea das mãos (CID M 85.9), possuindo apenas duas falanges nos segundo, terceiro e quarto dedos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que reside com seus filhos em uma comunidade (favela), paga aluguel no valor de R\$ 360,00 e sua única fonte de renda é a pensão alimentícia que recebe do ex-esposo no valor de R\$ 400,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 19.01.2012, indeferido sob alegação de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 31-41. Laudos periciais às fls. 42-44 e 47-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º,

3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta deficiência congênita em mãos e pés, desde o nascimento. Apresenta ainda perda total da visão direita, devido a meningite contraída aos dois anos de idade. Consigna o perito que tais deficiências acarretam incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora mora com dois filhos menores, de 15 e 07 anos de idade, em residência alugada, simples, sem acabamentos, assobradada, contando com um quarto, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar é proveniente da pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais). Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, recebendo ajuda de sua genitora e uma cesta básica a cada três meses, da igreja e de amigos. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) ao mês, conforme quadro de fls. 49. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Tendo em vista que o grupo familiar tem três pessoas, a renda per capita é menor do que o limite legal. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Pereira dos Santos Porfírio. Número do benefício: 549.719.195-5 (do requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 266.813.528-12. Nome da mãe: Amália Pereira dos Santos. Endereço: Rua Rodrigo Rodolfo das Neves, 116, Vila da Pena, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0005175-57.2012.403.6103 - JOANNA PIRES DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.06.2012, indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que seu grupo familiar é constituído pelo marido e a neta de 8 (oito) anos de idade, e a única renda da família é o salário mínimo que seu esposo recebe. Alega que suas despesas são primordiais e indispensáveis, como alimentação, energia elétrica (tarifa social), telefone (linha econômica), que consome quase 2/3 do rendimento familiar, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 37-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, dotada de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Compõem o grupo familiar a autora (77 anos), seu marido (81 anos) e uma neta de oito anos de idade. A casa é bem simples, sem

acabamento e apresenta muitas rachaduras nas paredes, composta por quartinho de costura, dois quartos, banheiro e cozinha. Nos fundos há uma edícula, onde mora uma filha da autora, com seus três filhos. Os móveis que guarnecem o lar são de propriedade da autora. Afirmou a perita que o marido da autora é aposentado e recebe um salário mínimo. Sua filha que mora nos fundos auferir renda de R\$ 700,00 como vendedora, que é destinada ao sustento dos próprios filhos. A autora é portadora de hipertensão arterial, dores nos ossos, diabetes, colesterol alto e há dois meses realizou cateterismo. Os medicamentos utilizados não são fornecidos pela rede pública. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos filhos, uma vez que são todos casados e sustentam as respectivas famílias. Também não recebe ajuda e doações do Poder Público ou de organização não governamental. Recebe ajuda da igreja e de amigos. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 650,54 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, alimentação, remédios e impostos (anual). Ocorre, todavia, que o extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, indica que a renda do marido da autora, proveniente da aposentadoria por idade é no valor de R\$ 957,43 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, não se enquadra como beneficiária do benefício pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0005736-81.2012.403.6103 - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta transtornos de discos cervicais e espondilite anquilosante, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2012, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 51-56. Laudo médico judicial às fls. 58-64. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de espondilite anquilosante, que causa a diminuição da amplitude dos movimentos de todas as articulações e arqueamento da coluna. Afirmo que a doença foi diagnosticada em 1997, quando o autor sentiu os primeiros sintomas, com piora em 2009, tendo havido progressão/agravamento desde sua descoberta. Concluiu que o autor está incapacitado de forma absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.05.2012. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Osvaldo do Nascimento Guimarães. Número do benefício: 541.179.545-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A

calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 185.691.268-08.Nome da mãe Franceline Bueno do Nascimento.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 193, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005872-78.2012.403.6103 - ANTONIO FILIPE FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva.Relata ter perda total da visão do olho esquerdo por deslocamento da retina e também se encontra com glaucoma, catarata e deslocamento de retina no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário do auxílio-doença até 30.3.2012, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 35-39. Laudo médico judicial às fls. 42-46.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias oculares, tais como descolamento de retina, glaucoma e catarata, estando incapacitado de forma absoluta e permanente, apresentando diminuição da acuidade visual, mesmo após a realização de cirurgia.Acrescentou o perito que o início da incapacidade se deu em 08.12.2007, mas vem se agravando desde a descoberta, havendo a possibilidade de se submeter novamente a outras cirurgias, pois está com os dois olhos comprometidos.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 15.8.2011 a 31.3.2012 (fls. 32).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Antônio Filipe Filho.Número do benefício: 547.294.149-7 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 338.579.118-91.Nome da mãe Ana V dos Reis.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Praça Luis Capulio Filho, nº 144, Bairro Parque Santo Antônio, Jacareí/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005955-94.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio acidente.Relata que teve perda parcial da visão do olho direito, de forma irreversível, causada por bactéria, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 545.688.407-7 em 13.04.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos médicos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 41-46.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.O laudo pericial atesta que o autor apresenta patologias oculares, como deslocamento de retina, glaucoma e catarata, que causam diminuição da acuidade visual.Afirma o

perito que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente para sua profissão de motorista. Assim, o fato da perda da visão ter diminuído sua capacidade laborativa é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício. Cumprida a carência e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registrou vínculo de emprego de 01.11.2010 a 04.05.2011 (fl. 16), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ronaldo Lourenço dos Santos Filho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 257.660.938-45. Nome da mãe: Antonia Maria dos Santos. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Heda Afonso de Freitas, 184, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006050-27.2012.403.6103 - MARGARIDA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas na coluna lombar e dorsal tais como ausência de abaulamento ou saída discal focal (L1-L2, L2-L3), discreto abaulamento discal difuso tocando levemente a face ventral do saco dural (L3-L4), discreto abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural (L4-L5), calcificação do ligamento longitudinal posterior, abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural e reduzindo discretamente a amplitude dos neuroforames notadamente à esquerda (L5-S1), aspecto anatômico das articulações interapofisárias posteriores, cone medular com espessura preservada em posição habitual e discopatia degenerativa em L3-L4-L5-S1. Em exame de radiografia da coluna dorsal, apresenta discreto desvio do eixo torácico no terço superior promovendo concavidade para a esquerda, osteófitos marginais as faces articulares dos corpos vertebrais, altura dos espaços discais reduzida da metade superior, arcos posteriores anatômicos, e ainda esta acometida de quadro de lombalgia, problemas no quadril do lado esquerdo, hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E12), dislipidemia (CID E78), problemas de vista como glaucoma, pressão alta e colesterol alto, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença NB 551.114.087-9 em 24.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa. O exame físico resultou dentro da normalidade. As manobras dos membros superiores e inferiores resultaram normais, com resultado do teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) negativo, em ambos os lados. Com relação a outras doenças alegadas na inicial, o perito afirmou que não há exames nos autos que comprovem a sua existência e tampouco foram diagnosticadas no momento da perícia. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006116-07.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata que é portadora de sequelas de fratura no tornozelo e ombros e hipertireoidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença em 30.06.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 76-77. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 80-81. Laudo médico pericial às fls. 84-90. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta patologias do ombro, causadas por uma variação acromial. Afirmou o perito que não há qualquer exame comprovando que a autora realmente tenha sofrido as fraturas e microfraturas alegadas na inicial, apenas um exame que prova a ocorrência de uma lesão no ligamento talo fibular anterior. Há, ainda, um relatório médico descrevendo a ocorrência de uma luxação no tornozelo (lesão condral), que foi ressecada cirurgicamente. Quanto à patologia dos ombros, diz o perito não decorreu do uso de muletas, como alegado, mas a uma variação acromial, do tipo II (em um dos ombros) e do tipo III (no outro), classificações que levam em conta a gravidade da doença. O perito constatou ainda que a incapacidade da autora é absoluta e temporária, esclarecendo que a doença foi diagnosticada em novembro de 2010, e que não houve agravamento da doença. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirma que o início da incapacidade deu-se também em 2010. Estão também cumpridas a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor apresenta vínculo empregatício de 02.01.2006 a 05.05.2006 e de 05.08.2006 a 01.12.2007, conforme extratos que faço anexar, tendo estado em gozo de auxílio-doença de 11.02.2010 a 02.05.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Conceição Parecidas Domingues Dias Muniz. Número do benefício: 551.658.327-2 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 036.566.148-14. Nome da mãe Aparecida Magdalena Domingues PIS/PASEP 1068061638-9. Endereço: Rua Major Joaquim Arouca, nº 27, Centro, Jacaréi/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006209-67.2012.403.6103 - BEATRIZ APARECIDA DA LUZ GUIMARAES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de sofrimento psíquico crônico com desestabilizadores de humor (CID-10 F32.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 15.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 109-110. Laudo pericial judicial às fls. 112-123. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar e fibromialgia. Esclarece o Perito que a autora foi submetida a uma cirurgia, em 2009, na região da coluna lombar. Durante o exame clínico foi aplicado o Teste de Lasegue, que avalia as deficiências da região lombar da coluna, resultando negativo. O quadro de depressão está controlado clinicamente, fazendo, a autora, uso de medicamentos que estão resultando eficazes. Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, audição normal, musculatura no geral normal, não há indícios de compressão vascular ou neurovasculares, membros ativos e passivos mostram-se normais e não apresentou dores nas manobras do exame físico em especial membros inferiores. Concluiu, portanto, o Perito, que a autora, embora seja portadora de patologia de caráter degenerativo, esta não tem o condão de gerar uma incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006290-16.2012.403.6103 - WILMA DOS SANTOS BENFATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de desgaste do osso no quadril direito, bursite e tendinite nos ombros direito e esquerdo, o que lhe acarreta dores e limitações de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 14.04.2009 e 27.02.2012, ambas indeferidos pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-50. Laudo pericial às fls. 52-57. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de lesões no ombro direito, referindo dor. Observou o Perito, em resposta ao quesito nº 10, que a autora não está em uso de nenhum medicamento. Afirma que, segundo relato e exames da autora, a incapacidade iniciou-se em 2009. Durante o exame físico o Perito aplicou os testes específicos para avaliação da enfermidade, chamados de teste de Neer e teste de Jobe, e ambos resultaram positivos. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho da autora. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra, como últimos vínculos de emprego, de 05.11.1990 a 24.4.2001 e de 01.9.1995 a 31.12.1995 e verteu contribuições individuais de 06/2004 a 06/2010, de 11/2010 a 04/2011, de 07/2011 a 10/2011 e de 12/2011 a 04/2012, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Tendo em vista o momento processual, mormente as alegações de que a autora não faz um tratamento efetivo para a doença que a acomete, concluo que, por ora, a medida que melhor se impõe ao caso é a concessão de auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Wilma dos Santos Benfatti Número do benefício: 547.304.618-1 (do auxílio-doença 0 DER 02.8.2011). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0006383-76.2012.403.6103 - FIRMO NASCIMENTO (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador de neoplasia maligna, tendo se submetido à cirurgia de orquiectomia por tumor no testículo esquerdo em 19.3.2012, devendo iniciar sessões de quimioterapia em 20.8.2012, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.5.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-44. Laudo médico judicial às fls. 46-52. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de câncer de testículo operado, com possível metástase torácica. Acrescenta que foi submetido a uma cirurgia em 19.3.2012, onde foi confirmado o nódulo e o diagnóstico de neoplasia maligna. Em resposta aos

quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade total e temporária para o trabalho, devido ao tratamento de quimioterapia e a avaliação de sua possível metástase pulmonar. Observe-se que o autor mantém a qualidade de segurado tendo em vista que esteve seu último vínculo empregatício cessou em 10 de dezembro de 2011 (fl. 18). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus, por ora, ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Firmo Nascimento Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 005.337.498-32 Nome da mãe Maria da Silva Nascimento PIS/PASEP Não consta. Endereço: Praça Carlos Maldonado Campoy, nº 5, Centro, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos a conclusão de sua avaliação quanto à possibilidade de metástase. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006638-34.2012.403.6103 - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Fls. 35-41: ante o laudo pericial apresentado, ficam mantidas as conclusões da decisão proferida às fls. 27-29/verso, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Em consulta ao Sistema DATAPREV, cuja cópia do extrato faço anexar, observo que ainda não houve o cumprimento, até esta data, da decisão proferida em 29.8.2012 e comunicada eletronicamente em 30.8.2012. Reitere-se, portanto, a comunicação à Agência da Previdência Social para imediato cumprimento. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Manifeste-se a autora acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

**0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor possui sintomas de delírios persecutórios com alucinações e isolamento social, choro constante e ideação suicida (CID 32.3 +F43 + F29), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, concedido por nove meses, e cessado em 30.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de outubro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007328-63.2012.403.6103 - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de labirintite, perda auditiva, ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1), retardo mental não especificado (CID 10 F79), e que também apresenta sintomatologia ansiosa exacerbada com prejuízo sócio ocupacional importante, em tratamento psicológico por tempo indeterminado. Acrescenta que também é portadora de cervicgia (hérnia discal), O.A. joelhos bilaterais, fascite no pé esquerdo, fibromialgia, gastrite crônica, tendinite calcificante do ombro e discopatia cervical, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que em 15.05.2007, ingressou com uma ação judicial nesta justiça, processo nº 0003296-88.2007.4.03.6103, julgada procedente, uma vez que, recebeu o benefício até 06.12.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Fls. 27-28: Apontada uma ação anteriormente distribuída à este mesmo juízo, entendo que não há a existência de identidade entre os pedidos desta ação e o da ação de nº 0003296.88.2007.403.6103, que foi julgada procedente.A obrigação tratada nestes autos é de trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença.O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria à uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado.Analisada a questão da ausência de coisa julgada, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 12h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fl. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0007398-80.2012.403.6103 - MIRIAM DA CRUZ(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio - doença.Relata a autora que é portadora de sofrimento psíquico crônico com desestabilizadores de humor (CID-10 F32.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 15.07.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, é portador de erisipela (CID A 46), cardiopatia (DM II), hipertensão arterial (I10), diabetes mellitus, hipercolesterolemia, obesidade grau I, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.5.2012, tendo requerido a prorrogação do benefício em 17.5.2012, que foi indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005880-55.2012.403.6103 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença.Relata que apresenta fratura diafisária da ulna esquerda (CID S52.4), submetido a osteossíntese com placa parafuso evoluindo com retardo de consolidação da ulna esquerda e granuloma de corpo estranho (CID M84.1 Z54.0), possui seqüela de fratura por ferimento de arma de fogo na mão direita, com fratura de 2-3-4-5 metacarpiano e falange proximal do 5º dedo (CID S62.6) e pseudoartrose do 4º e 5º metacarpiano e falange proximal do 5º dedo (CID M84.1) associado a anquilose por desarranjo estrutural grave, sem condições cirúrgicas de reconstituição anatômica das lesões, e ainda apresenta déficit permanente da mão dominante (CID M21.8), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta médica em 16.8.2011.A inicial veio instruída com documentos.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 46-56.Laudo pericial às fls. 58-65.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o

autor é portador de fratura consolidada da ulna esquerda. Segundo o perito, o autor apresentou um retardo na consolidação desta fratura, o que afetava na sua mobilidade, podendo gerar uma certa incapacidade. Porém, esclarece o Perito, no momento, o autor está apto para o trabalho, relatando, inclusive, que o autor apresenta calosidades nas mãos, o que indicaria alguma atividade recente. Em resposta ao quesito nº 10, o Perito afirma não haver indícios de tratamento atual para a doença. Ao final, concluiu o perito que a lesão que acomete o autor não é incapacitante. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 766

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004112-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004112-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) S JOSE COMERCIO DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) S.JOSÉ COMÉRCIO DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta que a multa e os juros estão sendo aplicados de forma excessiva e que é indevida a correção monetária sobre a dívida. Por fim, aduz que os sócios devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que não há provas de que agiram com excesso de poder ou de modo fraudulento. A embargada apresentou impugnação às fls. 92/220, tendo sido intimada a embargante para manifestação, quedando-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, o pedido formulado pela embargante em relação aos sócios não há de ser conhecido, uma vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a exclusão de terceiros do polo passivo. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Contribuição Social relativa aos anos-base de 1990, 1992 a 1994, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, respectivamente em 1991, 1993, 1994 e 1995 (fls. 98, 129, 168 e 209). Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir das declarações inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A citação do sócio data de 28 de janeiro de 2002 (fl. 51), após, portanto, o transcurso do referido prazo. Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis: a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO.

RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, quanto às dívidas cujas declarações foram apresentadas em 1993, 1994 e 1995, retroagindo-se à data do protocolo das ações, novembro de 1997, e não decorridos cinco anos até a citação em janeiro de 2002, não ocorreu a prescrição.Em relação à CDA nº 80695043458-27, a prescrição ocorreu. Com efeito, o protocolo da execução fiscal nº 9604027573 deu-se em agosto de 1996 e a citação somente em janeiro de 2002, quando transcorrido o prazo quinquenal, mesmo observada a regra da retroação acima explanada.JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Não incidindo correção monetária na dívida.MULTAA multa aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição do débito contido na CDA nº 80695043458-27, conseqüentemente extinguindo a Execução Fiscal nº 9604027573. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004113-94.2003.403.6103 (2003.61.03.004113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3)) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)**  
FERNADO JOSÉ CUNHA CARDOSO ABIB, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo das execuções fiscais em apenso, uma vez que nunca agiu com excesso de poder ou de modo fraudulento, bem como nunca exerceu a gerência da empresa. A embargada apresentou impugnação às fls. 101/105, tendo sido intimado o embargante para manifestação, quedando-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Contribuição Social relativa aos anos-base de 1990, 1992 a 1994, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, respectivamente em 1991, 1993, 1994 e 1995 (fls. 98, 129, 168 e 209). Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir das declarações inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação do sócio data de 28 de janeiro de 2002 (fl. 51), após, portanto, o transcurso do referido prazo. Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis: a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira Desta forma, quanto às dívidas cujas declarações foram apresentadas em 1993, 1994 e 1995, retroagindo-se à data do protocolo das ações, novembro de 1997, e não decorridos cinco anos até a citação em janeiro de 2002, não ocorreu a prescrição. Em relação à CDA nº 80695043458-27, a prescrição ocorreu. Com efeito, o protocolo da execução fiscal nº 9604027573 deu-se em agosto de 1996 e a citação somente

em janeiro de 2002, quando transcorrido o prazo quinquenal, mesmo observada a regra da retroação acima explanada. LEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou à fl. 191 da execução fiscal nº 9604027573, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O ora exequente, segundo registrado na ficha cadastral expedida pela JUCESP, era sócio assinando pela empresa (fls. 145/146 da execução fiscal nº 9604027573), logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição do débito contido na CDA nº 80695043458-27, consequentemente extinguindo a Execução Fiscal nº 9604027573. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como traslade-se cópia das fls. 145/146 da Execução nº 9604027573 para estes. Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0007456-98.2003.403.6103 (2003.61.03.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-28.2000.403.6103 (2000.61.03.004163-7))** TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Vistos, etc. TECELAGEM PARAHYBA S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que todos os valores foram pagos diretamente aos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 45/52, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. O processo administrativo está às fls. 57/118. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante pleiteou a realização de prova pericial e a embargada quedou-se inerte. Deferida a produção de prova pericial contábil, apresentados os quesitos, o perito designado apresentou seus honorários provisórios e a embargante, instada a se manifestar, disse não possuir condições financeiras de arcar com as despesas de honorários do sr. perito, pois não possui atividade fabril desde 1994. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Baseia sua assertiva em Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados nos autos da execução fiscal nº 200061030041637. A CEF, por sua vez, tendo acesso aos documentos, informa que: a) os Termos apresentados referem-se a valores pagos a empregados admitidos fora do período da cobrança (1987) - fl. 53; b) somente podem ser aceitos os Termos se o vínculo empregatício for superior ou igual a um ano, homologados pelo Sindicato e assinados pelo trabalhador. Inicialmente, mister salientar que os Termos referentes a empregados admitidos posteriormente a 1987 (pex. fls. 24/27, 32, 33, 36 a 41, 48 a 51, 56, 57, 62/63, 68, 72/75, 82, 88/91, 96/113, etc) não podem ser

abatidos da dívida, tampouco os ilegíveis. Entretanto, ressalte-se a impossibilidade de aferir-se a quais empregados refere-se a dívida em cobrança uma vez que o processo administrativo é extremamente sucinto, indicando apenas os meses referentes à dívida. Dito isso, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação original, aplicável ao caso, em que as rescisões se deram no ano de 1993, previa in verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Desta forma, a empresa podia efetuar o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão, bem como o valor da respectiva multa de 40%, não estando condicionada a validade da quitação à homologação do acordo pela Justiça do Trabalho ou Sindicato, razão pela qual, os recibos juntados pelo empregante fazem prova da quitação do débito. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PREVISTA NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO. NUS DA EMBARGANTE. PENHORA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. - Cinge-se a remessa oficial e a apelação do ente público à questão da validade da petição de fls. 102/103, consistente no acordo trabalhista firmado entre o empregado e a empregante, por meio do seu representante legal, dando como integralmente quitada a dívida de FGTS, relativa ao período de fevereiro de 1976 a outubro de 1980, como prova do pagamento pela empregante da contribuição ao FGTS, diretamente ao empregado Tadashi Shibakura. - Cabe, inicialmente, consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS têm natureza de obrigação trabalhista, pois o produto da arrecadação não se destina aos cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública, mas de direito social do trabalhador. - O período da cobrança em questão é anterior à alteração introduzida no artigo 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97 que estabeleceu a obrigatoriedade do depósito na conta vinculada do trabalhador dos valores relativos ao FGTS, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador. Portanto, é válido o pagamento da dívida de FGTS paga diretamente ao empregado. Precedentes do C.STJ. - Ressalte-se que não havia expressa exigência legal de que a validade da quitação diretamente ao empregado estava condicionada à homologação do acordo pela Justiça do Trabalho, razão pela qual não é possível ao intérprete estabelecer tal condição. - .... - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. TRF 3ª - AC 93030367960AC - APELAÇÃO CÍVEL - 108143, Rel. JUIZA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 807 Ressalto que os recibos de quitação do FGTS, embora abrangendo todo o débito de FGTS, não impedem a cobrança do saldo em relação à multa moratória e juros devidos pelo atraso no recolhimento dos valores, que deixam de ser contados a partir do pagamento dos acordos (1993), vez que a multa pelo atraso no recolhimento do FGTS é revertida ao Fundo e não ao trabalhador. Nesse sentido: PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. MULTA. ENCARGO LEGAL. 1. omissis. 3. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios e a multa do art. 22, da Lei 8.036/90, revertem para o próprio FGTS, e não para o empregado. 4. omissis. (AC Nº 2003.70.02.000562-6/PR, Rel. Des. Otávio Pamplona, 2ª Turma, D.E 04.12.2008). ATRASO NO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REVERSÃO EM FAVOR DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.036/90, ARTS. 2º E 22.1. omissis. 2. A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador em atraso no pagamento de valores devidos ao FGTS revertem para o próprio fundo, e não para o empregado. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 418524/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/12/2004 p. 200) Ao contrário, as contribuições ao FGTS têm natureza social, o produto da arrecadação não se destina aos cofres do Estado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E

TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. STF, Rel. Min OSCAR CORREA, 100249 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEIN. 5.107, DE 13.9.1966.- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, dai, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (g.n.)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o pagamento parcial do débito e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, determinando a exclusão dos valores do FGTS da execução fiscal, devendo a execução prosseguir em relação à multa de mora e juros pelo atraso no recolhimento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro honorários em R\$ 1.000,00 a serem pagos pela embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por ocasião da remessa dos autos ao E. TRF, deverão ser remetidos juntamente os documentos constantes da execução fiscal às fls. 24/1467.P.R.I.

**0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)) RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)**

Converto o julgamento em diligência. Ante o falecimento do embargante/executado, traslade-se cópia para estes autos da Certidão de Óbito, constante na Execução Fiscal em apenso. Proceda-se à regularização da representação processual em virtude do óbito do embargante, e consequente habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 43 e 1055 do CPC. Suspendo os Embargos por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.

**0000066-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004452-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar, a nulidade das CDAs pela ausência dos requisitos previstos no art. 202 do CTN. Em preliminar de mérito, aduz a ocorrência de decadência quanto ao ano de 1996 contido na CDA nº 80205042089-24 e prescrição em relação à CDA nº 80205033544-55. No mérito propriamente dito, sustenta o embargante, a ilegalidade da exigência de Imposto de Renda sobre remessa de dinheiro para pessoa jurídica domiciliada no exterior, para pagamento de prêmio estipulado em contrato de seguro (amortização de dívida junto ao Cambridge Bank Limited, localizado nas Bahamas). Alega apenas um equívoco por ele perpetrado ao grafar, no título da remessa ao exterior de dinheiro para o mencionado Banco, disponibilidade para o exterior sem intenção de cometer fraude. Pede, ainda, a exclusão ou anulação da multa, aplicada em 300% e a exclusão dos juros computados com base na SELIC. Em aditamento à inicial, o embargante alega que foram realizadas duas fiscalizações sobre o mesmo período, sendo que a última é nula, diante do trânsito em julgado do ato fiscal. Por fim, afirma que houve quebra ilegal de sigilo bancário, sendo as provas ilícitas. A impugnação do embargado está às fls. 559/591, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. Os processos administrativos foram juntados às fls. 116/556 e 592/840. Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, o

fato de os bens terem sido arrematados não obsta o prosseguimento do feito já em fase de julgamento. Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada em 300%, pela ausência de fraude, resta ausente o interesse do embargante, vez que a multa foi aplicada em 150%. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pela embargante não procede. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, não estando dentre aqueles, a memória de cálculo, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 55/86. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. PRESCRIÇÃO (CDA nº 80205033544-55) Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não pagamento do Imposto de Renda referente ao ano de 2000 (1º, 3º e 4º trimestres), cujas declarações foram entregues ao fisco, respectivamente, em maio de 2000 (complementar em 20 de julho de 2001), novembro de 2000 e fevereiro de 2001 (fls. 601, 615 e 632). A partir das declarações/lançamento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... A prescrição não ocorreu. Com efeito, em fevereiro de 2005 foi solicitado o parcelamento da dívida (fl. 595), motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do pedido de cancelamento do pedido, em março de 2005, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O despacho que ordenou a citação data de 18 de julho de 2006, obedecendo, assim, a Fazenda Nacional, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva (novembro/2000, fevereiro/2001 e 20 de julho de 2001), nos termos do art. 174, caput, do CTN. DECADÊNCIA DO PERÍODO DE 1996 - CDA Nº 80205042089-24A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a dívida decorre do não-pagamento de imposto de renda no ano de 1996, sendo que a constituição dos débitos em dívida ativa deu-se em março de 2000 e dezembro de 2001, com a lavratura dos autos de infração. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (janeiro de 1998, quanto ao período de 1996), conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, as notificações deram-se em março de 2000 e dezembro de 2001 (fls. 299 e 375), observando a Administração, o prazo decadencial quinquenal. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO Analisando-se o processo administrativo nº 13884004869/2001-66, verifica-se que não houve revisão do lançamento efetuado em 2000, uma vez que as irregularidades lá encontradas (fls. 299/305) não são as mesmas objeto da segunda fiscalização (2001), que, após informação do Banco Central (fl. 306), dando conta de que a empresa realizou operações de transferência internacional em reais para crédito final ao Cambridge Bank Limited, nas Bahamas, instaurou a fiscalização em 2001 para averiguar os novos fatos, com autorização do Delegado da Receita Federal (fl. 374). MÉRITO Celebrado contrato de garantia de cumprimento Stand-By, no valor de US\$ 54.000.000,00, entre a embargante e o Cambridge Bank Limited (fls. 123/133) a fim de proteger-se de eventual perda da concessão de serviços que presta no Brasil, cobrindo-se dos riscos desta, obrigou-se, aquela, a pagar, à título de remuneração pelo serviço, o valor anual de 6% da quantia total da garantia, ou seja, US\$ 3.240.000,00. Verifica-se que existiram transações de saque no banco de Cambridge e depósitos em bancos no exterior (fls. 213/267). Após fiscalização, a Receita Federal concluiu que os valores remetidos ao exterior o foram como pagamento pelo contrato realizado com o Banco Cambridge (fls. 376/388), sem o recolhimento do Imposto de Renda devido, uma vez que a embargante lançou os valores como disponibilidade no exterior. Tendo a fiscalização apurado, mediante exame de documentos da empresa, a omissão do recolhimento do imposto de renda sobre os valores remetidos por conta de pagamento de contrato de seguro, procedeu-se à autuação, não existindo nos autos qualquer documento que aponte para a quebra de sigilo fiscal do contribuinte. O intuito de fraude fica evidente diante da opção do embargante ao classificar a remessa de valores como disponibilidade no exterior, fazendo crer que os valores remetidos o foram para conta própria do embargante, esta não sujeita ao recolhimento de Imposto. Já a remessa para beneficiário residente no exterior, para pagamento de prêmio/seguro, obriga o remetente a declarar e recolher, no ato da remessa, o valor apurado como imposto, uma vez que recebidos à título de renda pelo Cambridge Bank Limited. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. O Imposto de Renda, tributo cuja instituição compete à União (art. 153, III, da CF), tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, tal como definidos no art. 43, I e II, do CTN. Alega a embargante que o pagamento do prêmio à pessoa jurídica no exterior não constitui renda e sim despesa, não devendo ser tributado. Dispunham o Regulamento do Imposto de Renda de 1994, em vigor à época das remessas ao exterior (1996 a 1998), bem como as Leis nºs 3.470/58 e 7.713/88: Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos: I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 97, a); ... Art. 790. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties,

assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei n 4.131/62, art. 9). Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido (Lei n 4.131/62, art. 9, parágrafo único). Art. 934. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-Lei n 5.844/43, art. 125, parágrafo único, c, e Lei n 4.595/64, art. 57, parágrafo único). Parágrafo único. Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato. LEI No 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958. Art 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Lei nº 9.249, de 1995) 1º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento): I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas; ...LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito. Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo. No caso dos autos, os pagamentos realizados pelo embargante em decorrência de contrato firmado com empresa estrangeira não configuraram lucro da embargante e sim receita da seguradora. Entretanto, aplica-se ao caso, para fins de tributação, o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844/43, que dispõe: sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947). Desta forma, correta a autuação do embargante pela Receita Federal. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 200661030044525). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006810-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006810-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)) RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. RAINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar, a impossibilidade de manutenção da penhora sobre o faturamento, uma vez que estaria inviabilizando o funcionamento da empresa, em confronto com o artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo ser substituída. Alega cerceamento de defesa, vez que não houve notificação de lançamento pela autoridade administrativa. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Por fim, aduz a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, pedindo seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa. A embargada apresentou impugnação às fls. 102/107. O processo administrativo foi juntado às fls. 108/197. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. PENHORA. Quanto o embargante alegue prejuízo na realização da constrição sobre a penhora de 5% de seu faturamento bruto, na ocasião da penhora e avaliação de bens na Execução Fiscal em apenso, não apresentou outros bens aptos à garantia do débito. Portanto, deverá o embargante ofertar outros bens na Execução Fiscal nº 2004.61.03.007670-0, em substituição à penhora de faturamento. NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida

ativa. Com efeito, do exame daqueles autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período a que se refere a multa. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de dívida relativa a COFINS, a declaração é feita pelo próprio contribuinte. O fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-pagamento de COFINS, correspondente aos períodos de 01/2000 a 12/2001. Inicialmente, por tratar-se de dívida sujeita à lançamento por homologação, não há se falar em decadência. Portanto, a partir da declaração prestada pelo contribuinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN. As declarações do contribuinte foram recebidas pela SRF em maio de 2000, novembro de 2000, maio de 2001, agosto de 2001, novembro de 2001, dezembro de 2001 e fevereiro de 2002 (cf. processo administrativo). Não há se falar em prescrição. Com efeito, conquanto a citação da empresa date de dezembro de 2006, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis: a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução

fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, novembro de 2004, e não decorridos cinco anos até a citação em 2006, não ocorreu a prescrição.SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal, na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios, no mesmo montante dos por ela pagos, para financiar seu déficit, tudo na forma discriminada na CDA.Insta salientar que os fatos geradores da dívida cobrada na execução fiscal em apenso remetem a 2000 e 2001, sendo que a partir de 1995, de acordo com a legislação aplicável, somente há incidência da SELIC.Na CDA que instrui a execução fiscal, todos os valores foram lançados em moeda atual (REAL), conforme determina a legislação em vigor.Com a edição da Lei nº 8383/91, a UFIR serviu como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza até a edição da lei instituidora da SELIC.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Sem honorários, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
Converto o julgamento em diligência.Junte a embargada cópia do documento que indica para quais dívidas foram alocados os pagamentos comprovados pelo embargante, conforme consta da decisão administrativa de fl. 325.Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

**0003840-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-18.2007.403.6103 (2007.61.03.000229-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)**

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando em preliminar nulidade das CDAs, uma vez que não foi juntado ao mandado citatório a cópia do processo administrativo. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição.No mérito propriamente dito, alega a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, bem como pleiteia a aplicação da imunidade recíproca. Quanto às multas objeto de cobrança das CDAs nºs 9818/2002 e 8290/2002, a nulidade teria ocorrido pela ausência de notificação acerca dos autos de infração.A impugnação do embargado está às fls. 33/51, na qual a embargada deduz, dentre outras razões, que houve notificação da embargada. O processo administrativo está às fls. 53/60.Instados sobre a produção de provas, a embargada informa interesse em produzir todas as provas necessárias à solução da lide e a embargante disse não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante em relação às CDAs que cobram taxas de coleta de lixo não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 20/22.Ademais, o art. 202 do CTN e 5º da LEF não impõe ao exequente a necessidade de dotar a CDA de cópia do processo administrativo.Hipótese diversa ocorre em relação às CDAs que cobram multa por infração, uma vez que do exame do processo administrativo verifica-se que não houve a notificação do embargante. Com efeito, a constituição do crédito somente se materializa por meio do auto de infração ou da notificação do lançamento, data a partir da qual se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. No caso concreto não houve notificação da União, impossibilitada, assim, sua defesa, sendo nulas as CDAs nºs 9818/02 e 8290/02.PRESCRIÇÃO As dívidas relacionadas à taxa de coleta de lixo independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde seu vencimento, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo

prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2002 a 2004, cujos vencimentos mais antigos das obrigações deram-se em março e maio de 2002, tendo ocorrido a prescrição desses períodos, vez que o despacho que ordenou a citação data de junho de 2007, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 397 DO STJ. ART. 515 DO CPC. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. - A questão da constitucionalidade da taxa da coleta de lixo restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 576.321 e 613.287, entre outros). - Prescrição não consumada. - Embargos à execução fiscal improcedentes. - Ausência de elementos capazes de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. - Agravo legal improvido. TRF 3ª Região, AC 00552990620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660788, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 CONSTITUCIONALIDADE matéria relacionada à constitucionalidade da taxa de coleta de lixo não merece maiores digressões, uma vez que foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando sua constitucionalidade, entendimento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal. IMUNIDADE À embargante não cabe invocar a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, com o intento de afastar a presente cobrança, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. STF, RE-AgR 613287RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel Min. LUIZ FUX Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para reconhecer ocorrida a prescrição parcial dos períodos de março e maio de 2002 contidos na CDA nº 33174/2002, bem como desconstituindo as Certidões de Dívida Ativa nºs 9818/2002 e 8290/2002 e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

**0008510-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008510-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-97.2005.403.6103 (2005.61.03.006488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando em preliminar nulidade das CDAs, uma vez que não foi juntado ao

mandado citatório a cópia do processo administrativo. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alega que as multas objeto de cobrança da Execução Fiscal em apenso estão eivadas de nulidade, pela ausência de notificação acerca dos autos de infração, bem como pleiteia a aplicação da imunidade recíproca. Sustenta que há incerteza quanto à localização do imóvel objeto da exação. A impugnação está às fls. 22/29, na qual a embargada deduz, dentre outras razões, que houve notificação da embargante. O processo administrativo está às fls. 31/56. À fl. 58 a embargante disse não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante em relação às CDAs que cobram multa por ausência de construção de mureta e passeio não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 15/17. Ademais, o art. 202 do CTN e 5º da LEF não impõe ao exequente a necessidade de dotar a CDA de cópia do processo administrativo. Entretanto, do exame do processo administrativo verifica-se que não houve a notificação do embargante. Com efeito, a constituição do crédito somente se materializa por meio do auto de infração ou da notificação do lançamento, data a partir da qual se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. No caso concreto não houve notificação da União, impossibilitada, assim, sua defesa, sendo nulas as CDAs nºs 1857/1996, 1273/1997 e 1665/1997. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos desconstituindo as Certidões de Dívida Ativa nºs 1857/1996, 1273/1997 e 1665/1997 e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

**0006384-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-26.2005.403.6103 (2005.61.03.005859-3)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA E SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)**

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando em preliminar nulidade das CDAs, pela ausência dos requisitos previstos em lei e pela ausência de notificação do contribuinte. No mérito alega a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo, bem como pleiteia a aplicação da imunidade recíproca. Sustenta ainda, a ilegalidade da cobrança pois os imóveis integrados ao patrimônio do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) pertenciam a ente paraestatal (extinta RFFSA) instituído para a prestação de serviço público, sem valor venal e renda virtual, fora do comércio. A impugnação está às fls. 33/59. Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela embargante em relação às CDAs que cobram taxas de coleta de lixo não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/06 da execução fiscal nº 20056103005859-3. NOTIFICAÇÃO Tratando-se de cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário. Desta forma, há que ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. STJ, AGA 200802423194AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1117569, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJE DATA: 12/04/2010 ILEGALIDADE DA COBRANÇA Por força da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07 (arts. 1º e 2º), a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, e a União sucedeu seus direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, o imóvel sobre o qual incide a taxa cobrada passou a ser de propriedade da União, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento em questão, face à aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN, que dispõe que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Assim, e diante da constitucionalidade da cobrança, bem como a não aplicação da regra da imunidade recíproca às taxas, não há se falar em ilegalidade da cobrança sobre bem de natureza não operacional ou fora de comércio, destinados à prestação de serviço público: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, 3º DO CPC). 1. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 2. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação improvida. TRF 3ª região. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, AC 00105547820094036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599254, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012CONSTITUCIONALIDADEA matéria relacionada à constitucionalidade da taxa de coleta de lixo não merece maiores digressões, uma vez que foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando sua constitucionalidade, entendimento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal. IMUNIDADEA embargante não cabe invocar a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, com o intento de afastar a presente cobrança, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. STF, RE-AgR 613287RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. LUIZ FUX. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como de cópia das CDAs de fls. 3/6 daqueles autos para estes. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.

**0006560-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, vez que retirou-se da empresa executada em 1998, bem como negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz a ocorrência da prescrição, bem como decadência quanto ao débito cobrado na CDA nº 80699168248-38 com vencimentos em fevereiro e abril de 1994. A embargada apresentou impugnação às fls. 90/167. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Intimado, o embargante juntou às fls. 176/180 cópia da décima alteração contratual, autenticada pela JUCESP. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-

gerente.No caso concreto, a inclusão do embargante no pólo passivo deu-se em razão de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Desta forma, analiso, em sede de embargos a legitimidade passiva do embargante. Conquanto as dívidas cobradas refiram-se aos anos de 1994 a 2000, parte dos quais o embargante fazia parte da sociedade, inclusive na qualidade de gerente, este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme comprova-se pelo exame da cópia da décima alteração contratual registrada na JUCESP em 2001, a qual não foi integralmente transcrita para a ficha cadastral constante às fls. 70/73. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.03.005209-4. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos, após o trânsito em julgado.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o embargante, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do artigo 20, 4º, do CPC .Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0006902-22.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, vez que se retirou da empresa executada em 1998, bem como negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Aduz a ocorrência da prescrição, uma vez que os vencimentos dos débitos referem-se ao período de 1996/1997. A embargada apresentou impugnação às fls. 49/60. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir. O feito foi convertido em diligência para oficiar à JUCESP a fim de remeter a este Juízo cópia da alteração cadastral nº 192.709/01, da empresa ECO RECREIO E LAZER LTDA. Em reposta, foi informado que a obtenção das fichas cadastrais das empresas devem ser obtidas pelo site da JUCESP. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a inclusão do embargante no pólo passivo deu-se em razão de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Desta forma analiso em sede de Embargos, a legitimidade passiva do embargante. Conquanto as dívidas cobradas refiram-se aos anos de 1996 a 1997, nos quais o embargante fazia parte da sociedade, inclusive na qualidade de gerente, este se retirou do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme se comprova pelo exame da cópia da décima alteração contratual registrada na JUCESP em 2001 (fls. 27/30), a qual não foi integralmente transcrita para a ficha cadastral constante às fls. 31/33. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.03.006326-4. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos, após o trânsito em julgado. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o embargante, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do artigo 20, 4º, do CPC .Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0007005-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 68/70, alegando a existência de pontos omissos. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos

de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0007260-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)) AREF ANTAR NETO(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.AREF ANTAR NETO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que se retirou do quadro societário anteriormente à constituição do débito tributário.A embargada apresentou impugnação às fls. 56/59, reconhecendo o pedido da embargante.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, diante do fato de tratar-se de embargos à execução no qual se discute apenas a ilegitimidade passiva do embargante - matéria que pode ser examinada pelo Juízo de ofício -, passo a sentenciar.ILEGITIMIDADE PASSIVA A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre janeiro de 1999 e janeiro de 2000. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos, fato que configuraria a ação/omissão dolosa. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios gerentes somente após a comprovação da realização de atos fraudulentos ou do encerramento irregular da empresa, ônus do exequente. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por Lei Complementar, sendo inválidas as disposições contidas na Lei nº 8.620/93 ou qualquer Lei Ordinária que pretenda alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes da pessoa jurídica. Contudo, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, a conduta é tipificada como crime (art. 168/A, 1º, do Código Penal), impondo-se a inclusão de todos os sócios-gerentes desde a época do vencimento do tributo.No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos em cobrança, a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30 da Lei nº 8.212/91), legitimando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, pela inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR.1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequêndos, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio.2 - ...3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed kWELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Verifico que o embargante, desde 1994, (fl. 110/129 da Execução Fiscal em apenso), era sócio-gerente da pessoa jurídica executada. O documento de fls. 16/20 trata da alteração contratual datada de agosto de 1998, que registra a retirada do embargante do quadro societário. Todavia, somente em 2000, após o vencimento dos débitos em cobrança (janeiro de 1999 a janeiro de 2000), esta alteração foi registrada no Cartório de Registro Civil. Assim, impõe-se a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução, em respeito ao princípio da publicidade dos registros públicos e seu efeito erga omnes. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000534-60.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-34.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.Alega, resumidamente, nulidade da CDA, por tratar-se de empresa hospitalar registrada no CRM, possuindo 48 leitos, estando, desta forma, desobrigada de ter farmacêutico responsável e registrado no conselho, em seu dispensário de

medicamentos. Aduz que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. Requer a redução da multa moratória aplicada, para 2% (dois por cento) e pleiteia a condenação da embargada por litigância de má-fé em decorrência do falseamento da verdade dos fatos. A impugnação da embargada está às fls. 66/100, na qual aduz preliminarmente a preclusão do direito de defesa do embargante, que em sua exordial contesta autuações que não foram aplicadas ao estabelecimento pela ausência de profissional de farmácia no dispensário de medicamentos e sim no laboratório de análises localizado dentro do hospital. Instados sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais a produzir e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As autuações sofridas pelo estabelecimento (fls. 81/89) se deram pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) em laboratório de análises que funciona dentro da unidade hospitalar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Na petição inicial, o embargante pugna pela extinção da execução fiscal em apenso, aduzindo razões - ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) junto ao conselho em dispensário de medicamentos do hospital - dissociadas do fundamento do auto de infração. Assim, patente a inadequação do pedido e fundamentos de pedir (fatos e fundamento jurídico do pedido que resumem causa de pedir próxima e remota) à situação fática que lastreou a autuação. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002558-61.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Converto o julgamento em diligência. Pelo exame dos documentos juntados pela embargada, verifica-se a ausência de prova da intimação do embargante para apresentação de defesa nas autuações realizadas às fls. 93, 95, 100, 103, 105, 108, 111, 114 e 117. Desta forma, determino à embargada que junte aos autos cópia das intimações relacionadas às autuações descritas acima, no prazo de cinco dias. Juntados os documentos, tornem conclusos em Gabinete.

**0002666-90.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e nulidade da CDA, - uma vez que trata-se de empresa hospitalar registrada no CRM, possuindo 23 leitos, estando desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Aduz que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. A impugnação da embargada está às fls. 106/158. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispõe que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. MÉRITO Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), que possui 23 leitos e registro no Conselho Regional de Medicina. As autuações sofridas pelo estabelecimento (fls. 120/155) foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de

assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável.Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Em recente decisão, o E. STJ adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, que dispõe que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos:HospitalCategoria: Atenção à SaúdeEstabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação.Hospital de baseCategoria: Atenção à SaúdeDestina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade.Hospital de capacidade extraCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade está acima de 500 leitos.Hospital de grande porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos.Hospital de médio porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos.Hospital de pequeno porteCategoria: Atenção à SaúdeHospital cuja capacidade é de até 50 leitos.Transcrevo acórdão do E. STJ nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)Desta forma, atualizando-se a Súmula 140, fica estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos, caso da embargante.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006370-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, etc.DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a extinção da execução fiscal em apenso.Alega, em síntese, que são nulas a infração e multa impostas, tendo em vista que sua filial mantinha

farmacêuticos inscritos no Conselho respectivo bem como que o art. 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias; excesso da aplicação das multas administrativas, em razão da falta de motivação na aplicação de seus valores.No mérito propriamente dito, alega que possuía, à época da autuação, farmacêutico responsável em seu estabelecimento, e que no dia em que efetuada a autuação era folga do farmacêutico responsável.A impugnação está às fls. 87/96, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.O processo administrativo está às fls. 97/116.Houve réplica às fls. 121/127. As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.)MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.)O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho que no momento da fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação.A alegada tentativa, sem êxito, de encontrar profissional farmacêutico não exime a embargante das sanções estabelecidas em lei.Tampouco provou a embargante que por ocasião da fiscalização havia farmacêutico em seu estabelecimento.DA MULTA APLICADA multa aplicada ao embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECEMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008 )ADMINISTRATIVO

E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)Considerando que os valores originários de multa estão dentre os limites legais estabelecidos, não há se falar em excesso de valores, sobretudo considerando-se a reincidência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os. P.R.I.

**0008146-49.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-96.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual, mediante a indicação do nome do signatário da Procuração outorgada à fl. 113. Até a presente data, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0008147-34.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-85.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, bem como trazer cópia do instrumento de seu ato constitutivo e posteriores alterações. Novamente intimado à fl. 93, sob pena de extinção do feito, o embargante ficou-se inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002856-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4)) JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se a resposta da exequente nos autos em apenso.

**0004978-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-84.2011.403.6103) JOSE CARLOS RODRIGUES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS RODRIGUES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá Embargos no prazo de

30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008176-84.2011.403.6103, a interposição de Embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008176-84.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005372-12.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA (SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN até decisão final dos embargos. O Código do Processo Civil exige, para a concessão de medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que há penhora que garante o débito em cobrança e, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar a exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Tendo em vista que a embargante não atribuiu valor à causa, determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 100.590,29 em junho de 2011, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Providencie a embargada a juntada de cópia dos processos administrativos nºs 13884.001534/2008-62, 13884.001588/2009-17 e 13850.000364/2010-19, bem como manifeste-se quanto ao alegado pela embargante às fls. 196/197. Juntado o processo administrativo, intime-se a embargante.

**0006418-36.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7)) INSS/FAZENDA (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO (SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Diante da decisão proferida na execução fiscal em apenso, determinando a liberação dos valores bloqueados, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar como Embargante Sebastião Henrique da Cunha Pontes Filho e Embargado a Fazenda Nacional, bem como para retificação do assunto a que se refere a Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que estes embargos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido em relação ao processo nº 2005.61.03.001881-9, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação àqueles e determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF naqueles autos. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X DELMAR BUFFULIN ARQ ENG E CONST LTDA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida conferida pela Lei nº 11.941/09, conforme noticiado à fl. 306. Sem custas e sem honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 299, em nome do executado. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do

Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KHONEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE VITAL FILHO X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP222597 - NAIRA ASSIS BARBOSA) CERTIFICO E DOU FÉ que dou cumprimento ao v.acórdão de fls. 152/154 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 8524-49.2004, trasladando sua(s) cópia(s) para estes autos de execução, conforme segue adiante. Certifico ainda, que em cumprimento à r. sentença de fl(s) 134/135, desapenso os referidos embargos para remetê-los ao arquivo. DESPACHO Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA) Defiro a penhora on line em relação aos executados indicados à fl. 106, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 10/09/12: Ante a interposição de Embargos, dou por intimado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO da penhora on line. Traslade-se cópia das fls. 06/08 constantes nos Embargos em apenso para estes autos. Diante dos documentos juntados às fls. 06/08, nos Embargos em apenso, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0006299-5, da agência nº 1070 do Banco BRADESCO, refere-se à conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, bem como considerando o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se à liberação do valor integral bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.

**0400047-50.1996.403.6103 (96.0400047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das

custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0401612-49.1996.403.6103 (96.0401612-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.137, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0407322-16.1997.403.6103 (97.0407322-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X JOSE MARIA DE FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X MARIA APARECIDA BRAGA DE FARIA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006116-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006116-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES) X ROBERTO PETRUCCI

SUPRITECH INFORMÁTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 251/259 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição.A excepta manifestou-se às fls.261/269.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Imposto de Renda relativo ao ano de 1996, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 21/05/97 (fl. 264).Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação do executado Roberto Petrucci foi efetuada em julho de 2006 (fl.126), decorridos, portanto, cinco anos desde a declaração. Este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo

prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira. Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, dezembro de 1999, decorreram os cinco anos até a citação, tendo ocorrido a prescrição. Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Junte-se aos autos a cópia do processo administrativo que se encontra na contracapa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001072-90.2001.403.6103 (2001.61.03.001072-4) - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA (SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X MARIA APARECIDA BRAGA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 111, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003155-79.2001.403.6103 (2001.61.03.003155-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X DONIZETTE MURILO DE PAULA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO (SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária. Os autos encontravam-se arquivados desde 2005, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522 de 10/07/2002. Às fls. 92/94 e 101/102, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que decorreram mais de cinco anos desde o arquivamento provisório, nos termos da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO E. STF. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. LEI N.º

10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102554/MG, DJ DE 08/06/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. ... 2. ...3. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei n.º 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009 ). 6. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 7. ...8. ...9. Agravo regimental desprovido. STJ AGRESP 200900064288AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116357, Rel. Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:29/06/2010 Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)**  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000643-55.2003.403.6103 (2003.61.03.000643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE TEIXEIRA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**  
Fls. 114/135 Diante da informação da Fazenda Nacional à fl. 124, noticiando que o parcelamento encontra-se liquidado e portanto, não se opondo ao levantamento da penhora, bem como diante da ausência de registro da constrição no CRI, determino à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Desconstituo a penhora realizada às fls. 81/83. Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 124, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da extinção do débito.

**0001679-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)**  
Vistos etc. Massa Falida de TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs exceção de pré-

executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 94/96, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-pagamento do IPI ano-base de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea em dezembro de 1999, conforme consta da CDA. A partir daí (dez/1999), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, inicialmente, verifica-se que a citação realizada à fl. 33 em maio de 2006, na pessoa de Dirceu Inácio Ribeiro é nula, vez que referido ex-sócio não era mais representante da executada desde dezembro de 2002, quando transferiu suas quotas para terceiro. Ademais, anteriormente à referida citação - junho de 2005 - havia sido decretada a falência da executada. Assim, a efetiva citação ocorreu somente em outubro de 2011 (fl. 87), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel. Min. Castro Meira. No caso, mesmo retroagindo-se à data do protocolo da ação, fevereiro de 2003, decorreram os cinco anos até a citação (2011), tendo ocorrido a prescrição. Ademais, a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ... 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELRE 199861825206162 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2011 PÁGINA: 433 Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)  
Fls. 150/152 - Indique a executada o endereço atual onde exerce suas atividades. Fls. 138/148 - Indefiro, por ora, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, comprove o exequente ter diligenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN. Decorrido o prazo sem a diligência determinada no primeiro parágrafo, tornem conclusos em Gabinete para exame da petição de fls. 122/131. Indicando o executado endereço novo de funcionamento da empresa, expeça-se mandado de penhora.

**0002955-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002955-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)  
Fls. 385/393 - AYRTON CESAR MARCONDES apresentou exceção de pré executividade, alegando a irregularidade de sua inclusão como responsável tributário pela pessoa jurídica executada (sociedade civil), uma vez que nunca praticou atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. Às fls. 395/428, manifestou-se a exequente requerendo a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da transferência de suas cotas sociais antes de configurada a dissolução irregular. DECIDO. Verifico que este Juízo proferiu decisão em Exceção de Pré-Executividade oposta por Ayrton César Marcondes e Aref Antar Neto, rejeitando o pedido de ilegitimidade passiva, às fls. 227/229. Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 233/256), não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 264/265), que ocasionou o efeito da preclusão da matéria ali ventilada. Incabível, portanto, interposição de nova exceção nesta fase processual. Compete ao Juiz em qualquer fase do processo, decidir sobre a ilegitimidade das partes. Conforme decisão de fls. 227/229, Ayrton Cesar Marcondes é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Outrossim, indefiro a substituição da penhora de valores pelo bem imóvel indicado à fl. 343, independentemente de nova vista da Fazenda Nacional, vez que prejudicado o pedido para exclusão da parte do polo passivo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo SISBACEN constantes no extrato de fls. 378/379. Ante o bloqueio do valor total do débito e o novo entendimento do Juízo, torno sem efeito a expedição de ofícios aos bancos, determinada à fl. 316. Ante a interposição de Embargos por Aref Antar Neto, dou-o por intimado da penhora on line. Intimem-se os demais co-executados, por mandado, nos termos da determinação de fl. 316. Decorrido o prazo para recursos, manifeste-se o exequente sobre eventual extinção do débito.

**0007541-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007541-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)  
Fls. 111/116 - Diante da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003100-55.20110.403.0000, que afastou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 108/109), resta prejudicado o pedido do co-executado. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 122, dando conta da não realização da penhora.

**0005023-87.2004.403.6103 (2004.61.03.005023-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 77, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-

se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA(MG046914 - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA)**

Fl. 114: Tendo em vista que já houve citação do executado à fl. 58 vº, indefiro a citação por edital. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005155-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X B.M.N. SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL SC LTD X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES X CLELIA ROSA GRADWOHL X JOSIANE CORDEIRO X RENATA MARTINEZ RESENDE(SP082793 - ADEM BAFTI)**

Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com base no valor integral da dívida, exceto quanto às executadas RENATA MARTINEZ RESENDE e RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES, cujo valor a ser bloqueado é o informado à fl. 149. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008781-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008781-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA CAMARGO VERGACAS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)**

Fls.41/46 - Diante dos documentos juntados às fls.45/46, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 29480-8 da agência nº 0250 do Banco Itaú refere-se à conta onde a executada recebe pensão por morte, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Em relação ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado da penhora válida, nos termos da determinação de fl. 40.

**0007279-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO**

Defiro a penhora on line em relação aos executados MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO e VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)**  
Informe a exequente se os valores excluídos da dívida e informados na certidão supra foram excluídos do extrato de fl. 105, juntando extrato de dívida.

**0000663-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP**  
Despacho de fl. 73: Proceda-se a citação por edital de CONSERP COM DE PEÇAS DE AUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, nos termos do art. 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008112-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008112-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA)**  
LINCE LOCADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/33 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo nulidade da CDA que inclui valores já quitados. Pleiteia a condenação da exequente a indenizá-la, nos termos do art. 940 do CPC. Às fls. 37/40, manifestou-se o excepto. DECIDO. Observa-se dos documentos juntados às fls. 30/33, que dos cinco períodos cobrados, somente um foi quitado antes da propositura da execução fiscal, ou seja, em 30 de outubro de 2008. Os demais foram quitados após e a dívida com vencimento em 7 de março de 2005 encontra-se em aberto. Desta forma, providencie a exequente a substituição da CDA para o fim de excluir os períodos quitados. Quanto aos honorários, estes foram arbitrados pelo Juízo em 10% (dez por cento) (fl. 08), e incidirão sobre todos os valores, excluindo-se o pago em 30 de outubro de 2008, antes da propositura da ação. Intimem-se as partes. Abra-se vista à exequente para requerer o que for de direito, diante da certidão de fl. 35, dando conta da não localização de bens penhoráveis.

**0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)**  
Manifeste-se a exequente acerca da informação do 1º CRI acerca do empecilho para o registro da constrição sobre

o imóvel de matrícula nº 20.551, requerendo o que de direito.

**0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)**

Fls. 101/110- Nego seguimento ao recurso pela ausência de requisito de admissibilidade. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória, cabível é o Agravo. Assim, diante de erro grosseiro, pela ausência de dúvida objetiva, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003) Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade. Cumpra-se a determinação de fl. 14, a partir do segundo parágrafo, observando-se a prescrição decretada à fl. 75.

**0004770-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUB EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)**

LUB EXPRESS COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/150 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal para o processo administrativo, nulidade da CDA que não foi subscrita por agente cuja competência tenha sido comprovada nos autos. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que efetuou os pagamentos da COFINS entre 2003 e 2007, pleiteando a exclusão da multa, bem como dos juros, aplicados de forma cumulativa com a correção monetária. A exceção manifestou-se às fls. 154/171, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO ASSINATURA DA CDA alegação de nulidade da CDA não merece provimento. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 04/81, que contém a assinatura do I. Procurador da Fazenda Nacional, autoridade competente para o ato. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento do Imposto de Renda (2005 a 2007), COFINS (2005/2007), Contribuição Social (2005/2007) e PIS (2006/2007) cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em outubro de 2005, outubro de 2006, abril de 2007 e outubro de 2007 (fl. 171) e ainda, multa por atraso na entrega das Declarações de 2003 e 2005 (CDA nº 8060803235531). Tratando-se, os primeiros, de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Nos termos do art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de 23 de julho de 2009, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal. DECADÊNCIA A Lei nº 5.172/66 determina, no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, há que examinar-se a decadência em relação às multas aplicadas pelo atraso ou irregularidades na Declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendário de 2003 e 2005, contidos na CDA nº 8060803235531. Tendo sido constituído o débito relativo ao ano de 2003 em dívida ativa em novembro de 2007, pela notificação do contribuinte por edital (fls. 183), não ocorreu a decadência, vez que a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Desta forma, a notificação poderia ter sido realizada até janeiro de 2010. Tendo esta ocorrido em 2007, observou a Administração o prazo decadencial quinquenal. Prescrição também não ocorreu, uma vez que o protocolo da ação deu-se em 2009. PAGAMENTO Não trouxe o executado qualquer documento comprobatório do alegado pagamento, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. MULTA multa aplicada em 20% (vinte por cento) está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... JUROS DE MORA O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. CORREÇÃO MONETÁRIA A partir de 1995, somente os juros foram aplicados com base na SELIC, conforme discriminado nas CDAs - fls. 04, 17, 20, 48 e 61 - que traz toda legislação aplicável - Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 -, que confirma a não-incidência de atualização monetária a partir dessa data. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Em relação ao débito de 2005, informe a exequente como se deu a notificação, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl. 153, requerendo o que de direito.

**0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de substituição. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007282-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Fls. 49/50- Vem aos autos RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES, terceira estranha ao feito, pleiteando o exame da exceção de pré-executividade de fls. 29/42 e retificação da certidão do sr. Oficial de Justiça para que conste que não é mais representante legal da empresa, vez que dela se retirou em 2002. Inicialmente, o cabimento da exceção de pré-executividade já foi objeto de análise à fl. 43. Nada a examinar. Indefiro a retificação da certidão de fl. 45, pois não se vislumbra a necessidade/utilidade do ato pretendido. Fls. 51/54 - Defiro a inclusão, no polo passivo, da sócia JOSIANE CORDEIRO, como responsável tributária. Após, proceda-se à citação da empresa em nome da representante legal JOSIANE CORDEIRO, bem como desta em nome próprio, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008170-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008170-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO MAGALHAES VIOLA(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

Fls. 39/45 e 48/51. Informe o exequente a data de validação do parcelamento. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0002795-32.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORGES & BETTINI S/C LTDA(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80405118858-25 a extinção se dá nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 75. Quanto às CDAs de nºs 80405118857-44 e 80409034051-91, a extinção se dá nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

**0005772-94.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 142/143, sob o argumento de que há obscuridade, uma vez que o prazo prescricional não esteve suspenso nos termos do artigo 150, V do CTN. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade. Os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os

embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.Intime-se o exequente da decisão proferida.

**0006264-86.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, pleiteando o prosseguimento do feito.Com efeito, a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe.Ante o exposto, acolho os embargos e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

**0008476-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl.50, manifeste-se a exequente, com urgência, acerca das diligências noticiadas.Com a resposta, tornem conclusos.

**0008892-48.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATRUS - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003232-39.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005026-95.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo.O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco e requereu a penhora on line de ativos financeiros da executada.Decido. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução

nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada e defiro a penhora on line em relação à mesma, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005190-60.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSORCIO GASVAP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 117/122. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. S T J e do E. T R F da 3ª Região: RESP 611253 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2003/0213905-5, Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento : 25/05/2004, DJ 14.06.2004 p. 180 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução ( 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008176-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)  
Fls. 25/78 - Suspendo o feito pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente conclusivamente quanto às alegações do excipiente.

**0008227-95.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA DE FATIMA SOUZA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)  
Fls. 10/60 e 62/64 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após os quais a exequente deverá informar acerca das diligências junto à Receita Federal. Considerando que os pedidos de revisão dos débitos foram efetuados em abril de 2011 (fl. 25 e 27), antes, portanto, do protocolo da execução fiscal, recolha-se o mandado de penhora. Diante do documento de fl. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2346**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002306-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANESSA AYRES DE CAMPOS, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, chassi 9BD15802524317975, ano fabricação 2001, placa CYJ 1172. II) Em razão da análise dos documentos trazidos aos autos, a decisão de fl. 29 determinou à parte demandante que comprovasse estar a parte demandada residindo em Sorocaba/SP, sob pena de indeferimento da inicial. Tempestivamente, a CEF apresentou manifestação à fl. 33, esclarecendo que o endereço da parte demandada é na Rua João Juliani, 44, Pq. Nossa Senhora das Dores em LIMEIRA/SP, requerendo, assim, a redistribuição deste feito à Justiça Federal de Piracicaba/SP. III) Isto posto, a pedido da parte demandante, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, em favor da Justiça Federal em Piracicaba/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos termos dos artigos 86 e 94, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo competente. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008285-77.2011.403.6110** - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no intuito de liberar-se, mediante depósito judicial, dos efeitos da impontualidade provocada no pagamento de prestações oriundas do contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes. Relata que, em 29 de novembro de 2012, contraiu um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos, a forma de pagamento - débito em conta corrente - e a garantia, consubstanciada no imóvel objeto do contrato em questão, o qual foi avaliado pelo engenheiro da ré em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que, após a liberação do valor mutuado e do débito, na conta da consignante, nos vencimentos respectivos, das três primeiras parcelas do contrato em questão, a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, deixou de debitar as parcelas com vencimentos posteriores, devidamente disponibilizadas pela consignante em sua conta corrente, impedindo-lhe de cumprir o avençado. Pretende, nessas circunstâncias, a consignação do montante relativo às parcelas vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso, bem como a declaração de quitação destas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). Emenda à inicial em fls. 77/79. O pedido de medida cautelar foi parcialmente deferido em

fls. 80/82, para os fins de suspender eventual inscrição do nome da consignante em cadastros de inadimplentes e de determinar à CEF a abstenção da prática de quaisquer atos que impliquem na perda da propriedade do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Na mesma decisão, foram deferidos à consignante os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecidos como válidos os valores por ela depositados em sua conta corrente, relativos às parcelas vencidas do mútuo, assim como autorizada a consignação das parcelas vincendas, a partir da prestação com vencimento em novembro de 2011. Citada para levantar os valores depositados na conta corrente da consignante relativos às parcelas do mútuo com vencimento nos meses de março a outubro de 2011 (4ª a 11ª parcelas), assim como dos valores consignados nestes autos a partir de novembro de 2011, ou ofertar contestação, argumentou a Caixa Econômica Federal, em resposta colacionada em fls. 88/96, que deixou de debitar os valores da conta da consignante porque, tendo ocorrido alteração no valor da avaliação do imóvel objeto da avença - o que ocasionou a alteração de modalidade do contrato -, após providenciar a devida correção no laudo de avaliação, comunicou a consignante da necessidade de readequação do prazo e das taxas de juros anteriormente pactuadas, tendo esta se recusado ao pagamento do aporte de R\$ 6.000,00 e discordado dos demais termos do ajuste em tela, sendo, assim, a responsável pelo inadimplemento contratual. Após tecer considerações acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e sobre a legalidade da inscrição de devedores inadimplentes em cadastros restritivos de crédito, pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Sobreveio réplica em fls. 106/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/113, em que defende a consignante a impossibilidade da alteração dos termos do contrato na fase do seu cumprimento, sendo obrigação da CEF assumir a responsabilidade pelo equívoco, praticado por engenheiro dos seus quadros, quanto ao valor da avaliação do imóvel financiado, na medida em que a avaliação é pré-requisito para a aprovação do financiamento. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (fls. 117 e 120). É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, pelo que, inexistindo preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. Cabível salientar que, neste caso, não se discute qualquer revisão contratual, uma vez que a pretensão da autora é unicamente de efetuar o depósito das parcelas, vencidas e vincendas, pelos valores pactuados, a fim de elidir os efeitos nefastos da mora. Conforme demonstram os documentos de fls. 28/49 (contrato firmado entre as partes) e 66/73 (extratos da conta corrente da autora), os valores apresentados pela autora efetivamente correspondem às parcelas pactuadas, pelo que não se cogita falar em insuficiência dos valores consignados. Conforme manifestação exarada por este juízo por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida cautelar (fls. 80/82), a ação de consignação em pagamento é procedimento de jurisdição contenciosa especialmente delineada pelo Código de Processo Civil nos artigos 890 a 900, representando modalidade de pagamento feito em juízo, mediante depósito da res debita, a fim de evitar a constituição do devedor em mora, e ao ver deste juízo, a parte autora demonstrou boa-fé, ao provar que depositou em sua conta, por todos os meses, valores suficientes para quitar as parcelas mensais, conforme previsão contratual expressa que viabiliza a cumprimento da obrigação através de débito em conta corrente (parágrafo primeiro da cláusula sexta). Ou seja, na ação consignatória o depósito integral das prestações vencidas é condição sine qua non de procedibilidade da lide, e, uma vez declarado válido por sentença, libera a autora consignante do vínculo obrigacional e faz cessar os juros e os riscos da dívida, devendo ser realizado ab initio, evitando, assim, para a depositante os riscos e os transtornos que poderiam advir de seu retardamento. Dessa forma, a comprovação dos depósitos das parcelas vencidas apresentada às fls. 67/73 caracteriza, ao ver deste juízo, o depósito em estabelecimento oficial discriminado no 1º do artigo 890 do Código de Processo Civil, uma vez que existe conta específica aberta para o fim de adimplir o contrato. No transcurso da relação processual, restou evidenciado que a autora e a ré firmaram, em 29 de novembro de 2010, um contrato, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual/FGTS, no qual restaram previamente definidos o valor do capital mutuado (R\$ 60.000,00), sua remuneração, a garantia prestada (de natureza fiduciária, consubstanciada no próprio imóvel financiado, avaliado em R\$ 100.000,00) e a forma de pagamento (240 parcelas, mensais e sucessivas, que seriam debitadas em conta corrente da autora), e que após o pagamento, em tempo e forma acordados, das três primeiras parcelas, a Caixa Econômica Federal se recusou a receber as prestações subsequentes, deixando de debitar o valor a elas correspondente - que continuou a ser depositado - da conta da autora. Acerca das razões pelas quais deixou de debitar os valores das parcelas depositados pela consignante na conta designada para tal fim, argumentou a Caixa Econômica Federal que assim procedeu porque, tendo verificado equívoco na avaliação do imóvel ofertado como garantia do valor mutuado - que corresponde, segundo alega, a R\$ 120.000,00, e não aos R\$ 100.000,00 que constaram do contrato - comunicou a consignante a necessidade de ajuste no pacto firmado, inclusive com aporte do valor de R\$ 6.000,00, dilação de prazo de financiamento e alteração da taxa de juros, com o que a consignante não concordou. Ora, como bem colocado pela consignante em sua manifestação sobre a contestação, o erro alegado pela Caixa Econômica Federal, se existente, foi cometido por ela própria, na medida em que a avaliação do imóvel objeto de contrato de mútuo é efetuada por engenheiros de seus quadros, sem qualquer participação ou interferência da consignante. Ademais, a avaliação em tela representa, além de pré-requisito à aprovação do empréstimo, um dos

parâmetros utilizados para a fixação do limite do montante a ser emprestado e dos juros incidentes sobre este capital mutuado, sendo, assim, aspecto essencial do negócio, porquanto implicará na mudança das principais condições da avença, gerando novas obrigações que não lhes podem ser impostas, vez que, se delas tivesse tomado conhecimento anteriormente, não teria contratado. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, o que não ocorreu nestes autos, pois o erro de avaliação do imóvel verificado pela CEF, conforme simulações colacionadas pela consignante em fls. 112/113 - em que se verifica que, caso fosse o contrato firmado atualmente, no mesmo prazo e mesmo montante emprestado, com a avaliação do imóvel nos termos pretendidos pela CEF, as parcelas devidas teriam valor inferior às decorrentes do contrato originalmente pactuado - não configura a existência de abusividade contratual. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, e pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto - e aqui cabe frisar que o alegado erro de avaliação não caracteriza ilegalidade -, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 29 de novembro de 2010, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, pelo que não existe qualquer obrigatoriedade da consignante de acatar as alterações contratuais que pretende a Caixa Econômica Federal, unilateralmente, lhe impor. Ao contrário, o que existe é a obrigação de CEF de cumprir o avençado, recebendo as parcelas depositadas pela autora, no valor originalmente pactuado e dando-lhes quitação, porque observado o pactuado quanto às pessoas, ao objeto, ao modo e tempo do pagamento, nos termos fixados no artigo 336 do Código Civil. A recusa da consignada em fazê-lo afigura-se, ao ver deste juízo, injustificada, representando resistência ilegítima em receber o que lhe é devido. Entendimento diverso implicaria ofensa ao artigo 394 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está recebendo as prestações avençadas no tempo, lugar e forma convencionados. Em sendo assim, incide o inciso I do artigo 335 do Código Civil, uma vez que o credor não recebeu o pagamento através de uma das formas pactuadas. Outrossim, a Caixa Econômica Federal pode ser considerada em mora, haja vista que não viabilizou o recebimento do pagamento por uma das formas convencionadas. em contrato. Por fim, ressalte-se que a transação é medida que extingue os litígios mediante concessões mútuas, não sendo possível ao Juízo impingir qualquer das partes a aceitar determinada espécie de negociação. Caso a consignante pretenda aceitar a renegociação mencionada pela Caixa Econômica Federal - o que não transparece - basta que se dirija à agência em que firmado o contrato e manifesta sua intenção. Pelas razões explicitadas, imperativo o reconhecimento da procedência da presente ação consignatória, visto que injustificável a recusa pela consignada do recebimento do quantum ofertado pela consignada, eis que correspondem ao valor correto das parcelas, resultante da aplicação das cláusulas pactuadas. Outrossim, há que se destacar que a parte autora cumulou com a presente ação consignatória um pedido de obrigação de não fazer, no sentido de que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o seu nome e de seu marido nos cadastros de proteção ao crédito e de tomar medidas administrativas que tenham como finalidade levar o imóvel objeto da demanda a leilão. Conforme já consignado alhures, a jurisprudência tem admitido a cumulação de pedidos com o pleito consignatório. Neste caso, a cumulação se justifica, haja vista que, como existiam valores em que ao ver do credor caracterizam a mora do devedor, eventual inexistência de pedido desse jaez poderia acarretar prejuízos irreparáveis à parte autora, uma vez que a propriedade do imóvel poderia se consolidar em favor da credora fiduciária. Neste caso, tendo em vista que restou pontificada a mora da Caixa Econômica Federal - credora -, resta evidente que a procedência das alegações da autora tem como consequência a manutenção do contrato entabulado entre as partes e não caracterização de sua mora, de forma que há que se deferir a suspensão de eventual inscrição

do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto que seu cônjuge João Valter Oliveira de Barros não compõe o polo ativo deste feito, bem como determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar qualquer medida administrativa que importe na perda da propriedade do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes. Por fim, esclareça-se que fica a consignante autorizada a depositar nos autos o valor das parcelas vincendas, até trânsito em julgado desta sentença, sendo que, caso não deposite, arcará com as consequências derivadas de inadimplemento que será imputável a ela. Após o trânsito em julgado, caso mantido o teor desta sentença, deverá a CEF efetuar os descontos mensais das parcelas relativas ao contrato objeto destes autos, que deverão voltar a ser depositadas pela consignante na conta corrente n.º 4.845-5 - agência 3295, nos valores originalmente pactuados. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA** objeto desta lide, para declarar ilegítima e injustificada a recusa da ré em receber as prestações consignadas nos autos e, conseqüentemente, conceder o efeito liberatório pleiteado no que tange a tais valores. Outrossim, ordeno a suspensão de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como determino à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar qualquer medida administrativa que importe na perda da propriedade do imóvel objeto do contrato pactuado entre as partes caso a parte autora continue a consignar os valores das prestações em juízo de forma regular e nos termos do pactuado, consoante acima determinado, mantendo a medida antecipatória e cautelar concedida em fls. 80/82. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Defiro o levantamento dos depósitos em favor da ré, conforme pleiteado em fls. 120, uma vez que não existe controvérsia em relação ao fato de serem devidos, devendo a secretaria providenciar o levantamento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010789-56.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL**(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 110/113, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca da possibilidade de acordo entre as partes, informando se deseja, para tanto, a designação de audiência de conciliação. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI**(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

1. Considerando a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 386/406), bem como o teor da petição de fls. 409/410, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem endereço hábil a localizar e citar Jaime Cândido de Almeida ou digam se pretendem que nova diligência seja realizada no endereço constante da Precatória de fl. 387.2. Fls. 413-4 - Cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 385, desentranhando-se a Carta Precatória de fl. 353/384, bem como os documentos de fls. 414/415.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, como determinado pelo item 3 da decisão de fl. 385. Int.

#### **MONITORIA**

**0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

1. Oficie-se ao Ciretran local, como requerido pela CEF à fl. 316, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a instituição financeira responsável pela alienação do veículo apontado pela pesquisa acostada à fl. 301.2. Cumpra-se a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl. 313. Int.

**0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condene o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA

COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA  
1. Considerando a manifestação de fl. 120, desentranhem-se os documentos de fls. 112/114, entregando-os à procuradora da CEF. 2. Expeça-se Mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados pela exequente às fls. 106/107. Int.

**0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS**

1. Considerando a informação obtida junto ao sistema RENAJUD, cuja consulta segue anexa, de que o veículo indicado pela CEF à fl. 223 consta como roubado/furtado, arrendado, indefiro o pedido de penhora apresentado.  
2. Assim, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.  
3. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0011159-40.2008.403.6110 (2008.61.10.011159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)**

1. Fl. 239 - Indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado pela parte demandada, visto que a retirada das restrições constantes em nome dos executados é ato que compete à própria Caixa Econômica Federal, devendo a ela ser requerido. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 237, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)**

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, como requerido pela parte autora à fl. 162 destes autos.  
2. Após, cumprido o quanto acima determinado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
3. Int.

**0005251-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X ELISETE DE BARROS RENO X SERGIO SANTOS RENO**

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos(fl. 89/92), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO**

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas neste feito (fls. 64/66), indefiro o pedido de citação por edital apresentado à fl. 60 e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Int.

**0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)**

Ante o requerimento apresentado à fl. 88 pela parte demandada, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo entre as partes, considerando que o contrato objeto deste feito se trata de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Int.

**0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO**

1. Primeiramente, determino que se desentranhe os documentos de fls. 71/104 e 117/148, visto se tratar de cópias

para instrução de contrafé.2. Ante a citação realizada às fls. 179/180 e 183/184 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos (fl. 185), nomeio como curador especial da demandada, Daniele Ianelli Melo, a Dra. Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083), Av. Gal. Carneiro, 1825, sala 22 - Sorocaba/SP - Tel. 15-32023982 e 81131382, para exercer a defesa dos direitos da demandada, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.3. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

**0010529-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0010576-84.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

1. Considerando a informação de falecimento do codemandado Francisco Antonio Parre, constante do documento de fl. 89, defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 128 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para substituição do polo passivo deste feito para que onde conste Francisco Antonio Parre passe a constar o Espólio de Francisco Antonio Parre, o qual deverá ser citado na pessoa de seu administrador provisório, nos termos dos artigos 985 e 986, ambos do CPC, qual seja sua cônjuge Susana Silvia Parre, ante a ausência de inventariante indicado, observando-se, para tanto, o endereço fornecido à fl. 128 destes autos.2. Cite-se a parte demandada, em cumprimento à decisão de fl. 46.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010577-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0010781-16.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0011161-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 10/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.2. Após, considerando a informação prestada pela CEF à fl. 78, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 70/75, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0011168-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

1. Fl. 54 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0011327-71.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 86 destes autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0011339-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 51/52), inteme-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0011866-37.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Fl. 81 - Aguarde-se pelo prazo requerido e, após, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 79.Int.

**0013047-73.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

Considerando as informações colacionadas aos autos às fls. 122/137, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0000859-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.2. Após, considerando as informações de fls. 80/82, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 75/77, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0000870-43.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Expeça-se Carta Precatória para realização de penhora e avaliação dos bens nomeados pela exequente à fl. 143, observando-se o endereço fornecido à fl. 153.No mais, nesta data determinei, por cautela, as restrições (para transferência) via RENAJUD. Segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Roberto de Freitas Vieira existe veículo sem restrição.Int.

**0000875-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Defiro o pedido apresentado pela CEF, como requerido à fl. 62.Int.

**0001526-97.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOELMA BENEDITA DA SILVA

Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 54-5), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0001533-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0004989-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Fls. 84/88 - Dê-se vista à CEF para que apresente suas contrarrazões ao agravo retido interposto pelo demandado.2. Após, ante a ausência de manifestação do réu sobre o item 2 da decisão de fl. 82, bem como a ausência de interesse da CEF em produzir provas, como informado à fl. 78 destes autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 63/69), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0005051-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0005069-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Considerando o silêncio das partes, certificado à fl. 68, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005143-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas neste feito (fls. 49/52), indefiro o pedido de citação por edital apresentado à fl. 46 e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

**0005199-98.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0005202-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

1. Indefiro, por ora, a inclusão dos sucessores de Hermínia Mazzi Orlandini no polo passivo do feito, requerida às fls. 31-2, visto não ter a Autora comprovado a ocorrência de partilha de bens eventualmente transmitidos aos herdeiros daquela, a fim de justificar sua presença neste feito. 2. Assim, considerando a ausência de citação realizada nestes autos, bem como a ausência de inventário distribuído em nome da parte demandada (fl. 41), determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique o representante do espólio de Hermínia Mazzi Orlandini, a quem deva ser dirigida a citação a ser expedida neste feito, bem como endereço hábil a localizá-lo, visto que não havendo inventariante a representar o espólio, a este deverá ser designado administrador provisório (representante preferencial), nos termos dos artigos 985 e 986, ambos do CPC.3. Por fim, cumpra a parte demandante o determinado pela item 2 da decisão de fl. 35, visto apenas ter colacionado aos autos via original (fl. 42) de certidão similar à cópia apresentada à fl. 34.4. Int.

**0005717-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Ante a citação realizada às fls. 49 e 52/53 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos (fl. 54), nomeio como curador especial do demandado, Alessandro Américo Pinheiro, a Dra. Renata dos Santos Vieira (OAB n.º 192647), Rua São Bento, 32, sala 28 - Centro - Sorocaba/SP, tel. 15-30139473, para exercer a defesa dos direitos do demandado, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0006225-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão aposta à fl. 47 destes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006245-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

1. Recebo os embargos interpostos às fls. 229/266, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas neste feito (fls. 77/78), indefiro o pedido de citação por edital apresentado à fl. 73 e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

**0006448-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0008778-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 45-7 destes autos, como informado pela CEF à fl. 51, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (Lara Cristina Bueno, domiciliada na Av. Américo Figueiredo, 1003, Jd. Simus, Sorocaba/SP - CEP 18055-132), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0008805-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas realizadas neste feito (fls. 32/33), indefiro o pedido de citação por edital apresentado à fl. 28 e determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Int.

**0009191-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 45/46), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0009247-03.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27/28), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

**0001907-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0002295-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 39/44, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal..PO 1,10 Int.

**0002733-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON LUCIO DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0002735-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0002737-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL LEITE ASSUMPCAO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando a inexistência de Notificações Fiscais emitidas em nome da Impetrante, como informando à fl. 503, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido às fls. 491/492. 2. Int.

**0002428-84.2010.403.6110** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012028-32.2010.403.6110** - BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 101-2, certificado à fl. 117, o depósito efetuado à fl. 120, comprovando o pagamento da multa e da indenização fixadas em sentença e a aquiescência da União

manifestada à fl. 125, entendendo satisfeito o débito, e EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.II) Com relação ao depósito efetuado nestes autos à fl. 120, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código que deverá ser utilizado pela CEF para a conversão em pagamento definitivo.III) Cumprida a determinação supra (item II), officie-se à CEF para as providências. Após, transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação.P. R. I.

**0006537-10.2011.403.6110** - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006563-08.2011.403.6110** - ELCI MATIELLI - ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008447-72.2011.403.6110** - JOAO EDSON TORTOLA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008555-04.2011.403.6110** - ISRAEL SEVERINO DO AMARAL(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009948-61.2011.403.6110** - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE E SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010247-38.2011.403.6110** - FABIO PEDRO FABRETTI ME(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010524-54.2011.403.6110** - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001646-09.2012.403.6110** - RUBENS PEDRO CARDOSO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003228-44.2012.403.6110** - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 198-9, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 201-16).2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida.3. Intime-se.

**0003499-53.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SARAPUI(SP238589 - CALIL AUGUSTO VIEIRA DE CAMARGO MARTINS) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo MUNICÍPIO DE SARAPUÍ em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ITAPETININGA, objetivando ordem judicial que determine à Impetrada a expedição do Certificado Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante, posto que a autoridade administrativa NÃO APRECIOU PEDIDO ADMINISTRATIVO - o que

implica na suspensão de sua exigibilidade (Sic - fl. 10).A decisão de fls. 164/165 determinou ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, 1) esclarecendo seu pedido, informando se o que objetiva neste é o fornecimento de Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, ou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, referentes às competências de maio/2010 a dezembro de 2010; 2) apontando e comprovando o ato impugnado neste mandamus, demonstrando sua proveniência; 3) colacionando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração outorgado (fls. 12/13), bem como do atestado (fl. 14) e do termo de posse (fl. 15) apresentados; 4) apresentando cópia do comprovante de recolhimento de FGTS para a competência de dezembro/2010, posto que os documentos apresentados às fls. 137/143 restringem-se às competências de maio/2010 a novembro/2010.O Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte, apesar de intimado pessoalmente à fl. 166 destes autos, por meio de seu procurador.Ante o exposto, tendo em vista que o Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, não conheço da pretensão deduzida e INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante isento de seu recolhimento, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004028-72.2012.403.6110** - OMR COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004245-18.2012.403.6110** - SILICATE IND/ E COM/ LTDA(PR017869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo à Impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fls. 59/62, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos via original de seu contrato social e posteriores alterações, visto que o apresentado às fls. 82/87 se trata de simples cópia de alteração do contrato social (10ª alteração); b) identificando o signatário da procuração apresentada à fl. 18.2. No mais, no prazo supraconcedido e sob a mesma penalidade, determino à impetrante que, caso informe ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Junior o signatário da procuração de fl. 18, esclareça a razão da ausência de identidade entre aquela assinatura com a aposta no documento apresentado à fl. 87 destes autos.Int.

**0005835-30.2012.403.6110** - LABOR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LABOR - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GUIL-RAT) e, ainda, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: aviso-prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras e seus reflexos sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/129.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); (3) aviso prévio indenizado; (4) adicional de horas extras e seus reflexos. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam

verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n. 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n. 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n.

1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação ao (4) adicional de horas extras, bem como a seus reflexos, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, de contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. Com relação ao (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e, daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão atinge os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 08.806.386/0001-35), que compõem sua folha de pagamento. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006909-90.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o silêncio da CEF, certificado à fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003245-03.2000.403.6110 (2000.61.10.003245-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X BANCO INDL/ E COML/ - BIC X MARILENE MATSUNAGA

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 304, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013246-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013246-7)** - JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA(SP133458 - CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X MARIA DE LOURDES PRADO CORREA

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as guias originais e respectivos comprovantes de pagamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 171, 174, 179, 195, 198, 200, 202, 205, 207, 236 e 239), sob pena de seu desentranhamento destes autos. 2. No mais, considerando a informação apresentada às fls. 226-7, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve parcelamento do débito remanescente do valor devido nestes autos, nos termos indicados pela decisão de fl. 172.3. Int.

**0004674-53.2010.403.6110** - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES

1. Considerando a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 145-6), intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada do inteiro teor da decisão de fl. 144.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Publique-se a decisão de fl. 144.4. Int. **DECISÃO DE FL. 144:** Intime-se a parte executada (Solange de Fátima Rodrigues de Moraes, domiciliada à Rua Josina Martins de Souza Pinto, 108, Parque San Raphael, Tatuí/SP), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 141/142, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009558-28.2010.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO

NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

1. Fls. 242-4 - Considerando que os documentos solicitados pelo Perito Judicial à fl. 226 são específicos e muito mais abrangentes que o apresentado à fl. 244, sendo absolutamente necessários para a real constatação dos fatos a serem apurados nestes autos, indefiro o requerimento apresentado pela parte demandante, a quem determino o cumprimento integral da decisão de fl. 241, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Int.

**0000873-61.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0002097-34.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA LEITE PINTO

1. Considerando a manifestação apresentada pela União à fl. 76, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 67-73.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000514-63.2002.403.6110 (2002.61.10.000514-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO JOSE LEONESSA - ESPOLIO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. 2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 153, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, a fim de cumprir integralmente o determinado pela decisão proferida às fls. 90-1, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço da parte demandada, para viabilizar sua citação.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 77/97 é muito superior ao valor inicial (fl. 05), esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5564**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006395-39.2012.403.6120** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES E OUTRO(SP125000 - DANIEL LEON

BIALSKI) X LUCIANA RODRIGUES ALVES X DURVALINA LEITE DELLA GAMBA X HELOISA HELENA DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas para a inquirição das testemunhas de defesa Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Della Gambá e Heloísa Helena dos Santos. Encaminhe cópia deste despacho à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0016198-33.2007.403.6181. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se as testemunhas. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004283-97.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXANDRE CESAR GRATAO(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP274952 - ELISABETE FURLAN SCHOUBEK)

Acolho a manifestação da Procuradora da República às fls. 54/55 e indefiro a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária, requerida pelo condenado à fl. 51/verso. Aguarde-se o pagamento das duas parcelas restantes da pena pecuniária e após, dê-se cumprimento ao item 3 da deliberação de fl. 51/verso. Intime-se o defensor do condenado. Após, tendo em vista que o condenado Alexandre César Gratão reside na cidade de Ipiaú-BA, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Ipiaú-BA, para cumprimento da prestação de serviços comunitários e comparecimento mensal em Juízo, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0009112-24.2012.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Tendo em vista a petição de fls. 25/26, redesigno a audiência de fl. 20, para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 20. Intime-se o condenado. Intime-se a defensora do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao autos comprovante da alegada hipossuficiência do condenado (fl. 28). Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007462-78.2008.403.6120 (2008.61.20.007462-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RICARDO ALEXANDRE BORGES(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

SENTENÇACuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara com vistas a apurar eventual prática de crime tipificado nos art. 334 do Código Penal, art. 2º da Lei 1.521/1951 e art. 50, 3º, da Lei de Contravenções Penais, ante a constatação do funcionamento de uma casa de bingo clandestina pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 2). O acusado foi interrogado na fase inquisitorial (fl. 69/70). Dos autos constam: Termo de Apreensão (fl. 33/34); AITAGF (fl. 55/65); Laudos de Exame em Equipamentos Computacionais (fl. 111/171); Laudo de Exame Merceológico (fl. 192/195). A autoridade policial federal relatou o feito nas fls. 182/183. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ricardo Alexandre Borges pelo cometimento dos crimes previstos no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Adicionalmente, também denunciou o acusado pelo cometimento do crime previsto no art. 297, 4º, também do Código Penal, por duas vezes, ante a constatação de empregados trabalhando sem lançamento do respectivo vínculo em CTPS (fl. 203/205). Requereu a decretação da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto na LCP, e o arquivamento do inquérito quanto ao crime contra a economia popular (fl. 200). É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, observo que o presente apuratório foi instaurado em virtude da apreensão de máquinas eletrônicas programáveis, utilizadas para a prática clandestina de jogos de azar, no estabelecimento denominado Borges & Neves Promoções e Eventos Ltda., situado neste município. Constatou-se a existência, ainda, de empregados trabalhando no local, sem anotação do respectivo vínculo em CTPS. Após a instrução procedida na fase inquisitorial, o Ministério Público Federal entendeu terem ficado configurados os crimes de descaminho por equiparação (CP, art. 334, 1º, alíneas c e d), falsificação de documento público por equiparação (CP, art. 297, 4º), de competência da Justiça Federal, e de exploração de jogos de azar (LCP, art. 50), de competência da Justiça Estadual. Entendeu não ter se configurado o crime contra a economia popular. De partida, consigno que, embora as provas colhidas ao longo da investigação e o próprio relatório da autoridade policial indiquem tanto Luís Antônio Guiraldelli como Ricardo Alexandre Borges como autores dos delitos investigados, a denúncia somente foi feita em relação a este último. Passo a analisar as imputações, de forma individualizada. 1. Descaminho, por equiparação (CP, art. 334, 1º, alíneas c e d). Foram apreendidos 1 CPU-Servidor, 21 CPU comuns, 21 monitores, 1 Nobreak e 1 máquina de contar dinheiro (fl. 6 do apenso), de origem estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória da regular importação e do recolhimento do tributo aduaneiro devido. A mercadoria foi avaliada em R\$ 17.600,00 (idem). Embora inexista informação quanto ao valor do imposto que deixou de ser recolhido, é fá-cil calculá-lo, mediante a aplicação da alíquota de 50%. Não há que se falar em crime de contrabando, já que não se trata de produtos de importação vedada. Tratando-se de

descaminho, mesmo que por equiparação, aplicável o princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio de uma simplória e automática subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de ultima ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Falta, portanto, justa causa para a persecução penal.

2. falsificação de documento público, por equiparação (CP, art. 297, 4º). A denúncia vem embasada em prova da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria, consubstanciados nas declarações prestadas pelos empregados Eva Santos de Souza (fl. 11/12) e Marilza de Souza Garcia (fl. 14/15). Entretanto, há que se fazer um juízo quanto à competência para processar e julgar o delito em questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tem se mostrado hesitante. No CC 97.485/SP, julgado em 08/10/2008, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, consoante a ementa do decisum tanto a omissão de lançamento de anotações como a existência de declarações falsas em CTPS. Já no CC 100.744/PR, julgado em 11/02/2009, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual, havendo menção apenas à ausência de anotação em CTPS. Tenho para mim, no entanto, que a definição mais acertada quanto à competência é aquela tomada no CC 99.451/PR, julgado em 09/05/2009, a qual, embora não tenha sido unânime, entendeu que essa definição depende da situação fática encontrada: tratando-se de ausência de lançamento do contrato de trabalho na CTPS, prevalece o interesse do particular lesado em seus direitos trabalhistas e previdenciários, e a competência é da Justiça Estadual, a teor da Súmula STJ nº 62; tratando-se da inserção de dados falsos em CTPS para fazer constar período de trabalho inexistente, com a finalidade de obter benefício previdenciário, há lesão a interesse de autarquia federal (INSS), e a competência é da Justiça Federal. No caso em tela, nada há que justifique a conclusão de que a ausência de lançamento dos contratos de trabalho nas CTPS das pessoas mencionadas tenha por fim prejudicar interesses do INSS. Ao contrário, fazendo-se uma argumentação do absurdo, se poderia dizer que, com a omissão, o INSS até sairia ganhando (o argumento é aqui lançado com o único fito de ilustrar o ponto de vista; evidentemente não há qualquer ganho para um entidade governamental com o cometimento de um crime). Assim, entendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o delito em questão.

3. Exploração de jogos de azar (LCP, art. 50). Em alguns dos materiais apreendidos foram encontrados programas de computador, modalidade jogo, nos quais os resultados dependem principalmente do fator sorte, e não da habilidade do jogador, caracterizando o jogo de azar (exemplos: fl. 118 e 124). Entretanto, a competência para processar e julgar delitos previstos na Lei de Contravenções Penais é da Justiça Estadual, de forma absoluta (Constituição, art. 109, inc. IV).

4. Crime contra a economia popular (Lei 1.521/1951, art. 2º). Não se apurou qualquer evidência no sentido de que os jogos fossem programados para diminuir as chances de ganho dos apostadores, razão pela qual, adotando as razões expendidas pelo Ministério Público Federal, entendo que o IP deva ser arquivado em relação a este delito. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação:

I. Com fulcro no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal, REJEITO a denúncia oferecida em desfavor de Ricardo Alexandre Borges, quanto ao cometimento do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por atipicidade da conduta ante a sua insignificância penal.

II. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 200, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial em relação ao crime contra a economia popular, previsto no art. 2º da Lei 1.521/1951.

III. RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de falsificação de documento público por equiparação, previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, decorrente da omissão de lançamento de vínculo laboral em CTPS, bem como da contravenção penal de exploração de jogos de azar, prevista no art. 50 da LCP, e DECLINO da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decreto o sigilo dos autos, ante a existência de documentos fiscais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Preclusa a presente decisão, proceda-se às baixas nos sistemas informatizados, bem como o registro nos bancos de dados estatísticos previstos em regulamento. Após, encaminhem-se os autos ao distribuir criminal da Justiça Estadual, com as homenagens de estilo e as vênias de praxe. A destinação dos bens apreendidos, inclusive o numerário, deverá ser feita pela Justiça Estadual.

Oficie-se à CEF e à DPF Araraquara/SP para que transfiram tais bens à conta do processo a ser gerado naquela jurisdição. Sentença tipo D.

#### **ACAO PENAL**

**0000871-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000871-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CREUSENILTON ALVES DE SOUSA(PA008947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Creusenilton Alves de Souza, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0001760-64.2002.403.6120 (2002.61.20.001760-1)** - CELIO MARCONDES DO PRADO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos desarquivados pelo prazo de 05 dias. Após o prazo os autos retornarão ao arquivo independente de intimação.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2891**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi concedido financiamento à ré em 27/06/2011 no valor nominal de R\$20.000,00 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 26/12/2011. Juntou notificação a ré para purgar a mora (de 31/03/2012) e comprovante de recebimento (de 19/04/2012). Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005 (fl. 09). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 26/12/2011 e a notificação da ré para purgar a mora, decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2004 e ano modelo 2005, chassi 9BWCA05X15T065290, RENAVAL 843330457, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante do cadastro de veículos do DETRAN (fl. 10). Intime-se a autora a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Cite-se a ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$23.514,25), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

**0009175-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi concedido financiamento à ré em 13/07/2011 no valor nominal de R\$32.000,00 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 17/10/2011. Juntou notificação a ré para purgar a mora

(de 31/03/2012) e comprovante de recebimento (de 24/04/2012).Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007 (fl. 08).Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 17/10/2011 e a notificação da ré para purgar a mora, decorrendo o prazo sem sua manifestação.Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio, ano de fabricação 2006 e ano modelo 2007, chassi 9BD17106G72B76126, RENAVAL 902867474, que pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante do cadastro de veículos do DETRAN (fl. 09).Intime-se a autora a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Cite-se a ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$31.474,94), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

### **MONITORIA**

**0002986-02.2005.403.6120 (2005.61.20.002986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X SONIA APARECIDA MANZOLLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)**

Vistos etc.,Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA APARECIDA MANZOLLI visando o pagamento de R\$ 5.929,85 decorrente do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF, firmado em 09/02/2004. Custas recolhidas (fl. 18).A ré foi citada (fl. 33), decorrendo o prazo legal sem pagamento ou embargos (fl. 36).O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 37).A CEF juntou planilha de débito atualizada (fls. 41/46). Não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 49/50).A ré pediu os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/54).A CEF pediu a realização de penhora on-line nas contas da executada, que foi deferida (fls. 58/59).A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou a forma de correção do débito (fls. 60/67).O TRF3 deu parcial provimento ao agravo para determinar a atualização do débito exclusivamente pela comissão de permanência até o efetivo pagamento (fls. 75/76).A CEF pediu a penhora on-line, que foi deferida (fl. 78) e juntou planilha de débito atualizada (fls. 80/88).Foi procedido o bloqueio de valores (fls. 95/96) e seu desbloqueio (fls. 97/99).A CEF pediu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos (fl. 104).Foi deferido o pedido de desentranhamento e determinado o arquivamento dos autos (fl. 105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, independentemente da intimação do credor.Por tal razão, homologo o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva já que, embora a CEF tenha pedido a desistência a parte ré, devedora deu causa ao ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011590-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011590-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO VIDAL X SILVIA HELENA CALDAS FRATINI**

Vistos etc.,Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO BOVO VIDAL E SILVIA HELENA CALDAS FRATINI visando o pagamento de R\$ 12.085,28 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 21/11/2003. Custas recolhidas (fl. 32).Citado (fl. 78vs.), o réu Leonardo não apresentou embargos nem efetuou o pagamento (fl. 88).A ré Silvia não foi encontrada para citação nos endereços fornecidos pela CEF (fls. 38/42, 44, 51/58, 62/63 e 78vs.).A CEF informou novo endereço da ré Silvia (fls. 108/109).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 110), o réu informou a renegociação do contrato, pedindo a suspensão do feito (fl. 113).Os réus não compareceram na audiência (fl. 114) e a CEF pediu a desistência da ação com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 104).É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora a parte autora peça a desistência da ação, o faz com base no art. 267, VI, do CPC em face da ocorrência de acordo extraprocessual.Por tal razão, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva, já que, em princípio, o motivo da desistência da ação foi o acordo celebrado entre as partes.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Se requerido, defiro a entrega dos documentos

que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

**0000407-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUDIMAR DE SOUZA CONCEICAO

Retire-se este processo da pauta de audiência do dia 24/10/2012. Fl. 25/27: Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002232-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fl. 72: Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve composição de acordo entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002234-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CRISTINA MORELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 34, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**0002725-90.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl. 25/35: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pela ré. Int.

**0003815-36.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIVAL DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 26, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Cumpra-se. Int.

**0004204-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO CEZAR CARVALHO

Fl. 29: Esclareço à CEF que o endereço fornecido já foi diligenciado (fl. 22). Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 171: Intime-se a exequente acerca do depósito efetuado junto ao BANCO DO BRASIL -agência 5963-3. Int.

**0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5)** - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 282: Defiro o prazo de 40 dias requerido pelo perito para apresentação do laudo. Int.

**0006653-20.2010.403.6120** - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela União (fl. 107/113) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002413-51.2011.403.6120** - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Recebo a apelação interposta pela ré (fl. 147/155) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003548-98.2011.403.6120** - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a perita nomeada à fl. 40, Dra. Mariagada Paula de Souza Buzo, não realiza mais perícia nesta Subseção Judiciária, em substituição designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como responder os quesitos do Juízo constante na Portaria Conjunta n. 01/2012. 2. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. 3. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Int.

**0006556-83.2011.403.6120** - LEONEL CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. AMILTON DE EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta deste Juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

**0009016-43.2011.403.6120** - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 14h10, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

**0011928-13.2011.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012100-52.2011.403.6120** - LUZIA FARIA DA SILVA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 95/99) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5)** - JUVENAL DE ANDRADE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 171/173: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do alegado pelo autor. Fl. 174: Intime-se o advogado do autor acerca do depósito efetuado junto ao BANCO DO BRASIL. Int.

**0003831-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003831-4)** - JOSEFA SENHORA DE JESUS X OCTAVIO DE JESUS FRANCCHI X ANA MARIA MELLONI FRANCHI X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ X IVANA APARECIDA MELLONI FRANCHI BIANCARDI X MARIA SILVIA FRANCCHI E SILVA X

OSVALDO FRANCHI JUNIOR X RENATA MELLONI FRANCHI CHIOSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Fl. 315: Defiro o requerido pela autora. Após, considerando a sentença de extinção, arquivem-se os autos. Int.

**0001235-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001235-0)** - ATILIO MESSORE(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0002199-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002199-4)** - APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4)** - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0009732-07.2010.403.6120** - MARIA PALMA CARMO DE BARROS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PALMA CARMO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação de tutela, designada perícia social e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/63). A vista do laudo social e documentos (fls. 64/75), as partes foram intimadas a especificarem provas ou apresentarem memoriais (fl. 76). Decorreu o prazo sem manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). O processo foi julgado improcedente (fl. 81). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 88/94). O INSS apresentou contra-razões (fls. 96/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela nulidade do feito (fls. 100/102) e o TRF3 acolheu a arguição de nulidade e determinou a baixa dos autos (fls. 103/104). O MPF disse não haver necessidade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fl. 109). É O RELATÓRIO. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 72 anos de idade (fl. 11), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela

Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 136,25, na época do laudo), não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 24/04/2011, trata-se de uma família composta por seis membros: a autora (71 anos), o marido (80 anos), a filha (39 anos), o genro e dois netos (19 e 16 anos). Logo, o somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Por ocasião do laudo social (24/04/2011), a renda da família provinha da aposentadoria do marido da pericianda, no valor de R\$ 1.004,77 (fl. 68). A assistente social refere que a autora mora em casa própria avaliada em R\$120.00,00 e atualmente ajuda a filha, o genro e os netos (fls. 65 e 68). Além disso, os demonstrativos de pagamento do marido da autora comprovam vencimentos brutos de R\$998,08 e R\$1.291,60 (fls. 18/22 e 69). Em suma, a renda per capita é superior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 136/138: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0005080-10.2011.403.6120 - TEREZA RODRIGUES CASTRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-

se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício da autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

**0007429-83.2011.403.6120** - ZENAIDE MARIA ANDRADE GRAVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 77/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009800-20.2011.403.6120** - MARIA BERGAMO DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, ajuizada por MARIA BERGAMO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A parte autora emendou a inicial (fls. 24/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal, carência da ação por estar recebendo amparo assistencial ao idoso e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 31/48). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 67/71). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 75). O MPF disse não haver necessidade de sua intervenção, abstando-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 77/78). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 79). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 07/07/2011 e a ação ajuizada em 29/08/2011. Igualmente, afasto a alegação de carência de ação, pois, embora os benefícios previdenciários de amparo assistencial e aposentadoria por idade rural sejam inacumuláveis, a autora pode optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (07/07/2011). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 06/08/1996 (fl. 08). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 90 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 90 meses ao requerimento do benefício. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste: a) título de eleitor de 1959 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 11); b) certidão de casamento de 1960 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 09); c) certidão de nascimento do filho Luis Antonio de 1961 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 12); d) certidão de reservista do marido de 1963 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 13); e) certidão de nascimento da filha Maria Ofélia de 1963 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 14); f) certidão de nascimento do filho José Carlos de 1966 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 15); g) título eleitoral do marido de 1982 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 16); h) certidão de óbito do marido de 2000 onde consta sua profissão a de lavrador (fl. 17). Nesse quadro, a autora só tem prova material INDIRETA da atividade rural consistente em documentos que indicam a profissão de seu marido como lavrador até 1982, ou seja, quando a autora tinha quarenta e um anos de idade. Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que trabalhou em várias propriedades rurais, algumas fazendas o administrador iam buscá-los na estação de Cravinhos, outros, o empreiteiro levava até às fazendas. Falou que o trabalho era por dia e o pagamento era feito semanalmente ou quinzenalmente. Nesses serviços a depoente era acompanhada pelo marido (fl. 68). Já a prova testemunhal é frágil e contraditória. A testemunha Alcides, apesar de dizer que trabalhou junto com a autora em algumas fazendas, não confirma a versão apresentada pela autora, pois afirma

que a autora morava na propriedade do pai dela (e só a família dela morava ali) antes de ir para a cidade, mas a autora apenas relatou que após o casamento morou um tempo com o sogro e seus cunhados. A testemunha Helena tinha um armazém e nunca trabalhou junto com a autora ou visitou a sítio onde ela morava. Também não soube dizer o serviço que a autora fazia na roça. A testemunha Elza, que disse ser amiga da autora há uns 10 anos (o que nos remete a 2002) em razão de trabalharem juntas em caminhão de turmas é contraditória, pois como poderia ter trabalhado junto com a autora se a própria autora diz que trabalhou só até a morte do marido em 2000 (item 4. - fl. 02vs.)? Também diz que os filhos da autora também trabalham na roça, enquanto a autora afirma que os filhos só trabalharam na roça quando eram mais novos (fl. 68). Nesse quadro verifica-se que nenhuma testemunha da atividade até o ano de 2000 foi chamada para depor nos autos, o que, convenhamos, caso efetivamente tivesse sido essa a realidade, não seria uma prova difícil de se produzir. Seja como for, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, ainda que a autora tenha sido bóia-fria em alguns períodos, não trouxe qualquer documento contemporâneo aos fatos. Acontece que, embora a certidão de óbito do marido consigne que era lavrador no ano de 2000, há que se ressaltar que nessa época ele já tinha 65 anos e ela tinha 59 anos de idade, não sendo crível que ambos exercessem atividade rural sem registro em CTPS, mas não tenham requerido aposentadoria por idade rural. Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011533-21.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

**0012967-45.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VAZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Fl. 70: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004333-26.2012.403.6120 - MARIA JOSE SOARES MOLINA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP**

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrado (fl. 79/81) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009937-65.2012.403.6120 - KAMILA CAMPANA (SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA - MANTENEDORA ASSOCIACAO SAO BEN**

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando corretamente a autoridade coatora (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei 12.016/2009). c) Trazendo os documentos pessoais de identificação; d) Recolhendo as custas iniciais, junto à CEF, nos termos do art. 223 do Provimento n. 64 de 28/04/05 - COGE (art. 257, CPC). ção e extinção do feito. (art. 257 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039319-54.1999.403.0399 (1999.03.99.039319-1) - MARIA DE LOURDES SPREAFICO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES SPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO LUIZ GANEN

Fl. 148: Indefiro o requerido tendo em vista que os honorários já foram requisitados, conforme certidão de fl. 145. Arquivem-se os autos. Int.

**0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Fl. 137-v: Considerando o teor da certidão, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fl. 185: Mantenho a decisão agravada (fl. 182) por seus próprios fundamentos. Int.

**0000359-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELE GARCIA GONCALVES

Fl. 103: Considerando o ofício do juízo deprecado, intime-se a CEF para recolher as guias de custas e diligências junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, referente ao processo n. 759/12, sob pena de devolução sem cumprimento. Int.

**0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GANDOLPHO

Fl. 103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001995-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7))** USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A  
Fl. 254/260: Manifeste-se a União acerca do alegado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006412-75.2012.403.6120** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fl. 121: Defiro. Anote-se. Intime-se o advogado dos réus para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009171-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Julio Cesar Rodrigues, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07/09 matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelo réu (fls. 11/18 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 06/08/2012 (15 dias depois

do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

**0009176-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Edivaldo Augusto Fernandes e Carina Aparecida Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07/08 matrícula do imóvel), o esbulho praticado pelos réus (fls. 09/16 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 31/07/2012 (15 dias depois dos réus serem notificados para restituírem/desocuparem o imóvel (fl. 20/21). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a CITAÇÃO DOS RÉUS, bem como suas intimações acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2895**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004067-39.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FLORIANO PEREIRA**

Fl. 50. Tendo em vista o pedido de desistência e extinção do processo e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 25,83 (valor consolidado em 03/2012, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010707-29.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA IRMAOS CORREA LTDA ME(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP249732 - JOSE ALVES)**

Fls. 42/48. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento do débito, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3602**

### **ACAO PENAL**

**0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Defiro o requerido pela defesa às fls. 372, e recebo para seus devidos efeitos os documentos de fls. 373/444

**0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Processo nº 0000641-83.2007.403.6123 Vistos, etc. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 399/401 e 404), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

**0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, AMILTON JORGE SOARES LIMA, qualificados às fls. 03, dando-o como incurso nos arts. 337-A, III do CP, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. o art. 71 do CP, alegando que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa PIRACAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ N. 03.322.852/0001-93), sediada na Rodovia Dr. Jan Antonin Bata, s/nº, km 90, Bairro Vila Biarritz, Piracaia/SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 01/2006 a 12/2006, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir seus fatos geradores, bem como, para o período de 01/2006 a 13/2006, suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia aos 24/02/2011 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 16, 37, 45. O réu foi citado (fls. 18), sendo a defesa preliminar sido apresentada por defensor constituído (fls. 22/35). Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa, sendo o acusado devidamente interrogado (fls. 73/75). Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF nada foi requerido, sendo que a defesa requereu o prazo de 30 (trinta) dias para confirmação junto à Receita Federal da alegada inclusão dos débitos objetos deste processo, no parcelamento fiscal da Lei 11.941/2009 (fls. 73), o que restou deferido pelo juízo. Às fls. 76/109 foram juntados documentos pela defesa. Às fls. 138, este Juízo acolheu a manifestação ministerial para determinar o prosseguimento do feito, já que o pedido de revisão da consolidação do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 139/141), pugnando pela condenação do réu nos exatos moldes em que requerido na denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 146/152) pugnando pela extinção da punibilidade em face do acusado, alegando que em momento algum o acusado teve a intenção ou agiu com dolo para tentar omitir, reduzir ou suprimir qualquer pagamento das contribuições previdenciárias e que a empresa aderiu ao parcelamento, confessando o débito nos termos da lei 11.941/2009 para solução da pendência fiscal, porém o pedido ainda não foi apreciado. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Consta, apenas, requerimento de suspensão de trâmite da presente ação penal, tendo em vista adesão do acusado a plano de parcelamento fiscal tributário. Por se tratar de tema afeto às condições de procedibilidade da ação penal, deve ser analisado em primeiro lugar. DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS Consta alegação da defesa técnica do acusado, no sentido de que se reconheça hipótese de suspensão da presente ação penal em face do parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. Não há suporte jurídico para que se acolha a pretensão aqui alvitada. Conforme já decidi, os documentos juntados pelo acusado, rigorosamente, não comprovam situação efetiva de parcelamento dos débitos fiscais aqui em apreço. O que há é, tão-somente, a demonstração de que, requerida a inclusão dos débitos aqui em causa no Parcelamento a que alude a Lei n. 11.941/09, o pedido foi negado, havendo o réu interposto recurso administrativo, que ainda pende de apreciação, situação que, a toda evidência, impede se reconheça hipótese de suspensão da ação penal por este motivo. Já decidi, quanto a este aspecto, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o mero requerimento do contribuinte manifestando adesão a programa de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Estado, por si só, não autoriza a suspensão da ação penal, porque não há prova da formalização do ato que susta a exigibilidade do crédito tributário e da ação penal respectiva. Por todos, cito o seguinte precedente: Processo: HC 63965 / SP; HABEAS CORPUS: 2006/0169300-8 Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/04/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 04/06/2007 p. 387 Ementa CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO

ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. INEFICIÊNCIA DE DEFESA. ADVOGADO QUE JUNTOU APENAS O REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PAES. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, pois teria, em tese, omitido em suas declarações de imposto de renda, relativamente aos períodos (ano-base) de 1989 a 1993 (exercícios 1990 a 1994), rendimentos movimentados através de contas correntes bancárias pertencentes ao mesmo e abertas em nome de terceiros de sua confiança. Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei n.º 10.684/2003, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95. Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a pessoa jurídica, o art. 1º, 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas. Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal. Evidenciado que o causídico constituído pelo réu, de fato, foi ineficiente ao juntar aos autos somente o requerimento de inclusão no PAES, não demonstrando o pagamento do débito tributário, tampouco a sua aceitação no programa, deve ser reconhecida a ofensa à ampla defesa, restando configurado o apontado constrangimento ilegal. Deve ser anulado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto, da lavra de Sua Excelência, o Ministro GILSON DIPP, fica claro que o mero requerimento de adesão ao plano de parcelamento fiscal efetuado pelo contribuinte não tem o condão de fazer a prova do parcelamento alegado. Insta comprovar não só a regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte bem como a sua aceitação ao programa, nos termos seguintes: No presente caso, contudo, o defensor do paciente, ao protocolizar as alegações finais, juntou apenas o comprovante de requerimento da sua inclusão no programa de parcelamento do débito tributário. Com isso, o Magistrado deixou de tratar deste tema e condenou o acusado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, nos termos da inicial acusatória. Do mesmo modo, a Corte Estadual não acatou a tese defensiva e manteve a condenação. Todavia, consoante explicitado na irresignação, o causídico constituído pelo réu, de fato, foi ineficiente ao juntar aos autos somente o requerimento de inclusão no PAES, não demonstrando o pagamento do débito tributário, tampouco a sua aceitação no programa. Tal fato ocasionou o prosseguimento do feito até a manutenção do édito condenatório pelo Tribunal a quo, em evidente prejuízo ao paciente. Dessarte, deve ser reconhecida a ofensa à ampla defesa, restando configurado o apontado constrangimento ilegal. Assim, deve ser anulado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento. Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). Fica claro, portanto, do precedente acima indicado que, em ordem a comprovar a alegação de parcelamento do débito fiscal, não basta a demonstração de que o contribuinte efetuou requerimento de adesão ao parcelamento. Somente a prova do ato formal da autoridade tributária a deferir o benefício ao contribuinte é que constitui documento hábil a homologar o parcelamento e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário e a ação penal co-respectiva. Por ora, o que existe efetivamente no processo é um mero pedido de parcelamento pelo contribuinte que aguarda a homologação e consolidação pela autoridade tributária, tudo muito pouco a conflamar hipótese de suspensão de tramitação da ação penal. Por outro lado, cabe ressaltar que, o precedente acima indicado reconhece exatamente esta situação, no que conclui pela deficiência da defesa na medida em que não ficou comprovada a efetiva adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pelo Governo. Em contrapartida, reconheceu-se, naquela situação, o prejuízo ao direito de defesa do acusado, já que não se buscou obter, junto à autoridade fiscal, os dados atualizados do débito em nome do contribuinte. No caso vertente, entretanto, não custa frisar que os reclamos da ampla defesa restaram, aqui, plenamente atendidos, já que, em resposta ao ofício encaminhado pelo DD. Órgão Ministerial Promovente, a autoridade tributária informou que os créditos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Desta forma, por ausência de prova da concretização do parcelamento requerido pelo réu, não há por onde acolher o pleito de suspensão da ação penal. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I -

omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Em face dessa constatação, fácil verificar que, bem ao contrário do que argumenta a defesa técnica do acusado, não há que se falar em prescrição dos delitos, consideradas as penas máximas a eles abstratamente cominadas. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos DEBCAD nº 37.266.281-1 e DEBCAD n 37.266.282-0 juntados às fls. 61 do principal e 62 e 95 do apenso. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos ou parcelados (fls. 47 e 120/121). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. Não houve testemunhas de acusação e nem de defesa. Em seu interrogatório (fls. 73/75), o réu negou que cometeu os delitos que foi acusado na denúncia. Disse que é administrador da empresa desde 2006 juntamente com uma Dona Luzia, mas disse que cuida da parte de vendas, parte operacional e disse que a parte financeira foi encaminhada a um contador. Como a empresa estava em condição financeira difícil, foram feitas as guias DARFS para pagamento de forma parcelada. Porém, após uma fiscalização foi constatado que ainda faltava um determinado valor a ser pago e não questionou pois sabia que o valor era devido. Afirmou que a parte financeira da empresa era feita por um contador chamado MARCOS PETRI contratado como prestador de serviço. Disse que efetuou o parcelamento em 2006, vem efetuando o pagamento das parcelas e está aguardando a consolidação da Receita. Disse que a outra sócia, Dona Luzia, tem 27% de participação na empresa. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas sobre o fato de que o aqui acusado exercia efetivamente funções de administração da empresa. Da Representação Fiscal para Fins Penais e do contrato social da sociedade empresária aqui em epígrafe, fls. 77/90, se extrai que, embora não confesse a autoria, o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época, atribuindo sendo de se atribuir a responsabilidade pelos débitos em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação como responsável tributário pelos recolhimentos devidos. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Em se tratando, como visto, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DO CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. Anoto que a conduta descrita na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 337-A, III, do CP, em relação às contribuições previdenciárias (12 infrações, de 01/2006 a 12/2006), e ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação às demais contribuições não-previdenciárias (terceiros - 13 infrações, de 01/2006 a 13/2006), delitos praticados, em concurso formal (CP, art. 70, caput), tal como descrito na denúncia. De outro lado, observo que a conduta típica praticada pelo acusado, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas (janeiro a dezembro/ 2006), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, também a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, CP). Passo, portanto, à aplicação da pena. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANO que se refere ao delito inscrito no art. 337-A do CP, e atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo incursões criminais a serem consideradas. Entretanto, deve-se levar em consideração o expressivo valor dos débitos fiscais objeto do delito ora em estudo (cerca de R\$ 300.000,00 em valores atualizados para o exercício de 2006), a revelar a maior potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo agente, a indicar adequada a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, o que faço estipulando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito em tela. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal deste delito (art. 337-A do CP) com aquele previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, em que também está incurso o agente, na forma do art. 70, caput do CP. Tendo em vista a combinação das infrações aqui apontadas, entendo correta a fixação, à conta do concurso formal ora apontado, de um patamar de exasperação no percentual de 1/5, o que totaliza, em primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria não há agravantes e/ ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Em terceira fase, deve-se considerar o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, o que se deve fazer tomando-se por base o percentual mínimo de acréscimo de 1/6, resultando a pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torna definitiva. Fica estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento (CP, art.

33, 2º, c). DA PENA DE MULTA. Para o delito previsto no art. 337-A do CP, estipulo, com base no que dispõe o art. 49 c.c. arts. 59 e 68, todos do CP, tomando em conta, em especial, a magnitude da lesão perpetrada e reprovabilidade da conduta sindicada, pena de multa fixada em 120 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Da mesma forma, para o delito do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, deve-se estabelecer, com base nos mesmos dispositivos legais, e pelas mesmas razões de fato e de direito, multa fixada em 120 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Essas penas de multa, quando da execução, deverão ser somadas, e, após pagamento, reverterão em favor da UNIÃO FEDERAL.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-as pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do fato (maior valor) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado AMILTON JORGE SOARES LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, III, do CP, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. o art. 71, também do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no importe total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima imposta. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e officie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Bragança Paulista, 04/09/2012.

**0001889-45.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE (SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1925**

**ACAO PENAL**

**0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003205-9) - AGROVAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeira a parte ré o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0002539-16.2002.403.6121 (2002.61.21.002539-4) - BENEDITO PEDRO ALVES(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0002748-82.2002.403.6121 (2002.61.21.002748-2) - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU X DIVINO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X CESAR CORREA ABOUD X MARCELO GONCALVES DA CRUZ X JODEILSON XAVIER DA SILVA X MIGUEL ANGELO DA SILVA X JOAO CLAUDIO FERREIRA X RENNEN NOGUEIRA DE SA FILHO X BENEDITO ANANIAS DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA CASTILHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0004224-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004224-4) - FABRICIO FORONI X DOMINICA ELAINE TOLEDO FORONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0004813-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004813-1) - ODAIR JOSE DE ARAUJO X JOSAFÁ SEVERINO BERTO X IRADILSON DE SOUZA X LAERT DAMIANO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO X REGINALDO APARECIDO BONFIM X ADRIANO GOMES FIGUEIREDO X FERNANDO ALVARENGA FARIA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ANTONIO SALES DE CAMARGO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0017387-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017387-9) - LUIZ COUTINHO PACHECO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeira a parte ré o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0001816-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001816-7) - ERCILIA CLARA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0004545-25.2004.403.6121 (2004.61.21.004545-6) - MARIO ADALBERTO DOS SANTOS(SP028028 - EDNA**

BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000615-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000615-7)** - ANA CRISTINA IGNEZ(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000712-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000712-5)** - CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO PIAO X FRANK DE ABREU SANTOS X CIRINEU DONIZETE DOS SANTOS X JOSE GILSON DE SOUZA MOREIRA X JOSE CELSO DOS SANTOS X JOSE CALUDIO ELIAS X OSVALDO DOS SANTOS X VALDIR MARCONDES LEITE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000713-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000713-7)** - JOSE MODESTO RIBEIRO X ANTONIO GOMES X JOSE LUIZ DE PAULA X MARIA CELIA CORDEIRO X JOSE RAFAEL DE MOURA SALGADO X JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS X JOSE RAIMUNDO FURATADO X JOAO CARLOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001715-52.2005.403.6121 (2005.61.21.001715-5)** - KATIA APARECIDA GUEDES SILVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003010-27.2005.403.6121 (2005.61.21.003010-0)** - LUIZ BASTOS DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003599-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003599-6)** - LUIZ CESAR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001762-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001762-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003793-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003793-6)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003726-83.2007.403.6121 (2007.61.21.003726-6)** - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA DUARTE FRANCA-INCAPAZ X JOSE PAULO DUARTE FRANCA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004625-81.2007.403.6121 (2007.61.21.004625-5)** - SILAS PEREIRA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0005148-93.2007.403.6121 (2007.61.21.005148-2)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000020-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000020-0)** - IZAIAS VAZ DE CAMPOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000410-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000410-1)** - MANOEL ANTONIO LACERDA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000895-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000895-7)** - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001508-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001508-1)** - CELSO ANDRE SALES DE CASTRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002241-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002241-3)** - JOSE AMADEU BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002347-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002347-8)** - JOSE PATROCINIO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002727-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002727-7)** - JOSE RODRIGO RODRIGUES FEITOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003216-36.2008.403.6121 (2008.61.21.003216-9)** - ALTAIR ALVES CRISPIM(SP237988 - CARLA

MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004242-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004242-4)** - SANTO ALVES DOS SANTOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004304-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004304-0)** - AIRTON SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004503-34.2008.403.6121 (2008.61.21.004503-6)** - OCTAVIO ASSIS ALVES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004682-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004682-0)** - PAULO BIANCHI JUNIOR(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0004919-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004919-4)** - JOSE ANISIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0005258-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005258-2)** - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000374-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000374-5)** - JOSE FRANCISCO ASSIS GOMES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002732-84.2009.403.6121 (2009.61.21.002732-4)** - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003139-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003139-0)** - DORIVAL DOS SANTOS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003192-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003192-3)** - LUIZ CARLOS LOPES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003421-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003421-3)** - DIEGO RICARDO DE SOUZA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003725-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003725-1)** - AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003740-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003740-8)** - JOSE BENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004195-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004195-3)** - ABEL DO CARMO FILHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004746-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004746-3)** - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001587-56.2010.403.6121** - JOAO LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001591-93.2010.403.6121** - GILBERTO MOREIRA CARDOSO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002517-74.2010.403.6121** - ADELAIDE CRUZ DE OLIVEIRA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002185-73.2011.403.6121** - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001496-92.2012.403.6121** - SEBASTIAO LUIZ DA ROSA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/119: Tendo em vista a preliminar trazida aos autos pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir em razão da inadequada instrução do pedido administrativo no que toca a apresentação dos documentos, o que teria levado ao indeferimento do benefício pela Autarquia, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino que se faça a carga dos autos à parte ré para que se manifeste quanto à possibilidade de concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. 2. Assim, resta cancelada a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiência.3. Intimem-se com urgência.

**0002073-70.2012.403.6121** - SONIA APARECIDA MARCON FORTES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do Oficial de Justiça (fls. 180/181), providencie o advogado a atualização do endereço de sua cliente.Sem prejuízo, informe se a autora tem ciência da audiência designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30hs.Int.

**0002744-93.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS MARIOTO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/82: Tendo em vista a preliminar trazida aos autos pelo INSS quanto à ausência de interesse de agir em razão da inadequada instrução do pedido administrativo no que toca a apresentação dos documentos, o que teria levado ao indeferimento do benefício pela Autarquia, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e determino que se faça a carga dos autos à parte ré para que se manifeste quanto à possibilidade de concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos. 2. Assim, resta cancelada a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiência.3. Intimem-se com urgência.

## **Expediente Nº 546**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP, CNPJ.

06.886.781/0001-40, ADHEMAR NELSON DA SILVA, CPF/MF. 028.464.278-95 e de SILVANE DA SILVA BARBOSA, CNPJ/MF. 320.733.388-52 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados devendo a secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos

valores constantes nas contas correntes dos executados.Int.

**0000528-96.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SAMUEL DA SILVA LENZI

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado SAMUEL DA SILVA LENZI é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 150.212.838-12) devendo a secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002511-96.2012.403.6121** - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR ANTONIO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/5428756531), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria. Aduz o impetrante que recebia auxílio-acidente, concedido através de decisão judicial proferida nos autos nº 1.465/2004 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Taubaté/SP, e que a partir de 13/03/2012 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/1590742297), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97.Sentença Tipo ARegistro \_\_\_\_\_/2012O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 36/37 e contra ela foi interposto agravo de instrumento (fls. 43/51), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 60/65).O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70).Relatados, decidido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502)Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 13/03/2012 (fl. 39), a acumulação postulada na petição inicial é indevida.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Defiro a gratuidade processual. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.O.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8)** - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA X ALCEU TOSHIARU TAKEDA X LUCIANO TOSHIMITSU TAKEDA X SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI X EDNA YOSHIE TAKEDA X EMERSON TOSHIKI TAKEDA X SILVIO TOSHIKAZU TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001142-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001142-8)** - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos médicos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9)** - ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3)** - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. NEIDE BEVILACQUA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo (04.05.2004), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais finais. Pesquisa realizada pela serventia no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstrou a existência de anterior demanda, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP, informação sobre a qual se manifestaram as partes. Por força de determinação judicial, trouxe a autora aos autos cópias dos laudos médicos produzidos no bojo daquele feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atendo à natureza da pretensão, consistente na obtenção de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada no pressuposto da incapacidade para o trabalho, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado. Todavia, no caso presente não se vislumbra alteração fática alusiva à

alegada incapacidade, que, caso acolhida, poderia ensejar a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, a autora, em sua inicial, apresenta como fundamentos da pretensão levada a efeito na presente ação os seguintes fatos (fl. 3): ... a requerente vem passando por sérias dificuldades de saúde, com intenso tratamento médico possuindo vários pontos algicos, articulares de difícil controle. Sendo diagnosticado nos últimos anos: FIBROMIALGIA, com 17 pontos espalhados pelo corpo - CID-M06.9, CID-M71.9, fazendo tratamento médico com medicação forte e fisioterapia - doc. nº 11/17 (grifos originais). Já no feito anteriormente proposto perante a Justiça Estadual de Lucélia (Processo n. 757/04 - fl. 98), não se tem nos autos cópia da petição inicial, apesar de ter sido a autora devidamente intimada a providenciar, conforme despacho exarado à fl. 93, deixando transparecer que deixou de atender a determinação judicial de forma maliciosa. Todavia, é possível extrair, do laudo pericial de fls. 97/101, que a autora já possuía diagnóstico de fibromialgia, mas não se constatou, em razão dessa moléstia, qualquer déficit motor ou sensitivo em membros inferiores (item 2.b do exame ortopédico), constando idêntica avaliação do item 3 do referido laudo (membros superiores e inferiores - fl. 100), asseverando o expert judicial que se encontram dentro dos padrões de normalidade para mobilidade, força e sensibilidade. Assim, depois de realizadas as provas periciais, concluiu-se que sob aspecto psiquiátrico e ortopédico a autora não é portadora de incapacidade laborativa, o que levou à rejeição do pedido deduzido naquela demanda, entendimento referendado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso de apelação por ela interposto. A propositura desta nova ação judicial, de acordo com argumentos trazidos na petição de fls. 87/90, baseou-se em dispositivo constante da Lei 8.213/91 (2º do artigo 42), segundo o qual a doença ou lesão de que já era portador o segurado não impede o acesso à aposentadoria por invalidez, desde que a incapacidade tenha se dado por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Buscando amparar tal tese, a autora anexou à inicial os documentos médicos de fls. 19/25, dos quais somente os relatórios médicos de fls. 24 e 25 é que fazem menção à moléstia que, segundo afirma, causou-lhe incapacidade para o trabalho. Referidos relatórios médicos (fls. 24/25), assim como todos os resultados de exames trazidos com a inicial (fls. 19/23), foram produzidos em épocas anteriores à perícia realizada no feito anteriormente proposto perante a Justiça Estadual. Melhor esclarecendo: consta que a perícia médica levada a efeito no processo n. 757/04, e que embasou o decreto de improcedência daquela demanda, foi realizada em 21 de janeiro de 2008 (fl. 101). Por outro lado, os exames e relatórios médicos juntados no presente feito são datados de 1996 (fl. 19), 1997 (fl. 20), 1999 (fl. 21), 2000 (fl. 22), 1999 (fl. 23) e 2004 (fls. 24/25). Essa situação fática contrapõe-se à alegação de progressão ou agravamento da doença ou lesão apresentada pela autora, já que os documentos médicos trazidos com a inicial, ao que tudo indica, são os mesmos que embasaram o primeiro requerimento formulado perante a Justiça Estadual, o qual restou rejeitado. Era ônus da autora trazer aos autos, desde a propositura da presente ação, documentos médicos que pudessem servir ao menos de indicativo da alegada progressão ou agravamento da doença, de sorte a afastar a hipótese de coisa julgada, assim como lhe competia, em respeito aos princípios da boa-fé e lealdade processual, informar sobre a existência de ação anteriormente proposta, fazendo juntar aos autos cópias de suas principais peças, tal como determinado à fl. 93, restando patente tratar-se, no caso, de mera reprodução de ação já alcançada pela coisa julgada, situação a impor a extinção do processo sem análise de mérito. Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Outrossim, condene a autora e seus patronos, Dr. Dirceu Miranda e Dr. Dirceu Miranda Júnior, solidariamente, em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% sobre o valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça outorgada à autora. Não se vislumbra ofensa à ética profissional ou indícios de crime a ensejar remessa de peças à OAB e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000338-67.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida e encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios

da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. O autor manteve-se silente. Convertido o feito em diligência, juntou-se aos autos cópia do prontuário médico em nome do autor, a respeito do qual concedeu-se às partes oportunidade para manifestação, mas nada requereram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Entendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), só conhecendo do último (auxílio-doença) se não for acolhido o primeiro. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte facultativo, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 16, 27 e 93/94, iniciando recolhimentos aos cofres do INSS no mês de fevereiro de 2006, constando como última contribuição efetuada a referente à competência de junho/2009. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 50/56, o autor apresenta quadro hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e seqüela de acidente vascular encefálico. Referidas moléstias ocasionam-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, fixando o expert judicial, como provável início da incapacidade, o ano de 2005, quando sofreu o autor acidente vascular encefálico (resposta ao quesito judicial n. 2 d - fl. 52), época em que o autor ainda não havia se filiado ao sistema previdenciário. É mais. Não obstante a data fixada pelo perito judicial como do início da inaptidão laborativa, deve-se tomar também em análise outro elemento nos autos a indicar que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação do autor, como facultativo, ao Regime Geral de Previdência Social. Trata-se da idade do autor, que nascido aos 25 de outubro de 1950, já possuía 55 anos ao tempo da filiação, tendo passado distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiando-se facultativamente com 55 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portador do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho. Ademais, o prontuário médico juntado por cópia às fls. 76/84 não possui aptidão para desmentir a conclusão lançada pelo perito judicial, qual seja, a de que a incapacidade tenha se iniciado no ano de 2005, porquanto relacionado a internação do autor em razão de outras moléstias que não aquela apontada pelo expert como causadora da incapacidade (acidente vascular encefálico). Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus o autor a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000684-18.2010.403.6122** - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento de seu requerimento administrativo, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram suas considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Improcedem os pedidos. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se extrai das cópias da CTPS juntadas às fls. 13/17 e informações colhidas do CNIS de fls. 30/32, o autor possui vários vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho, o último deles com a empregadora Clealco Açúcar e Álcool S/A, o que lhe propiciou a obtenção do auxílio-doença n. 542.710.338-0, com vigência no período de 20/09/2010 a 05/11/2010. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já citados documentos de fls. 30/32, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No mais, segundo o laudo pericial de fls. 49/53, o autor é portador de distúrbios oftalmológicos (ambliopia e alta miopia), que redundam em limitação da capacidade de trabalho, de forma permanente, pois não permite recuperação. Não obstante a conclusão pericial, que aponta risco aumentado de deslocamento retiniano na hipótese de exercício de atividade que exija esforço físico, tal qual a de trabalhador rural, tem-se que o autor, com 29 anos de idade, está sob cuidados médicos (fl. 11 e 49/53) e logrou exercer atividade profissional condizente com a limitação diagnosticada desde infância, sendo prova os sucessivos registros em carteira de trabalho (fls. 13/17) - mesmo ante a inegável limitação visual, logrou ser aprovado em exames médicos admissionais. E não conspurca a conclusão a percepção de auxílio-doença (20/09/2010 a 05/11/2010), haja vista que a causa que o ensejou é bem diversa da retratada nos autos, referindo-se à fratura de osso de matatarso (CID - 9.23). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000949-20.2010.403.6122** - ADELINA ESTACIA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de complementação do laudo apresentado, pleito indeferido à fl. 163, sobre cuja decisão agravou retidamente a postulante. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à

aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 122/126) atestou ser a autora portadora de artrose e gonartrose bilateral incipientes, moléstias que não lhe incapacitam para o trabalho. Em outras palavras, os males que acometem a autora encontram-se em estágio inicial, cujas alterações, sendo mínimas, não importam em incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Os documentos médicos trazidos às fls. 134/162 apenas revelam ter sido a autora submetida a procedimento cirúrgico para extirpação de cálculos na vesícula biliar (litiase biliar múltipla), não evidenciado, assim, doença tida incapacitante a merecer proteção securitária. Em realidade, a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente à observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001050-57.2010.403.6122** - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001178-77.2010.403.6122** - EDNALDA DE SOUSA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência designada nos autos. Publique-se.

**0001266-18.2010.403.6122** - AUGUSTO FERREIRA DE DEUS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000022-20.2011.403.6122** - LEONICE VIEIRA PEREIRA DA COSTA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos

benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de deficiência auditiva bilateral, de grau severo em orelha direita e de grau moderado em orelha esquerda, referida moléstias não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios. Corrobora tal assertiva a circunstância de a autora, de longa data portadora de limitação auditiva, ter logrado formalizar sucessivos contratos de trabalho, conforme dados trazidos aos autos. A hipótese dos autos amolda-se com precisão à observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000176-38.2011.403.6122** - NEUZA PERES SATO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 67/72) atestou ser a autora portadora de artrose leve de joelhos, depressão e diabetes, além de ter apresentado traumatismo no ombro direito e cotovelo direito, que estão em fase final de cura. Referidas doenças, no entanto, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária,

conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. No mais, é de ser ratificado o despacho exarado à fl. 83, na medida em que a prova médica produzida traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, não se vislumbrando motivo a justificar a realização de outra perícia, tal como pleiteado pela autora. Quanto aos documentos médicos trazidos às fls. 89/91, embora produzidos recentemente, nada alteram a conclusão constante do laudo pericial, já que os exames apresentados ao perito por ocasião da avaliação médica já evidenciavam a existência das doenças nele apontadas, as quais, segundo asseverado pelo perito de forma conclusiva, não levam à incapacidade. Em realidade, a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente à observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000435-33.2011.403.6122 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Emendada a inicial e os concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido à fl. 127. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 109/111) atestou ser a autora portadora de doença degenerativa discreta em coluna, compatível com a idade, não se fazendo presente situação de incapacidade para o trabalho. Aliás, o quadro doentio (e não incapacitante) evidenciado pelo perito não se distancia daquele aquilato na anterior demanda, cujo laudo está acostado às fls. 28/30, sempre a apontar capacidade de trabalho da autora. Em realidade, a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente à observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o

conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000609-42.2011.403.6122 - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ ADILSON RIBEIRO ALEMÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições especiais (vigilante), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do ajuizamento da ação, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos em ambiente especial, trabalhados como vigilante. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1965 a 1975. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 1965 a 1975, coligiu o autor os documentos de fls. 19/20 e 37/43, dentre os quais merecem destaque o título de eleitor antigo (ano de 1972 - fl. 37) e a certidão do IIRGD (ano de 1972 - fl. 43), pois fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. O documento de fl. 14, demonstrando ter o autor frequentado escola localizada em área rural do município de Iacri/SP, também pode ser aceito como indicativo do afirmado labor rurícola. Quanto aos demais documentos, nada dizem quanto à profissão ou residência do autor em zona rural, razão pela qual não devem ser acolhidos como início de prova material. No mais, restou confirmado, pelas informações prestadas pelo autor e através dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo - salvo pequenas divergências que não comprometeram o todo da prova oral colhida - o trabalho rural do autor na propriedade agrícola pertencente Arnaldo Favreto, situada no município de Iacri/SP, devendo, no entanto, sofrer limitações em relação ao período afirmado na inicial. Isso porque, pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural desde os 11 anos de idade, sendo certo que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para

16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. O termo final do reconhecimento deve ser limitado a 31.05.1975, pois, a partir de então, passou a contar com registro em CTPS (fl. 22). Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural do autor no período compreendido entre 06 de março de 1968, quando completou 14 anos de idade, até 31 de maio de 1975, quando passou, dias depois, a trabalhar para Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, vínculo trabalhista devidamente anotado em CTPS. Importa observar, por necessário, que o INSS já houvera reconhecido parte do trabalho rural afirmado pelo autor, correspondente ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, conforme se vê do documento de fl. 66. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: no tocante ao trabalho em condições especiais, a legislação aplicável, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida (Informativo STF n. 415). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva

ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Do que se depreende da inicial, o autor pretende sejam caracterizados como especiais, para fins de conversão, mediante fator multiplicador, os períodos em que esteve no exercício da função de vigilante e vigilante de escolta, conforme fls. 04/05 da inicial: de 12.01.1990 a 22.06.1995, trabalhado para Emtesse Emp. Téc. Sist. Seg. Ltda; de 13.10.1997 a 24.06.1998, trabalhado para G.V. Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda; de 30.03.2001 a 02.05.2003, trabalhado para Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial; de 01/11/2003 a 15/03/2004, trabalhado para Emtel Vigilância & Segurança S/C Ltda; de 21/12/2004 até o ajuizamento da ação, trabalhado para a CTS Vigilância e Segurança Ltda. As atividades citadas encontram enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7), tal como assentado na súmula 26 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Como prova do exercício das atividades em questão têm-se as anotações em Carteira de Trabalho (fls. 27/29). No entanto, conforme já anteriormente ressaltado, o mero enquadramento da atividade nos decretos mencionados (53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), perdurou até 10 de dezembro de 1997, passando-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Sendo assim, por não ter sido comprovada, através de laudo técnico, exposição a agentes insalubres, penosos ou perigosos após 11/12/1997, o reconhecimento do trabalho tido como exercido em condições especiais deve se restringir aos seguintes períodos: 1) de 12 de janeiro de 1990 a 22 de junho de 1995, na função de vigilante de escolta, para a empregadora Emtesse Emp. Téc. Sist. Seg. Ltda; 2) de 13 de outubro de 1997 a 10 de dezembro de 1997, na função de vigilante, para a empregadora G.V. Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, seja por conta das anotações constantes em CTPS (fls. 22/30), seja em razão das informações constantes do CNIS (fls. 78/82 e 105/107), as quais, conforme deflui do artigo 106 da Lei 8.213/91 e 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA

DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 290 156 0 Contribuição 24 2 3 Tempo Contr. até 15/12/98 24 10 29 Tempo de Serviço 33 7 26 admissão Saída . carnê .R/U .CTPS OBS anos meses dias 06/03/68 31/05/75 r Rural sem CTPS (reconhecimento judicial) 7 2 2602/06/75 30/11/76 u c Cooperativa Agrícola de Cotia 1 5 2905/01/77 28/02/77 u c Setel - Serviços de Eletricidade 0 1 2425/01/78 13/03/79 u c Hiplex S/A Laboratório de Hipodermia 1 1 1901/07/79 29/02/80 u c Roberto Pessini Cia Ltda 0 7 2926/05/80 02/12/80 u c Singer do Brasil S/A 0 6 714/04/81 20/07/81 u c Roberto Pessini Cia Ltda 0 3 703/09/81 30/03/82 u c Jorge Balaschi Ramos 0 6 2827/05/82 18/10/84 u c Guarda Noturna de Campinas 2 4 2205/11/85 26/12/85 u c Massarini & Cia Ltda 0 1 2201/09/86 05/08/88 u c Comércio de Secos e Molhados Venezão Ltda 1 11 512/01/90 22/06/95 u c Emtesse Emp. Seg. e Transp. de Valores Ltda (especial) 7 7 1513/10/97 10/12/97 u c GSV Segurança e Vigilância Ltda (especial) 0 2 2111/12/97 24/06/98 u c GSV Segurança e Vigilância Ltda 0 6 1430/03/01 02/05/03 u c Standard S/C Ltda Segurança Patrimonial 2 1 301/11/03 15/03/04 u c Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda 0 4 1521/12/04 29/03/11 u c CTS Vigilância e Segurança Ltda 6 3 9 Assim, somados os períodos incontestados com os ora reconhecidos (atividade rural e especial), tem-se, ao tempo da propositura da ação (em 29.03.2011), apenas 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural e também do especial, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 03.03.1968 a 31.05.1975, e o exercido em condições especiais, de 12.01.1990 a 22.06.1995 e de 13.10.1997 a 10.12.1997, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000709-94.2011.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações vindicadas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia com profissional médico diverso, pedido indeferido à fl. 75. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (23/02/2011 - fl. 08). Não havendo outras preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados. De efeito, conforme asseverado pela expert médica, a autora está apta para o exercício de atividade habitual, pois não apresenta, no momento, nenhuma patologia psiquiátrica digna de nota. - fl. 64, item V (diagnóstico psiquiátrico). Ademais, durante a perícia, a médica teve acesso aos exames realizados pela autora, dentre eles, e ao que interessa aos autos, têm-se 2 (dois) eletroencefalogramas digitais, os quais não revelaram qualquer anormalidade, e radiografia do tórax que indica sinais de D.P.O.C. Em outras palavras, a autora não possui nenhuma disfunção cerebral, até porque, como relatado no laudo, não faz uso de anticonvulsivo, e o RX dá conta apenas da existência de doença pulmonar. E, como sabido, nem toda doença gera incapacidade, esta objeto de cobertura securitária. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É

necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vale dizer, a expert do Juízo analisou e sopesou tais exames para a formação de sua convicção - de que não há incapacidade -, a qual, a meu ver, merece ser acolhida, até porque a autora não apresentou nenhum elemento novo que possa desqualificá-la. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada nesta ou naquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, caso não se sinta capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Por fim, observo que a autora iniciou a verter contribuições à Previdência Social já com mais de 60 anos, ou seja, com capacidade laborativa bastante reduzida, razão pela qual a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48 da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 72/74, 78 e 80/89 como emendas da inicial. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000933-32.2011.403.6122 - JOSE APARECIDO FARIAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO FARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (em 15.02.2008 - fl. 22), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (serviços gerais, frentista e motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça e afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, por se tratar a anterior ação de justificação de tempo de serviço rural, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS as alegações expendidas na contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos pleiteados como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (serviços gerais, frentista e motorista). Do que se depreende dos autos, no âmbito administrativo (fl. 22), o INSS negou ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, sob o argumento de que, até 16/12/98 (advento da EC 20/98) ou na entrada do requerimento (em 15/02/2008), não foi atingido o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício, eis que apurados, em 16/12/98, apenas 21 anos, 11 meses e 18 dias e, até a postulação administrativa (15.02.2008), 30 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, pois não considerados todos os

lapsos de trabalho rural e interregnos especiais objetos da presente. Desta feita, passo à análise dos referidos interregnos, a fim de verificar se fazia jus o autor à aposentadoria postulada na data onde pretende seja retroativamente fixado o benefício. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 28.07.1954 (fl. 15), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, de 28.07.1966 (12 anos de idade) a 31.10.1981 (após passa a trabalhar no meio urbano), em propriedades localizadas nas regiões de Iacri/SP, Junqueirópolis/SP e Adamantina/SP. No tema, importante registrar ter o INSS, ao examinar o pedido de aposentadoria formulado, reconhecido e homologado os seguintes períodos como trabalhados na condição de segurado especial: 01.01.1972 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 30.09.1975 (fl. 18). Por isso, tenho referidos lapsos como incontroversos. Passando a análise dos demais interregnos rurais postulados, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor, vários documentos, merecendo destaque: título eleitoral (de 1972 - fl. 32), certificado de dispensa de incorporação (de 1973 - fl. 33), certidão de casamento (de 1973 - fl. 34), certidão de nascimento da filha Fátima (de 1975 - fl. 35) e certidão do Posto Fiscal de Adamantina/SP, atestando a inscrição de seu genitor como produtor rural, no período de 20.06.1979 a 24.08.1983 (fl. 36). Referidos documentos prestam-se como início de prova material, pois qualificam o autor como lavrador, indicam residência na zona rural (sítio São José, Bairro Atali, Iacri/SP - fl. 33) ou, ainda, demonstram a condição de produtor rural de seu genitor. Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Disse o autor em audiência (fl. 91) que: Em 1968, quando tinha 14 ou 15 anos de idade, foi morar com a família na Fazenda Piedade, de João Gimenes, que ficava no bairro Itaúna, em Iacri, para trabalhar em lavoura de café, cerca de 10 mil pés, regime de porcentagem. Na época não mais estudava. Chegou na fazenda em setembro de 1968. Não tinha empregados e viviam da renda produzida pelo café. Em 1971 foram morar no bairro Atali, na fazenda São José, de Paschoal Barbizan, onde a família também trabalhava em lavoura de café, cerca de 10 mil pés, em regime de porcentagem, sem ajuda de empregados, que era a fonte de renda. Casou-se em 1973, ainda na Fazenda São José, onde nasceu também sua primeira filha, Fátima. Em 1975, a família toda foi morar no município de Junqueirópolis, no bairro Taquariçu das Bananas, no sítio de Pascoal Chignolli, onde todos trabalhavam na lavoura de café, em regime de porcentagem. Nesta época, já trabalhava em sua parte do café, cerca de 4 mil pés. Como em 1975 teve geadas fortes, passaram a plantar arroz, milho, feijão, até a lavoura de café brotar. Em 1978 foi com a família toda para a região de Adamantina, para trabalhar na fazenda de Adílio Bacheга, em lavoura de café, regime de porcentagem, sem ajuda de empregados, que era a fonte de renda da família. Em 1981 foi morar na cidade de Bastos, onde, depois de cerca de dois meses, conseguiu seu primeiro emprego com registro em carteira. Sua segunda filha, Fabiana, já nasceu quando moravam na cidade de Bastos. Todos os documentos de inscrição como trabalhador rural foram expedidos em nome do pai, mesmo na época em que o depoente tocou lavoura de café separado do pai. Toda a produção, mesmo a do depoente, era vendida usando talão de notas de produtor do pai. A testemunha UNIÃO VIEIRA LOPES explanou (fl. 92): O depoente morou de 1963 a 1991 na propriedade de Ovídio Bacheга, que fica no bairro Tucuruvi, entre os municípios de Adamantina e Flórida Paulista. Em 1979 o autor e sua família, inclusive pai e mãe, vieram morar na propriedade, onde trabalharam em lavoura de café, regime de porcentagem, por cerca de dois anos, até 1981. O autor veio da região de Junqueirópolis. O autor já era casado com Filomena e tinha uma filha, Fátima. Quando saiu da propriedade, o autor foi morar na cidade de Bastos. Por sua vez, asseverou a testemunha PEDRO MONTANARI que (fl. 93): O depoente morou na fazenda de Paschoal Barbizan, que ficava no bairro Atali, município de Iacri, de julho de 1971 a outubro de 1975. Quando ali chegou, o autor já morava com a família, pais e irmãos. A família trabalhava em lavoura de café, regime de porcentagem, sem ajuda de empregados. No período, o autor ali se casou e teve uma filha, cujo nome não se recorda. Ao que saiba, o autor veio com a família da Fazenda Piedade e saiu para morar na região de Junqueirópolis. Quando o depoente saiu da fazenda, o autor ainda permaneceu. Em complemento, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS expôs (fl. 94): O depoente morou e trabalhou na Fazenda Piedade, de João Gimenes, de 1964 a 1975, que fica entre os municípios de Rinópolis e Iacri. O autor e a família chegaram na propriedade em 1968 ou 1969, para trabalhar em lavoura de café, regime de porcentagem. O autor tinha cerca de 16 anos de idade e já não estudava. A família trabalhava sem a ajuda de

empregados. Em 1971 o autor e a família foram morar na fazenda de Paschoal Barbizan, também para trabalhar em lavoura de café, regime de porcentagem, onde permaneceram até 1975, quando foi para a região de Junqueirópolis. Em 1981 o autor voltou para a região de Bastos. No entanto, merece restrição o lapso de exercício de atividade rural que se pretende ver reconhecido. Em relação ao termo inicial, para que haja consonância com o início de prova material, deve corresponder a 01.09.1971, marco apontado pelo autor como do início do trabalho rural, tanto na Declaração de Exercício da Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP e Região (fl. 30) como na justificação de tempo de serviço rural levada a efeito nos autos n. 2008.61.22.000976-4 (fl. 47). Por ausência de confirmação pela prova testemunhal, não deve ser computado o lapso de 01.01.1976 a 31.12.1978, no qual declarou o autor ter ido residir com a família no município de Junqueirópolis/SP, local onde nenhuma das testemunhas o acompanhou ou presenciou seu trabalho - mudou-se no final de 1975 e retornou no final de 1978 -. Assim, aliando o início de prova material com a testemunhal colhida, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 01.09.1971 a 31.12.1975 e 01.01.1979 a 30.10.1981. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às

Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como exercidos em condições especiais os seguintes lapsos: 01.02.1984 a 04/02/1988 Motorista - fl. 25 enquadramento - fl. 2001/10/1988 a 23/10/1990 serviços gerais (motorista) - fl. 25 INSS enquadrou 01/10/1989 a 23/10/1990 - fls. 2009/06/1991 a 07/10/1991 motorista - fl. 27 enquadramento - fl. 2017/10/1991 a 04/04/1994 motorista - fl. 2702/05/1994 a 09/12/1994 motorista - fl. 27 enquadramento - fl. 2001/01/1995 a 17/11/1998 frentista e motorista - fl. 27 INSS enquadrou 01/04/1995 a 28/04/1995 - fl. 21. No entanto, do que se extrai do documento de fls. 17/21, o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria formulado, reconheceu e enquadrou como exercidos em condições especiais seguintes interregnos: 01/02/1984 a 04/02/1988, 01/10/1989 a 23/10/1990, 09/06/1991 a 07/10/1991, 02/05/1994 a 09/12/1994 e 01/04/1995 a 28/04/1995. Portanto, a controvérsia recai apenas sobre os lapsos de 01/10/1988 a 30/09/1989, 17/10/1991 a 04/04/1994, 01/01/1995 a 31/03/1995 e 29/04/1995 a 17/11/1998. O primeiro período, ou seja, 01/10/1988 a 30/09/1989, trabalhado para empresa de comércio de materiais para construção, por ausência de previsão da atividade nos decretos pertinentes, não merece enquadramento como especial. Isso porque, embora alegue o autor ter desempenhado atividade de motorista, foi registrado como serviços gerais (fl. 25) e, conforme se tem dos documentos de fls. 40/41, realizava entrega de materiais de construção em residência, não se ajustando, portanto, no item 2.4.2 do anexo I do decreto 83.080/79, que prevê a atividade de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Igualmente, não faz jus o autor à conversão de especial para comum do lapso de 17/10/1991 a

04/04/1994, no qual alega ter trabalhado como motorista para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, porque registrado como serviços gerais (fl. 27) e não trouxe aos autos documentos (SB-40 ou similar) mensurando possíveis agentes agressivos a que estava sujeito. Resta a análise dos lapsos trabalhados como frentista e motorista em favor da Organização Comercial Bastos Ltda (fls. 27 e 44/46). No tocante a atividade de frentista - de 01/01/1995 a 31/03/1995 - fl. 44 -, como não encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o documento de fls. 44/45, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de fevereiro de 2008, mas que se mostram inservíveis para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. De outro norte, em relação à função de motorista - 29/04/1995 a 17/11/1998 -, comporta enquadramento no item 2.4.2 do anexo I do decreto 83.080/79, acima descrito. Portanto, entendo que, na hipótese, referido interregno merece ser convolado de especial para comum até 10 de dezembro de 1997, e não abril de 1995 como enquadrado pelo INSS, sendo prova suficiente da dedicação do autor ao exercício da atividade o documento de fl. 44, até porque já enquadrado pelo INSS o lapso anterior em idêntica função (de 01/04/1995 a 28/04/1995 - fl. 21).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, pois anotados em Carteira de Trabalho (fls. 24/28) e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS - fls. 18/21 e 61/67), as quais, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e 106 da Lei 8.213/91, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. No entanto, necessário alguns esclarecimentos. Serão considerados os recolhimentos como individual não coincidentes com as anotações em CTPS. Com relação ao lapso de trabalho na Transportadora Xavier e Comércio de Produtos Avícolas Ltda, o termo final será considerado 09/12/1994 (fl. 27) e, no tocante ao período de labor para o empregador James Shim Nakanishi, o termo final será computado como 28/01/2000 (fl. 28).

**SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltantecarência 300 162 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 10 9 Tempo de Serviço 35 7 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/71 31/12/75 r s x rural sem anotação 4 4 101/01/79 30/10/81 r s x rural sem anotação 2 10 018/11/81 31/01/84 u c fl. 25 2 2 1401/02/84 04/02/88 u c fl. 25 - especial reconhecido pelo INSS - fl. 20 5 7 1201/10/88 30/09/89 u c fl. 25 1 0 001/10/89 31/10/90 u c fl. 25 -especial reconhecido pelo INSS - fl. 20 1 6 701/11/90 08/06/91 c u fl. 61 0 7 809/06/91 07/10/91 u c fl. 27 - especial reconhecido pelo INSS - fl. 20 0 5 1717/10/91 04/04/94 u c fl. 27 2 5 1902/05/94 09/12/94 u c fl. 27 - especial reconhecido pelo INSS - fl. 20 0 10 501/01/95 31/03/95 u c fl. 27 0 3 101/04/95 28/04/95 u c fl. 27 - especial reconhecido pelo INSS - fl. 21 0 1 929/04/95 10/12/97 u c fl. 27 - especial 3 7 2911/12/97 17/11/98 u c fl. 27 0 11 701/05/99 28/01/00 u c fl. 28 0 8 2801/02/00 15/02/08 u c fl. 28 8 0 15

Portanto, na data do requerimento administrativo, realizado em 15.02.2008 (fl. 22), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho e lapsos contribuídos como individual - por óbvio, desconsiderando todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto à data de início, deve corresponder a do requerimento administrativo, em 15/02/2008 (fl. 22), pois, naquela época, já estavam à disposição do INSS os documentos que se mostraram essenciais para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (35 anos de trabalho). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO FARIAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.02.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 780.162.158-15. Nome da mãe: Florinda dos Santos Faria. PIS/NIT: 1.205.907.362-8. Endereço do segurado: Rua Petrolina, 15, Vila Itatiaia, Bastos/SP

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 15/02/2008, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de

10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000942-91.2011.403.6122 - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de lesão osteolítica no sacro, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios. A hipótese dos autos amolda-se com precisão à observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0000946-31.2011.403.6122** - MARINEIDE CESARIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000947-16.2011.403.6122** - INES BEZERRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.INÊS BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 31/35), citou-se INSS que, em contestação, alegou, inicialmente, prejudicial de prescrição e, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (16/03/2011 - fl. 05). No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como segurada empregada, em períodos descontínuos, tendo o último encerrado em 30 de novembro de 1998 (cf. CTPS à fl. 13), reingressando somente em janeiro de 2008, como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos juntados das informações do CNIS às fls. 67/68. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 59/61, a autora é portadora de doença degenerativa em joelhos, mãos e coluna, moléstias que lhe ocasionam incapacidade para atividades que exigem esforço, estando apta a desenvolver suas atividades habituais (do lar). Ademais, asseverou o perito médico estar a autora incapacitada há aproximadamente 8 anos, o que nos remete ao ano de 2003, considerando a data do exame realizado (12/2011) - respostas aos quesitos judiciais 1, 2 a e d.Assim, da análise da prova médica produzida e demais elementos constantes nos autos, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da refiliação da autora, como facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social.O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 14 de março de 1944, tinha mais 60 anos ao tempo da refiliação, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante longo período produtivo de sua vida (quase 10 anos), filiando-se facultativamente com mais 60 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque muito deles próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo acostado aos autos. O segundo, e não menos importante, refere-se aos documentos trazidos com a inicial, essencialmente a cópia do prontuário médico da autora (fl. 22), do qual se extrai primeiro atendimento em 4 de abril de 2001, com descrição dos males tomados como essenciais à formação da conclusão do médico perito ([...] Dor no joelho D há alguns meses. Piora progressiva. Esteve internada em tratam (sic) com melhora pouco, o inchaço diminuiu mais ainda dói bastante. Tem claudicação no início da marcha. Ringe, estrala. Dor p subir/descer escadas. Trabalhando com dificuldade, passa roupa nas casas [...]. Portanto, em 2001, a autora já era portadora de incapacidade e não ostentava a qualidade de segurada, somente readquirida em 2008.Em conclusão, na ausência de prova de a incapacidade ensejadora da percepção de anterior auxílio-doença (26/11/1997 a 07/09/1998) ter perdurado até nova filiação ao regime geral, aplicável ao caso a restrição prevista no art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, circunstância a afastar o direito vindicado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja

execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000956-75.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001080-58.2011.403.6122** - ANTONIO APARECIDO FORMENTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANTONIO APARECIDO FORMENTI, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez caso evidenciada incapacidade total e permanente (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 58/62).Manifestaram as partes em memórias, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, tendo o INSS carreado informações constantes no CNIS.Deu-se vista ao MPF, ocasião em que deixou de se pronunciar, por não vislumbrar interesse público a justificar a intervenção.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de o autor ser acometido por Síndrome de Dependência ao Alcool, referido mal, atualmente, não lhe incapacita para o exercício de atividade laborativa habitual - caminhoneiro -, conforme resposta ao quesito judicial 2 a e 3, formulado pelo autor, por meio dos quais asseverou a perita ser o autor portador de Síndrome de Dependência ao Alcool, sendo que há 7 meses em abstinência total com uso de medicamentos aversivos [...] ao meu ver, no momento, periciando, Sr. Antonio Aparecido Formenti, encontra-se capaz de exercer sua atividade habitual [...]. Esclareceu ainda a examinadora à fl. 59 - item III dos Antecedentes Pessoais -, que o: [...] Periciando refere que gostaria de voltar a ser caminhoneiro e que tem condições plena de trabalho [...], tendo ainEm suma, a moléstia constante da inicial, que acometeu o autor e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001639-15.2011.403.6122** - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que, a petição retro não atende a determinação de fls. 57, pois o causídico primeiramente deverá noticiar o endereço correto do autor, a fim de que seja possível proceder as intimações pertinentes no curso do processo. Por esta razão, reitero o despacho de fls. 57. Publique-se.

**0001677-27.2011.403.6122** - EDILSON ESTEVAM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001894-70.2011.403.6122** - ROSA ANA CRIPA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais . É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 60/62) atestou, sem margem a questionamentos, que a autora apresenta apenas limitações físicas próprias da idade, não se fazendo presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002161-41.2012.403.6111** - RENATO TIRELLI(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, referente ao feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000038-37.2012.403.6122** - THAIS MAIUMI SANTOS(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. THAIS MAIUMI SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 21 de outubro de 2011, seu convivente, Ricardo Martins dos Santos, benefício ao final negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior a limite previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a ação, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Portanto, não há que se cogitar de inconstitucionalidade do critério adotado para a concessão do auxílio-reclusão, ou seja, de observância da renda do próprio segurado, pois já afastada a tese pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. Como a prisão ocorreu em 21 de outubro de 2011 (fl. 14), o valor limite de salário-de-contribuição era de R\$ 862,60 - Portaria n. 407, de 14/07/2011. Entretanto, para o mês de referência, setembro de 2011, o salário-de-contribuição do segurado instituidor, como empregado, correspondeu a R\$ 993,13 (fl. 53). Deste modo, o último salário-de-contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao da prisão, ou seja, de setembro de 2011, foi superior ao limite fixado em ato normativo. E vale ressaltar corresponder o salário-de-contribuição à renda gerada durante o transcorrer do mês (art. 28 da Lei 8.212/91), no caso, setembro, mês do último salário-de-contribuição antes da prisão, não havendo que se cogitar de ser considerado o do mês do encarceramento, outubro de 2011, porque não recebido o valor integral do salário-de-contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000331-07.2012.403.6122** - PAULINHO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000579-70.2012.403.6122** - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000606-53.2012.403.6122** - NILTON RIOS(SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se. Fls. 147/172: Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000607-38.2012.403.6122** - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000714-82.2012.403.6122** - MARIA RODRIGUES LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Em 10 dias, emende a parte autora a inicial a fim de esclarecer se a última atividade rural exercida corresponde à constante da CTPS - 29/09/2004. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias dos depoimentos colhidos na anterior demanda. A seguir faça-se nova conclusão. Publique-se.

**0001081-09.2012.403.6122** - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001135-72.2012.403.6122** - ELISEU GALDINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001160-85.2012.403.6122** - IRACI RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Deverá a autora, em 10 dias, trazer cópia das páginas 10 e 11 de sua CTPS, porque ausentes dos documentos coligidos. Cite-se. Publique-se.

**0001165-10.2012.403.6122** - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpram os autores a decisão de fl. 68, a fim de demonstrar que remanesce o registro de inadimplência relativo ao título 00000855550258141, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001182-46.2012.403.6122** - NEUZA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em 10 dias, esclareça a autora: 1- a divergência existente entre os lapsos especiais contidos na tabela de fl. 04 e aqueles constantes do pedido de fl. 15, eis que os últimos não se encontram anotados na CTPS da autora ou apontados no CNIS: 2- tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem pretensão de reconhecimento de atividade rural, qual a pertinência do rol de testemunhas apresentado à fl. 16. Após, vista ao INSS e venham conclusos.

**0001187-68.2012.403.6122** - MARIA SEVERINA RODRIGUES DE JESUS LOPES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001205-89.2012.403.6122** - JOSE BELIZARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001246-56.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001269-02.2012.403.6122** - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MAZOCA RIZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz a autora ser portadora de enfermidades ortopédicas, bem como de ter sido acometida por neoplasia maligna da pele dos lábios e pálpebra, moléstias que lhe incapacitam para o trabalho. É uma síntese do necessário. Decido. Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora os documentos carreados com a inicial (fls. 40/44) demonstrem necessitar a autora de cuidados médicos, certo é que não se pode antever com clareza a existência de incapacidade para o trabalho. E a decisão indeferitória do INSS é ato da Administração, que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Nesse diapasão, reputo, assim, prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício, circunstância a denunciar a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas. De outro norte, para que o segurado faça jus ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser adquirida após a filiação ao INSS (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). In casu, colhe-se dos elementos coligidos aos autos que a autora ingressou no sistema previdenciário, como segurada facultativa, somente em 1995, quando já contava com 60 anos de idade, e, em razão de algumas moléstias que possui - de longa natureza evolutiva -, não poderiam ter importância e significado médico posterior à filiação, mostrando, assim, duvidoso o direito à prestação vindicada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio os peritos CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (ortopedista) e ALEXANDRE MARTINS (oncologista). Intime-os do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fl. 19) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverão os peritos responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues aos peritos até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001274-24.2012.403.6122** - IVONE APARECIDA PAIE NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001284-68.2012.403.6122** - JULIA RIBEIRO DE SOUZA X MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA X MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA(SP170686 - MÁRCIA RAQUEL LÚCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A documentação acostada à inicial traz divergência quanto à última remuneração percebida pelo segurado preso. O documento CTPS, fl. 27, refere remuneração no mês 10/2009. O CNIS, a seu turno, indica como última remuneração do segurado preso a importância de R\$ 858,39 e 509,35. Sendo assim, a fim de, tanto quanto possível, dirimir a contradição, oficie-se ao empregador Bauruense Tecnologia da Informação Ltda, a fim de encaminhar a este Juízo as 6 últimas GFIPS em que constem as informações relativas ao salário de contribuição do segurado Adilson de Mendonça de Souza, no prazo de 30 dias. Instrua-se o presente ofício com cópia dos documentos pessoais do segurado-recluso, do de fl. 27, bem como desta decisão.

**0001331-42.2012.403.6122** - MARIA SEBASTIANA DE FATIMA ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0001334-94.2012.403.6122** - ARMINDA RAMOS MEIRA DE GOES(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 161.507, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

**0001338-34.2012.403.6122** - LUCI KISHIMOTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001361-77.2012.403.6122** - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001370-39.2012.403.6122** - HOLMES BERNARDI NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ORIVALDO RUIZ FILHO, OAB/SP Nº 280.349, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o

senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001373-91.2012.403.6122** - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do processo apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001409-36.2012.403.6122** - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001418-95.2012.403.6122** - DEVANIR MOCHIUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A competência para conhecimento e processo do pedido de revisão de benefício decorrente de acidente de

trabalho é da Justiça Estadual. Esse é o entendimento do STF a respeito da matéria: Reajuste de Benefício Acidentário Competência Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. No caso, cumula a parte autora pedidos de revisão de benefício previdenciário e de benefício decorrente de acidente de trabalho. É requisito para a cumulação de pedidos que seja competente para deles conhecer o mesmo Juízo (CPC, art. 292, parágrafo 1º, II). Desta feita, nos moldes do que se deflui da Súmula 170 do STJ, não conheço do pedido de revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho, devendo a ação tramitar apenas em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário. À fl 19 há notícia de que o benefício 505.416.178-0 fora revisado em 10/2011. Como não se sabe a natureza da revisão, oficie-se ao INSS para que esclareça se o benefício foi revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91; e, em caso negativo, para que esclareça os motivos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001440-56.2012.403.6122 - RENATO DA CUNHA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não entrever plausibilidade nos fundamentos jurídicos invocados. Segundo se tem dos autos, os autores firmaram, em setembro de 2011, contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 81.000,00, a ser amortizado em 360 prestações - encargo mensal inicial correspondeu a R\$ 845,52. Inadimplentes desde março do corrente ano (fl. 44), alegam que os juros pactuados [...] são superiores aos praticados pela própria instituição financeira que financiou o imóvel, sendo que no referido contrato, não há uma previsão legal de adequação ao mercado, gerando assim uma dificuldade maior aos requerentes, pois com a baixa dos juros, os contratos deveriam adequar à nova realidade, fazendo uma revisão nos mesmos [...] - fl. 04. Em suma, embora estatua o contrato direitos/deveres por 30 anos, os autores, depois de insignificantes 6 meses de vigência, deixaram de pagar o encargo mensal, atribuindo aos juros previstos no pacto a responsabilidade pela inadimplência. Ora, ainda que os juros de novos contratos sejam menores do que os dos antigos, como no caso, não se justifica a inadimplência, mesmo porque, segundo dados colhidos pelos próprios autores, a diferença mensal não é significativa (de R\$ 845,52 para R\$ 776,63 ou R\$ 778,24). Além disso, revisão de contrato pressupõe a sua vigência, no caso, não reconhecida, pois rescindido o pacto por impontualidade de pagamento das prestações mensais - tanto que iniciados os trâmites de execução extrajudicial. Portanto, se os autores desejam a revisão do contrato, que purguem a mora segundo as regras estabelecidas. Não purgada a mora, somente remanesceria aos autores a via da repetição do excesso cobrado, produto de eventual revisão contratual, pretensão sequer trazida nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000058-62.2011.403.6122 - CLEUSA SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JON LENON SILVERIO CARDOSO X ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)**

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora e o réu JON LENON SILVERIO CARDOSO, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fl. 13). Caso os réus pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Considerando a maioria civil advinda após a propositura da ação, a procuração juntada aos autos à fl. 57 deverá ser devidamente regularizada pelo réu JON LENON. Publique-se.

**0000731-55.2011.403.6122 - LOURDES EURIKO SAKAGUCHI(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN E SP227269 - ANDREIA YURIE OCAMOTO ARAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LOURDES EURIKO SAKAGUCHI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Formulou pedido de averbação do trabalho rural que

alega ter desempenhado de 1964 a 1999. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a espécie. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares ou outras prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, ressalvo que apesar de o pedido constante da inicial estar fundado em norma que disciplina o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 - fl. 09), quando da realização da audiência de instrução e julgamento, esclareceu a patrona da autora tratar-se de pedido de aposentadoria por idade, conforme destacado na ata de fl. 100. Dessa forma, trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido de reconhecimento de lapso de trabalho rural - de 1964 a 1999. Da aposentadoria por idade rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso, improcede o pedido. De efeito, conforme afirmado pela própria autora em depoimento pessoal, o trabalho rural por ela exercido na granja do sogro - granja Sakaguchi - teve início com o casamento, em 1974, estendendo-se até o ano de 1995, termo a partir do qual alegou terem contratado empregados. Esclareceu também que no ano de 1998 mudou-se com a família para o Japão, retornando somente no ano de 2003, sendo que, desde então, a propriedade encontra-se arrendada em sua totalidade. Por fim, asseverou que após o abandono do trabalho rural não mais se dedicou a atividade alguma ou efetuou contribuições para a Previdência Social, alegando sobreviverem da aposentadoria do marido. Portanto, sendo a autora nascida em 1950 (fl. 13), o abandono da atividade rural ocorreu muito antes do implemento do requisito etário mínimo - 55 anos - em 2005. Dessa forma, não faz jus a aposentadoria por idade rural, pois restou evidenciado que a autora não desempenhou tal atividade pelo lapso imediatamente anterior ao complemento do requisito etário, ou seja, à implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, pelo que, não faz jus a aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido do exposto já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) Da aposentadoria por idade urbana. Do que restou demonstrado nos autos e confirmado em depoimento pessoal, a autora apenas constou com vínculo formal de trabalho na empresa Bratac, como aprendiz, função que desempenhou de 01 de julho de 1967 a 03 de outubro de 1974, conforme faz prova o livro de registro de empregados de fl. 18, não recaindo controvérsia sobre referido

interregno. Necessário ressaltar que, apesar de fazer referência na inicial de que o início do trabalho como aprendiz teria ocorrido antes de realizado o registro, o tema não figura como objeto da demanda, pois inexistente pedido reconhecimento do alegado lapso de trabalho, motivo pelo qual não será apreciado sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Prosseguindo, na qualidade de trabalhadora urbana - segurada empregada - os requisitos a serem examinados são os do art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja: a) condição de segurado do requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. Na hipótese, forçoso reconhecer a ausência do requisito carência, razão pela qual não faz jus ao benefício. De fato, conforme acima apontado, o único vínculo formal de trabalho da autora foi aquele desempenhado na empresa Bratac, lapso de 01 de julho de 1967 a 03 de outubro de 1974 - somam 87 contribuições -, tempo a toda evidência insuficiente a demonstração da carência mínima exigida na espécie, de 174 meses, para o ano de 2010, quando implementa a idade (art. 142 da Lei 8.213/91). Frise-se, por oportuno, que eventual tempo de serviço rural da autora, exercido anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, não se presta para fins de cômputo como carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91), pois, na espécie, o tempo de trabalho distancia-se do conceito de carência, ou seja, efetivo recolhimento de contribuições mensais. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, lapso de 1974 a 1999, trouxe a autora, como início de prova material (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 16/11/1974 - fl. 14), certidões de nascimento dos filhos Márcia e Ricardo (de 1985 e 1980 - fls. 16/17), notas fiscais do produtor, em nome do sogro - Yoshikazu Sakaguchi (de 1986 e 1987 - fls. 20/27) -, e do marido - Sadao Sakaguchi (emitidas entre 1988 e 1991 - fls. 29/35 e 38/40 e 1997 - fls. 51/52) -, e notas de venda de esterco, ovos e milho - fls. 41/43). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, pois qualificam seu cônjuge e sogro como avicultores, produtores ou, ainda, indicam residência na zona rural - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Todavia, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com a prova oral colhida, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 16 de novembro de 1974 (quando contrai matrimônio) a 31 de dezembro de 1984, pelas razões que passo expor. Quanto ao termo inicial do trabalho rural na granja do sogro, não resta controvérsia, pois devidamente demonstrado, seja pela prova material ou oral, que se reportou ao casamento, em 16 de novembro de 1974, até porque, a rescisão do contrato de trabalho - urbano - da autora na empresa Bratac ocorreu em outubro de 1974 (fl. 18). Por sua vez, no que se refere ao termo final, afirmou a autora em depoimento pessoal, ter trabalhado na granja do sogro, em regime de economia familiar, até o ano de 1995, pois a partir de então passaram a contratar empregados, sendo que no ano de 1998 mudou-se com a família para o Japão, ocasião em que a propriedade foi arrendada em sua totalidade, retornando somente no ano de 2003, e não mais voltaram para as lides rurais. Não obstante refira a autora ter exercido atividade de avicultura até o ano de 1995, conforme se extrai dos documentos de fls. 97/99, seu cônjuge, desde janeiro de 1985, contribuiu para a Previdência Social como individual, na condição de pedreiro e empresário, o que fez até aposentar-se, no ano de 2009, na mesma qualidade - individual-, fato inclusive confirmado em depoimento pessoal, ocasião em que a autora esclareceu que o marido, mesmo trabalhando na granja, exercia outra profissão - carpinteiro -, sendo que a renda advinha um pouco de cada. Portanto, se o conjunto probatório não serve para, após 1985, atribuir a qualidade de segurado especial ao seu cônjuge, eis que exerceu concomitantemente atividade urbana - carpinteiro -, encontrando-se aposentado como individual, não deve assim, após essa data, ser atribuída a autora a qualidade de segurada especial, porque o segurado especial não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. Com isso, inexistindo início de prova material em nome da autora para o período posterior ao trabalho urbano do cônjuge, não há como estender à autora a condição do marido, vez que este não mais trabalhava exclusivamente no meio rural, pois possuía outra fonte de rendimento, que complementava - de forma proporcional - os recursos necessários para o sustento do grupo, o que descaracteriza a condição de segurado especial de todos (art. 9º, 8º, I, do Decreto n. 3.048/99). Por oportuno, apenas a testemunha Mário Himori confirmou o exercício da atividade rural pela autora, eis que Lucia Goto, apenas fez referência ao trabalho na empresa Bratac, lapso que se encontra comprovado (fl. 18) e cuja alegação de registro tardio, como acima dito, não compõe o pedido. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 16 de novembro de 1974 (quando contrai matrimônio) até 31 de dezembro de 1984 (após o cônjuge passa a contribuir como urbano). Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de lapso de trabalho rural, a fim de declarar como tempo de serviço rural exercido pela autora o período de 16 de novembro de 1974 a 31 de dezembro de 1984, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior proporcionalidade, condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pagas. Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001221-77.2011.403.6122** - APARECIDA BONOMO PRADELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA BONOMO PRADELLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, cuja decisão não se tem notícia nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que improcede a pretensão. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora os seguintes documentos: guia de sepultamento datada de 1975 (fl. 15) e certidão de casamento (1944 - fl. 16), que qualificam profissionalmente o seu cônjuge como lavrador, constituindo, pois, início de prova material da atividade rurícola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Outrossim, carreu a autora, em seu nome, vários documentos, merecendo destaque: i) guias de recolhimento de contribuição sindical - SENAR, exercícios de 1997 a 2010 (fls. 44/50 e 79/84); ii) notas fiscais de produtor rural referentes aos anos de 2000, 2007 a 2009 (fls. 52/76); iii) contratos de arrendamentos, sendo a postulante a proprietária da terra, firmados em 1997 e 2004 (fls. 77/78 e 93/98); iv) declarações cadastrais de produtor rural de 1997 e 2003 (fls. 99/103); e v) comprovante de pagamento de ITR, do Sítio São José, do ano de 1992 (fl. 141). No entanto, a prova testemunhal colhida demonstra que a autora, ainda que tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não desempenhou tal atividade até o advento da Lei 8.213/91. Com efeito, a testemunha Antonio Pereira da Silva disse conhecer a autora desde 1948, pois foram vizinhos de propriedade rural, no bairro Preto, em Herculândia, até 1983, época em que o depoente vendeu o sítio e mudou-se para a cidade, não tendo, a partir de então, presenciado qualquer atividade laborativa da autora. Afirmou, outrossim, que o marido da postulante, pouco antes do falecimento (ocorrido em 08.12.1975, conforme doc. de fl. 15), trabalhou num armazém, porquanto já residia na cidade. Na mesma esteira, tem-se o testemunho de João Domingos da Silva, que asseverou ter a autora residido na zona rural até 1980 e pouco. Aduziu, ademais, desconhecer qualquer trabalho da autora no campo após o falecimento do cônjuge, até porque já não mais havia lavoura de café, só pasto, o qual, inclusive, era arrendado para proprietários da região. Por fim, Zenaide Baquetti de Oliveira, conquanto por diversas vezes tenha asseverado ter trabalhado a autora como rurícola até aproximadamente meados de 1992 e 1993, tal informação mostra-se contraditória com os demais dados colhidos em depoimento. Vejamos. Diz a testemunha ter sido vizinha da autora por muitos anos, no bairro Preto, em Herculândia. Não soube precisar até quando foram vizinhas de sítio, nem quando o seu pai vendeu o imóvel rural. Todavia, quando indagada se depois que o cônjuge da autora, Otavio Pradelli, faleceu ela continuou no sítio, respondeu que sim e por apenas 2 anos. Ora, se a depoente continuou por somente dois anos após o falecimento do marido da autora a residir em zona rural, isso nos remete a aproximadamente 1977, não se mostrando, assim, verossímil a afirmação de que presenciou o trabalho da postulante até 1992 ou 1993. Em suma, conjugando-se a prova oral colhida e as informações do CNIS (fl. 180), as quais dão conta de que, em 01/05/1975, o cônjuge da autora foi admitido por Fung Foo Rem - ME, ou seja, teve vínculo empregatício de natureza urbana pouco antes do falecimento, é de se concluir que, desde então, a autora não mais desenvolveu qualquer atividade laborativa no meio rural. Portanto, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, quicá da CF/88, que veio regulamentar os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido: APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto

quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato.(STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997). Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo, LTR, 2006, pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal. Desta feita, como a autora deixou o meio rural antes da Lei 8.213/91, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa, indevida é a aposentação. Note-se a impertinência de ser suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Confira-se o precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011, grifo nosso) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-46.2011.403.6122 - CONCEICAO ALVES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Conceição Alves Martins, arguindo omissão no julgado de fls. 78/81, por não ter havido pronunciamento quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural e sua averbação. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de averbação de tempo de serviço rural, pelo que, passo a análise da pretensão. Pretende a autora, de acordo com a inicial, o reconhecimento de tempo de serviço rural por aproximadamente 44 anos, afirmando dedicação ao labor rural desde os 12 anos de idade até o ano de 2009. E do que se colhe do julgado hostilizado, trouxe a autora, como início de prova material (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91), os documentos de fls. 18 e 20/48, alguns produzidos em nome de seu genitor, José Alves Martins, outros em nome de seu companheiro, Walmir de Freitas. Quanto aos documentos existentes em nome do companheiro Walmir, com quem se casou formalmente no ano de 2007 (fl. 20), não obstante ter sido qualificado como lavrador nas certidões de nascimento de fls. 25 e 26, é de se ver, pelas informações colhidas do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 75/77, que nas épocas em que produzidas referidas certidões (anos de 1991 e 1989, respectivamente), Walmir de Freitas já havia passado a se dedicar à atividades de natureza urbana, constando vínculos empregatícios com os empregadores Posto Mirafiori Ltda e Montecarlo Empreendimentos Imobiliários Ltda, embora de curta duração. Não é possível estender à autora, por essa razão,

qualidade de trabalhador rural de seu companheiro, Walmir de Freitas, uma vez que a menção à condição de lavrador deste, feita nos mencionados documentos de fls. 25/26, restou desmentida pelas informações constantes do CNIS. No que se refere ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 48, trata-se de documento expedido no ano de 1977, época em que a autora ainda não vivia em união estável com Walmir, conforme restou apurado pela prova oral colhida. E não havendo nos autos qualquer outro documento capaz de servir como início de prova material do afirmado trabalho rural na Chácara 7 de Setembro, propriedade que, segundo a autora, pertence a seu irmão, João Batista, é de ser rejeitado o pleito de reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 1988 a 2009. Devidamente comprovado, outrossim, o trabalho rural da autora no Sítio São José, imóvel rural pertencente a seu pai, localizado no Bairro Toledinho, município de Iacri, SP. Há, com efeito, prova da existência da citada propriedade (fls. 27/30 e 44/47) e de comercialização de produção nos anos de 1972 a 1983 e 1986, conforme se pode ver das notas fiscais de produtor encartadas às fls. 31/43. Ademais, em abono aos documentos citados, tem-se a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em especial da testemunha Geraldo Borges de Freitas Filho, atestando o trabalho da autora na propriedade do pai. Necessário ressaltar, entretanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Também o termo final rural merece restrição, já que não há nos autos elementos que apontem pela continuidade do trabalho rural após o ano de 1986, quando emitida a nota fiscal de produtor de fl. 43. Dessa forma, aliando o início de prova material com a testemunhal colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 14.01.1967 (14 anos de idade) a 31.12.1986. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que dela consta: Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito subsidiário, a fim de declarar como tempo de serviço rural exercido pela autora o período de 14.01.1967 a 31.12.1986, imprestável para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sucumbente em maior proporcionalidade, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000343-21.2012.403.6122** - ALENICE MARIA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação das testemunhas JUDITE PEREIRA DA SILVA e MARIA PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de notificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitivas. Publique-se.

**0001109-74.2012.403.6122** - MARIA INES DOS SANTOS SIMAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001131-35.2012.403.6122** - ANA MARIA BAENA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001255-18.2012.403.6122** - ANNA DE JESUS SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001277-76.2012.403.6122** - MARIA CICERA DA COSTA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001285-53.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001326-20.2012.403.6122** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento

processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001352-18.2012.403.6122** - MARIA AUGUSTO FRANCISCO BASTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001355-70.2012.403.6122** - ALTINO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001356-55.2012.403.6122** - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001301-07.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-72.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Maria Madalena Marques Cavalcante Cordeiro, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0000025-72.2011.403.6122.Disse o excipiente residir a excepta, conforme qualificação constante do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, na cidade de Birigui/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 07/08.É o resumo do necessário.Decido. Sem razão o excipiente, pois restou demonstrado, pelos elementos constantes nos autos principais, residir a excepta na cidade de Bastos/SP. Primeiro, porque se logrou intimar a excepta da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento no endereço declinado na inicial, qual seja: Rua Piracicaba, 36, bairro Jardim Primavera, Bastos/SP, conforme comprovante de recebimento de fl. 56 (autos principais), o qual fora subscrito pelo cônjuge da autora, Sr. Antonio Cordeiro Neto (cf. certidão de casamento de fl. 17). Segundo, é o fato do cônjuge da autora receber as prestações de sua aposentadoria por invalidez na agência de Bastos, consoante documento de fl. 67, a indicar domicílio do casal naquela localidade. Assim, não tendo o excepto agregado dados a impingir o domicílio da excepta, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

**0001302-89.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-27.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de Exceção de Incompetência, em que figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepta Lourdes Sperti Possari, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0000459-27.2012.403.6122. Disse o excipiente que a excepta possui domicílio, conforme qualificação constante do sistema do CNIS e declarações prestadas ao Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã, na cidade de Diadema, pertencente a circunscrição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas previdenciárias daquele Juízo. Pleiteou, ademais, a condenação da excepta nas penas da litigância de má-fé. Intimada, manifestou-se a excepta (fls. 08/10).É o resumo do necessário.Com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o(a) autor(a) proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou demonstrado residir a excepta no município de Diadema, conforme informações constantes do CNIS (fl. 04, verso), bem como confessado pelo próprio patrono da autora (fl. 09), ao afirmar que a excepta também tem domicílio aqui em Tupã, tendo em vista que está sempre aqui para ver a família. Ora, o fato de a autora/excepta possuir família em Tupã e vir sempre para esta localidade não constituem causas de fixação de domicílio. Pois, para configuração de pluralidade domiciliar (art. 71 do CC), há necessariamente que haver o animus manendi, ou seja, o ânimo definitivo de fixar-se em diversas localidades, não se cogitando, na espécie, da realização de meras visitas familiares.Assim, a competência para conhecer da ação principal recai em uma das Varas Federais Previdenciárias

da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, que abarca o município de Diadema, local de domicílio da excepta. Finalizando, não entrevejo má-fé processual da excepta, mas interpretação equivocada acerca do conceito de domicílio. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001420-65.2012.403.6122** - JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 293.500, para patrocinar seus interesses. Intimem-se os requeridos da presente ação, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente independentemente de traslado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000197-4)** - ANTONIO DE SOUZA X RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001527-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001527-1)** - JOAO CAMILO DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001966-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001966-9)** - APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002177-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002177-6)** - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a

efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000821-97.2010.403.6122** - WALDEMIR GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000923-22.2010.403.6122** - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001789-30.2010.403.6122** - CARMO APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001024-25.2011.403.6122** - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000799-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000799-8)** - CARMEN IRENE PONCE GUASTALLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8)** - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001648-74.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ANTONIA MARTINS RIBEIRO, sob o argumento de excesso de execução, haja vista equívoco na conta de liquidação do julgado exequendo, afeto à base de cálculo da verba honorária, que correspondeu às parcelas havidas entre a data de início da prestação previdenciária - 30.08.2004 - e o dia anterior à implantação do benefício - 24.03.2011 (fl. 12), conquanto devesse representar as diferenças dentro do período da data de início do benefício - 30.08.2004 - e a da sentença - 12.06.2006 -, tal como o enunciado da súmula 111 do STJ. Intimada, a embargada não apresentou manifestação. Remetidos aos autos à Contadoria Judicial, veio a conta de fls. 27/31, com a qual concordou o INSS, tendo a autora permanecido silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos procedem. Tenho que os cálculos entabulados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial não merecem censura. A ação principal versou pedido de aposentadoria por invalidez, negada em primeira instância. Mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a recurso manejado pela embargada/autora, conferindo-lhe direito à prestação vindicada, fixando o marco inicial a partir da cessão do anterior auxílio-doença, ou seja, 30 de agosto de 2004 (fl. 137). Para o que interessa, tem-se do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 07/09) a seguinte passagem: A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no Resp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u, DJ 07/03/2005, p. 346. Extrai-se com facilidade do julgado que a base de cálculo dos honorários advocatícios, não obstante a reforma da sentença de primeira instância, deve corresponder apenas às prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nada mais. Ou seja, pelo título judicial exequendo, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças havidas entre 30 de agosto de 2004 a 12 de junho de 2006. Portanto, equívoco encontra-se o cálculo realizado pela embargada (fls. 17/18), que apurou verba honorária correspondente às parcelas havidas entre a data de início da prestação previdenciária - 30.08.2004 - e o dia anterior à implantação do benefício - 24.03.2011 (fl. 12). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos, havendo necessidade, deverão ser trasladados para os autos principais. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]), motivo pelo qual não deve o montante ser descontado do RPV. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000867-1) - ANA RODRIGUES DOS REIS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001388-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001388-5) - MARIA FERREIRA DE MIRANDA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA FERREIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001780-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001780-5) - ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO**

RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000625-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000625-7)** - WILSON LOPES GARCIA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001329-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001329-8)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9)** - PALMIRA JOVILIANO TURRA X WANDERLY APARECIDA TURRA RONDINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA JOVILIANO TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000503-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000503-8)** - FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000546-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000546-4)** - CLARA FERREIRA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLARA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001243-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001243-2)** - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUDITE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001316-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001316-3)** - DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001320-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001320-5)** - IVANIR BORGES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001323-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001323-0)** - PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001404-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001404-0)** - VANESSA CAMARGO SILVEIRA - INCAPAZ X ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADNEIA GISELDA CAMARGO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2)** - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002155-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002155-0)** - NEIDE AUGUSTO DE PAULA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEIDE AUGUSTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6)** - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A inexistência de valores a executar, uma vez que atingidos pela prescrição (fls. 97/100), impõe a extinção do feito (art. 794, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000433-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000433-6)** - WALTER MARTINS GONCALVES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000738-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000738-6)** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001183-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001183-3)** - NELSON CAPELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDEMAR ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001693-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001693-4)** - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001924-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001924-8)** - SILVIA HELENA MORENO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA HELENA YANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002055-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002055-0)** - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002148-82.2007.403.6122 (2007.61.22.002148-6)** - JAIME MAZUCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME MAZUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001379-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001379-2)** - MARTA REGINA SILVA TAKARA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA REGINA SILVA TAKARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7)** - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000288-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000288-9)** - ANTONIO PONTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000430-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000430-8)** - DORIVAL NUNES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000654-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000654-8)** - SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3)** - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000909-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000909-4)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001325-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001325-5)** - MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARLEA DE FRANCA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001329-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001329-2)** - ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X ERIVONALDO FERREIRA CAMPOS DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO FAGUNDES X FERNANDO CAPPIA X ADEMIR VIEIRA TENORIO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ROBERTO BATISTA PIRES X ADAUTO JOSE DOS SANTOS X PAULO ANTONIO FAGUNDES X VALDIRA VIANA MORAES CAPPIA X ANTONIO LUIZ ALVES X GENESIO DE SOUZA FORTUNA X GILMAR RODRIGUES SILVA X LUCIANO EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ZAIRA DOS SANTOS CLAPIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001415-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001415-6)** - CREUZA VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6)** - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6)** - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR PERES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0)** - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4)** - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000162-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000162-0)** - CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000269-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000269-7)** - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000329-08.2010.403.6122** - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000491-03.2010.403.6122** - MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000606-24.2010.403.6122** - EURIDES CASTRO ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDES CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001529-50.2010.403.6122** - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001584-98.2010.403.6122** - APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001590-08.2010.403.6122** - ANTONIA SALERNO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001595-30.2010.403.6122** - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001619-58.2010.403.6122** - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001629-05.2010.403.6122** - VITOR RODRIGUES BUENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001680-16.2010.403.6122** - OLINDA NEVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001766-84.2010.403.6122** - ANTONIO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001876-83.2010.403.6122** - ALMIRA MARQUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIRA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000089-82.2011.403.6122** - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000109-73.2011.403.6122** - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000135-71.2011.403.6122** - VALDECIR FERREIRA BRANDAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000331-41.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X LINO TRAVIZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000559-16.2011.403.6122** - ADILSON MOREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000632-85.2011.403.6122** - ANDREIA REGINA DA SILVA X VINICIUS EDUARDO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCOS ANDRE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumram-se as demais determinações do despacho de fls.90/91.

**0001104-86.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001321-32.2011.403.6122** - LIRIO GARCIA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIRIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001941-44.2011.403.6122** - VALDIR DAL POZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DAL POZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001942-29.2011.403.6122** - ARVELINO ALVES PRIMO(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARVELINO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002002-02.2011.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002048-88.2011.403.6122** - ARGENTINO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARGENTINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000854-19.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0)) CESARIA MENDES FAUSTINO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo despacho de fl. 380 a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a habilitação formulada pelos herdeiros do credor Altino José Trindade, todavia permaneceu inerte. Assim, sendo a habilitação direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo

Civil, e, uma vez não contestado, defiro o pedido determinando sejam os autos remetidos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. No tocante aos extratos das contas de FGTS, solicitados à devedora, verifico que até o momento a CEF trouxe aqueles referentes aos autores Hermínio (fls. 228 e 390/396).e Izabel (fls. 381/385), mesmo tendo-lhe sido concedido 50 (cinquenta) dias para tanto. Deste modo, intime-se a CEF a cumprir integralmente a ordem anteriormente exarada fazendo juntar aos autos os extratos dos autores Donisete e Altino, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461 do CPC. Com a juntada, vista aos credores, para que elaborem requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Oferecida impugnação, retornem os autos conclusos.

**0002329-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002329-3) - MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS**

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta bancária via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 227,17, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária a transferência do valor para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTENCIA MARIA CANDIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0) - JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMANDO AGRA**

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000813-23.2010.403.6122** - JACINTO BOLSONI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JACINTO BOLSONI  
Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, vista à Fazenda Nacional por igual prazo. Após, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **MONITORIA**

**0000269-11.2005.403.6122 (2005.61.22.000269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA REZENDE VIDRICH(SP142168 - DEVANIR DORTE)

Fl. 111. Defiro. Suspendo o curso do processo nos termos do art. 791, III do CPC. Proceda-se às baixas necessárias. Publique-se.

**0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDOD E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO  
Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000821-29.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não se sujeitam ao pagamento de custas processuais. Considerando o recolhimento efetuado pelo embargante, conforme guia GRU de fl. 148, faculto a restituição do valor recolhido, mediante requerimento da parte. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, manifeste-se a embargante, desejando, quanto à impugnação apresentada pela CEF. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000335-15.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7)) TELMA CRISTINA PANTOLFI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-59.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor devido (cf. certidão de fl. 25) não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Diante da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.403.6122, reconhecendo a preferência dos créditos relativos ao FGTS e determinando a aplicação do produto da arrematação para quitação das Execuções Fiscais ajuizadas pela CEF, aguarde-se à realização das providências necessárias à conversão em renda, do valor depositado referente ao produto da arrematação. Junte-se cópia da referida decisão.

**0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME**

Diante da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.403.6122, reconhecendo a preferência dos créditos relativos ao FGTS e determinando a aplicação do produto da arrematação para quitação das Execuções Fiscais ajuizadas pela CEF, aguarde-se à realização das providências necessárias à conversão em renda, do valor depositado referente ao produto da arrematação. Junte-se cópia da referida decisão.

**0000550-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME**

Diante da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.403.6122, reconhecendo a preferência dos créditos relativos ao FGTS e determinando a aplicação do produto da arrematação para quitação das Execuções Fiscais ajuizadas pela CEF, aguarde-se à realização das providências necessárias à conversão em renda, do valor depositado referente ao produto da arrematação. Junte-se cópia da referida decisão.

**0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO**

Diante da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.403.6122, reconhecendo a preferência dos créditos relativos ao FGTS e determinando a aplicação do produto da arrematação para quitação das Execuções Fiscais ajuizadas pela CEF, intime-se a exequente a se manifestar acerca da subsistência da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Trabalhista n. 0073400-68.2004.5.150065 RTOrd, no prazo de 05 dias. No silêncio ou concordando com a liberação dos valores, oficie-se à Vara Trabalhista solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos para satisfação parcial dos débitos de contribuição previdenciária, cobrados na Ação em referência. Junte-se cópia da referida decisão. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3691**

##### **ACAO PENAL**

**0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)**

Fl. 589: Ciência às partes.Fl. 588: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa MARCOS VINICIUS TOVO, à Comarca de Estreito/MA.Nos termos da Súmula 273 do STJ, publique-se para a defesa.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3692**

##### **ACAO PENAL**

**0001092-38.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO GASPARINI GOMES MIRANDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X TIAGO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO)**

Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 92, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 13 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa arroladas por Tiago, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Requisite-se liberação e escolta dos réus presos.Intimem-se, inclusive defensor dativo de Fernando.Vista ao MPF.Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2669**

### **ACAO PENAL**

**0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls. 6.448/6448verso: Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro. Diante da v. decisão prolatada no conflito de jurisdição n.º 0018420-48.2011.4.03.0000/SP (fls. 6407/6412), esta ação se processará, nesta Vara, apenas em relação aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei n.º 8.137/90), de falsidade ideológica (art. 299, CP), e de formação de quadrilha (art. 288, do CP, c.c. Lei n.º 9.034/95). Conforme restou decidido nos autos do habeas corpus n.º 103.171/SP, do C. Supremo Tribunal Federal, descabe a feitura de denúncias sucessivas tendo em conta práticas delituosas diversas que teriam resultado do conluio dos agentes. Nele, foi reconhecida a litispendência em relação aos processos n.ºs 0001706-47.2006.4.03.6124, 0001707-32.2006.4.03.6124, 0001710-84.2006.4.03.6124, 0001863-20.2006.4.03.6124 e 0001864-05.2006.4.03.6124, e concedida a ordem para fulminar as denúncias subsequentes, formalizadas pelo Ministério Público Federal, relativas ao crime de quadrilha (art. 288, CP), praticada por Alfeu Crozato Mozaquatro. Quanto a esse delito, apenas uma ação penal, a de n.º 0002718-46.2011.4.03.6181 (antiga n.º 0001706-47.2006.4.03.6124), é que deverá prevalecer, na medida em que distribuída antes das demais. Em relação a esta ação e a de n.º 0001707-

32.2006.4.03.6124, as denúncias relativas ao crime de quadrilha armada (art. 288, único, do CP), no mesmo habeas corpus, foram consideradas absolutamente ineptas, e a decisão foi estendida a todos os demais corréus, que estiverem na mesma situação. Junte-se nestes autos a cópia da v. decisão prolatada no habeas corpus n.º 103.171/SP. Nesta ação todos os réus foram citados e interrogados, quando ainda não vigia a Lei n.º 11.719/2008. Todas as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas, e todos os pedidos de diligências foram apreciados (v. folhas 5857/5857verso). Está concluída essa fase. Antes, porém, que a acusação e defesa se manifestassem em alegações finais, a acusação requereu fossem os autos remetidos a uma das Varas Federais Especializadas, com competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, a quem caberia decidir sobre a existência ou não daquele tipo e crime. Foi determinada a remessa dos autos (fls. 6300/6300verso). Devolvidos para o processamento em relação aos demais crimes, o processo deverá retomar seu curso a partir do que restou decidido à folha 5857/5857verso destes autos. Folha 6444: defiro. Anote-se. Solicite-se, mediante a expedição de ofício, diante do caráter sigiloso desta ação penal, ao Oficial de Registro Civil de Nhandeara/SP, a certidão de óbito de João Pereira Fraga, conforme registro no livro C-0011, às folhas 213, sob número 6289, ocorrido em 02.10.2008. Pendem de decisão judicial as solicitações feitas pelos Juízos da 5ª e 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e também da 1ª Vara do Fórum Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Nos autos das execuções fiscais n.ºs 0002181-18.2010.4.03.6106 e 0009554-13.2004.403.6106, respectivamente (fls. 6384 e 6398), os pedidos formulados pela Fazenda Nacional, no sentido de obstar o levantamento e de penhorar a fiança prestada pela acusada Patrícia Buzolin Mozaquatro foram acolhidos pelos magistrados. Resta, por ora, dar efetividade à decisão. Por outro lado, concordo com a r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Fórum Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no sentido da desnecessidade da lavratura de auto de penhora, diante do fato de que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo (v. folha 6436). Não há, no caso, a necessidade de lavratura de autos de penhora, bastando a ordem para que o valor não seja levantado. Diante disso, determino o bloqueio e indisponibilidade do valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em 30.10.2006, representado pela guia de depósito judicial de folha 802 (conta n.º 0597-005-250-8), com o fim de garantir o pagamento das execuções n.ºs 0002181-18.2010.4.03.6106 e 0009554-13.2004.403.6106, nessa ordem, na medida em que a solicitação feita naqueles autos (fl. 6428 -24.06.2011) antecedeu à expedição da carta precatória (fl. 6435 - 27.10.2011). Procedam-se às anotações necessárias na capa destes autos, e também no Sistema Processual Informatizado. Comuniquem-se aos Juízos da 1ª Vara do Fórum Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, 5ª e 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIOS N.ºS 663/2012-sc-fro, 664/2012-sc-fro e 665/2012-sc-fro ÀS QUELES JUÍZOS, RESPECTIVAMENTE. Cientifique-se, ainda, de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. (...) Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a ordem de autuação, iniciando por Alfeu Crozato Mozaquatro e terminando por Álvaro Antonio Miranda, apresente suas alegações finais por meio de memoriais. Intime-se a defesa. Vistos, etc. Folhas 6.745/6.747, item 1: a fase de diligências já se encerrou, e todos os pedidos formulados foram apreciados às folhas 3154/3155. Não pode a defesa requerer a providência fora do seu devido tempo, em razão da preclusão, principalmente de forma genérica e sem qualquer fundamento. A questão quanto à constituição ou não do crédito resta plenamente prejudicada pelo fato de os crimes apurados nesta ação penal não se resumirem àqueles contra a previdência social (art. 337-A, CP). A propósito, a defesa do mesmo réu Alfeu Crozato Mozaquatro já tentou, sem sucesso, no C. Supremo Tribunal Federal, por meio do habeas corpus n.º 96.324, trancar a ação penal em que figurava como réu, sob fundamento na ausência de constituição do crédito. É a ementa do julgado: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTO - INEXIGIBILIDADE. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal. Ademais, considerando o modus operandi do grupo do qual o acusado faria parte, consistente na criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas e uso de notas frias, a providência em relação ao acusado não teria qualquer utilidade prática. Diante disso, indefiro o pedido formulado no item 1 do pedido de folha 6.745/6.747. Folhas 6.753/6.757. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores explanações, notadamente em relação à imputação ao órgão da responsabilidade sobre eventual nulidade que poderá vir a ser reconhecida. Nesse sentido foi o julgado no C. STF, no HC 104555 / SP - SÃO PAULO, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do

princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. Diante disso, indefiro o pedido formulado de novo interrogatório pela defesa do acusado César Luis Menegasso. Folhas 6.758/6.759. Defiro o requerimento dos réus Alfeu Crozato Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3219**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003200-8) - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 8/29. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59 para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 66/69. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 96/105, enquanto o estudo social foi acostado às fls. 120/125. Encerrada a instrução, o INSS apresentou memoriais à fl. 131, enquanto a parte autora não se manifestou. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa portadora de deficiência e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Realizada perícia médica às fls. 96/105, o perito judicial concluiu: A pericianda, 58 de anos, é portadora de transtorno bipolar em remissão - laudos psiquiátricos fl. 08 e 71 do processo em questão - além de prolapso de válvula mitral e retocolite ulcerativa idiopática; também em perfeito controle medicamentoso. O quadro PQ encontra-se em remissão desde 2001, caracterizada pelo acompanhamento ambulatorial, sem necessidade de internação. É improvável que se instale novo surto agudo, desde que haja aderência à terapia instituída. O perito judicial também esclareceu que a pericianda não é incapaz para os atos da vida independente, o sendo para atividades laborais que tenham maior grau de pressão emocional (fl. 98, 2.º quesito). Mencionou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, por conta da restrição ao trabalho que exija maior pressão emocional, e que não há incapacidade para os atos da vida independente. De outro vértice, o artigo 20, 2.º da Lei n. 8.742/93 dispõe: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso vertente, a perícia médica, permite concluir que a autora não se enquadra no conceito de deficiência anteriormente descrito, posto que não apresenta incapacidade laboral total e permanente e para a vida cotidiana. A doença diagnosticada não a impede de trabalhar e participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que a única restrição consignada no laudo

é para que evite funções que demandem maior pressão emocional e, no caso dela, não há nos autos informações de que algum dia tenha desenvolvido atividades desta natureza, posto que se qualificou como do lar e, de acordo com o CNIS, já desenvolveu atividade de manicure (fl. 22). Desta forma, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que a autora, apesar de apresentar problema de saúde, possui aptidão para exercer normalmente as atividades cotidianas, além de reunir capacidade normal intelectual e, bem próxima da normal, psicologicamente. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 112, dê-se ciência à parte credora acerca do documento de fls. 112/113. Int.

**0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 60: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação de suas testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 54, item IV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se-a de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial. Int.

**0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 131: Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001447-39.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões da Oficiala de Justiça (fls. 26 e 29), uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem o cumprimento. II. Com os novos endereços, expeçam-se novos mandados de intimação. Caso contrário, devolva-se ao Juízo Deprecante independentemente de cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001025-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-14.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE**

COELHO)

ATO DE SECRETARIA DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA (F. 115-192)  
NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5314**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127** - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia de fls. 383/384. Aguarde-se, em escaninho próprio, julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int. e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1)** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se ao DEPRE, em resposta ao ofício nº EP 12153 (processo nº EP 2116/95), informando que o pagamento deverá ocorrer através do precatório original (EP - 2116/95), depositando-se os valores à ordem deste Juízo, na agência 2765 da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, comunicando. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003219-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)  
Fls. 100 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001788-93.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA  
Fls. 100 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002481-7)** - CARLOS GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000511-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000511-0)** - DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X DEBORA SOARES ROSA(Proc. VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 219/221 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0)** - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 148/149 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1)** - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 13h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2)** - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$2.438,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) em maio de 2012, apurado pela Contadoria Judicial, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002063-76.2010.403.6127** - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/100 - Ciência à parte autora. Int.

**0002333-66.2011.403.6127** - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Comarca de Mococa/SP) para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, qual seja, dia 03/12/2012, às 15:00h. Int.

**0002667-03.2011.403.6127** - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 363 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003497-66.2011.403.6127** - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 257 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003591-14.2011.403.6127** - GEORGE WILSON VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 77/83 e 86/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002410-41.2012.403.6127** - MARTA MARIA PASCHOAL CEPOLINI(SP153520 - FABIO RIBEIRO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de dez dias, promova a parte autora o recolhimento das custas. Intime-se.

**0002481-43.2012.403.6127** - AIRES PEREIRA DE LIMA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se.

**0002482-28.2012.403.6127** - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Fernan-des Menezes Júnior em face da Caixa

Econômica Federal - CEF objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos registros de órgão de restrição de crédito. Sustenta que abriu conta corrente junto à ré, em 26.07.2007, mas que nunca utilizou os serviços e que foi supreendi-do, em 30.01.2012, com a notificação do Serasa, informando sua inclusão nos registros daquela instituição, por conta de débito apurado pela requerida no montante de R\$ 947,32. Relato, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Inicialmente, cumpre frisar ser cabível, na espécie, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada no teor do verbete da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras. Assim, para encontrar guarida a aplicação do artigo 84, 3º do Estatuto Consumerista, que prevê, in verbis: Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3 Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. Via de consequência, para a concessão liminar da tutela de índole de consumo, não se exigem os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, bastando, para tanto, o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Verifico, no caso, ser o fundamento da demanda relevante, já que se cuida de discussão acerca da legalidade ou não do ato de inscrição do nome do autor nos registros dos órgãos de restrição de crédito (fl. 25). Outrossim, presente o justificado receio de ineficácia do provimento final, haja vista que a manutenção da informação negativa de crédito do autor pode causar-lhe prejuízos de ordem não exclusivamente patrimonial. Douro giro, acompanham a petição inicial extratos bancários de período parcial em que o autor manteve conta com a instituição financeira (fls. 23/24). Assim, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso VII-I, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência jurídica do autor, a fim de que traga a ré aos autos cópia da movimentação bancária da conta do autor desde sua abertura. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o SCPC se abstenha de prestar informações acerca do débito objeto da discussão destes autos. Cite-se e intime-se. Oficie-se ao SCPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 229 - Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000055-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000055-6)** - JOAO ARANDA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 258/259 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004355-34.2010.403.6127** - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. Converto o feito em diligência para oportunizar às partes a tentativa de conciliação nos autos principais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001517-50.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Intime-se a parte autora, ora executada, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 5350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7)** - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE

LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls.293/295: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1)** - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em melhor juízo, entendo que a prova pericial é descabida ao deslinde da presente ação, na medida em que verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a qual não demanda instrução probatória de qualquer natureza. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 74, tornando-o sem efeito, bem como declaro nulos todos os atos praticados posteriormente àquela decisão. Neste passo, fica consignado que deixo de arbitrar honorários periciais ao expert nomeado eis que os trabalhos periciais foram apenas iniciados e não foram concluídos. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0)** - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em melhor juízo, entendo que a prova pericial é descabida ao deslinde da presente ação, na medida em que verifico tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a qual não demanda instrução probatória de qualquer natureza. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 93, tornando-o sem efeito, bem como declaro nulos todos os atos praticados posteriormente àquela decisão. Neste passo, fica consignado que deixo de arbitrar honorários periciais ao expert nomeado, já que os trabalhos periciais foram apenas iniciados e não foram concluídos. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7)** - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Salvador Dumont Achcar em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1)** - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3)** - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002239-55.2010.403.6127** - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dorival Caetano de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002929-84.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO ROCHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003837-44.2010.403.6127** - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003840-96.2010.403.6127** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004322-44.2010.403.6127** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004531-13.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/169: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001178-28.2011.403.6127** - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-32.2011.403.6127** - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-60.2011.403.6127** - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002264-34.2011.403.6127** - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

### **0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139/140: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 137. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 134, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 134, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

### **0003248-18.2011.403.6127 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliza Candida de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença no período compreendido entre 07.09.2011 e 06.11.2011, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios, desde a mencionada época. Foi concedida a gratuidade (fl. 73). O INSS contestou (fls. 78/80), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da concessão administrativa do benefício desde 07.11.2011. No mérito, em suma, pugna pelo julgamento improcedente. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Conforme decidido à fl. 73, o objeto da lide é limitado ao recebimento do benefício de auxílio doença entre o protocolo do requerimento administrativo ocorrido em 07.09.2011 e 06.11.2011, véspera da concessão do benefício de auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, resta afastada a alegação do réu. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 95/98) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de cegueira no olho esquerdo e glaucoma no olho direito, o que lhe confere direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2006. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Tendo em vista que a autora já se encontra aposentado por invalidez, desde 17.11.2011 (fl. 71), fruto da conversão do benefício de auxílio doença concedido inicialmente em 07.11.2011 (fl. 70), resta caracterizado seu direito à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre 07.09.2011 e 06.11.2011 (fl. 73). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, entre 07.09.2011 e 06.11.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003589-44.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003839-77.2011.403.6127** - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003934-10.2011.403.6127** - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003940-17.2011.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/109: o despacho de fl. 99 não foi cumprido, já que a autora trouxe aos autos cópia da petição inicial (protocolizada em 05/12/11), ao passo que lhe foi solicitada a gentileza de colacionar aos autos cópia da petição protocolizada no dia 10/07/2012, sob o número 201261270008414-1/2012, provavelmente referente à manifestação ao laudo social. Assim, abra-se novo prazo de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 99, acima transcrita. Int.

**0003941-02.2011.403.6127** - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Florisvaldo Lima Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 52), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 71/75). O INSS contestou (fls. 37/41), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a controvérsia repousa quanto à incapacidade laborativa, restando incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 79/82) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial, coronariopatia e diástase do osso esterno. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.06.2012, dia da realização de exame que acompanha a petição inicial. Todavia, considerando o atestado médico emitido no sentido de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica em 06.04.2011 (fl. 19), fixo esta data como termo inicial da incapacidade. Assim, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 27.10.2011 mostrou-se ilícito, razão pela qual deve esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.10.2011 (data do protocolo do benefício indeferido administrativamente - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/vº). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**0003970-52.2011.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI PALOMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, bem como de receber de forma cumulativa esse benefício com aquele atualmente pago a título de auxílio-acidente. Esclarece que desde 11 de fevereiro de 1985 exerce suas funções junto à empresa Champion Papel e Celulose Ltda, atual International Paper do Brasil Ltda, sempre o fazendo em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância. Narra, ainda, que em dezembro de 1996 sofreu um acidente de trabalho, recebendo desde 22 de agosto de 2003, o benefício de auxílio acidente (espécie 94). Informa, ainda, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 08 de agosto de 2011 (NB 46/155.359.725-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço em condições especiais pelo período mínimo legal para a aposentação. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período de 04 de dezembro de 1998 a 06 de junho de 2011. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, bem como do recebimento cumulativo dessa com o auxílio-acidente. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 20/89). Foi concedida a gratuidade (fl. 99), bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 105/119) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, uma vez que o agente nocivo era neutralizado pelo uso de EPI. Alega, ainda, falta de laudo técnico para o período, uma vez que o agente nocivo é o ruído. Por fim, defende a impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria especial e auxílio-acidente, já que essa se daria após a edição da Lei nº 9258/97. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito

que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O período controvertido nos autos cinge-se de 04 de dezembro de 1998 a 06 de junho de 2011, conforme carta de indeferimento do benefício em sede administrativa. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta

nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, em relação ao período compreendido entre 04.12.1998 e 06.06.2011, não reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais, o autor carrou aos autos - e aos autos do procedimento administrativo - o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 27/35). No período de 04.12.1998 a 31.12.1998, consta do PPP que o autor no exercício de suas funções esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído em níveis de 96,20 dB. A partir de 01.01.1999, o nível do agente ruído ao qual esteve exposto diminuiu para 87,20 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuaram a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). A partir de então, o nível de ruído considerado excessivo e, portanto, prejudicial à saúde, sobe para 90dB até o advento do Decreto nº 4.882 de 18.11.2003, que definiu em 85 dB o limite tolerável. Dessa feita, tem-se que do período de 01.01.1999 a 17.11.2003, o autor não estava exposto ao agente ruído em níveis acima do limite legal de tolerância. Com efeito, exerceu suas funções exposto ao ruído no nível de 87,20 dB, enquanto a lei estabelecia como limite de tolerância 90 dB. A partir de 18 de novembro de 2003 até 06 de junho de 2011, o autor volta a exercer suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal, que passa a ser 85 dB. Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Tenho, assim, que o presente período deve ser considerado especial para fins de aposentadoria. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Pelo exposto, tem-se que o autor não exerceu suas funções exposto ao agente nocivo pelo período de 25 anos ininterruptos, não fazendo jus à aposentadoria especial. Não sendo reconhecido seu direito à aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de percepção desta com o auxílio acidente atualmente em vigor. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computados como especiais os períodos de 04.12.1998 a 31.12.1998 e de 18.11.2003 a 06.06.2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

**000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de outubro de 2011 (NB 42/156.044.846-3), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA de 09 de dezembro de 1991 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 20 de outubro de 2011, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo, bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 20/44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 55/68, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls 67/69. Réplica às fls. 72/85. INSS diz que não pretende produzir provas além das já

constantes nos autos - fl. 87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo documento de fl. 40 verso, verifico que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrado como especial o período de 09 de dezembro de 1991 a 03 de dezembro de 1998. Dessa feita, em relação a esse período, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, serviço prestado de 04 de dezembro de 1998 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 11 de fevereiro de 2011. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um

motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 20 de outubro de 2011. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para ambos os períodos, o autor exerceu sua atividade, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de 92 dB (PPP de fls. 37/39). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 09 de dezembro de 1991 a 03 de dezembro de 1998, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 04 de dezembro de 1998 a 19 de fevereiro de 1999 e de 08 de junho de 1999 a 20 de outubro de 2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/156.044.846-3 - DER 20.10.2011. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Por fim, considerando que o PPP apresentado às fls. 37 apresenta preenchimento GFIP com código OO, o que implica não pagamento do adicional ao SAT (Instrução Normativa nº 880, de 16 de outubro de 2008), remeta-se cópia de todo o processado ao MPF, para as providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-57.2012.403.6127** - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.81/85: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000075-49.2012.403.6127** - ANTONIO BIAZOTO FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-40.2012.403.6127** - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Romeu Alaião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferido o pedido de gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/vº). Desta decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fl. 107), que teve provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 115/121). O INSS contestou (fls. 90/94), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 134/137), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 134/137) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de miocardiopatia isquêmica e polineuropatia periférica. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.05.2010. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão da expert, merece ela ser mantida. Dessa forma, quando da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido ao autor, ocorrida em 15.07.2011 (fl. 63), ele apresentava incapacidade total e permanente, razão pela qual este ato da autarquia se mostrou ilícito. Assim, fixo como termo inicial do pagamento a data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido administrativamente, qual seja, 15.07.2011 (fl. 63). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.07.2011 (data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido administrativamente fl. 63), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/vº). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000175-04.2012.403.6127** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/88: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000406-31.2012.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 76/82: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000448-80.2012.403.6127** - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000506-83.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000733-73.2012.403.6127** - RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 48), ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000739-80.2012.403.6127** - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.61: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001011-74.2012.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 62: defiro. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria e solicite a providência a um servidor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001025-58.2012.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 1854/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10/12/2012, às 15:00 hs, objetivando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0001265-47.2012.403.6127** - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 71: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de documentos, conforme requerido à fl. 68. Intime-se.

**0001316-58.2012.403.6127** - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 05 (cinco) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria a fim de que, na presença de um

servidor, subscreva a petição de fl. 89, sob pena de desentranhamento. Ainda no mesmo prazo, colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 40, notadamente informando a urbe em que residem. Após cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

**0001548-70.2012.403.6127** - JOSE DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro

reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Graça Doni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro Ramos da Silva Miralha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial,

providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002490-05.2012.403.6127** - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Graça Doni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002491-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Cavalheri de Pieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002492-72.2012.403.6127** - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Geison Rubens Finoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002493-57.2012.403.6127** - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Henrique Cherini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica. Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da

parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002398-27.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CARLOS ZAZINI X OSWALDO PIO DE MAGALHAES X CESAR ELIAS SALOMAO X OSMAR GAMBA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)  
Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Requeiram as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 5353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5)** - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Fls. 193/203: intime-se, para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 333**

#### **MONITORIA**

**0000924-16.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA  
VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0009698-35.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS

Trata-se de ação de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA, onde pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de empréstimo consignado para financiamento de aquisição de material de construção. DECIDO. Não obstante o requerimento deduzido a fls. 52 pela CEF, não foi anexado termo de renegociação, hábil a permitir a homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, restou demonstrada a falta de interesse no prosseguimento da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já distribuídos entre as partes por ocasião do acordo noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010782-71.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE PAULA MARTINS

VISTOS. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Defiro o requerido às fls. 78/79 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RENATO DE PAULA MARTINS, CPF nº 318.344.180-20, citado às fls. 68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 30.039,83 (trinta mil, trinta e nove reais e oitenta e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda

que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)**

IVALNIR SILVIO LIMA opõe embargos à ação monitória, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, sustentando seu interesse em quitar o débito, porém de forma parcelada e não conforme exigido pela Caixa Econômica Federal. Alega não ter condições financeiras de efetuar o pagamento, demonstrando interesse para cumprir o acordo de forma parcelada. Devidamente intimada, a embargada-autora apresentou manifestação a fl. 43/46, sustentando a legalidade do acordo firmado entre as partes. Designada tentativa de conciliação, por meio do mutirão realizado pela Central de Conciliação, as partes foram intimadas por meio de seus patronos constituídos nos autos (fls. 95). Contudo, a ré, ora embargante, não compareceu à audiência designada (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da embargante-ré afigura-se improcedente, uma vez que reconhecido o crédito perante a Caixa Econômica Federal. Quanto à pretensão de pagar mediante parcelamento, tal condição não encontra previsão contratual. Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Ademais, a ausência da Embargante à audiência de conciliação, embora devidamente intimada, por meio de seu advogado, demonstra a total ausência de interesse na parte em pactuar o acordo por ela proposto. Por conseguinte, outra não deve ser a decisão senão a improcedência da pretensão formulada nos Embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos do réu (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente, nos termos da petição inicial, no valor de R\$ 16.612,02 (dezesesseis mil, seiscentos e doze reais e dois centavos) para 18/08/2011 (fls. 58). Condene o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor da condenação. Tendo em vista a condição da embargante-ré de beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução de verbas de sucumbência devidas. Intime-se a CEF a apresentar cálculo atualizado do débito. Após, o RÉU, nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

**0011022-60.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA NUNES SANTANA**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia o pagamento de prestações de contrato de financiamento denominado Construcard. Às fls. 72, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

**0011084-03.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLO ANDRE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO**

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

**0000957-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BOIN**

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000871-98.2012.403.6140** - ADRIANA INACIO DA SILVA X WAGNER INACIO DA SILVA X RIZALVA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO JULIO(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Vistos. Defiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Francisco Heriton Sousa Nogueira. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, momento em que será colhido o depoimento pessoal do corréu Osvaldo Júlio. Int. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001707-71.2012.403.6140** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA E SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Fls. 45: Falece a este Juízo atribuição para promover a substituição da testemunha nos termos postulados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009883-73.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2011.403.6140) NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Trata-se de embargos à execução opostos por NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade. Atribui a responsabilidade aos sócios remanescentes, tendo em vista que se retirou da sociedade em 07/11/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14, além do instrumento de procuração. À fl. 17 os Embargos foram recebidos. Em impugnação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL insurge-se contra o alegado pelo Embargante, apontando a responsabilidade solidária do sócio. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende o Embargante sua exclusão no processo executivo em apenso, ao argumento de não mais integrar o quadro societário. Do contrato encartado a fls. 10/13 dos autos em apenso, observo que o embargante, contrariamente ao sustentado, figura como co-obrigado em Cédula de Crédito Bancário firmada com a Embargada. E como tal, assumiu expressamente a obrigação de responder solidariamente pelo principal e acessórios (fls. 10 - execução). Sua responsabilidade não é subsidiária, mas concorrente com o devedor principal. A obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou devedores, ou de uns e outros, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor (Código Civil Anotado, Editora Saraiva, Maria Helena Diniz, página 240). Não há prescrição. O artigo 206, 3º do Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do vencimento, para pagamento de empréstimos decorrentes de títulos de crédito. Vencida a dívida em 05/08/2010, e ajuizada a execução em 02/03/2011, por óbvio não decorreu o prazo para a CEF haver o pagamento do título. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, VIII, CÓDICO CIVIL. - A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, com ou sem garantia, real ou fidejussória (art. 26 e art. 27, Lei 10.931/03), cujas principais características são a certeza e liquidez, bem como tem força de título executivo extrajudicial (art. 28, Lei 10.931/03). - O Código Civil determina o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento, para a pretensão de haver o pagamento de título de crédito (art. 206, parágrafo 3º, VIII, CC). - No caso dos autos, o vencimento do título ocorreu em fevereiro de 2002, porém a demanda foi proposta pela CEF apenas em 2009, restando patente a ocorrência de prescrição da pretensão de haver o pagamento da cédula de crédito bancário. - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (AC 200983000007174, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::616.) Assim, tratando-se de contrato que resultou do consenso das partes, o Embargante responde em igualdade de condições com o devedor principal pelos encargos e demais condições estipuladas em contrato. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em decorrência da gratuidade que ora defiro, condeno o Embargante em honorários

advocáticos, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011204-46.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-40.2011.403.6140) OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela OAL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. e ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção do processo executivo. Tendo em vista a satisfação da dívida, foi prolatada nos autos da execução em apenso, sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Dessa forma, considerando que o débito que deu margem à execução não mais subsiste, tem-se que o provimento jurisdicional postulado nos presentes embargos tornou-se desnecessário, o que importa em perda do interesse processual. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Verifico que o pagamento do débito foi realizado em 29/3/2012, ou seja, após o aforamento da execução. Logo, é de rigor a condenação da parte Embargante nos ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000926-83.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001873-40.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OAL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. e ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO. No curso do processo, a exequente requereu a extinção da presente execução em face da liquidação do débito (fl. 108). Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 108/109), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 82, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se cópia da presente sentença nos Embargos à execução nº 00112044620114036140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007217-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0009691-43.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0009693-13.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 67/68 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RUDOLF KAUF, CPF nº 065.008.708-91, citado às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 13.468,70 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a

indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009694-95.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0009695-80.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 83/84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MARRIETH LOPES DOS SANTOS, CPF nº 336.257.588-90, citado às fls. 33, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 13.292,07 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010676-12.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO

VISTOS. Tendo em vista o insucesso da requisição de bloqueio online, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000077-48.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X UTILIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME

VISTOS. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006519-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

VISTOS. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 07/12/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006552-83.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

VISTOS. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010006-71.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG. DA BRIDGESTONE/F

VISTOS. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002158-96.2012.403.6140** - JOAO GRACEIS DA SILVA X SIMONE MORA DA SILVA SERRACHIANI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Gráceis da Silva em face do Delegado da Receita Federal de Mauá - SP, visando a suspensão da cobrança do Imposto de Renda. DECIDO. Primeiramente, destaco que a autoridade impetrada não tem domicílio nesse Município, motivo pelo qual retifico de ofício o pólo passivo da ação para constar, como impetrado, o Delegado da Receita Federal em Santo André. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002105-18.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIS DE SOUZA MEDGYASZAI DE NASCIMENTO X RAQUEL LUIZA FREIRE DO NASCIMENTO VISTOS. Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011903-37.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

VISTOS. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da requerida Joseli Alves Carvalho da Silva no polo passivo. Após, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001974-43.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Vistos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que junte as laudas do contrato, no prazo de 05 dias,

sob pena de extinção do processo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010021-40.2011.403.6140** - JAIME FIRMINO BRANDAO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o requerente a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, PIS e parcelas referentes ao Seguro Desemprego.Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 27/33). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, entende não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 41/43).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Apesar dos recursos dotados ao custeio do seguro-desemprego se originarem do Fundo sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho -- o Fundo de Amparo ao Trabalhador, FAT -- a Caixa Econômica Federal é legítima para a causa, eis que é ela quem efetivamente é a pessoa jurídica responsável pelo pagamento. É o que dispõe o artigo 15 da Lei n.º 7.998/1990, que criou o benefício em liça: Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT, Nesse diapasão, trago à colação entendimento reiterado nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. MORTE DO TRABALHADOR APÓS O REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO E ANTES DE TRINTA DIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (DATA FINAL DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PACELA DO BENEFÍCIO). 1. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15).2. Comprovados os requisitos legais da Lei 7.998/90, possui a viúva sobrevivente, direito ao recebimento de seguro desemprego de trabalhador falecido entre a data do requerimento do benefício e o vencimento da primeira parcela, pois a aquisição do direito ocorre com a despedida injusta e se mantém até a data da morte do trabalhador.3. Recurso improvido.(JEF Classe: RECURSO CÍVEL, processo: 200435007159797, 1ª Turma Recursal - GO, j. em 14/09/2004, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR) SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte.Data Publicação 16/10/2002 (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX OFFICIO - 13652, Processo: 200172050049470, QUARTA TURMA, j. em decisão: 12/09/2002, DJU de 16/10/2002, p. 742, Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, v.u.)No entanto, há falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de levantamento do seguro-desemprego. Da análise dos autos, notadamente do documento que se extrai do site do TEM, que ora determino a juntada, vê-se que o autor já recebeu as parcelas do benefício em 01/11/2011, 02/12/2011 e 22/05/2012.Também resta caracterizada falta de interesse de agir em relação ao levantamento dos depósitos em conta vinculada ao FGTS. Conforme documentos apresentados em contestação (fls. 38), todos os valores depositados já foram levantados pelo Requerente. Quanto ao levantamento do PIS, a CEF não ostenta legitimidade passiva, isso porque referido fundo, nos termos do decreto n. 78.276/76, teve sua gestão atribuída a órgão colegiado e destituído de personalidade jurídica, de modo a ser creditada a União Federal a responsabilidade por eventual incorreção na gestão das contas em questão.Aliás, a ilegitimidade passiva da CEF, no que tange à representação do Fundo PIS/PASEP foi pacificada nos termos da súmula 77 do E. STJ.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor nem vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010639-82.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.SEBASTIÃO APARECIDO GOMES requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para liberação da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS.Citado, o requerido apresentou contestação (fl.27/33). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta de foro.No mérito, postula pela improcedência do pedido, sustentando que o requerente não comprovou seu enquadramento nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta vinculada de FGTS.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar de incompetência de absoluta deve ser rejeitada porquanto inexistente Vara de Juizado especial Federal instalada nesta Subseção.Diante da resistência manifestada pela Requerida à pretensão deduzida na inicial, promova a Requerente a adoção do procedimento adequado no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Requerida.Int.

**0011333-51.2011.403.6140 - CLEUSA DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o requerente o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar sobre os motivos que obstam a liberação da quantia depositada. Em resposta, a requerida alegou que os valores depositados referem-se a depósito recursal (fls. 19/23). O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se as fls. 27. É o relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; No caso dos autos, a quantia vinculada ao FGTS refere-se a depósito recursal oriundo de reclamação trabalhista. A movimentação depende autorização proveniente do Juízo em que tramita o processo. Portanto, não havendo enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso III, da lei 8036/91, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente. Sem condenação em honorários de advogado à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor ou vencido. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0011728-43.2011.403.6140 - RUI APARECIDO BERNARDO(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, em que objetiva o requerente o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, tendo sido deslocada para a Justiça Federal após reconhecimento da incompetência para julgamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição. Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar sobre os motivos que obstam a liberação da quantia depositada. Em resposta, a requerida informou as hipóteses de levantamento do FGTS, juntando extratos da conta vinculada. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido, condicionada à apresentação do atestado informando a necessidade da cadeira de rodas. É o relatório. DECIDO: Trata-se de procedimento instaurado com vistas à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao FGTS, para compra de cadeira de rodas de filha portadora de mielomeningocele. Determina o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com as alterações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em

empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.(Inciso incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). O artigo 20, XIV, da lei n.º 8.036/90 permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS nas hipóteses em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.É certo que a regulamentação inexistente, todavia, sua ausência não pode servir de obstáculo ao reconhecimento de direitos básicos, especialmente ao direito a vida (art. 5º, caput, CF) e à dignidade (art. 1º, III, CF).No caso dos autos, o conjunto probatório trazido aos autos não deixa dúvidas quanto à gravidade da enfermidade que acomete a filha do Autor, portadora de mielomeningocele, que necessita de cadeiras de roda, em fila para recebimento em doação (fls. 21). Sobre os males que acometem a filha, relata o médico que a acompanha na instituição: A paciente apresenta comprometimento neurológico motor, sensitivo e esfíncteriano secundário a mielomeningocele torácica, com hidrocefalia (derivada com cerca de 30 dias de vida). Apresenta cifoescoliose, co, indicação cirúrgica (em fase de avaliação pré-operatória), além de flexo de joelho e pés equinos. Necessita de cateterismo vesical intermitente. Locomove-se no meio comunitário através de cadeira de rodas, e possui órteses supropodálicas (fls. 13).Embora não contemplada em lei, a situação atende a finalidade da norma, ou seja, situação excepcional do fundista ou familiar a justificar a movimentação da conta. Restringir-se à literalidade da norma no caso é denegar a justiça a quem se socorre, olvidando-se que na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Art. 5º, LICC).Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pacífico o entendimento desta Corte de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes: REsp 644.557/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/09/2004; REsp nº 606.942/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004; REsp nº 560.777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004; e REsp nº 560.695/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24/11/2003). Agravo regimental improvido.(AgRg no AG 522604/PR, rel. Min. Francisco Falcão, T1, DJ. 14.03.2005).FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00282.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesses autos, para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS em nome do requerente, RUI APARECIDO BERNARDO, portador da cédula de identidade RG nº 23.974.258-8.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor ou vencido.P.R.I. Oficie-se.

## **Expediente Nº 350**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011922-43.2011.403.6140** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Fls. 8/33: recebo a r. manifestação como exceção de pré-executividade. Tendo em vista que as questões aduzidas concernem ao mérito da autuação que deu ensejo à lavratura do auto de infração que amparou a CDA que, por sua vez, aparelha a presente execução fiscal, a exigir dilação probatória, descabe seu exame nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido. Desentranhe-se a Petição de fls. 41/46, certificando-se. Após, ao SEDI para distribuição da Petição nº 2012.61260014960-1 (de fls. 41/46) como Embargos à Execução Fiscal dependente deste feito executivo, com cópia desta decisão. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009575-37.2011.403.6140** - IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SATA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Promovo a intimação do exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 524/524 verso: Vistos. Embargos sentenciados às fls. 367/369, julgando-os procedentes, extinguindo o feito executivo e condenando o embargado (fazenda pública): em custas e em 15% do valor da causa a título de honorários. Subiram os autos a superior instância. V. Acórdão de fls. 458 reformou a sentença reduzindo a condenação do embargado, em honorários, em 10% e excluindo o valor a título de custas. Certidão de Trânsito em Julgado às fls. 462. Requereu o exequente citação do executado, apresentando planilha de débito (fls. 469/484). Às fls. 486, manifestou-se o executado discordando do valor apresentado pelo exequente, acostando planilha de débito. Intimado, o exequente pugnou pelo valor inicialmente apresentado (fls. 496/499). Determinado à contadoria da justiça estadual apuração do valor devido (fls. 500), este setor acostou planilha com o valor discriminado às fls. 502/505. Manifestou-se o executado às fls. 507/517, esclarecendo os índices utilizados na discriminação do valor acostado às fls. 486. Às fls. 519, determinou-se a remessa deste feito a esta Vara Federal em Mauá. DECIDO. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. À contadoria judicial deste juízo para apuração do valor devido a título de honorários. Após, intime-se o exequente, após o executado. Publique-se. Sem prejuízo, cumpra-se. Após, intimem-se às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-16.2010.403.6139** - MARIA BENEDITA RODRIGUES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 53 (devolução mandado não cumprido)

**0000539-71.2011.403.6139** - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls.52/55

**0000891-29.2011.403.6139** - TEREZINHA JACINTO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 195/197.

**0000942-40.2011.403.6139** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 43

**0001336-47.2011.403.6139** - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 154

**0001954-89.2011.403.6139** - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls.40/43

**0002452-88.2011.403.6139** - PEDRO ARGEMIRO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

**0002534-22.2011.403.6139** - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da assistente social de fls. 82

**0003095-46.2011.403.6139** - HENRIQUE GABRIEL FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X NEYRI VICENTE FERREIRA RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do MPF de fls. 86/96

**0003480-91.2011.403.6139** - TEREZA LOPES DOS SANTOS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

**0003483-46.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES COSTA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

**0003543-19.2011.403.6139** - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 170/177

**0003974-53.2011.403.6139** - DONIZETI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 97

**0003980-60.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 84/85

**0004525-33.2011.403.6139** - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 190/208

**0005046-75.2011.403.6139** - ROSANGELA DOS SANTOS TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 100/101

**0005515-24.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

**0005916-23.2011.403.6139** - MARLI APARECIDA DA DILVA WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 72/73

**0006018-45.2011.403.6139** - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls.

**0006098-09.2011.403.6139** - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 38/40

**0006163-04.2011.403.6139** - CECILIA DIAS DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 43 (devolução mandado não cumprido)

**0006169-11.2011.403.6139** - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls.43/44

**0006182-10.2011.403.6139** - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do médico perito de fls. 98

**0006317-22.2011.403.6139** - MARIA HELENA LOPES DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 73/75

**0006396-98.2011.403.6139** - SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 29 (devolução mandado não cumprido)

**0006838-64.2011.403.6139** - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da assistente social de fls. 81

**0006867-17.2011.403.6139** - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 67/68

**0006984-08.2011.403.6139** - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 62 (designação audiência no Juízo Deprecado - Porangaba-SP para o dia 21/11/2012 às 16:30 horas).

**0007854-53.2011.403.6139** - LUANA DE FATIMA PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 22 (devolução mandado não cumprido)

**0009875-02.2011.403.6139** - IRONDINA DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 138/139 (CPF pendente de regularização)

**0009965-10.2011.403.6139** - CALIR DE OLIVEIRA FORTES X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 54 (devolução mandado não cumprido)

**0010139-19.2011.403.6139** - ADALTO SOARES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls.81

**0010143-56.2011.403.6139** - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 68

**0010144-41.2011.403.6139** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 65/72

**0010145-26.2011.403.6139** - PEDRA DE MELO AMERICO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 63/70

**0010146-11.2011.403.6139** - NATANAEL DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 67

**0010176-46.2011.403.6139** - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls.

**0010177-31.2011.403.6139** - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 144

**0010795-73.2011.403.6139** - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Social de fls. 154/161..

**0011096-20.2011.403.6139** - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

**0011105-79.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 77/78

**0011694-71.2011.403.6139** - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do médico perito de fls. 126

**0012074-94.2011.403.6139** - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do médico perito de fls. 106

**0012739-13.2011.403.6139** - EDSON RODRIGUES DE SOUZA X VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das solicitações do MPF de fls. 168/169

**0012782-47.2011.403.6139** - EURICO UBALDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 116/117

**0000074-28.2012.403.6139** - NILSON RODRIGUES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 63/67

**0000249-22.2012.403.6139** - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do médico perito de fls. 65

**0000334-08.2012.403.6139** - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 30 (designação de audiência para dia 04/10/2012 na 1ª Vara Judicial de Itararé)

**0000632-97.2012.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO DE ALMEIDA BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos Cálculos de fls. 86/94.

**0000912-68.2012.403.6139** - LIDIANE SANTOS FOGACA X SILVONEI JOSE SANTOS FOGACA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos Cálculos de fls. 117/128.

**0000917-90.2012.403.6139** - LEVINA DE JESUS SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 154/156

**0001383-84.2012.403.6139** - SILVANDIRA ALVES DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 214/215 (CPF pendente de regularização)

**0001816-88.2012.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/72

## **Expediente Nº 575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-84.2010.403.6139** - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSELAINÉ GARCIA LEAL - CPF 337.345.358-59TESTEMUNHAS: NÃO

ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 50/55, designo audiência para o dia 22 de novembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Apresente a parte autora endereço válido para sua intimação, bem como rol de testemunhas, no prazo legal. Após, a parte autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas eventualmente por ela arroladas. Intime-se.

**0001223-93.2011.403.6139** - GISLAINE APARECIDA PAES ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): GISLAINE APARECIDA PAES ALVES - CPF 345.807.028-16, Fazenda Vale do Sol, Bairro das Pedrinhas - Taquarivaí ou Rua Salvador Nicoleti, 47, Jardim Panorama - Taquarivaí/SP, (15) 9660-3475 TESTEMUNHAS: 1 - Nilce Aparecida Corone, 2 - Silmara de Jesus F. Nogueira, 3 - Marcelina, 4 - Adalgisa - todas residentes na Fazenda Vale do Sol, Bairro das Pedrinhas - Taquarivaí PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 62/63, designo audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas as testemunhas arroladas pela parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001513-11.2011.403.6139** - MARIA ROSA DOS SANTOS CAMARGO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ROSA DOS SANTOS CAMARGO - CPF 198.229.428-00 - Bairro Guarizinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: Valter Silva, Otto Langner, Benedicto Daniel Filho Designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0001524-40.2011.403.6139** - NAZIRA SOUZA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): NAZIRA SOUZA DA SILVA - CPF - 250.607.147-29 - Rua Julio Pereira de Andrade, 67, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMINDA, 2 - LEONOR PEREIRA MACHADO, 3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2012 às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002047-52.2011.403.6139** - SILMARA APARECIDA DE PROENÇA OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): SILMARA APARECIDA DE PROENÇA OLIVEIRA - CPF - 256.404.868-48 - Rua Três, 230, Bairro das Pedrinhas - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1 - NARCISO FRANCISCO DE PAULA, 2 - JOSÉ CARLOS FERREIRA, 3 - JÚLIO CESAR ANTUNES FERREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a certidão de fl. 57, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 57. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de novembro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0002196-48.2011.403.6139** - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): ALINE APARECIDA DE LIMA - CPF 417.495.828-99, Rua Ubaldo Machado - Ribeirão Branco/SP ou Rua Angelo S. Penteado, 947 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 39/41, designo audiência para o dia 20 de novembro de 2012 às 15h30min,

esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo legal.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003993-59.2011.403.6139** - AVANIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): AVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF 205.021.538-06, Rua Pinheirinho, Vila Pinheirinho - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: Juraci de Almeida Camargo, Paulo de Oliveira Moreira, Silvano Bueno de CamargoDesigno audiência para o dia 23 de outubro de 2012 às 17h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(á) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004509-79.2011.403.6139** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAutor (a): VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRATestemunhas: 1. Floriza Meira Souto; 2. Antonio Soares de Mattos; 3. Jorge Fernandes da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.

**0005594-03.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS - CPF - 339.326.648-92 - Fazenda Santa Cristina - Rodovia Francisco Alves Negrão, SP 258 - Km 269 - Taquarivaí/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a certidão de fl. 33, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de novembro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006599-60.2011.403.6139** - NOELI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): NOELI ANTUNES VIEIRA - CPF - 390.573.988-77 - Rua Durval de Oliveira Santos, 57, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - ANGELA MARIA RODRIGUES DE LIMA, 2 - MARIA SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 20 de novembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006761-55.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SALÁRIO-MATERNIDADEAutor (a): SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE; Testemunhas: Janaina Ferraz de Castro, Vitalina de Lima pontes, Magali Aparecida Ferreira de AlbuquerqueDesigno audiência para o

dia 23 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0009579-77.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA; Testemunhas: Francisco Carlos Horwat, Luiz Carlos Fiuza, Diniz Alexandre Horwat Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0009759-93.2011.403.6139** - ANTONIA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): ANTONIA MARTINS DE LIMA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Intime-se.

**0009817-96.2011.403.6139** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS; Testemunhas: Mauro de Moura Vieira, Maria Nelly Palmeira Vieira, Jandira Caetano de Souza Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

**0009885-46.2011.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO LOPES FERREIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): SEBASTIÃO BENEDITO LOPES FERREIRA; Testemunhas: Dario Tristão de Almeida, Alípio Lucio de Oliveira, João Domingues Rodrigues Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0010011-96.2011.403.6139** - NADIR GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): NADIR GONÇALVES DA SILVA; Testemunhas: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0010021-43.2011.403.6139** - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): LAZARO FERREIRA DE MELO; Testemunhas: Dionízio Ferreira dos Santos, Jorge Pedroso, Oscar Batista Padilha Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0011587-27.2011.403.6139** - NEDINA RODRIGUES MENDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE Autor (a): NEDINA RODRIGUES MENDES; Testemunhas: NÃO ARROLADAS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-14.2010.403.6139** - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000223-92.2010.403.6139** - ELIANA ANSELMO DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 63/64. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000442-71.2011.403.6139** - SONIA DENISE DA SILVA PEDRO MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista que somente foi expedido ofício requisitório referente ao valor principal, expeça-se ofício referente à sucumbência, observando o valor fixado na r. decisão de fls. 51/56. Em seguida, arquivem-se os autos

ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001023-86.2011.403.6139** - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 50/51.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001053-24.2011.403.6139** - EDUARDO DE ALMEIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 159/162.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001465-52.2011.403.6139** - SUELI NOGUEIRA BENFICA ORZECOWSKY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001469-89.2011.403.6139** - FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 57/59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002048-37.2011.403.6139** - LEONEL SANTOS DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos bem como a renúncia expressa da parte autora ao crédito excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se ofícios de requisição de pequeno valor, observando-se os cálculos de fls. 138/139.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003778-83.2011.403.6139** - JONAS WERNEQUE DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 106/108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004379-89.2011.403.6139** - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo às fls. 68/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004912-48.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 54/56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005023-32.2011.403.6139** - ODETE PIRES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 92/94.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005603-62.2011.403.6139** - JOANA APARECIDA LISBOA FREITAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005738-74.2011.403.6139** - VALDINEIA NUNES RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/45.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005803-69.2011.403.6139** - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 52.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005978-63.2011.403.6139** - ROSANGELA MARTINS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/60. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010033-57.2011.403.6139** - VITORIA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 122/126. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012458-57.2011.403.6139** - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 70. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000805-24.2012.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante do teor da certidão de fl. 175 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 174. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 177/180. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000923-97.2012.403.6139** - SARA SOARES CORREA GONCALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 188/192. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001003-61.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS FARIA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 101/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001011-38.2012.403.6139** - ELIS REGINA BENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 47/48. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001033-96.2012.403.6139** - MINERVINA SANTOS DE JESUS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 113/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001199-31.2012.403.6139** - ARIANE SABINO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001269-48.2012.403.6139** - TEREZA DE FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/86. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001271-18.2012.403.6139** - AUGUSTA DA SILVA ELIIN(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001272-03.2012.403.6139** - MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001280-77.2012.403.6139** - SALETE APARECIDA BRUNO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001929-42.2012.403.6139** - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002216-05.2012.403.6139** - JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, da informação de fl. 123.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005932-74.2011.403.6139** - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000715-84.2010.403.6139** - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): RUTE PIRES FALCÃO - CPF - 793.680.008-59 - Rua Professor Santana, 385, Vila Bom Jesus Itapeva ou Sítio São Luiz, Bairro dos Marques - Ribeirão Branco/SP (próximo à Capela São Roque/São Sebastião do Bairro dos Marques) TESTEMUNHAS: 1 - DJALMA PEDRO DA SILVA, 2 - HELENA ANDRADE DA SILVA, 3 - JOÃO LINEU DE ARAUJO, 4 - AILTON MOREIRA DE SOUZA  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Redesigno audiência para o dia 21 de novembro de 2012 às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do

presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Dr. RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 305**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008192-13.2012.403.6100** - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja autorizada a reinclusão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Aduz a impetrante que, aderiu ao parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da Lei 11.941/2009, almejando posteriormente a inclusão no Simples Nacional, e assim, em decorrência da grande quantidade de contribuintes acessando o sítio da RFB/PGFN houve congestionamento no acesso provocando falha no carregamento da página e impossibilitando que efetuasse a consolidação dos débitos no prazo previsto. Declara que, não houve normalização do sistema, e por conta de tal imprevisto, não conseguiu consolidar o parcelamento que aderiu os quais permaneceram em aberto. Afirma que, a formalidade da consolidação exigida somente por via Internet fizera perder o prazo para consolidação dos débitos, levando a exclusão do parcelamento e conseqüentemente inviabilizou a inclusão no Simples Nacional. Ressalta que, não poderia ser excluída do parcelamento, com todas as restrições daí decorrentes, por falta de informação e ineficácia da administração pública. O presente feito foi preliminarmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, com decisão (fl. 114), naquele Juízo, foi declarada a incompetência para processar e julgar o feito e determinou-se a remessa desta ação mandamental para a Subseção Judiciária de Osasco. Após, por meio da decisão de fl. 117, foi determinado o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou-se, também, a regularização e retificação do pólo passivo. A impetrante manifestou-se às fls. 118/129, retificando a inicial, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, bem como postulou pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve decisão (fls. 130/131) determinado a comprovação pela impetrante, através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, a impetrante apresentou a guia de custas judiciais devidamente paga, conforme consta petição e documento às fls. 138/139. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento às fls. 138/139 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no

parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra o indeferimento pela impetrada do pedido de consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, por ter sido extemporâneo em seu pedido, alegando falha no sistema informatizado da impetrada. A impetrante argumenta que diante do congestionamento do sistema virtual da RFB/PGFN não foi possível consolidar os débitos, objeto da adesão ao parcelamento, conforme solicitação de adesão formulada às fls. 23/29, e conseqüentemente, não obteve o deferimento de opção pelo Simples Nacional. Em face do que prescreve o art. 155-A do CTN e dos parâmetros legais instituídos pela Lei 11.941/09, o alegado direito líquido e certo da parte impetrante não está evidenciado, tampouco há elementos que apontem para a existência de um efetivo ou iminente ato coator praticado pelas autoridades públicas. Nos termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados, ou mesmo que o sistema informatizado da impetrada apresentava-se congestionado na época, impossibilitando a impetrante efetuar a referida consolidação. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que todos os contribuintes tiveram a mesma dificuldade da impetrante na adesão e posterior consolidação dos débitos perante a impetrada e, mesmo assim, foram suficientemente diligentes e persistentes para obtenção do deferimento pela autoridade tributária ao direito a consolidar os referidos débitos. Nesta linha de raciocínio, a própria Receita Federal costuma alertar, pela imprensa e por outras maneiras, os contribuintes que deixam a prestação de contas dos tributos para o último momento, sobre a possível existência de congestionamentos em seu sistema informatizado impossibilitando a entrega de declarações e envio de dados por meio da internet, não havendo, portanto, escusas para atrasos e perda de prazos, os quais, são parte da rotina da cultura brasileira. Conforme segue foi publicada a Portaria Conjunta n. 2 que estabeleceu regras para a consolidação dos débitos objetos de adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Lei 11.941: PGFN e RFB editam regras para consolidação dos débitos. Está publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira (4 de fevereiro de 2010) a Portaria Conjunta nº 2, que trata dos procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o parcelamento e o pagamento de débitos na forma prevista nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, dispôs em seu art. 15 que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. A nova portaria estabelece o cronograma da consolidação a ser observado pelos optantes e também da possibilidade de retificação das modalidades de parcelamento para as quais o contribuinte tenha optado e deseja alterar. O cronograma traz cinco etapas para a consolidação, escalonadas entre os meses de Março a Julho de 2011, com a finalidade de distribuir os quantitativos de contribuintes e os procedimentos a serem realizados. O objetivo é evitar impacto nos sistemas com acessos simultâneos concentrados em um mesmo período e melhor orientar o contribuinte, evitando erros, quanto aos procedimentos a serem realizados em cada etapa, considerando a existência de 14 modalidades de parcelamento e de pagamento à vista. A norma esclarece ainda sobre as informações que serão necessárias para a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na consolidação dos débitos. O contribuinte deverá realizar os procedimentos para a consolidação exclusivamente nos sítios da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), até as 21 horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período, observadas as etapas definidas. CRONOGRAMA 1º a 31 de março de 2011 Retificar modalidades de parcelamento. Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao contribuinte que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos referidos artigos da Lei nº 11.941, como alteração ou inclusão, se for o caso. 4 a 15 de abril de 2011 Pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 2 a 25 de maio de 2011 Optantes pessoa física e optantes pessoa jurídica pela modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 7 a 30 de junho de 2011 Pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010. 6 a 29 de julho de 2011 Das demais pessoas jurídicas. 10 a 31 de agosto de 2011 Reabertura de negociação para Pessoa Física optante pelas modalidades de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 ou da MP nº 449/2008 que perdeu o prazo (não consolidou) em maio/2011. Sendo assim, restava à impetrante cumprir o cronograma estabelecido, seguindo as orientações divulgadas, para ver atendida a pretensão de parcelar os débitos junto ao Fisco e não ter o dissabor do indeferimento do pleito de consolidação dos débitos pela parte impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo

legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003478-17.2012.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Fls. 176/190: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 105/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a decisão liminar foi proferida tão somente para determinar a expedição da certidão, cumprida às fls. 122. Int. Após, voltem os autos conclusos.

**0004166-76.2012.403.6130** - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a não incidência do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, às remessas ao exterior a título de pagamentos pelos serviços prestados por empresas estrangeiras, em razão das normas contidas nos Tratados e Convenções Internacionais Contra a Bitributação em que o Brasil é signatário, as quais determinam que a tributação deverá ocorrer no domicílio fiscal da empresa que prestou o serviço. Requer também que, seja determinado que as Instituições Financeiras responsáveis pelos contratos de câmbio, abstenham -se de reter, nos mesmos, o imposto de renda incidente sobre as remessas ao exterior em comento. Alega que, no exercício de suas atividades, contrata empresas sediadas no exterior, para prestar serviços diversificados, sem que ocorra transferência de tecnologia. Em contraprestação aos serviços prestados pelas empresas estrangeiras, efetua pagamentos, mediante Contratos de Câmbio consolidados com instituições financeiras certificadas para tal. Afirma que, da época do pagamento dos serviços contratados, a instituição financeira retém na fonte o imposto de renda incidente sobre os valores discriminados nos Contratos de Câmbio, em observância ao comando legal disposto no artigo 7º da Lei 9.779/99 e art. 685, II, a do Decreto 3.000/99. Assevera ser imprópria tal cobrança por ofender aos acordos firmados nos Tratados e Convenções Internacionais. Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor da causa, a impetrante manifestou-se com petição e documento às fls. 515/517. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 515/517 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o IRRF de remessas as serem realizadas ao exterior, para pagamento de serviços prestados por empresas estrangeiras. Passo à análise do pedido liminar. A impetrante junta à inicial diversas cópias de contratos de câmbio com o HSBC BANK BRASIL S.A., fls. 39/44, 57/62, 73/78, 82/94, e 98/103; e concomitantemente junta documentos comprobatórios de pagamentos por meio de DARFs (código da receita n. 473 - Rendimentos e ganhos de capital de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, rendas e proventos de qualquer natureza) às fls. 37/38, 55/56, 71/72, 80, 88 e 96/97; neste meio, constam ainda, documentos que passaram por processo de tradução através de tradutor e intérprete comercial, com informações pouco esclarecedoras, deduzindo-se que se tratam de faturas emitidas pela impetrante (fls. 45/54, 63/70, 79, 81, 95 e 104/105) não constando que se referem especificamente ao pagamento da prestação de serviços à empresas estrangeiras. A impetrante não junta cópias que evidenciem a contratação de prestadores de serviços no exterior, constam, isto sim, como já afirmado, documentos, traduzidos, como no exemplo às fls. 45/46 da fatura n. 10588264, sem a menção do nome da empresa beneficiária da remessa, o tipo de serviço prestado, o local, e o valor do serviço contratado. Na argumentação constante na inicial a impetrante afirma que contrata empresas sediadas no exterior - notadamente nos países abaixo listados - para prestar serviços diversificados, sem que haja transferência de tecnologia. (...) Em contraprestação aos serviços prestados pelas empresas estrangeiras, a impetrante efetua pagamentos, mediante Contrato de Câmbio firmados com instituições financeiras habilitadas para tanto (...) uma vez que a Impetrante se encontra na qualidade de responsável tributária, a Instituição Financeira retém na fonte o imposto de renda

incidente sobre os valores discriminados nos Contratos de Câmbio, em observância ao comando legal disposto no art. 7º da Lei 9.779/99 e art. 685, II, a do Decreto 3.000/99 (RIR). Afirma a impetrante que contrata, em cerca de 29 países, diferentes empresas prestadoras de serviços, entre as quais, juntando cópias de vários tratados entre o Brasil e alguns desses países (fls. 106/507), tomando como exemplo uma dessas Convenções, pois existem similaridades em seus textos, a Convenção Brasil/Canadá, fls. 113/124, artigo VII, Lucros das Empresas, item 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa exercer uma atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Na mesma Convenção Internacional (fls. 115/116) em seus artigos IV e V são estabelecidas regras para dirimir as dúvidas sobre o domicílio da pessoa contratante quando possui sede nos dois países contratantes, solução que demanda a análise de forma apurada, o que não é possível definir se há incidência ou não do imposto de forma superficial, exigindo-se o exame sobre a incidência ou isenção para cada caso em particular. Transcreve a impetrante, excertos do julgado do TRF3, Terceira Turma (fl. 15) da relatoria do Desembargador Carlos Muta, concernente à apelação n. 0024461-74.2005.403.6100, o qual de forma esclarecedora enfrenta a questão em comento, ao expor o entendimento de que os Tratados e Convenções Internacionais não prevalecem sobre as normas de direito interno, pelo contrário deve-se aplicar o princípio da especialidade para cada caso, bem como, é necessária a comprovação de que a empresa está sediada somente do país destinatário da remessa dos valores para obtenção da isenção, conforme transcrição de outras questões levantadas no julgado a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. (...)3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. (...)6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori, o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no

Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. TRF3 - TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA APELREEX 00244617420054036100, DJ DATA:03/02/2012. Desta maneira, as regras de direito interno, conforme Lei n. 9.779/99, Decreto 3.000/99 e Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, não forem revogadas pelas Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário. Para cada situação em que houver o pagamento como contraprestação aos serviços prestados por empresa estrangeira mediante remessas de valores daqui para o exterior, deve-se tratar a não incidência do imposto de renda na fonte com a devida separação entre os tipos de serviços contratados, o que não é possível em sede de ação mandamental, pois a impetrante não especificou com a documentação necessária os tipos de contratos de prestação de serviços que são firmados, em quais países, e quais empresas são contratadas, bem como não especifica a instituição financeira que deve se abster de retenção do imposto de renda na fonte na hipótese de contrato cambial. A impetrante generaliza o pleito para que preventivamente seja concedida a segurança estendendo-se a todas as autoridades públicas que possam no futuro, coagir o direito da Impetrante tratado nesta peça, o que se requer para que a mesma não necessite impetrar este mesmo Mandado de Segurança em face de todas as autoridades públicas que possa precisar. O pedido em questão foge ao entendimento sobre o tratamento dado ao Mandado de Segurança Preventivo, conforme julgado que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuros, de forma genérica, sem que haja ato coator de autoridade, nem direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança. 2. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. TRF3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, AMS 00122543120054036104, DJ Judicial, DATA:03/12/2010. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de forma objetiva, pois a (...) suspensão da exigibilidade do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, referente às remessas ao exterior a título de pagamentos pelos serviços prestados por empresas estrangeiras (...), como quer a impetrante, foge ao caráter preventivo da ação mandamental, tornando-o genérico e impreciso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004355-54.2012.403.6130** - DROGALEGRE LTDA ME(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP076491E - CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO) X GERENTE REG DA LOJA DE TELECOMUNICACOES DE S PAULO S/A TELES P - OSASCO

Ciência à parte da redistribuição do feito. Não obstante o rito célere do Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, no caso em tela, tendo em vista o excessivo lapso temporal decorrido, diga a impetrante se há interesse jurídico no prosseguimento da demanda, justificando-o em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004414-42.2012.403.6130** - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/20, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Robson Soares da Silva como diretor, ficando prejudicada a procuração de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e

7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000070-18.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES PITER DOS SANTOS(SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X PATRICIA DE BRITO SILVA

Junte a defensora do autor do fato CHARLES PITER DOS SANTOS o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual, bem como o comprovante de cumprimento da transação penal, conforme termo de audiência de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

A Dra. Renata Coelho Padilha, Juíza Federal Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando: i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências; iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; e iv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento; Resolve: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando o interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, concernente a este feito para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h30min. Intimem-se.

**0010260-23.2008.403.6181 (2008.61.81.010260-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, denunciada em 10 de abril de 2012 como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Pelo despacho de fl. 277 foi determinada a notificação da acusada para os fins do disposto nos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Devidamente notificada, a ré, representada por seu advogado constituído, apresentou a peça defensiva de fls. 290/293. A inicial acusatória foi recebida em 20/05/2012 (fls. 296/verso). Citada, a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 306/309, alegando, em síntese, não haver prova de que tenha inserido vínculo laboral indevido no sistema da Previdência Social para fins de concessão do benefício que constitui o objeto da ação penal. Foram arroladas duas testemunhas pela defesa. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange às alegações de não haver prova da inserção de dados indevidos no sistema previdenciário, anoto tratar-se de matéria que constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III) Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e da ré. Intimem-se.

**0020422-31.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Fls. 394/395: Expeça-se nova carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.(Expedida a carta precatória nº 070/2012-CR em 13/09/2012).

**0000172-40.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009533-30.2009.403.6181 (2009.61.81.009533-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSEFA BEATRIZ MEZA

COSTA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)  
A fim de afastar eventual nulidade, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de novas alegações finais, podendo ser expressamente ratificadas aquelas apresentadas às fls. 207/215, anteriormente à da acusação. Intime-se.

**0002230-16.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela defesa às fls. 252/264. Considerando que já foram apresentadas as respectivas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 312**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017723-60.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 1º, I, letra c, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito, bem como, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0023476-95.2011.403.6100** - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a gratuidade deferida às fls. 179 verso, deixo de determinar o recolhimento de custas. 2. Ciência as partes da redistribuição do feito. 3. Aguarde-se a vinda da Contestação da União Federal. 4. Intimem-se.

**0000087-88.2011.403.6130** - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000090-43.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para que tome ciência da sentença(fl. 219/223 e fls.232/233), bem como querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002875-75.2011.403.6130** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da complexidade dos cálculos a serem elaborados, bem como a grande quantidade de documentos a serem analisados, reconsidero a parte final do item II do despacho de fls. 221 e nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792.2. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, com a juntada da documentação, providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC) e, em seguida dê-se vista às partes, inclusive para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

**0003233-40.2011.403.6130** - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 108/112, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009660-53.2011.403.6130** - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da documentação de fls. 4205/4207, cumpra-se o item 5 de fls. 4203, dando-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int.

**0013504-11.2011.403.6130** - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA rep.p/sua mae ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 72 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em ca-so de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apu-ração quando da liquidação de sentença. No mesmo diapasão, indefiro o requerido. pelo INSS às fls. 65, parágrafo final e fls. 66, uma vez que cabe ao réu à prova quanto à exis-tência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta dias) para que o INSS providencie a juntada a estes autos do procedimento administrativo referente ao NB 152.254.898-74. Com a juntada da documentação , dê-se vista a parte au-tora.Intimem-se.

**0014831-88.2011.403.6130** - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se há interesse em conciliação conforme proposto pelo INSS às fls. 517/518, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0020479-49.2011.403.6130** - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação da certidão de fls. 103, por não ter constado da publicação o nome do patrono do autor, substabelecido sem reserva às fls. 75. CERTIDÃO DE FL. 103: Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020766-12.2011.403.6130** - NEGUNDES FERREIRA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 427, indefiro o requerimento de produção de prova formulado pelo réu às fls. 430, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 183 do C.P.C. Aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

**0000461-70.2012.403.6130** - LUIS VELOSO BARBOSA(SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001743-46.2012.403.6130** - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, integralmente, devendo regularizar a representação processual mediante juntada de substabelecimento subscrito pela advogada NANCI RODRIGUES FOGAÇA, OAB/SP 213.020, que até o momento é a única advogada com poderes nos autos, uma vez que o substabelecimento de fl. 46 não tem efeito jurídico, pois nele constou número de inscrição na OAB diverso do número da inscrição do advogado para o qual se pretendia substabelecer. Alternativamente, poderá regularizar a representação processual mediante a juntada de nova procuração outorgada pela autora. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.2. Folha 83: publique-se. 3. Intimem-se.ATO ORDINATORIO DE FL. 83: Nos termos do art. 1º, I, letra c,

da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002329-83.2012.403.6130** - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a constestação, nos termos dos artigos 327 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002526-38.2012.403.6130** - JOSE ANTONIO LORENA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ANTONIO LORENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 21/85. No despacho de fl. 89, foi determinado a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, inconformado o autor interpôs agravo de instrumento que teve provimento negado, conforme decisão proferida no agravo de instrumento 001979-20.2012.403.0000, cópia às fls. 110 / 114. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 45.917,64 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003920-80.2012.403.6130** - MANOEL SEVERINO SERAFIM(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da manifestação de fls. 105/108 e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

**0004295-81.2012.403.6130** - PAULO BISPO DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 52, bem como esclarecer os períodos a que se refere o pedido, tendo em vista que às fls. 41/50, consta sentença de improcedência datada de 07/07/2010. 2. Intime-se.

**0004315-72.2012.403.6130** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. A parte autora devera no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Intimem-se.

**0004326-04.2012.403.6130** - SOLANGE DA SILVA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, atentando aos critérios previstos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002646-74.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1.Proceda a Secretaria o desapensamento destes Embargos da Ação Ordinária n002347695201140361002. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002510-84.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021971-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 39, por não ter constado da publicação o nome do patrono do impugnado. Despacho de fls. 07: 1. Manifeste-se o impugnado no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se..

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004262-91.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-76.2012.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se o impugnado , no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8 da Lei 1060/50.Após, tornem conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8)** - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito 2. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003776-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial.Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DE FÁTIMA ARAÚJO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(a)s ré(us) ALESSANDRA DE FÁTIMA ARAÚJO, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 16, Bl. 08, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, o(a) qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO(A) para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhados(a) de advogado(a).Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI), para retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 30). Publique-se. Int.

**Expediente Nº 318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-88.2011.403.6130** - MARIA HELENA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls.102/116 E 117/123

**0002288-53.2011.403.6130** - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls.144/154.

**0010564-73.2011.403.6130** - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0012042-19.2011.403.6130** - ERNESTINA FURTADO ZANIRATO(GO011080 - RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0015471-91.2011.403.6130** - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0018044-05.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls.77/82.

**0018924-94.2011.403.6130** - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020016-10.2011.403.6130** - SEVERINA DO RAMO SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021754-33.2011.403.6130** - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0021912-88.2011.403.6130** - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado às fls. 115/122, bem como da documentação acostada às fls 124/128

**0021972-61.2011.403.6130** - FERNANDO IZIDORO LIMA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0021980-38.2011.403.6130** - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000014-82.2012.403.6130** - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que tomem ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 108/109

**0000464-25.2012.403.6130** - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000666-02.2012.403.6130** - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000942-33.2012.403.6130** - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001086-07.2012.403.6130** - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

**0001116-42.2012.403.6130** - VERA LUCIA LEVINO BORGES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001120-79.2012.403.6130** - DIRCE DE OLIVEIRA TOLEDO DE LIMA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001204-80.2012.403.6130** - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça acostada as fls 77;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001274-97.2012.403.6130** - IRINEU GUERRINI JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001480-14.2012.403.6130** - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001628-25.2012.403.6130** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001922-77.2012.403.6130** - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002038-83.2012.403.6130** - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002262-21.2012.403.6130** - AIRTON CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002266-58.2012.403.6130** - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002274-35.2012.403.6130** - JOAO FERNANDES MIOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002446-74.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002454-51.2012.403.6130** - JOAO DE DEUS DOS SANTOS SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0002512-54.2012.403.6130** - MANOEL COQUEIRO DE OLIVEIRA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002604-32.2012.403.6130** - SERGIO CANDIDO DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 631**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011237-66.2011.403.6130** - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 370/380 e 382/383, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 351. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 374/409. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 406/407, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 407) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 407, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

**0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Às fls. 204/220 foi proferida sentença, a qual concedeu a segurança almejada. Visando à reforma do aludido decisório, a Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 239/247), apresentando comprovante de recolhimento de montante relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 247). Considerando-se não ter sido recolhida a integralidade das custas devidas por ocasião da impetração do presente mandamus, determinou-se à Impetrante o complemento do preparo recursal, à vista da regra insculpida no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 (fls. 248). Em petição protocolizada na data de 27/08/2012 (fls. 249/251), a Impetrante demonstrou o pagamento da importância de R\$ 100,00 referente às custas do preparo. É a síntese do necessário. Decido. A respeito dos procedimentos a serem observados quanto ao pagamento das custas devidas na Justiça Federal, a Lei nº 9.289/96 traz, entre outras disposições, o seguinte preceito: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. O anexo Tabela de Custas I da aludida Lei traça diretrizes para definição do valor das custas devido em cada caso, registrando que, quanto às ações cíveis em geral, esse importe corresponderá a um por cento (1%) sobre o valor da causa, limitado ao mínimo de 10 (dez) UFIR e máximo de 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR. Na hipótese sub judice, verifica-se ter a Impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 e, quando da distribuição desta ação mandamental, comprovado o recolhimento de R\$ 100,00 a título de custas processuais (fls. 140/141). Ao que se percebe, não tendo a parte demandante efetivado a arrecadação da integralidade das custas quando da impetração do writ, teria de fazê-lo por ocasião da interposição de recurso, consoante dispõe o alhures destacado art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. Alinhe-se, pela pertinência, que, na situação emergente, tendo-se em conta os parâmetros delineados para fixação do valor das custas (Tabela de Custas I da Lei em estudo), a importância devida pela Impetrante a esse título totaliza R\$ 300,00, a qual equivale a 1% do valor da causa. Nessa ordem de ideias, examinando-se os documentos encartados às fls. 140/141 e 250/251, que comprovam o pagamento da monta total de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 na data da impetração e R\$ 100,00 em virtude da interposição de recurso), evidente está o fato de ter a parte impetrante recolhido importe inferior ao efetivamente devido pelas custas processuais. Acrescente-se, ademais, ter sido, conforme disciplina o art. 511, 2º, do Código de Processo Civil, conferida oportunidade para a parte regularizar o preparo recursal, a fim de se ajustar à legislação vigente. Contudo, a providência não foi realizada de modo satisfatório, porquanto, a despeito da medida noticiada às fls. 249/251, o valor arrecadado a título de custas mostrou-se insuficiente, não alcançando a quantia resultante da observância das regras disciplinadoras do tema, qual seja, R\$ 300,00 na hipótese vertente. Ante todo o expendido, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Impetrante. Intimem-se.

**0018045-87.2011.403.6130** - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

I. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 458.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 464/496, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 95-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0014174-08.2012.403.6100** - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/82. A impetrante requer a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar, pois entende cabível a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade apreciar os pedidos de restituição, não de 60 (sessenta) conforme constou na ocasião. Fls. 86/87. A autoridade impetrada prestou informações e requereu a prorrogação do prazo para análise conclusiva acerca dos pedidos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Mantenho a decisão de fls. 60/63, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002100-26.2012.403.6130** - ANA FARIA COSTA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA FARIA COSTA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por idade perante a autarquia impetrada, porém o pedido teria sido indeferido, pois foi comprovado o recolhimento de apenas 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, quando a legislação exigiria 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições no ano de 2007. Aduz ter contribuído por 216 (duzentos e dezesseis) e a autarquia previdenciária teria deixado de computar período referente ao recebimento de auxílio-doença, mesmo tendo contribuído individualmente, após a cessação do benefício. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos legais teriam sido preenchidos, não havendo razão para o indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 18/32). A liminar foi indeferida (fls. 35/36-verso). Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Informações a fls. 45/64. Foi requerido o ingresso do INSS no feito. Preliminarmente, a impetrada arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, reafirmou não ter a impetrante preenchido os requisitos para fazer jus ao benefício. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 66/68). A impetrante apresentou novos documentos (fls. 70/72). A impetrada encartou nos autos cópia do processo administrativo (fls. 73/112). É relatório. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos da lei previdenciária. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter preenchido o requisito carência, pois teria vertido 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para a Previdência. Contudo, a autoridade impetrada contesta essa assertiva. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de

segurança a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002207-70.2012.403.6130** - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 99/125, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002286-49.2012.403.6130** - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANÇA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI, para determinar à impetrada que libere o acesso do impetrante ao órgão, permitindo o agendamento de data e horário via internet. Narra, em síntese, ter agendado por duas vezes atendimento a ser realizado na DRF, porém, por razões não declinadas na inicial, o impetrante não pôde comparecer. Entretanto, ao realizar a tentativa para o terceiro agendamento, teria sido impedido de fazê-lo. Ao dirigir-se diretamente ao órgão, teria sido informado que a vedação decorreria das ausências injustificadas nos agendamentos anteriores, razão pela qual só seria possível agendar novamente 30 (trinta) dias após o fato gerador da punição, com fundamento no art. 6º da Portaria RFB n. 2.445/10. Assevera ter peticionado, conforme previsto no parágrafo único do artigo mencionado, o acesso ao referido órgão, porém não teria logrado êxito em ter seu pedido apreciado ou deferido. Sustenta a ilegalidade no ato praticado, pois estaria a cercear o livre exercício da advocacia, violando as prerrogativas constitucionais e previstas na Lei n. 8.906/94. A liminar foi deferida (fls. 17/19). A União manifestou interesse no feito (fls. 23). O impetrante noticiou suposto descumprimento da liminar (fls. 27/32). Nas informações (fls. 38/41), a autoridade impetrada afirma ter liberado ao impetrante, desde 10.05.2012, a possibilidade de agendamento para atendimento. A impetrante informou ter conseguido o acesso almejado (fls. 42). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 44/46). É relatório. Decido. A impetrada informou ter permitido o acesso do impetrante ao agendamento. Por seu turno o impetrante peticionou e informou ter conseguido realizar o agendamento. Portanto, verifica-se a existência de superveniente falta de interesse de agir, haja vista a obtenção do direito pleiteado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**0003886-08.2012.403.6130** - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
I. Fls. 41/50. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 33-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003891-30.2012.403.6130** - HUFFIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

HUFFIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de terço de férias e férias em pecúnia, da primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio e adicional de horas extras, bem como a compensação tributária das exações pagas pela demandante nos últimos 10 anos. Juntou documentos às fls. 29/226. Às fls. 228/229, a Impetrante foi instada a emendar a inicial, conferindo correto valor à causa e, como consectário, realizasse o complemento das custas processuais, juntando comprovante ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 229-verso), a Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado pela Secretaria (fl. 229-verso). Posteriormente, às fls. 230/231, a parte emendou a peça vestibular para atribuir novo valor à demanda, contudo, não colacionou o comprovante de recolhimento das custas devidas, juntando cópia de nota fiscal (fl. 232) que, aparentemente, não guarda pertinência com os fatos tratados no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, determinou este Juízo que a parte a regularizasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão pelo diário eletrônico da justiça federal (fls. 229-verso), contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 229-verso. Logo após, a demandante juntou, a destempo, petição emendando o valor da causa, contudo, não comprovou ter efetuado o pagamento das custas remanescentes (fls. 230/232). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito

com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278021 Nº Documento: 11 / 640 Processo: 2005.61.14.003226-4 UF: SP Doc.: TRF300313485 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNOÓrgão Julgador QUARTA TURMAData do Julgamento 25/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **Expediente Nº 634**

##### **USUCAPIAO**

**0008078-18.2011.403.6130** - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao INSS de todos os documentos juntados aos autos pela parte autora a partir de fl. 207.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001770-63.2011.403.6130** - CICERO ALVES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002962-31.2011.403.6130** - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003213-49.2011.403.6130** - GENIVALDO JOSE DE SOUSA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010633-08.2011.403.6130** - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico judicial.Intimem-se.

**0012631-11.2011.403.6130** - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ANDRÉ MANOEL DA SILVA e CARLA RODRIGUES DE MORAES, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade da arrematação e, conseqüentemente, de todos os efeitos legais daí advindos. Narra a parte

autora, em síntese, ter celebrado com a ré, em 04.08.2006, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com Utilização do FGTS, registrado sob o nº 8.4138.0072236-2. Pelo imóvel, situado na Via Transversal Sul, 130, Apto. 23, Bloco E, Conjunto Residencial São Francisco II, Osasco/SP, ficou acordado o pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no prazo de 204 (duzentos e quatro) meses, cuja parcela inicial restou fixada em R\$ 365,42 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), com cláusula hipotecária. Assevera a parte autora que, após o período de inadimplência, teria tentado depositar em juízo as prestações devidas pelos valores considerados incontroversos, porém não teve seus pleitos acolhidos pela ré. Pugna pela inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66 no que tange à execução extrajudicial da hipoteca. Aponta irregularidades no procedimento extrajudicial realizado, pois a ré teria elegido unilateralmente o agente fiduciário. Aduz não ter sido observado pela ré as regras aplicáveis à espécie, porquanto ela teria deixado de publicar os editais de leilão. Outrossim, não teria havido tentativa de notificação pessoal da parte autora para purgar a mora. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 19/41). Foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 44). Petição da parte autora encartada a fls. 45. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 47/49). Agravo de instrumento interposto a fls. 67/92. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 175/177). Contestação apresentada a fls. 93/173. Em preliminar, a ré alegou litigância de má-fé, a inépcia da inicial e a carência da ação, pois a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu nome. No mérito, ratificou a legalidade do procedimento realizado. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 174). Réplica a fls. 180/219. A parte autora refutou as alegações da ré e reiterou o pedido formulado na inicial. Intimadas a apontarem as provas pretendidas (fls. 290), as partes nada requereram (fls. 221 e 223). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora ataca, dentre outros pontos, a regularidade da notificação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgação da mora, anterior à consolidação da propriedade em nome da ré. No caso vertente, a parte autora aduz a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, pois feriria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Em que pese os argumentos apontados, não vislumbro a inconstitucionalidade aventada, pois a execução extrajudicial prevista no referido diploma legal não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Pelo contrário. O procedimento da execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito à moradia, pois permite sejam aplicadas menores taxas para o financiamento habitacional ao diminuir o risco do negócio, em nada conflitando com a Constituição Federal. Portanto, uma vez que o procedimento extrajudicial não afasta a posterior tutela a ser prestada pelo Poder Judiciário, se provocado, não é possível vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na norma aplicável. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1737391/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 22.06.2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº. 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. [...] omissis 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. [...] omissis 5. agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1410032/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; D.E. 19.06.2012). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. [...] omissis 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ; 4ª Turma; RMS 27083/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJe 23.03.2009). Verificada a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e, portanto, do procedimento extrajudicial realizado pela ré, de rigor analisar as irregularidades apontadas pela parte autora na inicial. A escolha do agente fiduciário de modo unilateral também não se mostra ilegal, porquanto ele

estaria agindo em nome da própria instituição financeira, sucessora do BNH, enquadrando-se, assim, na dispensa da escolha comum, a teor do disposto na parte final do art. 30, II, 2º do Decreto Lei nº 70/66, a saber (g.n.): Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: [...] II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. [...] 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. A jurisprudência trilha esse mesmo entendimento, conforme acórdãos a seguir transcritos: EMENTA PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. [...] omissis. IV - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. [...] VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1671139/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; D.E. 12.07.2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] omissis. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003. 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha. [...] omissis. (STJ; Corte Especial; REsp 1160435/PE; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 06.04.2011). Destarte, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela instituição ré. Sustenta, ainda, a parte autora, ter havido irregularidade no procedimento para a realização do leilão, porquanto ela não teria sido publicado em jornal de grande circulação, afrontando as disposições do DL nº 70/66. Contudo, não é possível observar qualquer irregularidade no procedimento adotado. A ré expediu notificação de leilão, em 10.03.2010 (fls. 151), porém o leiloeiro oficial certificou a tentativa de cientificar a co-autora acerca da realização do leilão via correio, por três vezes, bem com uma tentativa pessoal, sem lograr êxito (fls. 152). Não obstante, foi possível localizar o co-autor, Sr. André Manoel da Silva, que foi devidamente cientificado acerca do leilão a ser realizado, conforme pode ser observado na certidão e documentos de fls. 156/157-verso. Uma vez não localizada a co-autora, foi publicado o edital de notificação no jornal Gazeta SP, por três vezes, restando cumprido, desta forma, o devido processo legal, conforme previsão do art. 32, a saber: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Outrossim, não há qualquer previsão no DL nº 70/66 acerca da necessidade de notificação pessoal dos devedores nas fases posteriores do procedimento, mormente quando não é possível localizar o devedor. Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO - EDITAL - RECURSO PROVIDO TÃO SOMENTE PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não assiste razão ao embargante quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 3. Recurso provido para sanar a omissão. (TRF3; 1ª Turma; AC 1369454/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; D.E. 19.06.2012). DIREITO CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 4ª Turma; AgRG no Ag 1223518/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 06.03.2012).Aduz, ainda, a parte autora, não ter havido a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, nos termos do art. 31, 1º do DL nº 70/66. Assim dispõe referido dispositivo:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Entretanto, esse argumento não merece prosperar. A ré demonstrou ter realizado a notificação pessoal do co-autor, Sr. André Manoel da Silva, conforme documentos encartados a fls. 144/145. Verifica-se a aposição da assinatura do autor no referido documento, realizada em 28.01.2010. Quanto à co-autora, Sra. Carla Rodrigues de Moraes, foi certificada a tentativa de localizá-la no endereço por três vezes, porém não houve sucesso (fls. 147). Ato contínuo foi publicado o edital de notificação, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 31, 2º do DL nº 70/66 acima transcrito, conforme se observa a fls. 148/150.A notificação por edital, quando realizadas as devidas diligências na tentativa de localizar o devedor, é medida autorizada em lei e reconhecida pela jurisprudência, conforme pode ser observado nos acórdãos a seguir (g.n.):SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Apenas quando o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido, sendo tal fato certificado oficialmente, deve o agente fiduciário promover sua notificação por edital em jornal de grande circulação local (DL 70/66, art. 31, 2º). [...] omissis.5. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 433473/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; D.E. 20.01.2012).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.2. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ; Corte Especial; EAg 1140124/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJe 21.06.2010).Portanto, nenhuma das alegações acerca das supostas ilegalidades cometidas pela ré no processo extrajudicial foi comprovada nos autos e, por decorrência lógica, de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, fica suspensa sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Custas na forma da lei.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.

**0016474-81.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1613/1631: ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1632.Intimem-se.

**0020100-11.2011.403.6130** - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 301/402 E 413/570: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia com a presença da parte autora, conforme determinado à fl. 274.Intimem-se.

**0021361-11.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000144-72.2012.403.6130** - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fl. 120 que converteu o agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às razões do referido agravo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000330-95.2012.403.6130** - NILSON FERREIRA SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/241: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002285-64.2012.403.6130** - NILZA SANTANA DE OLIVEIRA(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA SANTANA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ter sido acometida de acidente vascular cerebral em 02/10/2003, contudo o benefício foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado. No entanto, no seu entender, o período de graça foi estendido por ter vertido mais de 120 contribuições ao sistema previdenciário. Esclarece a concessão, pela autarquia previdenciária, de benefício do auxílio-doença (NB nº. 542.152.911-4), com vigência a partir de 11/08/2010. Juntou documentos às fls. 13/106. À fl. 109 a parte foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 107 (autos de nº. 0018519-35.2008.403.6306), deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por meio da petição colacionada às fls. 110/126, a requerente alega que a ação proposta perante o Juizado Especial se referiu apenas à restabelecimento do benefício de auxílio-doença cuja incapacidade laborativa foi fixado em 02/04/2009, data na qual realmente não deteria a qualidade de segurada. Nesta, ao contrário, a incapacidade se refere a 02/10/2003, época em que a demandante preencheria todos os requisitos à obtenção do benefício previdenciário almejado. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a ocorrência da coisa julgada a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º... há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O referido fenômeno processual impede que demanda anteriormente deduzida volte a ser proposta, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e artigo 301, VI, ambos do mesmo Diploma Legal. Examinando o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação, pleiteia provimento jurisdicional para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez desde 2003, época de início da patologia. Da leitura da petição inicial referente à ação previdenciária nº. 0018519-35.2008.403.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, infere-se ter a parte veiculado o mesmo pleito: afirma o (a) autor (a) que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença visto que quando sua incapacidade teve início, em 2002, estava na qualidade de segurada e não fez a solicitação do benefício pois informa que vivia só e não tinha condições de ir até uma agência do INSS, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor. Caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação. Observa-se que ambas as ações foram propostas com fundamento na mesma doença (acidente vascular cerebral), configurada, portanto, a mesma causa de pedir. No que tange aos pleitos versados, nota-se a postulação da concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Noutro vértice, diferentemente do alegado pela parte, deflui-se da sentença proferida (fl. 119), a discussão acerca do início da doença portada pela autora. Transcrevo excerto do julgado: Ademais, conforme laudo pericial anexo, verifico que não restou comprovada a existência de incapacidade em período anterior a data da perícia, salientando-se a observação constante de fls. 08, do laudo pericial, segundo a qual a Autora não apresentava incapacidade para o trabalho em 16.06.2004. (g.n.) Inconformada, a autora recorreu e a Segunda Turma Recursal negou provimento ao recurso (fls. 125/126), in verbis: A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapacidade laboral. Todavia, a data inicial da incapacidade remonta a momento no qual não havia a qualidade de segurado. Não vislumbro, neste caso concreto, motivos para discordar de tal conclusão, pois a data de início da incapacidade foi obtida através de análise fundamentada dos documentos médicos constantes dos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exames clínicos realizados. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta

qualquer nulidade, quer do laudo, quer da sentença. (grifos no original)A perícia médica realizada nos autos nº 0018519-35.2008.403.6306 foi conclusiva no sentido de a autora não estar acometida de qualquer incapacidade no lapso anterior a 2009, sendo expresso em relação ao ano de 2004. Tendo o Julgador adotado as conclusões da perícia como fundamento de sua decisão, torna-se claro que há coisa julgada referente à inexistência de incapacidade laborativa no período apontado.O trânsito em julgado ocorreu em 20/05/2010, consoante extrato de andamento processual que faço juntar aos autos.Nessa esteira, é flagrante a existência da coisa julgada. De fato, os documentos em análise revelam identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os feitos, impondo-se, destarte, o reconhecimento de ofício da coisa julgada, mesmo antes de determinada a citação, nos termos do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, CPC). IMPROCEDÊNCIA. I. Verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), razão pela qual o decisum deve ser mantido na íntegra. II. Agravo a que se nega provimento. AC 00027646120114036140AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1692531Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos no recurso de apelação. Decisão objurgada mantida. - Por meio de sistema informativo desta E. Corte e, mediante o cotejo de cópias da ação de número de origem 2006.63.04.005961-0, às fls. 124-144, verifica-se a ocorrência de identidade de ações. - Trata-se do mesmo pretendente à aposentadoria a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o INSS e a causa de pedir, pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. - Encontrando-se o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que se extinguir, de ofício, o presente feito. - Agravo legalAC 00069933020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1603203Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1187 A toda evidência, se a requerente já obteve provimento judicial a respeito da matéria dos autos, resta impossibilitada nova apreciação da questão, tendo em vista o princípio da coisa julgada material, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição Federal. Com o ajuizamento da presente demanda, passados dois anos do desfecho daquela, o que se verifica é a tentativa, por via oblíqua, de rescisão do julgado anterior.Ademais, a discussão acerca da extensão do período de graça, neste contexto, torna-se prescindível, diante da constatação da inexistência de incapacidade no período alegado.Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, incisos I e V, combinado com o artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do mesmo Diploma Processual Civil.Custas ex lege.Sem honorários, em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.

**0002525-53.2012.403.6130** - JOSE RANGEL NETO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RANGEL NETO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso.Narra ser beneficiário de aposentadoria concedida sob o n. 42/104.555.892-0, desde 09.10.1996. Entretanto, após aposentar-se, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para a seguridade social por mais 09 (nove) anos 10 (dez) meses e 03 (três) dias.Assim, sustenta ter direito a renunciar ao benefício que recebe atualmente por outro mais vantajoso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 24/84Foi determinado que a autora esclarecesse os processos apontados no termo de prevenção (fls. 85/86). Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.A autora apresentou esclarecimentos acerca da prevenção apontada (fls. 91/139).É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003467-85.2012.403.6130** - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

**0003495-53.2012.403.6130** - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARIO PEREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. Narra, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 119.557.614-2, com início em 29.12.2000. Sustenta, porém, não terem sido aplicados sobre o seu benefício reajustes com vistas a manter o poder de compra no decorrer do tempo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 21/31. Despacho de fls. 34 determinou que a parte autora esclarecesse as prevenções apontadas no termo de fls. 32, devidamente cumprido a fls. 38/66. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0003638-42.2012.403.6130** - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

**0003640-12.2012.403.6130** - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Narra, em síntese, ter sido apurado contra si a existência de débito tributário referente a IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 5.628.452,02 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), objeto do processo administrativo nº 10882.003438/2002-95. Afirmo que o crédito tributário acima estaria sendo exigido na execução fiscal nº 0001552-35.2011.403.6130, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco. Sustenta, contudo, a ilegalidade do auto de infração, porquanto a autoridade competente teria desrespeitado o devido processo legal e arbitrado o tributo devido com parâmetros inadequados. Não obstante, com o advento da

Lei nº 10.684/03, que instituiu o parcelamento (PAES), teria desistido da defesa apresentada e aderiu ao programa, em 24.07.2003. Assevera ter iniciado o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para amortizar o débito, porém teria sido excluída do parcelamento por meio do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 23 de outubro de 2009, em razão de inadimplemento. Aduz não ter deixado de recolher as parcelas pontualmente, razão pela qual atribui sua exclusão ao suposto recolhimento inferior ao fixado na legislação. Por fim, pugna pela prescrição do crédito tributário exigido. Juntou documentos (fls. 32/543). A autora foi instada a emendar a inicial para regularizar o pólo passivo da ação (fls. 547), determinação cumprida a fls. 548/549. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 548/549 como aditamento a inicial. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. A autora alega a existência de prescrição do crédito tributário exigido, porquanto o descumprimento do parcelamento teria ocorrido quando as parcelas foram recolhidas a menor por três meses consecutivos, não com o ato formal de exclusão consubstanciado no Ato Declaratório Executivo nº 42 (fls. 88). Nessa esteira, o prazo prescricional teria se iniciado a partir da terceira parcela inadimplida, que segundo a autora, ocorreu em 30.09.2003. Portanto, estaria prescrita a exigência. Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. No caso dos autos, a matéria demanda maior cautela, pois não é possível reconhecer a prescrição de plano, sendo necessária manifestação da ré acerca dos fatos narrados na inicial. Outrossim, os argumentos acerca da ilegalidade do procedimento fiscalizatório não são suficientes a infirmar a cobrança, porquanto a autora aderiu ao parcelamento e, nos termos da legislação vigente, esse ato equivale à confissão irretratável da existência do crédito tributário constituído. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação. Determino, ainda, que a ré apresente cópia da emenda realizada para instruir a contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Após, cite-se.

**0003799-52.2012.403.6130** - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0003802-07.2012.403.6130** - ANALIO AUGUSTO DOS REIS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Intime-se.

**0004177-08.2012.403.6130** - JONAS INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por JONAS INACIO DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora

juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004213-50.2012.403.6130 - JOSE CARLOS BOBIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS BOBIO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para a remessa do processo administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do CPC e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002637-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-82.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CELSO ALVES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)**

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0001760-82.2012.403.6130 (fls. 02/06). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do novo benefício. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 21.316,32 (vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Em resposta, o impugnado ratificou a correção do valor atribuído à causa na inicial, porquanto deve ser considerado somente o novo benefício almejado na ação para fins de apurar a vantagem econômica da lide (fls. 09/11). É o relatório. DECIDO. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria e concessão de novo benefício, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3; 10ª Turma; AI 463383/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; D.E. 22.03.2012). Assim, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.776,36 (um mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 21.316,32 (vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 21.316,32 (vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002639-89.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-37.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUCIO PORFIRIO BALERA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0001763-37.2012.403.6130 (fls. 02/07). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença entre o benefício que já é pago e o valor do novo benefício. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 21.755,88 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Em resposta, o impugnado ratificou a correção do valor atribuído à causa na inicial, porquanto deve ser considerado somente o novo benefício almejado na ação para fins de apurar a vantagem econômica da lide (fls. 10/12). É o relatório. DECIDO. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria e concessão de novo benefício, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3; 10ª Turma; AI 463383/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; D.E. 22.03.2012). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.812,99 (mil oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 21.755,88 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 21.755,88 (vinte e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002728-15.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-53.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0002428-53.2012.403.6130 (fls. 02/08). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor. Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 21.040,08 (vinte e dois mil e quarenta reais e oito centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar (fls. 09), o impugnado não se opôs à alteração do valor dado a causa. É o relatório. DECIDO. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a revisão de benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício

revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 405405-SP; Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann; D.E. 04.02.2011). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.753,34 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 21.040,08 (vinte e um mil e quarenta reais e oito centavos). Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 21.040,08 (vinte e um mil e quarenta reais e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1)** - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Fl. 334: defiro. Expeça-se mandado de penhora, devendo ser observado o valor de fl. 315 e endereço de fl. 328. Intime-se.

#### **Expediente Nº 636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0021663-40.2011.403.6130** - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. JOSÉ MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, ter sido acometido de depressão, psicose e outras patologias psicológicas desde 2007 e, apesar dos tratamentos constantes, não obteve melhora. Esclarece a concessão, pela autarquia previdenciária, de benefícios de auxílio-doença a partir de 18/10/2007, no entanto, recebeu alta em 08/07/2011. Assim, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/26. O feito foi distribuído, originariamente, ao Juizado Especial Federal de Osasco, indeferindo-se, às fls. 28/29, os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Laudo pericial às fls. 34/41. O INSS se manifestou às fls. 51/53, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, aduzindo a incompetência do Juizado em face do valor de alçada. Às fls. 65/67 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, o demandante emendou o valor da causa (fls. 74/76). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o demandante estaria em gozo do auxílio-doença NB nº. 522.341.558-9 (fls. 84/107). Réplica do autor às fls. 110/111, requerendo, às fls. 114/115, a realização de nova perícia, com apresentação de seus quesitos. Às fls. 116/117, a autarquia previdenciária reiterou o pleito de análise da preliminar de falta de interesse processual, antes de eventual produção de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, não vislumbro a falta de interesse processual ao autor, diante da concessão administrativa de benefício de auxílio-doença, pois remanesce a pretensão de obter a aposentadoria por invalidez. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir surge quando alguém tem necessidade concreta da prestação jurisdicional e exercita o direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida. Na hipótese, o demandante

formulou na exordial pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante tenha obtido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n.º 522.341.558-9, com vigência até 11/11/2012), consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar aos autos, não se pode olvidar que o autor formulou também pedido de aposentadoria por invalidez, subsistindo, portanto, seu interesse de agir no feito, contrariamente ao alegado pelo INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ANULADA. 1- A concessão administrativa de benefício de auxílio-doença, no transcorrer do processo, não acarreta a extinção do processo por falta de interesse de agir. 2- Persiste o interesse de agir do autor em ralação ao valores que deixou de aferir entre a cessação do auxílio-doença e a implantação do novo benefício. 3- Necessidade de processamento do feito, especialmente da produção da prova pericial que atestará a existência ou não da incapacidade para o trabalho, bem como se esta se reveste de caráter temporário ou permanente. 4- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0041799-67.2006.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, julgado em 31/03/2008, DJF3

DATA:07/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - I- O autor ajuizou a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença já concedido na esfera administrativa em aposentadoria por invalidez, subsistindo, portanto, seu interesse de agir no feito, contrariamente ao alegado pelo agravante. II- Consoante restou consignado na decisão ora guerreada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez está fundamentado no fato de que o autor, o qual conta com 51 anos, é portador de doenças osteoarticulares de caráter degenerativo, importando, inclusive, em redução da força muscular de seu membro inferior esquerdo, consoante concluído pela perícia, além de epilepsia; quadro de saúde incompatível, obviamente, com o exercício da profissão de motorista, atividade que o autor desempenha há vinte anos e tendo sido reconhecida sua inaptidão laboral pela autarquia há seis anos, evidenciando, assim, a impossibilidade de sua recuperação. III - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000718-51.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3966) Destarte, concluo pela necessidade de processamento da demanda, especialmente da produção da prova pericial a atestar a existência, ou não, da incapacidade para o trabalho, bem como se esta se reveste de caráter temporário ou permanente. Neste aspecto, registro que o laudo encartado no caderno processual foi produzido no JEF em 24/08/2011, e o perito afirmou a necessidade de reavaliação da incapacidade entre 8 e 14 meses (fl. 40). Em face do expendido, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC, considerando que os quesitos já foram formulados (fls. 99/101 e 114/115). Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O expert deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles elaborados pelas partes (fls. 99/101 e 114/115), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

**0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do dano moral alegado. Defiro a produção documental requerida pela CEF. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Mantenho a designação do dia 14 de novembro de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Expeça-se o mandado de intimação para a testemunha indicada à fl. 95 (Evandra). Intimem-se as partes.

**0003832-42.2012.403.6130 - IZAIAS ALVES DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IZAIAS ALVES DE

BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cujo deferimento e indeferimento pela ré foram alternados desde a realização do pedido, sendo que o último deferimento foi formalizado no benefício nº 544.787.790-0 (entre 12.02.2011 e 04.06.2011). Narra ter ajuizado ação com mesmo objeto perante o JEF de Osasco, porém o pedido teria sido improcedente com base na perícia psiquiátrica realizada. Contudo, o problema de saúde do autor reside na especialidade ortopedia, cuja perícia não teria sido determinada por aquele juízo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/401). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, ANTECIPO parcialmente os efeitos da tutela para DETERMINAR a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

**0004028-12.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE ANDRADE (SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ALVES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré, mesmo após a interposição de recurso. Narra ter realizado novo pedido em 2012, novamente indeferido. Considera, entretanto, não ter condições de voltar às suas atividades laborais, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 13/78). Foi determinada a emenda da inicial para a correta atribuição ao valor da causa (fls. 81). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação. A parte autora apresentou a petição de fls. 82/83. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 82/83 com emenda a inicial. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-55.2011.403.6128** - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000501-92.2011.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000258-17.2012.403.6128** - ARISTIDES RODRIGUES DA ROCHA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

**0000268-61.2012.403.6128** - DIRCEU DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 98/104.Após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação sobre pedido de habilitação de herdeiros às fls. 106/108.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000278-08.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0000285-97.2012.403.6128** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

**0000440-03.2012.403.6128** - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000541-40.2012.403.6128** - EUCLIDES GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000803-87.2012.403.6128** - SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre documentos de fls. 240/243.Após, voltem os autos conclusos.

**0001188-35.2012.403.6128** - ANTONIO BRAGA DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0001852-66.2012.403.6128** - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0002292-62.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

**0002514-30.2012.403.6128** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0002577-55.2012.403.6128** - GETULIO ALESSIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0003427-12.2012.403.6128** - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0004517-55.2012.403.6128** - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0004547-90.2012.403.6128** - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0004568-66.2012.403.6128** - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0004907-25.2012.403.6128** - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0004989-56.2012.403.6128** - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004990-41.2012.403.6128** - ALTAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 103: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Despacho de fls. 110: Fls. 104/109: dê-se ciência às partes da decisão do agravo interposto pelo INSS juntada aos autos às fls. 93/95. Cumpram as partes o determinado no despacho de fls. 103. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-66.2012.403.6128** - LAIR IOVINE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 114/121, no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 185**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000706-24.2011.403.6128** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARINALDO LIRA JUNIOR(SP169651 - CRISTINA DONIZETI CABRERA CARNER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 33: o réu tem comparecido a este Juízo e declarado seu endereço na cidade de Jundiaí. Esclareça a patrona e tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 145**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003676-18.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA

Sobre a certidão do Executante de mandados - fls. 31/32, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Após, voltem.

**0003766-26.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON DA SILVA PEREIRA

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MARLON DA SILVA PEREIRA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BWEB05W87P03658, placa DIY 9404-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de

alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 29.785,25, firmado entre a parte ré e a CEF, em 26 de abril de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29/05/2011, finalizando em 29/04/2016. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/11/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/14 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada

ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69.III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BWEB05W87P03658, placa DIY 9404-SP, no endereço mencionado na petição inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003767-11.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES**

Vistos, em liminar.Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de ALAÍDE CALISTO DE SOUZA SOARES visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Fox, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BWAA05Z094029678, placa EUA 9494-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 30.045,87, firmado entre a parte ré e a CEF, em 15 de junho de 2011.Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/07/2011.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 15/12/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 12/19.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Conforme demonstram os documentos de fls. 12/19 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº

10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Fox, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor prata, chassi 9BWAA05Z094029678, placa EUA 9494-SP, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003768-93.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA**

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor branca, chassi 9BWAA05W69PO74726, placa AQN 0896-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 28.705,54, firmado entre a parte ré e a CEF, em 9 de fevereiro de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/06/2011. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/08/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico

brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 11/12 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2008, modelo 2009, cor branca, chassi 9BWAA05W69PO74726, placa AQN 0896-SP, no endereço mencionado na

petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003415-53.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETH ROCHA CREMA MARINO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 86 para determinar o processamento dos Embargos monitorios nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, conforme o disposto no art. 1102-C, Parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003913-11.2009.403.6319** - LORIVAL BERALDO DA SILVA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De início, retifique-se o polo passivo da presente demanda, substituindo-se o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que aquele não possui personalidade jurídica. Encaminhem-se os autos à SUDP, para que proceda à substituição. Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré, dentro do prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000459-64.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à execução fundada em título judicial promovida por JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO, nos autos principais. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, que totalizou R\$ 52.076,33. Aduz que houve excesso de execução, sob o argumento de que a embargada não observou, ao elaborar os cálculos de liquidação, os juros e a correção monetária aplicáveis na atualização de débitos da Fazenda Pública, bem como calculou honorários advocatícios de maneira inadequada. Requeru, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, nos termos da inicial. Ocorre que, após a interposição dos presentes embargos, a parte autora foi intimada a respeito da planilha de cálculos elaborada pelo INSS e com ela expressamente concordou, conforme fls. 239/241 dos autos principais. Diante disso, o INSS juntou petição nos autos em apenso (fls. 255/256), que teve cópia traslada a estes autos (fls. 13/14), requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, bem como a extinção destes embargos, por perda de objeto. É o relatório, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de embargar execução fundada em título judicial, iniciada por JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO, nos autos principais, tendo em vista a discordância do INSS e da embargada, em relação aos valores que esta última teria a receber. No entanto, sobreveio, nos autos principais, notícia de que as partes compuseram-se quanto ao valor a ser pago em favor da autora. É assim que, de conseqüência, estes embargos perderam seu objeto. De fato. Sabe-se que para propor ou contestar a ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se o embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de

pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque incompleta a relação processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-04.2012.403.6142 - IGNEZ GARCIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, erroneamente distribuída como execução contra a Fazenda Pública, movida pela parte autora em face do INSS. Pleiteia a autora, em apertada síntese, a revisão do benefício previdenciário de que é titular (pensão por morte, concedida em 21/05/1999, com início de vigência em 17/05/1999 - conforme documento de fl. 09), com fulcro nas teses apontadas na exordial. Com a petição, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 54/57), argumentando, em apertada síntese, a desnecessidade de a parte autora ter procurado a via judicial, para postular a revisão de seu benefício previdenciário. Asseverou que a parte autora já obtivera êxito em processo judicial anterior, e que bastaria ter se dirigido a uma agência da Previdência Social, para pleitear a revisão na via administrativa de sua pensão por morte, porém preferiu fazê-lo utilizando o Poder Judiciário. Pleiteou, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de revisão, bem como a não condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 60/63). Às fls. 72/73, encontra-se ofício do INSS, informando que efetuou a revisão do benefício da autora, na via administrativa, a partir da competência de abril de 2006. Juntou documentos comprovando a alegação. Às fls. 79/80, novo ofício do INSS, comprovando que efetuou o pagamento de atrasados à autora, no importe de R\$ 43.874,62, no dia 31/05/2006. Também juntou documentos comprobatórios. Após tal documento ser juntado, como as partes continuavam controvertendo acerca da existência de valores ainda a receber, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo certo que foram realizados, na Justiça Estadual, nada menos do que quatro laudos contábeis diferentes. No primeiro (fls. 143/148), apurou-se como devido à parte autora o montante de R\$ 79.846,52, até a competência de abril de 2006. No segundo, feito como consequência das impugnações apresentadas ao primeiro laudo (fls. 159/164) apurou-se como devido o montante de R\$ 53.764,64. Por meio da decisão de fls. 197, da qual nenhuma das partes recorreu, reconheceu-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, determinando-se, assim, a elaboração do terceiro laudo contábil, que está às fls. 200/203, em que se apurou como devido à autora o valor de R\$ 34.756,12, atualizado para dezembro de 2008. Tais valores foram ratificados pelo parecer de fls. 216/217, em que o perito prestou esclarecimentos às partes. Por meio da decisão de fls. 224, o Juízo Estadual homologou as contas apresentadas às fls. 216/217 (R\$ 34.765,12). Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo retido (fls. 229/232). Posteriormente, em nova decisão, o Juízo Estadual constatou erro nos cálculos homologados e determinou a realização do quarto laudo contábil, que encontra-se às fls. 240/245. Nessa ocasião, o valor apurado como devido à autora caiu para R\$ 20.617,71. Por fim, depois de quatro laudos contábeis e vários pedidos de esclarecimento ao perito, foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, sem que nenhum dos laudos houvessem sido homologados. Sobreveio aos autos, então, laudo do perito deste Juízo Federal (fls. 275/300), apurando como devido à autora o valor de R\$ 6,852,13, atualizado para o mês de junho de 2012. A parte autora manifestou-se às fls. 304/305, ocasião em que impugnou o documento, requerendo esclarecimentos. O INSS, por sua vez, manifestou sua total concordância com os valores apurados às fls. 307. Os esclarecimentos solicitados ao perito encontram-se às fls. 310/311. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. a) Do pedido de revisão do benefício de pensão por morte No que diz respeito ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, verifico que a perda superveniente do interesse de agir. Passo a fundamentar. A revisão foi inicialmente pleiteada pelo falecido marido da autora, no bojo do Processo nº 214/94, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca Estadual de Lins. A ação foi julgada procedente, aos 20 de julho de 1994 (destaquei), conforme cópia integral da sentença, que está às fls. 17/20 destes autos. Houve recurso do INSS, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento apenas em parte, apenas para reduzir a verba honorária e isentá-lo de custas processuais, conforme acórdão de fls. 21/25. Referida decisão transitou em julgado aos 15 de outubro de 1998 (grifei), conforme certidão de fls. 28, verso. Ocorre que, aos 17 de maio de 1999, ocorreu a morte do marido da autora e o benefício por ele titularizado (aposentadoria) transformou-se em pensão por morte previdenciária. Aduz a autora que precisou socorrer-se do Judiciário para que a revisão, concedida judicialmente, fosse implementada pelo INSS em seu benefício de pensão por morte. A autarquia federal, por outro lado, alega que a autora não procurou uma agência da Previdência Social, a fim de pleitear que a revisão fosse implementada, preferindo ajuizar desnecessariamente a presente ação, o que somente fez aos 09 de janeiro de 2006. Seja como for, o fato é que a revisão do benefício foi efetuada pelo INSS, no decorrer da instrução do presente feito, conforme comprova o documento de fls. 72, tendo

a renda do benefício da autora sido majorada de R\$ 571,58 para R\$ 954,24, conforme sentença transitada em julgado no processo anteriormente ajuizado pelo marido da autora. Assim, não restam dúvidas de que ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que a autora obteve, na via administrativa, o bem da vida que almejava. Resta apreciar e definir, portanto, nos presentes autos, somente os valores que a autora tem a receber, a título de atrasados, em razão da elevação da renda mensal que seu benefício sofreu. b) Do pedido de pagamento de atrasados. Atento aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora já recebeu, administrativamente, no dia 31/05/2006, o valor de R\$ 43.874,62 a título de atrasados, conforme comprovam os documentos de fls. 79/80. Resta verificar, portanto, se além do montante supra descrito, a autora ainda possui direito (ou não) ao recebimento de mais diferenças, a título de atrasados. Com esse objetivo, e considerando o fato de que nenhuma das contas apresentadas perante a Justiça Estadual haviam sido homologadas pelo Juízo, foram os autos remetidos ao contador deste Juízo, que elaborou o parecer de fls. 275/300 e apurou como devidos à parte autora o montante de R\$ 6.852,13. Para chegar a tal valor, o perito judicial calculou o total que seria devido à autora, em decorrência da revisão judicialmente determinada em seu benefício previdenciário, apurando o valor de R\$ 89.049,30 (atualizado para junho de 2012). Desse valor, o perito excluiu o montante que já fora pago à autora pelo INSS, também devidamente posicionado para o mês de junho de 2012, apurando um valor de R\$ 82.197,17. Chegou-se, assim, a um saldo residual, em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.852,13. Esse valor é o que deve ser efetivamente homologado, pois elaborado de acordo com os todos os documentos constantes dos autos, bem como observando-se rigorosamente o que dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal e respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) EXTINGO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do interesse de agir, em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) HOMOLOGO O LAUDO CONTÁBIL DE fls. 275/300, apresentado pelo contador deste Juízo Federal, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, no que diz respeito ao pedido de pagamento das prestações em atraso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência, o quantum debeatur com base no qual deverá prosseguir a execução do presente feito é o de R\$ 6.852,13, posicionado para a competência de junho de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SUDP, para correção da classe processual, pois trata-se o presente feito de ação de rito ordinário. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.C.

**0000230-07.2012.403.6142** - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a informação retro, providencie os últimos patronos (fl. 243) o instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação processual da parte autora, ratificando-se todos os ocorridos nos presentes autos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Tendo em vista que a certidão complementar do Sr. Executante de Mandado à fl. 152, com o objetivo de constar a citação da requerida Josiane Pereira Novais, entendo que o prazo para sua resposta inicia-se a partir de 17/09/2012, data da juntada de referida certidão. Intime-se, desta decisão, o patrono constituído nos autos por Nivaldo Ramos Ribeiro.

**0008413-06.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

De início, defiro o ingresso do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), no polo ativo, na condição de assistente da parte autora. Remetam-se os autos à Sudp, a fim de proceder a inclusão. Após, por cautela ao cumprimento da liminar concedida às fls. 64/66, manifestem-se a parte autora e DNIT sobre a contestação apresentada às fls. 105/112, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem embargo, determino a expedição de mandado de constatação, observando-se o Sr. Executante de Mandados quanto a existência de construções ou pessoas instaladas entre a faixa de domínio e a linha férrea. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 146**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003734-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002740-90.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-08.2012.403.6142) LAMIR BARBOSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.197/201, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 293, para os autos principais nº 0002739-08.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002801-48.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-63.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 47/50, bem como do v.acórdão de fls. 74 e fl. 78 para os autos principais nº 0002800-63.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002922-76.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-91.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 41/46, bem como do v.acórdão de fls. 82/93 e fl. 199 para os autos principais nº 0002921-91.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002928-83.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-98.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 64 e 67 para os autos principais nº 0002927-98.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e .PA 1,15 Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002964-28.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-43.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria os traslados necessários do julgado do agravo de instrumento (autuado por linha) para estes autos, inclusive da certidão de trânsito em julgado.Outrossim, providencie os traslados necessários para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002978-12.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-27.2012.403.6142) REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 36/37, recurso adesivo de fls. 52/55, bem como do v. acórdão de fls. 70/74 e fl. 78 para os autos principais nº 0002977-27.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002986-86.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-04.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 25/31, 68/73 e fl. 77 para os autos principais nº 0002985-04.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002990-26.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-41.2012.403.6142) TEGI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 85/91 e fl. 95 para os autos principais nº 0002989-41.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002996-33.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-48.2012.403.6142) CASARIM & CIA LTDA (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 90 e fl. 92 para os autos principais nº 0002989-41.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003018-91.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-09.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado de fls. 63/71, 180/182 e 185 para os autos principais nº 0003017-09.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003041-37.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-52.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado das decisões de fls. 85/92, 137/142, 149/155183/184189/195 e do trânsito em julgado - fls. 197 para os autos principais de nº 0003041-37.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003080-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-49.2012.403.6142) DIAS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 45/49, 72/79 e 82 para os autos principais nº 0003079-49.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003089-93.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-11.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 102/110, a decisão de fls. 156/157, fls. 156, 160, 166 e 167 para os autos principais de nº 0003088-11.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003091-63.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-78.2012.403.6142) COML/ DOUGLAS LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 246/249, 280/281 e 284 para os autos principais nº 0003090-78.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003121-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 154/164, 182/185 e 189 para os autos principais nº 0003120-16.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003159-13.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2012.403.6142) CID HUMBERTO LIMA BOTELHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado de fls. 153/156 e 160 para os autos principais nº 0003113-24.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003233-67.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-82.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Providencie a Secretaria o traslado da decisão de fl. 304/305 e da certidão de fls. 309 para os autos de nº 0000003232-82.2012.403.6142 e 0000475-18.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000475-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

fl. 343: Defiro o apensamento dos autos de nº 0003232-82.2012.403.6142 e 0003234-52.2012.403.6142 aos presentes autos e determino que a serventia providencie o apensamento no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intimem-se as partes sobre o laudo de constatação e reavaliação, bem como a parte exequente a apresentar a planilha de débito atualizada, em 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0000799-08.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABUD LOPES & CIA LTDA Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPExecutado: ABUD LOPES & CIA LTDA DESPACHO/MANDADO Nº 534/2012 fl. 17: Indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da parte executada, posto que a mesma sequer foi citada.Ratifico a decisão de fl. 6. Defiro o pedido de CITAÇÃO da parte executada ABUD LOPES & CIA LTDA, CNPJ 02.419.196/0001-89, com endereço na Rua Caigangs, nº 50, Lins/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.216,52 (em 25/04/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.º 026464/2005 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas

judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanha o mandado a contrapé e cópia do presente despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.º 534/2012, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3523-5459, e-mail lins\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0003034-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que o processo nº 0003035-30.2012.403.6142 encontrava-se apensado a este processo na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Dado o lapso decorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art.40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0003035-30.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-45.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 105. Providencie esta serventia, o apensamento destes autos aos de nº 0003034-45.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

**0003075-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico a decisão de fl. 124 e, considerando que o processo nº 0000003076-94.2012.403.6142 encontrava-se apensado a este processo na Vara de origem, providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos ou, se o caso, a quitação integral do débito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003076-94.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-12.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 92. Providencie esta serventia, o apensamento da presente execução fiscal aos autos de nº 0003075-12.2012.403.6142, no sistema

processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados nos de nº 0003075-12.2012.403.6142. Intimem-se.

**0003079-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIAS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Cientifique-se às partes da r.sentença proferida às fls. 101 destes autos. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003165-20.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA RIBEIRO X EDGARD DOMINGUES(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. De início, solicite-se à 1.<sup>a</sup> Vara de Execução Fiscal Estadual de Lins/SP, pelo meio mais expedito, as providências necessárias à transferência do montante de R\$305.000,00 depositado pela parte executada nos autos de nº 322.01.2007.012187-1/000000-000 (nº de ordem 02.01.2007/017056) para um depósito judicial vinculado aos autos de nº 0003165-20.2012.403.6142, redistribuídos à 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 332/2012. Encaminhe-se, também, cópia da fl. 177. Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003169-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP091755 - SILENE MAZETI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 102/141, juntando-a nos autos nº 00032544320124036142. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

**0003232-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)  
Providencie esta serventia, o apensamento no sistema processual, dos presentes autos aos de nº 0000475-18.2012.403.6142, conforme determinação nele lançada à fl.357, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

**0003234-52.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)  
Providencie esta serventia, o apensamento no sistema processual, dos presentes autos aos de nº 0000475-18.2012.403.6142, conforme determinação nele lançada à fl.357, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Em razão do apensamento, determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000014-67.2012.403.6135** - ANDRE WILLIANS OLIVEIRA ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 128-130.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**000061-41.2012.403.6135** - OLYMPIA GARCIA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Após o traslado da decisão que decidiu os Embargos, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**000075-25.2012.403.6135** - ANA LIDIA SALGADO(SP261979 - AGUIMAE L ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CP ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES

A autora demanda ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em relação à Caixa Econômica Federal e a MRV engenharia.Muito bem. Malgrado a distribuição nesta subseção judiciária, pelo contrato de compra e venda assinado, bem como o PROV. 348/2012 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o foro competente para processo e julgamento da presente ação é a 21ª Subseção de Taubaté/SP, entretanto, diante da natureza relativa da competência, vedado o reconhecimento de ofício por parte do juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após o contraditório apreciarei o pedido de tutela antecipada.Citem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000062-26.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000061-41.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLYMPIA GARCIA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Traslade-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após. arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

### **Expediente Nº 10**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000023-29.2012.403.6135** - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Ciência ao Advogado da redistribuição dos autos.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0166552-38.2012, com efeito suspensivo e pendente de informações do Juízo de origem, restitua-se os autos ao Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### Expediente Nº 2235

##### ACAO DE USUCAPIAO

**0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4)** - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA X FERNANDO CORREA(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA

Intimem-se os autores para cumprir o despacho de fl. 318 no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II, parágrafo 1.º do CPC.

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004381-54.2012.403.6000** - MG TRANSPORTES LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Considerando a concordância expressa da ré (f. 348) acerca do pedido formulado pela parte autora, reconsidero parcialmente a decisão de f. 329/338 e defiro o referido pleito, autorizando a restituição do veículo Caminhão, marca VW-8150, ano/modelo 2005, placa HSF 5907, independentemente de prestação de caução, mediante a condição de fiel depositário. Intime-se a autora de que não poderá dispor do referido bem até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se, ainda, a ré para especificar as provas que, eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009723-46.2012.403.6000** - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0009723-46.2012.403.6000 Autor: Julio Delfino da Silva Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Julio Delfino da Silva contra a União, objetivando a suspensão do ato que cancelou o Auxílio Invalidez, concedido ao autor em 15/02/1993. Deu à causa o valor de R\$ 18.240,00 (dezoito mil e duzentos e quarenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária (o que inclui os pedidos de benefícios dos regimes próprios de previdência social), a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 2236

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008208-73.2012.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os autores interpuerem os presentes embargos de declaração (ff. 72-83) contra a decisão de ff. 64-67, que indeferiu a petição inicial no que tange à pretensão deduzida em face de auditor fiscal da Receita Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Sustenta, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, já que a indenização pleiteada baseia-se na culpa do servidor público, que não há invocação da responsabilidade objetiva do Estado e que o cidadão, por força do comando constitucional inserto no artigo 37, 6.º, da Constituição da República, não pode ser impedido de escolher contra quem vai demandar, notadamente em decorrência de ato que denota extravasamento das funções (atuação com intuito de perseguição pessoal) porque conspira contra o Estado Democrático de Direito e contra a cidadania. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou contradição e as alegações tecidas pelos ora embargantes não revelam a ocorrência de tais vícios. Verifica-se que os embargantes pretendem a mudança do posicionamento deste Juízo, que está devidamente fundamentado na decisão embargada e que representa a posição dominante sobre o tema. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008212-13.2012.403.6000** - AUELIO RAGALZI DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa encontra-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda. Ademais, a persistir o valor da causa atual, implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002746-39.1992.403.6000 (92.0002746-6)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SUPERMERCADO MICHELE

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória, bem como sobre o depósito de f. 86v.

**0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a executada da penhora efetuada sobre o i móvel descrito no Termo de Penhora de f. 111.

**0015341-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015341-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA CRISTINA PANCOTI(MS007586 - LAURA CRISTINA PANCOTI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Laura Cristina Pancoti, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 0006678-68.2011.403.6000 (cópia às fls. 36-37v), que desconstituiu o título executivo objeto da presente ação, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 38v, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 622**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011496-34.2009.403.6000 (2009.60.00.011496-2)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1411 - SARA FRANCISCO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1061 - SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV. DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL-FADEMS

SENTENÇA: Às f. 203 a Ordem dos Advogados do Brasil requereu a desistência da ação, pedido este com o qual concorda o outro requerente, o Ministério Público Estadual, às f. 235. Os requeridos, intimados, concordam com a desistência: Estado de Mato Grosso do Sul às f. 228 e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul, tacitamente. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3)** - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 242. Intime-se.

**ACAO DE DEPOSITO**

**0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (advogado dos requeridos) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO

X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA

RIBEIRO DA SILVA)

Intimação das partes sobre a nova proposta de honorários formulada pela perita à f. 9427 (R\$ 80.400,00).

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0008893-18.1991.403.6000 (91.0008893-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X JANES MONTEIRO LEITE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

SENTENÇA: Intimada para manifestar-se sobre o depósito de f. 179, a exequente concordou com a extinção da execução. requereu a desistência da execução. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.igo 267, c/c caput do artigo 569, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado à f. 179 em favor da FUNAI. ompanharam Oportunamente, arquivem-se estes autos.a exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 10/09/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0009236-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009236-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSAIR LIMA DO PRADO

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão de posse contra OSAIR LIMA DO PRADO, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Av. Crisântemos, nº 274, Apartamento n. 34, bloco A-6, Residencial Parque dos Flamingos, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento de uma taxa de ocupação, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação. Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 156.380, da 1ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pelo Réu, em face da ilegal ocupação, desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel (f. 2-7). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 23-25, para imitar a autora na posse do imóvel. Citado, o réu apresentou a contestação de f. 58-62, alegando que vendeu o imóvel em 1997, para Oswaldo Piazer, mediante contrato particular, sendo essa pessoa faleceu em 1998, estando o imóvel ocupado por terceiro. Não se opõe à imissão da posse, mas discorda do pagamento da taxa de ocupação. O pedido de pagamento da referida taxa não encontra respaldo legal, e é somente devida, se ficar comprovado que ele de fato ocupou o imóvel no período pretendido. A autora não juntou qualquer prova nesse sentido. Réplica às f. 69-71. A CEF foi reintegrada na posse em 21/01/2010 (f. 65). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de f. 11-14, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. O argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98. EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade RE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007. PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009 Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em

caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte do ex mutuário forçou a CEF a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe faculta. Releva dizer, ainda, que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, o ex mutuário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, passando a ser injusta a posse do ex mutuário sobre o imóvel, não poderia ele querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Dessa forma, vê-se que o réu não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação do requerido, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo e o fato de que já foi demasiadamente onerado com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, ele sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, o ex mutuário foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)**  
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão de posse contra MARCOS OLIVEIRA DE SENNA e IEDA DANTAS DE SENNA, onde visa ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Xavier de Toledo, nº 445, Apartamento n. 102, bloco A, Residencial Segovia II, Jardim Taquarussu, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento de uma taxa de ocupação, desde o registro da carta de arrematação até a data da desocupação. Afirma ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 33.709, da 2ª CRI de Campo Grande, tendo adquirido o imóvel em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, já que é a legítima proprietária do imóvel, sustenta que deve ser ressarcida pelo

Réu, em face da ilegal ocupação, desde a data da arrematação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel (f. 2-7). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 21-235, para imitar a autora na posse do imóvel. À f. 35 a CEF informou que o ocupante do imóvel desocupou o mesmo e entregou a posse do mesmo a ela. Citados, os réus apresentaram a contestação de f. 48-55, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque venderam o imóvel em 1992, mediante contrato particular, e se mudaram para outro Estado. Réplica às f. 70-78.É o relatório. Decido.A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte. A prova documental juntada aos autos, mais especificamente o documento de f. 10-12, comprovam a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e o consequente direito à posse direta do imóvel em questão. O argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. Segundo a mais recente e abalizada jurisprudência, o Decreto-lei n. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.RE 223075 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª Turma, 23.06.98.EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidadeRE-AgR 408224 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Unânime. 1ª. Turma, 03.08.2007PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. ...4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido.ROMS 200801358979 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27083 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/03/2009Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. O inadimplemento por parte do ex mutuário ou do cessionário (que estava ocupando o imóvel na data da propositura da ação) forçou a CEF a exercer seu direito de execução extrajudicial na forma que o ordenamento jurídico lhe faculta. Releva dizer, ainda, que, com a rescisão do contrato de mútuo residencial em apreço, o ex mutuário ou o atual ocupante do imóvel passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, passando a ser injusta a posse do ex mutuário ou do cessionário sobre o imóvel, não poderia ele querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Dessa forma, vê-se que os réus não lograram demonstrar qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, de modo que o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente.Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação dos requeridos, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do ocupante do imóvel e o fato de que já foi demasiadamente onerado com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, o cessionário sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, o ocupante do imóvel (cessionário) foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado o ex mutuário ou o cessionário a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais

exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº 113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo, também, devolver as custas adiantadas pela autora. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004870-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIRLEI GOMES VIEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)**

A Caixa Econômica Federal interpôs, às f. 118-120, embargos de declaração contra a sentença de f. 96-109, onde sustenta a existência de obscuridade, uma vez que a sentença disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região é diferente daquela constante dos autos. Pede que seja republicada a sentença correta, com devolução dos prazos recursais. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Não é o caso dos autos, já que nada há a esclarecer na sentença de f. 96-109. O que ocorreu foi uma falha técnica, pela qual o texto lançado no sistema de acompanhamento processual não é o mesmo da sentença constante dos autos. A falha foi certificada pela Secretaria em 19/01/2012 (f. 116) e, às f. 117, foi determinada a publicação da sentença de f. 96-109. A sentença veio a ser publicada à f. 156-160, quando já interpostos os embargos de declaração. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, apenas para o fim de restituir às partes o prazo recursal. P.R.I.

#### **ACAO MONITORIA**

**0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MAURO ABRÃO SIUFI interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 166-169, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que a sentença é omissa no que se refere à sua condição de beneficiário da justiça gratuita, porque, apesar desse benefício, o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios [f. 178-179]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o

juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do requerido devem ser acolhidos, mas somente para fins de esclarecimento. O benefício da justiça gratuita restringe-se apenas à isenção do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, mesmo quando vencido o beneficiário da justiça gratuita. Não alcança a obrigação de ressarcimento das custas adiantadas pelo autor (não beneficiário da justiça gratuita), que teve que propor a demanda contra o referido beneficiário. Também não alcança a verba a título de honorários advocatícios da parte autora, porque a mesma foi obrigada a contratar advogado para promover a ação contra o beneficiário da justiça gratuita, e essa verba honorária faz parte do valor da execução ou do valor cobrado na monitória. No presente caso, a CEF, para promover esta ação monitória, teve que pagar as custas iniciais e os honorários de seu advogado, devendo ser ressarcida pelo requerido. O requerido, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento apenas de custas processuais remanescentes e das custas recursais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo requerido, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 166-169, mantendo os demais termos da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de agosto de 2012.

JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005737-02.2003.403.6000 (2003.60.00.005737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 304-307. Afirma que, embora o prolator dessa sentença tenha afirmado, na parte explicativa, que o presente feito cuida de contrato de abertura de crédito direito ao consumidor - Caixa CDC, fixou como valor do débito aquele apurado pelo Perito Judicial, que se manifestou a respeito da dívida como se fosse cheque especial e apontou o total o débito em montante inferior ao devido [f. 316-318]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Na verdade, houve erro material na sentença recorrida, uma vez que à f. 307, terceiro parágrafo, é mencionado que: deve ser aceito o valor indicado pelo Perito Judicial à f. 252, (...) ficando a dívida definida no valor de R\$ 2.243,18. Entretanto, na referida folha indicada, f. 252, não consta o mencionado valor. Ainda, os critérios corretos para a atualização do débito em questão não foram adotados pelo Perito Judicial, daí por que deve a credora refazer os cálculos conforme parâmetros estabelecidos na sentença em foco. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 304-307, alterando, também, a última lauda [f. 307] da sentença referenciada, da seguinte forma: Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos

opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 10-13 ser considerado título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pela requerida. Fixo os honorários do Defensor dativo no valor máximo da tabela. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 08 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL

**0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra LEONILDO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 2.539,20, atualizada até 12/07/2005, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/cheque azul, com limite de crédito estipulado em R\$ 500,00, porém o réu ultrapassou esse limite, alcançando, em 25/05/2004, uma dívida no valor de R\$ 1.084,79. Entretanto, findo o prazo contratual, o correntista não providenciou a cobertura do saldo devedor de sua conta, nem pagou os encargos devidos (f. 2-4). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 38-40. Alega que o débito deve ser calculado mediante aplicação de juros adequados. A CEF impugnou os embargos às f. 44-53. Despacho saneador às f. 57-59, onde foi determinada a realização de prova pericial. O parecer da Contadoria do Juízo foi juntado às f. 96-101, manifestando-se somente a CEF às f. 104-105. Foi realizada audiência de conciliação à f. 114, sendo homologado acordo. Entretanto, foi noticiado à f. 120 que o requerido não pagou o valor proposto pela CEF, requerendo esta o prosseguimento da ação, citando-se o réu para pagamento do débito no valor indicado na inicial. Contra o despacho que indeferiu a retomada do feito mediante citação do executado para pagamento da dívida no valor apontado na inicial, a CEF interpôs o agravo retido de f. 131-137. Sem contraminuta (f. 140). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 500,00, firmado em 26/01/2004, conforme deflui dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele. A existência desse contrato não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do

Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 6ª. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 9ª do contrato em discussão (f. 12 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Desse modo, o valor apontado à f. 97, pela Contadoria, deve ser aceito para definição do valor da dívida, eis que houve a correta exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-13 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 1.302,40 (mil, trezentos e dois reais e quarenta centavos), na data de 26/07/2005, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do

parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo o requerido, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF.Custas processuais pelo réu.P.R.I.Campo Grande, 08 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO)**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001951-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

SENTENÇA:Tendo em vista a petição dos exequentes, de f. 55, informando o pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia às expensas da exequente.Levante-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.

**0002847-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ ANGELLO TEBALDI X ANGELA TEBALDI SALEMEM X LUIZ CARLOS TEBALDI - espolio X LUIZ ANGELO TEBALDI**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 83.

**0004854-11.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GILDASIO AMARAL DE ALMEIDA**

Manifeste a exequente (autora), no prazo de dez dias, indicando bens a serem penhorados.

**0009066-75.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO JORGE TORRES LIMA X ELQUIOR LIMA**

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios de fls. 96-98, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0003886-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 33.

**0005637-66.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE RIBEIRO**

SENTENÇA:Uma vez que a dívida foi paga administrativamente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0002412-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ORIGGENES PRADO DA SILVA**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 49.

**0003181-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOILSON DA SILVA VIEIRA**

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 60.

**0003423-68.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO**

LTDA - ME X JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 48-52, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004400-56.1995.403.6000 (95.0004400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ALCIDES DANTAS(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

SENTENÇA: Uma vez que a exequente não pretende liquidar a sentença, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, nos termos do 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos pretendidos nestes autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Ficam os autores intimados da vinda dos autos.

**0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1)** - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: CARLITA ESTEVAM DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança, e, a partir de fevereiro de 1991, sejam aplicados, para tanto, o indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; e (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o

financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-43]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 140-201. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (b) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários da autora e esta poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (c) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (d) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária, ou seja, a categoria de servidor público federal - fundações. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 282-316. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 318-319, determinando-se a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes e autorizando-se o depósito das parcelas controversas. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 331-334), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Réplica às f. 349-351. Às f. 380-382 foi indeferido o pedido de suspensão da execução extrajudicial. Foi realizada audiência de conciliação às f. 402-404, oportunidade em que foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial, resultando infrutífera a tentativa de acordo. A CEF apresentou o agravo retido de f. 414-420, insurgindo-se contra o despacho que não acolheu o requerimento de citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Contra o despacho que inverteu o ônus da prova a CEF apresentou o agravo retido de f. 461-468. Contraminuta às f. 474-482. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 521-543, manifestando-se as partes às f. 558-561 e 563-569. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 627-631, falando as partes às f. 635-639. Às f. 679-680 e 1051 ocorreu nova tentativa de conciliação, mas não houve acordo. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 704-705), pedido que foi deferido à f. 724. Nomeado novo Perito Judicial, este apresentou seu laudo às f. 733-765, manifestando-se as partes às f. 778-781, 803-809 e 819. Pelo Perito Judicial foram prestados os esclarecimentos de f. 824-838, falando as partes às f. 852-854. Outros esclarecimentos foram prestados às f. 893-908 e 995-1026, manifestando-se as partes às f. 975-990 e 1030-1040. Contra o despacho que encerrou a produção da prova pericial a autora interpôs o agravo retido de f. 1059-1069. Contraminuta às f. 1073-1077. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na entrevista-proposta constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 205. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 751). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE

SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato (f. 751). Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro.

III - DA COBRANÇA DO FUNDHAB cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o

Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 8ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao fixado no item 5 da cláusula 42ª, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, assim foi estipulado na citada cláusula 8ª do contrato. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº

165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. .... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,60% ao ano (f. 748). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 855-876, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Quanto ao pedido de aplicação dos mesmos percentuais de correção monetária das cadernetas de poupança, ao saldo devedor, a partir de março de 1990, não existe interesse de agir, uma vez que, de acordo com os laudos periciais destes autos, no período questionado foi aplicado o indexador das cadernetas de poupança.VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 46-54, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo o Perito Judicial, as prestações foram reajustadas conforme os índices de reajuste da categoria profissional a qual pertence a autora (f. 750). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância dos reajustes da categoria profissional da mutuária, que, aliás, é categoria monitorada pelo agente financeiro, ou seja, o órgão público ou empregador da mutuária sempre informava para a CEF os reajustes obtidos pela categoria respectiva. Dessa forma, não restou comprovado que a CEF teria se afastado do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore

aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecendo o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores pagos/depositados pela mutuária não foram suficientes para o pagamento da dívida, não há valores a ser restituídos à parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para cada ré, devendo devolver à CEF o valor pago por ela a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, 17 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005953-02.1999.403.6000 (1999.60.00.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDO AGUILERA LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)**

SENTENÇA: Verifico que as partes transigiram, sendo que o Juízo somente foi comunicado do cumprimento do acordo após a prolação da sentença de f. 91-93. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0) - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)**

SENTENÇA: HENRIQUE MARTINS NETO e REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A., objetivando a revisão de cláusulas contratuais, determinando-se a atualização correta das prestações mensais e do saldo devedor, aplicação de juros limitados a 12% ao ano, capitalizáveis anualmente, bem como a exclusão da TR (Taxa Referencial). Pediram, ainda, a condenação do agente financeiro a devolver em dobro ou compensar os valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmam que, em 11/03/1994, assinaram com o Banco Bamerindus do Brasil S.A. contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e pacto adjeto de hipoteca. Em 01/04/1997 referido Banco transferiu seu crédito para a CEF. Contudo, o cálculo do encargo mensal e o saldo devedor do financiamento sofrem atualizações abusivas, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de atualização da moeda. A taxa de juros foi estipulada acima da limitação legal. Mostra-se ilegal a cobrança de juros sobre juros [f. 2-49]. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 85-86, determinando-se a exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 90-130. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva, porque a cessão de crédito ainda não se operou integralmente à CEF; (b) necessidade de citação do banco cedente, como litisconsorte passivo necessário; e (c) inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir quanto à

pretensão de se alterar o sistema de amortização. Denunciou à lide o banco cedente. No mérito, alega que os recursos que financiaram a aquisição do imóvel em questão não são provenientes do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), cuja fonte vem a ser a caderneta de poupança e o FGTS, mas sim do Sistema Hipotecário, isto é, da carteira hipotecária, com recursos próprios da instituição financeira. O financiamento concedido aos autores não se amoldava às regras do SFH, visto tratar-se de imóvel de alto padrão. São inaplicáveis ao financiamento em tela quaisquer regras do SFH. Segundo as cláusulas contratuais, o índice a ser aplicado na atualização monetária deve ser o mesmo utilizado na correção das cadernetas de poupança. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor e das prestações mensais pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Banco Bamerindus do Brasil - em liquidação extrajudicial ofertou a contestação de f. 233-259, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque a cessão de crédito à CEF foi concretizada, e, no mérito, que, o contrato de financiamento habitacional em questão tem amparo nas disposições que regem o Sistema Hipotecário, não havendo, por conseguinte, que se falar em contratação ilegal. Na aplicação dos reajustes do contrato em apreço, obedeceu rigorosamente as determinações contratuais. As taxas aplicadas são legais e foram pactuadas. Despacho saneador às f. 294-296, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos réus e foi determinada a produção de prova pericial. Contra esse despacho o Banco Bamerindus interpôs o agravo retido de f. 314-317. Belaus de Carvalho Pereira, na qualidade de assistente litisconsorcial, interpôs o agravo de instrumento de f. 345-361, insurgindo-se contra o indeferimento de quesitos para a prova pericial. Foi realizada audiência de conciliação às f. 386-387, resultando infrutífera. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 421-436, manifestando-se as partes às f. 440-441, 458-462 e 473. Esclarecimentos da Perita Judicial às f. 478-491, falando as partes às f. 500-501 e 505-507. Contra o despacho que encerrou a prova pericial os autores e o assistente litisconsorcial interpuseram o agravo de instrumento de f. 512-529. É o relatório. Decido. Relevo observar, já de início, que os recursos que embasaram o contrato em questão não foram provenientes do SFH, mas, sim, da carteira hipotecária da instituição financeira. Isso porque se trata de imóvel de alto padrão, não se enquadrando, por conseguinte, nas regras do SFH. Em vista disso, mostra-se incabível a pretensão de aplicação das normas do SFH no contrato em foco. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sustentando que o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor e das prestações mensais pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, as cláusulas 6ª e 7ª do contrato preveem que as prestações, assim como o saldo devedor do financiamento, serão reajustadas mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor e das prestações. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, são válidas as cláusulas que preveem a atualização do saldo devedor do financiamento e das prestações mensais com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo

regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1.

..... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288).Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros nominais de 18% ao ano. Entretanto, como o contrato não é regido pelas normas do SFH, não há que se falar em percentual acima do limite legal. Além disso, a limitação de juros em até 12% ao ano, previsto anteriormente na Constituição Federal de 1988, em norma não auto aplicável. Ainda, havendo previsão contratual de aplicação de juros de 18%, deve ser rejeitado o pedido de aplicação de taxa de juros em 12% ao ano.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, no presente caso, segundo o laudo da Perita Judicial, não houve cobrança de juros sobre juros, conforme se infere da informação contida à f. 427. Não há falar em existência de crédito em favor dos autores, uma vez que o suposto crédito foi calculado tomando-se por base indexador e métodos divergentes do que foi pactuado. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade da aplicação da TR e da taxa de juros adotada, conforme convencionados pelas partes, não tendo, os autores, comprovado a existência de capitalização mensal de juros. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. P.R.I.Campo Grande, 09 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007628-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007628-0) - HUDSON DE LIMA DIAS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 341 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido da EMHA de apresentação dos cálculos em 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**

Junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração que comprove a necessidade da Assistência Judiciária Gratuita neste momento, pois tal benefício não foi requerido quando da interposição desta ação.

**0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0)** - JACIRA BERNARDI MARTINES(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

SENT. TIPO AAUTOS Nº \*00032209220014036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: JACIRA BERNARDI MARTINES Réus: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS e OUTROS SENTENÇA JACIRA BERNARDI MARTINES ingressou com a presente ação contra ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos materiais; da quantia de R\$ 10.000,00, como ressarcimento de dano estético; e da importância equivalente a trezentos salários mínimos, a título de danos morais. Afirma que, em 21/05/1997, submeteu-se a cirurgia plástica estética para reparação de cicatrizes existentes em seu abdômen, oriundas de parto cesariano, realizada pelo réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na mesma ocasião em que foi feita cirurgia para extração de miomas. O médico referido garantiu um completo embelezamento físico e retirada total da flacidez. A cirurgia demorou quatro horas, sendo que permaneceu, ainda, internada na Clínica Vascular, durante três dias, após o que recebeu alta médica. Já, naquele momento, percebeu que havia algo errado, pois as dores eram intensas e o seu corpo permanecia curvado, como se a pele que envolve o abdômen tivesse reduzido de tamanho. Após uma semana, procurou o médico corréu, pois alguns pontos cirúrgicos tinham rompido e exalava odor desagradável. Na ocasião, o médico retirou o restante dos pontos e prescreveu repouso e utilização de pomada local. Transcorrido quinze dias da cirurgia, ainda mantinha o corpo curvado, e estava com muitas dores, além de constatar que marcas horríveis estavam se fixando em seu corpo, e mesmo assim, o médico, durante os cinquenta dias posteriores, continuou prescrevendo pomada para aplicação nas cicatrizes, bem como afirmou que a situação era comum e as marcas desapareceriam com o tempo. No entanto, as marcas não desapareceram e marcaram profundamente o espírito da autora, que começou a se sentir feia e ter vergonha de exibir o seu corpo com roupa de banho e de vestimentas que deixam o abdômen à mostra. Não bastasse isso, as cicatrizes oriundas da cirurgia, implicaram em desamor e humilhação, interferindo, inclusive, no campo pessoal, o que acarretou o rompimento da vida matrimonial, bem como dificuldades em manter relacionamento íntimo. Relata que o médico que a operou se apresenta à sociedade como especialista em cirurgia plástica, divulgando tal especialidade no credenciamento junto à Instituição Previdenciária Estadual, bem como na propaganda que circula pela cidade, onde mantém, ainda, uma clínica especializada na mencionada especialidade, a qual o profissional não possui. Também não ministrou à autora tratamento pós-operatório adequado. Sustenta que o médico réu foi imprudente, negligente e imperito quando da realização de sua cirurgia, de forma que não há dúvidas acerca de possuir culpa nos danos que tem suportado. O CRM/MS também foi negligente, visto que deixou de fiscalizar o exercício profissional do médico, nos termos do que determina o Decreto Lei n. 7.955/45, além de infringir os artigos 15 e 17 da lei 3.268/57. À f. 46v, foi determinada a citação dos réus. O Conselho Regional de Medicina em MS - CRM/MS, às f. 53-, contestou o feito, alegando que jamais negligenciou em sua missão de fiscalizar o exercício da profissão médica, especialmente em relação ao caso em apreço. Não pode ser responsabilizado por eventual falha do corréu, especialmente pelo fato de que o médico que operou a autora não é agente do CRM/MS, e sequer desempenhava, na ocasião, função estatal. Tão logo tomou conhecimento, através de denúncias, de supostas falhas e erros praticados pelo corréu, instaurou diversos processos administrativos e sindicâncias contra tal profissional. Foram publicadas notas oficiais na imprensa a respeito do caso Rondon. A legislação vigente não proíbe o médico, não especialista em cirurgia plástica, de praticar esse tipo de ato médico. Não existe nexos causal entre a conduta do CRM/MS e os supostos problemas enfrentados pela autora. O réu Alberto Jorge Rondon apresentou contestação às f. 145-, na qual alega que é vítima da mídia sensacionalista, que vem fazendo campanhas para difamá-lo. É profissional médico especializado em cirurgia plástica. Possui vasta experiência na área da Medicina, inclusive na especialidade de plástica estética e reparadora, sendo, inclusive, membro da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, Associação Médica Brasileira, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Associação Médica de Mato Grosso do Sul e membro fundador da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica de MS. A função da cirurgia plástica é fazer o candidato parecer tão bem quanto possível, dentro de suas características individuais. Por ser uma combinação de arte e ciência, a cirurgia plástica está sujeita às variações comportamentais dos diferentes mecanismos fisiológicos de cada pessoa. A perfeição não pode ser exigida do cirurgião plástico, e a aceitação das cicatrizes é uma consequência da cirurgia, já que elas são os indícios deixados em lugar de outro defeito existente anteriormente. O processo de cicatrização possui três períodos, que pode superar o 12º mês da realização da cirurgia e, algumas pacientes apresentam melhora cicatricial até mesmo após o 18º mês. De fato, a autora o procurou, sendo constatada a flacidez abdominal, foi examinada e orientada sobre o diagnóstico e possível tratamento cirúrgico. Após os exames de rotina (físicos e avaliação de conduta), lhe foi informado sobre a técnica que seria empregada

e as etapas que seguiriam no pós-operatório. Após a realização da cirurgia, que transcorreu normalmente, a paciente foi encaminhada ao leito de internação, e foi mantido contato com a enfermagem, sendo constatado que não houve qualquer irregularidade. Na oportunidade da alta médica, foram prescritos à autora todos os cuidados no pós-operatório, com entrega de receituário de medicação e entrega de manual explicativo da cirurgia. E após a última consulta, a paciente não mais retornou ao consultório do réu, embora fosse necessário. A autora apresentou uma complicação cicatricial, o que lhe foi explicado em consulta, e que era totalmente previsível e demandaria tratamento clínico ou até mesmo uma ressecção cirúrgica para melhorar o aspecto inestético. Porém, abandonou o tratamento de forma definitiva, deixando de atender aos procedimentos necessários para sua recuperação. A Medicina é uma obrigação de meio, e não de resultado, quando de finalidade terapêutica. A autora quer obter vantagens de fato pretérito, ocorrido há mais de quatro anos, e de sua inteira responsabilidade. A fotografia da fachada de seu consultório, divulgando a sua especialidade em cirurgia plástica, tem a data de 1999, isto é, dois anos após a cirurgia da autora, não podendo ser utilizada nos presentes autos. Réplica às f. 254-264. Audiência de conciliação à f. 292 quando foi determinada a realização de prova pericial. Houve a inversão do ônus da prova, sendo determinado que os réus custeassem o valor da perícia técnica, na proporção de 50% cada um. Agravo retido do CRM/MS contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha e determinou que a entidade arcasse com metade dos honorários periciais (f.323-324). Houve determinação para intimação do agravado (f.327). Manifestação da autora às ff. 330-331. Na decisão de ff. 332-334, foi incluído novo ponto controvertido, dessa vez, relacionado à suposta negligência de fiscalização por parte do CRM/MS. Ainda, foi mantida a determinação para que os réus arcassem, em conjunto, com os honorários periciais. Contra o despacho que indeferiu concessão de justiça gratuita, o réu Alberto interpôs o agravo de instrumento de f. 338-366, ao qual foi dado efeito suspensivo pela Superior Instância (f. 384), deferindo-se justiça gratuita ao mencionado réu, e, posteriormente, foi parcialmente provido (f. 396). Já o CRM/MS insurgiu-se contra o despacho que determinou a ele que pagasse os honorários periciais, juntamente com o corréu Alberto, apresentando o agravo retido de f. 326-326. Contra minuta às f. 376-378. Às ff. 354-360, o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira impugnou os valores pleiteados a título de honorários periciais, bem como pleiteou os benefícios da justiça gratuita, ante ao fato de estar falido, o que foi indeferido à f. 362. Contra esta decisão, o mencionado corréu ingressou com recurso de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual teve o efeito suspensivo negado (f. 408-410). À fl. 431, foi determinado, novamente, que os réus procedessem ao depósito dos honorários periciais. Às ff. 441-446, mais uma vez o médico réu informou não possuir condições financeiras de arcar com a perícia, solicitando que a prova fosse, então, determinada pelo Juízo, de forma que os valores fossem pela Administração Pública. Já à f. 492, houve revogação parcial da decisão de f. 297, sendo determinado que a perícia fosse deprecada à Vara Federal de Maringá-PR, onde a autora estava residindo, com o alerta de que se tratava de beneficiária da justiça gratuita. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 509-512, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial à f. 519. O CRM/MS requereu a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido. Contra essa decisão ingressou com agravo retido, mas, nem mesmo em juízo de retratação houve alteração do decidido. É o relatório. Decido. Antes de ingressar na análise da responsabilidade civil imputada aos réus, cumpre observar que a cirurgia plástica a qual se submeteu a autora foi realizada no ano de 1997 e o ingresso da presente ação judicial se deu em 30/07/2001, ou seja, ambos os fatos ocorreram ainda na vigência do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16), devendo a questão ser analisada à luz dessa legislação. I - DA

**RESPONSABILIDADE DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA** As imputações dirigidas ao réu Alberto Rondon são de ter agido com imperícia, por ausência de título de especialista em cirurgia plástica; e com imprudência e negligência no tratamento dispensado à autora. Dispunha o Código Civil Brasileiro, sobre a obrigação de indenizar: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 1.545. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento. Como se vê, a Lei impunha o dever de indenizar para aquele que agisse com negligência, imprudência, ou omitisse quando deveria agir, causando prejuízo a outro. Maria Helena Diniz, a respeito do tema, averba que: A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; e b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. Em nosso ordenamento jurídico, em relação ao seu fundamento, há duas espécies de responsabilidade civil: a objetiva, que dispensa a existência de dolo e culpa de quem tem o dever de indenizar, e a subjetiva, que pressupõe dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. Em relação ao réu Alberto Rondon, cuja suposta responsabilidade teria decorrido do fato de que teria agido com imperícia, negligência e imprudência quando da cirurgia na autora, está a se falar do instituto da responsabilidade civil subjetiva. Para que fique configurada a responsabilidade civil subjetiva, com a consequente obrigação de indenizar, devem ser comprovados os seguintes elementos: dano

causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.No presente caso, extrai-se do conjunto probatório existente nestes autos que o réu Alberto Rondon, por ocasião da realização da cirurgia plástica na autora, possuía a qualificação de médico e como tal possuía registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul.De acordo com o disposto na Lei 3.268/57 e no Decreto 44.045/58, para que o médico realize cirurgias plásticas, não há a necessidade de ser especialista. É o que se infere dos seguintes trechos legais.Lei 3.268/57Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto 44.045/58Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, com êste baixa. Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Assim, o fato de o réu Alberto não possuir registro de especialista junto ao CRM não configura exercício ilegal da medicina, haja vista que a ausência de tal titulação não impede que o profissional médico realize tal tipo de procedimento.Embora não fosse necessário que o réu fosse especialista em cirurgia plástica, em sua defesa, de forma reiterada, afirmou possuir tal titulação, bem como que, inclusive, era membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.Contudo, não restou comprovado nos autos que o réu possui o título de especialista em cirurgia plástica emitido pela Associação Médica Brasileira, conforme previsto na Resolução 1286/09, do Conselho Federal de Medicina, que estava vigente à época da cirurgia realizada na autora, e que assim dispunha:1 - Reconhecer, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Medicina, a validade dos Títulos de Especialistas conferidos pela Associação Médica Brasileira na forma do Convênio assinado em 10 de março de 1989, nos seguintes termos: DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA - Este convênio tem por finalidade estabelecer a forma de concessão de títulos de especialista pela AMB e de registro do referido título junto ao CFM, DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTESCLÁUSULA SEGUNDA - Para a concessão do Título de Especialista, a AMB compromete-se a seguir os seguintes critérios:a) concurso realizado na sociedade especializada, desde que seja filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela AMB e CFM, constando no mínimo de prova escrita e curriculum e, se necessário oral e/ou prática;b) tempo mínimo de formado 2 anos.CLÁUSULA TERCEIRA - O CFM compromete-se a registrar somente títulos concedidos por sociedades científicas, quer nacionais, quer estrangeiras, desde que sejam filiadas à AMB ou que venham a firmar convênio em conjunto com o CFM e AMB.Integram este documento, como anexos:a) A relação das Sociedades Científicas e de Especialidades, Nacionais e Internacionais, que são filiadas ou mantêm convênio com a AMB até a data da assinatura deste Convênio,b) A relação das Sociedades de Especialidades que mantêm convênio com o CFM para efeito de registro do Título de Especialista até a data da assinatura deste Convênio.CLÁUSULA QUARTA - Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para a concessão de Títulos de Especialistas deverão ser aprovados previamente pela AMB e CFM para que produzam os resultados deste Convênio,CLÁUSULA QUINTA - As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de Títulos de Especialidade.CLÁUSULA SEXTA - Não será exigida a condição de sócio da AMB, de sociedade de especialidades ou de qualquer outra, para obtenção e registro do Título de Especialista. Dessa forma, em que pesem as argumentações de ambas as partes (autor e CRM) acerca da ausência de título de especialista, ao menos nos moldes preconizados pela Resolução acima transcrita, o fato é que a legislação não exige que o médico tenha concluído a especialização em cirurgia plástica para a realização de tais procedimentos.Não obstante a não exigência legal de título de especialista, não é permitido ao Médico divulgar especialização que não possui, conforme dispositivo expresso do Código de Ética Médica, vigente à época, que assim preceituava:Art. 135 - Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.Tal dispositivo é muito acertado, pois permite ao paciente escolher o profissional que lhe prestará os serviços, cabendo a ele a decisão de optar por um especialista ou não.De acordo com as cópias reprográficas de f. 37, o réu Alberto Jorge divulgava que a sua clínica era de cirurgia plástica. Logo, para um leigo em medicina, a conclusão lógica era que se tratava de um especialista.É certo que o anúncio publicado no jornal Tribuna Popular tem data de 15/04/1999, e que a fotografia anexada à f. 33 não tem data, ou seja, ambos os documentos foram feitos posteriormente à cirurgia da autora. Entretanto, o réu Alberto Jorge afirmou veemente, em sua contestação, que sempre possuiu o título de especialista. Dessa forma, tudo indica que referido profissional se apresentava perante a população local como especialista na área da cirurgia plástica.Nesse contexto, mostra-se plausível a afirmação de que a autora, ao decidir se submeter aos cuidados médicos do réu Alberto Jorge, acreditava que ele era um especialista em cirurgia plástica, e não que era apenas um clínico geral que se propunha a realizar tais procedimentos.Também não negou o réu que tenha realizado a cirurgia plástica na autora. Porém, de forma reiterada sustentou que as cicatrizes são inevitáveis em quaisquer tipos de cirurgias, inclusive as plásticas, e que a autora é a única culpada pelo resultado não satisfatório, pois não seguiu as recomendações para o pós-operatório, e sequer retornou ao consultório para a continuação do tratamento, contrariando a orientação que lhe foi fornecida.Além disso, a Perita Judicial, ao examinar a demandante, constatou que há no corpo daquela ... cicatriz fora da localização ideal para o procedimento proposto e de difícil correção que destoam da técnica ideal da miniabdominoplastia, e certamente desnecessárias para se obter melhoria da parede abdominal (f. 509).Também, a

expert ao se manifestar acerca de danos na paciente assim consignou:...sim, houve dano estético (quesito 5 - f. 509)...fica difícil responder se existe grande piora abdominal pois não há como comparar pré e pós-operatório. Entretanto, as cicatrizes estão mal dispostas e de difícil solução. Do ponto de vista psíquico, certamente há dano pois a paciente procurou o médico com o intuito de embelezamento no abdômen, o que não é visto na paciente (quesito 5 - f. 509)Ao responder os quesitos do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, assim se manifestou (ff. 510-5120):1. ...a técnica utilizada é de miniabdominoplastia e a mesma tem o intuito de tratar principalmente a flacidez cutânea da porção inferior do abdômen, não sendo necessária a reconstrução umbilical. Como trata somente a porção inferior, espera-se da técnica uma menor cicatriz comparada à abdominoplastia clássica, que tem por objetivo tratar tanto a parte superior e inferior do abdômen, com a necessidade de reconstrução abdominal. Geralmente a cicatriz da miniabdominoplastia se estende por 2cm de cada lado de uma cesariana.5. P. ...nesta fase - retirada dos pontos até a consolidação final da cicatriz - a continuidade do tratamento é de fundamental importância para se alcançar um resultado satisfatório (obediência por parte do paciente quanto às instruções médicas, medicamentos, retornos, curativos, etc)? R. ...sim, de fundamental importância6. R. ...Portanto, percebe-se que a indicação de miniabdominoplastia foi equivocada. Provavelmente a paciente tinha indicação de abdominoplastia total.7. R. ...relata não ter feito nenhum tratamento pós-operatório, pois não foi orientada para tal. O aspecto cicatricial é ruim devido à má indicação cirúrgica e não devido a falta de cuidados. Classifico as cicatrizes como mal posicionadas e fora da linha ideal de cicatrização (linhas de langerhans).10. P. ...em cirurgia plástica de fundo terapêutico, o resultado estético é fundamental?R. ...não é fundamental, mas o cirurgião plástico de formação sempre se atenta ao detalhe estético, independente se a cirurgia tem caráter estético ou reparador.11. P. ...em caso de resposta negativa ao quesito número 10, a reconstrução da cicatriz depende exclusivamente do desejo estético da paciente?R. ...não depende somente do desejo da paciente mas é de bom senso por parte do cirurgião deixar a cicatriz com boa aparência12. ...se a paciente não tem interesse de correção, vai de bom senso do cirurgião que insista pois é visível a necessidade de melhoria abdominal.14. P. ...em linhas gerais, no tratamento de cicatrizes inestéticas, o desejo em alcançar o resultado definitivo antes do previsto, gera ansiedade em algumas pacientes?R. ...Sim. Entretanto este caso não se trata apenas de cicatrizes inestéticas e sim a uma má indicação cirúrgicaNa avaliação da Perita, o processo de cicatrização se desenvolve por etapas, e pode ser influenciado por fatores externos, como inclusive o não seguimento das recomendações médicas para o pós-operatório. É o que se depreende dos seguintes trechos do laudo pericial:3. P. quais as fases ou períodos do processo cicatricial?R. fase inflamatória, fase proliferativa e fase de maturação.4. No tratamento médico que visa o melhoramento cicatricial (pele), há fatores individuais que influenciam e independem da vontade e conhecimento médico?... (f.510)R. Sim, estes elementos citados podem influenciar nas diversas fases de cicatrização, assim como o fumo, a nutrição inadequada, a dor e o estresse...5. P. Nessa fase - retirada dos pontos até a consolidação final da cicatriz - a continuidade do tratamento é de fundamental importância para se alcançar um resultado satisfatório (obediência por parte da paciente quanto às instruções médicas, medicamentos, retornos, curativos, etc.)?R. Sim.13. P. Considerando os períodos da evolução cicatricial, o tratamento que seria empregado para o caso da Sra. Gisele seria realizado em etapas?R. Sim. Analisando o laudo pericial, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que as cicatrizes existentes no corpo da autora são decorrentes do procedimento cirúrgico realizado pelo réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Também, tal como consignado pela Perita Judicial, é indiscutível que as cicatrizes da autora não eram esperadas, ainda que o procedimento cirúrgico fosse apenas reparador. E mais, é possível afirmar, de plano, que as marcas carregadas pela autora não são harmônicas e são ruins, indo de encontro ao objetivo da cirurgia plástica, estando fora da linha ideal de cicatrização. E que tal fato não se deve à falta de cuidados, mas, sim, de má indicação cirúrgica.Todo cirurgião plástico deve fazer seu trabalho com esmero, trabalhando com bastante cuidado em todos os detalhes da operação, porque seus pacientes depositam nele a confiança de que não só as suas aparências irão melhorar como a própria vida irá melhorar, esperando que ele atue com o máximo de cuidado no procedimento cirúrgico. No presente caso, diante das grandes cicatrizes que restaram localizadas fora de posição no corpo da autora, não há dúvidas de que o réu Alberto não agiu, na cirurgia da autora, com o esmero que era exigido dele por sua jovem paciente.A perícia médica, cujos trechos já foram transcritos, concluiu que o resultado (cicatrizes) da autora não era o esperado. Também esclareceu, conforme alegado pelo réu, que o processo de cicatrização prevê etapas e que seria necessária a continuação do tratamento médico, com o seguimento das recomendações médicas para o pós-operatório, para um melhor resultado.A autora não nega que após a intervenção cirúrgica, ao constatar que pontos se romperam, que havia sangramento e dores, procurou o réu e este lhe prescreveu pomadas para aplicação local, bem como sugeriu nova cirurgia, a qual não pôde fazer ante a falta de recursos financeiros, e por ter ficado com medo, conforme se depreende de trecho do documento de f. 39v, conforme se segue:... depois que passou os 8 meses voltei lá, e ele me propôs fazer outra cirurgia p/melhorar a cicatriz, dizendo que no mesmo dia eu voltaria p/casa. Fiquei com medo, não voltei mais e estava até hoje esperando juntar dinheiro p/ fazer ma consulta com outro cirurgião e tentar resolver o problema, mas não consegui juntar o dinheiro, então não fiz nada..Por sua vez, em sua defesa, o réu alega que informou à paciente todos os riscos do procedimento cirúrgico que seria realizado, das etapas do tratamento e dos procedimentos pós-operatórios necessários, cuidados esses que não teriam sido implementados pela demandante, ocasionando o resultado inesperado.Contudo, embora afirmado que as

orientações e a evolução do tratamento da autora estivessem todas registradas em fichas de atendimento médico, o réu Alberto deixou de anexar aos autos tais documentos, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a apresentação das fichas de atendimento à autora (paciente), onde, certamente estariam registrados os principais pontos abordados com a mesma, inclusive desde a primeira consulta (antes da cirurgia). O próprio réu alega ter tais registros, mas deixou de juntá-los aos autos. Alega, também, que além das orientações dadas antes do procedimento cirúrgico, procedeu às recomendações à autora dos cuidados para o pós-operatório. Contudo, mais uma vez, deixou de comprovar tais alegações. Cumpre salientar que os documentos acostados às f. 179-186, não servem para ratificar as alegações da defesa, visto que são formulários genéricos, ao que parece, sem qualquer distinção de paciente, o que é incabível, pois tal como alegado pelo próprio réu, a Medicina não é uma ciência exata, o que pressupõe que cada paciente é único e demanda orientação destinada ao seu caso específico. Como se vê, o réu deixou de tomar os cuidados necessários que seriam decisivos para o sucesso do procedimento cirúrgico realizado na autora, que não dispunha de qualquer conhecimento médico. Logo, competia ao médico, além de informar e orientar acerca da necessidade de observação de todos os procedimentos para o pós-operatório, alertar a autora para os riscos do não seguimento da recomendação, ou seja, foi negligente em um cuidado que lhe competia, e que, segundo a Perita pode ter sido decisivo para a ocorrência do dano suportado pela autora (cicatrizes não estéticas). Aliás, o próprio réu, em sua defesa, tentou imputar à autora a responsabilidade pelo fracasso da cirurgia, sob o argumento de que não teria seguido as suas recomendações médicas, não existindo, porém, nestes autos, prova de tal alegação. A imperícia também se sobressai na conduta do réu Alberto. Mesmo não comprovando a especialização plástico-cirúrgica, nos termos preconizados pela legislação, em todos os momentos em que se manifestou nos autos, Alberto Rondon sustentou possuir vastos conhecimentos na área de cirurgia plástica, colacionando, inclusive, cópia de certificados de cursos diversos na área. Contudo, os conhecimentos em cirurgia plástica que alega possuir o réu foram insuficientes para possibilitar um resultado satisfatório quando da cirurgia da autora. Isso porque as fotografias da autora, anexadas aos autos, demonstram que o resultado que o réu Alberto proporcionou para a autora foi desastroso, ficando a mesma praticamente com aspecto de mutilação. Desse modo, é possível concluir que o réu Alberto Rondon comportou-se com culpa no evento danoso suportado pela autora, o que completa, portanto, o último elemento da responsabilidade civil subjetiva, prevista no ordenamento jurídico (Código Civil de 1916). Assim, os elementos exigidos para a responsabilização do réu Alberto Rondon ficaram demonstrados, uma vez que praticou a cirurgia plástica na autora (ato), da qual resultaram as cicatrizes não estéticas (nexo causal e dano). A culpa no resultado suportado pela autora ficou provada em face da imperícia com que realizou a cirurgia na autora, conforme acima salientado. Ainda, ao contrário do alegado pelo réu, a cirurgia plástica, embora seja um procedimento médico, se trata de uma obrigação de resultado, visto que é inconcebível pensar que se procure um cirurgião plástico que lhe proporcione resultados antiestéticos, ainda que se trate de procedimento reparador, entendimento esse que vem sendo reiterado pelos nossos Tribunais Pátrios e que já vigorava na época da realização da cirurgia da autora, conforme se depreende dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. II - Cabível a inversão do ônus da prova. III - Recurso conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RESP 199500631709, DJ de 31/05/1999). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA DO ABDÔMEN. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE QUANDO O MÉDICO SE COMPROMETE COM O PACIENTE A ALCANÇAR UM DETERMINADO RESULTADO, O QUE OCORRE NO CASO DA CIRURGIA PLÁSTICA MERAMENTE ESTÉTICA, O QUE SE TEM É UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADOS E NÃO DE MEIOS. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AGRESP 200600953948, DJE de 30/06/2010). II - DA RESPONSABILIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL Dispõe a Lei n.º 3.268/57: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua

inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art . 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. Restou comprovado nos autos que o médico corrêu possuía o registro de médico junto ao CRM/MS, mas não havia qualquer registro de sua especialidade em cirurgia plástica. Também restou comprovado que Rondon agia contrariamente ao Código de Ética Médica (art. 135), pois divulgava ser especialista em cirurgia plástica, quando, na verdade, não possuía tal titulação, nos termos legalmente exigidos. Nesse contexto, o Conselho réu foi omissivo, pois, ciente da ausência de registro da aludida especialidade médica de Rondon, permitiu que aquele profissional divulgasse ser o que, na verdade, não era. O corrêu Alberto não agia como especialista plástico às escondidas. Pelo contrário, divulgava na fachada de seu consultório, em letras grandes e visíveis que se tratava de estabelecimento médico de cirurgia plástica. Em seu receituário (ff.31-33), também constava tal especialidade. Enfim, o réu Rondon divulgava para a sociedade ser portador de especialidade que não tinha, e o Conselho Réu se omitia a respeito dessa propaganda enganosa. A justificativa do Conselho réu, no sentido de que havia a necessidade de denúncias por parte de vítimas do médico Rondon, para que pudesse atuar, não se sustenta, pois conforme preceituado pelo normativo legal já transcrito (art. 22, 2), cabia à referida entidade agir de ofício, para coibir a prática enganosa e ilegal que vinha sendo efetuada por Rondon. Para uma atuação firme no presente caso, bastava um trabalho que poderia ter sido desenvolvido pelo mais simples funcionário do órgão de classe, que numa singela análise dos registros de especialistas junto ao CRM/MS, constataria que neles não figurava o nome de Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Mas, ao invés de cumprir a sua obrigação legal, prevenindo atitudes como a do corrêu, o CRM/MS somente passou a agir, após provocação de inúmeras supostas vítimas de Rondon, que, além de denunciarem os supostos erros cometidos pelo referido profissional, procuraram a grande imprensa, tendo os seus dramas sido divulgados nacionalmente, por veículos de expressão. A atitude omissiva do CRM/MS, por não coibir a propaganda enganosa da especialidade médica de Alberto Rondon, que dia a dia afrontava o comando legal insculpido no art. 135 do Código de Ética Médica, retirou da autora, assim como de outras vítimas, a chance de saber que aquele profissional médico não era um especialista em cirurgia plástica, o que certamente teria sido decisivo para não se submeter aos cuidados daquele profissional. Portanto, a conduta omissiva do Conselho Regional de Medicina causou o dano sofrido pela autora, a revelar, nesse passo, o nexo causal entre a omissão ilícita do CRM e o evento danoso suportado pela autora, sendo de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva desse Conselho. III - DO DANO MATERIAL Código de Processo Civil, em seu art. 333, ao tratar sobre a distribuição do ônus da prova, preceitua que ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu o ônus da prova em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Segundo a autora, os honorários médicos pagos ao réu Jorge Alberto Rondon de Oliveira, acrescidos do que teve que despendar com as medicações prescritas pelo profissional, totalizou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fato esse que sequer foi objeto de combate pelo réu, que se limitou a afirmar que ...quanto aos honorários profissionais não se recorda o requerido exatamente o seu valor, esclarecendo que em todos os valores passados às pacientes estavam inclusas as despesas hospitalares e anestésicas. Logo, uma vez que o mencionado réu admite ter recebido os honorários médicos para a realização da cirurgia plástica em questão, e tendo a autora comprovado, documentalmente (receituários) a prescrição dos medicamentos para utilização no pós-operatório, faz jus a autora ao ressarcimento dos valores despendidos, eis que não foi prestado o serviço, da forma como contratada, ante ao fato do fracasso da cirurgia. IV - DO DANO MORAL e DANO ESTÉTICO Como já salientado, as cicatrizes não estéticas que ficaram no corpo da autora, sem quaisquer dúvidas, lhe causam vergonha e tristeza, haja vista que o seu abdômen ficou com cicatrizes nada discretas e com aspecto ruim, além de localizadas fora da posição. Esse quadro, aliado à idade da autora, que é uma mulher jovem, atualmente com 42 anos, evidenciam todo o sofrimento e desgosto da autora, decorrentes da cirurgia mal sucedida. Nesse contexto, restou configurado o dano estético, assim como o dano moral, os quais, segundo a recente jurisprudência pátria, são cumuláveis, tendo, inclusive, resultado na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. A quantificação do dano extrapatrimonial, no caso, os danos estéticos e o dano moral, deve possibilitar à vítima, no caso a autora, não o enriquecimento, mas, sim, a minimização dos males que a aflige, devendo ser considerados o bem jurídico lesado, a extensão do dano, e seus reflexos, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos ( situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano

moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 24ª edição, 2010, pág. 101). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, nesse caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Em vista disso, os réus deverão proceder à indenização pelo dano estético, no valor pedido pela autora, ou seja, R\$ 10.000,00, a ser corrigido desde a data do evento, na seguinte proporção: o réu Alberto pagará o valor correspondente a 70% desse montante, e o corréu CRM/MS pagará 30% do valor correspondente àquela quantia. Também deverão pagar o valor de R\$ 20.000,00, na mesma proporção (70% para o réu Alberto e 30% para o CRM/MS), a título de danos morais. A respeito de fixação de ressarcimento de danos morais e estéticos, os Tribunais Pátrios assim têm decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, 6º. MAMOPLASTIA REDUTORA. SEQUELA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1-) Ação de indenização por danos morais e estéticos, tendo em vista a realização de cirurgia, aos 15 (ou 13) anos de idade, para redução das mamas no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, de que resultaram seqüelas como mutilação, deformação e cicatrizes. 2-) O Superior Tribunal de Justiça oé firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano.- (AgRg no Agravo de Instrumento 1.290.669/RS). Prescrição inócurre, na hipótese. 3-) O 6º do art. 37 da Constituição da República consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros-, com fundamento na teoria do risco administrativo. A responsabilidade tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar de culpa ou da ilicitude do ato. 4-) Caracterizado o nexo de causalidade entre a cirurgia de redução das mamas a que foi submetida a autora, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, e as sequelas constatadas pela Santa Casa de Misericórdia, justifica-se a necessidade de cirurgia reparadora e impõe-se à UNIRIO o dever de reparação. 5-) Induvidoso o interesse de agir da autora, relativamente ao pretendido custeio da cirurgia reparadora, a despeito de não se ter apresentado para a intervenção marcada para julho de 2004 na Santa Casa de Misericórdia. É perfeitamente razoável o alegado medo de destruir a prova dos danos sofridos, que poderiam ser constatados em eventual perícia. Daí a condenação da UNIRIO, também, no custeio da cirurgia reparadora, preferencialmente na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro - Serviço Ivo Pitanguy - ou, na impossibilidade, em instituição de escolha da autora, arcando, ainda, a apelada, com o pagamento de próteses e tratamentos necessários. Sentença parcialmente reformada no aspecto. 6-) No que toca ao quantum indenizatório, o valor fixado na sentença a título de danos morais e estéticos (R\$ 70.000,00) está em conformidade com os parâmetros consagrados pela jurisprudência majoritária, à vista das peculiaridades do caso, em especial a idade da vítima quando da mutilação sofrida (15 anos), a dor, as angústias, a vergonha e a humilhação por que passou, e bem assim a incerteza quanto à possibilidade da efetiva reparação. 7-) Tratando-se da Fazenda Pública, fixam-se os honorários consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), que não fica adstrito ao percentual mínimo fixado pelo 3º daquele dispositivo. Na hipótese, a verba sucumbencial foi adequadamente fixada em 5% sobre o valor da condenação, ora ampliada para abranger o custeio da cirurgia reparadora. 8-) Apelação da autora parcialmente provida. 9-) Apelação da UNIRIO e remessa improvidas (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato, APELAÇÃO CIVEL 384214, E-DJF2R de 23/02/2011, p. 149/150). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação de indenização proposta por JACIRA BERNARDI MARTINEZ, em face de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, para o fim de condenar os réus ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, a ser corrigido desde a data do evento, na seguinte proporção: o réu Alberto pagará o valor correspondente a 70% desse montante, e o corréu CRM/MS pagará 30% do valor correspondente àquela quantia. Também deverão pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como ressarcimento dos danos morais, na mesma proporção (70% para o réu Alberto e 30% para o CRM/MS). Condeno, ainda, o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira a devolver a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida desde a data do evento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, ou seja, 02/01/2001 - f. 40 verso (arts. 405 e 406 do CC). Com relação aos danos morais, estes devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês,

também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente (50% para cada um réu). P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007449-61.2002.403.6000 (2002.60.00.007449-0)** - MARIA APARECIDA LIMA (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

SENTENÇA: Maria Aparecida Lima, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de mútuo firmado com a Ré, com a revisão nas prestações e saldo devedor de seu contrato de financiamento. Alegou que, em 27 de dezembro de 1989, firmou com a requerida um contrato de financiamento, na ordem de NCZ\$ 127.659,68, a ser amortizado em 300 prestações, pelo sistema de amortização da tabela PRICE, com os reajustes das prestações mensais segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, a taxa anual de juros nominal e efetiva de 7,6% e 7,871%, respectivamente. Aduziu que a forma de reajustes das prestações - recálculo - não acompanha a correção do salário mínimo, ocasionando o inadimplemento e, em decorrência, a execução extrajudicial do contrato. Asseverou que tanto as prestações mensais, quanto o saldo devedor estão sendo corrigidos pela TR e que esta não se presta como índice de correção monetária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Que tanto as prestações como o saldo devedor sofre a incidência dos juros concernentes aos depósitos de poupança e os juros contratualmente fixados no percentual de 7,6%. Que o contrato confunde correção monetária do capital mutuado com a remuneração deste (fl. 17). Aduziu que o saldo devedor deve ser corrigido somente após a imputação do valor da prestação recebida, no percentual de 12% ao ano, em consonância com o Decreto nº 22.626/33 e art. 192, 3º, da Constituição Federal. Invocou a teoria da imprevisão para obter a revisão da cláusula que estipula a aplicação da TR. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-70. As custas foram recolhidas, conforme guia acostada à fl. 71. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-81) Citada (f. 84-verso), a ré apresentou contestação (fls. 86-133) e juntou documentos (fls. 134-188). Em preliminar, argüi a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, tendo em vista que o contrato questionado foi cedido à Empresa Gestora de Ativos. A inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade do contrato. Defendeu a forma de amortização posterior à correção do débito. Aduz que o contrato prevê a correção do débito pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança, que é a TR, e, ademais, a ADIN 493 não excluiu a este índice do universo jurídico, mas apenas dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Sustentou a legalidade das taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuadas pelas partes, a inexistência de anatocismo, a liquidez do título e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Apesar de regularmente intimada a parte autora, não apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerida e deferida a realização de perícia contábil. Em decisão proferida às fls. 196/198, este juízo afastou as preliminares argüidas pela Ré. Foi realizada perícia contábil, com a juntada do laudo às fls. 252/264 e esclarecimentos às fls. 291/294 e 316/318. É o relatório. Decido. Considerando que as preliminares já foram julgadas na decisão que saneou o processo, passo a apreciação do mérito. Em primeiro lugar, observo que a revisão contratual apresenta-se como exceção a qualquer pacto firmado - de regra imutável -, apenas, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I - a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se insere também a interpretação de cláusulas contratuais, para atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II - a revisão contratual propriamente dita, baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento das obrigações. A revisão propriamente dita, é bom lembrar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão. Esta prudente teoria, cuja fundamentação se alicerça nos princípios da boa-fé, da equidade, da proibição do lucro abusivo, entre outros, pressupõe a análise de revisão no desequilíbrio excessivo das condições em que se dá o cumprimento contratual, em contraposição ao momento em que essas mesmas obrigações foram contratadas. No caso vertente, a parte Autora pleiteia, com fundamentos bastante genéricos a revisão de algumas cláusulas contratuais, ora com base na teoria da imprevisão, ora alegando suposta ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, não se verifica nos fundamentos do pedido qualquer fato apto a justificar o afastamento do princípio *pacta sunt servanda*, com base na teoria da imprevisão, de sorte passarei a analisar a alegada ilegalidade das cláusulas contratuais impugnadas. Vejamos: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) Impõe-se, inicialmente, seja traçado um breve histórico da disciplina normativa aplicável à matéria ora questionada. A Lei nº 4.380/64 instituiu o Banco Nacional de Habitação, o Sistema Financeiro de Habitação e a correção monetária nos contratos relativos a imóveis, criando, desta forma, o Plano Nacional de Habitação, com objetivo de assegurar a todos o direito à casa própria. Com vistas a viabilizar tal projeto, estabeleceu uma relação de equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, vinculando o reajustamento das prestações à alteração do salário

mínimo. Com o advento do Decreto-lei n.º 19/66, foi estabelecido que a correção das prestações seria feita com base em índice fixado pelo Conselho Nacional de Economia, razão pela qual ficou definido que as normas constantes dos parágrafos do art. 5.º da citada Lei n.º 4.380/64 teriam sido derogadas por incompatibilidade com a nova ordem legal, já que abolida a proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo, consoante se vê da Representação n.º 1.288-3-DF, julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. O Decreto n.º 63.182/68, por sua vez, que fixou critérios para a concessão de financiamentos, estabeleceu que a renda familiar era essencial para a obtenção do crédito, cabendo, até mesmo, a perda do registro ou da autorização de funcionamento do agente financeiro, caso essa norma fosse descumprida. O extinto BNH, responsável desde o Decreto-lei n.º 19/66 pelos índices de correção das prestações, prestigiando, uma vez mais, a relação salário/prestação, instituiu, através da Resolução n.º 36/69, o Plano de Equivalência Salarial, que estabelecia uma proporção entre o valor da prestação, o salário do mutuário e a variação do salário mínimo. A partir de 1973, quando o salário mínimo passou a ter reajustes superiores à correção monetária, o BHN houve por bem criar o salário-mínimo habitacional, pela Resolução n.º 12/73, equivalente ao salário-mínimo menos a taxa de produtividade, que passaria então a servir como fator de correção para as prestações do Plano de Equivalência Salarial - PES. Sobrevindo a Lei n.º 6205/75, o salário-mínimo foi descaracterizado como fator de correção para todos os efeitos, mantendo-se no art. 2.º, porém, que o coeficiente de correção monetária seria baseado no fator de reajustamento salarial, com a exclusão do coeficiente de aumento de produtividade, tal qual já constava da resolução n.º 12/73. Com a edição da Lei n.º 6423/77 e a Resolução n.º 01/77, posteriormente regulamentada pela RD n.º 10, ficou estabelecido que o reajuste das prestações e as majorações do saldo devedor, inclusive no PES, seriam feitos de acordo com a variação das Unidades Padrão de Capital - UPC, cuja variação continuava inferior àquela do salário-mínimo. Já o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi criado pelo Decreto-Lei n.º 2164/84, alterado pela Medida Provisória n.º 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei n.º 8004/90. Era esse o quadro das normas vigentes quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, através do qual foi estabelecida a proteção à equação salário x prestação, cuja observância é imperiosa não só para o cumprimento do contrato, mas também para a sobrevivência do próprio sistema. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença se revela pela necessária observância a um limite máximo na majoração das prestações, sob pena de se impor aos financiados aumentos superiores àqueles efetivamente por eles percebidos. Tanto é certo que, mesmo diante do estabelecimento de faixas salariais pela Lei n.º 6708/79, foi mantida a compatibilidade entre salário e prestação, cuja equação deve ser resguardada até o resgate final do débito. A violação dessa equivalência, sem dúvidas, acarreta a inadimplência da maioria dos mutuários, que são assalariados, além de se afastar dos fins sociais a que se visa atingir. Ao ser ultrapassado o teto fixado para o reajuste das prestações, evidencia-se afronta ao ato jurídico perfeito, preconizado no art. 5.º, XXXVI, da magna Carta, já que aos mutuários foi assegurado que o aumento das prestações jamais alcançaria índices superiores aos de seus salários, razão pela qual, em inúmeros casos inclusive, contribuiu-se para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Este Fundo ressarcia a CEF do saldo residual ou parte do saldo remanescente dos contratos que contém cláusula de cobertura pelo FCVS, quando do término do prazo contratual, da transferência da dívida com desconto e da liquidação antecipada com desconto, por exemplo. Reputado o ato jurídico perfeito como o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, de acordo com o art. 6.º, 1.º, da Lei Introdução ao Código Civil, que é norma de sobredireito, transcrevo o escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA, por elucidativo: Ato jurídico perfeito, nos termos do art. 153, 3.º [art. 5.º, XXXVI], é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10.ª ed., pág. 414) O reajuste das prestações em índices superiores aos dos salários dos mutuários conduz ao rompimento do equilíbrio a ser necessariamente observado, em manifesta infringência ao princípio da obrigatoriedade da convenção. Isto porque as obrigações contratuais devem ser compreendidas em função das circunstâncias que serviram de base para a respectiva avença, em face da qual as partes, notadamente o mutuário, tendo como presente a equivalência do reajuste das prestações ao seu salário, passaram a ter expectativa de determinados resultados que assegurariam a execução do ajuste. Havendo mudança dos meios de reajuste anteriormente estabelecidos, impõe-se ao mutuário um ônus indevido que o dificulta, sobremodo, para cumprir a obrigação que lhe é devida. Um princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Ademais, considerando o fim social a que a lei visa a atender, e diante das exigências do bem comum, à vista do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, mister faz-se a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Portanto, para o deslinde da controvérsia relativa à manutenção da correspondência entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais recebidos pelos mutuários, basta considerar se tal proporção é compatível com o comprometimento inicial de renda familiar delimitado pelo contrato de financiamento. A parte autora celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição da casa própria, sendo adotado como plano de reajuste o de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (fl. 31,- cláusula 5ª), criado pelo Decreto-Lei n.º 2164/84, alterado pela Medida Provisória

n.º 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei n.º 8004/90, e pela Lei n.º 8100/90. As normas em comento asseguram que a prestação mensal não pode exceder a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do contrato, facultando ao mutuário sua revisão, desde que a variação salarial seja inferior ao percentual inicial e comprovado, perante o agente fiduciário a devida comprovação. A manutenção do percentual inicial de comprometimento de renda é a regra matriz dos financiamentos regidos pelo SFH. No caso concreto, por se tratar de mútuo autônomo, cujo contrato foi firmado anteriormente a 1990, a correção das prestações deve ser feita com base nos índices de reajuste do salário mínimo. Veja-se a este respeito o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça. SFH. MÚTuo HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. III - Agravo Regimental desprovido. (RESP 200701423171 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 962162, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00288) A Ré, ao se manifestar sobre o laudo pericial, observou que a senhora perita teria deixado de considerar a aplicação dos índices da URV referente ao mês de maio/94 com repasse em julho/94. Argumentou (fl.311) que a definição para o reajustamento do encargo mensal é o segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial. Assim, a variação da URV relativa ao período de março/94 a junho/94, teve seu repasse ao encargo, respectivamente, nos meses de maio/94 e agosto/94, respeitando-se a carência de 60 dias. Assiste razão à Ré, tendo em vista que as correções estabelecidas por ocasião do Plano Real e da URV foram repassadas aos salários e às cadernetas de poupança, sendo que, na época, a Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Em verdade, a referida norma do BACEN teve como escopo a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de consequente, não há se falar em lesão ao Plano de Equivalência Salarial. Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais de nosso país, a exemplo do aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH - REVISÃO CONTRATUAL TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE IPC DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990. POSSIBILIDADE - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III- A CEF aplicou a partir de novembro de 1990 para contratos firmados antes da Lei 8.040/90, como no caso em tela, reajuste com base no salário mínimo, haja vista que o mutuário passou a ter condição de empregado autônomo. IV - Possibilidade da utilização da TR a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. V- Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS. VI- Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança.. VII -A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor), tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial VIII - O STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. IX- Agravo improvido, decisão mantida. (AC 00166501019984036100 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 829895, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 421.FONTE\_REPUBLICACAO)Nessa esteira, ao analisar as planilhas apresentadas pela CEF em cotejo com o laudo pericial, verifico que a correção das prestações foi feita de acordo como a disposição contratual, ou seja, com base nos índices de variação do salário mínimo, incluindo o percentual acrescido por ocasião da conversão dos salários em URV, de modo que não há qualquer ilegalidade que autorize a anulação da cláusula contratual referente a este ponto. A maior parte dos questionamentos da Autora, ao buscar a anulação das cláusulas contratuais, tem natureza de matéria puramente de direito, e serão analisados a seguir:CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMOCabível a atualização das prestações e do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança ou mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR, não se traduzindo em capitalização de juros (anatocismo).Em primeiro lugar porque previsto de modo expresso no contrato de financiamento imobiliário (fl. 33, cláusula 12ª) e, de outro modo, porque se os recursos destinados ao Sistema Financeiro da Habitação são oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança ou FGTS, representaria um prejuízo ao efetivo equilíbrio da equação de ajuste permitir a aplicação diversa de índices, como pretende a parte autora, de modo a corrigir o saldo devedor e as prestações de acordo com índices distintos daqueles que reajustam as contas de poupança ou FGTS.Elucidando o tema, anote-se recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991Preciosas são as considerações do e. Ministro Milton Luiz Pereira sobre o tema, pelo que, apesar de a controvérsia já restar pacificada, cito-a como ilustração histórica sobre a consolidação da jurisprudência. (...)Aberto, pois, o exame das questões postas à consideração, primeiramente, ganha espaço lembrar que, no pertencente à aplicação da Taxa Referencial-TR, o excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 175678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 4.8.95 - Seção I, p. 22.549, lineou:O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a Taxa Referencial não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1.3.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (fls. 259).Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contraria a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC -. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. (...) A partir deste ponto, adoto como fundamento desta sentença os brilhantes argumentos fático-jurídicos exarados pelo douto Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.70.00.004957-3, Titular da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, Curitiba, Paraná, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2001.70.00.004957-3/PR, na lavra do relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. Por concordar com seus fundamentos principais, passo a desenvolver o presente decisor, transcrevendo, de forma indireta e livre, trechos dos julgados retromencionados.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSAllega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Nesta linha, cumpre mencionar a posição da jurisprudência a respeito, na bem elaborada decisão da Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com voto condutor do eminente Desembargador Edgard A. Lippmann Júnior: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. QUESTÃO DA FORMAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORAlegando a impossibilidade de pagamento do saldo devedor, argüi a parte autora que a prestação deve ser abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência dos juros.Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Desembargadoras Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição

do valor da moeda Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado Quanto aos juros, a questão comporta dois momentos distintos, um que diz respeito à formação do saldo devedor, onde o saldo devedor para qualquer operação de pagamento deve ser calculado com o acréscimo dos juros devidos no período, e o segundo momento, que diz respeito diretamente à amortização da dívida que é a forma que a parcela incide sobre o saldo devedor corrigido monetariamente e acrescido dos juros do respectivo mês. Debitar a prestação, sobre o saldo devedor sem o acréscimo dos juros de cada mês, seria o mesmo que negar a incidência de juros no período. Se sobre a dívida parcelada vencem juros mensais, todo o pagamento que visar à quitação do total deve levar em conta dito acréscimo. Essa questão imposta pela própria lógica financeira, pela natureza da obrigação, foi bem identificada pela Doutora Des. Maria de Fátima Freitas Labarre, no voto proferido na Apelação Cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR: Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento No caso, o contrato foi firmado em 27.12.1989, e como se vê as cláusulas questionadas estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico de forma que a vontade das partes deve prevalecer: pacta sunt servanda. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo do SFH observa-se que o STJ vem entendendo pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. Destarte, considerando que o contrato em questão tem cobertura do FCVS não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. III- DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da forma da lei. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO A 2ª.VF.

**0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: JOSÉ CARLOS VAZ ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (e) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) que sejam recalculados os encargos em atraso, aplicando-se apenas multa de 2%; (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (i) determinação para que o agente se abstenha de levar o imóvel financiado à execução extrajudicial, anulando-se tal procedimento, caso já tenha sido promovido. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando

que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. Não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-50]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 122-189. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e (d) falta de interesse de pedir quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, porque o contrato em exame não está em execução nem judicial, nem extrajudicial. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de servidores públicos militares. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 232-233. Réplica às f. 236-284. Foi realizada audiência de conciliação à f. 321-322, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 325-329, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 333-334), pedido que foi deferido à f. 362. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 412-427, manifestando-se as partes às f. 433-442. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 445-454, manifestando-se as partes às f. 463 e 469-477. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No presente caso, entretanto, não há expressa previsão no contrato em questão. Desse modo, como o contrato é anterior à edição da Lei n. 8.692/93 (foi firmado em 1989), para a validade da cobrança do CES, era necessário que houvesse previsão expressa no contrato em foco. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou

entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200703065780, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1017999, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Fonte DJE 29/09/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Tendo havido cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição/compensação dos valores correspondentes (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/08/2007, p. 283; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 26/10/2006, p.35; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.38.00.010365-6/MG, Rel. Juiz Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ de 07/12/2007, p.39). 2. É ilegítima a cobrança do CES quando inexistente cláusula estabelecendo claramente a sua incidência, notadamente quando se trata de contrato anterior à Lei 8.692/93 (STJ, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006, p. 278; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.011778-1/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 28/03/2008, p.281). No caso, as condições de financiamento fixadas no contrato, fls. 43/46, não prevêm a incidência do CES. 3. Vencida em maior proporção a parte Autora, responde pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Parcial provimento do recurso de apelação da parte Ré apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) [grifo nosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 21/09/2011, pág. 603]. Segundo o que se extrai do laudo pericial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 15% (f. 416). Dessa forma, em vista da ausência de previsão contratual, deve ser retirada a cobrança desse encargo, restituindo-se à parte autora os valores pagos desde a assinatura do contrato. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo o que se extrai da tabela de f. 427, do laudo pericial, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou ao longo do contrato. Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORO saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 8ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das

fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. .... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 6,5911% ao ano (f. 416). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 419, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel.

Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

**VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL**As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 55-61, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial, o PES não foi obedecido (f. 419). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671,

Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO e MULTA CONTRATUAL Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que o autor depositou valores insuficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, assim como os consecutivos valores a maior a título de seguro (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação), e os valores referentes ao CES, conforme acima salientado. Quanto ao pedido para que sejam recalculados os encargos em atraso, aplicando-se apenas multa de 2%, falta interesse de agir, uma vez que não há, nos autos, nenhuma indicação de que a credora, no caso, tem a intenção de cobrar multa acima de 2%, quando do pagamento das parcelas em atraso. IX - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Deverá deixar de cobrar, também, o CES, restituindo à parte autora os valores pagos a esse título desde a assinatura do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a citação. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela CEF/EMGEA, no percentual de 50%. Sem custas por parte do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004132-21.2003.403.6000 (2003.60.00.004132-4) - DALVA TORRACA GORDIN (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X WALTER FREIRE (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA:Diante da concordância do exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 307, em favor de Oton José Nasser de Mello.Opportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0010148-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010148-5) - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

SENTENÇA:JAIR PERES DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré a retificar o ato de sua reforma, a fim de que seja reformado com proventos da graduação de Terceiro Sargento, a contar da data do acidente em serviço, com o ressarcimento dos vencimentos atrasados. Pretende, também, que seja indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente sofrido e em face da demora na concessão de sua reforma e pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Afirma que, em 01/03/2000, foi incorporado às fileiras do Exército, para cumprir o serviço militar obrigatório, com o firme propósito de tudo fazer para ascender na carreira militar e chegar até o posto de Oficial. Jovem saudável e estudioso, tinha tudo para conseguir realizar seu sonho. Contudo, em 01/06/2000, efetuando serviço de faxina - limpeza de um bosque dentro do quartel -, foi colhido por um galho de árvore, que atingiu seu olho esquerdo. Após realizada cirurgia, continuou o tratamento, penoso e demorado, que não teve efeito, tendo sido declarada sua incapacidade para o serviço ativo, haja vista que ficou cego, sendo finalmente reformado em 30/12/2001. Durante tal período sofreu com constantes deslocamentos à Junta Militar de Saúde, além de constrangimentos diversos, sendo inclusive discriminado no quartel. Foi reformado ex officio, ante sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, com o diagnóstico de cegueira do olho esquerdo, tendo, ainda, concluído, a junta de saúde que o mesmo não é inválido. No entanto, considerando que ficou cego de um olho e que não poderá desempenhar atividade para complementar sua renda, deve ser reformado com proventos de um posto acima, além de receber o auxílio-invalidez (f. 2-16).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 32-33.Em sua contestação (f. 41-61), a Ré alega, em preliminar: (a) falta de interesse processual, em face da ausência de requerimento administrativo e inexistência de lesão quanto à suposta demora na prestação jurisdicional; e (b) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis e de pedido líquido e certo. No mérito, sustenta que, desde que sofreu o acidente, o autor recebeu tratamento médico e cirúrgico adequado e foi reformado de acordo com o que preceitua a lei. Não houve demora injustificada por parte do Exército, visando solucionar a situação do autor. Durante todo o tempo em que durou a análise da situação do autor, este não ficou desamparado, pois recebeu o soldo de soldado engajado. O autor foi considerado incapaz definitivamente para o Exército, mas não inválido. Também não faz jus ao auxílio-invalidez. Não houve dolo ou culpa por parte da Administração relativamente às atividades desenvolvidas pelo autor, de modo a justificar o pedido de indenização por dano moral, psicológico e estético, que, aliás, depende da prova de tais lesões. A legislação castrense não prevê indenização para ressarcimento de danos sofridos por militar no desempenho de suas atribuições, porque a reforma militar, por si só, corresponde à indenização pleiteada, levando em consideração que seu pagamento é vitalício. O autor não comprovou que teve prejuízo material. Carece de fundamento legal a pretensão do autor de suspensão dos descontos do FUSEX.Réplica às f. 87-99.Despacho saneador à f. 104, onde foi determinada a realização de prova pericial médica.O laudo pericial foi juntado à f. 157, manifestando-se as partes às f. 164-166 e 168. O Perito Judicial apresentou, ainda, o laudo complementar de f. 185, falando as partes às f. 188-190 e 192-193. Contra o despacho que indeferiu novos esclarecimentos por parte do perito judicial o autor interpôs o agravo retido de f. 196-203. Contraminuta às f. 206-209.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de revisão da reforma, retificando-se o ato de reforma, a fim de que o autor possa receber proventos equivalentes aos de uma graduação acima da atual.A União, por sua vez, aduz, que, por não ter ficado totalmente incapaz, não faz jus o autor à reforma na forma pretendida pelo autor, não se enquadrando o caso concreto na hipótese do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80.O autor, quando realizava serviço de faxina no quartel, teve seu olho esquerdo atingido por um galho de árvore, o que lhe causou enfermidades em seu olho. Em vista desse acidente de serviço, foi licenciado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, mas capaz, segundo a junta médica oficial, de prover os meios de subsistência.A esse respeito dispõe o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80):Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço; (...)Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê, o militar incapacitado definitivamente faz jus à reforma, se sua incapacidade decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho.O acidente sofrido pelo autor é fato incontroverso, o mesmo se

podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir se do aludido acidente resultou incapacidade do autor e em que nível. Elucidando tal questão, o laudo da perícia médica judicial realizada (f. 185) atestou que a deficiência do autor não o incapacita para qualquer trabalho, apresentando apenas limitações para algumas atividades que requerem visão binocular. Portanto, a prova técnica produzida deixou claro que, embora o acidente sofrido pelo autor tenha lhe causado grave lesão, o mesmo não está hoje impedido de desempenhar atividades normais da vida civil, provendo, assim, o próprio sustento. Aliás, não foi outro o entendimento da junta médica do Exército, que concluiu pela incapacidade do autor para as atividades militares, devendo ser salientado, porém, que tal incapacidade não se confunde com invalidez, ou seja, não consiste em total incapacidade para qualquer trabalho. Dessa forma, o acidente de serviço sofrido pelo autor causou somente a sua incapacidade para o serviço do Exército, fazendo jus, então, à reforma, nos termos do art. 106, II, combinado com o art. 108, III, ambos da Lei n. 6.880/80, com proventos no valor equivalente ao do posto ocupado na ativa, já que não é aplicável ao caso o art. 110, parágrafo 1º, do Estatuto dos Militares, pois a alegação de invalidez do autor - incapacidade para todo e qualquer trabalho - foi afastada pela prova pericial. Não se trata, portanto, de hipótese de reforma com remuneração equivalente àquela de um grau hierárquico acima do ocupado na ativa. Enfim, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 110, parágrafo 1º, da Lei n. 6.880/80, não merece acolhida a pretensão do autor. Por essas mesmas razões, o autor não tem direito ao recebimento de auxílio invalidez, não preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 126 da Lei n. 5.787/72 e legislação pertinente. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, material e estético, também não assiste razão ao autor. Na hipótese de dano ocasionado por acidente em serviço sem participação de outro agente a não ser o servidor lesionado, que é o caso dos autos, é inegável a ausência do elemento ato lesivo praticado por agente público no exercício da função, haja vista que, por óbvio, nesse conceito não podemos enquadrar o ato da própria vítima. Não estamos diante, portanto, de fato ensejador de responsabilidade extracontratual do Estado. Trata-se, na verdade, de relação administrativa e como tal deve ser resolvida, ou seja, nos termos do que dispõe, no presente caso, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). E nem se diga que o acidente seria decorrente de omissão do órgão estatal, pois tal alegação não figura da narrativa do autor. Também não se está aqui negando a possibilidade de cumulação dos pedidos de reforma e indenização decorrentes do mesmo fato, o que é, de fato, possível. Na verdade, está-se negando que os fatos ocorridos e narrados nestes autos deem ensejo a essa última. Dessa sorte, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, mas, sim, administrativa, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar. A reparação administrativa do dano causado em serviço, no caso dos militares, dá-se por meio da reforma, reforma essa que já foi concedida administrativamente. Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos. Além disso, não ficou demonstrado que houve demora injustificada por parte do Exército, na análise da situação do autor. Pelo que se extrai dos autos, logo que sofreu o acidente em serviço, o autor recebeu atendimento médico e hospitalar, sendo natural que a Administração aguarde alguns meses para concluir se o acidentado ficou ou não incapacitado. Ainda, no período em que o autor ficou em tratamento médico, logo após o acidente em serviço, o mesmo ficou recebendo o soldo de soldado engajado. O mesmo raciocínio aplica-se ao pedido de indenização por eventual demora na prestação jurisdicional, até porque, no presente caso, não há ato lesivo de agente público nem omissão culposa do Estado, relevando observar que o processo exigiu a realização de prova médica pericial, que foi feita em outro Estado da Federação, haja vista ter o autor, beneficiário da justiça gratuita, se mudado desta cidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à retificação de seu ato de reforma militar, por não se encontrar totalmente inválido, com fundamento no artigo 1º Lei n. 6.880/80, não tendo demonstrado, ademais, os elementos necessários para o dever de indenizar por parte da Administração. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2012.

JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0013118-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013118-0) - LUIZ ANTONIO GOMES SOARES X ELIAR CELSO MAGALHAES DA ROSA X DIRCEU PEREIRA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DANILO BORTOLONE CATTI (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES - OAB/MS 6424)**

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 218. Intime-se.

**0000463-23.2004.403.6000 (2004.60.00.000463-0) - JOSE VANDERLEI MARTINS DE LIMA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO X GERALDO BATISTA VIEIRA X NAZARIO MIRANDA FILHO X THIAGO DOS SANTOS PIRES FERREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petições de fls. 143 e 144. Intime-se.

**0001581-34.2004.403.6000 (2004.60.00.001581-0) - ELTON DOS SANTOS MOREIRA X RICARDO**

ADRIANO DUTRA MENDES X ALEXANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X LAZARO MAGESTE FRANCA X CLAUDIO JOSE SANTANA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado a f. 265.Intime-se.

**0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado as fls. 136 e 137.Intime-se.

**0003251-10.2004.403.6000 (2004.60.00.003251-0)** - SANDOVAL SOARES DE MELO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9)** - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Em obediência ao disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a fim de que a sentença seja sujeita ao duplo grau de jurisdição.Intimem-se.

**0005596-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005596-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS ROCHA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

SENTENÇA: MARIA DOS SANTOS ROCHA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional referente ao seu imóvel residencial, adequando-se corretamente os valores dos encargos mensais e do saldo devedor, afastando-se os indexadores indevidos. Pede, ainda, que seja declarada ilegal a sistemática adotada pelo agente financeiro em reajustar as prestações, sem observância do PES [plano de equivalência salarial], impedindo-se o agente financeiro de promover execução extrajudicial do contrato em apreço. Afirma que, em 25/08/1999, obteve a cessão de direitos referentes ao seu imóvel residencial. Os mutuários originais, Paulo Medeiros e sua esposa, firmaram o contrato de financiamento em 24/11/1989. Referido contrato era vinculado ao PES (plano de equivalência salarial por categoria profissional). Observou-se, porém, que mesmo após o pagamento de 192 parcelas, o saldo devedor era de R\$ 70.444,89, equivalente ao valor do mesmo imóvel quitado. Tal discrepância decorreu de cobranças abusivas das prestações e de amortização nociva ao mutuário [f. 2-10]. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 65-85. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) ilegitimidade ativa para o processo, porque apenas aqueles com o agente financeiro contratou teriam legitimidade para pleitear revisão contratual; (c) inépcia da petição inicial, por ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos militares. O referido mutuário nunca requereu revisão administrativa dos índices aplicados nas prestações. A categoria profissional em questão é monitorada, ou seja, os índices de reajuste obtido pela categoria eram informados diretamente à instituição financeira. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Quanto à amortização, utilizou o sistema SACRE, conforme previsto no contrato e nas normas do SFH. Não houve qualquer reajuste abusivo das taxas de seguro. O contrato em foco não tem cobertura do FCVS. Como o saldo devedor era corrigido mensalmente pelo mesmo critério de correção monetária das contas de poupança, enquanto que as prestações eram reajustadas apenas uma vez por ano, pelo mesmo índice de reajuste dos salários, o valor da prestação não amortizava o saldo devedor. As prestações vencidas após o decurso do prazo normal de 192 meses, nada mais é do que a prorrogação do contrato, tomado o saldo devedor residual e o prazo previsto [90 prestações], e mantidas todas as demais cominações. Réplica à f. 129. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 147 e 169, resultando infrutíferas. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para o processo. É que a autora, como cessionária dos direitos referentes ao contrato em apreço, detém titularidade subjetiva na relação jurídica processual estabelecida neste processo, possuindo, pois, pertinência para figurar no polo ativo da presente demanda. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta ausência de pedido e causa de pedir, uma

vez que o pedido está claro na petição inicial, conforme demonstrado no relatório desta decisão. Além disso, é possível ver, também, a causa de pedir descrita pela autora, tendo a mesma narrado supostos procedimentos abusivos ou indevidos por parte do agente financeiro. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)II - DA INCORREÇÃO DO SALDO DEVEDORHaja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133). SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no

contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do art. 620 do Código de Processo Civil quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012). Entretanto, a instituição financeira deve propiciar ao mutuário o financiamento do saldo residual, em condições em que o mesmo possa suportar o pagamento das prestações. No presente caso, a última prestação paga pela autora, ou seja, a de nº 192, importou em R\$ 496,10, conforme demonstrativo de f. 123, enquanto que a primeira prestação do financiamento do saldo residual foi definida como sendo a quantia de R\$ 1.278,37. Tal mudança drástica no valor do encargo resulta em ofensa ao princípio da razoabilidade e redundante em quebra do equilíbrio que deve existir sempre entre os contratantes. Dessa forma, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual e o mutuário possa continuar pagando os encargos mensais de seu financiamento habitacional, a instituição financeira deve calcular as prestações referentes ao financiamento do saldo residual a partir do saldo devedor remanescente, recalculado conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Como o prazo normal do contrato já se encerrou, estando, agora, em discussão o saldo residual, de nada adianta apreciar o pedido de observância do PES, porque tal pretensão teria influência somente no valor das prestações mensais quando da duração normal do contrato. A observância ou não do PES nenhum efeito teria sobre o valor do saldo devedor remanescente. Quanto ao afastamento de indexadores extorsivos, mencionado na inicial, não há como apreciar tal pedido, porque não foi explicado qual indexador seria indevido ou abusivo. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o contrato em foco, deveria haver a incidência de juros efetivos de 8,5000% ao ano (f. 31). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede a alegação de aplicação de juros extorsivos. Por outro lado, é indevida a capitalização de

juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 31-47, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). A mudança do método de amortização do saldo devedor também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela

Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor remanescente, verificado no final da duração normal do contrato, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses, retificando, por último, o saldo devedor residual a ser novamente financiado ao mutuário. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão.Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gr Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 05 de julho de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5) - WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
SENTENCAWALDIR ANACHE ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a sua reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, determinando-se que a Ré faça nova contagem de seu tempo de serviço, procedendo aos acréscimos referentes ao tempo em que serviu em localidades especiais. Afirma que, em 08/03/1983, foi incorporado à Marinha do Brasil, servindo no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário-MS, obtendo, a partir de seu ingresso, dois engajamentos, vindo a alcançar a graduação de Cabo. A partir de 19/08/1986 passou a servir no Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande-RS, região considerada como guarnição especial. Tendo atingindo somente servindo em localidade especial cinco anos, faz jus aos acréscimos de tempo de serviço respectivos. Em 20/09/1991 foi licenciado do serviço ativo, embora preenchesse todos os requisitos para a continuação na carreira militar. Ainda, com os acréscimos por ter servido em lugares especiais, já contava com onze anos, nove meses e quinze dias de tempo de serviço, possuindo, por conseguinte, estabilidade (f. 2-21).A União apresentou a contestação de f. 86-92, alegando, em preliminar, incompetência absoluta, porque o autor reside em Corumbá e lá existe Vara Federal. No mérito, aduz estar prescrita a pretensão do autor, porque o ato que o autor pretende ver desconstituído ocorreu há dezesseis anos. Ainda, o acréscimo do percentual do tempo de serviço prestado em localidade especial tem por finalidade a contagem do tempo de serviço quando da passagem do militar para a inatividade. O autor não mantinha vínculo remuneratório com a União, pressuposto essencial para se considerar o militar na ativa ou na inatividade.Réplica às f. 97-101.É o relatório.Decido.Em primeiro, deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal faculta ao interessado ingressar com ação contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Isso significa que o autor, no presente caso, tanto poderia ter ingressado com a ação na Subseção Judiciária de Corumbá-MS, como nesta Capital.Trata-se de ação de reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, por suposta aquisição de estabilidade no serviço militar, se computados, ao tempo de serviço do autor, os acréscimos referentes à prestação de serviço em localidades especiais.A Ré, por sua vez, aduz que está prescrita a pretensão do autor e, no mérito, em vista da ausência de vínculo remuneratório com a União, não faz jus aos acréscimos decorrentes da prestação do serviço em regiões especiais e tampouco à estabilidade e reintegração ao serviço militar.A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O autor foi licenciado em 20/09/1991, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2007, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de desincorporação.O pedido formulado pelo autor converge para a reintegração ao serviço da Marinha, entendendo que, por ter servido em localidades especiais, faz jus ao cômputo

dos acréscimos pertinentes à prestação do serviço em regiões especiais e, por conseguinte, estabilidade no serviço militar, de sorte que não poderia ter sido licenciado. Portanto, desde o ato de seu licenciamento, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à anulação do ato de licenciamento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos desde o ato de licenciamento, e também por não ter ficado comprovado incapacidade total ou alienação total por parte do autor, na data do referido licenciamento. A respeito da prescrição do fundo de direito relativamente a pedido de reintegração militar, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1195266, DJE de 10/11/2010). AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Caso em que o autor foi licenciado em 1987 e ingressou com a ação somente em 28/06/2006. Transcorridos mais de cinco anos do licenciamento do autor das Forças Armadas, há que ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Ausência de comprovação do agravamento da doença do autor desde o seu licenciamento. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, APELREEX 1645223, TRF3 CJ1 de 30/03/2012). Ainda que não fosse assim, o pedido principal não merece guarida. O artigo 137 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que: Art. 137 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:..... VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da categoria a, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, II e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. O presente caso não se enquadra à hipótese descrita no artigo supracitado, porque o autor não passou para a inatividade, sendo apenas licenciado ao término do seu tempo de serviço, já que integrava quadro temporário na Marinha. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição da pretensão, não fazendo jus, ainda, o autor à reintegração ao serviço militar, por ausência de vínculo efetivo com a União. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.**

1123 - LUIZA CONCI)

...intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do precatório e requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004600-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004600-5) - MILTON FRANCISCO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE**

SENTENÇA: MILTON FRANCISCO ingressou com a presente ação contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que sofreu, anulando-se a penalidade imposta a ele e condenando-se a parte Ré a proceder à sua reintegração ao cargo que ele ocupava, com o pagamento dos vencimentos e das vantagens devidas, desde a data da demissão. Afirma que é indígena, residente na Aldeia Bananal, no Município de Aquidauana-MS, tendo sido servidor público federal, admitido em 23/03/1979, para exercer o cargo de Monitor de Saúde da FUNAI. Em 18/02/1999 foi redistribuído para a FUNASA, passando a exercer o cargo de Agente de Saúde Pública. Entretanto, em 23/05/2002 foi instaurado processo administrativo disciplinar contra sua pessoa. Na primeira audiência marcada para oitiva de testemunhas não se fez presente, nem se fez representar por advogado, constando no referido termo de inquirição de testemunhas a assinatura de um suposto defensor ad doc. Foi notificado da realização dessa oitiva no mesmo dia marcado para a mesma, o que contraria o prazo legal para os atos de notificação nos processos disciplinares. Na segunda audiência marcada pela comissão processante, para inquirição de testemunhas, também não compareceu nem se fez representar por advogado, constando no respectivo termo a assinatura de dois supostos defensores ad doc, sendo que nenhum deles era o que teria atuado na primeira audiência. O local onde prestava serviço na FUNASA ficava a cinquenta quilômetros do local onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas, não tendo a comissão processante expedido qualquer ofício para seu superior hierárquico, a fim de que fosse liberado para acompanhar os depoimentos das testemunhas. Continua relatando que a comissão processante tomou o depoimento de outras testemunhas em data diferente da que foi informada para ele [autor]. Um dos defensores ad doc que atuaram no referido processo fez grave afirmação contra ele [autor]. Além disso, entre as testemunhas ouvidas tinha uma que era analfabeta. Em face de suas limitações pessoais, formulou defesa escrita, mas só ratificando o termo de seu interrogatório e refutando, genericamente, as acusações que lhe foram imputadas. Em vista da inexistência de qualquer ato de exercício do contraditório durante toda a fase da instrução processual e diante da precariedade da defesa escrita, não houve dificuldade para que a comissão processante, em seu relatório final, concluísse pela aplicação da penalidade de demissão. O processo foi encaminhado ao Ministro da Saúde, que decidiu pela aplicação da pena sugerida (f. 2-19). A FUNAI apresentou contestação às f. 123-137, onde alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, porque, quando da instauração do processo disciplinar contra o autor, este já havia sido redistribuído para a FUNASA. No mérito, sustenta que, após a ocorrência de denúncias feitas pelas lideranças indígenas deste Estado, dirigidas ao então presidente da FUNAI, no sentido de que pessoas não indígenas estariam sendo registradas administrativamente como se indígenas fossem, a fim de obterem benefícios previdenciários pagos pelo INSS, foi deflagrado procedimento administrativo para esclarecer os fatos. Durante as investigações apurou-se que indígenas e não indígenas dos Postos Indígenas Ipegue, Taunay, Lilad Rebuá e Lalima estavam sendo habilitadas junto ao INSS, mediante uso de documentos falsos, para obtenção de benefícios previdenciários. Referidos documentos eram confeccionados pelo autor, quando exercia o cargo em comissão de Chefe do Posto Indígena Ipegue. Em vista disso, concluiu-se pela instauração de processo disciplinar contra o mesmo. Ao autor foi oportunizado o acompanhamento, a produção de provas e o acesso aos autos, desde o início da instrução do processo. Tanto foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, que o interessado apresentou defesa escrita. Foi demonstrada, por provas sólidas, a culpabilidade do autor. O Ministério Público Federal ofertou diversas denúncias, na esfera penal, contra o autor, sendo que em duas das ações penais já houve sentença condenatória. Réplica às f. 142-144. Já a FUNASA contestou o feito às f. 155-169, alegando, em preliminar, nulidade de sua inclusão na lide, porque ocorreu por iniciativa deste Juízo, assim como ocorrência de alteração do pedido após a fase do saneamento do processo. No mérito, aduz estar prescrita a pretensão do autor, porque quando foi citada já tinha passado mais de cinco anos do ato de demissão. Desde o início do processo disciplinar em foco ao autor foi assegurado o mais amplo direito de defesa. O autor preferiu não arrolar nenhuma testemunha

e não requerer a realização de nenhum tipo de diligência. O conteúdo da prova testemunhal não foi utilizado para embasar a aplicação da pena de demissão. Os documentos juntados no decorrer do processo administrativo, especialmente os documentos solicitados ao INSS, efetivamente comprovaram a prática dos atos ilícitos da parte autora. Réplica às f. 173-176. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para o processo, levantada pela FUNAI, merece acolhida, uma vez que, quando da instauração do processo disciplinar contra o autor, este não era mais servidor da FUNAI, porque já havia sido redistribuído para a FUNASA. Dessa forma, a FUNAI, de fato, não tem pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, em relação a essa Ré. Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da inclusão da FUNASA na lide e da alteração do pedido após a fase de saneamento do processo. É que o juiz pode determinar à parte autora que promova a citação de substitutos processuais e de litisconsortes passivos necessários, sendo esse o caso do ingresso da FUNASA nesta ação, que se apresentou como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o autor era lotado em seus quadros. Além disso, não houve nulidade no despacho que deferiu o requerimento de inclusão da FUNASA no polo passivo desta ação, porque o pedido inicial não foi alterado. No mérito, quanto à alegação de prescrição, assiste razão à Ré. Primeiramente, o autor, em sua petição inicial, indicou para figurar no polo passivo o Ministério da Saúde. Em vista disso, este Juízo determinou a emenda da inicial, entendendo que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica, consoante despacho de f. 107. À f. 109 o autor indicou a União Federal para figurar como parte passiva. Entretanto, nova emenda à inicial foi determinada por este Juízo à f. 111, por entender que a FUNAI possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, pelo que deveria ser retificado o polo passivo da demanda. Devo registrar que tal despacho foi equivocado parcialmente, porque o autor era lotado na FUNASA. Apesar desse equívoco, caberia ao autor, que bem sabia onde atuava, requerer a citação da pessoa certa, mas não o fez (f. 113). Somente na fase do saneamento do processo (f. 148) este Juízo verificou que era necessária a citação da litisconsorte passiva necessária, FUNASA, tendo, dessa forma, sugerido ao autor a promoção da citação da pessoa que deveria estar no polo passivo. Dessa sorte, quando a FUNASA foi citada, ou seja, em 06/10/2010, a prescrição quinquenal já tinha ocorrido, eis que o ato de demissão do autor foi publicado em 11/06/2004 (f. 103). Relevo observar que a demora na citação da Ré não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, uma vez que o autor não indicou a pessoa certa para figurar no polo passivo, vindo somente a fazê-lo depois de instado por este Juízo, quando o prazo prescricional já tinha se consumado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Como se denota da dinâmica do processo de execução, o crédito tributário foi constituído no ano de 1.989, com o aparelhamento da execução nesse mesmo ano. 2. Ocorre que a Execução Fiscal foi direcionada, naquele momento, em desfavor de José Marcelo Borba, que denunciou não ser proprietário da área que teria gerado o crédito tributário em favor da União Federal. 3. Em razão disso, no ano de 1.995 vem a União Federal aos autos de Execução Fiscal requerer a substituição do pólo passivo pelos atuais Embargantes. 4. O ciclo citatório, por sua vez, teve início no ano de 1.996. 5. Não se pode falar, na espécie, que a demora na citação dos Embargantes se deu por culpa exclusiva da máquina judiciária, de vez que a União Federal, de início, já direcionou de forma equivocada a Execução Fiscal, vindo a suprir essa falha apenas no ano de 1.995, quando já transcorreram, há muito, o prazo prescricional. 6. O artigo 174, inciso I, do CTN, é claro ao dispor que a prescrição se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Até o ano de 1.995 a União Federal sequer sabia quem era o devedor ou devedores da dívida que exigia em Juízo, dívida essa que fora constituída já no ano de 1.989. 7. Declaração, de ofício, da ocorrência da prescrição do direito de ação por parte da União Federal em cobrar o montante retratado na CDA que instrui a Execução Fiscal. Remessa oficial improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, Reexame Necessário Cível 860501, e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2011, pág. 1211). Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à reintegração, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em caso análogo assim já foi decidido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A demissão de servidor público - ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração - é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo. 2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. 3. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 1072214, DJE de 15/03/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à FUNAI, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à Ré FUNASA, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 14 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

SENTENÇA:I - RELATÓRIO(sentença tipo a)JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DUARTE, qualificados na petição inicial, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão de pensão por morte instituída pelo falecido segurado José Roberto Duarte Filho. Sustentou, como causa de pedir, que, após o óbito de seu genitor, pleitearam junto ao INSS o benefício de pensão por morte, todavia o pleito foi indeferido sob o fundamento de que o falecido pai dos Autores já havia perdido a qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que a última contribuição vertida foi em novembro de 1998, logo, a qualidade de segurado foi mantida somente até 16/01/2000.

Argumentou que a Autarquia incorreu em erro, pois na data do óbito o senhor José Roberto Duarte Filho estava trabalhando. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 10/26)Em decisão proferida às fls.29/31, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46). Pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que, na data do requerimento administrativo, o último contrato de trabalho do falecido anotado em CTPS não estava assinado pelo suposto Empregador, Sr. Manoel Cordeiro Damião. Que só, posteriormente, houve regularização desta situação, pelo que o referido período não poderia ser considerado sem outras provas. Asseverou, ainda, que a anotação na CTPS, por si só, não faz prova absoluta do vínculo, ainda mais no presente caso no qual as contribuições referentes ao período só foram vertidas depois do óbito do pai dos Autores.Após o saneador com a fixação dos pontos controvertidos, foi produzida prova documental e realizada audiência com a oitiva da representante dos autores e das testemunhas.O MPF, em seu parecer de fl.167, manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido.Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado nesta demanda deve ser julgado procedente.Com efeito, como se infere da análise dos documentos de fls. 106/119, os Autores ajuizaram demanda na Justiça do Trabalho para reconhecimento do vínculo empregatício existente entre seu genitor, José Roberto Duarte Filho, e Manoel Cordeiro Damião no período de 02 de janeiro de 2001 até a data do óbito, 01 de agosto de 2001. Foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes, com o reconhecimento do vínculo. Além dos referidos documentos foi produzida prova testemunhal corroborando a existência do vínculo.Nessa linha, o argumento expendido pela parte Ré no sentido de que a prova documental carreada aos autos não se demonstra prestante a comprovar o vínculo é de todo insubsistente e até absurdo. Ora, sentença proferida pelo Juiz do Trabalho reconhecendo o vínculo, transitada em julgado, é documento que apresta fé pública e presunção de legitimidade, sob pena de se atentar contra a dignidade da Justiça a independência do Poder Judiciário. Nessa ordem de idéias, o vínculo empregatício do falecido segurado com Manoel Cordeiro Damião é inequívoco e, mais, se não houve o recolhimento das contribuições na época oportuna, esse inadimplemento do empregador só repercute na seara fiscal e não pode ser invocado pelo INSS como óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado. Ainda mais considerando que, no presente caso, houve o recolhimento posterior das contribuições devidas.Por todos esses motivos o pedido deve ser julgado procedente. Da Fixação da DIB:A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS poderia ter reconhecido a viabilidade do direito do Autor, mas assumiu o risco de resistir a sua pretensão. Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios incidir no percentual de 12% ao ano (1% ao mês), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor. IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos Autores o benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde 25/07/2005 (fl.26), observada a prescrição quinquenal e a compensação das parcelas já recebidas. Determino a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela, com a utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal e incidência de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condene INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.Campo Grande-MS, 12 de SETEMBRO de 2012.Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio na 2ª VF-Campo Grande-MS

**0005276-88.2007.403.6000 (2007.60.00.005276-5) - VERA LUCIA ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005922-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005922-0)** - DAVI CYPRIANO X SARA FERNANDES CYPRIANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
SENTENÇA:À f. 401 a Caixa Econômica Federal informa que não tem interesse em executar a sentença de mérito prolatada nestes autos.Assim, homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0007670-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007670-8)** - EDER DE SOUZA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008337-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008337-3)** - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)  
SENTENÇA: 1. Relatório: Henrique Guedes Barbosa, qualificado na petição inicial, propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, objetivando: a) a mediata retirada dos assentamentos do autor da acusação de restrições morais e profissionais, anotadas nas alterações de seu Histórico militar; b) a apresentação do requerimento do Autor solicitando prorrogação de seu tempo de serviço; c) o pagamento dos vencimentos no período correspondente ao afastamento, com incidência de juros e correção monetária; d) a reintegração automática do Autor nos quadros da Força Aérea brasileira; e) o pagamento pela Ré de indenização a título de danos morais.Alegou, como causa de pedir, que ingressou no cargo oficial da Aeronáutica no ano de 2000, no Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, com convocação para prestar serviço durante 02 (dois) anos. Após, realizou a pós-graduação em Fisiologia do Exercício com obtenção do título de especialista em 2002. Especializou-se, ainda, em cursos oferecidos pela União, em Treinamento Físico Militar em Aplicação de Teste Físico Militar. Ingressou, por fim, no curso de direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Sustentou que, devido a sua qualificação profissional, cumpre o disposto art. 27 da Lei n. 6.880/80 e que, além disso, já recebeu o reconhecimento de seus superiores como uma pessoa muito competente e dedicada. Esclareceu que ficou lotado em Pirassununga até o ano de 2005, quando apresentou a Aeronáutica um requerimento pedindo transferência, por motivo particular, para Campo Grande-MS, tendo o requerimento sido deferido. Que, após o cumprimento dos dois anos de serviço obrigatório, o Autor - nos termos da Portaria COMGEP N.93/SEM, de 19 de outubro de 2005, que aprova a reedição de ICA 33-1, aplicável também ao Quadro Complementar de Oficiais - passou a solicitar anualmente prorrogação de tempo de serviço. Que, em 26 de setembro de 2005, apresentou requerimento solicitando a prorrogação de serviço para o período de 17 de março de 2006 a 17 de março de 2007, com parecer favorável do Comandante do BINFA da Base Aérea de Campo Grande; todavia, em 11 de abril de 2006, faltando 03 anos para terminar o tempo de serviço do Autor, este foi licenciado do serviço ativo repentinamente, sob o fundamento de término do serviço. Que, na ocasião, ingressou com ação na 4a. Vara Federal desta subseção, questionando apenas o término de tempo de serviço antes do prazo. Asseverou que só posteriormente veio a ter conhecimento das ilegalidades que foram perpetradas pela Ré em seu desligamento. Que tais ilegalidades consistem em falta de publicidade dos atos administrativos, desrespeito ao princípio da ampla defesa, desvio de finalidade do ato. Sustentou que a observação que embasou o desligamento com o seguinte teor: não possuir restrições em relação aos conceitos moral e profissional consistiria em grave ofensa a sua honra. Que, além disso, não houve processo administrativo que lhe permitisse a ampla defesa. Que o licenciamento é contrário ao interesse público, pois o Autor é o único Militar da Base Aérea de Campo Grande com registro no Conselho Federal de Educação Física. Que o Auto de licenciamento não apresentou fundamentação legal. Em sentença proferida às fls.121/123, este juízo indeferiu a petição inicial em relação aos pedidos de reintegração aos quadros da Aeronáutica e de pagamento dos soldos atrasados, uma vez que tais pedidos já haviam sido apreciados no âmbito do processo de número 2006.60.00.003409-6 e determinou a citação em relação aos demais pedidos.Foram interposto Embargos de Declaração, que foram julgados improcedentes, na seqüência foi interposta apelação da sentença extintiva. Citada, contestou a ré, às fls. 188/195, postulando, em resumo, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Administração Militar é regida pelos princípios da hierarquia e disciplina. Que o desligamento do Autor das fileiras da Força Aérea se deu por decurso de prazo, tendo em vista a sua situação de militar temporário. Logo, não seria devida ao Autor indenização a título de danos morais. Observou que a legalidade do ato de desligamento do Autor já foi reconhecida judicialmente no processo de n. 2006.6000003409-6.Em decisão proferida à fl.267, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela parte

autora e deferiu a prova testemunhal. Foi realizada Audiência com a oitiva das testemunhas Marlo Adolfo Nardes e Foram apresentadas alegações finais por memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Fundamentação Do mérito Apesar de a legalidade do desligamento do Autor já ter sido afirmada pelo Poder Judiciário no processo n. 2006.60.00.003409-6, para o deslinde da questão relativa ao pedido de indenização por danos morais, cumpre reafirmar, inicialmente, que, em matéria de licenciamento dos militares, a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, permite o desligamento do militar por conveniência do serviço, nos termos do seu art. 121, II, 3º, b: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: ...b) por conveniência do serviço. Registre-se, também, que, por força do art. 50, V, da Lei n.º 6.880/80, o militar somente irá adquirir a estabilidade ao completar dez anos de tempo de efetivo serviço: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço Como se vê, o ato de licenciamento do serviço ativo de oficial temporário, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o comandante da região militar (art. 121, par-3, B, da lei 6886/80 e art. 46, inciso 4, do decreto n. 90600/84). Inexiste, in casu, direito líquido e certo do oficial em permanecer no serviço ativo da Aeronáutica até o final do seu período de prorrogação, se o comandante da região militar decide pelo seu licenciamento, por conveniência do serviço. Desta maneira, a prorrogação do tempo de serviço do militar temporário somente ocorrerá quando for da conveniência e oportunidade da Administração Militar. Vislumbrou-se, portanto, a conveniência em desligar o autor, não sendo lícito ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, ou seja, avaliar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, posição esta já afirmada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal no processo n. 2006.60.00.003409-6. Cumpre observar que, estranhamente, o Autor à fl. 08 da petição inicial argumenta que teria sofrido a seguinte acusação: não possuir restrições em relação aos conceitos moral e profissional. Ora, a referida frase não ofende a honra do autor, antes afirma que o mesmo não apresentava restrições morais e profissionais. Em que pese o truísmo, o advérbio não, antes do verbo possuir, afasta a existência de restrições morais em relação a conduta do Autor; logo, afirma sua boa conduta. Logicamente, não há qualquer ofensa para ser retirada dos assentamentos do Autor e, mesmo, para motivar a pretendida indenização. Com efeito, não verifiquei nos documentos qualquer acusação da Administração Militar contra o Autor, apenas não havia mais interesse da Administração e renovar sua prorrogação, pelo que não há que se falar em condenação da ré em danos morais, uma vez que não restou provada a caracterização dos danos alegados, não experimentando o autor qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral, sendo inoportuna, neste caso, a eventual reparação por danos morais. 2. dispositivo Posto isto, e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos registrados na peça inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I. Anote-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

**0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
SENTENÇA: HELENA YANO FEDEROWICZ, JOSÉ CANDIDO DE SOUZA MARQUES, MARCELO DE FREITAS MACHADO, SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO, ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA, NATALIA CAMILLO DE LELLES, PEDRO BOTTARO FILHO, RENATA DE ALMEIDA MAGALHÃES e RIVALDO PEREIRA BORGES ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, onde visam a condenação da requerida a pagar as parcelas remuneratórias denominadas Quintos, no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2004. Afirmam que são servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ocuparam funções comissionadas, razão pela qual incorporaram às suas remunerações os quintos proporcionais ao tempo em que exerceram essas funções. Aduzem que em 18/4/2005, o Tribunal Pleno do TER/MS, reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos aos ocupantes de função comissionada até a data da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Tal incorporação é retroativa a janeiro de 2005. No entanto, entendem que têm direito a tal verba desde junho de 1999. A requerida apresentou contestação às f. 357-362, onde sustenta estar atingida pela prescrição quinquenal a pretensão dos autores. Quanto ao mérito propriamente dito, destaca que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que os juros de mora foram calculados no percentual de 1% ao mês, a partir de 23/7/2001, e de 0,5% ao mês, a partir de 24/7/2001, sendo que a citação válida ocorreu somente em 07/4/2008. Entende, ainda, que o percentual correto de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês. Réplica às f. 365-375. À f. 385-387, consta a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul sobre os pagamento do retroativo dos valores remanescentes.

É o relatório. Decido. Uma vez que os autores estão recebendo administrativamente a verba buscada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto, vindo a faltar o interesse processual. De fato, a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de f. 385-387, atesta que os autores vem recebendo, dentro da disponibilidade orçamentária, as verbas pleiteada nestes autos. Ausente, portanto, o interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada um, uma vez que não era necessário o ajuizamento desta ação, já que estavam recebendo a verba administrativamente. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6) - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

SENTENÇA: ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO, ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE, CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS, ELIANA MARA CAMACHO MARINS, JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ, LENER AYALA COSTA, LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA, MARCELO NASCIMENTO FRANÇA, MILDRES FERNANDES, NILZA WATANABE CUNHA, NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS, RITA TENUTA FERREIRA, SERGIO LUIZ ALVES EIRAS, VERA LUCIA PISOLATO, ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, onde visam a condenação da requerida a pagar as parcelas remuneratórias denominadas Quintos, no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2004. Afirmam que são servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e ocuparam funções comissionadas, razão pela qual incorporaram às suas remunerações os quintos proporcionais ao tempo em que exerceram essas funções. Aduzem que em 18/4/2005, o Tribunal Pleno do TER/MS, reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos aos ocupantes de função comissionada até a data da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Tal incorporação é retroativa a janeiro de 2005. No entanto, entendem que têm direito a tal verba desde junho de 1999. A requerida apresentou contestação às f. 409-414, onde sustenta estar atingida pela prescrição quinquenal a pretensão dos autores. Quanto ao mérito propriamente dito, destaca que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, uma vez que os juros de mora foram calculados no percentual de 1% ao mês, a partir de 23/7/2001, e de 0,5% ao mês, a partir de 24/7/2001, sendo que a citação válida ocorreu somente em 07/4/2008. Entende, ainda, que o percentual correto de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês. Réplica às f. 417-428. À f. 443-445, consta a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul sobre os pagamento do retroativo dos valores remanescentes. É o relatório. Decido. Uma vez que os autores estão recebendo administrativamente a verba buscada nestes autos, a presente ação perdeu seu objeto, vindo a faltar o interesse processual. De fato, a informação do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, de f. 443-445, atesta que os autores vem recebendo, dentro da disponibilidade orçamentária, as verbas pleiteada nestes autos. Ausente, portanto, o interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para cada um, uma vez que não era necessário o ajuizamento desta ação, já que estavam recebendo a verba administrativamente. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3) - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

SENTENÇA: 1. Relatório: RONDINERI DE ARRUDA OLAGAS propôs a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua reintegração as fileiras do Exército Brasileiro, para, dessa forma, receber remuneração e tratamento de saúde. Pleiteou, ao final, que, não havendo recuperação de sua saúde, seja condenada a União a reformá-lo na graduação acima. Alegou, como causa de pedir, que ingressou no Exército saudável, porém no desempenho da atividade militar, sofreu entorse no joelho esquerdo que ensejou fortes dores, e, desde então, não mais se recuperou. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de

justiça. Em decisão proferida à fl.23, este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, contestou a ré, às fls. 29/37, postulando, em resumo, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor não é incapaz para o serviço militar ou inválido. Realizada a prova pericial, o laudo pericial foi juntado às fls. 80/82. Foi acostado aos autos laudo complementar às fls.97/99. Após manifestações sobre o laudo, o juízo proferiu decisão às fls.113/114, em seguida vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Fundamentação Do mérito Inicialmente, cumpre destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso em julgamento, realizada a perícia, o senhor perito concluiu que o Autor é portador de Dor Articular (Cid m 25,5), Obesidade Cid E 66) grau moderado e sem comprometimento de sua capacidade laborativa. O laudo complementar, por sua vez, esclarece que o nexó é indemonstrável, pois não existem elementos técnicos (documentos médicos) acostados aos autos ou apresentados no exame pericial, suficientes e necessários para comprovar a incapacidade (queixa subjetiva de dor) do periciado, como também no exame físico realizado não foi constatado nenhuma alteração digna de nota. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que em 03 de março de 2005 o Autor sofreu acidente, tendo torcido o joelho esquerdo, quando se deslocava entre o pátio da 1a. Cia e o alojamento (fl.43). Em 28 de abril de 2006, o Autor foi posto na condição de adido para receber tratamento médico (fl.44.). Em 29 de janeiro de 2007, ao ser submetido à inspeção médica, foi considerado apto para o serviço militar. Em 31 de janeiro de 2007. Ao cotejar o laudo pericial com os documentos, constato que o Autor não demonstrou a incapacidade para a atividade militar, logo a sua situação não se subsume à hipótese do inciso V, do art. 108, combinado com os arts. 109 e 110 do Estatuto dos Militares, os quais prevêm: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nessa linha de raciocínio, com amparo nas conclusões do perito e nos documentos, resta demonstrado que o acidente ocorrido com o autor não lhe causou incapacidade para o serviço militar, de forma que seu licenciamento deu-se pela conclusão do tempo de prestação do serviço. Assim, não faz jus à reintegração nem à reforma. 4. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do CPC: Custas ex lege. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Anote-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

**0002156-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002156-6) - IVONETE SUZANA BEAL (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

SENTENÇA:IVONETE SUZANA BEAL ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva que lhe seja assegurado pagar as parcelas referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, dentro de suas possibilidades, facultando-lhe o direito de pagar a dívida de uma só vez ao término do prazo contratual. Afirma que, em 22/11/2004, firmou contrato de financiamento habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A partir de dezembro de 2007, em virtude da redução de sua renda mensal, ficou inadimplente. Procurou o agente financeiro por mais de uma vez, requerendo acordo ou parcelamento do débito, mas não obteve êxito. O contrato em foco contém cláusulas abusivas, como, por exemplo, a que possibilita somente à CEF considerá-lo rescindido (f. 2-12). A CEF apresentou contestação às f. 52-71. Alega, em preliminar, inépcia da petição inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004. No mérito, sustenta que o plano de reajuste contratado, que é o SACRE, permite a diminuição do valor das prestações a cada mês. Em abril/2008 procurou a autora, propondo a incorporação total dos encargos em atraso no saldo devedor, mediante o pagamento de somente 20% do débito, mas a autora não se interessou pelo acordo. Em seguida, também propôs à autora o pagamento do débito, excluindo-se a multa e os juros moratórios, mas nem assim houve interesse por parte da autora. Em vista disso, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Não há nenhuma cláusula abusiva no contrato em questão, até porque nos contratos de mútuo, a obrigação do mutuante é entregar o dinheiro ao mutuário; a partir de então cabe ao mutuário cumprir o contrato na forma, tempo e lugar acordados; somente seria possível conceber a possibilidade de rescisão do contrato, caso a mutuante não tivesse cumprido com a sua obrigação de entregar o dinheiro. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 140-143. Réplica às f. 151-159. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpido no referido artigo, tendo a autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. No mérito, não assiste razão à autora. Exsurge dos presentes autos que a autora e a CEF celebraram contrato de compra e venda e mútuo, a fim de que a primeira adquirisse imóvel residencial, elegendo-se o SACRE como sistema de amortização. Pretende a autora renegociação de seu débito ou alongamento do prazo do contrato, alegando que teve perda em sua renda mensal. Contudo, no contrato em foco não há nenhuma cláusula estabelecendo o comprometimento da renda ou a manutenção da equação prestação/renda, não havendo, ainda, qualquer previsão, no contrato ou na legislação de regência, de alteração das condições do financiamento, em caso de desemprego ou perda de renda por parte do mutuário. Além disso, o plano contratado não se relaciona à equivalência salarial, razão pela qual a redução dos vencimentos da autora não enseja diminuição do valor da prestação mensal. Além do mais, no caso, como o sistema é o SACRE, a prestação mensal diminui ao longo da duração do contrato. Por conseguinte, não há nenhum fundamento para a fixação do valor da prestação mensal devida pela autora, dentro de suas possibilidades. Dessa forma, o plano adotado no contrato em foco não se mostra prejudicial à devedora ou extremamente oneroso a ela, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Desse modo, não há falar em ruptura do equilíbrio contratual em desfavor da devedora/parte autora. A alegação de suposta onerosidade contratual somente ao mutuário também não merece acolhida. É certo que o contrato possibilita à instituição financeira rescindir o contrato no caso de inadimplência do mutuário, mas, implicitamente, esse último, ou seja, o mutuário também poderia rescindir o contrato, se a CEF não entregasse a ele o valor do mútuo, necessário para a compra do imóvel em foco. Por isso, não há falar em estabelecimento de cláusulas onerosas somente para o mutuário. Ainda, a cláusula 12ª do referido contrato não faculta à devedora o pagamento dos juros no final do prazo contratual, mas apenas estipula que, a cada pagamento de prestação, os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante amortizará o saldo devedor do financiamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela autora, apontadas na inicial, não se vislumbrando, ainda, onerosidade em detrimento de somente uma das partes contratantes. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008362-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008362-6) - S. V. VEICULOS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões pela União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)**

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de ROBERTO ELIAS SAAD, NELI TACLA SAAD, FABIO TACLA SAAD E MARINA TACLA SAAD, objetivando a anulação ou a declaração de ineficácia em relação à CEF, da doação realizada pelos dois primeiros requeridos em favor dos dois segundos, levada a Registro sob o nº R-16 e R-17, de reserva de usufruto vitalício, ambos à margem da matrícula nº 73.299, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital. Pede, em sede de liminar, o registro da presente ação a margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 167, I, nº 21, da Lei 6.015/73. Narra a requerente, em breve síntese, que os dois primeiros requeridos firmaram diversos contratos, como devedores principais ou coobrigados, em data anterior à data da doação ora questionada, que se realizou em 22.08.2006, de maneira que a requerente é credora quirografária da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 579.184,26 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Tais contratos estão em cobrança - execução ou ação monitória - nesta Seção Judiciária, sendo que em todas as cobranças em questão, os devedores não efetuaram o pagamento, tampouco indicaram bens à penhora, de maneira que todas estão sem garantia. Saliencia que não vem encontrando bens em nome dos devedores para indicar à penhora naquelas ações. Com essa finalidade, pleiteou, em um dos autos, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba, para penhora de partes ideais de imóveis havidos em pagamento em inventário pelo falecimento de Elias Tacla, sendo em vão essa tentativa, já que tais partes ideais foram transmitidos/integralizados a diversas empresas, em visível fraude à credora CEF. Ressalta que, olvidando o direito de garantia geral que compete aos credores sobre o patrimônio do devedor, os dois primeiros requeridos doaram, com reserva de usufruto vitalício, aos dois últimos requeridos, seus filhos, o imóvel em área central desta capital, que poderia servir para garantir parte do relevante débito junto à CEF. Diz estarem presentes todos os requisitos da ação pauliana, notadamente a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, sendo que este é presumido, especialmente quando a doação é feita em favor dos filhos. Juntou os documentos de fl. 14/339. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de certidão de objeto e pé desta ação, para que a autora possa apresentar ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital. Devidamente citados, os réus Neli, Fábio e Marina Tacla Saad apresentaram a contestação de fl. 356/361, onde alegaram, em resumo, que: a) na data em que a doação foi feita, inexistia qualquer ação judicial em face dos doadores, além do que, os contratos firmados sequer estavam vencidos; b) o ato de doação não gerou a insolvência dos dois primeiros requeridos, estando ausente um dos requisitos da ação pauliana; c) não há prova da insolvência; d) o bem em questão foi dado em garantia hipotecária ao Banco Safra S/A, tendo sido dada publicidade desse ato, na forma da lei. Juntaram os documentos de fl. 362/399 e 402. Réplica às fl. 413/418, onde a autora ratifica e reforça os argumentos iniciais. O requerido Roberto Elias Saad não apresentou contestação, mesmo tendo sido devidamente citado (fl. 419). A CEF pleiteou prova testemunhal (fl. 418) e os requeridos Neli, Roberto e Marina pleitearam prova pericial e juntada de novos documentos (fl. 422). Tais provas foram indeferidas no despacho saneador de fl. 423. É o relato. Decido. Trata-se de ação pauliana, na qual a requerente busca a declaração de ineficácia da doação realizada pelos dois primeiros requeridos em favor dos dois últimos, sob o argumento de que, com esse ato, ocorreu a insolvência dos doadores, que são devedores da autora, frustrando as ações de cobrança já existentes, pois não há outros bens para garantir as dívidas contraídas. Em contrapartida, os três últimos requeridos alegam que a doação não trouxe a mencionada insolvência e que à época da doação, as dívidas em questão não estavam sequer vencidas. Inicialmente, cumpre tecer algumas breves considerações acerca da denominada ação pauliana ou revocatória. Baseada no princípio da responsabilidade patrimonial, em resumo, ela é o meio processual utilizado para pleitear a anulação de atos de disposição fraudulenta de bens pelo devedor. É certo que todos têm direito de dispor livremente de seus bens. Contudo, em face do princípio da responsabilidade patrimonial - que nada mais é do que a responsabilidade que o devedor possui de arcar com o seu patrimônio presente e futuro para pagar as dívidas por ele contraídas - o direito de propriedade fica, por vezes, limitado. Sobre o tema, Yusef Said Cahali assevera: Na regra geral, todos os bens do devedor, presentes e futuros, respondem igualmente pelas suas obrigações. Como o direito, do mesmo modo assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor do que lhe pertence à maneira que lhe aprouver (CC, art. 524. art. 1.228 do NOVO CÓDIGO CIVIL), surge daí a possibilidade de alienações simuladas, ou fraudulentas, a dano dos credores. Para obviar a tais expedientes, arma-se o sistema jurídico de meios tendentes ao controle da livre disponibilidade e administração de bens pelo devedor para, conquanto permitindo a disposição de coisas e direitos que integram o seu patrimônio, impedir que, com isto, venha a prejudicar os seus credores; assim, preservado embora o direito de disposição da coisa, próprio do titular do domínio, aquela faculdade de disposição de bens e direitos só é de ser exercida na medida em que não moleste a segurança dos créditos de terceiros. Pois, se o princípio da responsabilidade patrimonial tutela os direitos do credor, criando uma garantia real; se, por força deste mesmo princípio, é dever de cada devedor amparar seu patrimônio, não alterar a sua solidez, em virtude da própria destinação dos seus bens, para satisfazer os seus credores, há certamente um limite na disponibilidade dos bens imposto a todo devedor. Segundo a mais recente jurisprudência, os requisitos necessários para a propositura dessa ação são a anterioridade do crédito, o *consilium fraudis* (elemento subjetivo) e o *eventus damni* (elemento objetivo). O *eventus damni* nada mais é do que o fato de a disposição do bem levar o devedor à insolvência, enquanto que o *consilium fraudis* é a intenção, a vontade ou a ciência de que esse fato leve à frustração do direito de cobrança do credor. No direito

pátrio, o consilium fraudis é dispensado por boa parte da doutrina, notadamente nos casos em que a disposição é feita em favor de familiares ou pessoas próximas, casos em que se presume a má-fé e o intuito de frustrar eventual direito de credor, já que se presume, também, que os familiares próximos têm consciência da situação patrimonial uns dos outros. Sobre o tema, José Arnaldo Vitagliano pondera: A ação pauliana é uma ação pessoal que concede ao interessado a faculdade de pleitear a anulação da alienação fraudulenta. Os requisitos necessários para a propositura de uma Ação Pauliana são o: consilium fraudis e o eventus damni. O consilium fraudis, segundo Washington de Barros Monteiro é a má fé, o intuito malicioso de prejudicar. O eventus damni, segundo o mesmo autor é: todo ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente, ou por ter sido praticado em estado de insolvência. No Brasil, o único requisito exigido é o eventus damni, onde aceita-se que a fraude é presumida com a ocorrência somente ao elemento objetivo. A anterioridade do crédito, também, é requisito evidentemente essencial para a propositura da ação pauliana. Diante dessas breves considerações, resta verificar se concorrem, no caso, todos os pressupostos acima descritos: a) a anterioridade do crédito; b) o eventus damni e c) o consilium fraudis. O primeiro requisito se mostra presente, uma vez que as dívidas apontadas na inicial foram todas contraídas em data anterior à da doação questionada na inicial. Tal fato está consubstanciado nos documentos de fl. 22, 79/89, 100/106, 123/130, 143/150, 164/171, 182/188, 201/213, 221/227, 239/245 e 253/262, que demonstram a existência de diversos contratos firmados pelos dois primeiros autores em data anterior à doação em questão. Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a anterioridade da dívida não significa anterioridade do seu vencimento ou do inadimplemento, bastando à configuração desse requisito o fato de a dívida ter sido contraída antes da disposição do bem. Para caracterizar a anterioridade em questão, basta o simples fato de uma determinada pessoa se saber devedora de outrem, ainda que a dívida não esteja vencida ou inadimplida, pois, nesse caso, o contratante já tem ciência de sua condição de devedor e, conseqüentemente, não pode dispor de todos os seus bens, em razão do princípio da responsabilidade patrimonial. Nesse sentido, Cahali ensina: Na realidade, mesmo o crédito ainda não reconhecido e, portanto, ainda não dotado de certeza jurídica, ou mesmo o crédito não liquidado, já é um crédito existente, de modo a satisfazer o pressuposto da anterioridade do crédito que autoriza a revogação de ato fraudulento. É o que se vê do teor do art. 158, 2º, do Código Civil: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. A jurisprudência pátria, prevendo hipóteses outras de fraude, corrobora e, por vezes, amplia esse entendimento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. ...- O Juiz deve empreender a constante releitura da ordem jurídica, como fenômeno cultural que é, de modo a atender aos novos anseios sociais. A sociedade está em permanente processo de modificação e, com ela, infelizmente, as práticas ilegais e abusivas, de sorte que o Poder Judiciário não pode permanecer inerte ante aos artifícios engendrados por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente. - A interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do CC/16, conservada pelo art. 158, 2º, do CC/02, já não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. O intelecto ardiloso é criativo e, através dos tempos, encontra meios de contornar a caracterização da fraude no desfalque de patrimônio para livrá-lo dos credores. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. - Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros... MC 200902036412 MC - MEDIDA CAUTELAR - 16170 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 18/11/2009 RMDPC VOL.: 00033 PG: 00107 Desta forma, embora comumente a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser inclusive mitigada quando verificada, por exemplo, a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. No presente caso, como já dito, a anterioridade do crédito ficou plenamente demonstrada pelos documentos contidos nos autos, de modo que o requisito em questão está preenchido. O eventus damni também está comprovado já que a doação do bem descrito na inicial tornou os dois primeiros requeridos insolventes, inviabilizando eventual constrição para pagamento do crédito da autora. Sobre o eventus damni, Cahali pondera: Assim, o elemento objetivo da revocatória deve ser entendido como o risco de dano e, desse modo, como simples possibilidade de que a atuação coativa do direito do credor se exponha ao perigo de ser total ou parcialmente frustrada. O dano, portanto, que o credor pretende evitar com o exercício da pauliana não será, enfim, atual e concreto, mas futuro e eventual... Com base nas considerações aqui feitas, permite-se precisar o conceito de dano pauliano e de analisá-lo em seus elementos constitutivos: o credor será prejudicado no seu direito pelo ato fraudulento, quando por efeito deste não possa mais conseguir a satisfação de seu crédito, como o teria conseguido, se o ato fraudulento não tivesse sido praticado; o que quer dizer, em outros termos, quando o ato fraudulento produz a insolvência absoluta do devedor, ou a insolvência relativa, seja

agravando a insolvência preexistente, seja diminuindo a facilitas conveniendi, porque os bens restantes do devedor são de excussão difícil. A prova dessa insolvência está também contida nos autos, notadamente pelo fato de os dois primeiros requeridos não terem indicado nenhum bem à penhora nos autos de execução nos quais figuram como executados e, da mesma forma, por não terem pago ou nomeado bens nas ações monitórias a que estão respondendo. Por óbvio, se tivessem outros bens para garantir a dívida em questão, os requeridos os teriam nomeado nos processos em que figuram como executados ou requeridos - inclusive nestes autos - de maneira que o fato de não o terem feito, aliado à dificuldade da CEF em encontrar outros bens inclusive na esfera judicial, bem caracteriza a insolvência. Por fim, a despeito de não ser essencial a sua prova, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, o consilium fraudis também está comprovado, já que a doação em questão se deu em favor de parentes (filhos) dos dois primeiros requeridos, de onde se presume a intenção de se desfazer formalmente do bem, sem que isso ocorra verdadeiramente na prática, a fim de evitar eventual constrição por força das dívidas indicadas nestes autos - e possivelmente em outros -, frustrando o direito da credora CEF. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: FRAUDE CONTRA CREDOR QUIROGRAFÁRIO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DATA ANTERIOR À LEI N.º 10.406/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.035 DO ATUAL DIPLOMA CÍVEL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA AÇÃO PAULIANA. EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CABIMENTO. ...- A fraude contra credores está sempre presente através de qualquer artifício, manobra intencional, utilizada pelo devedor com o intuito de escusar-se do pagamento de sua dívida ao credor. Consiste na alienação de bens capazes de satisfazer a pretensão legítima do detentor de um crédito, enquanto que a ação pauliana (ou revocatória) visa a desconstituição desta alienação fraudulenta e a retomada do objeto (bem imóvel) ao patrimônio do devedor para satisfazer crédito pré-existente. ...- Ocorrida a alienação e evidenciada a insolvibilidade do devedor, assinala-se o prejuízo aos credores (eventus damni) onde está o caráter de fraude contra os credores. - Presente, ainda, o requisito do consilium fraudis (elemento subjetivo) quando da realização do negócio jurídico de compra e venda do imóvel, diante da intenção ludibriosa dos devedores, não obstante cientes da dívida que mantinham junto à instituição financeira recorrente. Precedente no sentido de que para a sua configuração, basta a simples scientia damni, vale dizer, a consciência do devedor de que seu ato prejudicará o credor. Isso posto, nada impede a existência de fraude sem premeditação (TRF -4ª Região; AC n.º 9704181531/SC). ...- Apelação provida. AC 200151050001695 AC - APELAÇÃO CIVEL - 370169 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 28/07/2009 - Página: 1630 presente caso se amolda perfeitamente ao julgado em questão, já que os dois primeiros requeridos tinham total ciência de que, pela quantidade de contratos firmados, eram devedores da CEF. Mesmo assim, se desfizeram do único bem que poderia garantir - ainda que em parte - a dívida em questão. Esse fato se mostra apto a configurar o consilium fraudis, dado que eles detinham a scientia damni (consciência do dano) que poderiam causar à credora CEF. Nesse sentido, pondera Cahali: O consilium fraudis observa Butera, é um fenômeno interno e, como tal, não pode intuir-se senão do fato em que degenera a ação e no qual não remanesce a causa animadora: dolus indeterminatus determinatum ab exitu; o fato é que a insolvência se produziu e, assim, demonstrada esta, pode-se dizer também provado aquele, devendo considerar-se que qualquer um conhecia o estado de seu próprio patrimônio; nem se há de confundir, nesse caso, dolo com dano, mas do dano se deduz o dolo: ogni erba si conosce per el seme. Presentes, portanto, todos os requisitos da ação pauliana, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, em relação à autora Caixa Econômica Federal - CEF, a ineficácia da doação realizada por Roberto Elias Saad e Neli Tacla Saad em favor de Fábio Tacla Saad e Marina Tacla Saad, levada a registro sob o número R-16 e R-17, à margem da matrícula 73.299, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, com cópia desta sentença, para as averbações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande, 11 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009407-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009407-7) - MARCIA MARIA PEREIRA (MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

SENTENÇA: MARCIA MARIA PEREIRA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde visa a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ela, excluindo-se o Sistema Price, revendo-se a forma de aplicação dos juros e afastando-se o anatocismo. Pedes, ainda, a determinação para que o agente financeiro proceda à renegociação das condições de amortização e ao alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Afirma que, em 29/08/1988, adquiriu imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com a Ré. A partir da prestação nº 73, vencida em agosto/2004, teve dificuldades financeiras para o pagamento, ficando inadimplente. O saldo devedor do contrato em questão representa um valor exorbitante, decorrendo da adoção da Tabela Price, que é lesiva ao mutuário da casa própria, pois redundava em capitalização de juros. Além disso, não foi informado qual seria o percentual das taxas de seguro

e foi cobrada taxa de administração. Nos contratos do SFH, que consagram a cláusula do comprometimento de renda, é direito do mutuário a limitação do valor das prestações ao percentual pactuado. Em caso de desemprego do mutuário, deve haver a renegociação do débito [f. 2-18]. A CEF apresentou contestação às f. 74-79, onde alega que o contrato de financiamento habitacional em questão foi assinado em 29/08/1988, e a autora encontra-se inadimplente desde setembro/1994. Não restando outro meio senão cobrar-se judicialmente, ingressando, em fevereiro/2005, com execução hipotecária, na qual a autora efetivou o pagamento da quantia de R\$ 32.818,47, valor esse insuficiente para a quitação do contrato em foco, ainda persistindo o saldo devedor de R\$ 251.033,78. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não existe anatocismo na Tabela Price. Em nenhum momento a autora requereu administrativamente revisão de índices de reajustes das prestações. É o relatório. Decido. I - DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a cláusula C (f. 23) do contrato, houve a incidência de juros efetivos de 8,5231% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de redução da taxa dos juros remuneratórios. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 31-40, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. I. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). II - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ENCARGOS INCLUSOS NA PRESTAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante ou para outro, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Quanto ao percentual dos seguros, na planilha de f. 31 e seguintes, juntada pela própria autora, consta o valor individualizado de cada seguro, bem como do FCVS, não tendo a autora demonstrado que houve abuso na cobrança das taxas de seguro. III - DO PEDIDO DE ALONGAMENTO DO PRAZO OU RENEGOCIAÇÃO Pretende a autora renegociação de seu débito ou alongamento do prazo do contrato, alegando que teve perda em sua renda mensal. Contudo, no contrato em foco não há nenhuma cláusula estabelecendo o comprometimento da renda ou a manutenção da equação prestação/renda, não havendo, ainda, qualquer previsão, no contrato ou na legislação de regência, de alteração das condições do financiamento, em caso de desemprego ou perda de renda por parte do mutuário. Além disso, a autora não comprovou se houve efetiva redução de sua renda, uma vez que o documento de f. 22 apenas comprova o rendimento, como advogada, no mês de agosto de 2008, enquanto que a inadimplência da autora com a CEF vem desde o ano de 1.994. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor do contrato em questão, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

**0010833-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010833-7) - ADILTON CASTILHO X IARA SIDICLEA GOULART**

CASTILHO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
SENTENÇA:ADILTON CASTILHO e IARA SIDICLEA GOULART CASTILHO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde objetivam que lhes seja assegurado pagar as parcelas em atraso, referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, com os depósitos existentes em suas contas de FGTS [Fundo de Garantia por Tempo de Serviço], retomar o pagamento das prestações e dar continuidade ao referido contrato. Pedem, ainda, que a revisão desse contrato, condenando-se a CEF a aplicar juros simples. Afirmam que, em 09/03/2000, firmaram contrato de financiamento habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A partir de outubro de 2007, passaram por dificuldades financeiras, ficando inadimplentes, embora tivessem conta vinculada ao FGTS, cujos depósitos serviriam para amortizar os valores devidos. Procuraram o agente financeiro por mais de uma vez, para acordo ou parcelamento do débito, mas não obtiveram êxito. Diante da inadimplência, a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, o contrato em foco contém cláusulas abusivas, que possibilitam somente à CEF considerá-lo rescindido. Além disso, no caso, os juros praticados são abusivos e ocorre capitalização de juros (f. 2-22). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 45. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 54-95, alegando, em preliminar: (a) impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o imóvel em foco foi adjudicado em data anterior à citação nesta ação; (b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir; (c) ilegitimidade passiva por parte da segunda, porque o contrato objeto desta ação não foi cedido a ela. No mérito, sustentam que os autores nunca formalizaram qualquer requerimento administrativo de renegociação da dívida. Os juros remuneratórios, no caso em apreço, foram cobrados conforme a taxa contratada. A legislação autoriza a utilização de depósitos de FGTS para pagamento de prestações vincendas. Réplica às f. 165-197. É o relatório. Decido. Efetivamente, a presente ação não merece prosperar. O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi adjudicado pela CEF em execução extrajudicial, no segundo leilão marcado naquele procedimento, realizando antes da citação da ré no presente feito, conforme deflui do auto de f. 154. A parte autora limitou-se, em sua petição inicial, a pedir revisão contratual na parte pertinente aos juros remuneratórios e permissão para que pudesse utilizar os valores depositados em sua conta de FGTS, na amortização da dívida em questão. Logo, não fez o necessário pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, que teve início antes da propositura desta ação. De sorte que se afigura desnecessária e inútil a revisão contratual pleiteada neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em questão pela CEF, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, e não se questiona, na esfera judicial, a validade desse procedimento, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à parte autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC 200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini). Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente

processo. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012202-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012202-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO X MAURICIO MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005843-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005843-0)** - MARIA ANTONIA DA COSTA (MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
SENTENÇA: MARIA ANTONIA DA COSTA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, onde pretende que seja declarado o seu direito adquirido à aposentadoria com proventos integrais de Técnico do Tesouro Nacional. Subsidiariamente, pede que seja declarado que tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no cargo mencionado. Afirma que, em 20/05/1997, obteve aposentadoria com proventos integrais. Entretanto, em 11/04/2002, recebeu correspondência do Ministério da Fazenda, afirmando existir irregularidade na certidão de tempo de serviço fornecida pelo INSS [Instituto Nacional do Seguro Social], e que, em decorrência disso, o seu tempo de serviço, apurado para aposentadoria, ficou reduzido para 25 anos, 9 meses e 12 dias. A Administração deu a ela duas opções: retornar à atividade e cumprir o requisito temporal de trinta anos de serviço, até 2005, para aposentadoria integral; ou continuar aposentada, mas recebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço. Optou por retornar à atividade e cumpriu o requisito temporal de trinta anos, tendo permanecido na função até julho de 2007. Contudo, ao retornar à atividade, foi surpreendida com abertura de processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar sua participação nas irregularidades que levaram o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço tida por irregular. Embora não existam provas de participação dolosa de sua parte na expedição da mencionada certidão, a Administração interpretou o seu silêncio como ato de improbidade administrativa, tendo, por este fundamento, a demitido em 17/07/2007. Ingressou com ação judicial, autos nº 2002.60.00.007391-6, atualmente em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde pede o reconhecimento do tempo de serviço abrangido pela certidão rejeitada pela Administração. Além disso, a legalidade do processo administrativo que culminou com sua demissão é objeto do mandado de segurança impetrado por ela, perante o Superior Tribunal de Justiça [STJ], que recebeu o nº 13161/MS, processo esse onde pede, também, a reintegração ao cargo. Sustenta que sempre contribuiu para o plano de seguridade social durante o exercício do cargo que ocupava. Mesmo sendo demitida, tem direito adquirido à aposentadoria, porque contribuiu para esse benefício. A certidão de tempo de serviço tida por inválida outorgava a ela apenas quatro anos de tempo de serviço, não podendo ser empecilho ao seu direito adquirido à aposentadoria, ainda que com proventos proporcionais (f. 2-14). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 83-85. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 89-100. A União apresentou a contestação de f. 106-118, alegando, em preliminar, existência de causa prejudicial e necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduz que, ainda que o benefício previdenciário tenha caráter contributivo e solidário, e o tempo de contribuição possibilite a aposentação, isso não impede a aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria. A Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de cassação de aposentadoria já concedida a servidor que houver praticado, na atividade, fato punível com a demissão. Réplica às f. 664-669. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de existência de causa prejudicial e necessidade de suspensão do processo. É que, de fato, a autora ingressou com mandado de segurança perante o STJ, questionando o processo administrativo disciplinar a que respondeu e pedindo a reintegração ao cargo que ocupava no Ministério da Fazenda. Contudo, nesta ação, a autora pede que seja declarado que tem direito adquirido à aposentadoria, ainda que prevaleça a pena de demissão sofrida por ela. Desse modo, a solução a ser dada neste feito não depende do resultado do referido mandado de segurança, não se enquadrando o caso ao disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à autora. A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 134, dispõe que: Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Como se vê, é perfeitamente possível a cassação de aposentadoria de servidor que tenha praticado, quando na atividade, falta punível com a demissão. Ainda que a autora tenha contribuído, durante toda a sua vida funcional, para o plano de seguridade social, tal fato, por si só, não obsta à Administração que instaure processo disciplinar contra o servidor aposentado e, se comprovado o fato punível com demissão, aplique essa penalidade para seu servidor inativo. Não falar, portanto, em direito adquirido à aposentadoria, em razão, unicamente, do fato de ter havido contribuições à previdência social durante o tempo em

que o servidor atuou na Administração. Nessa linha, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular, que o funcionário praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem do serviço público. (artigo 245 da Lei nº 2.323/66, Estatuto dos Servidores Públicos da Bahia). 2. Irrelevante o fato do servidor já haver realizado os requisitos para concessão de aposentadoria anteriormente à prática das faltas se, ao cometê-las, ainda se encontrava em atividade. 3. Não se conhece do recurso ordinário na parte em que a matéria que dá substância à motivação não se constituiu em objeto do decisum impugnado, pena de supressão de um dos graus de jurisdição. 4. Resta incontroverso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 5. É pacífica a doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que é incabível, em sede de mandado de segurança, o reexame de prova. 6. Recurso improvido (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, ROMS 15047, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09/02/2005, pág. 614). No presente caso, a autora restou punida com a pena de demissão, penalidade essa que é objeto de mandado de segurança impetrado no STJ, e que ainda não tem trânsito em julgado. Não cabe aqui analisar as razões que levaram a Administração a aplicar a penalidade à autora, porque tal matéria é objeto do referido mandado de segurança. Neste feito deve ser apreciado apenas se a autora tem direito adquirido à aposentadoria, pelo fato de ter contribuído para o plano de seguridade social quando estava em atividade. E como já mencionado alhures, não há o pretendido direito adquirido, diante da previsão legal de aplicação de cassação de aposentadoria ao servidor que tenha praticado fato punível com a pena de demissão. Ainda, o direito à aposentadoria depende da existência de vínculo com a Administração, e a pessoa que foi demitida do serviço público não tem mais vínculo com a Administração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito adquirido alegado, não fazendo jus à aposentadoria, nem mesmo com proventos proporcionais, somente pelo fato de ter contribuído para o plano de seguridade social durante sua vida funcional, haja vista ter sido punida com pena de demissão do serviço público. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 18 de setembro de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008596-78.2009.403.6000 (2009.60.00.008596-2) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010844-17.2009.403.6000 (2009.60.00.010844-5) - RAFAEL DA ROCHA MOREGULA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a cobrança de diferenças salariais advindas da não aplicação da Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% sobre o vencimento básico. À f. 95, desiste da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo requerente. Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0011228-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011228-0) - ROSANA RIBEIRO GONCALVES (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO)**

SENTENÇA: ROSANA RIBEIRO GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento dos medicamentos Micofenolato de mofetil (Cellcept) 500mg, conforme prescrição médica. Narra, em síntese, estar acometida por patologia denominada de Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID 10:M32). Está sendo submetida a tratamento médico através do Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul e não está respondendo à imunossupressão convencional disponibilizada pelo SUS (azatioprina e ciclofosfamida), tendo evoluído com comprometimento da função renal. Também foi submetida a seis sessões de pulsoterapia com ciclofosfamida, mas evoluiu com piora progressiva da proteinúria renal e comprometimento da função renal. Aduz que o tratamento com o medicamento solicitado é a única alternativa para evitar a piora em seu

quadro de saúde, como a falência renal, que demandará a hemodiálise e a necessidade de transplante de rins, além de risco de vir a óbito. Alega que o medicamento em questão custa em torno de R\$ 704,98 (setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), a caixa com 50 comprimidos, sendo que precisa de 2 cápsulas de 8/8hs, custo esse que não possui condições financeiras de arcar. Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o acesso à saúde, sem qualquer distinção. E, no seu caso, sem o medicamento pleiteado, a sua saúde piorará, aumentando, ainda mais o sofrimento pelo qual vem passando. À f. 14, foi determinado que os réus se manifestassem acerca do pedido de antecipação de tutela. A União, às ff. 20-23v, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que a ela cabe somente a gestão e o financiamento do SUS, ficando a execução dos programas de saúde a cargo dos Municípios e Estados brasileiros. No mérito, que não restou comprovada a necessidade do medicamento. À f. 26 foi designada inspeção judicial junto ao Hospital Universitário da FUFMS, para obtenção de esclarecimentos acerca da reiterada prescrição de medicamento não fornecido pelo SUS para a patologia que acomete a autora, cuja ata está anexada às ff. 31-33. Às ff. 34-44 foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul fornecesse a medicação solicitada, em quantidade suficiente para um mês, à autora. Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, às ff. 46-53, alegou que não restou comprovada a necessidade do medicamento pleiteado. Que há na rede pública tratamento medicamentoso para a doença que aflige a autora, e que não há risco de morte imediata. Que há protocolos clínicos para dispensa de medicamentos às patologias, e que o remédio pleiteado não se encontra naquele que versa sobre o combate à lúpus eritematoso sistêmico. O Município de Campo Grande, ao se manifestar sobre a antecipação de tutela (ff. 61-68), também alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima na demanda, visto que o medicamento em questão não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. No mérito, que a autora não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do medicamento para o seu tratamento, sendo que na própria bula do medicamento há uma ressalva acerca da não comprovação do uso para o tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Às ff. 122-134, a União ingressou com Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ao contestar o feito, a União, às ff. 141-147, ratificou a alegação de ser parte ilegítima no feito. No mérito, argumentou que o SUS disponibiliza, gratuitamente, medicamentos imunossupressores para o combate da patologia que acomete a autora, dentre os quais a Azatioprina e Ciclosporina, bem como os glicocorticoides Prednisona e Prednisolona. O Município de Campo Grande, também em sede de contestação, ratificou a alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a necessidade de ser produzida prova técnica, ante a ausência de comprovação da eficácia e necessidade do medicamento em questão. O Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que já havia feito por ocasião da manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, sustentou que o medicamento pleiteado é destinado ao combate da patologia da autora, já que não encontra respaldo no protocolo clínico de tratamento a tal patologia. Aduziu, ainda, que não há condições de fornecer a todos o tratamento solicitado pelos médicos que o acompanham, seja pelo fato de haver uma padronização (protocolo clínico) e também pelo fato de que há escassez de recursos financeiros. Aduziu, ainda, que há um interesse comercial por parte do fabricante na alteração da bula do medicamento, o que corrobora a alegação de que há uma crescente demanda por tal medicação. Réplica às ff. 173-176v. Às ff. 186-187, a autora pleiteou a extensão dos efeitos da tutela, para que o medicamento fosse fornecido de acordo com prescrição médica. Às ff. 199-200, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido. Às ff. 199-200, foi deferida a extensão dos efeitos da tutela. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, todas as partes se quedaram inertes. Vieram os autos conclusos. É o relato. Passo a decidir. Uma vez que as preliminares já foram devidamente apreciadas por ocasião da decisão que deferiu a antecipação de tutela, passo logo à análise do mérito. A autora, portadora de lúpus eritematoso sistêmico e glomerulonefrite lúpica, alega que o medicamento pleiteado é o único capaz de trazer melhorias à sua saúde. Durante a instrução, os réus sustentaram que o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza gratuitamente tratamento médico para a patologia que acomete a demandante, de forma que não há justificativas para o fornecimento do medicamento micofenolato de mofetil (cellcept) que, segundo eles, possui indicação para pacientes que tiveram órgãos transplantados, para evitarem rejeição do novo órgão. Ocorre que analisando todo o contido nos autos, é possível verificar que a autora, que ao contrário do alegado pelos réus, faz tratamento médico junto a hospital credenciado à rede pública de saúde - SUS, já se submeteu aos tratamentos medicamentosos disponibilizados gratuitamente pelo Estado (lato sensu), e que, após algum tempo, não mais respondeu ao tratamento, vindo a ter piora de seu quadro de saúde, com comprometimento renal, que, se não tratada adequadamente pode vir a causar complicações e levar a óbito. Também há de se destacar que durante a instrução processual, foi efetuada uma inspeção judicial junto ao Hospital Universitário da FUFMS, onde se pôde constatar, in loco, que os médicos que tratam os pacientes portadores da doença que acomete a autora (lúpus eritematoso sistêmico) somente prescrevem medicamentos não fornecidos pelo SUS quando todas as alternativas gratuitas já não mais produzem efeito, como se depreende do trecho a seguir transcrito: ...Pela enfermeira responsável pela pulsoterapia, Massaco Satomi, foi esclarecido que há um protocolo nacional e internacional a ser seguido para a prescrição de medicamentos. O Diretor de Enfermagem, Ionas - ex-servidor da Casa de Saúde, cedido para o HU, esclarece, ainda, que a liberação dos medicamentos pela Casa da Saúde segue o protocolo do Ministério da Saúde, ou seja, o medicamento tem ligação direta com o CID da doença. Caso o CID da doença não coincida com o protocolo, o medicamento não é liberado

mesmo estando disponível na Casa da Saúde. ....A responsável pela pulsoterapia do HU, esclareceu, ainda, que no caso específico de Lupus Eritematoso, prescreve-se primeiramente a medicação oral, em seguida, no caso de ausência de resposta satisfatória, a medicação intravenosa e, somente então, não havendo resposta, a medicação biológica ou monoclonal...Foi esclarecido que dos pacientes do HU que recebem medicamentos por ordem judicial, todos fazem tratamento (infusão de medicamento) no Setor de Pulsoterapia, não havendo sobra de medicamentos. A sequência de prescrição de medicamentos, segundo a enfermeira Massaco, é a aplicação de corticoides, seguidas da Ciclofosfamida, do Influximabe e do REtoximab, todos no caso de ausência de resposta no tratamento anterior...Como se vê, conclui-se que a opção por medicamento não integrante do rol distribuído gratuitamente pela rede pública de saúde é a última opção dos profissionais médicos que lidam com a patologia que acomete a autora. Noutros termos, somente são buscados tratamentos não convencionais, quando esses se revelam na última esperança para a melhoria e/ou cura do paciente.Dessa forma, é possível afirmar que a autora se desincumbiu do mister disposto no art. 333, I, do CPC, demonstrando com as provas carreadas aos autos, o seu direito à percepção do tratamento medicamentoso.Já os réus, por sua vez, deixaram de provar nos autos fatos modificativos, extintivos ou modificativos do direito da autora, o que, poderiam ter feito, por exemplo, com o requerimento de prova pericial, mas, preferiram silenciar-se nesse ponto.Aliás, no tocante ao Estado de Mato Grosso do Sul, embora tenha refutado a utilização do medicamento em questão (micofenolato de mofetil) para o tratamento de lúpus, juntou aos autos relatório da Casa de Saúde (ff. 54-55), na qual consta que demonstra que tal medicamento é um ...agente imunossupressor...sempre indicado em associação com corticosteroides e ciclosporina e ...em pacientes com comprometimento renal decorrente do Lúpus, na tentativa de diminuir os efeitos colaterais decorrentes do uso prolongado de ciclofosfamida, um estudo mostrou melhores resultados com o uso de azatioprina ou de micofenolato mofetil como drogas de manutenção, após a indução da remissão da nefrite lúpica proliferativa com o esquema clássico de ciclofosfamida intravenosa por SESEI meses.Dessa forma, considerando que a autora, conforme mencionado na inicial já havia se submetido a seis sessões de tratamento convencional com a azatioprina, não há dúvidas de que as suas alegações vão ao encontro do que está disposto no relatório trazido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o que reforça a necessidade e adequação da medicação em questão.No mais, importante ressaltar que a impossibilidade de cura da doença, por si só, não pode ser óbice ao fornecimento do medicamento à autora. Concluir em sentido contrário seria condenar indivíduos à morte prematura, já que ao final, ela seria inevitável. Apenas a título de exemplo pode ser citado os pacientes portadores de SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), que são beneficiado com tratamento medicamentoso gratuito, e permanente, mesmo com a certeza de se tratar de doença incurável.Não bastasse isso, somente o fato de que o medicamento micofenolato de mofetila possui condições de evitar a piora do quadro clínico da autora, evoluindo para a necessidade de hemodiálise e transplante renal já se mostra suficiente para concluir pela necessidade de que o demandante seja tratado com tal medicamento.Ademais, caso a autora evolua negativamente em seu quadro clínico e precise, tal como consignado no laudo de seu médico, de ser submetida a hemodiálise e transplante renal, além dos prejuízos pessoais com a debilitação de sua saúde, os réus certamente terão de suportar com outros gastos consideráveis como internação, equipe médica e de enfermagem, entre outros. Logo, sopesando todos os interesses que estão em conflito, não restam dúvidas de que a autora, uma jovem de menos de quarenta anos, e com a vida toda pela frente, possua o direito a ser submetida a tratamento médico que lhe permita viver de forma mais plena possível, podendo trabalhar, e não ficar presa a uma cama de hospital. Noutros termos, apesar de não poder ter extirpada a sua doença, restou comprovado nos autos que o medicamento pleiteado, ainda que originalmente não tenha sido destinado ao combate da patologia Lúpus Eritematoso Sistêmico, é uma eficiente arma no combate de tal patologia, o que entendo ser suficiente à concessão do pleito autoral.Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos e, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pleito autoral para o fim de determinar que os réus, solidariamente, forneçam à demandante a medicação pleiteada (micofenolato de mofetil - cellcept 500mg), conforme prescrição médica, que deverá ser apresentada trimestralmente, demonstrando a evolução do seu quadro clínico.Deixo de condenar os réus em verbas sucumbenciais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e ser patrocinada por Defensor Público da União.P.R.I.C.Sentença sujeita ao reexame necessário.Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0012416-08.2009.403.6000 (2009.60.00.012416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5)) WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA:WALDIR ANACHE ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a sua reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, determinando-se que a Ré o promova à graduação de Capitão de Corveta. Afirma que foi militar da Marinha do Brasil, servindo no período de 08/03/1983 a 20/09/1991. Como serviu em localidades especiais, faz jus aos acréscimos de tempo de serviço respectivos, pelo que teria dez anos, seis meses e doze dias de tempo de serviço, possuindo estabilidade. Apesar disso, foi licenciado em 20/09/1991. Ainda, no ano de 1986, foi submetido a uma cirurgia médica, para retirada da veia safena, ocasião em que deveria ter ficado em repouso por dois a quinze dias, dependendo do porte da cirurgia, e deveria retornar ao médico para

avaliação do resultado da cirurgia. Entretanto, após a cirurgia teve alguns dias de licença e logo retornou a sua vida normal, participando de manobras e exercícios no serviço militar. Depois de quatro anos da cirurgia, voltou a sentir dores na perna, acreditando que a origem da enfermidade foi o serviço militar (f. 2-21). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 37-39. A União apresentou a contestação de f. 43-48, alegando, em preliminar, litispendência com a ação nº 0000160-04.2007.403.6000, onde há a mesma causa de pedir e mesmo pedido. No mérito, aduz estar prescrita a pretensão do autor, porque o ato que o autor pretende ver desconstituído ocorreu há dezoito anos. Ainda, o acréscimo do percentual do tempo de serviço prestado em localidade especial tem por finalidade a contagem do tempo de serviço quando da passagem do militar para a inatividade. O autor não mantinha vínculo remuneratório com a União, pressuposto essencial para se considerar o militar na ativa ou na inatividade. O simples fato de o autor ter sido submetido a uma cirurgia não invalida o ato administrativo que o licenciou. Houve o término do compromisso de tempo de serviço, sendo julgado apto em inspeção de saúde. Sem réplica (f. 54). É o relatório. Decido. Em primeiro, deve ser afastada a preliminar de litispendência, uma vez que a causa de pedir desta ação difere parcialmente da que foi exposta na ação n. 0000160-04.2007.403.6000. Trata-se de ação de reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, por suposta aquisição de estabilidade no serviço militar, se computados, ao tempo de serviço do autor, os acréscimos referentes à prestação de serviço em localidades especiais, e também por suposta enfermidade causada pelo serviço militar. A Ré, por sua vez, aduz que está prescrita a pretensão do autor e, no mérito, em vista da ausência de vínculo remuneratório com a União, não faz jus aos acréscimos decorrentes da prestação do serviço em regiões especiais e tampouco à estabilidade e reintegração ao serviço militar. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. O autor foi licenciado em 20/09/1991, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2007, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de desincorporação. O pedido formulado pelo autor converge para a reintegração ao serviço da Marinha, entendendo que, por ter servido em localidades especiais, faz jus ao cômputo dos acréscimos pertinentes à prestação do serviço em regiões especiais e, por conseguinte, estabilidade no serviço militar, de sorte que não poderia ter sido licenciado. Portanto, desde o ato de seu licenciamento, ocasião em que, no entender do autor, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito à anulação do ato de licenciamento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos desde o ato de licenciamento, e também por não ter ficado comprovado incapacidade total ou alienação total por parte do autor, na data do referido licenciamento. A respeito da prescrição do fundo de direito relativamente a pedido de reintegração militar, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1195266, DJE de 10/11/2010). AGRADO LEGAL. ART. 557. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Caso em que o autor foi licenciado em 1987 e ingressou com a ação somente em 28/06/2006. Transcorridos mais de cinco anos do licenciamento do autor das Forças Armadas, há que ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. O requerimento administrativo

formulado pelo autor não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição. Ausência de comprovação do agravamento da doença do autor desde o seu licenciamento. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, APELREEX 1645223, TRF3 CJ1 de 30/03/2012). Ainda que não fosse assim, o pedido principal não merece guarida. O artigo 137 da Lei n. 6.880/1980 dispõe que: Art. 137 - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes

acréscimos:.....VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da categoria a, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, II e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. O presente caso não se enquadra à hipótese descrita no artigo supracitado, porque o autor não passou para a inatividade, sendo apenas licenciado ao término do seu tempo de serviço, já que integrava quadro temporário na Marinha. Por fim, a suposta incapacidade para o serviço militar não ficou comprovada. Ainda que o autor tenha se submetido a cirurgia médica quando estava prestando serviço militar, tal fato ocorreu há mais de dezoito anos, sendo impossível na atualidade certificar-se se houve enfermidade decorrente do serviço e se a mesma afetou a capacidade laboral do autor. Ainda, o autor não juntou nenhum atestado médico ou qualquer outro documento que pudesse indicar que o mesmo seja portador de doença incapacitante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição da pretensão, não fazendo jus, ainda, o autor à reintegração ao serviço militar, por ausência de vínculo efetivo com a União. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6) - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA (MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E MS011996A - CELSO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva por parte da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Assim, rejeito as preliminares aduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro, porém, o pedido da União (f.156-157) de intervenção no feito como assistente simples, cuja concordância foi exarada pela própria CEF às f.161, haja vista que o FCVS é mantido, dentre outras fontes, por transferências do Poder Executivo Federal. Ademais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada à f. 194 por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0015111-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015111-9) - REINALDO LEAO MAGALHAES (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

SENTENÇA: REINALDO LEÃO MAGALHÃES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 20 vezes o valor do débito questionado, no total de R\$ 107.154,40 (cento e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Alega, em breve síntese, que em 10 de março de 2006, contratou o serviço denominado PROGER PROFISSIONAIS LIBERAIS (contrato nº 07.2228.174.0000074-37), que é uma linha de crédito oferecida com o intuito de fomentar a geração/manutenção de emprego e renda entre os profissionais liberais, para implantação de equipamentos em seu escritório de contabilidade. Para tanto, seria

necessária a abertura de uma conta corrente e a compra de algum dos serviços oferecidos pela requerida, sob pena de não poder contratar o PROGER. Como necessitava dessa linha de crédito, atendeu todas as solicitações da requerida, tendo, então, seu crédito aprovado. Todas as parcelas do empréstimo foram regularmente pagas, contudo, durante todo o tempo de existência dessa conta corrente, o autor nunca utilizou cartões, cheques, nenhum serviço que caracterizasse movimentação da conta. Em meados de 2008, recebeu correspondência informando que essa conta corrente seria encerrada, pois estava há mais de 6 meses sem movimentação. Como não tinha nenhum interesse na conta, deixou que o encerramento se procedesse. Entretanto, em 18 de maio de 2009, recebeu correspondência do SERASA e SPC informando a inclusão de seu nome naqueles cadastros, em razão de débitos relacionados com a conta corrente extinta pela CEF. Em contato com a requerida, foi informado da existência de um débito no valor de R\$ 5.357,72 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente ao limite concedido e, também, a um seguro de vida, realizado pelo autor na condição de venda casada. O débito em questão está relacionado a taxas, seguro e outros valores cobrados pela ré indevidamente. Alega que nunca foi informado sobre nenhuma dessas cobranças, o que fere o direito à informação, contido no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Questiona, então, a venda casada, proibida pelo CDC, do seguro de vida e da conta corrente em questão, pois sem contratar esses produtos, não teria conseguido realizar o contrato do PROGER. Salienta que nunca necessitou ou utilizou esses produtos, de maneira que a venda atrelada se mostra ilegal. Diz que tem o direito de ser ressarcido pelo dano moral sofrido, pois foi compelido a contratar serviços que não precisava, além do que, foram cobradas taxas ilegais, fato que levou seu nome aos cadastros de inadimplentes. Juntou os documentos de fl. 15/54. O pedido de liminar foi deferido (fl. 57/60), para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida aqui discutida, determinando a retificação do valor da causa pelo autor. Em cumprimento a essa decisão, o autor emendou a inicial às fl. 64/65. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fl. 68/77, onde alegou, em breve síntese, que o requerente pretendia contratar um produto que só estava disponível aos seus clientes, razão pela qual o autor abriu uma conta corrente, a fim de se beneficiar das taxas e serviços buscadas. Nessa oportunidade, também adquiriu um seguro de vida, cujas parcelas deveriam ser debitadas na conta corrente em questão e pleiteou um cartão de crédito. Todos os serviços foram regularmente pleiteados pelo autor. O contrato de seguro, que tinha prazo de validade de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, foi debitado normalmente na conta corrente aberta pelo autor, bem assim a respectiva prorrogação desse contrato. Esse débito foi autorizado, no ato da contratação, pelo cliente. Ressalta que o autor fez um único depósito na conta corrente em questão, para a qual havia autorizado alguns débitos, que foram pagos com o crédito rotativo disponível na conta. Pondera que o autor simplesmente se esqueceu da existência da conta corrente em questão, achando que ela seria miraculosamente encerrada, sem qualquer manifestação de sua parte, salientando que se para a abertura da conta, houve manifestação expressa, para o encerramento também deveria haver, além do que, o autor, depois de se beneficiar do fato de ser correntista da CEF, achou que não era necessário tomar mais nenhuma providência e que a referida conta seria encerrada num passe de mágica. Como o autor tinha um pacote de serviços contratados (CROT), a conta não poderia ser encerrada automaticamente, sem a respectiva quitação, eis que há a incidência de taxas, tarifas e juros em razão dos serviços prestados. Ressalta que, a partir da abertura da conta, houve total negligência do requerente que não a cobriu com saldo suficiente para os débitos que estavam incidindo. Salienta não haver prova do dano moral que o autor alega ter sofrido e que se esse dano existiu, não decorreu de ação ou omissão de sua parte. Diz, ainda, estarem ausentes os requisitos da responsabilidade civil, notadamente o ato comissivo ou omissivo, a culpa e o nexo de causalidade, afirmando existir culpa exclusiva da vítima que abandonou a conta corrente, deixando de cobrir os débitos ali incidentes. Juntou os documentos de fl. 78/107. O autor impugnou a contestação às fl. 113/121, ratificando os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fl. 121 e 129). É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes da cobrança indevida de um seguro de vida, taxas e tarifas bancárias em sua conta corrente durante período em que não houve nenhuma movimentação, levando a uma dívida no valor de R\$ 5.357,72 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), no seu entender, indevida. Em razão dessa dívida, seu nome foi parar nos cadastros de inadimplentes, devendo haver o respectivo ressarcimento pela dor moral que lhe foi causada. A requerida, por sua vez, nega o fato, salientando que o autor solicitou os serviços em questão e que ele abandonou a conta corrente, deixando de prover fundos para quitar os débitos nela autorizados. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar, inicialmente, que o autor, buscando crédito para realizar melhorias em seu escritório de contabilidade, resolveu, por livre e espontânea vontade, tornar-se correntista da CEF, já que, somente nesse caso, teria direito ao crédito do PROGER, com boas taxas de juros. Não vislumbro, aqui, qualquer ilegalidade apta a macular a abertura da conta corrente, já que esse fato, em si, se deu por ato voluntário do autor. A ilegalidade se inicia, no caso, quando, mesmo não movimentando nenhuma vez a conta corrente em questão, houve a incidência de taxas e tarifas bancárias, que acabaram por serem quitadas pelo limite de crédito rotativo disponibilizado pela

requerida. Ora, se efetivamente não houve movimentação da conta corrente pelo autor, não há razão para essas taxas e tarifas serem cobradas, muito menos para serem debitadas do crédito rotativo disponível na conta, mais conhecido como limite bancário. Com isso, o nome do autor foi parar no rol de devedores (cadastros de inadimplentes - fl. 21/22), fato suficiente, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, a ensejar a reparação por danos morais, já que o dano, in casu, é considerado in re ipsa, ou seja, independe de comprovação. O nexo de causalidade é notório, já que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito só ocorreu em virtude de suposto débito existente com a requerida, decorrente, como já dito, da ilegal cobrança de taxas e tarifas de manutenção de conta corrente que sequer foi movimentada. Assim, a lesão sofrida, que causou abalo ao crédito do requerente, foi evidentemente provocada pela conduta lesiva da requerida, que determinou a inserção do nome do autor nos bancos de dados do SERASA e SPC, em razão de dívida inexistente (débito de tarifas, taxas e serviços em sua conta corrente sem movimentação). Por fim, estando presentes todos os elementos da responsabilidade acima descritos, a CEF só se eximiria da responsabilidade de indenizar se provasse que o fato havia se dado em decorrência de inexistência do defeito no serviço - que não é o caso, já que se verificou a ilegalidade da cobrança perpetrada pela CEF em relação às taxas e tarifas já mencionadas -, de caso fortuito ou força maior ou, ainda, de culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3, da Lei 8.078/90, cujo teor transcrevo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, não restou demonstrada a ausência de defeito do serviço, o caso fortuito ou a força maior e, tampouco a culpa exclusiva do consumidor, uma vez que, não tendo movimentado sua conta corrente, o autor acreditava que nada lhe seria cobrado. Outrossim, ao ser informado do encerramento da conta corrente - justamente em razão da ausência de movimentação - o autor acreditou que isso se daria sem maiores problemas, não sendo informado expressamente da existência de débitos em seu nome, fato que fere, ainda, o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços prestados pela CEF, previsto no art. 6º, III, do CDC. Posteriormente, foi surpreendido com a cobrança daqueles valores que, como já dito, se mostram ilegais. Assim, mais do que inversão do ônus da prova, prevista no art. 6, VIII, do CDC - cuja aplicação ao caso é indubitável (Súmula n. 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) -, trata-se de exata aplicação da regra do art. 333 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (no presente caso, a irregular cobrança de valores e a consequente inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes), enquanto que ao réu é atribuído pela lei o ônus de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, entre os quais se inserem as chamadas excludentes de responsabilidade. Mais claramente, não há que se falar em inversão do ônus da prova se não há dúvidas de que a conta em questão só foi aberta para que o autor pudesse se valer de empréstimo com boas taxas, sem que tenha realizado qualquer movimentação ou se utilizado de qualquer serviço dela decorrente (cheques, cartão de crédito, etc). Ocorre, porém, que a CEF não se desincumbiu com êxito do aludido ônus, embora tenha alegado, em sua defesa, culpa exclusiva do consumidor, que não restou demonstrada. Conclui-se, portanto, partindo da aplicação da regra geral do ônus da prova, que restaram demonstrados os elementos da responsabilidade civil no que tange ao dano moral alegado pelo autor, ou seja, a ação lesiva da CEF; o dano, que, no caso, independe de prova; e, por fim; o nexo causal, cuja presença é inegável. Quanto à culpa, repita-se, sua prova é desnecessária por se tratar de responsabilidade objetiva. A recente jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AÇÃO MONITÓRIA - CONTA-CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TARIFAS - PRÁTICA ABUSIVA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RECONVENÇÃO - HONORÁRIOS. 1. A CEF, ao cobrar tarifas sobre conta inativa, busca uma vantagem exagerada e abusiva violando os arts. 39, V e 51, 10, III da Lei 8.078/90, pois é uma vantagem excessivamente onerosa ao consumidor além de causar um desequilíbrio contratual. Precedentes do TJ/RJ (AC 2008.001.18679 e AC 2007.001.68563). 2. Quanto ao cancelamento da conta, diante da ausência de movimentação em um período superior a dois anos o banco deveria notificar o correntista sobre sua inatividade e questionar o interesse na manutenção ou não da conta. Precedentes do TJ/RJ (AC 2007.001.59261 e AC 2007.001.43259) 3. Restando provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada em decorrência da sua indevida inclusão no cadastro de maus pagadores, nenhuma outra prova deverá ser exigida posto que o dano moral está in re ipsa, decorrendo da gravidade do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, provado o fato, provado estará o dano moral. Precedentes deste Tribunal (AC 98.02.31392-0), do TJ/RJ (AC 2007.001.68372 e AC 2007.001.68563) e do STJ (REsp 556.031-RS). 4. A indenização, pois, deve ser suficiente para reparar o dano, sob pena de ocasionar enriquecimento sem causa. Assim, a fixação da indenização deve ser feita com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STF (RE 215.984-RJ) e do STJ (REsp 556912) e deste Tribunal (AC 2000.02.01.046838-5). ...6. Apelação a que se nega provimento. AC 200450010096761 AC - APELAÇÃO CIVEL - 421416 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::09/06/2010 - Página::289 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - No caso em questão, verifica-se que foi aberta conta-corrente na qual o Autor era titular e celebrado contrato de crédito-rotativo, sendo que nunca houve movimentação nessa conta, exceto um depósito, suficiente para pagar os débitos em conta referentes às tarifas da transação do saque do FGTS. IV - Desnecessidade de abertura da conta-corrente, bem como a implantação do crédito rotativo quanto para o saque do FGTS tanto para o pagamento das tarifas referentes a esta transação, portanto, verifica-se in casu prática abusiva por parte da instituição bancária, caracterizando assim venda casada, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. ...AC 00052790820064036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366943 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1264

..FONTE PUBLICACAO:CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. - De acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo, portanto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, no caso dos presentes autos, de natureza objetiva, conforme o disposto no art. 14 do CDC. - Verifica-se que não houve movimentação na referida conta bancária de número 215/9-0001 nos períodos de fevereiro de 2005 (data do preenchimento da proposta de abertura de conta universitária) até junho de 2007, quando a autora recebeu carta de cobrança da empresa conect, havendo apenas cobranças de tarifas e taxas de manutenção que totalizam um montante de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos), Constatando, ainda, que existia registro do nome da autora, através de solicitação feita pela CEF, em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência das cobranças de tarifas e taxas de manutenção, referentes à referida conta bancária. - A autora faz jus à indenização por danos morais por estarem presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista o transtorno ocorrido em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, através de solicitação feita pela ré. - A fixação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável para reparar o dano moral sofrido pelo demandante, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Apelação improvida.AC 200781000148546 AC - Apelação Cível - 515203 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::21/06/2011 - Página::396No que tange ao seguro de vida contratado, verifico que sua aquisição se deu por imposição da requerida, numa nítida situação comumente denominada de venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico (art. 39, I, da Lei 8.78/90). Destarte, ainda que não tenha havido pedido de restituição dos valores referentes a esse contrato, deve-se considerar que o débito das respectivas parcelas na conta corrente do autor é indevido. Vê-se, ainda, que os valores debitados a esse título também foram quitados pelo limite bancário do autor, fato que corroborou para o aumento da dívida irregular que culminou com a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, causando-lhe o dano moral questionado. De todos os lados que se olha a questão, vê-se a presença dos requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, o valor da indenização pelo dano moral indicado pelo autor, apresenta-se um tanto exagerado, pelo que, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido por ele, a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 927 do Código Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Campo Grande, 03 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003651-27.2009.403.6201** - JOSEFA VASCONCELOS MARINHO(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAS:... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Deixo de Condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.P.R.I.

**0004390-84.2010.403.6000** - MARIO JOSE BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A parte autora interpôs às f.243-250 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f.234-239, que extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão de litispendência constatada com os autos nº 0005659-61.2010.403.6000. Alega que houve contradição na condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, alegando que tais verbas deveriam ser pagas pelo réu ou, alternativamente, que fosse repetida a conclusão proferida nos autos nº 0005659-61.2010.403.6000. É um breve relato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-claração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguin-tes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147).Compulsando novamente os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição ou na sentença de f. 234-239, não sendo tais argumentos mercedores de análise por meio do presente instrumento processual.Irresigna-se a parte autora contra a sentença que extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão de litispendência constatada com os autos nº 0005659-61.2010.403.6000. Conforme salientado na sentença invecivada, o ordenamento jurídico impede o ajuizamento de ações idênticas, com o fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias. A presente demanda tem tríplice identidade com a ação acima referida, de modo que faz-se mister a extinção deste feito sem julgamento do mérito, nos termos da jurisprudência trazida à baila no bojo da sentença em questão. Dessa forma, tendo a parte autora dado causa à existência de ambos os feitos, este Juízo vê-se impelido a condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da demanda extinta.Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende o ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar contradição da decisão atacada.Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido .Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17/09/2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0005666-53.2010.403.6000** - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVALTER COSER ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos até a data do efetivo ressarcimento.Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º,

da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.23-147. Às f.38-41 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. A Ré apresentou contestação (f.51-84), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Às f.85-110 a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 38-41. O autor impugnou a contestação às f.114-124. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. .... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... omissis..... V - .... omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. .... omissis..... Art. 30. .... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.  
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações

previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE -

INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei

8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A

do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 08/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0007299-02.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2010.403.6000) CELIA LINO DA COSTA SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

**0008723-79.2010.403.6000** - CESAR ROBERTO ALDERETE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
Trata-se de ação ordinária através do qual pretende o autor o reconhecimento da nulidade do ato que o licenciou das fileiras militares, ante a sua incapacidade laboral por patologia incapacitante adquirida durante o período em que esteve servindo a Aeronáutica brasileira. Em sede de contestação, a ré sustentou não haver qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor, especialmente pelo fato de que o acidente sofrido por ele não o tornou incapaz nem para o serviço militar, muito menos para outras atividades comuns. Que mesmo após o fim do tempo de serviço militar obrigatório, o autor foi engajado e foi submetido a tratamento de saúde por conta da Administração Pública. Somente após o término do tratamento e nova avaliação pela Junta de Saúde oficial, que o constatou como sendo apto A - compatível para o serviço militar é que houve o seu licenciamento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? É possível precisar o que ocasionou e a data de início? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? 6) O autor vem se submetendo a algum tipo de tratamento médico? Em que consiste? Houve melhorias? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários

periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0009287-58.2010.403.6000** - NESTOR SANCHES DE SOUZA (MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a real motivação da formalização do contrato de empréstimo nº 07.2228110.0003257-69 e contrato de abertura de conta corrente de fl. 61 e seguintes, se por erro da CEF ou por vontade do autor. Defiro a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas e determino o depoimento pessoal do autor (prova do Juízo), designando a data de 21/11/2012 às 15:00 horas para a realização de audiência. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos toda a documentação referente à licença médica que gozou antes de ter o AVC descrito na inicial. Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, por cinco dias. Oportunamente, se for o caso, analisarei o pedido de realização da prova pericial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011302-97.2010.403.6000** - OSVALDO GONCALVES DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza). Defiro a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora, designando a data de 06/11/2012 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011951-62.2010.403.6000** - LAURIENE DOMINGAS DA COSTA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de trinta dias, aguardando ato da autora, que apesar de intimada em mais de uma oportunidade (f. 83 e f. 85), não mais se manifestou nos autos desde fevereiro de 2011, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

**0002331-89.2011.403.6000** - IRACEMA FERREIRA MACHADO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza). Defiro a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora, designando a data de 26/11/2012 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 13 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003574-68.2011.403.6000** - ADELIA ROA BARBOZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº \*00035746820114036000\* Autora: ADELIA ROA BARBOZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em face da UNIÃO, através da qual pretende a autora a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte. Alega, em suma, que o seu benefício de pensão por morte tem origem em aposentadoria que o seu falecido esposo recebia, e que, segundo a demandante foi concedida de forma equivocada, a menor. Regularmente citada, a União, alegou, como prejudicial do mérito, que a aposentadoria do falecido esposo da autora teve como marco inicial a data de 27/06/1985 (DIB 097.428.715-6), o que impede a discussão de seus valores, ante ao instituto da decadência. Ainda, que não possui a autora interesse processual na demanda eis que o benefício do falecido foi concedido no valor de um salário mínimo. E mais, que já foi processada a revisão consignada no artigo 58 da ADCT/88. No mérito, sustenta que não há qualquer ilegalidade no valor do seu salário benefício, sendo que os índices de correção foram os legalmente previstos. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. A autora pretende com a presente ação, a revisão do seu benefício de pensão por morte. Assim, o prazo decadencial deve

ser contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do pensionamento por morte, conforme preceituado pelo art. 103 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial a certidão de f. 68 e o documento que a acompanha, o efetivo pagamento da primeira prestação da pensão por morte à autora se deu em 13/02/2010. Dessa forma, uma vez que o termo final para que pudesse pleitear a revisão do valor de seu benefício findou em 01/05/2010, e, o ajuizamento da presente ação ocorreu em 07/04/2011, a pretensão da constituição do crédito foi alcançada pela decadência. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004078-74.2011.403.6000** - BENEDITO EDSON VIEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

SENTENÇA: Verifico que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual, em face do falecimento do autor, ocorrido em 21 de maio de 2012, conforme certidão de óbito de f. 217. Assim, com a concordância da União (f. 220), do Município de Campo Grande (f. 2271) e tácita do Estado de Mato Grosso do Sul - já que, apesar de intimado (f. 225) -, deixou de se manifestar, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005641-06.2011.403.6000** - GUARITA & VILELA LTDA - ME X LACENI HIDALGO JORGE E CIA LTDA X PERRONI & PERRONI LTDA - ME X RUTH YAMASHITA & CIA LTDA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA: Os autores ajuizaram a presente ação visando suspender os contratos de franquias postais ns. 9912256334, 9912256725, 9912256328 e 9912256725 e manter os contratos assinados anteriormente. À f. 1004, desistem da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I

**0006847-55.2011.403.6000** - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, Orlando Felix de Oliveira, pleiteia, em sede de antecipação da tutela, que a União passe imediatamente a conceder aumento percentual correspondente à diferença apurada entre os soldos discriminados na Lei 11.784/08 das diferentes patentes. Narra, em síntese, que o Governo Federal realizou revisão geral da remuneração dos militares por meio da Lei n. 11.784/08, em que, porém, foram desrespeitados o art. 5º e o art. 37, X, ambos da CF/88. Saliu que houve aumento geral que elevou o soldo do recruta em 138% e o do soldado engajado em 55,74%, em detrimento dos demais, como o caso do autor. Insurge-se, assim, contra o escalonamento vertical de índices instituído pela referida norma. Juntou os documentos de ff. 10-19. Os autos foram remetidos ao JEF, em razão do valor atribuído à causa (f. 22), mas, após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (ff. 25-6) e da contestação da União (ff. 31-55), o Setor de Cálculos do JEF apontou o real valor da causa (f. 67), superior ao valor de alçada. Com isso, os autos foram devolvidos a esta Justiça Federal. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula n. 339). Vê-se, portanto, que, em resumo, a pretensão aqui veiculada dirige-se exatamente ao aumento da remuneração do autor. Mais do que isso, a pretensão está embasada no argumento de que a norma que previu reajustes violou a isonomia. Destarte, não há como afastar, ao menos em princípio, a incidência do enunciado transcrito acima, haja vista a similitude fática. Com isso, é forçoso

concluir pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência. Por fim, verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (f. 11), muito embora o art. 3º, 1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autorize o recolhimento naquela instituição financeira se na cidade não houver agência da CEF. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se, ainda, o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC; bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de setembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007630-47.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA JACKSON HERMETO MELGAÇO, OSVALDO APARECIDO PICCININ e VINICIUS CORREA DE ARAUJO ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedem, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirmam que se tratam de produtores rurais, que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntaram, à inicial, os documentos de f.25-441. Às f.452-454 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Às f.460-489 a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 452-454. A Ré apresentou contestação (f.493-531), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido da União para antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto (f.533-535). O autor impugnou a contestação às f.545-556. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União nestes autos (f.557-564). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V -

como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII

- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.

201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das

contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a

jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 12/08/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 12/08/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009948-03.2011.403.6000** - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.23-147. Às f.150-152 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. A Ré apresentou contestação (f.158-196), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor impugnou a contestação às f.201-214. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. .... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso

do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos

riscos ambientais da atividade. 1o (VETADO)(...) 5o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituições que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto,

após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a

definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 -

DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 30/09/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 30/09/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000709-38.2012.403.6000** - ENOQUE DA SILVA ALVES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0001064-48.2012.403.6000** - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas

que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0001990-29.2012.403.6000** - APARECIDO DE SOUZA DOIRADO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0004968-76.2012.403.6000** - MARIA ABRANJE BORGES(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0006633-30.2012.403.6000** - WILSON HONORATO X HUMBERTO PRADO SAMPAIO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

**0006691-33.2012.403.6000** - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI)

Trata-se de ação ordinária, onde o requerente pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da retenção do Imposto de Renda em relação à complementação da aposentadoria (previdência privada) que recebe. Sustenta, em breve síntese, ser beneficiário da PREVI, recebendo mensalmente uma complementação à sua aposentadoria, da qual desconta-se o imposto de renda. Não concorda com esse desconto, alegando que, por ser portador de neoplasia maligna, tem direito à isenção nos termos da Lei 7.713/88.A União afirma que o autor não demonstrou, por meio de laudo oficial e por meio de medicina especializada, a existência da doença em questão (fl. 45/48). A PREVI alegou, em breve resumo, que o autor não recebe aposentadoria, mas sim parcelas de Renda Certa, resultantes do resgate de sua reserva matemática, não se enquadrando, portanto, nos termos da Lei 7.713/88.É um breve relato.Decido.Inicialmente, deve-se verificar que o art. 6º, xiv, da Lei 7.713/88 estabelece: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reformaDiante do teor do dispositivo legal acima mencionado, é possível verificar que, aparentemente, o autor preenche os requisitos legais para ser considerado isento do recolhimento do Imposto de Renda, já que recebe proventos de complementação de aposentadoria (previdência privada) e é portador de doença especificada em Lei, fazendo, ao que tudo indica, jus ao benefício legal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. TRABALHADOR ATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. 2. O art. 48 da Lei 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 27 da Lei 9.250/1995, conferiu isenção do imposto de renda aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. 3. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.AC 200934000214771 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000214771 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1000Outrossim, cumpre mencionar que o benefício em questão se assemelha à complementação de aposentadoria, comumente paga pela previdência privada após anos de contribuição por parte do empregado. Desta forma, ele, aparentemente, se subsume ao dispositivo legal acima mencionado, aplicando-se, ao presente caso, o seu teor. Ademais, o laudo médico de fl. 21 se mostra apto a demonstrar, ao menos nesta fase processual, que o autor é portador da doença mencionada (neoplasia maligna), de maneira que o laudo da perícia médica oficial, a ser realizada no momento oportuno, servirá para corroborar - ou infirmar - esse primeiro laudo . Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Presente também o risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, já que os valores recolhidos a esse título estão sujeitos à penosa restituição pela via dos precatórios, de maneira que a suspensão dos descontos se mostra, neste momento processual, a decisão mais prudente, além de não causar nenhum prejuízo à requerida, já que a presente decisão se dá a pedido do autor que, conseqüentemente, assume os riscos de terem que arcar com o pagamento de tais valores com os devidos encargos legais, no eventual caso de improcedência de seu pleito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da retenção na fonte dos valores referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre o benefício pago pela previdência privada (PREVI), nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, bem como para determinar à requerida PREVI que se abstenha de realizar os descontos referentes ao imposto de renda quando do pagamento do benefício em questão. Intimem-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008911-04.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO, onde requer a autora, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja efetivada a sua inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2013 e 2014. Sustenta que não conseguiu preencher o formulário de inscrição disponibilizado pela requerida, tampouco efetuar o pagamento da taxa de inscrição, eis que aquele formulário não aceita a sua data de nascimento, não podendo finalizar o preenchimento. Isto porque o Edital do certame prevê que até a data da matrícula, o candidato deve possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo que para as áreas de saúde e música, a idade máxima será de 26 (vinte e seis) anos de idade. Alega que a limitação de idade prevista em mero ato administrativo é inconstitucional, já que o art. 142, X, da Constituição Federal prevê reserva à Lei ordinária para dispor sobre os limites de idade em se tratando de Forças Armadas. Além disso, o critério de limite de idade em questão não atinge os candidatos a cargos cujas atividades não são típicas do serviço militar, como é o seu caso (área da saúde). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário também que ocorra uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. É que a exigência constante no item 3.3, do Manual do Candidato - Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2013-14 (fl. 22), limitando a idade máxima do candidato, parece afrontar os princípios da igualdade, razoabilidade e legalidade, uma vez que, a princípio, não há previsão legal para tanto. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. LIMITE MÁXIMO DE IDADE IMPOSTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Se a Constituição Federal (artigo 142 3º, X), reservou para a lei ordinária a disciplina do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei esse limite poderá ser estabelecido, em obediência ao princípio da reserva legal. Precedentes deste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000337856 Processo: 200734000337856 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/12/2008 Documento: TRF10289779 Ademais, verifico que a autora possui trinta e um anos de idade, de forma que, em princípio, caso tenha as aptidões físicas exigidas no certame em questão, pode suportar os mesmos esforços físicos que um indivíduo de vinte e seis anos. Aliás, há previsão editalícia de realização de inspeção de saúde (item 7), de forma que, nessa etapa, a autora será avaliada quanto às suas condições físicas. Finalmente, é evidente o perigo da demora, haja vista que a prova relativa à primeira fase do certame foram marcadas para o dia 21.10.2012. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim assegurar à autora o direito de se inscrever no Concurso descrito na inicial, bem como de realizar a prova da primeira fase do certame, prevista para o próximo dia 21/10/2012, independente do limite de idade previsto no respectivo Edital. Deverá a requerida promover todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente decisão, inclusive oferecendo meios de a autora efetuar o pagamento da inscrição em tempo hábil para a realização da prova em questão. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade (especificar provas), em idêntico prazo. Após, conclusos. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008972-59.2012.403.6000 - LEONARDO HUNGRIA FERRAZ X LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA X ROBERTO SALVADOR FERRAZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Autos n \*00089725920124036000\*DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO HUNGRIA FERRAZ, representado por seus genitores, também autores neste feito, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de antecipação de tutela para que a ré pague, mensalmente, a título de reparação provisória de danos morais, materiais e estéticos, o valor de vinte salários mínimos. Narram, em suma, que Lidia Maria Hungria da Silva, genitora do menor Leonardo, efetuou, corretamente, todo o pré-natal no Hospital Universitário da FUFMS, tendo a gestação transcorrida sem qualquer intercorrência. Em 09/11/2011, Lidia compareceu ao Hospital Universitário - HU, com queixas de dores, tendo sido atendida pela Dra. Nadine Ribeiro. Foram verificados os batimentos cardíacos de Leonardo (152 BMP) e foi liberada pela médica, sendo orientada a retornar todos os dias à maternidade, bem como que se não entrasse em trabalho de parto, a cesárea deveria ser realizada na outra quinta-feira. No dia 12/11/2011, foi novamente ao hospital e relatou ter sentido dores, mas foi liberada, sem a realização de um exame de imagem. Já no dia 13/11/2011, retornou ao hospital, às 00h30min, com dores, tendo sido encaminhada para a internação às 07h25, sem nenhum exame físico ou de imagem. Por deliberação de prepostos da ré, o parto normal foi iniciado às 14h15, sem que tivesse havido controle da situação do bebê e de sua frequência cardíaca. Leonardo nasceu com cordão umbilical enrolado e teve falta de oxigenação cerebral, o que implicou em graves problemas à sua saúde. Permaneceu internado por 52 (cinquenta e dois dias). A imperícia dos prepostos do Hospital Universitário culminou no fato de que Leonardo nunca será uma criança normal e demandará o acompanhamento de enfermeiros, durante 24 (vinte e quatro) horas, além de respirador, medicamentos, cadeira de rodas, e todos os cuidados inerentes a uma pessoa deficiente. Nunca terá o desenvolvimento normal, e não poderá prover o seu próprio sustento. Pleiteiam a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alegam os autores que o menor Leonardo foi vítima de erros médicos que implicaram em deficiências de ordem física e mental, razão pela qual precisam dos valores pleiteados para o custeio de suas necessidades diárias, inclusive para a sua sobrevivência. De fato, o contido nos autos indica que o menor Leonardo enfrentou problemas durante o seu nascimento, bem como que teve que ficar internado durante mais de cinquenta dias. Contudo, ao menos por ora, não há como mensurar qual a extensão dos problemas de saúde que aflige Leonardo, qual o tratamento de que necessita e, ainda, se esses decorrem de erros por parte dos prepostos da Fundação ré, o que, em tese, poderia levar a uma responsabilização pelo quadro de saúde do bebê. Logo, ao menos nessa fase processual, não há como deferir o pleito autoral, ante a evidente necessidade de dilação probatória para o deslinde dos fatos apontados. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro a gratuidade da justiça aos autores. Por outro lado, muito embora não haja também prova acerca da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se pode fechar os olhos para natureza do direito em questão - direito à vida e, mais ainda, à vida digna -, cuja lesão, uma vez ocorrida, revela-se irreparável. Com base nisso, e tendo em vista o direito fundamental à duração razoável do processo, entendo que se mostra conveniente e desejável a antecipação da produção da prova pericial, a qual se daria de qualquer forma ao longo da tramitação processual. Para tanto, nomeio Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta dias após a data de agendamento da perícia. Os quesitos do Juízo são: 1) qual(is) patologias acomete(m) o autor Leonardo? Quais as causas das mesmas? Essas são irreversíveis? 2) É possível afirmar que as patologias que acometem o autor Leonardo ocorreram durante o parto? 3) É possível afirmar que o parto normal foi correto para a situação concreta ou deveria ter sido utilizada a cesárea? Explique. 4) Pode o perito afirmar, com base nos documentos do pré-natal, que a gestação de Leonardo não apontava quaisquer problemas de saúde? 5) Há tratamentos para as patologias que acometem Leonardo? Quais? 6) Leonardo precisa de cuidados intensivos (24 horas) de enfermagem? Precisa de equipamentos especiais, tipo respirador artificial, estruturas especiais? Quais? 7) Há alguns esclarecimentos adicionais que queira o expert consignar? As partes deverão ser intimadas desta decisão, bem como que poderão apresentar quesitos no prazo de cinco dias, bem como indicar assistentes técnicos. A ré, tão logo intimada, deverá no prazo de cinco dias, juntar aos autos todos os prontuários médicos da autora Lidia e de Leonardo, os quais deverão ser disponibilizados ao perito para a realização de seus trabalhos. Em tempo, deverá o autor Leonardo regularizar, em dez dias, a sua representação processual. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0009053-08.2012.403.6000** - ALINE TEIXEIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA DE ADM. DO MINISTERIO DA FAZENDA EM RONDONIA/SAMF-RO  
Autos n. 0009053-08.2012.403.6000 Despacho Intime-se a autora para, em dez dias, emendar a sua inicial, uma vez que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia-RO não possui personalidade jurídica própria. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2012. JANETE

**0001184-82.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito a emenda de ff. 67-68.À SEDI para retificação da autuação.No mais, verifico que a autora pretende com a presente ação ordinária, o pagamento de parcelas de seguro desemprego, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

**0002847-54.2012.403.6201** - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação da questão nº 179 da prova do concurso para Advogado da União de 2ª Categoria e a consequente concessão da respectiva pontuação (0,5 pontos), além do acréscimo de 0,25, pela inexistência de erro, para que o total de seus pontos passe a ser 65,75, autorizando o prosseguimento no certame.Narra, em breve síntese, ter participado do concurso público para provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, tendo alcançado 65 pontos, o que não lhe permite prosseguir no certame, já que a nota de corte foi 65,75. Questionou, na via administrativa, a existência de erro grosseiro na questão nº 179, eis que seu enunciado, relacionado ao salário mínimo nacional, deixou de mencionar o lazer como uma das garantias que devem ser abarcadas pelo referido salário, de modo que a questão estava incorreta e não correta, como constou do gabarito oficial. Seu recurso administrativo foi indeferido, motivo pelo qual se socorre da via judicial. No caso de erro grosseiro, pode, no seu entender, o Poder Judiciário interferir na correção do gabarito, sendo esse o presente caso. Juntou os documentos de fl. 13/85 e, após a vinda dos autos do JEF, recolheu as custas de fl. 91. É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Verifico, em princípio, a ausência da plausibilidade no direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista ser vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas em concurso público, devendo se limitar ao controle da legalidade e conformidade do edital, bem como o cumprimento de suas normas, havendo, em alguns raros casos, a possibilidade de se corrigir o chamado erro crasso. Entretanto, ainda que haja a possibilidade de rever essa espécie de erro, nesta análise superficial dos autos não verifico a sua existência, haja vista que a simples ausência da palavra lazer no enunciado da questão, não a torna, a priori, incorreta, como pretende fazer crer o autor. A questão, posta como está, aparentemente se mostra acertada, de maneira que, aparentemente, não há qualquer mácula no gabarito oficial. Além disso, no caso de procedência da ação, nova classificação deverá ser feita, possibilitando ao autor o prosseguimento no certame ou, então, a conversão da lide em perdas e danos.Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se e intemem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).Campo Grande, 18 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **ACAO POPULAR**

**0005822-70.2012.403.6000** - ROGERIO MAYER(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X HENRIQUE MOGELLI MARIZE X TEREZINHA LOPES P. PERES X VALDIR SOUZA FERREIRA X ANGELA MARIA ZANON X CARMEM DE JESUS SAMUDIO X FERNANDO JORGE R. DOLDAN X ICLEIA ALBUQUERQUE VARGAS X JAQUELINE MACIEL CORREA X JEOVAN DE CARVALHO FIGUEIREDO X JOAO BATISTA SANTANA X LUCIA REGINA VIANA OLIVEIRA X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA RITA MARQUES X ROSANA CRISTINA ZANELATO SANTOS X YVELISE MARIA POSSIEDE X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X AURELIO FERREIRA X EDNA SCREMIN DIAS X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELIANA DA MOTA BORDIN SALES X GEDSON FARIA X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSIANE PERES GONCALVES X MARCELINO ANDRADE GONCALVES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X ROSANA MARA GIORDANO DE

BARROS X WILSON FERREIRA DE MELO X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação popular visando declarar o impedimento e imoralidade dos detentores de cargos de direção para participarem de quaisquer deliberações do Colégio Eleitoral, bem como do Conselho Universitário e Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.Às f. 136 requereu a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 9, da lei n. 4.717/65, publiquem-se editais, nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.Sem custas, nem honorários advocatícios.P.R.I. Campo Grande, 13/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000065-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000065-9) - ILZA MOREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 233/237, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003745-74.2001.403.6000 (2001.60.00.003745-2) - JOSE ALVES MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

**0003111-92.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA GONCALVES LINCHIN X FLAVIO MARTINS DOS SANTOS**

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando a cobrança de taxas condominiais.Às f. 30 requereu a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação dos requeridos, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZUNA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos embargados (2012.222).

**0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de f. 44/50.

**0013465-16.2011.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)**

SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo do embargado foram utilizados índices de correção não previstos em lei. Apresenta o cálculo de f. 4.Não

houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, o cálculo apresentado pelo embargado foi corrigido com a utilização de índice não previsto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (IGPM). Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 699,20, valor este atualizado até 06 de novembro de 2011. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 4, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, pelo embargado, que deverão ser compensados quando da expedição do ofício requisitório. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0006901-84.2012.403.6000 (2009.60.00.002621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)  
SENTENÇA: A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs os presentes embargos à execução contra de MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta. Às f. 22 o embargado concorda com os cálculos apresentados pela embargada. É o relatório. Decido. Uma vez que as partes chegaram a um acordo sobre o valor a ser executado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 1.508,76, atualizado em julho de 2012. Por ser o embargado beneficiário de Justiça gratuita, deixo de condená-lo em honorários advocatícios e custas. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 15 onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofícios requisitório respectivos. Sentença não sujeita do duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 14/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007745-34.2012.403.6000 (2009.60.00.001928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)  
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0007899-52.2012.403.6000 (98.0000212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-15.1998.403.6000 (98.0000212-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALTON MARTINS DA SILVEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0008198-29.2012.403.6000 (96.0007282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)  
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0008199-14.2012.403.6000 (2003.60.00.008198-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-44.2003.403.6000 (2003.60.00.008198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILCO DUTRA BARBOSA X ROSIMAR CORDEIRO FERRAZ X LINDOMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOAO DE PAULA CUNHA X ANDERSON SANTOS LIMA X JOSE THUMAZ DE SOUZA LIMA X ALDENIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARCIO DA SILVA X ROBERTO VENANCIO FERREIRA X NEMESLEY ALVES TEIXEIRA X EURICO SOARES DE MATOS NETO X ROBERTO TADEU BRITO SILVA X EDIMAR FREITAS X PABLO ABADIA MIRANDA RODRIGUES X ADEMIR OSVALDO WILLIG(MS008225 - NELLO RICCI NETO)  
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004535-72.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021522-44.2012.403.0000.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000785-34.1990.403.6000 (90.0000785-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X MARIA LIVIA CARVALHO GARBI HOLSBACH(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X CHRISTIANE CZARNESKI HOLSBACH(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X MARIO MARCIO RODRIGUES HOLSBACH(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES)

SENTENÇA: Às f. 100, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da execução, uma vez que, com o julgamento dos embargos de terceiro interpostos, a causa de pedir deixou de existir. Homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados às f. 9-11, mediante cópia, às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005531-17.2005.403.6000 (2005.60.00.005531-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição das partes comunicando realização de acordo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados às f. 9-11, mediante cópia, às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004685-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GILSON FERNANDES PEREIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 98-99 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 13/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000923-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000923-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON SILVA COSTA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente, de f. 46, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se.

**0010369-27.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO DE SA MENDES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 33, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012440-65.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013236-56.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALQUIRIA MENEZES MORAES

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente, de f. 30, concordando com o pagamento, julgo extinta a

presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Levante-se eventual penhora registrada. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10/09/12. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002638-77.2010.403.6000** - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X VIACAO SAO FRANCISCO LTDA X JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Autos n. \*00026387720104036000\* Vistos em inspeção. As impetrantes opuseram às f. 445-447 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão e obscuridade na sentença proferida às f.398-407, que denegou a segurança pleiteada pelas impetrantes. Alegam que a mencionada sentença foi omissa ao não declarar se revogava ou não a liminar anteriormente concedida, ou seja, se continuava suspensa a exigibilidade do tributo até o trânsito em julgado da ação, bem como se os embargantes continuam autorizados a depositá-lo em juízo. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, não contemplou a sentença combatida acerca da continuidade dos depósitos judiciais (autorizados à f.301-303) à parte autora até o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, enquanto estiver sendo discutida judicialmente a legalidade da contribuição em questão, é possível a continuidade dos depósitos judiciais pelas impetrantes dos valores controversos, mantendo-se, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.398-407, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, denego a segurança pleiteada pelas impetrantes acima nominadas, dado não militar em favor delas o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09/ e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pelas impetrantes. Autorizo, entretanto, a continuidade dos depósitos judiciais pelas impetrantes dos valores controversos conforme determinado na decisão que concedeu a liminar (f.301-303), mantendo-se, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial até o trânsito em julgado desta sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 09/08/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004730-91.2011.403.6000** - AUREA FERNANDES GERALDI(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS AUTOS Nº 00047309120114036000 AÇÃO MANDAMENTAL Impetrante: AUREA FERNANDES GERARDI éu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAS Sentença tipo MAUREA FERNANDES GERARDI interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 85-88, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença deixou de fixar prazo razoável para que o INCRA proceda à reanálise dos documentos que impediam a emissão da certificação rural de sua propriedade, pois já entregou toda a documentação que foi solicitada pelo embargado após a análise de seu processo. E mais, que deve ser intimado de eventual documento faltante, eis que ... não há como adivinhar que foram requeridos documentos complementares... É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do

julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Em que pesem os argumentos discorridos pelo embargante, não há como acolhê-los. Por certo que o embargado somente procedeu à análise do processo de georreferenciamento da propriedade da embargante após ter sido concedida liminar nesse sentido. Contudo, ao contrário das alegações discorridas nesse recurso, a impetrante (ora embargante), após a análise de seu pedido, foi devidamente cientificada da necessidade de apresentar novos documentos ao INCRA, senão pela própria Autarquia, mas, sim, por este Juízo (f. 81). Logo, não se trata de adivinhações como quer fazer crer o embargante que, aliás, ao ser instado pelo Juízo para se manifestar sobre as pendências, compareceu aos autos (f. 82) e confirmou a existência das mesmas, o que se depreende do seguinte trecho de sua petição: "...Em atenção à manifestação do impetrado (f. 71), informar que já está providenciando a regularização das pendências, e realizando as correções solicitadas pela autarquia no processo administrativo de certificação do imóvel, de modo que tão logo estiverem protocolados, informará nestes autos. (f.82) Importante ressaltar que tal petição data de 22/11/2011, e que mesmo após o decurso de mais de seis meses, já que a sentença atacada foi prolatada em 31/05/2012, não houve qualquer informação ao Juízo de que o impetrante teria sanado as pendências existentes, o que só foi mencionado agora, por ocasião da interposição deste recurso de embargos de declaração. Como se vê, a sentença atacada não possui qualquer omissão a ser sanada, especialmente pelo fato de que esta Magistrada quando da prolação da sentença, valeu-se das informações contidas nos autos, não tendo como ter o conhecimento, naquela oportunidade, de atos e/ou fatos extra-autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0011053-15.2011.403.6000 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA (PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

PROCESSO: \*00110531520114036000\* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294 em seu favor. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta (óculos), sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente quando não está comprovada a responsabilidade do proprietário no evento. Alega que na alienação fiduciária em garantia o credor é o proprietário do bem, permanecendo o financiado apenas com sua posse direta. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de alienação fiduciária em questão, inexistindo culpa in vigilando, além de haver interesse coletivo no presente caso, vez que o inadimplemento ou perda da garantia fiduciária de alguns dos bens alienados acarreta a utilização do fundo de reserva em prejuízo de todos os consorciados. Foram juntados documentos de f. 18/185. O pedido de liminar foi deferido às fls. 128/132, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata restituição do veículo descrito na inicial à impetrante, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento deste feito. As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 196/199-v, a qual narrou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento e c) que, no presente caso, há responsabilidade do proprietário do veículo, nos termos do art. 674 do Regulamento Aduaneiro. A União ingressou no feito na qualidade de interessada (f. 200-204), alegando que a responsabilidade do proprietário do veículo e a pena de perdimento estão previstos na legislação aduaneira. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança, vez que não há nos autos elementos aptos a colocarem em dúvida a boa-fé da impetrante, não sendo cabível a alegação de aplicabilidade da responsabilidade objetiva do proprietário ao presente caso (f. 206-209). É o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de f. 171-174, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (cento e quarenta mil óculos de sol), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos

impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Entretanto, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento da impetrante, proprietária dos veículos apreendidos, no ilícito em comento. Contudo, restou demonstrada nestes autos a ausência de sua participação no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado. Dos documentos de f.28/29 e f.118, vê-se que a impetrante trata-se de uma administradora nacional de consórcios. Assim, por se tratar de veículo adquirido por meio de alienação fiduciária, a alienante é a proprietária do bem até o pagamento integral das parcelas contratadas. No presente caso, como não houve o pagamento integral das referidas parcelas, a impetrante permanece com a propriedade do veículo, tratando-se, portanto, de terceira de boa-fé. Ora, não tinha a impetrante o dever de fiscalizar a forma de atuação do fiduciário. Frise-se que o condutor do veículo no momento da autuação da infração não era o devedor, José Armando Alves de Souza, mas um terceiro para quem o fiduciário havia locado o caminhão, conforme se depreende do Contrato de Locação de Veículos juntado às f.137-v/142 e do auto de infração (f.171/173-v). Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, notadamente porque a mercadoria pertencia José Armando Alves de Souza, que passou a deter a posse do veículo após a realização da alienação fiduciária com a impetrante. Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à apreensão de veículos, o TRF da 4ª Região manifestou-se no sentido de que não é possível apreender o veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação se não há provas suficientes da responsabilidade da empresa proprietária do ônibus ou de seu preposto com o fato ilícito, daí porque não é possível aplicar a pena de perdimento de veículo (AC 2001.04.01.074488-9/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJ de 30/01/2002, p. 792). 2. A pena de perdimento requer o devido processo legal, bem como exige a comprovação de responsabilidade do proprietário do veículo, o que na espécie, não restou demonstrada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 200634000214250 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000214250 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:655 ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. AC 200551010215902 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456284 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::28/09/2009 - Página::119 Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. ...5. Apelo do Banco do Brasil provido. AMS 200860060001640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314303 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188 Assim não comprovada a responsabilidade da empresa proprietária do veículo apreendido no crime em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Portanto, o pedido merece acolhida, posto militar em favor da impetrante o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito. Desta forma, a fim de atender ao pleito Ministerial (f.206-209), consigno que a decretação da pena de perdimento de veículo de propriedade de terceiro que não possui qualquer responsabilidade fática pelo ilícito aduaneiro configura ato ilegal, praticado pela autoridade apontada como coatora, que decretou o perdimento em questão. Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, conseqüentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo Caminhão Trator Scania/R142, HW 4X2 INT, ano/modelo 1991, cor branca, placas IHI 2294 em favor da impetrante. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 07 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012116-75.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
PROCESSO: \*00121167520114036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:  
MUNICÍPIO DE COSTA RICAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentençamunicípio de Costa Rica impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente. Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas mencionadas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação. Juntou os documentos de f. 29-147. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 150-155, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações (f.161/165-v), alegando a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (f.166). Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f.171-220. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade impetrada não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, denegando-se a segurança no tocante aos demais pleitos (f.222-226). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o município impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o

intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)

13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual..Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram,

nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela concessão da segurança, notadamente em face da característica indenizatória das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e horas extras. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também corrobora o entendimento do E. STF (AgR no RE 545317/DF) esposado na decisão liminar quanto às horas extraordinárias:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009)Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja a concessão parcial da segurança.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 16/11/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 16/11/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 150-155 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art.**

22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extras e aviso-prévio indenizado pelo impetrante, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012212-90.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
PROCESSO: \*00122129020114036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CORGUINHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA MUNICÍPIO DE CORGUINHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente. Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas mencionadas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação. Juntou os documentos de f. 33-144. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 148-153, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado. A autoridade impetrada apresentou informações (f. 159-171), alegando a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (f. 172). Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 177-227. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade impetrada não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, denegando-se a segurança no tocante aos demais pleitos (f. 231-235). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o município impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EEARES 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(…)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(…)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(…)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de

suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e horas extras. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também corrobora o entendimento do E. STF (AgR no RE 545317/DF) esposado na decisão liminar quanto às horas extraordinárias: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009) Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja a concessão parcial da segurança. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 18/11/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 18/11/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC,

unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 148-153 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extras e aviso-prévio indenizado pelo impetrante, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 07 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013592-51.2011.403.6000 - THIAGO GONCALVES DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**  
PROCESSO: \*00135925120114036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:  
THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, objetivando ser dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, com a decretação de nulidade do ato de convocação. Sustenta, em breve síntese, que, em 06 de março de 2003 foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que em razão de estar no último curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, foi convocado para apresentar-se ao Exército para fins de seleção em 2011, com incorporação marcada para 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 15-24. A liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar (f. 21-25). Em sede de informações (f. 31-41), a autoridade impetrada aduz que o impetrante é médico, estando, portanto, sujeito às regras pertinentes à prestação do serviço militar obrigatório pelos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária previstas na Lei nº 5.292/67, que foi reafirmada com a entrada em vigor da Lei nº 12.336/10. Pondera que especialmente o Decreto Nr 57.654/66 prevê a possibilidade de convocações posteriores, ainda que tenha havido dispensa de incorporação por excesso de contingente, devendo prevalecer sua aplicação. A União pleiteou seu ingresso no feito, compondo o polo passivo da demanda, ocasião em que pugnou pela revogação da liminar deferida, bem como pela denegação da segurança (f. 42-52). A União interpôs agravo de instrumento (f. 54-68), ao qual foi negado seguimento (f. 70-78). O Ministério Público Federal opinou às f. 83-85-v pela concessão da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar deferida, uma vez que, nos termos da legislação vigente, sua reconvocação só poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2004, ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, o que não fez. É o relato. Decido. Pretende o impetrante ver-se liberado da prestação do serviço militar obrigatório por ter sido dele dispensado em 06/03/2003 e incluído no excesso de contingente. Em contrapartida, a autoridade coatora afirma estar aplicando a legislação pertinente, que, no seu entender, permite a realização de nova convocação, ainda que tenha havido dispensa anterior. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que

se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a , dêste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b , se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d , em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, dêste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Da Dispensa de Incorporação Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interêsse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou emprêsas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acôrdo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c , que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c , desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, d e e , que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprêgo ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.Regulamentando essa Lei, sobreveio o Decreto nº 57.654/66, que previu as hipóteses de reconvoção daqueles que, por qualquer motivo, foram dispensados do serviço militar obrigatório, prevendo, em seus artigos 93 e 95 o seguinte:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; 2) tenham sido julgados Incapaz B-1, para o Serviço Militar, nos termos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como Incapaz B-2, na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos dêste Regulamento; e 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 dêste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente.Por outro lado, a Lei 5.292/67 dispunha da seguinte forma (até 2010, quando da entrada em vigor da Lei nº12.336/2010):Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata êste artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV,

excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. É que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório e incluído no excesso de contingente em 06/03/2003 (f.14), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, só poderia ser reconvocato até o dia 31 de dezembro de 2004, como muitíssimo bem salientado pelo Parquet Federal. E nem se fale que a Lei 5.292/67 conferiria legalidade ao ato coator, porquanto conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à impossibilidade de reconvocação para prestação do serviço militar obrigatório daquele que foi dispensado por excesso de contingente, mesmo que após a conclusão do curso superior de medicina, até porque, neste caso específico, o impetrante sequer frequentava tal curso quando de sua dispensa pelo Exército Brasileiro, que se deu em 2003 - anterior, portanto, à Lei nº 12.336/2010. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.21-25 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar

obrigatório.Sem custas.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 06 de agosto de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000121-31.2012.403.6000** - JANE CELIA KAUCHE RAMOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição da impetrante de f. 73, na qual informa a satisfação do objeto pretendido nestes autos, intime-se a autoridade impetrada, e oportunamente arquivem-se os autos.

**0000236-52.2012.403.6000** - RODRIGO GUARDIANO ROCHA X JARBAS GOMES DA ROCHA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: \*00002365220124036000\* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODRIGO GUARDIANO ROCHA E OUTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSSENTENÇARODRIGO GUARDIANO ROCHA E JARBAS GOMES DA ROCHA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição dos veículos: Caminhão Scania, modelo T112H 4x2, placas IGC 3895, ano 1985 NIV 9BSTH4X2Z03218120 e semi-reboque marca Guerra, ano 1990 e NIV 9AAG12630LC008076.Narram, em suma, que o primeiro demandante é motorista de frete e foi contratado por duas pessoas para transporte de mercadorias até o Estado de São Paulo. Durante a viagem, em operação policial, foi constatado que as mercadorias eram aparentemente da Bolívia e estavam sem a documentação necessária para a regular entrada no Brasil, o que culminou com a apreensão de seu veículo (caminhão), bem como do semirreboque de propriedade do segundo impetrante. Sustentam que não tinham conhecimento da irregularidade cometida pelas contratantes do frete, já que aquelas lhes informaram que haviam procedido ao recolhimento dos impostos devidos.Aduzem que os veículos em questão são utilizados para o labor e manter o sustento de suas famílias, e que há flagrante desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas.Pleiteiam a justiça gratuita.O pedido de liminar foi deferido às f. 54-57, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação, em cinco dias, dos veículos descritos na inicial, devendo os impetrantes permanecerem como fiéis depositários dos bens.As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada às f.63-64, a qual narrou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento e c) que a procedência, volume e quantidade da carga impunham ao motorista a cautela para o transporte da carga, bem como não restou inequívoca a não-vinculação do motorista ao ilícito; d) o dano ao erário não se mede nem se limita ao quantum do tributo suprimido. A União manifestou interesse em ingressar no feito (f.66).O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança, vez que não há nos autos elementos aptos a colocarem em dúvida a boa-fé da impetrante, bem como por haver direito líquido e certo à restituição do veículo, uma vez que a aplicação da pena de perdimento redundaria em verdadeiro confisco (f.70/74-v). É o relato.Decido.Exsurge dos elementos constantes destes autos (documento de f. 29, bem como os de ff. 19-20), os impetrantes são pai e filho. Somente um deles (Rodrigo) estava na condução do veículo envolvido no suposto transporte ilícito de mercadorias estrangeiras.A apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, f.28-46 de que estaria transportando mercadorias estrangeiras (cento e quarenta mil dólares de sol), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Ocorre que, há muito, a doutrina e a jurisprudência concluíram que, caso admitida a aplicação da pena de perdimento, independentemente da observação do valor das mercadorias introduzidas ilegalmente em território nacional e o valor do veículo que as transportava, estar-se-ia aplicando, nos casos em que houvesse desproporcionalidade, verdadeira pena de confisco.A respeito, confira-se:É a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho).Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E O

VEÍCULO TRANSPORTADOR. Se o valor das mercadorias apreendidas não guardar qualquer relação com o valor do veículo que as transporta, a pena de perdimento deste deve ser anulada para evitar que se caracterize o confisco. (...) (grifei).(STJ, REsp nº 111127/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU em 15.06.1998, p. 102).MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MERCADORIA APREENDIDA E O VEÍCULO QUE A TRANSPORTAVA - IMPOSSIBILIDADE.1. A desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida inibe a pena de perdimento daquele, por representar verdadeiro confisco sem fundamento constitucional. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Remessa desprovida. (grifei).(TRF 1ª Região, AC nº 199901001168666, 3ª Turma Suplementar, Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJU em 06.05.2002, p. 132).Assim não comprovada a proporcionalidade entre os veículos e as mercadorias apreendidas, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial.Desta forma, a fim de atender ao pleito Ministerial (f.70/74-v), consigno que a decretação da pena de perdimento redundaria em verdadeiro confisco. Assim, o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que decretou o perdimento em questão, foi ilegal. Ante o exposto, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, conseqüentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, os veículos Caminhão Scania, modelo T112H 4x2, placas IGC 3895, ano 1985 NIV 9BSTH4X2Z03218120 e Semirreboque marca Guerra, ano 1990 e NIV 9AAG12630LC008076.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.Campo Grande, 09 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004235-13.2012.403.6000** - JOSELENE MARTINS PEREIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS Vistos, em sentença.Joselene Martins Pereira, brasileira, divorciada, artesã, portadora do RG n.º 000733150 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 595.323.861-49, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, n.º 43, Bairro Flávio Garcia, Coxim - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER e contra ato do Presidente do Conselho Regional de Técnico de Radiologia - 12ª Região/MS, para que a Impetrante fosse inscrita no Conselho Regional de Técnico em Radiologia da 12ª Região de Mato Grosso do Sul. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Custas recolhidas (fl. 16). Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 17/156. Às fls. 159/161, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a Autoridade Impetrada que não deixasse de inscrever a Autora nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - MS com fundamento na Resolução n.º 9/2008 do CONTER.Regularmente notificadas, uma Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 170/197), acompanhadas de cópias de documentos de fls. 198/243, oportunidade em que requereu a revogação da liminar e a denegação da segurança; a outra Autoridade Impetrada juntou as informações às fls. 246/266, juntou documentos às fls. 267/288 e pediu a denegação da ordem.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 290/292, exarando parecer pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 25/7/2012 (fls. 293). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto da inicial não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não há impossibilidade jurídica do pedido. A via eleita é útil e adequada à Impetrante, já que não há necessidade de se produzir prova além da documental. As partes são legítimas para figurarem nos pólos ativo e passivo deste writ, já que são as pessoas que detem o poder/dever de rever o ato atacado pela impetrante, de modo que estão presentes todas as condições da ação, motivo pelo qual passo a analisar o mérito.Não houve mudança fática ou jurídica, ao menos comprovada documentalmente nos autos, a partir da data em que proferi a decisão liminar, de modo que a mantenho, tornando-a definitiva.Não é fato controverso que a Impetrante formou-se em curso credenciado de maneira regular, no que diz respeito ao procedimento, junto ao Ministério da Educação, órgão este com competência para tanto. Em que pese a preocupação legítima e fundada dos Impetrados frente a um curso a distância que envolveria cuidados com a vida e com a saúde alheia, mister consignar que lhes falta atribuição legal para conferir requisitos mínimos ao credenciamento de cursos. Entender de maneira diferente iria contra o ordenamento jurídico brasileiro, abrindo precedente para todo e qualquer caso do gênero.Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, que acolho como razões de decidir:Deveras, o CRTR e o CONTER são dotados de poder para expedir regulamentos complementares à lei, visando a sua correta execução. Todavia, tais regulamentos hão de ser expedidos dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, uma vez que não lhes é facultado inovar o ordenamento jurídico. Não está autorizada a Administração a, sob a prerrogativa do poder regulamentar, criar ou extinguir direitos ou obrigações, ou, de qualquer forma, inovar onde o legislador não inovou. (...)Tais disposições tornam indene de dúvidas que o credenciamento para o fornecimento de cursos a distância por instituições de educação superior, mormente quando em diferente unidade federativa, compete à União, através do Ministério da Educação e, mas especificamente no caso dos autos, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC. Assim, uma vez que o IFPR integra o sistema federal de ensino (órgão vinculado à Fundação Universidade Federal do

Paraná), inexistente qualquer irregularidade decorrente da ausência de credenciamento perante o órgão estadual de ensino. Mantenho, assim, a decisão de fls. 159/161, que expressamente fundamenta: Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do executivo, uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional. Esse é, inclusive, o entendimento presente no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai de julgado expresso à fl. 160v. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R. ICampo Grande, 4 de setembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0005897-12.2012.403.6000** - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 68, na qual informa a certificação de seu imóvel rural descrito na inicial, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0007158-12.2012.403.6000** - FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA (MS008404 - DANIELA GUERRA GARCIA E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

AUTOS N. \*00071581220124036000\* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AVENIDA CORONEL ANTONINO Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA, com pedido de liminar, contra ato praticado pela CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AVENIDA CORONEL ANTONINO, objetivando compelir o impetrado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Narra, em suma, que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1964, seja como contribuinte individual ou como empregado, possuindo, ao total, 516 (quinhentos e dezesseis meses de atividade), reconhecida pela Previdência Social. Em 09/01/2012, requereu ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por idade, o que lhe foi negado sob o argumento de que não cumpriu o número mínimo de contribuições para com o Regime Geral da Previdência Social. É o relato. Decido. Sustenta o impetrante que na data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à Previdência Social possuía todos os requisitos legais para a sua concessão, de forma que revela-se ilegal e abusivo o indeferimento, por parte da impetrada, de seu pleito. A Lei 8.213/91, em seu art. 25, II, dispõe que para a concessão da aposentadoria por idade, além da qualidade de segurado, que não está em discussão no caso em análise, é preciso que o pretendente possua o mínimo de 180 contribuições (período de carência), além da idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos), já que se trata de segurado homem (art. 48). De acordo com o documento de ff. 27-28, somente foram contabilizadas pelo INSS 132 (cento e trinta e duas) contribuições, incluindo tempo em que o demandante teria participado do RGPS como contribuinte individual e celetista, o que se revela aquém do número de contribuições necessárias. Não bastasse o fato de que o ato administrativo praticado pela impetrada, por sua própria natureza possuir presunção de veracidade e legitimidade, é preciso esclarecer que o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos comprovantes de contribuição para o RGPS de períodos diversos aos apurados pelo INSS, que, ao que depreende pela inicial, supostamente teriam a natureza de contribuição individual. Frise-se que o documento de ff. 15-16, embora corrobore a alegação de que o impetrante teria participado como sócio de Empresa de Pequeno Porte, por si só, não tem o condão de comprovar de que nos períodos lá consignados teria o impetrante contribuído à Previdência Social. Desta feita, para que fosse possível apurar que, hipoteticamente, o montante de contribuições apurado pelo INSS não reflete a realidade, seria necessária a instauração de fase probatória, onde seria oportunizado ao impetrante comprovar o recolhimento à Previdência Social de no mínimo mais 48 (quarenta e oito) contribuições, além das já apuradas. Ocorre que, como se sabe, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão do demandante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande - MS, 08 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0007680-39.2012.403.6000** - MARIO DOMINGUES GRACA JUNIOR (SE001225 - JOSE CARLOS SANTOS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Autos n.: \*00076803920124036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental proposta por MARIO DOMINGUES GRAÇA JUNIOR, ajuizada inicialmente junto à Justiça Federal de Sergipe, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA LTDA, objetivando compelir o impetrado a expedir imediatamente o diploma do Curso de Tecnologia em Recursos Humanos. Narra, em suma, que concluiu o curso superior mencionado no final de 2010, sendo que no início de 2011 lhe foi entregue a certidão de conclusão do Curso, com a promessa de que em seguida seria expedido o diploma, providência até o momento não efetivada. Alega estar cursando pós graduação na Universidade Tiradentes, razão pela qual precisa apresentar o diploma do curso superior realizado junto à Uniderp. Ao apreciar o pleito do impetrante, o E. Magistrado da Justiça Federal de Sergipe determinou a remessa dos feitos a esta Seção Judiciária ante ao fato de que o impetrado possui sede funcional nesta capital sul-mato-grossense. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com o contido nos autos, em especial o documento de f. 09, o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos ministrado pela Universidade Anhanguera, da qual o impetrado é diretor. O mesmo documento, emitido em 14/02/2011, consignou que o ato de colação de grau, essencial para que possa o acadêmico ser diplomado, se daria em 17/03/2011. Ocorre que o impetrante não logrou êxito em comprovar que teria participado de tal ato solene, ou seja, que teria colado o grau referente ao seu Curso Superior, fato que, em tese, poderia demonstrar suposto ato abusivo por parte do impetrado em não expedir o seu diploma. Logo, ausente a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, ao impetrante, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008708-42.2012.403.6000** - LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS - incapaz X CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 109, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Desentranhem-se os documentos juntados a inicial, mediante recibo. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006726-90.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 11a. REGIAO - CREF11/MS-MT (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N.: \*00067269020124036000\*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul, originalmente na Justiça Estadual, contra suposto ato ilegal praticado por Secretário de Administração e de Educação, ao publicar Edital de concurso público para contratação de professores de educação física sem a exigência de que tais profissionais estivessem registrados na Autarquia impetrante. O Exmo Desembargador da Justiça Estadual, ao analisar a questão posta (ff. 94-96) indeferiu a liminar e determinou que fosse dado vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul. Às ff. 116-123, o Estado de Mato Grosso do Sul, em defesa dos impetrados, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual ante ao fato de que o impetrante é uma Autarquia Federal, de forma que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal a análise da questão posta. No mérito, argumentou que a atividade de docência se difere do exercício profissional de educador físico, o que culmina na não exigência de que os professores de educação física sejam inscritos junto à Autarquia impetrante. O parecer do Ministério Público Estadual foi pela rejeição da preliminar de incompetência, bem como pela concessão da segurança. Às ff. 141-142, por entender que a Justiça Estadual não possuía competência para apreciar a presente demanda, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É o relato. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais até então praticados. No mais, antes de apreciar a questão posta, importante destacar que embora os impetrados sejam autoridades estaduais (Secretários de Estado), a prerrogativa de foro insculpida na Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul (art. 114), deve ceder diante do comando constitucional federal previsto no art. 109, I. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR AUTORIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de

mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF). 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, o suscitado Processo: CC 68584 SP 2006/0184183-0 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Julgamento: 27/03/2007 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Publicação: DJ 16.04.2007 p. 155 Assim, fixo a competência desta Justiça Federal para apreciar a presente demanda. Passando à análise meritória da questão liminar, devo salientar que nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, ainda que por fundamentos diversos do discorridos na decisão de ff. 93-96, entendo que não merece guarida o pleito liminar da impetrante. Por certo que o fato de que o professor de educação física não elide o fato de que ser um profissional na área de educação física, de forma que deve obedecer ao comando previsto na Lei 9696/98, ou seja, deve possuir o registro junto ao respectivo Conselho de Classe. Logo, uma vez que é pressuposto do profissional de educação física estar registrado no Conselho de Classe, desnecessário a menção de tal fato no Edital. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em Mandado de Segurança objetivando a inclusão no Edital nº 003/2008, que tornou público o Concurso Público para preenchimento de cargos públicos de professor da Carreira de Magistério do 1º e 2º graus, da exigência de inscrição dos profissionais com formação superior em Educação Física no Conselho Regional de Educação Física. 2. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 3. O Graduado de Educação Física com Licenciatura em Educação Física deve estar capacitado a atuar na Educação Básica e na Educação Profissional, uma vez que a prática de atividades na área do desporto, ainda que na área de magistério (desporto educacional) é exclusiva dos profissionais de educação física inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Por ser pressuposto para atuação do profissional, não é necessário que conste do edital a exigência de prova do Registro no CREF, pois presume-se que para pretender atuar como professor de Educação Física, o profissional esteja devidamente regularizado junto ao seu órgão de classe. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. APELRE 200851010094723 - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::22/02/2011 - Página::171/172 Não bastasse isso, a apresentação das habilitações legais, como no caso, somente deve ser objeto de exigência por ocasião da posse no cargo público, nos termos do disposto na Súmula n. 266 do STJ, a saber: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 08 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0002680-58.2012.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às f. 145/158.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007150-06.2010.403.6000 (92.0001720-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-06.1992.403.6000 (92.0001720-7)) CELIA LINO DA COSTA SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

**0009278-28.2012.403.6000** - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0009278-28.2012.403.6000 Despacho Tendo em vista a petição de f. 139, resta prejudicado o pedido de desistência da ação formulado à f. 138. No mais, defiro a suspensão do feito até o dia 05/10/2012, devendo no dia 06/10/2012, os autos virem conclusos, ainda que a requerente não tenha demonstrado a efetiva alteração de seu domicílio para essa capital. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008618-93.1996.403.6000 (96.0008618-4)** - ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS X DALVA FIORINI X MARINA HILOKO ITO YUI X MOACIR VIEIRA CARDOSO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X FATIMA MACEDO THEREZO X EDSON LACERDA X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X CARLOS GRACIANO DA SILVA X JOAO DE BRITO TORRES X NELSON FREITAS FERREIRA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARCIA KOHARA X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO X OMAR JOSE PINTO X NELSON FREITAS FERREIRA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARINA HILOKO ITO YUI X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X FATIMA MACEDO THEREZO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X DALVA FIORINI X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X JOAO DE BRITO TORRES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição dos exequentes, de f. 463, informando o pagamento administrativo da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.

**0004548-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004548-8)** - TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X TEREZINHA MARIA DE MELO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) Autos n 0004548-28.1999.403.6000 DespachoTendo em vista que a exequente já havia concordado com os valores apresentados pelo INSS à f. 262, desnecessária qualquer manifestação da Seção de Contadoria deste Juízo.Assim, expeça-se a Secretaria o necessário para a satisfação do crédito da exequente, ou seja, precatório para exequente e RPV à sua patrona, nos termos do que dispõe o Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9)** - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos autores (2012.223).

**0005859-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005859-1)** - MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA NATIVIDADE VIEIRA SARUBBI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 332.Intime-se.

**0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6)** - FRANCISCA PESSOA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada precatório/requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)** - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro a compensação do débito informado à f. 190/194 tendo em vista o disposto no artigo 14, da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal(O procedimento de compensação não se aplica às RPVs).Intimem-se.

**0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6)** - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UDISON NOGUEIRA SOLEI X UNIAO FEDERAL X WALTER HUGNEY SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CIOCA X UNIAO FEDERAL X GILMAR RODRIGUES CUBAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.Quanto aos exequentes que não possuem seus contratos juntados nestes autos, expeça-se sem reserva, após a manifestação acima.

**0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6)** - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista, fora do cartório, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado a f. 191.Intime-se.

**0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8)** - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Anote-se no ofício precatório de f. 254 (2012.220) que o levantamento da quantia se dará mediante a expedição de alvará de levantamento, momento em que será descontado o valor devido a título de honorários advocatícios referentes aos autos de Embargos à Execução de n.º 00017247620114036000.Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000003-37.1984.403.6000** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGENOR ALVES BARBOSA X AIDE ALVES CORREA X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X AYDE BARBOSA COELHO X CYNTHIA JANE FOLLEY COELHO X ELIZABETH PRUDENCIO COELHO

X EZA JACQUES MONTEIRO LEITE(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HELIO MARTINS COELHO - espolio X IVETE CORREA BARBOSA X JANES MONTEIRO LEITE X JOEL BRUM JACQUES X MARCIA COELHO POSSIK - Sucessora de Wilson Coelho(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X MARIA GERALDA SILVA JACQUES X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR X MELCHIADES CORREA DE LIMA X NEUSA VIEIRA MACHADO BORGES X NILDA COELHO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X PAULO MACHADO BORGES X ROBERTO FOLLEY COELHO X ABILIO DE BARROS BOTELHO X ADRIANA SOARES DE CARVALHO(MS000588 - MITIO MAKI) X AGROPASTORIL MACHADO BORGES LTDA X AGROPECUARIA CORREA DE ASSUNCAO S/A X ALAOR FIALHO X ALBERTINA PALHANO BAZAN X ALBINO PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES VENANCIO DE OLIVEIRA X ALONSO DE SOUZA BARBOSA X ALTAIR RIOS X AMABILE BELLINI SIMOES X AMBROSINA FAHED HONORATO X AMELIA MUTTI GENOVA X ANAURELICE DE SOUZA BARBOSA X ANGELA MARIA GUASPARI DE BRITO X ANNA KRAWCZYK ZALCBERG X ANTENOR MONTILLHA X ANTONIA MARIA SEVERO X ANTONIO ALDENOR RIOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO AVELINO DO AMARAL NETO X ANTONIO FERNANDES PRIMO X ANTONIO GENOVA X ANTONIO DARCI GENOVA X ANTONIO JOAQUIM RICARTE X ANTONIO JOSE BAZAN X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO PINTO DE FIGUEIREDO X APARECIDA DA SILVA COIMBRA X APARECIDA SEVERO DA SILVA X APRIGIO GENOVA X ARNOLD BREGA X ASSUNCION VELASQUEZ X ATHAYDE TRELHA X AUGUSTA ALZIRA DE BARROS RIBEIRO DANTAS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X AUGUSTA PARPINELLI ZILLO X AYDE PEREIRA DE CARVALHO X AYRES AUGUSTO GENOVA X BEATRIZ DE BARROS BUMLAI X BEATRIZ MIGUEIS SERRA CARVALHO X BENEDITA DE OLIVEIRA ZILLO X BERNARDO ALVES DA CUNHA X BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAMILLA MATARAZZO DE BRITO X CANDIDA LEMES DA CUNHA X CAPAO VERDE AGROPECUARIA LTDA X CARLOS ALBERTO MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X CARLOS VELASQUEZ X CARLOS VELASQUEZ JUNIOR X CELIA BORGES ZILLO X CELIA MENDES PIZA DE LARA X CIBELE MARIA VELASQUEZ X CLARINDA CASTANHO GENOVA X CORSINO DE SOUZA BENEVIDES X CREUZA MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X CREUZA RODRIGUES DA SILVA X CRISTHYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA X DANIELLE MICHELINE RENEE BOUCHEK ZERBINI X DECIO VIEIRA NEVES X DELIAN NUNES DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA ROSA X DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA LINCOLI X DORALINA VARGAS JACQUES X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DORIS JANE WENDER DE BRITO X DURVAL COELHO BARBOSA X EDILIO JACON X EDMUR MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EDSON AVENIR HONORATO X EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA X ELCY DE CASTRO RONDON X ELIA SELVA GONCALVES RIOS X ELIANA DIAS DE PAULA MARTINS ZERBINI X ELIAS KASSAR X EIZABETH DA COSTA VAZ X ELIZABETH DE FATIMA RIOS X ELZA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA X ELZA SILVEIRA MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X EMILIA AMETLLA LEITE DE BARROS(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X EMILIO ANTONIO FRANCISCHETTI X ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS ISFER LTDA X ERNANI ANTONIO DE ARRUDA COSTA X ESMERALDA MACHADO BORGES BRITO X AIRES LEIRIA PEREIRA - espolio X ANTONIO ZILLO - espolio X HAROLD PEREIRA RONDON - espolio X LEOTERIO VITORIO LINCOLI - espolio X PAULO ZILLO - espolio X RENE ZAMLUTTI - espolio(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP032958 - CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA E SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA) X ESTANCIA ESMERALDA S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ETALIVIO PEREIRA MARTINS X EUGENIA FERREIRA DA CUNHA X FABIO CUPERTINO MORINIGO X FAZENDA SANTA FE LTDA - EPP X FELIPE VELASQUES - espolio X FELISBINO XIMENES - espolio X FERNANDO CARLOS BARBOZA X FLORENCIO DA COSTA LIMA(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO X FRANCISCO RAMOS DE ASSUMPCAO X FRANCISCO SENISE JUNIOR - espolio X FRANCISCO XAVIER LEAL(MS002204 - LAURO TAKESHI MIYASATO E MS003331 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X FREDERICO PLATZECK X GALILEU MENDES AMADO X GERALDO JORGE PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVELINO CATAFESTA X GERALDO MAJELLA PINHEIRO X GERALDO MARTINS X GERALDO VILELA COIMBRA X GERVASIO ARTIGAS VILALBA - espolio X GILBERTY MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X GILSON DOMINGOS DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X GILSON LINO X GLEY MACIEL WENCESLAU DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X GUILHERMINO MOREIRA DOS SANTOS X HEITOR COUTINHO X HELENA MARIA DE CARVALHO(MS000588 - MITIO MAKI) X HELIO SACHSER X HERBIQUIMICA LTDA X HOMERO PIRES DIACOPULOS X HUGO SILVA DA COSTA X IDA SANCHES MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE)

X ILIDIA GONCALVES VELASQUES X ILIRIA VELASQUEZ X ILZA FERNANDES DA SILVA RIOS X INOCENCIO PAIVA X IOLANDA DI VENERE GUGLIELMI X ISIDORO VILELA COIMBRA X IVAN PAZ BOSSAY X IVONE BOSSAY CORREA X IVY COELHO X IZA NOGUEIRA LEMES COIMBRA X IZABEL DA COSTA MARQUES MUJICA X IZABEL ZILLO X IZOLINA ALVES TRELHA X JACIRA BENEDITA FREIRE DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JACY LOPES DA COSTA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JAYME RONDON DE BARROS X JAIME TEIXEIRA X JOAO ALBERTO NOVIS GOMES MONTEIRO X JOAO BAPTISTA DE PAIVA X JOAO CATTO X JOAO DA CRUZ MAINARDES X JOAO DE ARAUJO RIBEIRO DANTAS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JOAO DE JESUS PAIVA X JOAO ESTEVES DE LACERDA X JOAO FERNANDES X JOAO PROENCA DE QUEIROZ X JOAO ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X JOAQUIM ANTONIO PELLEGRINI(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X JOAQUIM WENCESLAU DE BARROS & FILHOS LTDA X JOEL FERREIRA DA SILVA X JOEL RODRIGUES DOS ANJOS X JOEL SEVERO BARBOSA X JOSE ABILIO MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X JOSE AVELINO X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI X JOSE CARLOS DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FLAVIO SIMOES X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X JOSE LINS GUGLIELMI X JOSE LUIZ ZILLO X JOSE MAIA COSTA X JOSE MATIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS FILHO X JOSE RAMAO DE CARVALHO X JOSIANE DE FREITAS PINHEIRO X JOVINA DE ANDRADE X JUDY DE SIQUEIRA BOTELHO(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X JULEUNICE PEREIRA MACHADO X LAURYANE VELASQUEZ DE ALMEIDA X LAVINIA FREITAS VALE GERMANO X LENI CASTRO DOS ANJOS X LENICE DA COSTA COUTINHO X LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ X LIGIA MARIA CANTIZANI AZAMBUJA X LOURDES CARDOSO GENOVA X LUCIANO NOGUEIRA NETO X LUDUERTE DE CASTRO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X LUIZ CARLOS FARIAS X LUIZ ESTEVAO MUJICA X LUIZ EUGENIO MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X LUIZ HENRIQUE MUJICA X LUIZ RINEO GENOVA X LUIZ ZILLO X LYBIA DA COSTA MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X LYDIA VELASQUEZ FERRAZ X MABEL MUJICA COELHO LIMA X MAJA DOROTHEA BOSS JACCARD X MANOEL FRANCISCO FARIAS X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X MANOEL WENCESLAU DE BARROS BOTELHO(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MARIA APARECIDA DE BRITO X MARIA APARECIDA VECCHIATTI X MARIA BEATRIZ CURVO GIORDANO DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA CANDIDA GENOVA X MARIA CAVALINI GENOVA X MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO X MARIA CRISTINA NOGUEIRA DE MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE XIMENES X MARIA DA CUNHA IGLESIAS X MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DE JESUS PAIVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BUAINAIN JALLAD X MARIA DE LOURDES JORGE CATTO X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP032958 - CARLOS HENRIQUE FERRAZ ROSA E SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA) X MARIA FRANCO VELASQUEZ X MARIA GISELDA A. COSTA X MARIA JOSE DA COSTA KASSAR X MARIA LUCIA MORINIGO X MARIA LUIZA FREIRE DE BARROS X MARIA MACIEL DE BARROS X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X MARIA RAMOS GENOVA X MARIA SABINA NANTES X MARIA VITORIA MACHADO VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X MARINA FREITAS VALLE GERMANO SILVA X MARIO ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X MARISA ROSA SCAFF(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X MARIZA MUJICA KAMIS X MARLENE VELASQUES X MAURICIO ANDERSON X MAURICIO DE BARROS VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X MAURO DE BARROS VAZ X MERCEDES FERREIRA DA ROCHA X MICHELE IUDICE X MIGUEL GOMEZ X MILO VERCHIATTI X MILTON DE JESUS MARQUES X NAIR MEDEIROS DA SILVA X NARDY ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X NELSON ANTONIO FERREIRA CANDIDO X NELSON CAMIN MARCHESE(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X NELSON CORREA X NELSON FERREIRA DA CUNHA X NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO X NELSON SCAFF(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X NENIO LEITE DE BARROS(MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X NICACIA NUNES PAIVA X NICE DE MORAES TERRA MEDEIROS(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X NICOLA MONACO(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X NILDE DE BARROS VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X NILDO PEREIRA GUIMARAES X NILO

TETSUO NACAGAMI X NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA X NILSON SOARES DE CARVALHO X NILTON IGLESIAS X NILVA PINHO NEVES X NILZA MIRANDA GOMES MONTEIRO X NOEMIA ANTONIA SEVERO DOS SANTOS X OCTACILIO CORREA BORGES X ODILIA PETENAZZI ZILLO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X ONOFRE COELHO X ORCIRIO CACERES X ORIVALDO VILLELA COIMBRA X OSCAR MARTINEZ(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X OSMAR JACQUES X OSMERIA RABELO(MS002172 - CLEALDON ALVES DE ASSIS) X OTACIANO PEREIRA DE ANDRADE X OTILIA DA CUNHA BENTOS X OVIDIO CARLOS DE BRITO X PAULINA SAAB MUJICA X PAULO CARLOS DE BRITO X PAULO PHILBOIS FILHO X PAULO PIZA DE LARA X PEDRO CARLOS DE BRITO X PEDRO COLUSSI X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO SAVIOLI NETTO(SP010630 - WILSON MARQUES DA COSTA) X POERIO ZILLO X QUENKO MAEDA X REGINA AFONSO CASERTA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X REGINALDO DA COSTA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X REJANE SIGRID VELASQUES X RENATO RABELLO VAZ(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X RENATO SABINO CARVALHO X RICARDO COSTA ZERBINI X ROBERT FERNAND JACCARD X ROBERTO CONDE DE SOUZA X ROBERTO COSTA ZERBINI X RONEI ALVES AZAMBUJA X ROQUE FACHINE X ROSA EUGENIA DE FIGUEIREDO GOMES DA COSTA X ROSA MARIA RODRIGUES DA CUNHA DE BRITO X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROSEANNE DIAS FERNANDES X RUGGERO BARBOSA FERRAZ X SALVADOR SAHIB X SAMUEL FREITAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SANTINA NEVES FERNANDES X SARAH NORIMI YAMAMOTO NACAGAMI X SAUL DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MEDEIROS MARCHESE(MS002767 - JOSE ANTONIO ELIAS) X SEBASTIANA PAIVA LEAL X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X SELMA ANDRADE ANDERSON X SERAFIM VELASQUEZ(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SEVERINO JOSE RAMOS X SICARD MACIEL DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP021298 - JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA) X SIMAO LAZAR ZALCBERG X SOCIEDADE AGROPECUARIA PORTO JOFFRE LTDA X SOCIEDAD ANONIMA FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO - em liquidacao(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X SOLANGE MARIA VELAQUEZ X SOLEMAR CAVALLINI DI PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SONIA MARIA OLIVEIRA DE PIETRO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X SUELY ARAUJO DE BARROS(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X SUZYANNE VELASQUEZ DE ALMEIDA X TANIA FORTES DE BARROS X TARCIRA BOESSA CATTO X TELMA CRISTINA SERROU PIMENTEL(MS002172 - CLEALDON ALVES DE ASSIS) X TEREZINHA BARRETO COIMBRA X TEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIM X TEREZINHA ORDIL RIOS DA ROSA X VALDEMIR CATTO X VICTORIA GRACA BRAUN DE QUEIROZ X VITORIA EUGENIA CARVALHO CONDE X WALDEMAR GENOVA X WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA - espolio X WALTER ALBERTO PIMENTEL X WALTER SOARES RIBAS X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X BAZILIO PIMENTEL DE ALENCAR X CAMILO BARROS MARTINS DE ALMEIDA X CARLOS DE CASTRO X DORA MARTINS X ELYSEU FREITAS VALLE GERMANO FILHO X ELZA BARROS MARTINS DE ALMEIDA X ELEIDA MOREIRA JACQUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X NODIER BRUM JACQUES - espolio X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA X GERALDO MAJELLA PINHEIRO X INEZ GONCALVES DE CASTRO X ITALIVIO COELHO - ESPOLIO X JANETE LEITE MARTINS DE ALMEIDA X JOAO FAVIERI - espolio X JURACY ARRUDA COSTA X LIEL BRUM JACQUES X LUDIO MARTINS COELHO - espolio X LUIZ ALBERTO VICTORIO X MANOEL AURELIANO DA COSTA FILHO X MARIA ATHENICE GONCALVES ALENCAR X MARLY CORREA COELHO X NILDA DE ALMEIDA COELHO X PALMIRA DE LIMA GERMANO X PEDRO BRITO DE ARRUDA X PEGO LOUREIRO DE ALMEIDA

Trata-se, como já anotado anteriormente, de ação demarcatória ajuizada perante esta Justiça Federal em 1984, a qual foi remetida ao STF e de lá retornou, agora, em virtude do reconhecimento da incompetência daquela Corte. Vislumbrei, logo de início, controvérsia acerca da localização física dos imóveis que são objeto da demanda, revelando dúvida acerca da incidência pura e simples do art. 95 do CPC ou deste combinado com o art. 107 do mesmo diploma legal. Com isso, foi determinado aos autores que esclarecessem esse aspecto fático (f. 5207), o que, a meu ver, foi feito a contento pelas petições de ff. 5237-40 e 5287-8, bem como pelos documentos que as acompanharam. Assim, diante do que consta dos autos até aqui, entendo ser, de fato, competente esta Segunda Vara Federal para o conhecimento da presente pretensão, haja vista que os imóveis que são objeto da demanda estão, ainda que apenas em parte, localizados em municípios que se encontram sob a jurisdição da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fixo, então, a competência com base na prevenção, nos termos do 107 do CPC. Intimem-se às partes desta decisão e da vinda dos autos para este foro, bem como para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelos autores, requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito, oportunidade em que deverão, ainda, informar e comprovar eventuais sucessões de partes ocorridas no curso da demanda, haja vista a já longínqua data de distribuição. Ao prazo fixado acima

aplica-se o disposto no art. 191 do CPC, devendo, porém, os litisconsortes ativos e passivos ajustar entre si a sua repartição. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo e para o mesmo fim. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDIP para regularização do pólo ativo, como requerido às ff. 5237-40 e 5301-2. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004349-11.1996.403.6000 (96.0004349-3)** - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X UNIAO FEDERAL

Uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, a execução da sentença pode ser promovida no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, defiro o pedido da União, de fls. 309-310 e 320. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

**0007459-18.1996.403.6000 (96.0007459-3)** - PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EPIFANIO BALBUENA RAJAS (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NILZA GONCALVES ROCHA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X VITOR MAKSOUD (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X WALDIR RAVAGLIA ALBRES (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OSCAR BARROS FILHO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JACI FERREIRA DA SILVA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILAS DE BRITO (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NEI PIRES BORGES (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X SILVANA ELOY (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRIAN ALVES CORREA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANGELA MARIA LELIS SPADA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSORIO BARBOSA DE MEDEIROS X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EPIFANIO BALBUENA RAJAS X UNIAO FEDERAL X NILZA GONCALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL X DANILLO BANDEIRA SERROU CAMY X UNIAO FEDERAL X VITOR MAKSOUD X UNIAO FEDERAL X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X UNIAO FEDERAL X OSCAR BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL X JACI FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X UNIAO FEDERAL X SILAS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X NEI PIRES BORGES X UNIAO FEDERAL X SILVANA ELOY X UNIAO FEDERAL X MIRIAN ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA LELIS SPADA

Defiro o pedido de f. 396. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 381, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0006929-04.2002.403.6000 (2002.60.00.006929-9)** - ALICE KAYOKO ARUME X KIYOSHI ARUME (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE KAYOKO ARUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI ARUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (CEF) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 201-208, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0006567-65.2003.403.6000 (2003.60.00.006567-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EBER LOPES VAZ (MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EBER LOPES VAZ (MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) SENTENÇA: Às f. 186 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução. Homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso XI, do artigo 267, c/c caput do artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de

desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10/09/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de f. 135. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 126-128, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0012173-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012173-8)** - THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LEANDRO RODRIGO ACOSTA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X ARTHUR MITSUGI KOGA X THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES

SENTENÇA: Uma vez que o executado concordou com que o valor bloqueado pelo Bacen-jud fosse utilizado para extinção da dívida, Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor executado em conta vinculada a este Juízo. Após, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada em favor de ARTHUR MITSUGI KOGA. Em seguida, dê-se vista à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para que, execute, querendo, a sentença. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

Defiro o pedido de f. 193. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 51-53, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004645-08.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 57.

**0002235-40.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002437-17.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 5 dias, para fins de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para deliberação.

**0000786-35.2012.403.6004** - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 -

REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

DECISÃORelatório: Trata-se de ação de reintegração de posse incidente sobre o Processo n.000003-37.1984.403.6000, que tramitava no Excelso Supremo Tribunal Federal e cuja causa de pedir consiste no questionamento da demarcação administrativa levada a cabo pela FUNAI no perímetro da Reserva Indígena Kadweus. Demonstra-se imprescindível para a compreensão do contexto histórico, o esclarecimento da causa de pedir da Ação Principal, processo n.000003-37.1984.403.6000, de forma que relatarei a petição inicial, contestações da União, Funai e réplica do estado de Mato Grosso do Sul. Na referida demanda, os Autores alegam que são co-proprietários do imóvel Rural denominado Bacia do Nabileque, com área de 727.077 hectares, situada nos municípios de Corumbá, Bodoquena e Miranda, neste estado de Mato Grosso do Sul. Narram que a área de 727.077 hectares (que compõe a Bacia do Nabileque) era originariamente terra devoluta do estado-membro de Mato Grosso, e, ainda, sob a égide da Carta de 1891, o referido estado-membro alienou-a à empresa Sociedade Anônima Fomento Argentino Sud Americano, cujo título foi expedido em 1921 e transcrito sob o n. 848, em 29 de março de 1921. Posteriormente, o estado de Mato Grosso tornou-se credor da referida empresa e, então, adjudicou a área em Execução Fiscal. Na sequência, o estado de Mato Grosso alienou novamente essas terras a particulares, que compuseram o Condomínio da Bacia do Nabileque, sendo que a propriedade em questão faz limite com a RESERVA ÍNDIGENA KADWEUS. Narraram os Autores que a Reserva Kadweus, por sua vez, foi originariamente estabelecida pelo Estado de Mato Grosso por intermédio do Decreto Estadual n.54, de 09 de abril de 1931. Assim, tanto a área da Bacia do Nabileque, quanto a Reserva Kadweus tiveram suas origens em atos emanados do Estado do Mato Grosso. Instruíram a petição inicial com cópia da matrícula da área denominada Bacia do Nabileque (fls.63/62), em que, originariamente, figura o Governo do Estado de Mato Grosso, como transmitente, sob o título de Compra de Terras devolutas. Mais à frente na cadeia de domínio, registra-se que o Estado de Mato Grosso adjudicou uma área de 726.077 hectares da Sociedade Anônima Fomento Argentino Sud Americano, em execução fiscal, sendo que a referida adjudicação foi levada à transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá-MS, sob o Protocolo n. 1426, livro 01 (um), fls.92, cujo teor foi assentado no livro n.3, ano de 1921, às fls.323, com número de ordem 848. Reza o referido documento as confrontações da área, mencionado o Rio Neutaca como um dos limites. Narraram que a Reserva Kadweus foi, originariamente, instituída pelo Decreto do estado de Mato Grosso de n. 54 de 09 de abril de 1931 (fls.142) e teve seus limites estabelecidos, em demarcação realizada no ano de 1900, localizando-a na região entre o Nabileque, Serra da Bodoquena, Córrego Niutaca e o Rio Aquidauana. Registra o referido documento que o ato foi precedido por posse secular natural que os ditos índios exerceram na dita região. Sustentaram que o Decreto n. 54, de 09 de abril de 1931 previu em seu artigo primeiro que ficou ratificado e confirmado para todos os efeitos o Ato Governamental de 07 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas em usufruto para os índios Kadweus. Mais à frente, (fls.143), instruindo a inicial, juntaram certidão de cópia da planta e medição da referida área, datada de 1900, na qual consta a região ocupada pelos índios Kadweus, como sendo entre os Rios Paraguai, Nabileque e Niutaca ao Norte, e ao oeste; a serra de Nabodoquena a Leste e o pequeno Rio Aquidauna ao Sul. Registra o mesmo documento (fls.145) que a área ocupada pelos índios Kadiweus era de 373.024 hectares. À fls. 146, ainda constata no mesmo documento, mais uma vez que é limite para os índios Kadweus, ao norte o córrego Niutaca, desde a barra até a sua cabeceira na serra da Bodoquena. Asseveram os Autores que a FUNAI, na década de oitenta, firmou Convênio com o Serviço Geográfico do Exército para o reavivamento dos limites da Reserva Kadweus. Que, neste ato, teria inovado a demarcação, constituindo novos limites de modo a ampliar a extensão da reserva, em 165.511.7804 hectares, de forma que teria avançado na Bacia do Nabileque, onde se localizam as propriedades dos Autores. Que os novos limites demarcados pela FUNAI teriam adentrado na Bacia do Nabileque em uma extensão de 140.925,00ha, conforme levantamento feito pelo TERRASUL. Com base nesses fundamentos, buscam os autores na ação principal, processo n.000003-37.1984.403.6000, provimento jurisdicional que lhes garantam a demarcação original dos limites entre a Bacia do Nabileque e a Reserva Kadweus. No referido processo n.000003-37.1984.403.6000, a União apresentou contestação às fls.592, alegando na defesa de mérito que os Índios Kadweus ocupam, desde os tempos imemoriais, a área no Mato Grosso do Sul, circunscrita nos limites do córrego Naitaca ou Niutaca (norte), Serra da Bodoquena (leste), Rio AQUIDABÃ (Sul) e os rios Paraguai e Nabileque (oeste). Observou que o limite entre as duas áreas, ao norte, é o curso de água do Rio Naitaca e não o traçado defendido pelos Autores, que considera como parâmetro a nascente e foz do referido Rio. A Fundação Nacional do Índio apresentou contestação no processo n.000003-37.1984.403.6000, às fls. 1867/1906 (volume n.9). Sustentou, em síntese, a posse indígena da área, com base no art. 129, da Constituição de 1934, amparando-se, em trecho de voto do saudoso Ministro Victor Nunes, proferido no MS 16.443, de 1967. Citou ainda extenso excerto de conferência proferida pelo Juiz Federal Canadense Thomas Berger, nos anos 70, sobre questão enfrentada pelos Indígenas daquele país, na construção de um gasoduto no oceano Ártico. Em relação ao caso em exame, defendeu a posse imemorial dos Kadweus nas terras objeto do litígio. Defendeu a inconstitucionalidade da Lei n. 1.077, de 1958 que teria reduzido a área reservada aos Kadweus. Defendeu a tese de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação Cível n.9.620-MT, in RTS n.49/758 e no

RE n. 44.585, ao reconhecer a Constitucionalidade do Decreto n. 54, do estado do Mato Grosso, tão-somente o fez na parte em que o referido ato normativo reconheceu, na porção de terras que delimitava, a ocupação indígena, mas, que - pelos próprios fundamentos da declaração de constitucionalidade - não se pode atribuir a tal Decreto a força de excluir do domínio da União as áreas limítrofes que seu texto teria deixado de abranger. Em seguida, a contestação da FUNAI traz um levantamento histórico das terras Reservadas a Comunidade Kadweus, desde a Constituição de 1934. Cita a lição de Pontes de Miranda, ao comentar o art. 216 da Constituição de 1946, para embasar seu raciocínio no sentido de que em razão de as terras em questão ter sido ocupadas pelos índios Kadweus em posse imemorial, seria nulo ato normativo estadual que reduzisse as áreas, como decidiu o STF, ao julgar o RE n. 44.585. Defendeu, ainda, a nulidade superveniente do Decreto n. 54, de 1931 pela Constituição de 1934. Sustentou que as terras imemorialmente ocupadas pelos índios, que, sob a égide da Constituição de 1891, haviam sido concedidas pelos Estados particulares ou que ainda quedaram como devolutas no patrimônio das unidades federativas, com o advento da Constituição de 1934, passaram, irreversivelmente, para o domínio da União. Na seqüência, defendeu a nulidade absoluta do título correspondente aos 726.077 hectares da Bacia do Nabileque (S.A FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICANO), desde o advento da Constituição de 1934, tendo em vista a norma do art.130 da referida Carta. Como base nesse argumento, alegou a carência de ação dos Autores. Salientou, por último, que toda discussão sobre a existência ou não de posse indígena - e, por conseguinte, sobre a caracterização ou não do domínio federal - há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena. Que os títulos dominiais concedidos antes de 1934, por força do art. 129 da referida Carta, foram fulminados pela nulidade superveniente. O Estado de Mato Grosso Sul, réplica 2104/2119, processo no. 000003-37.1984.403.6000, defendeu a validade dos títulos dominiais originários com os seguintes argumentos: que alienação feita pelo estado de Mato Grosso das 726.077 hectares (terras, na época, devolutas pertencente ao referido estado-membro) ao Fomento Argentino Sud Americano ocorreu em 1921, antes do advento da norma do art. 130 da CR34; logo, em razão do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a referida norma constitucional não teria o condão de retroagir para desconstituir o título consolidado antes de seu advento. Argumentou que os trabalhos de medição realizados pela Funai na Reserva Kadweus, na década de oitenta, por intermédio do Serviço Geográfico do Ministério do Exército, não eram de demarcação de posse imemorial dos silvícolas, mas de mera reavivitação dos limites da reserva, tanto que nessa etapa não foi observada a publicidade exigida pelo art. 5º e seu parágrafo único do Decreto n. 76.999 de 1979 (fls.209/210, da numeração originária). Que a demarcação das terras da Reserva Kadweus já tinha sido feita em 1900, com seu reconhecimento pelo Poder Público no Decreto n. 54, de 09 de abril de 1931, e que a competência para tal ato, na época, sob a vigência da Constituição de 1891, era dos estados-membros. Que só a partir de 1934 é que passou à União o domínio das áreas ocupadas pelos indígenas. Que nesta época de vigência da Constituição de 1934, a Reserva Kadweus já estava devidamente demarcada e reconhecida pelo Decreto n. 54, de 09 de abril de 1931, com a área de 373.024,00 hectares, sendo que esta área foi transferida ao domínio da União por força da Carta de 1934. Que a constitucionalidade do Decreto n. 54, de 09 de abril de 1931 já foi reconhecida pela Suprema Corte várias vezes, citou trechos de votos do Ministro Amaral Santos, na Apelação Cível n. 9.620-MT, publicado na RTJ 49/758, reconhecendo a constitucionalidade do referido Decreto. Ressaltou que o domínio da União sobre a área da Reserva Kadweus iniciou-se com a Carta de 1934. Asseverou que a norma do art. 129 da Constituição de 1934 (que declarou nulo os títulos dominiais concedidos antes de seu advento, se for reconhecida posse indígena permanente na área) não se aplica ao caso, pois desde os idos de 1900, quando dos trabalhos de Barros Maciel, foi só constatada posse de índios na área percorrida e demarcada, principalmente nas proximidades do Morro do Tigre, à nordeste e no Chat-lodo localizado a SE, conforme memorial descritivo da Medição da Reserva dos Kadweus (doc de fls. 07 e 13 da numeração originária). Por fim, aduziu que a FUNAI em sua medição, na década de 1983 ampliou a área para mais 140.925 hectares. Que o objeto da demanda não é a discussão sobre a posse imemorial, uma vez que não se está diante da criação de uma Reserva Indígena, mas sim, do reconhecimento federal de limites de reserva já existente, cuja área foi pré-estabelecida pelo seu Estado criador, sob a égide da Carta Política de 1891. Frisou que a questão controvertida está na diferença de 140.925 hectares acrescidos pela demarcação levada a efeito pelo Serviço Geográfico do Ministério do Exército, homologada pelo ATO Federal n. 89.578, de 24 de abril de 1984. Pontuou que a medição do Serviço Geográfico do Ministério do Exército tinha como escopo apenas reaviventar os limites pré-existentes; logo, qualquer inovação seria nula, uma vez que o procedimento não observou o regramento legal previsto no art. 5º e seu parágrafo único do Decreto 79.999, de 8 de janeiro de 1976. (fls. 2104/2119, vol 10). A demandada veiculada no processo n.000003-37.1984.403.6000 inicialmente foi ajuizada em 02 de julho de 1984, neta subseção de Campo Grande. Em 14 de abril de 1987, os autos foram remetidos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, em razão de alegado conflito federativo. Passados um quarto de século, a Suprema Corte entendeu que a competência para o julgamento é desta Justiça Federal de Primeira instância. Assim, em 11 de julho de 2012, os autos foram distribuídos a esta Segunda Vara Federal. Em 14 de junho de 2012, foi proposta a presente ação reintegração de posse. Notícia a presente demanda que a propriedade das empresas Autoras, Fazenda Bahia dos Carneiros e Fazenda Belo horizonte encontram-se invadida por índios integrantes da Comunidade Kadweus desde 27 de abril de 2012. Que desde a invasão, o Autor só ingressa na

propriedade acompanhado de funcionários do IAGRO e de Agentes da Polícia Federal. Que após a invasão, por 100 (cem) integrantes da Comunidade Indígena Kadwéus, os indígenas impuseram aos proprietários e seus funcionários a retirada total dos seus pertences num prazo de dois dias, e a retirada do gado em 07 (sete) dias. Que em 29 de abril de 2012, um grupo de 50 indígenas, armados com facas, foices, facões, pedaços de pau, revólveres e carabinas, dirigiu-se também à Fazenda Bahia dos Carneiros, fixando o prazo de 02 (dois) dias para desocupação do imóvel, com a retirada do gado, sob ameaça de que iriam queimar tudo, após findo o prazo.. Que apropriaram-se de um trator Caterpillar, modelo D6, avaliado em R\$ 130.000,00, e 200 litros de gasolina de avião, duas motosserras. Intimadas, as Rés manifestaram-se sobre o pedido de liminar.O MPF apresentou parecer à fl. 272/278.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Fundamentação:Para a apreciação da medida liminar pleiteada nesta demanda, imprescindível se faz a análise dos contextos histórico e jurídico dos fatos e atos documentados nos autos do processo n. 000003-37.1984.403.6000. O exame das circunstâncias históricas, das questões de direito e de fato para fins de apreciação de liminar de reintegração de posse não tem o escopo de adiantar juízo de mérito daquela demanda, mas apenas aferir a existência da FUMAÇA DO BOM DIREITO alegado pelo Autor.Ao analisar os documentos que instruem o processo n.000003-37.1984.403.6000, verifico que o conflito de interesse incide sobre os limites entre a Reserva Kadweus e Bacia do Nabileque, sendo que ambas apresentam cadeia dominial, legalmente documentada e com a chancela do Estado, remontando ao início século passado. Destarte, não se pode olvidar que subjazem à presente lide aspectos cujo interesse público transcendem ao direito de propriedade dos envolvidos, uma vez que irradiam sobre a confiabilidade de Atos de Império praticados pelo Estado nas duas esferas da Federação: pelo estado-membro do Mato Grosso e pela Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, FUNAI, vinculada à União. Cumpre asseverar ainda que subjacente à presente demanda está princípio mais caro ao Estado de Direito, a Segurança Jurídica, da qual é corolário indissociável a confiabilidade do próprio Ordenamento Jurídico.Demonstra-se oportuno, ao aquilatar o fumes boni iuris, trazer a lume a seguinte lição de Almiro do Couto e Silva sobre os contornos dos princípios da Segurança Jurídica e da Proteção a Confiança em nosso sistema:A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos freqüentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo.<sup>7</sup> Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos.Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios. O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título de ordo praetorum (D.1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito?. E responde pela afirmativa.Não é outra a solução que tem sido dada, até hoje, para os atos praticados por funcionário de fato. Tais atos são considerados válidos, em razão - costuma-se dizer - da aparência de legitimidade de que se revestem, apesar da incompetência absoluta de quem os exarou. Na verdade, o que o direito protege não é a aparência de legitimidade daqueles atos, mas a confiança gerada nas pessoas em virtude ou por força da presunção de legalidade e da aparência de legitimidade que têm os atos do Poder Público.(grifos nossos) Após estudar o caso, ainda que de forma perfunctória, na aferição do fumes boni iuris, verifico que o objeto da demanda veiculada no processo n.000003-37.1984.403.6000, difere de outros casos paradigmáticos de demarcação de terras indígenas como, por exemplo, Raposa Serra do Sol. Neste último caso, discutia-se a existência de ocupação tradicional, para criar uma reserva indígena. No processo n. 0000003-37.1984.403.6000, a lide paira sobre outro aspecto, ou seja, a justeza dos limites estabelecidos pela FUNAI ao reaviventar, na década de oitenta, as confrontações estabelecidas originariamente pelo Decreto do Estado de Mato Grosso de n. 54, de 09 de abril de 1991 (fls.142), que fixou os limites da Reserva Kadweus, a partir de uma demarcação realizada no ano de 1900, que estabeleceu as confrontações na região entre o Nabileque, Serra da Bodoquena, Córrego Niutaca e o Rio Aquidauana. À primeira

vista, a discussão aqui traz como pedra angular a alegada exacerbação dos limites da área da reserva (tradicionalmente ocupada pelos índios Kadwues e já demarcada em 1900). Os Autores alegam que historicamente a área já era delimitada, de modo que a nova demarcação empreendida pela FUNAI, oitenta anos depois, sem a observância dos procedimentos legais, teria causado esbulho em suas terras na área conhecida como Bacia do Nabileque. A FUNAI, a sua vez, em contestação, no processo principal, defendeu a posse imemorial dos índios da Comunidade Kadweus na região, argumentando que toda discussão sobre a existência ou não de posse indígena - e, por conseguinte, sobre a caracterização ou não do domínio federal - há de remontar, inevitavelmente, aos idos de 1934, quando o constituinte houve por bem consagrar o domínio da União sobre as terras de ocupação indígena. Que os títulos dominiais concedidos antes de 1934, por força do art. 129 da referida Carta foram fulminados pela nulidade superveniente. Vê-se, portanto, a magnitude dos direitos nos quais se fundamenta a lide principal. Ainda que em estudo superficial, para fins de apreciação desta medida liminar, não se pode deixar de mencionar que a Constituição de 1934, invocada pela FUNAI em sua defesa, manteve a regra de continuidade do direito anterior compatível com as disposições constitucionais novas e elevou o princípio do Direito Adquirido ao status de garantia individual, insuscetível de ser modificada pela Lei e, na mesma linha, seguiram-se as Constituições de 1946, 1947 e 1988. De conseguinte, demonstra-se bastante discutível a tese da nulidade superveniente, fato que fortalece sobremaneira a fumaça do bom direito dos Autores naquela Ação Principal e, por consequência, nesta reintegração de posse. Depreende-se ainda da análise dos documentos que, há aproximadamente 28 (vinte oito anos), os autores buscaram o Poder Judiciário para questionar a demarcação levada a efeito pela Funai em 1984 e que supostamente teria esbulhado suas propriedades. Constatado pela documentação juntada que os autores da Ação Principal apresentam cadeia dominial de sua propriedade, datada do começo do século passado, sendo que ao longo desses anos, e mesmo após o ajuizamento do processo n. 000003037.1984.403.6000, nos idos anos oitenta, vêm exercendo a posse mansa e pacífica de suas terras, respaldados por títulos, cujo primeiro registro imobiliário na cadeia dominial antecede o registro levado a efeito pela FUNAI em 1984, sob a matrícula n. 1.154 no Cartório da Comarca de Porto Murtinho. Curioso observar que, apesar de os títulos das referidas terras encontrarem-se arquivados na Comarca de Corumbá, a FUNAI levou a demarcação, procedida em 1984, ao registro no Cartório de Porto Murtinho. Após essa breve análise do caso, passo então a aquilatar a qualidade da posse das Autoras desta demanda de Reintegração de Posse. Os documentos demonstram que as autoras exercem, desde 1996 (fls. 29/30 e 33), a posse justa, de boa-fé, mansa e pacífica da área esbulhada. Não se pode olvidar, neste particular, que robustecem a boa-fé das autoras no exercício da posse, os princípios da fé pública da matrícula e da prioridade, decorrentes do art. 195, da Lei de Registros Públicos, ambos consectários do já citado Princípio da Segurança Jurídica, albergado no art. 5o. caput, da Constituição da República, com o status de direito fundamental. Com efeito, como já ressaltado, os autores da Ação Principal estão respaldados por títulos, cujo registro imobiliário antecede o registro da Demarcação levado a efeito pela FUNAI em 1984 sob a matrícula n. 1.154 no Cartório da Comarca de Porto Murtinho. Outrossim, não se pode olvidar que as autoras desta demanda estão na posse de forma mansa e pacífica do imóvel desde 1996, quando o Adquiriu de Carlos Adriano Fissel Ferrugem (fls.33), cuja cadeia dominial remonta a Janes Monteiro Leite, proprietária em 26, de agosto de 1985 (fl.31). Vê-se, portanto, que seus antecessores já estavam na posse desde o ajuizamento do processo principal, e o esbulho é fato notório noticiado recentemente nos jornais do estado de Mato Grosso do Sul. Essa situação fática também milita de forma decisiva em favor das autoras. Observo que a partir do momento que a coisa tornou-se litigiosa, para dirimir a justiça da demarcação, o ingresso de membros da Comunidade Indígena na área caracteriza flagrante atentado à Justiça e desprestígio ao Estado Juiz. Neste ponto, noto que não existe uma situação fática que justifique e legitime o ato de esbulho, pois como demonstram os documentos que instruem esta demanda, bem como a principal, a área incontestada ocupada pela Comunidade Kadweu, 373.024 hectare, supera a extensão de muitos países, de modo que não há um estado de necessidade que escuse a conduta atentatória dos membros da Comunidade Indígenas Kadwéus. Assim, sem aprofundar o mérito, demonstra-se prematura e aгодada a invasão das terras pela Comunidade Indígena, pois os direitos postos na balança ainda devem ser aferidos sobre vários aspectos. Por último, a posse, por si só, como fato jurídico, é fonte robusta de direito, da qual decorre o princípio do status quo. Veja-se a esse respeito a clássica lição de Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado: 1.109. Paz pública. Princípio do status quo. O princípio do status quo, ou princípio da conservação do fático, considerado como imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. Quieta non movere! As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as muda, ou a sentença determina que se mudem. Ninguém pode, sem ofender o princípio, que é, logicamente, de vida social, antes de ser de vida jurídica, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular é outro. Se bem que a posse só se dê no mundo fático, se ela mesma não é objeto de direito, - os sistemas jurídicos tiveram de formular algumas regras jurídicas, indispensáveis à realização de outras, que consideram certas ofensas à posse como atos contrários a direito. Se a posse, em si, emerge do mundo fático e não cria direito à posse, o fato de serem atos ilícitos certos atos turbativos ou espoliativos da posse bastaria para que o direito cogitasse de regras pré-excludentes que eliminem a contrariedade a direito por parte de atos que, fora das circunstâncias previstas por essas regras, seriam contrários a direito (art. 502, verbo turbado), e da tutela jurídica -

no plano privado - do status quo possessório (auto tutela, art. 502, verbo esbulhado; tutela estatal, arts. 499-501, 503-509). O que está em luta com alguém, que o quer desapossar, defende-se, e o seu ato ou seus atos, in ipso congressu, isto é, enquanto há golpes ou gestos de lado a lado, embora, de ordinário, pudessem ser contrários a direito, não no são. E a legítima defesa da posse, pois não é só legítima defesa a que repele atos contra a pessoa. A tutela jurídica é contra a ameaça (art. 501, em ação cominatória), ou contra a turbação (art. 499, 1ª parte), ou contra o esbulho (art. 499, 2ª parte), ou pela ação de indenização (art. 504), ou pela justiça de mão própria ou autotutela (art. 502, 2ª parte, verbo esbulhado).2. O Código Civil, ad, 505, 2ª parte. Não importa qual o motivo, com que ou por que atuou o turbador ou esbulhador, nem qual o seu direito. A exceção do art. 505, 2ª parte, é de melhor posição do proprietário, no caso de dúvida. ( destaque em negrito nosso)A doutrina de Pontes é marcada pela perenidade, pois a posse, hodiernamente, desfruta, ainda, de maior prestígio em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, o fato de a Constituição da República de 1988, ter consagrado a função social da propriedade encareceu o valor jurídico da posse; pois o advento de institutos como a usucapião urbana, em cinco anos, e, posterior, redução dos prazos para prescrição aquisitiva, com o novo Código Civil, fortaleceram sobremaneira a importância do fato posse em nosso sistema.A proteção da posse tem como escopo último a paz social, e, como tão belamente ensinou Pontes de Miranda As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as muda, ou a sentença determina que se mudem. No caso em exame, não ocorreu nenhuma das duas hipóteses autorizadora da mudança da posse. Por todos esses motivos, demonstra-se absolutamente consentâneo com princípios que norteiam o Estado de Direito - mormente a Segurança Jurídica, a Dignidade da Justiça - a imediata proteção da posse do autor.Nessa esteira, o fumus boni iuris apresenta-se robusto. Já o periculum in mora caracteriza-se pelo fato de conduta dos Requeridos ser atentatória a Dignidade da Justiça, além de representar grave ameaça à paz social, pelo que se demonstra imperativo o deferimento da medida de reintegração dos autores na posse.Dispositivo:Defiro o pedido de liminar pleiteado, para determinar a reintegração das Autoras na posse das Fazendas Bahia dos Carneiros e Fazenda Belo Horizonte, no prazo de 05 (cinco) dias. Dada a natureza mandamental desta decisão, fixo, desde já, a multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, a ser suportada pelos Agentes Públicos vinculados a FUNAI, aos quais incumbem o cumprimento desta decisão. Observo que se trata de multa cuja responsabilidade é pessoal, ou seja, suportada pelo patrimônio particular do Agente Público recalcitrante. Sem prejuízo, fixo a multa prevista no parágrafo quarto do art. 461, do CPC, a ser suportada pelas Rés, solidariamente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Expeça-se mandado. Intimem-se para cumprimento. P.R.I. Anote-se.Campo Grande, 25 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2191**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0007002-24.2012.403.6000 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS)**

Para a oitiva da testemunha de acusação Manoel Tomaz Costa, designo o dia 1º/10/2012, às 14:00 horas.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.Campo Grande-MS, em 25/09/2012.

**Expediente Nº 2192**

#### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Às fls.7314/7315, a defesa do acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur pede seja procedida novamente a oitiva da testemunha Sr. José Roberto Miola, ouvida em 14/09/2012 às 13:00 horas, na 2ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de Tocantins. Sustenta que tomou conhecimento da audiência através de publicação em 17/09/2012, depois de realizada a audiência, o que impediu o comparecimento de seu defensor na audiência. Compulsando os autos, verifica-se que a comunicação do juízo deprecado da referida audiência a este juízo ocorreu em 12/09/2012, por e-mail (fls.7280), e que a disponibilização em diário eletrônico ocorreu em 14/09/2012 (fls.7282), exatamente no dia da audiência. A Súmula 273 do STJ é clara sobre o assunto e assim dispõe: CARTA PRECATÓRIA. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. PROCESSO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE OUTRA INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. CPP, ART. 222. CF/88, ART. 5º, LV. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Este juízo, em 11/07/2012, disponibilizou, em diário eletrônico (fls.6918/6919), despacho dando ciência às defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, inclusive da carta precatória nº 0100/2012-SU03 para oitiva da testemunha José Roberto. Ademais, a alegação da defesa do acusado Alexandre veio desacompanhada do efetivo prejuízo experimentado pela ausência do advogado na audiência. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO DEFENDIDO POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO CAUSÍDICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. 1. Afasta-se o alegado constrangimento ilegal por falta de intimação pessoal do defensor acerca da expedição de carta precatória, tendo em vista a regular comunicação, via imprensa oficial, atestada pelas informações prestadas. 2. A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. 3. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, dependendo de demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto ainda que o patrono constituído pelo paciente não tenha comparecido à oitiva da testemunha, o juízo singular nomeou defensora ad hoc para a realização do ato, justamente para garantir a defesa dos interesses do acusado, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência de prejuízo. 4. Ordem denegada. HC 200902340220HC - HABEAS CORPUS - 155237 - Relator: JORGE MUSSI, DJE DATA: 09/08/2010 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os Recorrentes representados por mais de um advogado, basta que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, salvo quando há pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores. 2. Não existe previsão legal, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, de intimação da data da audiência de oitiva da testemunha no juízo deprecado, mas apenas da intimação da defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se vislumbrou na hipótese sub examine, porque os patronos dos acusados foram intimados da expedição das cartas precatórias e foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado. 4. Recurso desprovido. RHC 200902108627RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 27066, Relatora: LAURITA VAZ-DJE DATA: 15/03/2010 Por todo exposto, indefiro o pedido da defesa do acusado Alexandre Henrique Miola Zarzur para reinquirição da testemunha José Roberto Miola. Intime-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande-MS, em 24/09/2012.

### **Expediente Nº 2193**

#### **ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)  
À defesa dos acusados para os fins do art.402 do CPP, no prazo de 48 horas.

### **Expediente Nº 2194**

#### **ACAO PENAL**

**0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ X ARISTIDES MARTINS X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X LUCINEIA SILVA MARTINS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO X LUZIA TOLOI DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X MARIA LEILA POMPEU X NELLO RICCI NETO X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DE SOUZA X ROGERIO APARECIDO THOME X ROSANE FERREIRA FRANCO X SAMUEL OZORIO JUNIOR X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X TEREZA DE JESUS SILVA

As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Israel Aparecido Campanha são co-réus no processo. Tenho, portanto, como excluídas do rol. Assim tem sido o posicionamento do STJ, cujo julgado trago à colação:HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, pub.19/05/2008).Assim, concedo à defesa do acusado Israel Aparecido Campanha o prazo de 5 dias para apresentar novo rol de testemunhas. Intime-se. Campo Grande, 24/09/2012.

#### **Expediente Nº 2195**

#### **ACAO PENAL**

**0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

À defesa do acusado Clairto Herradon para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2321**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003945-76.2004.403.6000 (2004.60.00.003945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 77-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009618-11.2008.403.6000 (2008.60.00.009618-9)** - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ X CAROLINA CRUZ FERNANDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelas autoras (fls. 115-22), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 110). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006754-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006754-6) - SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL**

SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alegou que adquiriu um quadriciclo em Pedro Juan Caballero - Paraguai, para auxiliar em suas atividades laborais. Entanto, em 16/02/2009, agentes da Polícia Rodoviária Federal apreenderam a mercadoria, por estar desacompanhada da respectiva documentação. Afirmou que a situação fiscal irregular caracteriza mera falta administrativa, não ensejando a pena de perdimento do bem. Entendendo que a apreensão decorre da situação irregular do bem, invoca o benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, a fim de regularizar o imposto devido e a devolução do produto. Pede a concessão de liminar para nomeá-lo como depositário do bem até o julgamento definitivo e, ao final, a condenação do réu a lhe assegurar a regularização do imposto devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-16. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 19). Admiti a emenda e posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 23). Citada (f. 27), a ré apresentou contestação (fls. 29-33). Afirmou que houve a instauração de processo administrativo e que o autor foi declarado revel, pois não apresentou defesa após ser intimado por edital. Rechaça a alegação de violação à ampla defesa. Sustenta que o autor não tinha intenção de regularizar o veículo, tendo em vista que o adquiriu em 25/09/2008 e até a data da apreensão não o havia regularizado. Pede a improcedência do pedido, argumentando que as medidas adotadas estão em consonância com a legislação aduaneira. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 50). O autor interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 53-68). O recurso não foi conhecido (f. 70). O autor peticionou requerendo a declaração de nulidade da intimação no processo administrativo instaurado (fls. 72-79). A União impugnou a alegação da parte autora, ratificando os atos praticados no procedimento administrativo (fls. 82-84). É o relatório. Decido. O autor reconhece ter adquirido o produto em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão, ocorrida no dia 16/02/2009, a mercadoria já se encontrava fora da Zona Primária Aduaneira. Também é evidente que já haviam transcorridos mais de quatro meses da compra do produto, conforme se denota do documento de fls. 12. Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis. Também não é admitida a regularização tardia da importação, mediante o pagamento dos tributos devidos, já na zona secundária, pois o controle aduaneiro nessa zona tem outros objetivos. No presente caso, o mínimo que uma pessoa diligente faria seria regularizar a situação tributária logo depois de adquirir o produto, evitando o perdimento. No entanto, o autor não demonstrou este interesse. Também não há que se falar em denúncia espontânea. Entendo que a mesma não foi erigida para beneficiar o contribuinte que paga tributo com atraso. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 815204/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, pág. 174). Para sua configuração, pressupõe a atitude do contribuinte que apresenta ao Fisco a obrigação tributária, acompanhada do pagamento do tributo eventualmente devido, cujo conhecimento era alheio ao Fisco, o que não ocorreu neste caso. No que diz respeito ao procedimento administrativo, por não ter sido objeto do pedido, o mesmo resta prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I.

**0009316-11.2010.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL**

Verifico dos autos que não houve determinação para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento do débito a que foi condenada. Procedeu ao depósito do valor devido, juntando o comprovante de f. 160, antes mesmo de ser intimada para tal. Assim, afastou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. A corroborar o entendimento, eis o julgado: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa

oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos.(EDAGA 200900905545, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.)Intimem-se as partes.Após, sem requerimentos, retornem os autos para extinção da execução da sentença.

**0009924-09.2010.403.6000 - MARCELA MUJICA COELHO LIMA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da n.º Lei 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos após 9.6.2000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-53.Autorizei a realização do depósito da contribuição discutida (fls. 55).Citada (f. 61), a União apresentou contestação (fls. 62-89). Argui a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de prova do recolhimento das contribuições e a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR. Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica fls. 94-100.É o relatório.Decido.Rejeito as preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de prova de recolhimento do FUNRURAL, uma vez que as notas fiscais de fls. 16-8, 20-3, 25, 27 e 29 demonstram que a contribuição foi retida pelo adquirente da produção da autora. A quantificação do indébito e eventual desconto da contribuição que seria devida se incidisse sobre a folha de salários serão apurados por ocasião da liquidação de sentença, se for o caso.Também afasto a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a autora discute apenas a contribuição denominada FUNRURAL.No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos.Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos.Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010).Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim, como a ação foi proposta em 29.9.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a

exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 29.9.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.Certifique-se a existência de depósitos nestes autos. Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) F. 199. Defiro o pedido de vista dos autos ao réu, pelo prazo de dez dias.Após, sem requerimentos, arquite-se.Int.**

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0013428-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ARCENIO GITOR RIBAS X MARCIA ALVES RIBAS - espolio X ARCENIO GITOR RIBAS**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 70, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0)** - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEXO GENEROZO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004072-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004072-5)** - AMILTON ALVES ACUNHA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X AMILTON ALVES ACUNHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008485-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 151, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pelo réu. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2322**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON

CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Frederico Luiz de Freitas pede expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao alvará judicial expedido pela Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande para levantamento da importância depositada às fls. 3810.O INCRA e o Ministério Público Federal concordaram com o levantamento dos valores pelo requerente (fls. 3946 e 3949).A FAZENDA NACIONAL mencionou a existência das inscrições em dívida ativa n.º 13.6.12.001531-25 e 22.2.05000173-00 em nome da expropriada e afirmou que tais débitos são passíveis de compensação com o precatório.Decido.Não prospera a alegação da União, mormente porque as referidas inscrições foram realizadas muito tempo após o registro da cessão do crédito oriundo destes autos, conforme já decidi por ocasião da liberação das parcelas anteriores (fls. 3783-6).Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao banco depositário, para que dê cumprimento ao alvará expedido pela Vara de Sucessões.Antes, porém, intimem-se as partes e dê-se ciência à Fazenda Nacional desta decisão.Oficie-se à Vara de Sucessões.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o autor intimado de que o INSS através do Ofício 4112/APSADJ/GExCGd/MS informa a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob NB42/159.756.514-5, com Data de Início do Benefício (DIB) em 04/11/2005, Data de início do pagamento (DIP) em 01/092012, bem como procedeu a cessão do benefício NB 42/149.130.659-6, a partir de 31/08/2012.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1211

### CARTA PRECATORIA

**0000470-34.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEL CHAVES X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 03/10/2012, às 13h40min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) comum de acusação e defesa APARECIDO FERREIRA DA SILVA a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, ou do relatório do IPL.

**0000883-47.2012.403.6000** - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR013047 - MOISES ZANARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 04/10/2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunha de defesa ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0000942-35.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABBATE(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 03/10/2012, às 13h50min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) CELSO SUENAGA a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, ou do relatório do IPL.

**0001392-75.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CHEN HAIJUN(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 03/10/2012, às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) ARNALDO LEANDRO DA SILVA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando cópias das defesas prévias e do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, ou do relatório do IPL, bem como a intimação das partes.

**0001393-60.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 01/10/12, às 14 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa RAIMUNDO OLAGARO CRUZ, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0004071-48.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA X NILDA PIRES MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES X JESUS DIVINO BERNARDES X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS011204 - DANIEL

HIDALGO DANTAS E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Designo o dia 02/10/2012, as 14h40min para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa JOÃO ELSON FERREIRA e VALDINIR NOBRE DE OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0004621-43.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FEDOSI E OUTROS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES E MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA)

CUMPRA-SE. Designo o dia 05/11/2012, às 13H50MIN, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação CLAUDIUS DE SOUZA PERES, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime(m)-se. Requisite(m)-eCiência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, caso tenha sido tomado, e a intimação das partes.

**0005673-74.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Designo o dia 05/11/2012, às 14 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) comum de acusação e defesa LUIZ ROGÉRIO SELASCO, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0000782-98.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MT004728 - JULIANO TRAMONTINA E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO E MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO E MS012292 - DIRLEI HORN E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

CUMPRA-SE. Designo o dia 05/11/2012, AS 13h40min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime(m)-se. Requisite(m)-eCiência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, caso tenha sido tomada, bem como a intimação das partes.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003403-14.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO GABRIEL DE LIMA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, considerando que não remanesce mais interesse neste feito, em face do decreto de perdimento do valor apreendido alhures mencionado, pela sentença proferida nos autos nº 0002020-98.2011.403.6000, INDEFIRO o pedido de restituição e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, cópia nos autos principais e arquivem.

**0010709-34.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-64.2011.403.6000) DARLEY GOMES MACHADO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual em Campo Grande/MS, tendo em vista o declínio de competência para processar e julgar os autos principais (fl. 78 dos autos pensos). Procedam-se às devidas baixas e anotações.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001420-02.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARIA ROSA CASTANEDA CUMBA

Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos, determino o arquivamento destes autos, com a ressalva, por analogia, do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as baixas e anotações de praxe, inclusive junto à SEDI, se necessário, arquivem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001231-02.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

RECEBO a denúncia de fls. 114/115, oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal Brasileiro. À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 116, designo o dia 15/10/2012, às 13h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, em relação ao acusado ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO. Cite-se e intime-se o autor do fato delituoso.Intime-se o advogado constituído (f. 47).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003212-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da investigada LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ e OLAVO CÉSAR ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR E MS011685 - DOMINGOS FRANZIM JUNIOR) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS ANTÔNIO MOMESSO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MARCO AURÉLIO MIRANDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002520-43.2006.403.6000 (2006.60.00.002520-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu ITAMAR DE DEUS ANJOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO(DF010563 - JOSÉ WILTON BORGES CRUZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS e ERNESTO PINHEIRO COELHO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos Juízos deprecados informando desta decisão, bem como solicitando a devolução das deprecatas independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002651-81.2007.403.6000 (2007.60.00.002651-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 267:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do acusado SILVIO MORAES DE SOUZA JUNIOR. Posteriormente, arquivem-se os autos.

**0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ISMAEL ALMEIDA JÚNIOR. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Cumpra-se o despacho de fls. 619 em relação aos acusados João e Celso. P.R.I.C

**0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o acusado, pessoalmente, para constituir novo(a,s) procurador(a,s) nos autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o advogado constituído não apresentou as alegações finais em memoriais, conforme determinado no despacho de fls. 313 e informação de secretaria de fls. 331. Caso o acusado não constitua novo(a,s) procurador(a,es) nos autos, no prazo estipulado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los. Após, dê-se vistas à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo legal.

**0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará da Serra-MT, a ser realizada no dia 02/10/12, às 14:00hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 8441-70.2010.811.0055(CP 579/2010-SC05.A).

**0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Defiro o pedido de fls. 441/442. Oficie-se ao Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Varginha-MG, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 356/2012-SC05.A, independente de cumprimento. Fica designado o dia 29/11/2012 às 14h40min, para realização da audiência de interrogatório do acusado Ezequiel Augusto Marçal dos Santos. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, para intimação do acusado para comparecer à audiência designada neste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000292-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000292-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GENY BRANCO GRANADO X ADINEY MOURA MATOS SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

As matérias arguidas pela defesa da acusada Adiney Moura Matos Silva às f. 270/276, confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória, e serão analisadas no momento oportuno. Arrolou quatro testemunhas. Por outro lado, por ora, também não procede a preliminar de ocorrência de prescrição, arguida pela defesa da acusada Geny Branco Granado às f. 278/279, dado que o benefício foi suspenso em dezembro de 2006. Assim, considerando que a pena máxima prevista para o delito do artigo 171 do Código Penal é de 05 (cinco) anos, ocorrerá prescrição após o decurso de 12 anos (artigo 109, III, do Código Penal), o que ainda não ocorreu. Arrolou como suas as testemunhas de acusação e outras três testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 16/10/2012, às 13h30min, para a para a audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa da acusada Geny, INACIR MIGUEL ZANCANELLI, MÁRCIA LEMES MARTINS e TÂNIA MARIA SILVA CAMPOS, bem como as testemunhas de defesa da acusada Adiney, DJALMA DA SILVA SANTANA, JANETE ALVES MOREIRA, IBIS PISCIOTTANO DA SILVA e OSVANE FIGUEIRA FERNANDES (f. 276) e de defesa da acusada Geny, JOSE DA SILVA, MARIA DA SILVA e JOÃO DA SILVA (f. 279-verso), sendo que as testemunhas Janete Alves Moreira, Íbis Pisciotano da Silva, Osvane Figueira Fernandes, Jose da Silva, Maria da Silva e João da Silva, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, dado que as defesas não declinaram os seus endereços. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MARIA AUXILIADORA NANTES. Oportunamente, será designada audiência de interrogatórios das acusadas. Intimem-se e requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**  
A defesa do acusado sustentou a inexistência de conduta delituosa, ao argumentando que não foi o responsável pela introdução da mercadoria irregular no País (f. 204/208). O Ministério Público Federal aduziu tratar-se a preliminar de matéria de mérito, sustentando que o acusado não só tinha conhecimento da introdução da mercadoria irregular como recebeu pelo transporte, devendo o feito prosseguir. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que a preliminar arguida pela defesa confunde-se com o mérito da ação e depende de instrução probatória e será analisada oportunamente, devendo o processo prosseguir. Assim, não se tratando de caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição sumária dos acusados, designo o dia 18/12/2012, às 14h20min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e EMERSON DA SILVA DE SOUZA (f. 114), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa EVERALDO MOREIRA CHAVES e FÁBIO GARCET, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002570-30.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)**

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu FRANCISCO FERREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO os réus FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS e SEBASTIÃO BRAZ DA FONSECA NETO, qualificados nos autos, por violação ao art. 18 c/c art. 19 ambos da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. Encaminhem-se, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04, as armas apreendidas (fls. 18/19) ao Comando do Exército, para as providências cabíveis. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Incabíveis a substituição por pena alternativa (art. 44, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus condenados. P.R.I.

**0008241-97.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X NILSON DE SOUZA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Inicialmente, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado perante servidor público federal, no exercício de suas funções, fato que atrai a seara federal. Em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ratifico todos os atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão de recebimento da denúncia (f. 42 e 85), pelos seus fundamentos de fato e de direito, que ora adoto como razão de decidir, uma vez que, presentes a materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa nos atos instrutórios até então praticados. A título de ilustração, cito o seguinte apanhado Jurisprudencial: (...)Defesa por escrito às f. 49/56, não arrolando testemunhas. Oitivas das testemunhas de acusação às f. 99 e 103. Alegações finais da acusação às f. 123/130 e da defesa às f. 134/137. Decisão de declínio de competência às f. 138. Finda a instrução, dê-se vista ao MPF e a defesa, para os fins do Art. 402 do CPP. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2388**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000322-34.1986.403.6000 (00.0000322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS) X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X MARIALVA PORTES(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X OMAR RABIHA RASLAN(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E PR007612 - MARIALVA PORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCO TULIO PELOSI) X A. TORRES & SCHIRIPPA LTDA(PR007612 - MARIALVA PORTES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Réu: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES E OUTRO DESPACHO /CUMPRIMENTO Cuida-se de autos de desapropriação em que o INCRA move em face de Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes e Outro. Da análise dos autos, verifico que foram depositados os valores do acordo firmado entre as partes sendo TDAs SÉRIE f, nºs. 053316 a 053324, no total de 227.898 TDAs depositados na ag. 2224, operação 010 conta 1-2, e as fls. 130/131, informado outro depósito em moeda corrente na conta poupança n. 2224-013.4575-1 conforme se vê das fls. 64 e 130/131. Não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados Assim, oficie-se a agência supra mencionada, solicitando que informem os valores existentes nas contas judiciais mencionadas, inclusive, informando acerca de eventual conversão das TDAs depositadas e saldo existente. Registro que foram efetivadas penhoras no rosto dos autos às fls. 1323, sobre todos os créditos que o expropriados tenham ou venham a ter na presente ação em favor do Banco Central do Brasil, e às fls. 1528, no valor de R\$1.007.614,76 (hum milhão, sete mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), em favor da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, autos de n. 92.0507248-6; às fls. 1625 houve nova penhora em favor de A. Torres & Schiripa Ltda e outros no valor de R\$1.405.094,16 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil noventa e quatro reais e dezesseis centavos) e; finalmente às fls. 1709, nova penhora no rosto dos autos foi efetivada no valor de R\$966.698,53 (novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) em favor da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo. Os autos aguardam a decisão do agravo de instrumento de n. 2008.03.00.029021-7 proposto por Serafim Rodrigues de Moraes em face do não recebimento do recurso de apelação por ele proposto às fls. 2459/2469. Às fls. 2604/2606 Vilma Margarete Borges Rodrigues Silva, notícia o

falecimento do Réu Serafim Rodrigues de Moraes, juntando à fl. 2608, cópia da certidão de óbito e, requerendo ainda, sua inclusão como substituta processual por ser filha do requerido e o espólio estar sendo administrado por inventariante dativa. Deu-se vista ao INCRA e ao MPF. Considerando que o espólio é administrado por inventariante dativa e sendo assim, nos termos do art.12, parágrafo 1º do CPC, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores e réus nas ações em que o espólio for parte, defiro o pedido da requerente e determino a sua inclusão no polo passivo da ação, determinando ainda, que no prazo de 30(trinta) dias, apresente os nomes e qualificação dos demais herdeiros, haja vista que na eventualidade de sobejar crédito na presente ação, todos deverão participar da partilha em igualdade de condições. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja substituído o nome Serafim Rodrigues de Moraes por Espólio de Serafim Rodrigues de Moraes e outra, bem como para que seja incluída no polo passivo da ação Vilma Margarete Borga es Rodrigues. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias conforme requerido. Considerando que os autos aguardam decisão da Superior Instância, julgo prejudicado o pedido de fl. 2.613. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.108/2012-SM01/LSA, à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073. 2) OFÍCIO DE N.210/2012-SM01/LSA, à agência da Caixa Econômica Federal nº 2224 - PAB/Justiça Federal em Campo Grande/MS. Em caso de resposta ao ofício solicita-se que seja mencionado o número do processo(nosso nº).**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)**

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a executada JOSIMAR SALASAR, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento no valor de R\$ 90.333,34 (noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), já com os honorários advocatícios, corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima sem que haja notícia do pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do item b dos pedidos da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

**0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO**

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

**0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA**

**AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: GRACIELA PRIMO DA SILVA**

**DESPACHO/CUMPRIMENTO** Considerando que todos os réus foram citados, conforme se depreende da certidão de fl. 41, julgo prejudicado o requerimento de fls. 84/85 em relação a localização de endereços por meio do sistema Web Service e BACENJUD. Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Considerando que os réus não constituíram advogado, intime-se-os pessoalmente para, nos termos do art.

475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor devido, no montante de 14.531,40(quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº157/2012-SM01/LSA, para intimação de GEOVÁ BELARMINO DA SILVA, com endereço na rua Cafelândia, nº 840 - Vila Adelina - Dourados/MS. 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº158/2012-SM01/LSA, para intimação de MARIA BELARMINO, com endereço na rua Cafelândia, nº 840 - Vila Adelina - Dourados/MS. VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº110/2012-SM01/LSA, para intimação de GRACIELA PRIMO DA SILVA, com endereço na rua Europa, nº 228 - Apto 921 - Bairro Trindade Floripa, em Florianópolis/SC.

**0001468-30.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDUARDO CORREIA DENADAI

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorizado pela sentença de fl. 104.

**0002076-28.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BEN HUR MAZZONI LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais do processo, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003146-80.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO FACHIANO RODRIGUES

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO FACHIANO RODRIGUES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.909,91 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos), crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), firmado em 16.04.2009, contrato nº 0562.160.0000534-10. Às fls. 46/7, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28/29.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001254-88.2001.403.6002 (2001.60.02.001254-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: EDIVALDO PORTO DE AMORIM e Outros. Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte

executada intimada acerca do despacho de fl. 115, bem como dos bloqueios efetuados, conforme extratos de fls. 118, 122 e 123. SERVIRÁ A PRESENTE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA COMO:VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.094/2012-SM01/LSA, ao executado EDIVALDO PORTO DE AMORIM, com endereço na rua Luiz Antonio da Silva, 2112 na cidade de Nova Andradina/MS. CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.095/2012-SM01/LSA para intimação de ODITE NEVES MOYA como pessoa física e representante legal da pessoa Jurídica Odite Neves Moya-ME, com endereço na rua Olímpio Ribeiro Luz, 272, Presidente Prudente/SP.

**0002567-84.2001.403.6002 (2001.60.02.002567-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X YAZID MAHMOUD NAGE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 150/151, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0004195-35.2006.403.6002 (2006.60.02.004195-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Considerando que o valor das custas finais do processo é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, aplico por analogia o artigo 4º, alínea c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando o acolhimento dos embargos à execução, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha atualizado de débito. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que de direito.

**0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Considerando que a Exequente, intimada a apresentar bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito (fl. 105), quedou-se inerte, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do débito, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos a esta execução. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre o bem penhorado nos autos.

**0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 60/76, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizado do débito, a fim de possibilitar a apreciação do

pedido de fls. 151/152.Intime-se.

**0000116-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILCAR VEICULOS LTDA - ME X AYLTON PRIETTO X SHIRLEI MARQUES PRIETTO

Fls. 112/113.Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o prazo, manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito.Julgo prejudicada a petição de fl. 113, tendo em vista que seu teor é idêntico ao da petição de fl. 112.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequite: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Pena e Belarmino Ltda e OutrosDESPACHO/CUMPRIMENTOIndefiro nesse momento o pedido de inserção de restrição de licenciamento e circulação de veículo automotor pelo sistema RENAJUD, assim como a expedição de ofício à Receita Federal pelo INFOJUD, tendo em vista que há bens penhorados nos autos com valor superior ao do débito.Julgo prejudicado o pedido para expedição do termo de penhora dos valores bloqueados pelo BACENJUD, tendo em vista que foi efetuado seu desbloqueio, conforme certidão de fl. 75.Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula atualizada dos bens penhorados nos autos (fl. 27).Oficie-se ao Juízo de Direito da 2.ª Vara do Trabalho de Dourados, solicitando informações acerca do leilão realizado no dia 10/04/2012 nos autos 0000783-49.2011.524.0022, 0000437-98.2011.524.0022 e 0000776-57.2011.524.0022.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:OFÍCIO Nº 205/2012-SM01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 2.ª Vara do Trabalho de Dourados.Anexos: cópia das fls. 68/70.Obs: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

EXEQUENTE:: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO FORATO JÚNIOR. Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pe la Portaria 36/2009-SE01, fica a parte executada intimada acerca dos bloqueios efetuados às fls. 88/89, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias. SERVIRÁ A PRESENTE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.099/2012-SM01/LSA, ao executado DIRCEU ANTONI O FORATO JÚNIOR, com endereço na rua Anaurilissia, 1472 - Centro - Anaurilândi a.-MS.

**0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Intime-se a Exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do segundo pedido formulado na inicial.Intime-se.

**0005241-20.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 38/61, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Reg ião para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0005252-49.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFERSON RIVAROLA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes autos, julgo prejudicada a petição de fl.

45. Intimem-se as partes acerca do teor da sentença prolatada, nos seguintes termos: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2009. Os autos encontravam-se, até então, suspensos, a pedido do credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 31). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005263-78.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES (MS010246 - ALINE PAULA HORTA MARQUES)

Recebo o recurso interposto às fls. 43/66, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o recorrido foi citado e possui capacidade postulatória, intime-se-o para que apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, conforme prescreve o art. 296, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

**0003208-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO-ME X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais do processo, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Com os comprovantes de pagamento juntados aos autos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000085-80.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SANDRA FERNANDES DA SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fl. 40, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 39, que a seguir transcrevo: Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 12.154,76 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com posição de novembro/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação desta acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro dos bens eventualmente penhorados junto ao(s) órgão(s) competente(s). Não sendo encontrada a devedora, arremem-se os bens, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefero o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO N.043/2012-SM01/LSA, para citação de SANDRA FERNANDES DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 667.851 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 543.920.471-72, residente e domiciliada na Rua Ediberto Celestino de Oliveira, nº 855, Jardim Santo André, em Dourados/MS. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000086-65.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO DESPACHO/CUMPRIMENTO

Considerando a informação de fl. 55, expeça-se novo mandado de citação, desta feita dirigido ao Executado Aurélio Luciano Pimentel Bonatto, para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fl. 52, que a seguir transcrevo: Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 39.996,37 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), com posição de 30/11/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro dos bens eventualmente penhorados junto ao(s) órgão(s) competente(s). Não sendo encontrada a devedora, arrestem-se os bens, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO N. 044/2012-SM01/LSA, para citação de AURÉLIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 331.165.761 COTRAN/MS, inscrito no CPF sob o nº 636.573.251-15, residente e domiciliado na Rua 20 de Dezembro, nº 415, Jardim São Pedro, em Dourados/MS. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001231-59.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VICENTE DE SOUSA LICHOTI

Diante da informação supra, determino que se reencaminha a referida Carta ao Cartório Distribuições do Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002303-67.2001.403.6002 (2001.60.02.002303-3)** - JOAO CARRENHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se às partes acerca dos retornos dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000795-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000795-8)** - USINA PASSA TEMPO S.A(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X USINA MARACAJU SA(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. Carla Carvalho Pagnoncelli Bachega) Fls. 636/637. Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0003704-86.2010.403.6002** - EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA(MS014242 - BRUNO GIONGO FARIA RASSLAN) X DIRETORA DA FACULDADE DE CIENCIAS BIOLOGICAS DA UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Manifestem-se as partes,

requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-54.2010.403.6002** - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000239-35.2011.403.6002** - AEROLIDER AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-61.2012.403.6002** - CACIA VAZ DA SILVA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Considerando que a impetrante recolheu 1% sobre o valor atribuído à causa, não havendo, portanto, custas remanescentes. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0003503-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003503-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas desde a intimação dos requeridos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000726-88.2000.403.6002 (2000.60.02.000726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL MARTINS AMERICO (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Tendo em vista que os presentes autos já transitaram em julgado, julgo prejudicada a petição de fl. 149. Cumpra-se a determinação de arquivamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, converto o mandado inicial em mandado executivo em relação aos réus Eliane Cristina de Arruda Oliveira e Uedi - Unidade de Ensino e Desenvolvimento Integral, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, deixando de fazê-lo em relação ao réu Fabio Nunes de Oliveira por não ter sido citado. Intimem-se os réus citados, por meio de seu advogado, para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$ 46.122,90 (quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos), corrigido até 01/06/2012 (fl. 134), sob pena de

incidência em multa legal de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:(...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, caso os devedores não cumpram sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro desde já os honorários em 10% do valor atualizado dado à causa. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do item c da petição de fls. 128/133. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa do réu Fabio Nunes de Oliveira, conforme certidão de fl. 34v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001298-68.2005.403.6002 (2005.60.02.001298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA BARBOSA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NASCIMENTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS  
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas finais do processo, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO RODRIGUES ALVES  
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda a parte autora intimada acerca do despacho de fl. 131, nos seguintes termos: Converta-se a classe processual para cumprimento/execução de sentença. Determino ainda que a autora apresente cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença de fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe o endereço atualizado do executado para os termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS  
MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Bruno Gouvea Bastos  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente, decreto o sigilo de documentos dos autos, tendo em vista que os extratos bancários do réu juntados às fls. 10/12 e 17 pela parte autora. Considerando que o requerido, devidamente citado, quedou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa. Como o réu não constituiu advogado, intime-o pelo correio para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo adimplemento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Decorrido o prazo acima sem que ocorra o pagamento do débito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO N. 092/2012-SM01/DCG para INTIMAÇÃO de BRUNO GOUVEA BASTOS, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade RG nº 02815023273 - COM/MS e do CPF 053.628.087-88, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena, 1402, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79.040-010. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181

- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO MANOEL GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a advogada da parte ré, Dra. Marli de Oliveira, intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos honorários depositados pela parte autora.

**0003938-68.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 73 concedendo prazo complementar de 20(vinte) dias a fim de que a Exequite apresente o valor atualizado do débito.No mesmo prazo deverá a Exequite indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2400**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001262-79.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-19.2011.403.6002) ADAO INACIO DA SILVA(MT005374 - MOISES BORGES REZENDE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ADÃO INÁCIO DA SILVA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo VW GOL 1.6 POWER, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2003, placa KEZ-2084 - Santa Rita do Araguaia/GO, chassi nº 9BWCBO5X03Y150597, motor nº UNF226091, categoria: aluguel, à gasolina. Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, entretanto, por se encontrar em situação difícil, haja vista não comportar na pequena cidade onde reside, a utilização de taxi por parte dos munícipes, houve por locar o VW GOL ao Sr. TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA, pessoa que desenvolve sua atividade laborativa como moto-taxi e carro taxi na cidade de Alto Araguaia/MT. Para tanto, juntou Certificado de Registro e Licenciamento de Propriedade em seu nome, às folhas 05, e Contrato de Locação de Automóvel de Prazo Determinado, às folhas 06/07. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 29/30 dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em

moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado.(ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010)No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade.Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido, o requerente juntou certificado de registro e licenciamento do veículo (fl. 05), entretanto, referido documento não está devidamente autenticado, que, ao meu ver, não comprova a legítima propriedade do referido veículo. Da mesma forma, deixou o requerente de apresentar cópia do documento de transferência do veículo, que é emitido junto com o certificado acima referido, em branco, de forma a afastar dúvida quanto a venda do bem, sem que tenha ocorrido sua apresentação para efetivação da transferência formal.No caso, como bem lembrou o MPF, tratando-se de bens móveis, a tradição é pressuposto para a consolidação da propriedade, nos termos do disposto no art. 1.267 do Código Civil.Além disso, o Requerente juntou Contrato de Locação de Automóvel de prazo determinado às folhas 06/07. Ocorre que, no referido contrato não estão devidamente reconhecidas as firmas em cartório, impedindo que se verifique a data em que foi firmado, bem como a veracidade do documento.Consta do Contrato de Locação de Automóvel de folhas 06/07, a data de assinatura como sendo 13 de junho de 2011, e o delito que ocasionou a apreensão do veículo em tela, foi cometido em 29 de setembro de 2011 (folhas 13/27). Por esta razão, a imediatidade entre a contratação e a ocorrência do delito dão margem à ilação de que, ante a ausência do reconhecimento de firma, a data poderia ser aposta de modo a burlar eventual pedido judicial. Ademais, o réu TIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA GARCIA, perante a autoridade policial, em seu interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 13/18) afirmou ser o veículo de sua propriedade, situação que foi confirmada no interrogatório do segundo réu, ELCIELO DUQUES DA CUNHA.No tocante ao laudo de exame de veículo (fls. 20/27) não foram encontrados indícios da existência de locais preparados para o transporte oculto de produtos, substâncias ou mercadorias, no entanto, foi destacado que algumas peças do veículo só poderiam ser examinadas mediante a sua destruição, além do fato de que seu painel frontal, bem como algumas forrações internas da cabine, encontravam-se danificados, expondo cavidades naturais da sua estrutura, as quais, segundo o perito responsável pelo laudo, poderiam ser utilizadas para acondicionamento e transporte oculto de substâncias ou produtos de qualquer natureza (fls. 23).O requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição do veículo, não havendo qualquer indício de que possui condições financeiras à compra do bem objeto da presente restituição.Assim, à falta de prova suficiente da propriedade do veículo pelo requerente, somada à declaração dos réus, indica que, na verdade, o veículo pertence à TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA, e não do autor, e que o contrato de aluguel supostamente firmado seria somente uma ficção para tentar fazer crer que o bem não pertence ao réu.Portanto, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, in verbis:A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0003302-93.1996.403.6002 (96.0003302-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X RENALTE EDSON TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO) X EDGAR RODRIGUES TIRADENTES(MG037552 - VERA LUCIA SILVA LAERCIO)

Retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Intime-se a defesa do acusado Carlos César de Castro para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da certidão de fl. 899. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Mário Jorge da Costa.

**0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ficam as defesas dos réus Maria José dos Santos e de Aquiles Paulus intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as alegações finais conforme disposto no despacho de fl. 723. Intime-se, ainda, a defesa do réu José Bispo de Souza para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique ou retifique as alegações finais apresentadas às fls. 728/731, sabendo-se que decorrido o prazo in albis, neste último caso, os autos serão conclusos para sentença.

**0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 615.

**0001972-12.2006.403.6002 (2006.60.02.001972-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto.3 - A defesa para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 382. Assim sendo, intimem-se as defesas dos réus Onério Arruda dos Santos e Delmir Carlos Toniolli para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem expressamente acerca de seus interesses na realização de reinterrogatório dos réus acima citados ou ratificação do interrogatório inicial constante dos autos às fls. 179/182 e 183/185, respectivamente, sabendo-se que a não manifestação reputada como direito constitucional de silenciar, sem nenhum prejuízo à defesa. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e dê prosseguimento no feito.

**0001067-94.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Fica a defesa intimada, nos termos do deliberado em audiência à fl. 207, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4169**

### **ACAO PENAL**

**0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SHINSUKE ONO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para os Juízos de Campo Grande/MS, Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF para oitiva de testemunhas de acusação.

## **Expediente Nº 4173**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002981-96.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXSANDRO FERREIRA LILELA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Alexsandro Ferreira Lilela em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045721253 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 07.12.2011, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/21). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte requerida trata-se de Alexsandro Ferreira Vilela, razão pela qual forçoso reconhecer o erro material na petição inicial da CEF, cabendo o retorno dos autos ao SEDI para retificação do nome. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 9.034,20 (nove mil, trinta e quatro reais e vinte centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor preta, bicombustível. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 10 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da quinta parcela (dezembro de 2011), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 18 e 20). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 10, 17/20). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, BICOMBUSTÍVEL, atualmente em posse de Alexsandro Ferreira Vilela, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Rio Brilhante/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 27 - Considerando a informação retro, retifico em parte o parágrafo 14 da decisão de fls. 24/24v para constar que a deprecata deverá ser expedida à Comarca de Glória de Dourados-MS, local onde reside o requerido. Aproveito o ensejo e, em adendo à referida decisão, determino a citação do requerido, e, em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Diligências necessárias.

**0003009-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Ronaldo da Silva em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000045750692 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 08.12.2011, tendo sido constituído em mora em 24.04.2012, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/17). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 13.379,65 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CB 300, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 09-v), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 10/12 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da quinta parcela (dezembro de 2011), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09-v). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 14). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09-v), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 08 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CB 300, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, atualmente e posse de Ronaldo da Silva, qualificado à fl. 08 cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Caarapó/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Personal Car, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, a pessoa indicada pela CEF como representante da empresa Personal Car, Rua Brilhante n. 2140, Vila Bandeirantes - Sr. Sérgio, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 23 - Considerando a informação retro, em adendo à decisão de fls. 20/20v, determino a citação do requerido, e, em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Diligências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 2748**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000227-81.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-80.2010.403.6003) DONIZETE DA SILVA(MS002897 - SERGIO CAPUTTI DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000542-80.2010.403.6003). Após, desapensem-se os autos e, oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2749**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000016-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000736-4)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor dado à causa (fls. 35), o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.As despesas e custas processuais ficam a cargo da parte embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n 2005.60.03.000736-4 e 2004.60.03.000726-8, bem como para os autos dos embargos à execução n 2007.60.03.000015-9.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2752**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000341-20.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X L.A. ELETRICIDADE E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exeqüente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exeqüente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exeqüente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exeqüente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o

executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). 8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 8.2) Expeça-se edital de leilão. 8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

### **Expediente Nº 2753**

#### **EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE**

**0001319-65.2010.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1)) CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)**

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte em que o excepto Cláudio Soares Cavalcante requer que seja declarada a nulidade da denúncia formulada na ação penal nº 0000872-53.2005.403.6003 em relação a sua pessoa, nos termos previstos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, riscando seu nome dos autos e retificando os registros criminais. O Ministério Público Federal denunciou o excepto pela prática da conduta descrita no artigo 149, caput, e do artigo 132, parágrafo unido, todos do Código Penal (fls. 35/44, com aditamento às fls. 45/62), sob fundamento de que este era o diretor industrial de todas as unidades das empresas AGRISUL e CBAA no período fiscalizado, onde constatou-se a situação degradante a que estavam expostos os trabalhadores indígenas (fls. 60). Alega o excepto que os fatos mencionados na denúncia referem-se ao período de 13 de novembro de 2007 a 16 de novembro de 2007, período posterior ao seu desligamento da empresa, o que ocorreu em 31 de agosto de 2007, sendo que desde 17 de novembro de 2007 ele se encontra trabalhando para a empresa Biocapital Consultoria e Participações S/A. Instado a se pronunciar o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o lapso temporal no qual ocorreu a vistoria não se refere especificamente à data dos fatos, mas sim, ao período em que as irregularidades foram constatadas. É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame o excepto busca ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação penal sob o argumento de que na data dos fatos denunciados ele não trabalhava na empresa. Em que pesem as alegações do excepto, considerando-se a própria natureza da presente exceção processual que deve ser decidida sem que haja dilação probatória e análise do mérito, o seu indeferimento é medida que se impõe. Da análise dos elementos existentes nos presentes autos e considerando-se que nos autos da ação penal a denúncia e o posterior aditamento já foram recebidos em desfavor do excepto, impõe-se o acolhimento das razões ministeriais no sentido de que a responsabilidade do excepto pelos fatos narrados na denúncia somente poderá ser objeto de apuração no decorrer da instrução da ação penal, sendo certo que o período mencionado na denúncia, 13/11/2007 a 16/11/2007, não se refere especificamente à data dos fatos, mas sim, ao período em que as irregularidades foram efetivamente constatadas pela fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho nas empresas investigadas. Os argumentos apresentados pelo excepto não são suficientes para afastar de plano, ab initio, a respectiva participação nos fatos delituosos em apuração, sendo que a conduta narrada na denúncia não se limitou ao período da vistoria realizada pelos fiscais do trabalho, mas sim, retroage no

tempo, o que deverá ser objeto de prova no decorrer da respectiva ação penal, possibilitando-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, com o que será possível analisar a eventual participação do excepto nos fatos delituosos em questão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4828**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Sociedade Civil de Pesca Amadora - Rancho Lontra e outros, para o fim de regularizar as construções firmadas em Área de Preservação Permanente na margem direita do Rio Miranda - na região denominada Passo do Lontra -, em Corumbá/MS. Na audiência realizada no dia 24 de julho p.p., cujo termo encontra-se apostado à fl. 63, diante da real possibilidade de composição civil da demanda, designou-se nova audiência, agora para o dia 25 de setembro p.f., às 16h30. Vieram aos autos as contestações de fls. 92/104 e fls. 226/238. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 370/371 e juntou documentos às fls. 372/434. Nova manifestação do parquet à fl. 435. É o relato do necessário.

DECIDO. Consoante se verifica à fl. 372, as partes, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República deste município, aos 30 de agosto de 2012, convencionaram pugnar pela suspensão do processo, por 120 (cento e vinte) dias, a fim de que diligenciassem sobre a existência de órgãos públicos que tenham interesse na doação do imóvel objeto da presente ação e que atendam aos requisitos legais de utilidade ou necessidade pública. Às fls. 370/371, o órgão ministerial externou, a este Juízo, a vontade das partes. Assim, com fundamento no permissivo trazido pelo artigo 265, inciso II, do caderno processual civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o escopo aventado pelos interessados. Decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, remetam-se aos autos às partes, iniciando-se pelo autor, para requererem o que de direito. Considerando a manifestação da União de fl. 62, determino sua inclusão no polo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao Setor competente, para as devidas alterações. Cancelo a audiência designada à fl. 63. Providencie a Secretaria as baixas e comunicações necessárias, liberando-se a pauta. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4829**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000650-58.2000.403.6004 (2000.60.04.000650-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DORIA COELHO X MARILZA COELHO CAVALCANTI X S/C ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU ANTONIO MARIA COELHO

Dê-se ciência à exequente e à arrematante acerca da informação juntada à fl. 319. Intime-se, pessoalmente, a arrematante, PATRÍCIA COSTA NOGUEIRA, no endereço declinado à fl. 177 - já que, a despeito do teor da certidão de fl. 298, não consta nos autos qualquer outro endereço -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos todas as guias DARF recolhidas, acompanhadas dos comprovantes legíveis de pagamento e, se possível, com informação sobre qual das parcelas representa cada recolhimento, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, serem os cálculos elaborados com base nas informações constantes nos bancos de dados da exequente, consoante sugestão constante no 2º parágrafo de fl. 319-verso. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4830**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001014-78.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X KRZYSZTOF BOGDAN KOPEC(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X ROBERT PRZESLAKOWSKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Intime-se a defesa constituída de KRZYSZTOF BOGDAN KOPEC para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique, complemente ou substitua as Alegações Finais apresentadas pela advocacia dativa. Silente a defesa, entende-se como ratificada as Alegações Finais já apresentadas pela advocacia dativa. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4831**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000291-88.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Tendo sido juntado aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal - fls. 275/288, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

## **Expediente Nº 4832**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0)** - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS propôs a presente ação, no dia 2.12.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. Alegou que não tem como prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/25. Decisão pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exarada às fls. 29/30. Devidamente citada, a Autarquia requerida apresentou contestação às fls. 19/28. Juntou documentos às fls. 36/43. Determinação para realização de perícia médica e social às fls. 56/58. Laudo social às fls. 74/75. Laudo médico às fls. 84/85. Manifestação do requerido pela extinção do feito, em razão concessão administrativa do benefício assistencial à fl. 86. Comprovação de pagamento do benefício assistencial desde 11.7.2008 à fl. 110. Manifestação da requerente pela extinção do feito à fl. 113. É o importa para o relatório. Decido. Extingue-se o processo, sem a resolução de mérito, quando falecer ao requerente interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI). No caso vertente, o benefício assistencial pleiteado foi deferido administrativamente antes da propositura da presente ação, conforme se depreende dos documentos de fls. 87 e 110. Logo, resta claro que não havia, desde o início, questão controvertida apta a deslinde jurisdicional, posto que o pedido veiculado na presente ação já estava

satisfeito na via administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a ilegitimidade do interesse de agir - motivo que dá causa a presente extinção sem resolução do mérito. Destaco, contudo, que a cobrança de tais verbas está adstrita à previsão constante no art. 12, da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo da tabela, expeça-se requisição de pagamento. Caso não se tenha requisitado o pagamento dos peritos atuantes no feito, determino à Secretaria que proceda tais diligências. Oportunamente, archive-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001017-62.2012.403.6004** - UAI EZ ZAHHAR - Impubere X ESTHER RIBERA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS UAI EZ ZAHHAR, menor, nascido na Espanha - filho de Az Eddin Ez Zahhar, marroquino, e Esther Ribera, brasileira - representado por sua genitora, propôs o presente alvará judicial objetivando a renovação de seu passaporte para o fim de retornar ao seu país de origem. Alegou que viera a este país acompanhado de sua mãe para visitar familiares. Ocorreu, contudo, que seu passaporte venceu durante sua estada, motivo por que buscou a Delegacia de Polícia Federal para renovação, oportunidade na qual foi informado da necessidade de autorização paterna para realização da viagem. Pleiteou a renovação do passaporte judicialmente, face a negativa de renovação pela Delegacia de Polícia Federal. Juntou documentos às fls. 8/48. Posteriormente, o requerente informou ao Juízo que seu genitor autorizou a viagem no Consulado do Brasil em Barcelona. Entretanto, necessitava-se, ainda, que fosse determinada celeridade na renovação do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal, tendo em vista a data prevista para retorno a seu país (fl. 53). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido autoral (fls. 63/65). Este Juízo determinou que fosse oficiado à Policial Federal a fim de que o passaporte fosse entregue à parte em data anterior à viagem (fl. 66). O requerente noticiou que fora emitido o passaporte da forma pretendida, desistindo da ação pela perda superveniente do objeto (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o importa para o relatório. Decido. Extingue-se o processo, sem a resolução de mérito, quando houver perda superveniente do interesse de agir, face a satisfação da pretensão posta em Juízo no iter processual. No caso presente, a parte pretendia a renovação de seu passaporte antes da data prevista para seu retorno ao país de origem, o que ocorreu no curso da demanda, antes da prolação da sentença. Logo, havendo perda superveniente do interesse de agir, só resta a este Juízo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50. Oportunamente, archive-se os presente autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4834**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000311-79.2012.403.6004** - CLEONICE VIANNA YARZON (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual a requerente pretende o levantamento de valores existentes em conta de seu irmão falecido, decorrentes de resíduo de benefício assistencial deferido pelo INSS. Na peça contestatória, o INSS aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. É o que importa para o relatório. DECIDO. Observo que, no presente caso, não se evidencia conflito de interesse entre o requerente e a Autarquia Previdenciária. Conforme se depreende da inicial, não há controvérsia quanto ao valor a que teria direito o irmão da requerente, mas, tão-somente, o levantamento da quantia existente em conta pertencente ao de cujus, em razão de seu falecimento. Ocorre que este Juízo não é competente para conhecer e julgar a pretensão autoral. Isso porque o saldo em conta - sobre o qual, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio do de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde o falecido possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS. Nesse sentido verte-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAIS. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. 2. A solução do Conflito de Competência será proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, inciso I, d). (TRF 4, AC 200204010238022, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T., D.E. 21/09/2009). Ante o exposto, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS. Fixo os honorários do defensor dativo em metade do valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000244-17.2012.403.6004** - ODO ESPINDOLA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/93), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, formulado por ODO ESPÍNDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor, na inicial de f. 02/05, fazer jus à percepção do benefício requerido ao INSS, haja vista ser portador de doença incapacitante, que lhe causa fortes dores na altura do ombro direito, além de viver em condições de miserabilidade. Aduz, assim, preencher os requisitos para concessão do benefício assistencial. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos à f. 06/14. À fl. 17/19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Na ocasião, determinou-se, também, a citação do réu e a realização de perícia médica. Contestação à f. 29/45. Laudo pericial médico aposto à f. 57/60. Nova manifestação do autor à f. 61, ratificando o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos à f. 62/66. É o relatório. D E C I D O. A apreciação do pedido de tutela antecipada, consoante se vê à f. 17/19, foi postergada para o momento da prolação da sentença, já que, naquela fase, não se vislumbrava a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que seria melhor aferido no curso da demanda, após dilação probatória, com a submissão da matéria ao crivo do contraditório. Os documentos trazidos pelo autor à f. 62/66 não mudam o panorama já apresentado, apenas corroboram a conclusão do laudo médico de f. 57/60. A incapacidade, de per si, não basta para a concessão do benefício em comento, forte no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, *ipsis verbis*: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, além da incapacidade, *in casu*, deverá o autor fazer prova de sua miserabilidade, a qual deverá ser aferida com base na renda per capita de seu núcleo familiar. Sobre esse último requisito, nada foi colacionado aos autos. Isso posto, na falta dos requisitos legais, mantenho a decisão de f. 17. Determino a realização, com urgência, de estudo socioeconômico com o autor. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 275/2012-SO à Secretaria de Assistência Social, Prefeitura Municipal de Corumbá, com endereço na Rua 13 de Junho, (antiga prefeitura), centro, Corumbá. Intimem-se. Cumpra-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de

resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4929**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000935-28.2012.403.6005** - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 93, devendo a testemunha cuja substituição ora se defere comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se o INSS. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 4930**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001955-54.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2012.403.6005) RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001955-54.2012.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAMÃO APARECIDO MORAIS DIAS, preso em flagrante, no dia 04/08/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 08/23 e 28/30. As fls. 32/35, manifesta-se o MPF contrariamente à concessão do benefício. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de fl. 23, que aponta ausência de histórico criminal do Requerente e a muito provável incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, DEFIRO a liberdade provisória, ante a virtual imposição de regime inicial diverso do fechado (princípio da proporcionalidade). Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de Setembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 4931**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001956-39.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2012.403.6005) RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001956-39.2012.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RONEY ROMERO RODRIGUES, preso em flagrante, no dia 04/08/2012, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 08/22 e 27/34. Às fls. 36/39, manifesta-se o MPF contrariamente à concessão do benefício. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de fl. 22, que aponta ausência de histórico criminal do Requerente e a muito provável incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, DEFIRO a liberdade provisória, ante a virtual imposição de regime inicial diverso do fechado (princípio da proporcionalidade). Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de Setembro de 2012. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 4932**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001711-62.2011.403.6005** - BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X ESTELA GONZALES REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4933**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

Manifeste-se o(a) exequente acerca das fls. 50/51, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000487-89.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Manifeste-se o(a) exequente acerca das fls. 58/60, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002589-84.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Manifeste o(a) exequente acerca das fls. 28/29, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 1107**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002334-63.2010.403.6005** - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002165-42.2011.403.6005** - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000168-87.2012.403.6005** - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o despacho de fl. 61 para que o INSS apresente cálculos de liquidação de sentença, no prazo de trinta (30) dias. Cumpra-se.

**0000766-41.2012.403.6005** - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003407-36.2011.403.6005** - LEANDRO RODRIGUES(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.49, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3)** - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o despacho de fl. 137 para que o INSS apresente cálculos de liquidação de sentença, no prazo de trinta (30) dias. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7)** - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil para informar se os RPVs de fls. 147 e 150 já foram sacados. Em caso negativo, reitere-se a intimação para o advogado do autor retirar o extrato do RPV, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

**0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6)** - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O autor foi intimado (fl. 233v.) para se manifestar acerca da manifestação da União à fl. 197, no entanto, ficou-se inerte. Ante a ausência de manifestação do exequente, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região conforme solicitado na petição de fl.197, fazendo constar a retenção do excesso de execução no montante de R\$ 589,05.

#### **Expediente Nº 1109**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001142-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000142-0)** - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a expressa determinação na sentença de fls. 699/701, a qual negou efeito suspensivo aos Embargos, revogo o despacho de fl. 689 para o fim de determinar o desapensamento dos autos 0001142-03.2007.403.6005 para prosseguimento da execução. Já os presentes autos e os embargos devem ser remetidos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da Apelação.

**0001948-62.2012.403.6005** - ANA MARIA FREITAS(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedidos de reconhecimento da inexistência de débito, indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos arquivos de proteção ao crédito. Pede a tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Consta da inicial que a parte autora firmou contrato de abertura da conta corrente nº 04917-0 junto à CEF. Alega que embora não houvesse realizado quaisquer movimentações em sua conta, nela ocorriam, sem seu consentimento, débitos mensais sucessivos no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em benefício da sociedade empresária SKY. Afirmo que jamais houvera feito contrato com a SKY e que, embora tivesse procurado a ré para regularização dos fatos, esta se manteve inerte. Juntou documentos.É o relatório.Fundamento e decido. Anoto que a CEF não é credora do débito noticiado, nem mesmo essa asserção foi feita na inicial. No ponto, deve a autora emendar a inicial para incluir a credora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se.Ponta Porã, 20 de agosto de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 640**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de fl. 229. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 5.001,34 (cinco mil e um real e trinta e quatro centavos) - atualizada até 6/9/2012 - relativo aos honorários de sucumbência a que foi condenado, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na

incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito. Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-19.2010.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES X ELIANA ARACELI COSTA SALES(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de fl. 135. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 3.456,76 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) - atualizada até 11/9/2012 - relativo ao crédito devido da condenação de fls. 130/131, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito. Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000070-96.2012.403.6007** - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 90/114, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000144-53.2012.403.6007** - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos constantes dos autos, verifico a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A qualidade de segurado e a carência estão demonstradas pelo documento de fls. 35. Por outro lado, o laudo pericial de fls. 43/50 atesta a incapacidade da requerente para o exercício da atividade habitual declarada (professora de educação infantil). O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-66.2012.403.6007** - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova oral, designo audiência para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor a se realizar no dia 06/11/2012, às 17 horas. Intimem-se o autor para, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereços completos. Sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000626-98.2012.403.6007** - JOSE ANTONIO GUIMARAES RONDON - menor incapaz(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X ALEXSANDRA GUIMARAES ARAUJO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000630-38.2012.403.6007** - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca das alegações. Não há nenhum documento nos autos que indique a sua qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000469-96.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 82/83), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0000022-40.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Instada a se manifestar nos autos, a exequente quedou-se inerte, consoante o certificado à fl. 37-v. Diante do exposto, intime-se novamente a OAB/MS, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Exorte a referida entidade para que contribua com a celeridade processual, cumprindo as determinações judiciais nos prazos fixados, evitando-se assim a repetição de atos processuais de responsabilidade da Secretaria, em franco prejuízo aos demais jurisdicionados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000053-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000053-2)** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS)

Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 234. Depreque-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0)** - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Nos termos da decisão de fl. 206, fica a exequente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento à execução.

**0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CABREIRA

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 132, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 133.

**0000231-09.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CESAR BORRO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado às fls. 47/48, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 49.

